



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2016 – São Paulo, quinta-feira, 07 de julho de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000576

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0000892-67.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007670 - APARECIDO VENIJO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

0000438-36.2007.4.03.6313 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007662 - AUREA MARIA DO NASCIMENTO (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

0000453-05.2007.4.03.6313 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007663 - EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

0000503-92.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007664 - INES DE FATIMA APARECIDA FERNANDES CORREA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)

0000593-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007665 - ANTONIA BONIN MIRANDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0000648-92.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007666 - BENEDITA APARECIDA RAMOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

0000693-45.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007667 - JOAO SOARES BISPO (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)

0000835-94.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007668 - ROSANGELA RENI CORREIA BERNARDES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0001754-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007678 - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)

0000354-83.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007661 - EDILSON APARECIDO UZETO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0001018-22.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007671 - IDALECIO CARLOS DOS SANTOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)

0001159-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007672 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

0001253-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007673 - MARIA APARECIDA PARRA (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)

0001350-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007674 - ROSANGELA IARA OLIVEIRA VICENTE (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0001394-61.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007675 - JOSE NILTON LUIS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0001640-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007676 - JESUINO DAMACENO DA FONSECA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

0001682-94.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007677 - VALDEMAR BONIFACIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)

0000860-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007669 - JERONIMO BENTO BAZON (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000282-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007660 - NILSON APARECIDO SANTUCCI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001797-83.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007679 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP145514 - MILTON DO CARMO SOARES DE LIMA)

0001906-41.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007680 - MARIA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0002087-45.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007681 - IRENE MARIA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0002269-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007682 - ONOFRE HENRIQUE MIRAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002434-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007683 - WISLEY CESAR GUELHIRI (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

0002545-64.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007684 - SUELENE CAVALCANTE TORRES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) JOAO PEDRO TORRES DE CARVALHO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) VINICIUS TORRES DE CARVALHO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

0002642-69.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007685 - IRINEU DOS REIS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS)

0002751-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007686 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

0002881-41.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007687 - JOICE DOS SANTOS VITALINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0003485-69.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007696 - JOSE OLEGARIO DA SILVA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO)

0002975-36.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007689 - MISLENE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)

0002993-44.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007690 - PAULINA DI GIORGIO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)

0003247-76.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007691 - MARCOS BENEDITO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003252-18.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007692 - ANTONIO PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0003289-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007693 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003296-82.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007694 - VALTER FERNANDES (SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI)

0003427-24.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007695 - APARECIDA DA GRACA SILVA RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0002964-35.2009.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007688 - WILSON DE SOUZA ALMEIDA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005251-23.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007706 - ANTONIO ALFREDO ROCHA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

0007251-44.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007715 - ROSELI DA SILVA SOUZA FERREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

0003773-56.2008.4.03.6304 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007698 - FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

0003848-55.2009.4.03.6306 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007699 - ANA CELIA ROCHA DE SOUSA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR)

0004263-97.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007700 - JOAO ANTONIO BORGES QUEIROZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0004268-19.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007701 - VALDIR BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0004638-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007702 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS)

0004642-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007703 - JOSE QUERINO DE SANTANA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0005146-65.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007704 - SEVERINA MARQUES DE SOUSA OLIVEIRA (SP183886 - LENITA DAVANZO)

0005159-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007705 - MARIANA APARECIDA FAGUNDES DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0003771-10.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007697 - JOSE VIVALDO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0005307-87.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007707 - ALLANA GABRIELA DA SILVA NASCIMENTO (SP255963 - JOSAN NUNES)

0005323-71.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007708 - EDMAR PEREIRA ALONSO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0005694-75.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007709 - JANUARIO CORREIA DE ATTAIDE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

0005796-93.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007710 - ANTONIO BOVO NETO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0006236-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007711 - NEME DE OLIVEIRA SARDIM (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

0006418-94.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007712 - ELZA MARIA CIANI DE CAMARGO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)

0006492-72.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007713 - VIRGILIO GUICHO MOURA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0006574-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007714 - CARLOS JOSE DE BARROS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0008085-47.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007717 - NELSON PINTO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0007308-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007716 - MARIA JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0008283-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007718 - LOURDES BARBOSA PAULINO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008592-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007719 - DJALMA JOSE SANTIAGO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

0009116-05.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007720 - JOSE ROBERTO DE SA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

0009466-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007721 - DIRCEU ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

0009945-41.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007722 - ALENICE ALVES DOS SANTOS SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

0009972-03.2008.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007723 - MARIA APPARECIDA PADILHA VICTORELLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0011929-68.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007724 - ROSENA FERREIRA COSTA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

0011995-46.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007725 - RAIMUNDO DOS ANJOS ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0013452-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007726 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0016091-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007727 - IVETE APARECIDA BRIGATO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0023145-87.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007728 - FERNANDO PITTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0028351-53.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007729 - ROSEMEIRE DE FATIMA DE SOUZA PAIVA TERCEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0046843-64.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007730 - PAULO DE MIRANDA GUEDES PEREIRA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0048002-76.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007731 - JEREMIAS PEREIRA MONTEIRO (SP166985 - ERICA FONTANA)

0049541-72.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007732 - KAREN CRISTINA MACHADO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0185325-65.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007733 - NEIDE ALVES SOARES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES, SP323462 - ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000577

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005604-66.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007659 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000579

ACÓRDÃO - 6

0002470-95.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103128 - ROSELI CRISTINA DE SOUZA MELLO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moisés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0005615-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102606 - VANDERLEI BRANDANI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0007101-07.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102594 - DIVA DE LOURDES SANTOS FERREIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000051-61.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102690 - CLARA DA CONCEICAO CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0059884-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102481 - GERALDO MIGUEL BENTO (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002314-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102518 - LAZARO MARQUES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003589-64.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102513 - NAIR PEDRO DA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0072544-85.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102539 - LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0008307-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102842 - IVANILDO CAETANO CORDEIRO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2016 5/1256

nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 23 de junho de 2016.

0035868-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102558 - JOSE EUSTAQUIO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0007277-06.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102593 - MARCILENE FERNANDA DOS SANTOS SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MARIA EDUARDA DA SILVA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084389-17.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102537 - MARIA DAS DORES SANTOS (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000964-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102666 - MARIA EDUARDA PELEGRINI GIANELLI SYLLA (SP347056 - MURILO AGUTOLI PEREIRA) RUAN PELEGRINI GIANELLI SYLLA (SP347056 - MURILO AGUTOLI PEREIRA, SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) MARIA EDUARDA PELEGRINI GIANELLI SYLLA (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR, SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) RUAN PELEGRINI GIANELLI SYLLA (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002519-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102640 - ELZITA LIMA BATISTA LEITE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003964-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106148 - VICTOR HUGO GREGORIO RODRIGUES (SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Neves Junior, vencida a Relatora Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 23 de junho de 2016.

0000188-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102533 - JOSOE NATAL DE LIMA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0003781-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102510 - ROSA MARIA BIZUTI DE CAMARGO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Caio Moysés de Lima. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0000573-71.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103140 - MARIA RITA GABRIEL ZILIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0002569-47.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103012 - GIOVANNI MARULLI SANTOS (SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0009740-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103093 - VIVIANE VESPERO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO, SP373738 - OSMAIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0005039-17.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102617 - MARIA DA CONCEICAO PIERA DE SIQUEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001279-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102659 - MARIA APPARECIDA BUENO DE CARVALHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000801-18.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103082 - ARNALDO LUCAXAVISCUS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0001271-48.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102994 - JOSE BATISTA SANTOS (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP315001 - FAGNER GASPARINI GONÇALVES, SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0003187-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102515 - LILIAN APARECIDA VICENTE CARDOSO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0010957-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102853 - LUCIANA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0059894-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102545 - PATRICIA PAULA DE OLIVEIRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X EVELYN CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0000812-24.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103143 - LEONICE HERNANDES MARTINS (SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) WALCYR HERNANDES MARTINS (SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) SELIDONIA MARTINS NAVAS HERNANDES (SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) WALCYR HERNANDES MARTINS (PR028275 - RICARDO COSTA MAGUESTAS) SELIDONIA MARTINS NAVAS HERNANDES (PR028275 - RICARDO COSTA MAGUESTAS) LEONICE HERNANDES MARTINS (PR028275 - RICARDO COSTA MAGUESTAS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0001295-06.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102658 - JOSE CANDIDO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0000745-13.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103138 - CYNIRA NUNES DINIZ BRESSANI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0001415-08.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102656 - SALVADOR LOURENCO DE CAMPOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003810-07.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102628 - NAIR DE LURDES OMETTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0009799-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102840 - IRIANE CRISTINA PINHA FÁRIA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006170-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102845 - NEUSA MIECO KITAHARA (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA, SP302371 - ELIAS PIRES ABRÃO GALINDO, SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, MT011206B - ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005275-91.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103144 - ALVARO ANTONIO PINTO JUNIOR (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOSE ALBERTO ROSAS PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0003439-12.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106137 - ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Neves Junior, vencida a Relatora Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0024447-54.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102483 - RONALDO SERGIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Caio Moysés de Lima. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0004778-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102877 - DALVA CONCEICAO DE SOUSA GIMENES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. Caio Moysés de Lima, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Caio Moysés de Lima. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0004661-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102506 - OSMAIR VIEIRA DE TOLEDO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001770-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102519 - VANIA AVELINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0008130-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102589 - JOSE VITOR DOS SANTOS MATOS (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003773-51.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102629 - JOAO JORGE GRISOTTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0013478-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102489 - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000416-11.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102682 - VALTER EMILIO DO AMARAL (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001765-03.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102650 - NEUZA MARIANA DE FARIA PEREIRA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001528-11.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102520 - JURANDIR CORREA DE SANTANA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Caio Moysés de Lima. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0005338-79.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102608 - LUCIANO DA SILVA BARROS (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA, SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0006761-22.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102977 - JUVENAL NEVES (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006480-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102974 - ANGELO MARIANO BELISSIMO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009696-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102836 - MARIA FAVARO TOTTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0009057-10.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103110 - MONICA SYLVIA RUBEN (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0010774-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102492 - REGINA CELIA DOS SANTOS (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) JOSELINO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0058804-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102546 - MARA SILVIA DA CONCEICAO ARENA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz federal, Paulo Cezar Neves Junior, sendo que o Juiz Federal Caio Moysés de Lima acompanha o resultado por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0003697-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102838 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP275120 - CAROLINA FERREIRA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004654-17.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102837 - FATIMA DONIZETI DE FREITAS SILVA (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0026706-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102999 - NILZENE SILVA DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X JOSILENE LOPES DA SILVA MAURICIO SILVA DE MEDEIROS RAMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) VITORIA INGRID DOS SANTOS RAMOS

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0009302-06.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103108 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010396-66.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103126 - RAPHAELA RODRIGUES CARRICO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0009166-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103046 - JOSE BENICIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044225-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103045 - ALESSANDRO GIUSEPPE SILVIO PIERGILI MEZZAROMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0000600-57.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102531 - LAURO BARBOSA DA SILVA (SP324915 - IGOR FELLNER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001416-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102655 - NILTON FERRAZ NEGREIROS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001396-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102523 - MARINA SOUSA VASCONCELOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000269-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102686 - JOAO BATISTA VICENTE (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000750-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102674 - MARIA APARECIDA VIDOVIX DA ROCHA DURAN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000880-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102671 - MANOEL PASCHOAL PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003489-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102631 - ALCIDES ROSSI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003450-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102514 - VANDERLEIA DE FATIMA DIAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004352-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102622 - NORIVAL PIRES (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004132-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102627 - ELADIO MARTINS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002204-15.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102646 - PAULO ALEXANDRE PAULINO (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010204-90.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102494 - VICENTE GONCALVES FILHO (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000940-52.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102668 - URSULINA MARIA PESSOTTI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015133-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102486 - JOANA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011484-69.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102580 - ELZA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X SA O ESTADO DE SAO PAULO (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) REDE DE LOJAS LINDA LUZ COM. CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0013892-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102488 - TRISTAO TRINDADE DA FONSECA (SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014555-88.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102487 - MARTA MARTIN BARRETO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005079-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102615 - EDSON SERRARBO DO NASCIMENTO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005241-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102610 - IRIVAN RODRIGUES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005613-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102607 - OSCAR DA LUZ FARIA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008928-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102498 - ORTEMIO PIRES DE CAMARGO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010004-49.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102495 - VERA LUCIA DA SILVA BERNAL (SP368905 - PAULO CESAR DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004663-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102619 - MARIA ANGELA SILVA DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Caio Moysés de Lima, que vota pela conversão do feito em diligência para apresentação de procuração pública. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0006613-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102599 - JOAO FRANCISCO DO AMARAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018587-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102567 - APARECIDA ELISABETE FRANCISCO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019027-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102566 - AMARILDA BEBIANO PEREIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016295-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102572 - APARECIDA ZAMBONI FABOZO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003727-82.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102511 - CLAURENICE FERREIRA DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002605-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102639 - CLAUDIO GARCIA CASTANHO DE ALMEIDA (SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010365-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102493 - MARIA REGINA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0006645-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106149 - LUIZ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Neves Junior, vencida a Relatora Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0003497-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102758 - EDI CARLOS DE SOUZA (SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0011981-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102491 - DONATO ALVES AGUIAR (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023309-18.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102484 - ADEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000127-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103122 - MARIA ANGELINA MARIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. Caio Moysés de Lima, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0008229-45.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102500 - JOAO MARTINS GOUVEA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009372-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102497 - INEZ OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000477-68.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102680 - JOSE ADEMAR CONTIERI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0001169-07.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102996 - JOAO IVO DA SILVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002627-59.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102995 - SEBASTIAO CAETANO OLIVEIRA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003000-80.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102980 - JOSE CANDIDO TEMOTEO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002163-03.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102969 - JOSE ADAUTO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002303-23.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102868 - ELIANA SOUZA DE SANTANA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003123-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102863 - MARCELO PAIVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000811-95.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102979 - PEDRO FRANCO NETO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001668-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102990 - JOAO BATISTA HAUL (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000887-04.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102864 - CIBELE APARECIDA FONTOURA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007074-02.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102997 - JOSE ZACANTE DE ARAUJO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034018-49.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103100 - VALDIRA GOMES NASCIMENTO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048246-97.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102867 - ANTONIO CAMELO MARTINS (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006402-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102861 - LUCELMA LUZINETE DE VASCONCELOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006515-69.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102874 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004806-08.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103101 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005107-12.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102993 - ANTONIO APARECIDO DE MELLO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009365-65.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103099 - ANDREIA DA COSTA MENDES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006811-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102860 - IRONEIDE MONTEIRO DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0029605-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102562 - JUAN CARLOS ALANOCA QUISPE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Caio Moysés de Lima. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0052147-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102550 - NICOLAS MELLO DOS SANTOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0005796-81.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102503 - APARECIDO ALVES DA SILVA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043226-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102555 - ELIZA MACARIO ARAUJO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001501-76.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102521 - PAULA ANDREA POCI E CARVALHO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001262-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102524 - ROBERTO DA SILVA (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000160-34.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102535 - APARECIDA ABRAO DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000068-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102536 - GENESIO MILITAO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 23 de junho 2016.

0004591-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102885 - CLEUSENI FATIMA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011525-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102888 - CARLA MARQUES GABALDO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001055-07.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102897 - RENIELSON ALVES SANTA ROSA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003292-41.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102964 - DALVA LUCIA PEREIRA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004617-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102937 - ANTONIA DE FATIMA MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012491-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102901 - NEIDE MAMEDE RIBEIRO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004533-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102961 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO, SP326245 - KAREN DE ARAUJO NUNES BENTO, SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002426-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106083 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE PAULA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002376-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102886 - ADRIANA BATISTA DO NASCIMENTO (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002258-55.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102958 - IRACEMA DURANTE DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002112-96.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102887 - JULIANA CRISTINA BALTAZAR DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007690-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102879 - ORMEZINA GONZAGA DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005072-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102884 - ELIZANGELA RODRIGUES DE MEDEIROS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007685-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102911 - CRISTIANE MORAES DE ABREU (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007094-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102935 - MANOEL AUGUSTO VIEIRA DE ANDRADE (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009976-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102890 - JOAO CARLOS LOURENCO MARTINS (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005354-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102891 - JOSIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012379-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102908 - LUIS CARLOS BONETI (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006678-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102880 - SONIA DE FATIMA CINTRA DA CRUZ (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053245-88.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102882 - ANA PAULA DE OLIVEIRA FERRAZ (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036476-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102900 - MARIA PAULINO LINO DE ALMEIDA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069113-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102878 - IVAN GALDINO DE GOIS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056237-22.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102899 - LUIS CARLOS NASCIMENTO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008329-31.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102588 - DURVALINA DO CONDE (SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2016 17/1256

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0005911-44.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102604 - ANTONIO SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010548-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102582 - JOSE FRANCISCO ANASTACIO (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0065152-31.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102480 - JAIRO DA SILVA PORTO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0006379-56.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102973 - BALBINO BORGES DE JESUS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0001501-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102653 - NANJI NARESSE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0064692-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102541 - SILVANIA BARBOSA DE ANDRADE (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060469-77.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102544 - ADMILSON DE SOUZA DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000769-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102673 - GEORGINA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002493-16.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102643 - MARIA JOSE FLORES DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002002-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102648 - ELIENE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0000136-60.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102689 - JOAO PEDRO OLIVEIRA MICHELLIS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022757-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102564 - WESLEY DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017647-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102569 - LETICIA GABRIELLY FARIAS DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016730-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102571 - MARIA ANA FARIA DE SOUZA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000908-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102670 - MARIETA ROSA DOS SANTOS SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001613-49.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102651 - DONIZETE NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001485-02.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102654 - JOSE EDUARDO LOPES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000216-21.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102688 - MARIA AUXILIADORA FRANCO VITALI (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000315-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102684 - CARLOS DIEGO DE ALMEIDA ROQUE (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000246-50.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102687 - YANNI VITORIA LOPES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0015046-80.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102574 - RONALDO FERNANDES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000759-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102529 - JORGE DE SOUZA ROCHA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000423-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102681 - SIDNEI PRADO CARLOTO (SP325264 - FREDERICO WERNER, SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000530-54.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102679 - MARIA SANDRA DANTAS RODRIGUES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) THIAGO DANTAS RODRIGUES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) MARIA SANDRA DANTAS RODRIGUES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) THIAGO DANTAS RODRIGUES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003835-31.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102509 - JOSE CARLOS FERREIRA DA COSTA (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004388-86.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102621 - ORLANDO BENTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004663-31.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102505 - VILMA DE FATIMA REGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004204-81.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102625 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA LIMA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004146-35.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102626 - AIRES LENE CUNHA DE ALMEIDA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002405-39.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102644 - MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA (SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA, SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002516-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102641 - EMANUELLE GUSMAO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) JOAO PEDRO GUSMAO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007483-27.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102591 - FRANCISCO BARNABE DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006018-65.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102602 - JOSE CARLOS FERRAZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006888-49.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102595 - ARTUR LUIZ NETO (SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008950-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102585 - MARIA PICCIRILLO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008944-61.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102586 - MANOEL TENORIO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005311-15.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102609 - CEZAR ROBERTO FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005120-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102504 - MARIA DE LOURDES SACRAMENTO DA CONCEICAO (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005103-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102612 - MARIA ORELISA FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005088-83.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102614 - ARISTIDES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005075-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102616 - IRANI JOAO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006419-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102600 - MIGUEL DA SILVA RAMOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012516-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102579 - VILSON NEY DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042999-67.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102556 - IVANA GOMES DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X CLEUZA MARINA DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044349-56.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102554 - PAULO SERGIO ALVES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032782-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102560 - VALDENICE TENORIO BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030474-19.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102561 - GABRIELLE CAMARA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064544-62.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102542 - MAYR DA CUNHA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082464-83.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102538 - CARINA STARKL (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X MARTA MARIA CRISTINA VERGARA VERLY DE STARKL (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0075959-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102477 - CARDOZINA RODRIGUES VIANA FURTADO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056524-82.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102547 - SATURNINO DE ANDRADE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014729-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102576 - VICENTE ALVES DE MOURA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014159-87.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102577 - CELINA DE CAMARGO TAFARELLO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0005608-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102847 - JOSE ANTONIO OLIVEIRA CALDEIRA (SP324943 - LUIS OTAVIO BATISTELA, SP314733 - THIAGO VISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005670-37.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102846 - MARIA OLINDA FERNANDES BARRETO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0004321-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102623 - DIVA OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002501-26.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102642 - MARLENE SOARES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002725-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102638 - GIZELI FABIANI TEOFILO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002750-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102637 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004206-95.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102624 - JORGE LUIS MOREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007288-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102592 - IVONE CREMILDA MEYER (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003157-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102633 - INACIO PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005956-21.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102603 - CLAUDIA SAMPAIO SANTOS GUSTINELLI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006697-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102598 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004933-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102618 - EDNELSON LOPES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010228-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102584 - MARIA ZILMA DIAS DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009843-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102496 - JOSE LIRA NETO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0007306-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102839 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000492-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102835 - ISMAEL GIL DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004618-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102856 - ADEMAR DIAS DE SANTANA (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004129-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103030 - SEVERINO PAULINO SOARES FILHO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001674-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102833 - MARIA GORETTI LIMA E SILVA CORREIA (SP318818 - ROSELI CRISTINA GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002501-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102831 - CELSO GONCALVES DIAS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002905-65.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103028 - LASARO ANTONIO BOSCARIOL (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002873-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103027 - DJAIR BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais:

Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0009656-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103106 - BENTO JOSUE SANTOS DE JESUS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010661-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103124 - PAULO SERGIO DE JESUS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001329-95.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103116 - ALZIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000155-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103120 - JOAO ELVO VIEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003471-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103112 - MARCIA APARECIDA MONTEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001810-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103114 - ALICE ROSARIA DA CRUZ RUFINO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005830-11.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103044 - JOSE UBIRATAN BEZARRIA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0028147-04.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103131 - CARLOS EDUARDO FERREIRA MENDES (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. Caio Moysés de Lima, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0008400-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103066 - SIDNEI RODRIGUES MARTINS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006439-58.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103068 - MARIA EDILSE DELAFLORA OLGUIN (SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012095-93.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103064 - ROBERTO RIBEIRO DO PRADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020161-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103061 - JOSE FERREIRA MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017238-63.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103063 - MILTON LUIZ BALOTIN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000904-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103070 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000030-78.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103073 - LUCI APARECIDA DE FREITAS ROSA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000503-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103071 - SEVERINO VIEIRA DE MORAIS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0006776-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102843 - SILAS DIONISIO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006643-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102844 - LUCIA HELENA IZIDORO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0001239-38.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103000 - GERALDINA DE BRITO (SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002607-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103010 - BRUNO HENRIQUE DEVOLIO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X AURELICE ANDRADE GARCIA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002711-93.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103013 - FAUSTINO CARLOS SCANDALERA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002905-42.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103014 - APARECIDA FORTUNATO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) MARIA CAROLINA FORTUNATO ALVES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004353-50.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103004 - CARLOS GARCIA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000740-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301106150 - BRUNO DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006567-15.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103024 - MARIA MADALENA GOMES MOREIRA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015459-10.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103019 - CLAUDETE MARIA VIEIRA (SP354574 - JOEL PEREIRA) X ELIAS MATIAS JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016725-03.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103003 - MARIA QUITERIA DE LIMA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010933-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103005 - INGRID TAMISSA DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033710-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103006 - ELISA ROSA DE SOUZA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053005-70.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103017 - ROSELI APARECIDA VICENTE MERGULHAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004799-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103009 - ELIZABETH ROSA DOS SANTOS (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003107-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102634 - OSWALDO NICOLA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Caio Moysés de Lima, que vota pela conversão do feito em diligência para intimação das partes para manifestação sobre eventual decadência. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0001026-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102665 - CARLOS ANTONIO ROGERIO GOMES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002047-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102647 - ANTONIO CARLOS BRAGALDA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000727-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102676 - JOSE FIERINO MARCON (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000709-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102677 - YOSHIO NOMI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001268-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102660 - MARIA ISABEL FERREIRA (SP354609 - MARCELA UGUCCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001356-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102657 - VANIA MARCIA RIBEIRO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000854-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102672 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001128-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102664 - ALCIDIA RAMOS DE FARIAS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034168-35.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102559 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO (SP254083 - FRANCISCO DA SILVA, SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000029-94.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102691 - NILO DO ESPIRITO SANTO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016933-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102570 - LINDALVA ALVES DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018088-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102568 - MARIA JOSE RANGEL SANTANNA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019384-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102565 - ENGRACIA MARIA BARTUCIOTTI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015012-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102575 - ISAURO MASSAO KAWABATA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054489-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102548 - JOSE ALVES DA SILVA (SP282416 - ESTELA BELAPETRAVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068825-61.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102540 - THEOCLESIO RODRIGUES DE SANTA ANA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000694-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102678 - FELIPE GARBIN RUBIO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) GUILHERME GARBIN RUBIO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0001315-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103051 - LEONITA CALARGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0000688-81.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102530 - JOAO ABILIO DE SALES (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0000368-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102683 - DALVA SAYEG ESBIZARO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0060913-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102543 - SAMUEL SERRANO RODRIGUES (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) RAFAEL SERRANO RODRIGUES (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0044106-15.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103105 - DENAIR RODRIGUES DE SOUZA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0000182-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102534 - JOELMA APARECIDA RENO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0038661-16.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102557 - LEONARDO EDUARDO DE LIMA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Caio Moysés de Lima. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0008601-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102587 - ANA GUERRERO REBELES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Caio Moysés de Lima. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0000962-75.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102667 - SILVIO DE OLIVEIRA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0001181-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102663 - ANTONIO AFONSO DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000745-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102675 - MIGUEL CHACON (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002879-55.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102636 - ADELCI ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001205-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102662 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0006700-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102597 - CRISTIANE DE FREITAS RIBEIRO (SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER, SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010416-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102583 - ARISTIDES DE OLIVEIRA CATANI (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001208-97.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102661 - VICENTINA DE OLIVEIRA FERRAZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001195-10.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102526 - EVERALDO BATISTA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001138-29.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102527 - MARIA APARECIDA CORREA ALVES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001571-08.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102652 - IVANILDE FACHINETI RONCALIO (SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003975-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102507 - DIVINA MARIA DA SILVA MARTINS (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002357-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102645 - NEIDE GERIS DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000300-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103117 - VITOR RICARDO DOS SANTOS VELLASCO (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0003727-42.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102630 - ROSARIA DE MARIA DOS SANTOS (SP255203 - MARCIA CASTILHO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Caio Moysés de Lima. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0000309-78.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102532 - MARCOS DANIEL MARTINS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Caio Moysés de Lima. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0005099-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102613 - RITA MARIA MARCOLAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053719-59.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102549 - ROSELI DOS SANTOS SOUZA (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002720-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102830 - ANTONIO FERREIRA DE FARIA NETO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JÚNIOR, SP296545 - RAQUEL CRISTINA SANTIAGO PORTO, SP355344 - GUSTAVO GODOY DE SANTANA, SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Caio Moysés de Lima. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0000918-56.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102669 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X WALMIRO NUNES PEREIRA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000297-59.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102685 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X GUILHERME HONORIO DAS NEVES ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

0000279-38.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103052 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X LUIZ ANTONIO TROVO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. Caio Moysés de Lima, reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, declarando a nulidade da decisão recorrida e julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Caio Moysés de Lima e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0055298-42.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102482 - MARIA JESUS NASCIMENTO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Dr. Caio Moysés de Lima, negar provimento ao recurso da parte autora e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0042624-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103034 - FERNANDO CESAR BATISTA LEITE (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041598-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103035 - AUGUSTO MARIO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001493-06.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103042 - VALERIA APARECIDA DA SILVA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003845-12.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103037 - ADRIANA LOPES SILVEIRA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003742-60.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103038 - ANTONIO MANGUEIRA DA SILVA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004288-49.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103036 - MAURICIO TIAGO PINTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003106-34.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103040 - MANOEL ALEXANDRE DE CARVALHO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0045712-78.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102553 - DANIEL PINHEIRO DA COSTA (SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0002664-70.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102516 - ORIZA MATIAS DA TRINDADE (SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

0007105-22.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102501 - KAIQUE VINICIUS PAULINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016.

0000332-79.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102106 - JOAO VANI BRAZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001244-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102107 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000580

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001827-98.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301006858 - GILMAR MAIA (SP353672 - MARCELA TEODORO CORREA)

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido do pedido suspensivo para após a vinda das contrarrazões, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Destarte, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000581

DESPACHO TR/TRU - 17

0001226-02.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301104419 - IDENISE APARECIDA DOS SANTOS (SP318079 - NILCE VIEIRA, SP312886 - NATHALIA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

0001201-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301103597 - DURVALINO PIVA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta por DURVALINO PIVA em face do INSS, postulando a averbação de tempo de serviço laborado como trabalhador rural e de tempos especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora apresentasse o endereço da empresa Fundação Zubela S/A, sob pena de preclusão da prova, regularmente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considero preclusa a produção da prova.

Aguarde-se oportuno julgamento do recurso de sentença.

Int.

0003456-81.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301103508 - GENITO BERNARDINO DE CASTRO (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à renúncia aos valores que excederem a alçada do Juizado Especial Federal.

Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores, o que alterará a competência para uma das Varas Previdenciárias.

Intime-se.

0020711-62.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105847 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora anexada em 04.07.2016: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos. Intimem-se.

0006668-72.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105501 - MANOEL SANTOS SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro a dilação do prazo requerida, por mais 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que o autor apresente laudo técnico referente ao período de 22/09/1993 a 20/12/1994 com data de emissão legível.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação do documento, tornem conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03. Cabe esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando ao trâmite célere das ações. Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras. Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade, mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana. Desta forma, a inclusão em pauta de julgamento será atendida na medida do possível. Intime-se.

0000446-75.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105587 - JOSE DE SOUSA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002746-08.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105351 - ADEMIR APARECIDO GOES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000125-38.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105171 - APARECIDO DE DEUS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005117-78.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105370 - JOAO ROBERTO BUCCI (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011232-52.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105155 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002532-16.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105595 - LUIZ PAULO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03. Cabe esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando ao trâmite célere das ações. Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras. Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade, mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana. Desta forma, a inclusão em pauta de julgamento será atendida na medida do possível. Intime-se.

0001620-71.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105592 - ADAIR JACINTO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000974-46.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105174 - ASTROGILDA CANDIDA PEREIRA BRAGA (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001003-45.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105176 - MARIA HELENA BRAGANCA ALBANESI (SP205294 - JOAO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03. Cabe esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando ao trâmite célere das ações. Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com

difficultades financeiras. Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade, mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana. Desta forma, a inclusão em pauta de julgamento será atendida na medida do possível. Intime-se.

0045554-67.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105546 - RAMIRO DIDI (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013374-51.2006.4.03.6306 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301104840 - MAURILIA BARBOSA CAVALINI (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039658-14.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301104839 - COSME ALVES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000748-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105588 - JOSE DA CONSOLACAO DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03.

Cabe esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando ao trâmite célere das ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade, mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Desta forma, a inclusão em pauta de julgamento será atendida na medida do possível.

Intime-se.

0000787-92.2009.4.03.6305 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105591 - JOSE VILARIM SOBRINHO (SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Oportunamente incluem-se os autos em pauta de julgamento.

0003746-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105584 - MARIA DA SILVA PEDRO (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa deste processo no sistema da Turma Recursal.

Cumpra-se.

0003202-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105646 - BRAZ PEREIRA GOULART (SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Feita a observação acima, vista ao réu sobre os pedidos de habilitação no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos novamente conclusos para o deferimento ou não da habilitação da Sra. APARECIDA MILANI GOULART.

Intime-se. Cumpra-se.

0005335-07.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105819 - ERIVALDO PEREIRA EVANGELISTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Junte a parte autora o laudo técnico emitido pelo empregador, mencionado nas razões de recurso, no prazo de vinte (20) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

0035308-36.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301104397 - APARECIDA MARIA DE SA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X ANGELA CAROLINA DOS SANTOS ASSIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante a impossibilidade de localizar a corré, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e dê-se baixa dos autos.

0015536-24.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105771 - OSMAR MEDEIROS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vista ao réu sobre o deferimento da habilitação pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001501-44.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105820 - TEREZINHA BASTOS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora em petição anexada aos autos em 09.06.2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001151-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105689 - JOANA D ARC RODRIGUES MAGALHAES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora anexada em 01.06.2016: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral dos processos nºs 0010021-15.2006.403.6108 e 0000655-10.2010.403.6108, conforme determinado na decisão proferida em 05.05.2016.

Intimem-se.

0031236-45.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105622 - JOSE ROSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Analisando os presentes autos virtuais, observo que o acórdão recorrido foi proferido pela E. 5ª Turma Recursal, órgão ao qual caberá o eventual retratação.

Devolvam-se os autos à Secretaria para que promova a remessa dos autos ao Juízo competente.

0004234-89.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105114 - ANTÔNIO CARLOS LEPRI (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA, SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora ao qual foi dado provimento para “declarar que, a partir da vigência da EC n.º 41/03, a contribuição para proventos de aposentadorias militar deve incidir apenas sobre a importância que superar o teto de benefícios do regime geral (com a alíquota de 11%), e condeno a União a restituir à parte autora os valores retidos sem a observância desse limite, a partir da vigência da EC n.º 41/03, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já pagos, sendo que os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.”

Em acórdão foi concedida antecipação de tutela, entretanto, a União Federal informa que não pode cumprir a determinação judicial, pois incumbe ao empregador do autor fazê-lo.

Verifico dos recibos anexados à exordial que o empregador do autor é uma organização militar, que é representada pela União Federal, que, por sua vez, deve responder pelas determinações judiciais.

Contudo, por medida de economia e visando a maior celeridade processual, oficie-se o empregador do autor para cumprimento da tutela antecipada concedida:

Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve

Endereço: Avenida Soldado Passarinho, s/n

Campinas - SP

CEP: 13066-710

Telefone: (0xx19) 3241-6755

Oficie-se com urgência.

Após tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos por ambas as partes.

Int.

0006090-06.2008.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105535 - OSWALDO AGNELLO BOTTA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Com relação à intimação da parte autora, verifica-se que o AR retornou sem cumprimento com o motivo "objeto devolvido ao remetente", embora a correspondência tenha sido encaminhada ao endereço indicado na inicial.

O parágrafo 2º do artigo 19 da Lei n. 9.099/95 dispõe que “As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado no presente feito, intime-se o patrono da parte autora para que informe acerca de eventual mudança de endereço da parte autora.

Publique-se.

0026420-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301104795 - ANTONIO BALDASSARINI (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Incabível pedido de destacamento dos honorários contratuais nesta fase processual.

Tal pedido deverá ser apreciado pelo Juízo responsável pela execução da r.sentença ou do v.acórdão, após o trânsito em julgado.

Aguarde-se oportuna inclusão do processo em pauta para julgamento.

Int.

0005732-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301104382 - GILBERTO LOPES PEREIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS sobre a proposta de acordo formulada pelo autor, no prazo de cinco (05) dias.

O silêncio será considerado como discordância.

Intimem-se.

0002498-81.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105335 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora.

Oportunamente tornem conclusos os autos para apreciação do recurso interposto pelo INSS.

0000779-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105448 - DIVINA CRISTINA FERREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição anexada aos autos em 28/06/2016: Noticiado o falecimento da autora DIVINA CRISTINA FERREIRA, suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 313, inc. I, do NCPC.

Por ora, intime(m)-se o(s) sucessor(es) da parte autora para providenciar(em) a juntada dos documentos necessários à habilitação, nos termos da legislação civil. Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002816-42.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301104233 - EURIDES GOMES DA SILVA PROSPERO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Sobreveio petição da parte autora requerendo o cumprimento, por parte do INSS, do determinado pela r. sentença, no que se refere à implantação do benefício em sede de tutela.

Intime-se a Autarquia Previdenciária para que se manifeste em 5 (cinco) dias e, após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001209-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105674 - GERALDO AUGUSTO BARBOSA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante dos documentos anexados em 29.04.2016, que comprovam que foi concedida pensão por morte a Cleide de Jesus Penha Rodrigues, na condição de companheira do autor falecido, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado e dos documentos anexados aos autos.

Sem prejuízo, cumpra, a parte autora, integralmente, o despacho proferido em 03.05.2016, anexando aos autos cópia legível do documento de identidade de Cleide de Jesus Penha Rodrigues.

Prazo: 20 (vinte dias).

Intimem-se.

0004245-12.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105781 - ODETE CHAGAS MAROTTI (SP296713 - CLAUDIO APARECIDO TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vista ao réu sobre o requerimento da habilitação pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0036808-11.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105504 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À vista da manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de LENI CORREA DA SILVA FERREIRA como sucessora do autor falecido José Carlos Ferreira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

À Secretaria, para as devidas anotações.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

0001092-65.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301103618 - ANA PAULA DOS SANTOS (SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo a quo em 26/02/2016, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo nº 0000492-42.2016.4.03.6327, por não verificar a presença da verossimilhança das alegações, em sede de cognição sumária.

Verifico que após ser dado provimento ao recurso e concedida antecipação de tutela, noticiou-se em 20/06/2016, o cumprimento da determinação judicial.

Após a certificação do trânsito em julgado e adotadas as formalidades legais, dê-se, baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0005301-58.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301104975 - JOAO DOS SANTOS PEREIRA DA CUNHA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o falecimento do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizado o pólo ativo, com a habilitação dos herdeiros e regularização da representação processual.

Intime-se.

0049517-78.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301102753 - JOSE WILSON MENDES (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Para comprovação do tempo rural pleiteado na exordial, o autor arrolou as seguintes testemunhas (petição anexada em 25/06/2012):

José Agostinho Neto

Vicente de Almeida Lemos

José Mário Mendes de Paula

Verifico que o Exmo. Sr. Juiz de direito Fabiano Damasceno Maia colheu os depoimentos testemunhais em 12/12/2012, nos autos do processo nº 3175-83.2012.8.06.0116 (fls. 45 a 47 da carta precatória anexada em 08/02/2013).

Entretanto, ofício nº 407/2016, anexado aos autos em 21/06/2016, informa que no feito nº 3142-93.2012.8.06.0116/0 foi designada audiência de instrução na Comarca de Madalena-CE para a data de 21/07/2016.

Em pesquisa realizada pelo gabinete desta magistrada, juntada em 24/06/2016, percebo que a audiência destina-se à oitiva das mesmas testemunhas já ouvidas anteriormente na Comarca de Madalena-CE.

Considerando que a prova testemunhal já foi colhida, bem como que a presente ação em trâmite na Justiça Federal de São Paulo foi sentenciada e aguarda julgamento de recurso inominado, comunique-se ao Juízo deprecado que a providência contida na carta precatória fora cumprida.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso de sentença por esta Turma recursal.

Oficie-se o Juízo Deprecado com urgência.

Int.

0001997-66.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105274 - MERCEDES RIBAS DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Noticiado o falecimento da autora, e considerando que prestações previdenciárias não se submetem ao processo de inventário (art. 112 da Lei 8213/91), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o requerente à habilitação apresente certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão, expedida pelo INSS.

Int.

0000930-27.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105499 - JOSE HUMBERTO MILANI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora: requer a inclusão prioritária do feito em pauta de julgamento.

O recurso de sentença será pautado e julgado dentro das possibilidades deste Juízo, considerada a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, não obstante os esforços empreendidos para julgá-los de modo célere sem prejuízo à qualidade da prestação jurisdicional.

A tramitação prioritária, considerada à luz do Estatuto do Idoso, será atendida respeitando-se outros feitos com a mesma prerrogativa.

Dessa forma, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

0010655-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105115 - ROMILDA SAID FAVARON FIRMINO (SP270074 - FERES JUNQUEIRA NAJM, SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de cumprimento da decisão que antecipou em sentença os efeitos da tutela jurisdicional em favor da parte autora.

Tendo em vista o ofício encaminhado pela autarquia, deixo de apreciar o pedido formulado pela autora (doc. 47 e 48).

Publique-se, intimem-se.

0000248-80.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105555 - ANA GOMES VIEIRA (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexa em 09/06/2016. Assiste razão à autora ao afirmar que mantém o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mesmo com o afastamento da natureza especial do período de 06/03/1997 a 08/09/1998. Tanto é verdade que o acórdão proferido em 13/05/2016 apenas determinou o afastamento da especialidade do período mencionado sem determinar a cessação do benefício já implantado em virtude da antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, conforme parecer da Contadoria Judicial (documento 20 dos autos) a renda mensal inicial do benefício foi elevado ao valor de um salário mínimo e, portanto, mesmo havendo a redução do tempo de contribuição, não haverá alteração nenhuma tanto na renda mensal quanto nos atrasados devidos. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

0003302-11.2006.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105013 - MILTON DE OLIVEIRA SILVA (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, bem como acerca da alegação da autarquia previdenciária de que o débito já foi quitado, determino a remessa dos autos a contadoria judicial para que apure se a dívida apontada nestes autos já foi efetivamente quitada na esfera administrativa.

Após, a elaboração de parecer, tornem os autos conclusos para julgamento.

0033843-26.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105463 - JOAO LOPES RIBEIRO (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À vista da manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de MARIA JOSÉ ALVES RIBEIRO como sucessora do autor falecido João Lopes Ribeiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

À Secretaria, para as devidas anotações.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

0003836-94.2007.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105117 - VANDERLEI LOPES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Magali Donadel Lopes formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de seu marido.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da parte autora, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser recebidos, que não foram percebidos por ela em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da requerente, na qualidade de dependente da parte autora falecida nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados do Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000983-47.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301105509 - LUIZ PAULO MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO a habilitação de ROSIMEIRE GILCE CARRIJO MARQUES, ISABELA CARRIJO MARQUES e GABRIEL CARRIJO MARQUES como sucessores do autor falecido Luiz Paulo Marques, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

À Secretaria, para as devidas anotações.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000582

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0002183-93.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301105177 - EDI SAMARIA PELLEGRINO NUNES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0004968-27.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301106493 - JOSE CARLOS BAPTISTA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS da sentença que julgou PROCEDENTE o pedido de reajuste da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora para readequação aos novos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, bem como para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

Nas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, (i) a decadência do direito invocado na inicial; (ii) a prescrição quinquenal; e (iii) a improcedência do pedido inicial, porque não houve limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto previdenciário vigente à época de sua concessão e também porque, tendo sido concedido o benefício antes de 05/04/1991, não há direito à revisão pretendida, diante da inaplicabilidade do art. 26 da Lei nº 8.887/94.

Requer, por isso, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial.

O autor apresentou contrarrazões.

Convertido o julgamento em diligência, foi elaborado parecer pela Contadoria das Turmas Recursais, com o seguinte teor:

“1. Em cumprimento à r. Decisão, de 29/09/2015, procedemos aos cálculos.

2. Trata-se de recurso do INSS para impugnação do cálculo da contadoria. Alega o INSS que não foi utilizado o coeficiente de 70%.

3. O Autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição B 42/ 085.916.858-1, concedida com DIB em 01/09/1989, concedida no denominado “buraco negro”.

4. Observamos que o INSS já havia aplicado o disposto no Art.144 da lei nº 8.213/91 (DataPrev Plenus RevSit) e reajustado a Renda Mensal Inicial do autor no valor de NCz\$ 1.057,02 (fl. 8, do arquivo anexado em 27/08/2014), passando para NCz\$ 1.748,64 (coeficiente de 70% aplicado no salário de benefício global NCz\$ 2.498,07). Desta forma, evoluímos o Salário de Benefício = NCz\$ 3.632,02, aplicando o coeficiente de 70%, com e sem limitação ao teto e verificamos que tanto em dez./98 (EC 20/98) quanto em jan./04 (EC 41/03), houve limitação ao teto máximo de contribuição. Verificamos que a renda mensal (R\$ 3.273,58) encontra-se consistente com a apurada pelo INSS em nov./2015. Assim, mesmo aplicado o coeficiente de 70% no salário de benefício, o Autor ficará acima do teto nas emendas.

5. Desta forma, apresentamos os cálculos:

– Aposentadoria por tempo de contribuição – B42/085.916.858-1:

- DIB = 01/10/1989;

- RMI paga = R\$ 3.273,58 em maio/2015;

- RMI revisada = R\$ 4.663,75 em maio/2015;

- Diferenças no montante de R\$ 138.405,84, atualizado até dez./2015, observado o prazo prescricional e descontados os valores pagos administrativamente.

6. Para fins de subsídio, apresentamos em anexo os cálculos de alçada e renúncia, sendo que o valor apurado após a renúncia foi de R\$ 67.395,87, atualizado até dez./2015.

7. Informamos que o cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, conforme Res. 267/13.”

O autor manifestou-se concordando com o parecer e requereu o pagamento do valor total das parcelas vencidas, no montante de R\$ 138.405,84, mediante a expedição de ofício precatório.

O INSS discordou do parecer.

Posteriormente, o INSS requereu que a parte autora fosse intimada para manifestar-se acerca do valor excedente, ou, caso contrário, a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais.

A parte autora requereu a retificação do valor da causa para 138.405,84, e o reconhecimento da incompetência do Juizado em razão do valor da causa e a remessa dos autos a uma das Varas Federais.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial (evento nº 26 anexado em 02/06/2015– CÁLCULO DA ALÇADA COM 12 VINCENDAS) que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Além disso, a própria parte autora reconheceu que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, e requereu a remessa dos autos para o juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juízo em razão do valor da causa para:

a) retificar o valor da causa para R\$ 101.011,30 (CENTO E UM MIL E ONZE REAIS E TRINTA CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial;

b) anular a sentença; e

c) determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santo André, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intime-se.

0003163-06.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301106561 - JOSE GERALDO CONTE (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora da sentença que EXTINGUIU o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.

A ação tem por objeto a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/135.776.962-5, mediante o reconhecimento do direito à concessão do benefício por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

Nas razões recursais, o autor sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não foram anexados aos autos os cálculos que fundamentou o parecer da Contadoria do Juízo acolhido pela sentença.

No mérito, alega que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em vista do direito adquirido pela Emenda Constitucional nº 20/98, mostra-se mais benéfico que o benefício de aposentadoria por tempo integral concedida nos termos da legislação vigente na data de início de benefício em 28/06/2005.

O INSS apresentou contrarrazões.

Convertido o julgamento em diligência, foi elaborado parecer pela Contadoria das Turmas Recursais, com o seguinte teor:

“1. Em cumprimento à r. Decisão, de 28/09/2015, procedemos aos cálculos.

2. O Autor aposentou-se, em 28/06/2005 (DIB), com aposentadoria por tempo de contribuição B 42/135.776.962-5, em que o INSS apurou 37 anos, 03 meses e 25 dias de serviço, utilizando 100% de coeficiente de cálculo, e RMI no valor de R\$ 1.217,34.

3. Ajuizou a presente ação, alegando que, em 16/12/1998, já contava com tempo suficiente para a aposentadoria, conforme apurado pelo INSS 30 anos, 09 meses e 12 dias (fl. 209 da petição inicial). Assim, solicitado o cálculo da RMI para 16/12/1998.

4. Elaboramos RMI, conforme determinado na r. Decisão, direito adquirido em 16/12/1998 e correção dos salários até a data do requerimento administrativo (28/06/2005). Assim, encontramos salário de benefício de R\$ 2.234,22 e RMI de R\$ 1.563,95 (coeficiente de cálculo de 70%).

5. Desta forma, apresentamos os cálculos:

- RMI revisada = R\$ 1.563,95;

- RMA = R\$ 2.714,62 em jan./2016;

- Diferenças no montante de R\$ 70.374,99, atualizado até fev./2016, observado o prazo prescricional e descontados os valores pagos pelo INSS.

6. Informamos que o cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, conforme Res. 267/13.

7. Para fins de subsídio, apresentamos em anexo os cálculos de alçada e renúncia, sendo que o valor apurado após a renúncia foi de R\$ 47.679,33, atualizado até

fev./2016.

8. Sendo o que tínhamos a informar, submetemos à consideração superior.”

Posteriormente, houve retificação do parecer em razão de erro no cálculo do valor da causa:

“Retificamos a informação, anexada em 26/02/2016, devido a erro no cálculo da alçada, passando o valor da renúncia para R\$ 470,26, uma vez que o ajuizamento da ação foi em 2013.

2. Desta forma, apresentamos os cálculos:

- RMI revisada = R\$ 1.563,95;

- RMA = R\$ 3.020,82 em jan./2016;

- Diferenças no montante de R\$ 70.374,99, atualizado até fev./2016, observado o prazo prescricional e descontados os valores pagos pelo INSS.

7. Para fins de subsídio, apresentamos em anexo os cálculos de alçada e renúncia, sendo que o valor apurado após a renúncia foi de R\$ 69.904,73, atualizado até fev./2016.

6. Informamos que o cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, conforme Res. 267/13.

8. Sendo o que tínhamos a informar, submetemos à consideração superior.”

O INSS sustentou a incompetência do Juízo em razão do valor da causa superar o teto de 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Além disso, discordou do parecer no tocante à aplicação da Resolução CJF nº 267/2013.

O autor manifestou-se concordando com o parecer.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confirma-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial (documento nº 43 anexado em 02/05/2016– CÁLCULO DA ALÇADA COM 12 VINCENDAS) que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Embora o autor tenha manifestado sua concordância com os cálculos, não renunciou expressamente ao montante referente às parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, que ultrapassou o limite de 60 salários mínimos vigentes naquela data.

Ademais, de qualquer maneira, o advogado do autor não tem poderes expressos na procuração para renunciar a tais valores.

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juízo em razão do valor da causa para:

a) retificar o valor da causa para R\$ 41.014,52 (QUARENTA E UM MIL, QUATORZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial;

b) anular a sentença; e

c) determinar a remessa dos autos a Vara Federal de Botucatu/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intime-se.

0004303-21.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301101658 - MARCO ANTONIO SCHUNK (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso, interposto pelo INSS, contra sentença que reconheceu períodos laborais sob condições especiais.

Nas razões do recurso, em síntese, argumenta-se que não há que se falar em sujeição da parte autora a níveis de ruído acima dos limites determinados em lei, tendo em vista que os laudos apontam a utilização de EPI eficaz, retirando a natureza de atividade especial no caso em comento.

Regularmente, vieram os autos a esta Turma Recursal.

É o relatório. Decido

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso em comento, a sentença recorrida lastreou o reconhecimento dos períodos especiais entre 08/12/2006 a 28/06/2010 e 01/11/2010 a 05/11/2010 com fundamento nos indicadores de níveis de ruído superiores ao limite legal constantes de PPP anexado aos autos.

A autarquia previdenciária, nas razões recursais, aduz em suas razões recursais que o PPP aponta a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual não haveria embasamento legal para o enquadramento da atividade especial nos termos expendidos na sentença monocrática, uma vez que neutralizada a nocividade do agente.

A questão ora em debate – utilização de EPI eficaz e sua influência na caracterização da atividade especial-, vinha sendo decidida no âmbito dos Juizados Especiais Federais com a aplicação do entendimento fixado pela TNU por meio da súmula 09, in verbis:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial”

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux e processado no regime de repercussão geral, sedimentou os parâmetros de caracterização de atividade especial nos casos em que constatada a utilização de EPI eficaz.

No aludido recurso, fixou-se a seguinte tese na hipótese do agente nocivo ruído, in verbis:

“(…) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(…)”

Na esteira do entendimento acima colacionado, veja-se que não constam dos autos laudos técnicos informando categoricamente a plena neutralização dos efeitos do ruído por EPI eficaz, constando apenas o apontamento de sua utilização no PPP acostado aos autos (fls. 23 da inicial):

Observe-se, outrossim, que a alegada ausência de fonte de custeio foi expressamente rechaçada, nos seguintes termos:

(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.(…)” (grifei)

Tendo em vista as razões ora expostas, denota-se que os termos alvitrados na sentença recorrida encontram-se em nítida consonância com entendimento pacificado nas cortes superiores, impondo-se, portanto, a manutenção do julgado.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 932, IV, b, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação determinada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0001802-85.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301105621 - REGINA SHNAIDER GEJER (SP305108 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIVERSO ONLINE S/A

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora, contra a decisão que negou seguimento a recurso de medida cautelar, em face da decisão prolatada pelo juízo a quo que indeferiu, ainda que momentaneamente, a tutela de urgência requerida, vez que possui cunho satisfativo, o que desautoriza sua concessão neste momento, sob pena de exaurimento do objeto da ação, determinando, assim, a plena instrução processual.

Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos, não existindo elementos para reconsideração do julgado ou acolhimento das alegações da parte autora.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Intimem-se.

0043791-94.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301105252 - RICARDO ARNONI PRADO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

1. Os embargos declaratórios não comportam conhecimento. Se foi consignado no voto “nego provimento ao recurso do INSS” e do acórdão constou que o julgamento foi no sentido de “acolher os embargos declaratórios para revogar o acórdão recorrido e, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao recurso”, é evidente que foi negado provimento ao recurso inominado, o único interposto pelo INSS. Portanto, nem em tese poderia existir obscuridade no julgado, muito menos contradição.

2. Pelo exposto, por se tratar de recurso manifestamente incabível, nego seguimento aos embargos declaratórios, nos termos do art. 11, X, do Regimento Interno do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Res. CJF3ªR nº 526/2014.

3. Intimem-se.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de equiparação dos valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-alimentação com aqueles recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

Sustenta a recorrente, em síntese, a possibilidade da equiparação requerida na inicial.

É o relatório.

II – DECISÃO

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais. A controvérsia do presente recurso reside na hipótese de aplicação do princípio da isonomia para a equiparação das verbas pagas a título de auxílio-alimentação aos demais servidores do poder Executivo em relação aos valores percebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

Veja-se que o entendimento dos tribunais superiores é uníssono quanto à impossibilidade de aplicação da isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 no caso de auxílio-alimentação.

Nesse sentido, assim dispõe o STJ, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REAJUSTAMENTO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delimitados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. A concessão pelo Poder Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público federal encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. 3. A partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, sendo que a fixação do auxílio obedece os critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 201301345125, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)

Nesse passo, veja-se que o STF sedimentou posicionamento no sentido que não cabe ao Poder Judiciário majorar vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, nos termos da súmula vinculante 37:

“Súmula Vinculante 37 - não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

Desta feita, os termos alvitrados na sentença recorrida encontram-se em nítida consonância com entendimento pacificado nas cortes superiores, impondo-se, portanto, a integral manutenção do julgado no caso em comento.

Tendo em vista as razões ora expostas, denota-se que os termos alvitrados na sentença recorrida encontram-se em nítida consonância com entendimento pacificado nas cortes superiores, impondo-se, portanto, a manutenção do julgado.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 932, IV, b, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

Juiz Federal Relator

0000535-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301104225 - MARIA APARECIDA DOMINGOS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado de forma subsidiária.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005838-19.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301105255 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP226717 - PATRICIA DE CASSIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

1. Os embargos declaratórios não comportam conhecimento. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos na sentença (fl. 1) e considerados no acórdão, tanto assim que ficou consignado no dispositivo “Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil/2015, os quais ficarão submetidos à condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal” (grifei). Portanto, nem em tese poderia haver omissão no julgado.

2. Pelo exposto, por se tratar de recurso manifestamente incabível, nego seguimento aos embargos declaratórios, nos termos do art. 11, X, do Regimento Interno do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Res. CJF3ªR nº 526/2014.

3. Intimem-se.

0001920-63.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301106674 - ANTONIO BERTI (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA, SP342385 - VITOR PLENAMENTE RAMOS, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO o reconhecimento do pedido recursal do INSS pela parte autora, conforme petição anexada aos autos em 21/05/2015 (evento nº 22), para que os valores devidos a título de atrasados sejam pagos mediante a expedição de ofício requisitório. Por conseguinte, reputo prejudicado o recurso interposto pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado da ação.

Após, remetam-se os autos ao juízo de origem para o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

0002219-61.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301105687 - MARIA ELENI DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOIHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, recebo o recurso do INSS e as contrarrazões da parte autora como transação no que tange à execução do julgado e, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, exclusivamente com relação aos cálculos para execução do julgado, que deverão ser refeitos no juízo de origem, de acordo com os parâmetros constantes no recurso.

Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

0005457-93.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301104945 - NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA, SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE, SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

É ação de reconhecimento de tempos especiais nos períodos de 27/01/75 e 10/05/77, de 01/12/92 e 28/04/95 e de 01/12/1992 e 05/03/1997 e consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A sentença julgou o pedido improcedente.

A parte autora interpôs recurso inominado.

A Turma recursal reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 27.01.1975 a 10.05.77 e 01.12.1992 a 28.04.1995, determinando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 128.935.866) desde a DER em 03.06.2003, devendo no caso de computar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial a aposentadoria especial.

Concedida a antecipação de tutela, em ofício anexado em 27/06/2016, o INSS informa que o benefício já foi revisto para aposentadoria especial nos autos nº 0004032-16.2014.4.03.6183, que tramitaram na 1ª vara federal previdenciária de São Paulo, onde foram reconhecidos como especiais os períodos de 27/01/1975 a 10/05/1977 e 03/10/1977 a 03/05/2003, conforme cópia da sentença juntada ao ofício. Em pesquisa anexada em 29/06/2016 por esta magistrada, observo que aquela ação aguarda apenas o pagamento de ofícios requisitórios, em fase de cumprimento de sentença, para ser arquivada.

Constato que a ação nº 0004032-16.2014.4.03.6183 foi proposta em 06/05/2014, ao passo que a presente ação (nº 0005457-93.2006.4.03.6301) foi ajuizada em 31/05/2005.

Considerando que o objeto da ação que tramitou perante a 1ª vara federal é mais abrangente que o do presente feito, pois buscou o reconhecimento de tempo especial posterior a 1997, há evidente conexão entre as duas ações.

Embora a presente ação tenha sido proposta antes da ação que tramita na 1ª vara federal, verifico que já houve o trânsito em julgado, estando em fase de pagamento de RPV, razão pela qual outro caminho não há a não ser extinguir o presente feito.

Assim, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Vale lembrar que o instituto da coisa julgada tem proteção constitucional - inciso XXXVI do artigo 5º-, sustentáculo do ordenamento jurídico, eis que propicia segurança nas relações jurídicas, princípio basilar do Estado Democrático de Direito. JJ. Gomes Canotilho, em sua obra Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 4ª edição, Coimbra: Livraria Almedina, pág. 985, ao comentar o sistema constitucional de Portugal, afirma que: “Como atrás (cf. supra) se pôs em relevo, em sede do Estado de direito, o princípio da intangibilidade do caso julgado é ele próprio um princípio densificador dos princípios da garantia da confiança e da segurança inerentes no Estado de direito.”

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Intime(m)- se. Cumpra-se.

0003991-90.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301105677 - ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Prejudicado, portanto, o recurso interposto pelo INSS.

O desbloqueio e liberação do pagamento, na via administrativa, requerido pela parte autora, deverão ser providenciados naquela via.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0001450-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301103515 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP352615 - MARCELA TACIARA BERTOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS DE SOUZA, objetivando a concessão de auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente. A parte autora interpôs recurso inominado pretendendo a reforma da sentença.

Em 25/11/2015, o advogado da parte autora noticiou o falecimento de seu cliente.

Devidamente intimados os herdeiros do autor falecido para que regularização do polo ativo, por meio do advogado do de cujus, por duas vezes, mantiveram-se inertes, logo, a ação deve ser extinta.

Ante todo o exposto, resta prejudicado o recurso de sentença interposto pelo autor, julgo o processo extinto sem julgamento de mérito, conforme o art. 51, V, da Lei 9099/95.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002186-48.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301105522 - CELIA MARIA FOGACA (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

0014684-93.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301103557 - APARECIDA LUCIA CASTELAN (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta por APARECIDA LUCIA CASTELAN, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O pedido foi julgado procedente para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 600.448.447-8,, desde 15/09/2014.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de sentença, e em 23/06/2016, peticionou a autora informando sua desistência da ação, eis que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez administrativamente, com início do benefício em 28/01/2013, requerendo a extinção do processo.

Considerando a obtenção de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa em período no qual está inserido o benefício de auxílio doença concedido judicialmente, resta evidente a perda de interesse processual superveniente da parte autora no prosseguimento da presente ação.

Assim, reputo prejudicado o recurso inominado interposto pelo INSS.

Entretanto, verifico que em sentença foi concedida antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio doença, que foi devidamente cumprida, dessa forma, consigno que o INSS poderá descontar os valores provenientes da tutela antecipada por ocasião do pagamento dos atrasados devidos administrativamente.

Dessa forma, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, por perda de interesse superveniente, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Após as formalidades legais dê-se, baixa da Turma Recursal.
Intime-se.

0004598-48.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301104381 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Homologo, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

0000468-13.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301104154 - ROSELI BUENO FOGACA (SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE, SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de reconhecimento de atividade urbana e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito foi julgado procedente condenando o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição e deferindo antecipação dos efeitos da tutela.

Em 19/11/2015, foi anexado aos autos o recurso interposto pelo INSS, e em 19/05/2016, peticionou a parte autora informando sua desistência da ação e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimado a se manifestar, o INSS informou que concorda com o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Desse modo, revogo a tutela concedida e homologo o pedido de desistência da ação nos termos do art. 485, inciso VIII do novo CPC.

Oficie-se com urgência ao INSS para a revogação da tutela.

Após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos.

Intime-se.

0002169-12.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301104033 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X JUIZ FEDERAL DA 7A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu o destacamento dos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Ressalto que em reunião administrativa realizada em 14/04/2016, foi decidido pelas Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que os juízes responsáveis pela admissibilidade nas Turmas Recursais de São Paulo não estão investidos dos mesmos poderes conferidos pelo novo Código de Processo Civil aos relatores dos recursos excepcionais nos Tribunais Superiores, tais como aqueles previstos nos arts. 932, parágrafo único, 1.032, 1.033 e 1.029, §5º, II. Saliento que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de

declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Por fim, em relação ao Mandado de Segurança, as Turmas Recursais de São Paulo se reuniram e pacificaram a questão, não sendo mais admitido mandado de segurança como forma heterônoma de impugnação de decisão judicial no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Dessa forma, revejo meu posicionamento e passo a adotar o entendimento adotado pela Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, que editou a seguinte súmula:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

Essa uniformização foi necessária para evitar a insegurança jurídica gerada pelas decisões conflitantes nas turmas recursais de São Paulo, em prejuízo dos autores. Assim, restou pacificado que o recurso cabível, e somente para questões ainda não tratadas no curso do processo, será o recurso inominado das decisões que põem fim ao processo.

Ressalto ainda, que a matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001713-62.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301105350 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOSE MOACIR BUENO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em face de medida que deferiu medida cautelar/antecipatória no âmbito de Juizado Especial Federal.

Foi proferida decisão nestes autos determinando a cassação da antecipação da tutela concedida.

Outrossim, verifico que houve prolação de sentença de mérito nos autos principais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 932, III, do atual Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...)”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, se proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela, motivo este pelo entendo que o presente recurso em medida cautelar não merece seguimento.

Na obra Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, Volume 7, páginas 532/533), Nelson Nery Júnior esclarece que, nos casos de medidas liminares de caráter antecipatório, "a superveniência de sentença de mérito não depende da manutenção ou da cassação da liminar antecipatória, já que ambas - liminar e sentença - decidirão sobre a mesma matéria (mérito ou efeito dele decorrente). Se a interlocutória (liminar antecipatória) aprecia o mérito ou algum de seus efeitos e a sentença de mérito também, são decisões da 'mesma classe', razão por que a sentença absorve a liminar antecipatória".

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso em medida cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

0001295-71.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301105562 - LEIDE MONDARIO DIAS (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA, SP345776 - GILDETE LUZIA SILVESTRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que JULGOU PROCEDENTE o pedido, condenando-o a implantar o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

O INSS recorre apenas quanto à determinação para pagamento administrativo retroativo do benefício concedido judicialmente. Alega que neste ponto, a r. sentença se encontra em desconformidade com o artigo 100 da CF.

É o relatório.

Não obstante o INSS tenha apresentado recurso quanto à determinação para pagamento administrativo retroativo do benefício concedido, verifico que já foi noticiado nestes autos o cumprimento do determinado no dia 25/04/2016.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Int.

0001805-40.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301105602 - UNIAO FEDERAL (AGU) X OSMAR MENDES (SP333734 - DÉBORAH MEIRELLES SACCHI)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela União, correu nos autos do processo n. 0007762-98.2016.4.03.6301, em face de decisão exarada nos autos principais que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para imediato fornecimento da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nos termos da Lei nº 13.269, de 13/04/2016, que autoriza o uso da substância sintética por pacientes com neoplasia maligna.

Foi proferida sentença que julgou o pedido improcedente porquanto não comprovado a eficácia da substância Fosfoetanolamina sintética.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, a negar seguimento “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.

No presente caso o recurso está prejudicado.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0000148-97.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301105521 - CLELIA MASCULO SILVA (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

1. Diante de acórdão que não conheceu do recurso contra decisão cautelar, em razão de perda de objeto superveniente, decorrente da prolação de sentença, o recorrente opõe embargos declaratórios com expressa intenção de prequestionamento, alegando não ter havido perda de objeto porque a parte autora tem direito ao benefício pleiteado no processo principal.

2. Conforme art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator “não conhecer de recurso (...) que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

3. No caso dos autos, a perda de objeto decorrente da superveniência de sentença nos autos principais não foi impugnada especificamente, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

4. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (RE nº 219.934/SP).

5. Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração.

6. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, torno sem efeito eventual tutela de urgência antes concedida nestes autos e nego seguimento ao presente recurso.

0001399-19.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301106473 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001173-14.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301106474 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X DONIZETI JORGE XAVIER ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000654-39.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301106475 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X DONIZETI JORGE XAVIER ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001945-74.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301106472 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JAIR PEREIRA PINHEIRO

FIM.

0001477-13.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301105589 - RODINEI DE SOUSA CARRILLO (SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de recurso de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação na qual o recorrente pleiteia o fornecimento de fosfoetanolamina sintética para tratamento de câncer.

Em 04/05/2016, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Na ação principal, foi prolatada sentença em 06/06/2016, julgando improcedente a ação.

Decido.

Diz o art. 932 do Código de Processo Civil:

“Art. Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]”

No caso dos autos, o julgamento do presente recurso mostra-se prejudicado diante da posterior prolação da sentença pelo juízo de primeiro grau.

Com efeito, após o julgamento final da lide, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, que é precária por sua própria natureza, passando a prevalecer o comando normativo da sentença, seja quando confirma ou infirma a medida antecipatória, seja quando apenas a torna prejudicada pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Logo, desde o momento da prolação da sentença, não se cuida mais de analisar se cabe ou não a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo (ativo ou passivo) ao eventual recurso do julgado.

Diante do exposto, considerando a perda de objeto do recurso, nego-lhe seguimento.

Intimem-se.

0002189-03.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301105166 - TEREZA CARDOSO DE JESUS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se.

0002159-65.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301103899 - TOYOHICO FUKUDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face de decisão proferida no processo nº 0003012-05.2016.4.03.6317, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A demanda principal versa sobre desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício renunciado.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 13.105 de 2015.

Art. 932. Incumbe ao relator:

...

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

...

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 37 destas Turmas Recursais:

“Súmula 37 - É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal.”

Analisando os autos, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autorizadores da medida antecipatória:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Não vislumbro o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto o autor, ora agravante, é titular de benefício previdenciário, sendo o caso de negar seguimento ao recurso.

Veja-se, ainda, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.
Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.
Publique-se. Intimem-se.

0001102-83.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301105879 - ANTONIO JOSE VIDOTI (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI, SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço o recurso, negando-lhe, assim, seguimento.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.
Intimem-se.

0031977-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301105563 - FRANCISCA ALVES DE LIMA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que JULGOU PROCEDENTE o pedido, condenando-o a implantar o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93. O INSS recorre apenas quanto ao prazo fixado na r. sentença para cumprimento da tutela, que determinou a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Alega que neste ponto, a r. sentença se encontra em desconformidade com a lei, eis que o INSS tem de ordinário prazo mínimo de 45 dias para implantação de benefício.
É o relatório.
Não obstante o INSS tenha apresentado recurso quanto ao prazo assinalado na r. sentença para implantação da tutela, verifico que já foi noticiado nestes autos o cumprimento do determinado no dia 13/01/2016.
Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.
Int.

0002133-67.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301104244 - NIVALDO MANTOAN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora Nivaldo Mantoan em face de decisão exarada no bojo da ação principal (Processo n. 0002930-71.2016.4.03.6317) que indeferiu o pedido de concessão de tutela de evidência (art. 311, II, do CPC) em favor do autor.

A ação foi ajuizada com o objetivo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determinasse a cessação de seu atual benefício de aposentadoria para que, com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após o recebimento deste benefício, lhe fosse concedida nova aposentadoria com o recálculo da RMI (desaposentação).

Inconformada, a parte autora requer seja deferida a medida negada pelo Juízo de primeiro grau, pugnando pela concessão da medida liminarmente, nos termos do art. 311, parágrafo único.

Os autos vieram conclusos.

Observo que o recurso não reúne os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Para que os recursos sejam admitidos precisam preencher os seguintes pressupostos: 1) cabimento; 2) legitimidade (art. 996 do CPC); 3) interesse recursal; 4) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer (desistência (art. 998 do CPC), renúncia (art. 999 do CPC) e aquiescência (art. 1.000 do CPC)); 5) tempestividade; 6) preparo (art. 1.007) e 7) regularidade formal.

No caso, evidencia-se não haver previsão legal para a interposição de recurso contra decisões proferidas no curso do processo, exceto na hipótese prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, que não se amolda à questão em análise nestes autos.

Com efeito, nos processos de competência dos Juizados Especiais, contra os pronunciamentos do magistrados na primeira instância cabe apenas o recurso inominado contra as sentenças. A única exceção é o recurso contra medidas cautelares (tutelas de urgência), como visto, sendo que o presente recurso impugna decisão que apreciou pedido de tutela de evidência.

Por tais motivos, deixo de conhecer do recurso interposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 11, IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Por fim, observo que não há interesse da agravante quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que já deferido o pleito em sentença.

Intimem-se as partes.

0002191-70.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301105233 - CHIROCA KITAGAWA KOGA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar contra decisão que não admitiu agravo contra decisão que deixou de conhecer agravo anteriormente interposto em razão de decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Considerando, todavia, o teor do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, não se trata de hipótese de admissão do recurso ora manejado.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

0001854-81.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301104721 - UNIAO FEDERAL (PFN) X REGINA MARCIA MARCOMINI VIEIRA (SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA)

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que nos autos principais de nº 0000896-67.2013.4.03.6305 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão dos efeitos do protesto de nº 59/08.05.2015 (1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Peruibe - SP), referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80114057100, apenas em relação ao valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) referentes ao pagamento por tratamento odontológico no ano de 2008, até que sobrevenha decisão em contrário.

O pedido recursal de efeito suspensivo para imediata revogação da tutela foi indeferido por esta magistrada.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da evidência das alegações da parte autora, nos exatos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação do provimento jurisdicional final, concedida após cognição exauriente.

No caso dos autos, em que a tutela atacada foi confirmada por ocasião da prolação do acórdão, após o julgamento final da lide, esgota-se a finalidade desta medida antecipatória, pois deve prevalecer o comando normativo da sentença ou acórdão que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo com ou sem julgamento de mérito.

Portanto, considerando que no caso sub judice foi proferido acórdão no processo principal que reformou a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido e confirmando a antecipação de tutela, evidencia-se a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Medida Cautelar interposta contra decisão proferida nos autos principais que deferiu a medida antecipatória postulada. Na ação principal foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido. É caso de prejudicialidade recursal. O juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença, concedida após cognição exauriente. Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem resolução de mérito. Assim, a partir da prolação da sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo relator do Recurso de Sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Conclui-se, portanto, que houve a perda de objeto do recurso de medida cautelar, haja vista que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 15/05/2006). Ante o exposto, não conheço do recurso. Dê-se baixa das Turmas Recursais. Intimem-se.

0001942-22.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301104373 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA GOMES

0001601-93.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301104375 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOSE DOS SANTOS FILHO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001605-33.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301104374 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X LEANDRA RODRIGUES RAMOS ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001555-07.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301104376 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X AFFONSO CELSO ARRUDA MEYER ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001047-61.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301104377 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X RODRIGO AUGUSTO PAES ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu o destacamento dos honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Ressalto que em reunião administrativa realizada em 14/04/2016, foi decidido pelas Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que os juízes responsáveis pela admissibilidade nas Turmas Recursais de São Paulo não estão investidos dos mesmos poderes conferidos pelo novo Código de Processo Civil aos relatores dos recursos excepcionais nos Tribunais Superiores, tais como aqueles previstos nos arts. 932, parágrafo único, 1.032, 1.033 e 1.029, §5º, II. Saliento que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Por fim, em relação ao Mandado de Segurança, as Turmas Recursais de São Paulo se reuniram e pacificaram a questão, não sendo mais admitido mandado de segurança como forma heterônoma de impugnação de decisão judicial no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Dessa forma, revejo meu posicionamento e passo a adotar o entendimento adotado pela Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, que editou a seguinte súmula:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

Essa uniformização foi necessária para evitar a insegurança jurídica gerada pelas decisões conflitantes nas turmas recursais de São Paulo, em prejuízo dos autores. Assim, restou pacificado que o recurso cabível, e somente para questões ainda não tratadas no curso do processo, será o recurso inominado das decisões que põem fim ao processo.

Ressalto ainda, que a matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000583

DECISÃO TR/TRU - 16

0001817-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105773 - SUELI APARECIDA DIAS ESCOLA SACON (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 0501512-65.2015.4.05.8307.

Intimem-se.

0008652-97.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301102705 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES, SP141833 - JOAQUIM ROQUE ANTIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante dos documentos anexados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA DA PAZ ABREU DA SILVA, esposa do autor falecido Manoel Jose da Silva.

Proceda a Secretaria às anotações de praxe, com a retificação do polo ativo.

No mais, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

0002503-52.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104039 - BENEDITA MARIA FRANCO DE MORAES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o mérito do RE nº 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001919-76.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105336 - MILTES MARIA VISENTAINER RIGOLO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu pedido de provimento antecipatório, da evidência, nos termos do art. 311, do CPC, processado como recurso de medida cautelar, nos termos dos artigos 4º e 5º, da lei n.º 10.259/01.

Decido.

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipatório.

A pretensão do recorrente consiste na renúncia / desconstituição do benefício previdenciário que recebe atualmente para a concessão de uma nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições que recolheu no interregno posterior a sua aposentação – ‘tese da desaposentação’.

Aduz o preenchimento do requisito previsto no art. 311, II, do CPC/15, em razão do julgamento do REsp. 1.334.488/SC, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que assentada tese jurídica favorável a sua pretensão - tema 563.

Saliente-se que, em 21/03/14, houve o sobrestamento do referido tema por decisão da Vice-Presidência do STJ em razão da pendência da análise constitucional da questão pela Suprema Corte.

Com efeito, a análise do pedido fundado na hipótese do inciso II, do art. 311, não deve se pautar unicamente em torno deste dispositivo. A norma jurídica que permite esta técnica-procedimental antecipatória é extraída a partir da interpretação sistemática dos enunciados que dispõem sobre o subsistema dos precedentes judiciais – inovação do CPC/15 –, sobretudo, visando à uniformização e manutenção estável, íntegra e coerente da jurisprudência, conforme dispõe o art. 926.

Deste modo, não obstante a relevância das razões apresentadas pelo recorrente, por ora, entendo inexistir elementos suficientes para a concessão do provimento antecipatório com base na hipótese do já mencionado art. 311, II, uma vez pendente a análise constitucional da questão pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 661.256/SC, afetado pelo regime da repercussão geral.

Ante o exposto, indefiro in limine litis o pedido.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0001449-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104044 - FERNANDA KARINA AMADOR BUENO (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Requer a parte autora a inclusão do feito em pauta de julgamento.

O recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0004339-75.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301106301 - LILLIAN ALVES DIAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria desta Turma Recursal para que apure se, de fato, seria mais vantajosa a fixação da DIB do benefício originário de aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/130.536.883-2 na data em que o autor completou todos os requisitos para concessão do benefício, com fator previdenciário baseado na taxa de sobrevivência vigente e período menor de contribuição na referida data, apurando-se, ainda, a renda mensal inicial (RMI) e a renda mensal atual (RMA) do benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/139.053.400-3.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0008386-49.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301106130 - MARIA APARECIDA MIRALHA SEVERINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos anexados aos autos em 16/06/2016 (evento nº 49).

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0003851-46.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105113 - CLESIO SOUSA SOARES (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora.

De acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil (art. 273 do CPC de 1973) “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, vale dizer, a forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, elementos que não acarretem dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

Não assiste razão ao autor.

Isto porque, em consulta aos autos da Execução Fiscal n. 0007502-70.2015.4.03.6102 em trâmite perante a 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP, ao contrário do alegado pela parte autora, verifico que ainda resta pendente manifestação da Exequirente (Fazenda Nacional) acerca da decisão prolatada em 14 de junho de 2016.

A sentença foi de improcedência. Assim, no caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que o autor preenche os requisitos necessários para a procedência do pedido, o qual objetiva a anulação de lançamento fiscal (Processo Administrativo n. 10840-723.170/2011-99), bem como a extinção do respectivo crédito tributário.

Isso posto, tendo em vista que a sentença foi de improcedência e a complexidade da matéria, mantenho a decisão prolatada em 28/09/2015 de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Aguarde-se a oportuna inclusão deste processo em pauta de julgamento.

Publique-se, intime(m)-se.

0005054-62.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104056 - WILSON ARNOLDI BARBOSA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com a prolação do acórdão, encerrou-se a atuação jurisdicional desta Turma Recursal.

Assim, eventual discussão acerca do cumprimento do julgado, notadamente sobre o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade, deverá ser promovida perante o juízo da execução, após o retorno dos autos à instância de origem.

Intime-se.

0004891-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104217 - CLARINDA MARQUES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE – aplicação da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, e recomenda o sobrestamento das demandas individuais e coletivas que tratarem do mesmo assunto. Cito: Caixa Econômica Federal – CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, de firo o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. ... (Publicada no DJ-e em 26/2/2014). É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-45.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104427 - IZILDA MARIA DE FATIMA SANTOS GOMES (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001650-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104426 - WASHINGTON PETER PACHECO LEMOS (SP297294 - KATY BATISTA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000999-41.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104428 - MARCIO RENATO ANDRADE (SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até a publicação do acórdão que será proferido no julgamento do recurso representativo da controvérsia RE 729.884 RG. Intime-se.

0001725-33.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105190 - EDUARDO BARTOLETTI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006458-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105195 - TEREZINHA DAS GRACAS BATISTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005937-55.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105197 - ODAIR GERALDO TORRES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014926-63.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105186 - JOÃO CARLOS DIAS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007683-82.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104601 - MARIA BERNARDETE AZOLINI DE OLIVEIRA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, determino o sobrestamento do pedido de uniformização do INSS até a decisão do Pedilef nº 5000711-91.2013.4.04.7120 e não admito o recurso extraordinário da parte autora.

Intime-se.

0000015-54.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105304 - ANTONIO GERALDO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 20, caput e parágrafo 1º, da Resolução nº 526/2014, que atualizou o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, "A publicação de pauta de julgamento antecederá em, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas a sessão em que os recursos possam ser levados a julgamento, fazendo-se a competente anotação no sistema eletrônico processual (...) A pauta de julgamento será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na página dos Juizados Especiais Federais na internet."

E, nos termos do art. 38, parágrafo 1º, da mesma resolução, "O advogado, o procurador ou o membro do Ministério Público Federal atuantes na sede das Turmas Recursais poderão se inscrever para a sustentação oral, por meio de correio eletrônico endereçado à Secretaria das Turmas, em dia útil, observando o prazo de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento".

Intime-se.

0010415-29.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105305 - JOEL COSME (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA, SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Esta unidade judiciária adota como critério de trabalho as metas do Conselho Nacional de Justiça, que vem sendo rigorosamente cumpridas.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, conforme disposto no art. 22 do Regimento Interno das Turmas Recursais, aprovada pela Resolução CJF3ªR nº 526/2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo. Em decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683-PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intimem-se.

0000672-20.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105614 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA ANDRADE (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) JOSE PEREIRA DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) CRISTIANE APARECIDA DA SILVA ANDRADE (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) JOSE PEREIRA DA SILVA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000741-52.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105615 - CICERO FERNANDES (SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA, SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0038790-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105519 - ELZIRA NEGRI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Prejudicado o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que o recurso inominado apresentado já foi julgado.

Na ausência de recursos regularmente apresentados, certifique-se o trânsito em julgado e, após, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com as cautelas legais.

Intimem-se.

0000247-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104166 - GERSON MARTINS DA SILVA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Providencie o requerente à habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS e comprovante de endereço em nome próprio ou declaração do titular da conta de consumo (fls. 06 do arquivo de nº 53 dos autos) de que o autor reside naquele endereço.

Intime-se.

0001394-57.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105573 - LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o cálculo apresentado pela contadoria judicial, anexado aos autos em 10/06/2016, verifico que eventual deferimento do pedido da parte autora pode ultrapassar o valor de alçada do Juizado Especial Federal, assim, entendo que o melhor caminho é o de oportunizar à parte a possibilidade de manifestação quanto à renúncia.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia aos valores que excederem a alçada do Juizado Especial Federal.

Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores, o que alterará a competência para uma das Varas Previdenciárias.

Intime-se.

0003082-06.2013.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105278 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, em decisão.

Petição de Desistência (arquivo 29): Cumpra a autora integralmente o despacho proferido em 01.06.2016, a fim de esclarecer se o pedido de desistência apresentado se refere à desistência do recurso. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000776-61.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104361 - JULIANA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Requer a parte autora a inclusão do feito em pauta de julgamento.

O recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0001731-79.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105626 - JOSE PAULO GUARNIERI (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os documentos trazidos aos autos, comprovando o óbito da parte autora e a qualidade de dependente da habilitanda, cabível sua habilitação nos autos, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação de NEUSA CALIMAN, companheira do autor falecido, a fim de sucedê-lo no presente feito.

Anote-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256. Dê-se regular procedimento ao feito. Intime-se.

0036231-91.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301101585 - IVIS PEREIRA DE FARIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040419-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301101618 - OSVALDO LUIZ BASTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007357-96.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301100967 - ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004343-31.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301102241 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012977-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301103015 - VALDETE DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido ora deduzida pela parte autora e determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE 870947 RG, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

0010689-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105520 - NAIR DE LOURDES BRAGA RIDENCIO (SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO, SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A alegação trazida aos autos através da petição anexada em 06/06/2016, no sentido de que a parte autora obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, será apreciada por ocasião do julgamento do recurso.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, conforme disposto no art. 22 do Regimento Interno das Turmas Recursais, aprovada pela Resolução CJF3ªR nº 526/2014.

0007693-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104218 - ATAIDE FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

(i) torno sem efeito a decisão proferida em 28/03/2016 (Termo nº 9301039443/2016);

(ii) não conheço do agravo nos próprios autos interposto pela parte autora;

(iii) julgo prejudicado o agravo interno interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pleiteia declaração de inexistência de obrigação de pagar tarifas de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Com efeito, trata-se de matéria cuja ilegalidade foi pronunciada pelo Poder Judiciário na Ação Civil Pública n.º 2006.70.13.002434-3, cuja sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em apelação e também pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, cujos efeitos, no entanto, estão suspensos até seu trânsito em julgado, por força de Suspensão de Liminar (SL 274/PR - Ministro Gilmar Mendes) no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, fundamentada nos seguintes termos: 'Verifico, na espécie, estar devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão. O acórdão impugnado, ao declarar a nulidade de parte do contrato de concessão e de seus termos aditivos, coloca em risco a ordem, a segurança e a economia públicas. (...) Aguardar, portanto, toda a discussão de mérito acerca da constitucionalidade e da legalidade da cobrança do pedágio e dos mencionados instrumentos contratuais impede, na prática, a adequada remuneração do serviço prestado pela requerente. (...) Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública ou pelos seus delegados'. Citou-se, também, o decidido na Petição 2.242, DJ 05/06/2001, pelo Min. CARLOS VELLOSO: '(...) No caso, ocorre risco de grave lesão à economia pública, dado que, suspenso o pagamento da remuneração pelos serviços de conservação e manutenção, deverá o Estado arcar com tais despesas, certo que, conforme demonstrado, são escassos os recursos públicos. E não conservadas e mantidas as estradas, corre-se o risco de lesão à segurança dos usuários, assim lesão à segurança pública'. Em consulta à página eletrônica do C. Superior Tribunal de Justiça, observo que houve decisão monocrática, publicada em 18.12.2015, negando provimento ao Recurso Especial interposto pela ECONORTE nos autos da mencionada ACP (REsp 1481930/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). No entanto, houve interposição de agravo regimental em 18.01.2016, ainda pendente de julgamento. Não ocorreu, portanto, o trânsito em julgado. Dessa forma, suspensos pelo E. Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Ação Civil Pública n.º 2006.70.13.002434-3 até seu trânsito em julgado, que ainda não ocorreu, entendo tratar-se de fato impeditivo ao deferimento liminar em ações individuais. Desse modo, recebo os recursos inominados interpostos contra a sentença em duplo efeito, devolutivo e suspensivo, e, nesse momento de cognição sumária, REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA concedida na sentença. No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105004 - MARCIO JOSE DE MOURA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000515-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105005 - ALAIDE DA CUNHA FRANCA COELHO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000772-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105003 - ALEX FERNANDO SOUSA ANTONIO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0017897-35.2012.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105312 - ALEXANDRINA DIAS DA SILVA (SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vista à parte recorrida da petição juntada em 14/6/2016.

Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0004722-65.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104999 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

1. Nos termos do art. 988 do Novo CPC, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

“I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos.”

2. De se ressaltar que, a reclamação destina-se à preservação da competência e garantia das decisões do tribunal, devendo ser proposta perante o Tribunal cuja competência se pretenda preservar ou autoridade da decisão se pretenda garantir.

3. Deste modo, considerando que sustenta a parte autora violação à jurisprudência do STJ e do STF, não admito a reclamação proposta perante esta Turma Recursal.

4. Por fim, conforme consta do acórdão, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a parte autora esteve exposta a ruído de 90 dB(A), intensidade dentro do limite de tolerância previsto no Decreto nº 2172/97, estando em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

0016085-39.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104290 - ADEMIR LOBELLO (SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do extrato anexado em 13/06/2013, determino a remessa dos autos à Contadoria desta Turma Recursal, para que, considerando os documentos anexados aos autos, apure se o valor informado pela CEF ao empregador (fls. 10/11 do arquivo “provas.pdf”) está correto e se foram considerados os juros e correções monetárias referentes aos saques para “casa própria” feitos em 24/05/1985 e 23/07/1984 (fls. 06 do arquivo “provas.pdf”) e também referentes à atualização dos planos econômicos (arquivo “provas2.pdf”).

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE 870947 RG. Intime-se.

0010068-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105123 - CLAUDIO ANTONIO DE SOUSA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000426-21.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105128 - CLAUDIO ROBERTO CARIDADE (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008268-91.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105124 - JURANDIR MANOEL DA SILVA (SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013205-76.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105122 - LUIZ ANTONIO FARIA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004741-58.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105126 - MARIA REGINA RODRIGUES ZULATO (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004407-09.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105127 - FLORIANO CORREA MIGUEL (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006287-48.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105125 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009003-51.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301102205 - CLEUZA ANDRADE DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de 21.06.2016: concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0003354-97.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104045 - RAFAEL HENRIQUE SIMOES PEREIRA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Requer a parte autora a inclusão do feito em pauta de julgamento.

O recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0026595-38.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104368 - SEVERINO ANTONIO DO VALE (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício ao INSS para cumprir a tutela concedida na sentença no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O ofício deverá ser entregue por oficial de justiça.

Intimem-se.

0001646-34.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105823 - CAETANO RIGATTO (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA, SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 855.091.

Intimem-se.

0014922-53.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105551 - WANDA LEITE SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Valmir Leite Silva formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 05/08/2014.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando sua condição de sucessor da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor, a saber:

Valmir Leite Silva, filho maior, CPF n.º 564.749.708-04.

Intimem-se.

0004071-84.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105693 - IZILDINHA DA SILVA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tratando-se de pedido de revisão de benefício concedido anteriormente a abril de 1991, pelos Tetos Constitucionais (EC 20/98 e 41/2003), determino o encaminhamento deste feito à Contadoria da Turma Recursal para elaboração de parecer e eventuais cálculos.

Cumpra-se.

0001856-51.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105556 - UNIAO FEDERAL (PFN) X GERALDO MACHADO CHAGAS (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de Decisão Monocrática Terminativa que indeferiu a petição inicial do presente mandado de segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 51, inciso II da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

É o relatório o necessário.
Decido.

Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

No caso concreto, no entanto, não se verifica nenhuma das hipóteses legais justificadoras da oposição dos embargos declaratórios, cujo teor denota nítida natureza infringente, com evidente pretensão de reanálise do Julgado.

Com efeito, os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo contra questões já analisadas e decididas pelo Julgador.

A decisão embargada encontra-se suficientemente clara e objetiva em seus fundamentos, sem, contudo, se perder em pormenores desnecessários.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 – Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2 – Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

3 – Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

4 – Quanto à pretensão de prequestionamento do temo, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

5 – Embargos rejeitados.

Origem: TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 1640799; Processo:

00206876620114039999; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA; Data da Decisão: 11/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 de 19/02/2014.

Ante todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada na sua integralidade.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do acórdão embargado, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo, doravante, deverá ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos VI e VII e artigo 1.026, § 2º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 702.780. Intime-m-se.

0002086-60.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301102922 - ANTONIO DO CARMO BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011606-38.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104415 - OLICIO DA SILVA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010417-19.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301101987 - JOSE ROBERTO CARELLI (SP273270 - VALERIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006301-06.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301101988 - ERINALDO JOSE DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001453-06.2008.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301101992 - ALFREDO TAVARES DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0039317-46.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301101982 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048356-67.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301101980 - JOSE CELESTINO DA JUSTINA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042504-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104241 - IVAN RIBEIRO OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030997-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301101983 - MARIA DA GLORIA RAMOS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027379-61.2004.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301100597 - JOAO BATISTA DO CARMO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018703-20.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301101986 - NEUZA MARIA RODRIGUES COSTA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056527-18.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301100596 - JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042970-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301101981 - FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019695-44.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301101985 - JOSE RIBAMAR DA SILVA ALVES (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003139-64.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301101989 - MYRTE GOMES E GOMES (SP325558 - VERA ALICE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003449-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104034 - IDAIR JOSE MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o mérito do PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120. Intimem-se. Cumpra-se.

0011879-40.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301103537 - MARIA AVANY RIBEIRO SANTOS LESSA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em 29/07/2015, foi determinado que a ELETROPAULO fosse oficiada para que encaminhasse cópia da conta de energia constante às fls. 11 do processo administrativo anexado em 13/01/2014, para que informe a quem pertencia a instalação nº 12540 em 09/2007, bem como quais ligações constam desde 2007 em nome da sra. MARIA AVANY RIBEIRO SANTOS LESSA, CPF 31511234814.

Regularmente oficiada por duas vezes, manteve-se inerte.

Assim, determino a expedição de novo ofício à empresa ELETROPAULO, por meio de oficial de justiça, para que cumpra a determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o executante de mandados identificar a pessoa que receber o ofício, para apuração de crime de desobediência em caso descumprimento.

Cumpra-se.

0010321-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301101142 - LUIZ VALTO CRISPIM (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (destaquei).

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 3) cópia do RG;
- 4) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 5) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, observa-se que a parte não apresentou o documento referente ao item n. 1, 2, 4 e 5, razão pela qual concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Vistas ao réu sobre o pedido da habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0015091-11.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048202 - ARMANDO BALBI (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Versa o pleito sobre ORTN/OTN, com acórdão registrado.

Os autos foram sobrestados, por decisão judicial, para aguardar julgamento de recurso.

Entretanto, o feito foi redistribuído a esta SEXTA Turma Recursal, o que não deve prevalecer, senão vejamos.

O Provimento nº 408, de 11 de fevereiro de 2014, que alterou o art. 3º do Provimento CJF3R nº 406/2014 (disciplina a implantação das novas Turmas Recursais), determinou:

“Art. 3º: Somente serão redistribuídos os processos não pautados para julgamento, que não tiveram o registro dos termos de acórdão, acórdão em embargos, decisão monocrática terminativa ou voto sem acórdão, bem como os sobrestados em razão de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e/ou recurso repetitivo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que não possuem acórdão ou decisão monocrática terminativa registrados. (d.n.)

Assim sendo, cancele-se a redistribuição e após remeta-se o presente feito ao Setor PU/RE, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

0005279-76.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105795 - MANOEL RAYMUNDO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Petição de 07.06.2016: concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0076717-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104283 - CONCILIA BENEDICTO DE FREITAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta aos agravos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053311-78.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104089 - JOSE RODRIGUES VIEIRA (SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto.

Intime-se.

0008734-44.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105809 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP195319 - EVELISE DELLA NINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Intime-se novamente o requerente da decisão proferida em 25.04.2016, para juntada da documentação necessária à habilitação, principalmente no que se refere ao(s) item(s) n. 1: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a), e também os documentos RG e CPF legíveis, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

0001088-48.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105352 - ELIAS OTAVIO DE SOUZA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e determino a intimação da parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias. Retornem os autos conclusos para decisão, após o aludido prazo.

Intime-se.

0006676-28.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105567 - HENRIQUE MOLINA FERNANDES (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.431.908-6).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE 870947 RG, com fulcro no artigo 1.036 do Código de Processo Civil (543-B, § 1º, do CPC/73), combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002603-89.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104238 - JOAO ANTONIO BARBOSA DE LIMA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004502-04.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105796 - LUIZ ALBERTO SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002150-36.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104550 - ILDA RODRIGUES ANSELMO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026307-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105798 - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008887-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104595 - JOSE AGOSTINHO APPOLINARIO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0021284-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104930 - TEREZA BACCAS PASCHOAL (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor do recurso interposto pela parte autora, concedo o prazo preclusivo de até 10 (dez) dias, a partir da data da publicação desta decisão, para que a parte autora apresente suas CTPS originais para análise no gabinete desta Juíza Federal Relatora (Alameda Rio Claro, 241, São Paulo/SP, 7º andar - segunda a sexta-feira, das 13hs às 19hs). Intime-se.

0004056-40.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105518 - FABIO GIL LEANDRO (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

O pedido de extinção do feito em relação à Caixa Econômica Federal, por implicar na reforma parcial da sentença, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso interposto pela Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Bauru I – SPE Ltda.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, conforme disposto no art. 22 do Regimento Interno das Turmas Recursais, aprovada pela Resolução CJF3ªR nº 526/2014.

0001111-80.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104390 - MARIA NEIDE MACHADO DO ROSARIO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade concedida administrativamente, resta prejudicada antecipação de tutela concedida no acórdão.

Dessa forma, revogo a tutela concedida, ressaltando que o benefício concedido administrativamente deverá permanecer ativo.

Oficie-se ao INSS informando sobre esta decisão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados. Intimem-se.

0004008-05.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104414 - GENI BATISTA DE OLIVEIRA DE FAVERI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014662-46.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104413 - PAULO FRANCISCO DA SILVA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004564-41.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301100640 - ANTONIO DE OLIVEIRA MAGALHAES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055031-46.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104090 - INES ALVES DA SILVA (SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004058-94.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104117 - NUNCIO GUIMARAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001254-22.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104107 - ARTUR MARIANO LOURENCO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003096-08.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104103 - RITA NAIR BERTTIN BORSSATTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001005-12.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104091 - JOSE AMAURY DUARTE (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004638-51.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105527 - RUI FIDELIS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007822-25.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104115 - VITOR DOS SANTOS VENTURA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005309-37.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104106 - REINALDO JOSE DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023784-54.2004.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301100399 - WAGNER DONIZETI COIMBRA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003067-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105534 - SAMUEL GOMES DE MOURA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008769-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104114 - JANDIRA DA GLORIA OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001001-70.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301098507 - MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculta à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014255-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104873 - MARIA EMILIA AFONSO PACHECO (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA, SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO, SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000969-34.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105240 - PAULO FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006405-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104823 - DULCELINA DE CASTRO LOPES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052335-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104890 - JOZELITO MARCOLINO DA SILVA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026157-17.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104854 - GELSON VIEIRA LEITE (SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000541-45.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105886 - ADAO DEODATO DA SILVA (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.

Em decisão tomada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 25/02/2014, nos autos do REsp nº 1.381.683/PE, tratando da controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi estendida "a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Em consequência, estando sobrestado este processo, por veicular pedido de mesma natureza, determino o arquivamento provisório dos autos.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se.

0077683-18.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104431 - JOSE PORTINHO JUNIOR X ESTADO DE SAO PAULO FEDERAL EXPRESS CORPORATION (SP324106 - CAROLINA SIFUENTES) UNIAO FEDERAL (PFN) FEDERAL EXPRESS CORPORATION (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD)

Petições de 16.06.2016 (arquivos ns.º 59 e 60): Indefiro o pedido da corrê FEDERAL EXPRESS CORPORATION para que as intimações sejam realizadas em nome da advogada Ellen Cristina Gonçalves Pires, OAB/SP 131.600, haja vista que, a exemplo do subscritor das petições, Michel Georges Feres, não está regularmente constituída nos autos.

Intimem-se.

0058092-17.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105582 - ISAURA CORREA NIZA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Diante do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento em apenso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa destes autos à origem.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até a decisão do Pedilef nº 5000711-91.2013.4.04.7120 e não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora. Intimem-se.

0001448-41.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104262 - EDVALDO MANOEL DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001590-94.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105121 - DEBORA LOPES DA SILVA NASCIMENTO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003568-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105510 - CARLOS AUGUSTO CARRASCOSA RICCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE nº 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o mérito do RE nº 870.947/SE. Intimem-se. Cumpra-se.

0002887-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301103789 - OSVALDO CIRINEU FERNANDES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002328-61.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104040 - ANTONIO CARLOS LEME (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014585-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104036 - NEUSA FELICIANO DA SILVA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001802-17.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104041 - MARCOS VINICIUS GONCALVES DE GOIS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003086-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104038 - BRUNO BRANDAO NUNES (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, conforme disposto no art. 22 do Regimento Interno das Turmas Recursais, aprovada pela Resolução CJF3ªR nº 526/2014. Intimem-se.

0004910-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105216 - RUBENS CELSO DE CARVALHO (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS, SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001494-33.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105199 - MAURICIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003476-22.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105497 - JOSE LUCIMAR DOS SANTOS RODRIGUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0025423-66.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104990 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do RE nº 661.256 RG.

Intimem-se.

0002767-81.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105502 - SUELI FOLSTER DOS SANTOS (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido regional. Em relação ao pedido nacional, determino o sobrestamento do mesmo até a decisão do Pedilef nº 5000711-91.2013.4.04.7120.

Intime-se.

0008808-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105214 - NELSON MESSIAS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Reitere-se ofício anterior (nº 9301000975/2016) para cumprimento da sentença no tocante à concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme decisão de 14/4/2016.

Na ausência de comunicação do cumprimento ou dos motivos da impossibilidade do cumprimento no prazo de 30 dias, oficie-se o Ministério Público Federal para apuração de responsabilidades, com cópia integral dos autos.

Intime-se.

0002173-49.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105130 - RENE FRANCISCO RUSSO (SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE, SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, processado como recurso em medida cautelar, interposto pela parte autora, contra decisão que, em primeira instância, indeferiu a antecipação de tutela requerida.

Pretende a autora a imediata a revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição – em razão do reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Decido.

O pedido restou contestado pelo INSS, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Em sendo assim, mormente em razão do fato de o autor já estar recebendo o benefício aposentadoria, não vislumbro urgência que justifique a apreciação da tutela antecipada antes da formação do contraditório e da produção de todos os meios de prova para a demonstração do direito alegado.

Diante de tais elementos, indefiro o provimento liminar pleiteado.

Intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão

Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-45.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105299 - BENEDITA APARECIDA MARTINS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petições da parte autora: trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com fundamento na demonstração do estado de incapacidade laborativa (*fumus boni iuris*) e a urgência da medida em razão da natureza alimentícia do benefício (*periculum in mora*).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência, quando não excepcionada.

Em fase recursal, a parte autora foi submetida a novo exame pericial em 04/11/2015 em que concluiu, o Sr. Perito, pela existência de limitações ao exercício de atividades laborativas de modo total e permanente.

Apondo que a data do início da doença foi fixada em 2009, mesmo ano em que – de acordo com anotações em CTPS – a autora voltou a exercer atividade remunerada. Inexistem nos autos, todavia, elementos suficientes para precisar o início da doença, questão que deve ser esclarecida.

Por sua vez, certo de que, consoante documentação médica juntada aos autos, a parte autora foi acometida de neoplasia mamária, sendo submetida a

procedimento cirúrgico de mastectomia à direita, em dezembro de 2009; assim, considerando a gravidade do quadro de saúde em que se encontra e a natureza alimentar do benefício pleiteado; ad cautelam, razoável o deferimento parcial do pedido para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Caberá à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) do(s) prontuário(s) do(s) atendimento(s) médico(s) realizado(s) junto à SUDS-SP, inclusive em períodos anteriores a 2009.

Ante o exposto, em sede de cognição sumária, defiro, em parte, o pedido para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias.

Promova-se a juntada nestes autos do prontuário médico da instituição hospitalar Amaral Carvalho anexado aos autos n.º 0000622-31.2012.4.03.6308, em 08/03/2012, item 7, e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até a decisão do Pedilef nº 5000711-91.2013.4.04.7120 Intimem-se.

0011497-78.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104589 - MADALENA APARECIDA MARTINS SOUZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007376-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104613 - SERGIO LUIZ RIGOLI (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007100-97.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104590 - MARCIEL CLAYTON VICENTE TORRES (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004454-90.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105802 - LUIZ CARLOS MURARI (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006758-96.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104594 - LAZARO LAUREANO DE PAULO (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001667-91.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105805 - ELIEL GOMES PEREIRA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000159-47.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104574 - DIEGO GREGORIO DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003035-75.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105803 - REGINALDO DE LIMA (SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS, SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006720-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105442 - DIRCE MARIA ALVES ALMEIDA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003178-29.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104575 - EDNA MIGLIORINI DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002106-42.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105804 - MARIA JOSE DA ROCHA NETA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001182-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104579 - ANDREIA COELHO GONCALVES (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005646-58.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105801 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP258282 - RENATA MACHADO DE OLIVEIRA, SP306815 - JANAINA BOTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870947 RG. Intimem-se.

0010800-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105400 - MAIKON RYAN SOUZA TEODORO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004306-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104229 - SEBASTIAO GERALDO GALDINO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003023-38.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105281 - MARCILIO BATISTA AGUILAR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro em termos o requerimento da parte autora para conceder o benefício de tramitação prioritária, tratando-se de pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.048 do CPC/2015.

Anote-se. Intime-se.

0004034-44.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104196 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Providencie a requerente à habilitação DORACI NASCIMENTO DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do comprovante de endereço. Intime-se.

0045071-61.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105545 - MARIENE DA MATA E SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, em decisão.

Petição de 30.05.2016: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto à eventual abertura de inventário por ocasião da morte da autora, com a consequente juntada das respectivas certidões de objeto e pé e demonstração do inventariante nomeado; e b) se o caso, regularizar o polo ativo da presente demanda, haja vista que o documento denominado "Escritura de Testamento" (fls. 6 a 8 do arquivo nº 41) aponta que foram indicados como herdeiros da falecida, além da sra. Anita de Souza, também o senhor João da Mata e Souza.

Publique-se. Intimem-se.

0000071-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104452 - SONIA REGINA SOARES BASTOS (SP299751 - THYAGO GARCIA) X LUZIA VASQUES BARRETO (SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de 17.06.2016 (arquivo nº 86): Indefiro, haja vista que as questões atinentes ao plano de previdência privada não integram o objeto da lide, sendo que a SUPREV – Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária sequer é parte nesta ação.

A ordem judicial decorrente da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em sentença tem como destinatário exclusivo o INSS.

Ademais, advirto a parte autora que a decisão proferida em 1º Grau de jurisdição ainda não é definitiva, haja vista a interposição de recurso inominado pela corre contra a sentença.

Por hora, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0000205-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104997 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petições da parte autora e manifestação da parte ré: indefiro o pedido de cumprimento parcial da sentença, com relação à obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a sua vedação no microsistema dos Juizados Especiais Federais, a teor do disposto no art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto, ademais, que o juízo competente para processar a execução, nos termos do artigo 516, inciso II, do CPC/15, é aquele que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

0012245-52.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105794 - DONIZETTI APARECIDO GUIMARAES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do ARE-RG nº 702.780/RS e do RE nº 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004446-22.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301100658 - MARIA ALICE MOREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Manifeste a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 24.05.2016.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do RE nº 870.947 RG. Intimem-se.

0004582-61.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105783 - GILBERTO CALEFI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004553-63.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104991 - EDVALDO ALVES THIMOTEO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007788-03.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104993 - EDMILTON ANTONIO PERISSINOTTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012603-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105775 - ANTONIO DA SILVA REIS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019882-81.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301102707 - ANA PAULA BATISTA OLIVEIRA (SP299996 - RODRIGO GONÇALVES DA SILVA) X FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Diante da manifestação da parte ré, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Observe a Secretaria o quanto requerido pelo patrono, na petição anexa.

Intime-se.

0003664-20.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104080 - RAIMUNDO BEZERRA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO, SP119549 - LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o falecimento do autor do processo em epígrafe, habilito MARIA DA PENHA RODRIGUES BEZERRA, a quem foi concedida pensão por morte previdenciária, como provam os documentos acostados aos autos (arquivos anexados em 04/04 e 25/05/2016), para que passe a figurar no polo ativo da presente demanda, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Proceda a Secretaria à devida alteração dos dados cadastrais.

No mais, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias. Retornem os autos conclusos para decisão, após o aludido prazo. Intime-se.

0003144-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104581 - APARECIDA ALVES DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037458-24.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105232 - JOSE BRASILIANO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001544-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104407 - MARIA ILZA PIANCO DA SILVA (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013345-74.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105236 - PEDRO BATISTA BEZERRA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000827-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104598 - JURACI SOARES DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Desse modo, recebo os recursos inominados interpostos contra a sentença em duplo efeito, devolutivo e suspensivo, e, nesse momento de cognição sumária, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007267-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104583 - CLAUDINO PEREIRA OLIVEIRA (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de 24.06.2016 (arquivos ns.º 43 e 44): Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para liberação de valores depositados em

conta vinculada do FGTS, haja vista que não guarda relação com o objeto desta ação, ajuizada contra o INSS postulando a concessão de aposentadoria por idade. A controvérsia relativa à liberação do FGTS, caso não seja resolvida nas vias administrativas, deverá ser objeto de nova ação autônoma.

Intimem-se.

0001828-83.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105311 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X THAISE EULA FELIX DA SILVA UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar / Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO contra decisão que deferiu / deferiu parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da tutela provisória deferida.

Decido.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso concreto, a ação principal tem por objeto a regularização do contrato de financiamento estudantil, mediante os respectivos aditamentos contratuais relativos ao 2º semestre/2015 e 1º semestre/2016, possibilitando a rematrícula perante a instituição de ensino competente para o 1º semestre/2016.

Naquela ação aduziu-se a impossibilidade sistêmica para a realização dos aditamentos do contrato para o 2º semestre/2015 e 1º semestre/2016 no site do MEC – SISFIES. Por consequência, a instituição de ensino não permitiu que fosse realizada sua rematrícula para o 1º semestre/2016, pela ausência de repasse dos valores de crédito educativo referente ao semestre não aditado.

Em face deste cenário, o juízo de origem concedeu medida liminar, inaudita altera parte, para que a ré, ora recorrente, procedesse com a imediata rematrícula da aluna para cursar o primeiro semestre de 2016.

Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação para ensejar neste primeiro momento a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Ademais, tal medida desencadearia prejuízos irreversíveis à aluna na eventual interrupção do vínculo com a instituição de ensino, inclusive, com a perda ou reprovação do primeiro semestre letivo de 2016.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida suspensiva pretendida.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0002197-77.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104998 - BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X SAMUEL BAPTISTA DA SILVA

Portanto, estando presentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, mantenho a decisão ora recorrida.

Comunique-se ao Juízo “a quo”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009474-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301099755 - MARLI APARECIDA PERIM (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Manifeste a autora , no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte ré protocolada em 19.04.2016.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 0061802-74.2009.4.03.6301. Intimem-se.

0011466-56.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104005 - ERIAM TAVARES MARIANO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002536-48.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105328 - HUGO GABRIEL RODRIGUES MOLINA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0045203-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105322 - ESTHEVAO GONCALVES OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) SOPHIA HAPUQUE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) NELSA FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) SOPHIA HAPUQUE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) ESTHEVAO GONCALVES OLIVEIRA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) NELSA FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) SOPHIA HAPUQUE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002753-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105327 - RAISSA TAYNA COUTINHO BRITO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003272-66.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105325 - ANA LAURA DE SOUZA DA COSTA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001010-88.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105329 - MARIA DAS GRACAS SEVERIANO (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005428-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105324 - ELOA BEATRIS PEREIRA DE JESUS (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) ANA JULIA PEREIRA DE JESUS (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) ELOA BEATRIS PEREIRA DE JESUS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) ANA JULIA PEREIRA DE JESUS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002992-06.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105326 - MICHEL DA SILVA MARCAL FABIANO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) ADRYAN FELIPE DA SILVA MARCAL FABIANO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000024-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104007 - GIULIA GONÇALVES SOUZA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) ERICKA GONÇALVES SOUZA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) GIULIA GONÇALVES SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) ERICKA GONÇALVES SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0029564-65.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301099756 - MARIA DE FATIMA DELGADO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Manifeste a autora , no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte ré protocolada em 19.04.2016.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, atentando-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, acatou requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), e determinou a suspensão de todas as ações em trâmite nas instâncias ordinárias cuja controvérsia está calcada na possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de validade, eficácia e igualdade. Posto isso, determino o sobrestamento desta ação. Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000440-08.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105001 - JOSE MARIA DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000855-88.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105000 - DAVID JUNIOR RAMOS DA SILVA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000758-82.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104104 - LUIZ ARMANDO SIMOES (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Observo que devidamente intimada, a empresa deixou de cumprir a ordem judicial.

Assim, determino a intimação pessoal da empresa TELEFÔNICA – Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), localizada na Rua Martiniano de Carvalho, 851, Bela Vista, São Paulo, por intermédio do oficial de justiça, a fornecer o laudo técnico da atividade exercida na empresa pelo autor LUIZ ARMANDO SIMOES na empresa, no período de 01/08/1989 até 31/01/1997, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o responsável pela empresa ciente, ainda, que o não cumprimento poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Com a juntada do laudo técnico, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0000792-93.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105538 - MARIA DO CARMO LOMBARDO PEREIRA LIMA (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Após o julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre as demandas coletivas e individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II), foram exaradas duas decisões monocráticas em sede de controle difuso de constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (AI 754.745 e RE 591.797), nas quais fora determinado, com base no artigo nº 238 do Regimento Interno do STF, o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias ordinárias sobre o tema destacado. Assim sendo, em obediência ao comando superior, determino o sobrestamento do presente processo em pasta própria até que julgados pelo C. Supremo Tribunal Federal os feitos que tratam da mesma matéria, ou haja contra ordem pelos Senhores Ministros.

Int.

0001819-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105260 - CLELIA MASCULO SILVA (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

1. Constatou dos embargos declaratórios que a oposição foi feita "com referência ao v. acórdão Registro: 2016.9301045650, proferido no processo nº 0000148-97.2015.4.03.9301", bem como que, em relação a esse julgado, "o embargante verificou constar em seu texto contradição a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração, o qual possui nítido propósito de prequestionamento da matéria nele ventilada" (fl. 1).

2. Sendo assim, trata-se de embargos declaratórios opostos em face de acórdão proferido nos autos da ação cautelar, não nos autos desta ação principal.

3. Pelo exposto, desentranhem-se a petição juntada a estes autos em 27/4/2016 e faça-se a juntada aos autos nº 0000148-97.2015.4.03.9301, onde deverá ser apreciada.

4. Intimem-se.

0006596-38.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105533 - OSWALDO FERRAZ DE ARRUDA (SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intime-se.

0003100-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105258 - MANOEL BENEDITO DE ALMEIDA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA EUGÊNIA DA SILVA ALMEIDA, portadora do RG nº 19.612.278 SSP/SP, CPF/MF nº 198.510.798-80, na qualidade de dependente do autor falecido, conforme requerido em petição devidamente instruída com a documentação necessária, conforme o art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Determino ao setor competente a alteração no cadastro dos autos para incluir os habilitados no pólo ativo da demanda.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento de recurso.

Intimem-se.

0058311-93.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104418 - EDITH CARRASCO (SP254667 - NICOLINO D'OVIDIO JUNIOR, SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA, SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256 RG.

Intimem-se.

0004387-56.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104212 - JUVENIL AMORIM VIANA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Primeiramente, oportuno esclarecer que conforme preconiza a legislação aplicável, com a morte do beneficiário ocorre a cessação do pagamento, pois referido benefício é intransferível e personalíssimo, não gerando direito a pensão por morte, de modo que se extingue com o falecimento do segurado. Todavia, o montante não recebido em vida deve ser pago aos herdeiros, fazendo jus os filhos do falecido ao recebimento dos valores atrasados arbitrados em sentença, conforme art. 23 do Decreto nº 6.214/07, que transcrevo a seguir:

“Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei)”

Dessa forma, tendo em vista o falecimento do autor do processo em epígrafe, habilito ZILDENIRA INACIO DE SOUZA VIANA, herdeira do falecido, como prova a documentação acostada aos autos (arquivo anexado aos autos em 01/06/2016), para que passe a figurar no polo ativo da presente demanda, nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda a Secretaria à devida alteração dos dados cadastrais, atentando-se para o procurador constituído (fls. 01 do arquivo nº 67).

Certifique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do mérito do RE nº 661.256 RG. Intime-se.

- 0002970-60.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105868 - ROSANGELO ANTONIA PAGOTTO (SP265058 - VAINE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0008464-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105858 - ELIANA ROSELI APARECIDO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0052789-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105852 - WILSON ROBERTO SATRIANI (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0010361-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105857 - MARCUS VINICIUS ZULZKE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002124-70.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105874 - JOSE LUIZ MASSON (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0006820-65.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105859 - JOSE ANTONIO RUY (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0022380-13.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105853 - JOSE EDUARDO FRATA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0004153-72.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105863 - ANTONIO JOSE MARINO DE SOUSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002464-56.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105871 - SIDINEI JOSE DALLAVILLA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002824-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105869 - DULCENEIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002179-91.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105873 - OSVALDO MUNHOZ RUIZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0005767-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105861 - DOMINGOS CAETANO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001843-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105877 - CARMO MOREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001939-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105876 - MARIA DOS ANJOS BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003623-62.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105864 - SUELI APARECIDA SANTIAGO (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0013535-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105855 - SERGIO DIAS VASQUES (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001190-85.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105878 - DORIVAL ANIBAL TABAI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0011771-68.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105856 - WILSON SOARES DA ROCHA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003570-81.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105866 - JOEL FURLANI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0020810-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105854 - HENRIQUE CIPELLI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002696-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105870 - MARIA JOSE PENTEADO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001995-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105875 - MARIA JOSE BARDELLA DE JESUS (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI, SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002238-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105872 - BENEDITO MOREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0004958-25.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105862 - DIRCE SACCHI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0006132-46.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105860 - JOSE CLAUDIO VENTURA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256. Intimem-se.

0001374-96.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104409 - ALAMIR MANHAES DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006610-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301100568 - ESTEVAM VALDOMIRO FERRAZ (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035340-70.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301100567 - ANTONIA EVARISTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000929-78.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104408 - ELYSIO AYER JR (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000001-55.2014.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105267 - ELZA LUCIA CONICELLI (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, conforme disposto no art. 22 do Regimento Interno das Turmas Recursais, aprovada pela Resolução CJF3ªR nº 526/2014.

0015647-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301103173 - CICERO DO CARMO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- torno sem efeito a decisão anteriormente prolatada;
- determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0005645-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104242 - MARIA DIVINA DA CONCEICAO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do acórdão e a cessação do benefício em 01/12/2015, determino o restabelecimento imediato.

Oficie-se o Chefe do EADJ para que cumpra o acórdão, com urgência, comunicando-se nos presentes autos.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003086-43.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104092 - JANDERCY MOREIRA PRATES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Observo que devidamente intimada, a empresa deixou de cumprir a ordem judicial.

Assim, determino a intimação pessoal da empresa SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, localizada na Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, km 43, Araçatuba/SP, CEP – 16023-055, por intermédio do oficial de justiça, a fornecer o laudo técnico da atividade exercida na empresa pelo autor JANDERCY MOREIRA PRATES, no período de 05/04/1991 a 01/08/2001, salientando que o documento deve ser juntado aos autos de forma completa e com assinatura do responsável pela medição ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o responsável pela empresa ciente, ainda, que o não cumprimento poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Com a juntada do laudo técnico, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0001945-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301102960 - SANTINA CORREIA LUIZ (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Intime-se novamente o requerente da decisão proferida em 11/05/2016, para juntada da documentação necessária à habilitação, principalmente no que se refere ao(s) item(s) n. 1: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por

morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a) 2) cópia do RG, 4) cópia do CPF e 5) comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação de que o benefício do autor foi cessado em decorrência de óbito, intím-se os herdeiros do autor falecido para que, no prazo de trinta dias, providenciem o pedido de habilitação, apresentado cópia do RG, CPF, comprovante de endereço, certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, esta última fornecida pelo INSS, e para que regularizem sua representação processual. Intime-se.

0002616-37.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105574 - JOAO BOSCO FERREIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031192-21.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105564 - SEVERINO AMORIM DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007872-41.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105377 - EDVALDO ANDRADE DOS SANTOS (SP159781 - KÁTIA RENATA DE FREITAS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Vista ao INSS.

2. Após, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

3. Intím-se.

0002194-25.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105532 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar em face da r. decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de evidência, para antecipar a decisão sobre a renúncia à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação, mais vantajosa e sem a necessidade de devolução de valores.

Alega o recorrente que deve lhe ser concedida a tutela provisória de evidência, sob pena de grave afronta ao novo ordenamento jurídico do Estado, incorrendo em afronta a lei de regência, ante os termos do julgado RESP nº 1.334.488, e o previsto no artigo 311 do NCPC.

É o relatório.

O recurso em tela tem previsão nos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001. Assevero, de início, que numa análise teleológica, dou interpretação extensiva ao texto legal para conhecer de recurso contra medidas cautelares em gênero, sejam elas concessivas ou denegatórias. E assim o faço não apenas por uma questão de prestígio à isonomia entre as partes do processo, pois se num dos pólos da ação figura um ente público com patrimônio a zelar em prol da comunidade, no outro figura um particular, na maioria dos casos hipossuficiente frente à outra parte, na busca da própria subsistência ou, quando não, de um bem de conteúdo econômico de pequena monta, limitado pelo valor de alçada.

Acrescidas a tais razões, entendo que o artigo 4º da Lei 10.259/2001, ao dizer que “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares do curso do processo” (grifei), certamente quer englobar a hipótese do indeferimento de tais medidas cautelares, caso contrário o juiz funcionaria como mero homologador da medida cautelar. Considerando-se que a lei não possui palavras inúteis, se a intenção do legislador foi permitir a concessão de medidas cautelares no microsistema processual dos juizados federais, desnecessário seria dizer que elas podem ser indeferidas. Sendo assim, ao dizer o artigo 5º da mesma lei que “exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”, entendo que a norma, de modo muito conciso, delimitou o sistema recursal dos juizados federais às sentenças e decisões que analisam medidas cautelares no curso do processo.

Vale dizer também que o termo “medidas cautelares” deve ser entendido de forma a abranger qualquer medida liminar necessária à preservação do direito ou à garantia do resultado útil do processo, seja via antecipação de tutela ou por medida cautelar propriamente dita.

Consigno, outrossim, que há nos autos elementos suficientes para embasar o julgamento do presente recurso.

Verifico que a decisão agravada não merece reforma.

No caso em tela, sobre a posição, respeitável e favorável à pretensão da parte autora, que tem predominado no Superior Tribunal de Justiça, tenho que a mesma apenas gera efeitos vinculantes na admissibilidade de Recurso Especial dirigido àquela Corte. Não é esta a fase na qual o feito se encontra, aliás, tal recurso não é cabível em face de decisões proferidas no âmbito das Turmas Recursais.

Ademais, considerando que a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 661.256/SC, cujos efeitos vincularão as instâncias inferiores do Poder Judiciário tão-somente quando a Corte Suprema der seu veredito final sobre o tema, o que ainda não aconteceu, a controvérsia ainda não está definitivamente pacificada nas Cortes superiores.

Cabe destacar, por oportuno, que dois dos quatro votos até então proferidos no julgamento em curso no STF, mais precisamente dos eminentes ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, foram contrários à tese da desaposeitação.

Sendo assim, agüi, acertadamente, o Juízo “a quo”, ao indeferir momentaneamente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a plena instrução processual, com seus ulteriores termos de lei.

Assim, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Intím-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

000039-45.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104588 - NIUVA DE FATIMA SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário e pedido de uniformização do INSS até a decisão do Pedilef nº 5000711-91.2013.4.04.7120 e não admito o pedido de uniformização e recurso extraordinário da parte autora.

Intimem-se.

0004908-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301103907 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão.

Petição da parte ré, de 23.05.2016, será apreciada em sede de execução.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem

Intime-se.

0025447-55.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104524 - WASHINGTON CUSTODIO DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Inicialmente, verifiquemos que o autor WASHINGTON CUSTODIO DA SILVA está representado na presente ação por sua curadora definitiva Alice Stela Cobra da Silva, nomeada nos autos de Tutela e Curatela de nº 0081600-57.2011.8.26.0002, que tramitou na 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro, Comarca de São Paulo, conforme certidão de curador de fls. 09 do arquivo nº 05 destes autos.

Assim, de rigor a intervenção do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade do julgamento - ex vi do artigo 178 e 179 do Código de Processo Civil de 2015. De outro lado, em que pese a ausência do parquet na primeira fase do processo, considerando que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que apenas o autor, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso em face da sentença, entendo que a manifestação na fase recursal suprirá a irregularidade.

Dessa forma, determino a intimação do Ministério Público Federal, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Sem prejuízo, de acordo com as consultas CNIS e TERA anexadas aos autos em 29/06/2016, observo que o benefício de auxílio-doença implantado por força de antecipação dos efeitos da tutela foi bloqueado em decorrência de não comparecimento para saque por mais de sessenta dias. Assim, manifeste-se o autor no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo o ocorrido.

Após, tornem conclusos com urgência.

Intime-se.

0011605-20.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105249 - FRANCISCO DE PAULA MENTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, DETERMINO:

- 1) A devolução dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para, se assim entender, promover a adequação do julgado quanto à DIB e ao EPI eficaz. Mantido o acórdão, os autos deverão ser remetidos à Turma Nacional de Uniformização e, posteriormente, ao Supremo Tribunal Federal;
- 2) O sobrestamento do feito a partir da preclusão dos temas tratados no ponto 1, caso ainda esteja pendente a publicação do acórdão que julgar o ARE nº 702.780/RS.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do RE nº 661.256 RG. Intime-se.

0045605-34.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104542 - MARILIA MISSAE TSUNOUCHI TANAKA (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006320-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104465 - JOAQUIM EVANGELISTA DE ANDRADE (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002074-17.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104569 - EDISON PELISSOLI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002775-75.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104565 - FERNANDO EUGENIO BIANCHIM (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005863-72.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104516 - CLAUDIONEI FERRAREZI MARTINS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004258-77.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104469 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004544-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104557 - APARECIDO GEREVINI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009124-66.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104553 - WOLNEY POLLETINI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005084-41.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104556 - IZAURO BUENO DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003250-31.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104470 - OSMAR SOARES FERNANDES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006329-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104464 - MANOEL DA SILVA (SP218255 - FLAVIA HELENA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002721-12.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104566 - APARECIDO PEREIRA DOMINGUES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010482-15.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104552 - OLAVIO CARLOS DA SILVA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008302-77.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104461 - MOACIR GUSMAO CASTELANE (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002646-70.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104471 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003477-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104559 - MARIA DE LURDES MENDES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003159-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104561 - EUCLIDES GIBIN (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000467-63.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104523 - JOSE APARECIDO BARBOSA (SP086674B - DACIO ALEIXO, SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001490-47.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104475 - VALDIR APARECIDO CASARIN (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007311-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104462 - JULIO FERREIRA PAIM (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004579-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104456 - HILDA OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001855-91.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104571 - MARCOS ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008556-50.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104513 - APARECIDO IZIDORO DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005759-38.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104555 - DARCI RAIMUNDO MONTEIRO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001350-82.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104573 - JOSE FERNANDO BAREL (SP348057 - JULIANE DE CAMARGO FERNANDES, SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005587-96.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104517 - DAVI BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010467-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104459 - MAURICIO ANDRADE MARSIGLIA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002910-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104563 - JOAO SIDNEI VITTI (SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011240-51.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104544 - JOAO TEODE DA SILVA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000289-20.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104480 - EMENEGILDO PAULONE (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002241-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104472 - BERNADETE BENEDITA ALBINO DA SILVA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002361-77.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104568 - OSSANTO ERNANDES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012153-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104458 - JOSE LAUREANO DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005393-34.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104546 - ARACELI CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003361-15.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104560 - JOSE LUIZ ZANGELMI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008929-81.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104554 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035769-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104543 - ADEMIR APARECIDO MARTINS RAYA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002972-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104562 - REGINALDO ANTONIO GONZALES (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009063-57.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104460 - FRANCISCO VIEIRA (SP279502D - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011776-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104551 - JOSE PITON (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002564-23.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104518 - VALDEMAR GONCALVES DE MELO (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001424-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104522 - JOSUE ANTONIO LEITE (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001045-13.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104476 - EURIDES APARECIDA PINTO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002825-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104564 - VLADEMIR ROMAO OROSINO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002047-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104570 - MARIA LUCIA DI GIAIMO P SANT ANNA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002064-70.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104520 - VALDIR MARIA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001411-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104572 - GERALDO DOS SANTOS JUNIOR (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002005-60.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104548 - ESPEDITO LUIZ PEREIRA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS, SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000930-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104479 - OSVALDO FRANCISCO TOLEDO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003763-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104558 - PEDRO LUIZ DE CASTRO BARBOSA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002475-85.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104567 - BENEDICTO BAPTISTA BURIOL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005633-85.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104467 - OSMAR SILVA FOGACA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004604-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104547 - NORALDO FERREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0018561-79.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104457 - ADAIR SONAGLIO (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008198-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104545 - FATIMA CONCEICAO VIEIRA GUILHERME (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005998-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104515 - CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006755-02.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104463 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001828-21.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104521 - JOAO SOAVE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006214-13.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104514 - LEONILDE PEDROSO DE OLIVEIRA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, PR057649 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002088-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104519 - JULIO TADEU DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004891-60.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104468 - EDILEUSA DE FATIMA PEREIRA DE LIMA PROENCA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000985-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104477 - ANA MARIA CARVALHO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006246-83.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104466 - JOSE WALDEMAR JUNQUEIRA CLETO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001761-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104474 - SELMA KATSUMATA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001798-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104473 - ODILA PEREZ NETA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apresentada ou não a resposta, encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização. Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-41.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105228 - MARLI VILAS BOAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS - SAO PAULO

0000972-90.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104278 - LUCIANA APARECIDA ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS - SAO PAULO

0000735-56.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104277 - MARILI GIORGE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS - SAO PAULO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisões no sentido de recomendar o sobrestamento dos recursos em demandas individuais que tratem de assuntos diversos e sejam objeto de grande litigiosidade. Nesse sentido, há, por exemplo, as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307 e 591.797, referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II. Compulsando os autos, constato que entre os pontos controvertidos ou prejudiciais em sede recursal encontra-se tema de grande litigiosidade que já está submetido ao regime de repercussão de geral no âmbito daquele Tribunal, ainda que não mencionado expressamente no parágrafo anterior. Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, ressaltando seu papel na conjugação de valores na sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de objetivo fundamental da prestação jurisdicional. Assim, reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se.

0001592-19.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104429 - VICTOR PAOLILLO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003306-19.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104430 - RONALDO BRAGA BORTOLINI (SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o SOBRESTAMENTO dos autos até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5000711-91.2013.4.04.7120. Intime-se.

0054724-87.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105235 - ANTONIA RODRIGUES FERRAZ (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002029-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105237 - LEDA MARIA NOVAES ZANETTI (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004997-87.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104078 - AUGUSTO ELESBAO DE SOUZA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Observo que devidamente intimada, a empresa deixou de cumprir a ordem judicial.

Assim, determino a intimação pessoal da empresa Volkswagen do Brasil Ltda., localizada na Rodovia Anchieta, km 23,5, S/Nº, São Bernardo do Campo, CEP – 09823-901, por intermédio do oficial de justiça, a fornecer o laudo técnico pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, do período laborado pelo autor AUGUSTO ELESBAO DE SOUZA na empresa, de 22.09.1976 a 06.08.1981 (fls. 34/36 do pet provas), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o responsável pela empresa ciente, ainda, que o não cumprimento poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

O ofício deverá ser instruído com cópia (i) da presente decisão, (ii) do acórdão proferido em 07/10/2015 e (iii) de folhas 34/36 do arquivo “pet provas”.

Com a juntada do laudo técnico, intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0007925-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301103458 - CLAUDIONOR SANTANA (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição 10.05.2016: indefiro, face a ausência de previsão legal.

Intimem-se.

0002190-85.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105557 - ONELIO PALETTA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X 29ª JUIZ DA 10ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Considerando que proferi a decisão impugnada pelo presente mandado de segurança, dou-me por impedido nos termos do art. 144, inciso II do Código de Processo Civil, e determino a redistribuição do feito.

Intimem-se.

0011837-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105696 - ROGERIO HENRIQUE DE MORAES SABINO (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 – 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009376-74.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105586 - ANDRE APARECIDO MILAN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de RETRATAÇÃO, relativamente ao tema do nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, que deve ser superior a 90 decibéis, no período compreendido entre a vigência do Decreto nº 2172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 482, de 18 de novembro de 2003.

Mantida a decisão divergente do entendimento acima, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0005645-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104830 - EMERSON CESAR RAMOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, admito o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização. Intime-se. Cumpra-se.

0003164-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105449 - ANTONIO PINTO DE MORAIS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001024-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105457 - JOSE ROBERTO DAMANTE FERNANDES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002690-21.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105458 - FERNANDO CEZAR PESSONI (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000288-35.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105460 - LUCIA HELENA APARECIDA DE CARVALHO NONATO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006123-38.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105452 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000320-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105451 - NEIDE APARECIDA COSTA SOARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000480-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105456 - JOSE ROBERTO DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000487-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105450 - DELCIDES CORTEZ (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002169-80.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105459 - CACILDO ANTONIO BORGES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008993-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105790 - EDILSON CARLOS CORDEIRO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Mantido o acórdão divergente do entendimento acima citado, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Decreto o sigilo do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003403-30.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105568 - JULIA MAKIKO MOTOBAYASHI COUTO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre Turmas Recursais da mesma região. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização. Intime-se. Cumpra-se.

0002037-52.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105553 - INALDO ALVES MOSCARDINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005399-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105552 - JOSE ROBERTO SERAFIM (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005322-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301103763 - LILIAN ELIZABETH MORAES MARTINEZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, ADMITO o pedido de uniformização.
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: · não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora; · determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120. Intime-se. Cumpra-se.

0000645-29.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105528 - MARIA JOSE APARECIDA (SP298253 - NEUSA QUERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002202-85.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104391 - OVIDIA MASSARI RANDOLI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001448-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105446 - GABRIELA FERREIRA GARCIA MARTINS DA SILVA (SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

· ADMITO o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização (TNU);
· Após o retorno dos autos da TNU, e mantido o acórdão recorrido, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870947 RG.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para, se assim entender, promover a adequação do julgado. Mantido o acórdão divergente da tese jurídica acima indicada, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intime-se. Cumpra-se.

0010828-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105618 - YOSHIO ARAKAKI (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR, SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019132-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105619 - JOSE SOARES DE LIMA (SP346464 - CARLOS GOMES NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120. Intime-se. Cumpra-se.

0001778-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105170 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050408-31.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104350 - MARIA DILSA VIEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006345-49.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104287 - ARACI MARIA DO BEM SOEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização. Intimem-se. Cumpra-se.

0000723-08.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104027 - GILMAR EURIPEDES DE CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011338-38.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105285 - ISABEL CRISTINA LEANDRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003545-34.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104026 - JAMIL FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001094-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105250 - APARECIDO DONIZETE CASEMIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008553-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105251 - ORLANDO PINCINATO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para EVENTUAL adequação do julgado, nos termos explicitados pela Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0008263-93.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104859 - LUIZA BRAZ BARCHESQUI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) AVELINO BARCHESQUI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do ARE-RG nº 702.780/RS e do RE nº 870.947/SE.

Intimem-se.

0001445-83.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104914 - MARIA MADALENA ROMANO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

(i) determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, no que diz respeito à questão da correção monetária e dos juros de mora;

(ii) indefiro o pleito de remessa dos autos à TNU.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora. Intime-se.

0006356-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105560 - EDIVAL SANTOS MASCARENHAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009870-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105703 - REGINA PEDRO DE JESUS SILVA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006777-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105288 - SUELLEN PRISCILA ALVES FEITOSA MENEZES (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020312-90.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105229 - IVAN FERNANDES CARNEIRO (SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização. Intimem-se.

0002906-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104592 - JOSE ARCINO DE SOUZA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002328-67.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105282 - ANA MARIA DE LACERDA MELONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005773-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104268 - RAIMUNDO BESERRA DO NASCIMENTO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002367-75.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104136 - CLEUSA DONIZETI SANTANA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Intimem-se.

0014484-97.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301103755 - LUIZ ANTONIO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013370-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105461 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003501-83.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104008 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002766-64.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105612 - GILBERTO LOURENÇO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004852-37.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105570 - JOSE BENEDITO NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007207-30.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105379 - LAURINDO FELICIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003567-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105266 - DENIZETI APARECIDA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004599-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105887 - SEBASTIAO MARTIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000291-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104042 - AMAURI FABBRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003227-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105268 - MARIA HELENA DE CASTRO BELCHIOR FAGUNDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora. Intime-se.

0007678-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105683 - NADJA PEREIRA SILVA PONTES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000973-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105684 - NILZETE LIMA DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009437-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105682 - PAULO ISAAC FERREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização. Intime-se.

0001846-37.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105280 - JOAO ROBERTO BARBOSA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001630-45.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105182 - EDSON GONÇALO TOSTA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000228-81.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105821 - TORQUATO SOARES DOS SANTOS (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002075-06.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105818 - JOAO BATISTA CAETANO CORSI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização. Intime-se.

0003840-37.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104983 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004299-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104982 - DARIO FERREIRA LACERDA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009419-82.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104980 - PAULO CESAR CARNEIRO (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003241-25.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104984 - LAZARO DONISETI LOURENCO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003667-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105154 - VALDIR APARECIDO BRUNACE (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA, SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002535-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105149 - MARCO ANTONIO JUNS AIALA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002507-29.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104986 - VALDETE PAES DE ARRUDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003740-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105245 - AIRTON ROSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047620-15.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105156 - JOSE RIVALDO DOS SANTOS (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004932-74.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105151 - PAULO SERGIO TARETO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001408-74.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105777 - EDMAR ALVES PAULINO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002823-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105776 - CLAYDE APARECIDA FERREIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001487-60.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105816 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SOARES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000684-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105148 - JOSE GERALDO CANDIDO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000683-72.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104987 - ANTONIO CARLOS BERNO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002605-83.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104985 - LUIZ DONIZETE NUNES DA COSTA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007033-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105244 - NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004763-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104988 - APARECIDO VALTER MARTINS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003661-20.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104849 - VALDOMIRO VARGA (SP298717 - MARIA ANGELICA PRAVATTA VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006167-08.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105246 - INES SOUZA DOS SANTOS (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001714-57.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105153 - SEBASTIAO PAULO SILVA CARDOSO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003426-10.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105146 - ADENISIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002404-82.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105784 - CLODOALDO BUENO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009251-85.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104981 - JOSE DE SOUZA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055976-67.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105247 - JOSE MARIA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003415-75.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104848 - JOSE MARIA ALENCAR BEZERRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

0061304-75.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104822 - ANTONIA DE FATIMA MELO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001979-69.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105238 - SHIRLEY TEREZINHA DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006324-71.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105243 - ELIO DE SOUZA BORGES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003398-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105264 - LUIZ EDUARDO MARQUES FERREIRA (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007370-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105937 - MARIA DAS DORES DE NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011404-84.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105273 - JORGE RONEI BUCCI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047149-96.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105319 - EDILSON VAZ PINHEIRO (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001172-12.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105256 - JOSE FRANCISCO LEITE (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000288-70.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104910 - IONE SIZILIO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.
Intimem-se.

0019247-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104831 - SALVADOR DE SOUZA MOURA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.
Intime-se.

0000204-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105686 - LUVERCI TOZZI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

· Não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.
· Nos termos do artigo 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5000711- 91.2013.4.04.7120.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Intimem-se.

0003662-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105547 - MARIA RAIMUNDA FLEMING (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010798-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104582 - CLEUSA FERMINO URIAS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização apresentado. Intime-se.

0000326-20.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105362 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001787-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105393 - IVAN RODRIGUES EMIDIO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Intimem-se.

0014186-37.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105810 - JOAO CLEMENTINO CIFFONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012762-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104384 - LIDUINA AVILA CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005036-61.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105575 - LUIZ HAMILTON LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização interposto pela parte autora. Intime-se.

0000096-09.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105597 - JOSE JOAO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000898-74.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105307 - CLAUDIO EDUARDO PELLEGRINI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002896-14.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105300 - PAULO ALBERTO CAMARGO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Intime-se.

0001231-58.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104591 - ISOLINA CLAPIS GALHARDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046214-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105313 - SALVELINA MARIA DE FRANCA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002923-11.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104003 - NAIR MENDES TEODORO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003587-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104269 - MARINA BALIERO GEREZ (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE, SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015833-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105120 - CAROLINA BATAGLIA BEVILACQUA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. **DECISÃO-EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. 1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente substantiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. 3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador. 4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. 5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária. 6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação. 7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. 10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.**

0020415-21.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105761 - ZENILTON DUARTE GOMES (BA017025 - ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA) MARIA ALICE DE OLIVEIRA DUARTE (MENOR REP. PELOS PAIS) (SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) LUCICLEIDE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DUARTE (SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006239-07.2005.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105912 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006031-30.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105259 - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até a decisão do Pedilef nº 5000711-91.2013.4.04.7120 e não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intimem-se.

0080469-35.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105524 - LORENI CHIARELI PEREIRA (SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se.

0001982-42.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301101271 - NELSON CAMINI (SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, não admito o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização. Intime-se.

0023378-21.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105610 - ADILSON DE SOUZA MARTINS (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009463-69.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105590 - MARILENE GONCALVES CABRAL (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004642-86.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105239 - PATRICIA REGINA DA SILVA ROCHA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização. Intimem-se.

0058184-48.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105314 - SHIRLEY CAETANO CERQUEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059389-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105508 - SERGIO ALBINO PEREIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

0000405-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104917 - ANGELA MARIA DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020016-11.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105334 - NORMA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000464-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104838 - CLEONICE PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005813-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105788 - MARLENE ALVARENGA MAMEDE (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de jurisprudência. Intime-se.

0010279-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105516 - SEBASTIAO DONIZETE ZACARON (SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001025-45.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105598 - MARIA DEJANIRA IDALINO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

0001404-25.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105938 - REINALDO FERREIRA ALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006405-54.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105942 - ODETE FERNANDES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044107-05.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105939 - CLAUDOMIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002428-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104896 - ROSELI FELICIANO COVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050790-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105941 - WAGNER DA COSTA TEVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007590-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105935 - MARIA DE FATIMA SILVA SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014263-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105566 - APARECIDA DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização. Intime-se.

0005047-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104549 - BENEDITO PRAZER (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000491-95.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105539 - DANILO DEJAVITTE DA SILVA (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000047-10.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104416 - JOAO BATISTA MOREIRA DE MELO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000598-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105270 - APARECIDO BORGES TEIXEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte autora;
- 2) DETERMINO a devolução dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para, se assim entender, promover a adequação do julgado quanto ao nível de ruído. Mantido o acórdão, os autos deverão ser remetidos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011807-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105849 - ARLETE MARIA FARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte autora;
- 2) DETERMINO a devolução dos autos ao juiz federal relator da Turma Recursal de origem, para, se assim entender, promover a adequação do julgado quanto ao EPI eficaz. Mantido o acórdão, os autos deverão ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001616-42.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105271 - ADEMIR BERTI (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, determino sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para aplicar a tese firmada, nos termos do art. 543, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.039 c/c art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Mantida a decisão divergente do entendimento acima citado, encaminhe-se o feito à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0000753-21.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301099835 - VALDELOURDES RODRIGUES IMIANE (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Diante do exposto, julgo prejudicados os pedidos regional e nacional de uniformização, suscitados pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora. Intime-se.

0004733-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105791 - FRANCISCA JERÔNIMO ROMUALDO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052698-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105220 - GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019909-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104858 - GENI DIONISIO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012718-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105261 - ADOSIVAL BARBOSA SANTOS (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001579-08.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104079 - ERCILIA DOS SANTOS RAMOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002123-49.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104123 - ANGELINA BOVE GONCALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário nos termos do art. 1.039, caput c/c o art. 1040, inciso I, ambos do CPC. Intimem-se.

0002409-13.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105272 - ROBERTO APARECIDO DO AMARAL (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002655-03.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105234 - REGINA CELIA ROMUALDO BARBOSA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004248-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105269 - EDILSON MARQUES GOUVEIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005830-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105829 - JOSE FRANCISCO MESQUITA NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000266-91.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105164 - HORALINO TEODORO DE PAULA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0015984-04.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105594 - EDUARDO BENTO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

0005191-74.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105129 - SUELI APARECIDA MARCAL BRAZIL (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

0004897-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104827 - APARECIDO EGIDIO DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo INSS, em vista da perda de objeto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

0001185-81.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105881 - MATHEUS FERNANDES DA SILVA (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) KETHELYN FERNANDES DA SILVA (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) MATHEUS FERNANDES DA SILVA (SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) KETHELYN FERNANDES DA SILVA (SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

00048515-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105275 - MARCELO TAVARES DO NASCIMENTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003640-75.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105679 - IVAIR CESAR SACARDI FERNANDES (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

00067281-72.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105253 - ANTONIO FRANCISCO NETO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007601-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104666 - EDILSON DE PAULA MACHADO (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008537-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105774 - REGINALDO JOSE DE LIMA (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO, SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000349-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105263 - JOAO JOSE DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003570-59.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104273 - JUCELAINE APARECIDA PEREIRA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001244-78.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105554 - ELIAS LOPES ZAMORA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042021-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301101586 - MARIA DO CARMO DA SILVA DAMASCENO (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006615-30.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301102883 - SILVANIA ANIBAL (SP351346 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002420-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105643 - ADEILDA MARIA DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003284-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105786 - JORGE PEREIRA DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. DECISÃO-EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. 1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente substantiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº

10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. 3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defesa ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador. 4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. 5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária. 6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação. 7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. 10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0015812-84.2005.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105913 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010722-10.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105762 - RICA BOARETTO ADORNI (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000147-22.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105917 - ANTONIO FRANCISCO DUTRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002642-42.2005.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105767 - ALEX ALVES SIQUEIRA (SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) ZULMIRA ALVES FURQUIM (SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) ALEX ALVES SIQUEIRA (SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) ALEX ALVES SIQUEIRA (SP205751 - FERNANDO BARDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002894-42.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105914 - BRUNO MARCOS PEREIRA DE PAULA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) BRUNO MARCOS PEREIRA DE PAULA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) JOSELINA PEREIRA DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0120233-43.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105759 - RENATO BENEDITO LOURENÇO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) DIVA PINHEIRO LOURENÇO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001455-96.2005.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105915 - CYNIRA BORASCA PEREIRA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000940-40.2005.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105916 - JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) ANTONIO ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

FIM.

0000569-55.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105297 - EVA SUELI DOS SANTOS ASSIS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. **DECISÃO-EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº.**

12.435/2011. 1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. 3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador. 4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. 5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária. 6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação. 7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. 10. Conforme orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no §1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e no art. 16, da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. 11. É certo, ainda, que as alterações da Lei nº 8.742/1993, promovidas pela Lei nº 12.435/2011, especialmente o novo art. 20 § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade, são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. Precedente da Turma Nacional Uniformização: PEDILEF 200663010523815, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 16/08/2012, DOU 31/08/2012. 12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000068-25.2005.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105899 - RICARDO ALESSANDRO THEOTONIO FILHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) RICARDO ALESSANDRO THEOTONIO FILHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) JUCIANE PEREIRA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002479-62.2005.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105897 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000570-79.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105923 - AMALIA AIOLFI PALUGAN (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015914-84.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105604 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012001-97.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105895 - WILSON DA SILVA EVANGELHISTA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) SANDRA REGINA DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) ALEXANDRE EVANGELISTA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001413-47.2005.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105898 - MOISES RODRIGUES DA SILVA (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0126221-45.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301106311 - MARIA JOSE MARTINS SANTA ANNA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046777-60.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105603 - OSVALDO RODRIGUES GUIMARAES (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) LILLIAN RIBEIRO (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003296-29.2005.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105896 - MARIA LUIZA FARIA POLONI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000225-16.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105924 - IGNEZ ROMBALDO DE FARIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000577-71.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105922 - CECILIA SOARES PALMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0054094-02.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105843 - MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO MAIA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

0005646-29.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105193 - JOAO BEZERRA DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001372-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105241 - SILMA MARTINS MOREIRA SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000348-90.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105779 - OSNEY LEITE DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001324-95.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105189 - DIONIZIO CATARUSSI (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0003909-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105600 - ARTHUR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI, SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY, SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001721-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104541 - YSABELLY TAMARA GOMES OLIVEIRA DA SILVA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049457-37.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105152 - DANIEL RICARDO MARCOLINO DA SILVA (SP239518 - IRACEMA SANTOS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0046963-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301102876 - JOANA TEODOSIO DOS SANTOS AMARANTE (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

0003968-86.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104211 - DARCI DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012112-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105332 - APARECIDA MARIA DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004262-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104167 - JOAO NEVES GALVAO (SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

0002407-43.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105221 - ANTONIO CELIO CHAGAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0081415-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104906 - RUBEM MARTINS SOUZA (SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009273-44.2009.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105210 - EDMILSON DUPRE GUIMARAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048478-75.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104578 - ETEVALDO MOTA ALVES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003424-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105179 - ODEMIR GUEDES DE FREITAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001551-34.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104903 - DURVALINO ALVES SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001615-32.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105218 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS LOPES (SP158294 - FERNANDO FEDERICO, SP211412 - NATACHA CASKANLIAN ALOI PANTOJA, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário; Intime-se. Cumpra-se.

0002040-33.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105359 - CONCEICAO DE FATIMA PASSARELLI PEDRO (SP327416 - ADILSON APARECIDO DE OLIVIEIRA) EDUARDO AUGUSTO ROCHEL PEDRO (SP327416 - ADILSON APARECIDO DE OLIVIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0089063-38.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104002 - CLEUSA GOMES DA SILVA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008208-11.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105616 - SEBASTIÃO DE SOUZA MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

0006956-60.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105338 - MAYKON ALEXANDER MORAES PORTO (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

· Não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

· Nos termos do artigo 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5000711- 91.2013.4.04.7120.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário, interposto pela parte autora. Intimem-se.

0010669-84.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301099129 - PAULO DE TARSO MELLO (SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052079-26.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301099152 - LIBERATO VIEIRA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104617 - JOAO ELIAS GONZAGA MONTEIRO (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001467-96.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104620 - HORTENCIA PEREIRA PALOPOLIS COSTA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006733-97.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301103998 - ELIZABETH SEBASTIANA CHRYSOSTOMO YOUNAN (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE, SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA, SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0005978-79.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301099113 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA HIPOLITO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o presente recurso.

Intimem-se.

0000213-49.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301087634 - ALFREDO CESAR GANZERLI (SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgado acima mencionado, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007076-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301103632 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS, SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS;
- admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora somente no que diz respeito aos juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009;
- determino o sobrestamento do exame de admissibilidade dos pedidos interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870947 RG.

Intime-se. Cumpra-se.

0005912-55.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104331 - IVETTE LOPES DE MORAES TISCHER (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização e não admito o recurso extraordinário apresentados pela parte autora.

Intime-se.

0000468-31.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105880 - TIAGO KEFFERSON BATISTA DA SILVA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0007231-45.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105894 - CLAUDIA HELENA VIEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- Não admito o pedido nacional de uniformização e o recurso extraordinário.
- Nego seguimento à presente reclamação.

Intimem-se.

0076709-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105613 - EDELZUITA CASTRO SANTANA DE ALMEIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e não admito o recurso extraordinário, interpostos pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e o pedido de uniformização manejados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003671-40.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104607 - VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084184-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104366 - PEDRO VALDECY COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014528-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104383 - MARIA JOSE ARAUJO BRAGA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021144-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104189 - IREUDA NUNES DA COSTA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005778-70.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105118 - FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA, SP196477 - JOSÉ PAULO D'ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. DECISÃO-EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. 1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente substantiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. 3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é de fato ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador. 4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. 5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária. 6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação. 7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. 10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0036363-03.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105918 - ANTONIO VISIOLI (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010440-63.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105919 - MARCIO GABRIEL DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2016 95/1256

Vistos, em decisão. DECISÃO-EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011. 1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente substantiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. 3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador. 4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. 5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária. 6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação. 7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. 10. Conforme orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e no art. 16, da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. 11. É certo, ainda, que as alterações da Lei nº 8.742/1993, promovidas pela Lei nº 12.435/2011, especialmente o novo art. 20 § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade, são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. Precedente da Turma Nacional Uniformização: PEDILEF 200663010523815, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 16/08/2012, DOU 31/08/2012. 12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0011537-98.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105609 - ZILDA APARECIDA GOULART MALIQUE (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011327-47.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301106326 - LEONILDA BRAZAO DE LIMA (SP126895 - MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001598-91.2005.4.03.6305 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301106327 - NILCE NOVAES MOREIRA (SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003063-94.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104587 - DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário, suscitados pela União Federal. Intimem-se.

0003767-87.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301099258 - TERESINHA EDINE DASSIE DIANA (SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização nacional e não admito o recurso extraordinário. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: · não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora; · determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120. Intime-se. Cumpra-se.

0001192-98.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105002 - LEIA PRISCILA VAZ (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001802-24.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105537 - JOSEFINA DOS SANTOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007326-83.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104237 - MARIA CANDIDA DA SILVA TREVISANI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007254-91.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105254 - LUZIA APARECIDA MARQUES CORREA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002963-19.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105262 - SILVIA ROSA DE ALMEIDA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário e determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120.

Intimem-se.

0006375-65.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105242 - ANA MARIA ACOSTA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto:

- (i) não admito o pedido de uniformização;
- (ii) faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-07.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105936 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto:

- (i) não admito o pedido de uniformização;
- (ii) determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, no que diz respeito à questão da correção monetária e dos juros de mora.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. **DECISÃO-EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011. 1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. 3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador. 4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. 5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária. 6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação. 7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 8. Por**

maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. 10. Conforme orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no §1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e no art. 16, da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. 11. É certo, ainda, que as alterações da Lei nº 8.742/1993, promovidas pela Lei nº 12.435/2011, especialmente o novo art. 20 § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade, são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. Precedente da Turma Nacional Uniformização: PEDILEF 200663010523815, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 16/08/2012, DOU 31/08/2012. 12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0007958-30.2005.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105903 - ELBER WILLIAN FARIAS NUNES DA SILVA(REPR.LUCIMAR DE FARIAS) (SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007430-11.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105904 - GIUSEPPINA NARDIN BREDARIOL (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003832-11.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105331 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto:

(i) não admito o pedido de uniformização;

(ii) intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003846-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105265 - CARMEN LUCIA NARDOTO FRAGA MOREIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA, SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do RE nº 870.947 RG.

Intimem-se.

0001993-68.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105548 - SEBASTIAO LUIZ PIMENTA (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre Turmas Recursais da mesma região.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002567-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104417 - LEONILDO PEREIRA DE MOURA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário e o recurso especial.

Intime-se.

0000761-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301104935 - CATARINA CHAVES DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

· não admito os pedidos de uniformização manejados pela parte autora;

· não admito o recurso especial.

Intimem-se.

0000423-17.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301105230 - RUTH DA SILVA CARNEIRO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

· determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120;

· não admito o recurso especial.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000584

ACÓRDÃO - 6

0002057-43.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103864 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X ROBERTO APARECIDO OLENK (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

III – EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CABIMENTO DE RECURSO INOMINADO DAS DECISÕES QUE PÔEM FIM AO PROCESSO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TRU 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Quinta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento Mandado de Segurança, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0002091-18.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103863 - PINHEIRO CAVALCANTE - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) IRACI DE ALBUQUERQUE MARCELO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CABIMENTO DE RECURSO INOMINADO DAS DECISÕES QUE PÔEM FIM AO PROCESSO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TRU 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Quinta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao Mandado de Segurança, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0002046-14.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099861 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X ANTONIO PEREIRA SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIVEL. SÚMULA Nº 20 DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0007608-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103833 - ABIAS RAIMUNDO DE ARAUJO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. PROFISSÃO PREVISTA COMO NOCIVA POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3 DO DECRETO N. 83.080/79 ATÉ 28/04/1995. RUÍDO. EPI EFICAZ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0003369-72.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099930 - MARIA DO ROSARIO DE SOUSA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI, SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO EM 1969 E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA EM 2010. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI DE BENEFÍCIOS. MATÉRIA SUMULADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula nº 507 do E. Superior Tribunal de Justiça, não é cumulável auxílio-acidente e aposentadoria se a aposentadoria restou concedida após a edição da Lei nº 9528/97. 2. Recurso do INSS provido.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005288-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099840 - LUCIMARA APARECIDA PIRES CORATO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000958-51.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103875 - ELON ESAU VELOSO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0001518-77.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103869 - ESTADO DE SAO PAULO (SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X PENHA NAVAS ROMANELLO (SP269394 - LAILA RAGONEZI) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS PENHA NAVAS ROMANELLO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

III – EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRF-3 NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 0006040-17.2016.4.03.0000/SP. LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS SUSPENSA. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000572-75.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103881 - ANTONIO MASCARI FILHO (SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1- O cotejo entre o princípio da irretroatividade e os princípios da segurança jurídica e igualdade, nos leva à conclusão de que os benefícios previdenciários instituídos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, devem ter como início de cômputo do prazo decadencial o da vigência da lei.

2. O Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral, consolidou a questão, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 9.528/97 e da Medida Provisória nº 1.523/97 (STF, Recurso Extraordinário nº 626489, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE 23/09/2014 - ATA Nº 134/2014. DJE nº 184, divulgado em 22/09/2014).

3. No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em 01.08.2007, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação após o início de vigência da Medida Provisória nº 1523-97.

4- Recurso do INSS a que se nega conhecimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso do INSS e, de ofício, declarar a decadência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0001692-86.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099834 - SONIA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. REFILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL OCORREU QUANDO A PARTE AUTORA JÁ ERA PORTADORA DA DOENÇA INVOCADA COMO CAUSA DE INCAPACIDADE LABORATIVA, FATO ESTE QUE NÃO PERMITE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA A VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 42,

§ 2º E NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI N.º 8.213/1991. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000103-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103927 - APARECIDA CECILIA STERDI BASSO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III — EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU A DATA EM QUE O REQUERENTE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA. REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. RETRATAÇÃO EXERCIDA. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, exercer o juízo de retratação, para reconhecer a prejudicial de mérito decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0034253-89.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105343 - MARFIZ CONTI VERALDI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006293-46.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105347 - FRANCISCO CARDOSO DE ANDRADE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINARES. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000061-11.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103889 - JOEDIL JOSE PAROLINA (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA, SP341608 - DANIELA PAROLINA SETEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004043-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103852 - DEVAIR CARDOSO VIEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001751-69.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103866 - MARIA DE LOURDES PILAN FERREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1. Saliento que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 teve sua redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, razão pela qual entendo ser este o prazo decadência aplicável à espécie dos autos em análise. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão com repercussão geral, consolidou a questão,

reconhecendo a constitucionalidade da Lei 9.528/97 e da Medida Provisória nº 1.523/97, que a precedeu (Recurso Extraordinário nº 626489).

2. No presente caso, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 535.337.430-0) percebido pela parte autora é derivado do auxílio-doença (NB – 505.402.454-5), que teve como início de pagamento –DIP a data de 16/12/2004 (DIB 31/10/2004), tendo a ação sido proposta em 29/07/2015, constata-se que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e a distribuição da presente ação. Desta forma o direito à revisão do ato de concessão do benefício foi alcançado pelo prazo decadencial.

3. Não há que se falar na contagem da decadência a partir do benefício de aposentadoria por invalidez, pois nos casos em que o auxílio-doença lhe der origem, proceder-se-á à utilização dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade laborativa do segurado, que coincide com o PBC do auxílio-doença, ou seja, utiliza-se o salário-de-benefício do auxílio-doença sobre o qual se faz incidir o percentual cabível da aposentadoria (100%), tudo em conformidade com o entendimento sepultado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 583.834/RJ).

4. Recurso da parte autora a que se nega conhecimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso da parte autora e, de ofício, declarar a decadência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0006119-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104255 - ILZA MARTINS DE OLIVEIRA (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. IDADE OU INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais, alega, em síntese, a condição de vulnerabilidade social e miserabilidade.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabeleceu uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidir tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. O requisito etário restou comprovado pela documentação apresentada pela parte autora, a controvérsia diz respeito à verificação da condição de hipossuficiência econômica e social.

13. Com relação à hipossuficiência econômica, o núcleo familiar é composto pela autora, idosa, seu marido, também idoso, e o filho portador de deficiência, que recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo. O casal não possui renda, mas está inserido em Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura

Familiar (Pronaf), tendo sob orientação do INCRA efetuado o plantio de eucalipto e de um pequeno pomar para subsistência, bem como adquirido 6 vacas. O imóvel onde residem está inacabado e guarnecido por pouca mobília, situado em área rural de assentamento de Programa de Reforma Agrária, de difícil acesso.

14. Destaque-se que ainda que a autora e sua família tenham perspectiva de melhora com a orientação de programa governamental agrário, a renda atual de 1/3 de salário mínimo e as dificuldades habitacionais são suficientes para a comprovação da vulnerabilidade social.

15. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

16. Ante o exposto, exercendo juízo de retratação, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e julgo procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de benefício assistencial deficiente em favor do autor, com DIB na data do requerimento administrativo.

17. Concedo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a verossimilhança e a natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. É como voto.

II –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0015445-02.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091716 - JOANA FELIPE CABRAL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

11. Ante todo o exposto, dou provimento ao Recurso da Autora, para condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade à Autora, desde a DER de 06.01.2009, RMI R\$ 908,99, renda mensal em jan/15 de R\$ 1.325,38, e verbas atrasadas, que segundo os cálculos anexos, resultam em R\$ 96.706,54 (valor de fev/2015). A atualização dos valores deverá ser realizada pela Contadoria do Juizado de origem. Por presentes os requisitos, concedo a tutela de urgência. DIP 01.08.2016. Oficie-se o INSS para cumprimento.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

13. É como voto.

II –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004617-54.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104934 - MIGUEL MANFRE NETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III- EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DA DOENÇA DURANTA PERÍODO PLEITEADO. ISENÇÃO ADMINISTRATIVA CONCEDIDA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006291-76.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105248 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, exercer o juízo de retratação para negar provimento ao recurso inominado da parte autora, e reconhecer a decadência do direito pleiteado, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Omar. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível. 2. Ao Poder Judiciário, nesta fase recursal, não cabe substituir a Administração Pública na função de análise e produção de provas atinentes ao reconhecimento dos períodos posteriores à jubilação, na ausência de lide específica e de requerimento administrativo nesse sentido. 3. Recurso a que se dá parcial provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições. **IV - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0011493-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099852 - MARLENE VICENTINI MARCHI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002924-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099853 - MARIA APARECIDA SOTA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020063-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099850 - MARIA APARECIDA NAZARETH (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000880-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099854 - ISAMAR SELLIS ARLE DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019184-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099851 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000499-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099855 - ANTONIO VIEIRA LOPES (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000428-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099856 - AHYRTON LUPPE CAMPOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO, SP153138 - ELAINE ESTIVALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004484-56.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105579 - JOSE AGOSTINHO DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator; vencido o voto da Juíza Federal, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0057918-37.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103793 - NEREU GRIGOLI (SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, à pensão derivada destes ou não, bem como aos benefícios que utiliza a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009), exato caso dos autos (benefício de aposentadoria por invalidez NB – 5378381106, DIB – 28/05/2009).

2. Ressalto que conforme consultas HISCREWEB e CNIS anexadas aos autos em 13/06/2016, o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB – 5378381106, no período de 28/05/2009 a 14/09/2011, e recebe benefício de aposentadoria por invalidez NB – 5492322580 que encontra-se ativo desde 30/10/2007. Pela consulta HISCREWEB do benefício NB – 5492322580 é possível observar que foram pagos administrativamente à parte autora o valor de R\$ 28.319,14 em 03/02/2012, referentes ao período de 01/05/2009 a 30/09/2011. Assim, no cálculo dos valores atrasados deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente a título da presente decisão.

3. Recurso da parte autora parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0044227-19.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103799 - STEFANO KOSTIK (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489 - RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- 1- Analisando os autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora em 31/10/1991 (DIP – 24/02/1992), ou seja, a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em 01.08.2007, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação após o início de vigência da Medida Provisória nº 1523-9.
2. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0003921-19.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103292 - JOANA SOMBRERO TOMAZ (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Considerando a idade (nascida em 20/01/1953), sua qualificação profissional (ajudante geral, balconista), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente) com DII em 05/2012, e suas limitações físicas, configurada está a incapacidade.
3. Restou configurada a hipótese de doença preexistente - a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A doença ou lesão de que o segurado é portador antes de vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. considerando que a última contribuição ao RGPS ocorreu em 12/1993, a doença é preexistente ao reingresso ao RGPS tendo em vista a data de início de incapacidade fixada em 05/2012, caracterizando o agravamento ou progressão depois da nova filiação ao regime geral.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0004423-60.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103981 - SIDNEY DONIZETI ALBERGONE (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGRONEGÓCIO. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA. TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0008000-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103832 - ANA DE LOURDES DIAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. TEMPO INCONTROVERSO NÃO CONSIDERADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0002789-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099860 - CAROLINA LUIZA BENTO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso ao INSS, para julgar o pedido improcedente. Revogo a tutela antecipada concedida.
10. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça.
11. É como voto.

II –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0016704-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103284 - ADEMAR ALVES ROCHA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Considerando a idade (nascido em 05/05/1956), sua qualificação profissional (servente de pedreiro), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e temporária), e suas limitações físicas, configurada está a incapacidade.
3. Restou configurada a hipótese de doença preexistente - a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A doença ou lesão de que o segurado é portador antes de vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando que a última contribuiçã o ao RGPS ocorreu em 11/2010, a doença é preexistente ao reingresso ao RGPS tendo em vista a data de início da incapacidade se deu em 24/03/2013, caracterizando o agravamento ou progressão depois da nova filiação ao regime geral.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. REVISÃO. IRSM. FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. PRAZO INICIADO APENAS APÓS VIGÊNCIA DA LEI 10.999/2004. PRECEDENTE. TRU. RECURSO PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002099-95.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102257 - LOURDES DA ROCHA PEREIRA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001543-75.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301101516 - MARIA PALMYRA FANTUCCI (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005814-19.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103842 - LUIZ SEVERO DE FREITAS JUNIOR (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO, APRENDIZ DE TORNO, ½ OFICIAL TORNEIRO MECÂNICO, AJUSTADOR, AJUSTADOR MECÂNICO, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO, ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO E FRESADOR. PROFISSÃO PREVISTA COMO NOCIVA POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3 DO DECRETO N. 83.080/79 ATÉ 28/04/1995. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0017518-49.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104608 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0008925-84.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104254 - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. IDADE OU INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1.Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2.Em suas razões recursais, alega, em síntese, a condição de vulnerabilidade social e miserabilidade.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece

uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidir tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. O requisito etário restou comprovado pela documentação apresentada pela parte autora, a controvérsia diz respeito à verificação da condição de hipossuficiência econômica e social.

13. Com relação à hipossuficiência econômica, o núcleo familiar é composto pela autora, idosa nascida em 13/06/49, que não possui renda, seu esposo, nascido em 30/05/1942, titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo e o neto da autora, estudante do ensino médio que não trabalha e recebe pensão alimentícia no valor de R\$300,00 mensais. A casa em que residem está em péssimas condições, merecendo destaque o seguinte trecho do laudo social “Neste terreno foi construída uma casa de alvenaria que foi adaptada em diversas moradias e uma igreja, cuja entrada para as casas é pelo portão de ferro e da igreja pelo portão de madeira. O cômodo da autora está em péssimas condições de uso, possui piso cerâmico, paredes com azulejo na cozinha e pintada no quarto, coberto por laje. O banheiro está localizado do lado externo do cômodo. Esta moradia foi adaptada em cozinha e um dormitório.”

14. Com relação à renda familiar, a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso permite a exclusão da renda do esposo da autora, cabendo a análise da miserabilidade à verificação concreta da vulnerabilidade social, comprovada pelo laudo sócio-econômico.

15. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

16. Ante o exposto, exercendo juízo de retratação, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e julgo procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de benefício assistencial deficiente em favor do autor, com DIB na data do requerimento administrativo.

17. Concedo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a verossimilhança e a natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0033508-75.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103802 - LAURITO ALVES TOLENTINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Leonora, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE

DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0010623-57.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103825 - ZULEIDE ANTONIA DA SILVA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010826-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103824 - ORTENCIO CARVALHO (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001295-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103872 - GILBERTO ISAIAS ROCHA (SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014972-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103818 - JOAO DE DEUS DE SOUSA BARBOSA (SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001665-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103868 - JORGE BELMIRO MENDES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019102-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103811 - MARILU MARLENE DE MATOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018297-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103812 - MARIA APARECIDA DE BIAGIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0049751-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103795 - NEZITO SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ½ OFICIAL TORNEIRO MECÂNICO. PROFISSÃO PREVISTA COMO NOCIVA POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3 DO DECRETO N. 83.080/79 ATÉ 28/04/1995. ÓLEOS E GRAXAS EQUIPARAM-SE A HIDROCARBONETOS. ENQUADRAMENTO PELOS CÓDIGOS 1.2.11 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.10 DO DECRETO 83.080/79. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0001504-22.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104260 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ SILVA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. IDADE OU INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1.Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2.Em suas razões recursais, alega, em síntese, a condição de vulnerabilidade social e miserabilidade.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática,

preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidir tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. O requisito etário restou comprovado pela documentação apresentada pela parte autora, a controvérsia diz respeito à verificação da condição de hipossuficiência econômica e social.

13. Com relação à hipossuficiência econômica, o núcleo familiar é composto pela autora, idosa nascida em 13/06/49, que não possui renda, seu esposo, nascido em 30/05/1942, titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo e o neto da autora, estudante do ensino médio que não trabalha e recebe pensão alimentícia no valor de R\$300,00 mensais. A casa em que residem está guarneçada por pouca mobília, simples, e está em razoável estado de conservação, segundo análise das fotos anexadas ao laudo.

14. Com relação à renda familiar, a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso permite a exclusão da renda do esposo da autora. Além disso, a pensão recebida pelo neto é destinada ao seu próprio sustento, não podendo ser somada à renda familiar, razão pela qual a análise das condições de habitação simples, somada à ausência de renda permitem à autora a obtenção do benefício assistencial.

15. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

16. Ante o exposto, exercendo juízo de retratação, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e julgo procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de benefício assistencial deficiente em favor do autor, com DIB na data do requerimento administrativo.

17. Concedo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a verossimilhança e a natureza alimentar do benefício. Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. É como voto.

II –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0020425-89.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103807 - EUDES MATOS DE ANDRADE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO – DECADÊNCIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1- O cotejo entre o princípio da irretroatividade e os princípios da segurança jurídica e igualdade, nos leva à conclusão de que os benefícios previdenciários instituídos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, devem ter como início de cômputo do prazo decadencial o da vigência da lei.

2. O Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral, consolidou a questão, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 9.528/97 e da Medida Provisória nº 1.523/97 (STF, Recurso Extraordinário nº 626489, Relator Min. Luis Roberto Barroso, DJE 23/09/2014 - ATA Nº 134/2014. DJE nº 184, divulgado em 22/09/2014).

3. No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em 01.08.2007, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação após o início de vigência da Medida Provisória nº 1523-97.

4- Recurso do INSS a que se nega conhecimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso do INSS e, de ofício, declarar a decadência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0007447-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103836 - JOAQUIM VICENTE MARIANO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

- 1- O cotejo entre o princípio da irretroatividade e os princípios da segurança jurídica e igualdade, nos leva à conclusão de que os benefícios previdenciários instituídos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, devem ter como início de cômputo do prazo decadencial o da vigência da lei.
2. O Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral, consolidou a questão, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 9.528/97 e da Medida Provisória nº 1.523/97 (STF, Recurso Extraordinário nº 626489, Relator Min. Luis Roberto Barroso, DJE 23/09/2014 - ATA Nº 134/2014. DJE nº 184, divulgado em 22/09/2014).
3. No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em 01.08.2007, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação após o início de vigência da Medida Provisória nº 1523-97.
- 4- Recurso da parte autora a que se nega conhecimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso da parte autora e, de ofício, declarar a decadência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0008236-71.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102785 - ALDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÃO COMPROVADO SETOR DO LABOR. NÃO COMPROVADA EXPOSIÇÃO HABITUAL A NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO NOCIVO. NOCIVIDADE AFASTADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0001304-56.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103871 - SANTO CARARO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO ACIMA DO NÍVEL LEGALMENTE PREVISTO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0001739-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099678 - RAFAEL CAMARGO DE SOUZA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

16. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Autor, para concessão do benefício assistencial desde a DER (23.10.2013). Concedo a tutela de urgência, com DIP 01.08.2016. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do NCPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294). Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU

17/10/2014).

17. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

18. É como voto.

II –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada, vencido o Relator Sorteado, Juiz Federal Omar Chamon. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002262-96.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102813 - LEONARDO CESAR PIOTO GARCIA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. REVISÃO FEITA ADMINISTRATIVAMENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil.
2. Verifico que a revisão do benefício, na forma pleiteada na exordial já foi efetuada administrativamente pelo INSS.
3. É patente que, quando do ajuizamento da ação, o interesse de agir existia, uma vez que demonstrada a resistência da parte ré, à época, em conceder o benefício previdenciário almejado pela parte autora. Contudo, a resistência esteve presente e o reconhecimento do pedido, por sua vez, é ato unilateral em que o réu renuncia à resistência que vinha opondo à pretensão da parte autora e se declara disposto acatá-la.
4. Por fim, não reputo comprovado o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa, razão pela qual o pedido deve ser acolhido.
5. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0029953-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105310 - LUCIANA MARIA NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0006185-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103841 - MARIA DAS DORES LIMA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu esposo (80 anos). A subsistência da família é provida pela aposentadoria do

cônjuge da autora no valor de um salário mínimo, conforme arquivo nº 43 dos autos, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A autora possui onze filhos, sendo dez deles casados e um encontra-se preso. Observo pelo laudo socioeconômico e pelas fotos, que a autora reside em imóvel simples, necessitando de alguns reparos, e guarnecido por móveis e eletrodomésticos antigos e em razoável estado de conservação, com exceção de um televisor de 20 polegadas que é mais novo, contudo isso não evidencia renda não declarada. Verifico ainda que, embora o imóvel seja próprio, é financiado restando o pagamento de três anos do financiamento, com parcelas de R\$ 170,00. Dessa forma, entendo que a situação de miserabilidade restou comprovada. Portanto, está claro que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade.

3. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0005012-04.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099690 - FABIANO CORREIA DE AMORIM (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Autor, para concessão do benefício assistencial desde a DER (16.08.2013). Concedo a tutela de urgência, com DIP 01.08.2016. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do NCPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294). Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

17. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

18. É como voto.

II –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada, vencido o Relator Sorteado, Juiz Federal Omar Chamon. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006530-02.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104488 - WALTER DE SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção sem mérito, todavia, reconhecer a decadência do direito pretendido, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Omar. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. RETRATAÇÃO EXERCIDA. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, exercer o juízo de retratação, para reconhecer a prejudicial de mérito decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0043836-98.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105342 - MANUEL JESUS LOPES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011769-77.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105345 - TOMAS DE AQUINO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006763-44.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105346 - SYLVIO ROBERTO OSORIO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004051-90.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104611 - CASSIO FLAVIO MANFRIM CORREA (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 10.475/2002. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE SERVIDOR DO JUDICIÁRIO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRESERVADA ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0064174-93.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103792 - JOSE LEANDRO FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS. NÃO CUMPRIDO O TEMPO MÍNIMO NA DER. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0048521-41.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103796 - VANESSA DE MELO MACEDO (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 29/11/1999 (VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99) E 18/08/1999 (VIGÊNCIA DO DECRETO N. 6.939/2009). BENEFÍCIO REVISTO ADMINISTRATIVAMENTE. COBRANÇA DE ATRASADOS. INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0004667-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103850 - NILSON BICHIR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. GUARDA PORTUÁRIO APÓS 1995. USO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2016 115/1256

Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0001245-27.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099806 - LAIDE MARIA JULIAO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0007227-11.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103838 - REGINALDO RODRIGUES DE MOURA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a existência de incapacidade laborativa. Portanto, considerando a idade (nascido em 05/12/1963), qualificação profissional, os elementos do laudo pericial e as limitações físicas (alteração na amplitude de movimento dos ombros) para as atividades a que está habilitado (torneiro mecânico) restou comprovada a incapacidade laborativa total e temporária, com DII em 17/02/2012.
3. O autor manteve a qualidade de segurado até 15/07/2011. Portanto, considerando-se a data de início da incapacidade (DII – 17/02/2012), verifica-se que a parte autora, nesta data, não ostentava a qualidade de segurado, requisito necessário para a percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no artigo 102 da Lei n.º. 8.213, de 24.07.1991. Observo que na DII atestada pelo perito judicial (17/02/2012) a parte autora não se encontrava em período de graça.
4. Recurso da autarquia ré a que se dá provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0000446-32.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103883 - VALDETE SILVEIRA DA CRUZ (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ JÁ REVISTO ADMINISTRATIVAMENTE COM O PAGAMENTO DOS ATRASADOS EFETUADO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO REVISTO. DECADÊNCIA - PEDILEF 50036698020134047110. NÃO OCORRÊNCIA. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 29/11/1999 (VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99) E 18/08/1999 (VIGÊNCIA DO DECRETO N. 6.939/2009). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0003828-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103855 - EMILIO CASTANHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1- O cotejo entre o princípio da irretroatividade e os princípios da segurança jurídica e igualdade, nos leva à conclusão de que os benefícios previdenciários instituídos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, devem ter como início de cômputo do prazo decadencial o da vigência da lei.

2. O Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral, consolidou a questão, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 9.528/97 e da Medida Provisória nº 1.523/97 (STF, Recurso Extraordinário nº 626489, Relator Min. Luis Roberto Barroso, DJE 23/09/2014 - ATA Nº 134/2014. DJE nº 184, divulgado em 22/09/2014).

3. No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em 01.08.2007, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação após o início de vigência da Medida Provisória nº 1523-97.

4- Recurso do INSS a que se nega conhecimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso do INSS e, de ofício, declarar a decadência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0032202-37.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102771 - DAVID BUZATTO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO, SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. MESTRADO OBTIDO ANTERIORMENTE À REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELA LEI Nº 7.806/2012. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO MÍNIMO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016.

0002770-02.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103277 - JORGE PAULO DA SILVA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008519-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103374 - CYBELE COELHO PADILHA DE LIMA (SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA, SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004438-63.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103327 - ADIMILSON CARNEIRO (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009529-88.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103375 - MARCOS KAZUHIKO IDE (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível.
2. Recurso a que se dá parcial provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições e sem a necessidade de sua devolução.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, ressalvada a posição da Dra. Luciana Ortiz explicitada na fundamentação, e vencida a Dra. Flavia Pellegrino Soares Millani. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004037-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102805 - FRANCISCO BORGES DE GOUVEIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. BLAQUEADOR. SAPATEIRO. RAMO DE CALÇADOS. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR ATÉ 28/04/1995. POSTERIORMENTE, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATOR DE RISCO. NÃO CONFIGURADA A EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. TEMPO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000780-24.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103669 - GERALDO BOSCO DE ANDRADE (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002796-48.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103668 - NATALINO SALUSTIANO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007542-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102787 - JAMILTON AUGUSTO DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ELETRICIDADE. RUÍDO. EPI NÃO EILIMINA NOCIDIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0007101-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102790 - CARLOS ALBERTO MONTANINI (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. NÃO COMPROVADO SER MOTORISTA DE ÔNIBUS TRANSPORTANDO PESSOAS OU DE CAMINHÕES DE CARGAS. RUÍDO INFERIOR AO NÍVEL REPUTADO NOCIVO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0003860-60.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104585 - JOSE MAURO DE MORAES (SP104129 - BENEDITO BUCK) NEUSA RIBEIRO DE MORAES (SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO, SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA, SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

I –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0007246-82.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301100570 - MILTON GONCALVES (SP280916 - CARLA FERRARETO CICONELLO GONÇALVES) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

6. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso da CEF, apenas para afastar a condenação aos danos morais, mantida a sentença quanto à desconstituição “do contrato de seguro em questão, bem como para condenar as corrés, solidariamente, à restituição pleiteada”.

7. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

8. É como voto.

II –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da corré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0007532-68.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103617 - OCIMAR ANTONIO DELCOL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004831-37.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103616 - FRANCISCO PEREIRA MILITAO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000204-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103620 - ROBERTO DE ALMEIDA CUNHA (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005040-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103846 - PAULO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COMO O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0003890-63.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103854 - JOSE UMBELINO DA SILVA NETO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS

REMUNERATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO JUDICIAL, OU ATÉ QUE TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DA CONTA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. RETRATAÇÃO EXERCIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0012571-44.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103822 - JOSE CARLOS DE SOUSA LIMA (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível. 2. Ao Poder Judiciário, nesta fase recursal, não cabe substituir a Administração Pública na função de análise e produção de provas afines ao reconhecimento dos períodos posteriores à jubilação, na ausência de lide específica e de requerimento administrativo nesse sentido. 3. Recurso a que se dá parcial provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004611-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103677 - CLAUDIO REIS VILAS BOAS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009313-14.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103675 - NELSON LEONEL DE CARVALHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012000-63.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103673 - JOAZ SILVA DE SOUZA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001004-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103676 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007471-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103674 - JOSE LUIZ DE JESUS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016.

0001401-43.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103249 - DANIEL JOSE FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001204-37.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103242 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004846-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103356 - EVERALDO ANDRE DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003422-19.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103312 - JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0006287-46.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102793 - JOSE CARLOS SERIGATTI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. JUROS SEGUEM A NATUREZA DA VERBA PRINCIPAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0043855-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103662 - MARIA JOANI DE JESUS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC023056 - ANDERSON MACOHIN, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006037-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103664 - LEONARDO MARCAL DE MORAIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019738-39.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103663 - CICERO ELEOTERIO DA COSTA (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012655-35.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099842 - JOSÉ SCARELLI DE OLIVEIRA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO E DA PARTE RÉ IMPROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível.
2. Ao Poder Judiciário, nesta fase recursal, não cabe substituir a Administração Pública na função de análise e produção de provas atinentes ao reconhecimento dos períodos posteriores à jubilação, na ausência de lide específica e de requerimento administrativo nesse sentido.
3. Recurso da parte ré que se nega provimento e da parte autora que se dá provimento para reformar a parcialmente a sentença de primeiro grau e declarar a desnecessidade de devolução dos valores recebidos decorrentes da primeira aposentadoria.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005757-10.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103843 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NO CNIS. DEMAIS DOCUMENTOS. RECONHECIDO LABOR. AVERBADO E COMPUTADO COMO TEMPO COMUM, DESDE QUE NÃO SEJA CONCOMITANTE A OUTROS PERÍODOS, DEVENDO OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES SER SOMADOS E LIMITADOS AO TETO. CONCEDIDA APOSENTADORIA INTEGRAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0005616-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103844 - VALDINEIA PEREIRA JARDIM DA SILVA (SP211793 - KARINA KELLY DE TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO ATÉ QUE SEJA CONSTATADA A CAPACIDADE LABORATIVA EM PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Com efeito, em que pese o perito judicial tenha afirmado que foi caracterizada situação de incapacidade laborativa por quatro meses, ou seja, até 03/10/2015, verificado pelos documentos médicos anexados aos autos em 03/08/2015 e 14/12/2015, que a parte autora esteve internada em período integral no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto no período de 25/06/2015 a 29/06/2015, e desde 02/07/2015 em regime de semi-internação (de segunda à sexta-feira, das sete às dezessete horas), sem previsão de alta. Assim, entendo que a recorrente está incapaz para o exercício de atividade laborativa por período superior ao fixado pelo perito judicial.
3. Portanto, considerando a idade (nascida em 02/02/1985), sua qualificação profissional, os elementos dos laudos periciais (incapacidade total e temporária) bem como dos demais documentos médicos acostados aos autos, dentre os quais destaco os documentos anexados aos autos em 03/08/2015 e 14/12/2015, e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada (doméstica), restou configurada a hipótese de percepção de auxílio-doença desde a cessação indevida em 28/02/2015, devendo ser mantido o benefício até que seja constatada a capacidade laborativa por perícia médica a ser realizada pelo INSS.
4. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0007547-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102786 - VALMIR AMAURI MELO (SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP169484 - MARCELO FLORES)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO UNIÃO. EXAÇÃO INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS ACUMULADAMENTE. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. PAGAMENTO POR MEIO DE COMPLEMENTO POSITIVO IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0002446-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104623 - LUCI RODRIGUES (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO, SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, II, DIREITO À REVISÃO. JURISPRUDENCIA PACIFICADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0010028-94.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103827 - CICERO LUIZ DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE RISCO. ESGOTO. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. RECONHECE TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0007247-67.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102788 - ORLANDO GONCALVES (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

III - EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. SEGURO NÃO CANCELADO. MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS EM CONTA BANCÁRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DEVIDA. CORRÊ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0056842-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102763 - FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE/VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. NOCIVIDADE POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CARPINTEIRO. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. NOCIVIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0004971-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103983 - SEBASTIAO PERINA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP296560 - ROSIMAR ENDRISSE SANY' ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA SUFICIENTE DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ABAIXO DO TOLERADO NO PERÍODO. EXPOSIÇÃO À POEIRA

SÍLICA. EXISTÊNCIA DE EPI EFICAZ ELIDE A NATUREZA ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0000399-88.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104586 - YARA BASSIL DOWER STAFUZZA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000602-13.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103877 - VALDENOR BARBOSA TORRES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EPI. RUÍDO NÃO FASTA A ESPECIALIDADE PELO USO DE EPI. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar ao do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0001449-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103973 - JOAO ANTONIO GOBBI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTE PENOSO. EPI EFICAZ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 29 de junho de 2016.

0005882-32.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099933 - JOAO CARLOS SILVA COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0006175-48.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103921 - ADEMIR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO SUPERIRO A 80 DECIBÉIS PARA PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO 2172/97. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO ESPECIAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II- ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar o reconhecimento da decadência, no mérito, propriamente, pedido julgado improcedente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juíze(a)s Federais Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016.

0002369-25.2013.4.03.6326 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103626 - JOSE EUGENIO JORGE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001321-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103656 - MARIA NARCISA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036798-59.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103661 - VITAL CORREIA COELHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057841-52.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103660 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058041-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103658 - MARIA APARECIDA CANDELO SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004107-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103654 - ATAIDE JOAQUIM FERNANDES (SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028850-32.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103627 - ADILSON ESTEVES DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003299-91.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105318 - TARLEI DOMINGOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

11. Recurso do INSS que se dá parcial provimento, para não reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 25/03/2002. Os cálculos para cumprimento deste julgado – nova contagem de tempo, após a conversão somente do período citado; novo cálculo da RMI, RMA e atrasados - deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do NCPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294). Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014). Recurso do autor não conhecido.

12. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

13. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar conhecimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0009449-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103828 - ABDENIS SOARES DA SILVA (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002917-68.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103278 - EDIVALDO DE SIQUEIRA RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0002257-07.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103315 - ANUNCIADA NUNES DOS SANTOS (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso do INSS, para afastamento da condenação por complemento positivo, mantida a sentença quanto aos demais termos. 8. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial. 9. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0053324-43.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099701 - LUCAS CARNEIRO DA FONSECA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043298-83.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099699 - WALTER CAMARGO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001479-71.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103606 - CARMO ERNANDES (SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0039640-51.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102769 - ROBERTO FRANCISCO DE ARAUJO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. EPI NÃO ELIMINA NOCIVIDADE. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS. PPP NÃO CONSIDERADO PARA COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0002302-93.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103860 - WALDEMAR VIEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0007473-48.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301100686 - RONALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. REVISÃO. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, §5º, LEI 8213/91. PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS. DIREITO À REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 583834/SC. PRECEDENTES TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

II –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0008303-75.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103975 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FIM DE CARÊNCIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0029653-54.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103803 - HAILTON DO NASCIMENTO SEVERINO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO DESDE A DII. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica, constatou-se incapacidade total e temporária, considerando a idade (nascido em 25/12/1961), sua qualificação profissional, os elementos dos laudos periciais (incapacidade total e temporária, com reavaliação após um ano da data da perícia) com DII em 05/04/2011, e suas limitações

físicas (ambos os joelhos com movimentos de flexo- extensão com limitação algica, discreta hipertrofia muscular e diminuição de força motora) frente às atividades para as quais está habilitada (vigilante), restou configurada a hipótese de percepção de auxílio-doença.

3. Entendo que a sentença deve ser parcialmente reformada para que o benefício de auxílio-doença seja concedido a partir da DII fixada pelo médico perito (DIB - 05/04/2011), eis que posterior à DER – 28/12/2010 (NB – 544.174.495-9), devendo o benefício ser mantido pelo menos até 01 (um) ano após a data da perícia médica judicial, ou seja, ao menos até 18/08/2012.

4. Recurso do autor parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 29 de agosto de 2014. (data do julgamento)

0003565-39.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102809 - LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO (SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VACATIO LEGIS DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada apenas para adequar a fundamentação do acórdão, mantendo-o no mais, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0003512-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103978 - DANIEL MOREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL RECONHECIDO. EXISTÊNCIA DE TRABALHO DE TERCEIROS EVENTUAL NÃO DESQUALIFICA A ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL OU PEQUENO PRODUTOR. TRATOR. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA DE PEQUENO PORTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EPI EFICAZ. ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO INSS QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0002322-96.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105333 - JOAO FRANCISCO BORGES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

11. Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso do INSS, para NÃO reconhecer como especial o período de 18.01.2000 a 18.11.2003. Os cálculos para cumprimento deste julgado – nova contagem de tempo, novo cálculo da RMI, RMA e atrasados - deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do NCP e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294). Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

12. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

13. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000016-94.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103609 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES DOS SANTOS (SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004635-96.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103976 - VANDO SALVADOR CORREA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGRONEGÓCIO. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA. TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0049784-84.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103794 - SILVIA HELENA RUIZ MARTINEZ (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ÍNDICE DA URV - LEI 8.880/1994. PRESCRIÇÃO. PRAZO SUSPENSO. DÉBITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO E DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0020403-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103808 - VRAUDENIR DEAMO (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2016 129/1256

Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005514-93.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301100700 - ELIANE RODRIGUES PEREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. REVISÃO. ART. 29, §5º. REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICÁVEL NA CONVERSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM INVALIDEZ. ART. 29, II, DA LEI 8213/91. ILEGALIDADE DECRETO 3048/99. EXTRAPOLAMENTO DA ATIVIDADE REGULAMENTAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0026312-54.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103805 - JOSE IDES DA SILVA (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE E RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0046066-45.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102765 - JOSE SOUZA DA CRUZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. RUÍDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RUÍDO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. NOCIVIDADE PARCIALMENTE COMPROVADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0010153-33.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103946 - OSMAR CANDIDO MACEDO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM SOLDA ELÉTRICA E COM AXIACETILÊNICO. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram

do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0031527-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103381 - CLAUDIR CAMPANHA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0002465-40.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103265 - AILTON BARBOSA TENORIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0002507-98.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102812 - JOSE CARLOS CAVAÇA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO, SP291834 - ALINE BASILE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXAÇÃO INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS ACUMULADAMENTE. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA ANTERIORMENTE A 2010. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO E DA UNIÃO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0041114-52.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103655 - ROSEMEIRE ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II- ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0005452-23.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105298 - LUIZ CARLOS LANCA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. FRENTISTA. POSTERIOR A 28/04/1995. COMPROVADA A EXPOSIÇÃO AGENTE NOCIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO E DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora e negar ao do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0004335-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102801 - PAULO RODRIGUES COSTA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. RAMO DE CALÇADOS. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0009538-77.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301100331 - FLAVIO ROBERTO LIONE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Diante do exposto, nego provimento ao recurso das partes; determino a correção monetária e juros de mora conforme item 6; mantida a sentença quanto aos demais termos.

8. Honorários advocatícios indevidos em razão da sucumbência recíproca.

9. É como voto.

II –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016.

0054294-38.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103424 - ANTONIO BORGES PINTO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005562-81.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103363 - APARECIDO CARLOS DE ANDRADE (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005644-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103364 - LUIS CARLOS GONCALVES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006620-76.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103368 - JOAO AMARAL FILHO (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003041-02.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103301 - VALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003263-49.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103310 - JOAO PINHEIRO DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004252-64.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103319 - DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003641-23.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103440 - RICARDO MATAVELES (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003891-47.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103442 - CELSO BAPTISTA DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004025-50.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103318 - CARMEN SILVIA BICUDO NALESSO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001867-46.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103255 - LUIZ FERNANDO CAVALANTE (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006714-61.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103369 - DJALMA PEDRO DE SANTANA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010786-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103376 - LUIS AUGUSTO NININ (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023712-55.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103378 - EDUARDO LUIZ DA SILVA (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044739-94.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103383 - JOÃO DIAS DE SOUZA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012358-33.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103264 - COSME ALEXANDRE DE AMORIM (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008369-50.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102966 - CARLOS ALBERTO BRAZAO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002058-34.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103262 - AIRTON DIAS DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002518-87.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103267 - GILBERTO LIMA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002667-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103275 - GILSON ZANINI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001178-69.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103241 - WAGNER CASTELLANO ARMANSO (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000594-50.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103878 - MOACYR GOMES (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EPI. RUÍDO NÃO FASTA A ESPECIALIDADE PELO USO DE EPI. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0006918-23.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103913 - JOANIZIO JOSE DE SOUZA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA QUE PODEM SER CORRIGIDOS EM SEDE RECURSAL. DIREITO DA PARTE AUTORA A APOSENTADORIA PLEITEADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000948-65.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102822 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE ATIVA. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0000580-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103879 - DIRCE MORAIS PEREIRA DE CARVALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EPI EFICAZ. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0044790-76.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103798 - CARLOS ALBERTO DE SALES FRANCA ANTUNES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0000275-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102826 - ANTONIO SABINO NETO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM URBANO. TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO PARCIALMENTE COMPROVADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0009287-28.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103829 - GENIVALDO MATOS DA PAZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE RISCO. ESGOTO. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. RECONHECE TEMPO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0008545-70.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102783 - AYLTON BORGES VIEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE ESTIVADOR. POSTERIORMENTE A 25/04/1995. IMPOSSIBILIDADE DE NOCIVIDADE POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. FALTA DE HABITUALIDADE. EPI EFICAZ. NOCIVIDADE NÃO RECONHECIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0026473-64.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103804 - REINALDO ALVES (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. MANTÉM SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0031689-35.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103190 - AUDELINO CORREA NETO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de cumulação de benefício de auxílio acidente com aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi julgado improcedente. Recorre o autor e argumenta pela existência de direito adquirido a cumulação dos dois benefícios.

2. O autor recebeu o auxílio-suplementar por acidente de trabalho identificado pelo NB. 94/110.960.093-0 desde 05/11/1996, quando foi cessado em virtude da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB. 42/153.330311-5, em 08/04/2010.

3. O auxílio-suplementar – originalmente previsto na lei nº 6.367/76 – teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu algumas alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser

vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, § 3º da lei 8.213/91).

4. Assim, até o advento dessa lei, há direito adquirido ao recebimento dos dois benefícios cumulativamente. A partir de então, aplica-se a nova disciplina normativa, que impede o recebimento cumulado de aposentadoria e auxílio-acidente ou auxílio-suplementar.

5. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no AI 710419 da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, do Superior Tribunal de Justiça no julgado EREsp 590.319/RS da Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido. A TNU em julgado recente também acolheu a tese no PEDILEF 5000091-63.2014.4.04.7114, da relatoria do Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales.

6. No caso em tela, o auxílio-acidente foi concedido antes da nova disciplina legal (05/11/1996), mas não a aposentadoria por tempo de contribuição (08/04/2010). Desse modo, não há que se falar em direito adquirido à cumulação dos benefícios.

7. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0007588-25.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102279 - NEILA CECILIA FARAH RUGAI (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103-A DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MP 1.523-9/97. DEZ ANOS. LAPSO DECORRIDO ANTES DA CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA CONSUMADA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Omar Chamon. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016(data do julgamento).

0025422-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103806 - GIVELDA ALMEIDA DE JESUS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Considerando a idade (nascida em 15/03/1965), sua qualificação profissional (ajudante de cozinha), os elementos laudo pericial (incapacidade total e temporária) com DII em janeiro de 2012, bem como dos demais documentos médicos presentes nos autos, dentre os quais destaco os relatórios médicos de fls. 32/33 e 37, e ainda, suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada, restou configurada a hipótese de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 550.628.955-0) desde a cessação indevida em 14/05/2012.

3. Recurso do INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0004487-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103948 - LOURIVAL MOREIRA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO QUE DEVE RETROAGIR PARA A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000978-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103874 - ALEX RICARDO ALVES DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0009027-74.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104483 - NEIDE DA SILVEIRA PINTO (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0007190-93.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102789 - MARIA ELISA MATEUS DA SILVA IOVINE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 201, § 7º, CF/1988. TÁBUA DE MORTALIDADE CALCULADA PELO IBGE. INSTRUMENTALIDADE. NÃO OFENSA À LEI N.º 9.876/1999. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PACIFICADOS. REVISÃO INDEVIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0003417-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103293 - TEREZA LIMA DA SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.
3. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a existência de incapacidade laborativa, com data do início da incapacidade em 07/2008. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada qualidade de segurado na DII atestada pelo perito judicial, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
4. Considerando a idade (nascida em 23/11/1955), sua qualificação profissional (lavradora, do lar), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente) com DII em 07/2008, e que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado nesta data, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0009891-83.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103945 - LUIS SERGIO COSTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL, ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE INDENIZAR O PERÍODO, PARA UTILIZÁ-LO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001233-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103672 - WILSON ROBERTO CERTAIN (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA RECONHECIDA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível.
2. Recurso a que se nega provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000266-31.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103298 - CLEUSA MEDEIROS PENA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascida em 25/06/1968), sua qualificação profissional (trabalhadora rural em pomar de frutas), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitada, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0004171-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104258 - CREUSA BALSAN GASPARIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. IDADE OU INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais, alega, em síntese, a condição de vulnerabilidade social e miserabilidade.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei n.º 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
12. O requisito etário restou comprovado pela documentação apresentada pela parte autora, a controvérsia diz respeito à verificação da condição de

hipossuficiência econômica e social.

13. No caso dos autos, pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora, idosa, e seu esposo, que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. A autora trabalha informalmente recebendo aproximadamente R\$480,00 mensais.

14. Em que pese a situação de dificuldade econômica descrita pela autora, ainda que aplicado o art. 34 do Estatuto do Idoso para a exclusão do benefício recebido pelo marido, a autora trabalha e possui renda superior a ½ salário mínimo, de modo que não ficou caracterizada situação de miserabilidade.

15. Assim, entendo que não ficou caracterizada a condição de vulnerabilidade social a justificar o recebimento do benefício pleiteado, razão pela qual não merece reparo a sentença.

16. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantida a sentença de primeiro grau.

17. Sem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000111-67.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103926 - WILSON PELA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO PARA MENORES DE 14 ANOS E MAIORES DE 12 ANOS, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005007-91.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103357 - FRANCISCO NERI DAMASCENO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso do autor, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0001957-97.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104584 - FREDERICO CELESTRIM DIAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X ANNA MARIA DE JESUS CELESTRIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000596-08.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103671 - ANGELA MARIA MATEUS (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz

Tavares Costa Zanoni.
São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0004705-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104674 - LUIZ ALBERTO MADUREIRA MALLET (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Omar. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0009306-50.2013.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103670 - NORBERTO DOS SANTOS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005715-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103667 - ANTONIO NIVALDO MANFREDINI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005014-95.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102800 - MIGUEL MARTINS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO GENÉRICO. MANTÉM SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0016267-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103815 - ANTONIO MARQUES RODRIGUES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COMO O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0003225-78.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104282 - JOSENILTON DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103-A DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MP 1.523-9/97. DEZ ANOS. LAPSO DECORRIDO ANTES DA CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA CONSUMADA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A constitucionalidade das normas que impõem um teto ao salário-de-contribuição e ao salário-de-benefício já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão semelhante à controvertida nos presentes autos virtuais, conforme julgado que trago à colação para fins meramente elucidativos: “EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.” (STF, 1ª Turma, ED no RE 489.207/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 17/10/2006, votação unânime, DJ de 10/11/2006, grifos nossos). 2. Há de ser observado que o segurado, no caso de auferir renda em valores superiores ao teto, não contribui sobre o valor que recebeu efetivamente a título de remuneração, mas sim sobre o teto (artigo 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991), o que se coaduna perfeitamente com o sistema contributivo que é o Regime Geral de Previdência Social. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal foi reajustada, periodicamente, pelos índices corretamente estipulados pela legislação vigente. 3. Por fim, importante salientar que o pedido deduzido na inicial não tem qualquer relação com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354, uma vez que não se pleiteia nestes autos a adequação de seu benefício ao novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. 4. Recurso da parte autora improvido. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(s) Sr(s). Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0006437-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103840 - MANOEL NICOLAU VIANA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005189-15.2011.4.03.6317 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103845 - JOAQUIM TOMAZ (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0055399-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104247 - ALAIDE DA SILVA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. IDADE OU INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais, alega, em síntese, a condição de vulnerabilidade social e miserabilidade.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei n.º 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

6. A Lei n.º 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabeleceu uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. O requisito etário restou comprovado pela documentação apresentada pela parte autora, a controvérsia diz respeito à verificação da condição de hipossuficiência econômica e social.

13. No caso dos autos, pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora, idosa, e seu filho de 33 anos de idade, solteiro, que sustenta o imóvel e não estava presente na data da perícia. A perita detalha que o filho da autora Ednaldo, que reside com a mãe está desempregado a cinco meses e buscando novo trabalho, possuindo ainda um veículo não especificado Além disso, o outro filho da autora contribui com uma ajuda de custo mensal de R\$100,00. As fotos anexadas ao laudo indicam que o imóvel possui boas condições de habitabilidade, ainda que construído em área irregular e passa por algumas reformas.

14. Em que pese a renda per capita familiar ser inferior a 1/2 salário mínimo, o laudo sócio econômico não comprovou situação de vulnerabilidade social, merecendo destaque o seguinte trecho do laudo social "Considerando que a autora não apresentou conta contas atrasadas, observamos que a casa está sofrendo reforma, porém está em boas condições de habitabilidade. Não verificamos situação de vulnerabilidade ou risco social, assim como nenhum tipo de privação."

15. Assim, entendo que não ficou caracterizada a condição de vulnerabilidade social a justificar o recebimento do benefício pleiteado, posto ser dever dos filhos o sustento dos pais, sendo a responsabilidade do Estado, subsidiária a esta.

16. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantida a sentença de primeiro grau.

17. Sem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto.

II –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004443-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103851 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. COBRANÇA DE ATRASADOS. INTERESSE DE AGIR. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA TAL QUAL LANÇADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000685-92.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103237 - DAVID BARROS MACHADO (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 26 de junho de 2016.

0032258-65.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104249 - MARIA DE LURDES BENEDITO DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. IDADE OU INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais, alega, em síntese, a condição de vulnerabilidade social e miserabilidade.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei n.º 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidir tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. O requisito etário restou comprovado pela documentação apresentada pela parte autora, a controvérsia diz respeito à verificação da condição de hipossuficiência econômica e social.

13. No caso dos autos, pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora, idosa, e seu marido, titular de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. As despesas do casal são custeadas pela aposentadoria do esposo e pelo auxílio financeiro dos filhos, conforme descrito no laudo social.

14. Sobre a ausência de vulnerabilidade social merece destaque o seguinte trecho da sentença de primeiro grau, que não merece reparo: “No caso concreto, não restaram preenchidos os pressupostos cumulativamente, ou seja, a despeito de a parte autora comprovar o requisito idade, não logrou demonstrar a miserabilidade ou hipossuficiência econômica. A análise do estudo social evidencia que o grupo familiar dispõe de renda global superior ao paradigma legal, não cumprindo a miserabilidade exigida na LOAS. Não obstante a renda do grupo familiar, composto pela autora e esposo, dependa da aposentadoria auferida por este último, o fato é que o casal de idosos tem auxílio financeiro principalmente de um dos filhos. Neste sentido, destaco os seguintes termos da perícia: “Atualmente os filhos são casados e independentes financeiramente e auxiliam os pais, principalmente a filha que colabora nas contas fixas do casal, visto que recebe aluguel das duas moradias no mesmo terreno, todavia a autora não soube informar valores que são repassados para a filha caçula.”

15. Assim, entendo que não ficou caracterizada a condição de vulnerabilidade social a justificar o recebimento do benefício pleiteado, posto ser dever dos filhos o sustento dos pais, sendo a responsabilidade do Estado, subsidiária a esta.

16. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantida a sentença de primeiro grau.

17. Sem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0016687-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104250 - BENEDITA CALAZANS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. IDADE OU INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais, alega, em síntese, a condição de vulnerabilidade social e miserabilidade.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidir tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. O requisito etário restou comprovado pela documentação apresentada pela parte autora, a controvérsia diz respeito à verificação da condição de hipossuficiência econômica e social.

13. No caso dos autos, pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora, idosa, e seu marido, titular de benefício previdenciário no valor de R\$957,54, que trabalha e recebe salário mensal de R\$992,90, segundo CNIS. No mesmo terreno reside o filho do casal, que trabalha como autônomo e não possui renda informada no CNIS.

14. Sobre a ausência de vulnerabilidade social merece destaque o seguinte trecho da sentença de primeiro grau, que não merece reparo “Não há, como se vê, razão bastante ao afastamento da presunção legal de suficiência econômica. A renda da família é de aproximadamente R\$ 1.800,00, valor superior ao total de gastos que o núcleo doméstico possui, de R\$ 963,48. Também, pela composição da família, composta tão somente pela autora e o marido, evidencia-se do laudo que a renda per capita é assaz insuficiente para a caracterização de um estado de miserabilidade, a ensejar a concessão do benefício assistencial (renda per capita familiar de R\$900,00). Posto este contexto, vê-se que o padrão de vida familiar, embora modesto, é razoável, indicativo da existência de condições financeiras suficientes para as prioridades básicas, notadamente em face do paradigma econômico objeto de proteção da legislação assistencialista, a qual visa abarcar famílias realmente desprovidas de condições mínimas para a sobrevivência. Portanto, concluo que a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Em assim sendo, ainda que a parte autora seja pessoa idosa, acometida de enfermidades e debilidades próprias da já avançada idade, o que a impossibilita, por si, de prover seu sustento, nota-se que seu núcleo familiar, como acima elucidado, é dotado de condições para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial.”

15. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantida a sentença de primeiro grau.

16. Sem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001370-82.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102821 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. EPI NÃO EILIMINA NOCIDIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0003784-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103547 - BEATRIZ TELES DE OLIVEIRA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Leonora Rigo Gaspar
São Paulo – SP, 29 de JUNHO de 2016. (data do julgamento).

0040824-66.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103283 - DAMIAO LEITE DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.
3. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
4. Considerando a idade (nascido em 07/01/1951), sua qualificação profissional, (autônomo) os elementos dos laudos periciais (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0007062-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103289 - NATALINA FERNANDES INES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total,

permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Considerando a idade (nascida em 25/12/1937), sua qualificação profissional (tricoteira, do lar), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente), e suas limitações físicas para (movimentos de agachamento com frequência, subir e descer escadas, permanecer por tempo prolongado sem possibilidade de mudança frequente de posição), configurada está a incapacidade.

3. Restou configurada a hipótese de doença preexistente - a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A doença ou lesão de que o segurado é portador antes de vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis que, consoante concluiu o perito judicial, a doença teve início aproximadamente no ano de 2013, com data de início de incapacidade em 04/09/2014 a doença e a incapacidade são preexistentes, uma vez que, a autora não juntou com a inicial nenhum documento médico do período anterior a 2014, e ingressou no RGPS em 06/2012.

4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0001326-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103731 - JOÃO BATISTA ABRÃO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003678-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102808 - ADACAR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE/VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. NOCIVIDADE POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. NOCIVIDADE RECONHECIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0027557-37.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102773 - MARIO TADASHI SATO (SP337477 - RENATA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO UNIÃO. EXAÇÃO INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS ACUMULADAMENTE. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0006575-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103942 - JOSE DE SOUZA BONIFACIO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL E COMUM SOMENTE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2016 147/1256

RECONHECIDO EM SEDE DE SENTENÇA. REVISÃO QUE DEVE RETROAGIR PARA A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002155-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103861 - SANDRA REGINA CAMARGO (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0006635-69.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103839 - SANDRA PEREIRA FUKUDA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, a parte autora pretende o pagamento de juros e correção monetária, incidentes sobre parcelas de sua remuneração pagas administrativamente, com atraso, em setembro e novembro de 2007. Assim, o fato que deu origem ao direito ora pleiteado foi o pagamento sem a devida atualização monetária. A ação foi proposta em 22/05/2009. Dessa forma, não ocorreu a prescrição do fundo de direito.
2. A jurisprudência nos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a correção monetária apenas preserva o valor real da moeda, não representando qualquer acréscimo, devendo ser aplicada a partir da data em que as parcelas deveriam ter sido pagas.
3. Aplicabilidade aos juros de mora e correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, que já contempla o decidido no julgamento das ADIs. 4.357/DF e 4.425/DF.
4. Recurso da União improvido.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0002307-87.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103859 - SHUJI TANAMACHI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0010426-12.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102780 - MARIO APARECIDO ARRUDA BORGES (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)

III - EMENTA

CIVIL. VÍCIO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0000409-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103884 - SERGIO JESUS CORREGLIANO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AÇÃO ANTERIOR COM MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIDO. COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0014121-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103821 - MARCIO RODRIGO PETRIZZO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa e de sequelas. Portanto, considerando a idade (nascido em 23/07/1980), sua qualificação profissional e grau de instrução (Curso Superior em Ciências da Computação), os elementos dos laudos periciais (ausência de incapacidade e de sequelas) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitada (representante comercial), não restou configurada a hipótese de percepção de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou de auxílio-doença além do período já concedido pelo INSS.
2. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0000021-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103890 - JOAO SALVADOR DE CARVALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. COBRANÇA DE ATRASADOS. INTERESSE DE AGIR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA TAL QUAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2016 149/1256

LANÇADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0058536-79.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102762 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU (SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – EMENTA

CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. CEF. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CREDORA HIPOTECÁRIA. INTERESSE EM GARANTIR SEU DIREITO DE PREFERÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002250-12.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105541 - MARIANA DE ANDRADE LEITE (SP329532 - FABIO NOGUEIRA PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004203-78.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105542 - WILLIAN DE JESUS NOVAES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005212-65.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105543 - GABRIEL BATISTA DOS SANTOS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002729-95.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103914 - JOAO BATISTA GOMES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONSIGNADO EM CTPS. ANOTAÇÕES NA CTPS POSSUEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Presumem-se verdadeiras as anotações consignadas na carteira de trabalho, desde que não haja rasuras ou qualquer outra irregularidade. 2. Cabe ao INSS o ônus de demonstrar irregularidade na anotação da CTPS. 3. Recurso desprovido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005933-19.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103291 - ALMIR OLIVEIRA SANTOS (SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasto a alegação de nulidade, pois foram observados nos autos os princípios da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o que dispõe a Lei n.

10.259, de 12 de julho de 2001. De sorte que cabe às partes (a) indicar com a inicial os quesitos que quer ver respondidos pelo médico perito judicial; (b) juntar aos autos todos os documentos que devem ser apreciados pelo perito até o dia da perícia; (c) trazer no dia perícia judicial todos os documentos médicos que atestem sua condição de saúde e exames que devam ser apreciados pelo perito; (d) indicar assistente técnico que deverá acompanhar a perícia e juntar o laudo respectivo.

2. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

3. Realizadas perícias médicas judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.

4. Considerando a idade (nascido em 28/02/1958), sua qualificação profissional (confeiteiro), os elementos do laudo pericial (ausência incapacidade) e suas limitações físicas (esforços extenuantes) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0010670-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103286 - LUIZ RODRIGUES GOULART (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasto a alegação de nulidade, pois foram observados nos autos os princípios da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. De sorte que cabe às partes (a) indicar com a inicial os quesitos que quer ver respondidos pelo médico perito judicial; (b) juntar aos autos todos os documentos que devem ser apreciados pelo perito até o dia da perícia; (c) trazer no dia perícia judicial todos os documentos médicos que atestem sua condição de saúde e exames que devam ser apreciados pelo perito; (d) indicar assistente técnico que deverá acompanhar a perícia e juntar o laudo respectivo.

2. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

3. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.

4. Considerando a idade (nascido em 13/08/1963), sua qualificação profissional (ajudante geral), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0003814-85.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102806 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144 LEI 8.213/91. BENEFÍCIO NÃO INCLUÍDO NO INTERREGNO LEGAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Omar. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0000998-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103757 - PAULO CESAR DE LIMA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0002592-98.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103856 - LEONARDO VALDIR PEREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. COBRANÇA DE ATRASADOS. INTERESSE DE AGIR. NÃO INCIDE PRAZO DECADENCIAL. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA TAL QUAL LANÇADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000783-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103876 - ADAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de JUNHO de 2016. (data do julgamento).

0002409-46.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103685 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006102-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103688 - DIEGO FREITAS DE ALMEIDA (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003766-91.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104663 - APARECIDA DINALVA DA SILVA OLIVEIRA (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8213/91. ILEGALIDADE DECRETO 3048/99. EXTRAPOLAMENTO DA ATIVIDADE REGULAMENTAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000155-28.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102920 - JOAO RODRIGUES TEIXEIRA (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA EM PARTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0003386-59.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102810 - CELSO AUGUSTO CARDOSO (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO POR SIMILARIDADE. NÃO COMPROVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS. IMPRESCINDÍVEL LAUDO TÉCNICO. NOCIVIDADE NÃO RECONHECIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0001011-67.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103774 - KAUAN DE JESUS MARGUTTI SANTANA (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR ‘PER CAPITA’. SUPERAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasto a alegação de nulidade, pois foram observados nos autos os princípios da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. De sorte que cabe às partes (a) indicar com a inicial os quesitos que quer ver respondidos pelo médico perito judicial; (b) juntar aos autos todos os documentos que devem ser apreciados pelo perito até o dia da perícia; (c) trazer no dia perícia judicial todos os documentos médicos que atestem sua condição de saúde e exames que devam ser apreciados pelo perito; (d) indicar assistente técnico que deverá acompanhar a perícia e juntar o laudo respectivo.
2. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
3. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.
4. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
5. Considerando a idade (nascida em 01/03/1957), sua qualificação profissional (serviços gerais, faxineira), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitada, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
6. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
7. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0001850-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102817 - VANILDA MAGILA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626489. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DA PENSÃO POR MORTE, SALVO SE O BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DECAIU. AFASTADA A DECADÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Leonora, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0025690-04.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103189 - BARTOLOMEU NUNES FERREIRA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0014624-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103820 - VILMA TEREZINHA LEITE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO, PPP OU FORMULÁRIO. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A QUALQUER AGENTE NOCIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0004003-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103853 - VALTER ANTONIO GALVAO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA NAS MESMAS EMPRESAS EM QUE O AUTOR TRABALHOU. MANTÉM SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0002473-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301100233 - ANTONIO DE PAULA JERONIMO (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

11. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso do Autor, mantida a sentença.
12. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça concedida.
13. É como voto.

II –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, que dava parcial provimento ao recurso do Autor, em relação aos períodos trabalhados na empresa Cervita Serviços Empreiteiras Rurais. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0008258-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103287 - APARECIDA DE GODOY ZANCA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios

pleiteados na presente demanda.

3. Considerando a idade (nascida em 10/04/1960), sua qualificação profissional (gerente de lanchonete, do lar), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (atividades braçais como carregamento de peso, agachamento e também esforços físicos) frente às atividades para as quais está habilitada, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0016320-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103814 - NEWTON DE JESUS ROCHA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000823-38.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103979 - LAERCIO FERREIRA VIEIRA (SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA SUFICIENTE DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. EPI EFICAZ NÃO ELIDE A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. RECURSO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA RECONHECIDA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. 1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível. 2. Recurso a que se nega provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0007239-63.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099858 - DUILIO DE PAULA CUSTODIO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017822-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099857 - ANTONIO DOS SANTOS LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000453-06.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099859 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0049546-65.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301100701 - MARIA APARECIDA IOPE (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso da Autora.
6. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade da Justiça.
7. É como voto.

II –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0040795-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301100679 - MARIA MARLENE DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III- EMENTA

TRIBUTÁRIO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958/73. EXISTÊNCIA DE CONTA EM DATA ANTERIOR A 22.09.1971. INTERESSE DE AGIR COMPROVADO. PRESCRIÇÃO PRAZO TRINTENÁRIO. LIMITADO À PRESTAÇÃO MENSAL. RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000387-06.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103233 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 26 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000392-04.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103775 - MARIA DA SILVA (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005066-97.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103777 - LUIZ HENRIQUE PLAGLIARY (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO FORA DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99 (29/11/1999) E DO DECRETO N. 6939/2009 (18/08/2009). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, a pensão derivada destes ou não, bem como aos benefícios que utiliza a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).
2. O pedido da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91 não comporta provimento, uma vez que a DIB do benefício NB 613.484.740 -6 é 29/02/2016, ou seja, em época posterior ao período acima mencionado e quando já vigorava sistemática de cálculo pretendida pela parte autora. Ademais, conforme carta de concessão de fls. 21/27 do arquivo nº 2 dos autos, no cálculo da RMI foram observados os termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.
3. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0014573-50.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103678 - SALEH SAHID (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data de julgamento).

0000723-26.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103931 - VICENTE PARANHO MARTINS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL, ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE INDENIZAR O PERÍODO, PARA UTILIZÁ-LO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006263-65.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102794 - BEATRIZ EGOSHI FIGUEIRA (SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. MANTÉM SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PARECER CONTÁBIL DESFAVORÁVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, o parecer técnico da Contadoria da Turma Recursal, constatou que após a evolução do benefício “quando da alteração do teto máximo de contribuição, instituídos pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, não houve majoração da renda mensal caso considerássemos como base de cálculo o valor sem limitação ao teto” e que se encontra consistente com a renda mensal recebida pela parte autora. Dessa forma, considerando o parecer técnico da contadoria judicial, verifica-se que a parte autora não tem direito à revisão pretendida.
2. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0057047-94.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103282 - IVANETE ALVES DA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIDO DE 25%. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.
3. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
4. Considerando a idade (nascida em 02/06/1968), sua qualificação profissional (copeira), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (realizar atividades que exijam emprego de esforço físico intenso) frente às atividades para as quais está habilitada, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000018-30.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103896 - OLINDETE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005939-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103781 - DANIEL PEREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004940-35.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104257 - PALMIRA POLONIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. IDADE OU INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de miserabilidade.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
12. O requisito etário restou comprovado pela documentação apresentada pela parte autora, a controvérsia diz respeito à verificação da condição de hipossuficiência econômica e social.
13. Com relação à hipossuficiência econômica, o núcleo familiar é composto pela autora, idosa, que não possui renda, e seu esposo, titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo. O casal reside em imóvel com regular estado de conservação, conforme descrito no laudo social.
14. Com relação à renda familiar, a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso permite a exclusão da renda do esposo da autora, cabendo a análise da miserabilidade à verificação concreta da vulnerabilidade social, comprovada pelo laudo sócio-econômico.
15. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.
16. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, mantida a sentença de primeiro grau. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, conforme entendimento consolidado desta Turma Recursal. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000058-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099832 - SALVADOR MARTINIANO DE SOUZA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. REABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O “TETO” DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. 2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento. 4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. IV – ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000611-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103680 - JOSE ADILSON PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000081-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103681 - JOSE ERIVALDO BRASIL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001240-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103682 - SIDNEI DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011599-66.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102777 - JACINTA DO ESPIRITO SANTO MELLO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSÍVEL O CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA INDEPENDENTEMENTE DE SER INTERCALADO POR PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Son Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016.

0000452-89.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103236 - MARIA JOSE LINS BELENTANI (SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001992-17.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103257 - JOEL DE OLIVEIRA COSTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011260-47.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103156 - JOSE EMIR VITORINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010055-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103826 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACRESCIDO LEGAL DE 25%. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. PEDILEF 05010669320144058502, TNU, DOU 20/03/2015. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE E A NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIRA PESSOA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0002705-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099810 - JOEL CARDOSO DE FARIAS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA, SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO, SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0004829-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099839 - JOANA ALVES DOS SANTOS PUPIN (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI, SP354067 - GISELE MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005334-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099816 - MARIA IVONEIDE MONTEIRO AVELINO MARTINS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002065-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099807 - MARIA HELENA CARINHATO VANUCCI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002799-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099811 - SUSILEI ROSA GUELES CARVALHAES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002631-62.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099809 - JAIR HONORIO PEREIRA JUNIOR (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004814-90.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099815 - EDMILSON TARGINO DO NASCIMENTO (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002771-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099827 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003091-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099812 - APARECIDA DO CARMO LOPES SANFELIX (SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012445-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099828 - ESPEDITO APARECIDO JORGE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012378-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099818 - MADALENA KINDLER DE OLIVEIRA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004161-77.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099841 - NIVEA MARIA DE MORAES SANCHES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023249-50.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099836 - ERMES RIBEIRO DA FOSECA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000659-54.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099803 - GLAUCIA SOUZA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055477-73.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099824 - GILDO SILVA DE OLIVEIRA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065179-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099822 - JOAO RODRIGUES FERREIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062764-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099823 - RENATO GAETA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059942-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099821 - ANTONIO ROCHA PITA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011127-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103754 - VALDECI ARO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048635-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099820 - ISAIAS CAETANO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001219-07.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099805 - ACACIO DE OLIVEIRA COUTINHO (SP267698 - MARCIO RANHA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002047-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103758 - ELCIO JOSE SANT ANA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000181-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099802 - IONE DAMIANA IZABEL DE ARAUJO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003960-57.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099813 - VERA LUCIA NUNES PEREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0007178-65.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103288 - MARILETE SABINO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.EXECUÇÃO INVERTIDA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Data de início do benefício conforme constou em sentença.
2. Recurso do INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016.

0007262-65.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102939 - VALDENIR DE ARAUJO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000402-42.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103235 - VAGNER ROBERTO CAES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014762-62.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103819 - LUIZ CARLOS MENDES (SP122045 - CLÁUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE/VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há presunção de que o vigilante/vigia que trabalha sem uso de arma, exponha-se a risco, devendo, necessariamente comprovar o porte da arma de fogo para caracterização da nocividade.
2. Inexistindo prova do porte de arma de fogo, ponderando que sequer foi satisfatoriamente comprovado o próprio exercício da atividade de vigilante, entendo que não há como se reconhecer a atividade como especial.
3. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0013279-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103285 - CELIA MARIA ABRANTES SALES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%. EXECUÇÃO INVERTIDA. AFASTADAS PRELIMINARES. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apuração dos atrasados pelo INSS. O art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado, medida que tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias.
2. Recurso do INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 26 de junho de 2016.

0001650-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103679 - GILDO CELESTINO MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS (INPC/IGP-DI). MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento o(a)s Senhores(a)s Juízes(a)s Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0038781-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301101267 - FRANCISCO IZAIAS BERNARDES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103-A DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MP 1.523-9/97. DEZ ANOS. LAPSO DECORRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0044537-88.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102766 - ADILSON VIEIRA RODRIGUES (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RECURSO UNIÃO - VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL - REGIME DE COMPETÊNCIA - REGIME DE CAIXA - NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 29 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002156-67.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103623 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007429-61.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103622 - MARISA DE CAMARGO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006457-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103615 - PAULO ROBERTO ROCHA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005859-40.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103613 - ANTONIO CARLOS LOURENCO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005305-08.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103612 - LUIZ MAURO CARPINE (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003083-67.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103611 - CRISTINA DONIZETE RAMOS LOPES DE CASTRO SANTANA (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI, SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002730-27.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103608 - LEOPOLDO DE JESUS LAVANDOLSKY (SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER, SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000728-84.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103619 - LOURDES APARECIDA ZANCO (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0035562-14.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102770 - RAIMUNDO JORGE LEITAO (SP307405 - MONIQUE FRANÇA, SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS ALIADA A OUTROS DOCUMENTOS. RECONHECIDO O LABOR URBANO. CONCESSÃO DE ESPÉCIE DE APOSENTADORIA DIVERSA DA PLEITEADA INICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DAS PARTES IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III– EMENTA: PROCESSO CIVIL. RAZÕES DE RECURSO QUE TRATAM DE TEMA SOBRE O QUAL NÃO HOUE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005471-35.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103933 - VALENTIM DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044513-94.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103922 - JURACY NUNES PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016.

0002641-46.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103272 - BRUNO DO CARMO MARUCCI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008662-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103154 - CICERO JOSE DA SILVA CAVALCANTI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000236-22.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103433 - APARECIDO FERREIRA LIMA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036971-54.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103201 - QUITERIA MARIA DA SILVA DA COSTA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022585-19.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103186 - MOISES MARCOS XAVIER (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015507-71.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103157 - ARISTEU RICARDO FERREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061225-57.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103430 - PEDRO RODRIGUES DE BARROS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003873-26.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103317 - JOSE APARECIDO ALEXANDRE (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. Em relação à prescrição, saliento que é facultado à parte autora declinar da decisão proferida em sede de ação coletiva, optando pelo julgamento individual de seu pedido, conforme preconizam os artigos 84 e 102 da Lei n. 8.078, de 11/09/1990. Entretanto, ao optar pela ação individual, o pedido deve englobar a revisão e os atrasados, lembrando que, nesse caso, a prescrição e a decadência devem ser analisadas à luz da data da propositura da ação individual. O que não pode é querer a interrupção da prescrição na data da propositura da Ação Civil Pública e pleitear a revisão em ação individual. Assim, no que tange à ocorrência de prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, eis que não há que se falar em prescrição do fundo de direito em prestações de trato sucessivo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso da parte autora a que se nega provimento. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0066787-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103791 - ROBERTO FERNANDES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009260-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103830 - MILTON DE SOUSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0084684-54.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104245 - MARIA SEVERINA DOS ANJOS (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. IDADE OU INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1.Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2.Em suas razões recursais, alega, em síntese, a condição de vulnerabilidade social e miserabilidade.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidir tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. O requisito etário restou comprovado pela documentação apresentada pela parte autora, a controvérsia diz respeito à verificação da condição de hipossuficiência econômica e social.

13. No caso dos autos, pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora, idosa, seu marido, titular de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo e uma neta, de 12 anos de idade, filha de seu filho Edivaldo. As despesas do casal são custeadas pela aposentadoria do esposo e pelo auxílio financeiro do filho, que paga as despesas da neta da autora.

14. Sobre a ausência de vulnerabilidade social merece destaque o seguinte trecho da sentença de primeiro grau, que não merece reparo 'O parecer socioeconômico atesta que a autora reside com o esposo, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, sobrevivendo o grupo familiar do valor do benefício da esposa no montante de R\$ 788,00, sendo que o esposo trabalha eventualmente como taxista. Reside com a autora uma neta de 12 anos de idade. Anexo à residência, reside um de seus filhos, Edivaldo. A autora possui além do filho Edivaldo, uma filha que não reside na casa. Entretanto, conforme CNIS anexados aos autos, observo que a renda do filho Edivaldo Macena dos Anjos, perfaz o montante de R\$ 3.454,20, enquanto a renda da filha Elaine Macena dos Anjos, é de R\$ 1.358,10, ou seja, a renda percebida pelo filho da autora, é muito superior à média da população brasileira.'

15. Assim, entendo que não ficou caracterizada a condição de vulnerabilidade social a justificar o recebimento do benefício pleiteado, posto ser dever dos filhos o sustento dos pais, sendo a responsabilidade do Estado, subsidiária a esta.

16. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantida a sentença de primeiro grau.

17. Sem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto.

II –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004485-98.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104911 - SEBASTIAO DE PAULA BONIFACIO (SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III- EMENTA

TRIBUTÁRIO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958/73. EXISTÊNCIA DE CONTA EM DATA ANTERIOR A 22.09.1971. SENTENÇA LÍQUIDA. CÁLCULO HOMOLOGADO. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DOS VALORES. RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0047645-62.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103980 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA SUFICIENTE DO LABOR RURAL. RECURSO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0015113-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103817 - JOSE LORENCINI ZANON (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACRESCIDO LEGAL DE 25%. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. PEDILEF 05010669320144058502, TNU, DOU 20/03/2015. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIRA PESSOA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0002556-71.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103858 - VALDIR LUIZ DOS SANTOS (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. RUÍDO. EXPOSIÇÃO A NÍVEL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0007575-03.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103834 - JOEL ALVES DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. EPI EFICAZ. NÃO DESQUALIFICA ESPECIALIDADE DO RUÍDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0012448-62.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104252 - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. IDADE OU INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2.Em suas razões recursais, alega, em síntese, a condição de vulnerabilidade social e miserabilidade.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. O requisito etário restou comprovado pela documentação apresentada pela parte autora, a controvérsia diz respeito à verificação da condição de hipossuficiência econômica e social.

13. No caso dos autos, pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora, idosa, seu marido, titular de benefício no valor no um salário mínimo e pela filha do casal, que recebe salário mensal de R\$2186,79.

14. Em que pese a alegação de que a filha não contribui com as despesas da casa, a legislação civil impõe aos filhos o dever de alimentos e sustento dos pais, sendo a responsabilidade do Estado apenas subsidiária.

15. Assim, entendo que não ficou caracterizada a condição de vulnerabilidade social a justificar o recebimento do benefício pleiteado, posto ser dever dos filhos o sustento dos pais, sendo a responsabilidade do Estado, subsidiária a esta.

16. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantida a sentença de primeiro grau.

17. Sem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto.

II –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINARES. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000187-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103886 - NILSON ANTONIO MAZZERO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001477-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103870 - LOURDES APARECIDA DE ANTONIO E ESCANHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0024522-30.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301100327 - VALDEVINO DE SOUZA CRUZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005979-72.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103938 - CRISTOVAM MOREIRA PARDINI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1991. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO ANO DE 2010. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016.

0057111-75.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103428 - LOURENCO JOSE NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005760-25.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102909 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0041503-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102767 - CLEUSA DUTRA FERREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS NO PERÍODO DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. MANTIDA A SENTENÇA QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Sonn Lee. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000917-97.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103732 - ANTONIO JACINTO DE LIMA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068219-33.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103741 - ARLINDO CRESPILO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003632-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103316 - LAURO SANTOS NUNES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016.

0005966-35.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103366 - CLAUDINEI ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003236-84.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103308 - IVAIR PIRES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003202-43.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103304 - PEDRO ZAURISIO DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003159-69.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103302 - AMAURI POLIZELLO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005208-50.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103361 - WAGNER BERTAGNONI (SP294951 - WAGNER SALES GALVÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006008-78.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103367 - EDER BARBOZA DE SANT ANA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007259-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103370 - JURANDIR JOSE DE ALMEIDA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005694-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103365 - JOSE DE JESUS BORGES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005154-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103360 - CARLOS ALBERTO PASTORI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004668-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103355 - GILBERTO LEONILDO BERGO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004422-06.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103325 - GERSON ALVES DE MELO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004348-49.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103324 - EDUARDO ALVES DA GAMA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001260-70.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103245 - VALDEMAR BRAGA PRIANTE (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002601-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103268 - ELIAS JOSE DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001600-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103253 - JAIME JUSTINO DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001409-81.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103251 - JAIR CARDOSO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001350-50.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103248 - HELIO FRANCISCO DE SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001906-10.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103256 - HAMILTON VICENTE ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001107-52.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103240 - ARLINDO RIBEIRO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007610-40.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103371 - JOSE LIMA DO NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002054-24.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103259 - CLAUDINEI SARTI (SP130879 - VIVIANE MASOTTI, SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000402-02.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103234 - JOSE FRANCISCO CESARIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000189-05.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103228 - HENRIQUE ANDRES (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044833-42.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103385 - LUCIA DE FATIMA SILVA SANTOS (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008048-78.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103372 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016451-96.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104251 - ELISA FINOTE DE CAMPOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. IDADE OU INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2.Em suas razões recursais, alega, em síntese, a condição de vulnerabilidade social e miserabilidade.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em

interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. O requisito etário restou comprovado pela documentação apresentada pela parte autora, a controvérsia diz respeito à verificação da condição de hipossuficiência econômica e social.

13. No caso dos autos, pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora, idosa, e seu marido, titular de benefício previdenciário no valor de R\$1200,00.

14. Em que pese a situação de dificuldade econômica descrita pela autora, as despesas fixas apresentadas estão cobertas pela renda mensal recebida pelo esposo, e na análise da descrição do imóvel não ficou caracterizada situação de miserabilidade.

15. Assim, entendo que não ficou caracterizada a condição de vulnerabilidade social a justificar o recebimento do benefício pleiteado, não podendo no caso ser aplicado o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso, em razão do valor do benefício recebido pelo esposo da autora.

16. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantida a sentença de primeiro grau.

17. Sem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto.

II –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005118-58.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102799 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (SP233176 - JOSE EDUARDO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO A PEDIDO. CONCURSO DE REMOÇÃO. GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE. ÚNICA FORMA DE OBTER DESLOCAMENTO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0004080-27.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301100561 - EDUARDO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso do Autor.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade da Justiça.

7. É como voto.

II –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira

Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0046828-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103797 - NEWTON ANDRADE GOMES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO INVERTIDA. AFASTAR PRELIMINARES. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a existência de incapacidade laborativa temporária, não fazendo jus a parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Portanto, considerando a idade (nascido em 15/12/1955), sua qualificação profissional (despachante autônomo), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e temporária por seis meses) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado, configurada a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia médica, quando foi constatada a incapacidade (DIB - 13/12/2012), devendo ser mantido o benefício enquanto perdurar a incapacidade, podendo ser reavaliado por perícia médica do INSS, a partir de 13/06/2013.
3. Destaco que o artigo 4º da Lei nº 10.666/2003 prevê expressamente que os recursos para custeio da Previdência Social devem ser arrecadados obrigatoriamente pela empresa tomadora do serviço, que descontará da remuneração do prestador de serviços. Assim, considero suficientemente comprovada a qualidade de segurado da parte autora na DII, independentemente de recolhimento a menor, eis que incumbe empresa tomadora do serviço realizá-lo, não podendo o segurado ser prejudicado pelo não cumprimento da obrigação da empresa.
4. Recurso de ambas as partes a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0041515-17.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104248 - ALAIDES ROSA DA COSTA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. IDADE OU INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais, alega, em síntese, a condição de vulnerabilidade social e miserabilidade.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. O requisito etário restou comprovado pela documentação apresentada pela parte autora, a controvérsia diz respeito à verificação da condição de hipossuficiência econômica e social.

13. No caso dos autos, pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora, idosa, seu marido, titular de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. As despesas do casal são custeadas pela aposentadoria do esposo e o imóvel está em boas condições de moradia, sem aparentar situação de miserabilidade.

14. Sobre a ausência de vulnerabilidade social merece destaque, ainda, o seguinte trecho da sentença de primeiro grau, que não merece reparo 'Portanto, a análise do presente caso será feita com base tanto no critério objetivo, quanto nos demais elementos de prova coligidos nos autos. O estudo social informa que a autora reside em imóvel próprio há 31 anos. Para maior clareza acerca das características do imóvel, transcrevo parte do laudo: 'A residência é constituída de uma sala com estante, uma televisão antiga e um sofá, um quarto com uma cama de casal e guarda roupa, outro quarto com cama de solteiro e guarda roupa, uma cozinha com mesa com 04 cadeiras, geladeira duplex, fogão com 06 bocas, pia com gabinete, armário suspenso e de chão, microondas, banheiro com chuveiro com box e pia com gabinete, lavanderia coberta com um tanque de cerâmica e máquina de lavar. O seu estado de conservação é bom.' O bairro onde se localiza o imóvel é provido de infraestrutura e serviços públicos como escola, posto de saúde, creche. A rua é pavimentada, servida de saneamento básico (abastecimento de água e rede de esgoto), iluminação pública e os imóveis tem numeração sequencial. A pesquisa socioeconômica não demonstrou que o núcleo familiar da autora tem gastos exacerbados (os gastos são condizentes com a renda da família). Além disso, em consulta aos dados do CNIS, constata-se que todos os filhos da autora trabalham e dois deles, Ricardo e Roberto, possuem remuneração formal e ganham, respectivamente, R\$ 4.000,00 e R\$ 13.000,00 (aproximadamente). Considerando os rendimentos dos filhos no CNIS e os rendimentos daqueles filhos que trabalham sem verter contribuições para o RGPS, conclui-se que eles podem e devem prestar alimentos à mãe idosa. Isso porque dispõe o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que não ocorre nos autos. Sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção do idoso, não é devida a assistência pelo Estado.

15. Assim, entendo que não ficou caracterizada a condição de vulnerabilidade social a justificar o recebimento do benefício pleiteado, posto ser dever dos filhos o sustento dos pais, sendo a responsabilidade do Estado, subsidiária a esta.

16. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantida a sentença de primeiro grau.

17. Sem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto.

II –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005492-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104256 - DERLY FAVARO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. IDADE OU INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2.Em suas razões recursais, alega, em síntese, a condição de vulnerabilidade social e miserabilidade.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como "pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas" (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. O requisito etário restou comprovado pela documentação apresentada pela parte autora, a controvérsia diz respeito à verificação da condição de hipossuficiência econômica e social.

13. No caso dos autos, pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora, idosa, seu esposo que trabalha como ajudante de pedreiro recebendo R\$800,00 mensais, sua filha que trabalha como ajudante de cozinha, recebendo R\$880,00, e dois netos adolescentes.

14. Em que pese a situação de dificuldade econômica descrita pela autora, as despesas da casa são custeadas pelo salário do esposo e da filha, de modo que ainda que a renda per capita seja um pouco inferior a ½ salário mínimo, a casa está em bom estado de conservação, garnecida por mobiliário igualmente em bom estado de uso.

15. Assim, entendo que não ficou caracterizada a condição de vulnerabilidade social a justificar o recebimento do benefício pleiteado, razão pela qual não merece reparo a sentença.

16. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantida a sentença de primeiro grau.

17. Sem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000341-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103297 - ELIOMAR BATISTA DE LIMA DA CUNHA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasto a alegação de nulidade, pois foram observados nos autos os princípios da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. De sorte que cabe às partes (a) indicar com a inicial os quesitos que quer ver respondidos pelo médico perito judicial; (b) juntar aos autos todos os documentos que devem ser apreciados pelo perito até o dia da perícia; (c) trazer no dia perícia judicial todos os documentos médicos que atestem sua condição de saúde e exames que devam ser apreciados pelo perito; (d) indicar assistente técnico que deverá acompanhar a perícia e juntar o laudo respectivo.

2. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

3. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

4. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.

5. Considerando a idade (nascida em 02/09/1954), sua qualificação profissional (diarista), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitada, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

6. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame,

nem mesmo omissão ou obscuridade.

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0047477-55.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103388 - ARNALDO RIBEIRO GALVAO FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de cumulação de benefício de auxílio acidente com aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi julgado improcedente. Recorre o autor e argumenta pela existência de direito adquirido a cumulação dos dois benefícios.

2. O autor recebeu o auxílio-suplementar por acidente de trabalho identificado pelo NB. 94/055.698.271-1 desde 01/02/1992, quando foi cessado em virtude da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB. 42/136.439.174-8, em 24/08/2004.

3. O auxílio-suplementar – originalmente previsto na Lei nº 6.367/76 – teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da Lei nº 8.213/91. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu algumas alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, § 3º da Lei 8.213/91).

4. Assim, até o advento dessa lei, há direito adquirido ao recebimento dos dois benefícios cumulativamente. A partir de então, aplica-se a nova disciplina normativa, que impede o recebimento cumulado de aposentadoria e auxílio-acidente ou auxílio-suplementar.

5. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no AI 710419 da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, do Superior Tribunal de Justiça no julgado EREsp 590.319/RS da Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido. A TNU em julgado recente também acolheu a tese no PEDILEF 5000091-63.2014.4.04.7114, da relatoria do Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales.

6. No caso em tela, o auxílio-acidente foi concedido antes da nova disciplina legal (01/02/1992), mas não a aposentadoria por tempo de contribuição (24/08/2004). Desse modo, não há que se falar em direito adquirido à cumulação dos benefícios.

7. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0040511-08.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099838 - QUECIA SENA DA SILVA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL (RESOLUÇÃO N.º 134 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL), COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE JÁ CONTEMPLA O DECIDIDO NO JULGAMENTO DAS ADIS. 4.357/DF E 4.425/DF. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região –

Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0041582-84.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103801 - EDNALDO ALVES CARVALHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS NOS DECRETOS. NÃO É POSSÍVEL O ENQUADRAMENTO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0000953-54.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104261 - SEBASTIANA DEUS DA SILVA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. IDADE OU INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2.Em suas razões recursais, alega, em síntese, a condição de vulnerabilidade social e miserabilidade.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidir tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. O requisito etário restou comprovado pela documentação apresentada pela parte autora, a controvérsia diz respeito à verificação da condição de hipossuficiência econômica e social.

13. No caso dos autos, pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora, idosa, e seu esposo, com 58 anos, que

recebe benefício previdenciário no valor de R\$929,00.

14. Em que pese a situação de dificuldade econômica descrita pela autora, as despesas fixas apresentadas estão cobertas pela renda mensal recebida pelo esposo, e na análise da descrição do imóvel não ficou caracterizada situação de miserabilidade.

15. Assim, entendo que não ficou caracterizada a condição de vulnerabilidade social a justificar o recebimento do benefício pleiteado, não podendo no caso ser aplicado o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso, em razão do valor do benefício recebido pelo esposo da autora.

16. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantida a sentença de primeiro grau.

17. Sem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0010957-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301100598 - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA - ME (SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

7. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da CEF.

8. Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

9. É como voto.

II -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da corré Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001850-41.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103865 - WALDEMAR BARTOLOMEU (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Portanto, considerando a idade (nascido em 18/10/1948), grau de instrução (ensino médio incompleto), sua qualificação profissional, os elementos dos laudos periciais (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado (construtor autônomo e pedreiro autônomo), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

3. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

4. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízas Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II- ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016.

0001455-03.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103702 - APARECIDA ESTELA DOS SANTOS SILVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004341-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103699 - SERGIO LUIZ DE ANDREIA (SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003501-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103701 - OFELIA DOMINGOS TOBIAS (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004307-24.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301105348 - JOAQUIM PEDRO SEVERINO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. MANTÉM A SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, exercer o juízo de retratação, para reconhecer a prejudicial de mérito decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000092-40.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103924 - HEDWIRGES DO NASCIMENTO FERREIRA (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FALTA DE DOCUMENTO, EM NOME DA AUTORA. DEPOIMENTOS INSEGUROS. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002677-30.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301104259 - REGINA GOMES RIBEIRO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I - VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. IDADE OU INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1.Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2.Em suas razões recursais, alega, em síntese, a condição de vulnerabilidade social e miserabilidade.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como "pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas" (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidir tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. O requisito etário restou comprovado pela documentação apresentada pela parte autora, a controvérsia diz respeito à verificação da condição de hipossuficiência econômica e social.

13. No caso dos autos, pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora, idosa, que vive com o filho (nascido em 21/12/1980) titular de benefício assistencial, sua filha, casada, o genro e um neto. A renda familiar considerada se referia apenas ao benefício assistencial recebido pelo filho, contudo as despesas da casa são pagas também pelo salário da filha, que trabalha como empregada doméstica recebendo um salário mínimo e seu esposo, que apesar de estar excluído de um conceito estrito de família, também vive na mesma casa que a autora.

14. Em que pese a renda per capita familiar ser igual a 1/2 salário mínimo, o laudo sócio econômico não comprovou situação de vulnerabilidade social, posto ser dever dos filhos o sustento dos pais, sendo a responsabilidade do Estado subsidiária a esta.

15. Assim, entendo que não ficou caracterizada a condição de vulnerabilidade social a justificar o recebimento do benefício pleiteado, razão pela qual não merece reparo a sentença.

16. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantida a sentença de primeiro grau.

17. Sem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ambas as partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016.

0000829-39.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103239 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000062-13.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103206 - JOSE LUIZ DIAS DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004259-32.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103322 - LUIZ PEREIRA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005152-55.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102798 - AFONSO LOPES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RETRATAÇÃO. REAJUSTAMENTO. AFASTA A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URV DE MARÇO DE 1994. REAJUSTES VÁRIOS ÍNDICES.

1. Afasto a prejudicial de mérito decadência, eis que o objeto da ação não abarca a revisão do ato de concessão de benefício, consoante dispõe o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual incabível no caso sub judice.

2. O E. STJ já pacificou o tema debatido nos autos: "os critérios de concessão e revisão dos benefícios previdenciários previstos na Lei n. 8.213/91 não ofendem

a garantia de preservação do seu valor real. Precedente. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ. QUINTA TURMA. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1108397. Relator: Jorge Mussi. DJE 07/12/2009).

3. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

4. Entendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, todavia, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0058399-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103281 - JOSE FEITOSA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM A MAJORAÇÃO DE 25% OU ALTERNATIVAMENTE AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. O auxílio-acidente, por sua vez, está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 e deve ser concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
3. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
4. Considerando a idade (nascido em 14/02/1947), sua qualificação profissional (pedreiro), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas, frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0009252-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103665 - LUIS SANTANA DOS SANTOS (SP156121 - ARLINDO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0042534-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103800 - JOAO BISPO DA SILVA FILHO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, considerando a idade (nascido em 24/08/1956), sua

qualificação profissional, os elementos dos laudos periciais (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada (porteiro), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízas Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0019624-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103810 - RAIMUNDO CONCEICAO CRUZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO, PPP OU FORMULÁRIO. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A QUALQUER AGENTE NOCIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0006637-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103290 - MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. O auxílio-acidente, por sua vez, está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 e deve ser concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
3. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
4. Considerando a idade (nascido em 22/10/1987), sua qualificação profissional (vendedor, motorista), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas, frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0003169-56.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103683 - GISLAINE RODRIGUES DA CONCEICAO (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR 'PER CAPITA'. SUPERAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0054760-37.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102764 - IRENA SCHIMIDT (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, todavia, declinar da competência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016.

0002035-94.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099837 - MARIA CRISTINA MARTINS (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002127-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103862 - RAFAEL GONCALVES SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0007247-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099826 - ANTONIA MARIA PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0001050-08.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099829 - IVANI APARECIDA DIAS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0002663-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099830 - FLAVIA MARCELINO DOS SANTOS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000138-75.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103888 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007424-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103837 - AILCIO DA CRUZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002573-42.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103857 - MARIA BUENO COSTA (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000517-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103882 - JOAQUIM FRANCISCO AUGUSTO (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001321-55.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103438 - JULIO JOSE DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0000511-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103296 - ANTONIO JESSE SOLDANI (SP327578 - MOISES MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0005135-80.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103903 - ISADORA MIARELLI LUTFALA X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

DECIDO.

A concessão de medicamentos que não constam da lista do SUS, evidentemente é medida excepcional, em respeito inclusive a limitações orçamentárias e a necessidade de se aplicar os recursos públicos de forma racional e eficaz.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, para que os autos retornem ao Juízo monocrático para que o sr. Perito esclareça se não há outros medicamentos, que constem da lista do SUS, e que igualmente atendam as necessidades da parte autora.

Após os esclarecimentos, voltem conclusos.

É o voto.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0015610-15.2010.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103816 - CLEIDINEY CARVALHO BITENCOURT (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) LEONARDO NICOLAU VETRITTI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) CLEIDINEY CARVALHO BITENCOURT (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) LEONARDO NICOLAU VETRITTI (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o feito em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0009190-32.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102781 - ANTONIO DE JESUS COSTA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DÉBITO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANDAMENTO EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0000530-24.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103295 - CREUZA DA SILVA NEVES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO ANTERIOR COM MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIDO. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SENTENÇA ANULADA. PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. A parte autora propôs ação anterior em face do INSS, com pedido e causa de pedir idênticos.
2. Assim, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.
3. Recurso prejudicado.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da parte autora, declarar nula a sentença e reconhecer de ofício a coisa julgada, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0006139-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102795 - JOSE ROBERTO JANES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO 3%. NÃO COMPROVADA DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO OU DE RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. ACERTO NO AJUSTE ANUAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0008640-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301102782 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO 3%. NÃO COMPROVADA DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO OU DE RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. ACERTO NO AJUSTE ANUAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

0003928-39.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103917 - AGOSTINHO PEREIRA CHAGAS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO FGTS, JUROS PROGRESSIVOS. LEGITIMIDADE DA VIÚVA PARA PLEITEAR JUDICIALMENTE A REVISÃO DA CONTA DE SEU FALECIDO MARIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora para anular a r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000550-77.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301099951 - VILMA TERESA ROCHA TIRADENTES SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Ante o exposto, reconheço de ofício a ocorrência da decadência. Recurso do INSS prejudicado.

7. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000184-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301103887 - LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE ACRÉSCIMO DE 25% À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO. NÃO CONFIGURADA

HIPÓTESE DE COISA JULGADA. ANULADA A SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001548-70.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102243 - SALOMAO RODRIGUES DA SILVA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006329-79.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102792 - ADAIR FRANCISCO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – VOTO

Conheço dos embargos declaratórios apresentados pela autora, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Assiste razão à embargante.

No presente caso, observo que o aresto embargado de fato, possui omissão.

O acórdão assim se pronunciou sobre a questão:

Saliento que na data de saída constante na CTPS é possível verificar o dia 30 e o mês de setembro anotados, entretanto, o ano está ilegível, todavia, considerando que o menor ano possível é o corrente daquela época (1972), entendo comprovado o labor no período pretendido.

Assim, fundada no princípio da persuasão racional das provas, considerando, as informações presentes nas CTPSs (registro e opção FGTS), reputo suficientemente comprovada a atividade urbana de 10.01.1972 a 30.09.1972.

Por fim, esclareço que mesmo sendo acrescidos os meses ora reconhecidos à vida contributiva da parte autora, conforme apurado pela contadoria judicial do juizado de origem, não possuiria o tempo mínimo necessário para concessão de aposentadoria, por isso, deve ser provido o recurso tão somente para averbação do tempo.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, reconhecendo o tempo comum laborado na empresa MOHIBER - INDÚSTRIAS TEXTEIS LTDA., no período de 10.01.1972 a 30.09.1972 e determinando a averbação do mesmo após o trânsito em julgado. No mais, mantenho o acórdão recorrido em relação ao recurso do INSS já apreciado.

De fato a contadoria judicial deixou de considerar o período no cômputo do tempo de serviço do embargante, conforme trecho que destaco:

Deixamos, por ora, de considerar o vínculo na empresa “Mohiber Inds. Têxteis Ltda”, pois a data de rescisão está ilegível na CTPS, não constando tal vínculo no CNIS.

Efetuamos o cálculo, considerando como especial os seguintes vínculos:

– “A.Chemical S.A.”, 02/05/67 a 27/10/71, agente nocivo, ruído;

– “IBAR – Ind. Bras. Art. Refratários Ltda”, 24/10/79 a 27/07/81, agente nocivo, ruído. Informamos que o laudo e o formulário são extemporâneos.

Conforme parecer contábil anexado aos autos em 11/05/2016, considerando o período urbano comum reconhecido (de 10/01/1972 a 30/09/1972), a parte autora possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, na data do requerimento administrativo (DER 08/04/2009).

Logo, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, devendo ser reformada a sentença recorrida.

No tocante à data de início do benefício, considerando que no momento do requerimento administrativo a parte autora já havia satisfeito os requisitos para concessão do benefício, entendo que deve ser fixada a data de início do benefício a partir do requerimento administrativo, nos termos da súmula 33 da Turma Nacional de Uniformização:

Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

Assim, a aposentadoria por tempo de serviço é devida à parte autora a partir da data de entrada do requerimento administrativo.

Ante todo o exposto, acolho os embargos apresentados pela parte autora, para constatar que, com o reconhecendo o tempo comum laborado na empresa MOHIBER - INDÚSTRIAS TEXTEIS LTDA., no período de 10.01.1972 a 30.09.1972, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, desde a data do requerimento administrativo (DER 08/04/2009) e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial.

À contadoria do juizado de origem para a realização dos cálculos decorrentes da presente decisão. A autarquia pagará os atrasados, que serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com a Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, que já contempla o decidido no julgamento das ADIs. 4.357/DF e 4.425/DF.

Por outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS proceda à implantação do benefício, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 prevê condenação somente ao RECORRENTE VENCIDO.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0003409-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099871 - MARCO ANTONIO BUSSI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000939-50.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099847 - WILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001758-52.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099874 - JOSE RAIMUNDO ANDREGHETTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000926-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099875 - OTAIR FREIRE DE LEBRÃO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000165-76.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099929 - VANETE LUIZ DE MAGALHAES JESUS (SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001473-91.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099925 - MAIRA FERNANDA LUNARDI DE FREITAS MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004599-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099868 - DARCI DE SOUZA MEULA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002217-88.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099873 - MARLEI ESTEVES DA SILVA YAMAKAWA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003055-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099872 - CARLOS BATISTA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005564-88.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099918 - EDUARDO RUSSO MOREIRA (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007478-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099913 - STIVE ROGER DE CARVALHO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000814-77.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099876 - LOURIVAL MARTINS DA COSTA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005268-62.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099919 - JANAINA LEANDRA DA SILVA NICOLA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050214-60.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099866 - CARLO CANNAVACCIUOLO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000317-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099877 - JAIME GOMES SANTOS FILHO (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067062-25.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099865 - ANTONIO EUCLIDES COLTRI (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003524-94.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099923 - JOSE RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009612-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099867 - MARIA LEDA DA SILVA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002827-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099845 - DONARIA DA SILVA TRABAQUINI (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados. 8. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001308-69.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102238 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031218-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102734 - ANDRE DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005826-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100733 - NATALINO PORFIRIO DE ARAUJO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008936-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301101281 - CELSO VIANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002708-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099161 - GERALDO SALVINO DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005945-18.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100796 - JOAO GAMA NETO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000876-51.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100771 - PEDRO DO CARMO MARTINS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082089-82.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100757 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001809-48.2014.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098386 - MIGUEL ULISSES DA SILVA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, para retificar a decisão monocrática proferida em 19.08.2014, e negar seguimento ao recurso do Autor.
7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in iudicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0005723-95.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103594 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000846-31.2010.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103554 - VERA ANGELA PAVAN CALIL (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012095-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301101414 - JACQUES PERRON (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0015401-96.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301101387 - JOSE MANOEL MESSIAS (SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000257-10.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098171 - MARGARIDA BORTOLOCCI (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração das partes rejeitados.
8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração das partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0009472-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301101316 - REGINA APARECIDA DE ABREU CORREA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração das partes rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração das partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001240-09.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098295 - ANA APARECIDA BENINE CRIVELARO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da Autora parcialmente acolhidos para esclarecimento e integração, conforme item 4 do voto, mantido o acórdão quanto aos demais itens; embargos do INSS rejeitados.
8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração da Autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0039725-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097324 - MARISA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0031637-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098026 - DALVA MARIA DE FREITAS DIMAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Embargos de declaração da Autora acolhidos para esclarecimento e integração conforme item acima, mantido o acórdão quanto aos demais itens.

6. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in iudicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000263-70.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099904 - BRASILINA LUCIA PEREIRA ROXO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004289-14.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099892 - IVONE VAZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003690-73.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099894 - ORLANDO PEREIRA CARVALHO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003796-35.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099893 - BENEDITO MANOEL DA SILVA (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003389-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099895 - RENATA CASSIA DE SOUSA SOARES ROCHA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001341-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099897 - AMILCAR AUGUSTO DA CUNHA LINO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001541-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099896 - VALDECI TRINDADE (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000380-21.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099902 - VALDEVINO BATISTA DE SOUSA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000128-94.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099906 - ISABEL ZUCARELI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000183-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099905 - ARCENIO LUIZ DE PAULA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004298-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099891 - WILSON CALIXTO PINTO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000289-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099903 - APARECIDA DO PRADO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000871-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099900 - CARLOS APARECIDO VICTORATO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000830-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099901 - FRANCISCO LIPORAIS (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008478-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099885 - JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008630-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099884 - KAZUTO SHIMADA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008641-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099883 - FERNANDO LUIZ DA SILVA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010328-20.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099881 - ATERLINDO FERREIRA DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009120-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099882 - NELSON ANTONIO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007189-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099886 - CARLOS BONIFACIO SILVEIRA (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003872-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301105447 - IARA VILELA GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001976-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098387 - NATALIA DOMINGUES MORALES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração rejeitados. 8. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006646-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301101277 - ANDRESSA MARCIA SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006017-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100878 - MARIA LUCIVANIA DA PAZ (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003316-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102318 - PAULO CESAR SOARES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000432-28.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098188 - ELZENITA ROSA COSTA SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000131-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301105380 - RICARDO THOMAZ SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001523-25.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098337 - FRANCISCA GISSI SOARES FURLANETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Embargos de declaração do INSS acolhidos para esclarecimento e integração conforme item acima, mantido o acórdão quanto aos demais itens.
7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Embargos de declaração do INSS rejeitados. 9. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005762-42.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102234 - EROTIDES DIAS BEZERRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006299-38.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102200 - ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES ROCHA DIAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006314-07.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102235 - ELIANE NUNES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008199-56.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102236 - JOSE MESSIAS DA CONCEICAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007468-45.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098060 - JOAO EDSON LUIS PEREIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0080744-81.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301105382 - OSVALDO AUGUSTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000112-81.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102255 - HELENICE BARRETO DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001052-04.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102314 - ESMERALDO CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004178-98.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098044 - MARIA BENEDITA MARTINS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes; e nego provimento aos recursos das partes, para manutenção da sentença que concedeu auxílio-doença à Autora desde 10.12.2013.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005138-76.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099846 - ADEMAR PALMEIRA DA SILVA (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido

foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in iudicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000570-76.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098193 - CALISMERIO APARECIDO BERNARDINO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001464-44.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098330 - NADIR RIBEIRO DE SOUZA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

9. Embargos de declaração do INSS rejeitados. 10. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0080744-81.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301101753 - OSVALDO AUGUSTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002049-79.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102696 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração rejeitados. 8. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005150-65.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096030 - BENEDITO RODRIGUES DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP246042 - MEIRE YULICO S. WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005134-47.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096029 - GILDAUVA DE MOURA SANTOS (SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI, SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0004131-12.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099921 - AMERICO HELENO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007933-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099912 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000571-33.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099909 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006575-96.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099917 - IRANI RUFINO DE OLIVEIRA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000664-25.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102259 - JUSSARA NOGUEIRA HORIBE (SC018200 - GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDOS. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados. 8. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005501-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100727 - DANILO FERREIRA NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001092-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100775 - OSVALDO DO PRADO (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000985-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102474 - DIMAS DONIZETI JUSTINO (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000005-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100760 - MARINEIS BARBOSA DA ROCHA SILVA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004969-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096028 - FELIPE AUGUSTO SANTOS MARQUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005391-51.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100726 - ANDERSON RODRIGO DE PAULA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007188-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100746 - JOSE FRANCISCO PEREIRA LIMA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009280-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100754 - MARIA DA PENHA TAVARES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062277-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100756 - DIOGO D GEORGE SIMOES (SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016027-57.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100755 - EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005950-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100737 - CELIO ANTONIO VALENTIM (SP161756 - VICENTE OEL, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006822-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100743 - ANDERSON MENDES GRIGORIO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003046-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099276 - SEBASTIAO DONIZETTI HONORATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Embargos de declaração do INSS acolhidos para esclarecimento e integração conforme item acima, mantido o acórdão quanto aos demais itens.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000142-82.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098077 - MARIA CECILIA OLIVEIRA MACHADO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual ‘error in iudicando’. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0031806-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103558 - JOAO BATISTA PIOVESAN (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0008245-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103552 - DIMAS TOME DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032196-93.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103559 - JAMIL KRONFLY (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0039440-73.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102254 - JUSCIENE RIBEIRO VAZ (SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO, SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração rejeitados.
9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001240-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098301 - SIDINEIA APARECIDA LOPES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000315-42.2010.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103353 - JOVAIR DE FREITAS BONIFACIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0018629-68.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103598 - ULISSES MARTINS (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000887-76.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103352 - HENRIQUETA MARTINS DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício. 2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado. 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos de declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0001920-91.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103345 - ISMARILDO DE BRITO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004866-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103338 - NEWTON GUIMARAES DOS SANTOS SOBRINHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual ‘error in iudicando’. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000989-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099899 - MIKIHICO KIMURA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044045-33.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099880 - SEBASTIAO NASCIMENTO BRAGA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004571-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099888 - ARI ALVES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004549-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099889 - ROBERTO APARECIDO BUONA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004360-09.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099890 - JEOVA LAURINDO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002787-83.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099177 - RICARDO WILLIAM SOUSA CRUZ (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005266-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102698 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0036251-29.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103330 - RENATO RAMOS DOS SANTOS (SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS, SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. AFASTA PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA ILÍQUIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A sentença ilíquida atendeu os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.

2. Não há qualquer reparo a ser feito na determinação contida na sentença para que o INSS realize a apuração dos atrasados devidos. Essa medida tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias.

3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.

5. Embargos de declaração acolhidos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0007241-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301101278 - ZANIRDE TOLEDO DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração das partes rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001758-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103551 - GILBERTO CASEMIRO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo – SP, 29 de JUNHO de 2016. (data do julgamento).

0001993-59.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098388 - MAURA NUNES FERNANDES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração do INSS acolhidos para esclarecimento e integração conforme itens acima, mantido o acórdão prolatado.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0004012-02.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099869 - WALTER PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001207-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099926 - GIZAELO NOGUEIRA FONTES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000583-33.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099864 - ROSALINA MENDONCA NOVO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002146-53.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099924 - OSWALDO ALVES BOTELHO (SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LACAVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003433-02.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099870 - ANTONIO ANGELO BORTOLETTO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003527-93.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099922 - ANTONIO OLIVEIRA BISPO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004432-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099920 - SALETE APARECIDA BARBOSA SENA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007366-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099914 - GERALDO PEREIRA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006626-65.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099916 - MARIO VICENTE DA SILVA (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007152-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099915 - LUCAS DE SANTIS MAGALHAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032846-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099911 - JOAO BATISTA PAULINO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057934-88.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099908 - ANTONIO KIYOSI IGAWA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000023-54.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099879 - INES BIANCHI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000212-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099878 - VITAL ALVES DE CARVALHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS ACOLHIDOS A TÍTULO DE ESCLARECIMENTO. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício. 2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado. 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a

suprir a omissão. 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolhidos os embargos de declaração para aclarar, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000977-52.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103350 - GERCI FERNANDES DA SILVA (SP097007 - LUIZ ANTONIO HELOANY, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009288-68.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103334 - ARISTIDES FERREIRA LEAL (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000297-69.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103354 - OSMAR DONAZAN (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043700-67.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103329 - OLINDA APARECIDA ROSSALI DE ANDRADE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001870-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103346 - PEDRO JOSE CARDEIRO DE ABREU (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS PARCIALMENTE A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, somente a título de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002107-74.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102815 - JAIR CARFE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002002-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102816 - JOSE LUIS (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000037-56.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102829 - LEONARDO DE LIMA MALAQUIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados. 8. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0068368-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100798 - JOAO DE FREITAS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006743-98.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100741 - ANTONIO LOPES DE LIMA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008842-05.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100748 - DONATO DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005355-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100725 - DAMIANA REGINA PONTES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002206-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100794 - PEDRO MIGUEL OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005778-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100795 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000693-20.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301101214 - JOSE VANOR FERREIRA DA ROCHA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000582-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100766 - HELEN PATRICIA DE SOUZA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001866-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100780 - MARIA HELENA ADONIS DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006430-83.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100892 - KELI FABIANA NOGUEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

6. Embargos de declaração rejeitados.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000415-94.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102741 - ZENILDA BORGES DA SILVA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante de todo o exposto, acolho os Embargos de Declaração da Autora, dou-lhes efeitos infringentes, para novo julgamento, e negar provimento ao recurso da Autora, para manutenção da sentença de improcedência.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003279-61.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103344 - ANTONIO FIRMINO ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

CONTRADIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.
2. Observo que de fato há contradição no dispositivo do acórdão. Na verdade, o dispositivo do acórdão embargado está eivado de flagrante erro material, dado que foi negado provimento ao recurso do INSS, mas condenou a parte autora em honorários advocatícios.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição decorrente de erro material.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0006365-30.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100882 - MILCA DE OLIVEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual ‘error in iudicando’. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0025943-84.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103580 - JOSIA DE ASSUNCAO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000470-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103556 - JOSE CARLOS CARRIAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031139-11.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103555 - JOSE ANASTACIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043098-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103562 - REGINA GIMENES GENNARI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018275-33.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103561 - MARIA ELIDE CAPOBIANCO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003892-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103553 - EDIVALDO MARCELINO DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000791-05.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103560 - PEDRO AURELIO IKEDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003531-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102697 - LUZIA RODRIGUES AZEVEDO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

7. Embargos de declaração rejeitados.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003072-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100786 - MARLENE DIAS DE RENZO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005002-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102832 - VALDECI APARECIDO CYRILLO LIMA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002494-08.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102316 - MARIO JORGE DE RAMOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Embargos de declaração da Autora parcialmente acolhidos apenas para esclarecimento e integração conforme itens supras, mantido o acórdão.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0055726-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301101727 - SILVIA HELENA DE SOUZA VAZ GUIMARAES (SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES, SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000107-46.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102828 - CLAUDIO FRANCISCO TEIXEIRA SANTANA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.

2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.

3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.

5. Embargos de declaração rejeitados.

[# IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0015775-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103891 - BRUNO SALLA SQUILAR (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. AFASTA PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA ILÍQUIDA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ACLARAR.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos a título de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0087927-06.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102324 - IVETTE ZACCARELLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0032230-34.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098073 - JOAO MONTEIRO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003162-05.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301100705 - MARIA LUZIMAR LIMA PEREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Embargos de declaração da Autora acolhidos para esclarecimento e integração conforme item acima, mantido o acórdão quanto aos demais itens.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000896-55.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099844 - SUK SOON CHANG (SP275544 - RAPHAEL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ‘ERROR IN JUDICANDO’. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual ‘error in judicando’. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000632-59.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098232 - MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

5. Embargos de declaração da Autora acolhido para a concessão da gratuidade da justiça.
6. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004778-05.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097298 - ELIZABETH DE JESUS DINIZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Embargos de declaração do Autor acolhidos para condenação do INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor de abril/2016. Embargos do INSS rejeitados.
7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0013230-31.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103332 - EDIVALDO SIMPLICIO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO.. AFASTA PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA ILÍQUIDA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A sentença ilíquida atendeu os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.
2. Não há qualquer reparo a ser feito na determinação contida na sentença para que o INSS realize a apuração dos atrasados devidos. Essa medida tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias.

3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.

5. Embargos de declaração acolhidos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0003876-74.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103341 - JOSE PERINE NETO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.

2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.

3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.

5. Embargos de declaração rejeitados.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0004201-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103595 - JULIO EDUARDO FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0004709-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099843 - DIVANI DE ALMEIDA RODRIGUES (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual ‘error in iudicando’. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício. 2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas

em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado. 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0001627-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103347 - ALZIRA MACHADO ALVES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001286-90.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103348 - MARIA ALVES DA HORA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003282-55.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103343 - MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO (SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000888-05.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103351 - JOAO BATISTA PREVIDELI (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0033313-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103331 - KAUAN ALVES DA SILVEIRA (SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007459-55.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103335 - CAMILY DOS ANJOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LEONARDO RAMOS DOS ANJOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CINTIA RAMOS DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GUILHERME DI LUKA DOS ANJOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063455-38.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103328 - ANA VITORIA DA SILVA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) JOANA MARIA VITORIA DA SILVA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004572-49.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103339 - YASMIM MENDES FERREIRA RIBEIRO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006209-13.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102251 - NELSON GALVAO DE SOUZA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001463-98.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102820 - HELIO DE JESUS MARTINS DE TOLEDO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos do INSS e acolher os embargos opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0003666-79.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103342 - RUI RODRIGUES CARIDADE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS ACOLHIDOS A TÍTULO DE ESCLARECIMENTO.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar questionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolhidos os embargos de declaração para aclarar, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APRECIACÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão dos embargantes revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual ‘error in iudicando’. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000120-54.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099907 - JOSE ENIO ROMERO GUIMARAES (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001192-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099898 - MARCOS ANTONIO DOMINGUEZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006169-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099887 - WILMAR DIAS FLAUZINO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0009427-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102706 - TANIA VEIGA HJERTQUIST (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021280-92.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102733 - CARLOS MARQUES COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017529-97.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102731 - ISRAEL RODRIGUES DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042034-55.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102737 - JOSE JULIAO DE NEGREIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035993-72.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102736 - ROCCO D ASCANIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002394-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099143 - EUZEBIO MANSANO RARAMILHO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0016537-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301101663 - NEY VITAL BATISTA D ARAUJO (SP136707 - NEY VITAL BATISTA D'ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007468-02.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301101279 - MARIA DAS NEVES DE BRITO SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002572-76.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301105462 - MARIA ELAINE LIMA BGEINSKI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0077754-20.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301105495 - FATIMA APARECIDA MARCHEZINI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001911-79.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301105373 - HELIO CORRIGLIANO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0040223-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301101712 - JOAO DA COSTA E SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração rejeitados.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000602-27.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098216 - DANIEL PANZARINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Embargos de declaração do Autor rejeitados.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000685-34.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098254 - ANA CLAUDIA MARTYNIAC DOS SANTOS (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Embargos de declaração do INSS acolhidos para esclarecimento e integração conforme item acima, mantido o acórdão quanto aos demais itens.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera discordância quanto às conclusões do aresto

embargado não autoriza acobimá-lo de omissão, contraditório ou obscuro. 2. É incabível a devolução de valores recebidos pelos segurados do regime geral da previdência social, por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em grau de recurso. 3. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. 4. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP, TRF3. 5. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. 6. Embargos de declaração rejeitados. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento)

0005052-88.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103337 - MARIA JOSE CELSO BIZARRO PRECOMA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005326-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301103336 - ALVARO BERNI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

6. Embargos de declaração da Autora parcialmente acolhidos apenas para esclarecimento e integração conforme item supra, mantido o acórdão. 7. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0016453-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301101583 - LEANDRA JANAINA BARBOSA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001743-45.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098374 - LETICIA PAULA BARBOSA FLOETER GUIMARAES (SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003004-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099209 - NATALIA EDUARDO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício. 2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado. 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000139-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102827 - EDINEI MORAES CARVALHO (SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004257-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102802 - ANGELO CARLOS DA CRUZ (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002251-48.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102814 - PAULO SERGIO SANTANA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003714-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102807 - ADAO DE OLIVEIRA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012925-36.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102776 - JOSE DO CARMO PEREIRA (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014605-22.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102775 - JOSEFINA FERNANDES LEITE (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ, SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000644-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102824 - ALZIRA DA SILVA GOMES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0011512-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102778 - ANTONIO AREIAS FERREIRA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008505-24.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102784 - MARCIA JORGE VALERA (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010839-18.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102779 - MARIA JOSE VIEIRA LOGRADO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001698-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102818 - CARLOS ROBINSON SACIOTTO (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000188-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098143 - ORLANDO RIBEIRO DE SA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Embargos de declaração do INSS acolhidos para esclarecimento e integração conforme item acima, mantido o acórdão quanto aos demais itens.

6. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002900-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099194 - CACILDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000571-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102473 - MARIA APARECIDA ALVES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0085028-35.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102321 - MARIA DA PAZ PINHEIRO VITALINO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0080733-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301101736 - JOSUE MOREIRA LOPES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003042-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301099213 - PAULO MIGUEL MIRANDA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos para manter a concessão do auxílio-doença até comprovada reavaliação a cargo do INSS, mantido o acórdão quanto aos demais itens.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0031232-95.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102735 - ANTONIO JOSE BEDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001548-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301102819 - ROBERTO VICENTE ROVELLA (SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE, SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.

2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.

3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.

5. Embargos de declaração rejeitados.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 29 de junho de 2016. (data do julgamento).

0006875-31.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301096031 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 29 de junho de 2016 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000587

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002036-67.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007735 - DEIZI CRISTINA PANCOTTI (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Vistos em decisão. Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS com pedido de efeito suspensivo à tutela de urgência deferida no juizado de origem que determinou a imediata concessão do benefício de salário-maternidade. Recebo a petição de “recurso de medida cautelar” como cautelar inominada para fins de sustar os efeitos de decisão antecipatória proferida no bojo do feito principal, haja vista que é cabível o recurso ordinário em face da decisão. No caso dos autos, a tutela de urgência foi deferida à parte autora, tendo entendido o juízo na r. decisão combatida que encontravam-se presentes os requisitos para a sua concessão, antes da conclusão da fase instrutória feita. Contudo, ao examinar a documentação apresentada nos autos principais, entendo não ser devido o pagamento do salário-maternidade. Tal decorre do fato que às fls. 08/10 do arquivo “Documentos Anexos da Petição Inicial”, anexado aos autos principais em 28/03/2016 é apresentado Termo de Audiência da Reclamação Trabalhista nº 0011989-61.2015.5.15.0001, no qual foi celebrado acordo para o pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) em 11 (onze) parcelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), iniciado em 10/12/2015, referentes ao pagamento de indenização de estabilidade da gestante. Em que pese a menção à natureza indenizatória de tais parcelas, deve ser observado que os valores ali acordados dizem respeito às verbas salariais devidas durante o período de estabilidade da gestante, sendo certo que tais valores incluem as parcelas que seriam devidas a título de salário-maternidade, caso o contrato de trabalho fosse regularmente cumprido. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível afirmar que a concessão de salário-maternidade, nos termos em que deferido pelo Juízo a quo, implicaria em recebimento de valores em duplicidade, gerando o indevido enriquecimento ilícito da parte autora. Ante o exposto, em cognição cautelar, defiro o requerido pela parte recorrida e concedo o efeito suspensivo à tutela de urgência deferida no juizado de origem, até ulterior pronunciamento dessa Turma em relação ao mérito da controvérsia. Oficie-se com urgência ao INSS para observância da presente decisão. Intime-se e, após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000198

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010910-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141569 - FABIO MINUCCI (SP329743 - EDSON VETTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I. Cumpra-se.

0019910-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142944 - REINALDO FERREIRA (SP101530 - CELIA REGINA TOMAZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/087.986.650-0.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013218-29.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142467 - ROMULO DANIEL DE SOUZA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012564-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142472 - ANDREA FELIX ANDRADE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012952-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142470 - DANILO BARTOLOMEU (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012579-11.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142471 - ADELSON CARDOZO DE ALTINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011956-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142473 - RENATA APARECIDA STOCCO (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006061-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140608 - ANTONIO PEREIRA COTIAS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010356-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142475 - AMANDA CRISTINA JOIA DA SILVA (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014921-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142460 - ISMAR JESUS DE SOUZA (SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006079-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140607 - ISMAEL FERREIRA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-14.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141482 - EDENIR DE SOUZA MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006520-80.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141474 - FRANCISCO MOREIRA ANTUNES (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018232-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140590 - FRANCISCA SOARES PESSOA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018340-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143014 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O INSS apresentou documentação comprobatória de que houve perícia posterior à data limite estipulada pelo julgado que justificasse a cessação do benefício. Esclareço à parte autora que o novo ato administrativo não é objeto da presente demanda e poderá ser discutido em ação própria.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o levantamento do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035412-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141410 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA-ESPOLIO (SP207209 - MARCIA REGINA DE ASSIS DEL GIUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037447-92.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142268 - CLAUDIA NUNES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029776-18.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141413 - JOEL DA SILVA CAMPOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024211-10.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141435 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026381-18.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141432 - FERNANDO BARBOSA PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015981-08.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140015 - JEFFERSON PEREIRA DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) WELLINGTON PEREIRA DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027614-50.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141424 - ANA CRISTINA PEREIRA GUERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049087-58.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142245 - GLEIDE CELIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048954-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142246 - ANA CELIA VITALINO DE ALMEIDA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044180-40.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142250 - RAMON ALMEIDA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030371-80.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142297 - SAMUEL JOAO DE MATOS (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029916-18.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142300 - LOURDES DIAS BRITO PRATES (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040785-40.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142264 - CICERA HONORIO ALVES SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021257-93.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141921 - HELIO DE JESUS FERREIRA (SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA, SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029361-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141415 - FRANCISCO BODINI NETTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042968-86.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142842 - JOSE CARLOS BENTO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035611-16.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142859 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA LIMA (SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011827-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141461 - ANTONIO DOUGLAS VIRIATO DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037812-83.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141406 - BENEDITA DA SILVA CORREA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055024-83.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142232 - VIRGILIO JOSE DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030422-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142296 - DANIEL PEREIRA RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032299-03.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142289 - PAULA DIVINO FEBRONIO (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027601-51.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141425 - IRANILDE RIBEIRO SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022982-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141439 - MARIA DO ESPIRITO SANTO MEDEIROS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037984-59.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142848 - SHEILA DOS REIS GOMES DE SA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CAIO CESAR DOS REIS GOMES DE SA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SHIRLEI DOS REIS GOMES DE SA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027965-57.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141420 - JOAO FERREIRA RODRIGUES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025799-18.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141913 - ALEXSANDRO DE JESUS SANTOS - FALECIDO (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) JOSE ILDO DE SOUZA SANTOS (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022535-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141440 - AGOSTINHO MOREIRA DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044397-54.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141401 - LUZIA NAVARQUE (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA, SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005741-91.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141476 - MARIA DA GLORIA AMARAL RIBEIRO (SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036778-10.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142855 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010595-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141467 - FRANCISCO DIAMANTINO FERREIRA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033202-04.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142285 - JOSE GONCALVES DA MATA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003037-62.2013.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142311 - ALIPIO CARDOSO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041872-31.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142261 - ESIQUIEL DA SILVA MENEZES (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035655-40.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141409 - JORGE TSUNEHARU SANO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030804-84.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142294 - ZELINA RODRIGUES DE SOUZA BORBOREMA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003011-73.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142312 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) RAYLLA SANTOS FIGUEIREDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) RAYELLE CRYSTINE SANTOS FIGUEIREDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000121-17.2007.4.03.6320 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140215 - MARCIA MARIA RANA ROSA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006627-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141473 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045126-80.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141399 - EDSON GOMES DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008550-88.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141472 - JOSE DE JESUS SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000699-95.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141483 - RUDOLF ROBERT HINNER (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027689-26.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141421 - MONICA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000144-78.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141487 - NELSON PACIFICO (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021688-83.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141919 - SOLANGE DE ALMEIDA BORGES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017622-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141445 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011619-31.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141462 - MARIA HELENA BRANDAO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012882-98.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141458 - CHARLEY SANTOS VIEIRA (SP248976 - EMILIO BARBOSA BITTENCOURT) VALVIR FERRAZ VIEIRA - ESPOLIO (SP248976 - EMILIO BARBOSA BITTENCOURT) SHEYLLA DOS SANTOS FERRAZ VIEIRA (SP248976 - EMILIO BARBOSA BITTENCOURT) KEVIN BRYAN SANTOS VIEIRA (SP248976 - EMILIO BARBOSA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059429-70.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141878 - ZILDA DE SOUZA PRAXEDES TROPEIA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) CLAUDIO TROPEIA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) ZILDA DE SOUZA PRAXEDES TROPEIA (SP381476 - AVANIR ARAUJO FAUSTINO) CLAUDIO TROPEIA (SP381476 - AVANIR ARAUJO FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002503-06.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141969 - CELSO RODOLFO TEODORO DA CUNHA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002886-42.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141479 - JOSE REIS DA COSTA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016286-60.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141446 - AILDE DE JESUS ANDRADE (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033132-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141412 - MARIA SONIA RODRIGUES DE SOUZA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022144-33.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140298 - JONAS SILVA DE CARVALHO (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048749-84.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142247 - NADIR PINTO BARBOSA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039801-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141405 - FRANCISCO RENOVATO DA SILVA (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052413-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141396 - CICERO GUIMARAES (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060975-24.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141875 - MARIA DE FATIMA BEM DE FREITAS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022843-92.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140002 - MARIA HELENA PACHECO DE PAULA BLASSIOLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- MITSUKO SHIMADA)

0056423-16.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142228 - JOSE AMAURI DOS SANTOS LIMA (SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002284-51.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141480 - EDNO WEVERSON CAVALHEIRO FILIPUTTI (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056588-63.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142225 - MIROSLAVA KUTIL COLONIC CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORRÊA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032439-37.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142286 - NORA NEY ANACLETO SOARES BORBA JOAO BATISTA BORBA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016253-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141447 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021155-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142912 - JOSE BARRETO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026953-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141430 - JOSEFA ADELINA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019497-70.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141444 - VANESSA MARQUES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013312-16.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141455 - SIMONE DA SILVA SOBRAL (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024394-44.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141434 - AILTON DA SILVA ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055866-29.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142230 - RAIMUNDA ALMEIDA DA COSTA (SP207110 - JULIANA SCALISSI MARTINS GASPARGAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019666-57.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141442 - ANTONIA TOMAZ DA SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013434-29.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141454 - JOSE PETRONIO DE LIMA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013771-57.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140195 - VERA FATIMA ANTUNES DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027379-20.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141427 - MARIA ANGELA DUARTE DE LIMA (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X ELMA FELIPE DA SILVA (SP334099B - FILIPE BAUMGRATZ DELGADO MOTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058018-50.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142221 - BENEDITO PEDRO PEREIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039140-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142265 - ROSELI FANTI (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027620-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141423 - LUIZ CARLOS DE CERQUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000618-49.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141484 - EVALDETE MARQUES DA SILVA CARVALHO (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033933-68.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141411 - RITA DE CASSIA RODRIGUES LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001484-39.2007.4.03.6320 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141974 - JOSE MAURO DE CARVALHO (SP186705 - CLAUDIO MARCIO WERNECK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010752-38.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141466 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO (SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040451-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142844 - ESTER CARVALHO DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001613-28.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141481 - EDMILSON TRIBUTINO PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029010-67.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141910 - ANTONIO SERGIO DINIZ (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0056780-64.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141394 - JAIR DA SILVA (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023867-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141436 - CLAUDIONOR CARMO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041146-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141404 - DILSON FREITAS DE JESUS (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056094-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142229 - EDIJANE MEDEIROS DA SILVA JUNIOR (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056496-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142226 - VANDERLEI FERREIRA FRANCA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036490-28.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141407 - JOAQUIM MOREIRA NETO (SP302655 - LUCIANO CAMARGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011178-50.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141464 - REGINALDO GOIS (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR, SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028912-43.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142303 - JOEL PEREIRA DA SILVA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR, SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033880-53.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142280 - MARIA SONIA DOS SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X ERICA DOS SANTOS SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA ANGÉLICA DANTAS (SP268427 - JONATAS DE PAULA CRUZ)

0062313-33.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142833 - GEORGES REGIS TOSCANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055512-72.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141395 - MARCOS PAULO DONIZETI THOME (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059208-14.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141879 - MARIA MADALENA NAVARRO (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000576-54.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141485 - WAGNER PEREIRA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013199-62.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141457 - ODENITA RIBEIRO DE MOURA (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027831-25.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142888 - ARLINDO DOS SANTOS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030014-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142878 - SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUSA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036833-53.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142272 - KLEBER MARCONDES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035516-20.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142277 - VILMA SOUZA DO AMARAL (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012583-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141460 - ROBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023487-98.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142903 - ANTONIO FERREIRA FILHO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033362-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142284 - CLARICE GOMES DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000373-04.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141486 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042847-87.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142256 - IRINEU BENTO RIBEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030201-74.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142877 - ROBERTO CONCEICAO DE ALCANTARA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058499-52.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140151 - JOSELENE DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026844-57.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141431 - MARIA ESMILDA SANDOVAL CIFUENTE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020567-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142914 - ELVINO ALVES DE SOUZA (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027341-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141429 - MONICA GOMES NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035779-18.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142858 - VERA LUCIA DA SILVA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033838-04.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142281 - JOSE CARLOS DE CASTRO GONCALVES - FALECIDO (SP193757 - SANDRO MARIO JORDAO) GABRIEL NASCIMENTO DE CASTRO VALDIVA VIEIRA DOS SANTOS (SP193757 - SANDRO MARIO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026633-50.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142892 - VALDNEY SILVA DE ALMEIDA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049398-83.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142244 - ALMIR FONSECA FERREIRA (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057652-11.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142222 - MARIA AMALIA FINATTI SERRANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0021883-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142907 - GILSON CAMPOS DE AZEVEDO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032978-71.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142868 - IZAIAS CARDOZO DE LIMA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048466-66.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142840 - MARCO ANTONIO BARRANCO ROLDAN (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037802-73.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142852 - EVERTON RAFAEL NEVES SANTOS (SP190399 - DANIEL GONÇALVES FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038165-60.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142847 - MARIA APARECIDA DO PRADO SANTANA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025638-37.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142895 - JANY FRANCA DE SOUZA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057448-64.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142223 - JOSUE NUNES SARMENTO FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032323-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142287 - GISELLE DRAGOJEVIC (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051121-45.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140157 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023822-88.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141438 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013232-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141456 - BENICIO PEREIRA DE SOUSA FILHO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003637-92.2012.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141478 - ELENILDO CARVALHO DE JESUS (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052958-96.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142234 - JESSICA SANTOS DA SILVA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009218-88.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141469 - ERIKA CRISTINA BRONZATTO SALVADOR (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036119-98.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142856 - MARIA DE LOURDES NOVAES (SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059794-85.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142218 - SIDIMAR JUVENAL (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011987-45.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140198 - JOSE RICARDO MOREIRA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0042952-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142255 - REINILO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043789-22.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142252 - JOSE GARCIA SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021214-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142911 - DIVANIR MARTINS MORAIS (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049607-18.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142243 - ROBSON LUIS LIMA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043240-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142254 - IRACI DE LIMA VIEIRA RAMOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055833-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142231 - HELENA GOMES DA COSTA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035984-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142274 - FRANCISCO PINHEIRO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033665-43.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142283 - WILSON PELICIARIO - FALECIDO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) ADALGISA DA CONCEICAO SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064158-03.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142831 - EDVALDO MENEZES DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036435-77.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141408 - RAIMUNDA SOUZA CONCEICAO (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) LUCAS SOUZA CONCEICAO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA, SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046280-02.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139565 - GREICE RODRIGUES DE SOUSA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) WELTON MANGUEIRA DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) FABIO JOSE FERREIRA DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) ANEDINO JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) ANEDINO JOSE DE SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) WELTON MANGUEIRA DE SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) ANEDINO JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) FABIO JOSE FERREIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) GREICE RODRIGUES DE SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012421-34.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140196 - DENIS MARQUES DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042334-22.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142259 - MARIZA CORINTO DE SOUZA SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028258-90.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141418 - ANDRE RUBENS DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009146-38.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141471 - EDMILSON NATALINO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051642-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142235 - CHARBEL CEZAR VIEIRA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050074-94.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142241 - TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009690-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141948 - MARIA BEATRYZ SILVA DE LIMA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014192-08.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141453 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052020-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141884 - JOAO LUIZ MARIS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036596-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142273 - AIMARIO ALVES DA SILVA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043590-63.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142253 - TATIANA CRISTINA DE MATOS ANDRADE (SP105319 - ARMANDO CANDELA) NEUCI MARIZA MESSIAS DE MATOS-FALECIDO (SP105319 - ARMANDO CANDELA) TALITA LETICIA DE MATOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA) NEUCI MARIZA MESSIAS DE MATOS-FALECIDO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030580-15.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142875 - VALDECIO BERNARDES DE LIMA (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028494-08.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139994 - MARIA APARECIDA SILVA BORBA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021636-24.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142910 - AURONILCE MARIA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065156-68.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142828 - WILSON VENTURINI (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021698-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142909 - GERALDO SCUCUGLIA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014672-83.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141452 - MARCIO EDUARDO CIPRIANO - FALECIDO (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) HENRIQUE EDUARDO CLEMENTINO CIPRIANO (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) LAURENY RAIMUNDA CLEMENTINO (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044643-16.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142249 - MARIA GARDEF MIRANDA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000379-16.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141979 - SUZANA RIBEIRO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050732-21.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142238 - JOCELINA DE ANDRADE PEREIRA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027600-66.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141426 - FABIANA SANTOS BEZERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028067-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141419 - ANDERSON DONIZETE BATISTA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030285-12.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142298 - ANTONIO FERREIRA SOUTO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032317-24.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142288 - EDSON JUNIOR SILVA SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047460-53.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142248 - NILVETE FERREIRA LISBOA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041979-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142260 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050639-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142239 - DAMARIS REAL DONATO DA SILVA (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034730-73.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142279 - GUILHERME DOS SANTOS SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027635-26.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141422 - EDUARDO BATISTA DIAS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030552-18.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142295 - LURDES CONCEICAO BERLANGA PACHECO (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032191-37.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142291 - MARIA DAGMAR DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004646-89.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142307 - RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA REIS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056659-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142224 - RAY RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031052-84.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142293 - MAXIMO URBANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058213-35.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142220 - ELISANGELA PEDRO DA SILVA ROCHA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051412-40.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142236 - MANOEL PAULINO DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015064-23.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141449 - JOSE FRANCISCO DUARTE (SP309179 - FLAVIA RENATA RUFINO, SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023836-72.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141437 - PALMIRA BERNADETE XAVIER (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031086-25.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142292 - DOMICE EVANGELISTA DA FRANCA (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022437-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140296 - GEAZLIEB BEGUN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021795-35.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141441 - SEBASTIANA FERREIRA BARBOSA MARTINS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058216-87.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142219 - CLAUDIA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050913-22.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142237 - VALDETE FRANCISCO DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028446-83.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141416 - VANDA VILA NOVA (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056493-33.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142227 - ANTONIO FRANCISCO MENDES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042354-76.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142258 - KAMYLA MARTINS (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024973-84.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140001 - GENELICIO SOUZA FERNANDES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054248-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142233 - MONIQUE PAULO DOS SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050359-87.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142240 - EDSON SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043843-51.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142251 - JOSE NILTON PORTUGAL SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003202-84.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141968 - WISLLEI OLIVEIRA DA SILVA (SP315544 - DANILO DA SILVA) KETTELYN LARICA OLIVEIRA DA SILVA (SP315544 - DANILO DA SILVA) RICHARD DA SILVA DE OLIVEIRA (SP315544 - DANILO DA SILVA) ROBERT DA SILVA DE OLIVEIRA (SP315544 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004187-87.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142308 - ANDERSON PEREIRA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033771-05.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142282 - WILSON DE LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028750-48.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142305 - MARIA INEZ SANTANA (SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041661-29.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142262 - PAULO ROBERTO PENNACINO JUNIOR (SP293375 - ANA PAULA DA FONSECA RIBEIRO FRÓTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002026-07.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142313 - MARIA FATIMA SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014690-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141451 - TEREZINHA RICARDO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036904-89.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142269 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003413-23.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142310 - ROBERTO JOSE FERREIRA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028872-61.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142304 - JOSE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050742-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141397 - ADAO FRANCISCO DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035849-69.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142276 - PAULO MOREIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036895-30.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142271 - JOSE FURTADO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040789-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142263 - JOAO PAULO APARECIDO ROCHA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049743-15.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142242 - MARIA MARTINS LEMOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030124-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139368 - ELSA YUKIKO MITA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029085-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141379 - DORINHA PECCHI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030076-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141235 - IZALTINO VIEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055020-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142394 - IVONE TAVARES CARNEIRO (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0017662-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141768 - MARLENE COSTA DE FARIAS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0017125-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141178 - OSVALDO CORONI FILHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 21/06/2016, haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/6134775065, cujo requerimento ocorreu em 29/02/2016 e ajuizou a presente ação em 20/04/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes

requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 23/05/2016: “(Autor com 34 anos, encarregado de C.V.D, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos, e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico critério atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame pericial. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual)”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004336-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139859 - ANDERSON TAVELI DA SILVA (SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024662-59.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142921 - WASHINGTON PINTO DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024861-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141118 - ABEL NOBREGA DE FREITAS (SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024721-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142920 - EDEUSA MARIA DONABELLA ALVES (SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011634-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141783 - NEUZA ALVES DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001011-03.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140225 - PEDRO DE SOUSA ROCHA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao pedido de revisão, por ausência de interesse processual, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE quanto ao pedido de dano moral, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0043318-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142673 - LUCINEIDE ALVES DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006780-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140222 - JOSE DOS SANTOS (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

AO SETOR DE CADASTRAMENTO PARA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA, CONFORME DOCUMENTOS ANEXADOS EM 13/05/2016.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014554-39.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141493 - CIBELE ESTEBANEZ DA SILVA MORENO (SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0067262-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142368 - MILENA PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0016823-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140616 - SINVAL DE JESUS FERDINANDO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 14/06/2016, haja vista que os quesitos foram devidamente respondidos pelo perito, com base na conclusão do laudo pericial. Ressalto que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como condição, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença no período de 07/01/2014 a 22/05/2015. Assim, tendo em vista que a incapacidade da parte autora foi fixada através de perícia médica entre 08/01/2014 e 08/07/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente para todo e qualquer tipo de atividade laboral, apenas no período de 08/01/2014 a 08/07/2014, conforme laudo pericial anexado em 23/05/2016:

“Fundamentado única e exclusivamente nos documentos apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passo a tecer o que se segue: A documentação médica apresentada descreve infarto agudo do miocárdio tratado com revascularização do miocárdio em janeiro de 2014, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2010, vide documento médico anexado aos autos. O periciando apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 08.01.2014 até 08.07.2014; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo infarto agudo do miocárdio e pelo tratamento médico cirúrgico de revascularização do miocárdio. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e um anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como motorista e como auxiliar de serviços gerais – atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades laborais habituais. O periciando apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 08.01.2014 até 08.07.2014; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo infarto agudo do miocárdio e pelo tratamento médico cirúrgico de revascularização do miocárdio. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.”

Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora esteve temporariamente incapacitada apenas no período de 08/01/2014 até 08/07/2014, no qual já esteve em gozo do auxílio doença NB 31/604.955.764-4, e ainda, que não restou constatada incapacidade atual da parte autora para exercer atividades laborativas, de

forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011501-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140469 - DANILO FERREIRA MELO (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011385-73.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140549 - CAROLINA GOMES VELOSO (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007316-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140233 - ANA CAROLINA RIBEIRO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006929-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140249 - VIOBLAQUE CAVALCANTI JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004724-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140340 - VALMIR LIMA ARAUJO (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003561-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140269 - JOSE ACACIO PINHEIRO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012651-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130702 - JOSE JOAO DE SALES (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011624-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140466 - VALMIR GALVAO (SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068290-35.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140429 - ARMELINA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007898-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140553 - REGINA APARECIDA BAZANELLI GIMENEZ (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012779-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140227 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068670-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140418 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013458-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140353 - ELVIRA REGINA DE MORAIS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006887-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140244 - JOSE MARIVALDO RIBEIRO SOUZA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011606-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140459 - JOSE PEREIRA NETO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011555-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140238 - VANDERLEI APARECIDO GALLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018630-72.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301072770 - ALZIRA BERNARDINA PAIVA DE OLIVEIRA (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intimem-se.

0029554-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139721 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027416-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142395 - RENILDO GOMES MORENO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Concedo a justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018380-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141776 - MARIA DO CEU ALMEIDA VIEIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018591-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141771 - ISAURA ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030137-93.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141229 - LEONARDO FIDELIS DE LIMA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c.c. art. 98 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007255-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140389 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0030004-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141239 - LENILDO GOMES DE LIMA FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

0011452-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141679 - CELINO CARDOSO MOREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0043784-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139253 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO (SP095113 - MONICA MOZETIC) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, julgando extinto o feito com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0024837-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141119 - NELSON PEREIRA NUNES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029979-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141242 - GIUSEPE LUIGI ANTONIO CALABRIA (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso: 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. 3 - Publicada e registrada eletronicamente. 4 - Intimem-se. 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 6 - Defiro a gratuidade requerida. Int.

0030027-94.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141237 - IASMIN SILVEIRA VILLA (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029368-85.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301138389 - ANTONIO FRANCISCO DE SALES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001614-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140242 - MONICA GUEDES DE MELO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.
Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014995-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141774 - MARIA HELENA RODRIGUES DOS REIS (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014788-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141680 - LUCIANO MARCIO MORAES LOBATO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012446-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140497 - APARECIDA DE FATIMA GOMES PEREIRA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0028640-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139094 - MOISES MACEDO SINA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil, com relação aos pleitos de revisão dos seguintes benefícios: NB 505.498.920-6, no período de 01/03/2005 a 27/03/2006, NB 560.208.226-0, no período de 21/08/2006 a 01/12/2006, NB 560.371.103-1, no período de 01/12/2006 a 02/08/2007, NB 560.817.641-0, no período de 01/09/2007 a 31/03/2008, NB 530.258.601-0, no período de 12/05/2008 a 07/10/2010, NB 543.497.761-7, no período de 05/11/2010 a 25/02/2011, NB 545.130.479-0, no período de 04/03/2011 a 03/05/2011 e PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil, com relação aos pleitos de revisão dos seguintes benefícios: a) benefício NB 546.893.279-9, no período de 04/07/2011 a 18/07/2012, para que o INSS seja compelido a rever o referido benefício e a efetuar o respectivo pagamento caso sejam apurados créditos devidos à parte autora e b) NB 552.945.632-0, no período de 27/08/2012 a 29/01/2013, efetuar os pagamentos dos créditos devidos uma vez que a competência para pagamento esvaiu-se em 05/2014 sem que tenha sido efetuado pagamento, tudo na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 e a pagar os atrasados do benefício não atingidos pela prescrição quinquenal (a contar de 15/04/2010), os quais serão apurados pela contadoria judicial, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.

O réu deverá, ainda, cancelar o valor de complemento positivo gerado em decorrência da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, implementada por força da ação civil pública, visto que os valores em atraso referente a tal revisão serão pagos por este processo.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0027706-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140117 - FRANCISCO EUDE BARBOSA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026899-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140090 - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028627-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140174 - IVAN SOUZA DE MENEZES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004912-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139975 - ROSARIA PAULINO DE PASSOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065426-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141492 - CLAUDIA REGINA STAVALE (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056713-60.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140622 - EDUARDO LUIS MARTINS (SP106538 - CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a considerar os pagamentos e depósitos em juízo efetuados pela parte autora para a finalidade de adimplemento do acordo por elas celebrado, acordo esse realizado nos termos indicados na petição inicial (entrada mais 19 pagamentos de R\$1.054,78 a contar de abril de 2015 - dívida referente ao cartão final 6209).

Reconheço a inexigibilidade da dívida em razão do acordo celebrado e determino a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, especificamente em relação ao débito aqui discutido.

Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$8.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal poderá efetuar o levantamento dos valores que vêm sendo depositados pela parte autora a título de cumprimento do acordo aqui celebrado.

Mantenho as decisões que haviam concedido a tutela de urgência (arquivos 10 e 17).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016910-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142370 - ARNALDO ALVES DE NOVAIS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário desde 16/05/2014 (data posterior ao término do último auxílio doença recebido - NB 31/603.747.635-0);

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 16/05/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de implantar o benefício de auxílio acidente previdenciário à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0046456-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301131566 - JOSE CAITANO DE ARAUJO (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1 - com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço urbano especial laborado de 14/02/2011 a 04/01/2012;

2- quanto à pretensão remanescente, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 13/07/1982 a 17/02/1987 e de 02/05/1987 a 27/01/1995.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025445-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301135398 - MANUELA SILVA DA ROCHA ARAUJO X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para condenar as rés ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na adoção das providências necessárias para processar os aditamentos contratuais do FIES da parte autora do segundo semestre de 2014 e seguintes, removendo eventuais falhas operacionais do sistema informatizado. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014994-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142386 - ALBERTO SHIGUEMI IGARASHI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para manter ativo o benefício de auxílio-doença NB 31/607.039.524-0 pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (02/11/2016), podendo somente ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a manutenção do NB 31/607.039.524-0 pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (02/11/2016), só podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Oficie-se ao INSS, para o devido cumprimento, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0015705-69.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142538 - JOSINALDO MENDES DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza em favor da parte autora, a partir de 29/02/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, uma vez que se trata do benefício de auxílio-acidente.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004905-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140433 - MARIA DE LOURDES FIORANTE RIBEIRO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados para (1) declarar a inexigibilidade da dívida constituída pela Autarquia em relação ao benefício NB 21/125.362.788-3; e (2) condenar o INSS a restituir os valores consignados no referido benefício no período de dezembro de 2015 até março de 2016, estimados em R\$ 4.997,84 (QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS - ref. junho de 2016), consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro, ainda, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0068506-93.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301137177 - JOSIAS CORREIA DE SANTANA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados, para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 534.335.433-1 em favor da parte autora, a partir de 16.09.2015, condenando ao pagamento dos valores atrasados entre o dia 16.09.2015 e a data de efetiva implantação do benefício.

A ré não poderá cessar o benefício sem prévia reavaliação da condição clínica do autor, a qual somente poderá ser realizada após decorrido o prazo mínimo de 6 (seis) meses, estimados pelo perito, a partir da data do exame realizado em 30.03.2016.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020027-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140247 - MOACIR CARLOS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 610.196.690-2, desde 17/11/2015, o qual deverá perdurar até a constatação da recuperação da capacidade laborativa do autor, através de perícia médica, a ser realizada pelo INSS a partir de 31/11/2016.

Condene ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 17/11/2015 deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar os benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0012272-28.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139870 - VALENTIM SMIRELLI (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALENTIM SMIRELLI, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, mediante reconhecimento dos períodos de 19/09/1975 a 18/09/1977 (Instituto de Infectologia Emílio Ribas), 29/04/1995 a 20/02/1997 e 01/07/1997 a 30/04/2006 (Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo), resultando em um tempo de serviço de 28 anos, 06 meses e 28 dias até a DER (21/11/2007), renda mensal inicial de R\$ 1.078,02 e renda mensal atual de R\$ 1.889,16, para junho de 2016, cessando o benefício NB 42/145.534.549-8.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde o ajuizamento (27/02/2014), no montante de R\$ 20.027,60, para junho de 2016, descontados os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.534.549-8 conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

0009236-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140416 - ANGELITA GOMES LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 612.570.591-2, a partir de 28/04/2016, em favor da parte autora.

O benefício somente poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa a partir do prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial (seis meses após 30/03/2016), caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período de auxílio, salvo na qualidade de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/04/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0017821-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141567 - ZACARIAS CORDEIRO SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para manter ativo o benefício de auxílio-doença NB 31/605.270.867-4 pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (17/05/2017), podendo somente ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a manutenção do NB 31/605.270.867-4 pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, só podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Oficie-se ao INSS, para o devido cumprimento, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0051890-43.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089119 - MARIA EVANI PEREIRA DA PENHA OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA EVANI PEREIRA DA PENHA OLIVEIRA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 26.06.2015, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, a contar da data desta sentença, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da

Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Ressalto que não prejudica a percepção do benefício eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0023046-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141772 - Nanci SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-pátria pague à autora as parcelas do benefício de auxílio-doença NB 609.650.773-9 vencidas desde 24/02/2015, data do primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade, até 28/11/2015, data do término da incapacidade laborativa conforme perícia judicial, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Nanci Silva

Benefício concedido Atrasados de Auxílio-Doença

NB 609.650.773-9

RMI -

DIB 24/02/2015

DCB 28/11/2015

2- Tal crédito deverá ser pago judicialmente, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Registrada eletronicamente.

7- Publique-se.

8- Intimem-se.

0066964-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139872 - JOSE CLAUDIO DA COSTA (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para reconhecer o período laborado na empresa Loccar Locadora de Veículos (21/05/2003 a 23/11/2004), com salário de contribuição no valor de R\$ 1.300,00, e determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício do autor, de modo que a renda mensal atual seja corrigida para R\$ 2.306,11 em maio de 2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (11/07/2010), que totalizam R\$ 17.740,24, atualizado até junho de 2016, respeitada a prescrição, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Registrado neste ato. Int.

0020925-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140235 - AURELINA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar os períodos urbanos de 01/08/1978 a 13/08/1979 (Dalmo José Brites Figueiredo), de 20/08/1979 a 09/05/1980 (Gicelda B. Fernandes Merli), de 15/05/1980 a 30/08/1980 (Maria Nair Hayashi), de 03/09/1980 a 03/07/1981 (Maraisa T. M. Amato Reame), de 06/07/1981 a 31/07/1981 (Stella Kuibet) e de 01/08/1987 a 20/10/1987 (Newton Ricci).

- Julgo EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação dos períodos de 10/10/2005 a

02/07/2008, de 02/06/2009 a 31/07/2012, de 01/01/2013 a 31/01/2014, de 13/01/2014 a 08/05/2014 e de 01/05/2014 a 30/11/2014.

- Julgo EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, o pedido de aposentadoria por idade.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

P. R. I.

0085127-05.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139030 - CLAUDIA DA SILVA DE MELO (SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c.c art. 546, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar como quitadas as parcelas com vencimento entre outubro/2014 e abril/2016 do contrato de arrendamento residencial nº 672570020173-7, de titularidade da parte autora;

b) condenar a CEF a regularizar a emissão dos boletos de tal contrato, em favor da parte autora.

Autorizo a ré a proceder ao levantamento dos valores depositados na conta nº 96549-6, operação nº 005, agência nº 2766, da Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

P. R. I.

0004610-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139334 - IRAI DA ROCHA DANTAS SILVA (SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO, SP323082 - MARIA LUIZA MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar e converter em comum o período reconhecido como laborado em atividade especial de 29/04/1995 a 27/09/2007, trabalhado para o empregador Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André, o qual deve ser somado aos demais períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER em 01/05/2015, com RMI no valor de R\$ 1.783,63 e RMA no valor de R\$ 1.984,82, em junho/2016.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (01/05/2015), que totalizam R\$ 37.840,44, atualizado até junho/2016, atualizados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Em consequência, resolvo o mérito da controvérsia, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a probabilidade do direito invocado pela parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela de urgência, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, da Lei 1.060/50 e do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009284-63.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141375 - SERGIO LUIZ DECUSSI (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1- proceder ao restabelecimento do NB 31/607.704.449-4, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 30/01/2016;

- 2- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 30/01/2016 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento e a conversão do NB 31/607.704.449-4 em aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

I) averbar como tempo especial o período de 06/03/1997 a 01/04/2003;

II) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/172.165.180-0, com DIB em 24/02/2015), cuja RMI passa a ser de R\$2.515,66, RMA para R\$2.758,42 (junho/2016);

III) pagar os atrasados devidos no total de R\$3.052,13, atualizado até 06/2016.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0033917-75.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301133736 - MARIA ANGELA FERNANDES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X ODETE MARIA DE JESUS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a habilitar a autora (MARIA ANGELA FERNANDES) como dependente do segurado falecido na condição de companheira, na proporção de 100%; e implantar o benefício de pensão por morte a partir de 01/06/2015 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 721,93 (SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) em junho de 2016. O INSS deverá cancelar o benefício concedido administrativamente à corré. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2016.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (01/06/2015), correspondentes ao período de 01/06/2015 a junho de 2016, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 12.148,30 (DOZE MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça à autora e à corré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047343-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140781 - JOSEFA DOS SANTOS SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC 2015, para declarar a inexistência dos valores exigidos pelo INSS, referentes ao recebimento do auxílio-doença NB 542.635.827-0, no período de 23/07/2014 a 28/02/2015, no valor de R\$ 24.113,63, atualizados até 04/2015.

Mantenho a tutela provisória concedida no curso do processo, para suspender a exigibilidade do crédito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada nesta data.

Intimem-se.

0065678-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142421 - SIVALDA MARIA LINA DE SOUZA LIBARINO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X DIRCE MUNIZ DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por SIVALDA MARIA LINA DE SOUSA LIBARINO, para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de Manoel Alves do Santos, com RMI no valor de R\$ 1.169,52 e com RMA no valor de R\$ 1.694,21, em maio de 2016, bem como para determinar a cessação do benefício 21/154.236.686-8 concedido à corré Dirce Muniz dos Santos.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 21.808,59, atualizados até maio de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se. Intimem-se.

0016454-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141340 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/604.943.322-8, a partir de 29/03/2016, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

2- proceder à reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 10/05/2016); e

3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 29/03/2016 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/604.943.322-8 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0019667-03.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141769 - JOSE ANCHIETA NUNES DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB n. 610.104.938-1 a partir de 16/12/2015 (dia posterior à cessação indevida), convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez desde 24/09/2015 (data do início da incapacidade total e permanente fixada pelo perito judicial), julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0043319-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140615 - NILSON LIMA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente a partir de 21/01/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017294-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142143 - MAURICIO ALVES DA HORA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e condeno o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 610.911.087-0, em favor do demandante, desde 01/09/2015 até 15/01/2016;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas, referentes ao interregno de 01/09/2015 até 15/01/2016;

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0018710-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141700 - JOSE DE OLIVEIRA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 538.213.170-4 em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 6 meses contados da data de realização da perícia médica em juízo (23/05/2016).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 23/05/2015 deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0050279-55.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301138991 - CICERO ROGERIO ALVES (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 02/09/2014 (DIB), bem como proceder ao pagamento dos valores atrasados, devidos até a data de efetiva implantação do benefício.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0064050-03.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301135831 - JOSE SEVERINO DE SENA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1- em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo comum de trabalho, o período de 01/01/1980 a 03/09/1986;

2- com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o INSS a:

2.1- proceder à averbação como trabalho comum do período de 12/07/1975 a 31/12/1979;

2.2- conceder a aposentadoria integral à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 09/02/2015 (NB 42/172.163.789-0), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI de R\$ 1.297,76 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.422,99 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS – abril de 2016), conforme os cálculos da Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante desta sentença; e

2.3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 22.356,14 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS – maio de 2016). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013969-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140744 - MARCELO DO CARMO TEI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

(a) proceder ao reenquadramento funcional da autora, utilizando-se a regra do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional, se avaliada com o Conceito 1, e para a promoção, conforme regras previstas nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 84.669/80, tendo como marco inicial da progressão o ingresso no órgão;

(b) pagar à autora o valor correspondente às diferenças decorrentes do reenquadramento do item “a”, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009, limitadas referidas diferenças, porém, aos cinco anos que antecederam à propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal, bem como os reflexos nas verbas que compõem a respectiva remuneração.

Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com termos dos parâmetros fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Indefiro o requerimento de Justiça Gratuita, uma vez que os documentos acostados aos autos (anexo 20) demonstram que a parte autora não se enquadra no conceito legal de pessoa hipossuficiente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058066-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301136270 - CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com o adicional de 25%, a partir de 13/05/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0011294-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301136892 - MARIA BOZZANO (SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão da sentença, uma vez que o provimento jurisdicional não apreciou o pedido da autora à luz do argumento de que a sentença de liquidação da reclamação trabalhista movida pela autora contra seu empregador e que apontou diferenças salariais devidas somente foi homologada em 2006, data posterior a concessão de seu benefício.

Aduz a Embargante que tal fato impediria a incidência da decadência.

Não obstante, verifico que da sentença embargada constou expressamente fundamentação do quanto decido, mormente pela adoção do entendimento que deve-se aplicar o prazo decadencial decenal aos benefícios concedidos posteriormente a 1997. Nesse ponto destaco a seguinte passagem do julgado:

“diante da posição consolidada nos tribunais superiores, chego às seguintes conclusões:

- a) os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma acima mencionada, de modo que o direito de pleitear a revisão decaiu em 28/06/2007;
- b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Desta feita, não assiste razão ao Embargante, uma vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Assim, ainda que pertinente a inconformidade da embargante, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância “ad quem”.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0016702-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301138635 - JOSE ANTONIO VAIRO PERES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os embargos de declaração, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que houve requerimento juntado pela parte autora anexa aos embargos opostos. Int.

0002908-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301138644 - LUZIMAR FERREIRA DE SOUZA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Intimem-se.

0003637-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301138911 - ALOISIO CORDEIRO DE CASTRO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007631-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301138910 - MARCO ANTONIO SPADA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006173-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301138643 - RONALDO JOSE DA SILVA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0074634-66.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301090261 - MARIA DA PAZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de suprir a contradição nos termos acima mencionados, mantendo, no mais, os termos da sentença proferida.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0052015-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301139000 - JOSE ANTUNES DE SOUZA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.022, do CPC, para modificar a parte dispositiva da sentença, unicamente para que onde constou Empresa São Luiz Viação Ltda. (07/10/1992 a 05/03/1997) passe a constar Empresa de Ônibus São Bento Ltda. (07/10/1992 a 05/03/1997). Fica mantida a sentença, no mais, tal como proferida.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0010024-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301142339 - JORGE SOARES DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0022008-02.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141046 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A petição inicial não atendeu aos requisitos legais imprescindíveis para seu prosseguimento, nos termos do artigo 319, 320 e 321 do NCPC.

A parte autora intimada para a correção de elementos essenciais para o recebimento da exordial e prosseguimento do feito, ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, até o momento a parte autora ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0066553-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139408 - GILSON ANTONIO TENORIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se verifica dos extratos do CNIS juntado aos autos, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença NB 609.322.534-1 no período de 23/02/2015 a 16/02/2016, convertido administrativamente em 17/02/2016 no benefício de aposentadoria por invalidez, atualmente ativo.

Assim, estando atendido, pelas vias administrativas, o pedido feito pela parte autora na petição inicial, fica caracterizada a ausência de interesse processual superveniente no presente feito, não sendo cabível a apreciação do mérito.

Ante o exposto ENCERRO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não o fez. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023787-89.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142358 - CLEMENCIA PEREIRA DA COSTA (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023883-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301138916 - AILTON VICENTE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013684-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141176 - SILVANA SALES DOS SANTOS (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028610-09.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139519 - JAIR HONORIO DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00167914620144036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023514-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141732 - JOSE NICOLAU DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010493-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139974 - MATHEUS SILVA PEREIRA FRANCO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MATHEUS SILVA PEREIRA FRANCO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença o até a sua completa recuperação e comprovada incapacidade parcial e permanente seja concedido auxílio-acidente.

Aduz que em 10/07/2015 trafegava pela Av.Eng. Armando de Arruda Pereira, altura do número 800, quando foi fechado por um veículo ocasião em que se desequilibrou e acabou por cair ao solo com sua motocicleta, conforme devidamente registrado no incluso Boletim de Ocorrência lavrado perante a Autoridade Policial. Alega que foi encaminhado ao Pronto Socorro do Hospital São Paulo, vez que da queda acabou por sofrer amputação de um dos dedos da mão direita e escoriações na perna direita, sendo diagnosticado como portador de amputação traumática de Falange distal do 4º dedo da mão direita, onde passou por limpeza cirúrgica.

Sustenta que preenchendo os requisitos legais sendo portador de invalidez permanente parcial, estando impedido de exercer as funções de técnicas já que efetua montagem de redes de ambientes de internet, cabeamentos estruturados de fibra ótica, realizando trabalhos basicamente manuais com movimentos precisos e delicados.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

A o interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos artigo 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de "possibilidade jurídica do pedido", traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, há falta do interesse de agir para a parte autora diante da ausência de pedido administrativo junto a parte ré.

No caso dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença o até a sua completa recuperação e comprovada incapacidade parcial e permanente seja concedido auxílio-acidente, diante do acidente sofrido em 10/07/2015.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a parte autora recebeu benefício auxílio doença NB 5289538590 no período de 25/02/2008 a 06/05/2008, enquadrado no CID: m244 (Deslocamento e subluxação de articulação recidivantes), entretanto o acidente justificar da concessão do benefício pleiteado ocorreu e 10/07/2015 não sendo possível o restabelecimento do benefício recebido em 2008. Percebe-se que não houve requerimento administrativo formulado pela parte autora após a ocorrência do acidente, não tendo o INSS oportunidade de manifestar-se acerca do pedido de auxílio doença decorrente do acidente. Dessa forma, inexistente interesse jurídico da parte autora considerando a regularização dos aditamentos pretendidos pela parte autora.

Por tudo o que descrito em termos de fundamentação, incidindo a legislação processual vigente, não encontra amparo o prosseguimento desta demanda.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0011513-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140440 - PEDRO DE SOUSA ROCHA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO DE SOUSA ROCHA em face do INSS em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra anteriormente proposta (0001011-03.2012.403.6183), na qual a parte autora buscou a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pela média simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo período contributivo, acrescido de indenização por dano moral

Foi proferida sentença extinguindo o processo, sem exame do mérito, quanto ao pedido de revisão e julgando improcedente o pedido de danos morais.

A presente ação reitera parcialmente pedido já formulado no pleito anterior.

Assim sendo, já tendo exercido seu direito de ação, há que se reconhecer a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção do presente feito, posterior.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intímem-se.

0011251-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141127 - VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Vera Lígia Gonçalves, em 27.05.2014.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/169.394.444-5, na esfera administrativa em 11.06.2014, sendo indeferido sob a alegação de perda da qualidade de dependente.

Indeferido o pleito de tutela provisória.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 74.389,48 (setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 52.800,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, primeiro porque a autora menciona na exordial esta hipótese como uma faculdade, ao passo que a renúncia deve ser expressa; segundo porque, o instrumento de mandato outorgado não confere poderes ao patrono a renunciar aos valores excedentes. Muito menos se diga ser a renúncia aceitável em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023855-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142399 - EUNICE MAZZUCCA SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026687-45.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141342 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA
Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com o objetivo, em síntese, que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos do Decreto 84.669/80.

Citado o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado, haja vista que se trata de revisão de ato administrativo. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conforme disposto no inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas “para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”.

No caso em apreço, a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito de obter a progressão funcional em decorrência do Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980.

De fato, “ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário”(Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores), grifo nosso.

Não se pode olvidar igualmente da lição clássica de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual, “o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados e a si própria.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

Verifica-se que eventual acolhimento da pretensão inaugural incidirá sobre um ato administrativo federal (busca-se o cancelamento e a elaboração de outro). E à evidência, o ato impugnado não possui natureza previdenciária ou fiscal, o que afasta a competência deste Juizado Especial para processar e julgar a ação. O Eg. STJ já se pronunciou a esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal."
2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las.
3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ, Primeira Seção, CC 80381/RJ, Conflito de Competência 2007/0032522-8, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007, p. 113).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. No caso, ainda que o objetivo final da demanda seja o reconhecimento do direito pessoal à progressão funcional, o êxito de tal pleito implica em exame do ato administrativo complexo. 3. Considerando que a hipótese se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, ora suscitado. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. (CC 00792803520124010000, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:01/08/2013 PAGINA:45.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ALTERAÇÃO DE DATA DE PROGRESSÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS.

ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 3º, §1º, INCISO III, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória referente ao período compreendido entre 20 de outubro de 2008 e 01 de março de 2009, ao argumento de que a administração pública teria procedido tardiamente à sua progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de agente da polícia federal. 2 - No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01. 3 - Com efeito, a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória decorrente do reconhecimento do direito à progressão na carreira em data anterior àquela que foi estabelecida pela administração pública, havendo necessidade de alteração da data de progressão em seus assentamentos funcionais, o que exige a anulação de ato administrativo, a afastar, nos termos do disposto no artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais. 4 - Versando o pedido da parte autora sobre anulação de ato administrativo, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal Comum e não do Juizado Especial Federal, com base na previsão contida no artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. 5 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitado, da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ. (CC 201400001047932, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/10/2014.)

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência do Juizado Especial Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Cível. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020395-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141490 - PAULO SERGIO ARRUDA (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028424-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301137948 - RICARDO MARTINS DE SOUZA (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0020424-94.2016.4.03.6301, cuja sentença foi publicada em 24.06.2016, ainda em vigência do prazo recursal.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017409-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142139 - IVONI VOLPATO LOFFY (SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0060009-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140643 - ISCHINORI HATSUGA (SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário proposta por ISCHINORI HATSUGA em face da União Federal, em que se requer a tutela jurisdicional para obter o cancelamento dos efeitos do protesto lançado na C.D.A. de nº. 80114021104, no valor de R\$ 10.803,07 (dez mil, oitocentos e três reais e sete centavos), bem como seja determinada à parte ré que se abstenha de lançar seu nome no CADIN.

Postula, ao final, pela procedência do pedido, a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré relativamente a DAA de 2011/2012, anulando-se, por via de consequência, a dívida tributária original de R\$ 4.898,58 a título de imposto lançado na referida declaração e constante da CDA nº 80 1 14 021104-62 (PA nº 10880 61 8846/2014-08).

Devidamente citada, a União Federal (PFN) contestou o presente feito, arguindo preliminarmente pela falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em ofício anexado no dia 28/04/2016 (arq.mov.-30-00600099020154036301.pdf), a Receita Federal informou que: “em atendimento ao Ofício acima, Processo Judicial nº 0060009-90.2015.4.03.6301, de autoria de ISCHINORI HATSUGA, CPF nº 832.214.688-49, e-dossiê 10080.004142/1215-13, com base nos autos da Ação e pesquisas nos sistemas da RFB, esta DIRAC/DERPF/SP, vem manifestar-se nos seguintes termos: Há pedido administrativo de cancelamento de DIRPF referente ao ano-calendário 2011 apresentado pelo interessado, processo 13807-726863/2015-61, que se encontra aguardando despacho decisório. Encaminho, em anexo, as telas dos sistemas averiguados que subsidiarão a elaboração do despacho”.

No dia 02/06/2016 (arq.mov.-32-CANCELAMENTO DIRRF4.pdf), a parte autora peticionou informando que “1.-conforme intimação e cópia da decisão anexas, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil acolheu o pedido administrativo de cancelamento da DIRF do exercício de 2012, ano-calendário 2011, objeto da presente, por ter reconhecido que não foi o Autor quem a declarou. 2.- Em razão disso, o fisco exonerou o débito decorrente da mesma inscrito sob nº 80.1.14.021104-62, PA nº 10.880.618846/2014-08, pelo valor de R\$ 4.582,12. 3.- Referido valor, somado à multa de atraso na DAA de 2010/2011, no valor de R\$ 150,76 (este sim devido), totalizou a quantia de R\$ 4.832,84, tendo havido incidência de multa no valor de R\$ 1.112,30, totalizando um débito originário de R\$ 5.845,14, justamente o valor lançado na intimação do 10º Tabelião de Protesto como valor originário do título. 4.- Apesar da exoneração do valor de R\$ 4.582,12 pelo fisco, conforme documento anexo, ainda não se verificou o cancelamento do protesto, o que tem atrapalhado a situação financeira do Autor, que necessita de empréstimos bancários. 5.- Mediante o exposto, requer, na forma do pedido inicial, a procedência da ação, determinando-se expedição de ofício ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, para o cancelamento do protesto em nome do Autor, relativo ao protocolo 1410 de 11.09.15, CDA 80114021104, no valor de R\$ 8.873,16”.

Em decisão fincada no dia 10/06/2016, foi concedido prazo para a ré comprovesse o cancelamento/baixa no protesto no cartório, sob o protocolo n.º 1410.

No dia 27/06/2016, a ré peticionou (arq.mov.-38-PROTESTO - ISCHINORI.pdf-27/06/2016), informando que foi solicitada a baixa no protesto no dia 17/06/2016, estando aguardando às formalidades do cartório para sua concretização.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir. Isso porque, o presente feito foi promovido visando à anulação do lançamento tributário na C.D.A. de n. 80.1.14.021104-62. Contudo, constatou-se que houve revisão administrativa em 20/04/2016 sendo extinta a dívida cobrada e arquivado o processo administrativo nº 10.880.618846/2014-08, conforme extrato carreado aos autos no dia 02/06/2016 (arq.mov.-32-CANCELAMENTO DIRRF4.pdf).

Com a implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o iter procedimental, sem o que não será viável a emissão do provimento final de mérito.

Certo é, portanto, que em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. De fato, à evidência do disposto no art. 485, inciso IV e VI, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, § 3º, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027949-30.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139681 - JOSE AFONSO DE BRITO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00279354620164036301).
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do Novo Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020097-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141346 - PAULO DOS SANTOS (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de suprir as irregularidades apontadas na certidão de 10/05/2016, consistente em: "A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024463-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139884 - NICOLAS FORTUNATO DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte no tocante à juntada do comprovante de endereço.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012302-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142150 - ALEXANDRE NICACIO ALVES DE SIQUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil c.c art. 51 da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
P.R.I.

0019345-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141191 - VALDIR SIMOES (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VALDIR SIMOES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de auxílio-doença NB 31/608.579.213-5, desde 17/11/2014.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

Em manifestação do réu no dia 04/07/2016, informou que o objeto do presente feito já foi atingido na seara administrativa, posto que, foi convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 23/05/2016.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir. Isso porque, o presente feito foi promovido visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, constatou-se que houve conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 23/05/2016, conforme extrato CNIS carreado aos autos no dia 04/07/2016 (arq.mov.- 15-LISTARRELACOESPREDIENCIARIAS.pdf -

04/07/2016).

Com a implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o iter procedimental, sem o que não será viável a emissão do provimento final de mérito.

Certo é, portanto, que em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. De fato, à evidência do disposto no art. 485, inciso IV e VI, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, § 3º, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.090/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020439-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139831 - ALEX DE OLIVEIRA BARROS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o termo nº 6301139820/2016 de 04/07/2016.

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 03/06/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029121-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139358 - ODAILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, em perícia realizada foi constatada a incapacidade civil da parte autora (evento 15). Assim, tendo em vista não possuir capacidade postulatória, foi intimada diversas vezes a ajuizar a competente ação de interdição perante o Juízo Estadual, Entretanto, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007085-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140998 - ANTONIO VENTURA GOMES (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015358-36.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141343 - GILBERTO PEDRO DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005849-81.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141787 - LUIZ SERGIO DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025339-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142147 - ANA RITA DE MACEDO OLIVEIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
P.R.I.

0029279-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142199 - LUIS HENRIQUE ROCHA FERREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00074754820104036301).
Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009456-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141853 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, requereu dilação de prazo para juntada de procuração. Indefiro tal pleito de dilação, tendo em vista que na data de propositura da ação tais documentos já deveriam ter sido apresentados e que em seguida foi dada oportunidade para que o autor emendasse a inicial, o que não foi feito.
Ademais, a petição requerendo novo prazo para correção da irregularidade data de 24/06/2016, sendo que até o momento a procuração não foi juntada, não tendo sido dado regular andamento ao processo pela parte autora.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022702-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141391 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não promoveu a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023830-26.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141724 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA EUSEBIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando injustificadamente de cumprir a determinação judicial.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027089-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142135 - JUVERCINO MARTINS DE SA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00023898620164036301).
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023885-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141692 - ALVARO DOS SANTOS JOAQUIM (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, somente deu cumprimento parcial à determinação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018225-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140743 - TRANS-LUDO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP (PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, VIII, CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028356-36.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141502 - ANDREA DE SA RODRIGUES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. nº 00357668220154036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 07/08/2015, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho. A sentença de mérito, proferida em 12/01/2016, julgou o pedido improcedente. Houve recurso e o acórdão transitou em julgado (trânsito certificado em 25/04/2016).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do auxílio-doença NB 610.229.169-0, requerido em 17/04/2015 (DER). Todavia, este benefício, e respectivo período, já foram analisados pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção.

Ademais, não há novo requerimento administrativo formulado após a resolução do processo anterior, o que denota que o autor sequer teve sua pretensão resistida pelo INSS, já que a autarquia não teve oportunidade para se manifestar acerca do pedido.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022525-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129737 - MARIA CURY CECILIO (SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Instada a esclarecer o pedido inicial de desarquivamento a parte autora informa que pretende em suma ver prosperar a execução daquilo que haveria sido julgado em seu favor nos autos nº. 0305149-52.2004.4.03.6301, sendo relevante observar que o processo em questão está arquivado há mais de cinco anos, estando atualmente na situação de guarda permanente.

Ressalta-se que esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese, nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO.

Nos autos em questão, é possível verificar que em 04.04.2005 houve decisão favorável a autora julgando procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário de sua titularidade.

Todavia, em 08.03.2007, houve decisão dando provimento ao recurso interposto INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S para julgar improcedente o pedido feito na inicial.

Dessa forma, considerando que o feito anterior foi julgado improcedente e que nada resta a executar, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Arquite-se.

0028451-66.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140436 - MARIA FIDELIS COSTA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00284464420164036301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000003-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139622 - JOAO DA CUNHA LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOAO DA CUNHA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão dos salários de benefício do auxílio doença NB 31/607.694.137-9.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme decisão de 10/05/2016. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Verifico que na petição inicial do presente caso a parte deixou de atender aos requisitos legais, pois não instruiu o feito com a cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto da ação e contagem de tempo apurada.

A parte autora foi devidamente intimada (arquivo 19), para instruir devidamente o feito, com cópia integral e legível do processo administrativo em questão, inclusive a relação de salários recebidos, documentos essenciais para o prosseguimento do feito e julgamento do mérito da ação.

A parte autora informou agendamento junto ao INSS em 30/05/2016 e requereu dilação de prazo (arquivo 25), que foi deferida, sendo uma oportunidade concedida a parte autora para suprir suas próprias faltas, porém ainda assim, não houve cumprimento da determinação judicial, já que o prazo decorreu in albis.

Observo que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, no presente caso, é de rigor o indeferimento da petição inicial, pelo não cumprimento das condições da ação, já que não foram apresentados documentos essenciais ao feito.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0023982-74.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141672 - MIRIAN PEREIRA DE OLIVEIRA MIRANDA BESSA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora não estava presente em sua residência no data da perícia social, bem como deixou de comparecer à perícia médica, o que caracteriza desinteresse

na ação, porque houve a devida intimação da data das perícias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0019633-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141387 - NICOLINO GONCALVES COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0004576-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142431 - FRED WAJIMA (SP183771 - YURI KIKUTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do ofício e documentos anexados em 04/07/2016, para manifestação em cinco dias.

Ciência à União Federal dos documentos anexados em 16/06/2016, para manifestação em cinco dias.

Intimem-se.

0006818-67.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301133753 - IRENE SILVERIO AMADO (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PAULINO SILVÉRIO, RAIMUNDA SILVÉRIO, TEREZA MARIA BARBOSA SILVERIA, LAURA SILVEIRA DA ROCHA, JOSÉ SILVÉRIO, MOACYR SILVÉRIO, MARIA SILVÉRIO GIL E JOAQUIM SILVÉRIO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do falecimento da parte autora, ocorrido em 17/12/2014, na condição de irmãos da “de cujus”.

Compulsando os documentos pessoais dos habilitantes, anexados aos autos, verifico que apresentam divergências entre si quanto à filiação, restando prejudicada a comprovação do parentesco com a autora falecida, não sendo possível a alegação da origem rural presumir que sejam, de fato, irmãos.

Isto posto, em razão da existência de habilitação de maior complexidade, faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e Sucessões

Do exposto, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que o requerente providencie o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem da falecida devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha.

Saliento que os valores objeto de requisição nos presentes autos serão transferidos à disposição da Vara da Família e Sucessões.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise da habilitação do inventariante nomeado.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-se.

0052286-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141281 - MARCIA MARINUCCI (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049972-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141290 - VALMILTON JOSE DE MELO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044438-16.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141003 - EDSON SOARES (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14.03.2016: nada a decidir, tendo em vista que o pedido da parte autora deverá ser objeto de ação própria, caso haja negativa de resolução na via administrativa.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0000502-72.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140747 - OSAMU TANABE (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, a Contadoria Judicial noticia o óbito da parte autora, conforme parecer anexado aos autos e, até o presente momento, não consta petição de habilitação.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

O referido parecer da Contadoria Judicial será analisado oportunamente, com o cumprimento do presente despacho.

Intimem-se.

0001880-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142450 - FRANCISCA ADRIANA FERNANDES (SP317092 - EDSON SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, cópia do processo administrativo, conforme despacho proferido em 06/06/2016 (evento 42).

Após, informe a autora se tem interesse na designação de audiência de instrução e julgamento.

Publique-se.

0009733-21.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139943 - CLAUDIA GONCALVES (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de cinco dias, bem como ao INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, e apresente eventual proposta de acordo, no mesmo prazo, manifestando-se, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF_RES-2014/00305, de 07/10/2014. Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que a tutela requerida será apreciada. Int.

0058126-45.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142182 - LEANDRO DE FREITAS ORLANDINI (SP158327 - REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM, SP221439 - NADIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil, conforme termo de curatela acostado aos autos, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interdito(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0059426-42.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142629 - ADMA ROBERTA DE JESUS DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra adequadamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias os termos do despacho lançado em 14.06.2016.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

0016153-57.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142935 - JOSE ANTONIO DE LACERDA (SP155476 - FÁBIO MIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados e verificação do alegado pelo INSS em 14/07/2011, e pela parte autora em 07/12/2015.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0015529-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141780 - JOANA NUNES DE ARAUJO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O substabelecimento em questão não pode ser aceito, eis que o instrumento de procuração originário não confere poderes para o foro em geral, mas para atuar

junto ao INSS, assim, cumpra o despacho anterior.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido anteriormente, em caso de descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0043761-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142650 - MANOEL BRANCO NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Quanto ao questionamento formulado pelo INSS (sequência 70/71), cumpre salientar que o julgador determinou, tão somente, a averbação dos períodos que menciona e, improcedentes os demais pedidos.

Dessa forma, oficie-se o INSS para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o devido cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

0020851-91.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141263 - MARIA SANTANA DO AMPARO (SP329593 - LUDMILA TONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Determino a realização de perícia na especialidade clínica médica, com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, no dia 27/07/2016, às 17.30 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0027928-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140696 - LEANDRO CERENCONVICH PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0002518-57.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141730 - SONIA ANTONIA DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição dos autos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0030085-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142389 - ANA PAULA SILVA DE ARRUDA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0012044.38.2014.4.03.6306), a qual tramitou perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0017190-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142170 - THAIS APARECIDA CAVALCANTI (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 28/07/2016, às 10:00 horas, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio De Felice Júnior, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010676-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141009 - ZULINA PEREIRA DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proximidade da audiência e que parte dos documentos do anexo2 "INICIAL 1.pdf" estão ilegíveis, apresente a parte autora, até dia 22.07, dia útil que precede a audiência, cópias legíveis das páginas 04, 06/07, 14/22, todas do anexo 2, bem como cópia integral e LEGÍVEL da CTPS e dos recolhimentos de Antonio Mendes, que não constam nos autos.

Intime-se com urgência.

0024441-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141355 - ERIVAN COSTA FARIAS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para a parte autora anexar aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício do objeto da lide.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0008577-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141832 - JOSE LUIZ DUTRA (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 31/03/2016, 26/04/2016 e 13/05/2016: prejudicadas ante a atualização de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0024178-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142164 - MARIA CRISTINA PEREIRA (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA, SP288102 - MARLENE CARDOSO DA SILVA PENA) X LUZINETE SILVA AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.09.2016, às 15:00 horas.

As partes poderão trazer no dia da audiência até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Cite-se a corré Luzinete Silva Amaral em seu novo endereço.

Cumpra-se. Int.

0047210-15.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139342 - ELIAS DA SILVA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso, apresentando a documentação respectiva (CTPS, ficha de registros de empregados, formulários, laudo e/ou PPP's). Observo, neste ponto, que muito embora o autor tenha relacionado os períodos constantes à fl. 01 da inicial, o tempo de contribuição apontado não coincide com os períodos mencionados (exemplo: 02/01/1972 30/11/1982 0 anos 10 meses e 29 dias).

Com a emenda, cite-se novamente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0039263-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141253 - MARCELO CLEONICE CAMPOS (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida em nome da parte autora junto ao Banco do Brasil e a referente aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0025467-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141258 - MARIA DE LOURDES MACHADO RODRIGUES (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide e cópia do CPF da parte autora, nos termos da certidão de irregularidade de 10/06/2016, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0000674-14.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141869 - IVANIRA BENEDITA BATISTA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/06/2016: reputo prejudicada ante a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0021615-87.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141499 - ANTONIO ELIAS DA COSTA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Intimem-se.

0007990-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141854 - GILSON DE CARVALHO SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca do relatório de esclarecimentos médicos no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0015579-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141254 - JOSE ROBERTO BOLONHA (SP277576 - ARMANDO NÓRIO MIYAZAKI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 30/06/2016, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/08/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0028163-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142079 - JOSE MARTINS NETO (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030103-21.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142047 - JOAO CARLOS DAVANCO (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029715-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142059 - MIRIAN CEZAR CORREIA RIBEIRO (SP185630 - ELISANGELA PEÑA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030527-63.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142029 - JOSE AILTON CORDEIRO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028977-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142075 - VIVIANA ELIZABETH CENCI (SP366217 - VIVIANA ELIZABETH CENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030154-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142040 - LILIAN APARECIDA DE JESUS DE SOUZA SERAFIM (SP359644 - WILLEYFONTENELLE MARINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029427-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142067 - EDUARDO JOSE NASCIMENTO SANTOS (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0022049-66.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142652 - BIANCA CARDOSO OLIVEIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) ROSANGELA PEREIRA OLIVEIRA SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) BIANCA CARDOSO OLIVEIRA (SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) ROSANGELA PEREIRA OLIVEIRA SANTOS (SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições anexadas em 29/06/2016, especialmente no tocante a inclusão da Caixa Seguradora S.A. no polo passivo, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção. Intime-m-se.

0055120-35.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140697 - ROSINEIDE DE MENDONÇA AMORIM (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041092-67.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140699 - CICERO GOMES DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044167-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142656 - LUCIANA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação à perita médica Dra. Carla Cristina Guariglia para o cumprimento ao despacho exarado no dia 03/05/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

0024399-71.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142165 - JESUS JOSE ZONTA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Alega a União-PFN que não há determinação no julgado incumbindo a ré de apresentar cálculos.

Contudo, tal argumento não procede.

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, reitere-se ofício à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização.

Intimem-se.

0001064-18.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142190 - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO, SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA, SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a ré possa cumprir a obrigação determinada no r. julgado.

Intimem-se.

0068214-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139491 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que apresente a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física ano calendário 2015, exercício de 2016, ainda que tenha declarado como isento, BEM COMO a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica “Igreja Assembleia de Deus Despertar de Deus” referente ao ano calendário 2015, exercício de 2016.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2017 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Cumpra-se.

0091858-95.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140650 - CICERO MAIA - FALECIDO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) JANDIRA JUSTINIANA MAIA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053603-29.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140655 - ADILTON BEZERRA HOLANDA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005293-89.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140689 - CELINA SILVA NOVAIS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041473-36.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140663 - EDENEIDE FERNANDES DE SOUZA (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048613-24.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140658 - RENATO MARTINS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031616-34.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140672 - FRANCISCO ASSIS SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003109-29.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140691 - ENEDINO ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020247-43.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140678 - CARLOS PEREIRA LISBOA (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR, SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036371-96.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140670 - OSMAR VIEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013492-03.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140683 - CARMELA AMBRICO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007604-53.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140688 - CLARA APARECIDA PEREIRA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014929-16.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140682 - ANDRE CARNEIRO MENDES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030994-86.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140673 - SEBASTIAO FELIX DA ROCHA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029344-72.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140674 - IGOR LEONARDO CATTANEO PEREIRA (SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037337-98.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140669 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008443-10.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140686 - MARCOS PALOPOLI (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001616-85.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140694 - JOAO BATISTA CARDOSO NETO (SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO, SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050516-94.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140657 - BENEDITA SANTANA DE ALMEIDA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038962-36.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140665 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082920-77.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140652 - JOSE FERREIRA DE MACEDO (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064799-30.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140654 - MARIA DE LOURDES CANAVERDE (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051151-46.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140656 - JOANES PEREIRA DOS REIS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040853-92.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140664 - LUIZ MOACYR MODENA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044329-36.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140660 - RICARDO DOS SANTOS FERREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000409-17.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140695 - DIVINO BARCELLOS DA SILVA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065886-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139777 - JOSE CLEMENTINO DE MELO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade com cômputo de período rural.

Assim, tendo em vista que o pedido envolve comprovação de exercício de atividade rural, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para que a parte autora tenha a oportunidade de produzir prova oral visando à comprovação do período pleiteado.

Desta forma, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08.09.2016, às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Sem prejuízo, apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral do processo administrativo NB 41/172.952.855-1, devendo conter especialmente a contagem elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício (127 contribuições para fins de carência).

Apresente também a autora, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, cópia de todos os documentos que possua para comprovação do labor rural no período alegado na inicial, de 1965 a 1980.

Intime-se.

0091184-83.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141000 - TUTOMU SASAKI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados.

Apresentada impugnação, tornem os autos conclusos.

havendo concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0014550-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139773 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, até a data da perícia, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009.
Intime-se.

0026159-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139614 - HELIO ITALO SERAFINO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que a demanda nº 00000288220044036183 tem como objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com o IRSM de 02/94 (39,67%).

Dê-se baixa na prevenção.

Assim, tornem os autos conclusos para julgamento.

0001576-25.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141737 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição dos autos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018581-94.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139693 - VALDIR DE OLIVEIRA DA MOTTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 26/07/2016, às 11:00 horas, aos cuidados do perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0006157-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142527 - JOAO CARLOS MORANTE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado, conforme requerido.

Intime-se.

0002357-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139130 - ELIAS MANOEL DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS do documento médico apresentado pelo autor.

Com a juntada do documento aludido no relatório de esclarecimentos, determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste novos esclarecimentos sobre a existência ou não de incapacidade laborativa do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0045797-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142082 - MAIK DE SOUZA COSTA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor responsável para anotação da representante/curadora do autor, conforme documentos anexados em 26/02/2016.

Aguarde-se o decurso de prazo concedido no despacho de 17/06/2016.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

0054678-30.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301112705 - EGIDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando a certidão anexada aos autos, alterando o patrono da causa, intime-se a parte autora do dispositivo a seguir:

"Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário titulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I."

Cumpra-se.

0073616-10.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129885 - ROBERTO APARECIDO DE SOUZA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

A Autarquia Previdenciária Federal não cumpriu integralmente os termos do V. Acórdão.

Assim, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer para ADJ-INSS para que, no prazo de 15 dias, cumpra a condenação contida no julgado, ou seja, restabeleça o benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com data de início em 31/05/2014.

Com a comprovação do cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer nos termos da condenação.

Por fim, torno sem efeito o termo nº 6301115865/2016, haja vista que o cálculo apresentado partiu de premissa incorreta.

Intimem-se.

0055284-34.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140345 - LUCIANA DA SILVA SANTOS (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) DELSON DA SILVA SANTOS (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) DENIVALDO BELA SANTOS (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) FABIANA DA SILVA SANTOS (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) DELSON DA SILVA SANTOS FILHO (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a habilitação deferida neste feitos aos herdeiros LUCIANA DA SILVA SANTOS, FABIANA SANTOS SCAVASSINI, DELSON DA SILVA SANTOS FILHO e DENIVALDO BELA SANTOS filhos do autor falecido, torno sem efeito a determinação de expedição do ofício precatório.

Providencie o Setor de RPV e precatório a expedição das requisições de pequeno valor (RPV) na proporção de ¼ do montante em benefício de cada um dos autores.

Intime-se. Cumpra-se.

0005818-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140100 - VERA LUCIA DE SOUZA PENA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge-se a parte autora solicitando reconsideração da sentença que extinguiu o presente feito.

Intimada a regularizar a inicial, conforme despacho de 15.03.2016, a parte autora juntou comprovante de endereço, mas não apresentou cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Nada a apreciar acerca das demais petições, tendo em vista a prolação de sentença.

Ressalto, no entanto, que não há prejuízo à parte autora, haja vista a extinção do processo sem resolução do mérito configurar apenas coisa julgada formal, o que não impede o ajuizamento de nova demanda para pleitear o direito material almejado, perante a respectiva justiça competente.

Ante a ausência de recurso protocolado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

0055395-47.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141800 - JORDAO JOSE CRISTINO DA PENHA (SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a juntada do termo de curatela.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da juntada de referida documentação.

Intime-se. Cumpra-se.

0028071-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139618 - MILTON MARIANO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00178942020164036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Intimem-se.

0029876-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142379 - ELIAS DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0024122-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141676 - RAYMUNDO DOREA DOS SANTOS FILHO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a parte autora não juntou os documentos solicitados, concedo prazo de 5 dias para que o faça.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0031189-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301136814 - MARIA DE DEUS GOMES DE OLIVEIRA FILETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE DEUS GOMES DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por idade.

Denota-se foram efetuados pela demandante recolhimentos, na qualidade de segurado facultativo de baixa renda, que não foram validados/homologado pela parte ré.

Assentada tal premissa, por ora, intime-se a parte autora para que comprove em 15 (quinze) dias pertencer à família de baixa renda.

Impende considerar que, nos termos da legislação de regência, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Após, retornem os autos conclusos para verificar a necessidade de audiência de instrução.

Intime-se. Cumpra-se.

0023834-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142365 - JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL (SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 05 dias, para que a parte autora apresente certidão de casamento atualizada, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço), justificando a residência da parte autora no imóvel).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0016208-90.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140994 - MARIA LUCIA DA SILVA LIMA (SP104102 - ROBERTO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão Médica para os agendamentos necessários.

Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0028237-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140101 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024866-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141733 - MARIA EMILIA LUZ DOS SANTOS (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037376-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141773 - JOSE RONALDO ALVES (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Ressalto que a Contadoria deverá incluir no valor apurado os atrasados devidos em razão da retroação da DIB do auxílio-doença nº. 550.300.045-0.

Quando à verba de sucumbência, esclareço que esta será automaticamente expedida na ocasião da elaboração do ofício requisitório, da forma como estabelecida pelo v. acórdão, sendo a atualização dos valores feita pelo TRF, nos termos da Resolução nº. 405 do Conselho da Justiça Federal.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0029519-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139588 - FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00134807620164036301, em trâmite perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0027845-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140557 - FRANCISCO VALDEMIRTON DE SOUSA BESERRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da requisição do ofício precatório, incluído na proposta orçamentária para 2017. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Cumpra-se.

0000055-55.2010.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140992 - CARLOS WALTER LIMA FERNANDES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000138-03.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140991 - MARIA DE FATIMA SERCUNDES DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006068-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142430 - ITALO DOS SANTOS DUARTE (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a juntada do termo de curatela.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da juntada da referida documentação.

Intime-se. Cumpra-se.

0006425-74.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141981 - MARINALVA BARBOSA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1-Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirma que nos autos da ação nº 0060910-29.2013.4.03.6301 foram reconhecidas à parte autora 170 contribuições e que as 10 remanescentes foram pagas após a prolação da sentença.

2- Compulsando atentamente os autos daquele processo, observo que, ao contrário do afirmado pela parte autora, não houve o reconhecimento de 170 contribuições, embora tenha sido mencionado na fundamentação. Como se lê da íntegra da sentença lá proferida, apenas foi julgado o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado, sem determinação de averbação de períodos.

3- Inclusive a parte autora peticionou nos autos solicitando a averbação das supostas 170 contribuições reconhecidas, porém o pedido foi indeferido pelo Juízo (evento 52 daqueles autos), com certidão de trânsito em julgado juntada ao evento 53.

4- Assim, não há que se falar em reconhecimento judicial de 170 contribuições, como faz crer a parte autora, pois a sentença foi julgada improcedente.

5- Demais disso, com razão a Contadoria Judicial ao afirma que a contagem anexada aos autos refere-se a benefício diverso do pleiteado nesses autos (NB 175.140.867-9). Com relação as CTPS e carnês, verifico que já estão anexados aos autos.

6- Sendo assim, determino que o INSS junte, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia integral, legível e sequencial do processo administrativo referente ao NB 175.140.867-9.

7- Apenas para fins de organização da Contadoria, inclua-se o feito em pauta, conforme disponibilidade.

8- Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0030123-12.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141839 - SUELI FERNANDES DA SILVA (SP249984 - ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029275-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141846 - LILIAN ALVES PEREIRA (SP153343A - ROGERIO CASSIUS BISCALDI, SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0014000-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140280 - LEILA LANZILLO PINTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X NEUSA LANZILLO PINTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1.Cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 08/08/2016, ante a data da realização da perícia médica.

2. Cite-se, com urgência.

3. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

4. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2016 às 16h00 DISPENSANDO o comparecimento das partes pois não será instalada audiência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-m-se.

0086186-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141529 - CHRISTINA ROSSINI DE CARVALHO SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056050-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142011 - SONIA APARECIDA SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053459-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142021 - AILTON CARVALHO DOS SANTOS (SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072097-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141552 - MARCOS VINICIOS ASSUNCAO IAZZETTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002530-18.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141544 - VITORIA ALVES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003523-30.2012.4.03.6321 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141532 - JESUINA PINTO COELHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052775-57.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142028 - MIRIAM BATISTA DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025016-26.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141071 - MAURICIO ANTONIO BEZERRA DE SOUZA (SP262910 - ADRIANA NUNES DAÓLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006924-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141512 - ECHILEY MANOELE MORAES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) WESLEY MORAES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) WALLACE MORAES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) WENDEL MORAES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001417-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141555 - PAULO MARQUES DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021449-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141079 - SHIRLEY APARECIDA MARTINS (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087933-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141521 - PAULO SERGIO DE ANDRADE (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029946-87.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141012 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS, SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0084481-92.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129390 - LUCIENE ELVIRA DE CARVALHO (SP310687 - FRANCIANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/06/2016: indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que a sentença assim determinou:

“condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 10.04.2015 a 26.08.2015,”

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, caso houver.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2017 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Cumpra-se.

0013210-28.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140730 - FRANCISCO VICENTE PENHA FILHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037834-10.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140714 - JOSE RIBAMAR DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020725-17.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140725 - ODEONDA ALVES COSTA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072246-40.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140702 - JOSENILDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028852-46.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140718 - IVANETE MACEDO DE CARVALHO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054615-78.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140707 - OSWALDO MARIA IGNACIO (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035214-98.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140715 - CLEIDE MARIA COELHO E HIRSCH (SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004561-79.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140738 - CILEY CHIROKI DOMINGOS (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019698-33.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140726 - VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069455-35.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140703 - TEREZA DA SILVA QUEIROZ (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026713-87.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140721 - ANTONIO SOARES LOPES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062739-84.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140706 - ISAIAS PIRES DO NASCIMENTO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025293-47.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140724 - JAIR PEREIRA DE ACIPRESTE (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005820-07.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140735 - VALDERI FERREIRA DE SANTANA (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027260-88.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140720 - VALDECI BEZERRA DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042872-71.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140712 - TETSUO SEGUI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045890-03.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140710 - BENEDITO LOPES DE MEDEIROS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035036-13.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140716 - CLARICE MARQUES COLBACHO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005926-71.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140734 - MARIA CELINA MION CARVALHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042915-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140711 - JOAO LUIZ DORIA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0029640-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139770 - BRAYAN DAVI MARTINS LOPES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029382-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139765 - WALLACE RUFINO DA SILVA (SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029174-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139767 - NEIDE FELIX DE ARAUJO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029641-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139759 - FERNANDO LAIMONS PEREIRA LIMA JUNIOR (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019822-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141699 - IRENE CRISTINA SILVA DE MORAIS (SP324429 - JULIANE ROSALINA BITARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo audiência de instrução para o dia 30/08/2016 às 13:00 apenas para fins de controle da pauta, sendo desnecessário o comparecimento das partes.
Intime-se.

0044575-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140458 - PAULO SERGIO SERRA TEIXEIRA (SP088522 - LIRIO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Vista às partes pelo prazo de cinco dias acerca do relatório médico de esclarecimentos. Após, aguarde-se a audiência agendada. Int.

0030325-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141770 - ARLINDO ALMEIDA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0007010-63.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139413 - MARIA DO CARMO RIBEIRO FERNANDES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia INTEGRAL e legível da CTPS e demais documentos que possuir com a finalidade de comprovar os vínculos informados na petição do arquivo 39, sob pena de preclusão, uma vez que a cópia anexada ao doc. 40 não está completa e, portanto, não pode ser considerada como prova.

Int.

0027434-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141741 - GENESIO PETRONGARI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00837319020144036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0037168-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142364 - MARCELO FRANCISCO DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para a parte autora juntar o termo de curatela.

No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado no aguardo da juntada de referida documentação.

Intime-se. Cumpra-se.

0024543-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141830 - NEIDE LEONIDIA DIAS PIRES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009. PRAZO: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0018263-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139985 - LUCIVALDO VALDEMIRO DE LIMA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. Int.

0029294-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139635 - MARLUCCI PAULO DE MACEDO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00108530220164036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005144-93.2009.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142171 - VALDEMAR CARVALHEIRO FILHO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) LENI FERREIRA DA SILVA CARVALHEIRO (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO, SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por cautela, dê-se ciência à advogada Tatiana Ragosta Marchtein, OAB/SP 162.216 da petição juntada aos autos em 23/05/2016. Após, exclua-se a referida advogada do sistema processual.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0005952-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141793 - VICTORIA GOMES MOREIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/07/2016, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 01/08/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013606-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301143006 - CREUZA GOULART DE BARRÓS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência ao INSS do laudo pericial e documentos anexados aos autos (eventos 26 e 27), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Intime-se.

0037021-51.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141262 - LAURO MILARE JUNIOR (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Verifico que a ré não cumpriu o determinado no julgado. Sendo assim, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO, na pessoa de seu Procurador, por meio de oficial de justiça, para que proceda à apresentação dos cálculos, conforme determinado no julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0008565-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142448 - REGINALDO BARBOSA PRAXEDES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0029987-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140387 - VANDILSON TOMAZ DE SOUZA DOS SANTOS (SP380182 - TYFANE GRAZIELA DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0030670-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142654 - GENILENE APARECIDA BENITES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0062124-21.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141193 - CASSIO GOMES PEREIRA (SP285879 - CASSIO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO, SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Defiro a dilação de prazo solicitada pela ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0004865-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142409 - BRUNA DA SILVA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO DO BRASIL S/A

1-Oficie-se o chefe da AADJ para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho anexado ao evento 24, juntando aos autos o processo administrativo relativo ao benefício NB 174.708.298-5, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

2- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, esclareça se pretende, a título de dano material, o pagamento do valor corresponder ao benefício de salário-maternidade questionado nos autos (NB 174.708.298-5) ou apenas o ressarcimento do valor indicado nos pedidos. Também deverá se manifestar acerca das informações prestadas pelo réu Banco do Brasil em sua contestação.

3- Apenas para fins de organização da Vara, redesigno audiência para o dia 22/08/2016, ficando dispensado o comparecimento das partes.

4- Oficie-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação juntada aos autos pelo réu. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0044363-84.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142086 - DORVALINA BORGES GARCIA (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050365-02.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141858 - ANA PAULA SERPA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0024764-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141381 - EVANICE GUIMARAES DOS SANTOS (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora anexar aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício do objeto da lide.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se

0000803-82.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141877 - ALINE COSTA BARROS (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 30/06/2016, tendo em vista que a petição é estranha ao presente feito.
Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0029602-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142539 - MARIA TERESINHA DA CUNHA VELOSO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o valor do salário de benefício, bem como da renda mensal atual do benefício da parte autora, no montante de R\$3.642,83 (conforme extrato abaixo), inclua-se o feito no controle interno da vara para elaboração de cálculos.

Int.

0022362-03.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142965 - MARIA EMILIA DE SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o alegado pelo INSS, em 17/06/2015, tornem os autos à Contadoria Judicial para aferição dos valores da RMI e RMA, bem como da retificação/ratificação dos cálculos apresentados.
Com a juntada do parecer, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da juntada da referida documentação. Intime-se. Cumpra-se.

0067138-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142662 - DIEGO ALBERTO LOPES PATRICIO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067138-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142657 - DIEGO ALBERTO LOPES PATRICIO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015823-45.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142161 - VANESSA DE LOURDES LIMA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X GUILHERME ANTONIO LIMA FERREIRA ISABELLA LIMA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GABRIELA LIMA FERREIRA

Intimem-se a parte autora para que cumpra o despacho juntados aos autos arquivo 21. Não cumpridas às determinações no prazo de 05 (cinco) dias, voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0067906-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142321 - MARIA ASCENCAO FERREIRA APOLONIA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria, que apurou o valor de R\$62.769,87 para efeito de alçada, intime-se a parte autora para que informe se renuncia ao montante superior a 60 salários mínimos. Prazo: 05 dias.

0012555-80.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141261 - AMANDIO PEREIRA GONCALVES (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para o deslinde da demanda, faz-se necessária a juntada do processo administrativo referente ao benefício negado em 30/07/2012, para verificação dos documentos comprobatórios dos vínculos de trabalho apresentados naquela oportunidade.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 41/160.787.013-1.

Intimem-se.

0013808-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140115 - ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 03/08/2016.

Intimem-se.

0024286-49.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141687 - ROGERIO LUIS DA SILVA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a juntada do termo de curatela, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0022083-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140271 - LUIZ FERREIRA DE MELO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratar de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício objeto da lide, após, promova o setor responsável a citação da parte ré.

0051508-89.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301133979 - SEBASTIAO RANULFO DE MOURA LEANDRO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício do INSS anexado em 30/06/2015 (seqüência 68): ciência a parte autora para eventual manifestação.

Cumpra salientar que, na época, era a necessária a adesão do segurado, ora parte autora, nos termos da MP 201/04, o que não ocorreu na espécie.

Outrossim, ante a concordância do autor (seqüência 62), rementam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016885-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141443 - ALICE AFFONSO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o documento juntado, concedo, excepcionalmente, prazo suplementar e derradeiro de 5 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

0014217-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142210 - PAULO CESAR ALVES DE SOUZA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico realizado neste Juizado atestou a incapacidade laborativa da parte autora e informou sua incapacidade para a vida independente, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado.

Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTES JUÍZOS, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Peticiona a parte autora requerendo a retificação de ambos os ofícios requisitórios expedidos no bojo da presente demanda.

Inicialmente esclareço que, quanto à requisição expedida em nome do autor, não há que se alterar o nome do advogado, visto que o saque obedece às normas bancárias.

Assim, ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Em segundo lugar, com relação à requisição relativa a honorários sucumbenciais, observo que houve o levantamento indevido dos valores pelo advogado anteriormente constituído, tendo em vista que apresentou substabelecimento sem reservas antes do Acórdão que condenou o réu em honorários e transitou em julgado, determino:

Intime-se o advogado Fabio Viana Alves Pereira, OAB/SP: 202.608, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$ 3.051,01, atualizados até fevereiro/2016, acrescidos das devidas atualizações até a efetiva devolução.

Para tanto deverá manifestar interesse através de petição nestes autos.

Havendo a manifestação de interesse pela devolução, intime-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que forneça os dados necessários para a devolução dos valores.

Após a recomposição da conta, determino que seja oficiado, com a máxima urgência, ao Tribunal para que proceda ao estorno destes valores. Ato contínuo, expeça-se nova requisição para pagamento do valor relativo aos honorários sucumbenciais à patrona constituída, Roberta Marques Tossato, OAB/SP: 336.012, CPF: 192.297.098-08.

Decorrido o prazo sem a recomposição da conta, expeçam-se ofícios ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para as providências que entenderem convenientes, instruindo-se os ofícios com cópia dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.

0030615-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142641 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030605-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142642 - ROSA MARIA FIGUEIREDO (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0042765-95.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141004 - GERALDO LUIZ CARDOSO GOMES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da condenação.

Após, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de

pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do C.JF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0054786-59.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141581 - MARIA EUCELIS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007982-96.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141629 - VERA ALEXANDRE DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051848-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141585 - BENEDITO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027997-86.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139396 - MARIA NILDA DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo nº 00149420520154036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a diferença entre as demandas, se houve agravamento da(s) enfermidade(s) e junte documentos médicos legíveis e atuais. Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assiste razão à ré. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da condenação. Após, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intime-se.

0029579-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141005 - ELIAS LOPES DA SILVA (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0055032-60.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141006 - MARIA PEREIRA DE MATOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0014646-17.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142169 - MOISES FERNANDES (SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando trata-se de autor incapaz para os atos da vida civil, conforme certidão de curatela acostado aos autos, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interdito(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0016911-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142419 - WILMA DA SILVA ROCHA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de regularizar o polo ativo, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópia dos documentos pessoais da curadora da autora (RG, CPF e comprovante de residência).

Com a juntada dos referidos documentos, dê-se o regular prosseguimento no feito conforme determinado no despacho datado de 24/05/2016.

Int.

0021403-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142987 - JOSE NOBERTO FILHO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento ao despacho anterior, juntando cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0075908-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142328 - AGLAE ROSSANI LARA MASCARENHAS DE LEMOS (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI (SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, diante da análise dos autos, verifica-se que a corrê recorrente não juntou comprovante de pagamento da complementação das custas, conforme a devida intimação feita para tanto, mantenho o despacho proferido em 18.02.2016.

Intime-se. Cumpra-se.

0015266-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141386 - RENATO LOPES SANTOS (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 28/07//2016, às 9h e 30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) José Otávio de Felice Júnior, especialista em clínica geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006029-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140240 - EDITE BASTOS COSTA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das respostas das instituições financeiras aos ofícios encaminhados por este Juízo, conforme anexos de 01/06/2016, 03/06/2016 e 01/07/2016.

Int. Cumpra-se.

0006823-60.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141745 - FLAVIA CIBELE BARRETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada do termo de curatela, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interdito(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0026007-02.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140123 - BRUNA PAULA GAMA PALARO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assiste razão a ré. Remetam-se os autos à contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, conforme determinado no v. acórdão.

Com a juntada do parecer, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0006475-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142396 - VANDERLEI PAULO DOS SANTOS (SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO) X CONQUISTA-SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EMPRESARIAIS LTDA-ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa de citação de CONQUISTA-SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EMPRESARIAIS LTDA-ME, conforme certidão anexada ao feito em 04/07/2016.

Imperiosa a citação da corrê para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido ao Juízo Federal Cível, se o caso.

Apresentado o endereço atualizado da corrê, expeça-se o necessário para sua citação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias. Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0058354-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142818 - LUCIANO MAXIMO BARROS SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011206-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142820 - LUCIVAN COSTA DOS SANTOS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029566-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139697 - AMARO MORAES E SILVA NETO - FALECIDO (SP286590 - JOAO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, esclareça o pedido principal, ou seja, se pretende compelir a apresentação das declarações de IRPF, detalhando os exercícios e informando o CPF do ascendente em questão, juntando a certidão de óbito do "de cujus" .

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057230-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142084 - IRINEU CONCEICAO GONCALVES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a expressa manifestação de concordância da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da requisição do ofício precatório, incluído na proposta orçamentária para 2017. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Cumpra-se.

0006241-02.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140964 - ISMAEL RIBEIRO DE BARROS FILHO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040872-69.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140851 - MARILDA EBOLI ASSUMPCAO (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024311-91.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140906 - PAULO JOSE DIONISIO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007036-95.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140963 - JOSE DA CONCEICAO ALVES PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017514-80.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140928 - NEUSA RIEKO KANASHIRO (SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO, SP124544 - MOISES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081206-38.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140766 - CICERA MARIA FRANCELINO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013709-75.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140939 - ORLANDO DONIZETI MARCELINO (SP231810 - RODRIGO AUGUSTO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043564-02.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140843 - CELIA MARIA BARBOSA GONCALO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045834-04.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140836 - ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002449-69.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140983 - JORGE IZIDORO DOS SANTOS (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023998-38.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140908 - MARIA CRISTINA SILVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014651-44.2010.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140937 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014898-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140935 - PAULA GOLDBERG (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023278-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140909 - MANOEL PAULO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001890-15.2009.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140986 - JOAO GLORIA DE SOUZA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003364-21.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140974 - MANUEL XAVIER DE FRANCA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005494-13.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140969 - VALDIR EDUARDO BASLER (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057696-06.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140803 - IRENE MARIQUITO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051176-30.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140818 - ARLINDO PEREIRA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047020-28.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140831 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077467-57.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140771 - CELSO TEODORO DO NASCIMENTO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049408-98.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140825 - JOSE URBANO ARAUJO BARBOSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053676-06.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140814 - MARCO ANTONIO CUNHA (SP273559 - ILIONICE DE ALMEIDA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012309-55.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140947 - SERGIANA COSTA CORREIA CAMPOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007877-61.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140960 - MELQUISEDEK LEMES DO PRADO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0348405-45.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140753 - MARIA INES FORTUNATO RIBEIRO (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046311-27.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140835 - DEVANI ALCEA BETTO DOS REIS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015219-26.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140933 - JAILTON BISPO AMARAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030572-72.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140882 - ADEILDO ALVES DOS SANTOS (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049228-48.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140826 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065042-08.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140785 - EDSON JORGE SARILHO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059986-91.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140795 - MOISES CICERO LOPES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041571-31.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140847 - DIVA DE OLIVEIRA BELLO (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007540-77.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140961 - ELZA DA CONCEICAO ARAUJO DE CAMPOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022735-34.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140913 - ANESIO BINHARDI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018617-10.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140925 - MAURO APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046921-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140832 - ADJALMA JESUS DE ARAGAO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050770-96.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140821 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084045-36.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140764 - CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017024-09.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140929 - ADRIANA BORGES NOGUEIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002588-07.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140981 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094157-45.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140759 - RAQUEL BENEDITA DE PAULA (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO, SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034513-93.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140868 - JORGE GERMANO DE PAIVA (SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002107-83.2009.4.03.6304 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140985 - ELIETE RITA PASSOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067507-77.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140779 - JOAO OLIMPIO LEITE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025304-42.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140896 - BENIVALDA DO PRADO (SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008148-12.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140958 - ONOFRE ANTONIO DE SOUZA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035020-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140866 - JOSE DINALDO DE OLIVEIRA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004742-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140971 - MARIA EUNICE DE SA TELES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040992-15.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140849 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA, SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA, SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010322-81.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140953 - ADRIANA NASCIMENTO LOURENCO (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013010-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140945 - WELLINGTON DE OLIVEIRA BORBOREMA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020466-22.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140917 - OSCAR FERREIRA DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022286-13.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140914 - JOSE RAMOS FILHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036593-35.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140861 - MANOEL MARIANO DA SILVA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062971-57.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140788 - ELIEL FERREIRA DE LIMA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056012-12.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140808 - CRISTINA ARAUJO DO PRADO (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077717-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140770 - MARCO ANTONIO SOARES MOUTINHO LEONARDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007050-45.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140962 - SUELI VIEIRA BRUNO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063382-66.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140787 - MOACIR FERREIRA DE SOUZA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017865-43.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140927 - EDUARDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068684-76.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140778 - JAILDA NUNES (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013403-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140942 - JANDEVALDA SILVA DOS ANJOS DE QUEIROZ (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042832-31.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140845 - IOLANDA VIEIRA DE SA PINHEIRO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056909-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140805 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES, SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034402-85.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140869 - GLORIA ALENCAR LIMA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031171-74.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140880 - DERALDINO DE ANDRADE SOUZA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027090-19.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140887 - ROBERTO MONTAGNANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092918-69.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140760 - BRAZ LEITE MACHADO (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013468-72.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140941 - VALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074398-61.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140775 - MARIA JOSE BOMFIM DE SOUSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023246-37.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140911 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001577-78.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140988 - AIRTON NOVAES DE ARAUJO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024466-07.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140905 - MARIA DE LOURDES CORREIA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025855-80.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140893 - VELIO DELLA CROCCE (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065743-90.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140780 - GENI PROSPERA DE SOUSA COSTA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060670-84.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140793 - VALDOMIRO ZAZULA (SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043475-18.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140844 - LUIZA GOMES DE LIMA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018667-75.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140924 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA, SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060542-83.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140794 - MARIA ELENICE PEREIRA DE VASCONCELOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081049-65.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140767 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057753-14.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140802 - ADILSON DA SILVA MACHADO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035326-57.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140864 - ELISANGELA APARECIDA SILVA MAROPO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046763-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140833 - WANDERLEI LONGO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056060-29.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140806 - WALQUIRYA APARECIDA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032172-36.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140878 - NILSA LEMES DA SILVA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA (FALECIDO)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084599-49.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140763 - LUIZA OGURO (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045779-53.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140837 - MARIA VITORIA TEDIM SIMOES (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033822-21.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140871 - NELSON ALVES PEGO (SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047315-60.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140829 - MARISA YURI KUWABARA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040105-55.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140854 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0340613-06.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140755 - GERSINA JOSE DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033120-12.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140873 - JACI JOVINO DOS SANTOS (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026015-13.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140890 - FRANCISCO XAVIER COIMBRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002789-71.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140979 - FRANCISCA VARLESE DE OLIVEIRA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025004-51.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140901 - AUGUSTO MARIANO DAS NEVES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058716-56.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140798 - AGNALDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013868-57.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140938 - ANTONIO VIDAL DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036264-57.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140862 - BENEDITO CALIXTO (SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004045-74.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140972 - ELIAS LOPES DE LIMA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046524-28.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140834 - SHINOBU TAKAHASHI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020180-44.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140918 - CESAR AUGUSTO ALVES DE SOUSA (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025032-14.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140899 - JOSIBIAS XAVIER DOS SANTOS (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0229939-92.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140757 - JOSE CARLOS ALVARES - ESPOLIO (SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS) ISIS SOARES DA SILVA ALVARES (SP016026 - ROBERTO GAUDIO, SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008945-41.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140954 - ONOFRE ELEOTERIO COSTA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001584-17.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140987 - GERHART STERNAO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054877-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140813 - LUCIMEIRE DIAS DE ANDRADE (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041759-77.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140846 - ANTONIO VAGNER DA SILVA (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055455-83.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140809 - EDVALDO DA COSTA VICENTE (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033909-69.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140870 - ELIEZER FERNANDES DE LIMA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040983-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140850 - CAROLINA HARFUCH NAVARRO ROMUALDO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040341-75.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140853 - HELENITA NOGUEIRA META (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026181-50.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140888 - TUNEO ONO (SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024280-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140907 - ISRAEL DO NASCIMENTO SILVA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024924-43.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140902 - LAERCIO BATISTA TEIXEIRA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005842-60.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140965 - UBIRAJARA SILVA DE LIMA (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052695-64.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140817 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047025-79.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140830 - MARIA VALDETE DOS SANTOS (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ROSA ANTONIA DE JESUS (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

0049142-43.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140827 - JANNE SANTOS DE OLIVEIRA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA, SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA, SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011105-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140951 - MARISA DIAS DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016318-36.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140932 - LUIZ PEREIRA FILHO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039383-94.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140855 - GERALDO BRASILIANO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016099-76.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142414 - CLEUSA SOUSA DE ARAUJO (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição acostada em 05.07.2016:

Tendo em vista a concordância da parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para a elaboração de parecer.

Cumpra-se.

0001990-57.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139799 - MARIA DA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o Termo de Despacho nº 6301139154/2016. Onde constou “Determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria no dia 19.07.2016, às 09:30h, sob os cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken”, Leia-se: Determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria no dia 29.07.2016, às 09:30h, sob os cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial - anexado aos autos virtuais, oficie-se o INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique – com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), portanto, o INSS não deverá gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo. Oportunamente, retorne os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, se devidos. Finalmente, volte conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0000667-17.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140425 - MARIA AUGUSTA BINCHI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055270-84.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142519 - CICERA MENDES DA SILVA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067056-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140625 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018262-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141349 - NEUSA MARIA CUSTODIO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considero suprida a irregularidade.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Determino a realização de perícia na especialidade ortopedia, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no dia 27/07/2016, às 10.30 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

No caso de ausência à perícia médica agendada, deverá a parte autora justificar sua ausência fundamentadamente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0028607-54.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140750 - MARIA DE FRANCA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0010338-64.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142405 - IVANIR DEODORO (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Considerando as alegações da CEF nos anexos "documentos anexos da petição do réu 01/06/16", manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Redesigno a análise do feito para o dia 29/08/2016, às 17h30 permanecendo DISPENSADO o comparecimento das partes. Int.

0023309-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140341 - JOAO NILTON GONCALVES SANTANA (SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Adite a parte autora a inicial para eleger o benefício objeto da lide, juntando o correspondente comprovante de cessação ou indeferimento, caso não conste nos autos.

Observo que há menção a mais de um benefício, assim a parte deverá esclarecer a partir de que data pretende a concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário objeto da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo acima, emende a inicial para esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0002098-86.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142136 - MIRIAM DA SILVA PEREIRA (SP332465 - FELIPE EDUARDO MIGUEL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial, reputo prejudica a petição de 22/06/2016.

Petição de 29/06/2016: ante a concordância da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0023164-80.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141781 - NEUROHEALTH LIMITADA EPP (SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora dos documentos anexados em 24/06/2016, para manifestação em cinco dias.

Intime-se.

0024801-11.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141702 - SELMA DURAN LOPES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora atualizar seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0067909-27.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141083 - ARMINDA APARECIDA DOS SANTOS TELES (SP359507 - LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066342-58.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141096 - WANDERSON FERNANDES MOURA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067096-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141090 - WILLIAN LUIZ DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040183-49.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142381 - ROSILENE FREITAS PACHECO DOS SANTOS (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar o termo de curatela.

No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado no aguardo da juntada de referida documentação.

Intime-se. Cumpra-se.

0063494-35.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140910 - GERALDO MAGELA FALCONI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/01/2016: assiste razão à parte autora quanto ao pagamento das parcelas administrativas.

Oficie-se ao INSS para que comprove no prazo de 10 (dez) dias o pagamento das parcelas administrativas referentes ao período de 08/2013 a 02/2015.

No tocante ao pedido de destacamento de honorários, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Com a comprovação do cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0035463-39.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139520 - FABIO SOUZA DOS SANTOS (SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem:

Reconsidero parcialmente a determinação para exclusão de documentos, determinando a reinclusão da petição do andamento 66.

Int.

0011724-66.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139989 - JOAO LEITE DA CRUZ (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que o v.acórdão manteve a sistemática de cálculo utilizada pela contadoria judicial e considerando que a sentença proferida é líquida, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos.

Intimem-se.

0006201-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142415 - MAYNA CASTELHANO DE OLIVEIRA SANTOS (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao réu dos documentos anexados pela parte autora.

Indefiro o requerido pela parte autora no que se refere à inclusão da ex-empregadora no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 329, do CPC, que não faz menção à alteração/inclusão das partes, mas tão somente do pedido e da causa de pedir. Ademais, a questão da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do período reconhecido em reclamação trabalhista não faz parte da questão discutida nos autos e nem influenciaria no julgamento da lide, que se consubstancia na comprovação do vínculo empregatício em relação ao qual houve acordo homologado em reclamação trabalhista.

De outra parte, defiro o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para 11/07/2016, às 14h30m., estando as partes dispensadas do comparecimento.

Mantenho, contudo, a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

As partes poderão apresentar até a data designada os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que o advogado, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, já está devidamente cadastrado no presente feito. Assim, providencie a secretaria a exclusão da advogada Dra. Luana da Paz Brito, OAB/SP 291.815, no sistema processual. Fica o advogado alertado de que: a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet; b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoes/jef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0051598-63.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139932 - JOSE SATIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025141-96.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140571 - LUIZ BONFIM DE FARIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008902-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140579 - APARECIDA MARILDA PEROCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006865-75.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140581 - DELCINA ROSA DE NOVAIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015459-20.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140573 - EDITH JOSE BASTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009417-47.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140577 - SALOMAO KOIFFMANN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043574-46.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140066 - MASSAYUKI NATSUMEDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009713-35.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140576 - VIVALDO ALVES DE GOIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048887-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140566 - JOSE MARIA FIRMINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053307-36.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140564 - MARIANA DE JESUS NOVAIS PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052098-32.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139931 - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033459-63.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140067 - NAGIB ALVES MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017729-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141043 - DOUGLAS SOARES DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento ao despacho anterior, tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), devendo juntar cópia do CPF devidamente atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0013861-84.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140122 - JOAO PAULO NOBREGA FIGUEIREDO (PR067035 - RENATA NOBREGA FIGUEIREDO MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0007716-46.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142479 - JOSE LINO EVANGELISTA DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/06/2016: ciente. Aguarde-se a juntada do termo de curatela.

Registre-se que para regularização do polo ativo também é necessário que seja anexada aos autos a cópia dos documentos pessoais do(a) curador(a) do autor (RG, CPF e comprovante de residência), bem como a procuração "ad judicium", devendo nela constar como outorgante a parte autora representada pelo(a) curador(a).

Int.

0029006-83.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139502 - GESSILDA ANDRADE BRAGA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso, infere-se possível mudança na situação socioeconômica da parte autora.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029575-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141264 - JENIFER CARMEN SILVA RODRIGUES (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para o cadastramento dos números de telefones da parte autora (informados na petição inicial), certificando-se; após ao Plantão Social para a designação das perícias médica e socioeconômica; e por fim tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0006061-78.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141671 - GRACIETE INACIO VIEIRA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso,

inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0045263-91.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140487 - SANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061634-96.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140475 - MIGUEL CARNEIRO DA SILVA (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023293-64.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140522 - MAURI CHEU DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049855-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140483 - JOAQUIM ALVES MOREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002732-19.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140546 - ISALTINA BARBOSA VICENTE (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005590-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139879 - VALDIR JOSE FLORES (SP314100 - AKIRA MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0031938-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141175 - MARIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0017158-75.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142192 - PALMYRA GONCALVES (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora considerando que a divergência de nome impede a expedição da requisição de pagamento. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão anterior.

0028108-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139858 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA OLEGARIO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00014622320164036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa. Ademais, verifico que o processo nº 00090699220124036183, redistribuído da 6ª Vara Federal Previdenciária, apontado no termo de prevenção, a autora pleiteou a revisão de benefício acidentário (pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido), o qual foi extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0083932-29.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139971 - JOSE AUGUSTO BATISTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DAVID DA SILVA BATISTA formula pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 07/11/2012, na condição de filho do “de cujus”. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor do autor na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anotem-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seu sucessor na ordem civil, a saber:

DAVID DA SILVA BATISTA, filho, CPF n.º 300.309.908-66.

Sem prejuízo, manifeste-se o habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado e anexados aos autos em 04/03/2015.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0049631-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142945 - VANDERLEI PEREIRA DE ALMEIDA MELO (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos (evento 043), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0283883-72.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139604 - CONCEIÇÃO APARECIDA BONAROTI ROMANINI (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assiste razão à ré, pois os cálculos apresentados permitem a subtração entre o total e o principal para encontrar o valor da SELIC (fls. 10 e 14 do arquivo n. 142).

Sendo assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004146-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142520 - CRISTOVAO LUIS LOPES (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 04/07/2016: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora para integral cumprimento do determinado.

Intime-se.

0064716-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141779 - MARIA CRISTINA QUITERIO GINJAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls 33/34 do evento 018.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0028617-79.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139981 - EDNO PONTES (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos: i) cópia integral e legível do processo Mandado de Segurança 2008.61.26.005587-6; ii) os documentos requeridos pela ré (arquivo n. 94).

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes.

Intimem-se.

0022113-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142661 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido.

Intime-se.

0022175-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141269 - SUELI DOS SANTOS (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme documento de fl. 03, do arquivo 25, o de cujus tinha o filho de nome ROBERTO XAVIER DA SILVA, nascido em 19.08.1996.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, tendo por instituidor o segurado falecido.

Havendo beneficiários, além da viúva VILMA VIEIRA DE SOUZA SILVA, adite o pólo passivo bem como forneça dados para citação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para inclusão de VILMA VIEIRA DE SOUZA SILVA no polo passivo (portadora do RG 19.905.379-SP, CPF 326.915.408-98, residente e domiciliada na Estrada do Mandi, 630 – Jardim Souza Campos – Itaquaquecetuba – SP, conforme documento de fl. 03, do arquivo 25 e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte.

Após, adotadas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047014-16.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301129850 - ROBERTO DE ANDRADE (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/08/2015: em atenção ao pedido do autor, verifico que a diferença questionada pela parte autora decorreu do não reconhecimento como especial do período de 04.07.1989 a 08.04.1991 (AMELCO S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA), em sentença.

Dê-se ciência ao autor.

Após, ao setor de RPV.

Intimem-se.

0033851-95.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142645 - EVELYN ASSIS LEITE (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) SANDRA LUCIA DE ASSIS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) EVELYN ASSIS LEITE (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) SANDRA LUCIA DE ASSIS (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 06.06.2016: conforme ofício anexo ao processo o benefício foi devidamente implantado.

Diante do trânsito em julgado, ao setor de RPV para expedição de ofício requisitório.

Intimem-se.

0017296-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139619 - NEIDE DA COSTA SILVEIRA (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 26/07/2016, às 12 horas, aos cuidados do perito médico Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011956-44.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139346 - JOAO VALENTIM MARANGON (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição dos autos.

Após, cite-se, conforme requerido.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-m-se.

0017367-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141808 - CLEBIA LIMA DOS SANTOS SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061485-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142096 - LUCIANA MENEZES DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016464-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141798 - MARCOS VALENTE JUNIOR (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062323-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142088 - ARILTON DE MORAES (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010157-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141817 - NEWTON MANOEL AMORIM (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018746-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141806 - MARIA HELENA BRITO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059503-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142103 - MARIA JOSE BENEDITA DA SILVA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013203-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141812 - GISELDO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036142-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141182 - MAURO WANDERLEY CAMARGO (SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029919-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139982 - ROZILDA DA SILVA FERREIRA (SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Ausência ou irregularidade na declaração de hipossuficiência.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0036655-46.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142373 - WILSON PORFIRIO DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0028534-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141729 - NATALICIO ALVES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00515665320154036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

0055561-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141656 - IRACI MOREIRA DE ROQUE (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037591-71.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141660 - DOMINGOS HONORIO DOURADO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0029185-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141616 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030227-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142123 - PAULISTANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP370010 - MATEUS DE CARVALHO BUENO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030006-21.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142131 - NELSON SOUSA LOPES (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029847-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139645 - LUNA ESTHER DE OLIVEIRA DA SILVA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030075-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141363 - JARBAS GUIMARAES DO NASCIMENTO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029933-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141614 - DIVANDETE MARTINS DE OLIVEIRA AGUIAR (SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029192-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141767 - HELVIDIO BORGES LEAL (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029204-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142176 - TATIANA DOS SANTOS BARROS (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030066-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142121 - FABIO ROBERTO DE CARVALHO SENA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029523-88.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142181 - JOSE DIAS SOBRINHO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030018-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141609 - ELLEN APARECIDA ROCHA MACHADO (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027746-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139642 - CAIO BAYONA ROSATTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030159-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141711 - EDSON FRANCISCO DE LIMA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030078-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142119 - ROSIMEIRE RITA MARTINS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029574-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139849 - LENI MACEDO DA ROCHA (SP350473 - LINO MACEDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029394-83.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142177 - IDENICE MARIA DE SOUZA DELABIGIA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029619-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141371 - SEBASTIAO LOPES NOGUEIRA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029923-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139848 - SHEYLA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028785-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142179 - CELIA CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030135-26.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141716 - CRISTIANE DE JESUS GREGORIO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030195-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141318 - FABIO CHINEN (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015452-91.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141238 - LUIS CARLOS GONCALVES (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO, SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 27/06/2016, tendo em vista que o peticionário não está constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Publique-se à advogada, Dra. Juliana Camargo de Araújo Lima, OAB/SP 305.593. Após a remessa para publicação, exclua-se o cadastramento da advogada do presente feito.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem-se ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0017154-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142404 - ZILDA RAMOS DE LIMA (SC041360 - SILVIA KASHIVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão negativa anexada ao feito em 04/07/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dando conta do endereço necessário à intimação da empresa, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Cumprida a diligência, reitere-se o ofício.

Int.

0028397-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139967 - ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA (SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00004832720164036183), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0061295-06.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142481 - ANTONIO DE SOUZA AMARAL FILHO (SP117312 - MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição e certidão de óbito anexados em 10/06/2016, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002026-65.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141388 - ORLANDO JOSE DA SILVEIRA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição dos autos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029952-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142484 - OZEIAS ELEODORO (SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0029899-74.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141199 - MIRNA MARTINS (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

0026965-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142819 - IPUAN DO NASCIMENTO (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0026625-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141505 - EDSON CEZAR DE GODOY (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0030130-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141753 - MICHIO MAEDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030149-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141362 - FRANCO JOSE DE ALMEIDA (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029384-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141328 - AURINDO ALVES DOS SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030183-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141618 - WAGNER CAMBUI DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029930-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141327 - JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030082-45.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141601 - LIDIANE DIAS DA COSTA (SP316399 - BÁRBARA CAROLINE MANCUZO, SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029527-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141612 - MIRELA EMILY MENDES DE SOUSA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) CAIO MATHEUS MENDES DE SOUSA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030127-49.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141610 - MARCO AURELIO COSTA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030144-85.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141704 - MARIA ELIZA MOREIRA SPINELLI (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029725-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141319 - GENILDA BONFIM DE SANTANA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030133-56.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141323 - GILMAR CRISTOVAO MESSIAS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030116-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141373 - LUIZ DANTAS DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030107-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142180 - ENILDO LIMA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029490-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141755 - ELLEN FAGUNDES SANTOS (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) THIAGO LUCAS DOS SANTOS (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) FLAVIA APARECIDA FAGUNDES (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029996-74.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141359 - DAVID PEQUENO DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030217-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141621 - JOSE RIBEIRO FILHO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030109-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141707 - SOLANGE VICENTE DE LIMA (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028771-19.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142175 - JOSE DE ASSIS SOUZA MATOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029642-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141330 - FERNANDO LOPES MOTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027556-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141708 - HENRIQUE BELETABLER DE OLIVEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023720-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141710 - LIDIO FRANCISCO XAVIER (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030194-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142178 - CARLITO DANTAS DE MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029829-57.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142120 - MARIA RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029860-77.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142127 - JOSE EGIDIO DE MOURA FE (SP297975 - RODRIGO SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030096-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141366 - ELDER NOGUEIRA DA COSTA (SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030080-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141331 - ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029754-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141701 - ANA LUCIA PEREIRA GOMES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029905-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141326 - MARIA THEREZA BARRETO PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029863-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141320 - HAMILTON MARINS (SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029906-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141763 - NEUSA MIOTTO DE ANDRADE (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029212-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141372 - BRANDON HENRIQUE SANTOS ROCHA (SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029869-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141766 - ABDIAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029582-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141765 - JULIANA LEOPOLDINA DA SILVA AMARAL (SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL) LUIZ ANTONIO DO AMARAL - ESPOLIO (SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL) X MARIA DE LOURDES AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029637-27.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141764 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029946-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141603 - LELIA FELIPE DA CRUZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030158-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141367 - NIVALDO LUIZ DE FARIA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030174-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141332 - DURVALINA MACHADO RANDI CORREIA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026804-36.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141709 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029818-28.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141706 - NEUSA AGNELLI PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029207-75.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141717 - MARCOS FREIRE ALBINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029908-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141595 - JOAO HIGINO CARDOSO FILHO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030235-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141361 - ROSA MARIA DE CARVALHO (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030099-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141365 - LUISMAR RODRIGUES DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030193-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141370 - ROSILENE BENIGO RIBEIRO (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030177-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141360 - ANDRE BARBOSA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030100-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141597 - JOAO AFONSO TERRA FILHO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029816-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141715 - JOSAFAR NOE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029854-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142128 - MARIA SOUZA BARROS (SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029967-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142122 - AMALIA CERENCOVICH FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030000-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141322 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030213-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141358 - RYAN ALEXANDRE SOUZA NEVES (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029559-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141713 - VANDERLEI VICTOR GILO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029936-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141329 - MARIA LUCIA CANTUARIO DA SILVA DE PAULA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030345-77.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141712 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030118-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141761 - NICELIA ELIZA DE SOUZA (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029880-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141760 - TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ (SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029948-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141758 - CYNTHIA HENDY GONCALVES DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) BRAYAN SAMUEL GONCALVES DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) MIGUEL ANTHONY GONCALVES DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029995-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141619 - SUSANA DAS GRACAS SILVA ANTONIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029938-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142124 - ALCIDES SOUZA POI (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029920-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141325 - JOAO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028716-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141321 - GEISE ALVES BARCELLOS DE CARVALHO (SP281225 - PAULO CÉSAR BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029512-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142125 - CARINA CARDOSO SABINO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029783-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141605 - OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030128-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141364 - FERNANDA MONTEIRO COLHERINHAS MAURIZ (SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029721-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142129 - MANDI HAYASHI (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030160-39.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141705 - SILVIA MARIA PENZINGER ARANTES KISS (SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN) FERNANDO CASSIO KISS (SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029656-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142130 - IVONI DE MEDEIROS BARBOSA MARTINS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029226-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141368 - CREUZA MARTINS DE ALMEIDA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051107-51.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141392 - APARICIO VIEIRA BORGES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 03/08/2016, às 13h45, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada em consultório sito à Rua Augusta nº 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023745-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139889 - ELIZETE SOUZA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 25/07/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na

residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0020834-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140640 - ELIEDA LIMA FERREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Fabio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para dia 29/07/2016, às 14hs., aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Sergio Sachetti, na Sede deste juizado na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021985-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142729 - MARIA CELIA SOARES DA SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 03/08/2016, às 14h e 45min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Oswaldo Pinto Mariano Júnior, especialista em oftalmologia, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, conj. 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0065322-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141740 - JOSE WILLIAN DE SOUSA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o relatório médico de esclarecimentos juntado aos 04/07/2016, designo perícia médica complementar na especialidade de Psiquiatria a para o dia 29/07/2016, às 10h, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada, nos termos daquele relatório médico.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005417-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142160 - ANGELA DE FÁTIMA COSTA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante ao exposto no Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 30/06/2016, designo perícia complementar para o dia 22/07/2016, às 14h15min., aos cuidados da perita psiquiatra Dra. Raquel Sterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A perita deverá esclarecer no laudo pericial complementar se a parte autora apresenta ou não incapacidade para os atos da vida civil.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação) e acompanhada de irmão ou parente que participe ou conheça a sua rotina diária.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0022559-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142377 - JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 27/07/2016, às 11h30min., aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da

Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018599-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141201 - GIDEVAN PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 16/08/2016, às 16:00 h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Bechara Mattar Neto, especialista em neurologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026021-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142159 - JAIRO VIEIRA LEITE (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/07/2016: Determino o imediato cancelamento da perícia médica designada para 06/07/2016 e designo nova perícia na especialidade neurologia para o dia 16/08/2016, às 17:30h, aos cuidados do Dr(a). Bechara Mattar Neto, especialista em neurologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018940-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141819 - ROSA FERREIRA NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/07/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cristina Francisca do Espírito Santo Vital, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 27/07/2016, às 17h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019346-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142665 - LINO DA COSTA MUNIZ (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/07/2016, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029779-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141350 - EVERALDO CRUZ DE FRANCA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 03/08/2016. Designo perícia na especialidade de Psiquiatria a ser realizada o dia 15/04/2016, às 14hs., aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018373-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141689 - ANTONIO MATOS DE CARVALHO (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 03/08/2016, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017590-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142670 - ADELINO ALEXANDRINO DE JESUS FILHO (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 18/08/2016, às 11h, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De afro a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0025147-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141721 - WELLINGTON DE JESUS SANTOS (SP316847 - MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023160-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141723 - SEVERINO JOAQUIM DE SANTANA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029703-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142939 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Observe que a parte autora deve juntar aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo do benefício objeto da lide.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Após, venham conclusos para análise de eventual prevenção.

0025141-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141503 - WALTER LOPES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 5 dias para a parte autora atribuir expressamente o valor da causa observando o limite da alçada do Juizado especial Federal conforme dispõe o artigo 3º da lei 10.259/01.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0025128-53.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141504 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 5 dias para a parte autora atribuir expressamente o valor da causa observando o limite da alçada do Juizado especial Federal, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0025193-48.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142212 - LUIZ ORLANDO FILHO (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0023621-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141335 - ROSINEIDE MARTINS DOS SANTOS (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0025642-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142999 - MARISA VIDAL DOS SANTOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu. Contudo, recai sobre o próprio autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I, do Novo C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios. Posto isso, indefiro por ora o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0025153-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141734 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP330831 - PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0023860-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142401 - SINESIO TITO MOTTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Não havendo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0024467-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141369 - MARIA AUGUSTA DEMUNO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0027215-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141834 - JOAO MARIA GOMES DO NASCIMENTO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Adite a parte autora a inicial para eleger o benefício objeto da lide, juntando o correspondente comprovante de cessação ou indeferimento.

Observo que há menção a mais de um período de benefício, assim, a parte deverá esclarecer a partir de que data pretende a concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário objeto da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo acima, emende a inicial para esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0025175-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141389 - NORMA CRISTINA LEAL RIBEIRO (SP347223 - ROBERTO NERY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por mais 15 dias. Noto que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001129-37.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141314 - FRANCISCO ARAUJO BARBOSA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não juntou o documento demandado, concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0026398-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140762 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I, do novo C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de 60 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0029972-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140349 - JERONIMO MACHADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0007227-91.2015.4.03.6306), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0028506-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141489 - GERALDINA GONCALVES DE ARAUJO NASCIMENTO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0019274-78.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0028908-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141337 - IDELVES ANGELA GRUNOW (SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00108010620154036183), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0030088-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142990 - FRANCISCA SILVA LOPES (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00508875320154036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0029661-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140363 - NABOR LINO FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0014640-39.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0029415-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140377 - SANDRA SILVIA DE SANTANA NASCIMENTO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0005244-38.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0029286-54.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142167 - BRUNO FERNANDES GUIMARAES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00109223420164036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0029620-88.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142966 - DEBORA DOS ANJOS MADUREIRA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00062602720164036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0028732-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141317 - GIOVANNA YASMIM DE MORAES SILVA (SP303559 - ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00150968620164036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0028369-35.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141173 - WALDEMIR DE MORI (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00085310920164036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0028527-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141272 - FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00657545120154036301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286,

inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.
Intimem-se.

0029672-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142948 - HIROSHI ODA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou os processos nºs. 00534398820154036301 e 00686021120154036301, ambos extintos sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00534398820154036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0030072-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142535 - NILDA NEVES DA SILVA (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0003171.93.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0028648-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140679 - MARIA EUNICE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0035589-21.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que os demais processos listados no termo de prevenção foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura.

Intimem-se.

0029821-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140370 - JOSE ANTONIO DO PRADO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0008696-56.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0027468-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141495 - PAULA BECKER MONTIBELLER JOB (SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0029011-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142145 - LUCIA MITIKA IOKOIAMA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, uma vez que a demanda nº 0024499-37.2015.403.6100 tem como objeto a correção de conta corrente vinculada ao FGTS, foi proferida sentença sem julgamento do mérito, transitada em julgado.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0029849-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140391 - DAVID FERREIRA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029902-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142720 - LUIZA MANZATTO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029431-13.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142658 - ESTERINA ALVES DE SOUZA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001051-69.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140265 - GERSON UNGARO (SP043799 - VALDIR MORTARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0029850-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142516 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030007-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142941 - NELSON DA CRUZ (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030207-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142378 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029865-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140749 - JOSÉ RONALDO CASARINO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029837-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142528 - PAULO DE ANDRADE (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0030378-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141837 - MARIA APARECIDA COELHO TRINGONI (SP083530 - PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028910-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141852 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP322110 - AMINAEL BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029608-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141843 - MARTINHO VAILDO DONIZETI FLORENTINO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029319-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141845 - IRANY BARBOSA SANTOS (SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030336-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141838 - SEVERINO LUIZ DE MORAIS (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029086-47.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141848 - ELMA DE ARAUJO LABADESSA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029989-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141842 - SONIA MARIA DAMASCENO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029049-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141849 - PEDRO RODRIGUES PERIS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028946-13.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141851 - ROBERVAL ROSSI (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030117-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141840 - MONIKA SILVA SANCHES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029040-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141850 - MANOEL FELIPE SANTIAGO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029549-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141844 - VANDERLEI COSTA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0029834-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142634 - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030089-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142633 - FRANCISCO BELCHIOR DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027131-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141693 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA (SP337178 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que as mercadorias importadas são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030074-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142320 - AMANDA OLIVEIRA DE SANTANA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à período, causa de pedir e/ou fundamentos diversos. Na presente demanda autor visa benefício NB. 701.766.967-5, desde o dia 07/07/2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029657-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142529 - CARLOS ADAMI ANDREOLLO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0029184-32.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142416 - MANOEL JOAO LUIZ FERREIRA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior de nº 00210291620114036301.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois dizem respeito à causas de pedir distintas.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0027592-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141698 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU (SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0027908-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140748 - GREYCE KELLE GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na ação anterior o objeto foi o benefício 551.269.376-6 (DER 04/05/2012). A sentença de mérito transitou em julgado em fevereiro de 2013. Ao passo que no presente feito a parte autora discute o benefício NB 601.525.191-7, requerido em 24/04/2013 (DER).

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0029195-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142424 - CELSO PEREIRA DE CARVALHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030108-43.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142426 - ALCI DE SOUSA LIMA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030079-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142429 - ANALIA JACINTA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029225-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142428 - GENILSON DA SILVA OLIVEIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029570-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142423 - RUBENS VIEIRA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022815-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141570 - MAURINO ROCHA DOS SANTOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0028892-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141257 - SELMA LUZIA OLIVEIRA FAZION (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que a demanda nº 00093283420064036301 tem como objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e averbação de tempo de serviço.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

0027398-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141491 - RONI GENICOLO GARCIA (SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 00187070520154036100.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito à causa de pedir diversa.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0028930-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141746 - RITA DE CASSIA VIEIRA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0028520-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141334 - ERLI DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

0056491-39.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142211 - VALFRIDO MENDES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se oficiar ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei

ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0062620-16.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141276 - ESTELITA DE SOUZA ALVES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051570-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141282 - PATRICIA MONTEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052400-56.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141280 - SUELLEN APARECIDA PEREZ DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045578-51.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141301 - JULLYA THALITA NASCIMENTO SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048440-92.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141293 - ANTONIO MARCOS SILVA RIBEIRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047931-35.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141295 - SERGIO RODRIGUES FALSETTA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047799-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141296 - LUIZ HENRIQUE LOPES COSTA (SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) ISABELLE PRISCILA LOPES COSTA (SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES, SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052759-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141277 - RAQUEL SEVERINA RAFAEL (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044661-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141304 - LEANDRO LOCATELI LEMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046532-39.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141298 - ROBERTO MOREIRA DE BRITO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON, SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062943-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141275 - REGINALDO GOMES (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052654-73.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141278 - MARINA ISABEL MARCIANO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049187-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141292 - JOSE LOPES SOBRINHO (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043897-46.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141308 - ANA MARIA PASSI DE ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050968-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141286 - VINICIUS ZACARIAS DE MORAES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052517-47.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141279 - LEONARDO SANTOS DA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048210-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141294 - HERIVELTO FERNANDES RAFAEL (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043943-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141307 - MARIA TALITA PINHEIRO (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044350-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141305 - JOEL TOME SEVERINO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045815-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141300 - ADELCO GOMES LOPES (SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050983-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141285 - ISAAC ASSEM (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045518-78.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141302 - ANTONIO JOSE BARBOSA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046234-47.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141299 - ODAIR ROBERTO DE OLIVEIRA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050071-13.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141289 - FLORACI LAURA SILVA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064452-84.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141273 - LUIZ CARLOS ROBERTI (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063320-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141274 - SONIA MARIA JESUS DOS SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051100-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141284 - AUGUSTO SERGIO SOUZA CARNEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052828-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142149 - PAULO CIRQUEIRA FARIAS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Além dos documentos acostados em 04/05/2016, para a habilitação requerida é necessária a apresentação do comprovante de endereço com CEP de Mirtes Lopes Faria. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja anexado referido documento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Por fim, ressalto que oportunamente será concedido prazo para manifestação sobre os cálculos de 28/06/2016.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0001465-46.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141553 - VALTER BENEDITO FOGACA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087840-94.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141523 - DOUGLAS NEVES DE FREITAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) KARIN CRISTINA NEVES DE FREITAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) FABIO NEVES DE FREITAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053071-79.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142025 - PEROLA CRISTIANE CAVALCANTE DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022978-36.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141075 - JOSE TADAOMI SASSAKI (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006511-21.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141516 - JOSE ANTONIO ZACCARELLA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062747-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141508 - EVERALDO FERREIRA DE BRITO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055091-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142016 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073297-23.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141549 - ADJAILTON RIBEIRO DA SILVA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069205-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141565 - UBALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036142-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141168 - LUCIO CARDOSO (SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA, SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN, SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0063932-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141997 - JADIR DIAS BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003553-23.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141530 - DARLI DOS SANTOS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000416-33.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141562 - WILSON ADOLPHO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006993-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141511 - LUIZ CARLOS DO PRADO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043457-60.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141148 - MARCOS NOBRE DOS SANTOS (SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055615-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142012 - BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070513-73.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141561 - OSVALDO FERREIRA LEITE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002599-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141542 - BENEDITO FORTUNATO BARBETA - FALECIDO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) ELVIRA SILVERIO BARBETA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053507-38.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142020 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO NOGUEIRA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027164-05.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141065 - IRENITE MARIA MEIRA OLIVEIRA (SP296817 - JULIANE SOUZA JAHNKE BERLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026934-65.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141066 - VAGNER ALVES DA COSTA (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040612-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141154 - ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055533-48.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142013 - ALFREDO QUILICE FILHO (SP102469 - SUZANNE FERNANDES) LUIZ CLAUDIO MICHELIN (SP102469 - SUZANNE FERNANDES) IRES QUILICE MICHELIN (SP102469 - SUZANNE FERNANDES) MEIRE BARBOSA FERREIRA QUILICE (SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031834-62.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141053 - JANIEL RODRIGUES SANTANA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054492-75.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142018 - TATIANE LEAL DE LIMA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065035-69.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141506 - NOEL DA FONSECA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042959-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141150 - FRANCISCA RELVA DA SILVA PILAR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056442-95.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142009 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056536-67.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142006 - WALDIR DOS SANTOS (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR, SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028662-73.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141062 - CARLOS CESAR SIGNORELLI (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0085147-93.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141533 - FRANCISCA EDINEIA RODRIGUES DE SOUSA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022168-08.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141078 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP248955 - SUZEL AZEVEDO PALUDETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063530-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141198 - ANDRE LUIZ FLORENTINO AMARANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055065-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142017 - REGINALDO PINHEIRO DOS REIS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062829-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141999 - MARIA AUXILIADORA SANTOS COSTA DA HORA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038416-15.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141180 - CARLOS ROCHA AGUILAR (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055392-24.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142014 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE GODOY (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004114-47.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141524 - MARIA VALCÍDIA LIMA FERNANDES DA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052978-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142026 - ELI DE SOUZA DIAS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003956-36.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141526 - MANOEL PEREIRA DIAS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052800-46.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142027 - JOSE ARMELINDO RODRIGUES CAMARGO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084434-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141535 - HENRIQUE OLIVEIRA DO MONTE (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008058-96.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141509 - EVERALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0439836-63.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141514 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO - FALECIDO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) DONIZETE DE SOUZA (SP320758 - THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI, SP348516 - WANDERSON ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071139-14.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141559 - EDSON JOSE LOURENCO DOS SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076229-03.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141545 - ALMIR ALVES DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006758-60.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141515 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS PRANGUTTI (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001297-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141558 - VANI MOREIRA DA CRUZ SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003590-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141528 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069674-14.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141563 - EDEVALDO BINUEZA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062922-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141998 - IRACI DOS SANTOS SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037936-61.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141161 - VALZENIR COSTA DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033121-55.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141049 - MARIA DAMIANA DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035719-16.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141183 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064673-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141995 - FRANCISCA DAS CHAGAS MENDES DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002020-92.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141546 - FABIO RIBEIRO TORRES (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028797-27.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141061 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO, SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063113-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141144 - FRANCISCO DAS CHAGAS SENA (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063823-13.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141143 - DEUSOLINA MARIA INACIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082603-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141543 - EDIMILSON PEREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003262-67.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141534 - LUIZ WEJS (SP097879 - ERNESTO LIPPMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007183-92.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141510 - IZALDYR GABRIEL GUAGLINI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023959-70.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141074 - SUELI DE CASTRO MENDES MARCELINO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041246-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141153 - ALEXANDRE SILVA PEREIRA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003133-91.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141536 - ISMAIL JAMIL GHAZZAOUI (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071608-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141556 - EDSON PAULINO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043730-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141147 - JOSE CARLOS ROCHA ANDRADE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034347-27.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141171 - JURANDI SILVA DE LIMA (SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028866-20.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141060 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039383-60.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141159 - CLAYTON DA COSTA LIMA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006805-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141513 - ELIANE DENISE DAVID GOUVEA DE BARROS (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024916-03.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141072 - ANTONIO CARLOS BUTINHOLI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029700-86.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141059 - ADRIANO AUGUSTO ARENZANO MIRANDA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029815-10.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141058 - SONIA BARBOSA DA CRUZ (SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043382-55.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141149 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064132-34.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141196 - JULIANA DE JESUS SANTANA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004367-35.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141522 - EDMILSON LIMA OLIVEIRA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000345-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141564 - ZILDA RAVANHANI LEITE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001924-77.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141548 - TEREZA SILVA E SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063877-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141507 - IRACEMA MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001500-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141551 - MARIA CRISTINA DA SILVA MATOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062593-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142000 - ESTACIO ALVES DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084059-20.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141538 - MARIA RITA SANTOS SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056569-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142005 - ANA DE JESUS RIBEIRO BERNARDINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030213-88.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141056 - REGIANE PAULINO GIROTO (SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026318-95.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141068 - JOSE TORRES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024007-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141073 - MARIA DA GLORIA NASCIMENTO DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032049-62.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141052 - EDNOLIA PEREIRA DOS SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056529-75.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142007 - DEVAIR ANTONIO CALABREZ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001682-21.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141550 - QUITERIA SOARES DA SILVA CUNHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087573-78.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141525 - IVO NAIZER (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033205-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141048 - JONAS PAGANELLI (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0064965-52.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141194 - FLAVIO MOLINA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002656-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141539 - ANTONIO CARLOS LIMA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026765-44.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141067 - JOAO BATISTA DE AZEVEDO (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083231-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141540 - HAMILTON LIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000672-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141560 - MARCOS MANOEL DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064487-44.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141195 - ELIZABETE PORTUGAL DE SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049188-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141291 - MARCOBEL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIAZZI DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos de até 60 (sessenta) salários mínimos devidos pela ECT devem ser efetivados por meio de requisição de pequeno valor encaminhada pelo juízo da execução diretamente ao devedor, na qual lhe seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito do montante devido à disposição do juízo da execução, in verbis:

“Art. 3º - (...)”

§ 2º No caso de créditos de pequeno valor da responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.” (grifos nossos)

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se oficiar a ré para depósito do montante atualizado do débito, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

0067383-60.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141086 - RONALDO GOMES PINTO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0013338-53.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301143015 - EUNICE SALGADO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0054620-95.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142154 - MARA REGINA AMBROSIO (SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS, SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS) X ISABEL CRISTINA DIAS RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios fixados em acórdão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime m-se.

0068033-10.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141111 - MARCIO DE SOUSA BONVINO (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065618-98.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141113 - MIGUEL NUNES DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de

pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0065856-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141104 - FELIPE RODRIGUES DE ARAUJO (SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066118-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141100 - JULIANA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066186-70.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141099 - PEDRO OLIVATTI FILHO (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066944-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141092 - SOLANGE FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066396-24.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141095 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068042-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141082 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065478-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141116 - CLEUZA LIMA SANTOS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066240-36.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141098 - JANDIRA CORREIA E SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066275-93.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141097 - CRISTINA SALVIATI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066990-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141091 - LUCIANA BATISTA DE SENA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067178-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141088 - IRANI MARIA COELHO (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062730-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141107 - JORGINA DA SILVA VERISSIMO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068513-85.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141080 - CRISTIANO ANTONIO PERCILIANO (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067713-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141084 - SIMONE APARECIDA GONCALVES STAVIK (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068327-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141081 - JANAINA DA SILVA BARRETO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066083-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141102 - ISAIAS DA SILVA CANDIDO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067501-36.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141085 - ANDRE PAULINO COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067206-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141087 - FRANCISCO DOS ANJOS CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066493-24.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141094 - JILDEMAR GOMES DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jf3p.jus.br/jef/>" www.jf3p.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se.

0065040-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141987 - ANDREIA GONCALVES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065608-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141985 - JOSE ALVES DA SILVA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001911-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141727 - CELSO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria deste Juizado anexado em 01.07.2016.

Quanto à parte final do parecer, verifico que constou expressamente na r. sentença proferida a determinação de desconto, no cálculos dos atrasados, dos valores relativos aos meses em que houve contribuições previdenciárias, salvo na qualidade de facultativo.

No caso dos autos, consta que o autor verteu as mencionadas contribuições na qualidade de contribuinte individual, não se enquadrando, portanto, na exceção prevista na r. sentença.

Assim, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0046782-09.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141982 - MARIA JULIA TERCEIRO DOS SANTOS (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059178-42.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142107 - ROQUELINA DOS SANTOS DA CRUZ (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061740-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142093 - IRACILDA FERREIRA DE CARVALHO ARAUJO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061472-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142097 - SONHELY DE LIMA DUARTE (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009550-26.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141818 - CARMEM MARIA SANTOS DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059880-22.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142101 - TEREZA TERUKO TANIGAWA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059316-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142106 - MARINO APARECIDO RODRIGUES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059453-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142104 - ROSANA CECILIA PIRES (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033292-12.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141032 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060497-45.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142100 - EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059662-67.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142141 - JOSE HENRIQUE DE CASTRO REZENDE (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020125-25.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141804 - MARIVALDA NUNES DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033520-16.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141172 - DENISE CANDIDO DE LIMA FIGUEIREDO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017758-91.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141807 - ANTONIO DE PADUA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062112-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142089 - BENEDITA DOS SANTOS SOARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015882-14.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141811 - BENJAMIM JULIAO MADEIRO JUNIOR (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061674-44.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142094 - MARIA GERALDETE OLIVEIRA DA SILVA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011180-78.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141814 - LEORIDES BORGES DA SILVA LEITE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035132-28.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141169 - VIVALDO SOUZA MENEZES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016962-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141810 - EDITE BARBOSA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059091-96.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142142 - SUELY FELISBERTO CARVALHO DIAS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057629-94.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142113 - MARIA SOLANGE RIBEIRO SANTOS (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058000-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142111 - EDUARDO SANTANA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012068-52.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141813 - SUELI SIMONI LOPES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058165-76.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142110 - JORNANDE SOARES FREIRE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059650-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142102 - JOSINEIDE SOUZA JORDAO ALVES (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015374-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141785 - LUANA APARECIDA ARAUJO OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018321-22.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141797 - PAULO DO SOCORRO BARBOSA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035490-56.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141184 - HORACIO DE JESUS SOUSA RODRIGUES (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058344-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142109 - ELIANE ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040144-86.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141158 - ANGELA SANTOS LOEBELING - FALECIDA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) CLARINDA SANTOS LOEBELING (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017265-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141809 - MARLI IZABEL RAMOS PETRONILHO (SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019280-56.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141805 - ELIESER APARECIDO DE ARAUJO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042044-12.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141152 - JOAO PEDRO FELIX VILCHEZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037205-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141165 - GERVASIO DOS SANTOS LIMA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021243-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141803 - ADEMIR AGUIAR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012297-46.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141799 - JOSE GONCALVES DE FREITAS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009780-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141786 - DRAWTON HENRIQUE ALVES DE MELO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020406-83.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141796 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061562-75.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142095 - JACILENE LIMA DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059159-36.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142108 - ELIANA DA SILVA GRACIANO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040163-29.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141157 - ERNANDE GOMES DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059033-83.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142319 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010343-28.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141816 - PAULO CESAR CASIMIRO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061767-07.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142092 - EDMILSON RODRIGUES MAIA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063063-64.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142087 - JONAS MOTA DE OLIVEIRA MARTINS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011163-47.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141815 - ADRIANA PEREIRA RAMOS OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057844-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142112 - CRISTIANE MENDES DUARTE (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

0036820-54.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141661 - ANA PAULA BELO FONSECA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011502-79.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141667 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044695-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141659 - JOSE FRANCISCO PENHA DA COSTA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048979-63.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141657 - ELIZETE BATISTA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029486-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141664 - ADMILSON ALVES DOS REIS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025911-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141666 - JOSE NILTON GONCALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029560-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141663 - GABRIEL NOVAIS LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014669-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142496 - PEDRO RODRIGUES BIGONI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0058992-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142553 - MARIA DE LOURDES ERGONI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065639-64.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142548 - FRANCIMARY NASCIMENTO FERREIRA COSTA (SP345020 - JOSÉ ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013513-32.2008.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142614 - ANTONIO CANDIDO MELO (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051321-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142562 - JOSE ZILTON DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048769-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142565 - FABIO FEITOSA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039259-38.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142587 - CICERO JOSE DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019829-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142607 - APARECIDA SHIRLEY DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039444-13.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142586 - AMABILLE DA SILVA GOMES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006180-73.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142623 - ANTONIO LINO DE LISBOA NETO (SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077009-40.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142546 - LEVAIR GENEROSO (SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047212-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142571 - PAULO JOSE DE ANDRADE (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010260-07.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142618 - EDSON SOUZA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008238-78.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142622 - ZENAIDE CASARINI (SP360593 - PLINIO MARCOS RIGUETTI, SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046126-18.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142574 - AIRTON NOGUEIRA BARRETO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029225-33.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142596 - EDEVALDO DIAS CORREIA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028564-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142597 - MARCELO DOS SANTOS SANT ANNA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048165-90.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142567 - TEREZINHA TAVARES DA SILVA FERREIRA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039250-13.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142588 - ATENILSON CRISTINO DOS SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021314-67.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142606 - MARIA DE LOURDES MASSUCCI COCA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021618-03.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142604 - EVA CONCEICAO DOS SANTOS DA CRUZ (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039925-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142584 - MARIA LUCIA SONCINI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000675-62.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142626 - JOSE OSVALDO BARBOSA DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056205-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142557 - ROSANGELA DE JESUS BRAGA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010330-24.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142617 - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA, SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085738-55.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142541 - RICARDO CARMONA GARCIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047740-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142568 - EDGUINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080379-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142544 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028417-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142598 - LUCIANA MARIA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013733-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142613 - MANOEL RODRIGUES DALVINO FILHO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035226-68.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142592 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048731-29.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142566 - NILZETE BATISTA DOS SANTOS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056786-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142556 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026425-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142599 - VALDECI MARIA DOS SANTOS LIMA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014266-62.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142612 - PEDRO RODRIGUES PERIS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065302-75.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142550 - HIDELE CODIGNOLI (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050544-28.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142564 - MARIA DUSILEIDE DE ANDRADE CARVALHO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040732-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142578 - CONCEIÇÃO SILVA DALEZIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045156-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142576 - WEBER DOMINGOS DA SILVA SANTOS (SP337968 - WILLY GUEDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055596-68.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142558 - MANOEL CICERO RESENDE DE LIMA (SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023644-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142602 - DENILDO BATISTA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030713-33.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142595 - ANTONIO JOAQUIM DA COSTA (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001229-50.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142624 - JOAO DE SOUZA CARTAXO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021420-34.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142605 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053119-48.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142560 - MARIA ALVES BOMFIM (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X JUREMA KONNO (SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059863-93.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142552 - CLAUDIO SCORZA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025261-66.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142600 - JOSE ALMIR DA ROCHA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000634-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142627 - MIRIANE SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040368-53.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142581 - EDIVAN JOAQUIM DE SANTANA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040585-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142580 - MARIA DA PAZ SILVA DE SIQUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022528-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142603 - JOEL VALENCIO (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038213-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142589 - VALDELICE ALVES DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000847-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142625 - LAURO CHIARADIA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2016 329/1256

seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0062891-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141576 - LOURIVAL LINO MARIA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022156-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141593 - LEILA ALVES DE ALKIMIM (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005524-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142505 - JUAREZ OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006168-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141637 - REINALDO SILVA DOS SANTOS (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065173-36.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141575 - EMERSON SANTOS DA CONCEICAO (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065816-91.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142485 - FRANCISCA ALVES SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005180-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141641 - LEIDA MARIA ALVES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025017-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141591 - MARIA ETELVINA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002544-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142512 - FIRMIANO LUIZ DOS SANTOS (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001022-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141651 - VIRGILIO DOS SANTOS (SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) WESLEY RIBEIRO DOS SANTOS (SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES, SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006606-75.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141635 - PAULO FELIPE DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003133-81.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141646 - CELIA MARIA GOMES DOS SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052405-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141583 - SIVAL MANOEL DOS SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060264-48.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141579 - ANNA PAOLA GAYAO BENY DE SOUSA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015283-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141600 - ROSA MARIA SIQUEIRA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036129-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142494 - NELSON FERREIRA DE PAULA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014242-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141602 - PAULO MARTZ FILHO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007750-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141631 - ADRIANA VERA TEIXEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000731-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141653 - CRISTIANE SANTINA DOS SANTOS (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS, SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010566-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141623 - APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009884-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142501 - ROSANA DOS SANTOS AGUILAR RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009853-64.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142502 - LUIS CARLOS GOMES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004921-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142507 - MARIA MADALENA MODESTO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013279-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141611 - ALEX CONICELLO (SP208953 - ANSELMO GROTTOT TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007178-31.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141634 - YARA HIROTA ROCHA BARBOSA (SP344423 - DAVI JACYNTHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002005-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141649 - SILVANA CONDE KOCI (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003273-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141645 - JOSE PINHEIRO DE ALCANTARA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048818-48.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142492 - JORGE GARCIA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011006-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141617 - MARIA ALDA PEREIRA DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010496-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142499 - MARIA JOSE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006362-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142504 - MARIA EDMA TEIXEIRA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010651-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141620 - JOSE SILVA RIBEIRO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068754-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142482 - SIMONE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021761-55.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141594 - OSVALDO RAMOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004463-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142510 - TANIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007172-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142503 - EDILSON CESAR BASTIAS (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006600-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141636 - MARIA VALCILEIDE CORRENTESA FERREIRA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008794-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141627 - PEDRO NUNES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026766-58.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141590 - GILBERTO CARDOSO BATISTA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004566-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141644 - ELENIR DE FATIMA LEME (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068335-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141573 - LIDIA DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065906-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141574 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015972-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141598 - ANDREA DOS SANTOS LEITE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016331-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141596 - MARCELO MIGUEL DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052612-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141582 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029564-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141589 - MARIA GENESI CEZARIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004849-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141643 - ATILIO ARAUJO DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031683-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142495 - MONICA ROSA TOME (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005414-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141639 - OLAVO TEODORO DO ROSARIO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007541-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141632 - MARIA EUDINHA BRANDAO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008864-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141626 - JOSE TORQUATO DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059695-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141580 - WESLEY GROKE (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013482-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141606 - GERALDO RAMOS TEIXEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010137-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141624 - EDVALDO ANTONIO DAL POGGETTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007405-55.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141633 - ROSMARY IZILDA BELLE ROZATTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013147-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141613 - THIAGO DIEGO GALVAO DE OLIVEIRA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013342-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141608 - JOSILDA ACCIOLY DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023055-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141592 - EVA RODRIGUES HONORATO SOARES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007978-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301141630 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOARES (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033257-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140503 - EDEVALDO BARBOSA LEAL (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0060155-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142451 - SERGIO ROBERTO MARQUES (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 30.06.2016: ciência à parte autora acerca das informações descritas pelo INSS.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0040122-57.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142582 - ELTON DOS SANTOS NUNES (SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da

Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime m-se.

0031749-13.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140504 - VERGILINA IADA MIYAMOTO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010728-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140531 - IZABEL LOPES CANAVEL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048670-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140485 - IDALIA FREITAS DE NOVAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011080-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140530 - ADILSON GOMES AQUINO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067403-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140471 - JOSE PAULO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009881-66.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301140532 - YOLANDA TRAVNICEK (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0030051-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142048 - ADRIANA LUCIA DOS SANTOS (SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA, SP338188 - JOCIMEIRE PEREIRA BISPO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029890-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142055 - MANUEL JOSE DA CRUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029539-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142064 - MARIA DE LOURDES RICARDO APPOLINARIO (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030047-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142049 - WAGNER PERALTA (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030002-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142052 - SONIA MARIA DIAS DE JESUS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029077-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142074 - ELIEGE VIEIRA DOS SANTOS (SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029598-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142062 - ALEXSANDRO CONCEICAO DA SILVA (SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030449-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142033 - DEBORAH FRANCIS PATAH ROZ (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030150-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142044 - DIEGO FERREIRA DA SILVA LOPES (SP359644 - WILLEYFONTENELLE MARINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029764-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142057 - HIROCO TAKETA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030332-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142035 - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030153-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142041 - JOSE BATISTA BISPO JUNIOR (SP359644 - WILLEYFONTENELLE MARINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029971-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142053 - ROSEMARY ROSA GUIMARAES DOS SANTOS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028535-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142077 - GESILEU GOMES DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030033-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142050 - FRANCISCO JARDAS LIMA MAIA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029200-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142071 - JOSUE ANTONIO DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030017-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142051 - MARCELO EDUARDO MARCONDES (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029538-57.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142065 - EDUARDO PAIVA RODRIGUES (SP153343A - ROGERIO CASSIUS BISCALDI, SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030455-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142032 - PAULO CELSO GIAQUINTO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029259-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142069 - MANOEL DE SOUSA PEREIRA (SP337483 - RODRIGO MARCIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030352-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142034 - ANA PAULA DA SILVA FREIRE (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029765-47.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142056 - IOLANDA MARTINS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029199-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142072 - ADELAIDE DE FATIMA GUERREIRO LOURENCO (SP278252 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028597-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142076 - JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN (SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030306-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142038 - NERISVALDA PEREIRA DE ALMEIDA (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA, SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029175-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142073 - FRANCISCO RIVALDO MACIEL DE OLIVEIRA (SP132799 - MARCIA BANDEIRA CAPOBIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030313-72.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142036 - LUZIVALDO PEREIRA BEM (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026756-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142080 - CARLOS AUGUSTO NACIMBEN (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030106-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142046 - ANTONIO QUARTAROLO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030151-77.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142043 - ILDA RIBEIRO DE PAIVA (SP359644 - WILLEYFONTENELLE MARINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029650-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142060 - MAURICIO NAVARRO BORGES (SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030147-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142045 - ANTONIO CARLOS FONTENELLE (SP359644 - WILLEYFONTENELLE MARINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029589-68.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142063 - ALFREDO SCHEIBEL JUNIOR (SP050580 - MARIA DE FATIMA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030311-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142037 - NARA CONCEICAO PACIFICO ALVES (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0030680-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142675 - SALVADOR PEREIRA DA CRUZ (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030646-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142674 - MERCIA OLIVEIRA DA SILVA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001902-31.2016.4.03.6103 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142437 - FLORISVALDO SILVA (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

A parte autora tem domicílio no município de Jacareí/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0015245-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141928 - TERESA DE LIMA DUARTE (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$86.692,84 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0013017-92.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301140281 - CARLOS CORREA DA SILVA JUNIOR (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

A parte autora tem domicílio no município de Lorena/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0013784-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141132 - IVETE POTINI (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade comum indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0016313-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141002 - ANTONIA DOS SANTOS DIAS (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANTONIA DOS SANTOS DIAS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilitante fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 26/07/2016, às 11:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001

e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0051035-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141674 - JOSE MIGUEL DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) JOSEFA ESTELITA DA SILVA - FALECIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insira-se o feito em pauta, dispensada a presença das partes, com objetivo de elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026367-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301140383 - CHARLES BISPO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões: 1. INDEFIRO a tutela antecipada. 2. Cite-se. Int.

0015738-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142374 - VIVIANE APARECIDA DA SILVA PEDRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025344-14.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142369 - KELI CRISTINA DIAS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012879-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142352 - MARIA MADALENA FERREIRA GOMES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se.

0019869-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139513 - ERIKA ALEXANDRE DE BRITO (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 26/07/2016, às 11:00 horas, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0061140-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301140452 - RAFAEL PAIVA LUZ (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) CHRISTIANE NISHIDA (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF para apresentação de provas, considerando que compete a parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e a parte ré dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 373 I e II do NCPC. Ademais, cabe a parte ré apresentar os documentos destinados a comprovar suas alegações com a contestação, consoante ao artigo 434, do NCPC; suportando as consequências processuais de não o fazê-lo.

Tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0001525-69.2016.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139864 - JULIANA SANTOS DE SOUZA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal a adoção das providências necessárias para suspender a cobrança da dívida contestada e proceder à exclusão do nome da autora do(s) cadastro(s) de inadimplente(s), internos e externos, em razão da dívida discutida nos presentes autos, até decisão contrária deste juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0052777-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141256 - DANIEL DEVIDE ANTUNES (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão.

Petição anexa em 29.06.2016: A parte autora pede o cumprimento da tutela na sua integralidade. Afirma que muito embora a Ré tenha efetuado a baixa em alguns órgãos, a decisão judicial não foi cumprida em sua integralidade, pois descobriu recentemente, que seu nome continua com restrições perante o Banco Central do Brasil. Diante disso, pede a expedição de ofício diretamente ao Banco Central do Brasil para que tal Autarquia retire a referida constrição.

De fato, a consulta ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, anexa em 29.06.2016 (evento 35), indica apontamento de débito para com a CAIXA, no valor de R\$ 22.068,00. No entanto, no documento não há outras informações, de modo que não há como afirmar que se trata do mesmo débito discutido na presente ação.

Assim, intime-se a CAIXA, com urgência, para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, se o débito apontado no SCR do Banco Central, se trata do débito discutido na presente ação (contrato n. 40137002330229060). Em caso afirmativo, deverá dar integral cumprimento a ordem judicial concedida em 07.10.2015, em 05 (cinco) dias, noticiando nos autos o cumprimento, sob pena de desobediência e arbitramento de multa.

Cumpra-se com urgência.

0030125-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141231 - MARIA CRISTINA VALDO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois se tratam de pedidos distintos. Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 25/07/2016, às 11:30 hs, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade Ortopedia, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0018032-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141037 - MARIA JOSE MARQUES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, diante do requerido pela parte autora na petição inicial, ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe da especialidade Psicologia no seu quadro de peritos.

Dessa forma, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 27/07/2016, às 16h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021851-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141249 - ADAO DA SILVA FERREIRA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

A parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo, sob pena de extinção, cópia legível da contagem de tempo que embasou o indeferimento do benefício e que totalizou 30 anos, 9 meses e 22 dias. Isso porque a contagem anexada aos autos está ilegível.

Cite-se. Intimem-se.

0039233-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142204 - FRANCISCO DE ASSIS MENDES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não tendo decorrido o prazo para apresentação da documentação requisitada à empregadora JVK IND. E COM. DE MÓVEIS E INTERIORES LTDA EPP, insira-se o feito em pauta, dispensada a presença das partes, com objetivo de elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes por 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0072523-56.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139495 - ALBERTINA DE JESUS VILLAR (SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de anexos nº 96 e 98: a parte autora alega que o INSS não procedeu à revisão (anexo nº 98), requerendo a inclusão de parcelas efetivamente não pagas pela autarquia ré, além de fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação e deferimento de tramitação prioritária da execução em razão de a demandante ser pessoa idosa.

Decido.

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a revisar a RMI do benefício NB 143.185.632-8, em razão do reconhecimento de recolhimentos previdenciários no período de abril de 2003 a agosto de 2006.

Conforme sentença proferida em 09/10/2009, mantida em sede recursal, foi apurada a RMI em R\$664,11, renda esta que foi observada pelo INSS ao cumprir o julgado, como se depreende do teor ofício de anexo nº 95.

Verifica-se que a autarquia processou a revisão em outubro de 2015 (anexo nº 100), produzindo efeitos financeiros a partir de novembro de 2015 (anexo nº 101). Assim, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, com a inclusão das diferenças a contar de outubro de 2009.

Quanto ao requerimento de fixação de honorários advocatícios, já consta o arbitramento de verba sucumbencial no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), conforme v. acórdão de anexo nº 33.

Ressalto ao patrono constituído nos autos que, no âmbito dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, não há previsão de fixação de honorários advocatícios em decisões de primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Por fim, defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.048, inc. I, do novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Intimem-se.

0030199-36.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141220 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 25/07/2016, às 16:30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP). Faça constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0003139-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142362 - MARCOS RODRIGUES SILVA (SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA, SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA, SP293953 - CLAUDIA CARLOS DE OLIVEIRA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada digitalmente no evento 77: Defiro pelo prazo requerido (10 dias).

Em face dos fatos documentados, decreto o sigilo dos autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, servidores e

autoridades que oficiem no feito.

Int

0021858-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141691 - ROSELI SOARES BARBAES LIMA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 20/07/2016, às 10h30min., aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0020344-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141823 - ISRAEL SANTANA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 24/06/2016 como aditamento à inicial.

Fica prejudicado, portanto, o pedido de reconhecimento de pessoa portadora de deficiência.

Ao setor responsável para retificação do complemento de assunto cadastrado no sistema processual.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0022807-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141001 - JOSIVALDO GOMES DA SILVA (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 27/07/2016, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0030112-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141137 - MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Int.

0030171-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141223 - IOLANDA MARIANO MUCI (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0015947-28.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139602 - AMANDA RODRIGUES CAMILLO (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 25/07/2016, às 16h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitosa serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029084-77.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142315 - MARIA RICARDA SOUSA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 18/07/2016, às 17:30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP). Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0017512-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141027 - MARCO ANTONIO DE MORAIS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 27/07/2016, às 15h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitosa serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0025253-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301140820 - JOAO BARBOSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Consoante pesquisas ao Sistema Dataprev, há informação do óbito do autor em 19/05/2016, ou seja, antes mesmo do ajuizamento desta ação, o que impõe - caso confirmado o fato - a extinção do feito sem apreciação do mérito (ausência de pressuposto de constituição do processo).

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente os esclarecimentos cabíveis, juntando aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. João Barbosa da Silva, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Intimem-se as partes.

0029250-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139947 - ANTONIO DE MORAIS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028649-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139970 - DARCI BAPTISTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054227-05.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301140231 - DENIZE ADRIANA GRANZIERI RIBEIRO (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA) X MARIA RITA FERNANDES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5 - Em face do exposto:

- a) Proceda o setor competente a inclusão da menor TATIANE GRANZIERI RIBEIRO no pólo passivo da ação.
- b) Em razão da existência de menor no pólo passivo, necessária assistência jurídica técnica a fim de preservar seus interesses.
- c) Nomeio a Defensoria Pública da União, por intermédio de Procurador distinto ao da corré Maria Rita, para atuar em favor da menor Tatiane.
- d) Intime-se a DPU para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

6 - Intime-se o Ministério Público Federal.

7 - Cite-se.

8 - Considerando a proximidade da audiência anteriormente marcada, REDESIGNO a audiência de instrução para dia 07/11/2016 às 15 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, bem como poderão trazer até 3 testemunhas para cada fato, independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado.

9 - Cumpra-se com urgência.

10 - Int.

0030120-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141232 - MIRTES CANDEO (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que MIRTES CANDEO pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de tempo comum.

Afirma que, em sede do processo administrativo NB 42/176.762.902-5, o INSS não computou todos os períodos laborados pela autora, bem como as contribuições vertidas ao RGPS.

Discorda da decisão da Autarquia Previdenciária, requerendo, assim, a revisão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na revisão do benefício de aposentadoria, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0014147-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141014 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 26/07/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – Conjunto 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028065-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139115 - ROQUE JESUS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois o feito 00132767620084036183 foi julgado improcedente em 05.2014 por ausência de incapacidade laborativa, sendo que no presente feito a parte autora pleiteia a concessão de benefício requerido em 23.03.2016 e apresentou documentos médicos posteriores a 2014.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repisou, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0024914-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142363 - MAGNON LEITE NOVAES (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE.Int.

0029062-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142350 - JOAO MARIA DANTAS DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento das ações anteriores.

Dê-se baixa na prevenção.

II) No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais.

Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0321886-96.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142442 - ROBERTO CARLOS COUTO (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 153: a parte autora reitera o pagamento, por ofício requisitório complementar, das diferenças apuradas em 21/11/2012 decorrentes dos juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório, conforme decisão de 12/12/2012.

Em petições anteriores, vê-se que o autor também questiona os valores pagos pela via administrativa referente ao período de 01/01/2009 a 31/03/2010 (anexos nº 131/132), tendo sido determinado que o INSS apresentasse planilha de tais parcelas (decisão de 27/07/2015).

A autarquia ré informou, consoante ofício de anexo nº 148, item 4, que há divergência entre a RMI apurada pela Contadoria Judicial e aquela constante do dispositivo da sentença de 08/01/2009, tendo o autor aceitado o esclarecimento prestado pelo réu (petição de anexo nº 151, item 1).

Decido.

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a revisar a RMI dos benefícios de auxílio doença NB 134.617.608-3 e NB 570.436.156-7, conforme sentença proferida em 08/01/2009 e mantida em sede recursal.

Há três pontos a serem analisados.

Primeiro, diz respeito ao período correspondente ao chamado complemento positivo atinente às parcelas de 01/01/2009 a 31/03/2010.

Nessa parte, não procede o argumento do demandante (petição de anexo nº 132).

Foi gerado o crédito totalizando R\$12.857,79 (anexo nº 148, item 3), cuja planilha de cálculo consta dos autos (fls. 13 do anexo nº 148), tendo sido efetivado o respectivo pagamento em favor do beneficiário.

Verifico que a parte autora já levantou os valores atinentes às parcelas administrativas pagas pelo INSS, em 26/03/2012, referentes ao período de janeiro de 2009 a março de 2010, como se pode depreender da lista de crédito acostada em 05/07/2016.

Assim, ante o saque realizado pelo autor, o ato do levantamento caracteriza aceitação tácita da quantia apurada pela autarquia ré, não cabendo mais discussão a

respeito. Além disso, a incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública está restrita às parcelas que são pagas pela via judicial, por meio de ofício requisitório, e não sobre valores pagos pela via administrativa.

Passo para o segundo ponto, no que toca às diferenças de juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório, questão já enfrentada e decidida em 12/12/2012.

Noto que se chegou a expedir ofício requisitório, porém, como se pode verificar do teor do ofício de anexo nº 121, houve o cancelamento de referido ofício, pois, levando em conta que já houve pagamento do valor de condenação por ofício precatório em 27/06/2011, inclusive com o levantamento pelo autor em 11/05/2012 ("Fases do processo", seq. 76), a requisição de seu complemento deve dar-se por ofício precatório complementar.

Nisso assiste razão ao exequente, devendo ser providenciado o retorno dos autos à Seção de RPV/Precatório para a expedição do ofício requisitório correspondente.

Por fim, o terceiro ponto se refere à constatação de equívoco na RMI do benefício de auxílio doença NB 570.436.156-7 contida na parte dispositiva da sentença de anexo nº 21 (R\$1.754,80) com indicação de renda mensal diversa daquela apurada pela Contadoria deste Juizado, lançada na planilha de anexo nº 24 e 26 (R\$1.374,09).

Logo, nos termos do art. 494, inc. I, do novel Código de Processo, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIGI, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de anexo nº 45, consoante abaixo:

Onde se lê:

"(...) Em consonância com o que foi acima exposto, condeno o INSS a revisar, igualmente, a RMI do benefício de auxílio doença NB 570.436.156-7, passando a respectiva renda mensal inicial - RMI - a ser de R\$ 1.754,80 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS). (...)".

Leia-se:

"(...) Em consonância com o que foi acima exposto, condeno o INSS a revisar, igualmente, a RMI do benefício de auxílio doença NB 570.436.156-7, passando a respectiva renda mensal inicial - RMI - a ser de R\$ 1.374,09 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS). (...)".

Apesar da correção do vício material supra, o INSS cumpriu a obrigação de fazer com a RMI informada pela Contadoria Judicial (fls. 7 do ofício de anexo nº 148), não havendo necessidade de reparos para tanto.

No mais, REJEITO a impugnação da parte autora de anexo nº 132, nos moldes acima delineados, e DEFIRO, em parte, o requerimento do exequente e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatório para expedição de ofício precatório complementar da quantia de R\$5.377,62, nos termos da decisão de 12/12/2012.

Intimem-se.

0014630-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301140375 - NEVOLANDA SANTOS CAMPOS (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 20/07/2016, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Afasto o pedido de tutela de evidência, uma vez que a matéria é controvertida e há risco de irreversibilidade do provimento, caso deferido. Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0029926-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139707 - INEZ DEPRETE NOVELLI (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029560-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139720 - JOAO JOSE XAVIER (SP176589 - ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060740-86.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301138339 - IZABEL CRISTINA DE AMORIM (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício de pensão por morte de titularidade da autora (NB 21/164.585.948-4), com DIB em 24.05.2011.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Esclareço que a presente medida não inclui a devolução de parcelas já descontadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0048157-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141353 - ELISA FERREIRA DE SENA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, suspendo os efeitos da alienação extrajudicial do imóvel até decisão ulterior deste Juízo.

Intimem-se.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Cite-se. Intimem-se.

0024651-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141121 - CARLOS DONIZETI CLAUDINO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024377-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141126 - LUZANIRA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023265-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141130 - CARLOS VALDERCI SALLES BUENO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela pleiteada.

2. Segundo consta da inicial, o benefício foi deferido administrativamente somente em favor da sua filha MARIANA MORAES BRITO BUENO.

Em face do exposto:

- a) Preliminarmente, proceda o setor competente a inclusão da menor MARIANA MORAES BRITO BUENO no pólo passivo da ação.
- b) Em razão da existência de menor no pólo passivo, necessária assistência jurídica técnica a fim de preservar seus interesses.
- c) Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em favor da menor.
- 3) Intime-se a DPU para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4) Intime-se o Ministério Público Federal.
- 5) Citem-se.
- 6) Cumpra-se e Int.

0029194-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141248 - ANTONIO AIRES DE MELO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 19/07/2016, às 14h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0024502-34.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301140365 - LUIS CARLOS GOMES (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e o aditamento.

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0028599-77.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139139 - ADILSON GOMES DE ALMEIDA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0005862-80.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301140118 - MARIA IOLANDA FERREIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 26/07/2016, às 10h30min., aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0013225-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301140350 - DANIEL BROASKA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a prevenção por não constatar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia na especialidade psiquiatria, com o Dr. Jaime Degenszajn, no dia 28/07/2016, às 16 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

No caso de não comparecimento à perícia médica designada a parte autora deverá justificar sua ausência fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

0027156-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139608 - JANUARIO RIBEIRO (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030166-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141225 - ROBERTO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0029941-26.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139706 - MARIA NEUSA MIRANDA VEIGA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029806-14.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141244 - LUCAS SILVA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029310-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139386 - JENIFFER ATANASCOVITCH (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027188-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139793 - VANDERLICE DA SILVA MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030032-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141236 - MARIA APPARECIDA (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de apresentar a cópia integral do processo administrativo atinente ao NB 21/177.630.887-2, bem como a competente declaração de hipossuficiência.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pleito de tutela provisória.

Int.

0030148-25.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141227 - DWIGHT MOODY BEZERRA DE MELO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. No prazo de 10 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.
3. Com o cumprimento do item 2, cite-se.

Int.

0030136-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141230 - MARILDA DE LOURDES VAZ (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARILDA DE LOURDES VAZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em

estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célebre apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que

motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 25/07/2016, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0018873-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141739 - GENALDO DIAS GENEBRA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 18/08/2016, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029904-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139708 - ANANIAS VELOZO DE ANDRADE (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que ANANIAS VELOZO DE ANDRADE pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de tempo comum.

Afirma que, em sede do processo administrativo NB 42/NB 174.864.924-5, o INSS não computou todos os períodos laborados pelo autor, bem como as contribuições vertidas ao RGPS.

Discorda da decisão da Autarquia Previdenciária, alegando dispor de tempo de serviço necessário para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0021090-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142382 - MARIA SUELI VIANA FERNANDES (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral e cardiologia, para o dia 28/07/2016, às 14:00 h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0029727-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301138791 - EDUARDO ALBERTO ESCOBAR GALLEGOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0027308-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141200 - CLEIDE BENEDITA DA SILVA DOREA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0017010-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141109 - DULCINEIA CHAGAS DOS SANTOS LEAL (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DULCINEIA CHAGAS DOS SANTOS LEAL em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste

momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 22/07/2016, às 15h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Marcio da Silva Tinos, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0023131-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141131 - MILTON MARTORANO BENEDETTI (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1- INDEFIRO a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 01/08/16 às 14h00, na especialidade de Clínica Geral aos cuidados da perita, Dra. LARISSA OLIVEIRA, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do NCPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Cite-se.

Intime-se.

0019536-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141801 - AUREA RIBEIRO DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 22/07/2016, às 16h30min., aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinos, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057377-04.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141501 - WANDERLEI PIRONE (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o recurso do réu (07/10/2010, anexo nº 41), contrarrazoado em 06/04/2011, não foi apreciado pela Turma Recursal.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para tomar as providências que julgar necessárias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0024017-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141128 - MARIA JOSE TAVARES ARAGAO SILVA (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X EDVIGES MARIA DOS REIS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Citem-se. Intimem-se

0028805-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139688 - MIGUEL FELIPPE ABBUD (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Ao setor de atendimento conforme determinado no despacho anterior. Após, cite-se e ao setor de Perícias Médicas para designação de data para a realização das perícias nas referidas especialidades.

Intimem-se.

0029862-47.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139713 - ALCIDES GONCALVES PEREIRA (SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. No prazo de 10 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, o período rural, bem como os períodos comuns objetos do pedido de averbação.
3. Com o cumprimento do item 2, cite-se.

Int.

0027376-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142215 - MAURICIO BISPO DA CRUZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois no processo anterior a parte autora discutiu o restabelecimento do benefício 609.565.463-0, cessado em 29/05/2015. O pedido foi julgado improcedente, eis que a perícia realizada em 04/11/2015 não constatou a incapacidade para o trabalho. A sentença transitou em julgado em 08/03/2016. Já no presente feito, discute-se o restabelecimento do benefício em epígrafe concedido após o ajuizamento da ação anterior e cessado em 12/02/2016.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 11/07/2016, às 10h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0029682-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301138798 - NELSON VICENTE DA CUNHA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto da lide, devendo constar, especificamente, cópia legível da contagem de tempo de contribuição elaborada pela autarquia.

Sem prejuízo da determinação anterior, faculto a apresentação de documentos que comprovem exposição habitual e permanente aos ruídos mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos (fls. 09 e 10 do arquivo nº 02).

Cumpridas as determinações, cite-se o réu.

Int.

0016204-53.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141033 - SHEILY VERARDI (SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 18/08/2016, às 09h30min., aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0029187-84.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142325 - LEIDE OLIVEIRA PAMPONET DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 19/07/2016, às 11:00, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP). Faça constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0029536-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139723 - LAERTE ERONILDES SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0018265-81.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301136911 - LETICIA MIRANDA PEREIRA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerendo a manutenção do benefício de pensão por morte, concedida em razão do falecimento de seu genitor, até a conclusão de seus estudos universitários, ou seja, após o complemento da idade de 21 anos.

Ausente o pressuposto exigido para concessão da tutela antecipada, consistente na verossimilhança da alegação, posto que não há fundamento legal para a concessão do benefício pretendido para a filha maior de vinte e um anos, nos termos do art. 16, I da Lei de Benefícios.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

0030167-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141224 - AILTON DIAS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia agendada.

Intimem-se as partes.

0017727-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141251 - MARIA APARECIDA DE AQUINO BEZERRA (SP235388 - FERNANDO SAMPAIO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE AQUINO BEZERRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva, em sede de tutela provisória, para que a parte ré seja impedida a proceder à exclusão dos apontamentos do autor junto CCF (Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos). Postula, ao final, pela procedência do pedido, para o fim de declarar a inexistência do débito apontado pela ré e condená-la ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora, na quantia estimada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aduz manter uma conta corrente no Banco-réu, Agência 1571, C/C n.º 01020559-8. Teve um cheque devolvido (n.º 900149) por ausência de fundos em 21/01/2016, no valor de R\$ 717,69.

Dias após, precisamente em 29/01/2016, já de posse do título (cheque) resgatado junto ao credor, dirigiu-se à ré para regularizar sua situação e ver seu nome excluído do CCF (Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos).

Decorridos mais de três meses, a autora permanece, injustamente, no cadastro de “maus pagadores”. além disso, houve a indevida negativação do cadastro da autora junto ao SERASA.

Sustenta que as medidas engendradas pela ré foram indevidas e requer, em sede de tutela provisória, a exclusão de seu nome junto ao Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9,099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para reconhecer a inexigibilidade do débito lançado pela parte ré, com a consequente exclusão do nome da autora junto ao Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos, são necessários mais elementos para se ter o direito como evidente, não restando outra solução senão o indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECOM – SP.

Intime-se.

0018668-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139966 - ARTEMUS FERREIRA DOS SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 25/07/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025000-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141117 - TEREZA VOLPATO (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTTO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intime.

0028317-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139119 - ANTONIO PEREIRA LIMA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0026319-70.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141719 - JOAO DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X KAUE DA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por JOAO DOS SANTOS SILVA, alegando ser companheiro de MARIZETE DA SILVA SANTOS, falecida em 23/02/2014.

2 - Segundo consta nos autos, a pensão por morte foi deferida administrativamente apenas ao corréu KAUÊ DA SILVA SANTOS, na qualidade de filho menor da falecida com o autor.

3 - Embora o corréu seja filho do autor, e, supostamente, residir no mesmo endereço, até o presente momento não foi possível sua citação em razão de endereço de citação incorreto.

4 - A última tentativa é a citação do corréu no endereço fornecido pelo patrono como sendo do autor, mas cujo comprovante acostado aponta nome de pessoa alheia ao processo, Sra. Maria Joelma dos Santos Silva (v. fls. 02 anexo 67), residente em Campo Formoso na Bahia.

5 - Considerando estar pendente de cumprimento a carta precatória remetida a CAMPO FORMOSO/BA, REDESIGNO a audiência de instrução que estava marcada para o dia 08/11/2016 às 14 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, bem como poderão trazer até 3 testemunhas para cada fato, independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado.

6 - Sem prejuízo, considerando já terem sido ofertadas diversas oportunidades ao autor para regularizar o feito, com o retorno negativo da carta precatória, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485 IV do NCPC.

7 - Com o retorno positivo, tornem conclusos para deliberações e eventual nomeação da DPU para resguardar os interesses do menor.

8 - Cumpra-se com urgência.

9 - Int.

0028802-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139590 - CASSIA CRISTINA GUEDES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0025165-80.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141681 - MARIA CLAUDETE SILVA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Concedo prazo de cinco dias para a juntada do comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0030682-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142683 - ALLAN TEIXEIRA MONTEIRO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030669-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142684 - DIOGENES SIMIAO FRANCISCO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0062902-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141738 - APARECIDA SANTOS DE SOUZA (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente cópia dos processos gerados pelos protocolos indicados pela parte autora, comprove a data e o endereço para onde foi enviado o cartão nº4007 70xx xxxx1222, a identificação de quem recebeu a correspondência e, a data e dados da pessoa que desbloqueou o cartão, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, comprove o alegado na contestação: "a Caixa averiguo que os valores protestados tratavam-se de encargos por utilização, que não foram estornados em sua totalidade, liquidando o saldo existente e reforçando que o nome da autora não consta em cadastros restritivos.", trecho mencionado na contestação, sob pena de preclusão.

Int.-se.

0021175-18.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142168 - ONEIDA ALVES XAVIER X BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Petição de 16/06/2016: exclua-se do sistema processual a advogada cadastrada por equívoco como sendo da parte autora.

Inclua-se a DPU na representação da parte autora, conforme petição de 23/06/2016.

Ciência à parte autora dos documentos anexados em 17/06/2016 e à parte ré dos anexados em 23/06/2016, para manifestação em cinco dias.

Petição de 23/06/2016: defiro a inclusão do Instituto Educacional do Estado de São Paulo no polo passivo do feito.

Ao setor competente para inclusão da corrê no sistema processual.

Após, cite-se a corrê.

Intimem-se.

0029521-21.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139724 - MARIA PINHEIRO DE SANTANA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0029771-54.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141245 - KELI REGINA CHRISTIANO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030200-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141219 - ANDERSON CORREA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029885-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139415 - VANUZIA BEZERRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030138-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141228 - RITA DE FATIMA LORENTZ (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029836-49.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139380 - AUZENI FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.

0030175-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141222 - ROBSON BARBOSA DE SOUZA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013360-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141252 - ARIOSVALDO NOGUEIRA DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral e legível de todas as suas carteiras profissionais, dos recolhimentos previdenciários que houver efetuado e de outros documentos com o fim de comprovação dos períodos invocados, tudo sob pena de preclusão. Prazo: 30 dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se tem interesse na produção de prova testemunhal, arrolando até 3 testemunhas e justificando a produção da prova, caso requerida.

Cite-se. Intimem-se.

0024460-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141124 - MARCO ANTONIO MOTTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO MOTTA em face da União Federal, na qual pleiteia, em sede de tutela provisória, decretando-se a inexigibilidade da incidência do IRRF sobre as parcelas indenizadas a título de abono de férias (abono de férias – conversão de 10 dias de férias não-gozadas). Postula, ao final, pela procedência do pedido, com a condenação da parte ré a restituir ao autor o que foi pago indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as férias vendidas (abono pecúnia) e seus reflexos sobre 1/3 de férias + 70% abono pecúnia acordo coletivo de trabalho, referente aos anos de 2015, 2014, 2013, 2012, 2011 e 2010, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária.

Sustenta que a retenção efetuada pela parte ré é indevida, na medida em que não é devida a cobrança do IRRF sobre as verbas decorrentes de férias não gozadas e seu reflexo sobre o 70% de férias.

Por tais razões, requer o autor seja declarada inexigível referida exação.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda visando à declaração de inexigibilidade de lançamento tributário, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0030676-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142664 - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA PICCOLO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum,

estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0024372-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142191 - VALDECI ANTONIO DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial (evento nº. 08) no prazo de cinco dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Registre-se e intime-se.

0019914-81.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141008 - EDSON THOMAZ DA SILVA (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDSON THOMAZ DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a majoração do importe de 25% incidente sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 02/08/2016, às 13:00 horas, aos cuidados do perito médico Ofatmologista, Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos De Moraes, n. 249 - Vila Mariana – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0029981-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141240 - JOSE PEREIRA FILHO (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor pretende sejam averbados períodos urbanos comuns e especiais para a concessão de aposentadoria com reafirmação da DER para 06.10.2014.

Análise do pedido de tutela.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Faculto ao autor o prazo de (10) dez dias para juntada de cópias integrais e legíveis de todas as CTPSs e de eventuais guias de recolhimento, bem como de eventual prova complementar, sob pena de preclusão.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, deve ser apresentada procuração especificando esse poder de dispor a respeito da hipossuficiência, nos termos do art. 99 do NCPC.

Int. CITE-SE.

0002938-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301140263 - IGOR BADEN POWELL MENDES ROSA (SP279193 - RITA DE CASSIA EMERY SACHSE SALDANHA) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante (Instituto Presbiteriano Mackenzie).

Por outro lado, em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo os recursos das rés CEF e FNDE (anexos de nºs 70 e 72, respectivamente) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0058844-42.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139678 - MAGDALENA ROSENFELD LUBLINSKI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Mesmo no caso de a pensão por morte haver sido concedida após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, se o seu instituidor tenha se aposentado antes da publicação da referida emenda – o que ocorre neste caso concreto, a pensionista também faz jus à paridade em relação à remuneração dos servidores em atividade.

Uma leitura atenta ao disposto no art. 2º da Lei 10.887/04, resta claro que as pensões concedidas após a sua vigência não têm direito à integralidade, porém tal dispositivo legal não faz menção à questão da paridade.

Assim, tendo em vista que a parte autora comprovou que o instituidor de sua pensão já era aposentado antes da edição da EC nº 41/03, REJEITO a impugnação do INSS de 16/07/2015 (seqüência 14/15) e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.

Oficie-se o INSS.

Com a juntada dos referidos cálculos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0010863-46.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301140428 - DINA PEREIRA DE BARROS SILVA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/168.229.788-5, devendo conter especialmente a contagem administrativa elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, uma vez que a comunicação de decisão de fls. 50/51 do arquivo 01 indica o cômputo de 150 meses de contribuição, sendo que as contagens de fls. 52 e 53 indicam 148 contribuições.

Intimem-se. Cite-se.

0019641-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139667 - RICARDO LUPIANO (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 25/07/2016, às 17h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0030115-35.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141234 - LUIZ ANTONIO CHRIST (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor pretende a implantação de benefício da LOAS/idoso.

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia judicial para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020520-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142132 - AURORA FERREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/07/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 02/08/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0023275-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141129 - FANI ROSEMARY LEMES ROSSI (SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se.

0024746-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141682 - SILVIA DE FATIMA FANIN (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 42/169.595.829-0.

Cite-se. Intimem-se.

0012981-92.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141378 - ROBERTA FRITOLI (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereço da parte autora juntado aos autos (fl. 04 - item 02) é datado de 16.03.2015, enquanto a propositura da presente ação se deu em 29.03.2016. A parte foi intimada para sanar a irregularidade, mas não o fez. Portanto, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à C. Turma Recursal.

Int.

0028518-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301140035 - NAIR CANDIDO HENRIQUE (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por NAIR CANDIDO HENRIQUE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, em relação ao processo apontado no termo, observo que, embora as ações sejam idênticas, tramitou por essa 10ª Vara Gabinete, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes),

resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9,099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0028033-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301140623 - REGIS MALAZART ALVES (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.
Dê-se baixa na prevenção.

0017180-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141188 - CICERO MARTINS DE OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 22/07/2016, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024419-18.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141125 - DIRCE LOURINCO NAJAR (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial NB 88/535.050.632-0, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

0030063-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139703 - MARIA BENEDITA PEREIRA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

0029856-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139714 - FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

0007489-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301140107 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR (SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR em face da União (PFN) e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento da não incidência de imposto de importação sobre a compra de acessórios de pessoa denominada “Yun Wah Fong”, pelo valor de US\$ 15,00 (quinze dólares) – que recebeu o nº de encomenda LJ872997477US, via postal, no site de compras ebay.com..

Sustenta que referidos produtos foram indevidamente retidos, pois sua liberação ficou condicionada pelo pagamento de R\$ 36,87 (trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), já incluído em referido montante o importe de R\$ 12,00 (doze reais) a título de taxa postal.

Aduz que a tributação é ilegal, vez que a aquisição dos produtos estaria isenta, uma vez que inferior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos), nos termos do art. 2º, II do Decreto-Lei 1.804, de 03.09.1980.

A União, devidamente citada, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Citada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual pugnou pela ilegitimidade passiva ad causam, bem como pela improcedência do feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência, já que denoto que a parte autora somente apresentou o extrato do detalhamento da transação, onde somente consta a informação do vendedor como sendo "Yun Wah Fong", o que não comprova que a transação ocorreu entre pessoas físicas.

Assim, concedo último prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora demonstre que a transação ocorreu entre pessoas físicas, tais como, extrato detalhado da compra, emails trocado com o vendedor, etc.. sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista aos réus pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Novo Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados. Conseqüentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. Intime-se. Cumpra-se.

0030471-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141010 - EDMA MARQUES DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030173-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141011 - ANGELA MARILIA BARRANCO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0024643-53.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141122 - RITA APARECIDA MONTEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intime.

0007482-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141695 - MARIA JOSE DE SOUSA MELO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, anexado aos autos virtuais em 28/06/2016, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: I - cópia integral e legível do processo administrativo do requerimento do benefício, bem como,

do processo de revisão; e II - relação de salários-de-contribuição, holerites ou RAIS do período controvertido.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0011136-25.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141044 - RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA (SP342049 - RENATA ANTONIA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de pensão por morte em favor de ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia, nos termos do §2º do art. 76 da Lei 8.213/91.

Em análise detida dos autos, a fim de regularizar o polo passivo da ação (eis que o instituidor gerou duas pensões por morte, além de notícia de um menor na certidão de óbito de fls. 02), constato que a decisão de 31/03/2016, que determinou a remessa dos autos ao juízo competente (7ª Vara Gabinete deste Juizado, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil) não foi cumprida.

Assim, sendo este Juízo absolutamente incompetente, CANCELO a audiência que estava designada para dia 26/07, e determino à Secretaria que cumpra com urgência a ordem judicial do termo 6301067926/2016, remetendo os autos virtuais à 7ª Vara Gabinete deste JEF, para as providências cabíveis e processamento do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0030546-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142746 - FARES HABIB ABI JABBOUR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030749-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142737 - DANIEL SIMPLICIO RAMOS (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029756-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141246 - MARTA REGINA FERREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030519-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142749 - MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011821-32.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142638 - MELANDIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA, SP362457 - THIAGO NICOLAU DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021486-72.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142343 - JOSE PLACIDO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/07/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 29/07/2016, às 11h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021984-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142158 - JAMES KAUE KORR SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 22/07/2016, às 17h30min., aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022072-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142324 - FERNANDO RICARDO COA (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, SP324112 - DANIELA RENATA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 01/08/2016, às 10h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020796-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141826 - HELOISO DE SOUSA COELHO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/07/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 29/07/2016, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017915-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301141821 - IVETE CESARIO SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino por ora, a designação perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 22/07/2016, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitosa serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0060092-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301141833 - LOURDES APARECIDA GALDINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo solicitado. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0005366-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301142193 - CHRISTOPHER DE GOUVEA SILVA DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) CRISTINA LINDA DE GOUVEA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) THIAGO DE GOUVEA SILVA DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) ANA LUIZA DE GOUVEA SILVA DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para julgamento.
Saem os presentes intimados.

0065678-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301141034 - SIVALDA MARIA LINA DE SOUZA LIBARINO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X DIRCE MUNIZ DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Escaneie-se a declaração apresentada pela parte autora nesta audiência. Venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados.

0005753-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301142417 - MARIA DAS DORES CAVALCANTE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos pela autora.
Após, tornem os autos conclusos.
Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0018891-03.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035417 - RUBENS DOS SANTOS (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0010735-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034935 - EVANILSON DA SILVA VIDAL BOLZANI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014075-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034936 - SAULO FURTADO DE MENDONCA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010824-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034929 - ZORAIDE MARIA CRUZ SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017772-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034933 - ERIVALDO RODRIGUES DAS NEVES MARTINS (SP360408 - PATRÍCIA MARIA DO ROSÁRIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016026-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034931 - MARCOS XAVIER (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016068-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034932 - TIAGO HILARIO DOS SANTOS (SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES, SP316543 - PAULO CESAR DANTAS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008032-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034928 - CLEBER FOZATO DE OLIVEIRA (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013683-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034940 - GISELI ARAUJO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014768-59.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034937 - ELZA RIBEIRO BOTAO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010288-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034934 - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012626-82.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034930 - VALTER DE LIMA FRANCISCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064268-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034912 - JOAO PEDRO RECHE NETO (SP175517 - SAMARA APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0034820-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035791 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006521-89.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035668 - MARIA DO NAZARE PEREIRA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007706-65.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035676 - RICARDO CAMERLINGO ALVES (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065461-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035826 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079897-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035838 - HELENA BATISTA DO NASCIMENTO MARCELINO (SP324788 - MONICA ZOPPI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078471-32.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035837 - RITA DE CASSIA DAMASCENO ALVES (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047165-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035804 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027270-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035769 - FERNANDO APARECIDO DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027850-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035773 - MAURO CAMARGO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019272-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035722 - PAULO MALAQUIAS DA COSTA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001962-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035642 - JOSE HERCULANO FARIAS (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028162-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035776 - EUGENIA MARIA DO NASCIMENTO SOARES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011059-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035687 - HELENA APARECIDA DUARTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006689-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035669 - ESTELITA MARIA DE MORAES SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010750-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035686 - JORGE LUIS SILVA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009650-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035682 - LUIS ALVES DA SILVA (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007077-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035671 - ANAHELIA FERREIRA DA SILVA BARROS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005181-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035664 - AUGUSTO MENEZES DA SILVA (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003024-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035654 - OSVALDO FRAGOSO THEODORO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006769-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035670 - MARIA DAS GRACAS LAIA TEIXEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060046-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035814 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050753-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035808 - DAVIDSON TELES RODRIGUES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) DAVID TELES RODRIGUES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025778-03.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035755 - SEBASTIAO GONCALVES (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027881-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035774 - WALTER BASILE DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028643-96.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035778 - LUIZ CARLOS GOMES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014487-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035704 - CELIA SIMOES DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035742-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035792 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000705-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035633 - SOPHIA GASPAR QUEIROZ (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027105-17.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035767 - KETELLYN VITORIA DE SOUZA BRAZ (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) KEMILLY EVELLYN DE SOUZA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000928-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035634 - CARLOS ALBERTO CAPELINI (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026952-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035764 - JUCINALVA GOMES DOS REIS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082007-51.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035839 - ANTONIO LUIS SENA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003003-91.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035653 - EVALDO LUIZ DE GODOY (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002471-83.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035650 - JOAO SOUZA SANTOS (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009512-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035681 - VANDERLEY DA SILVA SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013516-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035697 - ROSA NAKAZAKI (SP336905 - MARINA EGAWA TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023354-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035747 - MONICA DENISE CARLI (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002525-49.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035651 - ELIZABETH DE ALMEIDA (SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002931-70.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035652 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027028-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035765 - PAULO CESAR GRANADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019891-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035727 - FRANCISCO FELICIANO ABREU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026930-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035763 - ALOISIO DA CRUZ (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063083-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035819 - PATRICIA DA SILVA GERONIMO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) EVELYN KETELYN DA SILVA GERONIMO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) RENAN RICHARD DA SILVA GERONIMO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007230-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035675 - MARIA AMELIA DE ARAGAO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068041-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035831 - SANDRA MANNES DE FREITAS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043190-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035801 - CECILIA FERREIRA ROCHA (SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027269-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035768 - SANDRA MARA SAVINO SCARAMUZZO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039362-74.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035797 - SANDRA YAE ABE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041699-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035799 - DALVA GOMES NEPAMUCENO (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027638-39.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035772 - CECILIA NOBUCCO SAWACHIKA LOPES DE BARROS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036705-62.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035793 - ANA PAULA ALMEIDA BUENO (SP135005 - DANIELLA NICOLUCCI SUMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0008984-04.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035678 - SERGIO ARISTIDES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025567-98.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035752 - SUELI ALVES VIANA (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020156-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035730 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LAGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020911-64.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035736 - ELISABETH DE ASSIS (SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019926-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035728 - MARIA NEUZA DOS SANTOS SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009765-26.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035683 - DILSON RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021816-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035741 - ANTONIO CARLOS LEANDRO (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026889-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035761 - JOAO DOS SANTOS FILHO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022382-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035744 - AVANEIDE MARIA MAIA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022762-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035745 - EDINELSON FERNANDES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065124-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035825 - FLAVIA VITORIA LOURENCO DE SOUZA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020808-57.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035734 - ROGERIO DE OLIVEIRA VIANA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002052-97.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035644 - NILZA FLORINDA CAMPOS PAIXAO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013324-88.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035696 - OTACIO TAVARES ANSELMO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019579-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035723 - LOURABIL CEPERA GROKE (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067404-36.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035830 - MARIA VITORIA MENDES MAGALHAES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017162-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035717 - JOAO BATISTA DO COUTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014455-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035702 - EDILSON MAIA MAGALHAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060036-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035813 - GILBERTO ALVES PREDOLIN (SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022134-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035743 - JOSELEI DE GODOY VASCO (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001454-46.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035639 - NATALINO GUILHERME (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025567-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035751 - ADOLFO DA CRUZ SOUZA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016738-94.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035715 - MARIA NAZARE DA CONCEICAO (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063331-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035821 - HELENA MARIA SPAGIARI (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011872-43.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035691 - RENATO LACERDA DA SILVA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020015-21.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035729 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019035-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035720 - ORLANDO MOTOHIRO HIGA (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060806-66.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035815 - MARIA NILZA PEREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001195-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035636 - ANTONIO GERALDO SOUZA AMARAL (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062849-73.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035818 - MARINA MIO SHIMADA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054071-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035809 - JOSEFINA MARIA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014165-83.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035700 - JOSE MARIA GOES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074178-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035836 - LUZIA MARIA APARECIDA GIROTTI CUNHA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049197-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035807 - EDSON SHIGUERU SHIMOKAWA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0063091-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035820 - EVA GOMES DA SILVA SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062326-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035817 - ALCIONE DE QUADROS CORREA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064079-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035822 - ILDECI PEREIRA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040074-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035798 - GIVALDO JACINTO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001446-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035637 - ALBERT RODRIGUES SAMPAIO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019842-94.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035725 - JORGE WILLIAM FIGUEIREDO SILVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008887-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035677 - JOSEFA BISPO DOS SANTOS ANDRADE (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA, SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072863-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035835 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020819-86.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035735 - DELMÍCIO AZEVEDO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016091-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035712 - JOSE ANTONIO GUIMARAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020769-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035733 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014231-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035701 - ANA PAULA SOBRINHO RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003417-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035655 - MARINA GERMINA XAVIER (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026719-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035759 - JOSE CLAUDIO RIOS DOS SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015471-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035707 - MARCOS TOMAS DE MESQUITA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024717-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035750 - SILVIO SEIY FUGYAMA (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009858-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035684 - ANTONIO JOSE BAPTISTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011813-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035690 - ROBERTO BATISTA VIEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068904-40.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035834 - BENEDITO PEREIRA DA ROCHA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029152-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035781 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028516-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035777 - RENATO FRANCISCO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026924-79.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035762 - MURILO DE ASSIS GOMES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066729-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035829 - WILSON ANTONIO ALVES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002316-80.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035648 - JOSE BARRETTO (SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001610-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035640 - REGINALDO BUENO DE JESUS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064234-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035824 - LUIZ VICENTE DE ARAUJO (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065470-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035827 - VALTER MARQUES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025912-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035756 - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002315-95.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035647 - ADACY JOSEFA BERNARDO DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023443-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035749 - FELICIO CICONE NETO (SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011370-07.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035688 - ROSELY MITSUE OKADA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044043-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035803 - NILVA BENEDITA TOZO (SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042099-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035800 - PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019209-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035721 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025709-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035754 - DENISE CAMPOREZI GONCALVES (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026121-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035757 - DONATINA MOTA SERIPIERRI (SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034714-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035790 - SHIRLEI LOPES BORGES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020736-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035732 - ALIDA MIRIAM CHIARELLO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007089-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035672 - ANTONIO LOURENCO PRALON (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001719-14.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035641 - AIRTON SOUZA RUFINO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068478-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035832 - AFRANIO ALVES DE OLIVEIRA (SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL) MARCIA GONCALVES CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0033040-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035789 - CREUSA ROSA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065705-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035828 - DECIO LUIZ DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029525-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035786 - CARLOS ROBERTO LUCCHESI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002219-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035646 - DOMINGOS RAMOS FERREIRA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001450-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035638 - EDILEUZA SILVA BATISTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004081-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035660 - VITOR SILVA DE CARVALHO (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012391-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035694 - ADEMILSON TEIXEIRA BATISTA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004197-29.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035662 - MARIA EPHIGENIA MALACRIDA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039152-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035796 - ANITA BELA PEREIRA (SP354280 - SANDOVAL DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003826-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035657 - DINA ALVES DE ASSUNCAO RIGOTTI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003943-56.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035659 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027069-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035766 - ORIEL BARRETO CAVALCANTE (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026819-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035760 - ANGELA APARECIDA DA COSTA (SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017856-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035718 - MARLY YUMI TAKEDA SHIBATA (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015186-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035706 - EDUARDO AMBROZIO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016290-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035714 - SUELY DE PAULA DE QUEIROZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006247-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035667 - VALDEMIR JOSE DA SILVA (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0020580-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035731 - VICENTE BARBOZA DE QUEIROZ (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003482-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035656 - ROBERTA DOS SANTOS MISSIAS (SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000496-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035632 - MARIA AUREA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001021-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035635 - SAMUEL EMILIO GIL DESPESEL (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021172-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035738 - APARECIDA MEDEIROS FRANCO (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037489-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035795 - GABRIELA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002145-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035645 - MARIA MENEZES DE SANTANA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029366-52.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035782 - ROSA NUNES LACERDA (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007097-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035673 - GRAZIELLE CRISTINA DE CARVALHO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016000-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035711 - ODETE MARIA DOS SANTOS DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027328-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035770 - LUIZ CARLOS DAVANCO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009055-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035679 - SARAH RAQUEL MELO BEZERRA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014076-60.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035699 - VALDEIR CUSTODIO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012552-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035695 - VANUSA NOVAES CHAVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010427-24.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035685 - MARIA NATALIA COSME DE ASSUNCAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002010-82.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035643 - AILTON ARAUJO (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025594-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035753 - EDER APARECIDO ZANARDI (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002336-71.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035649 - MELSI MARAN (SP292626 - MARCUS VINICIUS CASTRO GUIMARÃES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012055-14.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035692 - EDILENA APARECIDA BATISTA COLOMBO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0011583-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034919 - NADIA CRISTINA DE OLIVEIRA OLIMPIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037572-55.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034922 - LAIS DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) LETICIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036774-94.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034921 - JOSE GUIMARAES BARBOSA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071160-87.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034923 - MARIO VALDEMIR MARQUES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064003-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034924 - BERNARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP300394 - LEILA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013991-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034920 - ANDRE LUIS DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 06/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo,

encaminhamento o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução GACO 1/16, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jf3p.jus.br/jef/>" www.jf3p.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0060882-27.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034719 - GABRIELA VITORIA NOLETO BEZERRA (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067656-73.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034769 - ORENITA ARAUJO DOS REIS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058663-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034697 - MARIA DO ROSARIO LOPES LUNA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035856-61.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034493 - JOAO BATISTA ZONTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064984-92.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034756 - JAUDICEIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059953-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034711 - TEREZA DE SOUZA GODINHO (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066982-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034760 - ELIZABETH GALHIEGO (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060354-90.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034715 - MARIA DE LOURDES CORAL RICETTI (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070529-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034797 - GILBERTO PEREIRA BRITO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076728-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034853 - NILMA ALVES DE FREITAS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031349-91.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034446 - LUIZ PEDRO PERON (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056810-94.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034684 - ADVALDO DE SENA SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057509-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034687 - INACIA ALVES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047849-67.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034578 - CARMEN TANIA CALSAVARA ALBERTO (SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055116-90.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034659 - VANDERLEI CERINO (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069450-32.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034785 - NAILSA DA CONCEICAO ALVINO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071066-42.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034801 - OSVALDO DOMINGOS DE FREITAS (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047272-89.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034575 - ANTONIA ARAUJO SARAIVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041681-49.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034537 - DEOCLECIO BARBIERO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067664-50.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034770 - GRACIEUSA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071589-54.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034804 - LUIZ CARLOS CAMARGO (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI, SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076002-13.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034849 - IGNACIO MARIO SILVESTRE (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078306-82.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034878 - CELSO GONCALVES JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052768-02.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034627 - JOAO JOSE DE SELES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067668-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034771 - MATHEUS DA SILVA NAVARRO (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055952-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034674 - EUDENIR MOURA DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055896-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034671 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080132-27.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034893 - SILVIO DI MARCO (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070089-50.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034792 - ELVANO ALVES DE OLIVEIRA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP119248 - LUIZ FERNANDO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067903-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034773 - JOSE FERREIRA DE PAULA SOBRINHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069850-46.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034790 - ALESSANDRA GOSLING (SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077992-39.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034871 - NILSON MORAIS DA SILVA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034172-09.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034476 - LUIZ JUSTINO PEREIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029332-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034430 - JUVERCI DA SILVA DE OLIVEIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033630-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034467 - ANTONIO BRAGA DE SOUSA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035216-87.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034488 - NEUZA BATISTA BARBOSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027677-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034417 - CLAUDIO SCHIAVINATO RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X DANILO EIZO KYKUTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060888-68.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034720 - CLARICE VERONA LEOPASSI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055085-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034657 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069929-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034791 - CATARINA SOARES DE OLIVEIRA CRUZ (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061147-29.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034725 - LEONILDA RODRIGUES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042874-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034545 - FERNANDO JOSE TEIXEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049913-50.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034601 - AFONSO CORDEIRO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063351-22.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034745 - OSVALDO RIBEIRO LEITE (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034683-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034482 - AMILTON SANTOS DA SILVA (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X ALEXANDRINA ALVES DOS SANTOS (SP286184 - JONATHAN SANTOS PONTOS) ALEXANDRE VENANCIO DA SILVA (SP286184 - JONATHAN SANTOS PONTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ALESSANDRA ALVES DA SILVA (SP286184 - JONATHAN SANTOS PONTOS, SP265845 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA NOGUEIRA) ALEXANDRINA ALVES DOS SANTOS (SP265845 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA NOGUEIRA) ALEXANDRE VENANCIO DA SILVA (SP265845 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

0061038-15.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034723 - ROSILDA MARIA DE LIMA ARAUJO (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073098-20.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034816 - CLODOALDO BATISTA LOPES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074017-09.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034827 - SHEILA LIMA NEGRINI (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068378-10.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034778 - OLGA DA SILVA DE AZEVEDO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069554-24.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034787 - IZABEL DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062914-05.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034743 - JOSE AILTON DE MOURA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0454316-46.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034906 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045332-26.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034562 - FATIMA APARECIDA FERNANDES ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077309-02.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034861 - ROMILDO SILVA NOVAIS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048168-11.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034583 - DORIVAL CONTIERI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040663-95.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034530 - SIMONE MORALES FULAN (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060097-41.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034712 - ROBERTO MIRANDA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053291-87.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034636 - TANIA APARECIDA EVANGELISTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074126-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034828 - JOSE BENEDITO DE SOUSA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038914-72.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034519 - UILSON RODRIGUES DE QUEIROZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049903-40.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034600 - EZEQUIAS DOS REIS SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032529-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034456 - BENEDITA SILVA ALTOE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053295-27.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034637 - SHIRLEY REZENDE VIEIRA E LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035847-02.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034492 - ADI MENDONCA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037106-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034509 - JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074395-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034832 - ANA HELENA DA SILVA GERALDO (SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA, SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041234-27.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034535 - KYOKO SATO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078138-27.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034875 - SILVIA MUCOUCAH ARAUJO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0033142-60.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034460 - MANOEL TADEU DE BRITO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031226-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034445 - FABIANO PAZ DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048593-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034587 - LAZARO APARECIDO ANDRADE (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074868-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034835 - ZOOT COMERCIAL DE PRESENTES LTDA-ME (RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0032955-52.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034459 - LUANA DE SOUSA MESSIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033687-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034469 - PATRICIA OLIVEIRA PAULINO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069022-50.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034781 - MARLY MENDES NATALE (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037317-34.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034510 - MARIA SUELI SILVA MENDES (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076414-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034851 - JOANA SANTOS LANZELOTI (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067231-46.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034764 - LOURDES ALICE DA SILVA (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078086-84.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034874 - JOSE BOTELHO SOBRINHO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061754-42.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034735 - JOAQUIM MARCAL DE ALMEIDA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079023-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034886 - MARIA DE LOURDES CORREA FELIX (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073625-69.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034824 - MARIA FRUTUOSO DE LIMA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073853-44.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034825 - SOLANGE SANTOS SEVERO (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077129-83.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034857 - FRANCISCO PEGADO NETO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049174-58.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034593 - DEOCLECIO CARDOSO (SP072675 - MARCIA APARECIDA MARCONDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0074290-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034829 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078286-91.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034877 - ADALBERTO GONCALVES MOREIRA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075348-26.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034841 - ELZA ALVES PROENCA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075041-72.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034836 - SILVALDO GENEROSA DE SANTANA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048914-73.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034590 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049660-33.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034597 - JULIO CESAR CORREA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036575-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034500 - AUREA QUARESMA CONCEICAO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076940-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034856 - ODELINA RODRIGUES LIMA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034314-08.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034479 - WANIA REGINA PRIOLLI (SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032192-85.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034454 - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039880-98.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034523 - HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038477-94.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034515 - MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063897-04.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034749 - CARLOS RODRIGUES NOGUEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056677-28.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034682 - JOSE ORESTE DE SOUSA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028608-10.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034425 - HILDA ALVES DE LIMA (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X IVANI SILVA ANIBAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045059-13.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034559 - LUIZ RIBEIRO DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038531-26.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034516 - WILMA DE SOUZA CAROLINO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068305-38.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034775 - ANTONIA ELENILCE ISAIAS DA SILVA (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055197-78.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034661 - NATALICIO JOSE DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043559-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034549 - IZILDA MARIA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036948-79.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034507 - DURVAL CONT (SP158077 - FRANCISCO HELIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083030-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034897 - ELENI MARIA DE SOUSA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078018-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034873 - PAULO CERGIO PEREIRA SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070985-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034799 - SANDRA ALVES DE CARVALHO SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040652-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034528 - JOELMA LINO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071848-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034806 - THAIS SILVA DO NASCIMENTO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036665-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034503 - VILAMAR NERIS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036161-11.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034497 - SONIA REGINA DE ANDRADE (SP347183 - HOSANA OMAR EL MAJZOUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034442-91.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034481 - FRANKLIN ANTUNES DOS REIS (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035010-10.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034486 - NEIVO APARECIDO PEREIRA (SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036162-69.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034498 - JOAO DOMICIO DA COSTA (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047800-02.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034576 - OSVALDO LUIZ DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087827-51.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034901 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067028-84.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034761 - JOSEFA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075804-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034847 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078002-30.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034872 - DANIEL CARLOS DE CARVALHO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0067081-65.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034763 - JOSEFA CORREIA DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058623-59.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034696 - ASSIS ANTONIO DE JESUS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0075461-77.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034842 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076787-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034854 - AMELIA CANDIDA PEREIRA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039367-72.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034521 - MARIA APARECIDA BARBATO (SP154828 - ELAINE CRISTINA DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0077553-28.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034864 - IRINEU YASSUO SATO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077227-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034859 - GERMANA RODRIGUES PRATES (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071584-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034803 - PAULO ROBERTO PUSSET (SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069212-13.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034783 - REINALDO FIRMO DE LIMA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043125-20.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034546 - SILVONETE MARIA DA CONCEIÇÃO (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069578-52.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034788 - CELSO LUIZ DE CARVALHO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077894-54.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034868 - WANTUIL JACINTO FERREIRA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045094-70.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034560 - SARA SANTOS COELHO (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052573-51.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034625 - REGINA BERMUDO NARCISO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050614-11.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034608 - CICERO JURANDIR DE MEDEIROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068308-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034776 - DJALMA SANTOS DA SILVEIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043129-57.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034547 - ROSELY FERREIRA DE ARAUJO SILVA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062053-19.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034738 - VICENTE DE PAULA SANTOS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053421-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034640 - ISABEL CRISTINA CALVO MARTINES PUERTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059737-33.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034710 - MAURA PEDROSO XAVIER (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060897-93.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034721 - MARILENE APARECIDA NAVARRO DOS SANTOS (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036071-71.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034496 - DANIEL SANTANA DOS SANTOS (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) MARIA LUIZA SANTANA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059041-31.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034702 - MARIA NEVES DE OLIVEIRA DIAS (SP151984 - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA, SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048842-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034589 - PEDRO FERNANDES DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053916-82.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034643 - MANOEL ROSA DA SILVA (SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0078740-71.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034882 - LUIZ EVANGELISTA DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067060-89.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034762 - VALDEMIR SIMOES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030249-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034440 - JACIARA ROCHA DOS SANTOS PEREIRA (SP158077 - FRANCISCO HELIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069551-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034786 - ALEXANDRE SERE CARIDE (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053209-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034635 - DANIELLE LUISA DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063461-79.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034747 - MARLENE TEIXEIRA TOLEDO (SP318379 - ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071955-40.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034807 - MIGUEL TAMANTINI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058557-79.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034694 - IRENE FRANCISCA DE PAULA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070340-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034795 - FATIMA ALVES DE MIRANDA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047163-46.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034572 - JOSE MOACIR PEREIRA DE ANDRADE (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053022-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034633 - ALFREDO LUIZ DOS SANTOS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071843-27.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034805 - FILOMENA ROZADOS FERNANDES (SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061391-02.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034729 - CARMELITA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP182524 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062377-82.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034740 - FABIANO COSTA DE OLIVEIRA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059279-16.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034705 - WALACE LOPES SOUZA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079006-58.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034885 - SEVERINO BARBOSA DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077797-54.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034867 - JOSE LAURINDO DA SILVA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044199-17.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034552 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA SEIXAS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073592-79.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034823 - MARIA NUNES DOS SANTOS (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076817-10.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034855 - KAREN CRISTINA ALVES LIMA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073362-37.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034820 - DORINDA NEVES DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078910-43.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034884 - MARIA DAS GRACAS LOPES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055587-48.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034666 - JOSE VICENTE BARBOSA CORREA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079912-29.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034892 - SONIA REGINA BARRETO DE ALCANTARA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051700-85.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034617 - CLEMENCIA FRANCA DO NASCIMENTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0047171-23.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034574 - EDSON AQUINO DE SOUZA (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053928-33.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034644 - HILDO DE ANDRADE (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059459-42.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034708 - MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA, SP129351 - NELSON DEL BEM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0288656-63.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034904 - MARIO JOSE ZACHI (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0029682-36.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034432 - CICERO ALVES DO NASCIMENTO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058947-83.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034700 - ELISABETH JANOLIO (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0033860-04.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034472 - SEVERINO SILVINO DO NASCIMENTO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064365-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034755 - HELIO SANTOS DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030679-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034442 - VIVIANE LIMA DO PRADO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062564-51.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034742 - MOISES LEME (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069687-66.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034789 - ABILIO RODRIGUES CARVALHO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077595-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034866 - MARLUCIA BATISTA DA SILVA FREITAS (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063346-68.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034744 - SANDRA DIAS DA SILVA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051514-38.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034614 - IRLANE MAZETTI (SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038948-52.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034520 - APARECIDA ROSANGELA BARBERI QUEIROZ (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075704-21.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034845 - CLAUDIO PEREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061323-18.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034727 - IRACI MESSIAS FRAZÃO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061362-49.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034728 - AMAURY BALABEM (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079383-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034891 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074608-68.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034833 - ALESSANDRO LIMA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077162-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034858 - JOSE DIAS (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049725-62.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034598 - CLEITON LEAL DOS SANTOS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034382-60.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034480 - LUIZ PORCIDONIO-ESPOLIO (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) HELENA DOS REIS COSTA PORCIDONIO (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053346-04.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034638 - SANDRO ARIBONI (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047879-05.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034579 - MARCOS BARROS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052066-95.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034622 - ETELMINIO PEREIRA DE SOUZA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094106-97.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034902 - PEDRO DE OLIVEIRA REIS (SP314810 - FRANCISCO BRUNO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0053346-62.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034639 - ROGERIO DE JESUS CAVALCANTE (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077589-70.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034865 - REGINA CLAUDIA MATIAS BANDEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059465-39.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034709 - LELIS MARIA LIMA FARIAS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072674-75.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034813 - EDMILSON DE SOUZA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046166-29.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034566 - JOSE HONORATO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048714-90.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034588 - EDSON NONATO DOS SANTOS (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033450-96.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034463 - CICERO BATISTA DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081918-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034895 - MIRALVA PEREIRA DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040612-21.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034525 - DENISE GOMES EVANGELISTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042024-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034540 - ANTONIO GOMES BARRETO (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050132-63.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034602 - ESPERANCA GUEDES AMINGER (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073353-22.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034819 - MARIA PRESSUTO RIBEIRO (SP051798 - MARCIA REGINA BULL, SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0037810-50.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034513 - FRANCISCO CALDAS DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049304-09.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034594 - LUIZ CARLOS PRIETO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073524-32.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034822 - MARIA APARECIDA LOPES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074862-41.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034834 - VALDECI FILOMENA DE MENESES GOMES (SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048456-17.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034585 - MANOEL FERREIRA FILHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044766-82.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034557 - EDIGARDE JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076231-70.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034850 - VALDEME MARIA DE OLIVEIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077498-77.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034863 - ELENITA MARIA DA CONCEICAO JORGE (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075715-50.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034846 - ETELVINA MOREIRA DE LIMA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075344-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034840 - CECILIA BELLUZZO CAMPOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074346-21.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034830 - ODIRLEI PROSPERO DE SOUSA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055936-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034672 - REGINA CLAUDIA CIPRIANO DA PAIXAO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072245-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034809 - PAULO ALVES (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041111-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034533 - ROSALIA MARIA DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036589-32.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034501 - MARIA ALVES DE MATOS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064285-04.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034754 - RITA DE CASSIA VIEIRA DE LIMA (SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045244-22.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034561 - CARLOS ALBERTO MORAES DE SOUSA (SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA, SP309854 - MARCELO BELARMINO CRISTOVÃO, SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050551-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034606 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079289-81.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034889 - FRANCICLEUDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056079-35.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034677 - DARCI MARIA LUIZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075105-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034837 - FAUSTO LEMOS PINTO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034179-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034477 - CRISTINE DE CASSIA MANGOLIN AMARAL (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030006-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034437 - JOSEFA SEVERA DE JESUS TAVARES (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080418-24.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034894 - WAGNER ALVES DO SACRAMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056499-06.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034680 - MARLI DE SOUZA COTRIM (SP054222 - NEWTON MONTAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079291-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034890 - DANIELA MARIA JOSEPHINA BATISTIC GOLDMAN (SP325112 - NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES, SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0053421-38.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034641 - ADRIANO RODRIGO SIMPLICIO DOS SANTOS (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054940-14.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034656 - LUCILENE PRADO SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032418-27.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034455 - ADEMIR FLORENCIO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059232-42.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034704 - ROSANA ESTEVES DA ROCHA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075702-51.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034844 - IZOMAR DOS SANTOS PEREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028857-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034426 - VALDEMIR BRESSAN (SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031668-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034451 - JOAO JACQUES TEOFILIO SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068409-30.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034779 - FLAVIA FIDALI DE SOUZA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036846-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034505 - ADELSON AGUIAR ARAUJO (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043258-33.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034548 - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055983-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034675 - MARCIA DIAS CAPARRAO (SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084460-19.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034900 - MARCELO NAZARENO FERREIRA DE LIMA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056935-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034685 - CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060327-44.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034714 - CICERO DUARTE DA SILVA NETO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036307-18.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034499 - VITORIA REGIA COSTA FERREIRA (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072823-71.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034814 - NELSON DE JESUS MARQUES (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051967-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034620 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064024-15.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034750 - CARLOS ALBERTO BONFIM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055391-73.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034663 - BRUNA VIANA MOVIO (SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) EMILLY VIANA MOVIO (SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046903-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034570 - HUMBERTO PISSARRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076619-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034852 - DIRCE CEOLIN (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030167-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034439 - NATANAEL BISPO DE OLIVEIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031663-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034450 - JOSE ANTONIO CORREIA DE GOIS (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047165-16.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034573 - THALITA FERNANDA PAULA MACHADO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030272-42.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034441 - EDLEUSA MARIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055814-38.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034669 - AMELIA OKAJIMA (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR008681 - JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052834-79.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034628 - EGYDIO NOGUEIRA DA SILVA FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073373-66.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034821 - ROSANDA SILVA (SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052844-07.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034629 - JOSE PAULO NUNES (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0060944-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034722 - JOAO DANTAS REIS (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061631-25.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034732 - CECILIA COSTA SIERRA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029928-61.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034434 - MARIA CIRQUEIRA DE JESUS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037019-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034508 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028177-39.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034422 - APARECIDA DE FATIMA FERNANDES CALEGARI (SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067725-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034772 - SERGIO CLAUDINE FUZARO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072111-81.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034808 - JOAO FARIAS TORRES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073330-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034818 - MARIA LUCIA DOS REIS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048244-30.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034584 - DENIVALDO DE OLIVEIRA ARRUDA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071065-57.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034800 - EURISMAR PEDROSA DE CARVALHO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063527-25.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034748 - JOSE DAMIAO DA SILVA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054918-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034655 - TAIS PIRES MOREIRA LIMA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049071-36.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034591 - DULCIENE DE JESUS ROCHA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083333-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034898 - ANTONIO BATISTA ALVES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047813-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034577 - GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO RAMOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056049-63.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034676 - MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO GONCALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046185-98.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034567 - MARIA DAS GRACAS DE AZEVEDO DE SOUSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060129-70.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034713 - DORA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050145-62.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034603 - BENEDITA JULIA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068361-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034777 - ELIUE ESTEVAM (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075226-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034838 - ANTONIETA SOUZA SANTANA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042131-26.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034541 - JACINTO JOAO DA COSTA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072926-78.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034815 - MARCIO CRUZ DIAS (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069423-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034784 - MARIA AURORA HIRATA IDE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038531-70.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034517 - JOAO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067538-97.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034766 - SANDRA REGINA INACIO RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040648-92.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034527 - JOAO VICENTE FERREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065511-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034758 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074009-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034826 - ANA PAULA DUARTE (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072455-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034811 - YARA TESONI BACELLAR (SP239893 - LEONEIDE PEREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079111-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034888 - JOSE CARLOS PIO (SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058697-89.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034698 - MAURO PINHEIRO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0078868-91.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034883 - WALMIR PINHEIRO CUSTODIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074386-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034831 - VALDELUCIA DA SILVA SANTOS (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065180-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034757 - MANUEL ROBERTO SUAREZ ESCOBAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075607-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034843 - VITAL DA SILVA DANTAS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052497-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034623 - MIYA MAEDA (SP103658B - DIRCE APARECIDA MONTILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075270-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034839 - OSMAR DE SOUZA (SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA, SP328495 - THAIS TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055941-68.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034673 - FERNANDO EDUARDO JATOBA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP284415 - ERICA DE OLIVEIRA SEVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046664-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034568 - JOAQUIM DA GRACA VIEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050854-97.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034610 - GENIVALDO ALVES DE GOES (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034830-67.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034483 - DARCI BRAGA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037824-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034514 - JOSE LUIZ THEODORO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039748-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034522 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038695-98.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034518 - ANTONIO GONCALVES SOBRINHO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070490-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034796 - SEVERIANO JUSTO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059006-71.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034701 - DAVI TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034960-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034485 - JOSE SOUSA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029401-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034431 - ORMINDA DA SILVA MATTOS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033896-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034473 - LETICIA APARECIDA PESSUTTI AMANCIO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031453-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034449 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030802-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034443 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058898-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034699 - EDSON JOSE TEIXEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028077-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034421 - MAURO AMADEU (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077236-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034860 - JOSE TEIXEIRA DE AMORIM (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052961-95.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034631 - ODAIR ALVES SANT ANNA (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA, SP048826 - THEODOSIO ZABCZUK, SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050430-55.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034604 - ALEX JODAS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040719-26.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034531 - EDSON LOURENCO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057250-66.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034686 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056808-03.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034683 - JOSIAS MIGUEL DE SANTANA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044161-10.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034551 - PAULO CESAR DA SILVA SANTANA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO, SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI TOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054517-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034652 - ILARIO SEVERINO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054541-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034653 - ZELIA ALVES DE SOUZA (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049349-76.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034595 - MARLENE RODRIGUES VERONESI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054212-75.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034646 - DORIVAL MIAGUSTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078154-78.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034876 - ROBERTO NEVES TEIXEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0029171-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034428 - MARIA DO ROSARIO BORGES (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055588-33.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034667 - MARIA DULCE DA SILVA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054427-85.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034649 - VANDENILSON DA SILVA BEZERRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077904-45.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034869 - EZEQUIEL PEREIRA DIAS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0083572-50.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034899 - VAGNER RIBEIRO DA SILVA (SP257933 - MARCIA INES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077378-34.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034862 - MAICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055537-85.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034664 - RONILDO MATIAS DA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027696-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034418 - ROSENEIA DA SILVA CAMPOS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042225-13.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034542 - LINDAURIA CONCEICAO DA SILVA NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061844-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034737 - JENIFFER KAYTH SILVA DOS SANTOS (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030922-89.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034444 - JOSE LUIZ TOTORO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036664-95.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034502 - EDNA PIMENTEL TENORIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027910-67.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034419 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048519-76.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034586 - ANTONIO DE BARROS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050452-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034605 - DEBORA MARIA SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057938-52.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034690 - ELAINE DE JESUS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056257-81.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034678 - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033462-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034464 - ELAINE CRISTINA SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034913-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034484 - LUCIA ANTONIA BRAGA DE FREITAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082928-10.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034896 - ATAIDE TROIANO ROMERO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054233-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034648 - HILTON ALBRECHT BRAGA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0327452-60.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034905 - MARIA TERESA BERNAL (SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA, SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051689-95.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034616 - LADISLAU PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040957-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034532 - LUCIEDA MARTINS SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054786-93.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034654 - MARIA DE LOURDES REIS SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054086-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034645 - ELZA VINAGRE DOS SANTOS BORGES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078571-84.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034881 - MARIA DE LOURDES LEAL SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052944-54.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034630 - CLAUDIO VICENTE (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047913-77.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034580 - MARIA SENHORA DA ROCHA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046105-37.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034565 - GRAZIELA MOREIRA DA SILVA PEREIRA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053068-61.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034634 - ISMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048091-26.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034581 - TELMA LUCIA SILVA DE JESUS (SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062120-18.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034739 - GERALDA ROZARIA JUSTINIANA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040658-39.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034529 - WILSON MOREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035677-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034491 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE MOREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041531-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034536 - CARLOS ALBERTO GOES (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) ANTONIO DE SOUZA GOES (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) ELZA APARECIDA GOES - FALECIDA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) ELAINE APARECIDA GOES LEMOS (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) ELIANA APARECIDA GOES (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) CLAUDIO DE SOUZA GOES (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051558-18.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034615 - EURIDES JORGE (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058075-68.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034692 - ALTAMIR SANTOS DUARTE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044518-87.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034555 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067637-67.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034768 - LIDIO MIRANDA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064110-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034752 - MYLELLY COSTA SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) MAYZON COSTA SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X MARIA GORETE DE SOUSA (PI009979 - ELENILZA DOS SANTOS SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA GORETE DE SOUSA (PI010290 - WALLYSON SOARES DOS ANJOS)

0064177-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034753 - ONOFRE BURRINI BUENO (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035018-89.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034487 - ANDREIA JORGE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048106-92.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034582 - JOSIEL ISMAEL DE OLIVEIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034038-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034475 - JOSE CALIXTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052605-95.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034626 - RUBENS TAKANOHASHI (SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI) SUSUMU TAKANOHASHI - ESPOLIO (SP184343 - EVERALDO SEGURA) SIDNEY TAKANOHASHI (SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI) AURORA HISAKO TAKANOHASHI (SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI) SUSUMU TAKANOHASHI - ESPOLIO (SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0044573-62.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034556 - ERMELINA DE JESUS SANTOS MARTINS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044432-09.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034554 - DIRCEU CUPERTINO FERREIRA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053487-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034642 - LEANDRO RAFAEL DOS SANTOS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049130-92.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034592 - MARTA HELENA MOSCOFIAN (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059390-10.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034707 - JANDIRA GASTAO DA SILVA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) FRANCISCA ALDENIR ANDRADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052023-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034621 - ADEMIR PEREIRA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068746-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034780 - VALTER DE OLIVEIRA E SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073307-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034817 - EDISON GERMANO CONCEICAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040364-50.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034524 - FERNANDA DIAS DO CARMO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067421-09.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034765 - CLAUDINEY ANDRADE (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071499-46.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034802 - MILTON ROBERTO ATILIO (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP335533 - ERIKA DAMASIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061656-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034733 - MARILENA BENEDITO DOS SANTOS (SP203515 - JOSÉ LUIZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027928-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034420 - ARLINDA DA SILVA GUIMARAES (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047062-72.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034571 - SORAIA ALEGRUCCI (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067573-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034767 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055890-57.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034670 - ROGERIO NASCIMENTO LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061146-78.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034724 - EDUVIA BELARMINO SILVA (SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033815-24.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034471 - MARIA VALDINA DOS SANTOS MATOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032737-92.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034457 - JOAO MODELO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070133-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034793 - LUZINETE RODRIGUES DE OLIVEIRA MOTA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049772-65.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034599 - JOEL ARCHANJO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030001-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034436 - JOSE SEBASTIAO DE LIMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050575-48.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034607 - PEDRO REINALDO SOARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027498-39.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034415 - ELISIO PAVLAK (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059336-68.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034706 - LUIZ GONZAGA ISIDIO DE LIMA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035429-30.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034490 - DILZO DE AGUIAR BORGES (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045648-78.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034563 - FRANCISCO BRUNO FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035242-27.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034489 - ERIVELTON OLIVEIRA MARTINS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043840-33.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034550 - JOSE ANSELMO SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034206-13.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034478 - VANDA IZABEL VIEIRA MARAMALDO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052526-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034624 - TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072255-55.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034810 - EUNICE MARIA MOURA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056456-06.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034679 - MARIA DE NAZARE PEREIRA DA SILVA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041818-02.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034538 - MIGUEL ANTONIO RODRIGUES BOTELHO (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044360-90.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034553 - IVANILDO EUFRASIO DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051201-67.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034611 - MICHEL CARLOS DA SILVA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060820-21.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034718 - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050765-11.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034609 - CLAUDIO AUGUSTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 06/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução GACO 1/16, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jf5p.jus.br/jef/>" www.jf5p.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0085500-36.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035359 - MARIA CLEIDIVAN ALVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047014-16.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035363 - ROBERTO DE ANDRADE (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081825-65.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035360 - CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087087-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035358 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053948-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035362 - JOAO TRINDADE DE OLIVEIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013066-15.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035364 - ROMULO DE ALMEIDA COELHO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067658-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035361 - LUIZ DAMINO DE ANGELIS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0002205-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035418 - AMANDA ISES ALVES AGUIAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025630-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035419 - MARIA ZELIA MONTEIRO DE BRITO (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002270-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035422 - LUCIA HELENA INACIO FELIX (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059399-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301035421 - ALTAIR MENDES DIAS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051000-07.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034908 - VICENTA DE JESUS MEDEIROS RENTES - FALECIDA (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) RICARDO DA SILVA RENTES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) DEBORAH DA SILVA RENTES LIPPI (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) ORESTES DA SILVA RENTES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) ORLANDO DA SILVA RENTES FILHO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) SARAH DE JESUS RENTES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) RICARDO DA SILVA RENTES (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) ORESTES DA SILVA RENTES (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) ORLANDO DA SILVA RENTES FILHO (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) DEBORAH DA SILVA RENTES LIPPI (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) VICENTA DE JESUS MEDEIROS RENTES - FALECIDA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) SARAH DE JESUS RENTES (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065278-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034927 - JOSE PEDRO DE MORAIS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 18/04/2016, vista às partes para manifestação em cinco dias.

0058213-64.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301034910 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Em cumprimento à r. decisão de 06/06/2016, vista às corrés pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000169

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000300-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015631 - BRUNO DOS SANTOS PEREIRA (SP259246 - PATRICIA CARVALHO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício. As partes desistem expressamente do prazo recursal.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Oficie-se a AADJ, na hipótese de concessão, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação desta decisão. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, devendo a secretaria providenciar o necessário. A parte poderá efetuar o levantamento dos valores pessoalmente ou por meio de advogado regularmente constituído nos autos, com poderes específicos para a prática do ato. Sentença proferida com força de alvará. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Certifique-se o trânsito em julgado. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0000286-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015977 - SAMANTA ROMANO DOS SANTOS (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001636-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303016040 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

FIM.

0011197-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303016107 - LUCIA DE SANTANA LIMA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício. As partes desistem expressamente do prazo recursal.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à AADJ, se necessário.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0011674-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015558 - DEJANIRA LUCIA DA CRUZ (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça,

menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, com relação ao processo indicado no termo de prevenção, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, motivo pelo qual prossigo no julgamento do feito.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo sócioeconômico constatou que a parte autora convive com seu marido e duas netas em imóvel próprio. No entanto, as consultas ao PLENUS e CNIS anexadas aos autos informam que o marido da autora recebe benefício previdenciário em valor de R\$ 2.830,00. Consta do laudo socioeconômico, ainda, que o núcleo familiar possui um carro. É possível verificar que a requerente e seu esposo convivem de modo simples mas distante da miserabilidade, requisito este ausente no caso concreto.

Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0011233-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015537 - GUILHERME HENRIQUE PECCHUTTI SANTOS SILVA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo sócioeconômico constatou que a parte autora convive com seus pais e irmãos. As consultas ao PLENUS e CNIS anexadas aos autos informam que o pai do autor auferia remuneração no valor de R\$ 1.218,00 decorrente de vínculo empregatício, ao qual se soma a renda declarada da mãe de R\$ 300,00. A casa onde vivem é simples, em fase de acabamento, com utensílios e móveis planejados em razoável estado de conservação. Consta do laudo socioeconômico ainda que o núcleo familiar possui um carro ano/modelo 2006/2007, não havendo informações sobre concessão de financiamento para sua aquisição. É possível verificar que o requerente e sua família convivem de modo simples mas distante da miserabilidade, requisito este ausente no caso concreto. Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0015207-13.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303016232 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO, SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da concessão do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Não obstante a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, observo pela prova dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que na data do início da incapacidade, em 24/02/2014, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS.

A consulta ao CNIS anexada aos autos informa que a parte autora manteve seu último vínculo empregatício no período de 13/07/1988 a 12/12/1988, passando a contribuir como individual apenas em 05/2012, vertendo contribuições de forma tempestiva até a competência 09/2012.

Voltou a contribuir somente em 09/2014, pagando com atraso as competências de 10/2012 a 05/2014, que não são computadas como carência. Conforme o comando legal do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, contar-se-á a carência no caso dos autos a partir da competência 06/2014, primeira competência recolhida sem atraso.

Verifica-se no caso o transcurso do denominado "período de graça", que, por se tratar de segurado empregado, é de doze meses.

Destarte, não lhe é devida a concessão do benefício pleiteado.

Do pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo de aposentadoria, por si só, não gera o dano moral,

momento quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício na seara administrativa, cuja atividade está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

Do pedido de indenização por danos materiais.

A Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), em seu artigo 9º, dispensa a assistência por advogado nas causas cujo valor não supere vinte salários mínimos. No caso do Juizado Especial Federal, a Lei 10.259/2001 prevê o limite de sessenta salários mínimos. Não exercendo a parte autora sua faculdade de deduzir sua pretensão diretamente perante o JEF, preferindo contratar profissional da advocacia para seu auxílio, não pode pretender o ressarcimento de contrato de honorários advocatícios sob alegação de dano material. Improcede o pleito neste tópico.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrichi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015: "Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)." Passo ao julgamento do feito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

0009782-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303016163 - MARIA ROSA FERREIRA SAMPAIO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009672-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303016162 - BENEDITA MARIA NOVAIS (SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011873-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303016219 - SEBASTIANA RAZERA (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrichi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse

tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Não obstante a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, observo pela prova dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que na data do início da incapacidade, em 16/02/2016, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS.

A consulta ao CNIS anexada aos autos informa que o último vínculo empregatício da parte autora perdurou no interregno de 11/2005 a 08/2006, vínculo este sucedido por benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 26/08/2006 a 13/09/2007.

Houve a concessão de dois benefícios previdenciários em período posterior, os quais todavia foram invalidados. Tendo em vista a constatação de concessão indevida em posterior análise, os benefícios não podem ser computados para a manutenção da qualidade de segurado do RGPS.

Desta forma, na data de início da incapacidade já havia transcorrido o denominado "período de graça", assim entendido como aquele no qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições.

Destarte, não lhe é devida a concessão do benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011237-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303016216 - ANITA DE OLIVEIRA LORIANO (SP295799 - ASSUNÇÃO BIANCA CORREIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início em 10/05/1991.

Não obstante a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, observo pela prova dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro

Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que na data do início da incapacidade a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS. A consulta ao CNIS anexada aos autos informa que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 09/03/1987 a 31/05/1988, ou seja, quando ainda vigente a Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social –, aplicável ao caso em análise em virtude do princípio do tempus regit actum. Segundo o artigo 8º de mencionada Lei, a qualidade de segurado era mantida por 12 meses após a cessação das contribuições, se a pessoa não estiver em gozo de benefício. As alíneas “a” a “d” de mencionado artigo prevêm causas de extensão deste prazo. No caso dos autos, ainda que se cogitasse a presença da hipótese prevista na alínea “c”, teria a parte autora mantido a qualidade de segurada do RGPS até o mês de maio de 1990, ainda anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91. Não se cogita a aplicação das demais alíneas por serem inadequadas ao caso em análise (não se trata de doença de segregação compulsória, nem de segurada reclusa, e nem haver mais de cento e vinte contribuições mensais). Verifica-se no caso o transcurso do denominado “período de graça”, que, como visto, é o padrão de doze meses. Destarte, a improcedência da ação é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004461-45.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015730 - JOAQUIM GALVAO NETO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia da demanda restringe-se ao reconhecimento de períodos que teriam sido laborados em atividade comum e especial.

Da atividade comum

As atividades registradas em carteira de trabalho gozam de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas (Súmula 75 da TNU).

Assim, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

No caso em questão não restaram comprovadas as atividades como autônomo e tampouco a extensão dos vínculos empregatícios, os quais foram reconhecidos pelo INSS conforme constam da carteira de trabalho.

Da atividade especial

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, da análise dos documentos constantes dos autos (anotação em CTPS da função desempenhada e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário) não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente laborado em condições especiais com exposição habitual e permanente a agentes insalubres, nos termos pretendidos na petição inicial.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011696-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015601 - MARIA ONELLI NOCE (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, já aposentado, sendo o benefício no valor de um salário-mínimo. A requerente reside em imóvel próprio, um apartamento em excelente estado de conservação e de bom padrão. Ademais, tem quatro filhos que lhe prestam auxílio na compra de alimentos, plano de saúde e transporte para o médico. As fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida bastante satisfatória, com estrutura material digna.

Das consultas ao portal CNIS, extrai-se que todos os filhos da parte autora estão empregados e percebendo altíssima remuneração. Portanto, ainda que se exclua o valor de um salário-mínimo decorrente da aposentadoria do cônjuge, verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à autora.

No caso concreto, portanto, entendo ausente o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

0007807-33.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015533 - MARIA MERCEDES DA SILVA (SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, já aposentado, sendo o benefício no valor de um salário-mínimo. A requerente reside em imóvel próprio há vinte e três anos, e não possui veículo próprio. Ademais, tem sete filhos, sendo que de três deles constam consultas ao CNIS anexadas aos autos. Segundo estas informações, os filhos auferem boa renda, um deles chegando a perceber valores que atingem oito mil reais mensais. As fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida satisfatória, com estrutura material digna.

Portanto, ainda que se exclua o valor de um salário-mínimo decorrente da aposentadoria do cônjuge, verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à autora.

No caso concreto, portanto, entendo ausente o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005075-50.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303016241 - AUREO RODRIGUES JUNIOR (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve

percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia da demanda restringe-se ao reconhecimento de períodos que teriam sido laborados em atividade especial.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Da análise dos documentos constantes dos autos (anotação em CTPS da função desempenhada e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário) não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente laborado em condições especiais com exposição habitual e permanente a agentes insalubres, nos termos pretendidos na petição inicial.

Da conversão de tempo comum em especial.

A redação original do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 permitia a conversão em comum do tempo exercido em atividades especiais, hipótese ainda permitida, como também a conversão em especial do tempo de exercício de atividades comuns. Com o advento da Lei nº 9.032/95 houve alteração na redação de mencionado parágrafo 3º e a conversão do tempo comum em especial passou a ser vedada, somente admitindo a aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Fica afastada, portanto, a conversão de tempo comum em especial, ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Da mesma forma, não há que falar em direito adquirido ao regime legal em que tal conversão era permitida, posto que não comprovou a implementação dos requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria enquanto vigente tal hipótese legal.

Do pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo de aposentadoria, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício na seara administrativa, cuja atividade está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002149-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015736 - LINDINALVA FELIX DAS NEVES RODRIGUES (SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as

sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilham o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0016026-47.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015725 - ANA MAURA DE OLIVEIRA BATISTA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilham o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Do pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. O fato de autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo de aposentadoria, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício na seara administrativa, cuja atividade está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

Do pedido de indenização por danos materiais.

Requeru a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de gratificação natalina e valores em atraso a título de danos materiais. São pedidos sucessivos ao principal, de condenação à concessão do benefício previdenciário. Desta forma, são improcedentes os pedidos, segundo a regra do acessório que segue a mesma natureza do principal.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004583-58.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015233 - MARIA DE LOURDES RAMALHO DOS SANTOS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênha para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia da demanda restringe-se ao reconhecimento de períodos que teriam sido laborados em atividade especial.

Da preliminar do valor da causa.

Observo que no presente caso o valor da causa encontra-se dentro do limite de competência do Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculando-se o valor econômico pela soma das doze prestações vincendas acrescidas das parcelas vencidas, apuradas pela diferença entre a renda mensal inicial e a revisada.

Passo ao exame do mérito.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Da análise dos documentos constantes dos autos (anotação em CTPS da função desempenhada e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário) não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente laborado em condições especiais com exposição habitual e permanente a agentes insalubres, nos termos pretendidos na petição inicial.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001124-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015746 - ROSANGELA DOS SANTOS PEREIRA JARDIM (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2016 413/1256

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015: "Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)." Passo ao julgamento do feito. Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, pois, mesmo que tenha transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto na cabeça do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício. A pretensão ora em exame busca a revisão do benefício em virtude de fatos novos ocorridos posteriormente ao ato de concessão, sendo aplicável, por consequência, apenas o instituto da prescrição. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. Desde o seu texto original, a Constituição da República, no artigo 201, parágrafo 2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do parágrafo 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário. Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do artigo 201 da Constituição Federal, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. No texto constitucional não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, em seu artigo 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda nº 41, de 31/12/2003, artigo 5º, fixou em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delinearam restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. A Lei nº 8.213/1991, na redação original do inciso II do artigo 41, estabeleceu que o valor dos benefícios em manutenção seria reajustado, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei nº 8.542/1992. A Lei nº 9.711/1998, em seu artigo 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente. A Medida Provisória nº 2.022-17/2000, alterou o artigo 41 da Lei nº 8.213/1991, possibilitando a definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo. Com a edição da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, o caput do artigo 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento. A Lei nº 10.699, de 09/07/2003, alterou o caput do artigo 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei nº 11.430/2006. Atualmente, a questão está regulada pelo artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, nestes termos: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêm o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados. Necessário salientar que as regras contidas no parágrafo 1º do artigo 20 e no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei nº 8.213/1991 e demais normas previdenciárias. Neste sentido: AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição. 3. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 4. Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. (AC 00026388020154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016) Deste modo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria nº 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto nº 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social. Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários do RGPS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a

reposição do valor real do benefício. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes previstos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005464-64.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015189 - JAIRO AFONSO RAMIRES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008103-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015844 - NELSON APPARECIDO RASTEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009795-89.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015490 - MARIO DE SOUZA SOBRINHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011854-50.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014668 - ALVEDI MARTINS DE OLIVEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não é portadora de deficiência física, de acordo com os conceitos explicitados. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca da renda.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de deficiência ou incapacidade, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000129-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015633 - FABIANA BRANDAO BATISTA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da

simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)." **Passo ao julgamento do feito.**

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo sócioeconômico constatou que a parte autora convive com seus pais e irmãos. As consultas ao PLENUS e CNIS anexadas aos autos informam que os pais da autora auferem remuneração no valor de um salário mínimo cada, decorrentes de benefícios assistenciais, ao qual se acresce renda declarada de R\$ 209,00 de vale alimentação cedido por irmã. A casa onde vivem é simples, em fase de acabamento, com utensílios e móveis planejados em razoável estado de conservação, havendo inclusive uma geladeira com acabamento externo de elevado padrão. É possível verificar que o requerente e sua família convivem de modo simples mas distante da miserabilidade, requisito este ausente no caso concreto.

Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intinem-se.

0011807-76.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015607 - ANDERSON MARQUES (SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)." **Passo ao julgamento do feito.**

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo sócioeconômico constatou que a parte autora convive apenas com seu pai. As consultas ao PLENUS e CNIS anexadas aos autos informam que o pai do autor auferia remuneração no valor de R\$ 2.192,40 (competência 05/2016) decorrente de vínculo empregatício, ao qual se soma a renda decorrente de benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria por idade, de mais R\$ 1.990,00. A casa onde vivem é simples, com utensílios e móveis planejados em razoável estado de conservação. É possível verificar que o requerente e seu pai convivem de modo simples mas distante da miserabilidade, requisito este ausente no caso concreto.

Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0000019-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015833 - SANTO ALVES DA SILVA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Não obstante a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, observo pela prova dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que na data do início da incapacidade, em 05/02/2015, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS.

De acordo com mencionadas consultas, o último vínculo empregatício da parte autora se deu durante o período de 02/01/2012 a 31/05/2013. Verifico na hipótese o decurso do denominado "período de graça", motivo pelo qual não lhe é devida a concessão do benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Não obstante a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, observo pela prova dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que a incapacidade da requerente é anterior ao reingresso ao regime geral de previdência social.

De acordo com mencionadas consultas, verifico que a autora ingressou no regime geral de previdência social em 01/09/1976, na condição de contribuinte obrigatório (empregado), mantendo alguns vínculos empregatícios até 30/07/1994, quando deixou de contribuir. Retornou ao regime geral (RGPS), na qualidade de contribuinte individual, apenas em 01/08/2014, quando já acometida de moléstia incapacitante, já que o laudo médico-pericial fixou a data de início da doença e da incapacidade no ano de 2012.

Portanto, após deixar de contribuir com o RGPS por 20 (vinte) anos a parte autora voltou a contribuir, porém, quando já vivenciava o quadro de saúde incapacitante. Caracterizada a doença preexistente, não lhe é devida a concessão do benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015: "Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)." Passo ao julgamento do feito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do

segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001511-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015740 - MARIA APARECIDA SIMOES PRUDENCIO (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002122-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015737 - GILDETE SANTOS SILVA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002184-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015735 - ALVINO FERREIRA DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002534-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015732 - VERONICA LOURENCON MUSSI (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001849-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015738 - CARLOS ALBERTO SOARES NASCIMENTO (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001534-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015739 - CICERA CONSTANCIA DA SILVA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001236-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015741 - CILENE TEODORO (SP181468 - FABIANA FERRARI D;AURIA D;AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001108-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015742 - MARIA DO SOCORRO GODOIS (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000114-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015630 - FABIO JOSE VICENTE (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite

concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo sócioeconômico constatou que a parte autora convive com seus pais e irmão. As consultas ao PLENUS e CNIS anexadas aos autos informam que o pai do autor auferir remuneração no valor de R\$ 2.052,12 decorrente de vínculo empregatício. A casa onde vivem é simples, em fase de acabamento, com utensílios e móveis planejados em razoável estado de conservação. Consta do laudo socioeconômico ainda que o núcleo familiar custeia serviço de TV por assinatura e ajuda com gastos de combustível de veículo declarado de parente. É possível verificar que o requerente e sua família convivem de modo simples mas distante da miserabilidade, requisito este ausente no caso concreto.

Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se.

0005768-63.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015571 - JOSEFINA FERREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início em 28/05/2012.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, diante da possibilidade de reabilitação da parte autora, com a constatação da incapacidade parcial e permanente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é medida que se impõe.

Fica a critério o INSS a inclusão da parte autora em programa de reabilitação profissional.

Observe, porém, que no cálculo dos atrasados deverão ser descontadas eventuais competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário nos meses em que a parte autora efetivamente trabalhou.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB na DER, em 24/04/2013, DIP em 01/07/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 24/04/2013 a 30/06/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º - F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Dos valores em atraso deverão ser descontadas eventuais competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário nos meses em que a parte autora efetivamente trabalhou.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000493-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303016239 - SERGIO TEIXEIRA CARVALHO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 2002 e a incapacidade em 03/02/2012.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 14/01/2016, DIP em 01/07/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 14/01/2016 a 30/06/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º - F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 90 (noventa) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Se ficar demonstrada cessação arbitrária por parte do INSS de benefício concedido judicialmente, a autarquia poderá, em tese, ser responsabilizada em ação própria, inclusive por danos morais. Por outro lado, mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011584-26.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015807 - JOAO GONCALO GOVEIA (SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 01/2012 e a incapacidade em 18/05/2014.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe. Todavia, considerando-se que a data de início da incapacidade foi fixada em datas posteriores aos requerimentos administrativos e à cessação dos benefícios, circunstância que exclui eventual erro no indeferimento administrativo pelo INSS, fixo a DIB na data da perícia judicial, em 01/02/2016 (DII do laudo pericial).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 01/02/2016, DIP em 01/07/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/02/2016 a 30/06/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção

monetária nos termos do artigo 1º -F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 90 (noventa) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Se ficar demonstrada cessação arbitrária por parte do INSS de benefício concedido judicialmente, a autarquia poderá, em tese, ser responsabilizada em ação própria, inclusive por danos morais. Por outro lado, mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000326-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015842 - NEIDE MARIA CARVALHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em meados de 2015 e a incapacidade em 21/07/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 21/07/2015, DIP em 01/07/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 21/07/2015 a 30/06/2016, cujos

valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º -F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 90 (noventa) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Se ficar demonstrada cessação arbitrária por parte do INSS de benefício concedido judicialmente, a autarquia poderá, em tese, ser responsabilizada em ação própria, inclusive por danos morais. Por outro lado, mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011877-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015818 - MARIA DE LOURDES GONCALVES SOUZA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)"

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. A doença teve início em 01/01/2006 e a incapacidade em 02/10/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe. Todavia, considerando-se que a DII fixada no laudo pericial é posterior à data do requerimento administrativo, o que permite concluir não ter havido erro no indeferimento administrativo do pedido pelo INSS, o benefício é devido a partir da data da perícia judicial, em 16/02/2016, ato que constatou a incapacidade laborativa.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte

autora, com DIB em 16/02/2016, DIP em 01/07/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeneo o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 16/02/2016 a 30/06/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º -F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 90 (noventa) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Se ficar demonstrada cessação arbitrária por parte do INSS de benefício concedido judicialmente, a autarquia poderá, em tese, ser responsabilizada em ação própria, inclusive por danos morais. Por outro lado, mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005029-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007022 - SIRLENE DE FATIMA PIOVEZAN ALQUATI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia na presente demanda reside no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural de 01/02/1977 a 31/12/1991; bem como não ter considerado como atividade especial os períodos de 09/01/1992 a 30/06/1993; 18/03/1994 a 13/08/1996; 03/02/1997 a 12/11/1997; 03/01/2000 a 19/07/2010 e de 01/02/2011 a 12/03/2014, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." Como início de prova material contemporânea ao alegado constam do processo administrativo do INSS os seguintes documentos:

- Fls. 07: certidão de casamento da autora, realizado em 11/09/1982, consta profissão da autora como "do lar" e do cônjuge agricultor;
- Fls. 15/22: CTPS da autora;
- Fls. 23/29: escritura de imóvel rural com data de 27/08/1985, do Município de Jesuítas-PR, comarca de Formosa D'Oeste-PR, em nome do sogro da autora;
- Fls. 32: certidão de nascimento de filha da autora (Elaine) em 07/06/1983, consta profissão da autora como "do lar" e do cônjuge lavrador;

- Fls. 33: certidão de nascimento de filha da autora (Rejane) em 16/06/1987, consta profissão da autora como “do lar” e do cônjuge agricultor;
- Fls. 34/41: notas fiscais de venda e notas de crédito rural da Cooperativa Agrícola Consolata Ltda para o cônjuge da autora, com datas dos anos 1990 e 1991;
- Fls. 43: comprovante de pagamento de ITR em nome do sogro da autora, ano 1993 (após período pleiteado);
- Fls. 44: taxa de cadastro no INCRA em nome do sogro da autora, ano 1994 (após período pleiteado);
- Fls. 45/46: notificação de ITR em nome do sogro da autora (Sítio N.S. Aparecida), anos 1995 e 1996 (após período pleiteado);
- Fls. 48/51: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) em nome do sogro da autora, anos 1996 a 1999 (após período pleiteado);
- Fls. 52: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) em nome do sogro da autora, anos 2006 a 2007 (após período pleiteado);
- Fls. 53/63: declaração de ITR em nome do sogro da autora, Sítio N S Aparecida, dos anos de 1999 a 2003 (após período pleiteado);
- Fls. 77/78: indeferimento do pedido.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou ter trabalhado desde os 10 (dez) anos de idade, em um sítio pertencente ao seu genitor, na Estrada de Itaguagé, em Município de Jesuítas, Comarca de Formosa D’Oeste/PR, onde na companhia dos pais cuidava da plantação de café, feijão e milho, até os 17 (dezesete) anos de idade, quando casou-se e passou a trabalhar com o cônjuge em sítio de seu sogro, onde, segundo a parte autora permaneceu até 1991, mudando-se nesse ano para Pedreira/SP, deixando de exercer atividades rurais.

As testemunhas ouvidas confirmaram o labor rural da parte autora.

Analisando os autos verifica-se que a documentação apresentada como início de prova material é razoável; a prova oral revelou-se satisfatória à corroborar o labor rural da autora até o ano em que este deixou a região de Formosa D’Oeste/PR.

Portanto, para os fins específicos do benefício previdenciário pretendido, em razão da prova produzida, reconheço o período compreendido entre 11/09/1982, data do casamento da autora e primeiro documento alusivo à condição de lavrador do cônjuge, a 31/12/1991, ano em que a autora mudou-se para Pedreira/SP e passou a exercer atividades tipicamente urbanas.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

Dos períodos de 09/01/1992 a 30/06/1993 e 18/03/1994 a 13/08/1996.

No que concerne aos períodos de 09/01/1992 a 30/06/1993 e 18/03/1994 a 13/08/1996, laborados junto ao empregador Indústria de Porcelana Bela Vista Ltda., depreende-se da leitura do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 09/10 do processo administrativo que a parte autora exerceu funções de acabamento, exposta ao agente nocivo poeira de sílica no ambiente de trabalho. A insalubridade de tal agente químico encontra previsão nos itens 1.2.10, do Quadro do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.12, do Anexo I do Decreto nº 83.070/1979, 1.018 do Anexos IV dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999. Assim, reconheço a especialidade em ambos os períodos.

Portanto, neste tópico é procedente o pedido.

Dos períodos de 03/02/1997 a 12/11/1997; 03/01/2000 a 19/07/2010 e de 01/02/2011 a 12/03/2014.

Em relação ao período de 03/02/1997 a 12/11/1997, laborado na empresa Cristal Art Decorações Ltda., e aos períodos de 03/01/2000 a 19/07/2010 e de 01/02/2011 a 12/03/2014, trabalhados na empresa Indústria de Porcelana Bela Vista Ltda., tais períodos não podem ter a especialidade reconhecida em razão da ausência de documentos comprobatórios acerca da exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho; pois, com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, não havendo nos autos nenhuma prova, laudos ou PPPs, a corroborar referidos períodos.

Em razão do exposto, em relação a estes períodos acima elencados é improcedente o pedido.

Do cálculo da contadoria.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS constante do CNIS com o reconhecimento dos períodos acima referidos, a parte autora alcança na data do requerimento administrativo 28 (vinte oito) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 cumulado com o artigo 490, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a. Reconhecer como efetivamente trabalhado o período rural de 11/09/1982 a 31/12/1991, devendo o INSS providenciar a averbação;
- b. Reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos 09/01/1992 a 30/06/1993 e 18/03/1994 a 13/08/1996, laborados junto ao empregador Indústria de Porcelana Bela Vista Ltda. e para determinar ao INSS que providencie a averbação e conversão;

Não é hipótese de deferimento de tutela de urgência na sentença, nos termos previstos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006341-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015793 - JOSE DOMINGOS MENDES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da

simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)." Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 15/03/2013 e a incapacidade em 24/07/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, constato que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Com relação à concessão do benefício, não se pode dizer que houve a ocorrência de erro no indeferimento administrativo pelo INSS nos pedidos realizados pelo autor, isto porque a data de início da incapacidade constante do laudo pericial judicial é posterior aos requerimentos. Desta forma, e considerando que o INSS concedeu administrativamente o benefício pleiteado em 01/04/2016, ao autor somente são devidas as diferenças entre a data de realização da perícia (ato que constatou a incapacidade), em 17/09/2015, e a véspera da DIB administrativa, em 31/03/2016.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 17/09/2015 a 31/03/2016. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º -F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Dos valores em atraso serão descontados os percebidos a título de benefício por incapacidade em período concomitante com o aqui concedido.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tendo em vista que a parte autora goza de benefício e, ainda, a possibilidade de alteração do julgamento pela Turma Recursal, deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame (parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010456-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303016211 - WANDO RODRIGO DE SOUZA (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do

processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho no período de 01/06/2015 a 25/01/2016.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, constato que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário no período acima mencionado é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 01/06/2015 a 21/05/2016. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º -F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a possibilidade de alteração do julgamento pela Turma Recursal, deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame (parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012139-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015701 - LUIS FERNANDO PUGLIA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 2010 e a incapacidade em 11/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a

qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, o restabelecimento do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 17/03/2016, DIP em 01/07/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 17/03/2016 a 30/06/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º - F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 90 (noventa) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Se ficar demonstrada cessação arbitrária por parte do INSS de benefício concedido judicialmente, a autarquia poderá, em tese, ser responsabilizada em ação própria, inclusive por danos morais. Por outro lado, mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000097-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015836 - ANDRE LUIS DE JESUS SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. A doença teve início em 27/06/2011 e a incapacidade em 22/07/2013.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 25/09/2014, DIP em 01/07/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 25/09/2014 a 30/06/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º - F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Dos valores em atraso serão subtraídos os percebidos a título de auxílio-doença no período de 16/10/2014 a 03/07/2015.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 90 (noventa) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Se ficar demonstrada cessação arbitrária por parte do INSS de benefício concedido judicialmente, a autarquia poderá, em tese, ser responsabilizada em ação própria, inclusive por danos morais. Por outro lado, mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011450-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303016217 - SANDRA REGINA DEZANE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. A doença teve início em 20/12/2008 e a incapacidade em 07/01/2016.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de

vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe. Todavia, considerando-se que a DII é posterior ao requerimento administrativo, mostra-se razoável concluir não ter havido erro do INSS no indeferimento do pedido. Desta forma, fixo a DIB na data da perícia judicial, ato que constatou a incapacidade da parte autora.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 26/01/2016, DIP em 01/07/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 26/01/2016 a 30/06/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º -F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 90 (noventa) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Se ficar demonstrada cessação arbitrária por parte do INSS de benefício concedido judicialmente, a autarquia poderá, em tese, ser responsabilizada em ação própria, inclusive por danos morais. Por outro lado, mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000650-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015848 - MARLENE DA ROCHA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. A doença teve início em 05/2015 e a incapacidade em 29/10/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe. Todavia, considerando-se que a DII fixada no laudo pericial é posterior à data do requerimento administrativo, o que permite concluir não ter havido erro no indeferimento administrativo do pedido pelo INSS, o benefício é devido a partir da data da perícia judicial, em 15/03/2016, ato que constatou a incapacidade laborativa.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 15/03/2016, DIP em 01/07/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 15/03/2016 a 30/06/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º -F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 90 (noventa) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Se ficar demonstrada cessação arbitrária por parte do INSS de benefício concedido judicialmente, a autarquia poderá, em tese, ser responsabilizada em ação própria, inclusive por danos morais. Por outro lado, mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000058-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303016234 - FERNANDO APARECIDO SOARES (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da concessão do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença

incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. A doença teve início em 01/07/2014 e a incapacidade em 23/02/2016.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe. Todavia, considerando-se que a DII é posterior ao requerimento administrativo, mostra-se razoável concluir não ter havido erro do INSS no indeferimento do pedido. Desta forma, fixo a DIB na data da perícia judicial, ato que constatou a incapacidade da parte autora.

Do pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo de aposentadoria, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício na seara administrativa, cuja atividade está vinculada ao princípio da estrita legalidade. Improcede o pedido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 23/02/2016, DIP em 01/07/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 23/02/2016 a 30/06/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º - F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 90 (noventa) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Se ficar demonstrada cessação arbitrária por parte do INSS de benefício concedido judicialmente, a autarquia poderá, em tese, ser responsabilizada em ação própria, inclusive por danos morais. Por outro lado, mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000390-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015845 - DENISE LOPES VIEIRA (SP296201 - SIMONE CRISTINE TOMIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de

experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)." **Passo ao julgamento do feito.**

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início em 1989 e a incapacidade em 01/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 09/05/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 29/02/2016, com DIP em 01/07/2016, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 09/05/2015 a 30/06/2016, cujos valores também serão calculados pela autarquia. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º -F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001192-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015854 - CRISTIELE GREGORIO DA COSTA BUSCH (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)." **Passo ao julgamento do feito.**

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença

incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho no período de 12/05/2015 a 19/06/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, constato que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário no período acima mencionado é medida que se impõe.

Por fim, com relação ao esclarecimentos solicitados pela parte autora, a questão da incapacidade laborativa desde 27/04/2015 não foi objeto de pedido na petição inicial, sendo que eventual decisão sobre tal pedido seria extra petita.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 12/05/2015 a 19/06/2015. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º -F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Dos valores em atraso serão descontados os percebidos a título de benefício por incapacidade em período concomitante com o aqui concedido.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame (parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001764-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015722 - JOSE PEREIRA DA CONCEICAO (SP181468 - FABIANA FERRARI D;AURIA D;AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 01/09/2015 e a incapacidade em 28/10/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, o restabelecimento do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Observo, porém, que no cálculo dos atrasados deverão ser descontadas eventuais competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração, tendo em vista a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário nos meses em que a parte autora efetivamente trabalhou.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 28/10/2015, DIP em 01/07/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 28/10/2015 a 30/06/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º - F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 90 (noventa) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Se ficar demonstrada cessação arbitrária por parte do INSS de benefício concedido judicialmente, a autarquia poderá, em tese, ser responsabilizada em ação própria, inclusive por danos morais. Por outro lado, mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Dos valores em atraso serão descontados os valores percebidos a título de remuneração em período concomitante com o benefício aqui concedido.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000880-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015711 - DONIZETE APARECIDO VICENTE VIEIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início em 2002 e a incapacidade em 04/2012.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação

das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 24/11/2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 21/03/2016, com DIP em 01/07/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 24/11/2013 a 30/06/2016, cujos valores também serão calculados pela autarquia. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º - F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007219-26.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008922 - MARIA BERNADETE SCHINCARIOL PIZA (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do segurado; 2) o requerente deve ser dependente do falecido; 3) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim

declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995);

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O falecimento de Carlos Roberto de Toledo Piza, evento ocorrido no dia 09/03/2014, foi comprovado por meio da certidão de óbito anexada às fls. 07/08 dos documentos que acompanham a inicial.

A qualidade de segurado do falecido está incontroversa nos autos.

O pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido em razão da ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação a seu filho.

No caso dos pais, a condição de dependente deve ser comprovada, pois a presunção de dependência econômica é conferida somente às pessoas elencadas no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, consoante previsto no respectivo parágrafo 4º, acima transcrito.

Analisando as provas produzidas é razoável concluir que a parte autora preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, pois era economicamente dependente do filho falecido.

Como elementos de prova, a parte autora juntou aos autos com a peça inicial:

- Fls. 03: indeferimento do pedido;
- Fls. 05: comprovante de pagamento de IPTU, pago em 14/04/2014, após óbito, referente imóvel Rua Ismael Bueno de Oliveira, 70, tendo o de cujus como locatário;
- Fls. 07/08: certidão de óbito, consta como solteiro, endereço Rua Nazira Mattar, 310, Jardim Santa Terezinha, Capivari/SP, declarante Roberto de Toledo Piza (pai); consta, ainda, como endereço dos pais Rua Ismael Bueno de Oliveira, 70, Jardim Elisa;
- Fls. 09: declaração de óbito, consta como residente no mesmo endereço dos pais, Rua Ismael Bueno de Oliveira, 70, Jardim Elisa, Capivari/SP;
- Fls. 11: recibo em nome do de cujus de reparos efetuados no imóvel da Rua Nazira Mattar, 310, com data de 07/04/2014;
- Fls. 11: recibos de aluguel em nome do de cujus, de imóvel com endereço na Rua Antônio Pires, 450, Capivari/SP, referentes aos meses de fevereiro a abril, quitados em 07/04/2014 (após o óbito);
- Fls. 13/14: exames médicos realizados pela parte autora;
- Fls. 15: comprovante de endereço em nome do de cujus (energia elétrica) referente ao mês de janeiro/2014, no mesmo endereço declinado pela parte autora, Rua Ismael Bueno de Oliveira, 70, Jardim Elisa, Capivari/SP;
- Fls. 17: certidão de nascimento do de cujus, sem averbações;
- Fls. 19/23 : contrato de locação de imóvel residencial em nome do segurado falecido, Rua Ismael Bueno de Oliveira, 70, Jardim Elisa, Capivari/SP.

Há no processo administrativo os seguintes documentos:

- Fls. 24/29: declaração de imposto de renda (IRPF) do segurado falecido, ano calendário 2013, em que consta a parte autora como sua dependente;
- Fls. 31/35: diversas notas fiscais em nome da autora para o endereço Rua Ismael Bueno de Oliveira, 70;
- Fls. 36/40: contrato de aluguel de imóvel da Rua Ismael Bueno de Oliveira, 70, sendo locatário o de cujus, assinado em 10/04/2012.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que o de cujus era solteiro e não tinha filhos, tinha um bar de onde extraía seus rendimentos, e morava em imóvel alugado em seu nome com o pai e a autora (mãe). O de cujus custeava todas as despesas da casa, além disso, pagava um salário mínimo para o pai, que o ajudava no bar, em razão deste estar desempregado com problemas de saúde (coluna). A autora, por sua vez, cuidava da casa e também ajudava no bar.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a dependência da autora em relação ao de cujus.

Considerando que a prova documental anexada pela parte autora é frágil para comprovar a dependência econômica ou a convivência até o óbito, tendo em vista os diferentes endereços declarados (notadamente na certidão de óbito), mostra-se razoável concluir que não houve equívoco do INSS na análise do pedido, o que repercuta na retroação da DIB até a DER.

No caso dos autos, como estou convencido do direito pleiteado, a solução mais justa para o caso em exame é a concessão do benefício a partir da data em que a audiência foi realizada (27/11/2015), oportunidade em que restou devidamente esclarecida as dúvidas existentes quanto à efetiva dependência econômica, notadamente em razão do teor da certidão de óbito. A meu ver, portanto, somente na audiência de instrução é que restaram suficientemente comprovados os requisitos legais para o reconhecimento do direito.

Portanto, a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. O benefício é devido a partir de 27/11/2015, data da audiência, momento em que este Juízo dirimiu as dúvidas em relação ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da parte autora, com DIB a partir de 27/11/2015 e DIP em 01/07/2016, com RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária. Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 27/11/2015 a 30/06/2016, em valores a serem apurados pela contadoria judicial em obediência ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, disciplinado pela Resolução vigente na data da publicação desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Nos termos autorizados pelo caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a imediata implantação do benefício, tendo em vista o caráter alimentar. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, sendo que os valores em atraso serão pagos somente após o trânsito em julgado. Oficie-se a AADJ.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000468-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303016238 - MARIA LUCILIA PINHEIRO SOARES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da

necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedora Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início em 1987 e a incapacidade em 11/2004.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 04/05/2015 (DER), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 29/02/2016, com DIP em 01/07/2016, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 04/05/2015 a 30/06/2016, cujos valores também serão calculados pela autarquia. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º - F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001974-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303015658 - FERNANDO DE CARVALHO GOMES (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da

simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)." Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início em 2002 e a incapacidade em 08/01/2008.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 13/10/2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 26/02/2016, com DIP em 01/07/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 13/10/2014 a 30/06/2016, cujos valores também serão calculados pela autarquia. O montante da condenação deverá ser acrescido de correção monetária nos termos do artigo 1º - F Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1.960/2009, até 25/03/2015 e após esta data de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão acrescidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data desta sentença.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0005071-13.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303016231 - ANTONIO DADARIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora seja reconhecido suposto período laborado na condição de trabalhador rural de 01/1972 a 31/1978. Apresente o requerente no prazo de 10 (dez) dias o rol de testemunhas de no máximo de três, as quais tenham conhecimento acerca do alegado interregno de atividade rurícola.

Fica desde já agendada audiência para o dia 23/08/2016, às 14h00m.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0011754-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303016208 - MARIA CONCEIÇÃO PALADINI (SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X MARGARETH FERREIRA LEITE MADRUGA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende o recebimento integral da pensão por morte.
2) Com os esclarecimentos, no escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifique que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. 3) Desta forma, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido (integral ou na cota parte de 50%), bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. 4) A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. 5) Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0004229-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303016250 - DAIANNE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de salário-maternidade.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido, uma vez que não estão inequivocamente comprovados os requisitos legais.

A versão apresentada pela parte autora não contém a probabilidade do direito pleiteado, na medida em que a requerente sequer providenciou a juntada da certidão de nascimento de sua filha. Ademais, não há qualquer documento nos autos acerca do contrato de trabalho mantido perante o empregador Carlos Eduardo Murrer Gomes (de 10/07/2014 a 20/02/2015), fato que, ao menos em tese, ensejaria a manutenção da qualidade de segurada.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

2) DA REGULARIZAÇÃO DA PEÇA INICIAL.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de comprovante de endereço atual, certidão de nascimento da filha, bem como documentos relativos ao contrato de trabalho mantido com Carlos Eduardo Murrer Gomes, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão. Cite-se e intem-se.

0002712-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303010989 - SILVIO CLAY LOPES (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002791-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004702 - FLAVIA CRISTIANE RIBEIRO SAMPAIO MUNIZ (SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO)

Cumprimento parcial pela parte autora do despacho proferido em 17.05.2016. Informação de irregularidade nos seguintes termos: - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo oferecida pelo réu, anexada nos autos.

0000659-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004713 - OCIMAR TAVARES DE SOUZA (SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000484-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004714 - ENOQUE FERREIRA DE SOUZA (SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001481-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004715 - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011925-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004711 - MARIA CORDEIRA BARBOSA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002462-52.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004703 - ANDREZA GESTEIRA DE SOUZA MORAES (SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA) ODAIR PEREIRA DE MORAES (SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, se concorda com os termos do acordo oferecido pelo réu. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0003080-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004681 - APARECIDO FARIAS VIEIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002450-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004694 - NEUZA FERNANDES NICARETTA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003214-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004684 - RONALDO VALENTIM DEFENDI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002547-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004695 - MARIA HELENA NEVES DA SILVA FONSECA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009367-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004690 - RICARDO ALVES AMORIM (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003233-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004687 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003070-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004679 - MARLENE APARECIDA SAVOIA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA, SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002995-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004691 - VERANICE PADIAL (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003072-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004680 - PAOLA ROMERO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003267-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004688 - RUBENS NUNES DE VIVEIROS (SP282266 - VANESSA NUNES DE VIVEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

0002735-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004696 - MARIA APARECIDA BROCANELLO BELFI (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003284-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004689 - CLAUDIO TRINDADE (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003213-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004683 - LEANDRO RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0006691-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004706 - MARIA NORMA CAETANO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)

0008259-14.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004708 - SEBASTIANA ALBERTINA DE OLIVEIRA DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

0008548-44.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004676 - ANTONIO CARLOS MAZZOLA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007841-76.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004707 - GILSON CARVALHO DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

0011245-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004723 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) ROSEMARY LEITE (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO, SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

0000949-54.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004704 - WALDIR DE OLIVEIRA SOUZA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0003747-85.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004705 - MARIA NEUZA FERREIRA FIRMINO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2016 442/1256

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0002684-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023744 - LUIZ PARPINELLI (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001113-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023904 - MARIA ANTONIO POLI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003222-43.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023615 - LEADIR PEREIRA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001159-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023617 - SEBASTIAO LEGURI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002642-47.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023745 - HELIO ESTEVAO DE JESUS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014692-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023739 - ROBERTO TRES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002757-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023616 - MARIO ZOPPI (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002873-40.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023743 - JOSE CALIXTRO FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) ANTONIO VALTER FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) WILSON APARECIDO FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) NILCE FERREIRA FOSSALUSSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0003959-51.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023614 - MARIA DO CARMO NUNES DE JESUS DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) WILSON ISRAEL DE SOUZA MARIA DO CARMO NUNES DE JESUS DE SOUZA (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004222-78.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023742 - IVAIR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005113-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023613 - BENEDITA DA COSTA SANTOS (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP323051 - KAREN PINHATTI, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006935-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023899 - CARLOS ALBERTO SALVADOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008781-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023612 - ZILDA GARCIA DA SILVA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009470-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023611 - JOSUE RODRIGUES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008457-88.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023741 - ADEMIR PIRONTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009911-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023740 - ELIETE ESMERINA OLIVEIRA DE SOUZA (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009712-13.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023896 - APARECIDO DONIZETI TAZINAFO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005734-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023748 - ANTONIO MARIA CAIXETA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0010138-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023841 - LEANDRO JULIO ANTONIO DOS SANTOS (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009691-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023843 - RICARDO DE ARAUJO CRUZ (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009933-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023842 - LUCIANA CRISTINA SOARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010678-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023840 - MARCOS ANTONIO BRAGA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011461-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023839 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011833-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023838 - IVANIR FABBRI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012130-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023837 - ADELSON JOSE DA SILVA (SP354322 - ANDREA COSTA MERLO, SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007839-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023844 - MARCILIO BATEMARCO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal. 4. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0010161-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023605 - CRISTIANO FERREIRA ALVES (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005786-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023606 - JOSE ITACI DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000637

DESPACHO JEF - 5

0000635-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023985 - AMILCAR DOS SANTOS SOARES AFONSO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA (UNISEB) (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Manifestem-se os réus, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência do autor. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0005243-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023820 - VANI RAMOS DOS SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da Portaria nº 44/2016-JEF, de 1º de julho de 2016, REDESIGNO o dia 21 de julho de 2016, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0013621-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023887 - EDSON GASPARIN (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES, SP339067 - GRAZIELA ELOI GONÇALVES, SP313367 - PAULO GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A cópia da Reclamação Trabalhista anexada à petição inicial comprova que foi reconhecido que o vínculo empregatício do autor para o empregador ALCIDES JOSÉ GUIMARÃES RIBEIRÃO PRETO teve início em 10/01/2000.

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia de sua CTPS a fim de se demonstrar quando foi o término do vínculo em questão. Após, venham conclusos.

0014110-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023805 - AILTON NOGUEIRA DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os seguintes documentos referentes ao período de 06/05/14 a 20/05/15 (DER): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos, ficando desde já salientado que não será deferida dilação de prazo, perícia por similaridade ou expedição de ofício a empresa(s), visto tratar-se de providência que compete à parte autora, decorrente de seu onus probandi.

0004156-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023808 - RUBENS JOSE KLEMP (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 20 de julho de 2016, às 09:30 horas para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito a Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

0002664-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023704 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos

comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006763-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023957 - CLAUDIO MACHADO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Nomeio para a realização da perícia, o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos das partes, bem como os do Juízo, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.

2. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica apenas para os períodos 19.04.1989 a 30.09.2009, em que exerceu a atividade na empresa LDC SEV BIOENERGIA S/A (Fazenda Sucuri, Caixa Postal 33, Morro Agudo/SP, CEP 14640-000.

0005467-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023825 - MIGUEL SONIEVSKI (SP299619 - FABIO FREJUELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da Portaria nº 44/2016-JEF, de 1º de julho de 2016, REDESIGNO o dia 21 de julho de 2016, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Antônio de Assis Júnior.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005358-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023854 - BENEDITA MOREIRA FERREIRA BRAGA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 01 de agosto de 2016, às 15h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Cumpra-se e intime-se.

0005457-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023809 - ADAO MARQUES (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Considerando os termos da Portaria nº 44/2016-JEF, de 1º de julho de 2016, REDESIGNO o dia 21 de julho de 2016, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0005390-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023711 - ADAO BARBOSA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se e cumpra-se.

0005289-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023815 - OSVALDO RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da Portaria nº 44/2016-JEF, de 1º de julho de 2016, REDESIGNO o dia 21 de julho de 2016, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005325-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023827 - SEBASTIANA MESSIAS DE SOUZA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da Portaria nº 44/2016-JEF, de 1º de julho de 2016, REDESIGNO o dia 21 de julho de 2016, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, transfiro a audiência anteriormente agendada, de 12/07/2016 (terça-feira) para o dia 14/07/2016 (quinta-feira), mantendo-se o horário designado. Intimem-se as partes com urgência.

0011836-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023858 - ELIETE DE ALMEIDA REIS (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003329-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023859 - LUCIANA DA SILVA PASQUIM (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002723-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023860 - MAURO LAZARO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000383-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023863 - ARIANE ANGELICA GOMES FERREIRA (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001103-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023862 - MARIA APARECIDA TERTULIANO DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001564-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023861 - RUAN GABRIEL SARTORI DE ALMEIDA (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) MURILO GABRIEL SARTORI DE ALMEIDA (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013299-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023833 - DEVANIR APARECIDO ZAGUI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que no extrato do CNIS não constam as datas dos pagamentos das contribuições efetuadas pelo autor como microempresário no período de 01/2014 a 09/2014, mas apenas a anotação de extemporaneidade nos recolhimentos. Anoto que a presença das contribuições extemporâneas no CNIS, por si só, não tem o poder de comprovar o cumprimento de carência, por força do disposto no art. 27, II, da Lei 8.231/91.

Assim, faz-se necessária a juntada das guias de recolhimento do período postulado, com os respectivos comprovantes de pagamento, para verificação do motivo da anotação de extemporaneidade.

Entretanto, diante da informação de que o autor não se encontra em posse das guias GFIP, intime-se a parte para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação de que dispuser, em seu poder ou junto a eventual contador, relativas a guias do sistema SEFIP, constando a relação de empregados da empresa e respectivos pagamentos das contribuições previdenciárias.

Sem prejuízo, intime-se novamente o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia LEGÍVEL do procedimento administrativo gerado quando do pedido de revisão protocolado pela parte autora em 14/05/2015 referente ao NB 608.066.537-2 (doc. 25, fls. 01), a fim de que se comprovem as datas nas quais foram efetuados os pagamentos extemporâneos das guias GFIP que, segundo o autor, foram apresentadas à autarquia juntamente com esse pedido de revisão. Concedo ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

Após, tornem conclusos.

0005397-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023822 - SANDRA BRUCCOLIERI BARRETO (SP337861 - RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA, MG105341 - MAYLON FURTADO PASSOS, MG136584 - LUIZ FERNANDO OLINTO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da Portaria nº 44/2016-JEF, de 1º de julho de 2016, REDESIGNO o dia 21 de julho de 2016, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Antônio de Assis Júnior.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005112-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023769 - ANDERSON DO NASCIMENTO SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da Portaria nº 44/2016, de 1º de julho de 2016, deste Juizado Especial Federal, REDESIGNO o dia 20 de julho de 2016, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Rosângela Ap. Murari Mondadori.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005030-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023819 - MARIA HELENA SILVA SCAFFO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da Portaria nº 44/2016-JEF, de 1º de julho de 2016, REDESIGNO o dia 21 de julho de 2016, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005150-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023675 - DENISE SANTOS SALES DE LIMA (SP168428 - MARCOS DE LIMA, SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em seu nome ou certidão/declaração de residência do titular do comprovante, sob pena de extinção do processo.
2. Após, cumprida a determinação, cite-se.

0005343-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023824 - MARIA GARCIA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da Portaria nº 44/2016-JEF, de 1º de julho de 2016, REDESIGNO o dia 21 de julho de 2016, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Antônio de Assis Júnior.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0005471-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024045 - ROSINEIDE GARCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005446-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023832 - ILDA DAS GRACAS MELO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000354-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023798 - EDINALDO SEVERINO VIEIRA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora é portadora de graves moléstias, que a incapacitam totalmente para o trabalho e, inclusive, demandam que o autor tenha auxílio constante de terceiros para os atos da vida diária.

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de seu advogado para que informe se o autor é judicialmente interdito, trazendo aos autos a nomeação de curador, que também deverá funcionar como curador à lide nestes autos.

Caso o autor não seja oficialmente interdito, deverá seu patrono indicar nos autos a mãe do autor, ou outra pessoa da família, para que possa ser nomeada como curadora à lide.

Em quaisquer das hipóteses (curatela judicial anterior ou curatela para essa lide), o curador indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais a fim de regularizar o pólo ativo.

2. Cumprida tal determinação, providencie a secretaria o cadastramento da representante e, ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0013511-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023712 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se o autor acerca da alegação contida na contestação sobre sua exclusão do parcelamento em razão do pagamento em atraso, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para trazer aos autos cópia integral do PA 13858.001255/2008-16, no prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos.

0005165-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023817 - MARUAN FATHI IBRAHIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da Portaria nº 44/2016-JEF, de 1º de julho de 2016, REDESIGNO o dia 21 de julho de 2016, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0004822-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024003 - ROSANGELA APARECIDA CAETANO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004604-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024009 - MARCELO DE SOUZA (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES, SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004614-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023648 - EUGENIO PEREIRA DE SANTANA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004651-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023645 - BENEDITO LELIO DE MELO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004671-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024008 - MARCIA QUINTINO DO NASCIMENTO (SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004418-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024010 - ROSANA APARECIDA DOMINGOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004726-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024006 - JOSE CICERO MATIAS DA SILVA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004731-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024005 - EDNA LOUREIRO FERNANDES SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004756-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023643 - MARIA APARECIDA DESTITO SERVILIERI (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004819-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024004 - PEDRO ALEXANDRE BARBOSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004708-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024007 - APARECIDA CARLA PARIZZI (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004154-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023649 - MAURO LEON (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004084-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024019 - ALENILDA BRAZ CORREA TIBURCIO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004098-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024018 - ROSINEIDE MENDES (SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004109-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024017 - CASSIA DOS SANTOS GOMES MACENO (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004124-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024016 - JOVELINA FIEL DOS SANTOS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004142-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024015 - JULIA MARIA BONFATTI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004146-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024014 - IVAN BOTELHO MARQUES (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004150-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024013 - ELZA ROCHA DE JESUS FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004363-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024011 - EDSON FERREIRA DOMINGOS (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005079-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023994 - ERICA CRISTINA OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003073-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024023 - PAULO CESAR FIORATI (SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005068-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023995 - MARIA ELFA RIBEIRO NASSARO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004850-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024002 - MIRLAINE DA CONSOLACAO GAIPO (SP321865 - DEBORA NOGUEIRA TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004930-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024001 - JOAO EDSON DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004979-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024000 - COSMO FRANCISCO DOS SANTOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005067-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023996 - DEVAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005022-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023999 - SILVANA FONTANINI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005056-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023998 - CARLA RENATA DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005057-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023997 - MARCELO LEITE (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001783-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024024 - JOSE ROBERTO SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003145-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024022 - MOACYR DE ANDRADE LEMOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003450-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024021 - OLINDA RODRIGUES DOS SANTOS PAZIANI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003549-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023653 - NATALIA FERNANDES CONTILIANI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003574-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023652 - SUELI BATISTA DA SILVA (SP099886 - FABIANA BUCCI, SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003618-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023651 - LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003922-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023650 - DINALVA APARECIDA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004026-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024020 - GILDECY DA SILVA SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001259-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024026 - PEDRO ANTONIO DE FARIA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001735-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024025 - JOSE CARLOS JULIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003827-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023889 - ALVERINA JOSE CIPRIANO DA CRUZ COSTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Redistribua-se o presente feito à E. 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal-JEF, para seu regular prosseguimento.
2. Cumpra-se.

0005058-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023762 - VANIA TAROZZO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da Portaria nº 44/2016, de 1º de julho de 2016, deste Juizado Especial Federal, REDESIGNO o dia 20 de julho de 2016, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. José Roberto Ramos Musa Filho.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0003624-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023731 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003777-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023737 - LUCIA ELENA LIMA DE SPIRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos indicados na informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá, no mesmo prazo, informar a(s) página(s) dos autos onde consta o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0005084-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023688 - JOAO LUCIO DE SOUSA (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005106-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023687 - LOURENY LOTERIO DE ASSIS (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) DAVI ELIAS LOTERIO DE ASSIS (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005168-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023685 - JOSE HILTON DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005197-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023682 - VANESSA APARECIDA GERALDO (SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005202-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023680 - FRANCISCA CANDIDA DE SOUZA (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005210-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023678 - GUSTAVO MENDES LIMONTI (SP381275 - NATHALIA TELLINI SILVA MENEGHETTI, SP345891 - STELLA MENDES COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

0005212-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023677 - VINICIUS DE PAULA LOBLEIN (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

FIM.

0005496-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023826 - ANA LUCIA DA SILVA FERNANDES (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da Portaria nº 44/2016-JEF, de 1º de julho de 2016, REDESIGNO o dia 21 de julho de 2016, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Antônio de Assis Júnior.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005196-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023683 - OTAVIO LUCAS DE ARAUJO RANGEL (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Intime-se a parte autora para que, nos termos indicados na informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá, no mesmo prazo, informar a(s) página(s) dos autos onde consta o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0004125-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023971 - ALEXANDRA LISBOA DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno a audiência para o dia 19 de julho de 2016, às 15:20 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0012357-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023986 - WALDOMIRO DE ANDRADE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora pleiteia em seu favor o período de 02/01/1989 a 30/11/1989 como laborado para Eduardo Nascimento Oliveira, com anotação às fls. 14 do anexo 01 e fls. 16 do anexo 07. Ocorre que tal anotação está ILEGÍVEL, sem possibilidade de identificação da exata data de saída e, em contagem administrativa, o INSS computou tal período apenas até 30/03/1989 (fls. 48, anexo 07).

Mais: a parte pleiteia igualmente todo o período contributivo de 01/05/2007 a 30/05/2015, porém não faz prova de recolhimento referente à competência de 04/2009.

Portanto, deverá trazer aos autos prova LEGÍVEL e suficiente destes períodos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda da documentação, dê-se vistas ao INSS pelo mesmo prazo. Por fim, tornem conclusos.

0002299-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024027 - JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA - SP EDINEUS ROCHA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Fixo os honorários definitivos periciais do Engenheiro do Trabalho em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do inc. IV do art. 25 e art. 28, da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo técnico pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o término do prazo supracitado e, em não havendo pedido de complemento/esclarecimentos sobre o laudo, requirite-se o pagamento nos termos do art. 29, da referida Resolução.

Após, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema informatizado deste JEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

0005496-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024048 - ANA LUCIA DA SILVA FERNANDES (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005452-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024049 - FERNANDA ZANETTI UBIALI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013196-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024057 - ANDREIA APARECIDA DE ABREU (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento de saque anexado à contestação, no prazo de cinco dias.

Int.

0001526-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023772 - JOAQUIM ESTEVAO TEODORO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOAQUIM ESTEVAO TEODORO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30.03.09 ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a nova DER (26.03.14).

Houve realização de perícia médica.

O INSS alegou, em preliminar, a exceção de coisa julgada, com relação ao feito nº 0004245-13.2010.4.03.6102, que teve curso na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, sustentando que não houve alteração no quadro clínico apurado no feito anterior.

É o relatório.

Decido:

Conforme documentos apresentados pelo INSS (evento 17), o autor já requereu o restabelecimento do auxílio-doença em outro feito (autos nº 0004245-13.2010.4.03.6102 - 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto).

A Turma Recursal reformou a sentença de primeiro grau e julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade para o exercício de atividade habitual.

Vale dizer: o que se decidiu no feito anterior é que o autor não apresentava incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, não fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 30.03.09.

Logo, não pode mais discutir aquela decisão em qualquer outro feito, eis que se trata de coisa julgada.

Assim, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício cessado em 30.03.09, devendo o feito prosseguir tão-somente com relação ao pedido remanescente, de obtenção de benefício por incapacidade laboral desde a nova DER.

Providencie a secretária o traslado de cópia do laudo da perícia realizada no feito anterior.

Após, intime-se o perito médico destes autos a esclarecer se houve alguma alteração, justificando, no quadro clínico apurado na perícia anterior, no prazo de 05 dias.

Na sequência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0004969-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023866 - ELIZABETH DE JESUS BERNARDO (SP299619 - FABIO FREJUELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora anexada em 01/07/2016, REDESIGNO o dia 19 de julho de 2016, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Andréa Weber Fernando Garcia.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s)

patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004948-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023969 - NEIDE APARECIDA CARDOZO DE SOUZA RAMOS (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Designo o dia 26 de julho de 2016, às 15:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Weber Fernando Garcia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

0005484-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024077 - MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 – COGE, sob pena de extinção do processo, bem como das cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

0011768-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023746 - MARIA RITA DE CASSIA ALEXANDRE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X OLEGARIO VASCONCELOS THOMAZ (SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista da contestação do correquerido à autora, para manifestação e especificação justificada de provas que eventualmente ainda pretenda produzir, no prazo de 10 dias.

0004832-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024031 - WESLEN DE OLIVEIRA FESTUCCIA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando os autos, verifico que o laudo e documento anexados em 04/07/2016 referem-se a outro processo. Assim, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos de protocolos n.ºs. 2016/6302059668 e 2016/6302059670, devendo intimar o perito para protocolá-los no processo correto.

Após a realização da perícia designada nestes autos em 08/07/2016 e a juntada do respectivo laudo, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0000140-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023875 - MARCIO ALVES MAGALHAES (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP310330 - MARIO FERNANDO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a internação do autor, a realização de cirurgia e a posterior concessão de benefício ao autor, torna-se desnecessária a realização de perícia presencial no autor, visto ser inegável que está atualmente incapaz para o trabalho. Entretanto, com base na documentação juntada pelo autor a partir de 24/02/2016, posterior à realização da perícia médica judicial, noticia-se a existência do surgimento de moléstias diversas das alegadas na inicial, que culminaram no deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, conforme já referido.

Não obstante, havendo documentos médicos que indicam atendimento ao autor a partir de 05/02/2016, e só lhe tendo sido deferido o benefício a partir de 26/04/2016, Desse modo, reputo prudente a realização de perícia médica indireta no autor.

Fica nomeado o perito WEBER FERNANDO GARCIA, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data de agendamento da perícia (26/07/16), salientando-se que o objetivo da perícia não é a incapacidade atual do autor, mas sim sua impossibilidade de retorno ao trabalho entre 05/02/2016 e 26/04/2016 (data de início do benefício concedido administrativamente).

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais outros exames e prontuários médicos que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta.

O médico perito, em face dos documentos médicos juntados em atenção a este despacho e dos demais documentos juntados/trazidos pela parte autora (anexos 13, 19 e 24 dos autos) bem como da documentação do INSS trazida no anexo 27, deverá responder aos seguintes quesitos:

- a. Saberá o sr. Perito informar a patologia que ensejou o gozo do auxílio-doença ao autor a partir de 26/04/2016 (fornecer diagnóstico e CID)?
- b. Informe o sr. Perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- c. Com base nos documentos juntados pelo autor (anexos 13,19,24 e posteriores a este despacho), e nos laudos realizados pela autarquia (anexo 27), qual seria a data de início da doença (DID) em questão? Justifique
- c1. E qual seria a data de início da incapacidade (DII) ? Justifique, com base nos documentos juntados.
- d. Informações adicionais, se necessárias.

Apresentado o laudo, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0014172-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023795 - ODAIR JOSE QUEIROZ DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 14 de setembro de 2016, às 07:30 horas, para a realização do exame de eletroneuromiografia de membros superiores, no balcão 27, 2º andar, no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto – campus.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, munido com cópia do ofício do HC anexado em 04.07.2016, o comunicado médico, os documentos e o CNS. Em caso de não comparecimento o processo poderá ser extinto sem julgamento do mérito. Int.

0011118-40.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023799 - MARIA ISABEL PRIOLI DE CASTILHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, nesta data.

Considerando o retorno dos autos a esta sede, e a indisponibilidade de realização de perícia com geneticista, reputo prudente a realização de nova perícia.

Entretanto, antes da designação da data do exame, considero imprescindível a juntada de documentos médicos para respaldar a conclusão pericial.

Assim, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do prontuário médico em nome de sua mãe, referente à época de sua gestação, bem como de documento médico da época que demonstre que sua mãe era acometida de qualquer das doenças para as quais a talidomida era normalmente indicada como tratamento, a saber: hanseníase, lúpus eritematoso, ou mesmo se foi indicada a sua mãe como calmante e ansilítico nos primeiros meses de gestação.

Com a juntada da documentação designe-se perícia especializada em ortopedia, devendo o perito, além das considerações introdutórias do laudo pericial, responder aos seguintes quesitos:

a) Quais são as lesões que acometem a periciada? Decree-as.

a.1) As lesões causam incapacidade para o trabalho? Em que grau: parcial ou total?

a.2) As lesões causam dificuldade de deambulação? Em que grau: parcial ou total?

a.3) As lesões causam dificuldade para a higiene pessoal? Em que grau: parcial ou total?

a.4) As lesões causam dificuldade para a própria alimentação? Em que grau: parcial ou total?

a.5) As lesões em questão ocasionam a necessidade da autora de assistência permanente de terceiros?

b) Tais lesões, por suas características, podem ser associadas ao uso de talidomida na gestação pela mãe da periciada? Justifique.

c) Na sua experiência, existe a possibilidade de identificação, via teste genético, donexo causal entre as lesões que acometem a periciada e o uso de talidomida por sua mãe, durante a gestação? Justifique.

d) Forneça o perito demais esclarecimentos que entender necessários.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0005467-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024073 - MIGUEL SONIEVSKI (SP299619 - FABIO FREJUELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005392-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023706 - MARGARIDA FELIX DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005450-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023829 - JOANA VALENCIO BRASSAROLA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da Portaria nº 44/2016-JEF, de 1º de julho de 2016, REDESIGNO o dia 21 de julho de 2016, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003983-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023823 - LUIS EDUARDO ALVES DOS SANTOS (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 20 de julho de 2016, às 10:30 horas para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Marcello Teixeira Castiglia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

0005490-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024070 - LEANDRO PANICCI (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o endereço constante na inicial diverge do comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de cinco dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0005077-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024054 - DORA ALICE RIBAS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005155-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024046 - CARLOS CESAR RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005195-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023993 - JOSE DOS SANTOS ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005273-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024059 - MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0003630-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023658 - JOAO PEDRO RIBAS DA SILVA (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003661-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023657 - MARIA DE FATIMA MESSIAS DE ROSSI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004953-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023768 - VITORIA FERRI PIRONTI (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da Portaria n° 44/2016, de 1º de julho de 2016, deste Juizado Especial Federal, REDESIGNO o dia 20 de julho de 2016, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. José Roberto Ramos Musa Filho.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004157-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024012 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.
2.Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0002002-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023850 - LUIZ ANTONIO MARIANO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Não ocorre a alegada nulidade da perícia e nem mesmo violação do Código de Ética Médica.

Com efeito, em nenhum momento o perito destes autos teria "desrespeitado a prescrição ou o tratamento de paciente", ou mesmo teria "autorizado, vetado ou modificado" quaisquer dos "procedimentos propedêuticos ou terapêuticos instituídos", vez que a função do perito médico, em seus laudos, limita-se a concluir pela capacidade ou incapacidade laborativa do periciado, o que ocorreu no presente caso.

Esclareço que o laudo também não contém a alegada contradição, vez que, por definição, “tratamento ambulatorial” seria aquele que permite ao paciente receber um tratamento especializado sem ter que interromper a sua ocupação sócio-profissional e ou se ausentar da sua família e de sua casa, exceto para comparecimento às consultas médicas regulares e eventuais sessões de terapia/fisioterapia.

Não obstante, considerando a alegação de patologias de ordem psiquiátrica, reputo prudente a realização de perícia nessa especialidade.

Para tanto, deverá a parte autora comparecer na sede deste juizado na data de 01 de agosto de 2016, às 15h30min, ficando nomeado o perito LEONARDO MONTEIRO MENDES, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0011396-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023916 - DONISETI MESSIAS RUFINO DA SILVA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP313384 - SABRINA VIEIRA JACOB, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento do acordo.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Int.

0001096-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023786 - ETELVINA NUNES CERQUEIRA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reitere-se a intimação do perito a esclarecer, pontualmente, se a autora está ou não apta a prosseguir como dona-de-casa, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminente Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0005104-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023693 - DIVINO GUIDO RECHI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004996-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023700 - JOSE ROBERTO RAMOS (SP330637 - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES, SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005012-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023698 - MARISLEI DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005025-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023697 - HILARIO ROCHA DE MORAIS JUNIOR (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005040-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023695 - JOAO BATISTA CREOLESI MALHEIRO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001536-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023852 - HELOISA HELENA DE SOUSA FERNANDES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a autora a se manifestar especificamente no tocante à alegação do INSS, de perda da qualidade de segurada no momento do início da incapacidade, no prazo de 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0004778-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023892 - LENI BARBOZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004220-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023894 - CHRISTOPHER DE OLIVEIRA ZAMARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005071-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023765 - BRUNA ALESSANDRA TEIXEIRA CAUN (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da Portaria nº 44/2016, de 1º de julho de 2016, deste Juizado Especial Federal, REDESIGNO o dia 20 de julho de 2016, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. José Roberto Ramos Musa Filho.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005271-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023813 - MARCOS ANTONIO SILVA ELOY (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da Portaria nº 44/2016-JEF, de 1º de julho de 2016, REDESIGNO o dia 21 de julho de 2016, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005507-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023830 - SANDRA MARGARETE DA SILVA (SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da Portaria nº 44/2016-JEF, de 1º de julho de 2016, REDESIGNO o dia 21 de julho de 2016, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0004869-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023987 - IOLANDA DE SOUZA (SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004886-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023944 - VIRGINIA APARECIDA DOMINGOS CAETANO (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005297-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023990 - HILDEBRANDO LOPES DOS SANTOS (SP265427 - MATHEUS JAVARONI, SP371114 - LEONARDO BARBOSA FAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004457-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023857 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004616-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023870 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004810-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023959 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS GLERIA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004828-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023895 - DENAIR DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003728-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023710 - PAULO KACA (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15(quinze) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s).
3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

4. Sem prejuízo, e no mesmo prazo do item “2”, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se.

0005145-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023814 - MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da Portaria nº 44/2016-JEF, de 1º de julho de 2016, REDESIGNO o dia 21 de julho de 2016, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005285-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023689 - MARIA APARECIDA INACIO DA CRUZ (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da procuração, legível, sob pena de extinção do processo.

0000557-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023982 - IVONE RODRIGUES DA SILVA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, e dos novos documentos juntados pela parte autora, reputo prudente a realização de perícia especializada em neurologia.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 26 de agosto de 2016, às 15h00min, ficando nomeado o perito RENATO BULGARELLI BESTETTI, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0004841-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023867 - MARIA CRISTINA CORREA DE OLIVEIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exames de imagem(RX coluna e fêmur direito), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0005381-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023845 - MARIA SONIA MOURA TORRES (SP348966 - WELLINGTON WILLIAM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS e do RG, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 – COGE, sob pena de extinção do processo, bem como dos documentos, CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

0005305-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023848 - SANDRA MARIA MURALI CAMILO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0005296-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023816 - CARLOS APARECIDO ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da Portaria nº 44/2016-JEF, de 1º de julho de 2016, REDESIGNO o dia 21 de julho de 2016, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0001328-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024029 - NERVAL ALVES PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição anexada em 16/03/2016 como emenda/aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema do JEF.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0004639-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023660 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de psiquiatria.

Assim, DESIGNO o dia 25 de julho de 2016, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Leonardo Monteiro Mendes.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de psiquiatria.

Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

DECISÃO JEF - 7

0003635-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023960 - SONIA ROSELI STOPPA GARBELLINI (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renove-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação médica apta a comprovar a data em que foi submetida a cirurgia do quadril, uma vez que os documentos apresentados não trazem, objetivamente, a referida informação.

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tratar-se de direito disponível, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a intimação das partes e a realização desta audiência. Cumpra-se.

0012390-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023929 - ADAUTO CESAR RIBEIRO JUNIOR (SP322483 - LUCIANA CERIBELLI TRANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002341-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023934 - REINALDO APARECIDO MANOEL BELARMINO (SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001140-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023935 - SILVIAMAR PEREIRA (SP372399 - RENATO CASSIANO) GIRLANDIA AMARAL CARVALHO (SP372399 - RENATO CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005118-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023931 - JOSE HENRIQUE CASSIO MUZETI (SP274134 - MARCIA TURAZZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012788-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023928 - LEONOR JOSE RUBIO (SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

0009699-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023930 - ELISANDRA CRISTINA RIBEIRO DIVINO (SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002472-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023932 - MARIA JOSE DA SILVA (SP372399 - RENATO CASSIANO, SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014111-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023924 - BLUE STAR TECHNO & CARE LTDA - ME (SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013973-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023925 - SANDRA APARECIDA GONCALVES CAMPEZ (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) CESAR AUGUSTO CAMPEZ NETO (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO, SP245503 - RENATA SCARPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013654-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023926 - SILVIA CLE (SP171820 - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013651-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023927 - DANIEL GOMIDE LEITE (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP303730 - GABRIELA ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002470-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023933 - CRISTIANA APARECIDA COSTA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS, SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0003332-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023726 - DORISVALDO BECARI (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Trata-se de feito extinto ante o não comparecimento da autora à perícia médica.

Contudo, após analisar os autos, verifico que a parte autora não foi intimada acerca da designação da perícia médica.

Assim, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito.

2. Redesigno o dia 20 de JULHO de 2016, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI.

3. Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo. Int.

0002141-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023958 - PEDRO JOAO SCATTOLIN (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações solicitadas pela Contadoria do juízo.

Com a vinda dos documentos, retornem os autos àquele setor para cálculos/parecer.

Cumpra-se.

0001716-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023807 - ROSA LUCIA DE OLIVEIRA PIMENTA NORATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, apontar os nomes de todos aqueles para quem trabalhou na alegada função de doméstica/cuidadora, durante o período de recolhimento, incluindo a indicação dos respectivos endereços.

Após, tornem os autos conclusos.

0000766-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302024037 - FRANCISLAINE DE OLIVEIRA CREMONE (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a assistente social a apresentar resposta aos demais quesitos do juízo para pedido de benefício assistencial, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0005747-11.2015.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023831 - OSMAR FIOROTO COUTINHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santa Cruz das Palmeiras-SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Carlos-SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0002450-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023882 - ALESSANDRA FÉLIX SUZUKI (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (eventos 13/14), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0012859-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023851 - VANDA FARIAS BARROSO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em o relatório médico da autora (fl. 2 do evento 06), oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, solicitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral e legível do prontuário médico da autora.

Com a juntada do prontuário, intime-se o perito judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o laudo pericial com a análise da documentação médica, retificando ou ratificando a data de início da doença e da incapacidade.

Na sequência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias

0004038-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302023801 - ROSANIEL DE ALMEIDA CAVALCANTE (SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP184400 - KARINA LOURENÇATO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia o recebimento de benefício por incapacidade.

Após a intimação sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a desistência da ação.

Pois bem. De regra, no âmbito do JEF, o pedido de desistência da ação independente da oitiva da parte contrária.

No caso concreto, entretanto, em que o INSS já foi citado e o laudo pericial apresentado, concluo que o INSS deve ser ouvido sobre o pedido de desistência, eis que a referida autarquia pode ter interesse no enfrentamento do mérito, impedindo a possibilidade de eventual repetição da instrução em outro feito.

Por conseguinte, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação. Após, voltem os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001543-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007315 - MARIA DE FATIMA BERTENHA PRESOTO (SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o laudo médico apresentado pelo(a) perito(a).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000639

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ALGUICAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da COFINS, à alíquota de 4%, nos termos da Lei nº 10.684/2003, com a conseqüente restituição dos valores pagos indevidamente.

Afirma a parte autora ser empresa do ramo de corretagem de seguros, atuando como intermediária na captação de eventuais segurados, não se enquadrando, portanto, das sociedades corretoras de seguros e valores mobiliários, previstas no §1º, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3% e não de 4%, conforme majoração veiculada pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, que assim dispõe:

“Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.”

Por sua vez, os parágrafos acima mencionados fazem expressa remissão às pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quais sejam:

“§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).”

Pois bem. O cerne da controvérsia cinge-se ao enquadramento legal ou não da parte autora ao conceito de “sociedades corretoras” ou “agentes autônomos de seguros privados e de créditos” supra transcritas.

Assim, as corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. Já, as sociedades corretoras são instituições intermediárias das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição necessita de prévia autorização do Banco Central, bem como o exercício de sua atividade a autorização da CVM. Por fim, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do Art. 722, do Código Civil.

Desta forma, apenas as sociedade corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, tiveram suas alíquotas majoradas para 4%, não se incluindo as corretoras de seguros, como é o caso da parte autora.

De fato, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia (RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287-RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, p. 03/11/2015):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. (...)

Diante disso, e considerando o objeto social da parte autora, verifico que não se enquadra no rol descrito no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve recolher a COFINS à alíquota de 3%, fazendo jus à repetição do montante excedente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade de a parte autora recolher a COFINS nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como seu direito ao recolhimento de referida exação à alíquota de 3% (três por cento).

Em consequencia, condeno a União Federal a restituir à autora o valor excedente, corrigido pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Decreto a extinção do feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001571-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024039 - ROSINEIA MOREIRA ALVES (SP271741 - GRAZIELA BREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSINEIA MOREIRA ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Segundo o perito, a parte esteve incapaz por 15 dias após o acidente ocorrido no início de agosto de 2015, período no qual necessitou de repouso para recuperação. A informação é pertinente ao que se verifica nos autos, nos documentos apresentados depreende-se que a parte permaneceu afastada de suas funções no período posterior ao acidente, vindo a receber o benefício por incapacidade até o final de setembro de 2015.

Considerando a idade da parte autora (36 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho, inclusive, consta a informação de que já houve o seu retorno às funções habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora no momento e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios por incapacidade por período além daquele que já foi reconhecido na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002693-82.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024032 - GERALDA MARIA DE JESUS MARTINS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GERALDA MARIA DE JESUS MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a autora é portadora de doença degenerativa da coluna, mas não apresenta déficit neurológico ou sinais de afetação da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010302-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302023905 - ZILDA BAZELA (SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA, SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais ajuizada por ZILDA BAZELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO S.A.

Afirma a autora que em novembro de 2013 financiou a compra de um veículo, antecipando o pagamento das dez primeiras parcelas.

Aduz que sempre pagou as parcelas em dia, sendo que em outubro de 2014 se dirigiu a uma agência bancária para efetuar o pagamento da prestação que venceria naquele mês.

Alega ter solicitado a ajuda de uma atendente que, por equívoco, efetuou o pagamento da parcela que venceria em outubro de 2015, de sorte que o nome da autora foi inserido no cadastro de inadimplentes, diante do inadimplemento da parcela de outubro de 2014.

Acrescenta que tais fatos lhe acarretaram diversos dissabores.

Devidamente citada, a CEF e a Aymoré apresentaram contestação.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido da autora é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

In casu, a pretensão indenizatória não deve prosperar, já que não há prova do nexo de causalidade entre eventual conduta de funcionário da requerida no erro havido no pagamento.

Ainda que a autora alegue que buscou ajuda de uma atendente da CEF, nada foi comprovado nesse sentido, sequer havendo indicação da pessoa que supostamente teria incidido no equívoco ocorrido.

Dessa forma, ausente a prova do nexo de causalidade e da própria conduta danosa, não se configurou nenhum ato ilícito praticado pela CEF e, por sua vez, nenhum dano moral sofrido pela autora, passível de indenização.

Nesse sentido, ressalto que a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa.

Friso, por fim, que o nome do autor não se encontra mais inscrito junto ao SCPC e SERASA, como demonstrou a requerida.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002032-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024052 - FREDERICO DE JESUS LAGO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FREDERICO DE JESUS LAGO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (27.05.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminares

Em preliminares, o INSS alegou: a) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de se verificar que o benefício decorre de acidente de trabalho; b) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos; e c) eventual ausência de interesse de agir, para o caso de a parte autora já se encontrar recebendo benefício por incapacidade.

As três preliminares foram alegadas de forma genérica, sem qualquer pertinência ao caso, considerando ainda que a citação do INSS ocorreu junto com a intimação sobre o laudo pericial já realizado.

Por conseguinte, rejeito as preliminares.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 33 anos de idade, “é portador de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, Síndrome de Dependência ao Alcool, atualmente em consumo moderado, e provável Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional, condições essas que não o incapacitam para o trabalho”.

De acordo com o perito, o requerente “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calmo, consciente, orientado. Linguagem e atenção preservadas. Memória discretamente prejudicada. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que o autor “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Cumpra anotar que, em se tratando de pedido de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida com relação ao estado clínico do autor é a perícia médica, já realizada, por médico com especialidade em psiquiatria, que apresentou laudo devidamente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de oitiva de testemunhas (eventos 17/18).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013478-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024051 - DIOGO DA SILVA DOS REIS (SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) FRANCELI FERREIRA REIS (SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por DIOGO DA SILVA DOS REIS e FRANCIELI FERREIRA REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia autorização para consignar em pagamento, parceladamente, o débito existente junto à CEF, garantindo, assim, a manutenção de sua posse no imóvel.

Afirma a parte autora que em 21 de agosto de 2013, firmou contrato por instrumento particular de compra e venda, de unidade isolada vinculada a empreendimento e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária – Recursos SBPE, consoante espécie de adesão, figurando como cessionária a credora hipotecária, a CEF, conforme atesta contrato de mútuo hipotecário em anexo (doc. 03).

Informa que o respectivo contrato trata de financiamento imobiliário para aquisição da casa própria, pactuado no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, no valor de R\$ 160.232,48, (cento e sessenta mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), a serem adimplidos em 360 meses, no valor de R\$ 1.652,07 (mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), decrescentes, sendo a última no valor de R\$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) aproximadamente, a serem descontados diretamente em conta corrente do requerente de n.º 00073347 – 7, Agência 1942 – 001, Caixa Econômica Federal, da cidade de Ribeirão Preto – S.P.

Aduz que, por uma intempérie financeira, o requerente não manteve saldo em conta corrente na data do vencimento do aludido financiamento, deixando a parcela do mês de outubro de 2014, em aberto.

Diante de tal fato, o requerente procurou a agência bancária ré, para tentar adimplir o débito da referida parcela, contudo, restou obstado, sob o argumento de que já não mais poderia receber a quantia.

Assim, não lhe restou outra alternativa, senão a de se socorrer aos meios judiciais para ver o seu direito resguardado, pugnando que lhe seja outorgado o direito de pagar as parcelas do imóvel, através de guia judicial, mantendo-o na posse do mesmo até a total integralização do débito.

A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente a falta de interesse processual ante a consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, pois a autora pode buscar a via judicial para consignação de seu débito.

Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

O pedido da parte autora é de ser julgado improcedente pelas razões que passo a expor:

Como bem ponderou a CEF em sua contestação, o procedimento de apropriação do imóvel foi efetivado nos termos da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Pelo que depreende dos documentos carreados aos autos, a CEF (fiduciário) cumpriu todo o procedimento especificado na mencionada lei. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Verifica-se dos documentos acostados pela CEF que houve consolidação da propriedade em favor da CEF, em 15/01/2015, não tendo sido apresentada qualquer impugnação pela parte autora de irregularidade no procedimento utilizado.

Por fim, observo que o pedido de consignação implicaria, caso deferido, depósito integral do montante devido, não sendo possível se compelir à CEF a aceitar a proposta de pagamento nos termos em que efetuada pela parte autora.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011058-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302023907 - JOSE ANIBAL SGAVIOLI FACCIOLI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por JOSÉ ANIBAL SGAVIOLI FACCIOLI em face do INSS. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Requisitos Necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em

atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher). Segundo contagem de tempo de contribuição constante nas fls. 100/102 do processo administrativo anexado aos autos em 17/11/2015 (item 8 dos autos virtuais), a parte autora conta com 34 anos e 04 meses em 04/06/2014 (DER), sendo tal tempo de serviço suficiente ao implemento do pedágio (34 anos, 03 meses e 11 dias).

Porém, verifico que o autor não faz jus à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 04/06/2014, conforme requerido na petição inicial, eis que naquela data não possuía a idade mínima de 53 anos de idade para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos do art. 9º, da EC 20/98.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000607-59.2016.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302023943 - MOGIANA DA BARRA - ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por MOGIANA DA BARRA - ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a sustação cautelar de protesto de dívida ativa.

Aduz, em síntese, que o débito referente à CDA n.º 80.6.11.159629-78, no valor de R\$ 21.154,50, vem sendo quitada por meio de parcelamento desde 21/08/2014, o que leva à suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário.

Aduz, todavia, que, não obstante o adimplemento regular das parcelas, os débitos foram protestados em cartório, daí a presente ação.

Oferece em caução da dívida um veículo alienado fiduciariamente a um dos sócios (fl. 29).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

A União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é improcedente.

Insurge-se a parte autora contra o protesto de certidão de dívida ativa ao argumento de que o débito discutido seria objeto de parcelamento.

Observo, de início, que o procedimento de protesto das certidões de dívida ativa está devidamente amparado em lei.

O art. 1º, da Lei nº 9.492/97, em seu parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.767/2012, prevê a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Desta feita, havendo previsão legal para o protesto de CDA, não verifico, qualquer irregularidade a ser sanada, sendo certo que referido dispositivo não está eivado de nenhum vício formal ou material.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ, que já apreciou a questão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no

âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação

– naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.) (STJ – RESP 1.126.515/PR – Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe 16/12/2013)

No que diz respeito à alegação de parcelamento da dívida, conforme já observado por ocasião da apreciação da tutela, "informa a parte autora o pedido de parcelamento da dívida em questão aos 21/08/2014, no qual consta a informação de que "somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da antecipação ou sua primeira parcela (...) que deve ser efetuado até o dia 25/08/2014, com o código de receita 4720" (fls. 32). Entretanto, consta recolhimento sob este código apenas em 15/01/2016, apontando vencimento já em 30/10/2015 (fls. 43)."

De outro lado, de acordo com o extrato de informações fiscais apresentado pela União Federal na contestação, é certo que a parte autora efetuou o pedido de parcelamento, mas este foi cancelado diante do inadimplemento da primeira parcela, o que ocorreu extemporaneamente, inclusive, após já ter sido efetivado o protesto da CDA mencionada na inicial.

Diante disso, não havendo ilegalidade no protesto e nem prova da quitação do débito, a improcedência é medida de rigor.

Ante o exposto e em face da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, intemem-se. Registrada eletronicamente.

0002196-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024076 - VILMA LEME SANTANA DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VILMA LEME SANTANA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

No laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1) como dona-de-casa, função que, segundo conta, exerce há mais de 10 anos, antes mesmo da data de início da doença verificada nos autos.

O perito coloca que, embora seja recomendado que a parte prossiga com o tratamento ambulatorial e com uso de medicamentos, não há necessidade de afastamento do trabalho para que possa se tratar.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

De firo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001174-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024035 - RIETE MARQUES BORDONAL (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RIETE MARQUES BORDONAL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5) como dona-de-casa. Em seu relatório de esclarecimentos, respondendo quesitos suplementares da parte autora, o perito explicou detalhadamente os problemas de saúde com que a parte, de fato, sofre, contudo, manteve suas conclusões de que seu quadro clínico não é incapacitante.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000749-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024067 - RUAN MIGUEL SANTOS (SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RUAN MIGUEL SANTOS, representado por sua mãe FERNANDA CRISTINA SACCO SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

De fato, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos. Vejamos:

De acordo com o perito judicial, o autor, que tem 02 anos de idade, é portador de status pós-encefalopatia hipóxico-ischêmica, atraso no desenvolvimento grave, síndrome de West, leucomalácia periventricular, retardo mental não especificado, doença do refluxo gastroesofágico, gastrostomia, transtorno específico do desenvolvimento motor e imaturidade extrema.

Em suas conclusões, o perito consignou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta doenças neurológicas que dificultam sua evolução. Entretanto, com 2 anos de idade, ainda em fase de desenvolvimento físico, cérebro e mental, associado à terapêutica disponível e atualmente em uso regular, é impossível determinar agora se haverá sequelas definitivas e o grau de repercussão destas em sua capacidade laborativa futura. Depende totalmente da mãe devido suas doenças, a ponto dela deixar de trabalhar para cuidar exclusivamente dele”.

Por conseguinte, o autor preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda), reside com sua mãe (de 32 anos, que não tem renda), com seu pai (de 33 anos, que recebe um salário de R\$ 1.300,00, mais uma comissão, na função de vendedor externo) e com sua irmã (de 12 anos, que não tem renda).

No caso concreto, a menor renda do pai do autor, nos primeiros cinco meses de 2016, foi de R\$ 2.516,30 em janeiro (conforme fl. 1 do evento 19).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (o autor, seus genitores e sua irmã). Dividindo a renda de janeiro de 2016 por quatro, a menor renda per capita em 2016 foi de R\$ 629,07, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000428-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302023983 - DIVINA DAS GRACAS ALCANTARA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por DIVINA DAS GRACAS ALCANTARA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, EDSON DONIZETE DE ALCANTARA, cujo óbito ocorreu em 04.10.2015.

O INSS ofereceu contestação.

É o relatório. Decido.

1 – Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 – Da qualidade de segurado

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício ocorreu entre 15.04.2015 e 14.05.2015, e seu óbito ocorreu em 04.10.2015, ainda no período de graça.

3 – Da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

No presente processo, entretanto, o conjunto probatório não ampara a alegação da autora.

De fato, o contexto probatório trazido aos autos não foi consistente e suficiente para provar o alegado.

Segundo os depoimentos colhidos, tanto a autora como o seu marido trabalham e ganham, cada um, cerca de um salário-mínimo. O instituidor ganhava mais.

Observando a sua CTPS, noto que no emprego anterior (que perdurou de 17/03/2014 a 03/06/2014), na Biosev Bioenergia S/A, o instituidor ganhava cerca de R\$ 1.250,00 por mês; No último emprego (de 15/04/2015 a 14/05/2015) ele ganhou, conforme pesquisa ao sistema cnis anexada aos autos, em 04/2015 o valor de R\$ 882,80 e em 05/2015 o valor de R\$ 1.462,19.

Embora os valores auferidos pelo instituidor sejam, nos períodos mencionados, superiores aos valores individuais recebidos tanto pela autora como pelo seu marido, o mesmo é inferior à soma dos dois.

Ao que se afigura, portanto, o instituidor contribuía para a manutenção da casa, mas não havia dependência econômica, em razão de tanto a autora como seu marido trabalharem, além da soma de suas rendas ser superior à do instituidor.

Portanto, não constatada a dependência econômica, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intimese. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014013-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302023977 - ARNALDO MARQUES (SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em APOSENTADORIA ESPECIAL, formulado por ARNALDO MARQUES em face do INSS.

Alega que, computando-se os períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Direito à conversão do benefício.

Conforme contagem nas fls. 457/461 do processo administrativo anexado aos autos em 01/02/2016, o INSS reconheceu administrativamente que o autor possui um tempo de contribuição correspondente a 40 anos, 01 mês e 20 dias, tendo reconhecido a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01.09.1971 a 01.03.1973, 07.06.1973 a 25.08.1973, 20.06.1974 a 10.11.1978, 01.04.1979 a 16.06.1982, 03.07.1995 a 04.03.1997, 05.03.1997 as 30.08.2000 e de 01.07.2001 a 13.12.2005.

Conforme contagem de tempo especial elaborada pela Contadoria, observando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifica-se que o autor possui somente 18 anos, 11 meses e 09 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição em aposentadoria especial.
Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001952-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024060 - LEONARDO FLAVIANO ENOS (SP309434 - CAMILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LEONARDO FLAVIANO ENOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Em relatório de esclarecimentos, a perita coloca que a parte pode retornar ao desempenho de suas atividades, devendo apenas seguir seu tratamento conservador com medicamentos ou fisioterapia para controle de dores. No laudo pericial, a perita já havia apontado que, para continuidade do tratamento, não há necessidade de afastamento do trabalho.

Considerando a idade da parte autora (39 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008873-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302023980 - ANTONIO DONIZETI ROZA (SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTÔNIO DONIZETI ROZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como tempo de atividade especial, conforme aditamento (evento 07):

- a) entre 06.01.1983 a 01.05.1985, para a empresa Rápido D'Oeste S/A;
- b) entre 01.05.1985 a 22.01.1986, para a empresa Viação Cisne Real Ltda;
- c) entre 28.07.1986 a 27.02.1987, para a empresa Styromaq Metais e Plásticos Ltda;
- d) entre 11.04.1988 a 10.05.1989, para a empresa Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda;
- e) entre 01.08.1991 a 26.03.1994, para a empresa Clabetur Transportes e Turismo Ltda – ME;
- f) entre 11.12.1995 a 11.02.1996, para a empresa Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda; e
- g) entre 01.12.1998 a 02.07.2014, para a Prefeitura Municipal de São Simão.

2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02.07.2014).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os

seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

1.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ‘ruído’ é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observe, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.

4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

1.3 - a atividade de motorista:

As atividades de motorista de ônibus ou de caminhão, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão foram classificadas como especiais nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Pois bem. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Assim, é possível o enquadramento das funções de motorista de caminhão ou de ônibus, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão, com base na categoria profissional, apenas até 05.03.97.

Impende ressaltar que a atividade de tratorista equipara-se, observado o seu caráter penoso, à de motorista de caminhão, o mesmo ocorrendo com a atividade de operador de máquinas pesadas análogas (como guincho etc).

1.4 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar os períodos que o autor pretende contar como tempo de atividade especial:

a) entre 06.01.1983 a 01.05.1985, para a empresa Rápido D'Oeste S/A:

De acordo com o PPP de fls. 17/18 do evento 01, o autor laborou na função de limpador de carro e cobrador, exposto a ruídos de 83,2 dB(A).

Assim, o autor faz jus ao cômputo do período como atividade especial.

b) entre 01.05.1985 a 22.01.1986, para a empresa Viação Cisne Real Ltda:

De acordo com a CTPS fl. 29 do evento 01, o autor laborou na função de cobrador de transporte coletivo.

Assim, faz jus à contagem do período como atividade especial, com base na categoria profissional de motorista/assemelhados, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

c) entre 28.07.1986 a 27.02.1987, para a empresa Styromaq Metais e Plásticos Ltda:

Consta do DSS-8030 de fls. 11 do evento 01 que o autor laborou na função de ajudante geral, com exposição aos “agentes nocivos normais inerentes à função que exercia”.

Tal informação não permite a qualificação da atividade exercida no período como especial.

d) entre 11.04.1988 a 10.05.1989, para a empresa Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda:

De acordo com o PPP de fl. 10 do evento 01, o autor laborou na função de ajudante geral, com exposição a ruídos de 89,84 dB(A).

Assim, o autor faz jus ao cômputo do período como atividade especial.

e) entre 01.08.1991 a 26.03.1994, para a empresa Clabetur Transportes e Turismo Ltda – ME:

De acordo com o PPP de fls. 14/15 da inicial, o autor laborou na função de auxiliar mecânico, com exposição a cortes, microorganismos, movimentos repetitivos, piso escorregadio, postura inadequada, quedas e substâncias compostas ou produtos químicos em geral.

Pois bem. A legislação previdenciária não considera a exposição genérica aos agentes informados como insalubre.

Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial.

f) entre 11.12.1995 a 11.02.1996, para a empresa Styrocorte Indústria e Comércio de Plásticos Ltda:

Consta da CTPS do autor que o mesmo laborou na função de operador de máquina (fl. 39 do evento 01).

Pois bem. A função genérica de operador de máquina não permite o enquadramento como atividade especial com base na categoria profissional.

O autor também não apresentou o formulário previdenciário referente ao período, não sendo razoável a realização de perícia para suprir documento que a parte deveria ter providenciado junto ao ex-empregador.

Assim, o autor não faz jus ao cômputo do período como especial.

g) entre 01.12.1998 a 02.07.2014, para a Prefeitura Municipal de São Simão:

Consta do PPP de fls. 52/54 do evento 01, que o autor laborou na função de motorista de veículos pesados e motorista de ambulância, exposto a microorganismos em geral, produtos químicos, ruído/sirene (intermitente).

De acordo com o formulário, as atividades do autor consistiam em: “Trabalha no transporte de alunos a escolas e creches municipais. Trabalha no transporte e resgate de pacientes com agravo clínico e traumático conduzindo os mesmos até hospitais, realiza higienização do veículo, realiza remoções, partos, acesso venoso, teste de glicemia, punção, auxílio médico em remoção a pacientes de alta complexidade, trabalho realizado em ambiente fechado dentro da viatura”.

Pois bem. A descrição das atividades do autor permite concluir que a exposição do mesmo aos microorganismos e produtos químicos não se deu de forma habitual e permanente, como exigido pela legislação previdenciária.

Assim também no tocante ao ruído, eis que o próprio PPP informa a exposição intermitente ao mesmo.

Logo, o autor não faz jus ao cômputo do período como atividade especial.

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria, anexada aos autos, o autor possuía 16 anos, 09 meses e 11 dias de contribuição até a data da EC 20/98; 17 anos, 08 meses e 23 dias de contribuição até a data da Lei nº 9.876/99 e 32 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição até a DER, tempos estes insuficientes para a obtenção da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor não faz jus ao cômputo dos períodos de 28.07.1986 a 27.02.1987, 01.08.1991 a 26.03.1994, 11.12.1995 a 11.02.1996 e 01.12.1998 a 02.07.2014, como especial.

2 - condenar o INSS a averbar os períodos 06.01.1983 a 01.05.1985, 01.05.1985 a 22.01.1986 e 11.04.1988 a 10.05.1989, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

3 - declarar que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012590-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024075 - MARA LUCIA FERRAZ (SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR, SP223541 - RINALDO MENDONCA BIATTO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por MARA LÚCIA FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia a reparação de danos morais.

Afirma a autora que celebrou negócio jurídico com a CEF, substanciado no contrato nº 24.2949.605.000016649, dando em garantia o seguinte bem: 01 Caminhonete Toyota Hilux CD 4x4, diesel, ano de fabricação/modelo 2011/2011, preta, chassi n. 8AJFZ29G2B6128718, Renavam 00326820256, placa EYF 1640.

Aduz que o contrato mencionado se encontra integralmente quitado desde 24/04/2014, conforme recibo acostado à inicial, mas que a CEF, até o momento, não procedeu à baixa do gravame do veículo junto ao DETRAN.

Em sede de tutela, requer a baixa do gravame. Ao final, indenização por danos morais.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da autora, uma vez que os contratos foram celebrados em nome de pessoa jurídica. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Alegou que a autora renovou o financiamento referido na inicial por meio do contrato nº 24.2949.605.0000281-40, do qual está inadimplente.

É o relato do necessário. DECIDO.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CEF, uma vez que a autora é avalista dos contratos nº 24.2949.605.000016649 e 24.2949.605.000028140, e a caminhonete dada em garantia lhe pertence. Ressalto, ainda, que a cópia do contrato social anexada aos autos em 17/06/2016 demonstra que a autora é a única sócia da empresa Mara Lúcia Ferraz & Cia Ltda – ME.

MÉRITO

O pedido da autora é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que

atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatutura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso vertente, observo que restou comprovada a quitação, em 24/04/2014, do débito referente ao contrato nº 24.2949.605.000016649, conforme comprovante na fl. 03 do anexo à petição inicial. Embora tal contrato tenha sido liquidado, os extratos constantes nas fls. 26 e 39 do anexo à petição juntada aos autos em 03/02/2016 demonstram que não houve a baixa do gravame sobre a caminhonete da autora.

Embora a CEF tenha afirmado na contestação que a autora renovou o financiamento referido na inicial (contrato nº 24.2949.605.000016649) por meio do contrato nº 24.2949.605.0000281-40, a verdade é que, da análise dos referidos contratos, constantes no anexo à petição juntada aos autos em 03/02/2016, não restou comprovada qualquer ligação entre os contratos. De fato, no contrato nº 24.2949.605.0000281-40 não há qualquer menção acerca da alegação de se tratar de uma renovação de financiamento, não restando comprovado tratar-se de aditamento.

Observo que a caminhonete da autora foi dada em garantia no contrato nº 24.2949.605.000016649, e não no contrato nº 24.2949.605.0000281-40, de forma que, restando aquele primeiro liquidado, faz jus a autora à baixa do gravame em seu veículo.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária.

In casu, a situação vivenciada pela requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica e social, na medida em que não pôde dispor livremente de seu veículo, sobre o qual ainda pesa indevidamente gravame imposto em contrato que já foi devidamente liquidado.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, considerando o período em que a autora ficou privada de dispor do automóvel em questão, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar à CEF que proceda à baixa no gravame no veículo da autora (Caminhonete Toyota Hilux CD 4x4, diesel, ano de fabricação/modelo 2011/2011, preta, chassi n. 8AJFZ29G2B6128718, Renavam 00326820256, placa EYF 1640), bem como para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Referido valor deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 267/2013.

Defiro a tutela para determinar à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à baixa no gravame no veículo supramencionado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012915-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302023915 - SERGIO ROBERTO THOMAZELLI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por SERGIO ROBERTO THOMAZELLI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, subsidiariamente, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época

em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme registro em CTPS de fls. 07, bem como formulários PPP às fls. 25/27 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 24/05/86 a 31/01/88, 01/02/88 a 31/03/88, 01/04/88 a 28/02/89 e de 01/03/89 a 29/05/96. Neste sentido, aponto o código I.1.8, anexo III, Decreto n.º 53.831/1964, o ruído bem acima do limite de tolerância e a informação de EPI não eficaz expressamente trazida no referido PPP.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 24/05/86 a 31/01/88, 01/02/88 a 31/03/88, 01/04/88 a 28/02/89 e de 01/03/89 a 29/05/96.

Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 10 anos e 06 meses de atividade especial até 30/01/2015, sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Não obstante, em pedido subsidiário, verifica-se que conta com 38 anos e 10 dias de contribuição em 30/01/2015 (DER), preenchendo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da concessão de tutela de urgência, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 24/05/86 a 31/01/88, 01/02/88 a 31/03/88, 01/04/88 a 28/02/89 e de 01/03/89 a 29/05/96, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a

parte autora, com DIB na DER (30/01/2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30/01/2015, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002160-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024069 - JOSE LUIS DA SILVA (SP335199 - TAIZ PRISCILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE LUIS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de cegueira em olho direito. Concluiu o perito pela incapacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Sendo o caso de incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades habituais, passo a analisar as condições pessoais da autora para verificar qual o benefício mais adequado ao caso concreto.

Segundo consta, a parte autora conta com 52 anos de idade, não teve o grau de escolaridade declarado e é portadora de doença incapacitante para a qual não há cura. Não resta dúvida que a parte não apresenta mais condições de exercer suas atividades habituais como motorista, em razão da diminuição da noção de profundidade que desenvolveu, contudo, verifico que a doença não o incapacita para quaisquer atividades, inclusive permite que possa voltar a trabalhar como auxiliar de escritório, por exemplo, função que já desempenhou no passado, conforme cópia de sua CTPS, ou que venha a desempenhar outros serviços administrativos ou mesmo outros que não lhe coloquem em risco.

Levando-se em conta os fatores colocados acima, temos que a autora poderá vir a desempenhar ao longo de sua vida diversas outras atividades consideradas mais adequadas à sua realidade do que a última como motorista, assim, não há que se falar em incapacidade total que poderia ensejar a aposentadoria por invalidez.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou,

caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB 601.719.396-5

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002978-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302023955 - LIDERSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES, SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES, SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI, SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Liderseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda.-EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da COFINS, à alíquota de 4%, nos termos da Lei nº 10.684/2003, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente.

Afirma a parte autora ser empresa do ramo de corretagem de seguros, atuando como intermediária na captação de eventuais segurados, não se enquadrando, portanto, das sociedades corretoras de seguros e valores mobiliários, previstas no §1º, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Citada, a União Federal reconheceu o mérito do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3% e não de 4%, conforme majoração veiculada pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, que assim dispõe:

“Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.”

Por sua vez, os parágrafos acima mencionados fazem expressa remissão às pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quais sejam:

“§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de

cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).”

Pois bem. O cerne da controvérsia cinge-se ao enquadramento legal ou não da parte autora ao conceito de “sociedades corretoras” ou “agentes autônomos de seguros privados e de créditos” supra transcritas.

Assim, as corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. Já, as sociedades corretoras são instituições intermediárias das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição necessita de prévia autorização do Banco Central, bem como o exercício de sua atividade a autorização da CVM. Por fim, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do Art. 722, do Código Civil.

Desta forma, apenas as sociedade corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, tiveram suas alíquotas majoradas para 4%, não se incluindo as corretoras de seguros, como é o caso da parte autora.

De fato, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia (RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287-RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, p. 03/11/2015):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. (...)

Diante disso, e considerando o objeto social da parte autora, verifico que não se enquadra no rol descrito no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve recolher a COFINS à alíquota de 3%, fazendo jus à repetição do montante excedente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade de a parte autora recolher a COFINS nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como seu direito ao recolhimento de referida exação à alíquota de 3% (três por cento).

Em consequência, condeno a União Federal a restituir à autora o valor excedente, corrigido pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Decreto a extinção do feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001636-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024053 - VALDEIR ALCIDES BORGES (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDEIR ALCIDES BORGES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de osteoartrose discreta em ambos os joelhos decorrente de artrite gotosa, lombociatalgia à esquerda, crônica, hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais.

Sendo o caso de incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades habituais, passo a analisar as condições pessoais da autora para verificar qual o benefício mais adequado ao caso concreto.

Segundo consta, a parte autora conta com 52 anos de idade, possui bom grau de escolaridade, tendo completado o ensino médio, e é portadora de doença que pode ser controlada por meio do uso de medicamentos, com boas chances de recuperação. A recomendação feita pelo perito é que a parte se abstenha de fazer esforços agachada ou subir muitos degraus, assim, estaria impossibilitada apenas de desempenhar atividades que demandem grandes esforços físicos.

Levando-se em conta os fatores colocados acima, temos que a autora poderá vir a desempenhar ao longo de sua vida diversas outras atividades consideradas menos penosas que a habitual, como encanador, assim, não há que se falar em incapacidade total que poderia ensejar a aposentadoria por invalidez.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo informação trazida pela perita em seu relatório médico de esclarecimentos, pode ser considerada em 21/09/2015.

Essa data coincide com a DCB de seu benefício anterior, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício. Na conclusão do laudo, o perito apontou que o autor pode ser reabilitado para o desempenho de atividades de baixa demanda física.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 24/09/2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CAPBEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da COFINS, à alíquota de 4%, nos termos da Lei nº 10.684/2003, com a conseqüente restituição dos valores pagos indevidamente.

Afirma a parte autora ser empresa do ramo de corretagem de seguros, atuando como intermediária na captação de eventuais segurados, não se enquadrando, portanto, das sociedades corretoras de seguros e valores mobiliários, previstas no § 1º, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Foi deferida a tutela antecipada.

Citada, a União Federal reconheceu o mérito do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3% e não de 4%, conforme majoração veiculada pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, que assim dispõe:

“Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.”

Por sua vez, os parágrafos acima mencionados fazem expressa remissão às pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quais sejam:

“§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).”

Pois bem. O cerne da controvérsia cinge-se ao enquadramento legal ou não da parte autora ao conceito de “sociedades corretoras” ou “agentes autônomos de seguros privados e de créditos” supra transcritas.

Assim, as corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. Já, as sociedades corretoras são instituições intermediárias das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição necessita de prévia autorização do Banco Central, bem como o exercício de sua atividade a autorização da CVM. Por fim, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do Art. 722, do Código Civil.

Desta forma, apenas as sociedade corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, tiveram suas alíquotas majoradas para 4%, não se incluindo as corretoras de seguros, como é o caso da parte autora.

De fato, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia (RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287-RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, p. 03/11/2015):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. (...)

Diante disso, e considerando o objeto social da parte autora, verifico que não se enquadra no rol descrito no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve recolher a COFINS à alíquota de 3%, fazendo jus à repetição do montante excedente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade de a parte autora recolher a COFINS nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como seu direito ao recolhimento de referida exação à alíquota de 3% (três por cento).

Em consequencia, condeno a União Federal a restituir à autora o valor excedente, corrigido pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Decreto a extinção do feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014237-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302023979 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez da qual é beneficiário atualmente.

Sustenta o autor que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que o acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais.

É o relatório essencial. Decido.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício (afirmação ratificada pela pesquisa PLENUS anexada aos autos em 29/03/2016), pretendendo apenas majorá-lo.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

O laudo pericial conclui que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar em estado depressivo persistente associado a comprometimento da personalidade e funções cognitivas, apresentando incapacidade total e permanente, em estado que pode ser considerado como de alienação mental com comprometimento das atividades essenciais de vida diária, indicando a necessidade de um cuidador legal continuamente.

Consta no exame realizado que o autor desconhecia o motivo pelo qual veio passar pela perícia, além de apresentar diversas restrições cognitivas, de atenção, memória, entre outros, assim, diante do quadro clínico acima relatado, é evidente que o autor necessita da assistência permanente de terceiros que possam lhe auxiliar nas atividades do cotidiano.

Deixá-lo sem essa benesse implicaria em sujeitá-lo a riscos inerentes às debilidades físicas e à idade que possui, o que não pode ser tolerado por este Juízo.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a acrescer ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido a parte autora, os 25% (vinte e cinco por cento) previstos no Caput do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento do adicional, em 27/05/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, revise o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do requerimento, em 27/05/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve maior incapaz, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002782-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302023954 - APDO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por APDO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da COFINS, à alíquota de 4%, nos termos da Lei nº 10.684/2003, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente.

Afirma a parte autora ser empresa do ramo de corretagem de seguros, atuando como intermediária na captação de eventuais segurados, não se enquadrando, portanto, das sociedades corretoras de seguros e valores mobiliários, previstas no § 1º, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Citada, a União Federal reconheceu o mérito do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3% e não de 4%, conforme majoração veiculada pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, que assim dispõe:

“Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.”

Por sua vez, os parágrafos acima mencionados fazem expressa remissão às pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quais sejam:

“§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).”

Pois bem. O cerne da controvérsia cinge-se ao enquadramento legal ou não da parte autora ao conceito de “sociedades corretoras” ou “agentes autônomos de seguros privados e de créditos” supra transcritas.

Assim, as corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. Já, as sociedades corretoras são instituições intermediárias das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição necessita de prévia autorização do Banco Central, bem como o exercício de sua atividade a autorização da CVM. Por fim, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do Art. 722, do Código Civil.

Desta forma, apenas as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, tiveram suas alíquotas majoradas para 4%, não se incluindo as corretoras de seguros, como é o caso da parte autora.

De fato, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia (RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287-RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, p. 03/11/2015):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. (...)

Diante disso, e considerando o objeto social da parte autora, verifico que não se enquadra no rol descrito no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve recolher a COFINS à alíquota de 3%, fazendo jus à repetição do montante excedente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência de de parte autora recolher a COFINS nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como seu direito ao recolhimento de referida exação à alíquota de 3% (três por cento).

Em consequência, condeno a União Federal a restituir à autora o valor excedente, corrigido pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Decreto a extinção do feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MULTH BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da COFINS, à alíquota de 4%, nos termos da Lei nº 10.684/2003, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente.

Afirma a parte autora ser empresa do ramo de corretagem de seguros, atuando como intermediária na captação de eventuais segurados, não se enquadrando, portanto, das sociedades corretoras de seguros e valores mobiliários, previstas no § 1º, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3% e não de 4%, conforme majoração veiculada pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, que assim dispõe:

“Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.”

Por sua vez, os parágrafos acima mencionados fazem expressa remissão às pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quais sejam:

“§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).”

Pois bem. O cerne da controvérsia cinge-se ao enquadramento legal ou não da parte autora ao conceito de “sociedades corretoras” ou “agentes autônomos de seguros privados e de créditos” supra transcritas.

Assim, as corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. Já, as sociedades corretoras são instituições intermediárias das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição necessita de prévia autorização do Banco Central, bem como o exercício de sua atividade a autorização da CVM. Por fim, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do Art. 722, do Código Civil.

Desta forma, apenas as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, tiveram suas alíquotas majoradas para 4%, não se incluindo as corretoras de seguros, como é o caso da parte autora.

De fato, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia (RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287-RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, p. 03/11/2015):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, § 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91. (...)

Diante disso, e considerando o objeto social da parte autora, verifico que não se enquadra no rol descrito no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve recolher a COFINS à alíquota de 3%, fazendo jus à repetição do montante excedente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência de de a parte autora recolher a COFINS nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como seu direito ao recolhimento de referida exação à alíquota de 3% (três por cento).

Em consequência, condeno a União Federal a restituir à autora o valor excedente, corrigido pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Decreto a extinção do feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SALETE APARECIDA BAPTISTINI BERNARDI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

- 1 - o reconhecimento e averbação dos períodos laborados com registro em CTPS, bem como dos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual.
- 2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08.07.2015).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Dos períodos com registro em CTPS

Verifico pelos documentos apresentados que a autora conta com os seguintes contratos de trabalho registrados em suas CTPS (evento 02):

- a) de 01.04.1972 a 22.12.1974, para Sabete S/A Representações e Administrações (fls. 06 e 08);
- b) de 01.08.1975 a 24.12.1976, para Ceresplan Planejamento Rural e Paisagismo S/C Ltda (fl. 08);
- c) de 09.05.1977 a 14.10.1978, para Cell – Centro de Ensino de Línguas Ltda (fl. 08);
- d) de 16.10.1978 a 23.03.1979, para Companhia Cimento Portland Itaú (fl. 08);
- e) de 05.03.1979 a 01.02.1982, para Companhia de Alimentos Chambourci (fl. 09);
- f) de 21.05.1982 a 01.06.1984, para Companhia Cimento Portland Itaú (fl. 09);
- g) de 04.06.1984 a 28.02.1985, para Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares (fl. 09);
- h) de 01.03.1985 a 31.03.1986, para Proveme Assessoria e Serviços S/A Ltda (fl. 09);
- i) de 01.04.1986 a 10.12.1993, para Companhia Nestlé (fl. 10).

Dentre os vínculos acima referidos, o INSS não considerou o período compreendido entre 01.04.1972 a 22.12.1974.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”

No caso concreto, o intervalo em questão está devidamente anotado em CTPS (fls. 06/08 do evento 02), sem rasuras e obedecida a ordem sequencial.

Logo, a autora faz jus à contagem do referido período como atividade comum.

Cumprе ressaltar que a eventual ausência de recolhimento não impede a contagem do tempo de contribuição, pois tal ônus cabe ao empregador, não sendo justo penalizar o segurado pela inércia do INSS em efetuar a respectiva fiscalização.

Relativamente aos demais intervalos laborais acima especificados, já foram todos computados administrativamente.

Logo, quanto aos mesmos não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação aos referidos pedidos.

2 - Contribuinte Individual:

Afirma a autora haver efetuado recolhimentos de contribuições previdenciárias nos períodos de 12/1999 a 07/2000 e 07/2009 a 07/2015.

O INSS, entretanto, apenas deixou de computar as competências de 04/2000 a 05/2000.

Pois bem. A autora comprovou o recolhimento de contribuições ao RGPS no que se refere ao intervalo acima referido, conforme guias de recolhimento de fl. 14 do evento 02.

Por conseguinte, faz jus a autora ao cômputo das competências de 04 e 05/2000, como tempo de contribuição.

3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria, anexada aos autos, a autora possuía 20 anos, 04 meses e 25 dias de contribuição até a data da EC 20/98; 20 anos, 04 meses e 25 dias de contribuição até a data da Lei nº 9.876/99 e 27 anos e 25 dias de contribuição até a DER.

O tempo de contribuição até a DER é suficiente para a obtenção da aposentadoria proporcional.

Assim, a autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no importe de 70% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo, em 08.07.2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar o período de 01.04.1972 a 22.12.1974, laborado para a empresa Sabete S/A Representações e Administrações, com registro em CTPS.

2 - condenar o INSS a averbar as competências 04/2000 e 05/2000 em favor da autora.

3 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, no importe de 70% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (08.07.2015), com pagamento das parcelas vencidas.

Considerando que a autora conta com 58 anos de idade e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001049-07.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302023952 - MININ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO, SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MININ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da COFINS, à alíquota de 4%, nos termos da Lei nº 10.684/2003, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente.

Afirma a parte autora ser empresa do ramo de corretagem de seguros, atuando como intermediária na captação de eventuais segurados, não se enquadrando, portanto, das sociedades corretoras de seguros e valores mobiliários, previstas no §1º, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Citada, a União Federal reconheceu o mérito do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3% e não de 4%, conforme majoração veiculada pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, que assim dispõe:

“Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.”

Por sua vez, os parágrafos acima mencionados fazem expressa remissão às pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quais sejam:

“§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).”

Pois bem. O cerne da controvérsia cinge-se ao enquadramento legal ou não da parte autora ao conceito de “sociedades corretoras” ou “agentes autônomos de seguros privados e de créditos” supra transcritas.

Assim, as corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. Já, as sociedades corretoras são instituições intermediárias das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição necessita de prévia autorização do Banco Central, bem como o exercício de sua atividade a autorização da CVM. Por fim, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do Art. 722, do Código Civil.

Desta forma, apenas as sociedade corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, tiveram suas alíquotas majoradas para 4%, não se incluindo as corretoras de seguros, como é o caso da parte autora.

De fato, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia (RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287-RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, p. 03/11/2015):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. (...)

Diante disso, e considerando o objeto social da parte autora, verifico que não se enquadra no rol descrito no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve recolher a COFINS à alíquota de 3%, fazendo jus à repetição do montante excedente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade de a parte autora recolher a COFINS nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como seu direito ao recolhimento de referida exação à alíquota de 3% (três por cento).

Em consequencia, condeno a União Federal a restituir à autora o valor excedente, corrigido pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Decreto a extinção do feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000763-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024028 - OTILIA FERREIRA DE FRANCA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OTILIA FERREIRA DE FRANÇA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Pós-operatório de artroscopia no joelho direito, lesão do menisco e condropatia patelar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito 10º do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois verteu contribuições à autarquia entre 01/11/2013 a 31/03/2016.

Muito embora o réu não tenha reconhecido as contribuições da autora, alegando a falta de validação na qualidade de segurado de baixa renda, a autora demonstrou a sua inscrição no CadÚnico, cumprindo a exigência do juízo.

Visto que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 15/07/2015, não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 30/09/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 30/09/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012420-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024066 - JUDITE BORGES RODRIGUES (SP329427 - ADRIANA SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

VISTOS.

JUDITE BORGES RODRIGUES propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a exibição em juízo dos extratos analíticos e a microfilmagem do levantamento da quantia depositada nos autos do processo nº 2004.61.85.013373-2, proposto por Mario Rodrigues, seu falecido marido, em face do INSS.

Citada, a CEF apresentou contestação arguindo a falta de interesse processual. No mérito, aduziu que os extratos seriam fornecidos, administrativamente, à autora, desde que efetuasse o pagamento das respectivas tarifas. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito e, por conseguinte, a improcedência da

ação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas na contestação, uma vez que diante da recusa da CEF em fornecer os extratos requeridos, outra forma não há de satisfazer o pleito da parte autora, se não ingressar judicialmente.

A despeito disso, a pretensão deduzida em juízo foi satisfeita, com a apresentação dos documentos junto à contestação, nada mais havendo a discutir nos autos a respeito da pretensão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários, conforme o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010997-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302023988 - JORGEANE APARECIDA RODRIGUES DA NOBREGA (SP308659 - FLAVIA MENDES FIGUEIREDO, SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a concordância manifestada pela ré, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que declaro extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005445-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024034 - ANA CLAUDIA DOS REIS (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) PAULO SERGIO VENTURA (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por PAULO SERGIO VENTURA e ANA CLAUDIA DOS REIS VENTURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Aduzem os autores que ajuizaram anteriormente ação de consignação em pagamento (processo nº 0010329-80.2008.4.03.6302), em trâmite neste JEF, a qual foi julgada procedente para autorizar a consignação das prestações de contrato de financiamento habitacional, na proporção de uma vencida para cada vincenda.

Em sede de recurso, a Turma Recursal reformou a sentença, determinando, inclusive, a apropriação dos depósitos em favor da CEF.

Pretendem os autores nesta ação, seja a CEF compelida a emitir os boletos para pagamento das prestações a partir de janeiro de 2016, bem como seja determinada a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel junto à CEF.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito deve ser extinto sem exame de mérito, em face da falta de interesse processual.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende, por via transversa rediscutir questão já submetida ao crivo do Poder Judiciário. Vejamos.

Os autores distribuíram ação supramencionada neste Juizado, com o objetivo de consignar prestações em atraso de financiamento imobiliário, evitando, assim a execução extrajudicial do imóvel. Apesar da sentença favorável, em sede de recurso, o pedido foi julgado improcedente.

Pois bem. Agora pretende a parte autora a emissão de boletos a partir de janeiro de 2016, sendo certo que o respectivo contrato de financiamento, ao que tudo indica, foi extinto e sequer é possível saber o montante atual da dívida.

Ora, ainda que a parte autora argumente que pretende obter o valor atual do contrato nesta ação, entendo que tal providência é consectário da execução do processo anterior, no qual ainda não foram levantados os valores depositados, conforme consulta processual feita nesta data.

Note-se, ainda, que a petição inicial mesmo refere a possibilidade de consignação das prestações posteriores a janeiro de 2016, o que se mostra incabível ante o indeferimento do pedido consignatório em decisão proferida pela Turma Recursal. Situação idêntica é a do pedido de suspensão da consolidação da propriedade em favor da CEF.

Por fim, observo que a parte autora acostou aos autos correio eletrônico que lhe foi encaminhado pela CEF, no qual referida instituição financeira informa a análise do contrato em questão pelo setor competente, ao que parece, dentro de um prazo razoável.

Diante disso, constato a desnecessidade de intervenção judicial, restando patente a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001189-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302023975 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, formulado por Josefa Pereira da Silva Santos.

Ocorre que a autora, em que pese devidamente intimado, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0013832-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302023956 - PEDRO NICOLAU BATISTA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por PEDRO NICOLAU BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a averbação do período não computado administrativamente pelo INSS de 01.11.2014 a 15.12.2015, em que alega ter permanecido trabalhando junto à empregadora PATRIMONIAL CAMPESTRE SOCIEDADE CIVIL LIMITADA-ME, sem registro em CTPS, período este discutido na Reclamação Trabalhista nº 0010704-04.2015.5.15.0004, da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, ainda sub judice.

É o relatório. Decido.

O feito merece ser extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ou seja, o interesse processual.

Cumpra destacar que as condições da ação, por serem questões de ordem pública, não estão sujeitas à preclusão "pro judicato" e, portanto, podem ser examinadas em qualquer fase do processo, enquanto não proferida a sentença.

No presente caso, considerando-se que o período controvertido ainda se encontra sub judice na referida Reclamação Trabalhista, entendo que o autor não possui interesse de agir no presente feito.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse processual, pelo que declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001525-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024033 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA TEREZA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Firmino Inácio Furquim (data do óbito em 01.07.2010).

Sustenta que é irmã do falecido, que possui deficiência congênita e que sempre dependeu economicamente de seu irmão.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

Em decisão proferida em 04.05.2016 (evento 14), determinei á autora que comprovasse a condição de irmã do falecido.

A referida decisão foi assim fundamentada:

"A autora alega na inicial que é irmã de Firmino Inácio Furquim. Conforme documentos apresentados, Firmino era filho de João Ignácio de Furquim e de Maria do Espírito Santo (fl. 5 do evento 02). Assim, providencie a autora a apresentação de cópia legível de RG e do CPF, onde conste a alegada filiação comum com o falecido, no prazo de 05 dias."

Em 24.05.2016, a autora apresentou, novamente, os documentos do falecido (eventos 22 e 23).

Proferi, então, a seguinte decisão (evento 25):

"A autora já havia apresentado os documentos de Firmino, sendo que o despacho de 04.05.16 não determinou a renovação da apresentação dos documentos dele, mas sim dos da autora, comprovando que era irmã do falecido. Renovo, portanto, o prazo de 05 dias para a autora cumprir a referida determinação".

A autora manteve-se inerte, deixando de apresentar documentos pessoais para comprovar a mesma filiação.

Por fim, cabe ressaltar que em consulta ao CNIS da autora (evento 28) verifico que o nome da mãe da autora é Conceição Maria de Oliveira, enquanto que o nome da mãe do falecido é Maria do Espírito Santo (fl. 5 do evento 02).

Logo, não tendo a autora apresentado elementos suficientes para comprovar a alegada condição de irmã do falecido, a hipótese dos autos é de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo CPC, a fim de que, em sendo o caso, a autora possa, em nova ação, esclarecer adequadamente a alegada condição de irmã do falecido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006400-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024030 - ANA VITORIA DA SILVA MESQUITA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP195596 - PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício nos termos do art. 29, II, da lei 8213/91.

Após a contestação, a autora pleiteou a desistência do feito, alegando que a satisfação de seu crédito se daria em data próxima, pela autarquia.

Compulsando a pesquisa Plenus anexa, verifica-se que, de fato, a autarquia culminou por pagar à autora, administrativamente, as diferenças devidas em 11/05/2016.

DECIDO.

Sendo o interesse jurídico condição essencial para propor a ação, verifico que tal interesse, que se encontrava presente no momento da propositura desta, não mais subsiste, pois a autora acabou por receber, administrativamente, as diferenças devidas para o benefício NB 140.065.407-3.

A teor do que dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a decisão.

Assim, se não mais existe o interesse de agir da parte autora, o melhor caminho é a extinção do feito.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

Defiro a gratuidade para a parte autora. P.R.I.

0013042-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302023921 - ANTONIO GENTIL VENANCIO (SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA, SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Devidamente intimado a promover a emenda da inicial para que especificasse, detalhadamente no pedido, quais períodos que pretendia ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial, o autor não cumpriu a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC, enseja a extinção do feito, já que a instrução deficitária da petição inicial inviabiliza o julgamento do pedido e ocasiona falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos art. 321, parágrafo único, combinado com o 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000640

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0012441-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023753 - RITA DE CASSIA GARCIA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011850-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023754 - VANDERLEI DE MOURA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0008690-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023910 - DINORAH VICENTE DE CARVALHO QUEIROZ (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013349-45.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023908 - LEODALVO APARECIDO CECCATO (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011923-95.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023909 - MILTON BATISTA RIBEIRO (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002357-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023913 - AILTON MARTINS ROSA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000743-19.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023914 - PAULO ROBERTO MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004621-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023911 - OLIDAIR DONIZETTI ROSSI (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003307-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023912 - ORDALIA LEMOS GAIARDO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003098-60.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024061 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA (SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA, SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 08.04.2016. Expeça-se o ofício requisitório pertinente - RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para parecer acerca dos cálculos elaborados pelas partes, devendo, se for o caso, apresentar novo cálculo de liquidação de acordo com o julgado.

0013416-44.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023936 - LIDIA ANA MARIA CASTELLS FERRAZ (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004186-41.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023937 - PEDRO MARTINS DA SILVA (SP125409 - PAULO CESAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Saliente que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. Após, voltem conclusos. Int.

0009424-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023735 - APARECIDO ANTONIO RICOLDI MARTINS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009322-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023705 - MARIA APARECIDA NEVES BATALHA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013244-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023950 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA BELIZARIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001957-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023951 - RODRIGO DECARIS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000119-33.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302017640 - HELIO ROCHA CARDOSO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, oficie-se com urgência ao gerente executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à cessação do benefício implantado em cumprimento à coisa julgada, restabelecendo o benefício concedido administrativamente (154.714.669-6), desde a data de sua cessação, pagando as diferenças daí decorrentes por complemento positivo.

2. O segurado não pode mesclar os dois benefícios (o concedido judicialmente com o deferido na esfera administrativa), de modo a obter de cada um apenas a sua melhor parte. Por conseguinte, tendo o autor optado pelo benefício concedido administrativamente, indefiro o pedido de recebimento de atrasados do benefício concedido judicialmente até a data da implantação do benefício pelo qual optou.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Considerando que o valor apresentado pelo réu a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0005553-37.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023883 - ADALBERTO AUGUSTO SCHIAVONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003478-93.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023884 - WILSON RAPHAEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011196-23.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023549 - JOSE LUIS SOARES (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe, para que apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias, para expedição de ofício de requisição de pagamento RPV/PRC. Int.

0010445-86.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023764 - MARIA LINDINALVA MATIAS LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, deverá ser alterada a RMI e RMA do benefício, de acordo com o julgado.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0000352-88.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024074 - BARBARA CAROLINE DA SILVA INACIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em 04.05.16 (docs. 55/56).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.
Int. Cumpra-se.

0003142-55.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023788 - JOAO JERONIMO DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora anexa em 11.05.2016: de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o autor pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, indeferiu o recebimento das parcelas vencidas no benefício concedido judicialmente nestes autos, uma vez que, o autor optou expressamente pelo recebimento do benefício concedido pela 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0001457-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024038 - EDSON TOSCANO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (eventos 46/47).

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante à correção dos atrasados (eventos 51/52).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 11.04.16, ratificados em 13.06.16.

Dê-se ciência às partes.

0000119-33.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024062 - HELIO ROCHA CARDOSO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência do ofício do INSS ao autor, para manifestação, no prazo de 05 dias.

0001419-64.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023855 - GILMAR GOMES SARTORI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 27/06/2016: Verifica-se pela Pesquisa Plenus em anexo, que o benefício concedido ao autor nestes autos – NB 42/147.379.492-4, foi cessado em 31/12/2009 pelo motivo 65 – BENEFS SUSPENSO POR MAIS DE 6 MESES, ou seja, o autor não compareceu para saque. Assim sendo, oficie-se novamente ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à reativação do benefício concedido ao autor, informando-se a este Juízo acerca do cumprimento.

Com a comunicação da gerência executiva, dê-se nova vista à parte autora e após voltem conclusos para as deliberações quanto ao cálculo de atrasados apresentados.

Int.

001143-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024063 - PAULA MARIA FAVARON SILVA FERREIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 19.04.2016.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente - RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0010925-35.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023877 - FIDELINO DE OLIVEIRA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014265-50.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023876 - ALMIR APARECIDO SCHIAVINATO (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005581-68.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023878 - JOSE DONIZETI DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003276-19.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024056 - ADEMIR PAULINO DE SOUSA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em despacho anterior foi determinada a intimação da advogada da causa para, mediante o fornecimento do endereço da mãe do autor constante na consulta Plenus anexada aos autos, localizar e promover a habilitação dos seus filhos André, Andréa e Adriano (netos da Sra. Maria).

Por sua vez, a advogada da causa informou (evento 82) que:

“enviou Carta – AR para ao endereço informado nos autos. Após o recebimento da referida carta, a irmã do “de cujus”, Sra. Aparecida Paulino de Souza, entrou em contato informando que o Sr. Ademir morava em Andradina – SP, quando teve uma decepção com a mulher, afirmando: “ela foi embora com outro! Aí, ele passou a guarda dos filhos para o Sogro, quando ele veio para a cidade de Passos, para morar com agente”. Quando indagada se já teve contato com os possíveis filhos do falecido, ela disse “Agente não tinha nenhum contato com eles, e ninguém da família sabe onde eles estão”. Indagada, ainda, sobre a pessoa que foi declarante no Atestado de Óbito, Sr. Flávio Roberto Costa, a Sra. Aparecida afirmou: “Não conheço, não sei quem é!”.

Portanto, tenho que todas as diligências restaram frustradas no sentido de localizar os filhos do autor, não sendo o caso de se deferir a habilitação como sucessora nos autos à sua mãe Sra. Maria Izabel de Lima Souza - já indeferida anteriormente (decisão de 26/03/2009 – evento 53) -, visto que seus descendentes são herdeiros preferenciais de acordo com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Constatado, outrossim, que o autor também não deixou dependentes habilitados junto ao INSS, conforme se verifica na certidão trazida aos autos (evento 78).

Assim, entendo que deve ser aplicada ao caso a norma regulamentar prevista no art. 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, que transcrevo para melhor esclarecimento:

“Art. 45 - No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.

Parágrafo único - A instituição financeira depositária deverá fornecer periodicamente, por solicitação do tribunal, as informações necessárias ao cumprimento do caput.

Art. 46 - Com base nas informações fornecidas pelo tribunal, o juízo da execução adotará as providências que entender cabíveis para a ocorrência do saque.

Art. 47 - Decidindo o juízo pelo cancelamento da requisição, o fato deverá ser comunicado ao tribunal para que este adote as providências necessárias.

Parágrafo único - Cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado.”

Ante ao exposto, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Com a comunicação do E.TRF3, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa findo.

Intimem-se Cumpra-se.

0009701-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023847 - EDUARDO CERRI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0011209-33.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024101 - MARLENE RIBAS CARLOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a informação da contadoria, e pesquisa PLENUS em anexo informando a DIB do Auxílio doença nº600.488.659-2/31 em 07/01/2013, oficie-se à

Gerencia Executiva do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a devida correção, restabelecendo o benefício nº 610.999.296-1/31, conforme os termos da Sentença: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(14/09/2012)." Informando os parâmetros para que não ocorra divergências no cálculo a ser elaborado pela Contadoria do juízo. Int.

0006150-35.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024047 - OLGA LUZIA DA SILVA DIAS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (eventos 42/43).

O INSS apresentou cálculos diferentes do da contadoria (evento 47/48).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito os cálculos do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 15.04.16, ratificados em 08.06.16.

Dê-se ciência às partes.

0009965-11.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024136 - ROSANGELA BRANCO DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso.

Intimem-se as partes.

0010962-62.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023791 - OSCAR SGOBBI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Antes que seja dado início à execução do julgado, tendo em vista a Pesquisa Plenus anexada aos autos, dando conta de que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.430.137-0) com DIB em 06/05/2010, concedido administrativamente, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

0000612-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023547 - JOAO NETO MAIA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS em 20/06/2016. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos. Int.

0010776-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022184 - GERSON ONORIO BARBOSA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face do parecer da contadoria, tendo em vista a Pesquisa Plenus anexada aos autos, dando conta de que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/08/2014, concedido administrativamente, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0011351-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023871 - ADHEMAR DE BARROS CHRISTOFORO (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da manifestação expressa da parte autora, em consonância com a coisa julgada, intime-se o INSS, na pessoa do seu Gerente Executivo, para que determine as providências necessárias ao cumprimento do Julgado, alterando a espécie do benefício para Amparo Social ao Idoso, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. Cumpra-se.

0010194-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023874 - CELSO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Após, à conclusão.
Int. Cumpra-se.

0001962-04.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024058 - JAIR CASINE (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Considerando que o valor apresentado pelo réu a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.
Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0012060-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024068 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela contadoria em 15.04.2016, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.
Int. Cumpra-se.

0004115-78.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023785 - ANTONIO LIBERATO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do ofício de cumprimento da ADJ/INSS de 24.05.16 (doc. 110), manifeste-se a parte autora, bem como, a Procuradoria do INSS, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme enfatizado na decisão embargada, só são admitidos recursos, no âmbito do JEF, em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, conforme artigo 5º, da Lei 10.259/01, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria. Cumpre destacar que o artigo 1010, § 3º, do CPC, que foi invocado pelo INSS nos embargos, aplica-se à apelação, o que não é o caso dos autos. Assim, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0009755-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024141 - ANTONIO ADOLFO SOBRINHO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003306-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024139 - JOAO FERREIRA LIMA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004590-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024140 - PAULO MAULIM (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008831-07.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023853 - MILTON DA SILVA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS em 13/06/16, dando conta de que o autor não tem valores atrasados a receber, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Após, conclusos.Int.

0006182-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024071 - JAIR APARECIDO GANDINI (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em 22.04.16 (docs. 47/48).

Expeça-se o ofício requisitório pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0003617-11.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023773 - HELIO CARDOSO (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apresente os cálculos dos atrasados, para expedição de ofício de requisição de pagamento RPV/PRC. Int.

0010520-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023708 - JOSE CARLOS MARIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010016-80.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023946 - ANTONIO ABDO CALIL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006962-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023947 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002085-26.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023948 - GILBERTO ALVES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005934-53.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023709 - ANTONIO DONIZETI ARCANJO (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005031-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023732 - APARECIDA CAETANA FERREIRA VARES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000641

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002095-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302021401 - MARIA HELENA MEIRA BELIZARIO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a manifestação do embargante repisa questões exaustivamente expostas na sentença, revelando o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESPACHO JEF - 5

0011552-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023978 - WILLIAM LIMA NASCIMENTO (SP331129 - RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO, SP358173 - JULIANA MARIA DE SOUZA INACIO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Analisando detidamente os autos verifico que o depósito juntado em 25.05.2016 não pertence a estes autos (doc. 25) e, o depósito a ser levantado pela parte autora é o constante da petição da ré de 10.05.2016 (docs. 22/23).

Assim sendo, proceda-se à exclusão do depósito anexado incorretamente e, ato contínuo, expeça-se novo ofício à CEF, em complemento ao ofício nº 3919/2016, informando que a conta a ser levantada pelo autor William Lima Nascimento é a de nº 005-34660-0.

Cumpra-se. Int.

0003735-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023962 - VICTOR HUGO QUIRINO (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) ELIZABETH MARCAL DOS SANTOS (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) VICTOR HUGO QUIRINO (SP332704 - NAYARA MORENO PEREA) ELIZABETH MARCAL DOS SANTOS (SP332704 - NAYARA MORENO PEREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a conformidade dos documentos apresentados, defiro a habilitação dos beneficiários da pensão por morte – ELISABETH E VICTOR – nos termos da Lei 8036/90. Anote-se no SISJEF fazendo as retificações necessárias.

Por conseguinte, autorizo o levantamento total dos valores depositados devendo a serventia expedir ofício para tanto, observando-se as guias anexadas (eventos 39 e 41).

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010826-26.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302017900 - HITOSHI NOZASA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Certifique nos autos a Secretaria se o patrono da parte autora foi devidamente intimado acerca do crédito disponível e não sacado.

Em caso positivo e mantida a inércia da parte, determino a solicitação ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do cancelamento da requisição, bem ainda a devolução dos recursos correspondentes, nos termos do artigo 53, caput e parágrafo único, da Resolução 168/2011-CJF/STJ.

Após, efetivada a devolução, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

0011235-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023976 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anterior da ré: conforme documentos juntados aos autos (evento 2), a dívida cobrada refere-se à Quadra IV.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor da condenação apurado, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC.

Cumprida a determinação, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício ao banco depositário.

Impugnados os cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria para esclarecer a divergência apontada.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para apuração da multa a ser aplicada, devendo ser somada aos valores apurados pelo autor a título de verba principal.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003310-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020257 - JOSE MESSIAS ENOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0000558-15.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022197 - BENEDITO LUIS DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada. Com efeito, a decisão foi clara ao expor os motivos pelos quais se negou seguimento ao recurso da autarquia, impondo-se, assim, o regular prosseguimento do feito.

Portanto, determino a imediata expedição do ofício precatório dos valores devidos, com a observação de que “o levantamento será por ordem do juízo de origem”.

Int. Cumpra-se.

0012387-22.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302017969 - OLMINDA PEREZ CANDUCCI BARBOSA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil (evento 65) e a certidão da secretaria (evento 68), oficie-se ao juízo originário, solicitando a transferência da disponibilidade do depósito judicial realizado nestes autos em favor deste juízo, instruindo os autos com os documentos necessários.

Com a comunicação da transferência dos valores depositados à disposição deste JEF, oficie-se novamente ao Banco do Brasil para dar cumprimento ao ofício anteriormente expedido.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0001451-30.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023903 - ELIAS ANGELO DE MOURA JUNIOR (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001798-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023902 - RONALDO CESAR MUTAO (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO, SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008069-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023897 - APARECIDA GUILHERME FERREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007157-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023898 - JOSE APARECIDO MARQUES (SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006461-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023900 - KATIA CARVALHO ABBUD (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005860-25.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023901 - ARNALDO MARQUES (SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011130-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302019499 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008968-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021540 - MARIA APARECIDA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tornem os autos à contadoria para refazimento do cálculo de liquidação, observando-se no tocante à atualização monetária, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13 e juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o parecer da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

0006423-48.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023733 - ELVIRA CALLOI PEREIRA (SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA, SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, em face da documentação apresentada, bem como da consulta Plenus anexada (evento 47), defiro a habilitação dos filhos/herdeiros JOSÉ ANTÔNIO VICENTI PEREIRA, TEREZA DE FÁTIMA PEREIRA LUCRÉCIO, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA, MARLI PEREIRA DE FREITAS, VALDIR PEREIRA, ZILDA CONCEIÇÃO PEREIRA, ELVIRA PEREIRA SOMADOSSI, DULCINÉIA PEREIRA LUIZ, abaixo discriminados, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: ELVIRA CALLOI PEREIRA - ESPÓLIO.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que os valores creditados em favor da autora falecida (Sra. Elvira Calloi Pereir) deverão ser divididos em 08 cotas iguais e pagos aos herdeiros ora habilitados, conforme abaixo discriminado:

- 1ª cota: 1/8 para o filho JOSÉ ANTÔNIO VICENTI PEREIRA - CPF. 744.876.558-20;
- 2ª cota: 1/8 para a filha TEREZA DE FÁTIMA PEREIRA LUCRÉCIO - CPF. 055.339.598-07;
- 3ª cota: 1/8 para o filho LUIZ ANTÔNIO PEREIRA - CPF. 930.137.608-34;
- 4ª cota: 1/8 para a filha MARLI PEREIRA DE FREITAS – CPF. 063.980.278-84;
- 5ª cota: 1/8 para o filho VALDIR PEREIRA – CPF 162.264.658-40;
- 6ª cota: 1/8 para a filha ZILDA CONCEIÇÃO PEREIRA – CPF 159.835.748-41;
- 7ª cota: 1/8 para a filha ELVIRA PEREIRA SOMADOSSI – CPF 149.525.168-30 e
- 8ª cota: 1/8 para a filha DULCINÉIA PEREIRA LUIZ – CPF 251.592.208-28.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

0005664-84.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018337 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 29/07/2015: intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cálculo de atrasados apresentado, devendo, em caso de discordância, apresentar novo cálculo de liquidação de acordo com o julgado.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

0003670-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022144 - JOSE DONIZETI DA CUNHA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.
2. Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0001109-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022686 - RICARDO BUCALON DOS REIS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a se manifestar sobre os pontos levantados pelo autor em sua manifestação sobre o laudo (evento 18), assim como sobre o relatório médico apresentado (evento 19), ratificando ou retificando o seu laudo, justificadamente, no prazo de 10 dias.
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0015845-52.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022880 - VILSON GONÇALVES AGUIAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria. Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

0007351-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023475 - HORUS ALAKETU FRANCO (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o ofício de cumprimento do INSS (doc.61), oficie-se com urgência à ADJ/INSS para que proceda à alteração do cadastro dos tutores/representantes do autor em seus sistemas de benefícios, fazendo constar a Sra. Rosângela Aparecida Calura Franco - CPF. 277.388.228-80 e Sr. Sebastião Franco Filho - CPF. 028.485.748-36, em substituição à representante anterior, Sra. Márcia Rafaela Moraes Mundim.

Com a comunicação do INSS, cumpra-se a parte final do despacho de 08.06.16. Int.

0002510-29.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023237 - JOSE EDUARDO DA SILVA - ESPÓLIO (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação do E.TRF (Gabinete da Presidência), oficie-se ao banco depositário informando que dos valores creditados em favor do falecido autor José Eduardo da Silva, 30% (trinta por cento) deverá ser pago à advogada NARA FAUSTINO DE MENEZES, OAB/SP 192.211, a título de honorários advocatícios contratuais (documentos anexados ao evento 60) e os outros 70% (setenta por cento) deverá ser dividido e pago: (½) metade para a viúva do autor falecido, Sra. MARIA APARECIDA MORENO DA SILVA – CPF 002.829.688-57, e a outra metade (½) para filha do casal MARIA EDUARDA MACHADO SILVA - CPF. 395.243.138-98 - já habilitadas nos autos.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0002510-29.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021787 - JOSE EDUARDO DA SILVA - ESPÓLIO (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Constato erro material no despacho anexado em 14.06.2016 (Termo Nr: 6302020976/2016).

Assim sendo, retifico o mesmo no seguinte parágrafo:

Onde se lê: “Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor do falecido Sr. Carlos Roberto Muraca, à ordem deste Juízo.”

Passa a constar: “Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor do falecido Sr. José Eduardo da Silva, à ordem deste Juízo.”

Mantenho os demais termos do referido despacho.

Int.

0014613-39.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016840 - ANA LAZARA DE FREITAS (SP105020 - JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Não obstante as inúmeras tentativas de novo contato com a parte autora (cartas, telegramas, Pesquisa Plenus INSS) para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida, há mais de 03 (três) anos, no bojo da presente demanda, a autora Ana Lázara de Freitas não foi encontrada e, conforme Pesquisa Plenus em anexo, o seu benefício foi cessado por óbito da titular. Assim, até o presente momento, não houve o levantamento do montante creditado, estando os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em petição de 15.12.15, o advogado constituído nos autos alegou que após inúmeras diligências, também não encontrou a parte autora ou herdeiros a serem habilitados.

Nesta feita, deve ser aplicada ao caso a norma regulamentar prevista no art. 51 e seguintes da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Ante ao exposto, determino:

a) embora o advogado do autor tenha juntado aos autos o contrato de honorários após a expedição de RPV, excepcionalmente neste caso, defiro o requerimento de destaque de honorários conforme estabelecido no acordo devidamente firmado entre as partes. Oficie-se à CEF autorizando o levantamento de 30% do valor depositado em favor da parte autora Ana Lázara de Freitas - CPF. 281.272.658-02, pelo advogado José Vicente de Rosís Mazeu, devendo ser informado a este Juízo o valor remanescente existente na conta em questão e;

b) cumprida a determinação supra, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o aditamento da requisição de pagamento nº 20090000258R (protocolo 20090012103) expedida em favor da autora, para que conste como efetivamente devido, na data do cálculo (01.01.2008), o valor de R\$ 1.696,67, bem assim para que se estorne, ao Erário, os valores restantes existentes, conforme informação da CEF.

Com a comunicação acerca do levantamento pelo advogado, bem como, com a resposta do TRF3 – Setor de PRC, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0003928-94.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024128 - LAZARO BONANDIN - ESPÓLIO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Nessa esteira, verifico que, conforme consulta Plenus anexada, não consta que houve dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte.

Assim sendo, em face da documentação trazida aos autos, defiro a habilitação dos filhos/herdeiros LUCAS RIBEIRO BONANDIN e AMÁLIA RIBEIRO BONANDIN, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: LÁZARO BONANDIN - ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos, à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, voltem os autos conclusos para outras deliberações.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0008114-29.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024088 - SHIRLEY APARECIDA DA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000815-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024091 - AVAILTON RIBEIRO DA SILVA (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010896-43.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024083 - AUGUSTO BALTAZAR DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005329-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024089 - ANTONIO MARMO SANCHES (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006152-39.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018329 - SINDIVAL GOMES E SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 24/07/2015: intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cálculo de atrasados apresentado, devendo, em caso de discordância, apresentar novo cálculo de liquidação de acordo com o julgado. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

0008795-62.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023810 - ADILSON PEDRO DE SOUZA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos legíveis apontados no parecer contábil anterior. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação das questões processuais apresentadas em referido parecer. Cumpra-se.

0014312-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020133 - JORGE FATIME DE ARAUJO (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.
4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0005270-14.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018353 - LUIZ ANTONIO MARCOMINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 13/08/2015: intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cálculo de atrasados apresentado, devendo, em caso de discordância, apresentar novo cálculo de liquidação de acordo com o julgado. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

0005181-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302022613 - LUZIA DONIZETI RUFINO DE MIRANDA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço n. 04/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que, dentre outras providências, regulamenta o horário de funcionamento dos Fóruns Federais (das 8h50min às 19h10min), REDESIGNO a perícia médica para o dia 07 de julho de 2016, às 9h30min, a ser realizada pelo Dr. Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá a parte autora comparecer no Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar à extinção do processo na forma do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Caberá a(o) advogado(a) contatar seu constituído, dando-lhe ciência da redesignação.

Int. Cumpra-se.

0004296-35.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020103 - SEBASTIAO HONORIO DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0000969-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023146 - GILBERTO RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apresente os cálculos dos atrasados, para expedição de ofício de requisição de pagamento RPV/PRC. Int.

DECISÃO JEF - 7

0008048-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302017185 - ANA MARIA DA SILVA COIMBRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, reconsidero em todos os seus termos as decisões proferidas em 04.04.16 (Documento nº 23) e 06.05.16 (Documento nº 27).

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos observando:

1 – No tocante a atualização, os critérios adotados pelos Juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13.

2 – No tocante aos juros de mora, o previsto na Resolução CJF 267/13.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0010846-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302017180 - JOAO DE DEUS RODRIGUES DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Inicialmente, reconsidero em todos os seus termos a decisão proferida no dia 09.05.16 (Documento nº 84).

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado.

Houve impugnação em relação aos cálculos apresentados.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos observando:

1 – No tocante a atualização, os critérios adotados pelos Juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13.

2 – No tocante aos juros de mora, o previsto na Resolução CJF 267/13.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0007524-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302022910 - FERNANDO CESAR FELIPE (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe.

Decido.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias, contados da ciência da decisão, observando o disposto no artigo 219, CPC, por força do Enunciado 174 – FONAJEF.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

A intimação do recorrente ocorreu em 03/06/2016 (sexta-feira), via Diário Eletrônico da Justiça, com disponibilização da r. sentença no dia útil anterior como

explicitado acima.

O prazo para eventual recurso encerrou-se em 17/06/2016 (sexta-feira).

A parte autora interpôs recurso contra a sentença em 21/06/2016 (terça-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Deixo de receber o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0010111-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007322 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000197

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000952-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006724 - LARISSA SEQUEIRA SOARES (SP373839 - CIBELE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por LARISSA SEQUEIRA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, reconhecimento de inexistência de dívida, ressarcimento em dobro do valor aproximado de R\$ 165,68, exclusão de seu nome do cadastro de devedores e indenização por danos morais, no importe de R\$ 35.200,00.

Afirma a autora que possui conta corrente com a ré nº 7694-8, na agência 1883, tendo-a movimentado pela última vez em 26/12/2014. Ao tentar adquirir cartão de crédito vinculado a um estabelecimento comercial, foi informada de que seu nome estava inscrito perante órgãos de proteção ao crédito. Entende como indevidas as cobranças de tarifas, juros e quaisquer outras taxas pela CEF. Pleiteia, pois, a devolução de R\$ 165,68, a declaração de inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em síntese, que, ao abrir a conta corrente, contratou limite de cheque especial, ciente dos valores e taxas expressamente previstos no contrato, devendo, por isso, ser julgado improcedente o pedido inicial.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

No caso dos autos, é possível verificar que a autora assinou instrumento contratual de abertura de conta corrente, com todos os serviços e taxas lá especificados. A autora tinha conhecimento de que possuía uma conta corrente junto à ré, com limite de cheque especial de R\$ 1.200,00, bem como contratou “cesta de serviços” (fls. 15/17 da documentação acostada à contestação da CEF). Evidencia-se, pois, negligência da parte autora em relação ao cuidado e controle de sua conta bancária. Os extratos demonstram que a conta estava, desde setembro de 2014, com saldo negativo na maior parte do tempo (fls. 10/11 do arquivo nº 14). A ré não pode ser responsabilizada por essa negligência. Não há prova de formalização de encerramento da conta discutida nestes autos.

A continuidade do contrato em questão, bem como o encerramento da conta corrente e a forma de pagamento, devem se dar conforme as cláusulas nos contratos estabelecidas (pacta sunt servanda), não tendo sido demonstrado pela autora, através das provas carreadas a estes autos, que houve cancelamento do contrato pela ré ou impedimento para o encerramento de sua conta bancária.

Cabe ressaltar que não é qualquer infortúnio, mero dissabor, que configura dano moral. Ainda mais quando eles são causados pela própria parte.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Assim, tendo em vista a existência da dívida à época, não há falar em dano material ou moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004027-82.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006755 - GILBERTO MANOEL JUNIOR (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que GILBERTO MANOEL JÚNIOR move em face do INSS em que pretende o restabelecimento de pensão por morte, na condição de filho maior de idade, inválido, de Marta Maria Martins Manoel, falecida em 05/01/1994.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e deferido ao autor, sob nº 025.175.191-0. Porém, com o implemento da idade de 21 anos, o INSS cessou o benefício, sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, deixo assentado que a prova essencial para o deslinde da questão trazida a estes autos é técnica (laudo pericial), a fim de se verificar a condição de maior de 21 anos, inválido, exigida pela legislação (artigo 16, parágrafo 4º da Lei 8.213/91).

A dependência econômica, desde que demonstrada a condição de inválido, é presumida, sendo, portanto, dispensável a oitiva de testemunhas para esse fim.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

(...)”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm" \\\| "art226§3" § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

QUALIDADE DE SEGURADA

No caso em tela, tendo em vista se tratar de restabelecimento de benefício de pensão por morte, a qualidade de segurado da 'de cujus' é incontroversa, dado o seu reconhecimento anterior pela autarquia previdenciária.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Completados 21 anos de idade, o filho somente será considerado dependente se for inválido ou possuir deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, conforme dispõe o inciso II do artigo 77 da Lei 8.213/91.

No caso, o autor apresentou sua certidão de nascimento comprovando ser filho da segurada falecida.

Elaborado laudo médico pericial por Perito deste Juizado, restou comprovado ser o autor portador de AIDS, com tuberculose e pneumopatias de repetição. Assevera ainda o Perito que o autor possui uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho, podendo realizar atividades laborativas, desde que não exijam intensos esforços físicos.

Assim, resta descaracterizada a condição de inválido do autor. Também não ficou demonstrada deficiência mental ou intelectual, ou, ainda, deficiência grave.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão.

Sem honorários nem custas.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

0000869-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006678 - FATIMA CLARICE DE CASTRO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença previdenciário nos períodos de 09/03/2001 a 05/08/2001 e 29/11/2013 a 17/12/2013.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade de psiquiatria constatou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho e para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez previdenciário, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais, qual seja, a existência de incapacidade laborativa total.

Ressalte-se que a concessão de auxílio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária não interfere no caso em tela, uma vez que não houve a demonstração, no caso concreto, da incapacidade laborativa total da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009038-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006736 - JOSE LUIZ CANOLA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Inicialmente, indefiro pedido de designação de nova perícia ou de remessa dos autos ao contador judicial, uma vez que os laudos apresentados não contêm irregularidades e fornecem os elementos necessários ao julgamento da ação.

2. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 09/07/2013 a 23/12/2013.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada na especialidade de medicina do trabalho em 09/11/2015, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 07/2012 e o início da incapacidade em 11/2015.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Com relação ao cumprimento da carência e à qualidade de segurado, verifica-se dos dados contidos no CNIS que o autor laborou como empregado, para várias empresas, no período de 22/01/1981 a 07/2013, com várias interrupções (que ensejaram, inclusive, a perda da qualidade de segurado em alguns momentos).

Recebeu ainda, auxílio doença previdenciário de 09/07/2013 a 23/12/2013.

O período de graça a que faz jus é de 12 meses a partir de 23/12/2013, em virtude do disposto no art. 15, inciso II da Lei 8.213/91.

Assim, na data da incapacidade, não mantinha a condição de segurado.

Portanto, ausente um dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, não cabe o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001204-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006745 - FELIPE PEREIRA DA SILVA (SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004513-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006696 - ANGELA MARIA DA SILVA OMISLO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu a Sra. Perita pela incapacidade total e temporária da autora desde 30/09/2015.

A autora contribuiu ao INSS como contribuinte individual até 28/02/2014, sendo que perdeu a qualidade de segurada em 16/04/2015. Após, voltou a contribuir apenas em 11/2015, quando já estava incapaz.

Portanto, como a incapacidade constatada na perícia deu-se quando a parte autora não possuía qualidade de segurada, não faz jus ao benefício.

E ressalve-se que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasado no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Assim, não faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0002788-43.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006697 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença de 18/07/2013 a 25/01/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado (medicina do trabalho) pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas desde 06/2013. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, o autor continuava incapaz quando da cessação de seu benefício em 25/01/2014. Assim, mantém a qualidade de segurado uma vez que a cessação foi indevida.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB em 26/01/2014 (restabelecimento do NB 602.683.680-6).

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 18/01/2017 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência maio/2016, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) com DIB em 26/01/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 18/01/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/01/2014 até 31/05/2016, no valor de R\$ 27.017,47 (vinte sete mil e dezessete reais e quarenta e sete centavos) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002047-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006735 - FABIO RODRIGO PEREIRA (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Inicialmente, indefiro pedido de nova perícia em psiquiatria, uma vez que o laudo médico apresentado não apresenta irregularidade e fornece os elementos suficientes para o julgamento da ação.

2. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de que a incapacidade é anterior ao ingresso do autor no RGPS.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada na especialidade de psiquiatria em 17/12/2015, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 2015 e o início da incapacidade em 16/10/2015.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois estava recolhendo contribuições previdenciárias na data de início da doença e incapacidade, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da perícia, pois somente nesta oportunidade é que foi constatada a incapacidade laborativa.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 06 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 17/06/2016 – 06 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência maio/2016, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com DIB em 17/12/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 17/06/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/12/2015 até 30/05/2016, no valor de R\$ 4.974,00 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000991-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006726 - ROGERIO LEVY (SP242765 - DARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por ROGÉRIO LEVY, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia o levantamento da quantia depositada na sua conta do FGTS, por necessitar dos recursos para saldar dívida do financiamento imobiliário perante o CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano.

A Caixa Econômica Federal contestou, requerendo a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo auxiliando a melhorar suas condições de moradia.

Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador – e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação – somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS.

Afora o rol enumerado na lei, somente em situações excepcionais será possível o levantamento do FGTS, seja por aplicação analógica, ou por interpretação extensiva, quando seja premente a necessidade de se manter a dignidade do fundista, e de sua família.

Os incisos do artigo 20 da Lei 8.036/90, que autorizam o saque do FGTS, demonstram a natureza não exaustiva do rol de possibilidades de saque do FGTS do trabalhador, podendo haver o saque em situações excepcionais, nas quais se coloca em risco a dignidade do trabalhador ou de sua família.

O autor pretende o saque do seu saldo do FGTS para saldar dívidas do financiamento imobiliário contraído perante a CDHU, conforme documentos juntados com a inicial.

O autor alega realizar serviços informais, auferindo cerca de R\$ 50,00 diários. Não há registros de vínculos formais em nome do autor, neste momento. Está comprovada a existência de prestações em atraso e a cobrança por parte da CDHU (fls. 4/5 do arquivo nº 2).

Trata-se de situação excepcional, em que resta evidente o risco à dignidade do autor e de sua família.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do FGTS da parte autora, e determino que a CAIXA efetue o pagamento ao autor do saldo de seu FGTS.

Esta sentença tem efeitos de ALVARÁ JUDICIAL.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por ANA PAULA GUARISI MENDES LEVADA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Em síntese, sustenta que declarou corretamente seu imposto de renda, calendário 2009, com base em informações corretas e atualizadas constantes de Comprovante de Rendimentos fornecidos por sua fonte pagadora. No entanto, aduz que equivocadamente a fonte pagadora transmitiu à Receita Federal dados desatualizados e incorretos, o que ensejou o lançamento fiscal objeto dos autos.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

Em petição datada de 08/06/2016, a ré informa que os recolhimentos realizados pela fonte pagadora da parte autora estão de acordo com os valores por ela declarados.

É o relatório. Fundamento e Decido.

MÉRITO

A questão discutida nos autos já foi devidamente esclarecida pela ré, em sua petição de 08/06/2016 às 13:11:09, onde informa que foram localizados os pagamentos realizados pela fonte pagadora da parte autora. Segundo informa, o total retido a título de imposto de renda totaliza o valor de R\$ 127.305,31, o que está em consonância com o alegado na inicial.

Dessa forma, é possível constatar que houve o reconhecimento, pela ré, dos fatos alegados pela autora. Ou seja, durante o ano de 2009 foram retidos a título de imposto de renda até mais que R\$ 127.260,99 e não R\$ 119.519,88 como equivocadamente informado em um primeiro momento por sua fonte pagadora. Assim, tendo em vista o equívoco na primeira informação da fonte pagadora, bem como, o total realmente retido a título de imposto de renda, é indevido o lançamento fiscal objeto dos autos, devendo este ser anulado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para anular o Lançamento Fiscal objeto dos autos.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação ajuizada por ALESSANDRO DEL COL em face da UNIÃO.

Em síntese, o autor, ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, alega possuir direito ao pagamento do benefício de auxílio transporte, ainda que utilize veículo próprio para o deslocamento entre a sua residência e o seu local de trabalho.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A MP nº 2165-36/2001, em seu artigo 6º, estabeleceu, para o fim de concessão do auxílio transporte, a suficiência de declaração infirmada pelo servidor, na qual ateste as despesas com transporte para o seu deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já é consolidada no sentido de que é devida a concessão do benefício ainda que o servidor utilize veículo próprio para o deslocamento. Cito abaixo um de seus julgados:

“EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 201303810097AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1418492, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/11/2014, DTPB: DATA DA DECISÃO 23/10/2014)

Assim, o autor faz jus à concessão do benefício do auxílio-transporte, ainda que utilize seu veículo próprio para deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa.

Com relação à questão da inclusão do subsídio mensal na base de cálculo do desconto de 6% quando do cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, convém citar o artigo 2º da MP 2165-36/2001, que esclarece a respeito da base de cálculo sobre a qual incidirá o desconto de 6%:

“Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.”

Da leitura do dispositivo legal, infere-se que o valor do auxílio transporte deve corresponder à diferença entre o que seria devido se o servidor fizesse uso de transporte coletivo e o equivalente ao desconto de seis por cento sobre o seu subsídio.

O fato de a legislação, ao tratar da contrapartida do servidor, falar em vencimento, e não em subsídio, não implica em isenção para aqueles que recebem através de subsídio. Na realidade, está claro que a legislação quis incidir o desconto sobre a remuneração dos servidores beneficiados pelo auxílio, independentemente da nomenclatura e forma da verba, vencimentos ou subsídio.

Desse modo, deve a Administração incluir o subsídio na base de cálculo do desconto de 6%.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão da parte autora para determinar que a União conceda ao autor o benefício de auxílio-transporte, independentemente do uso de veículo próprio, com base apenas na declaração infirmada pelo servidor, nos termos da fundamentação desta decisão, bem como efetue o pagamento das diferenças desde 05/08/2013, data em que o autor teve sua lotação alterada para o município de Campinas.

As diferenças financeiras deverão ser calculadas pelo réu no prazo de 30 dias úteis após o trânsito em julgado da decisão. Juros e atualização monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000299-96.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304006709 - GILMAR APARECIDO MACEDO (SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

A parte autora alega necessidade de análise acerca do pedido de exibição de extratos mensais “emitidos contra o autor”, relativos à conta nº 013.00023990-9, agência 0316). Toda fundamentação exposta na sentença esclarece adequadamente os motivos da improcedência dos pedidos iniciais do autor.

De outra parte, não há qualquer prova nestes autos de que a instituição bancária ré esteja oferecendo resistência à exibição de extratos ao autor, o que, segundo as praxes bancárias conhecidas pela maioria dos clientes, não ocorre habitualmente.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002986-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304006721 - ELIANA LADEIRA PENTEADO BETIOLI (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) EDVIGES LADEIRA PENTEADO SPIANDORIN (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS, SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI) ELIANA LADEIRA PENTEADO BETIOLI (SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, apontando contradição devido à não especificação de pagamento de valores referentes às

gratificações diretamente às autoras.

A sentença é clara em sua parte dispositiva, julgando o pedido constante da petição inicial em seus exatos termos, para “reconhecer o direito da falecida Sra. Aracy Ladeira Penteadó a receber as mesmas gratificações de desempenho e no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade, condenando a ré ao pagamento dos valores devidos às autoras”.

Logo, não há que se falar em qualquer vício na sentença prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003911-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304006728 - ANA MARIA SOBRINHO BARCHETTA (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Sustenta que a sentença deve ser aclarada, para que o Juízo analise a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Verifico que não assiste razão à parte autora, tendo em vista que já foi analisada pela sentença a concessão da benesse.

Desse modo, não há contradição ou omissão do julgado.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002087-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006733 - ADRIELCIO DE LIMA ALVES (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício originário de acidente de trabalho.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de pedido de concessão de benefício por lesão originária de acidente de trabalho. Com efeito, o próprio INSS reconheceu tal fato ao conceder ao autor benefício acidentário (NB 6137592832, espécie 91 – auxílio doença por acidente de trabalho) comprovando que a lesão/doença que lhe acomete possui natureza acidentária.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Cuida-se hic et nunc de identificar a mens legis, de extrair do preceito o real desejo do legislador constituinte originário, de precisar o exato sentido e alcance do comando constitucional. Entendo que a exceção descrita no artigo 109, citado, deve ser interpretada de forma extensiva, destarte, não apenas é competente a Justiça Comum estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, isto é, todas as ações que tenham como causa de pedir remota ou próxima uma lesão decorrente de acidente relacionado ao trabalho, como para apreciar todas as ações que se fundem naquele julgamento inicial.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

“Art. 3.º (...)

§ 2.º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo ex officio; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do §1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002902-55.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006747 - SELMA DE ALBUQUERQUE LOPES (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias úteis à autora para cumprimento da decisão proferida em 03/05/2016. Intime-se.

0000752-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006679 - SUSY SATIYO TANAKA GERMANO (SP254216 - ADELIA RINCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de ofício. Não foi demonstrada qualquer recusa daquele órgão judiciário em fornecer a informação solicitada. Cabe à parte diligenciar e produzir as provas dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, fixo o prazo de 10 dias úteis para as partes trazerem aos autos documentos que entendam de seu interesse. Após, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias úteis, sobre a informação da ré. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se.

0000252-44.2011.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006688 - GISLAINE BERNARDES BORBA (SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0003605-83.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006690 - MILTON JOSE ALVES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0054484-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006748 - WLADIMIR SERRANO RIOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Cumpra o autor em 10 (dez) dias úteis a decisão proferida em 27/04/2016. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Intime-se.

0005203-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006681 - JOSE APARECIDO DE MOURA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Oficie-se como requerido pela ré. Após, venham os autos conclusos.

0003718-13.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006746 - MARIA CORREA DE ARRUDA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro prazo adicional de 30 dias úteis para cumprimento, pela autora, da decisão proferida em 29/04/2016. Intime-se.

0004140-36.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006687 - RAFAEL ANDREUCETTI (SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) SERASA EXPERIAN S/A (SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Concedo a essa decisão força de alvará.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003770-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006750 - GISELIA BARBOSA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias úteis à autora para cumprimento da decisão proferida em 06/05/2016. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Intime-se.

0000815-34.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006754 - AGENOR GONÇALVES CARDOSO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefiro o requerido pelo INSS quanto aos cálculos de liquidação, vez que o autor desistiu da execução e, quanto aos honorários de sucumbência, estes foram limitados a 10% dos valores da condenação ou a 6 salários mínimos. No caso concreto 10% do valor da condenação resulta em valor muito superior a 6 salários mínimos independente do índice utilizado para atualização monetária, o que implica em limitá-lo a 6 salários mínimos de uma ou outra forma, em cumprimento ao acórdão. Assim, evidente a falta de interesse de agir do réu em seu requerimento. Intime-se. Prossiga-se.

0003814-86.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006730 - SANDRO MANSSANARI ASSUNCAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Providencie-se as alterações cadastrais para que conste o autor como não representado por advogado. Em relação ao pedido de separação de honorários advocatícios contratuais, fica o mesmo indeferido pois não foi juntado aos autos o contrato de honorários com reconhecimento de firma dos signatários. Intime-se.

0004391-68.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006682 - ACP TERMOTECNICA LTDA (SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 dias úteis, sobre as alegações da parte autora. Informe se houve o abatimento pleiteado pela parte autora e, caso negativo, justifique.

0006129-19.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006749 - JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitada Ivone Santana Oliveira. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais. Após, officie-se a presidência do TRF da 3a. Região, solicitando que os valores requisitados ou depositados do RPV expedido nestes autos em nome do autor falecido, Jose da Silva Oliveira, sejam convertidos em depósito judicial. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002520-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006725 - MARIA SUELI DA CRUZ (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais para que constem no cadastro do processo as corretas datas de distribuição e citação, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0002058-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006700 - MARIA IVANI PEREIRA DE MOURA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0002034-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006706 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO VAZCONCELOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001996-55.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006708 - AGUIDA VACCARI (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002063-20.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006698 - ANTONIO JOSE RODRIGUES (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002057-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006701 - JOAO RAFAEL DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002056-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006702 - JANDIRA RODRIGUES DE CASTRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002047-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006703 - JOSE LUIZ LOURENCO MAIA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002060-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006699 - PAULO SERGIO PATELLI (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002020-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006707 - LUCI SOUZA GALDINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002046-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006704 - PABLO HENRIQUE SILVA DE ARAUJO (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA, SP301704 - MAURICIO DE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002039-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006705 - SUELY MARIA RAMOS (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000900-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006680 - WANDER JUCIO DA CRUZ E SILVA (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

No prazo de 10 dias úteis, traga a CEF aos autos a informação solicitada pela parte autora, bem como os extratos da conta corrente da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias úteis, para se manifestar sobre os cálculos da ré. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório. Intimem-se.

0004281-06.2012.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006689 - AGUEDA MARIA MARTINS (SP276345 - RAFAEL CREATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0005935-29.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006692 - REGINA EMILIA OEHLER (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0001707-64.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006693 - JOAO AURELIANO BISPO (SP345443 - GABRIELA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0001047-07.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006694 - ALCEU RIBEIRO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0007266-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006695 - GERALDO BATISTA (SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro da dilação de prazo requerida, para conceder mais 10 dias úteis para a parte autora se manifestar. Indefiro o pedido de intimação da Receita Federal, vez que os documentos solicitados deveriam estar na posse da parte autora, sendo que a Receita já trouxe aos autos os valores que constam de sua base de dados.

0003802-72.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006756 - LAERCIO DONDA FILHO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro o requerido pela parte autora. Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para atualização dos valores da condenação. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Sem prejuízo, em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento. No silêncio do réu, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0002884-29.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006738 - VERISSIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001473-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006740 - FRANCINALDO ANDRE DE MORAIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000911-10.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006741 - DEODETE RIBEIRO DA SILVA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007951-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006737 - CLODOALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000284-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006744 - BENEDITA APARECIDA PRADO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000577-15.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006742 - JOANITA PEREIRA DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001754-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006739 - LUCELINA DE SOUZA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000471-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006743 - CLAUDINEI MENDES PAZ (SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS, SP278550 - SAMUEL MARTIN DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000714-84.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006753 - DARIO MARTINS DA SILVA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se o autor quanto ao ofício do INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0001045-03.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006731 - MATEUS BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) ISABEL ALVES BARBOSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) PAULO SERGIO BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) MIRELA BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) DANIEL BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) DAVI BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias úteis para juntada dos CPF's dos autores Daniel, Mirela, Davi e Mateus, a fim de possibilitar a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0002086-63.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004759 - RITA DE CASSIA CUNHA SILVA (SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002083-11.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004756 - ANTONIO EUCLIDES TEIXEIRA GUALACI (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002080-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004755 - JOSE ORIDES LOMBARDI (SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002075-34.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004758 - JOAO FERRI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002088-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004757 - APARECIDO DONIZETI OLIVEIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000195

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000363-06.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305002386 - APARECIDA DE FATIMA CORREA CARVALHO (SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 05/04/2016 (DER) e DIP em 01/06/2016 e DCB em 30/06/2017.
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores referentes ao período entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente desde quando cada parcela se tornou devida pelos índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 na redação dada pela Lei 11.960/2009, sem incidência de juros de mora.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
10. A APSADJ deverá designar a primeira perícia de reavaliação no momento do cumprimento da sentença homologatória, a partir de 30/06/2017 (conforme estimado no laudo pericial judicial), sendo a data efetiva da reavaliação comunicada nos autos, juntamente com o comprovante de cumprimento; ficando, então, a parte autora ciente da obrigatoriedade de comparecimento, sob pena de cessação do benefício.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda à concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 05/04/2016 (DER) e DIP em 01/06/2016 e DCB em 30/06/2017, bem como efetue o pagamento de 90% dos valores devidos a título de atrasados, aplicando-se o artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE. Outrossim, nos termos do acordo, A APSADJ deverá designar a primeira perícia de reavaliação no momento do cumprimento da sentença homologatória, a partir de 30/06/2017 (conforme estimado no laudo pericial judicial), sendo a data efetiva da reavaliação comunicada nos autos, juntamente com o comprovante de cumprimento; ficando, então, a parte autora ciente da obrigatoriedade de comparecimento, sob pena de cessação do benefício.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000374-35.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305002384 - EDIVANILDO APARECIDO DE LIMA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

2. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 6111150743 em favor da parte autora, desde a sua cessação em 30/01/2016, com DIB original, DIP em 01/06/2016 e DCB em 19/01/2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);
3. A RMI e a RMA serão calculadas pelo INSS e não poderão exceder ao teto legal
1. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/09.
2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
3. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado (exceto se efetuadas na condição de contribuinte facultativo), deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB nº 6111150743 em favor da parte autora, desde a sua cessação em 30/01/2016, com DIB original, DIP em 01/06/2016 e DCB em 19/01/2017, bem como efetue o pagamento de 90% dos valores devidos a título de atrasados, aplicando-se o artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000344-39.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305002327 - WILLIAM MUNHOZ (SP297254 - JOÃO CARLOS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106883702-8, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como o pagamento das prestações em atraso desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Houve sentença de extinção sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, ante o não atendimento da determinação de apresentar comprovante de endereço atualizado.

A 4ª Turma Recursal dos JEF's em São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Atividade Especial

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA"

Anoto que o fato de os laudos técnicos/PPP's serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. “O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 01.03.1965 a 22.09.1972, em que trabalhou na empresa Maxwell Elet.Com.e Indl. S/A, na função de ½ oficial torneiro ferramenteiro.

No intuito de comprovar a nocividade alegada, o autor apresentou no processo administrativo e nestes autos o formulário SB 40, que ora colaciono:

Sendo assim, tenho que não se faz possível o reconhecimento da atividade especial questionada.

A uma, porque a atividade de ½ oficial torneiro ferramenteiro não está prevista como presumidamente insalubre na legislação previdenciária de regência.

A duas, porque não basta a menção genérica a agentes agressivos como calor, poeira, gases, ruído e fumaça para caracterizar a insalubridade, ausente a indicação da intensidade da exposição. Nesse sentido, leia-se o seguinte julgado:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6305002327/2016 9301145744/2015PROCESSO Nr: 0000267-34.2011.4.03.6315 AUTUADO EM 10/01/2011ASSUNTO:

040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999- SEM ADVOGADORECDO: LAERCIO RODRIGUES COUTINHOADVOGADO(A): SP244828 -LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00I (...)
Quanto aos períodos de 01.07.1989 a 15.07.1991 (Condupiso Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.) e de 02.01.1992 a 09.12.1994 (Condupiso Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.), observo que sua alegada natureza especial também não está configurada nestes autos. Isto porque, os formulários SB-40 emitidos pelo empregador (fls. 63/66 do arquivo n.º 2 PET PROVAS.PDF, de 28.01.2011) indicam apenas genericamente a exposição a névoas de poeiras de cavaco de aço de graxa, o que não configura a natureza especial das atividades, a teor do disposto nos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79. Cumprido-me ressaltar, ainda, que também não se justifica o pretensão reconhecimento da natureza especial dos períodos controversos em face da atividade profissional exercida, qual seja, torneiro mecânico. Com efeito, os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, executando, em regra, tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas e congêneres, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc., estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Dessa forma, considerando que a função desempenhada pelo autor não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, improcede o pleito quanto ao enquadramento pelo grupo profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Ante todo o exposto, considerando que os períodos de 24.09.1984 a 22.09.1986 (Melida Comércio e Indústria Ltda.), de 01.07.1989 a 15.07.1991 (Condupiso Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.) e de 02.01.1992 a 09.12.1994 (Condupiso Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.) não possuem natureza especial para fins previdenciários, devendo ser computados apenas como períodos comuns, sem qualquer espécie de majoração, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reformar integralmente a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos, ficando a parte autora, todavia, desobrigada a devolver ao erário os valores recebidos de boa-fé, em obediência a determinação judicial proferida nestes autos, bem como diante do caráter alimentar do benefício em questão. Reporto-me, nesse ponto, à Súmula n.º 51 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 51 Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Oficie-se ao INSS para que proceda a imediata cessação do benefício previdenciário concedido à parte autora por força da decisão antecipatória de tutela proferida nestes autos. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Dispensada a ementa por interpretação extensiva do artigo 46 da lei n.º 9.099/95, segunda parte. É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo SP, 14 de outubro de 2015. (data do julgamento).
(16 00002673420114036315, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 20/10/2015.)

Não demonstrado o efetivo exercício de atividade especial, e sem perder de vista que o benefício do autor foi calculado segundo as regras vigentes à época (coeficiente de 76%) e revisado pela aplicação do IRSM de fev/1994 (parecer da Contadoria Judicial em anexo), não há que se falar em direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487 inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0000843-18.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305002369 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições

com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

O autor é portador de Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA).

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Autor está incapacitado de forma total e temporária (por tempo prolongado) para o exercício de sua atividade habitual e para outras atividades que lhe garantam a subsistência.

(...)

5. O periciando está, por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

R: O emagrecimento importante e a alta carga viral relatada em atestado médico de 07/10/14 são limitantes à sua função física no momento.

(...)

9. Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:

9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?

R: Atualmente sim.

9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?

R: Não.

9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

R: No momento não, inclusive compareceu desacompanhado à perícia.

9.4. Caso seja menor de 16 anos, o periciando necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

R: Não é o caso.

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

R: Segundo relatório de médica infectologista que o atende, a incapacidade é total e temporária.

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.

R: Diagnóstico realizado há um ano desta data.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

R: Provavelmente há um ano desta data, quando iniciaram-se as infecções oportunistas secundárias à síndrome. Autor começou a apresentar seguidos

desconfortos intestinais.

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

R: É possível controlar, mediante tratamento. O curso é variável conforme a individualidade de cada paciente e as características do vírus. Tratamento disponível no SUS.

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

R: Considerando o estado geral observado e os dados relatados em atestado médico apresentado, dois anos para tentativa de redução da carga viral e estabilização do quadro clínico.

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade/deficiência e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Observe-se que a situação de debilidade física do autor já havia sido atestada em outubro de 2014, um ano antes do laudo pericial médico, bem como se constatou que a incapacidade é por tempo prolongado.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

Parecer Técnico Conclusivo

Trata-se de pessoa adulta deficiente e doente, mora sozinha.

Não possui renda sobrevive da ajuda de familiares e de terceiros.

Não possui casa própria, a casa alugada com a ajuda da irmã é suficiente em espaço físico, insuficiente na localização, no mobiliário, sendo que a maioria pertence ao proprietário do imóvel.

A situação observada é de pobreza extrema, devido especificamente ao estado de saúde precário, habitação e aparência pessoal incluindo vestuário e higiene.

O quadro social está acentuadamente agravado pelo estado de saúde do autor visivelmente subnutrido.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que o autor tem 35 anos, 1º grau incompleto, sem profissão, solteiro, mora sozinho. Não possui renda, vivendo apenas com o auxílio de sua irmã.

Desta feita, como o autor não possui renda qualquer, implementado o requisito de hipossuficiência demandado pela legislação para a concessão do benefício pleiteado.

Não bastasse, observo que está presente no caso dos autos a situação de miserabilidade, apta a ensejar a intervenção da assistência social.

De acordo com o laudo sócioeconômico, o autor mora sozinho e, segundo a assistente social, “no momento o autor está muito debilitado, além da deficiência física apresenta características de subnutrição, visivelmente muito abaixo do peso normal. Não possui casa própria, a casa onde morava com o pai ficou com a madrasta e os 5 filhos desta. O autor paga R\$ 250,00 mensais pela moradia incluindo as contas de água e luz. A casa está localizada em terreno as margens da estrada, no terreno existem 5 casas, abaixo do nível da estrada, o acesso é feito por uma estrada precária irregular, sem apoio. É uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, sem forro, telha de amianto, contendo sala, cozinha, um quarto, um banheiro; parte do mobiliário pertence ao proprietário da casa, o autor possui apenas um televisor, uma geladeira e uma cama, esses equipamentos foram doados por sua irmã”.

Tendo em vista as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da data de realização da perícia sócio-econômica, quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões do(s) laudo(s) da perícia(s), conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões do(s) laudo(s) merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data de realização da perícia sócio-econômica - 22/03/2016, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01.06.2016;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a tutela de urgência, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028936-76.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305002307 - FATIMA DO CARMO DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Trata-se de ação ajuizada por FÁTIMA DO CARMO DOS SANTOS, servidora pública federal, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de passivo relativo à incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98% decorrente da conversão de cruzeiro real para URV.

Aduz, em síntese, que em que pese ter havido o reconhecimento administrativo do crédito, a União não promoveu o pagamento a que faz jus.

Proferida sentença com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição dos valores pretendidos, a 2ª Turma Recursal dos JEF's em São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, sob o fundamento de que: “O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, já decidiu que no caso da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, não há limite temporal em razão das leis supervenientes, que reestruturaram a carreira. Neste sentido o REsp n. 1.101.726/SP. Portanto, no presente caso, não há prescrição”.

Houve pedido de uniformização interposto pelo INSS, declarado prejudicado pela Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 3ª Região.

Com o retorno dos autos, a UNIÃO foi citada e apresentou contestação, alegando a falta de interesse processual, haja vista que: “uma vez instado o E.TRT2 reportou que o pagamento de juros sobre os valores nominais correlatos à diferença de URV (11,98%) foram, devidamente, quitados consoante certidão, em anexo. Reporta ainda que, em decorrência de fato superveniente, advinda de recálculo emanada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, perfaz ainda, crédito remanescente de R\$ 1.857,94, atualizado até dezembro de 2015. Do extrato das informações, denota-se a inocorrência de pretensão resistida, incorrendo assim, inexorável ausência de condição de ação, quanto ao interesse processual”.

Em nova manifestação, a parte autora menciona subsistir interesse processual, pois: “Apesar de ter reconhecido o débito a administração não vem honrando com o adimplemento das aludidas parcelas, alegando indisponibilidade financeira e orçamentária, suportando pagamentos mínimos realizados de tempos em tempos”. É o relatório. Decido.

Preliminarmente – falta de interesse processual

Requer a União a extinção do processo sem resolução do mérito, aduzindo a falta de interesse processual.

Contudo, observo que remanesce o interesse de agir da parte autora, ante a comprovada mora da Administração no pagamento das parcelas atrasadas, como faz prova a União em contestação, ao apresentar a Informação SRS nº 042/2016 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que reconhece a existência de crédito em favor da parte autora, decorrente da diferença de URV (11,98%), no valor de R\$ 1.875,94, atualizado para dezembro de 2015.

Com efeito, conforme entendimento já expressado pelo Supremo Tribunal Federal e adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe falar em falta de interesse de agir quando a impetração faz-se voltada ao reconhecimento de certo direito e medida provisória o haja previsto no campo abstrato e autônomo e, mesmo assim, condicionado à satisfação em parcelas anuais (MS n. 8.827/DF. relator Ministro GILSON DIPP. DJU: 8/6/2005).

Sendo assim, afasto a preliminar processual de falta de interesse de agir e passo a analisar o mérito da demanda.

Mérito

De início, anoto que a Administração já reconheceu o direito dos servidores administrativos do Poder Judiciário ao percentual de 11,98% relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendiária, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94, nos termos da Súmula nº 42 da Advocacia Geral da União, de 30.10.2008.

Outrossim, em contestação, a União pugna pela extinção do feito pela ausência de interesse processual, confirmando que reconhece a procedência do pedido da autora, quanto ao direito aos valores impugnados.

Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a edição do Ato 711, de 12/12/00, implicou renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil de 2002 e que, a partir dele, não se inicia a recontagem do prazo prescricional pela metade, em razão da omissão da Administração. Logo, e conforme o acórdão da 2ª Turma Recursal dos JEF's em São Paulo, não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos.

Portanto, são devidas à parte autora as diferenças reconhecidas administrativamente, em decorrência da aplicação do percentual de 11,98%, bem como os juros incidentes sobre as parcelas decorrentes do atraso do pagamento, compensando-se os valores pagos administrativamente.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO Nr: 0029482-34.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 28/06/2010 ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA I RELATÓRIO Cuida-se de recursos interpostos por ambas as partes da sentença que julgou parcialmente o pedido da parte autora. Na demanda em análise, a parte autora pretende a condenação da União ao pagamento dos valores em atraso e das diferenças relativas aos juros de mora incidentes sobre tais pagamentos efetuados em razão da conversão dos salários pela URV/REAL. Houve, no caso, o reconhecimento administrativo do crédito, não tendo a União, porém, até a presente data, realizado o pagamento integral do débito. Recorre o INSS, de outro lado, pleiteando a ampla reforma da sentença, alegando prescrição e falta de interesse em sede preliminares de mérito. É o relatório. II Voto Inicialmente, observo que não há que se falar em falta de interesse de agir, ante a comprovada mora da Administração no pagamento das parcelas atrasadas. De fato, conforme entendimento já expressado pelo Supremo Tribunal Federal e adotado pelo Superior Tribunal de Justiça não cabe falar em falta de interesse de agir quando a impetração faz-se voltada ao reconhecimento de certo direito e medida provisória o haja previsto no campo abstrato e autônomo e, mesmo assim, condicionado à satisfação em parcelas anuais (MS n. 8.827/DF. relator Ministro GILSON DIPP. DJU: 8/6/2005). Desta forma, persiste o interesse de agir da parte autora, eis que, embora reconhecido administrativamente o direito no pagamento das diferenças, ao que se deduz, esta ainda não foi paga integralmente e a solução definitiva da controvérsia já se arrasta há anos. (...) Logo, enquanto aguardava os pagamentos na seara administrativa o autor não pode ser tido como em mora ao não pleitear tais diferenças, não podendo a União ser beneficiada por sua inércia. Portanto, a prescrição tem início a partir do último pagamento administrativo efetuado (seja a título de principal, seja de juros sobre as parcelas) e somente estarão prescritas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Pelos mesmos motivos citados em relação à prescrição, não há que se falar em decadência. Com relação ao mérito propriamente dito, observo que a parte autora faz jus ao recebimento dos valores pleiteados, eis que a matéria relativa à reposição de 11,98% aos servidores do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Federal já foi pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Portanto, são devidas à parte autora as diferenças reconhecidas administrativamente, em decorrência da aplicação do percentual de 11,98%, bem como os juros incidentes sobre as parcelas decorrentes do atraso do pagamento compensando-se os valores pagos administrativamente, o que deverá ser analisado na fase de cumprimento da sentença. (...) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para reformar a sentença a quo e condenar a União a pagar as diferenças reconhecidas administrativamente, em decorrência da aplicação do percentual de 11,98%, compensando-se os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, nos termos expostos acima. Os cálculos dos atrasados devem observar o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010, alterada pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), que já contemplam as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Em havendo advogado constituído nos autos, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), atendo ao disposto no art. 20, §4º, do CPC e às diretrizes do §3º, do mesmo dispositivo. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 28 de outubro de 2015. (18 00294823420104036301, JUIZ(A) FEDERAL LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 11/11/2015.)

Dispositivo.

Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito, diante do reconhecimento da procedência do pedido, conforme art. 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil, e condeno a UNIÃO a pagar as diferenças reconhecidas administrativamente, em decorrência da aplicação do percentual de 11,98%.

referente à conversão para URV dos vencimentos da parte autora, compensando-se os valores pagos administrativamente, nos termos expostos acima, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publicada e Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0001060-61.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305002368 - LOURDES DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além

daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

Com base nos dados obtidos, periciada é portadora de diabetes mellitus, insuficiência vascular de MID e amputação parcial de pé direito.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que a periciada está incapaz para o trabalho.

(...)

5. O periciando está, por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Sim, amputação parcial de pé direito o que dificulta a sua mobilidade e flexibilidade.

(...)

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Total e temporária.

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. Há condições de precisar pelos exames e histórico que a incapacidade, remota pelo menos a data pleiteada no pedido administrativo.

Com base nos dados obtidos em histórico, exame clínico e ficha de internação que resultou na amputação parcial de pé direito, é possível afirmar que a periciada está incapacitada desde 30/12/2014.

(...)

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

Sim, é possível o controle mediante tratamento.

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

2 anos, devendo ser acompanhada por endocrinologista, cardiologista e cirurgião vascular neste período.

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade/deficiência e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial, uma vez que a enfermidade que a acomete é de longo prazo.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

Parecer Técnico Conclusivo

Trata-se de pessoa idosa que também é deficiente, a qual mora sozinha.

Não possui renda sobrevive da ajuda familiares, ajuda de Instituição Religiosa e Programa Governamental.

A moradia própria é suficiente em espaço físico e mobiliário, ambos sem conservação.

A situação observada é de miserabilidade, devido aos aspectos da habitação, aparência pessoal incluindo o vestuário, e ao estado de saúde precário.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas na sua totalidade.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora mora sozinha e não possui renda, sobrevivendo do auxílio de programas governamentais como Bolsa Família e Renda Cidadã.

Nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, deve ser excluído do computo da renda familiar o valor recebido através dos Programas Bolsa Família e Renda Cidadã, não restando dúvidas, assim, quanto ao preenchimento pela parte autora do requisito previsto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.472/93, para o recebimento do benefício pleiteado.

Não bastasse, verifico do laudo social a presença de miserabilidade, apta a ensejar a intervenção da assistência social.

De acordo com a assistente social que realizou o laudo, a autora: “a moradia própria está em nome de seu pai, Hermógenes da Silva, o qual reside em Sete Barras. A casa de fundos é uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, forro de PVC, telha de amianto, está sem conservação com rachaduras nas paredes, contendo sala, cozinha, um quarto e um banheiro, mobiliário suficiente sem conservação. Declarou que paga R\$94,00 em energia elétrica, R\$41,00 em água, R\$60,00 em gás de cozinha, R\$20,00 em remédios, em torno de R\$250,00 em alimentação e material de higiene, recebe cesta básica da Igreja Adventista esporadicamente. A soma dos gastos mensais de R\$465,00 é dividida entre os cinco filhos casados que moram em Registro, os quais a mantêm. Cabe ressaltar que estes filhos são assalariados, também lutam com dificuldades para sobreviver, e todos também possuem filhos. A autora é deficiente física visível, faz tratamento médico regularmente pelo SUS e retira os medicamentos no SUS, compra apenas um medicamento”.

Ademais, tendo-se em vista que o autora se encontra divorciada há seis anos, entendo que é possível presumir que a situação sócio-econômica não apresentou significativa mudança e, portanto, a condição de hipossuficiência remonta à época do divórcio. Por sua vez, a data do início da incapacidade foi fixada em 30/12/2014. Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir do requerimento administrativo, quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões do(s) laudo(s) da perícia(s), conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões do(s) laudo(s) merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data de entrada do requerimento – DER: 12.05.2015, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA de um salário mínimo e DIP em 01.06.2016;

ii) pagar os atrasados, desde a data de início do benefício - DIB até a efetiva implantação, acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a tutela de urgência, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

DESPACHO JEF - 5

0001888-67.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002293 - JOANA BATISTA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Intime-se o executado/réu para querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Haja vista que a R. Sentença proferida foi mantida pelo V. Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores, nos termos do título executivo judicial. 3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem em termos de prosseguimento. 4. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. 5. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. 6. Intimem-se.

0000098-38.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002372 - ESTER KOMATSU DAS NEVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001072-46.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002371 - OLGA DE JESUS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000712-09.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002374 - LOURDES BORBA ANTUNES (SP319388 - SUELEN REGINA ROSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Compulsando aos autos verifico que determinados documentos anexados a este feito se encontram ilegíveis, inviabilizando, pois, sua apreciação. Desta feita, intime-se a parte autora para que junte cópia nítida dos recibos acostados às fls. 6, 8 e 11 do evento n. 2, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0026391-67.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002306 - IRINEU PREVIDI (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA, SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA, SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Manifestem-se as partes quanto ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, em 10 dias, no total de R\$ 56.821,89, sendo que deve incidir o reajuste dos alugueres previsto em contrato, na medida em que até o despejo não houve rescisão contratual. Int.

DECISÃO JEF - 7

0000711-24.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305002383 - CREUZA FRANCISCO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

A parte autora pleiteou benefício assistencial à pessoa idosa, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida incapacidade da família de prover a manutenção da autora, faz-se necessário aguardar-se pela produção de prova pericial.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia social com a Sra. Lilian de Franca e Santos Takiute, a ser realizada a partir do dia 03.08.2016.

Intimem-se.

0000682-71.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305002376 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE JESUS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada nos autos haja vista que a presente demanda versa sobre fato novo (possível agravamento da doença), objeto de novo requerimento administrativo.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 08/08/2016, às 12 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-31.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305002375 - JOSE MIGUEL PEREIRA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA, SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (atividade rural). Requereu a tutela de urgência. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

0000672-27.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305002378 - RENILDA MARIA FIRMINO (SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Preliminarmente, inexistente relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 00008779020154036305, haja vista que o presente feito versa sobre fato novo (possível agravamento da doença), objeto de novo pedido administrativo.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência.

Designo perícia médica com o Dr. KIYOSHI YNADA para o dia 08/08/2016, às 17 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000685-26.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305002381 - HERMINIA FERREIRA DE FREITAS (SP369488 - HANNAN DO PRADO GENEROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Preceitua o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não".

O benefício de pensão por morte foi negado à autora sob o argumento de que não restou provada a sua qualidade de dependente (companheira).

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de tutela de urgência.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000716-46.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305002380 - EDIL DA SILVA MARIANO (SP346885 - AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria especial, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício que pleiteia no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cite-se.

0000609-02.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305002389 - LOURIVAL VITORIA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a desaposentação e reaposentação com pedido liminar.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada nestes autos tendo-se em vista que a matéria ventilada é diversa da tratada nesta demanda.

Dispõe o art. 311 do Código de Processo Civil:

“A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Pois bem. Tenho que não restou demonstrada quaisquer das hipóteses previstas no supra citado artigo.

Verifica-se do andamento do Resp 13334488 que este se encontra sobrestado devido à determinação advinda do Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema (RE 381.367), o que faz afastar a incidência do inciso II do art. 311 do CPC, que determina a concessão da tutela quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de evidência.

Intimem-se. Cite-se.

0000707-84.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305002382 - CELSO TAKEO YAMAGUCHI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora propôs a presente ação em face do INSS, para que o INSS revise e retifique a Aposentadoria por tempo de serviço concedida à parte autora nos termos oferecidos na exordial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista que a parte autora está recebendo benefício previdenciário, mostra-se desprovida a concessão da tutela de urgência, por ausência, pelo menos, perigo de dano.

Ademais, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

0000699-10.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305002385 - DEIVID CAETANO AZEVEDO (SP268195 - DEYSE CLAUDIANO ALBERNAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 06/09/2016, às 14:30 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000107-63.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305002302 - JOSE COELHO SOARES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Converto o julgamento do feito em diligências.

2. Diante do óbito do autor, noticiado no evento 10 (certidão de óbito anexa ao evento 11), intime-se o procurador da parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95, inciso V, c/c § 1º do mesmo artigo.

3. Cumprida a determinação acima, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada nos autos, haja vista que a presente demanda versa sobre fato novo (possível agravamento da doença), objeto de novo requerimento administrativo.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de concessão da tutela de urgência.

Designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 06/09/2016, às 14hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria Judicial, nos termos do despacho retro. Intimem-se."

0001072-75.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000935 - ISRAEL ROSA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001073-60.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000936 - APARECIDA MARQUES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000278-20.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000937 - MANUEL AUGUSTO PINTO DE MOURA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada perícia social com a Assistente Social LILIAN DE FRANCA E SANTOS TAKIUTE a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento a partir do dia 13.07.2016. 2. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000298

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002883-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024388 - ERISTIDES RIBEIRO DE ANDRADE (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003089-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024389 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0008843-04.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024551 - EDUARDO SPAKAUSKAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012183-87.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024425 - IVALMIR MONTE OLIVIO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Declaro a parte autora carecedora da ação, quanto ao pedido de declaração data da citação como termo inicial do benefício, nos termos da fundamentação e do artigo 485, VI, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001897-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024387 - JURACI SOUZA COELHO (SP213020 - Nanci Rodrigues Fogaça) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto:

Em relação ao NB 31/519.738.417-0, declaro prescrito o direito da parte autora de pleitear qualquer importância decorrente da revisão do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Em relação ao NB 31/540.216.223-5, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002052-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024553 - APARECIDA LUCIA MARIANO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008833-57.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024550 - NADIR DOMINGUES DE FARIA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo improcedente o pedido.

0001503-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024548 - ROLEMBERG VIEIRA SANTOS (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007762-20.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024478 - MARIA ONEIDE PINHEIRO DE LIMA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0002377-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024368 - CLAUDETE APARECIDA DA COSTA PAIVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002510-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024346 - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, objeto(s) da exordial, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que caso o benefício da exordial seja decorrente da transformação de benefício previdenciário antecessor, a apuração da revisão deverá ser feita no benefício originário, com os reflexos no benefício objeto da demanda.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009846-28.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024489 - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, por falta de interesse de agir, no período de 16/06/1983 a 30/07/1985, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas TGP – Tecnologia em Plásticos Ind. e Com. Ltda, no período de 01/11/1985 a 02/12/1991 e TGK Automotiva Ltda, no período de 01/06/1992 a 05/03/1997.

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 25/07/2014, considerando o tempo de 36 anos, 06 meses e 26 dias.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 25/07/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao

mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002125-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024554 - BENEDITO REGINALDO DARIO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

juízo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora benefício de auxílio-doença NB 31/606.446.557-7, com DIB em 03/06/2014 e DCB em 23/01/2015, a partir de 24/01/2015, até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade ou, se constatada administrativamente a inviabilidade na reabilitação, for aposentada por invalidez.

Após a efetiva reabilitação profissional da parte autora e cessação do auxílio-doença, deverá ser concedido auxílio-acidente, ante a redução da capacidade comprovada nestes autos.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 24/01/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevida custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000282-34.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024619 - NELCINDO DINIZ (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES, SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, por falta de interesse de agir, no período de 21/07/1986 a 28/04/1995, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos em que a parte autora trabalhou na empresa Viação Santa Madalena Ltda (29/04/1995 a 05/03/1997) e a revisar o benefício da parte autora NB 42/167.033.506-0, com DIB em 14/01/2014, alterando a RMI/RMA do benefício, considerando o tempo de 36 anos, 03 meses e 26 dias.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 14/01/2014 até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevida custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010722-80.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024509 - SEVERINO BATISTA DA SILVA FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos em que a parte autora trabalhou na empresa Weir do Brasil Ltda (28/02/1998 a 24/02/2001, 20/02/2002 a 29/11/2003, 31/05/2004 a 29/06/2010 e de 23/07/2010 a 11/12/2012) e a revisar o benefício da parte autora NB 42/166.301.001-0, com DIB em 25/07/2013, alterando a RMI/RMA do benefício, considerando o tempo de 39 anos, 01 mês e 11 dias.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde 25/07/2013 até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 25/07/2013 até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009167-28.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024472 - LUIS CARLOS FELIX (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos em que a parte autora trabalhou na empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda - Eixos (19/11/2003 a 15/07/2011) e a revisar o benefício da parte autora NB 42/164.473.033-0, com DIB em 08/03/2013, alterando a RMI/RMA do benefício, considerando o tempo de 38 anos, 04 meses e 28 dias.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde 08/03/2013 até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 08/03/2013 até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados eventuais valores pagos administrativamente, limitados aos 60 salários mínimos, conforme renúncia expressa do autor, cuja apuração deverá observar o artigo 292 do CPC/2015, na data da propositura da demanda.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001857-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024521 - LEANDRO ANDRADE SANTOS DAMASCO (SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Condeno a ré ao ressarcimento de metade dos danos materiais, no valor de R\$58,37 (cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), que deverá ser atualizado desde o desembolso, computando-se juros de mora a partir da citação desta ação, na forma de cálculo dos débitos da Fazenda Pública, ante a jurisprudência pacificada do STF.

Pelos danos morais, pagará a ré uma indenização de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais), corrigida e com juros de mora a partir da data desta sentença.

Considerando que o autor é estudante e estagiário, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008861-25.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024552 - HERMANDO OLIVEIRA PAULA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho nas empresas ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (de 13/07/1977 a 20/02/1978), APLIC COM. E IND. DE AUTO PEÇAS LTDA. (de 11/01/1979 a 01/04/1980) e METALÚRGICA SANTANA E HOFFMAN LTDA. EPP (de 19/11/2003 a 11/07/2014), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de NB 42/169.536.718-6, com DIB em 25/08/2014, considerando o total de 42 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço, nos termos da fundamentação, com RMI de R\$ 3.441,28, em agosto/2014, e RMA de R\$ 3.914,46, em junho/2016.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do início do benefício em 25/08/2014 a 30/06/2016, que, corrigidas e atualizadas até junho/2016, somam R\$ 6.947,42, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/07/2016.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004579-12.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024665 - DAVI DA SILVA SANTANA (SP118919 - LEÔNIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (27/10/2011)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005877-14.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024473 - DANIELA COSTA DA SILVA (SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0002972-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024527 - JOAO APOLONIO DE SENA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/09/1996, ou seja, antes das alterações trazidas pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que, entre outras modificações, criou o fator previdenciário.

Sendo assim, não houve aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício controvertido.

Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pelo que DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003845-56.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024357 - MARIA ANUNCIADA MARTINS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de pensão por morte, relativo ao benefício n.º 164.834.033-8. No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que resta caracterizada a perempção (processos n.º 00008579620154036306, distribuído em 03/02/2015, com trânsito em julgado certificado em 23/04/2015; processo n.º 00066570820154036306, distribuído em 06/08/2015, com trânsito em julgado certificado em 23/09/2015 e n.º 00078072420154036306, distribuído em 09/09/2015, com trânsito em julgado certificado em 07/01/2016), vez que, nos 3 (três) processos anteriores mencionados houve a extinção sem resolução do mérito, tendo sido concedido, em todos eles, prazo para que a parte autora cumprisse determinação judicial de saneamento das irregularidades apontadas, tendo a autora se quedado inerte e abandonado as causas.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, bem como considerando que a parte autora deu causa por 3 (três) vezes à extinção do feito por abandono, impõe-se a extinção do direito de ação, sem resolução do mérito, com fundamento na perempção, nos termos do art. 486, §3o., do CPC/15.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, com base no artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0004157-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024624 - IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em contra o INSS, em que requer a autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, em conformidade com o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo n.º 00101101120154036306, distribuído em 01/12/2015, julgado em 18/12/2015 e com trânsito em julgado da sentença certificado em 03/02/2016.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002571-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024519 - EDILCE ALMEIDA ARAGAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

A parte autora é titular de pensão por morte, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo segurado instituidor.

Consoante pesquisa ao sistema Plenus anexada aos autos, a aposentadoria do segurado instituidor foi concedida em 29/05/1991, ou seja, antes das alterações trazidas pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, que, entre outras modificações, criou o fator previdenciário.

Sendo assim, não houve aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício controvertido.

Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pelo que DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0004151-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024657 - VALDIR MOREIRA SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o substabelecimento fornecido, uma vez que sem data, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004142-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024615 - RITA MARIA FARIAS DE MIRANDA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004044-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024628 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP187020 - ALDRIM BUTTNER, SP341340 - RAQUEL RODRIGUES GOMES, SP318035 - MARYELE DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5000153-07.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024524 - EXPERT ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA (SP339000 - ANDRE SANTOS NEPOMUCENO, SP339100 - LUIZ GUSTAVO LIMA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

0007948-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024673 - SEVERINA JOSEFA DOS SANTOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação; a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo com seus respectivos cálculos, e o INSS acerca dos cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso positiva a resposta, tornem conclusos para homologação do acordo; do contrário, inclua-se o feito em pauta extra para oportuno julgamento.

0002868-69.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024680 - NEREIDA FERREIRA PORTO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da apresentação da Certidão de Interdição atualizada, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do Curador da parte autora, o Senhor, NEUSA PORTO BRANDÃO – CPF: 082.627.078-69.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo (a) Curador (a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, bem como a cópia do Ofício enviado à Instituição Financeira.

Deverá o(a) curador(a) comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias úteis da expedição do ofício, a fim de retirar o ofício expedido à Instituição Bancária para fins de levantamento dos valores.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

0003516-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024465 - MARIA DE OLIVEIRA TORRES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 07.06.2016:

1. Determino à autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral da decisão proferida em 07.06.2016 (termo nº 6306022323/2016), item 3 letras a e b, pois não foi apresentado comprovante de endereço.
2. Com o cumprimento, prossiga-se, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003699-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024483 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 28.06.2016 como emenda à inicial.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 141.941.573-2, armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.
3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte; c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses. 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0004121-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024643 - MARCO ANTONIO DANTAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004049-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024632 - VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP316894 - OTILIA CLEIDE REBECCHI VALLA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004086-30.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024614 - JOAO DA LUZ HENGLES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004115-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024516 - VALDIR LEONOR DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0007214-92.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024469 - MARLUCE RIBEIRO DA SILVA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 23/05/2016: defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 02/05/2016.
Intime-se.

0004132-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024607 - JOSE SERGIO OLIVEIRA SILVA (SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES, SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Além da deficiência, necessária a comprovação da miserabilidade. Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
 3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
 - c) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.
 4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.
- Intime-se.

0004177-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024670 - ARLETE ALVES DE JESUS SILVA (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.
 3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0010075-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024424 - PEDRO WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição protocolada em 30/06/2016: a parte autora juntou documentos referentes à interdição.

Entretanto, a procuração foi confeccionada de maneira equivocada, pois outorgada em nome do curador, devendo ser retificada, no prazo de 10 (dez) dias, para

que passe a constar o nome da parte autora - PEDRO WILSON RODRIGUES DA SILVA – neste ato representado por sua curadora, Ana Maria Santana Rodrigues da Silva.

Com a vinda do documento faltante, proceda a Secretaria à inclusão no SISJEF da curadora da parte autora.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao Ministério Público ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003405-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024407 - SUELI APARECIDA DIAS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 22.06.2016:

1. Determino à autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral da decisão proferida em 03.06.2016 (termo nº 6306014547/2016), item 2 letras c, pois não foi apresentada a procuração com data não superior a 6 meses.
 2. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0004160-84.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024626 - LINDINEZ MARTINS DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato dos problemas de saúde da parte autora e indicação do CID das enfermidades.
 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0022852-07.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024557 - D & D LOTERIAS LTDA ME (SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 04/07/2016: Os procuradores da parte autora (Dra. Angélica Aparecida Cardoso De Oliveira - OAB/SP nº 289.155 e Dr. Alexandre Marcelo Coronado – OAB/SP nº 187.454) renunciaram aos poderes outorgados pelo autor, constantes no mandato anexado aos autos, requerendo as suas exclusões do SISJEF.

Informaram os procuradores que o autor foi devidamente notificado da renúncia, de acordo com art. 112 do NCPC, conforme documento anexo.

Diante da comprovação dos patronos, mas, tendo em vista que a renúncia foi recebida em 22/06/2016 pela parte autora, e o NCPC estabelece um prazo de 10 (dez) dias após a notificação para que os advogados continuem representando o mandante, prazo que deverá ser contados em dia úteis, certifique-se a referida renúncia após decorrido o referido prazo (findo em 06/07/2016), excluindo os advogados dos autos virtuais.

Intime-se a autora, via postal (tendo em vista que não constam no sistema o telefone ou email da parte), para que informe se pretende continuar na causa com ou sem patrono, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo novos documentos de representação, se for o caso.

Intimem-se.

0004166-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024654 - VALERIA REGINA SANTOS DA LUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) extratos legíveis do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 - b) cópia legível do RG fornecido.
 3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0003545-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024545 - CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 30.06.2016:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 28.484,00, providenciando-se as devidas anotações.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o fornecimento da cópia do processo administrativo.

Após, cumprido, providencie a designação de audiência de tentativa de instrução, conciliação e julgamento, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0003401-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024408 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições anexadas em 22.06.2016 como emenda à inicial.
3. Determino à autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do item 3, letra c, da decisão proferida em 02.06.2016 (termo nº 6306014533/2016), pois não foi apresentada a cópia do prévio requerimento e negativa administrativos relativos ao pedido de prorrogação realizado em 25.05.2016, conforme noticiado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Com o cumprimento, prossiga-se, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004087-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024642 - JOSE BEROALDO DIONIZIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte;
 - c) substabelecimento com data anterior à apresentação da inicial.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006147-92.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024676 - ANTONIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das decisões anteriores, conforme requerido pelo autor, sob pena de extinção. Intime-se.

0010691-07.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024466 - ORLANDO STABE (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 27.06.2016 como emenda à inicial.
2. O autor está em gozo de aposentadoria, buscando um incremento da renda mensal do benefício. Assim, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que ora INDEFIRO.
3. Diante das cópias das peças apresentadas dos autos do processo 0007531472010.4.03.6183, infere-se a inócuência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
4. Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação anterior, devendo apresentar a cópia do imposto de renda do último exercício, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Int.

0006653-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024520 - CARLOS ROBERTO DA ROSA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o autor recebe salários acima da média do trabalhador brasileiro e cumula com os proventos da aposentadoria, o que infirma a alegada hipossuficiência. Assim, deverá demonstrar que não possui condições de arcar com as custas do processo, juntando cópia da última declaração de renda apresentada ao Fisco, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 99, §2º, do Novo CPC.

Decorrido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004159-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024633 - FRANCISCO CESAR LOPES RODRIGUES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia integral e legível do processo administrativo.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004165-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024651 - VALDEMIR RODRIGUES DOMINGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) extratos legíveis do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

b) substabelecimento fornecido, uma vez que com data anterior à procuração outorgada, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005585-64.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024530 - JOASIL JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Intimem-se.

0010609-92.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024641 - PAULO DIAS GUIMARAES (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Pretende o autor a devolução, em dobro, da quantia descontada em sua conta, a título de débito de prestação habitacional, uma vez que os valores descontados – embora menores – são diferentes dos pactuados, de acordo com a planilha anexa a inicial.

Alega, ainda, o autor, de acordo com a planilha por ele anexada às folhas 39/47 (doc 2), que os valores que deveriam ser descontados a título de prestação habitacional deveriam ser de: 17/03/2014 – R\$ 1.653,18; 17/02/2014 R\$ 1.656,84; 17/01/2014 – R\$ 1.660,51 e 17/12/2013 – R\$ 1.664,18.

Os débitos de prestações (DEB PREST) que o autor afirma que ocorreram foram efetuado da seguinte forma: 17/03/2014 – R\$ 1.027,82 (fls 47 – doc 2); 17/02/2014 – R\$ 1.149,13 (fls 48 – doc 2); 17/01/2014 – R\$ 1.103,47 (fls 49 – doc 2) e 17/12/2013 – R\$ 1.102,89 (fls 50 – doc 2), totalizando um valor de R\$ 4.383,31. Sendo que, se pretende a devolução em dobro, o valor seria de R\$ 8.766,62, valor este atribuído à causa na petição inicial (fls. 02).

A emenda a inicial, de 29/06/16, altera o valor da causa para R\$8.758,90. Ocorre que o valor apontado referente ao débito de 17/03/2014, no montante de R\$ 1.023,96, não corresponde com aquele descrito nas fls 47 do documento 02 do autos (qual seria: R\$ 1.027,82).

Por outro lado, restou esclarecido que pretende o autor a devolução em dobro apenas das prestações habitacionais que foram descritas e descontadas.

Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para que a parte esclareça os valores apontados em seu petítório a título de emenda a inicial, tendo em vista a divergência aferida.

Cumprido, vista à CEF por igual prazo e venham os autos conclusos. Se a parte autora proceder à emenda da petição inicial, cite-se novamente.

Intimem-se.

0003442-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024468 - JOAO GERALDINO MANGUEIRA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA, SP076823 - VERA LUCIA RIBEIRO RODRIGUES DOS SANTOS, SP086409 - SILVIA MELCHOR MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 27.06.2016 como emenda à inicial.

2. Diante das cópias das peças apresentadas dos autos do processo 00116949820114036130 em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de Osasco SP, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Prossiga-se.

Cite-se e int.

0003883-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024601 - WILLER DE JESUS COSTA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 01.07.2016:

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o interesse de agir, fornecendo o prévio requerimento e a negativa administrativos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004061-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024401 - JOAO RICARDO DOS ANJOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia legível do RG.
 - b) substabelecimento devidamente datado, uma vez que enviado com data anterior à procuração outorgada, sob pena de indeferimento da inicial.
 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.
- Int.

0000250-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024470 - ESMERALDA ALAIDE MATHIAS (SP354384 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para a juntada dos documentos e cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0008453-34.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024497 - RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Fica esclarecido para a parte autora, em razão de sua petição de 04/07/2016, que, diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, a audiência de conciliação, instrução e julgamento ficou redesignada para o dia 23/08/2016, às 14h40, nas dependências deste juizado, em consonância com o despacho de 27/06/2016 (doc 25).

Conforme já informado em audiência anterior, a parte autora deverá trazer todas as suas Carteiras de Trabalho originais, bem como todos os documentos originais que instruíram a inicial, além de outros documentos que comprovem os alegados vínculos empregatícios, notadamente informações sobre depósitos de FGTS na CEF, declaração do empregador e cópia da ficha de registro de empregados.

A parte autora poderá comparecer, ainda, com até três testemunhas por vínculo, capazes de comprovar o quanto alegado, independentemente de intimação, tudo, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0001939-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024412 - ANTONIO ROBERTO ARJONA FERNANDES (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 23.06.2016:

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação proferida em 31.05.2016, letra 2, item d, uma vez que não foi fornecida a cópia do processo administrativo e a negativa administrativa do pedido de averbação de tempo rural junto ao INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, voltem-me para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0001671-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024523 - MARCILENE APARECIDA DE ARAUJO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da recusa da parte autora na proposta de acordo formulada pelo INSS e considerando a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados.

As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada.

Cumpra-se.

0004153-92.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024658 - ORLITA DURVALINA DE CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia legível do CPF com atualização do nome de acordo com o estado civil atual;
 - b) substabelecimento com data anterior à apresentação da petição inicial.
 3. Após, cumprido, providencie a alteração no cadastro de partes e de pessoas e cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0004109-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024501 - ZELIA PRUDENTE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em discussão, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

2. Com o cumprimento, inclua-se o processo em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003812-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024541 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada em 30.06.2016:

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação proferida em 23.06.2016.

Int.

0004124-13.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024679 - EMERSON DE DEUS BARROS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela atualizada, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do Curador da parte autora, o Senhor, IRENE APARECIDA DE DEUS – CPF: 096.721.468-84.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo (a) Curador (a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, bem como a cópia do Ofício enviado à Instituição Financeira.

Deverá o(a) curador(a) comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias úteis da expedição do ofício, a fim de retirar o ofício expedido à Instituição Bancária para fins de levantamento dos valores.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

0003257-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024494 - VICENTE BEZERRA DE CARVALHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 04/07/2016: requer a parte autora a oitiva de três testemunhas, através de Carta Precatória.

Defiro o pedido da parte autora. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004162-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024637 - ROSANA FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que regularize a sua representação processual, visto que o substabelecimento apresenta data anterior à da procuração, conforme documentos anexados às fls. 01 e 02 das provas, além de não indicar a outorgante do mandato.

3. Com o cumprimento, prossiga-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003646-05.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024526 - VALDECIR ZANATO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que o processo ainda não está em termos para decisão quanto ao pedido de habilitação requerida.

Intime-se a requerente para que informe qual era o estado civil do autor falecido e se deixou filhos, devendo apresentar, ainda, a certidão de nascimento ou casamento do de cujus.

Na hipótese de ser solteiro e sem filhos, a habilitação dar-se-á na pessoa dos genitores. Caso o genitor já esteja falecido, deverá ser apresentada a certidão de óbito.

Regularizada a documentação do pedido de habilitação, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno as perícias na especialidade psiquiatria, nos processos abaixo relacionados, a serem realizadas nas dependências deste Juizado. 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA PERÍCIA 0001079-30.2016.4.03.6306 MARILUCIA SOARES DOS SANTOS 08/08/2016 09h40min 0003566-70.2016.4.03.6306 WILLIAS LIMA SILVA 08/08/2016 11h40min

0003967-69.2016.4.03.6306 MARCELO PAIVA DOS SANTOS 08/08/2016 09h20min 0003972-91.2016.4.03.6306 JOSE MARCELO DE OLIVEIRA 08/08/2016 10horas 0003974-61.2016.4.03.6306 IRAMAR GONCALVES 08/08/2016 10h20min 0003979-83.2016.4.03.6306 ISAILDES MARIA DE JESUS FERREIRA 08/08/2016 10h40min 0004003-14.2016.4.03.6306 MICHELINE PERES DA SILVA 08/08/2016 11horas 0004005-81.2016.4.03.6306 SIRNEIDE VIEIRA NUNES 08/08/2016 11h20min 0004101-96.2016.4.03.6306 KEILA CRISTIANA DE SOUZA GIMENES MARTINS 08/08/2016 09horas Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0004005-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024391 - SIRNEIDE VIEIRA NUNES (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003972-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024396 - JOSE MARCELO DE OLIVEIRA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003967-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024397 - MARCELO PAIVA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003974-61.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024394 - IRAMAR GONCALVES (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001247-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024559 - WILSON TORRES DOS SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 05/07/2016: defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003566-70.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024398 - WILLIAS LIMA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno as perícias na especialidade psiquiatria, nos processos abaixo relacionados, a serem realizadas nas dependências deste Juizado.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA PERÍCIA

0001079-30.2016.4.03.6306 MARILUCIA SOARES DOS SANTOS 08/08/2016 09h40min

0003566-70.2016.4.03.6306 WILLIAS LIMA SILVA 08/08/2016 11h40min

0003967-69.2016.4.03.6306 MARCELO PAIVA DOS SANTOS 08/08/2016 09h20min

0003972-91.2016.4.03.6306 JOSE MARCELO DE OLIVEIRA 08/08/2016 10horas

0003974-61.2016.4.03.6306 IRAMAR GONCALVES 08/08/2016 10h20min

0003979-83.2016.4.03.6306 ISAILDES MARIA DE JESUS FERREIRA 08/08/2016 10h40min

0004003-14.2016.4.03.6306 MICHELINE PERES DA SILVA 08/08/2016 11horas

0004005-81.2016.4.03.6306 SIRNEIDE VIEIRA NUNES 08/08/2016 11h20min

0004101-96.2016.4.03.6306 KEILA CRISTIANA DE SOUZA GIMENES MARTINS 08/08/2016 09horas

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0008815-36.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024492 - WILLIAM MARQUES DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição protocolada em 04/07/2016: a parte autora juntou documentos referentes à interdição. Afirmou, ainda, estar juntando documento de nomeação de curador

provisório.

O documento que veio anexado à petição trata-se de decisão exarada no juízo de interdição. Tal documento não supre o termo de interdição (certidão de curatela), que deverá ser juntado aos autos, em 10 (dez) dias.

Ainda, a procuração foi confeccionada de maneira equivocada, pois outorgada em nome do curador, devendo ser retificada, num prazo de 10 (dez) dias, para que passe a constar o nome da parte autora – WILLIAM MARQUES DE LIMA – neste ato representado por seu curador, SALUSTIANO MARQUES DE LIMA.

Com a vinda dos documentos faltantes, proceda a Secretaria a inclusão no SISJEF do curador da parte autora.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao Ministério Público ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003446-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024600 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 01.07.2016:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 36.868,00, providenciando-se as devidas anotações.

Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível do processo administrativo ora anexado.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003486-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024464 - JOAO TENORIO DA SILVA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 27.06.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0004096-74.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024487 - MAURINO DIAS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:

a) regularize a sua representação processual, pois a subscritora da exordial, Dra. Vera Teixeira Brigatto, OAB/SP 100.827, não consta na procuração anexada às provas;

b) informe o seu efetivo domicílio, comprovando-o documentalmente, uma vez que o endereço indicado na inicial e na procuração é diverso daquele apontado no comprovante anexado ao processo (fl. 04 das provas).

4. Com o cumprimento, prossiga-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003553-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024463 - GILVACI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP360343 - MAGDA PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Petição anexada em 27/06/2016: concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a apresentação da cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, considerando que a petição dessa data sobreveio aos autos desacompanhada do referido documento.

Intime-se.

0002856-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024496 - JOSEFA DA SILVA MARQUES (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 29.06.2016:

Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

0004116-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024518 - ANGELA MARIA DE VASCONCELOS QUINTILIANO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o pedido da parte autora, determino que a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição deste Juizado proceda à alteração do cadastro do processo para que conste o assunto "040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ" e complemento "000 – SEM COMPLEMENTO".

Após, conclusos.

Int.

0003694-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024479 - PEDRO RODRIGUES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo as petições acostadas aos autos em 07.06.2016 como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 20.06.2016.

Int.

0001589-43.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024460 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO PICCINATO (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 28/06/2016: concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a apresentação dos extratos ou opção ao FGTS, considerando que a petição sobreveio aos autos desacompanhada dos referidos documentos.

Intime-se.

0004107-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024505 - SIMONE DOS ANJOS OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003506-97.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024503 - BEATRIZ KATHERINE SOARES (SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (- ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 29.06.2016 como emenda à inicial.

2. Diante da cópia da petição de desistência do recurso do processo n.º 00232170620164036301, ora anexada, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Int.

0004084-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024640 - PAULO MARTINHO NASCIMENTO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópia da carteira de trabalho com os vínculos posteriores à aposentação.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001852-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024495 - IVANI MARIA SILVEIRA MONTEIRO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 29/06/2016: concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a apresentação da cópia do processo administrativo, considerando que a petição desta data sobreveio aos autos desacompanhada do referido documento.

Intime-se.

0005320-81.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024672 - BRUNO LANDIN DE PAULA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0004003-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024392 - MICHELINE PERES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno as perícias na especialidade psiquiatria, nos processos abaixo relacionados, a serem realizadas nas dependências deste Juizado.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA PERÍCIA

0001079-30.2016.4.03.6306 MARILUCIA SOARES DOS SANTOS 08/08/2016 09h40min

0003566-70.2016.4.03.6306 WILLIAS LIMA SILVA 08/08/2016 11h40min

0003967-69.2016.4.03.6306 MARCELO PAIVA DOS SANTOS 08/08/2016 09h20min

0003972-91.2016.4.03.6306 JOSE MARCELO DE OLIVEIRA 08/08/2016 10horas

0003974-61.2016.4.03.6306 IRAMAR GONCALVES 08/08/2016 10h20min

0003979-83.2016.4.03.6306 ISAILDES MARIA DE JESUS FERREIRA 08/08/2016 10h40min

0004003-14.2016.4.03.6306 MICHELINE PERES DA SILVA 08/08/2016 11horas

0004005-81.2016.4.03.6306 SIRNEIDE VIEIRA NUNES 08/08/2016 11h20min

0004101-96.2016.4.03.6306 KEILA CRISTIANA DE SOUZA GIMENES MARTINS 08/08/2016 09horas

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0001570-37.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024467 - JOANA DARC MACHADO (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES) X NATASHA FERREIRA MATHEUS (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que corrê Natasha traga aos autos o endereço do irmão do falecido, para ser ouvido como testemunha do juízo, com o cumprimento integral da decisão de 09/06/2016, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0001668-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024419 - ROBERTO BARBOZA FERREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Os cálculos anexados aos autos em 04/07/2016 demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte. 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0004131-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024610 - MARCIO ROBERTO INTERDONATO (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA, SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004161-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024635 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CARDOSO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004072-46.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024606 - TEREZINHA JULIA DA SILVA BARCELLOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001879-34.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024384 - CLOE PEREIRA TORRES (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 01/07/2016: defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 10/05/2016.

Intime-se.

0008246-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024511 - GENIVALDO ALVES DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno as perícias na especialidade NEUROLOGIA, nos processos relacionados no quadro abaixo, a serem realizadas nas dependências deste Juizado.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

0006429-33.2015.4.03.6306 JOSUALDO BARROSO DE MENDONCA 09/09/2016 10h30min

0008246-35.2015.4.03.6306 GENIVALDO ALVES DA SILVA 09/09/2016 11 horas

0004083-75.2016.4.03.6306 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TOBIAS 09/09/2016 11h30min

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0004111-43.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024510 - JESSI SANTINA FERNANDES (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.
- c) requerimentos administrativos legíveis.
- d) laudos e atestados médicos legíveis relatando os problemas de saúde enfrentados.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0011173-52.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024531 - HILTON JOSE DOS SANTOS (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Petição e documentos anexados em 25/05/2016: apresente o autor cópia integral da última declaração de renda entregue à Receita Federal, tendo em vista que a cópia parcial apresentada não atende à determinação judicial.

Decorrido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

5000103-78.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024522 - SAMUEL GOUVEA COELHO (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.
 - b) cópia integral e legível do processo administrativo n.º 153.711.280-2.
5. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004060-32.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024395 - MARIA IMACULADA COSTA BARRETO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o substabelecimento fornecido, uma vez que com data anterior à procuração outorgada, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0009095-07.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024433 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Aguarde-se a data designada para julgamento do feito.

Intime-se

0002673-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024622 - MARCELINO FRANCISCO DE QUEIROZ (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 05/07/2016: afirma a parte autora que renuncia ao valor que exceder o limite de Alçada deste Juízo, mas não juntou a declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados, conforme determinação de 29/06/2016.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho supra. No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Ainda, vista a parte ré dos documentos anexados pela autora em 05/07/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003251-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024546 - TERESA CANDIDA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 29.06.2016 como emenda à inicial.
2. Diante das cópias das peças apresentadas dos autos do processo 00036305120144036306, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. Voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Int.

0001191-04.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024514 - DALVA CORREIA ROCHA DE SOUZA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) VINICIUS CORREIA SOUZA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Compulsando os autos, nota-se que, na petição de 25/08/2014, a parte autora informou que a empresa Wurd Indústria de Peças e Rolamentos Ltda. – ME, cujos sócios são Renata Del Bianco e os filhos Cinthia Del Bianco e Wilson Del Bianco Neto, havia alterado a sua razão social para “RWX” e estaria localizada no

endereço: Rua Antônio de Barros, 878, Cajamar/SP, cep: 07760-000.

Assim sendo, determinou-se a expedição de Carta Precatória para a oitiva do representante legal da empresa "RWX", na pessoa da sócia administradora, Sra. Cinthia Del Bianco, para ser ouvida como testemunha do juízo e para exibir documentos em juízo. (CTPS do falecido Anderson Batista de Souza, a ficha de registro de empregado, os comprovantes de pagamento dos salários efetuados, os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício, sob pena de desobediência à ordem judicial).

A carta precatória nº 51/2014 foi devolvida em 25/02/2016, sendo que em 03/03/2016 foi anexada aos autos virtuais uma certidão do Sr. Oficial de Justiça, expedida na Carta Precatória, informando que não foi possível realizar a intimação da Cinthia Del Bianco, pois, conforme informações prestadas pelo Sr. Antônio Sergio, proprietário da empresa RWX Peças e Rolamentos estabelecida no local, a intimanda não trabalha mais na empresa, sendo filha de ex-proprietária, que vendeu a empresa há mais de 01 ano, desconhecendo seu atual paradeiro ou telefone.

Como a sra. Cinthia não mais é representante da empresa RWX Peças e Rolamentos (sucessora da empresa Wurc Indústria de Peças e Rolamentos Ltda. – ME), foi determinada a expedição de nova carta precatória para intimação do representante legal da empresa RWX Peças e Rolamentos, no endereço Rua Antônio De Barros, 878 - Jordanésia Jordanesia/SP - CEP 07760-000, como testemunha do juízo e para exibir documentos, conforme já determinado anteriormente.

A CP foi expedida (nº 21/2016), sendo que em 04/05/2016 foi anexado aos autos Ofício do juízo deprecado, juntamente com certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de intimar o representante legal da empresa "RWX" por não o ter localizado. O imóvel estava fechado e, nas empresas que funcionam ao lado, o Sr. Oficial foi informado de que o prédio está desocupado desde dezembro/2015. A empresa "RWX" é desconhecida, inclusive por vizinho que reside nas proximidades há mais de 30 anos. Não obstante, informaram ao Sr. Oficial que ali funcionava uma fábrica de rolamentos.

Diante disso, antes da devolução da CP, foi oportunizado prazo para a parte autora informar o novo endereço da empregadora, para que fosse possível intimar a representante da empresa. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, foi determinada a devolução da carta. A mesma foi devolvida e anexada aos autos em 16/06/2016.

Agora, em 04/07/2016, a parte autora requer a oitiva do sócio Wilson Del Bianco Neto, brasileiro, com CPF/MF nº 441.282.838-78, RG nº 5.059.293-05, residente à Alameda Costa Rica, 390, Parque Petrópolis/SP, CEP: 07600-000, para também juntar os documentos já determinados por este juízo.

Os documentos anexados pelo autor, juntamente com sua petição, dizem respeito a empresa Del Bianco Rolamento e Auto Peças LTDA (CNPJ 10.876.391/0001-66), cujos sócios são Cinthia Del Bianco e Pedro Dias de Souza.

Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a relação da referida testemunha (Wilson Del Bianco Neto) com a empresa RWX Peças e Rolamentos (CNPJ 10.876.391/0001-66 - sucessora da empresa Wurc Indústria de Peças e Rolamentos Ltda. – ME) para que possa ser analisado o pedido da parte autora, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo as informações, voltem conclusos para análise do pleito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o substabelecimento fornecido, uma vez que com data anterior à procuração outorgada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0004057-77.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024382 - ILDETE BATISTA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004054-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024379 - JOSE ORLANDO MONTEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004059-47.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024385 - LUISA BARBOSA DA PAZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010167-29.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024515 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP338963 - VANIE DIAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do pedido efetuado em petição anexada aos autos em 29/06/2016, proceda a secretaria à exclusão do nome da advogada Cristiane Martins Moreira, OAB/SP 327.833 do SISJEF, mantendo como patrona da parte autora a advogada VANIE DIAS PINTO, OAB/SP 327.833, conforme procuração acostada aos autos (fls. 30 – arquivo 02).

Cumpra-se.

0004175-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024671 - VANESSA DOS SANTOS LIMA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) atestados e laudos médicos correspondentes à alegada incapacidade, contemporâneos à data do requerimento administrativo.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005901-96.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024528 - MARIA JOSE ALMEIDA DE SENE (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que a certidão emitida pelo INSS declara a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora, a habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.829 do Código Civil.

Logo, deverão ser apresentados os comprovantes de endereço e instrumento de procuração das filhas da autora falecida.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009865-15.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024532 - THEREZA CORREA CARVALHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência ao INSS da manifestação da requerente anexada aos autos em 14/06/2016, diante da impugnação apresentada pelo INSS em 08/06/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001950-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024556 - SANDRA ALVES COELHO (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes quanto ao teor dos laudos periciais anexados aos autos para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

Segundo o laudo médico, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição, para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 747 do Novo CPC.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Após, conclusos.

0004099-29.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024482 - CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003539-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024485 - MARYANA VITORIA DOS SANTOS (SP377336 - JULIANA DE SOUZA MARCASSA) FABIANO HUGO DOS SANTOS (SP377336 - JULIANA DE SOUZA MARCASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo as petições acostadas aos autos em 28.06.2016 e 29.06.2016 como emenda à inicial.

Exclua-se Andrea Maria Joaquim do pólo ativo do presente feito, uma vez que é somente representante legal dos autores.

Após, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno as perícias na especialidade NEUROLOGIA, nos processos relacionados no quadro abaixo, a serem realizadas nas dependências deste Juizado. 1. PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0006429-33.2015.4.03.6306 JOSUALDO BARROSO DE MENDONCA 09/09/2016 10h30min 0008246-35.2015.4.03.6306 GENIVALDO ALVES DA SILVA 09/09/2016 11 horas 0004083-75.2016.4.03.6306 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TOBIAS 09/09/2016 11h30min Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0006429-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024512 - JOSUALDO BARROSO DE MENDONCA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004083-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024513 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TOBIAS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0008754-78.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024459 - MARIA DA PIEDADE PEREIRA DA SILVA (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a natureza do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24/08/2016, às 14H30, nas dependências deste juizado. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s) (inclusive aquela arrolada em petição), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e cientes as partes quanto aspenas legais quanto ao não comparecimento em audiência.

Cite-se. Intime-se.

0011568-97.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024625 - GEOVANE MIGUEL DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do pedido da parte autora, tendo ela comprovado a tentativa de diligenciar junto aos empregadores, embora sem êxito, proceda a secretaria pesquisas com a finalidade de encontrar novos endereços das empresas e/ou de seus sócios.

Com a vinda de novos endereços, proceda a expedição de ofício(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho – LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário de forma legível. Outrossim, nos casos em que houve variação da intensidade de ruído, a empresa empregadora deverá informar no PPP a média encontrada em referido período.

Cumpra-se.

0004127-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024649 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
 - c) substabelecimento com data e anterior à apresentação da inicial.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVe XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça

Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0010084-13.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024442 - HENRIQUE LEONEL DIAS RIBEIRO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005622-13.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024436 - JOAO JOSE DA SILVA (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008157-12.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024434 - TEREZINHA LENHERT (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008603-15.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024447 - MARIA DAS MERCES DA TRINDADE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001462-91.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024438 - CELIA REGINA DE ALMEIDA BARROS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) MARIA ESTER DA SILVA MACIEL CARDOSO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) MARIA APARECIDA ALMEIDA SEVERINO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) ANA CRISTINA DA SILVA MORAES (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) RUTE MARIA DA SILVA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) DEBORA LUCILENE DE ALMEIDA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) MARIA ESTER DA SILVA MACIEL CARDOSO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) ANA CRISTINA DA SILVA MORAES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) RUTE MARIA DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) MARIA APARECIDA ALMEIDA SEVERINO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) CELIA REGINA DE ALMEIDA BARROS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) DEBORA LUCILENE DE ALMEIDA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009257-02.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024446 - CELIA REGINA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000579-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024439 - MARIA DA GLORIA SILVA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005842-11.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024450 - CELIA MARIA CAMPOS DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0031157-95.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024440 - PEDRO GOMES DE SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007069-70.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024435 - JOAO ARAUJO DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004790-14.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024451 - SONIA MARIA DOS SANTOS TAVARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO RAMOS JOSIMAR (SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009394-81.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024445 - DANILSON ALVES MACHADO (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002751-10.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024453 - VANDA APARECIDA PREDES DA FON SECA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003298-50.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024452 - SUZELI ROSA DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007685-11.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024449 - MAURICIO VICENTE DE OLIVEIRA SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008512-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024448 - MARIA ODILIA DALMAZ (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004469-22.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024437 - ROBSON SILVA CAPISTRANO (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009978-51.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024443 - MILTON RODRIGUES (SP156019 - INÊS RODRIGUES LEONEL, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI, SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000049-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024455 - MARIA DAS DORES ARAUJO OLIVEIRA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA, SP348187 - ANA PAULA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009920-48.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024444 - JOSUE GOMES DE OLIVEIRA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. A parte autora está domiciliada em Itapevi – SP. O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, que já havia sido criado quando do ajuizamento da ação, conforme Provimento n.º 430 de 28.11.2014 do

TRF da 3ª Região. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça). Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Barueri - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema. Intime(m)-se.

0004074-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024537 - EDVALDO ALVES SILVA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003543-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024422 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004106-21.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024490 - JOSE NELIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito.

Remetam-se, após a devida materialização dos autos eletrônicos, à Justiça Estadual da Comarca de Osasco SP, para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

P.R.I.

0003182-10.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024491 - OSMAR MARTINS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO, SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo as petições acostadas aos autos como emenda à inicial.

Considerando o valor da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, com base na planilha de cálculo auferida pela parte autora, o valor da RMI corresponde a R\$ 5.189,82, de modo que as doze prestações vincendas correspondem a R\$ 62.277,84 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavo), valor que supera o teto dos Juizados Especiais Federais no ajuizamento da ação.

Tratando-se de prestações vincendas, não se admite a renúncia da parte autora aos valores que ultrapassam a alçada, até porque não há o que renunciar.

Ante o exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria à materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0004333-11.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024646 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO GRANDE (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

A parte autora está localizada em Cotia - SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça). Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0004027-42.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024536 - ARLINDA MARIA DE SOUZA LORDELO (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR, SP282032 - APOLO MAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0006942-16.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024534 - ELIZABETH ROCHA LIMA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

A competência é fixada no momento da propositura da ação. O artigo 43 do CPC excepciona apenas a alteração de competência em razão da matéria e da hierarquia.

Considerando que a competência desta Subseção de Osasco sobre o território de Cotia SP é posterior ao ajuizamento da ação e que não estão presentes as exceções legais, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua

modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, a ação foi proposta perante o Juízo competente à época, uma vez que a competência territorial da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP compreendia a cidade em que domiciliado o executado, cuja Subseção Judiciária somente foi instalada após a propositura da demanda. 3. A criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, haja vista que a delimitação da competência da vara instalada observou o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação. 4. A instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e o julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência. 5- Procedente o conflito de competência. (CC 00151195920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Int.

0003239-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024413 - MARIA ROSA CARDOSO GOMES (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 23.06.2016: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003572-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024599 - FABIO SOUZA AZEVEDO (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 01.07.2016: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final

Julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003611-74.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024547 - MANOEL HENRIQUE DA SILVA (SP353408 - WAGNER BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Por intermédio da presente ação, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, a parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada à CEF a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, referente à dívida no contrato 00000000000004172, no valor de R\$154,05, com vencimento em 14/05/2016 (fls.06 e 07 do arquivo 02).

Alega que, apesar de ser correntista da ré, não firmou qualquer contrato comercial com esta.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, sobretudo dos extratos da conta corrente que o autor diz ter com o banco réu, que não estão anexados aos autos, uma vez que o débito diz respeito a conta corrente nº 417-2 da agência 3218, de titularidade do autor (vide documento de fls.04/05 do arquivo 02),

Não é possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado da inicial.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nessa hipótese.

Caso não resulte em acordo, apresente a parte autora os extratos de sua conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004062-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024580 - MARIA ETELTRAUT WEBER (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004147-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024575 - VALDIMIRO LUIS LOURENCO GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004169-46.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024661 - ARLETE GONZAGA DE ALMEIDA LINS (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP254331 - LIGIA LEONIDIO, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).
 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0004135-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024573 - EMILIA FIGURA VELLOSO ARRUDA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a incoerência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0003236-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024420 - MARIA ABADIA CORREA LIMA NICASTRO (SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ, SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO, SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 24.06.2016: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004104-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024493 - JOELMA RODRIGUES DA SILVA (SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Além da deficiência, necessária a comprovação da miserabilidade, o que só será possível após a realização das perícias médica e socioeconômica. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte comprovante do prévio requerimento e da negativa administrativos de concessão de benefício assistencial.

Ressalto que o simples agendamento eletrônico não comprova, tampouco supre o prévio requerimento administrativo.

3. Após, cumprido, voltem os autos conclusos, para que se designe data para a realização de perícias médica judicial e socioeconômica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004119-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024576 - JOSE REZENDE (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA, SP346669 - FAUSTINO LEONARDO CAMACHO CASINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004046-48.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024581 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JACINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004009-21.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024585 - DANIEL DE SOUZA NETTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004004-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024587 - RAIMUNDO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004015-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024584 - DJAIR SANTOS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004019-65.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024582 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004018-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024583 - ESMERALDA TRINDADE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004007-51.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024586 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004070-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024579 - ADILSON PINHEIRO TRINDADE GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001501-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024506 - MARIA GOMES ALEXANDRE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 14/06/2016: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora encartar aos autos cópia integral de seu prontuário médico, bem como relatórios médicos e exames que tiver, comprobatórios da alegada incapacidade, sob pena preclusão da prova.

Sobrevindo, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar ou retificar o seu laudo pericial, especialmente no que toca à data de início da incapacidade, analisando os pontos levantados pela parte autora em sua manifestação.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

5000153-07.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024564 - EXPERT ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA (SP339000 - ANDRE SANTOS NEPOMUCENO, SP339100 - LUIZ GUSTAVO LIMA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Com efeito, não há que se cogitar no reconhecimento da prescrição, tendo em vista que não há como se aferir, de plano, em sede de cognição sumária, a extinção dos créditos tributários pela aplicação de tal instituto.

Para a verificação da prescrição, impõe-se que o conjunto probatório seja suficientemente apto a indicar o transcurso do prazo, sem a ocorrência de causa interruptiva a prejudicar a contagem fluente do prazo, motivo pelo qual, sem que seja ouvida a parte contrária, não é possível vislumbrar de plano a probabilidade do direito alegado, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado da inicial.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

0004089-82.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024613 - EUGENIA ELIANE DE CAMARGO PINTO (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004091-52.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024578 - SIMONE DE OLIVEIRA (SP225092 - ROGERIO BABETTO, SP216949 - ROGERIO GILBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004144-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024569 - ADEMIR CORAZZIM (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. O autor é titular de benefício previdenciário e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui renda para sua subsistência.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Considerando que há PPP acostado aos autos que menciona como técnica utilizada para medição de ruído o "decibelímetro", bem como a exigência da legislação previdenciária de que as avaliações ambientais das empresas considerem a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO ou, na falta, pelas instituições definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 68, §§ 12 e 13, do Decreto 3.048/99), concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que acoste aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT, emitidos em conformidade com a citada legislação previdenciária, sob pena de preclusão da prova.

Destaco que, para os laudos anteriores a 2003, mostra-se suficiente a observância dos procedimentos estabelecidos pela legislação trabalhista (NR 15 - Anexo I).

4. Decorrido o prazo, independente de cumprimento, cite-se a parte ré.

Int.

0004103-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024486 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da inocorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo nº 00252804320124036301.
 3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.
- Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 5. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0003685-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024558 - SUELY CARVALHO DA COSTA (SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por SUELY CARVALHO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito referente ao contrato de Crédito Direto ao Consumidor – CDC nº 21166084000002645, alegando não ter realizado qualquer contrato de empréstimo. Em sede de antecipação de tutela, requer a exclusão do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (conforme fls.13/20 do arquivo 01), por dívida de financiamento/empréstimo que alega não ter realizado.

Vislumbro a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como, estando presente o perigo de risco ao resultado útil do processo, concedo tutela provisória de urgência, para determinar à CEF a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de devedores, exclusivamente quanto à(s) dívida(s) objeto desta demanda.

Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Determino seja expedido ofício à CEF para que exclua a restrição ao nome de SUELY CARVALHO DA COSTA, CPF/MF nº 047.028.738-14, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a exclusão refere-se somente ao contrato nº 21166084000002645.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004051-70.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024603 - WILLIAM XAVIER COSTA (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE, SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
- Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
 - c) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).
 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito exigido em conjunto com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a probabilidade do direito da parte autora. Intimem-se. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão. Int.

0004005-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024568 - SIRNEIDE VIEIRA NUNES (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004093-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024566 - GERALDO BORGES REGO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004048-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024567 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA, SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004010-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024595 - JOAO VICENTE DA SILVA FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004066-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024591 - FLAVIO XAVIER DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004016-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024594 - HILDEJANE DOS PASSOS GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004139-11.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024588 - ALVANI SOARES RIBEIRO (SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME, SP374999 - ROBERTO VAGNER DE GODOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004008-36.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024596 - GERONIL SOARES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003989-30.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024597 - RUTH MANOEL DA SILVA (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003987-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024598 - ELIAS BENEDITO FILHO (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004017-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024593 - ANTONIO BRAZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004073-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024590 - MARIA CORDEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004113-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024589 - FRANCISCO REZENDE (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004063-84.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024592 - FABIANO DIAS DE ANDRADE (SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002615-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024423 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA (SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIA SIMÕES MADEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito referente ao Cartão de Crédito Caixa Visa nº 4007 70xx xxxx 9963, alegando não ter sequer recebido o mencionado cartão. Em sede de antecipação de tutela, requer a exclusão do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e Serasa, conforme fls.07 e 10 do arquivo 15), por dívida em cartão de crédito que alega não ter recebido.

Vislumbro a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC.

Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como, estando presente o perigo de risco ao resultado útil do processo, concedo tutela

provisória de urgência, para determinar à CEF a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de devedores, exclusivamente quanto à(s) dívida(s) objeto desta demanda.

Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Determino seja expedido ofício à CEF para que exclua a restrição ao nome de CLAUDIA SIMÕES MADEIRA, CPF/MF nº 258.869.268-01, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a exclusão refere-se somente ao cartão de crédito nº 4007 70xx xxxx 9963 (Caixa Visa). Cite-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004108-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024577 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA (SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME, SP374999 - ROBERTO VAGNER DE GODOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

Considerando a qualificação do autor, infirmada está a alegada hipossuficiência. Assim, deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, trazendo, ainda, cópia da última declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem conclusos para indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita e suspensão do processo.

0003411-67.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024539 - DELIVALDO ALVES DA CUNHA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vistos.

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação proferida em 03/06/2016.

A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC/2015, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC/2015).

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos, bem como a necessidade de apreciação da competência antes do julgamento do feito, sob pena de nulidade da sentença, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize o valor atribuído à causa, em conformidade com o interesse econômico pretendido e apresente planilha com a forma de cálculo utilizada para tanto.

No silêncio e na indicação genérica de valor, o processo será extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do CPC/2015.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia legível dos documentos anexados às fls. 05 a 14 das provas, visto que aqueles anexados no arquivo 11 continuam ilegíveis.

Após, cumprido, voltem os autos conclusos, para análise do pedido de antecipação da tutela; do contrário, conclusos para extinção do feito.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001417-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306024429 - JOSE GILVAN DOS SANTOS (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 09/06/2016: através da pesquisa no sistema PLENUS, observo que o benefício de auxílio doença NB 540.511.435-5, com DIB em 19/04/2010 e DCB em 07/07/2011, foi concedido com base em patologia do sistema respiratório, conforme avaliado pela médica perita. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora encartar aos autos cópia integral de seu prontuário médico, bem como relatórios médicos e exames que tiver, comprobatórios da alegada incapacidade, sob pena preclusão.

Sobrevindo, intime-se a Sra. Perita Judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar a sua conclusão, especialmente a data do início da incapacidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sra. Perita Judicial.

0008790-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306024427 - JANETE TORRES SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA, SP310437 - FABIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, em 24/02/2015.

Verifico que os períodos controvertidos, conforme contagem realizada pela Contadoria Judicial, dizem respeito aos vínculos não registrados no CNIS, especialmente nas décadas de 1960 e 1970, mas que estão registrados em CTPS (fls. 03/29 do documento nº 02).

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de extrato de FGTS em relação aos vínculos empregatícios controvertidos, bem como para elencar as demais provas que pretende produzir em relação aos vínculos com:

- CONSTRAIN S/A (de 01/09/1980 a 4/10/1980);
- FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO (de 02/04/1986 a 09/05/1988).

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes.

De acordo com o requerido pela parte autora, proceda-se à inclusão em pauta-extra ou audiência de conciliação, instrução e julgamento .

0008220-80.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306024677 - RONALDO DE SOUZA (SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 5658-8, para que esclareça a razão de não ter ocorrido o débito do imposto de renda pessoa física, no mês de abril de 2014, no valor de R\$9.173,10, da conta nº 5415-1, de titularidade do autor (CPF 104.418.158-39), conforme ordem realizada por este na sua declaração de renda, referente ao ano de lançamento de 2013.

O ofício deverá ser encaminhado ao gerente da agência, que terá 15 (quinze) dias para resposta, devendo ser advertido das penalidades cabíveis em caso de descumprimento.

O agente fiscal também deverá ser intimado a prestar os mesmos esclarecimentos, em igual prazo.

Com as informações, intime-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando conclusos para sentença na data designada, nesta oportunidade.

0008789-38.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306024426 - JOSE AUGUSTO SANTOS DE ARRUDA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 05/11/2012, com o reconhecimento como tempo de serviço dos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, de 28/08/1983 a 19/04/1985 e de 05/01/1989 a 28/05/1989, bem como o reconhecimento do período laborado em condições especiais na empresa Himalaia Transportadora Ltda. (de 24/11/1987 a 05/01/1989), em razão da atividade de cobrador, conforme emenda à inicial (documento nº 27).

Verifico que o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença não consta dos sistemas PLENUS e CNIS.

Na cópia do processo administrativo (documento nº 2), nota-se que foi concedido o benefício NB 77.175.036-6, com DIB em 28/08/1983 (fl. 12).

Entretanto, a legibilidade do período em que esteve em gozo do benefício registrado em CTPS (fls. 28, 29 e 41 do documento nº 02 e fls. 02 a 04 do documento 28) está bastante prejudicada.

Assim, oficie-se o INSS para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença na década de 1980.

O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 28,29 e 41 do documento nº 02.

Com a vinda do documento, dê-se vista às partes.

Determino a reinclusão do processo em pauta para sentenciamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documento anexo à petição protocolada pela parte ré em 04/07/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001528-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002448 - MICHELLE BORGES DE REZENDE (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

0001592-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002449 - JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexoado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0001173-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002456 - MARIA GONCALVES CAETANO (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006727-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002509 - ANTONIO DANIEL MARIZ DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001964-44.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002475 - MILTON VIANA CORTEZ (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000100-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002455 - FRANK RIBEIRO DOS SANTOS (SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004927-59.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002507 - CICERO JOSE BRITO DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002023-32.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002481 - ELIZABETE DOS SANTOS (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP254331 - LIGIA LEONIDIO, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009958-60.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002511 - LUCIENE RENATA FERREIRA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002479-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002492 - CLAUDINEI SANTANA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002264-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002489 - FRANCISCA DE SOUZA RODRIGUES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001916-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002466 - JOSE NOEL ALVES DOS SANTOS (SP339260 - ELVIS BEZERRA DAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001947-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002469 - ROSMARIA ALVES PACHECO (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002276-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002490 - PAULO IZABEL DA SILVA (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000518-06.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002502 - JOSE ANISIO DIAS FEITOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001754-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002459 - JOSE LUIZ SOUZA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002227-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002487 - JACIARA SALES GONCALVES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001899-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002461 - EMANOEL JOTA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000578-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002503 - ADELICIA ROSA DE JESUS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002254-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002488 - DAVID DA SILVA SOUSA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010424-54.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002512 - RAIMUNDA PEREIRA VIEIRA (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001942-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002468 - ARNALDO MACIEL DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000816-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002504 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009673-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002510 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002020-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002479 - JOSANNY ARAUJO DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002221-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002485 - JOSE LUIS DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002659-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002495 - VILMA SANTOS DE LIMA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008527-88.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002497 - FRANCISCA AMELIA DE LIMA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006706-49.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002508 - ADAO BELARMINO TEIXEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001200-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002505 - FRANCISCO MARTINS NETO (SP353353 - MARCIO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001953-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002471 - MARIA DE LOURDES BARROS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001906-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002464 - MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA (SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002210-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002483 - ADAO PEREIRA FILHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001995-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002477 - SUELI MOREIRA (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010758-06.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002513 - REINALDO NASCENTE DE SOUZA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACIN, SP352679 - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001894-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002499 - LAUDELINO FRANCISCO DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002043-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002482 - JOSE XAVIER (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002597-89.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002506 - MARIA JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002021-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002480 - PATRICIO ULISSES DOS PASSOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002689-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002496 - CYBELLE KHATERINE TROENA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001955-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002472 - VANILDO RAMOS DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002222-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002486 - CLENILDA FERREIRA DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001895-12.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002460 - ANA RITA VALADARES DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002218-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002484 - VIVALDO FONSECA RODRIGUES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001901-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002462 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001918-55.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002467 - GENI GOMES DE ARAUJO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001960-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002473 - EDISON BAUER CARACIO (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001951-45.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002470 - JULIETA CAMILO SERRANO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002612-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002494 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0007911-16.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002452 - JOSE ANTONIO DE SOUSA NETO (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos esclarecimentos médicos anexados em 14/06/2016. Prazo 15 (quinze) dias

0001029-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002454 - ANTONIO MOREIRA DA PAIXAO (SP337293 - LEANDRO TADASHI ISHIKAWA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documento anexo à petição protocolada pela parte ré em 05/07/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000395-08.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002514 - WALTER LUCIO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2016 576/1256

de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes e intimá-las para comparecimento à audiência designada no Juízo Deprecado (juizado Especial de Santo André): 12/09/2016, às 14h30min.

0000210-67.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002451 - CONCEICAO RIBEIRO DA CUNHA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 04/07/2016 (Manifestacao de Terceiro). Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000124

DESPACHO JEF - 5

0004519-98.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004758 - RITA DE FATIMA SILVA CARRASCO (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra, o que todavia não é a hipótese dos autos.

Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

Intime-se. Cumpra-se.

0002864-23.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004759 - DIVINO CIRINO LEITE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, bem como, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0000334-41.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005998 - TEREZA HISAE YAGINUMA (SP301639 - GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002346-33.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006004 - LUZEMAR JUSTINO (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001060-49.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006002 - ELEZENITA ALVES DA CRUZ (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003829-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006006 - JOSE MARIA PENHA (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000751-91.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006016 - BENEDITA FATIMA DE MACEDO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004584-54.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006010 - APARECIDO RODRIGUES GOIS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001036-21.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006001 - DEMAS JOSE DA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001570-62.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006003 - JOSUE MENDONCA NOVAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000211-77.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006014 - MONICA ANTICO VIEIRA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000834-44.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006000 - ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000239-79.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005997 - ISABEL RODRIGUES MORALES (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL, SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004162-79.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006009 - ELZA JOSE DA SILVA (SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004610-52.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006011 - JOSE APARECIDO LEITE (SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004125-52.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006007 - ARY PERAL JUNIOR (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003310-55.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006005 - ROBERTO BARBOSA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005401-26.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006074 - ROSERLI MARQUES DE MELO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial, ocasião em que poderá requerer o quê de direito e juntar documentos, se for o caso. Após, os autos deverão ser remetidos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0003540-97.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006113 - GIGLIOLA ALVES DE PAULA LIMA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004259-79.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006093 - PRISCILLA DE ARAUJO MESSIAS (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004211-23.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006092 - LUCAS BRENO MEIRA DOS SANTOS (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004248-50.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006119 - MARIA ISABEL FERREIRA PINTO (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004739-91.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006123 - MARCIO MOTTA (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0000835-92.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006105 - ANTONIA FRANCISCA PEREIRA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000783-96.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006078 - ANA INES DA SILVA MARIANO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001974-16.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006081 - IZABEL FERREIRA ALVES ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004173-11.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006091 - TATIANE CARNEIRO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004004-24.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006118 - CLAUDINEI DOS ANJOS (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002069-46.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006082 - LEANDRO CASSOLA BATISTA (SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002254-84.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006083 - ANTONIO DE PAULA FRANCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002736-32.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006111 - VERA LUCIA DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005142-94.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006125 - MATHEUS MARTINS FERNANDES DE PAULA (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005885-70.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006102 - TERESA GOMES PACHECO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003592-93.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006114 - LUCIENE MARIA SILVA (SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003883-93.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006117 - MARCO AURELIO CARRICONDO (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003755-44.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006115 - CRISTIANO CESAR BAYONETTA (SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004966-18.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006099 - GERSON NISHIMURA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001411-22.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006108 - FLAVIO CARLOS LIODORIO (SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002691-28.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006086 - RUTE BARBOSA CRUZ (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003900-32.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006088 - JOCELYNNE MARIE FERNANDES (SP324256 - CAMILA REGINA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004086-55.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006090 - ODAIR ALVES PEREIRA (SP323902 - DANILO SALGADO KATCHVARTANIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001664-44.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006109 - CLAUDIA NOGUEIRA DA SILVA MELO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005355-03.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006126 - NARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004294-39.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006121 - WELLINGTON ALVES DE ALMEIDA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005255-48.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006100 - ILMA FREITAS COSTA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000899-05.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006106 - LUIZA JOSEFA DA SILVA (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000751-91.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006077 - BENEDITA FATIMA DE MACEDO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004358-49.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006095 - MARIA DAS GRAÇAS ABREU (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004356-79.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006094 - MARCELO TAVARES (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003848-36.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006116 - JAIR GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003939-29.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006089 - LUCINEIA OLIVEIRA DIAS ROCHA (SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004605-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006098 - NEUSA APARECIDA DE FARIA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001928-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006110 - VANDERLEI NUNES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005044-46.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006124 - MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0015545-49.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006127 - LEANDRO BELTRAO DE MATOS (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004283-10.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006120 - JOSE JANUARIO DOS SANTOS FILHO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001148-24.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006107 - SHEYLA CRISTINA MACHADO RIBEIRO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001533-35.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006079 - ERIKA MARIA DO AMARAL (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000211-77.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006075 - MONICA ANTICO VIEIRA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000748-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011246 - JOSIAS DA SILVA PEREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004173-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011155 - SUZY VALERIA DE SOUZA CESAR (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003058-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011163 - MARIA TERESA RIGHINI (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000651-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011284 - MARIA TERESA MARTINS CABREIRA (SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002112-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011158 - PEDRO DONIZETTE DE OLIVEIRA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002266-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011262 - TEREZINHA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002160-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011204 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002166-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011202 - JOSE CARMO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002221-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011186 - DALVA EDNA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002207-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011264 - HUMBERTO ALVES DA ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002132-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011210 - AMERICO GRILO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002212-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011192 - JOSE VANDERLEI HAMMAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002089-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011214 - JULIETA DIONISIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002214-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011190 - CIRO MARQUES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0002133-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011209 - MARIA CORREIA COIMBRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002037-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011216 - JOSE GUILHERME DE LIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002208-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011193 - CASIMIRO BATISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002367-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011258 - DULCINEIA FERNANDES CHAVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002145-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011207 - DOLORES PERES DAS CANDEIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002289-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011174 - ANTONIO SUARES RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002284-79.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011278 - KATHIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002227-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011183 - DJALMA HERVECIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0002248-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011179 - IDA MARIA MOREIRA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002213-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011191 - NIVALDO VITORINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002185-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011196 - LUCINEIDE DA SILVA RAIZER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002244-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011180 - RIVALDO ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002204-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011195 - JOSE EVALDO DA SILVA VIANA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002218-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011188 - CLEMOZEIDE APARECIDA DE PADILHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002206-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011194 - CARLOS FERNANDES LOURENCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002253-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011176 - VALDEMIR RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002167-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011201 - MARCIA DOS SANTOS MESQUITA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0002275-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011261 - AIRTON RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

5000026-50.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011173 - LUANA DE ARAUJO ANTUNES (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002366-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011259 - DANIELA SIMOES SEIXAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002164-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011203 - JOSEFA UBALDA DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002158-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011205 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002537-09.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011276 - VAINA MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002148-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011206 - ELAINE TAVARES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002046-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011215 - JOSE GONCALVES FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002179-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011198 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CAMPOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002119-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011212 - VERA LUCIA SANTOS QUEIROZ (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002262-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011263 - VALTER EDUARDO COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002219-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011187 - LUIS STECCA NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002263-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011175 - VANDERLEI ANTIQUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002251-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011177 - VALDEMIR RIBEIRO PINTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002170-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011200 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002216-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011189 - CLEIDE SANTOS LUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002121-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011211 - SANDRA FRANCA GUIMARAES (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002140-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011208 - JOSE FERREIRA GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002371-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011257 - EDINALVA DA CRUZ DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002242-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011181 - CICERO ALVES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002233-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011182 - FLAVIANO GABRIEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002231-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011279 - RAIMUNDO MIGUEL DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002180-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011197 - WILSON ROBERTO GASPAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002310-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011277 - RAUL CESAR DOS SANTOS (SP163793 - VANESSA MELLO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002224-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011185 - DALVANIRA FREIRE DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002291-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011260 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0002225-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011184 - MANOEL SERAFIM DE MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002249-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011178 - ROSANGELA FATIMA PINHO RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002178-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011199 - JULIO FERNANDES LOURENCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002106-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011213 - JOSE RENATO FRAGA (SP176323 - PATRÍCIA BURGER, SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0001774-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311011234 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002059-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311011172 - ATALICIO NOVAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002018-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311011168 - NELSON ROGELIO GONCALVES DE SANTANA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004931-81.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311011218 - LILIAN FREITAS SANTOS DE JESUS (SP347543 - KAMILA SOARES FELLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001934-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311011169 - GILMAR ALVES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000365-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311011275 - JOSE PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001914-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311011236 - MARLI DOS SANTOS (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000494-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311011231 - SELMA DE OLIVEIRA ROSA GOMES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001814-87.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311011170 - SANDRA CORDEIRO DE MELLO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos a Turma Recursal. Intime-se.

0001941-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311011159 - JOAO FERNANDES PACHECO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001772-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311011157 - WALKIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA FOLGAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001382-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311011160 - ISMAELA DA SILVA MARANGONI (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0004585-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311011281 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Ré – CEF cumpra a Antecipação de Tutela concedida na r. Sentença.

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004602-06.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011233 - SERGIO BERZIN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se

0000975-28.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011237 - LAURA CAMPOS SAUDE BARCELOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a informação da contadoria quanto a impossibilidade de elaboração de cálculo por falta de dados determino que a parte autora providencie no prazo de 30 (trinta) dias, as fichas financeiras de todo o período imprescrito a fim de viabilizar o cálculo.

Decorrido o prazo sem a providência, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de provocação da parte.

Intimem-se. Cumpra-se

0001901-09.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011217 - SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se

0005595-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011256 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorridos os prazos estabelecidos sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se

0000705-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010876 - OLIVIA PAULO BORGES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, não obstante o INSS não tenha dado cumprimento ao disposto nas decisões de 21/03/2016 e seguintes, verifico que tal dado já se encontra esclarecido nos documentos constantes dos autos. Isso porque a pendência existente registrada naquele cadastro não se refere à não validação das contribuições ou outra irregularidade, mas informa apenas a circunstância de as contribuições terem sido recolhidas sob o regime peculiar da LC 123/06, com exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, entendo ainda haver diligências pendentes necessárias ao julgamento do presente processo.

Em primeiro lugar, malgrado instado a juntar o processo administrativo referente à aposentadoria por idade postulada pela parte autora, o INSS acostou aos autos apenas os processos administrativos referentes aos benefícios por incapacidade por ela postulados, sendo que, na petição anexada em 30/06/2015, apesar de fazer menção à juntada do processo administrativo correto (de aposentadoria por idade), não houve nenhum documento anexado à referida petição.

Em segundo lugar, verifico que a Contadoria Judicial, ao fazer a contagem de tempo de contribuição conforme o pedido, deixou de considerar o tempo em benefício como carência, conforme constante do pedido da parte autora.

Diante disso, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, reiterando que seja apresentada cópia do processo administrativo NB 41/168.927.588-7, e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração da carência da parte autora com inclusão do tempo em benefício por incapacidade como carência, conforme postulado nesta ação.

Com o retorno dos autos da Contadoria, especifiquem as partes se possuem outras provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e, após, retornem conclusos.

Intimem-se.

0002205-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011232 - MARILENA MASELLA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atua como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atua em nome e por conta do representado, o que exclui a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º, da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.)

Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judicium outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

0007605-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011149 - GUALTER TADEU LANCELOTTI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo suplementar de 20 dias para apresentação da documentação requisitada, sob pena dos autos serem remetidos

ao arquivo até o total cumprimento da providência, independentemente de nova intimação.

Int.

0002375-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011290 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA (SP362768 - CHUELAY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0000709-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011266 - GERALDO LOPES PEREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo de revisão administrativa, em especial o resumo da contagem do tempo de contribuição que alterou o tempo de contribuição, do benefício NB42/144.001.405-9 pleiteado pela parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se. Oficie-se.

0003425-07.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011270 - RAIMUNDO VIANA DE MACEDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 30/06/2016: Indefiro a dilação de prazo. A parte autora, instada a apresentar documento indispensável ao cálculo de sua própria impugnação há mais de 6 meses, não demonstrou qualquer zelo ou comprovação de impecilho à apresentação até o momento.

Assim, tendo em vista a preclusão quanto às decisões anteriores de 17/11/2015 e 08/06/2016, deixo de conhecer das alegações da parte autora, e, por conseguinte, homologo o cálculo apresentado pelo requerido em 19/05/2015.

Expeça-se ofício requisistório do valor devido apurado pelo réu.

Int.

0004447-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011286 - DEBORA DE FREITAS BOVI (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 04/07/2016: Indefiro.

Concedo o prazo suplementar de 05 dias para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de arquivamento do feito independente de nova intimação.

Após, com a regularização do pagamento do benefício, retornem os autos à contadoria judicial para a apuração dos valores atrasados.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência a parte autora do comprovante de depósito e cumprimento de providência da CEF anexados aos autos em 01/06/2016, em cumprimento ao acordo entabulado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006908-50.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011152 - JOSE ELIAS DOS SANTOS FILHO (SP190194 - ÉRICA NOGUEIRA DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0000524-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011154 - ADAILTON DOS SANTOS (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0001821-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011265 - WALDYR DA SILVA CORREA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Passo a análise da petição protocolada aos autos em 24/06/2016:v Não indiferente aos argumentos apresentados pela parte, quanto a solicitação de se realizar a perícia em sua residência, não há, por ora, perito médico com disponibilidade de agenda para realizar tal encargo. Desta forma, indefiro o pedido.

Desta forma, mantenho a perícia médica em neurologia, anteriormente designada para o dia 15 de agosto de 2016 às 10h, na modalidade perícia indireta, a ser realizada, neste Juizado Especial Federal, nos documentos médicos de WALDYR DA SILVA CORREA.

Na data e hora da perícia, a esposa do autor, Sra. Tania Maria de Souza Correa, ou outro parente próximo, deverá comparecer munida de documento oficial com foto e certidão de casamento, se o caso (ou, no caso de parente próximo, documento que comprove a relação de parentesco), além de todos os documentos médicos e CTPS do autor.

Fica advertido o autor que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0008004-71.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011280 - ANTONIO LIZARDO ROCHA (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 04/07/2016: o requerimento da parte autora é extemporâneo e não faz parte da condenação dessa ação. Assim, eventual revisão deverá ser provocada administrativamente.

Tendo em vista a condenação em honorários determinada no acórdão, expeça-se ofício requisitório no valor R\$ 1.000,00.

Int.

0005656-46.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011304 - EDISON PAULINO DOS SANTOS (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Torno sem efeito as decisões de 01/02/2016, 19/05/2016 e 05/07/2016, eis que proferidas por equívoco.

Sendo assim, considerando os termos da condenação “para anular parcialmente a notificação de lançamento fiscal n.º 2011/917709359069452 e inscrição em dívida ativa daí decorrente, naquilo em que se refere aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular da DIRPF do ano-calendário 2010, no valor de R\$42.773,43. Esse rendimento deve ser excluído da base de cálculo do imposto devido, mantendo-se os demais rendimentos e débitos e recalculando-se o valor respectivo da multa e dos juros”, intime-se a União Federal para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra e comprove o determinado na sentença proferida em 26/11/2016.

Uma vez comprovada a retificação do lançamento pela ré, considerando que houve valor depositado nos autos pelo autor e a fim de cumprimento do disposto no art. 1º, §3º, da Lei n. 9.703/98, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o "quantum" do valor depositado que será destinado a cada uma das partes, mediante levantamento ou conversão em renda.

Int.

0005513-81.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011271 - ADAILTON ALEXANDRINO JESUS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a solução da lide, reputo imprescindível analisar as Carteira de Trabalho e Previdência Social originais do autor, bem como as guias de recolhimento originais correspondentes aos períodos de 1º/06/2009 a 30/09/2009, de 1º/11/2009 a 31/01/2010, de 1º/03/2010 a 31/05/2010, de 1º/07/2010 a 30/09/2010, de 1º/12/2010 a 28/02/2011, de 1º/04/2011 a 30/06/2011, de 1º/02/2012 a 30/04/2012 e de 1º/11/2014 a 30/11/2014.

Providencie, pois, a Secretaria, a intimação do autor para que, no prazo de 20 dias, deposite neste Juizado (mediante certidão de recebimento a ser emitida pelo sr. Diretor) as suas Carteiras Profissionais e as guias de recolhimento acima indicadas (originais).

Apresentados e juntados os documentos, dê-se vista ao INSS, voltando-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002328-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011274 - JULIO BISPO DOS SANTOS (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0002308-54.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011166 - MARIA CRISTINA MANINI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados, dando-se vista a seguir à parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Expeça-se ofício à entidade de previdência privada dando ciência da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional e do parecer elaborado pela Receita Federal do Brasil, para que adote as providências cabíveis. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão, da petição da PFN e do parecer da Receita Federal anexados aos autos.

Intimem-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência a parte autora do comprovante de depósito e de providência cumprida da CEF anexados aos autos em 01/06/2016, em cumprimento ao acordo entabulado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000279-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011151 - THIAGO RODRIGUES (SP176323 - PATRÍCIA BURGER, SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0005423-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011148 - JORGE LOPES FRANCISCO (SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FIM.

0002898-89.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011133 - ODEMESIO FIUZA ROSA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer contábil elaborado em resposta à impugnação apresentada.

Após, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

Intimem-se

0005376-36.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011098 - JOSE NACAZONE (SP263825 - CAROLINNE GUIMARÃES DA SILVA, SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do art. 854, §3º do novo CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, será determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este Juízo, nos termos do art. 854, §5º do CPC.

O mandado deverá ser instruído com cópias da presente decisão e da tela do sistema BACENJUD anexada aos autos no dia 04/07/2016.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

0000764-31.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011145 - MARIA AMALIA PERES DE CARVALHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos esclarecimentos da contadoria judicial indicando a impossibilidade de elaboração de cálculos referente aos juros progressivos da conta fundiária do "de cujus".

Decorrido, dou por prejudicada a execução do julgado. Remetam os autos ao arquivo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão. Intimem-se

0001829-22.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011272 - MARA RUDGE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0006729-87.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011273 - MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE (SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0001607-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011325 - DOMINGOS FERREIRA FILHO (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1. Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, considerando o teor da manifestação do INSS anexada aos autos em 01/07/2016, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no seguimento do feito.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005656-46.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011156 - EDISON PAULINO DOS SANTOS (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Recebo à conclusão.

Tendo em vista a inércia da ré, concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a União cumpra a decisão anterior, proferida em 01/02/2016 e 19/05/2016, para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença.

Assinalo que é dever das partes e de seus procuradores cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, conforme redação do art. 77, IV, do CPC, sendo que a violação desse dever pode acarretar as penalidades previstas no referido artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se

0003620-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011244 - MARCOS TAVARES TRINDADE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000655-85.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011245 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005351-86.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011240 - AURELINO DIAS DE ASSIS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004964-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011242 - GLEDSON DOS SANTOS MENEZES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004947-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011243 - JOAO IVO DE MELO JUNIOR (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005239-20.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011241 - TANIA APARECIDA ZOCHIO COSTA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000707-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003813 - MARLY PERES GONCALVES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001532-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003814 - MARCUS CESARI GOMES APRIGIO (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES, SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002002-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003819 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002064-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003820 - IZABEL AVELINO MENDES (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000539-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003815 - WAGNER ALVES COELHO (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003051-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003774 - JISMARIO PEREIRA DA CRUZ (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

0003082-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003818 - CLAUDIO REYNALDO FIGUEIREDO AMARAL (SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, SP310724 - LUIZA GARCIA DIAS MARCELINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).Intime-se.

0003073-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003811 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 – Citem-se a União Federal (AGU) e a corré para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3 – Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.4 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

0002976-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003775 - CELIA REGINA LUZ COELHO (SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - No mesmo prazo, além dos esclarecimentos, deverá a ré apresentar todos os documentos de abertura de conta e relativos a empréstimos ou outras operações bancárias existentes em nome do autor.3 – Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.4 –Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

0003076-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003806 - GILBERTO DONIZETI CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003064-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003776 - EVERTON LOPES RODRIGUES (SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0004459-76.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003773 - SONIA JOELMA CARDOSO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).Intime-se.

0003080-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003799 - VANDERLEI BUENO DE OLIVEIRA (SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA)

0003106-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003803 - MIRIAM DE FATIMA NOGUEIRA NAVEGA POZZATI (SP310692 - GILMARA NAVEGA POZZATI)

0003079-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003798 - TANIA DE OLIVEIRA PINTO RODRIGUES (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

0003078-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003797 - MAYK DE FREITAS FREDI (SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU)

0003057-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003804 - SONIA MARIA BIZIAK (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ)

0003086-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003801 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS (SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU)

0003084-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003800 - CELITA BARJA BARAZAL (SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU)

0003088-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003809 - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003072-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003796 - LEANDRA ALVES ROSETE (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

0003101-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003802 - CARLOS JOSE SANTINO DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0003069-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003805 - MARIA ALICE DE JESUS CONTENTE (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000426

DECISÃO JEF - 7

0001354-58.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005956 - KATIA FERNANDA MACHADO BIANCHINI (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA, SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica no dia 22/08/2016, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001292-18.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005933 - LUIZ GOMES (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica no dia 19/08/2016, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca do ofício anexado em 05/07/2016, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Tratando-se de cancelamento de RPV/Precatório em razão de divergência no CPF, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome/CPF na Receita Federal e apresentar cópia, nestes autos, para fins de nova expedição do requisitório. Tratando-se de cancelamento em razão de prevenção/litispendência, deverá apresentar cópia da petição inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo preventivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001559-05.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005978 - RENATA CRISTINA MORAES (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) LEANDRO CARLOS MORAES (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001386-97.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005979 - MARCIA APARECIDA LOPES (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002635-93.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005955 - FRANCISCO RAMALHO RUFINO (SP279539 - ELISANGELA GAMA) MELISSA RAMALHO RUFINO BOAVENTURA (SP279539 - ELISANGELA GAMA) MONALISA RAMALHO RUFINO GOISSIS (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o silêncio da parte ré, expeça-se ofício de obrigação de fazer a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, no intuito de que o INSS implante "pro forma" o benefício devido ao segurado falecido, nos termos da decisão anexada em 26/02/2016.

Após a manifestação do INSS, retornem os autos à contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

0002740-60.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005982 - MARCIA MARIA FARIA - ME (SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP (- FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP (- FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP)

Citem-se as rés para apresentarem as respectivas contestações no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecerem a documentação que dispõem para o esclarecimento da causa e especificarem todas as provas que pretendem produzir.

Int.

0000387-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005931 - FERNANDA APARECIDA VIANA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Diante da petição anexada pela autora, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento .

Int.

0000743-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005964 - RAIMUNDO TAVARES DE JESUS FILHO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora alega que seu benefício de pensão por morte nº 21/154.035.683-0, foi suspenso diante de supostas irregularidade na concessão e, o INSS apurou débito no valor de R\$ 111.226,16, que deveria ser pago até 31.05.2015.

Em face do alegado, ajuizou a presente ação como "ação de restabelecimento e concessão de pensão por morte para o filho inválido". Entretanto, ao final, requereu, em sede de antecipação de tutela apenas para a concessão do benefício de pensão por morte e, não constou aquele referente à declaração da inexistência do débito.

Ocorre que na referida petição a parte autora não deixa claro, no pedido final, se pretende, além da concessão do benefício, a declaração da inexistência do débito em seu nome, no valor de 111.226,16.

Esse esclarecimento faz-se necessário, em face da competência absoluta deste Juizado para julgar causas de valores de até 60 salários mínimos, uma vez que, no caso de declaração da inexistência do valor devido, este valor deve ser acrescido ao valor das parcelas vencidas e vincendas para fins de apuração do valor da causa, uma vez que configura o benefício econômico pretendido.

Sendo assim, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, esclarecendo se ao final do processo pretende apenas a concessão/restabelecimento do benefício ou pretende a declaração da inexistência do valor devido mais o valor das parcelas vencidas, ocasião em que deverá adequar o pedido.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá juntar aos autos os seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda a certidão de óbito;

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo e regularizada a petição inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela, bem como para a designação de perícia médica. No silêncio, tornem conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora.

0001051-54.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005980 - GRACIANO PEREIRA DE ALVARENGA (SP153215 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Constato que o recurso inominado protocolado pela parte autora em 23/06/2016 foi interposto intempestivamente, uma vez que a intimação da sentença se deu em 03/06/2016 (art. 42, caput da Lei 9.099/95, c.c. art. 8º, caput e § 1º da Lei 10.259/01). Assim, deixo de recebê-lo.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

0011636-29.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005988 - VALDIR DE MORAIS MOURA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 06/12/2016, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Int.

0000817-62.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005970 - CLAUDINEI APARECIDO DAS DORES (SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000681-65.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005957 - VERONICA ELISABETH GORGONHA BISPO (SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Emende a parte autora em 15 (quinze) dias, a petição inicial, indicando claramente quais entidades bancárias pretende incluir no polo passivo da ação e qual período e valores descontados questiona.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0012950-10.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005985 - FLORIVALDO PEREIRA DE GODOY (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos toda a documentação que entender pertinente a

comprovar o alegado na inicial, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o réu se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-71.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005960 - ADRIANA MARIA CORSI (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

0001262-56.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005959 - JOSE ALVES DE SOUSA (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

FIM.

0000671-21.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005934 - MARIA FERREIRA DE MATOS (SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a alegação da parte autora, anexada aos autos virtuais em 01.07.2016, determino a realização de perícia médica no dia 19/08/2016, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000788-46.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005987 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP071976 - VALTER AD VINICULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para a apresentação da carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário recebido pelo autor.

Diante da afirmação do autor de que o gerente da agência do INSS apresentaria cópias do processo de concessão do benefício a ser revisado, sem prazo determinado para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int.

0001370-12.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005966 - COSME ALBERTO DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica no dia 25/07/2016, às 17h00, na Rua Quinze de Novembro, 1080, Centro, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Gustavo Archiza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001391-32.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005945 - APARECIDA DONIZETTI DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de nova RPV. O valor depositado em nome do falecido está à disposição do juízo, nos termos da informação constante no ofício anexado em 26/06/2015.

No mais, considerando o teor do referido documento, expeça-se ofício à instituição financeira, no intuito de que libere em favor da sucessora processual de Donato Peteruci Neto, a Sra. APARECIDA DONIZETTI DE SOUZA (CPF: 027.756.868-42), a quantia depositada em favor do segurado falecido, em razão da ação que tramita neste juízo, processo 0001391-32.2009.403.6312 (convertida em conta de depósito judicial a favor deste juízo).

Após o retorno da confirmação de recebimento do ofício expedido, intime-se novamente a parte autora para comparecer à instituição bancária, no intuito de levantar o valor devido, ressaltando que deve retirar, em Secretaria, cópia autenticada do referido ofício para apresentação à instituição bancária, no momento do levantamento dos valores.

Após, deverá a parte autora se manifestar nos autos informando o levantamento dos valores.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0001864-13.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005968 - JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para cumprimento da determinação deste juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int.

0001308-69.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005942 - VIVIANI FONSECA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 19/08/2016, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade), b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001359-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005965 - MARINA CRUZ GALVAO MARIANO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001381-41.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005974 - TELMA MARIZA MENEZES (SP133454 - ADRIANA NERY DE OLIVEIRA LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001368-42.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005989 - MARINALVA AGUIAR FERREIRA (SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001347-66.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005951 - HELENA MARIA PINTO DE OLIVEIRA DO VALE (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001256-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005930 - MARIA ELZA CARNIELLI PACAGNAN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 19/08/2016, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000891-53.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005949 - JAIR CASSAMASSO JUNIOR (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o requerido pelo INSS na petição anexada em 28/06/2016.

Conforme se observa nos autos, o valor dos atrasados pagos por RPV é referente ao período de novembro/2014 a julho/2015. Ademais, a relação de créditos anexada em 18/03/2016, demonstra que só houve o pagamento do benefício até o mês de dezembro/2015, conforme alegado pela própria parte autora em 01/07/2016.

Aguarde-se a liberação do pagamento do requisitório expedido.

Int. Cumpra-se.

0001900-55.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005967 - JOSE DA SILVA (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Intime-se.

0000766-51.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005941 - ANGELA MARIA SGORLON STOCCO (SP372354 - PHILIPPE BARBATO MARINHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.

Nos termos da decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, que determinou a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, estendendo-a a todas as ações idênticas existentes

nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, revogo a liminar anteriormente deferida.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem se há interesse na produção de outras provas.
Após, venham conclusos.
Int.

0000697-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005948 - VANDERLEI RIBEIRO MENDES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Retornem os autos ao perito para que esclareça a contradição existente no laudo pericial, no prazo de dez dias, considerando que no quesito de nº 2, informa que o autor está incapacitado, mas ao responder os demais quesitos informa que o periciando trabalha como mecânico.
Caso considere a existência de incapacidade, deverá o senhor perito informar qual a data de início da incapacidade, bem como responder aos demais quesitos, podendo para tanto, se entender necessário, solicitar a marcação de nova perícia.
Após, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial no prazo comum de cinco dias e tornem conclusos.
Int. Cumpra-se.

0002003-28.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005944 - WILSON FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.
Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela ré na contestação.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

0001356-28.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005952 - EDENEIS DE FATIMA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.
Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.
No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.
Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.
Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.
Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.
Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001371-94.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005986 - MARIA DIAS LINS (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.
Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularizar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, realizado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil, mediante a juntada da comprovação do protocolo recente do pedido administrativo junto ao INSS.
No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.
Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.
Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e

o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001329-45.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005936 - MESSIAS JOSE MARTINS THOMAZINI (SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 19/08/2016, às 15h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos toda a documentação que entender pertinente a comprovar o alegado na inicial, caso ainda não os tenha juntado. Deverão as partes, caso queiram, manifestarem seu interesse na produção de novas provas, justificando sua necessidade. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o réu se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002637-29.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005962 - JEOVAH LOPES (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

0002635-59.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005963 - LUIZ MOLINA FERREIRA (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

0003339-09.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005961 - PEDRO ROSSI (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000427

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0000544-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002121 - VALDIR RAMOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000667-81.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002120 - ANA MARIA SALES BALTEL (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000580-28.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002119 - ANTONIO JOSE SOLER (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000428

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador nomeado por esta Central de Conciliação de São Carlos. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000619-25.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005991 - ANTONIO PREVITO (SP288844 - POLYANA LIMA GUINTEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

0000423-55.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005992 - ADRIANA MELO DE LEMOS JUSTINO (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA, SP313108 - MARIA ALINE RABACHINI GARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000437-39.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005947 - LUISA HELENA TORRES (SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 17/09/2014, DIP em 01/06/2016 e DCB em 09/12/2016 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015), a RMI e a RMA serão calculadas pelo INSS e não poderão exceder ao teto legal;
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, COMPENSANDO-SE COM EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE INACUMULÁVEIS, aplicando-se os índices de correção previstos na Lei 11.960/09.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador, sendo possível a correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado (exceto se efetuadas na condição de contribuinte facultativo), deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
5. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
6. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
7. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
8. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
10. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos

exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

11. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000438

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001877-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005229 - NANCY APARECIDA VICENTINI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO, SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001863-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005227 - ANA PAULA FERNANDES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000439

DESPACHO JEF - 5

0005192-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315014077 - ADRIANA SPINDOLA SOUZA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores

excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

0005203-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315014092 - RAQUEL DOMINGUES COLOMBO (SP278123 - PRISCILA DA COSTA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000440

DECISÃO JEF - 7

0001290-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315013887 - TOMAS ANTONIO DE ARAUJO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a ocorrência de erro material na sentença, corrijo o dispositivo para que passe a constar:

"Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu o restabelecimento à parte autora do benefício assistencial nº 560.603.666-1, desde a data da cessação dos pagamentos (01/09/2014), com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 04/2016, e DIP em 01/05/2016.

Os atrasados são devidos desde 01/09/2014 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença."

Mantida, no mais, a sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000110

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte proposta pela parte autora em face do INSS. Requeru, além disso, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foram produzidas provas documentais e orais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate~ria previdenciária, entretanto, a conclusã~o das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestaç,ões atingidas pela prescriç,ão, e na~o o próprio fundo de direito”. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;
- (ii) qualidade de segurado do falecido.

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

I DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA

A PARTE AUTORA alega que havia qualidade de segurada da de cujus tendo em vista que a mesma seria trabalhadora rural, em regime de economia familiar, antes de ser acometida por incapacidade laboral, pelo que haveria manutenção da cobertura securitária até o advento do fato gerador óbito. Consta da exordial: O INSS indeferiu o benefício por perda da qualidade de segurado. Porém, em análise ao conjunto probatório, verifica-se que a Ré deixou de considerar os documentos rurais juntados nos autos, que comprovam que a de cujus era segurada especial e vivia em regime de economia familiar com o autor. Ademais conforme pesquisa de CNIS da de cujus, verifica-se que a mesma requereu o auxílio doença anteriormente ao processo de curatela. Assim, caso a ré alegue que a seguradora extinta não tinha qualidade de seguradora na data do óbito, tal alegação não deve prosperar, já que a mesma se encontrava incapaz antes mesmo de ser curatelada. Neste interim, se o INSS não tivesse negado o benefício de auxílio doença, e tivesse concedido a mesma naquela época, pois preenchia todos requisitos para deferimento do benefício incapacitante (qualidade de segurada especial e incapacidade), o autor estaria recebendo o benefício de pensão por morte. O INSS, por sua vez, alegou perda da qualidade de segurada da extinta, argumentando que a última contribuição teria ocorrido em 09/1988, ao passo que o óbito se deu em 08/2015, bem como que a falecida não tinha direito à aposentadoria por idade e nem a outro benefício qualquer, pelo que não mantinha qualidade de segurado.

O óbito da de cujus ocorreu em 29/08/2015 (ev. 20, fl. 6) e, de fato, sua última contribuição formalizada no CNIS se deu em 1988 (ev. 20, fl. 68).

A tese trazida pela parte autora depende da comprovação do labor rural, na condição de segurada especial, da falecida; para tanto, como cediço, imprescindível início de prova material devidamente corroborado por testemunhas (art. 55, §3º da Lei 8.213/91).

O autor juntou com a inicial notas fiscais de comercialização de produção rural de leite, em seu nome, emitidas em 2012/2013/2014 (ev. 20, fl. 15/16/17).

De fato, tais documentos são aproveitáveis como início de prova material, eis que plenamente possível estender a eficácia probatória à consorte.

Contudo, chama atenção que também foram juntadas inúmeras notas fiscais de comercialização de leite em nome da própria falecida (ev. 02, fl. 19 a 32); o que, à primeira vista, enrobusteceria o conjunto probatório, causou estranheza a este julgador tendo em vista que todas foram datadas de 2014 e 2015, data em que, consoante documentos de fl. 53 e seguintes, a extinta já estava interdita em razão de AVC sofrido (e, consoante adiante se verá, a mesma já estava acometida em cadeira de rodas).

Assim, cabe trazer à baila, desde já, o depoimento pessoal da parte autora colhido em audiência por este magistrado:

JOSÉ FLORENCIO DOS SANTOS: eu vou fazer 70 anos agora em agosto; eu sou lavrador; a JANDIRA faleceu dia 29/08/2015; ela morava comigo, no Sítio São José, Primavera; nós estávamos juntos há 23 anos; fazia 23 anos que eu morava com ela; foi sempre nesse sítio; eu conheci ela aqui em Andradina, a minha ex-mulher faleceu, aí eu morei com ele esse tempo, não lembro a data; na verdade ela foi morar comigo no sítio; a JANDIRA sempre trabalhou na roça, lavradora junto comigo; ela sempre carpia, panhava algodão, na época que nós plantávamos, toda vida assim; eu moro nesse sítio desde 1981 quando peguei a terra; eu nunca morei na cidade desde então, nem ela; ela tinha um filho, chamava Marco Roberto da Silva; ela nunca foi casada, ela não era separada; eu era casado, a minha mulher faleceu e aí separamos; acho que 1 ano e pouco depois do falecimento da minha ex-mulher passei a conviver com a Jandira; as testemunhas que eu trouxe são LUIZ LEITE, e o DELMO DA SILVA CARVALHO; o que ela fazia era carpir uma roça que a gente plantava, colher, plantava um amendoim, colhia, algodão; ela trabalhou até quando deu esse enfarte nela, o AVC; o AVC certo eu não sei a data que foi não; acho que ela ficou um ano e meio na cadeira de rodas; quando ela faleceu ela estava na cadeira de rodas, ela nunca recuperou; [Depois de quanto tempo da morte do filho dela foi o AVC?] não lembro ao certo, acho que foi logo em seguida, que nós fomos lá no velório dele; não chegou a passar um ano; ela não estava morando na cidade quando do falecimento do filho, ela estava morando no sítio comigo faz 23 anos; o lote que a gente tocava era de 41 hectares, depois vendi um pouco, nos últimos anos tinha

24,2 hectares, dá 10 alqueires; eu não contratava empregados para ajudar, só nós mesmo, na época da colheita que apertava a gente colocava alguém para ajudar, umas 4 ou 5 pessoas, por quanto tempo, um mês e pouco de colheita; eu não tinha outra fonte de renda, vivia do sítio, ela também, só na roça; quando ela faleceu ela estava morando lá comigo; eu quem cuidei dela nesses últimos anos; ela foi para o hospital, eu peguei ela a noite, umas 9 horas, ela estava se sentindo mal, e lá ela faleceu, no hospital de Castilho; sempre os familiares dela visitavam a gente lá, na época que ela estava doente; João Florêncio dos Santos é sobrinho meu; a testemunha Luiz Leite mora lá perto, vizinho; Delmo da Silva Carvalho também é vizinho meu; afirmo que fazia 23 anos que ela morava comigo nesse sítio; ela não morava na cidade, ela morava na cidade e depois que ela foi para o sítio; ela foi para o sítio há 23 anos; ela tem nota de leite, leite a gente tirou no mês passado no nome dela, e nota de leite no nome dela; eu tenho umas 20 poucas cabeças de gado; depois de muito tempo, saiu um dinheiro do INCRA, e aí que a gente comprou vaca e veio tirando leite; eu comecei a tirar leite, não me lembro certo assim não; não lembro quanto foi um dinheiro do INCRA; ela tirava leite, acho que há uns 15 anos, e tem leite lá até hoje; depois que eu aposentei, eu passei as notas minha para ela; ela não me ajudava a ordenhar, eu que cuidava da produção do leite; eu sei que foi um ano e pouco que ela ficou na cadeira de roda; essas notas fiscais que tem no nome dela, ela já estava na cadeira de rodas; essas notas fiscais que tem no nome dela, ela já não estava conseguindo trabalhar nem fazer nada; esse leite das notas fiscais é vendido na cooperativa, se não me engano é TREVISAN; eu tirava e levava o leite no tanque; a associação é que dava a nota fiscal; aí eu pedi para a nota fiscal sair no nome dela; Como se vê, houve confissão da parte autora de que as notas fiscais existentes no nome da falecida foram tiradas após a mesma já ter sido acometida de AVC, com sequelas gravíssimas, resultando incapacidade absoluta para qualquer trabalho, estando a mesma acometida em cadeira de rodas. Assim, para além de configurar tentativa de fraude e de induzir este juízo a erro, essas notas fiscais não tem valor probatório algum, pois não demonstram qualquer trabalho rural da falecida, já que o próprio autor admite que em 2014/2015 (datas das notas) a autora já estava em cadeira de rodas, não exercendo absolutamente nenhuma atividade laboral rural.

Ainda assim, resta avaliar se a mesma exerceu, em algum tempo, atividade subsumível ao conceito de segurada especial rural, de forma que, possuindo qualidade de segurado, poderia haver direito a um possível benefício por incapacidade (tudo a depender da DII e da data deste trabalho), que poderia ser suficiente, em tese, para levar sua cobertura previdenciária até o momento de sua passagem.

Em audiência nesta data (05/07/2016), foram colhidos os relatos de duas testemunhas, as quais, pela pertinência, cabe a transcrição:

LUIZ IVAIR LEITE: sou vizinho de sítio; uns 4 sítios para frente; eu sou natural de Araçatuba, nascido e criado, e meu pai aposentou da Nestlé e, com o dinheiro da aposentadoria, caçou um sítio para comprar, para vir morar com a minha mãe no sítio, pois ele é natural do sítio; procurando, achamos esse sítio próximo ao Sr. José aqui, há uns 15 anos; compramos o sítio que inclusive era da irmã do Sr. José; daquele tempo para cá, eu já conheço o Sr. José Florêncio; há uns 5 anos atrás, o caseiro nosso faleceu, todo mês nós vínhamos passear no sítio, trazer um mantimento, um dinheiro, ver como está a propriedade; há uns 5 anos atrás, o falecimento do caseiro, na concepção de deixar um caseiro de confiança, eu mesmo vim morar no sítio, trabalhava em Araçatuba de moto-taxi, e decidi ir para o sítio, cuidar do que é nosso; estou no sítio há mais ou menos uns 10 anos; tenho então esse contato praticamente diário há 10 anos, e conhecimento há 15 anos; a primeira pessoa que eu vi ele junto é a D. Jandira, que já morava com ele; o primeiro contato foi ele e a esposa dele, a D. Jandira, ele já morava com ela, na propriedade dela, no sítio dele; eles permaneceram juntos durante todo esse tempo, sempre morando na propriedade, inclusive ela tirou braquiara com ele junto, trabalhando junto, e também até fui fazer um experimento, mas eu fui aprender; a D. Jandira trabalhava no sítio, ela era do lar, as vezes colhia um corolal, braquiara, serviços assim de vizinho, de vizinho para vizinho; ela trabalhava na roça e no lar; ela fazia serviço de casa mas também trabalhava na roça, mas era uma semana, serviço pequeno; durante um ano, a D. Jandira trabalhava ... é difícil falar, esses bicos que a gente fazia eram de 3 ou 4 dias, mas não era todo mês que tem, mais mesmo era dentro de casa; mesmo assim ela fazia esses bicos na roça para ajudar dentro de casa; a gente vive mais do leite, tirando o leite entregando; eles ficaram juntos até o momento que ela faleceu; ela teve o AVC, ele socorreu ela, ele continuou com ela, até o momento em que ela faleceu, ele socorreu ela e estava junto com ela no falecimento; era marido e mulher; nunca tive dúvida; o pessoal do sítio tem uma diferença grande, passam a morar juntos mas sem formalidades; D. Jandira tinha um filho, de outro relacionamento, o Sr. Marcos, ela já morou com o sr. Marcos, morou um tempo na cidade, um tempo que eu não peguei, eu não estava aqui, ela morou uns tempos com ele na cidade aqui em Andradina, esse tempo eu não participei, eu não sei;

Primeiramente, o próprio depoimento da testemunha LUIZ IVAIR LEITE colhido nesta data é suficiente, por si só, para fulminar a alegação de trabalho em regime de economia familiar; isto por que, como cedo, não basta residir no meio rural para haver qualidade de segurado especial; como dispõe claramente o §6º do art. 11 da Lei 8.213/91, “para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar”.

Ora, como foi possível perceber, embora o depoente tenha se esforçado para colaborar (indevidamente) com a pretensão autoral, afirmou em mais de uma oportunidade que a falecida “era do lar”, que o trabalho realizado na roça era “esporádico”, “serviço pequeno”, que “às vezes” colhia algo, e que o trabalho era “mais mesmo dentro de casa”.

Mas não é só. É que o depoente LUIZ IVAIR LEITE já prestou depoimento, também como testemunha, em ação anterior (autos eletrônicos nº 0000142-92.2013.4.03.6316), à época ajuizada pela própria falecida JANDIRA (ora pretensa instituidora), na qual JANDIRA almejava a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do seu filho MARCOS.

Pertinente, portanto, contrastar o depoimento prestado pela mesma testemunha LUIZ IVAIR LEITE naquele feito, na data de 18/06/2013:

LUIZ EVARI LEITE: conheço a D. Jandira, faz uns 18/20 anos; eu comprei uma propriedade perto da propriedade do marido dela; até então eles só estavam namorando; assim, ela morava na cidade com o filho, e ele morava lá, ele perdeu a primeira esposa; devido a isso conhecemos há muitos anos; o marido chama JOSÉ FLORENCIO DOS SANTOS [ora autor da presente ação], apelido dele é Coelho; ela morava na cidade com o menino, aí o relacionamento deles era assim; ela não foi morar em si com ele, eles namoravam e tudo, mas já tavam como se fossem amigos, e nesse meio tempo aconteceu a tragédia do menino, e acredito eu que consequência da tragédia ela teve esse AVC; faz uns 4 anos mais ou menos; conheci o Marcos, o Marcos morava aqui em Andradina; lembro que ele trabalhou na Crystal, bebidas, bem como de servente de pedreiro; aí quando aconteceu o acidente com ele em Pereira Barreto, ele estava desemprego na época (que eu me lembro), porque ele vinha para o sítio e vinha com ela, e quando não ele ia pra lá e ficava com eles; mas ele não morava no sítio do Sr. José Florêncio; nesse período que o filho morreu ela não trabalhava, ela nunca trabalhou; ela trabalhou, que eu me lembre, no frigorífico, mas morava na cidade e trabalhava no frigorífico, quando o menino era pequeno, aí depois ela parou de trabalhar e começaram a ficar juntos, ele ajudou muito ela; [Pergunta da juíza: Lá no sítio ela não ajudava o sr. Florêncio?]: não, quando lá ... é, ajudava né, mas esporádico, né? Final de semana, era esporádico, sexta/sábado/domingo, as vezes passava uma semana lá; a relação deles sempre foi muito respeitosa, eles já eram de idade; aí depois agora que houve esse AVC, fevereiro, há uns 4 meses; depois do acidente do rapaz ela foi para o sítio com ele, morando com ele, e ele está morando com ela; ela teve um AVC há uns 4 meses; e ela também tem um problema muito sério no coração, inclusive estão tentando tratar esse problema no coração dela, e ela é totalmente dependente dele, do Sr. José Florêncio, inclusive as filhas mais velhas dele que estão ajudando a cuidar dela; quando ele trabalhava, eu sei que ele praticamente sustentava a D. Jandira, mas na casa sempre foi ele quem ajudava ela; não sei de quem era a casa que ela morava em Andradina, se era alugada ou não; a despesa da casa de Andradina, que eu saiba, era o Marcos, o Sr. José sempre ajudou, mas não sei a quantia; depois que o menino faleceu, ele catou ela e trouxe pro sítio, aí começaram a morar no sítio e teve esse AVC; pelo que vi do laudo do Dr. Hermano, acho que é definitivo esse quadro de saúde da D. Jandira; eu acompanho a família por ser uma família muito humilde e por sermos vizinhos de sítio; minha casa fixa é em Araçatuba, mas vou constantemente na minha propriedade rural; o sr. Florêncio fica bem próximo da minha propriedade; tem mais ou menos uns 4 sítios;

Como se vê, na ação anterior, de forma diametralmente oposta ao que alegou na presente data, o depoente deu fé que JANDIRA morava na cidade, com o filho, e só a partir do falecimento deste é que JANDIRA foi para o sítio residir com o autor; dessa forma, evidente que inexistia qualidade de segurado especial (rural) em momento anterior à incapacidade laboral da autora; ademais, o depoente claramente deu fé que a falecida não trabalhava e nunca trabalhou, a não ser no tempo do frigorífico (consoante já visto acima, esse trabalho ocorreu na data longínqua de 1988); somente mencionou possível trabalho rurícola da falecida quando expressamente questionado pela juíza de outrora, respondendo que ele ajudava apenas esporadicamente, nos finais de semana, quando ia ao sítio. Instado pelo Juízo a se pronunciar sobre as divergências gritantes, o depoente apresentou explicações confusas e desconexas. Melhor sorte não há quando se analisa o relato da segunda testemunha ouvida nesta data, sr. DELMO DA SILVA CARVALHO. Eis o depoimento prestado na presente data:

DELMO: eu conheço Sr. José faz muito tempo, faz mais de 10 anos, aproximadamente 30 anos; eu conheci a D. Jandira; eu conheci ela quando ela começou a frequentar a casa do Sr. José, isso faz bastante tempo, há uns 15 anos; até onde eu sei, antes de ela ir pra lá, fiquei sabendo que ela morava em Andradina; faz 15 anos que eu via ela sempre lá; eu sou vizinho de sítio; o sítio da minha mãe é perto da casa do Sr. José; eu moro na roça, lá na Fazenda Primavera, é na mesma fazenda onde ele tem o lote, tem uns 4 km; eu sempre vi ela lá faz uns 15 anos; a D. Jandira trabalha ... assim, natural, na casa, no sítio, o natural da mulher que mora no sítio; ela cuidava mais da casa do que da roça; antigamente se trabalhava mais com algodão, e o pessoal foi ficando mais em casa, porque passou a ter gado; as vezes eu ia lá e via ela ajudando com ele, tocando um gado; as vezes que eu tava lá eu vi por esse lado; eu nunca vi ela fazendo outro serviço; eu só sei comentário que ela morou na cidade, mas não sei dessa parte; ela tinha filho, o filho dela eu sabia por longe, o nome eu não lembro; não sei se o filho sustentava ela, não tenho essa informação; faz uns 15 anos que eu acho que ela morava lá com o Sr. José; (...) acho que faz mais de um ano que o filho faleceu; não sei a data do AVC; o trabalho dela nesse sítio era mais na casa, não na lavoura;

Como visto, o depoente também deixa transparecer que a falecida se dedicava às lides domésticas, e não rurais. Ressalte-se que o próprio autor confessou em seu depoimento que a autora jamais o ajudou na lide rural com o gado, havendo nesse ponto contradição com o relato do depoente (que alegou ter visto a autora o ajudando nesta tarefa).

E não é só. Na ação anterior, eis o relato da mesma testemunha:

DELMO DA SILVA CARVALHO: conheço a D. Jandira faz tempo, mais ou menos uns 20 anos ou mais; os parentes dela são lá do sítio onde eu moro até hoje, Fazenda Primavera, a mãe dela e os irmãos dela são de lá; essa Fazenda fica no município em Andradina (onde a mãe mora), e onde eu moro é parte de Castilho, mas tudo na Fazenda Primavera; acho que ela chegou a morar no sítio; se ela morava lá fixo lá eu não tenho certeza; sei que a D. Jandira morou em Andradina, com um filho, mas não sei exatamente onde; conheci o Marcos pouco, só de vista; conheci o marido dela, o Sr. José Florêncio, eles são casados ou namorados, sei que eles tem envolvimento, acho que já faz tempo, a quantidade de tempo eu não sei exatamente, faz tempo; ele mora na Fazenda Primavera; diz [sic] que ela morava aqui [na cidade] com o filho, não sei se ela morava lá com ele [no sítio], acho que ela ficava mais com o filho aqui [na cidade] e de vez em quando ia no sítio; se ela ajudava no sítio? Acho que sim, acho que ajudava nas tarefas domésticas; já na lavoura eu não sei se falar se ajudava ou não; não sei o que o Marcos fazia, só conheci de vista, lá no sítio, ela ia no José Florêncio e sabia que era o filho dela; eu sei que ele faleceu de acidente de carro, até fui no velório; Como se vê, na ação anterior, o depoente foi ainda mais enfático que não tinha presenciado qualquer ajuda da falecida no sítio; inexplicável, portanto, como na presente data, após o falecimento da extinta, altera seu depoimento para relatar ter visto ela ajudando o falecido (ainda que em pequena parte) com lides rurais, sobretudo considerando que na data do depoimento anterior (em 2013) a autora já tinha sido acometida do AVC (foi a razão pela qual a mesma sequer compareceu à audiência de instrução na qual os depoentes prestaram os relatos supratranscritos), sendo clarividente que não houve trabalho rural da parte autora a partir de então. Por fim, o depoente deu fé que a mesma provavelmente morava na cidade, e só de vez em quando ia ao sítio, em nova flagrante contradição com o que deu a entender em seu relato na presente data.

Como se vê, as provas produzidas na presente ação, por si sós, encaminhariam o feito para édito de improcedência, pois não restou provada a qualidade de segurada especial da falecida; ao mesmo tempo, quando se contrastam os depoimentos prestados na presente data com aqueles colhidos em ação anterior (proposta pela falecida), evidenciam-se a flagrante tentativa de alterar a verdade dos fatos, o que somente vem a corroborar a inexistência de direito da parte autora à pensão por morte, por inexistência de qualidade de segurada da falecida do RGPS no momento do fato jurígeno do benefício almejado, já que esta não exerceu trabalho rural algum.

Ao mesmo tempo, a parte autora deve ser sancionada por litigância de má-fé, por ter tentado alterar a verdade dos fatos e utilizado do processo para a consecução de objetivo ilegal (art. 80, inc. II e III do CPC), pelo que deve ser condenada em multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado pelo IPCA-E.

Inobstante o art. 5º do CPC/2015, deixo de condenar as testemunhas por litigância de má-fé por ausência de previsão legal nos parágrafos do art. 77 e no artigo 81 do CPC/2015. Determino, porém, que seja oficiado ao Ministério Público Federal para a apuração do crime em tese praticado de falso testemunho (art. 40 do CPP). Cópia da presente servirá de ofício, que deverá ser encaminhado eletronicamente ao Parquet; caso haja dificuldade para acesso aos áudios do presente feito e do anterior, bastará mero requerimento nos autos, o que desde já fica deferido, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado pelo IPCA-E, nos termos da fundamentação. A multa por litigância de má-fé reverterá à parte contrária.

A parte autora não se beneficia da isenção de custas e honorários, tendo em vista a litigância de má-fé (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Inobstante, não vislumbro motivo para a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual lhe confere isenção de custas e honorários, mas não da multa de litigância de má-fé que foi aplicada.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para requerer o que entender de direito.

Oficie-se ao Ministério Público Federal nos termos da fundamentação, valendo a presente de ofício, devendo o Parquet informar sob qual número foi instaurado inquérito policial ou procedimento de apuração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001192-85.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002123 - JOAO JOSE DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual JOAO JOSE DA SILVA, nascida em 14/02/1950 (ev. 01, pág. 5), atualmente com 66 anos de idade, busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade em face do INSS.

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensada a produção de prova oral em audiência pelo Juízo.
Alegações finais em audiência, pelo INSS, gravadas em áudio.
É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

a. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na-o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusã-o das referidas súmulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestaç,ões atingidas pela prescriç,ão, e na-o o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

b. NO MÉRITO

Na DER em 12/03/2015 o requisito etário de 65 anos já se encontrava preenchido, tendo em vista que o autor nasceu em 14/02/1950 (ev. 01, pág. 5).

Já no que tange à carência, considerando a data em que implementado o requisito etário (2015), exige-se do autor 180 contribuições (art. 142 c/c art. 25, inc. II, ambos da Lei 8.213/91).

Consoante contagem de tempo de serviço feita pela própria autarquia à fl. 32 e seguintes do PA (ev. 14), foi reconhecido em favor da parte autora 21 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de contribuição (fl. 34):

Contudo, como visto, ao mesmo tempo, apenas 61 contribuições foram admitidas para fins de carência.

Logo de plano, verifica-se que a discrepância entre tempo de contribuição e carência se deu em razão do INSS não considerar alguns vínculos para fins de carência; à título de exemplo, observe-se o segundo vínculo laboral anotado na CTPS do autor, qual seja, de 30/01/1969 a 30/04/1976 (vide cópia legível da CTPS no ev. 20, fl. 3).

Primeiramente, constato que não paira qualquer controvérsia a respeito da existência do vínculo em questão; é que verifico da contagem feita na esfera administrativa que o próprio INSS reconheceu o vínculo, apenas deixando de computá-lo para fins de carência:

A respeito, consigno que a CTPS foi apresentada na via original em audiência, permitindo-se inclusive que o Procurador do INSS a inspecionasse pessoalmente; não foram apontadas (e nem constatadas pelo Juízo) rasuras que desabonassem os vínculos da CTPS; os vínculos respeitaram a sequência cronológica e também são posteriores à data de emissão da carteira.

Assim, incide in casu a Súmula 75 da TNU (TNU - Súmula 75 - S75TNU - - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais).

A alegação do INSS de que a presunção de veracidade da CTPS seria apenas relativa não lhe presta qualquer auxílio, tendo em vista que ao fazê-lo reconhece ao menos que alguma presunção, de fato, existe; e, como cediço, se há presunção, esta milita em favor do autor, cabendo ao INSS trazer razões robustas pelas quais o vínculo deveria ser desconsiderado e produzir contraprovas, ambas inexistentes no caso concreto.

Assim, andou mal a autarquia, tendo em vista que não se pode confundir o trabalho rural do segurado especial (individualmente ou em regime de economia familiar) que, de fato, não é computável para fins de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91), com o trabalho do empregado rural com registro em CTPS, como é o caso do autor; estes segurados, assim como os empregados urbanos, não podem ser penalizados pela ausência de recolhimentos previdenciários, já que competia ao seus empregadores (responsáveis tributários) a retenção e ulterior repasse dos recolhimentos aos cofres do INSS.

Nesse sentido é a tranquila jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.

5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 554.068/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma. In: DJ de 17/11/03, grifos nossos).

Destarte, considerando que a parte autora provou, por meio de CTPS, a existência dos vínculos; que os mesmos já foram reconhecidos pelo próprio INSS; que, embora o autor não tenha nenhuma testemunha do período, não há qualquer necessidade de qualquer prova oral nesse caso (Súmula 75 da TNU), é o caso de reconhecer tal vínculo para todos os fins, inclusive carência.

Nessa toada, a própria planilha confeccionada pelo INSS dá conta que o autor ultrapassa, com folga, a carência necessária ao benefício almejado, pois se o mesmo dispõe de 21 anos, 9 meses e 6 dias de contribuição reconhecidos pela ré, deve contar com, no mínimo, 261 meses para fins de contribuição.

Assim, considerando que onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito, e que o pedido da petição inicial, de concessão de jubilação por idade, torna controvertido todo período que o autor disponha averbado em seus assentos previdenciários que porventura não tenha sido reconhecido pela ré, é o caso de declarar o direito do autor à utilização de todos os vínculos consignados em sua CTPS para fins de carência, já que, sendo o vínculo rural ou urbano, não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimentos por parte do empregador.

Nessa toada, o quadro contributivo do autor até a DER é o que segue:

Anotações Data inicial Data Final Fator Carência

Fl. 7 da CTPS 11/07/1968 29/10/1968 1,00 4

Fl. 8 da CTPS 30/01/1969 30/04/1976 1,00 88

Fl. 9 da CTPS 01/09/1977 17/11/1978 1,00 15

Fl. 10 da CTPS 30/07/1981 31/12/1982 1,00 18

Fl. 11 da CTPS 01/01/1983 15/05/1983 1,00 5

Fl. 12 da CTPS 01/08/1984 14/04/1987 1,00 33

Fl. 14 da CTPS 01/03/1988 10/07/1991 1,00 41

Fl. 15 da CTPS 01/08/1991 10/01/1995 1,00 42

Contribuição CNIS 01/10/1995 30/04/1996 1,00 7

Fl. 16 da CTPS 13/11/2001 21/11/2001 1,00 1

Fl. 17 da CTPS 13/06/2002 25/12/2002 1,00 7

Contribuição CNIS 01/01/2008 30/04/2008 1,00 4

Até a DER (12/03/2015) 265 meses

Assim, superando com folga o requisito da carência mínima (180 contribuições), e considerando que a aposentadoria por idade ora postulada não é a com redução do requisito etário para os trabalhadores rurais, o autor também não necessita de qualidade de segurado no momento da DER, por força do art. 3º, §1º da Lei 8.213/91.

Destarte, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à aposentadoria com DIB desde a DER.

2. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

3. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício almejado; tanto assim o é que a presente demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (CPC, art. 300), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte demandante.

Assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 300 do CPC, devendo o INSS implantar/restabelecer o benefício ora deferido no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), observando DIB e DIP fixadas no dispositivo. Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com RMI a calcular pelo INSS considerando os salários-de-contribuição efetivamente vertidos (não se trata de benefício de valor mínimo), com DIB na DER em 12/03/2015, fazendo jus aos atrasados desde então.

a. Juros e correção monetária

Conforme abordado na fundamentação, a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas e honorários advocatícios

Sem custas e sem honorários em primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001192-85.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6316002141 - JOAO JOSE DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Avoco os autos.

Corrijo de ofício o lapso materiais constantes da sentença proferida em audiência nesta data.

À fl. 3, onde se lê "verifico da contagem feita na esfera administrativa que o próprio INSS reconheceu o vínculo, apenas deixando de computá-lo para fins de carência", por falha técnica, não foi incluída a imagem abaixo:

Já na pág. 6, onde se lê "o autor também não necessita de qualidade de segurado no momento da DER, por força do art. 3º, §1º da Lei 8.213/91", leia-se "o autor também não necessita de qualidade de segurado no momento da DER, por força do art. 3º, §1º da Lei 10.666/03".

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000142-92.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002128 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA, SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia do falecimento da parte autora nos autos 0001168-57.2015.4.03.6316, intime-se sua procuradora a fim de que habilite os herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 51, inc. V da Lei 9.099/95).

Em havendo requerimento devidamente instruído (procuração e documentos pessoais), vista ao INSS e após anotem-se para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000359

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Íntimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000104-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006893 - JOSE LINDOMAR MENDES FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000432-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006894 - NILTON CARLOS PETROLEO (SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000457-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006895 - DULCE DOS REIS ANTONIO (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA, SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001902-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006897 - GUILHERME ANTONIO MARTINS AGUSTAVO (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002050-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006898 - MARIA ANADIR VERAS (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002302-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006899 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002457-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006900 - DERLI APARECIDA CARRILLO SANTOS (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008374-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006901 - MARIA MARTINS SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000360

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001734-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006923 - JOSE ROBERTO FERREIRA BERCA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0000271-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006903 - ANA DOLORES MELESKI (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000505-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006906 - ANA CRISTINA SABINO DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000697-82.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006908 - TATIANE OLIVEIRA CORREA DO NASCIMENTO (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) MARIA ALICE DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) ANDREIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) ISABELY HAGATHA OLIVEIRA DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) KATIA CILENE OLIVEIRA DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) NATALI YASMIN OLIVEIRA DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000701-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006909 - LINDAURA SANTOS DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000771-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006910 - JESSE TRIDICO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003185-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006936 - ANASTACIO PEREIRA CRUZ (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000982-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006914 - GERSON CARNEIRO DA SILVA (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE, SP358710 - FELIPE SAMPIERI IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001015-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006916 - LILIAN MOLINA BARBOSA (SP332994 - EDUARDO PINHEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001062-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006917 - ALOEMA ALVES DA SILVA (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001475-81.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006920 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001514-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006921 - SERGIO ESTEVES GALERA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000833-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006911 - ALEXANDRO DOS SANTOS PAZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002461-30.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006930 - FILOMENO BERNARDO DE SENA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001993-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006926 - BENINO ENCARNACION NETTO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002039-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006927 - NELSON PERNOMIAN (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002187-08.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006928 - CLAUDIO RAMOS DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002234-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006929 - ZILDA RODRIGUES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002498-91.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006931 - MAURICIO FERREIRA MOCO (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0001806-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006925 - ELISABETH PAULA FUZZI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002558-30.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006932 - EDSON FRANCISCO PEREIRA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003021-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006933 - MARIO FERNANDO GUIMARAES (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003073-02.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006934 - ANDERSON ORZARI RIBEIRO (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO, SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003090-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006935 - MARIA DAS GRAÇAS GEORGE (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005777-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006945 - IVANILDE GOMES LOPES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005514-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006944 - ALDEMIRO CARVALHO (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003810-68.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006938 - ANTONIO MARCOS TAVARES (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003962-53.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006939 - LEANDRO SOUSA DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004913-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006941 - ITALICIO CAMPANHA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005397-62.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006943 - VALDIR APARECIDO DAVID (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003408-50.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006937 - ESTER GENTINI LIMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007076-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006954 - SOLANGE GALHARDO RUBIM (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006225-24.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006946 - PEDRO SILVEIRA (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006267-83.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006948 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006524-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006951 - DARCIO JOSE CAVANA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006949-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006953 - JOSE GONCALVES COSTA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000133-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006902 - RODRIGO CARBONARI (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007837-70.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006962 - CARLOS CARDOSO DA SILVA FILHO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007261-77.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006956 - JOSE ROBERTO ZEVZIKOVAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007276-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006957 - EDIMILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007485-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006959 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUZA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007697-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006961 - ANDRE DA SILVA DE LIMA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007892-84.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006963 - MARIEZE VERISSIMO DE OLIVEIRA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) MIRIÃ VERISSIMO DA SILVA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) MARIVAN OLIVEIRA LEO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) MECENIO VERISSIMO DE OLIVEIRA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) MARIA VERISSIMO LEO DE SOUZA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) LUCAS VERISSIMO DOS SANTOS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) MARIA ROSA DOS SANTOS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) EURICO ROSALINO DOS SANTOS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) ROSELI DOS SANTOS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) ELISANGELA CLEONICE DOS SANTOS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007241-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006955 - GIUSEPPE FLAIANO JUNIOR (SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO, SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009056-21.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006964 - NELSON BOTE FERNANDES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0010106-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006965 - NATAL SOFILHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011465-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006966 - ROSELI APARECIDA BUENO DE SOUZA (SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS) GABRIEL BUENO HYGINO (SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014755-80.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006967 - SANDRO DA SILVA (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

FIM.

0006477-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006968 - JOAO RONALDO ZANON (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Científico, ainda, a parte autora acerca do cumprimento da tutela/obrigação de fazer informado nos autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000362

DESPACHO JEF - 5

0004669-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008992 - NEUCLAIR ANTONIO GAZETTA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 104.786,63, sendo até a sentença o montante de R\$ 30.873,22. Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111) c/c o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 3.087,32 (três, oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (10/2011).

Int.

0001273-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009631 - LUCIMARA PEDROSO (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 17/08/16, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 17/11/16, sendo dispensada a presença das partes.

0010035-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009578 - ANTONIO ALVES MARTINS (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o pagamento do valor resultante da recomposição do saldo existente em sua conta do FGTS. O trânsito em julgado foi certificado em 21/08/15.

Diante da ausência de informação de cumprimento da obrigação de fazer após reiteradas decisões (31/08/15, 06/11/15 e 10/03/16, 23/05/16), condeno o corréu Banco do Brasil ao pagamento da multa em 10% (dez por cento) do valor do débito – R\$ 328,26, por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, IV, §1º, CPC/2015).

Intime-se o corréu Banco do Brasil para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da multa fixada.

No mesmo prazo, intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor restante da condenação, dada a solidariedade fixada em sentença.

Determino ainda a remessa de cópias ao MPF da r. sentença (art. 40 CPP), bem como dos despachos supra citados, além do presente decisão para apuração do crime, em tese, previsto no art 330 CP.

0001545-35.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009584 - ANA ANITA BRANCO PERES (SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o requerente Miguel Alvares Peres é o único dependente habilitado à pensão por morte, conforme consulta ao Sistema Plenus anexada aos autos, somente ele deve suceder a autora falecida, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

Considerando que já foi expedido e depositado o RPV, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial do valor requisitado relativo ao RPV nº 20110001728R, bem como à Caixa Econômica Federal para o bloqueio dos valores disponibilizados, nos termos da Portaria nº 723807/14 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001982-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009628 - SUELI DOS SANTOS TUCCI (SP325836 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a conclusão apontada no laudo pericial de que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil e independente, nomeio como curador especial para a causa a Defensoria Pública da União, em conformidade com o artigo 72, parágrafo único, do CPC.

Trata-se de designação apenas para fins processuais no feito, de modo a suprir a capacidade da parte de estar em Juízo, e não para a prática de outros atos da vida civil, como, por exemplo, dar quitações e levantar valores (TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T., j. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES).

Sem prejuízo, o autor deverá indicar parente próximo, com a devida qualificação, inclusive endereço e telefone para contato, a fim de acompanhá-lo no curso da

ação, em especial para prestar eventual informação à Defensoria aqui nomeada. Prazo: 5 (cinco) dias.

Reputo necessária a participação do MPF.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situada na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 05/08/2016, às 16h, para audiência de tentativa de conciliação, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada.

Int.

0008043-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009588 - MARCO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da comprovação da diligência efetuada (fl. 3 do anexo nº 32), assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do exame de ressonância nuclear magnética do ombro esquerdo.

Cancelo, por ora, a pauta extra agendada.

0000593-17.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009522 - NORBERTO DA CONCEIÇÃO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca da atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Não havendo condenação, foi fixado os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 36.312,72. Portanto, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 3.631,27 (três mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (9/2013).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0002522-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009593 - ANDREA ALVES DE OLIVEIRA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da justificativa da autora quanto à não realização da perícia médica na data anteriormente agendada, bem como considerando o teor da certidão que consta no anexo 21, designo nova perícia médica para o dia 20/07/2016, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

0003414-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009482 - LAERCIO PALADINI (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

Trata-se de ação em que pleiteia o patrono da parte autora o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) do valor da condenação depositado no processo nº 00079831420084036317.

Narra o patrono ter notificado a coautora Conceição Aparecida Oliveira e os demais herdeiros do coautor falecido, Sr. José Hygino de Oliveira, sobre a existência do valor da condenação ainda não levantado e necessidade de regularização da representação processual. No entanto, não obteve resposta à sua notificação.

Decido.

A tramitação dos processos arquivados em definitivo nos Juizados Especiais Federais encontram-se disciplinada no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 0642592/2014, alterado pela Resolução nº 0704718/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe:

Parágrafo único. Os processos armazenados em servidor de backup não serão reativados em nenhuma hipótese. Havendo necessidade de tramitação dos autos, deverá ser realizado novo cadastro.

Em consulta ao processo nº 00079831420084036317, verifico que este foi arquivado em guarda permanente em 26/11/14.

Assim, considerando o disposto na Resolução nº 0704718/2014 e diante da impossibilidade do patrono da parte autora de peticionar nos próprios autos em que foi proferida a sentença, passo a analisar o requerimento de destaque de honorários contratuais.

Destaco que esse requerimento deve ser feito na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE.

REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – RESP 1106306 – 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Com relação ao coautor falecido, essa declaração deve ser feita pelos seus herdeiros que assumem a obrigação ao pagamento do que foi ajustado, após sua devida habilitação no feito.

Assim, diante da tentativa frustrada comprovada pelo patrono (fl. 10 do anexo nº 2), intime-se coautora Conceição Aparecida Oliveira, por correspondência, para que compareça pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de confirmar se não foram pagos os honorários contratuais e para eventual habilitação. No mesmo prazo, considerando que somente foi juntado o contrato de honorários firmado com o falecido (fl. 2 do anexo nº 2), intime-se o patrono, Dr. Laércio Paladini, para que apresente o contrato de honorários firmado pela coautora Conceição Aparecida Oliveira.

0002636-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009599 - MARIA DA GUIA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade.

e n.)ecimento quantos aos qu atividades habituais que constam na CTPSNa petição inicial a parte autora alega ser portadora de “artrose nos membros superiores, síndrome do túnel do carpo, nódulo na tireoide e problemas oftalmológicos”, sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial do especialista em ortopedia, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

DECIDO.

Ces os autosferido o seu requerimento de 25%arbear-se, alimentar-se, entretanto com dificuldadeonsta do laudo pericial que: restou aferido que apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos, no caso da periciada são peculiares da faixa etária que se encontra... Dos exames apresentados e solicitados pelo perito cumpre registrar ainda, o exame de eletroneuromiografia que menciona em sua conclusão: processo neuropático de intensidade leve nos territórios dos nervos mediano esquerdo e direito, caso venha trazer incomodo o tratamento é exclusivamente conservador consistente em fisioterapia e medicação, porém nas provas que foram realizadas de phalen e thinel a mesma não referiu incomodo, portanto as provas se mostraram negativas.”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito ortopedista. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

No mais, considerando as alegações da parte autora na petição inicial de ser portadora também das moléstias “nódulo na tireoide” e “problemas oftalmológicos”, aliado aos exames e relatórios médicos anexados, designo perícia com clínico geral, a realizar-se no dia 18.8.2016, às 18 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, especialmente aqueles pertinentes à especialidade de endocrinologia e oftalmologia.

Saliento que a Sra. Perita deverá analisar inclusive a moléstia oftalmológica, declinando para o especialista, se o caso.

Agendo o julgamento da ação para o dia 8.11.2016, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003009-55.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009630 - JOEL COUTINHO (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que restou reconhecido ao autor o direito ao auxílio-doença, desde 20.06.13, até sua reabilitação para o exercício de outra atividade.

Em petição de 22.06.16, o INSS informa que o autor já foi reabilitado para função de porteiro.

DECIDO.

Colho dos autos que a perícia médica concluiu pela incapacidade permanente do autor para o exercício da atividade habitual - pedreiro, a partir de 25.03.13, em razão de ser portador de espondiloartrose.

Afirmou, ainda, o senhor perito que o autor é suscetível de reabilitação profissional, podendo exercer as atividades de porteiro e cobrador, por exemplo.

Essa mesma conclusão foi obtida na perícia realizada nos autos nº 00044140520084036317, constante no termo de prevenção. Essa ação foi julgada procedente para conceder o benefício de auxílio-doença até reabilitação profissional, com trânsito em julgado certificado em 21/10/09.

Sendo assim, em cumprimento à sentença proferida nos autos nº 00044140520084036317, o INSS convocou a autora para realização dos cursos de reabilitação profissional, tendo o segurado participado do curso de porteiro e concluído o ensino médio (anexo nº 85).

Assim, considerando que o autor já foi reabilitado para outra atividade compatível com a sua limitação funcional, ainda que tenha sido realizada antes mesmo da propositura da presente ação, AUTORIZO o INSS a cessar o benefício de auxílio-doença por ele titularizado. Int.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0004434-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009629 - ANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES, SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Compulsando os autos, verifico que a requisição de pequeno valor expedida em favor da parte autora foi cancelada, tendo em vista o requisitório expedido nos autos 0001324-77.2008.4.03.6126.

Em 1.6.2016 foi proferida decisão determinando a expedição de nova requisição, acrescentando-se na observação que se trata de período diverso.

Dessa maneira, torno sem efeito a sentença prolatada em 30.6.2016 e determino o cancelamento do termo nº. 9201/2016. Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Cumpra-se a decisão proferida em 1.6.2016, expedindo novo ofício requisitório em favor da parte autora.

Int.

0005253-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009611 - PAULO RAFAEL DE SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca da atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 9.059,91. Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111).

Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 905,99 (novecentos e cinco reais e noventa e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (11/2014).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0000257-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009504 - ROBERTO PEDRO DA SILVA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Na petição inicial o autor alega ser portador de “neoplasia maligna da orofaringe (pálato mole)”. Afirma ser hipossuficiente economicamente, motivos pelos quais entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito para análise de documentação médica apresentada em 8.6.2016.

DECIDO.

Ces os autosferido o seu requerimento de ontataoonal de 25%arbear-se, alimentar-se, entretanto com dificultadeonsta do laudo pericial que: “Trata-se de Periciado que alega que devido ser portador de neoplasia de orofaringe está incapacitado para as atividades laborativas... Conforme documentos médicos apresentados, em 20 de fevereiro de 2015, o Autor foi diagnosticado com neoplasia de orofaringe. Foi submetido a tratamento quimioterápico entre 28 de maio de 2015 até 17 de julho de 2015 e após, radioterapia entre 25 de agosto até 21 de setembro de 2015. Não foram apresentados documentos que indiquem ser portador de doença neoplásica ativa ou manter tratamento médico atual. Houve incapacidade total e temporária entre 20 de fevereiro de 2015 até 21 de setembro de 2015. Após tal data recuperou a capacidade de trabalho.”. Concluiu estar a parte autora apta para o trabalho.

E adiante, e responde que o autor não possui deficiência.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Ademais, cabia a parte autora, no dia da perícia médica designada, apresentar todos os exames e relatórios médicos pertinentes às moléstias alegadas na petição inicial.

Constato que a documentação médica apresentada em 8.6.2016 trata-se apenas de agendamento de consultas e exames, o que não comprova eventual incapacidade da parte autora. Contudo, com a finalidade de se evitar eventual alegação de prejuízo à parte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de eventuais resultados que comprovem a alega incapacidade.

No mais, aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0003652-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009632 - MANOEL FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho as decisões anteriormente proferidas (anexos nº 42 e 46), pelos seus próprios fundamentos.

0006449-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009420 - VINICIUS DANTAS (SP238756 - SUELI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante a conclusão apontada no laudo pericial (anexo nº. 32) de que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil e independente, nomeio como curador especial para a causa a Defensoria Pública da União, em conformidade com o artigo 72, parágrafo único, do CPC.

Trata-se de designação apenas para fins processuais no feito, de modo a suprir a capacidade da parte de estar em Juízo, e não para a prática de outros atos da vida civil, como, por exemplo, dar quitações e levantar valores (TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T., j. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES).

Considerando que o autor maior inválido está representado pelo genitor, este deverá continuar acompanhando-o no curso da ação, em especial para prestar eventual informação à Defensoria aqui nomeada. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, intemem-se as partes para manifestação acerca da atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios, do principal consoante parecer da Contadoria Judicial, e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

Int.

0007630-61.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009613 - JAIR JOAO DE OLIVEIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intemem-se as partes para manifestação acerca da atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 22.489,90. Portanto, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor

de R\$ 2.248,99 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (1/2015).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0001719-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009610 - ISAIAS PEREIRA ELIAS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sugestão do perito de realização de perícia na especialidade de Psiquiatria, apresentando, se o caso, exames médicos referentes a eventual moléstia.

0002332-25.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009625 - TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS, SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH, SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a patrona Dra. Lucia Maria Silva Cardoso dos Santos é que continuará atuando no feito, conforme petição protocolada em 08/06/16, intime-se a parte autora para que apresente Instrumento de Substabelecimento subscrito pela Dra. Arlete Giannini Koch a esta patrona, uma vez que o substabelecimento juntado em 06/05/15 não é válido, pois a outorgante não tinha poderes para atuar no presente feito desde 20.08.13.

No mais, deve a patrona Dra. Arlete Giannini Koch ratificar todos os atos praticados pela Dra. Cecília Maria após ter substabelecido seus poderes.

Prazo de 10 (dez) dias.

0003213-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009644 - IVONE MACHADO (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a indisponibilidade de meios para realização da perícia domiciliar, e considerando a idade avançada da parte autora, defiro a realização de perícia médica na modalidade indireta, hipótese em que deverá um familiar comparecer na sede deste Juizado na data e hora já agendada, munido de todos os documentos médicos da autora.

0002250-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009530 - ARIIVALDO ANDRADE DE LIMA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca da atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973 e do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Ademais, o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 estabelece:

“A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.” (g.n.)

Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111) c/c o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Nos presentes autos, apurou-se montante condenatório no total de R\$ 13.031,76. Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 1.303,17 (um mil, trezentos e três reais e dezessete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (7/2014).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0007776-44.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009638 - JOSE SILVA RODRIGUES (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição anexada em 05/07/2016, informa o advogado, Dr. Alcides Targher Filho, não ter outorgado o substabelecimento anexado aos autos em 15/06/2016 (anexo 86), alegando ser o “mesmo um documento apócrifo, pois a assinatura não corresponde ao desse profissional, sendo a mesma uma falsificação grosseira” (anexo 88).

DECIDO.

Diante a gravidade da alegação, dê-se vista à advogada substabelecida, Dra. Juliana de Paiva Almeida, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se cópias do substabelecimento e da presente decisão ao Ministério Público Federal e OAB/SP, para as providências que entenderem cabíveis.

Int.

0001456-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009534 - IVAN DA SILVA PASSOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca da atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 6.332,06. Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111) c/c o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 633,20 (seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (9/2015).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0006855-22.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009637 - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca da nova atualização dos cálculos (anexo nº. 75).

Sem prejuízo, intime-se a partes autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 35.876,07. Portanto, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 3.587,60 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (7/2010).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0002859-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009609 - PAULO TAVARES (SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca da atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 49.571,04. Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111) c/c o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 4.957,10 (quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (11/2014).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0001189-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009507 - EVERTON LUIS DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade.

e n.)ecimento quantos aos qu atividades habituais que constam na CTPSNa petição inicial a parte autora alega ser portadora de “Pé de Charcot”, sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença eis que ausente a qualidade de segurado. Alega que, após recurso administrativo, lhe foi concedido auxílio-doença no período compreendido entre 20.2.2014 e 20.12.2014. Ao final, afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo retorno dos autos ao Perito para “adequação do laudo”.

DECIDO.

Ces os autosferido o seu requerimento de ontataoanal de 25%arbear-se, alimentar-se, entretanto com dificuldadeonsta do laudo pericial que: “Conforme documentos médicos apresentados o Autor está internado desde 29 de março de 2016 devido a pé diabético infectado. Durante esta internação realizou desbridamento cirúrgico e mantém internação para uso de antibióticos. Há antecedente de amputação de hálux de pé direito e de desbridamento cirúrgico devido a pé diabético em pé direito...Os documentos apresentados, indicam quadro atual de pé diabético infectado em tratamento clínico com uso de antibiótico em ambiente hospitalar.”. Concluiu estar a parte autora total e temporária incapaz para as suas atividades habituais, desde 29 de março de 2016, sugerindo reavaliação em seis meses.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Vão da doençaapacidade e nlaudo pericial que a data que comprovem a alega incapacidade erifica-se no corpo do laudo pericial que a data 29.3.2016 refere-se ao início da incapacidade e não da doença. Portanto, as conclusões periciais mostram-se suficientes para o julgamento do feito e não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade

Ademais, o auxílio-doença concedido no período 20.2.2014 e 20.12.2014, tem caráter precário, podendo ser revisto pela Autarquia Previdenciária em caso de restabelecimento do segurado (art 71, Lei de Custeio), salvo se houver prazo judicial para reavaliação ou reabilitação profissional, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, indefiro o retorno dos autos ao Perito.

Indefiro, igualmente, o protocolo dos exames e relatórios médicos em Secretaria, consoante o disposto no artigo 1º., artigo 18 e seguintes da Resolução nº. 1/2016, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região.

Saliento que, eventual dúvida quanto ao envio de arquivos pelo peticionamento eletrônico pode ser sanada no “Manual_Peticionamento.pdf” constante na página de envio de petições.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0002759-47.2012.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009639 - AGOSTINHO CORNELIO VENANCIO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca da nova atualização dos cálculos (anexo nº. 55).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até da data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Não havendo condenação, foi fixado os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 11.192,93. Portanto, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 1.119,29 (um mil, cento e dezenove reais e vinte e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (2/2013).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0003353-70.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009641 - ADILSON LUIZ GERMOLIATO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca da nova atualização dos cálculos (anexo nº. 47).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até da data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Não havendo condenação, foi fixado os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 15.591,77. Portanto, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 1.559,17 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (1/2013).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0000237-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009594 - ERMANO TUBERO JUNIOR (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Requer o embargante sejam acolhidos os seus cálculos de liquidação ou remessa dos autos à Contadoria Judicial.

DECIDO

Decisão publicada em 13/06/16, embargos protocolizados em 17/06/16, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

0007673-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009626 - ANTONIO NICOLAU (SP158294 - FERNANDO FEDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo a petição de 4.7.2016 como pedido de reconsideração.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de sentença líquida (art. 52, I da Lei 9099/95), com valores já determinados, mantida na íntegra pelo v. acórdão.

Após a baixa dos autos das Turmas Recursais, foi expedido Ofício de Obrigação de Fazer nº. 890/2016. O INSS foi intimado para rever a renda mensal do benefício da parte, bem como apurar os valores devidos após a sentença, na forma do julgado, para pagamento na via administrativa, através de complemento positivo.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborada a atualização do valor da condenação em 16.3.2016, nos termos da Resolução 267/2013. Ausente à intimação das partes e expedida as requisições de pequeno valor.

Intimadas às partes da expedição da requisição de pequeno valor, impugnou a parte ré a atualização dos cálculos.

Em decisão proferida em 24.6.2016, foi determinado o cancelamento dos requisitórios expedidos e a devolução dos autos à Contadoria para retificação da atualização da condenação, de acordo com a sentença transitada em julgado (“juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º- F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009”).

Decido.

Consto que a intimação da Autarquia em 28.3.2016 refere-se ao Ofício de Obrigação de Fazer nº. 890/2016 (anexo nº. 65).

Ademais, o INSS foi intimado da expedição da requisição de pequeno valor em 13.6.2016, apresentando impugnação em 23.6.2016.

Considerando que o artigo 22 da Portaria 13/2013–JEF/SA (disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13) estabelece 10 dias para manifestação da partes sobre a expedição da requisição de pequeno valor, ausente a preclusão alega pelo autor.

Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para manifestação acerca da nova atualização dos cálculos (anexo nº. 79).

Intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 10.420,63. Portanto, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 1.042,06 (um mil, quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (3/2012).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0002834-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009603 - CECILIA PEREIRA DA SILVA HUSEK (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Manifeste-se a parte autora acerca da alegada incapacidade para os atos da vida civil informada pela sua irmã (anexo nº 13). Prazo de 10 (dez) dias.

0006453-96.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009528 - ARNALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intemem-se as partes para manifestação acerca da atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973 e do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Ademais, o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 estabelece:

“A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.” (g.n.)

Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111) c/c o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Nos presentes autos, apurou-se montante condenatório no total de R\$ 13.031,76. Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 1.303,17 (um mil, trezentos e três reais e dezessete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (7/2014).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003560-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009582 - MARIA ELZILENE LUCINDO MEDEIRO (SP204951 - KATIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF, por tratar-se de ação de revisão de benefício. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser agudado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:

- cópia de documento pessoal de identificação com CPF;
- cópia da procuração;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;
- cópia integral das Carteiras de Trabalho que possui;
- cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo.

Intimem-se.

0003571-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009614 - CLAUDIO DONIZETI BRAGA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003476-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009575 - PAULO VIEIRA BARROS (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

Mantenho a decisão indeferitória de antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 17/08/2016, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0003581-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009616 - EDILSON COSTA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Deixo de instalar audiência na forma do art. 334 do CPC (conciliação e mediação), diante do ofício 86/2016 encaminhado pela AGU, em 10 de maio de 2016, a

este Juizado Especial Federal em que expressamente registra seu desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia legível do RG acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003507-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009574 - VANDERLEI ROBERTO BONATO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à aposentadoria especial, com fundamento no artigo 311, II, do CPC.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral e legível do perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa BASF S/A, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003569-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009577 - BRUNO DOS SANTOS FONTES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA, SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por ora, deixo de instalar audiência na forma do art. 334 do CPC (conciliação e mediação), já que a praxe neste Juizado Especial é a apresentação de proposta de acordo pelo INSS após a apresentação do laudo pericial, em que constatada a incapacidade da parte para o trabalho.

Não obstante, registro os termos do ofício 86/2016 encaminhado pela AGU, em 10 de maio de 2016, a este Juizado Especial Federal em que expressamente registra seu desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral de todas as Carteiras de Trabalho que possui, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003315-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009634 - MARIA MITIKO SHINDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante omissão na decisão proferida em 22.06.16.

Decido.

Decisão publicada em 22.06.16, embargos protocolizados em 01.07.16, no que tempestivos.

Assiste razão ao embargante, eis que a parte autora formulou requerimento de tutela de evidência, e não tutela de urgência, modalidade distinta.

Por conseguinte, conheço os Embargos e passo a proferir a seguinte decisão:

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à desaposentação, com fundamento no artigo 311, II, do CPC. Ampara sua pretensão em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Publique-se. Intimem-se.

0003513-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009532 - JOSENILDO BEZERRA DOS SANTOS (SP173816 - ROSIMEIRE APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à desaposentação, com fundamento no artigo 311, II, do CPC. Ampara sua pretensão em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 02.01.1960.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Diante do pedido alternativo de restituição das contribuições vertidas após a desaposentação, determino, de ofício, a inclusão da União Federal (PFN), no pólo passivo da demanda. Cite-se.

Int.

0003561-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009605 - MARIA DAS GRACAS BATISTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia social no dia 05/08/2016, às 10h00min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

Sem prejuízo, designo perícia médica, a realizar-se no dia 01/09/2016, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0003567-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009601 - ELUIZA MARQUES GOMES (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome (ou do cônjuge) e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003542-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009581 - ALCINA PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF, por referir-se a atualização de conta do PIS/PASEP. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 17/08/2016, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0002519-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009567 - DORACI ARAUJO DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias corridos e improrrogáveis, requerido para juntada do prontuário médico da autora a comprovar a alegação de agravamento da doença.

Após, retornem conclusos para análise de prevenção e eventual designação de perícia médica.

Intimem-se.

0003541-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009576 - NAILDA MARIA TORRES (SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS, SP339618 - CAROLINE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003546-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009606 - CAUE RODRIGUES SILVANO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia social no dia 05/08/2016, às 12h00min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

Sem prejuízo, designo perícia médica, a realizar-se no dia 01/09/2016, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0003568-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009579 - VERA LUCIA LUIZ BARROS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, verifico que a autora informa em sua qualificação endereço no município de Santo André. Contudo, o comprovante de endereço de fl. 05 das provas iniciais indica residência no município de São Paulo.

Diante disso, intime-se a parte autora a esclarecer o local de sua residência, apresentando o respectivo comprovante, caso não tenha sido acostado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003572-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009612 - MARCIO SILVA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição ao professor.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando o pedido formulado na exordial, providencie a Secretária a alteração do assunto para 040103 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, complemento 015 – averbação tempo urbano. Execute-se nova prevenção.

Intime-se.

0003583-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009617 - MANOEL MESSIAS GOMES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 05.06.1966.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0007002-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317009623 - ANTONIO JOSE ALVES LIMA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a expedição, em 30.05.2016, da carta precatória para oitiva de testemunhas na Comarca de Barão de Grajaú/MA, prejudicado o julgamento nesta data.

Redesigno a pauta extra para o dia 07.11.2016, dispensado o comparecimento das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001953-40.2009.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006891 - LAERCIO DE SOUZA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

"...vista às partes para nova manifestação, em 10(dez) dias."

0001953-40.2009.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006892 - LAERCIO DE SOUZA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Sem prejuízo ao ato anteriormente expedido, intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000363

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004451-76.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317009636 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000913-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317009505 - LUCIENE TAGLIAMENTO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na averbação dos períodos comuns de 04.04.84 a 04.04.84, de 11.07.84 a 11.07.84, de 15.10.84 a 15.10.84, de 22.01.85 a 22.01.85, de 02.05.85 a 02.05.85 e de 12.08.85 a 12.08.85 (ROTA – Técnica Serviços Temporários), exercidos pela autora, LUCIENE TAGLIAMENTO, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000915-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317009503 - MARIA DAS DORES INACIO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 14.06.88 a 12.09.88 (Sociedade de Beneficência Hospital Humberto I), de 05.10.88 a 02.01.89 (Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência), de 06.03.97 a 30.07.12 (Hospital das Clínicas) e de 06.03.97 a 01.08.12 (Fundação Faculdade de Medicina), extraída a devida concomitância, e na revisão do benefício da autora, MARIA DAS DORES INACIO, NB 42/163.041.205-5, fixando-lhe a DIB na DER - 12.11.2012, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.905,25 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.407,87 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), em junho/2016.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; aposentada a autora, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 15.182,07 (QUINZE MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS), em junho/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000299-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317009019 - LUCIMARA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à autora LUCIMARA PEREIRA DO NASCIMENTO, DIB em 25/09/2015 (DER), acrescido do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da autora, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, RMI no valor de R\$ 905,30 e com renda mensal atual no valor de R\$ 1.169,30 (UM MIL CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS), para a competência de maio/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.152,56 (DEZ MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), em junho/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003009-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317009624 - MARCELO DE LUCCA VIEIRA (SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) PERLA REGINA FERNANDES (SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000364

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Intimo as partes para manifestação acerca da atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)”

0005027-20.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006982 - DIVINA DIAS ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000572-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006974 - APARECIDO DA SILVA BRILHANTE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000691-36.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006975 - JOSE CARLOS DIAS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001194-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006976 - UBIRAJARA BRAGA HENRIQUE (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001915-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006978 - ANACILDES DA SILVA MACHADO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004249-07.2012.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006980 - DAVI JOSE MARTINS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004343-27.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006981 - CLAUDI PAVON (SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005173-27.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006983 - JURANDI HIPOLITO DE SOUSA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000495-32.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006973 - REGINALDO DA SILVA SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006626-23.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006986 - MANOEL GONCALVES DE ABREU NETO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006863-57.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006987 - QUILSON EDSON OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008462-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006989 - JOSE NELSON AUGUSTO NEVES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011199-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006990 - JOSE NILSON DE SANTANA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0013031-41.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006991 - JAIR RAMOS DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0008281-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006995 - JOSE DIAS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“Intimo as partes para manifestação acerca da nova atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/6318000135

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001928-34.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010016 - CLEISIANE RAMOS DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação objetivando a concessão de Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência a contar da data fixada pelo perito judicial.

No primeiro momento, foi proferida sentença de extinção, sem resolução de mérito, por falta de requerimento administrativo.

A parte autora recorreu e a Turma Recursal, no acórdão, determinou o cancelamento da r. sentença, bem como o retorno dos autos a este Juizado para regular processamento.

Foi realizada perícia médica e foi constatado que a parte autora encontrava-se apta ao trabalho. Quanto à perícia social, não foi possível a sua realização, tendo em vista que, segundo comunicação da assistente social (doc. 29) a autora mudou de endereço e não havia informações sobre o seu paradeiro.

Apesar de não realizada a prova pericial social, ficou consignado no laudo médico que a parte autora não está incapaz de prover a sua manutenção, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente, porquanto não preenchido um dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

Diante do exposto, julgo improcedente a demanda, com o que resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004499-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010172 - VILMAR DONIZETH DE SOUZA BATISTA (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

À vista da prevenção apontada, a parte autora desistiu da ação, pedido que deve ser homologado.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003658-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010488 - MARIA DOMINGAS DA SILVA SARTORI OLIVEIRA (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora desistiu da ação antes da citação da ré, razão pela qual o pedido pode ser homologado.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004895-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318009990 - ODILON APOLINARIO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001413-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010092 - ISABELA EWBANK BARBOSA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA - ACEF - S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Antes da citação dos réus, a parte autora postulou a desistência da ação, pedido que deve ser homologado.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. A ausência de cálculos justificando o valor atribuído à causa impede que se analise a competência deste Juizado, de modo que não cumprida esta determinação, o processo deve ser mesmo extinto sem julgamento do mérito. De fato, não é porque o processo ficará suspenso por decisão do STJ que este Juízo não poderá fazer o controle de competência. Assim, tão logo providencie os extratos, a parte autora poderá ajuizar a demanda novamente. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000971-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010152 - CRISTIANO FERREIRA RAMOS (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000949-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010156 - GIOVANA APARECIDA GABRIEL (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001060-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010147 - SIDIVAL RAMOS (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001002-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010151 - SANDRO MENDES BARBOSA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001025-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010150 - TALES BELOTI (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000948-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010157 - SIVALDO JOSE DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001027-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010148 - AMARILDO FERNANDO DA SILVA (INTERDITADO) (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000969-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010154 - MARIA APARECIDA CINTRA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001026-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010149 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000968-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010155 - NATAL BALTAZAR CINTRA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000970-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010153 - CRISTIANA CINTRA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0001424-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010094 - PATRICK ROGERIO CARVALHAES SANTOS (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA - ACEF - S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Antes da citação dos réus, a parte autora desistiu da ação, pedido que deve ser homologado.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001418-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010093 - ISABELLA CRISTINA OLIVEIRA MORAIS (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA - ACEF - S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Antes da citação dos réus, a parte autora pediu a desistência da ação, que deve ser homologado.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002597-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010057 - ANA LUCIA VELOSO (SP297121 - CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento dos valores depositados, oficie-se ao Gerente do PAB/CEF/Franca, com cópia desta decisão, informando que está autorizado o saque do valor depositado judicialmente, devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Dessa forma, intime-se a parte autora para comparecimento no PAB/CEF a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001428-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010088 - LUCAS COSTA CORGOZINHO (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA - ACEF - S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

A parte autora desistiu da ação antes da citação dos réus, o que deve ser homologado.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0003691-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318009634 - ANTONIO DE PADUA RIZI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Devidamente intimado para justificar o valor atribuído à causa o autor peticionou apresentando planilha de cálculos (anexos nº 10/11), requerendo que fosse emendada a petição inicial atribuindo o valor de R\$ 138.669,73 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), à causa, bem como que os presentes autos fossem remetidos para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259 c/c art. 292, II, do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da causa superou 60 (sessenta) salários mínimos, posicionados para a data do ajuizamento da ação.

Assim, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais desta Subseção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001352-80.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010506 - NELIA DE PAULA FERREIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Tendo em vista que parte considerável do montante depositado nos presentes autos é incontroverso, defiro o requerimento formulado pela parte autora, devendo ser a Caixa Econômica Federal intimada eletronicamente de que foi autorizado o levantamento de 83% dos valores depositados na conta 3995.635.70158-7, servindo a presente decisão de ofício.

Cuide a Secretaria de instruir a intimação com a guia de depósito judicial, anexada aos autos em 04/05/2010.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2016/6319000040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000681-78.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002617 - DULCINEIA DE LAVA ASSUNCAO (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO, SP350369 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme lançamento de fase nos autos sobre o levantamento dos valores pela parte autora e ofício de cumprimento, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Int.

0000303-88.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002681 - ROSIMEIRE COSTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

Anote-se a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que os processos anteriores foram extintos sem julgamento de mérito.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.C.

0000417-27.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002676 - SANDRA APARECIDA DENIS FERREIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000291-74.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002679 - MARIA ROSANGELA AUGUSTO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000347-10.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002688 - MARLI DE FATIMA SOUZA ZAMIAN (SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Parte autora pede aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo de labor rural.

No INSS e em juízo a autora afirmou que seu pai era arrendatário da Fazenda São Domingos e de outras terras (Fazenda Água Limpa, por exemplo, foi mencionada em juízo), e que a produção era grande. No INSS afirmara a existência de empregados permanentes, o que negou em juízo. Neste ponto específico, entendo que a prova de que não havia empregados permanentes, ou seja, de que havia regime de economia familiar, não foi feita suficientemente. E isso, diga-se, atina a fato aquisitivo do direito, cuja comprovação incumbe ao autor.

Esclareço que não me parece razoável tenha o servidor do INSS redigido algo que divergisse do dito pela própria parte, por força da presunção de veracidade dos atos administrativos e porque lá, sem orientação, possivelmente a fala da demandante tenha sido espontânea e detalhada, sem atenção a possíveis efeitos negativos sobre seu pleito. Some-se a isso o fato de que a existência de empregados permanentes não foi peremptoriamente negada em juízo, pois os depoimentos não foram adequadamente precisos, no ponto.

Ademais, o fato de o genitor da autora ser arrendatário de outras terras é indicativo poderoso da necessidade de empregados permanentes.

A testemunha José chegou a afirmar que por vezes muita gente trabalhava para o arrendatário.

É verdade que há documentos nos autos a indicar ausência de empregados, mas tais não foram confeccionados com a finalidade específica de provar tal circunstância e muito provavelmente o preenchimento do campo respectivo não foi feito com atenção aos fatos, por mera irrelevância. Isso, infelizmente, é comum no comércio em geral. Prova disso é que o pai da autora, lá, é mencionado como proprietário, o que destoa da alegação feita de que seria simples parceiro ou arrendatário.

Em suma, seja pela pujança da produção, pelo trabalho em outras terras, omitidas na inicial, pela existência de empregados permanentes, não restou devidamente provado o regime de economia familiar e, por consequência, a qualidade de segurada especial.

Vale lembrar que, em alegações finais, a parte autora sustenta a possibilidade de averbação mesmo se se tratar de empregada ou diarista. Sem embargo da duvidosa possibilidade processual de se alterar a causa de pedir fática (embora se mencione a expressão "trabalhador rural" na inicial, parece-me que a narração aponta para segurada especial, e não empregada ou diarista), nenhuma das situações foi provada.

Ora, a alegação em nenhum momento remete a recebimento de remuneração, elemento integrante do conceito de empregado, tampouco a subordinação (esta seria plausível pela natureza patriarcal do negócio, mas aquela seria excepcional tendo em vista o que ordinariamente acontecia - filhos não recebiam salário - e a falta de prova em contrário).

Não se pode falar em atividade como diarista, no caso, porque não havia prestação de serviço em caráter eventual a uma ou mais empresas, mas a autora era sim integrante de empresa de produção rural que não se limitava à simples subsistência e que possuía empregados permanentes.

Em resumo, a autora não se encaixava em nenhuma das categorias propostas.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas ou honorários. Defiro a gratuidade para litigar, ante a penúria da autora. PRI.

0000321-12.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002553 - LUIS ANTONIO DE MOURA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

4. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da autora, como tempo comum, os períodos constantes na CTPS: 02/09/1985 a 22/12/1986, 01/05/1989 a 16/04/1990 e 01/07/1992 a 14/04/1993;

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial os períodos de: 06/01/1987 a 01/03/1988, 25/04/1988 a 01/10/1988, 06/10/1988 a 21/12/1988, 25/04/1990 a 31/03/1991, 23/04/1993 a 06/12/1993, 25/04/1994 a 18/12/1995, 01/06/1996 a 05/03/1997 e 01/01/2003 a 26/10/2015 e proceder à conversão em tempo comum, com o fator de conversão 1.4;

- Implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/10/2015, considerando o tempo de 35 anos, 10 meses e 25 dias, com renda mensal inicial de R\$ 1.272,46 e renda mensal atual de R\$ 1.308,21, nos termos do cálculo anexado, que passa a fazer parte da presente sentença;

- pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, no valor de R\$ 9.946,90, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Julgo extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, os pedidos de reconhecimento de tempo comum de 02/09/1985 a 22/12/1986, 25/04/1994 a 18/12/1995 e 02/05/1996 a 26/10/2015, bem como o pedido de enquadramento como especial do período de 01/04/1991 a 22/11/1991, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da parte autora e do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0000402-58.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002623 - MARCOS RUFINO DOS SANTOS (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS reconhecer como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas “Agropav Agropecuária Ltda.” (23/05/1985 a 31/01/1987) e “Renuka do Brasil S/A” (15/01/1988 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 05/03/1997 e 01/04/2013 a 01/04/2014). Por conseguinte, analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0000169-61.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002708 - LUAN RODRIGUES DA CONCEICAO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA)

Trata-se de ação proposta por consumidor em face de Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda e CEF, com os seguintes pedidos, a serem cumpridos de modo solidário ou subsidiário pelos réus: seja afastado o item “7”, fl. 10 do “Instrumento particular de compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno e outras avenças no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida” ou quaisquer outras cláusulas que tragam previsão de prorrogação de entrega da obra, vez que ausentes justificativas para dilação de prazo; seja fixado como termo inicial do inadimplemento contratual a data de 02/08/2014, a qual deve ser parâmetro para as indenizações devidas; sucessivamente, que seja considerada a data de 12/12/2014, ocasião em que transcorreu o lapso de doze meses da data da assinatura do contrato com a CEF; condenação da rés ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega da unidade habitacional, obedecidas as especificações descritas em instrumento particular e memorial descritivo, no prazo de trinta dias ou outro fixado sob o prudente arbítrio judicial, sob pena de multa diária; seja a CEF condenada a apresentar todos os pagamentos efetuados pelo autor desde 02/07/2014 a título de evolução da obra, sob pena de condenação à restituição de R\$ 5.013,76 mais as parcelas pagas até o fim da presente demanda; seja declarado nulo o item contratual que estabelece o pagamento de INCC; restituição de R\$ 7.200,00 pagos a título de INCC, montante corrigido monetariamente desde a data do desembolso; sucessivamente, a devolução de R\$ 1.800,00 pagos a título de INCC após o período contratual previsto para a obra, vez que tais valores somente poderiam ter sido cobrados durante o período previsto para construção da obra; declaração de quitação do pagamento a título de INCC e consequente inexigibilidade de débito referente a INCC; condenação das rés a restituir ao autor o montante de R\$ 12.600,00 pago por conta de aluguéis, com correção monetária a contar do desembolso; reparação de danos morais; gratuidade para litigar.

Citada, a corrê Caixa Econômica Federal alega: ilegitimidade passiva por lhe caber apenas liberação do valor objeto do mútuo e por não ter culpa do atraso; a taxa devolução de obra ou juros de obra atina a juros e correção monetária sobre o dinheiro emprestado aos compradores, por período anterior à entrega das chaves e possui previsão contratual; os encargos contratuais relativos à relação entre CEF e o autor devem ser cobrados mesmo se constatado atraso na entrega, pois remuneram o capital mutuado, sob pena de enriquecimento sem causa, e porque o atraso não teve origem em qualquer conduta sua; apesar da responsabilidade da CEF de substituição da construtora, tal manobra deve ser observada com muita cautela e razoabilidade, pois pode ser prejudicial inclusive aos mutuários e gerar ainda mais atraso; denúncia da lide à construtora; legalidade dos juros na fase de construção e sua especificidade; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; inexistência de responsabilidade da CEF por danos materiais e morais por culpa exclusiva de terceiro; princípio da obrigatoriedade contratual e sua força vinculante; improcedência dos pedidos.

As corrês Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários apresentaram contestação em que aduzem: errônia no valor da causa; incompetência absoluta; ilegitimidade passiva; o termo final do prazo foi abril de 2015, mas a cláusula terceira do contato com a CEF permite a prorrogação do prazo quando necessário, o que ocorreu no presente caso; validade da cláusula que estabelece prazo de tolerância; não houve prova de dano relativo ao pagamento de aluguéis; o atraso configura mero dissabor; incide o INCC pois tem previsão contratual explícita na cláusula 4 do compromisso e tem como única função proteger o saldo devedor das perdas inflacionárias; os juros estão previstos no contrato e tiveram a única finalidade de amortizar o saldo devedor do autor; eventual devolução não poderá ser em dobro, pois ausente má-fé do credor.

Passo a decidir.

Preliminar de ilegitimidade passiva – CEF e da competência da JF.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.

A própria CEF indica em sua contestação que há previsão contratual no “manual normativo HH 178”, que rege a relação jurídica entre as partes, de que quando houve atraso igual ou superior a 30 dias do andamento da obra, haverá notificação à Seguradora que pode levar à adoção, inclusive, de procedimento para a

substituição da Construtora, de acordo com rotinas definidas pela Seguradora.

Dito isso, verifica-se que a CEF assumiu contratualmente a responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo avençado, pelo que é legitimada a responder à presente ação.

A propósito, veja-se o r. julgado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO HABITACIONAL. RESIDENCIAL TERRA VERDE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. RESCISÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas. IV - Ausência de força maior ou caso fortuito a justificar o atraso na conclusão da obra. As provas colacionadas aos autos demonstram que o atraso na entrega do imóvel se deu por culpa da construtora e por má fiscalização da CEF. V - Conforme o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda da objeto e, conseqüente, extinção do feito. V - Agravo legal não provido. (AC 00015599020024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 558 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando que a CEF é empresa pública federal, há competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Legitimidade passiva das construtoras. Afigura-se evidente a pertinência subjetiva da ação, aqui, pois, adotada a versão narrada na peça vestibular, o suposto atraso se deve inequivocamente por causas referentes a estas, porquanto o dever de entrega tempestiva dos imóveis é delas, contratualmente.

Do valor da causa. O valor da causa não é o mesmo do contrato integralmente considerado, porque não se diverge sobre o cumprimento integral da avença, mas apenas acerca de alguns itens seus e acerca do atraso na prestação. Se, como no caso presente, o valor patrimonial discutido é diverso da totalidade contratual, o valor da causa destoa desta. Assim, adequado o montante indicado pelo autor.

Denúnciação da Lide – Indefero o pedido de denúnciação da lide formulado pela CEF, uma vez que expressamente vedada pelo art. 10 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Mérito. Autor está com razão parcial. Vejamos.

Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda que o polo passivo seja composto também por Instituição Financeira, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau.

Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento.

O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal.

A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade.

No caso concreto, o autor firmou contrato com construtora no qual restou assentado que o prazo para entrega da obra seria de doze meses a contar da assinatura do contrato de financiamento entre autor e CEF (fl. 08 do item relativos aos documentos juntados com a inicial), e o item 7.1 estende o prazo por mais 180 meses (fl.14). A assinatura com a CEF se deu em 12/12/2013 (fl. 62). Portanto, e considerando que o prazo de tolerância é razoável e justificável, tendo em vista a complexidade e o vulto de empreendimentos desta espécie, o termo final para entrega da obra se deu em junho de 2015 (nesse sentido pacificou-se o tema no TJ/SP, no qual pululam centenas de ações desta natureza). Ou seja: em 1º de julho de 2015 o imóvel deveria ter sido entregue e não o foi.

Destaque-se, além disso, a total ausência de alegação de caso fortuito ou força maior que impedisse a conclusão da obra no prazo previsto.

Diante de todo o exposto, resta patente que a atitude da CEF e das Construtoras retratam indubitável ineficiência e falta de respeito à lealdade contratual no atendimento do autor, gerando a necessidade de se judicializar a lide, o que demonstra censura da conduta por elas tomada.

Assim, conforme observado, entendo presente a responsabilidade das corrés, sendo de rigor a compensação pelos danos causados, pelo que passo a examinar os pedidos de revisão contratual, danos materiais e morais formulados pelos autores.

A propósito de casos análogos, vejam-se os r. julgados:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS. 1 - A CEF ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra. 2 - Presente a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da presentes ação, compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processo e julgamento da ação. 3 O julgamento de ação civil pública não impede o julgamento de ação individual. Ademais, cumpre considerar que a presente lide além de versar o pleito de condenação na obrigação de fazer consistente no término das obras relativas ao imóvel e à área comum do empreendimento, busca igualmente a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, não havendo que se falar em perda de objeto da presente ação. 4 - Não prospera a alegação de que a sentença contrariou as provas produzidas ao deixar de analisar a sub-rogação da obrigação de fazer da corré Roma ao adquirente Alberto Eduardo Nogueira Barreto haja vista que do termo de alienação reproduzido nas razões de apelação constata-se que o imóvel objeto da presente lide não consta da relação de bens alienados ao referido adquirente. 5 - A construtora, não resta dúvida, deu causa à demora e não estando amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas, deve ser responsabilizada. Não lhe colhe o argumento de que inexistiu liame de causalidade entre o atraso na entrega da obra e o alegado prejuízo material do autor. 6 - Patente a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante a notificação da seguradora, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário. 7 - Dano material devidamente apurado pelo juízo a quo que examinou com acuidade os fatos e o conjunto probatório. Verba devida. Sentença neste tópico mantida. 8 - Evidenciado o dano moral causado pelas corrés: a ré Roma pelo atraso na conclusão da obra e a CEF na omissão ao deixar de fiscalizar o cronograma da obra e de não acionar o seguro. 9 - A indenização por dano moral tem o escopo de consolar a vítima sem, contudo, enriquecê-la. Valor devido a título de indenização por dano morais reduzido, sendo, na espécie, fixado o percentual de 10% do valor do contrato. 10 - Ante o descumprimento contratual das rés, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. Dando o agente financeiro causa à instauração do presente feito, devida a condenação nos ônus sucumbenciais. 11 - Apelação da ré Roma Incorporadora e administradora de Bens Ltda. parcialmente provida apenas para reduzir o valor atribuído ao dano moral. 12 - Apelação da CEF desprovida. (AC 00034499220054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SFH. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRASO NO PRAZO DE ENTREGA E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Como regra, aquele que empresta dinheiro para a aquisição de um bem ou serviço de terceiros não responde pela qualidade e segurança do produto adquirido, pois é fornecedor exclusivamente do serviço bancário. 2. A responsabilidade subsidiária do agente financeiro, todavia, pode excepcionalmente decorrer de expressa previsão legal ou contratual, como também do fato de, pertencendo ao mesmo quadro econômico do fornecedor do bem adquirido com o empréstimo, haver participado de negócio complexo em que, em uma única ocasião, tenham sido fornecidos o produto adquirido e o serviço bancário de financiamento. 3. No Programa de Arrendamento Residencial, a CEF responde subsidiariamente pela segurança, solidez e quaisquer vícios no imóvel, porquanto assume o controle técnico da construção. 4. Nas hipóteses em que a CEF, contratualmente oferece seguro de entrega, eximindo-se expressamente da responsabilidade técnica, ela responde subsidiariamente apenas por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra ou de vícios na execução da obra, mas não pelos vícios decorrentes do projeto em si. 5. Por contrato e por prospectos, a CEF assumiu a obrigação subsidiária de que a obra seria entregue no prazo e segundo o projeto, tornando-se responsável, perante os adquirentes, pela execução, embora não pelo projeto. 6. Como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram sua existência, não pelo simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas porque disto resultou efetivamente prejuízo a bem da parte autora que não tem expressão propriamente econômica, muito embora, neste caso, seja fácil sua correlação em pecúnia. 7. A parte autora pagou para residir na sua casa a partir da data prevista para a entrega; a construtora aceitou pagamento em troca de acabar o imóvel nesse prazo, ao passo que a CEF ofereceu garantia de que a outra demandada cumpriria sua parte no contrato. Cabível reparação por danos morais, por lesão a um direito que não tem propriamente conteúdo econômico, embora deva corresponder ao valor aproximado para aluguel de imóvel equivalente pelo período do atraso. 8. Negado provimento aos recursos, apenas ressalvando à CEF a possibilidade de recobrar da corré, nestes mesmos autos, o quanto vier a pagar em virtude da condenação. (AC 00100849720074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 358 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, já se viu, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade.

Prova da prestação defeituosa do serviço, passo ao exame dos demais requisitos.

Inicialmente, no que tange ao pedido de indenização por dano material, verifico clara a ocorrência do dano e do nexo causal, uma vez que comprovado que o autor reside em casa de aluguel e foi impossibilitado, no prazo previsto, de ir residir em sua casa própria e deixar de pagar a quantia correspondente ao aluguel, no valor mensal de R\$ 900,00, conforme recibos anexados à inicial, a partir de 1º de julho de 2015, mais as parcelas vencidas durante o processo até a entrega das chaves.

Quanto aos lucros cessantes, mais acurado estudo da jurisprudência me faz mudar de posição. É que é possível presumir a ocorrência de lucros cessantes decorrentes da indisponibilidade do imóvel. Na seara estadual, onde casos similares são julgados às centenas, pacificou-se, é possível dizer, ser devido o percentual de 0,5% do valor atualizado do imóvel por mês, a este título, por ser muito difícil se aferir o real valor do aluguel possível do imóvel, atualmente, e porque realmente é negado ao dono do imóvel gozar da renda respectiva em função da delonga.

No que tange ao pedido de declaração de inexigibilidade da taxa de execução de obra no período que extrapola o prazo de conclusão desta, entendo ser, igualmente, caso de procedência.

Isso porque, conforme se verifica do contrato firmado entre os autores e a CEF, e conforme narrado pela própria Instituição Financeira em sua contestação, durante o prazo de conclusão da obra os devedores pagam apenas juros, correção monetária incidentes sobre o montante do valor do financiamento já repassado às Construtoras, na proporção exata daquilo que já foi construído, conforme medições periódicas realizadas por engenheiros da CEF, além de taxa de administração quando prevista. Somente após a conclusão da obra tem-se o início da fase de amortização da dívida, ou seja, quando cem por cento do recurso já foi entregue.

Ora, resta claro, pois, que se prorrogado o prazo de conclusão da obra, resta prorrogado, conseqüentemente, o prazo pelo qual os devedores continuam pagando taxa de evolução de obra, o que não se revela razoável, uma vez que impõe ônus ao devedor sem que ele tenha culpa pelo atraso.

Assim, deve ser declarada inexigível a cobrança de taxa de evolução de obra sobre o valor financiado desde 01 de julho de 2015 (inclusive), quando a obra já deveria ter sido concluída.

Quanto ao INCC, por força do mesmo argumento acima e tendo em vista se tratar via de regra de índice mais gravoso do que o aplicado ao comércio em geral, os pretórios têm adotado como parâmetro o IGP-M no período posterior ao dia em que deveria ter sido concluída a obra, segundo o contrato, exceto se o INCC for mais benéfico ao autor. Assim, deve ser devolvido ao autor a diferença entre o valor cobrado por força do INCC e o que deveria ser cobrado, mediante aplicação do IGP-M, exceto se mais gravoso ao cidadão. No ponto, apenas a Estrela deve devolver, pois foi ela exclusivamente quem recebeu a quantia, segundo a prova oral.

Por fim, e no ponto também realço alteração de pensar com base na jurisprudência do TJ/SP, inexistente dano moral a ser reparado mas apenas mero dissabor, ante a ausência de circunstância extraordinária bem como porque a majoração do dano material decorrente da fixação de quantia considerável por conta de lucros cessantes torna desnecessária fixação de ordem extrapatrimonial.

Por razoável, fixo a data de 07/11/2016 para entrega da unidade em tela, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Frise-se que o prazo para entrega na verdade já expirou, e o que se finca aqui é o prazo para conclusão sem incidência de multa por inadimplemento.

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

- I) Reconheço a validade do prazo de tolerância de 180 dias para entrega da obra, bem como a falta de caso fortuito ou força maior no caso concreto;
- II) Fixo como termo inicial do inadimplemento a data de 01/07/2015;
- III) Condeno as corrês a entregarem a unidade habitacional do autor até 07/11/2016, nos termos contratuais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- IV) Condeno as corrês a devolverem, cada qual um terço do que foi pago pelo autor a título de taxa de evolução da obra a partir de 1º de julho de 2015, bem como condeno a CEF, que tem melhores condições de fazê-lo, a comprovar nos autos o quantum pago pelo autor após tal data, em até 30 dias depois do trânsito em julgado;
- V) Declaro parcialmente nulo o que foi pago a título de INCC após 1º de julho de 2015, devendo a Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. devolver o que cobrou a mais após tal data, considerado que o índice que deveria ser aplicado era o IGP-M. Ou seja: a Estrela deve devolver a diferença entre o que foi cobrado por conta da incidência do INCC e o que deveria ter sido cobrado por força do IGP-M, exceto se a manobra forma mais gravosa ao autor, caso em que nada deverá ser devolvido. O montante pago a título de INCC antes de 1º de julho de 2015 é válido e não deve ser devolvido;
- VI) Condeno as corrês a devolverem ao autor tudo o que pagou a título de aluguel, cada réu na terça parte do total, considerando o pagamento de R\$ 900,00 (novecentos reais) por mês, desde 1º de julho de 2015 até a entrega das chaves.
- VII) Nos cálculos deve ser observado o Manual de Cálculos da JF, no que for compatível com esta sentença.
- VIII) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Presentes os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela para o fim de suspender a incidência e exigibilidade da taxa de evolução da obra, bem como do INCC (deve incidir o IGP-M em seu lugar) até o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante a hipossuficiência.

P.R.I.

0000430-26.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002590 - APARECIDA SOUZA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com base no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando concessão de aposentadoria especial em favor da autora desde pedido de revisão (11/04/2015).

Por conseguinte, sua renda inicial (na revisão) passará a R\$ 1.559,75; renda atual para R\$ 2.114,30; e atrasados totalizam R\$ 7.470,61, aplicando-se juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em face da evidência do direito pedido, concedo tutela de urgência (art. 4, Lei nº 10.259/01), determinando revisão concedida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5

(cinco) dias úteis e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Para adentrar na fase recursal, contudo, a Lei exige participação de advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 485, VI, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 487, I, CPC) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, de maneira a desconstituir o benefício previdenciário recebido pela parte autora, sem a necessidade de devolver os valores recebidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Para adentrar na fase recursal, contudo, a Lei exige participação de advogado.

0000456-24.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002675 - MARIA DO CARMO RODRIGUES LOPES DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000458-91.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002674 - ORLANDO VIEGAS RODRIGUES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000328-04.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002647 - GENERSI DO AMARAL (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu a computar os períodos acima, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo, com data de início correspondente ao pedido administrativo, qual seja, 21/01/2014, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 27.497,60 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , para junho de 2016.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, corrigidos monetariamente, além de juros moratórios desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

O INSS deverá comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

P.R.I.

0000433-78.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002630 - ALBERTO BRAGA DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

a) cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação, com renda mensal inicial e mensal nos valores a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença conforme cálculo a ser realizado após o trânsito em julgado, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000008-51.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6319002671 - ROSELI APARECIDA DA COSTA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de embargos de declaração da parte autora em face da sentença proferida em 13/05/2016. Sustenta a ocorrência de omissão, pois não foi apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 30/04/1995 a 13/04/2015 (DER).

Verifico que, de fato, houve omissão na sentença.

Passo à análise do pedido da autora.

A autora requer que o período de 30/04/1995 a 13/04/2015 seja reconhecido como tempo especial. Para comprovação da especialidade, a parte juntou aos autos o PPP de fls. 23/24 (procedimento administrativo), que comprova que trabalhava como auxiliar de enfermagem até 30/09/1996 e como técnica de enfermagem a partir de 01/10/1996, estando exposta a risco biológico (vírus, bactérias e outros microorganismos). O PPP mencionado não menciona a existência de EPI eficaz para o agente nocivo. Assim, nos termos da fundamentação já constante da sentença, esse período também deve ser reconhecido como tempo especial.

Acrescendo-se o tempo reconhecido acima ao já constante da sentença e contagem de tempo a ela anexa, chega-se a resultado insuficiente para concessão de aposentadoria especial. A parte autora faz jus, tão somente, ao reconhecimento da especialidade desse período.

Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, para que seja corrigida a sentença proferida, incluindo-se o trecho acima. No dispositivo da sentença, deverá constar o seguinte texto:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS reconhecer como atividade especial o período de 01/08/1991 a 29/04/1995 e 30/04/1995 a 13/04/2015”.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Int. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000637-25.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002612 - HELENITA VITA FERREIRA (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito:

Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) superior a 6 (seis) meses. No presente caso a parte autora apresentou o seguinte documento com o escopo de comprovar o endereço: conta de telefone em seu próprio nome datado de 15/06/2015.

Anoto que os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação (documento atual). É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre

os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001478-68.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002665 - JESUINA DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.

0000655-46.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002654 - MARCIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) superior a 180 dias. No presente caso a parte autora apresentou o seguinte documento com o escopo de comprovar o endereço: conta de energia em seu próprio nome datado de 26/06/2015. Anoto que os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação (documento atual).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido. Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000286-52.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002666 - MARGARIDA MARIA BERTELLI MACHADO (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0004086-06.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002664 - GUILHERME DUMONT SANTOS E SANTOS X DANIEL BELZ (SP132699 - ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

Defiro o pedido de desarquivamento do feito.

Intime-se o autor acerca da petição juntada pelo co-réu Senhor Daniel Belz.

Sem prejuízo, tendo em vista que o autor completou 25 (vinte e cinco) anos no dia 16/06/2016, oficie-se o INSS para que, a partir de tal data, volte a figurar como titular do benefício n. 21/140.208.563-7 o co-réu Senhor Daniel Belz em lugar do autor Guilherme Dumont Santos e Santos, conforme ficara determinado na sentença, a qual homologou o acordo entre as partes em 10/12/2008.

Após as devidas regularizações, dê-se baixa ao presente feito até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 30/06/2016.

0000132-44.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002650 - GUIOMAR VIEIRA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS, SP082884D - JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em última oportunidade, reitera-se a decisão anterior, intimando-se novamente o advogado da parte autora para que deposite, em Juízo, em favor da parte autora, a integralidade do total recebido (sendo evidente que, se for de seu entendimento, deverá conversar/negociar ou eventualmente processar seu cliente), em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de incorrer, ainda e partir de agora, em crime de desobediência.

Int.

Lins/SP, 29/06/2016.

0001163-26.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002620 - CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. (SP219467 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108561 - ANA PAULA VALDASTRIS)

Considerando que a presente ação versa, entre outros temas, sobre a validade de cláusula contratual que determinou ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem, determino o sobrestamento do presente feito em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.551.956- SP e Medida Cautelar nº 25.323-SP.

Intimem-se as partes, cumpra-se.

Lins/SP, 27/06/2016.

0000354-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002680 - NILZA DAS GRACAS BENEDITO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0000815-81.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002661 - VANDERLEY PASCOALINO DA GAMA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos dos valores atrasados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante

(1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC.

Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 29/06/2016.

0000056-15.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002659 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, com a reforma da sentença.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão proferido em 22/03/2016.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição de ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 29/06/2016.

0000278-75.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002672 - HELIO GUIMARAES FILHO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O PPP anexado aos autos pela parte autora é contraditório. Isso porque, embora indique que o cargo do autor é "eletricista", indica que sua função é de "motorista", mas descreve atividade de manutenção de redes de alta tensão. Além disso, embora indique a submissão ao agente nocivo eletricidade, não indica a voltagem da tensão elétrica a que o autor estaria exposto.

Dito isso, concedo prazo de dez (10) dias úteis para que a parte autora traga aos autos novo PPP, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos.

Lins/SP, 30/06/2016.

0000357-54.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002682 - PEDRO ZAMIAN NETO (SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte ré para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

Lins/SP, 30/06/2016.

0000358-39.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002644 - VANIA MARANGAO VASCO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se perita a manifestar-se sobre as alegações da parte autora (evento "18"), no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intím-se as partes para manifestação.

0000664-08.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002643 - MARTA APARECIDA CALEGARI (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS (do benefício propriamente dito ou de sua prorrogação), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS, relativamente à pretensão inicial. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito.
Após, conclusos.
Int.

Lins/SP, 29/06/2016.

0000342-85.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002645 - ADAUTO DIAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se perita a manifestar e responder aos quesitos complementares da parte autora (evento "19"), no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intím-se as partes para manifestação.

0000533-67.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002622 - MARCELO CUSTODIO DA SILVA (SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o pedido de nomeação de advogado dativo pela parte autora, nomeado nos autos para atuação na fase recursal, e com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos).
Requisite-se o pagamento. Após as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

Lins/SP, 27/06/2016.

0001058-49.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002668 - CARMEM LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o perito neurologista para prestar esclarecimentos acerca do seu laudo - principalmente acerca da enfermidade epilepsia - diante dos documentos médicos juntados pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Lins/SP, 30/06/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença. Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte

deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se. Lins/SP, 30/06/2016.

0004396-12.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002670 - RUBENS PEREIRA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0003408-20.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002678 - CLAUDINO PEREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

FIM.

0000485-74.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002653 - JOAO CASTRO DOS SANTOS (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 29/06/2016.

0001292-07.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002649 - JOANA CANDIDO BARBOSA DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 29/06/2016.

0001028-53.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002658 - FATIMA APARECIDA MERLUGO (SP161873 - LILIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, com a reforma parcial da sentença.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão proferido em 28/04/2016.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição de ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 29/06/2016.

0003811-86.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002639 - ADILSON PEDRO DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, com a reforma da r. sentença.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos dos valores atrasados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Int. Cumpra-se

Lins/SP, 28/06/2016.

0000622-56.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002651 - CELIA APARECIDA FERES MORETI (SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com fundamento no art. 321 do novo CPC, intime-se a parte autora para que demonstre que apresentou requerimento administrativo perante o INSS (do benefício propriamente dito ou de sua prorrogação), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS, relativamente à pretensão inicial. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito.

Com a referida juntada, conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Lins/SP, 29/06/2016.

0000431-16.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002663 - PAULO MIRANDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados pela contadoria do juízo, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença em embargos.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2)

comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistêmica forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC.

Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 29/06/2016.

0000913-27.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002652 - JACIRA FATIMA DIFENDI (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC.

Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 29/06/2016.

0000523-91.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002662 - AURORA CARLOS (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados pela contadoria do juízo.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao

Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC.

Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 29/06/2016.

0000259-69.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002685 - VALDECI NOVAIS DOS SANTOS (SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, o Dr. João Francisco De Oliveira Neto, OAB-SP 76208.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

DECISÃO JEF - 7

0000653-76.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319002660 - SIDMAR LUIS GOMES DA SILVA (SP353522 - CRISTIAN ALBERTO GAZOLI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora requer a liberação de saque do FGTS em razão de despedida sem justa causa.

Alega o autor que necessita do saque para prover as necessidades de sua família.

É o resumo do necessário.

No caso em tela, verifico haver previsão legal que impede a concessão da antecipação de tutela pretendida, na Lei que trata do FGTS (Lei 8.036/90) a saber:

“Art. 29-B Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Com a aplicação dos princípios constitucionais de acesso à Justiça e razoável duração do processo, considero que seria possível afastar a aplicação desse dispositivo legal, em casos de excepcional urgência para concessão da medida, o que não é o caso.

Isso porque o autor encontra-se recluso, tendo suas necessidades satisfeitas pelo Estado o que afasta o caráter alimentar da prestação.

Ainda, é importante ressaltar que a concessão da antecipação de tutela neste momento processual acarretaria a irreversibilidade da medida, ou seja, dano irreparável ou de difícil reparação à parte ré. Por fim, majoritária doutrina defende ser incompatível a antecipação de tutela com obrigações de pagar, em razão da irreversibilidade da medida em caso de improvimento final.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa. Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Relatei o necessário, DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência. Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Anote-se a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos novo requerimento administrativo. Intime-se, cumpra-se.

0000663-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319002657 - NILSON FIDELIS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000645-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319002656 - ROBERTO CARLOS XAVIER (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000628-63.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319002655 - DORALINA ALVES DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 4º, Lei nº 10.259/01, é permitida a tutela de urgência no Juizado Especial Federal.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Anote-se a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos novo requerimento administrativo.

Intime-se, cumpra-se.

0000665-90.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319002687 - MARIA DE FATIMA PEREIRA VANCEI (SP373082 - PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR, SP359830 - DANIELA LEAL MERLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca do requisito de periculum in mora. A parte autora está atualmente em gozo do benefício previdenciário e requer tão somente sua revisão.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a revisão do benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "I", por determinação judicial, INTIMA a parte para se manifestar acerca do ofício anexado aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0004695-18.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001970 - MARCOS CESAR DE CARVALHO (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

0001231-15.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002011 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

0000533-04.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001971 - SEBASTIAO BARBOSA (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)

0004159-07.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001975 - ALFREDO FRANCISCO DE ANDRADE NETO (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

0001563-45.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002036 - MARIA AMELIA RIBEIRO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

FIM.

0004902-80.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002032 - BENEDITO ANTONIO DA CUNHA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", por determinação judicial, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela contadoria do juízo, anexado aos autos virtuais, devendo a parte autora manifestar se há interesse em renunciar ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total (alínea acrescentada pela portaria n. 4/2014).

0000614-79.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002041 - JANDIRA TEODORO DE OLIVEIRA LOPES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Márcio Alexander dos Santos Ferraz, para 23/08/2016, às 11h40min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000670-15.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001962 - GILBERTO BIZARRIA DE MELO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 01/07/2016, para realização de Perícia Social no domicílio da parte autora, pela Assistente Socia Marina Gorete Gonçalves Rigotto.

0000512-57.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002045 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA (SP361260 - PRISCILA FUZINAGA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA, POR READEQUAÇÃO DE PAUTA, INTIMAM-SE as partes para comparecerem à sedeste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 02 de agosto de 2016, às 17h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento (e não apenas audiência de conciliação), facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto. Int.

0000482-22.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002008 - LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “I”, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca dos Laudos Periciais anexados aos autos virtuais, no prazo de 10(dez) dias úteis.

0000512-57.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001978 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA (SP361260 - PRISCILA FUZINAGA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 02 de agosto de 2016, às 17h00min, para audiência de conciliação.

0000608-72.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001992 - CARMEN LOPES DE LIMA BORTOLOTTI (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA, POR READEQUAÇÃO DE PAUTA, INTIMAM as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 20 de SETEMBRO de 2016, às 18h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto. Int.

0000663-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001997 - NILSON FIDELIS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca das perícias médicas agendadas com o Dr. Eduardo de Barros Mellaci para 14/07/2016, às 09h45min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000654-61.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001991 - CELSO RAMOS (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA, POR READEQUAÇÃO DE PAUTA, INTIMAM as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 20 de SETEMBRO de 2016, às 17h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto. Int.

0000677-07.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002009 - NATALINA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida De Salvo Palhares para 17/08/2016, às 15h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int. Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 08/07/2016, para realização de Perícia Social no domicílio da parte autora, pela Assistente Social Ana Carolina Guedes Hyppólito.

0000464-98.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001993 - GISELI APARECIDA DE PAULA BATISTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMÍO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA, POR READEQUAÇÃO DE PAUTA, INTIMAM as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 21 de SETEMBRO de 2016, às 13h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto. Int.

0000469-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001943 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

vNos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Marcio Alexander Dos Santos Ferraz para 23/08/2016, às 10h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000236-26.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002015 - NELSON MOREIRA JUNIOR (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do parecer apresentado pela contadoria, anexado aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000682-29.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002018 - NORMA LAMONATO ORIENTE (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 08/07/2016, para realização de Perícia Social no domicílio da parte autora, pela Assistente Social Denise De Souza Albuquerque.

0000184-30.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001935 - JOSE ALCARDE MARTINS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela contadoria do juízo, anexado aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "s", INTIMA as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV/PRC, salientando-se que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000972-78.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001907 - JOSE MENDES DE CARVALHO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003202-69.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001915 - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001112-15.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001912 - ANTONIO CARLOS KUHL (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001034-21.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001909 - NEIDE VACARI MENDONCA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003384-55.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001916 - JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001060-19.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001911 - ADILSON MILONE DE SOUZA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000582-45.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001904 - SEIDE CARDOSO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001030-81.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001908 - ROGERIO ROCHA MARQUES (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001036-88.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001910 - SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003420-05.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001917 - MARCELLO COLOMBO FILHO (SP252288 - CAMILA GUELF DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0001130-36.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001913 - ELAINE CRISTINA DA ROCHA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000018-95.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001901 - CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000892-17.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001906 - ROSA APARECIDA LOPES (SP358339 - MAURO DUTRA) X JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000472-12.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001903 - SOLANGE DE FATIMA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000683-14.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002024 - NEUSA LOPES DOS SANTOS CAETANO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 14 de setembro de 2016, às 13h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto.

0000668-45.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002046 - MARIA APARECIDA LEAL DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Márcio Alexander dos Santos Ferraz, para 23/08/2016, às 12h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000690-06.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002034 - FRANCISCA BATISTA DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mario Putinati Junior para 19/08/2016, às 14h45min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000570-60.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002040 - APARECIDO DONIZETI DA CUNHA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Márcio Alexander dos Santos Ferraz, para 23/08/2016, às 11h20min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000558-46.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002044 - CLAUDINEI CANTEIRO (SP361260 - PRISCILA FUZINAGA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA, POR READEQUAÇÃO DE PAUTA, INTIMAM-SE as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 26 de julho de 2016, às 14h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto. Int.

0000580-07.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001967 - CLAUDINEI ALBINO DE MORAIS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para 17/08/2016, às 14h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000634-70.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001990 - LEONTINO DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA, POR READEQUAÇÃO DE PAUTA, INTIMAM as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 20 de SETEMBRO de 2016, às 17h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto. Int.

0000628-63.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001976 - DORALINA ALVES DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Márcio Alexander dos Santos Ferraz, para 23/08/2016, às 10h20min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, por determinação judicial, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pelo INSS, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0001081-92.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001933 - VALDEMIR BENEDITO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001093-43.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001934 - ALEXANDRE MASCHIO JUNIOR (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000645-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001996 - ROBERTO CARLOS XAVIER (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Márcio Alexander dos Santos Ferraz, para 23/08/2016, às 10h40min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000563-68.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002006 - OZANA PEREIRA FLORENTINO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “t”, por determinação judicial, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca dos Laudos Periciais anexados aos autos virtuais, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

0000093-51.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001939 - MARCOS ANTONIO RINALDI (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, por determinação judicial, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela contadoria do juízo, anexado aos autos virtuais, devendo a parte autora manifestar-se se há interesse em renunciar ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4º, da Lei n. 10.259/2001). Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total (alínea acrescentada pela portaria n. 4/2014), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0004229-92.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001974 - MARIA BENEDITA NOGUEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) RUTE NOGUEIRA KOMATSU (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) IZILDA IARA NOGUEIRA BERTANHA SANCHES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, por determinação judicial, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca do parecer apresentado pela contadoria do juízo, anexado aos autos virtuais, devendo juntar os documentos solicitados no parecer anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0000671-97.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001977 - LUIZ CARLOS CURTOLO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 13 de setembro de 2016, às 17h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela contadoria, anexado aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000056-15.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002012 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001028-53.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002013 - FATIMA APARECIDA MERLUGO (SP161873 - LILIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000102-33.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001969 - VALDIR RODRIGUES FERREIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", INTIMA a parte para se manifestar acerca do ofício anexado aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001070-63.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001980 - VALDECIR BENEDITO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", INTIMA as partes para se manifestarem acerca dos Esclarecimentos Periciais anexados aos autos virtuais, no prazo de 10(dez) dias úteis.

0000610-42.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001989 - JOAQUIM DONIZETI RIBEIRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA, POR READEQUAÇÃO DE PAUTA, INTIMAM as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 20 de SETEMBRO de 2016, às 13h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "w", INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. No silêncio, será dado baixa aos autos virtuais. Int.

0000374-27.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001958 - ANNA ESTER DE SA SOUZA (SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000764-02.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001987 - MARIA DE LOURDES LIMA LOPES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000591-84.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001986 - LEONISIA MAGALHAES MOTA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000534-23.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002020 - ELIZABETHE MACHADO RAPOZEIRO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000772-71.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001988 - MILZA ASSIS DE OLIVEIRA LIMA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS017322 - LUZIA DA CONCEIÇÃO MONTELO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003455-57.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001965 - MARIA DE LOURDES RIOS DE SOUZA (SP195999 - ERICA VENDRAME, SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000996-09.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001951 - PAULO ROBERTO ALEXANDRE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000907-83.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001949 - ROSILENE GOMCALVES RIBEIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000557-37.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001956 - ILDA VAZ DE TOLEDO (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA, SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000424-53.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001959 - JOANA FERNANDES OZARIAS (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000701-69.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001954 - MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP312682 - SEBASTIAO CARDOSO CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000876-34.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002021 - EDITH BATISTA NERI PEREIRA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003719-11.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002022 - CELSO ANTONIO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000993-54.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001950 - DIRLENE BARBOSA CARVALHO (SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR, SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003420-97.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001964 - DORALICE BATISTA TEODORO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001148-57.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001942 - LEONICE BOSCHINI ANDRIOTTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000769-19.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001955 - FATIMO APARECIDO AUGUSTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000884-45.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001946 - EVERSON TOZZONI (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000449-03.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001957 - DIRCE DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000437-23.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001960 - ADEMIR DE SOUZA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000029-32.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001963 - ANDRE BENUTO MANHANI (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003726-03.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002023 - ODETE DO AMARAL SANCHES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001245-91.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001941 - TERTULINA BEZERRA SANCHES (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI, SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000882-07.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001948 - RINALDO CESAR PITA (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003860-30.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002017 - JURACY ALVES DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000906-74.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001985 - LAURO BERNARDINO ALVES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000987-52.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001947 - OLINDA ESPANGA LALA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000838-85.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001953 - JORGE IWAI ANZAI (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003763-30.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002016 - DORACI GONÇALVES DA SILVA MIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “y”, INTIMA a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado, e determina, após o prazo, a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

0000322-94.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002002 - MESSIAS BRAZ DOS REIS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000432-93.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001998 - ANTONIO DONIZETH MARCATTO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000260-54.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001999 - MARIA SONIA ALVES DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000484-89.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002000 - MIGUEL RUIZ GARCIA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000210-28.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001983 - CARLOS ALBERTO SIMONATTO (SP312682 - SEBASTIAO CARDOSO CAITANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000796-02.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002001 - GILSON GARUTE (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001098-31.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001979 - LUCAS RAFAEL DOS ANJOS OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "P", INTIMA a parte para se manifestar acerca da petição anexada aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000464-98.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001981 - GISELI APARECIDA DE PAULA BATISTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000248-40.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002003 - JOSE DOS REIS DA SILVA (SP159431 - RICARDO KANJI HARA)

FIM.

0000383-86.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002027 - SHIRLEY FERREIRA DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X MONICA BOAVENTURA GERMANO DA SILVA MARILIA RODOLPHO DA SILVA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) RENATA RODOLPHO GERMANO DA SILVA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) LUISA RODOLPHO DA SILVA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) BRUNA BOAVENTURA GERMANO DA SILVA JHULIA GERMANO DA SILVA GUILHERME BOAVENTURA GERMANO DA SILVA RENATA RODOLPHO GERMANO DA SILVA (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) LUISA RODOLPHO DA SILVA (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) MARILIA RODOLPHO DA SILVA (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", por determinação judicial, INTIMA as partes para se manifestarem acerca dos ofícios anexados aos autos virtuais pela 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Mauá/SP e pela Vara Única da Justiça Estadual da comarca de Cafelândia/SP, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0000464-98.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001944 - GISELI APARECIDA DE PAULA BATISTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 04 de outubro de 2016, às 16h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "i", por determinação judicial, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0000566-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002031 - LUCAS DIONATA MACEDO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000134-04.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002028 - LUIZ RODRIGUES FERNANDES (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000466-68.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002029 - CLEUZA LUCIANO BARBOSA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000468-38.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002030 - MARCOS APARECIDO SOARES FERREIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001019-52.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001940 - JOSEFA DE BRITO ALVES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "s", por determinação judicial, INTIMA as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV/PRC (honorários), salientando-se que no silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000688-36.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002048 - GERALDA MARCIANA DE ARRUDA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Márcio Alexander dos Santos Ferraz, para 23/08/2016, às 12h40min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000406-32.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001952 - VALDECI DE SOUZA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", INTIMA a parte para se manifestar acerca do ofício anexado aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

0000667-60.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001945 - NEUZA APARECIDA MARUCI ROSSATO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 01/07/2016, para realização de Perícia Social no domicílio da parte autora, pela Assistente Social Ana Carolina Guedes Hyppólito.

0000686-66.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002047 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA DE PAULA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Márcio Alexander dos Santos Ferraz, para 23/08/2016, às 12h20min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000492-66.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002043 - WAGNER ROBERTO MEGLIO (SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA, POR READEQUAÇÃO DE PAUTA, INTIMAM-SE as partes para comparecerem à sedeste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 26 de julho de 2016, às 14h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto. Int.

0004699-21.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001937 - MOACIR LEMES (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", por determinação judicial, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do parecer apresentado pela contadoria do juízo, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0000033-18.2013.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002038 - UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LINS FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI, SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", por determinação judicial, INTIMA a parte para se manifestar acerca da petição anexada aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "s", por determinação judicial, INTIMA as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV/PRC, salientando-se que no silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000745-88.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001886 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000013-73.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001920 - MARINALVA FORTUNATO DE SOUZA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002239-32.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001889 - CLAUDINEIA PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000877-53.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001887 - ANTONIO CAITANO NETO (SP312682 - SEBASTIAO CARDOSO CAITANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP255103 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

0000851-50.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001922 - MARCELO SILVA LOUREIRO DA CRUZ (SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001025-59.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001928 - APARECIDA DE FATIMA DAS NEVES ATHAYDE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000233-42.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001881 - CELICE FERREIRA DOS SANTOS CORASSA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000361-33.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001884 - PEDRO ZAMIAN NETO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000525-90.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001885 - APARECIDA ALVES LEMOS (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI, SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000895-69.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001923 - MARIA ALICE SILVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X BRUNA LETÍCIA DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000983-10.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001925 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003051-11.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001893 - NAIR DAMETO (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0003665-16.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001896 - PEDRO MALACHIAS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0002663-40.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001929 - ANDERSON HENRIQUE DA NOBREGA SILVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000997-91.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001926 - MARCIO APARECIDO CARPEZANI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000293-78.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001882 - JOSE DE PAULA VIDA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000029-27.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001921 - EDEMILSON BRAZ ALMEIDA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003775-78.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001897 - HEITOR LUIS ARAUJO CASTRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) ANA LUIZA DIAS CASTRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) ELAINE CRISTIANE ALDA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) LUIS HENRIQUE ALDA CASTRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) ANA LUIZA DIAS CASTRO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) HEITOR LUIS ARAUJO CASTRO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) ELAINE CRISTIANE ALDA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) LUIS HENRIQUE ALDA CASTRO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000007-66.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001919 - VALDIR PIRES DE ARAUJO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004405-71.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001899 - ADEMIR DOS SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0003949-53.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001898 - JOAO RAMOS BORTOLOCI (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001149-42.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001888 - MARLI CARPEZANI SOARES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, por determinação judicial, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca dos Laudos Periciais anexados aos autos virtuais, no prazo de 05(cinco) dias úteis

0000913-27.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002052 - JACIRA FATIMA DIFENDI (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000815-81.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002051 - VANDERLEY PASCOALINO DA GAMA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000672-82.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001994 - ANTONIO RODRIGUES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA, POR READEQUAÇÃO DE PAUTA, INTIMAM as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 21 de SETEMBRO de 2016, às 14h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000152

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001921-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014290 - VANIA CRISTINE OLIVEIRA NEIVA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004857-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014333 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (MS012643 - VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO, MS019129 - LUCIENE XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004730-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014319 - LUZIA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005423-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014289 - LUCIANO FLORES LOBO (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA, MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004402-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014314 - VERA ALICE DA CRUZ TAVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004768-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014318 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO, MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002473-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201013981 - MARIA MADALENA XIMENES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0001938-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014275 - ROSANGELA AUXILIADORA BASTOS SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

III.1. extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de revisão dos benefícios nº 534.551.224-4, 547.356.990-7, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15;

III.2. RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO à pretensão de revisar o benefício NB 517.072.030-7, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do novo CPC;

III.3. julgo improcedente o pedido remanescente (NB 608.092.403-3), resolvendo o mérito, com base no art. 487, I, do CPC/15.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0008137-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014281 - LOURENÇA MIRANDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005337-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014286 - JOANA DARC DA SILVA FERNANDES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0008959-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014334 - GEIZA DE OLIVEIRA FERREIRA ALBUQUERQUE (MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA) CARLOS PHELIPE ALBUQUERQUE FERREIRA GEIZA DE OLIVEIRA FERREIRA ALBUQUERQUE (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

P.R.I.

0005198-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014317 - JAIME PINTO (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face do INSS;

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para:

III.2.1. declarar a nulidade do contrato de mútuo bancário nº nº 070017110001068066;

III.2.2. condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) na devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, relativos ao contrato nº 070017110001068066, mediante correção monetária e acrescidos de juros de mora desde cada desconto indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal;

III.2.3. condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por morais no montante de sete mil reais (R\$ 7.000,00), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

III.2.4. ratificar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0002401-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014323 - EDUARDO LIMA OCAMPOS (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) BRENDA LIMA OCAMPOS (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde 22/4/2014, nos termos da fundamentação.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, e com juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação alterada pela Lei 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002356-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014321 - CARLOS EDUARDO ALVES (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde 30/4/2012, nos termos da fundamentação.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, e com juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação alterada pela Lei 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002945-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201014337 - JANDIRA DELGADO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença in totum.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007347-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201014335 - AURIA MARIA NUNES DE OLIVEIRA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, para fazer constar da sentença a análise acerca dos reflexos da modulação dos efeitos, conferida pelo C. STF, no julgamento de questão de ordem na ADI 4357, e alterar o dispositivo, passando a constar na parte dispositiva da sentença os seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data da realização da perícia, 06.05.2015, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002253-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014330 - SEBASTIAO HILDEBRANDO GONCALVES (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003066-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014285 - ADRIANO GOMES PEREIRA (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a concessão de auxílio-acidente por acidente de trabalho, em face do INSS.

Compulsando os autos, verifica-se pela descrição dos fatos contidos na petição inicial e do comunicado de decisão anexado aos autos (fls. 56, docs anexos da pet. inicial), que o pedido refere-se a auxílio doença acidentário- espécie 91. Portanto, a causa de pedir versa sobre acidente de trabalho.

Tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, há de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente de trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente de trabalho.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reviu o posicionamento, consignando o entendimento acerca da matéria em consonância com o Supremo Tribunal Federal, confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – Agravo Regimental no Conflito de Competência 122703 SP 2012/0103906-4 – 1ª Seção – 05/06/2013)

Seria o caso, então, de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001675-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014348 - IRACI MARTINS NEVES (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, III, do Código de Processo Civil c.c artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I

DESPACHO JEF - 5

0001205-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201014327 - WILSON SAMI SAAUMA IBRAHIM (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Compulsando os autos, verifico que a petição, petição de habilitação e documento anexo da petição de habilitação, anexada em 30/06/2016, foi enviada através de de peticionamento eletrônico e endereçada a processo diverso.

Assim, promova a secretaria o cancelamento dos protocolos 2016/6201039484 e 2016/6201039485, em razão da petição não pertencer a este processo.

0000237-79.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201014352 - SELMA MARIA LUCENA MACHADO (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X CARLOS MATHEUS LUCENA MACHADO GABRIEL LUCENA MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente da linha colateral de segundo grau do Procurador Federal que subscreveu a contestação e/ou petição contida nos autos. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003076-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014291 - MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.
- 2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de: 1.- Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço

de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória. 2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei. 3.- Regularizar a representação processual, tendo em vista que não atende os termos do art. 654, § 1º do código civil (sem data). 4.- Regularizar o documento declaração de hipossuficiência. Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

0003270-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014341 - JOAO CORREIA DE NOVAES (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003271-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014342 - IDINHA DE SOUZA NOVAES (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002228-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014276 - LIETE DE ARAUJO ALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os processos indicados no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da hipossuficiência.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0003214-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014301 - FERNANDA DE SOUZA CONCEICAO (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o aceite de petição sem a juntada de documentos mínimos e indispensáveis para propositura de ações nos JEFs, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar o feito, juntando os documentos indispensáveis para propositura de feitos: Procuração, CPF de todos os autores, comprovante de residência, indeferimento administrativo, qualidade de segurado, atestado de permanência carcerária, último salário do detento, entre outros.

Após, conclusos.

0004347-40.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014280 - MARIA FRANCISCA DA COSTA SILVA (MS019195 - ANA MARIA DA SILVA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação objetivamente o acréscimo de 25% sobre o valor percebido pelo segurado a título de aposentadoria por idade. Sustenta estar acometido de doença grave, que exija permanência contínua de outra pessoa.

Distribuído o feito, originariamente, perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência para a Justiça Federal (4ª Vara Federal) e aquele juízo declinou da competência, remetendo os autos para este Juizado Especial em razão do valor dado à causa.

Decido.

II – Inicialmente, intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia, levando todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

V - Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

1. De qual moléstia ou lesão a parte autora é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

2. A parte autora necessitava da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

VI - Cite-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VII – Intimem-se.

0002948-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014339 - MARIA ELENA RODRIGUES DOS SANTOS RIOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada, alegando contradição entre a conclusão exarada na sentença e aquela fixada no laudo pericial.

Analisando o laudo pericial, consoante apontou o embargante, verifico incoerência nas conclusões do perito, principalmente com relação à conclusão e as respostas aos quesitos 1, 2 e 3 da parte autora.

Assim, atendendo aos princípios que norteiam o procedimento nos Juizados Especiais, bem assim aqueles estampados na Constituição Federal de 1988 (efetividade e celeridade processuais), é preciso complementar o laudo pericial, diante da possibilidade de efeitos infringentes ao recurso ora interposto.

Dessa forma, intime-se o perito para, no prazo de dez dias, complementar o laudo pericial, a fim de esclarecer se a parte autora possui incapacidade, especificando se é parcial/total e temporária/permanente (acima de dois anos) e a respectiva data de início, mormente considerando a conclusão apresentada no

laudo em anexo e as respostas aos quesitos 1, 2 e 3 da parte autora.

II – Vindo o laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

III – Em seguida, conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0005074-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014284 - MARIA PATRICIA MENEZES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito atestou a incapacidade parcial e temporária e no quesito atinente ao início da incapacidade aduziu que não pode delimitar a data de início da doença; intime-se o referido perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial e informar qual a data do início da INCAPACIDADE. Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0002534-59.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014309 - CELSO ESCALANTE GONCALVES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pela petição anexada em 19/05/2016, requer o cancelamento da petição gravada nos autos com as seguintes denominações: 45 03/05/2016 15:00:05 recurso de sentença do autor .PDF 25.96 Kb INTERNET 02/05/2016 07:37:43, tendo em vista que foi protocolado por engano.

Requer ainda a reconsideração do ato ordinatório expedido em 18/04/2016, tendo em vista que está pendente a apreciação do recurso por ela interposto e que foi recebido pela decisão proferida em 29/03/2016.

DECIDO.

Defiro o pedido da parte autora, tendo em vista a constatação dos equívocos apontados.

Dessa forma, determino o cancelamento do ato ordinatório expedido em 18/04/2016.

Determino ainda que seja cancelado o protocolo nr. 2016/6201026007, tendo em vista que referido recurso anexado em 03/05/2016 é petição estranha a lide, pois refere-se a outro autor.

Cumprida as diligências, remetam-se os autos à Turma Recursal, tendo em vista que já foram juntadas as contrarrazões.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005665-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014304 - ADEMAR JUSTINO GOVEIA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II – Indefiro o pedido de designação de nova perícia médica com especialista em ortopedia requerido pelo autor, tendo em vista que o perito que atuou no caso em questão é extremamente qualificado e apto para a análise do quadro clínico do autor.

Entretanto, em decorrência da constatação de leve redução em membro inferior direito, faz-se necessária a complementação do laudo pericial, a fim de que explique o perito se tal redução, ainda que mínima, gera algum esforço adicional no que compreende o desenvolvimento do trabalho habitual do autor.

III - Assim, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo, a fim de esclarecer o ponto suscitado pelo Juízo.

IV - Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0001616-31.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014347 - SEBASTIAO ADAO DE JESUS BORGES (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, intimado a cumprir a sentença transitada em julgado, noticiou nos autos (doc. 53), que procedeu à Averbação de Tempo de Serviço referente ao período de 01/11/1984 a 05/03/1997.

A parte autora se manifestou (doc.62 – 06/06/2016), reclamando a averbação de mais dois períodos, também reconhecidos por sentença, quais sejam: 25/09/1975 a 30/06/1980 e 01/07/1980 a 31/10/1984.

Sendo assim, intime-se o INSS para, no prazo de 5 dias, averbar os períodos faltantes e comprovar nos autos, ou esclarecer porque não o fez.

0006539-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014307 - WALDIR JORGE DE ARAUJO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA (MS018423 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, SP208024 - RODRIGO DE SOUZA LEITE)

Considerando a contestação apresentada pelo FNDE, noticiando que houve um erro quanto à regularização da modalidade de garantia, tendo sido alterada de FGEDUC (fundo destinado a garantir os contratos) para fiança convencional e que tal erro inviabilizou a formalização do aditamento de renovação, sendo necessário o reprocessamento das informações para a regularização da demanda e segundo o próprio FNDE já iniciou os procedimentos de sua competência como forma de estabilização da demanda, que concederá a possibilidade à CPSA (comissão acadêmica e da instituição de ensino superior) em regularizar e iniciar os procedimentos para realização dos aditamentos pendentes, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse na concessão da medida liminar.

0002131-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014273 - EVA APARECIDA DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Acolho a emenda. Retifique-se o polo ativo.

II - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016 (SEI / TRF3 - 1808082 – Portaria), com a citação do INSS e a designação de perícia.

0004272-82.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014305 - LECILDA AUXILIADORA DIAS VALEJO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001857/2016/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já foi liberado, conforme extrato constante da fase processual.

No caso, os valores devidos deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

Dessa forma, liberado o valor referente à RPV ou precatório expedido nestes autos, determino ao gerente da instituição depositária (CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL) que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de seu curador, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu curador, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003149-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014328 - JANAINA FLORINDA RECALDE GOMES (MS012487 - JANIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 2.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção e o comprovante de residência é imprescindível para fins de fixação de competência.

- 3.- Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de serem considerados ausentes nos autos.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação.

0003545-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014274 - MARIA ANTONIA DE SOUZA BARROS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

Remetam-se os autos a e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0004314-50.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014277 - LAUDEMIR URUNAGA DE MELLO (MS016968 - GIRLANDA BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Trata-se de pedido de condenação da CEF a: i) proceder ao parcelamento do débito da forma como foi adquirido; ii) devolver os valores das prestações cobrados indevidamente; iii) aplicar novamente o redutor da taxa de juros do financiamento habitacional e iv) indenizar os danos morais, em valor não inferior a 40 salários mínimos. Inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS veio por declínio da competência, em razão do valor da causa.

II – Desta forma, intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III - Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

V - Intimem-se.

0000919-68.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014302 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

As informações contidas na inicial e no laudo médico anexado em 29/04/2013 dão conta de que a autora é portadora de deficiência mental.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a parte autora foi intimada para regularizar a representação processual indicando curador, e ficou-se inerte. Tendo em vista a hipossuficiência da parte autora, expeça-se Mandado de Constatação, determinando que o Sr. Oficial de Justiça dirija-se ao endereço indicado nos autos (RUA CAMPENORTE N. 60, BAIRRO JARDIM SÃO CONRADO, CIDADE CAMPO GRANDE - CEP 79093-554) a fim de identificar pessoa apta a figurar como curadora da autora, Sra. ADRIANA DOS SANTOS SILVA, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo. Vale dizer: cônjuge ou companheiro (se houver), não separado judicialmente ou de fato. Na falta, o pai ou a mãe do Autor; ou, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto, bem como verificar a existência de interdição. Deverá o Sr. Oficial de Justiça informar sob a responsabilidade de quem se encontra a autora e em que condições, bem como orientar a pessoa apta a figurar como curadora para que procure o advogado constituído nos autos e promova a regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os documentos necessários (termo de curatela, se houver, e cópia dos documentos pessoais do curador ou pessoa apta a ser nomeada curadora para o fim específico de representação processual neste processo). Deverá o Sr. Oficial de Justiça alertar a parte interessada de que, decorrido o prazo, os autos deverão aguardar em arquivo a manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001049-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014340 - ADRIANN CACERES VEGAS (SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA, MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001860/2016/JEF2-SEJF

O valor devido à parte autora já se encontra depositado.

Tendo em vista que o autor (menor) está representado nos autos por sua genitora, Autorizo a representante da parte autora, Senhora GRAZIELLY HERNANDES CACERES, CPF n. 049.630.171-30, a levantar a quantia depositada conta n. 1181005130174695.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0008574-10.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014279 - EMORY CORRETORA DE SEGUROS DE VISA S/S LTDA (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Trata-se de ação ajuizada por EMORY CORRETORA DE SEGUROS DE VISA S/S LTDA em face da UNIÃO, objetivando a indenização por danos morais em razão de bloqueio indevido de valores quando da adesão ao parcelamento preceituado na Lei 12.996/2014, inicialmente proposta na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS que veio por declínio da competência em razão do valor da causa.

II - Desta forma, intime-se a parte da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III - Fica também a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documento comprobatório da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, a fim de fixação de competência, nos termos do art. 6º, I da Lei 10.259/01.

0003272-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014344 - JOAQUIM GUIMARAES (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

3.- Regularizar a representação processual, tendo em vista que não atende os termos do art. 654, § 1º do código civil (sem data).

4.- Regularizar o documento declaração de hipossuficiência.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

0006011-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014303 - DIVA VALCARE RODOVALHO (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A autora afirma que pagou pontualmente o valor referente às suas compras nas faturas de agosto/2014 a fevereiro/2015 (doc.58 -15/10/2015), deixando de pagar os valores cobrados à título de encargos, juros, etc. , reputando-os indevidos, porque, segundo ela, fazem parte do acordo , e não deveriam ser cobrados.

Por sua vez, a ré afirma que em abril de 2015, foram estornados todos os débitos questionados pela autora, em cumprimento ao acordo homologado por este

juízo, e requer a apresentação das faturas referentes ao período de agosto/2014 a fevereiro/2015.

Verifico que autora já apresentou as faturas referentes ao período mencionado, menos a de fevereiro/2015 (doc. 35 – 28/05/2015), todavia estão ilegíveis, principalmente o comprovante de pagamento.

Sendo assim, intime-se-a para, no prazo de 5 dias, apresentar as faturas e comprovantes (legíveis) referentes agosto/2014 a fevereiro/2015, para as verificações pertinentes.

0003078-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014295 - ARMELINDO LUIZ RAGNINI (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.
- 2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
- 3.- Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

0003789-68.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014338 - APARECIDO ROBERTO DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa. Busca a parte autora a averbação do período de 29.12.1997 a 05.09.2006, com o acréscimo de 1/3, em razão ter sido prestado em unidade classificada como de Guarnição Especial de Categoria "A", bem como os reflexos financeiros referente ao desdobramento da respectiva averbação (adicional de tempo de serviço de 1%, férias, adicional de permanência, gratificação pecuniária por localidade especial) e a indenização pecuniária do período que excedeu o tempo necessário para que fosse para a reserva remunerada.

II – Intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá, promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias.

III – Sem prejuízo, cite-se a União.

IV – Intimem-se.

0003082-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014308 - DORCELINA SOARES PINHEIRO (MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, restam controvertidos os requisitos para a concessão do benefício sendo necessária a dilação probatória para comprovação da alegada união estável, portanto, não demonstrada a probabilidade do direito. Há necessidade de produção de provas.

Ausente, pois, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0002432-53.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014300 - JANETE MONTEIRO CARDOSO DE ANDRADE (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA ADM.C. DE CRÉDITO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que na decisão proferida em 25.4.2016 não foi determinada a citação da segunda requerida, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA ADM. C. DE CRÉDITO), motivo pelo qual não tomou ciência da audiência de conciliação já realizada, designo nova audiência, conforme andamento processual, em conformidade com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se a segunda requerida com urgência.

Intimem-se.

0000842-74.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014329 - ANDRE AVELINO SANTIAGO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, nas petições de 01/09/2014 e 29/02/2016, apresenta impugnação à revisão da RMI recebida pelo autor, e recalculada pela Contadoria, alegando:

1. A Contadoria não utilizou o divisor mínimo de 60% na elaboração do cálculo da RMI, na forma do art. 3º, §2º da Lei 8.213/91;
2. O INSS requer que seja considerado o tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 13 dias, diverso daquele fixado na sentença;
3. Requer que seja reconhecida a prescrição quinquenal, uma vez que o feito transitou em julgado em 14/06/2004, alegando que o feito ficou mais de dez anos sem movimentação.

No que tange ao cálculo da RMI realizado pela Contadoria, são improcedentes os questionamentos do INSS. No último parecer, o contador comprovou que respeitou o divisor mínimo de 60%, bem como que utilizou o tempo de contribuição fixado na sentença.

Não pode a parte ré considerar, em seus cálculos, tempo de contribuição diverso daquele fixado na sentença, transitada em julgado. A sentença fixou o tempo de contribuição em 34 anos, 2 meses e 17 dias até a data do requerimento administrativo (DIB do benefício); o v. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS, calculando o tempo total de contribuição do autor – ou seja, incluindo parcelas posteriores à DIB – em 37 anos, 6 meses e 18 dias, em nada alterando, portanto, o cômputo realizado na sentença.

Desta forma, considerando que o INSS não trouxe outros questionamentos ao cálculo da RMI realizado pela Contadoria, acolho este cálculo, ficando fixada a RMI de R\$ 329,22.

Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição, observo que foi determinado o arquivamento do feito em 06/10/2005. Apenas em 22/02/2012 veio o autor movimentar o processo, questionando o tempo de contribuição que o INSS utilizou no cálculo da RMI. Reconheço, portanto, a ocorrência de prescrição da pretensão autoral ao recebimento das parcelas anteriores 22/02/2007.

Determino ao INSS que proceda à revisão da RMI do autor, procedendo ao pagamento das diferenças a partir de 22/02/2007 através de complemento positivo, considerando que são parcelas posteriores ao trânsito em julgado da ação.

Intimem-se. Com a comprovação do pagamento administrativo pela parte ré, intime-se o autor. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003145-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014324 - JOAO LOPES DA SILVA FELIX (MS018525 - HELKER MARTINS CASTELLO GERBAUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa. II – Intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá, promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias. III - Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, após a apresentação da contestação. IV - Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual. V - Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil. Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil. VI - Intimem-se.

0004455-69.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014316 - EBER BARROS ALVES DIAS (MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) LISLAINE COENDE DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003886-68.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014315 - MARCOS MAIA DA SILVA (MS010145 - EDMAR SOKEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003342-11.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014326 - JOSEFA BERNARDINA DE LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS requer que as parcelas recebidas em razão de tutela antecipada pela parte autora sejam abatidas do total devido nos presentes autos, uma vez que o v. Acórdão fixou um termo final retroativo para o benefício (06/07/2011).

A sentença concedeu ao autor amparo social com DIB em 20/10/2004. Foi proferida decisão antecipatória de tutela em 18/12/2009, ocasião em que o INSS pagou administrativamente as parcelas desde 13/07/2007 (data da sentença). O v. Acórdão, de 25/05/2012 reformou a sentença, fixando a DIB em 25/07/2006 e determinando a cessação do benefício em 06/07/2011.

Portanto, em razão da determinação judicial foram pagas parcelas entre 07/07/2011 e 31/07/2012 (data em que o INSS cessou o benefício), período que depois não foi concedido pelo decisor.

Deixar de compensar as mensalidades efetivamente pagas resultaria em enriquecimento sem causa do autor, uma vez que recebeu precariamente parcelas que, ao fim do processo, não foram concedidas pelo Juízo. O valor a ser excluído é aquele que foi efetivamente pago pela previdência.

Este entendimento se alinha, aliás, com o enunciado 47 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Fonajef):

“Eventual pagamento realizado pelos entes públicos demandados deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição da RPV.”

Em vista disso, DEFIRO a compensação requerida pelo INSS.

À Contadoria para elaboração dos cálculos. Após intimem-se as partes e, caso não haja impugnação, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

0002380-80.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014310 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o teor do v. acórdão anexado em 11/01/2016, cite-se a Caixa Econômica Federal.

0003046-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014349 - LUCIMA LUCAS DA SILVA (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Defiro o pedido de complementação da perícia médica.

Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo o quesito complementar apresentado pela parte autora: “a requerente pode realizar tarefas que lhe exijam esforço físico, como por exemplo a de doméstica, considerando a enfermidade que lhe acomete, sua estatura, altura, peso (pessoa franzina) e idade?”

II – Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual.

III - Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003812-42.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010491 - JUCIMEIRE ESCOBAR FLORES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) JUCIMARA ESCOBAR FLORES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) NAIR ESCOBAR (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) JUCIMEIRE ESCOBAR FLORES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) JUCIMARA ESCOBAR FLORES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

(...) intime-se o habilitado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação.(Conforme decisão anteriormente proferida).

0003674-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010476 - JULINDO PEREIRA DE CASTRO (MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO, MS011947 - RAQUEL GOULART)

(...) vista à parte autora para manifestar-se no prazo de dez (dez) dias. (conforme último despacho/decisão proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0003342-11.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010521 - JOSEFA BERNARDINA DE LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005755-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010553 - ADAIR DE MORAIS FERREIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001427-53.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010525 - MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) LUIZ ERNESTO DE CARVALHO AMARO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002501-69.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010554 - ISABELLA RIBEIRO BILHERBECK (MS008650 - GIOVANA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006351-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010545 - ALESSANDRA DOS SANTOS (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0008431-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010552 - PEDRO FERREIRA DIAS (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB)

0003093-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010549 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

0007561-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010492 - MARIA TANIA RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0007374-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010551 - JOEL INACIO DE ANDRADE (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0003057-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010548 - DAVI BORGES LOPES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0006529-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010550 - RAMAO TEODORO DE ALMEIDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

FIM.

0007131-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010490 - AURELINA SILVA DO NASCIMENTO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

(...) intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. (Conforme sentença proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. (Conforme decisão anteriormente proferida).

0003389-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010479 - LOURENCO DE EUGENIO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0002241-26.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010486 - LUCIANO SOUZA MACHADO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0002401-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010485 - MIGUEL VENCESLAU SANCHES ESCOBAR (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0001042-66.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010481 - DIEGO LAERTES VIEIRA VASCONCELOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) DENNER VIEIRA VASCONCELOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0001059-68.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010489 - LUIZ AUGUSTO MENDONCA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0000725-34.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010533 - MARCOS ANTONIO ROJAS DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002550-13.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010532 - CLEODETE CIGERZA DA SILVA (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003709-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010535 - NAYELI NASCIMENTO MOURA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006219-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010537 - JOACYR JOSE DE SOUZA (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005204-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010536 - JOAO BRAGA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004611-12.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010475 - ADELIA VALEJO DE ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ALCIDES ARLINDO DE ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) MALVINA VALEJO ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ADELIA VALEJO DE ARAUJO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) MALVINA VALEJO ARAUJO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) ALCIDES ARLINDO DE ARAUJO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

(...) fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS. (conforme último despacho/decisão proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002358-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010512 - JOSE SOARES DA CRUZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001486-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010507 - EUNICE PINTO DE OLIVEIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005433-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010519 - MARIA NILZE DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004980-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010517 - JUCIMEIRE BATISTA DOS SANTOS (MS019556 - ANDREA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006660-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010520 - JOICE CORREA DE ARRUDA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001633-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010509 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA NEVES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001041-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010502 - ILSOON DIAS DE OLIVEIRA (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003458-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010516 - CELSO FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001859-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010529 - SOLANGE MALAGGI SALDANHA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006957-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010531 - KLEBERSON HENRIQUE CANO DE ANDRADE (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000380-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010501 - JOEL MACHADO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001462-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010504 - JOAO ROBSON DE CAMPOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005395-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010518 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002732-96.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010514 - VERA LUCIA MANDU (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003196-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010515 - CACILDO SIMOES BARCELOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006314-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010530 - ALMERINDO ALVES PEREIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001472-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010505 - GILMAR SANTANA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002158-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010511 - ELIZABETH REIS DE OLIVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001333-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010503 - ERNESTO PENACHO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001431-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010449 - MOISES FERNANDES DOS SANTOS (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001809-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010510 - MARIA ANGELA LLUCH GARCIA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001490-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010508 - JOAQUIM CARLOS DA COSTA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002902-05.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010484 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0000459-47.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010478 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SC006608 - FELISBERTO VILMAR CARDOSO)

(...) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. (Conforme sentença).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0003476-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010482 - TANIER LEITE (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0001932-68.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010493 - JOYCE APARECIDA DA SILVA ROCHA - ME (MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0003269-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010445 - LUCIANA GOMES PINHEIRO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003259-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010443 - CARLOS ALBERTO BUENO DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003167-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010439 - EMILIANO ARDAYA SALVATERRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003279-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010446 - RICARDO NERES FERNANDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003267-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010444 - GISELE DE ARRUDA MELO COSTA FROEDER (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003305-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010447 - YARA FAUSTINO KRUKI (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003253-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010442 - OCTAVIO AUGUSTO CARDOSO RODRIGUES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003234-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010440 - ZULEIDE MARQUES PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003310-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010448 - FERNANDA DOS REIS SOARES DE FREITAS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida. Decorrido o prazo, sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. (inc. IV, art. 1º, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0000215-21.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010451 - MARIA DO CARMO VIEIRA SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0001290-95.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010460 - LEANDRO PEREIRA FERNANDES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) LUZANEIDE PEREIRA DA COSTA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) JOSE ANTONIO FERNANDES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) LUZANEIDE PEREIRA DA COSTA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) LEANDRO PEREIRA FERNANDES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0007037-31.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010488 - IZABEL APARECIDA FERNANDES FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS (MS011947 - RAQUEL GOULART)

0000559-02.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010454 - LEONEL VITORINO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0005643-86.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010471 - JOSE CARLOS DESTRO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0001179-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010459 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0007160-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010473 - ALDIMIRA COMPARIM GOMES (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS013935 - GUSTAVO HENRIQUE COMPARIM GOMES)

0002923-44.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010465 - EDVARDES DIAS DA SILVA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)

0004287-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010468 - PRIZILINA LUCIA DOS SANTOS (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

0000940-10.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010456 - BRUNO FELIPE DOS SANTOS DUTRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

0001433-84.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010461 - MARTA JOSE DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0004793-32.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010470 - FRANCISCA FARIAS FERREIRA (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA)

0004473-79.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010469 - MARIA DE MORAES OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003564-32.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010467 - JOSE HENRIQUE DA CRUZ DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR)

0000551-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010453 - KATIA CRISTIANA SANTANA SCHELL DE CASTRO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0000673-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010455 - JOAO GUILHERME PENZO RIBEIRO (MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) MARIA RITA PENZO RIBEIRO (MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) JOAO PEDRO PENZO RIBEIRO (MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) ALINE SILVANA PENZO (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) JOAO GUILHERME PENZO RIBEIRO (MS014018 - FABIO LEITE BRANDALISE, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) MARIA RITA PENZO RIBEIRO (MS014018 - FABIO LEITE BRANDALISE, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) JOAO PEDRO PENZO RIBEIRO (MS014018 - FABIO LEITE BRANDALISE) ALINE SILVANA PENZO (MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) JOAO PEDRO PENZO RIBEIRO (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO)

0001963-30.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010463 - MARCOS VINICIUS DOS ANJOS MARQUES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA)

0001051-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010458 - ANABELLA VITORIA DE ARRUDA CHAPARRO (MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA, MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO)

0006348-89.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010472 - IRACEMA FERREIRA DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0001945-72.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010462 - ALAIDE MORENO COSTA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0001017-29.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010457 - DARLENE ALVES DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000172

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004145-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321014854 - DORIVAL DE JESUS FERNANDES (SP170486 - MÁRCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo entre as partes, nos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS em audiência, para que produza os efeitos legais, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, III, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e demais providências com vistas ao seu cumprimento, nos termos em que formulado.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004089-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321014801 - VALDENIR BARBOSA (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade atual. A essa conclusão, a parte autora não opôs elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.

Anoto ainda que o laudo pericial produzido nos presentes autos - sob o crivo do contraditório, perante o Juízo competente - prevalece sobre laudos periciais produzidos em outros feitos.

De toda sorte, o laudo pericial produzido nestes autos tem fundamentação idônea, detalhada, que não logrou ser concretamente impugnada pela parte autora.

De fato, comparando os laudos produzidos neste feito e aquele colacionado pela parte autora em 20/05/2016, considero que as razões apontadas pelo perito judicial deste Juízo, para concluir pela inexistência de incapacidade, não lograram ser infirmadas pela fundamentação do laudo juntado pela parte autora, que, em realidade, limita-se à invocação genérica de exames e elementos unilaterais trazidos pela parte autora.

No ponto, saliente que o laudo pericial produzido neste feito demonstrou, de forma fundamentada, a inexistência de incapacidade, salientando inclusive indícios de que a parte autora está exercendo atividade laborativa, o que, segundo o próprio laudo, foi confirmado, pelo menos parcialmente, pela própria parte autora:

“O autor apresenta quadro compatível com espondilodiscopatia degenerativa lombar sem sinais de comprometimento radicular, em consonância com a clínica e o exame físico realizado.

A espondilodiscopatia degenerativa é um processo natural do avançar da idade, podendo se acentuar a partir da terceira ou quarta década.

Com o envelhecimento os discos localizados entre as vértebras sofrem um processo de desgaste. Com isso diminui a distância entre elas, o que leva ao comprometimento da estabilidade da coluna. Para retomar o equilíbrio, o organismo tende a formar “pontes ósseas” entre as vértebras, chamadas osteófitos, comumente conhecidas como “bicos de papagaio”.

Com o passar da idade, os discos localizados entre as vértebras também sofrem um processo de desgaste. Eles desidratam e vão perdendo progressivamente a capacidade de absorver impacto.

A sintomatologia é muito variável, desde nenhum sintoma até à incapacidade que, na maioria das vezes, é autolimitada, podendo alternar períodos de agudização dos sintomas, com períodos de acalmia. De acordo com a literatura, 75% dos sintomas desaparecem espontaneamente entre 10 a 30 dias. Ao verificar o exame realizado em perícia anterior e anexado aos autos, podemos inferir que, àquela data, o autor estivesse num dos períodos de agudização, o que não se constatou por ocasião da presente perícia.

Alterações degenerativas não são sinônimo de patologias dolorosas.

Na pesquisa da incapacidade, é preciso buscar a relação entre o exame de imagem, a clínica e, principalmente, o exame físico. Não é incomum o indivíduo apresentar alterações no exame de imagem e não haver correspondência ao exame físico.

No caso do autor, ao exame físico não foram constatados sinais de sofrimento radicular em nenhum nível.

Complementando a análise do exame físico realizado, foi constatada presença de múltiplas calosidades palmares exuberantes, o que significa dizer que o autor vem realizando atividades rotineiras que demandam grande esforço físico.

Questionado, alegou fazer “pequenos bicos”, o que não seria suficiente para levar às alterações constatadas em suas mãos.

CONCLUSÃO:

Autor com 57 anos de idade, servente de pedreiro, apresenta quadro compatível com espondilodiscopatia degenerativa lombar sem sinais de comprometimento radicular e sem repercussão clínica, no momento.

Concluo que, no momento, o autor se encontra apto para o desempenho de suas atividades habituais." (grifei)

Portanto, ponderando o conjunto probatório, concluo que merecem prevalecer as conclusões do laudo produzido nestes autos, porque devidamente fundamentado, sem impugnação idônea pela parte autora no que tange à motivação concretamente invocada.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002029-33.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321014855 - DORIVALDO ODAIR COSTA (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004758-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012921 - SONIA MARIA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min.

GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos (69 anos), cumpre apenas analisar o requisito objetivo estabelecido pela legislação.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que a autora não possui renda, porém possui imóvel em condições adequadas, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, assim como eletrodomésticos, equipamentos e utensílios domésticos incompatíveis com situação de miserabilidade que enseja a concessão do benefício pleiteado. Veja-se, a propósito, o que consta do laudo social:

Composição Familiar

A autora é separada e reside com sua filhas, Sra. Marcileyde aproximadamente dez anos.

A requerente possui sete filhos, todos casados.

1. Marcos, 46 anos, mora em São Vicente.
2. Marcio, 45 anos, mora em São Vicente.
3. Marçal, 44 anos, mora em São Vicente.
4. Magno, 40 anos, mora em São Vicente,
5. Marcelo, 37 anos, mora em Praia Grande.
6. Marcileyde, 35 anos, mora com a autora.
7. Marcel, 32 anos, mora em São Vicente.

Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora informou que estudou muito pouco, não completou o ensino fundamental. Relatou que trabalhou como doméstica, mas há dois anos realiza apenas "bicos" esporadicamente como faxineira, com uma média de renda mensal de R\$ 120,00 (Cento e vinte reais).

A filha da autora concluiu o ensino fundamental. Relatou que está desempregada há um ano. A mesma trabalhava em uma creche no município de São Vicente.

O genro da requerente concluiu o ensino médio. Trabalha como investigador na polícia civil. A renda declarada é de R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais).

A neta da autora não trabalha. A mesma cursa o oitavo ano do ensino fundamental.

(...)

Condições de Habitabilidade

A autora reside junto com sua filha Marcileyde, em seu imóvel próprio.

Trata-se de uma casa constituída de alvenaria, com sala, cozinha, dois quartos e banheiro.

A moradia é localizada em bairro é carente de infraestrutura, distante de comércios e com facilidade de transporte público.

O estado de conservação do imóvel é bom, assim como a higiene e organização da casa.

Mobiliários:

Sala: 01 jogo de sofá, 01 rack, 01 televisão.

Cozinha: 01 fogão, 01 geladeira, pia, 01 forno de micro-ondas, 01 aparelho de som, mesa com cadeiras.

Quarto 1: 01 cama de casal, 01 guarda-roupas, 01 aparelho de ar condicionado e 01 sofá.

Quarto 2: 01 cama de solteiro, 01 cama adicional, 01 guarda – roupas, 01 cômoda, 01 escrivaninha, 01 computador.

Banheiro: Com box.

Área de serviço: 01 tanque, 01 máquina de lavar roupas.

Despesas declaradas mais relevantes do Lar

Luz R\$ 190,00 Despesa declarada

Água R\$ 40,00 Despesa declarada

Remédio R\$ 95,00 Despesa declarada

Telefone + Internet+ Tv por assinatura R\$ 200,00 Despesa declarada

Convênio médico da filha, genro e neta da autora

R\$ 600,00 Despesa declarada

Alimentação R\$ 600,00 Despesa declarada

Total R\$ 1.725,00

Parecer Técnico

A autora é idosa, possui baixa escolaridade e problemas de saúde. A pericianda trabalhava com frequência de doméstica, mas há dois anos realiza esporadicamente serviços como faxineira, com uma média de renda mensal baixa. O genro da pericianda é quem custeia as despesas do lar. A família não apresentou renda baixa e possuem gastos com plano de saúde e entretenimento. A autora anseia o benefício para ter sua independência financeira, uma vez que não possui mais tanta vitalidade para o serviço.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

(...)

13) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”? (O critério mais aceito, no tempo presente, é da linha do Banco Mundial, adotada pelas Nações Unidas como parâmetro de aferição do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)15, de US\$ 1,25 per capita por dia).

(http://www.mds.gov.br/brasilemmiseria/Livro/artigo_2.pdf.pagespeed.ce.V7m8XDdLJH.pdf)

Resposta: Não."

Ademais, seu genro reside sob o mesmo teto e exerce atividade laborativa, com remuneração mensal no valor de R\$ 2.700,00.

Desse modo, em face das boas condições de moradia, associadas à renda mensal e ao número de componentes do núcleo familiar, no presente momento, tem-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002614-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321028095 - CELIA REGINA LEMOS CHAGAS DE MACEDO (SP165732 - THIAGO PATTI DE SOUZA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Por oportuno, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Relata a parte autora que é titular da conta corrente n. 23331-4 da agência 0366 da CEF, a qual utiliza somente para receber salário e que, em janeiro de 2015, verificou a existência de várias operações indevidas, tais como compensações de vários cheques, empréstimo denominado CDC e diversos saques, totalizando R\$ 14.241,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e um reais) de dedução na referida conta. Diante disso, formalizou impugnação administrativa a respeito do ocorrido em sua agência bancária, bem como procurou a autoridade policial competente e providenciou boletim de ocorrência (209/2015 do 7º D. P. Santos).

Informou, ainda, que o valor referente aos saques indevidos foram restituídos pela instituição financeira, no importe de R\$ 14.241,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e um reais).

No caso concreto, a parte autora demonstrou, com base documental razoável, as operações fraudulentas em sua conta, conforme os seguintes documentos anexados com a inicial:

a) Notificação da autora à CEF sobre as transações fraudulentas (fl.05 do arquivo provas);

- b) Extrato da referida conta bancária (fl. 06 do arquivo provas), demonstrando as operações indevidas;
- c) Formulário de contestação administrativa (fls.08/12 do arquivo provas), comprovando que a autora comunicou a fraude alegada à CEF e diligenciou a solução consensual da questão;
- d) Boletim de ocorrência (fls.13/14 do arquivo provas), que comprova a comunicação, pela parte autora, à autoridade policial, da fraude alegada.

Nesse passo, registro que as transações impugnadas, por suas próprias características –quantia elevada, considerando a situação pessoal da parte autora, com lançamentos concentrados em curto espaço de tempo – apresentavam claros indícios de fraude.

Importa salientar que a CEF não demonstrou a regularidade das transações contestadas. Apresentou contestação de conteúdo genérico, aduzindo que não teriam sido apurados indícios de fraude.

Com efeito, a contestação da CEF não enfrenta, especificamente os fatos invocados, nem demonstra que a autora tenha efetivamente realizado as operações impugnadas ou, pelo menos, concorrido para o evento, de alguma forma.

Nesse contexto, ponderando a prova produzida nos autos, ante a hipossuficiência da parte autora diante da instituição financeira, cumpre concluir pela prevalência da versão fática exposta na inicial.

Do exame dos documentos acostados aos autos, nota-se que a CEF não adotou as cautelas necessárias para coibir eventual fraude de terceiros.

A situação descrita nos autos configura o chamado fortuito interno, que não rompe o nexa causal, à conta de estar ligado à organização da empresa e aos riscos da atividade desenvolvida, não tendo o condão de elidir, portanto, o dever de indenizar pelos prejuízos daí advindos. Sobre o tema da impossibilidade de elisão da responsabilidade da instituição bancária, mesmo na hipótese de os danos virem a ser causados por terceiros, cabe registrar o entendimento firmado pela C.

Superior Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR, DJe 12/09/2011, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, de relatoria do ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/09/2011:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido" (g.n.) (STJ, REsp 1.199.782, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, v.u., DJe 12/09/2011).

Por conseguinte, atos de terceiros não configuram fatos aptos à quebra do nexa causal, pois estão na linha de previsibilidade da atividade bancária, atraindo a responsabilidade da instituição.

Nesse sentido, vale referir, ainda, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

Contudo, cumpre salientar que não é cabível a condenação em dobro do valor retirado da conta bancária da parte autora, uma vez que não se verifica dolo na conduta da CEF. Neste sentido:

“DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: SEBASTIÃO GONÇALVES DE ARAUJOADVOGADO (A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVARECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A): SP233948 - UGO MARIA SUPINOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI - VOTO-EMENTACÍVEL. SAQUE INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.1. Pedido de restituição dos valores indevidamente subtraídos de conta poupança do autor, no importe de R\$ 3.167,34, de forma dobrada ou simples, e indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos.2. Sentença parcialmente procedente para condenar a CEF a restituir à parte autora as quantias referentes aos saques e compras indevidos efetuados em sua conta poupança, no valor de R\$ 3.167,34, devidamente atualizados desde a data dos saques e compras indevidos e contestados. 3. Recurso da parte autora: afirma ser devida a indenização por danos morais, no importe de 50 salários mínimos, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente sacados de sua conta.4. Descabida a devolução em dobro dos valores sacados, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, posto que não houve cobrança indevida, pela CEF, de valores da parte autora. Ademais, a jurisprudência é remansosa no sentido de que a aplicação dessa norma exige, ao menos, indícios de dolo por parte daquele que, indevidamente, efetiva a cobrança, o que não se verifica nos autos. Por fim, considere-se que, na inicial, o autor requereu a restituição dos valores, de forma dobrada ou simples, tendo sido seu pedido, portanto, procedente nesta parte.5. Descabida a indenização por danos morais, uma vez que não verificada situação que cause efetivo constrangimento, sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, atentado à reputação, pudor, segurança ou tranquilidade, não se verificando maiores consequências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento, negado na via administrativa. Conforme consignado na sentença de primeiro grau: (...)Das alegações e documentos carreados pelas partes, verifico que os fatos narrados pela parte autora em sua inicial não restaram suficientemente demonstrados sob a ótica do dano moral. Ainda que em sua exordial a parte autora afirme que com o desconto indevido sofreu dissabores, tais fatos, em momento algum, restaram comprovados nos autos. No mais, em momento algum a parte autora teve seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, o que à evidência, macularia a sua dignidade ante a inexigibilidade dos valores ora impugnados. Assim, em meu sentir, não restou cabalmente demonstrado que a instituição ré incorreu em qualquer ofensa a honra ou dignidade da parte autora. (...) 6. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.7. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.8. É o voto.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Júnior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Lin Pei Jeng e Paulo Cezar Neves Júnior. São Paulo, 20 de agosto de 2015.” (16 00000368220124036311, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 04/09/2015.) (grifo nosso)

Ocorre que, conforme informação trazida pela parte autora na inicial, o valor de R\$ 14.241,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e um reais) foi recomposto pela CEF, após a apreciação da impugnação administrativa apresentada pela parte autora.

Assim, não há que se cogitar de restituição ou de danos materiais.

Tampouco houve ofensa moral.

O dano moral, atualmente, com base nos princípios fundamentais constantes da Constituição da República (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. Configura-se pela agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002.

Conforme se nota dos autos, os saques não atingiram valores próprios da autora, pois houve um crédito em montante superior aos débitos realizados. A quantia sacada, como visto, foi devolvida à autora. Assim, os aborrecimentos decorrentes da fraude não causaram ofensa à dignidade da autora. Seu nome não foi apontado em bancos de dados de devedores. A mera necessidade de preenchimento de formulários não é suficiente para caracterizar a alegada ofensa moral.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003606-12.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321023937 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Trata-se de ação proposta por Ana Maria dos Santos, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal – CEF e União Federal, visando a regularização de seu cadastro junto ao PIS, de seus vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias e fundiárias, bem como indenização por danos materiais e morais.

Alega que, recentemente, ficou impossibilitada de receber o PIS (sem especificar o período aquisitivo), em razão de saque realizado por pessoa homônima e com o mesmo número de cadastro. Juntou documentos.

Relata, ainda, que a situação de duplicidade de número de PIS estaria lhe causando prejuízos, tais como inversão de vínculos de empregos, conta vinculada de FGTS e contribuições previdenciárias.

Citada, a CEF ofertou contestação na qual aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva para responder a ações que envolvem regularização do vínculo empregatício e contribuições previdenciárias, matéria que seria de competência da União. Alegou, ainda, falta de interesse processual, em virtude do cadastro já se encontrar regularizado e da condição de empregada doméstica da autora, no que tange ao PIS. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.

A União, por sua vez, apresentou contestação, na qual arguiu, em preliminar, ilegitimidade de parte, ao argumento de que a administração do programa do PIS é da CEF e falta de interesse de agir, pelo fato de que a condição de empregada doméstica da autora excluiria o direito à percepção do abono pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e Decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Das Preliminares.

Inicialmente, verifico que a CEF, ao contrário do que afirma em sua contestação, é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, por intermédio da qual pretende a autora, dentre outras providências, o saque do valor do PIS, visto que é responsável pela realização, mediante solicitação, do cadastro e do pagamento dos valores, analisando a presença dos requisitos legais e regulamentares.

Merece acolhida, no entanto, a preliminar de falta de interesse processual arguida pela União. Embora a CEF tenha indicado que caberia à referida ré a responsabilidade pela regularização dos cadastros da autora, percebe-se que há divergências no CNIS, a cargo do INSS, as quais devem ser regularizadas em primeiro lugar. Apenas se essa regularização não se mostrar suficiente, é que será necessária a atuação da União - Fazenda Nacional - para correção do registro das contribuições previdenciárias vertidas pelos empregadores da autora.

Do mérito

Sustenta a parte autora que a empresa pública federal, ao cadastrar erroneamente seu número de PIS, causou-lhe várias dificuldades, por possibilitar o saque do PIS por outra pessoa e por dar margem a equívocos na anotação de vínculos de empregatícios e de contribuições previdenciárias no CNIS.

De fato, analisando-se os documentos acostados aos autos, em especial a CTPS e as consultas ao CNIS (fl. 22 do arquivo com a inicial e documentos e consulta anexada em 05/07/2016 - item 34 dos autos), nota-se que há vínculos de trabalho que não constam do CNIS principal da autora (NIT 1.134.911.009-9).

Os vínculos com Bazar Tippy e Elite Serviços Especiais estão no NIT 1.253.846.462-7.

O cadastro do PIS, por outro lado, como afirmou a CEF em sua contestação, ao que tudo indica, está regularizado.

Ocorre que não é viável compelir a CEF a regularizar dados do CNIS, pois tal cadastro nacional é mantido pelo INSS.

Os registros de vínculos no PIS, por sua vez, são efetuados pelos empregadores, mediante solicitação à CEF.

Embora possam ter ocorridos equívocos, a autora não sofreu danos, pois, como afirmaram as rés em suas contestações, a autora é empregada doméstica e, nesta condição, não teria direito ao abono do PIS, pois seu empregador não era pessoa jurídica.

Outrossim, não há provas nos autos de equívocos no que tange às contribuições fundiárias da autora.

Restam claros os equívocos no registro de vínculos no CNIS. Contudo, como visto, tal base de dados não é de responsabilidade da CEF.

Nesse contexto, forçoso é concluir que não ocorreram danos materiais ou morais.

As inconsistências apontadas nos autos não são suficientes para gerar prejuízo à dignidade da autora ou a seus direitos da personalidade. Portanto, ocorreu mero dissabor, não passível de reparação moral.

Isto posto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que diz respeito à União.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0005592-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321014807 - EDNALDO MENEZES LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Ressalte-se, por fim, que o Sr. Perito considerou a atividade profissional declarada pelo autor quando do exame pericial, de maneira que não há motivo para se cogitar de modificação do resultado da perícia.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004251-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012582 - ANDREIA SANTANA ALVES DA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003787-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321014856 - JOSE ANTONIO DO CARMO SECO (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) GIOVANNINA LOVISI SECO (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao Ilustre Relator do MS 00020427420164039301, em curso perante a Colenda Turma Recursal, encaminhando cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004130-44.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011790 - E.P SANTOS & LIMA LTDA. ME. (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X MH SANTOS INFORMATICA LTDA EPP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Por oportuno, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Conforme o artigo 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Prevê o artigo 927 do mesmo diploma, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Não apenas os danos materiais são passíveis de reparação. Também os danos materiais, assim entendidos aqueles que violam a dignidade e direitos da personalidade do ofendido geram o dever de indenizar.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, “dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. p. 87).

No caso, relata a parte autora que, ao solicitar um cartão BNDES no banco em que possui conta, soube que constava protesto de título em seu nome no 1º Cartório de Notas da Comarca de São Vicente/SP. Segundo certidão expedida pelo referido Cartório, foi protestada uma DMI – duplicata mercantil, vencida em 25 de janeiro de 2014, no valor de R\$ 172,88 (cento e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Relata que o título protestado se refere à prestação de serviços mensais que a parte autora mantém com a empresa corrê MH Santos Informática LTDA – EPP, cujo pagamento ocorreu no dia 10 de janeiro, ou seja, antes mesmo da data do vencimento, 25 de janeiro de 2014. Em razão de tal protesto, a parte autora não obteve o crédito de que necessitava.

No caso concreto, a parte autora demonstrou a inclusão e a permanência de seu nome indevidamente em cadastro de devedores, na conformidade dos seguintes documentos anexados a inicial:

a) Instrumento de alteração de Contrato Social de Sociedade Limitada da empresa E.P. Santos & Lima LTDA (fls.12/15 do arquivo pet/provas).

b) Comprovante de pagamento referente ao mês de janeiro de 2014 no valor de R\$ 172,88 (cento e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com pagamento efetuado em 10/01/2016, consoante documento em fl. 22 (arquivo pet/provas);

c) Decisão do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, informando que o protesto foi efetivado pela CEF (fl. 26 do arquivo pet/provas);

d) Certidão positiva de protesto do 1º Tabelionato – Notas e Protesto de São Vicente-SP, emitida em 22 de abril de 2014, por falta de pagamento DMI, com vencimento em 25/01/2014 no valor de R\$ 172,88 (cento e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), na qual consta como apresentante e credora a CEF e, como cedente a empresa SCS Informática LTDA, comprovando a inserção e manutenção do nome da parte autora no rol dos inadimplentes (fl. 20 do arquivo pet/provas).

Ocorre que somente a corré MH Santos pode ser responsável pelo ocorrido, visto que a CEF agiu em regular exercício de direito, pois recebeu título de boa-fé. Nesse sentido:

DESCONTO BANCÁRIO, DIREITO CAMBIÁRIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO, EM CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO, DE TÍTULO DE CRÉDITO À ORDEM, DEVIDAMENTE ENDOSSADO. INCIDÊNCIA, EM BENEFÍCIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENDOSSATÁRIA TERCEIRA DE BOA-FÉ, DOS PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS. CRÉDITO CAMBIÁRIO, DE NATUREZA ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA, QUE SE DESVINCULA DO NEGÓCIO SUBJACENTE. ALEGAÇÃO DO DEVEDOR DE TER HAVIDO SUPERVENIENTE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO FUNDAMENTAL FIRMADO COM O ENDOSSATÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO RESULTA EM NENHUM PREJUÍZO AO CRÉDITO DE NATUREZA CAMBIAL DO BANCO PORTADOR, EM VISTA DOS PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS DA AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES CAMBIAIS E DA INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS AOS TERCEIROS DE BOA-FÉ. O PROTESTO DAS CÁRTULAS, EFETUADO DENTRO DO PRAZO PARA A EXECUÇÃO CAMBIAL, CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. "O título de crédito nasce para circular e não para ficar restrito à relação entre o devedor principal e seu credor originário. Daí a preocupação do legislador em proteger o terceiro adquirente de boa-fé para facilitar a circulação do título". (ROSA JR., Luiz Emygdio Franco. Títulos de crédito. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 215) 2. Com efeito, desde a multicitada e veemente advertência de Vivante acerca de que não se deve ser feita investigação jurídica de instituto de direito comercial sem se conhecer a fundo a sua função econômica, a abalizada doutrina vem, constantemente, lecionando que, no exame dos institutos do direito cambiário, não se pode perder de vista que é a sua disciplina própria que permite que os títulos de crédito circulem, propiciando os inúmeros e extremamente relevantes benefícios econômico-sociais almejados pelo legislador. 3. Por um lado, o artigo 20 da Lei do Cheque - no que em nada discrepa da LUG - estabelece que o endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque e o artigo 22, caput, do mesmo Diploma dispõe que o detentor de cheque "à ordem" é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Por outro lado, consagrando o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, o art. 25 da Lei do Cheque dispõe que quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor. 4. O cheque endossado - meio cambiário próprio para transferência dos direitos do título de crédito - desvincula-se da sua causa, conferindo ao endossatário as sensíveis vantagens advindas dos princípios inerentes aos títulos de crédito, notadamente o da autonomia das obrigações cambiais. É dizer, como os títulos à ordem circularam, constituem direito próprio e autônomo do endossatário terceiro de boa-fé - que não pode ser tolhido -, em vista que a firma do emissor expressa sua vontade unilateral de se obrigar a essa manifestação, não sendo admissível que venha a frustrar as esperanças que desperta em sua circulação. Precedente. 5. O protesto do cheque, com apontamento do nome do devedor principal (emitente), é facultativo e, como o título tem por característica intrínseca a inafastável relação entre o emitente e a instituição financeira sacada, é indispensável a prévia apresentação da cártula; não só para que se possa proceder à execução do título, mas também para cogitar do protesto. Tomadas essas cautelas, caracterizando o cheque levado a protesto título executivo extrajudicial, dotado de inequívoca certeza e exigibilidade, não se concebe que possam os credores de boa-fé se verem tolhidos quanto ao seu lícito direito de resguardarem-se quanto à prescrição; visto que, conforme disposto no art. 202, III, do Código Civil de 2002, o protesto cambial interrompe o prazo prescricional para ajuizamento de ação cambial de execução, ficando, com a vigência do novel Diploma, superada a Súmula 153/STF. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201100112402, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB:.)

Embora o protesto tenha sido efetivado pela CEF, que figura como credora do título, houve endosso translativo, mesmo após o pagamento, de maneira que a empresa corré MH Santos Informática LTDA não agiu corretamente ao transferir o crédito para a instituição financeira, dando causa ao protesto indevido.

Assim, houve dano moral, o qual deve ser indenizado.

É consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos."(STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.379.761/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., DJe 02/05/2011).

Houve, portanto, grave ofensa ao bom nome da parte autora, que mesmo tendo adotado todas as providências ao seu alcance para obter a regularização da dívida, sofreu abalo de crédito.

Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral, tendo em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, o valor da indenização a título de danos morais a ser pago pela CEF deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para: i) reconhecer a inexigibilidade do débito mencionado na inicial, no valor de R\$ 172,88 (cento e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com vencimento em 25/01/2014; ii) condenar a corré MH Santos Informática Ltda a pagar a parte autora indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual deve ser atualizada a contar da data desta sentença, consoante a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o artigo 406 do Código Civil.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a baixa do protesto do título em nome da parte autora no 1º Tabelionato – Notas e Protesto de São Vicente-SP.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000908-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321012867 - LAURACY NUNES DOS PASSOS PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, bem como seja declarada a inexigibilidade de débito apontado pelo INSS por suposta concessão irregular de benefício assistencial.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos, cumpre apenas analisar o requisito objetivo estabelecido pela legislação.

Do requisito relacionado à renda familiar

No caso concreto, o laudo socioeconômico aponta que a família vive em situação de vulnerabilidade social:

"Breve Histórico Familiar

A autora Lauracy reside com seu esposo Sr. Nelson, com seu filho Sr. Nelson Rogério, com a nora Sra. Acidália e com o neto Bruno. No mesmo terreno onde é localizada a casa da pericianda mora também o filho mais velho da requerente, Sr. Nergio, o qual é separado. Conforme relatos, Sr. Nergio é motorista e está afastado por motivos de doença. O mesmo auxilia a família, dividindo as contas de consumo.

Condições de Habitabilidade

A família reside em imóvel próprio. Trata-se de um terreno grande, onde estão localizados 3 casa. Em uma das casas reside a autora, juntamente com seu esposo, filho, nora e neto, em outra casa reside o filho mais velho da pericianda e a outra casa é utilizada como centro de umbanda da família.

A moradia não possui escritura. A família reside neste imóvel há 33 anos

Há cômodos suficientes para todos os integrantes da família e o estado de conservação do imóvel, tanto externo como interno é razoável. A higiene do ambiente é boa.

Mobiliários:

Casa da Autora

01 estante, 01 aparelho de televisão, 01 jogo de sofá, 01 mesinha de canto.

01 geladeira, armários, pia, mesa com cadeiras, 01 fogão, 01 forno de micro-ondas e eletrodomésticos.

01 cama de casal, 01 guarda-roupas, 01 aparelho de som, 01 cômoda (neste quarto dorme a autora e seu esposo).

Quarto 2 (dividido) : 01 cama de solteiro, 02 guarda-roupas, 01 escrivaninha, 01 computador, 01 cadeira giratória, 01 cama de solteiro (Neste cômodo dividido em 2 quartos dormem o filho, a nora e o neto da autora).

Sem Box

Área de serviço: 01 tanque e 01 máquina de lavar roupas.

Despesas declaradas mais relevantes do Lar

Luz R\$ 164,90 despesa comprovada

Água R\$ 20,64 despesa comprovada

Alimentação R\$ 1.000,00 despesa declarada

Higiene e produtos de limpeza R\$ 200,00 despesa declarada

Gás R\$ 56,00 despesa declarada

Total R\$ 1.441,54

Parecer Técnico

A família da autora é numerosa e vive modestamente. A renda declarada não é mínima. A família conta com o auxílio do filho mais velho da autora, o qual reside no mesmo terreno. A pericianda é idosa, dificilmente será inserida no mercado de trabalho. A mesma, conforme relatos, logo após casar-se não realizou mais serviços remunerados, sempre foi dependente do esposo. A família reside em imóvel próprio.

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

(...)

5) A família possui carro e/ou imóvel?

Resposta: A família possui um imóvel, o qual residem. A autora não possui veículo. Sr. Nergio, filho mais velho da pericianda, o qual reside no mesmo terreno da família possui um veículo.

(...)

13) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”? (O critério mais aceito, no tempo presente, é da linha do Banco Mundial, adotada pelas Nações Unidas como parâmetro de aferição do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)15, de US\$ 1,25 per capita por dia).

(http://www.mds.gov.br/brasilemmiseria/Livro/artigo_2.pdf.pagespeed.ce.V7m8XDdLJH.pdf)

Resposta: Não."

O fato de que o cônjuge da autora percebe benefício de valor mínimo não impede a obtenção do benefício assistencial pela autora, pois ela é idosa e há situação de miserabilidade, como demonstrou o laudo social, a qual pode ser verificada por outros meios que não a análise objetiva da renda do casal.

O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040 do CPC/2015.

2. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

3. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93, na sua redação original, era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01.10.2003) a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34), idade esta constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

4. No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 trazia como requisito a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação

do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

5. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

6. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Outrossim, ainda na aferição da hipossuficiência a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

7. Aponta o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar.

8. No caso concreto, restou demonstrada a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício assistencial.

9. Agravo legal a que se dá provimento, nos termos do art. 543-C, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0028148-94.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016)

Importa referir que a renda do filho da autora e da nora não deve ser considerada no cálculo da renda familiar, pois não se trata de filho solteiro. Há, como exposto na inicial, outro núcleo familiar, que reside em condições modestas (um quarto dividido, na casa da autora).

Assim, é cabível o pretendido restabelecimento do benefício assistencial, a contar da cessação ordenada pelo INSS em 30/11/2014.

Deve ser também acolhido o pedido de reconhecimento de inexigibilidade do débito lançado pelo INSS, no valor de R\$ 18.880,97, visto que a autora recebeu as prestações de boa-fé e tinha direito ao benefício, como se verifica da leitura do laudo sócio econômico.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para determinar o restabelecimento do benefício, a contar de 01/12/2014 e reconhecer a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em decorrência do benefício assistencial nº 553.720.295-2, relativo ao período de 15/10/2012 a 30/11/2014.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002450-23.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6321014850 - MARIO CIPRIANO DA SILVA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, em que se alega a existência de omissão no julgado. Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega a existência de omissão no julgado.

Todavia, o recurso não merece provimento, porquanto não ocorre o vício alegado.

A questão da alegada percepção do benefício de boa-fé foi objeto de apreciação na sentença, na qual se consignou:

Notícia o autor, na petição anexada em 19/11/2015, que lhe fora concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição em 2014. Porém, não está recebendo os pagamentos

mensais. Pleiteia pelo pagamento integral de novo benefício, alegando que recebera o benefício anterior de boa-fé.

Ocorre que esse tema escapa ao âmbito do presente feito, uma vez que o pedido deduzido na inicial refere-se apenas ao benefício cessado. Não há lugar para ampliação do âmbito da demanda, para discussão sobre a consignação efetuada no novo benefício.

Como se vê, entendeu-se que o tema em questão escaparia ao âmbito do pedido formulado na inicial. Portanto, não poderia ter sido analisado pelo juízo, sob pena de julgamento extra petita.

No que tange à possibilidade de opção pela aposentadoria proporcional, importa ressaltar que o primeiro laudo contábil foi retificado, para exclusão de períodos de auxílio-doença não intercalados com contribuições. O laudo final, acolhido pelo Juízo, apurou 30 anos 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição, de maneira que o segurado não atingiu o tempo mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (26/04/2004), que seria de 30 anos 9 meses e 2 dias.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0005239-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6321014848 - INAJA VERAS LEME (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida, em que se alega, a existência de contradição no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Júnior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, em síntese, o embargante alega que houve erro material na sentença, visto que o laudo judicial não apontou incapacidade laborativa atual, apenas pretérita, no período compreendido de 30 a 45 dias em 03/07/2015, ocasião que não detinha a carência exigida para concessão do benefício pleiteado. Ao compulsar os autos, verifica-se que a Sra. Perita modificou substancialmente o teor do laudo judicial anexado aos autos no dia 22/02/2016, considerando novos documentos médicos, conforme se depreende do relatório de esclarecimentos anexados em 07/04/2016:

"Foram analisadas as provas acostadas aos autos em data posterior à entrega do laudo pericial e foi constatado que realmente houve uma piora do quadro de forma a enquadrar a autora nos critérios de hepatopatia grave, Classificação de Child Pugh C, MELD 20, o que impede, total e temporariamente o exercício de atividades laborativas de qualquer espécie por 6 meses a contar de janeiro de 2016.

Não é necessária a reabilitação, por tratar-se de benefício temporário, justificado pela idade da autora, 26 anos, e a esperada realização do transplante hepático, que traria de volta, espera-se, a capacidade da autora em sua plenitude.

A autora não necessita da ajuda de terceiros para as atividades básicas do dia a dia, nem apresenta incapacidade para os atos de vida civil.

Data do início da doença: 2007.

Data do início da incapacidade: janeiro de 2016, de acordo com os exames acostados aos autos.

Desta forma, desconsidere-se a conclusão anterior."

Nessa quadra, verifica-se que a autora, no momento da prolação da sentença embargada, estava total e temporariamente incapaz para suas atividades laborativas, nos termos dos esclarecimentos periciais apresentados pela Sra. Perita. Ademais, a enfermidade que acomete a autora está prevista no rol do art. 151, da Lei nº 8.213/91, conforme resposta ao quesito nº 19, do Juízo, sendo isenta de carência.

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0002516-66.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6321014849 - NIVALDO FERREIRA (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, em que se alega a existência de erro material no julgado.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, o embargante alega que houve erro material quanto ao termo inicial da condenação dos valores em atraso.

Aduz o embargante que os documentos comprobatórios da atividade especial foram acostados juntamente com a inicial, devendo ser a data da propositura da ação (29/07/2013) o termo a quo para o pagamento dos valores em atraso decorrentes da revisão do benefício e não a data de 19/11/2015, como constou na sentença.

Não assiste razão o embargante.

Com efeito, os documentos acostados à inicial foram insuficientes para o julgamento do feito. Diante disso, foi necessária a intimação do autor para acostar aos autos outros documentos que comprovassem a atividade especial relativamente a todos os períodos requeridos na peça de ingresso. Somente após a juntada de toda a documentação apta a demonstrar a atividade especial, com ciência da autarquia, é que se pode condenar a ré no pagamento dos valores em atraso.

Assim, não é possível acolher os presentes embargos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0001878-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013555 - GILBERTO DOS SANTOS COQUEIRO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). Providencie ainda, a juntada aos de cópia integral do procedimento administrativo.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001286-23.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014235 - JUVENAL CANDIDO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS anexada em 19/05/2016: remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novo parecer contábil para retificação dos cálculos, conforme o entendimento deste juízo de aplicação da modulação referida na ADI n.º 4357 somente à correção dos precatórios.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Diante da necessidade da autora retornar ao trabalho, a despeito de sua incapacidade para o labor, o benefício não poderá ser concedido nos meses em que houve efetivo recebimento de remuneração, por estar laborando, diante da incompatibilidade de percepção de benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 2- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 3- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 4 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 5 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00377001020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 -SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, considerando que o ofício precatório foi expedido com a anotação de disponibilização à ordem deste Juízo, não há a necessidade, por ora, de cancelamento de referido ofício.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se as partes.

0001732-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013554 - JURACI MANOEL DAMASIO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos e exames, com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000771-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014887 - MARIA NIDE OLIVEIRA DE JESUS (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I – O laudo pericial, na falta de documentos adequados, não logrou fixar, com precisão, a DII.

II - Esclareço que o ônus da prova, relativamente à comprovação de todos os requisitos legais do benefício, pertence à parte autora, já que correspondem a fatos constitutivos do seu direito. Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a instrução.

III - Considerando a Recomendação n. 01, Grupo 05, do XII FONAJEF/2015, determino a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia do histórico médico SABI integral da parte autora.

IV - Sem prejuízo, oficie-se aos seguintes órgãos, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais dos prontuários médicos da parte autora (os ofícios serão instruídos com as cópias designadas da documentação inicial, para facilitar a localização):

a) Ambulatório Médico de Especialidades – Praia Grande (fls. 09, 12, 15/20);

b) Secretaria de Saúde de São Vicente (fl. 26);

V - Em seguida, ao Sr. Perito para esclarecer sobre:

a) data do início da incapacidade;

b) data do início da doença;

c) eventual progressão;

d) impossibilidade dessas verificações.

VI - Após, vista às partes por 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se sobre todos os requisitos legais do benefício, inclusive carência e qualidade de segurado, na DII.

VII - Em seguida, conclusos para sentença.
Intimem-se.

0001500-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014847 - TELMA CRISTINA DE ALMEIDA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a concordância da parte autora, dê-se ciência ao réu do parecer contábil e cálculos anexados aos autos pela contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá a parte discordante, no mesmo prazo, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000318-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014843 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) EMERITA ALVES CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora pedido de prorrogação do benefício ou novo comprovante de indeferimento. Prazo: 15(quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001917-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014024 - ALEXANDRE MARTINS FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002211-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014021 - WELLMMA DA SILVA SOBRINHO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002077-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014022 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002009-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014023 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000291-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014773 - SHIRLENE DE MELLO SANTOS (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES) X DANIELY DOS SANTOS GONCALVES MARCIO LUIZ GONCALVES JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2016, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002143-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014029 - EDIELSON SANTOS DE ANDRADE (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002253-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014028 - PAULO CELSO DA SILVA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001981-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014031 - IRENE CARMEM DE AZEVEDO PEREIRA SILVA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002051-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014030 - MARIA DO CARMO ANDRADE (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004785-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012267 - MARILUCI ADEI HERNANDEZ (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando aos autos cópia de seu CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo suplementar : 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002036-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013552 - CELIA CRISTINA DA COSTA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Providencie ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000764-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013558 - EDUARDO DAVI DA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando cópia do comprovante de endereço.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005263-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014862 - MARIA ROSA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I – O laudo pericial, na falta de documentos adequados, não logrou fixar, com precisão, a DII.

II - Esclareço que o ônus da prova, relativamente à comprovação de todos os requisitos legais do benefício, pertence à parte autora, já que correspondem a fatos constitutivos do seu direito. Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a instrução.

III - Considerando a Recomendação n. 01, Grupo 05, do XII FONAJEF/2015, determino a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia do histórico médico SABI integral da parte autora.

IV - Sem prejuízo, oficie-se aos seguintes órgãos, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais dos prontuários médicos da parte autora (os ofícios serão instruídos com as cópias designadas da documentação inicial, para facilitar a localização):

a) Ambulatório Médico de Especialidades – Praia Grande (fls. 06/07);

V - Em seguida, ao Sr. Perito para esclarecer sobre:

a) data do início da incapacidade;

b) data do início da doença;

c) eventual progressão;

d) impossibilidade dessas verificações.

VI - Após, vista às partes por 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se sobre todos os requisitos legais do benefício, inclusive carência e qualidade de segurado, na DII.

VII - Em seguida, conclusos para sentença.
Intimem-se.

0000934-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013557 - CRISTINA ANA RIBEIRO (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando extrato da conta de FGTS e negativa de liberação do valor.
Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0000245-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014088 - MARIA CELESTINA DE JESUS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000031-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014858 - ANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor do laudo judicial e esclarecimentos anexados aos autos, bem como a autora ter exercido atividade laborativa após o primeiro episódio de acidente vascular cerebral, conforme inicial, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se a autora já estava com paralisia irreversível desde 05/2012. Caso contrário, informe desde quando.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado.

Nesse prazo, deverão as partes esclarecer sobre a carência e a qualidade de segurado, facultado ao INSS apresentar proposta de acordo.

Após, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Serão aceitos como comprovante de endereço: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Assim, cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro. Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000359-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012314 - NAYLA COSTA DE BRITIS (SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) JEFFERSON COSTA DE BRITIS (SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X ADAILTON VIEIRA DA SILVA RUDOLFO GOMES M CANSIAN - ME (- RUDOLFO GOMES M CANSIAN - ME) DENISE DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005097-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012262 - RUBENS DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000053-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012146 - JOÃO BATISTA CUSTODIO (PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Serão aceitos como comprovante de endereço: faturas/boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Assim, cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro.

Ainda, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003039-65.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012334 - LUZIA SANTOS ROCHA (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão anteriormente proferida, apresentando a declaração em nome do terceiro (titular do comprovante de residência) de que a parte autora reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000297-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012601 - ADEVACY BARBOSA DE SOUZA SILVA (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I – O laudo pericial, na falta de documentos adequados, não logrou fixar, com precisão, a DII.

II - Esclareço que o ônus da prova, relativamente à comprovação de todos os requisitos legais do benefício, pertence à parte autora, já que correspondem a fatos constitutivos do seu direito. Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a instrução.

III - Considerando a Recomendação n. 01, Grupo 05, do XII FONAJEF/2015, determino a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia do histórico médico SABI integral da parte autora.

IV - Sem prejuízo, oficie-se aos seguintes órgãos, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais dos prontuários médicos da parte autora (os ofícios serão instruídos com as cópias designadas da documentação inicial, para facilitar a localização):

- a) Hospital das Clínicas de São Sebastião (fl. 06);
- b) Secretaria de Saúde de São Vicente (fl. 07);
- c) Ambulatório Médico de Especialidades – Praia Grande (fl. 10);

V - Em seguida, ao Sr. Perito para esclarecer sobre:

- a) data do início da incapacidade;
- b) data do início da doença;
- c) eventual progressão;
- d) impossibilidade dessas verificações.

VI - Após, vista às partes por 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se sobre todos os requisitos legais do benefício, inclusive carência e qualidade de segurado, na DII.

VII - Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002180-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014835 - IZABEL MESQUITA DOS SANTOS (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0008540-48.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014836 - AGOSTINHO JOAQUIM BENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001100-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014838 - ALONSO LAURENCIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003082-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014837 - DENIZE LEITE DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000188-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014871 - KELLY REGINA VERRI (SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0007122-46.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014875 - MICHELE DO NASCIMENTO (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X EURIDICE BATISTA MORAES (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora e a inércia do patrono constituído, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores

Expeça-se mandado de constatação de herdeiros ou sucessores para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, venha(m) apresentar os documentos necessários para habilitação de sucessores ou herdeiros na presente ação, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
- b) certidão de óbito, se já não apresentada;
- c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e
- d) cópias do documento de identidade e CPF, comprovante de residência de todos os habilitandos;.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0004249-54.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014889 - APARECIDA JAHNKE (SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro a habilitação de Gabryelle Aaprecida Jahnke Souza, CPF nº 392.647.098-43, nos termos do art. 112 da lei nº 8.213/91. Proceda-se a Secretaria a alteração do polo ativo no presente feito.

Cumprido o parágrafo acima, tornem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

0000113-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014888 - ISETE SOARES VIANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I – O laudo pericial, na falta de documentos adequados, não logrou fixar a DII.

II - Esclareço que o ônus da prova, relativamente à comprovação de todos os requisitos legais do benefício, pertence à parte autora, já que correspondem a fatos constitutivos do seu direito. Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a instrução.

III - Considerando a Recomendação n. 01, Grupo 05, do XII FONAJEF/2015, determino a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia do histórico médico SABI integral da parte autora.

IV - Sem prejuízo, oficie-se aos seguintes órgãos, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais dos prontuários médicos da parte autora (os ofícios serão instruídos com as cópias designadas da documentação inicial, para facilitar a localização):

- a) Ambulatório Médico de Especialidades – Praia Grande (fls. 16/19);
- b) Secretaria Municipal de São Vicente (fl. 21);

V - Em seguida, ao Sr. Perito para esclarecer sobre:

- a) data do início da incapacidade;
- b) data do início da doença;
- c) eventual progressão;
- d) impossibilidade dessas verificações.

VI - Após, vista às partes por 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se sobre todos os requisitos legais do benefício, inclusive carência e qualidade de segurado, na DII.

VII - Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001028-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014839 - MARTA PRATES (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0000229-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011852 - MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA (SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - O laudo pericial não logrou determinar a DII.

II - Esclareço que o ônus da prova, relativamente à comprovação de todos os requisitos legais do benefício - notadamente atendimento da carência e qualidade de segurado, na DII - pertence à parte autora, já que correspondem a fatos constitutivos do seu direito.

III - Considerando a Recomendação n. 01, Grupo 05, do XII FONAJEF/2015, determino a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia do histórico médico SABI integral da parte autora.

IV - Em seguida, ao Sr. Perito para esclarecer sobre:

- a) data do início da incapacidade;
- b) data do início da doença;
- c) eventual progressão;
- d) impossibilidade dessas verificações.

V - Após, vista às partes por 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se sobre todos os requisitos legais do benefício, inclusive carência e qualidade de segurado, e sobre a DII.

VI - Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000305-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014860 - ABISAIL DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 17 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

0003325-43.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012323 - ADENILDA EDNA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 45 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000482

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001821-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003513 - CELIA RAMOS PEREIRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, adequando, se for o caso à alçada do Juizado Especial Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 –TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000523-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003491 - IVONE MOYA PADOVANI (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002993-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003490 - WILSON CONTE CORSO (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000246-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003514 - DORIVAL ARENAS (PR060455 - MARCELO DAL PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES do retorno da carta precatória a este Juízo e para, sendo o caso, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001531-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003510 - MARIA LUCIA DE REZENDE (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001508-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003498 - CELSO TEIXEIRA BARBOSA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001257-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003506 - LOURDES DANELUTTI STORTI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001296-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003495 - FRANCISCA PEREIRA DE FARIA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001295-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003494 - RAIMUNDO APOLINARIO DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001471-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003509 - ELIZABETE DA SILVA SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001309-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003496 - DANIEL RUBENS VALDEZ TORRES (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA, MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001334-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003515 - MADALENA SOARES PEREIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001416-40.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003497 - CLAUDEMIR ATILIO (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001249-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003505 - MARIO FERREIRA GOMES (MS013186 - LUCI MARA TAMIASI ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001361-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003508 - GILBERTO CORREA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001347-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003516 - MARIA RODRIGUES MIRANDA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILLIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001311-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003507 - ZUILA RAMIREZ ARRUDA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000795-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003511 - TERESA DE OLIVEIRA E SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001819-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003512 - CASSIA SOARES DE OLIVEIRA (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0000199-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003487 - SOLETE NUNES DE QUEIROZ (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre os laudos médico e socioeconômico anexos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000483

DESPACHO JEF - 5

0000025-89.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008008 - ANTONIO AUGUSTO SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Campo Grande, bem como o ofício evento 61, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ de Dourados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o acórdão proferido no presente feito.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução CJF 134/2010, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intinem-se.

0001830-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008003 - AILTO ALVES DOS SANTOS (MS010298 - NIUZA DUARTE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais, segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Manifeste-se a requerida, no mesmo prazo, acerca da proposta de audiência de conciliação formulada pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001826-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008002 - VANESSA LACERDA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Considerando que a parte ré manifestou não ter interesse na realização de audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, se persiste interesse na realização da referida audiência.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001380-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008006 - EUNICE BATISTA DE LIMA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Analisando o documento apresentado pela parte autora a fim de comprovar seu endereço (anexo 18), noto o seguinte:

a) O nome da titular da fatura de energia não é exatamente aquele pelo qual a demandante se apresenta (na petição inicial, na procuração e na declaração de

hipossuficiência) e que consta nos seus documentos pessoais. A demandante não explicou, nem comprovou, o porquê de haver tal divergência (a ausência do sobrenome “dos Santos” na conta de energia).

b) Em sua qualificação pessoal (petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência) a autora declarou que reside na Rua H8, no Jardim Guaicurus, tendo apresentado conta de luz em nome de Vera Lúcia nesse endereço. Intimada a regularizar a comprovação, trouxe documento que dá conta que possui domicílio na Rua Cuiabá, no Jardim Clímax. Contudo, também não expôs o motivo de tal divergência de endereços.

c) Na inicial, a autora se qualifica como atualmente “desempregada”, e afirma categoricamente que “sempre exerceu atividades de serviços gerais de limpeza”. Entretanto, o comprovante de residência agora apresentado traz à luz o fato de que a autora possui instalação comercial, de prestação de “serviços ambulantes de alimentação”, e cujo consumo mensal de energia é considerável (valor mais recente de R\$ 342,24 e outros altos montantes demonstrados no gráfico de consumo dos últimos doze meses).

d) Analisando o CNIS da autora, verifico que, desde o ano de 2013, ela recolhe na categoria de contribuinte facultativo, com indicação da Lei Complementar 123/2006, que é a lei que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Por outro lado, não consta um registro sequer na ocupação de “serviços gerais de limpeza”, sendo que somente foi empregada por poucos meses no ano de 1986.

Todos esses fatos, ainda que preliminarmente, trazem fortes indícios de que a demandante exerce atividade que não aquela declinada na exordial (serviços gerais de limpeza) e que, muito menos, esteja desempregada.

Assim, a fim de tornar seguro o feito para ulteriores deliberações, intime-se a parte autora para esclarecer todos os fatos acima elencados, no prazo de dez dias, sem perder de vista os termos do CPC, 79 a 81.

Publique-se.

0000718-73.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007995 - CARLA MIRANDA SIMOES (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução CJF 134/2010, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intemem-se.

0001773-25.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008004 - JUCIMAR GONZALEZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, o qual manteve a sentença proferida nos presentes autos, venha o feito concluso para sentença de extinção da execução.

Intemem-se.

0001071-16.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008009 - NEUZA DO NASCIMENTO SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Não obstante conste no acórdão a condenação da parte autora/recorrente ao pagamento de honorários, certo é que aquela é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual deixo de determinar a intimação daquela para cumprimento do julgado.

Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, procedá-se à baixa dos presentes autos.

Intemem-se.

0001163-57.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007998 - MARIA CAMPOS DE SOUZA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, e, ante a ausência de informação acerca do cumprimento do julgado, oficie-se,

novamente, à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ de Dourados, para que cumpra o acórdão proferido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução CJF 134/2010, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intuem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intuem-se.

0001438-06.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007997 - VIDAULA ALVES DE SOUZA BRITO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ de Dourados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar as devidas alterações quanto à data do início do benefício que deverá coincidir com a data do requerimento administrativo (21/06/2013), nos termos do acórdão proferido.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução CJF 134/2010, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intuem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intuem-se.

0001760-26.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007996 - GENY MACHADO DA COSTA (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Compulsando os autos, observo que, não obstante o(a) procurador(a) da parte autora tenha requerido o destaque de honorários, certo é que não juntou o contrato de honorários, nos termos do artigo 19, caput, da Resolução CJF 405, de 09/06/2016.

Outrossim, ressalto que há necessidade de indicação de apenas um(a) dos(as) advogados(as) mencionados(as) na procuração anexada ao feito para realização do destaque.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução CJF 134/2010, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intuem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intuem-se.

0000091-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007994 - KAUARA VITORIA GOMES DE SOUSA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Compulsando os autos, observo que, não obstante o procurador da parte autora tenha requerido o destaque de honorários, certo é que não juntou o contrato de honorários, nos termos do artigo 19, caput, da Resolução CJF 405, de 09/06/2016.

Encaminhe-se o feito para o setor de cálculos deste Juizado.

Após, intuem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2016/6322000076

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001206-51.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005142 - CLAUDENIR DOS SANTOS (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a sua concessão a partir da nova DER ocorrida em 23.03.2015.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade para a atividade habitual por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, conforme se depreende da pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS anexada em 17/06/2016, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/116.391.572-3 no período de 31/05/2000 a 21/07/2014.

Referido benefício havia sido cessado em 03/03/2005 e teve seu restabelecimento determinado por força de sentença proferida em 19/09/2006, nos autos do Processo nº 2005.63.02.013404-9, que teve tramite perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, por ter sido constatada a incapacidade parcial e permanente, sem que tenha sido determinada a inclusão do autor em programa de reabilitação (cópia da sentença anexada em 21/05/2015).

É certo que a inclusão em programa de reabilitação pode ser determinada administrativamente, porém, é inerente aos benefícios por incapacidade a sua periódica reavaliação médica na via administrativa e a cópia do Processo Administrativo, anexada em 02/02/2016, revela que o autor passou por várias perícias administrativas sem que fosse, contudo, constatada incapacidade.

Em 03/08/2015 foi realizada a perícia médica judicial, referente aos presentes autos, tendo o médico perito atestado em sua fundamentação que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada-pesada.

Constata-se história de pancreatite crônica, atualmente com boa evolução e sem exames que comprovem alterações significativas da função hepática ou pancreática.

Apresenta bom estado geral e sem maiores alterações do aparelho digestivo que comprometam seu índice de massa corporal que encontra-se normal.

Constata-se que não apresenta alterações motoras que comprometam seus movimentos ou força.

É portador de hipertensão arterial sistêmica sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

(...)

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.” (g.n)

O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que o autor **NÃO ESTÁ INCAPACITADO PARA EXERCER SUA ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL**.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000042-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004368 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais.

Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia e bursite do ombro direito.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2014, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade .” (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002179-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005191 - ADEMIR DA SILVA PORTO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, os laudos médicos periciais são claros e indubitosos a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

In casu, na perícia ortopédica, concluiu o Expert que o autor apresenta perda de amplitude de movimento do punho direito, sendo que a perícia psiquiátrica concluiu que é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), patologias estas que não implicam incapacidade laboral, de acordo com a prova técnica produzida.

Neste sentido, considerando a conclusão extraída das provas técnicas produzidas, a improcedência do pleito de reconhecimento de incapacidade para as atividades habituais, como "controlador de acesso" ou "porteiro", é de rigor.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003377-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005253 - VALENTINA BOSSA FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, uma nova perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, a autora foi submetida a perícia realizada por médico especialista em ortopedia, que concluiu de forma clara quanto à sua plena capacidade laboral. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento para realização de nova perícia.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais são categóricos em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais.

Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, especializado em psiquiatria, em sua conclusão, atestou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2003, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.”

Em resposta ao quesito 17 do Juízo, o médico perito reiterou que:

“17. Outras observações que julgar convenientes.

R: É portadora de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia, e o exame físico e anamnese não demonstraram alterações clínicas que sugiram incapacidade laborativa. O tratamento conservador adequado gera melhora clínica e não há necessidade de afastamento para tratamento neste momento.”

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002548-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004965 - MARAIZA ALVES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de conversão de benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Quanto à incapacidade laborativa, concluiu o médico perito, em exame pericial realizado em 09/11/2015, que a autora está capaz para o exercício da função de ajudante de cozinha.

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portadora de valvulopatia reumática (CID: I08.0), tratada cirurgicamente com implante de próteses metálicas mitral e aórtica em 04/04/2014 com sucesso e atualmente apresenta exame de ecocardiograma de 26/10/2015 que resultou em fração de ejeção normal (62%), próteses metálicas mitral normofuncionante e aórtica com regurgitação periprotética de grau leve, portanto sem alterações funcionais significativas.

Atualmente não apresenta sinais de flebite, tromboflebite, embólias ou trombose venosas.

(...)

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

(...)

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n)

Ainda, cumpre assinalar que as atividades profissionais da autora na condição de ajudante de cozinha e outras, foram consideradas no laudo pericial trazido aos autos, à luz do que se depreende das respostas aos quesitos unificados e da fundamentação e categorização das atividades então exercidas como trabalho de natureza moderada.

É certo que, de acordo com as pesquisas ao sistema Dataprev/CNIS anexada em 13/06/2016, foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/609.891.576-1) com data de início em 11/03/2015 e data de cessação (DCB) em 04/03/2016. Tal fato, contudo, não afasta a conclusão do laudo pericial elaborado no curso do processo judicial, mesmo porque se verifica, pela pesquisa CNIS, que a autora mantém vínculo com a empresa Claudijane Vieira da Silva - ME desde 03/10/2012 e vem recebendo regularmente a sua remuneração após a cessação do benefício.

Assim, como no laudo pericial produzido em Juízo não foi constatada a incapacidade da parte autora, não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nem em prorrogação do benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003180-26.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005073 - JAIR DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/611.370.242-5) em aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a manutenção do referido benefício caso o Instituto réu promova a sua cessação.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, pois o autor que está recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 31/611.370.242-5).

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, em exame médico realizado em 12.01.2016 o perito judicial concluiu que “O Sr. Jair Domingos do Nascimento é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), e síndrome de Dependência ao Álcool, atualmente abstêmio, condição essa que não o incapacita para o trabalho.” (.n)

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora.

Quanto aos documentos juntados pelo autor, ressalto que os mesmos foram todos analisados pelo perito judicial.

Como já explicitado, para a concessão da aposentadoria por invalidez, além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, o que não se configura no caso dos autos.

Assim, estando o autor no gozo do benefício de auxílio-doença, a improcedência do pedido é medida de rigor, não fazendo jus o requerente à conversão de seu atual benefício em aposentadoria por invalidez.

Da mesma forma, é inerente aos benefícios por incapacidade a periódica reavaliação médica na via administrativa. Assim, ocorrendo a cessação do benefício e entendendo o autor que ainda encontra-se incapacitado, deverá ele formular novo pedido administrativo.

Por fim, ressalto que, por ora, inexistente interesse processual em relação ao pedido alternativo de manutenção do auxílio-doença.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003679-10.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005370 - ZILDA DE SOUZA PINTO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial, elaborado por especialista em perícia médica, concluiu de forma clara quanto à plena capacidade laboral da parte autora. O laudo, ademais, tratou expressamente das enfermidades relacionadas na inicial, salientando que a situação da autora está controlada com o uso de medicamentos. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento para realização de nova perícia.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais.

Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se que teve acidente vascular cerebral conforme Tomografia computadorizada de 04/07/2014 e atualmente sem sequelas neurológicas conforme relatado pelo seu médico assistente em declaração médica de 26/01/2016 e confirmado em exame clínico pericial.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CDI: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Verificam-se exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente osteopenia e espondilose dorsal e lombar sem maiores repercussões funcionais.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito. Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral." (g.n)
Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002269-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004339 - VALERIA NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais.

Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial atestou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza leve e atualmente realiza as atividades do lar.

É portadora de exame complementar com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente discopatia degenerativa e complexo disco osteofitárico cervicais (CID: M50.3) sem maiores repercussões funcionais no exame clínico.

Verifica-se transtorno depressivo (CID: F32.9) clinicamente estabilizado a apresentando exame psiquiátrico preservado.

(...)

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

(...)

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral." (g.n)

Por oportuno, assevero quanto aos documentos juntados pela autora com sua manifestação quanto ao laudo, que os mesmos referem-se a quadro de saúde já analisado pelo perito judicial.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003204-54.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005195 - MARCIA REGINA GLANSANTE (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial concluiu que "A Sra. Marcia Regina Giansante é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho" (g.n.)

Saliente que os atestados médicos juntados com a inicial, bem como aqueles apresentados na perícia, foram tomados em consideração pelo perito judicial por ocasião da elaboração do laudo, tendo ele atestado que:

“III-EXAME PSÍQUICO:

Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo.

Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual.

Linguagem e atenção preservadas.

Memória sem alteração.

Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento.

Pensamento sem alterações.

Juízo crítico da realidade preservado.”

Outrossim, importa destacar que os elementos de prova trazidos aos autos pela autora, na medida em que consignam apenas a conclusão de médico particular, não se constituem aptos a afastar a perícia médica realizada, na qual relatado o exame psíquico realizado.

Sob este prisma, considerando as atividades profissionais habituais da autora como "auxiliar de expedição" (Código CBO 971-50 à época, hoje convertido para código 7841), que abrange as tarefas de preparar máquinas e local de trabalho para empacotar e envasar; embalar produtos e acessórios; enfiar produtos, separando, conferindo, pesando e prensando produtos; realizar pequenos reparos em máquinas, identificando falhas, regulando-as, substituindo pequenas peças e testando seu funcionamento, a prova dos autos atesta a ausência de incapacidade laboral ou de presença de eventuais riscos pessoais ou a terceiros no exercício de tais atividades.

Ressalto, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003236-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004943 - MARILENA BELAS DIAS CATILSE (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, indefiro o requerimento de realização de audiência para oitiva do médico perito e dos médicos assistentes que fazem o tratamento da autora, uma vez que demonstradas pelos documentos juntados aos autos as enfermidades que acometem a parte autora.

O perito médico é claro e seguro ao afirmar que a autora, de fato, é portadora de "status pós-operatório de doença degenerativa da coluna lombossacra", porém, "sem déficit neurológico associado ou sinal de radiculopatia" (resposta ao quesito 4, do laudo pericial).

Cumprido observar, porém, que nos termos dos artigos 480 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. E, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à capacidade laboral da parte autora.

Ademais, vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laboral (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da autora pelos médicos que a assistem.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laboral total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou sua incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado

de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Em sua conclusão quanto ao laudo, o médico perito atestou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós operatório de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas para o desempenho da função de dona-de-casa, atividade essa que desenvolve desde 1989.

A data provável do início da doença é 1999, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.” (g.n.)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Note-se ainda que na inicial a autora não informou sua profissão, porém, ao médico perito disse ser dona-de-casa desde 1989 e da análise de cópia de sua CTPS observe que o último vínculo registrado, de fato, ocorreu no período de setembro a novembro de 1989 (fls. 20 dos documentos da inicial).

Contudo, depreende-se da pesquisa ao Sistema Dataprev/CNIS anexada em 13/06/2016 que há contribuições previdenciárias recolhidas em nome da autora, como contribuinte individual, desde 2003, sendo que os recolhimentos são efetuados pela empresa Sucocítrico Cutrale Ltda, inclusive nos períodos em que a autora recebeu benefícios previdenciários.

A pesquisa de contribuições, também anexada em 13/06/2016, demonstram que a ocupação cadastrada é de “Caminhoneiro Autônomo” (rotas regionais e internacionais – 7825-05), em dissonância com as demais provas dos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à APSADJ para que ciência e para que se apure, administrativamente, se os recolhimentos das contribuições previdenciárias realizados em nome da autora foram efetuados corretamente.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003422-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004955 - MARIA REIS DOS SANTOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais.

Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2014, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade .” (g.n.)

No mais, é certo que, no âmbito administrativo, o INSS reconheceu a existência de incapacidade, conforme se depreende da pesquisa ao sistema Dataprev/Plenus, anexada em 13/06/2016. Contudo, a data de início da incapacidade foi fixada em 05/08/2014, data compatível com os exames médicos mencionados no laudo pericial judicial, o que, inclusive, justifica o indeferimento do benefício em razão da perda da qualidade de segurado.

Ora, de acordo com o art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontra em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

Tratando-se de contribuinte facultativo, o prazo a ser aplicado quanto à manutenção do período de graça não é o de doze meses, previsto no art. 15, inc. II, da Lei de Benefícios, e sim o de seis meses, previsto no inc. VI do referido dispositivo legal.

Neste sentido, de acordo com a pesquisa CNIS anexada aos autos, a autora efetuou o recolhimento de contribuições como facultativo no período de 01/08/2009 a 28/02/2010. Posteriormente, voltou a contribuir na condição de segurado facultativo no período de 01/11/2014 a 29/02/2016.

Constata-se, dessa forma, que a incapacidade da autora teve início (05/08/2014), quando ela já não mantinha a condição de segurada.

Dessa forma, a par da conclusão da perícia médica judicial, na data de início da incapacidade fixada na esfera administrativa, a autora havia perdido a qualidade

de segurada.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003590-84.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004363 - ELOIR FRANCISCO DE SOUZA MAGALHAES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais.

Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2013, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.” (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002601-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004940 - AMANDA ELOISA TOMAZ (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais.

Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-operatório de artrodese de coluna tóraco-lombar.

Paciente terminou os estudos e nunca trabalhou fora (me informou que ajudou sua avó na limpeza da casa eventualmente). Tem formação escolar adequada, inteligência normal, e mora em cidade com oportunidades de emprego. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas como estudante, e não gera incapacidade laborativa para atividades como secretária, telefonista, caixa de posto ou de banco, frentista, auxiliar de telemarketing, vendedora, atendente, entre outras diversas. Não se trata assim de caso de invalidez.

Paciente informa que não recebeu benefício no pós-operatório. Informo que apresentou incapacidade laborativa no período compreendido entre 01/2014 e 06/2014, para convalescença.

A data provável do início da doença é 10/2013, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade." (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003637-58.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005364 - GIOMARIO CORDEIRO SANTANA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais.

Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

"A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se que foi submetido a ressecção pulmonar (bilobectomia) por quadro inflamatório e abscesso pulmonar direito em 2014 que foi tratado com sucesso e atualmente não apresenta seqüelas incapacitantes.

É portador de exames complementares radiográficos com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente espondilose (CID: M47.9) dorsal sem maiores repercussões funcionais.

Verificam-se ombros sem exames complementares, mas funcionalmente preservados nos exames clínicos periciais.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínicos e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral" (g.n)

Ressalte-se que os elementos de prova trazidos aos autos afiguram-se aptos a corroborar o ato administrativo impugnado, tendo em vista os exames e análises efetuadas em sede pericial, não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar suas alegações.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001850-91.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004321 - MARIA APARECIDA NUNES DAMASCENO (SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que: "O (a) periciando (a) é portador (a) de dor artrose bilateral em fase inicial. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2007, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade."

Observo ainda que, conforme consta do documento anexado em 29/07/2015 (item 9), a autora passou por perícia nos autos nº 000137-53.2009.403.6120, que também constatou a ausência de incapacidade, sendo, contudo, a ação julgada procedente com o seguinte fundamento:

"Em que pese o d. diagnóstico do perito judicial, que considerou não haver incapacidade laboral, correto o Juiz a quo, que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, considerando, com muita propriedade, a documentação trazida pela parte autora, no dia da perícia médica, constante de ressonância magnética recente, datada de 13.03.2010, indicando ruptura da periferia do corno posterior do menisco medial (fl. 47), além de ter juntado documento informando tratamento cirúrgico de rotura do menisco com meniscectomia parcial/total, em agosto de 2010 (fl. 56).

Observa, também, que no CNIS da autora consta que o perito do INSS constatou a incapacidade laborativa desta, em 21.09.2010, devido à patologia de entorse e distensão envolvendo ligamento. Porém, indeferiu-lhe o benefício, alegando perda da qualidade de segurada. Vale lembrar que a autora propôs a presente ação em 06.02.2009, quando perfazia plenamente sua condição de segurada, devido ao vínculo empregatício cessado em 12.01.2009 (fl. 22), estando, a partir do ajuizamento da ação, a questão sub judice, não havendo mais que se falar em perda da condição de segurada, a qual nem mesmo foi alegada nas razões recursais da parte ré." (g.n.)

As consultas ao sistema Dataprev/CINS e Plenus, anexadas em 06/06/2016, demonstram que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de novembro de 2009 a maio de 2015 em razão da sentença proferida no Processo 000137-53.2009.403.6120.

Juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício decorrente da ação (NB 31/553.405.666-1 – item 31), no qual se constata que, no decorrer do referido benefício, a autora passou por duas perícias administrativas, sendo uma em 28/09/2010, em que restou constatada a incapacidade em razão de cirurgia de artroscopia, e a outra ocorreu em 14/05/2014, na qual constatada a ausência de incapacidade, culminando na cessação do benefício.

Em resposta ao quesito 17 do laudo apresentado nestes autos, o médico perito atestou que:

"17. Outras observações que julgar convenientes.

R: É portadora de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia, coxartrose inicial e dislipidemia, e o exame físico e anamnese não demonstraram alterações clínicas que sugiram incapacidade laborativa. O tratamento conservador adequado gera melhora clínica e não há necessidade de afastamento para tratamento neste momento."

Além disso, cumpre registrar que nos exames designados "Estudo Radiográfico" de ambos os joelhos (fls. 17/18 - Documentos anexos à inicial) não foram consignadas alterações significativas.

Conclui-se, sob este prisma, que o período em que a autora já esteve afastada do trabalho, após a cirurgia de artroscopia, associado ao tratamento clínico, foi suficiente para a recuperação para o exercício de sua atividade habitual.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000162-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005543 - ILZA MARIA DOS SANTOS (SP169246 - RICARDO MARSICO, SP158560 - PATRICIA GRACIELA MÁRSICO) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O julgamento do feito é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial ou a designação de audiência.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende ver assegurado o fornecimento de cápsulas da substância fosfoetanolamina sintética, por ser portadora de neoplasia maligna em grau avançado, sem perspectiva de melhora e sem resposta satisfatória ao tratamento oncológico convencional.

A parte autora formulou a pretensão em face da União Federal, do Estado de São Paulo e da Universidade de São Paulo.

Aprecio as preliminares arguidas pelos corréus.

Saliento, inicialmente, que a petição inicial atende a todos os pressupostos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, de modo que não pode ser considerada inepta.

No mais, a União Federal e o Estado de São Paulo ostentam legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

A pretensão da parte autora se assenta, em tese, no direito constitucional à saúde. Referido direito tem previsão constitucional no art. 196 da Lei Maior e é garantido a todos, constituindo-se dever do Estado. Já o art. 23, inciso II, da Constituição da República, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Dessa forma, a União Federal e o Estado de São Paulo possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em face da responsabilidade solidária dos entes federativos que compõem o Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, em razão disso, quaisquer deles integrar o polo passivo da ação em que se pretende o fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS NÃO CONSTITUI ÔBICE À CONCESSÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE DÊ EFETIVIDADE A DIREITOS FUNDAMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o fornecimento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estado e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 2. A falta de recursos financeiros não constitui óbice à concessão de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais, não podendo servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias. 3. Agravo Regimental do Município de Vitória de Santo Antão/PE desprovido.” (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 516753 – Proc. 201401144569, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.08.2014, DJE de 01.09.2014 - grifos nossos)

Por outro lado, embora a Universidade de São Paulo seja uma autarquia estadual e, conseqüentemente, pessoa jurídica de direito público, não é órgão ligado à administração e/ou direção do Sistema Único de Saúde - SUS. A função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica. Não é dado ao Poder Judiciário alargar a função institucional da autarquia, de forma que não se vislumbra pertinência subjetiva da USP na relação obrigacional de se prestar tratamento de saúde. Por esta razão, a Universidade de São Paulo deve ser excluída do polo passivo do feito.

No mais, as alegações de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido formuladas pela União e pelo Estado de São Paulo confundem-se com o próprio mérito.

De qualquer forma, saliento que o pedido formulado na presente demanda (fornecimento de medicamento pelo Poder Público) encontra previsão, em tese, no ordenamento jurídico nacional, de modo que não pode ser considerado como juridicamente impossível.

Ademais, cabe ao Poder Judiciário apreciar qualquer alegação de lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV), de forma que, diante da alegação de descumprimento de obrigação pelo Estado, deve o Judiciário agir no intuito de impor o seu cumprimento, sem que tal intervenção configure qualquer violação ao princípio da separação de poderes. Em outras palavras, o Poder Público tem o dever de cumprir e implementar a saúde, a fim de disponibilizá-la para todos. Caso isso não ocorra, caberá ao Poder Judiciário, diante da inércia governamental, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental da saúde, tendo em vista a máxima efetividade da Carta Magna.

Passo, então, à análise do mérito.

A substância que a parte autora pretende obter não possui registro junto à ANVISA e sequer pode ser qualificada como tratamento experimental, já que sua segurança e eficácia nunca foram comprovadas cientificamente. Assim, não há fundamento legal que imponha a qualquer pessoa jurídica de direito público o fornecimento da referida substância, já que a pretensão não encontra respaldo no art. 24 da Lei nº 6.360/76 (que faz referência a medicamento destinado a uso experimental) ou no art. 196 da Constituição.

Nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada – STA 828 (notícia publicada em 05.04.2016), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de suspender todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância “fosfoetanolamina sintética” para tratamento do câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos.

Pela pertinência, destaco um trecho da decisão do ministro Ricardo Lewandowski:

“a inviabilidade de se garantir o fornecimento de substância que sequer é considerada medicamento, sem pesquisas conclusivas sobre a sua toxicidade, eficácia e segurança, a ausência de demonstração inequívoca da imprescindibilidade do seu uso para a sobrevivência e melhora da saúde de pacientes com câncer, a violação de regras sanitárias e de biossegurança, o impacto na prestação dos serviços públicos de saúde e de educação e o efeito multiplicador da tutela antecipada são circunstâncias que revelam a ocorrência do risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

É certo que a Presidência da República sancionou recentemente a Lei nº 13.269/2016, que autoriza “a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância”. No entanto, o parágrafo único do art. 4º da Lei prevê que a “produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente”. De acordo com a referida lei, a fosfoetanolamina poderia ser produzida ou importada, mas precisaria ser produzida por uma indústria ou laboratório farmacêutico, prescrita por um médico e dispensada por um farmacêutico, como qualquer outro medicamento licitamente à disposição dos pacientes dentro do território nacional.

Na hipótese específica dos autos, sequer foi apresentada prescrição médica da referida substância, de modo que não há como presumir, apenas com base nas alegações da parte autora, suposta eficácia da substância no tratamento de sua moléstia.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5501, deferiu medida liminar para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/16. Ao suspender a eficácia da referida Lei, a Suprema Corte reconheceu o risco social envolvido no uso da denominada “pílula do câncer” sem a devida análise da qualidade e da segurança da substância sintetizada, não permitindo, portanto, que decisão judicial libere a sua produção e fornecimento.

Também nessa linha, sobreveio decisão da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela SLAT nº 0008751-92.2016.4.03.0000, determinando a suspensão da tutela deferida nos autos do Processo nº 0001261-07.2016.403.6115 e estendendo seus efeitos a todas as liminares e antecipações da tutela supervenientes em ações idênticas.

Eis o teor da notícia divulgada no dia 11 de maio de 2016 no sítio do referido Tribunal na internet:

“A desembargadora federal Cecília Marcondes, presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), suspendeu decisão liminar da Justiça Federal de São Carlos que determinava que a União e o Estado de São Paulo fornecessem a substância fosfoetanolamina sintética a um paciente de câncer. A decisão também vale para todos os casos semelhantes nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

A magistrada explicou que não há prova científica capaz de atestar a eficácia da fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer e que a substância, que

ainda não passou pelos testes clínicos necessários à sua utilização por seres humanos, não conta com o aval da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

“Cuida-se de substância que vem sendo produzida e consumida sem um mínimo de rigor científico, pois não há pesquisas que atestem a sua eficácia no organismo humano. Não é demais lembrar, neste contexto, a relevante preocupação com os efeitos colaterais que podem advir do uso indiscriminado de novas drogas, haja vista o que ocorreu num passado recente com a talidomida, que depois de testada sem percalços em camundongos foi indicada para evitar enjoos em pacientes grávidas e provocou deformidades físicas em milhares de crianças no mundo todo. Portanto, o risco à saúde pública é manifesto”, escreveu a desembargadora federal.

A presidente do TRF3 também ressaltou que a questão tem implicações na ordem e na economia públicas, já que, diante das limitações materiais, a Administração Pública adota um plano estratégico em que prioriza atividades mais relevantes.

“O Estado de São Paulo alocou verbas públicas para pesquisar a eficiência da fosfoetanolamina, garantindo assim um mínimo de produção da substância para uso exclusivo em estudos clínicos. Desse modo, não cabe, em princípio, ao Poder Judiciário tomar o lugar da Administração na escolha de quais sejam as ações prioritárias e, pior, fazer uso das substâncias destinadas à pesquisa, sob pena de prejudicar o trabalho e de se inmiscuir na atividade administrativa, violando o fundamental princípio da separação dos poderes”, entendeu a magistrada.

Como nenhum laboratório ainda produz a fosfoetanolamina sintética e o laboratório PDT Pharma produzirá a substância exclusivamente para a realização do estudo clínico, Cecília Marcondes concluiu que a decisão da Justiça Federal de São Carlos de obrigar a União e o Estado de São Paulo a fornecê-la coloca em risco a ordem administrativa e econômica.

A presidente do TRF3 também questionou o fato de a União ser ré na ação, já que a ordem de fornecer o remédio obrigou unicamente o Estado de São Paulo. Para ela, a inclusão da União no processo serviu somente para definir a competência da Justiça Federal e, assim, afastar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que impediu a distribuição da fosfoetanolamina sintética em todo o estado.

Além disso, entendeu que a decisão liminar foi proferida por juiz incompetente para julgar a causa. Ela destacou que, embora o autor resida em Bauru, cidade sede de Justiça Federal, a ação foi ajuizada na subseção de São Carlos, distante aproximadamente 150 quilômetros. O fato da USP de São Carlos também figurar no processo não torna a subseção competente, pois não há previsão legal da universidade prestar serviços de saúde pública, como o fornecimento de substâncias. O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, decidiu da mesma forma na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828.

Cecília Marcondes também destacou que não ignora “a relevância das ações e as esperanças depositadas na cura de uma doença que afeta milhões de cidadãos ao redor do mundo, cuja busca por tratamento muitas vezes foge da racionalidade e são depositadas na fé, na espiritualidade e em tratamentos experimentais”. Porém ressaltou que, embora a saúde seja direito de todos e dever do Estado, o Poder Público não é obrigado a assegurar tratamentos não convencionais e sem base científica.

Com relação à Lei nº 13.269, de abril deste ano, que autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, a magistrada explicou que a norma, ao mencionar que seu uso será por livre escolha do paciente, desautoriza a obrigação legal de fornecimento por parte da Administração Pública. “Compete ao paciente buscar o laboratório que produza, manufature, importe e distribua a substância, em relação tipicamente comercial e entre entes particulares, sem a presença estatal”, concluiu a presidente do TRF3.

A decisão teve seus efeitos estendidos a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas e proferidas no âmbito de jurisdição do TRF3, que compreende os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.”

Assim, não obstante a sensibilidade que cerca a busca da parte autora por uma melhora no seu quadro de saúde, impõe-se a rejeição do pedido, na linha da manifestação do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, excludo a Universidade de São Paulo do polo passivo da lide, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

No mais, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003336-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005197 - MARCIA MELO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do

exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2007, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.” (g.n)

Ressalto ainda que a autora informou ao médico perito que trabalhava como doméstica, porém, está sem trabalhar desde 2009 e a pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS anexada em 20/06/2016 revela que desde esse ano a autora recolhe contribuições como contribuinte facultativo, pressupondo o não exercício de atividade laborativa.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003662-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004369 - MARIA APARECIDA VIEIRA JOIA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2015, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.” (g.n)

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002544-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004115 - IOLANDA BRIZOLARI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, em caso de cessação do auxílio-doença no transcorrer do processo, de pedido de restabelecimento do respectivo benefício, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista o gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/607.494.051-0 desde 26/08/2014, conforme pesquisa CNIS atualizada anexada aos autos em 23.05.2016.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, em exame médico judicial realizado em 09/11/2015, o perito assim concluiu:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se a presença de insuficiência venosa crônica (CID: I83.2) e úlcera em processo de granulação na perna direita que resulta em comprometimento funcional significativo.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo I (CID: E10) com comprometimento cardiológico e renal, mas atualmente encontra-se clinicamente compensado.

Apresenta atrofia renal a nefropatia diabética, mas sem necessidade de diálise.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito. Constata-se presença de alterações significativas laborativamente no exame clínico, portanto há comprometimento significativo para sua função habitual.

Considera-se:

- DID: 2013.

- DII: 26/08/2014 – data de início do benefício.

(...)

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta no momento incapacidade laboral total e temporária. Sugere-se 120 dias." (g.n)

Outrossim, o perito médico fixou a data de início da doença (DID) em 2013 e a data de início da incapacidade (DII) em 26/08/2014, data do início do benefício.

A despeito de a doença se revelar incapacitante, a prova pericial apontou se tratar de incapacitação temporária. Assim, como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na conversão do atual benefício em aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, à luz da extensão dos exames e análises realizados pelo jusperito, à míngua de elementos de prova em sentido contrário, eis que a própria parte autora trouxe aos autos, em sede de anexo da petição inicial, relatório médico (fl. 19) no qual se atesta que recebeu, inclusive, alta da urologia, revela-se prematuro o reconhecimento da incapacidade omni-profissional permanente da autora.

Destaco ainda que o benefício de auxílio-doença, recebido pela autora, tem DCB prevista para 30/07/2016, ou seja, será mantido administrativamente por período superior ao sugerido pelo perito judicial (vide pesquisa CNIS anexada em 23/05/2016).

Não há como estender a concessão do auxílio-doença para além do período em que foi deferido no âmbito administrativo, considerando o prazo definido pelo perito judicial. Caso a autora entenda pela manutenção da incapacidade após a data da cessação do benefício, deverá formular novo pedido na via administrativa, ocasião em que será submetida a nova perícia médica.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do Novo CPC, rejeito os pedidos de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e de restabelecimento ou extensão do auxílio-doença para além do período em que concedido na via administrativa.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002001-57.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004324 - OTALIA APARECIDA AVELINO (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de

recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em perícia realizada em 30/09/2015, atestou que:

“Trata-se de uma paciente de 49 anos que em janeiro de 2013 sofreu entorse de joelho esquerdo (não foi aberta CAT- comunicação de acidente de trabalho), permanecendo afastada do serviço por 20 dias. Em seguida retornou ao trabalho e após 1 ano exercendo sua função procurou atendimento médico e foi encaminhada ao INSS onde conseguiu afastamento de 30/09/2013 a 30/06/2015, sendo prorrogado por várias vezes.

Informou ainda que está aguardando a realização de cirurgia antes de voltar às suas atividades laborais de faxineira. Atualmente é acompanhada regularmente com ortopedista e está sem exercer atividade laboral desde setembro de 2013 (está com registro em carteira).

Tem antecedente de hipertensão arterial e faz uso de captopril e relaxante muscular.

Ao exame físico observou-se marcha normal e não se observa limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombros observou-se amplitude de movimentos mantida (durante avaliação passiva e ativa) e não referiu queixas de algias durante a palpação de bursas e cabo longo de bíceps.

Na avaliação da musculatura de membros superiores não se observa nódulos, contraturas e está normotrófica, tendo força muscular preservada; ainda em membros superiores, ao nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares, sendo os testes para epicondilite, phalen, filkenstein e tinel negativos bilateralmente; no exame neurológico de membros superiores apresenta função motora, sensitiva e seus reflexos tendíneos (tendões bicipital, tricipital e estilo-radial) preservados; no exame de suas mãos não se observa deformidade dos dedos ou atrofia de regiões tenar e hipotenar.

Na coluna lombar apresenta movimentos de flexo-extensão preservados sem contraturas musculares importantes; as articulações do quadril encontram-se íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados; em ambos os joelhos não se observou edema ou sinais de desvios angulares; não se observou sinais de instabilidade dos ligamentos colaterais (laterais e mediais) e não se observou sinais de algia importante à palpação de meniscos; tem teste de Lackman positivo a esquerda, sugestivo de lesão de ligamento cruzado anterior.

Os tornozelos se apresentam íntegros, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores estão tróficas e a força muscular está mantida; no exame neurológico, o teste de Laséque é negativo bilateralmente e os reflexos tendíneos infra-patelares (raízes de L4) e aquilleanos (raízes de S1) presentes e simétricos.

Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que a pericianda tem uma lesão de ligamento cruzado anterior ao nível de joelho esquerdo, porém sem repercussão clínica a ponto de lhe tornar incapacitada.” (g.n)

A autora impugnou o laudo e requereu a juntada dos prontuários de atendimentos realizados junto ao Hospital Estadual de Américo Brasiliense – HEAB e a Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara, os quais foram anexados aos autos em 14/12/2015.

Em 29/02/2016 o médico perito apresentou laudo complementar, esclarecendo e reiterando que:

“No argumento da parte autora deste laudo de perícia médica o Advogado da mesma informou que ousa divergir das conclusões do laudo médico deste processo informando que no referido laudo foi feita uma “tábula rasa” quando à indicação cirúrgica que a mesma tem junto ao SUS. Em linhas posteriores o nobre advogado acrescenta ainda que há necessidade de uma leitura do prontuário médico da paciente. Pois bem, embora não vejo a necessidade de ser avaliado todo o prontuário médico de um periciando e sim que há necessidade do médico avaliar o mesmo durante o exame de perícia médica, fiz uma leitura do prontuário médico protocolado no dia 25/11/2015 (ofício genérico) e observei que na ficha de observação clínica do dia 27 de maio de 2015, cujo diagnóstico foi de sinais de ruptura de ligamento cruzado anterior com sinal de lesão de menisco em corno posterior e corno anterior medial e como a queixa não é de falseio foi indicado tratamento indicado no Hospital Escola de Américo Brasiliense – HEAM foi de tratamento CONSERVADOR, ou seja, sem necessidade de cirurgia e com indicação de fisioterapia. Assim sendo, as conclusões do HEAM foi a mesma que sugeri no laudo de perícia médica, ou seja, fisioterapia para reforço de musculatura e ligamentos, quando conclui que não tinha repercussão clínica incapacitante.”

Portanto, mesmo diante de novos documentos médicos apresentados, o perito manteve suas conclusões acerca da plena capacidade laboral da requerente. Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002487-42.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005542 - JOAO MARIA DA ROCHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

JOÃO MARIA DA ROCHA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos indicados na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, denegado administrativamente em 23.01.2015 (NB 42/160.539.088-4).

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 30.09.2015.

Inicialmente, afastado a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC nº 20/98), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial nos períodos indicados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 1 dia até a DER (23.01.2015), conforme contagem anexa em 26.10.2015.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme pedido inicial, o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade no período de 06.03.1997 a 25.01.2015 (fl. 01).

Para comprovação do alegado labor especial, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 04/06 dos documentos anexos com a exordial, demonstrando que o autor trabalhou na empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool, nas funções de tratorista, operador de manutenção e soldador automotivo, exposto aos agentes agressivos químicos "gases e fumos de solda, graxas e óleos" e aos agentes físicos "radiação não ionizante" e ruídos em níveis de 89,6 decibéis (até 31.01.2000) e de 87,8 decibéis (de 01.02.2000 a 29.10.2012 – data de emissão do formulário), sempre utilizando EPI eficaz.

Consoante fundamentado anteriormente, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Saliento que o INSS já enquadrado como especiais os períodos de 01.07.1991 a 28.04.1995 (código anexo 2.4.2 – motorista/tratorista) e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (código anexo 1.1.6 – ruído), conforme demonstrado nos documentos juntados em 26.10.2015.

No que concerne ao enquadramento por exposição a fatores nocivos, quanto ao agente físico radiação não ionizante e aos agentes químicos indicados no PPP acima referido, saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Contudo, no que tange ao agente físico ruído, as informações constantes no PPP indicam que o autor laborou no período de 19.11.2003 a 29.10.2012 exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no respectivo interstício, consoante fundamentado supra. Destaco que o enquadramento é possível somente até a data de emissão do PPP de fls. 04/06, uma vez que não há prova nos autos de que o autor tenha permanecido exercendo atividades laborais exposto a agentes agressivos após essa data.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal do empregador e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Outrossim, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP supra referido.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 19.11.2003 a 29.10.2012, em razão do enquadramento no código 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Verificado o direito da parte autora no tocante ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pela contagem elaborada pela Contadoria Judicial (anexa a esta decisão), com as devidas conversões de tempo ora reconhecidas, verifica-se que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo (23.01.2015), contava com 34 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Assim, o demandante não perfazia o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tampouco preenchia a idade e o tempo mínimos necessários para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada.

Outrossim, embora a pesquisa CNIS juntada em 30.06.2016 demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER, entendendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao indeferimento administrativo do benefício (concessão a partir da data da citação, conforme pleiteado na inicial), uma vez que não teria sido oportunizado à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a

sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, apenas para reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 19.11.2003 a 29.10.2012, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4).

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação do período ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002553-22.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005547 - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO, SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

JOSÉ PAULO DOS SANTOS, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 29.03.2004 a 21.01.2015, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, denegado administrativamente em 21.01.2015 (NB 42/171.029.972-7). O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 07.10.2015.

Inicialmente, afastado a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC nº 20/98), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial no período de 29.03.2004 a 21.01.2015, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 32 anos, 3 meses e 11 dias até a DER (21.01.2015), conforme contagem de fls. 48/49 do P.A. (anexado em 03.09.2015).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o

permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise do período controvertido.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 34/35 do P.A. (anexado em 03.09.2015) demonstra que o autor exerceu a função de tratorista junto à empresa Raphael Jafet Junior e Outro – Fazenda Santa Fé, no período de 29.03.2004 a 05.07.2014 (data de emissão do PPP), trabalhando exposto ao agente agressivo ruído em níveis de 92,5 dB(A), com utilização de EPI eficaz.

Conforme fundamentado alhures, o enquadramento em razão da categoria profissional é possível somente até 28.04.1995.

No que tange ao enquadramento por exposição a fatores nocivos à saúde, as informações constantes no PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período de 29.03.2004 a 05.07.2014, consoante fundamentado supra. Saliento que o enquadramento é possível somente até a data de emissão do PPP, uma vez que não há prova nos autos de que o autor tenha permanecido exercendo atividades laborais exposto a agentes agressivos após essa data.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal do empregador e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Outrossim, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP supra referido.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Verificado o direito da parte autora no tocante ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de

contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da pesquisa ao Sistema CNIS anexada aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (21.01.2015) o autor contava com 36 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 29.03.2004 a 05.07.2014, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4);

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 21.01.2015, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, officie-se à APSADJ para providenciar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos acima. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002040-54.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005545 - AGNALDO SANTIAGO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

AGNALDO SANTIAGO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos referidos na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, ainda, o reconhecimento por sentença dos períodos enquadrados administrativamente pelo Instituto réu como de atividade especial.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao pedido do autor para reconhecimento por sentença dos períodos especiais já enquadrados administrativamente, entendo faltar-lhe interesse de agir.

Outrossim, no que concerne aos períodos relacionados na petição anexa em 03.11.2015 (de 06.06.1988 a 04.07.1988, de 19.09.1988 a 30.09.1988 e de 12.01.2012 a 09.03.2015 – limitado a DER), observo que já foram devidamente reconhecidos e incluídos na contagem de tempo de contribuição apurada na esfera administrativa (vide fls. 70/71 da inicial).

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015, pois ausente interesse processual da parte demandante.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 23.09.2015. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos indicados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já reconheceu ao demandante, na DER (09.03.2015), 28 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição (fls. 70/71 da inicial).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos

efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessitaria sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 34/39 da inicial (idêntico ao de fls. 56/62) demonstra que o autor exerceu as funções de servente de obras e de assentador de guia junto à Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, no período entre 29.05.1989 a 31.12.2003, trabalhando exposto aos fatores de risco biológicos “vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas etc.” (até 18.08.1992) e aos agentes químicos “hidrocarbonetos aromáticos (betume)” (a partir de 19.08.1992), com utilização de EPI eficaz a partir de abril de 2003 (conforme Obs. 01 do referido PPP).

O enquadramento em razão da categoria profissional não é possível, pois as funções exercidas pelo autor até 28.04.1995 não estavam previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Contudo, no que tange ao enquadramento em razão de exposição a fatores nocivos à saúde, a exposição aos agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos e parasitas) e aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos – betume) até 31.03.2003, sem utilização de EPI eficaz, permite o reconhecimento como especial do período entre 29.05.1989 e 31.03.2003, em razão do enquadramento nos códigos 1.3.2 e 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.0.17 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Ressalto que o enquadramento do período posterior a 01.04.2003 não é possível em virtude do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (uso de EPI eficaz, conforme observação constante no PPP).

Destaco que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal do empregador e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Não obstante, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP supra referido.

Verificado o direito da parte autora no tocante ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Vê-se, ademais, que o autor suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Pela contagem elaborada pela Contadoria Judicial (anexa a esta decisão), com as devidas conversões de tempo ora reconhecidas, verifica-se que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo (09.03.2015), contava com 34 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição.

Assim, o demandante não perfazia o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tampouco preenchia a idade e o tempo mínimos necessários para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada.

Outrossim, quanto ao pedido de postergação da DER, entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao indeferimento administrativo do benefício, uma vez que não teria sido oportunizado à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido para reconhecimento por sentença dos períodos já computados/averbados administrativamente, tanto comuns quanto especiais (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, apenas para reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 29.05.1989 a 31.03.2003, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4).

Rejeito os demais pedidos formulados pelo demandante.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação do período ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003044-63.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005514 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o autor requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.910.641-1), com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos indicados na inicial.

O INSS foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a revisão do benefício.

Em 25.09.2015 foi designada perícia técnica para comprovação do labor especial nos períodos pleiteados, cujo laudo foi juntado aos autos em 07.12.2015.

Em 18.12.2015 a parte autora manifestou-se discordando dos níveis de ruído informados no laudo pericial produzido em Juízo.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à revisão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC nº 20/98), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Na concessão administrativa, o INSS reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 36 anos, 5 meses e 1 dia até a DER em 19.10.2007, conforme contagem de fls. 57/58 da petição inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua

publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, agora, à análise dos períodos especiais controvertidos.

Conforme mencionado na decisão proferida em 24.02.2015, os Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs relativos aos períodos controvertidos de 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 13.03.2004 mencionam dois níveis de ruído a que estaria exposto o demandante: 86,7dB (PPP de fls. 51/52 da petição inicial, emitido em 28.10.2004) e 93,4 dB (PPP de fls. 73/76, expedido em 21.02.2014). Por tal razão, tendo em vista que não foram apresentados os laudos técnicos que fundamentaram a expedição dos referidos PPPs, foi designada perícia técnica que se realizou em 16.11.2015, na empresa Roberto Malzoni Filhos e Outros – Usina Santa Fé.

Outrossim, o PPP de fls. 73/76 também indica que no período de 23.11.2004 a 19.10.2007 o autor exerceu a função de tratorista, exposto ao agente físico ruído em níveis de 92,8 decibéis.

Consoante fundamentado anteriormente, o enquadramento por categoria profissional é permitido somente para as atividades desenvolvidas até 28.04.1995.

Saliento que o INSS já enquadrou como especiais os períodos de 18.05.1984 a 22.12.1993 e de 27.12.1993 a 28.04.1995 (código anexo 2.4.2 – motorista/tratorista) e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (código anexo 1.1.6 – ruído), conforme demonstrado no documento de fls. 57/58.

Quanto ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, de acordo com o laudo técnico judicial anexado em 07.12.2015, o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído em níveis de 86,7 decibéis (de 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 13.03.2004) e de 87,5 decibéis (de 23.11.2004 a 19.10.2007) – vide fl. 03 do laudo.

Já no item "4. Agentes de Risco", há informação no laudo de exposição a níveis de ruído de 87,4 decibéis, com a seguinte nota: "Nível Equivalente Normalizado (NEN) e Dose, obtidos a partir da avaliação do Ruído Contínuo/Intermitente na empresa em questão, paradigma extemporâneo, declaração nos formulários legalmente estabelecidos (PPPs/LTCATs), emitidos por profissional habilitado, conforme metodologia NHO-01 – Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído – Ruído Contínuo/Intermitente (FUNDACENTRO). Os valores para Ruído Contínuo/Intermitente, a que o Autor esteve exposto, nos períodos requeridos e na empresa caracterizada, foram observados, verificados e analisados, a partir de monitoramento e avaliações ambientais instantâneas, utilizadas como paradigma, para o agente Ruído nas atividades de Tratorista, atuando na moto mecanização agrícola apresentadas no PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às Pags. 51/52 do PJe Inicial. Valores estes, acima dos Limites de Tolerância legalmente estabelecidos, gerados pelo funcionamento das máquinas, equipamentos e utensílios do setor e das operações realizadas, mitigados com utilização de EPIs com NRRsf = Nível de Redução de Ruído Normalizado sem frequência de 17 dB(A), conforme CA – Certificado de Aprovação, com a eficácia estabelecida pelo critério NRRsf = Nível de Redução de Ruído Normalizado sem frequência (NRRsf X 0,75) – critério NIOSH de 13 dB(A), redução efetiva do nível de exposição, declaradas sob as penas da Lei, na realização das atividades de sua função, em jornada normal de trabalho, informadas pelo arguido na perícia. Para a verificação dos níveis de Ruído Contínuo/Intermitente, utilizou-se software audiodosimétrico (planilha de cálculo anexo), com parâmetros de análise: Nível de critério de avaliação (Lc): 85 dB; Nível de Threshold (Th): 80 dB; Coeficiente de mudança de critério – Exchange rate (rt): 5 dB; Limite superior de LEq: 115 dB."

No que concerne aos Equipamentos de Proteção Individual, o engenheiro perito informou que "Segundo informações declaratórias dos participantes da perícia, foram utilizados EPIs sempre que necessário, precariamente em períodos passados, como medidas mitigadoras para exposição aos agentes de risco, principalmente ao agente físico Ruído." (fl. 04)

Por fim, em resposta aos quesitos do autor, o perito engenheiro também informou exposição a níveis de ruído de 87,4 decibéis (fls. 05/06 do laudo).

Entretanto, em suas conclusões o perito judicial consignou que "Estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de 06/03/1997 a 31/12/2003, em razão da exposição ao agente físico Ruído Contínuo / Intermitente acima dos Limites de Tolerância legal, conforme legislação vigente à época da realização das atividades laborais analisadas e confirmadas na realização da Perícia, através de qualificação e quantificação do agente de risco, das informações declaradas no formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostados à inicial e aquelas prestadas e/ou confirmadas pelos participantes da perícia, mesmo mitigados pelo uso de equipamentos de proteção. Não estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de 01/01/2004 a 13/03/2004 e 23/11/2004 a 19/10/2007, em razão da exposição ao agente físico Ruído Contínuo / Intermitente, mitigada pelo uso obrigatório dos equipamentos de proteção e da não exposição habitual e permanente a outros agentes de risco, avaliados e periciados de forma qualitativa, conforme legislação vigente à época da realização das atividades laborais, analisadas e confirmadas na realização da Perícia, com base nas informações declaradas no formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e aquelas prestadas e/ou confirmadas pelos participantes da perícia." (grifei)

Também foram colacionados aos autos, juntamente com o laudo pericial, quadro sintético demonstrando o "Nível de Exposição ao Ruído Contínuo", cujo valor final apurado foi de 87,4 dB(A), além de imagens ilustrativas da preparação do solo para plantio de cana-de-açúcar (coletadas da Internet) e de documentos e LTCAT assinados pelo engenheiro de segurança do trabalho Luiz Antônio Alves (responsável pelos registros ambientais informado nos PPPs apresentados com a inicial).

Pois bem, em que pese as conclusões do perito judicial, entendo que somente as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 13.03.2004 e de 23.11.2004 a 19.10.2007 podem ser enquadradas como especiais, uma vez que para o período entre 06.03.1997 e 18.11.2003 a legislação prevê o reconhecimento como especial apenas para ruídos superiores a 90 decibéis (e o nível máximo de ruído informado no laudo foi de 87,5 decibéis). Ademais, apesar de o perito referir que os períodos a partir de 01.01.2004 não estariam caracterizados como especiais, em virtude de que a exposição ao agente agressivo teria sido mitigada pelo uso obrigatório dos equipamentos de proteção, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Por fim, embora o demandante não tenha concordado com os níveis de ruído informados no laudo judicial, reitero que o motivo da designação da perícia técnica

foi justamente a divergência entre os níveis de ruído apontados nos PPPs apresentados com a inicial para os períodos controvertidos de 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 13.03.2004.

Por todo o exposto, é possível o reconhecimento como especiais dos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 13.03.2004 e de 23.11.2004 a 19.10.2007 (exceto o período entre 25.01.2007 e 09.08.2007, em gozo de auxílio-doença previdenciário), em razão do enquadramento no código 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003), conforme fundamentado outrora.

Verificado o direito do autor no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se constata da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo o autor contava com 37 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, considerando a ausência de requerimento administrativo de revisão, bem como a divergência quanto aos níveis de ruído indicados nos PPPs colacionados ao processo administrativo do benefício, as diferenças em favor da parte autora são devidas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária nos presentes autos, ocasião em que a ré foi efetivamente constituída em mora.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 13.03.2004 e de 23.11.2004 a 19.10.2007 (exceto o período entre 25.01.2007 e 09.08.2007, em gozo de auxílio-doença previdenciário);
- b) condenar o réu a fazer a conversão em tempo comum dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4; e
- c) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, NB 42/141.910.641-1, a partir da data da citação (18.07.2014), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, conforme a pesquisa CNIS anexa em 30.06.2016, o requerente continua trabalhando, além de receber seu benefício de aposentadoria desde 19.10.2007.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para providenciar a revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos acima. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001543-40.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6322005541 - MIGUEL APARECIDO VENEZIANO NETO (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA, SP270941 - JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida em 17.06.2016, a qual julgou improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento em dobro da quantia relativa ao cheque nº 900019 e de indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, que a r. sentença foi omissa em relação ao pedido expresso de inversão do ônus da prova. Além disso, refere que houve contradição no que tange à conclusão de que o cheque que teria ensejado a inscrição de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF em agosto de 2014 não era efetivamente aquele citado na petição inicial.

Pleiteia, nessa direção, o provimento dos embargos, a fim de que sejam esclarecidas a omissão e a contradição apontadas.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento” (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, D.J.U. de 16.09.2002, p. 145).

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No presente caso, a r. sentença não padece de qualquer omissão ou contradição, conforme alegado pelo embargante.

Com efeito, embora a decisão combatida não tenha mencionado expressamente o termo “inversão do ônus da prova”, referiu detalhadamente os documentos trazidos aos autos que formaram o convencimento deste Juízo. Vejamos, por exemplo:

“O julgamento do pedido é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

(...)

Comparando as assinaturas lançadas na Ficha de Abertura e Autógrafo juntada pela ré com a contestação com aquela aposta no cheque nº 900019, constata-se, de fato, radical divergência. Logo, o motivo da devolução indicado é justificável e compatível com a situação de fato, de forma que não se pode considerar que houve falha na conduta da instituição financeira.

(...)

Os extratos apresentados pela CEF com a contestação reforçam essa conclusão, pois demonstram que outro cheque emitido pelo autor – o de número 900014, que não é objeto de discussão nestes autos – foi devolvido em 1ª e 2ª apresentações por insuficiência de fundos (motivos 11 e 12, respectivamente).” (sublinhei) Ora, se o conjunto probatório colacionado aos autos, tanto pela parte autora quanto pela ré, foi suficiente para formar o convencimento do Juízo, não há que se falar em necessidade de inversão do ônus da prova.

Da mesma forma, não vislumbro a contradição aduzida pelo embargante, uma vez que, conforme fundamentado na r. sentença, a inclusão do correntista no CCF ocorre automaticamente quando o cheque é devolvido pelos motivos 11 (cheque sem fundos – 1ª apresentação), 12 (cheque sem fundos – 2ª apresentação), 13 (conta encerrada) e 14 (prática espúria). Logo, se o cheque mencionado na inicial (nº 900019) foi devolvido pela 2ª vez pelo motivo 22 (divergência ou insuficiência da assinatura, hipótese que foi devidamente apreciada na decisão), a conclusão lógica é que a inscrição no CCF efetivada em agosto de 2014 não decorreu da devolução de tal cheque.

Em verdade, o que pretende a parte embargante é a reapreciação da questão por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Por fim, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: “Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000766-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005415 - ERMINIA GIMENEZ PADILHA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a esclarecer se houve alteração na causa de pedir em relação ao processo n.º 0000101-39.2015.403.6322, que ostenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido da presente demanda, porém quedou-se silente.

Com efeito, naqueles autos foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ante o reconhecimento de que a parte autora não atendia ao requisito da hipossuficiência econômica.

Na presente demanda, por sua vez, a parte autora em sua petição inicial reitera o pedido de concessão de benefício assistencial, sem ao menos aduzir minimamente qualquer alteração no quadro social avaliado por ocasião do processo 0000101-39.2015.403.6322, já transitado em julgado.

Diante do exposto, à vista da identidade de demandas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intemem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003496-39.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005444 - ALINE FIORILE MORENO (SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SP317407 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

Intemem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento integral do acordo, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário).

No silêncio, proceda-se à baixa dos autos.

Intemem-se.

0003053-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005533 - VALDEMIR RIBEIRO MACHADO (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP341327 - OGENIRA PEREIRA DOS SANTOS, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 28/06/2016:

Concedo dilação de prazo de 60 (sessenta) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0001346-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005548 - VANIR DE OLIVEIRA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de execução de sentença que concedeu benefício assistencial à autora.

Petição anexada em 14/06/2016 (doc. 43): A parte autora alega que não conseguiu receber o seu benefício junto ao banco face a divergência na grafia de seu

nome (ainda estaria com o nome de solteira – Vanir de Oliveira). Informou que os documentos juntados aos autos, inclusive certidão de casamento (fl. 06 da inicial) informa que a autora é casada (nome de casada – Vanir de Oliveira Rodrigues Alves).

Segundo a documentação (inclusive consultas que recentemente determinei a juntada) e informações constantes dos autos, embora a autora esteja separada de fato, ainda continua legal e formalmente casada, com anotação também junto à Receita Federal.

Assim, deverá a Secretária retificar o cadastro do processo, para constar corretamente o nome da parte autora, VANIR DE OLIVEIRA RODRIGUES ALVES.

Da mesma forma, deverá o INSS retificar a concessão do benefício, para constar corretamente o nome da parte autora (VANIR DE OLIVEIRA RODRIGUES ALVES), conforme documentos pessoais e consultas juntadas, possibilitando o correto pagamento pelo respectivo Banco. Encaminhe-se cópia do presente despacho à APSADJ, por e-mail.

Convém ressaltar, ainda, que poderá a parte autora também apresentar os documentos comprobatórios cabíveis (RG, certidão de casamento, cópia do presente despacho etc) diretamente junto ao respectivo Banco pagador, buscando regularizar os pagamentos.

Após, não tendo havido impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.

Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000746-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005372 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 20/06/2016:

Concedo, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora providencie a juntada do documento a que se refere em petições de 13/06/2016 e 20/06/2016.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, atentando-se para o disposto no artigo 3º, caput, e §2º da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 260 do CPC/73. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000411-45.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005597 - PAULO SEIJI TANGODA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007921-46.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005594 - ARIIVALDO DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000649-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005604 - DANIEL APARECIDO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000671-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005460 - SINVALDO LUIZ DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000674-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005600 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000658-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005603 - ROBERTO ARGENTON (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000670-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005461 - JOSE LUIS DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000659-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005602 - VERA LUCIA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000625-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005605 - MARIA ALICE GIANINI ABIMORAD (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000673-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005601 - CLEUZA DE FATIMA ANTONIO BELARMINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000399-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005405 - ANTONIO APARECIDO CLARO (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 15/06/2016 e traslado de termo de audiência proferido nos autos do processo nº 0003487-77.2015.403.6322, anexado em 18/05/2016: Requer a parte autora a utilização de prova emprestada, uma vez que as testemunhas ouvidas no processo de nº 0003487-77.2015.403.6322 são as mesmas arroladas neste e deporiam sobre os mesmos fatos, já que a autora naquele processo é sua esposa e sempre trabalharam juntos no meio rural. Conforme preceitua o art. 372 do CPC, "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

Com efeito, recentemente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentou o tema nos seguintes termos: "(...) Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo (...). (EREsp 617.428/SP, ReL. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014).

Assim, defiro a utilização da prova emprestada requerida.

Todavia, a parte ré alega, em Contestação, que o autor manteve vínculos empregatícios eminentemente urbanos, conforme demonstra o CNIS anexado.

Por essa razão, mantenho a audiência designada para 25/08/2016, às 14h20min, neste fórum federal, ocasião em que o autor deverá comparecer para prestar depoimento pessoal.

Sem prejuízo da utilização da prova emprestada, faculto às partes a oitiva de outras testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora de 20/06/2016: Concedo dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007689-34.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005413 - JOSE DANIEL SOBRINHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008709-60.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005412 - RENIVALDO SANTOS SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000648-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005517 - JOSE MAURI DA COSTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2016, às 15h15min, neste fórum federal.

Intimem-se as partes.

0000262-20.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005529 - HERMINIA APARECIDA CARNEIRO INVALIDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão, bem como para que adote as providências necessárias para evitar pagamento em duplicidade tendo em vista a execução realizada nestes autos e a previsão de pagamento administrativo decorrente da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.

Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000641-53.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005380 - NEILA MOREIRA LOPES (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com Clínico Geral para 14/09/2016, às 13h30min, neste fórum federal, ocasião em que a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença que a acomete.

Especialmente neste caso, o perito médico deverá responder aos quesitos próprios deste tipo de ação, quais sejam, os referentes a auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, bem como aos quesitos relativos ao benefício assistencial (LOAS).

Com a vinda do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias úteis. Ato contínuo, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-08.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005570 - ALICE MIRANDA TRESSOLDI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão.

Averbado o tempo de serviço, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004941-29.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005399 - EDUARDA ALCANTARA TEIXEIRA DE CAMARGO (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à CEF para que cumpra integralmente o julgado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC (danos morais e honorários sucumbenciais).

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena anuência tácita.

Não havendo impugnação, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora/advogado, respectivamente, para levantamento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003437-51.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005582 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 30/05/2016:

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, atentando-se para o disposto no artigo 3º, caput, e §2º da Lei n.º 10.259/01 c.c artigo 260 do CPC/73. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002304-42.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005573 - GUILHERME ROBERTO CONTE LIBORIO (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) TALITA ROBERTA CONTE LIBORIO (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) APARECIDA NAZARE CONTE (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) TALITA ROBERTA CONTE LIBORIO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) GUILHERME ROBERTO CONTE LIBORIO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) APARECIDA NAZARE CONTE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000364-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005576 - VICENTE PUGLIESI (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000540-55.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005374 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ofício anexado em 27/06/2016:

Preliminarmente, oficie-se à presidência do E. TRF3 solicitando a conversão dos valores requisitados em depósito à disposição deste Juízo, nos termos da Portaria 0723807 da Coordenadoria dos JEFs. Encaminhe-se cópia da RPV expedida em favor do falecido e cópia da presente decisão, que servirá como ofício.

Considerando a informação de que o autor faleceu em 07/02/2013, suspendo o presente feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação dos dependentes para fins previdenciários ou eventuais herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, 687 e ss, do CPC c/c 51, V e 52, da Lei 9.099/95.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS no prazo de 10(dez) dias e retornem os autos conclusos.
Sem prejuízo, atentem-se às partes quanto a informação de que não houve pagamento administrativo entre a DIP e a DCB.
Intimem-se.

0007594-04.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005592 - MARCOS ROGERIO CARDOSO (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, atentando-se para o disposto no artigo 3º, caput, e §2º da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 260 do CPC/73.
Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento.
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.
Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001593-66.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005539 - MARINALVA BATISTA LIMA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte autora, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se.

0000084-37.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005389 - SIDNEY CATELLANI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 15/06/2016:
Manifeste-se a parte ré sobre pedido de desistência da autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte ré. Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que "o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência". Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0003118-83.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005414 - JOHNSON PINHEL (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001671-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005369 - NELSON DE OLIVEIRA CAMARA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001864-75.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005416 - MARILDA SALES SANTOLIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000911-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005561 - ONIVALDO SABINO DA COSTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000786-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005567 - CELIO AFFONSO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000912-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005560 - IVANIL DE FATIMA DOS SANTOS MAIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000831-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005562 - DANIEL LINO DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002026-70.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005557 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000939-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005558 - SEBASTIAO PEDRO DE SOUSA (SP351114 - ELISABETH REGINA DE ALMEIDA, SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002208-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005500 - SUELI APARECIDA ANSELMO LUI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000787-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005566 - GERALDO CUSTÓDIO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000914-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005559 - MARCOS POLEZZI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000789-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005564 - ANTONIO CARDAMONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000791-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005563 - DOMINGOS BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000788-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005565 - OSVALDO RODRIGUES NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000441-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005371 - GABRIELA ANTUNES VARGAS (SP257579 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA, SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI, SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 23/06/2016:

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis à parte autora para que providencie a juntada do documento a que se refere em petição de 23/06/2016. Intime-se.

0000701-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005283 - JESSICA DOS SANTOS VAZ X SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) BANCO DO BRASIL S/A - AG. SHOPPING LUPO (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) BANCO DO BRASIL S/A - AG. SHOPPING LUPO (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Verifico que o corréu Banco do Brasil interpôs o recurso em 08/03/2016. Em 18/03/2016 foi determinado o cancelamento da certidão de trânsito em julgado entendendo que não há qualquer vedação ao prazo em dobro nos termos do CPC anterior, vigente à época.

Foi determinado ainda que o referido corréu recolhesse o preparo, bem como que regularizasse sua representação processual juntando procuração/substabelecimento do advogado que subscreveu o referido recurso.

O preparo foi recolhido em 30/05/2016.

Mesmo deferido prazo adicional, o Banco do Brasil não juntou procuração/substabelecimento, razão pela qual deixo de receber o recurso interposto.

Posto isto, certifique novamente a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e exclua o advogado incluído provisoriamente nos autos, conforme já determinado em 18/03/2016.

Uma vez que as partes (inclusive pelo BB) já aditaram o contrato de financiamento do Fies (conforme documentos anexados nºs 104 e 107), cumpra-se o r. despacho proferido em 07/03/2016, providenciando a baixa dos autos.

Intimem-se.

0001490-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005522 - LUIZ PEREIRA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Segundo informação constante dos itens 22, 23, 40 e 63, a parte autora recebeu Auxílio-Acidente de 11/09/1995 a 31/10/2015.

Conforme r. decisão já proferida nos autos em 08/09/2015 (item 24, termo 6322006407/2015), bem como nos termos do art. 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 507 do E. STJ, editada no ano de 2014, o benefício de auxílio-acidente anteriormente concedido à parte autora não pode ser acumulado com a aposentadoria ora concedida, uma vez que esta é posterior a 1997.

Dispõe referida Súmula nº 507 do STJ que:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (grifo meu)

Assim, em se tratando de caso de patente inacumulabilidade, por expressa previsão legal, corroborada em pacífica Jurisprudência e já constante de decisão anteriormente proferida, determino que retornem os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, abatendo-se do montante de atrasados os valores percebidos a título de auxílio-acidente no mesmo período.

Juntados os novos cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, cumpra-se integralmente o despacho nº 6322002385/2016 (item 54).

Intimem-se.

0000672-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005586 - ALINI PATRICIA DOMINGOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Laudo Pericial:

Considerando a sugestão do perito médico quanto a novo exame pericial para avaliação da alegada artrite reumatóide que acomete a autora, designo perícia médica com clínico geral para 03/10/2016, às 15h30min, neste Fórum Federal. Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal, com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais, atentando-se para o disposto no artigo 3º, caput, e §2º da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 260 do CPC/73. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007302-19.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005591 - MARY CRISTINA RIBEIRO LACORTE RAMOS PINTO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000341-28.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005595 - JEREMIAS SOUZA DE PIZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007736-08.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005593 - LUIZ CARLOS BENEVENUTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000966-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005394 - MARIA NICE DOS SANTOS X FACULDADE CENTRO PAULISTA IBITINGA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Petição anexada em 13/06/2016: Não obstante a procuradora da autora (Joana Batista dos Santos) não tenha apresentado comprovante de residência, verifico que o endereço constante na procuração é de Ibitinga. A informação também é corroborada pela certidão do oficial de justiça (doc. 70). Assim, a fim de evitar dificuldade de intimação (docs. 38, 50 70), providencie a Secretaria a inclusão do referido endereço de Ibitinga/SP no cadastro processual. Para fins de regularização, apresente a Sra. Joana o referido comprovante de endereço de Ibitinga, recente e em seu nome (ou, se for o caso, complemento o comprovante de residência com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de serem reputadas eficazes todas as intimações encaminhadas ao endereço cadastrado nos autos, nos termos dos artigos (art. 19, § 2, da Lei 9.099/95 e art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). Saliento ainda que, independentemente da nomeação da procuradora, a própria autora Maria Nice dos Santos pode continuar acompanhando o andamento do processo, uma vez que o acesso aos autos deste Juizado Federal é realizado pela internet. Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação acima, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se. Expeça-se o mandado de intimação.

0000495-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005518 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X FERNANDO PRATA MAGALHAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Petição da parte autora de 29/06/2016:

Considerando a justificativa apresentada, intime-se a testemunha arrolada pela parte autora Valquíria de Souza Franco para que compareça à audiência designada para 27/09/2016, às 14h, ocasião em que deverá comparecer munida de documento pessoal para possível identificação.

Intimem-se.

0003589-02.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005406 - ANDREIA MARQUES DE BRITO SANTOS (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 – Intime-se à APSADJ para que, conforme for o caso, cumpra corretamente o julgado invalidando eventual pagamento administrativo, uma vez que a execução ocorrerá somente nestes autos (vide informação da contadoria). Encaminhe-se cópia da presente por e-mail, servindo a cópia como ofício.

2 - Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.

Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte autora. Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0001002-07.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005554 - NOEMIA DIAS DA SILVA COELHO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008643-80.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005502 - EUCLIDES BERJAN JUNIOR (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA, SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA, SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001354-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005501 - ROSINEIDE DE OLIVEIRA RAMOS (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003088-48.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005555 - PAULO ROBERTO ROSENBERG (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000103-77.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005525 - BENEDITO APARECIDO CAIRES (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão, com DIP em conformidade com os cálculos já apresentados nos autos e efetuando-se o pagamento de eventuais diferenças mediante complemento positivo, se o caso.

Tratando-se de sentença líquida, expeça-se a RPV referente aos atrasados., dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.

Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos. Por precaução, oficie-se à APSADJ para que adote as providências necessárias para evitar pagamento em duplicidade tendo em vista a execução realizada nestes autos e a previsão de pagamento administrativo decorrente da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. De corrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000906-60.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005396 - JOSE CARLOS CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000702-16.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005395 - IARA APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001515-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005588 - LUZIVALDO DA TRINDADE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 01/06/2016: Vista ao INSS do documento anexado pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000646-17.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005154 - DONISETI BRITO PEREIRA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, solicite-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R que providencie o cancelamento da RPV 20150000787R e a devolução do valor ao Erário (estorno). Encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail, servindo a cópia com ofício.

Após, aguarde-se eventual pedido de habilitação em baixa sobrestado. Oportunamente (prescrição), tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002271-81.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005417 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petições da parte autora de 20 e 28/06/2016:

Inclua-se no pólo ativo o advogado Dr. Acilon Monis Filho, OAB/SP 171.517, diante da procuração anexada em 19/11/2015.

Sem prejuízo, concedo dilação de prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

0002295-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005418 - ROBERTO POZZATTI (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 20/06/2016:

Inclua-se no pólo ativo o advogado Dr. Acilon Monis Filho, OAB/SP 171.517, diante da procuração anexada em 19/11/2015.

No mais, cumpram-se as determinações constantes do despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0002602-97.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005581 - GETULIO DE SOUZA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, atentando-se para o disposto no artigo 3º, caput, e §2º da Lei n.º 10.259/01 c.c artigo 260 do CPC/73.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.

Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, atentando-se para o disposto no artigo 3º, caput, e §2º da Lei n.º 10.259/01 c.c artigo 260 do CPC/73. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001402-89.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005572 - IRENE BISPO DE SOUZA SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008756-34.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005574 - ANGELA MARIA BRIZOLARI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000524-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005373 - WILSON RODRIGUES FARIA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 20/06/2016:

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0003479-03.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005291 - EDSON LUIZ COLOMBO (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - É tempestiva a interposição do recurso pela parte autora, face à nova redação dada ao artigo 50 da Lei nº 9.099/95.

2 - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos inominados apresentados pelas partes autora e ré.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se.

0000860-03.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005580 - CHELLY DO VALE DE SOUZA (SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que não cabe execução de honorários sucumbenciais face ao deferimento da AJG ao autor em sentença (doc. 32).

Nada sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008538-06.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005436 - PEDRO DONIZETE DA CRUZ (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a E. Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em acórdão proferido em 31/05/2016, decidiu, por unanimidade, anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0008196-87.2012.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005524 - LUIZ MARCIANO PEREIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.

Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Sem prejuízo, ratifico o deferimento da AJG apreciada à fl. 150 da inicial. Anote-se no Sisjef o deferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002240-61.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005499 - FLAVIANA FRANCISCA THOMAZ DE SOUZA (SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) ELOI VINICIUS VITAL (FALECIDO) (SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) ELOA BEATRIZ POLTRONIERI VITAL (SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) MAITE HELOISA THOMAZ VITAL (SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as herdeiras habilitadas, filhas do autor Eloi Vinicius Vital, acerca da informação da CEF anexada em 15/06/2016.

Intimem-se.

0000347-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005550 - APARECIDA DE FATIMA GONCALVES MENDES (SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA, SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 30/06/2016: Indefiro o pedido de fixação de multa, uma vez que ainda não decorreu o prazo para implantação da tutela (30 dias úteis a contar da intimação da APSADJ ocorrida em 20/05/2016).

Implantada a tutela, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002207-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005419 - ROSA MARIA PARISE DE CAMARGO LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 10/06/2016:

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0000404-53.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005534 - TEREZA MONTORO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme item 44 dos autos, o nome da autora junto à Receita Federal (CPF 060.814.158-56) consta como TEREZA MONTORO ALVES. Os documentos juntados pela autora (itens 57/58) dão conta apenas de que ela já teve o nome de TEREZA MONTORO DE OLIVEIRA, tendo atualmente o nome de TEREZA MONTORO, o que não esclarece a divergência apontada. Assim, para possibilitar a expedição das requisições de pagamento, é imprescindível que a parte autora esclareça a divergência apontada ou retifique seu nome cadastrado junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho proferido no item 55. Intimem-se.

0001015-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005540 - WALDEIR PEREIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em que pese não tenha havido ainda a interdição definitiva da parte autora, a sua capacidade civil já está sob discussão em processo de interdição, já lhe tendo sido nomeado curador provisório. Todavia, até o presente momento não foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. Embora não vislumbre, a princípio, a ocorrência de nenhum prejuízo a nenhuma das partes, reputo necessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, não havendo nenhuma objeção do órgão ministerial, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme despacho proferido no item 43. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001455-02.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005398 - ALFEU DALPICOLO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004357-59.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005397 - ASSAD SABBAG JUNIOR (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002296-94.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005425 - TUFIC ASSAD ABI RACHED (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petições da parte autora de 20 e 28/06/2016:
Inclua-se no pólo ativo o advogado Dr Acilon Monis Filho, OAB/SP 171.517, diante da procuração anexada em 19/11/2015.
Sem prejuízo, vista à parte ré do processo administrativo anexado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005520 - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 28/06/2016:
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a parte autora providencie a juntada do documento a que se refere em petição de 28/06/2016.
Intime-se.

0002134-02.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005463 - JULIANA MISLENE PEREIRA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena anuência tácita. Não havendo impugnação, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença. Após, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000993-45.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005579 - MARIA ANGELA ELISEO (SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002760-89.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005578 - FATIMA DONIZETI DE BRITO (SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000545-38.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005521 - FATIMA APARECIDA FERREIRA MONEZI (SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES, SP317628 - ADRIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 24/06/2016:

Oficie-se a APSADJ para que forneça cópia do processo administrativo da autora, em especial, da contagem de tempo feita pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Sem prejuízo, cite-se.

Aguardem-se a audiência designada para 15/09/2016, às 14h40min, neste fórum federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000046-25.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005360 - MARIA ZULEIDE TONEZI ANDREA (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES, SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição anexada em 15/06/2016: Indefero o pedido da CEF face o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita deferida em 20/01/2014.

Proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000642-38.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005609 - MARIA ROSA XAVIER (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Laudo Pericial:

Intime-se o perito médico para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, aos quesitos apresentados pela parte autora, na petição inicial.

Com a vinda do laudo complementar, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

0001485-37.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005589 - NEUSA APARECIDA OLIVEIRA MORETTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 20/06/2016: Defiro o prazo adicional derradeiro de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV (art. 19 da Resolução 405/2016 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.

Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002028-11.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005428 - JOSE MARIA MENDES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a E. Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em decisão proferida em 02/05/2016, decidiu, monocraticamente, converter o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia por similaridade nas empresas Septem Serviços de Segurança Ltda e Transportadora R.A. Ltda.

Em cumprimento, designo perícia técnica a partir de 03/08/2016, às 08h.

Comunique-se o perito judicial desta nomeação por correio eletrônico que, por sua vez, deverá informar este Juízo da data efetiva da perícia com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência para as devidas intimações.

Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000369-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005614 - CARMEM ROSA NOGUEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com psiquiatra para 13/09/2016, às 18h, neste Fórum Federal. Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença.

Intimem-se.

0003703-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005531 - EUGENIO GOMES DA SILVA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 24/06/2016:

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a parte autora providencie a juntada do documento médico a que se refere em petição de 24/06/2016.

Intime-se.

0003705-08.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005515 - ADVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 28/06/2016:

A parte autora requer a juntada pela CEF dos extratos da conta em testilha referente a todo o período contratual.

Defiro, conforme requerido. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a CEF junte os referidos extratos, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Intimem-se.

0001120-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005613 - ADAILSA PIRES DE ARAUJO (SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO, SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO, SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providencie a juntada de cópia de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se audiência de conciliação, intimando-se as partes.

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, cite-se e intime-se a ré CEF para que, juntamente com a contestação, apresente cópia de eventual procedimento interno de apuração dos fatos alegados pela parte autora, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se.

0001642-44.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005528 - ELIANA DE LIMA FERREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X HELIO SULINO FERREIRA (BA008570 - MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) HELIO SULINO FERREIRA (SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Diante dos r. despachos proferidos nos itens 34 e 35, bem como do termo lavrado no item 44, faculto à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, junte aos autos contrato de honorários advocatícios firmado pela autora, através de sua curadora especial, que deverá subscrevê-lo, sob pena de preclusão e expedição do requisitório sem o destacamento dos honorários.

No mesmo prazo, deverá a parte autora também regularizar sua representação processual, dando integral cumprimento ao despacho proferido no item 34, juntando aos autos procuração ad judícia outorgada pela autora, através de sua curadora especial, que deverá subscrevê-la.

Após, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com ou sem destaque de honorários contratuais (conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005519 - DULCE MARIA DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 27/06/2016:

Concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0000509-30.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005287 - MARIA LEONIDA LIMA CRUZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) JOSE MANOEL NUNES DA SILVA(FALECIDO) (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) MARIA LEONIDA LIMA CRUZ (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) JOSE MANOEL NUNES DA SILVA(FALECIDO) (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Não obstante o disposto nos arts. 690 e 692 do Novo CPC, o art. 689 do mesmo capítulo dispõe que a habilitação será realizada nos próprios autos do processo principal. Some-se, ainda, o disposto no art. 51, V e VI, da Lei nº 9.099/95, do qual se depreende que a habilitação de herdeiros/successores nos Juizados Especiais deve ser realizada nos próprios autos do processo, independentemente de sentença. Assim, considerando-se os dispositivos da lei específica, bem como os princípios da informalidade, celeridade e economia processual que regem os processos nos âmbitos dos JEFs, e ainda considerando que não haverá qualquer prejuízo a nenhuma das partes, tenho que o procedimento de habilitação deverá, como regra, ser realizado nestes próprios autos, independentemente de sentença, ressalvado o direito ao contraditório.

Em primeiro lugar, destaco que, a teor do art. 112 da Lei n. 8213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte.

Somente na falta de dependentes habilitados é que o direito atinge os sucessores do segurado falecido, nos termos da lei civil.

A pensão por morte só foi deferida à viúva do segurado falecido, conforme se infere da pesquisa PLENUS, anexa aos autos.

Assim, acolho o pedido de habilitação apenas com relação à viúva do segurado falecido, Maria Leonilda Lima Cruz, e determino ao Setor de Cadastro deste Juizado que providencie a retificação do polo ativo da ação para fazer constar como habilitada apenas a viúva do autor José Manoel Nunes da Silva.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001174-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005556 - BRUNA LILISCHKIES DA SILVEIRA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 09/06/2016:

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência do autor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais, atentando-se para o disposto no artigo 3º, caput, e §2º da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 260 do CPC/73. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-83.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005596 - ROSALINA DE FATIMA GASPARINI PORTO (SP215995 - EDUARDO CANIZELLA, SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002611-25.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005598 - ANNA DOS SANTOS MENDONCA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002185-13.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005544 - ADOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 07/06/2016:

Manifeste-se a parte ré sobre pedido de desistência do autor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

0000720-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005523 - LUZIA MARINA MENDES (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 29/06/2016:

Aguarde-se a juntada da decisão relativa ao pedido administrativo protocolado em 28/06/2016, conforme documento anexo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0000494-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005532 - EDUARDO DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 29/06/2016:

A parte autora juntou formulários PPP e cópia de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, mas não anexou comprovante de endereço solicitado nos termos da decisão retro.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora junte o documento faltante.

Cumprida determinação, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002052-73.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005516 - MARIA JOANA DE JESUS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição nº 61/62:

Cumpra-se integralmente o despacho nº 6322002046/2016, expedindo-se a RPV referente aos atrasados com destaque de honorários contratuais, conforme solicitado.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000986-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005441 - OSWALDO PALMA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de:

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

- procuração ad judicium, tendo em vista que a apresentada foi concedida pela representante do autor em nome próprio.

Outrossim, caso tenha interesse nos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora juntar declaração de hipossuficiência, tendo em vista que a apresentada também foi firmada pela representante do autor em nome próprio.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Cumprida a determinação, redesigne-se a perícia médica, cite-se o INSS e intimem-se as partes.

Defiro a prioridade na tramitação do feito tendo em vista a data de nascimento do autor.

Intime-se.

0000983-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005616 - LUCILENE CRISTINA TAVARES CARRILO (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte na qualidade de ex-esposa beneficiária de pensão alimentícia paga pelo de cujus.

A certidão de óbito de fls. 06 dos documentos que acompanham a inicial noticiou o falecimento de Celio Fonatana em 07.10.2009, tendo deixado três filhas à época menores de 21 anos (Estefani, Giovana e Ana Julia), além da ex-esposa, Lucilene Cristina, declarante do óbito.

As pesquisas aos Sistemas Cnis e Plenus anexadas em 05.07.2016 demonstram que atualmente somente ANA JULIA LIMA FONTANA é titular de pensão por morte (NB 150.419.269-6) instituída pelo óbito de Celio, na qualidade de filha menor de 21 anos.

Assim, é imprescindível a integração da atual beneficiária da pensão por morte no polo passivo da lide, pois pode ter seus interesses econômicos decorrentes da pensão afetados em caso de eventual procedência do pedido formulado, uma vez que haveria desdobramento da pensão por morte instituída por Celio.

Por tais razões, cancelo a audiência agendada e concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que emende a petição inicial, a fim de que ANA JULIA LIMA FONTANA, representada por Maria Lucélia de Lima, seja incluída no polo passivo da ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a inclusão da menor Ana Julia no polo passivo do feito. Caso a autora não forneça os dados completos da correção, poderá a serventia utilizar-se dos dados constantes nas consultas do Sistema Dataprev.

Outrossim, regularizado o polo passivo, redesigne-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se os corréus.

No mais, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva das partes contrárias.

Além disso, a par do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, há que se considerar que o caráter alimentar da pretensão deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam, per se, hipótese de lesão ou ameaça de dano irreparável, a ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado apenas genericamente, sem prejuízo de reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes e o MPF, ora incluído na qualidade de custos legis.

Sem prejuízo, para melhor esclarecimento das questões controvertidas:

(i) oficie-se ao MM. Juízo da Vara de Família e Sucessões de Araraquara, solicitando-se certidão de inteiro teor dos autos dos processos n.º 01636/2007 e n.º 1332/2008, para instrução do feito em epígrafe; e

(ii) intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos elementos de prova relativos ao pagamento da pensão mensal mencionada na peça exordial e documentos anexos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a probabilidade do direito, bem como haja fundado e evidente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesta oportunidade processual, não vislumbro, no caso em exame, a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela provisória requerida. Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa. Além disso, a par do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, há que se considerar que o caráter alimentar da pretensão deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam, per si, hipótese de lesão ou ameaça de dano irreparável, a ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado apenas genericamente, sem prejuízo de reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Intimem-se.

0000991-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005583 - LUCIANE ANTUNES BUENO (SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU, SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI, SP335622 - EMILI LUIZ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000995-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005587 - JOAO DONIZETTI DEVECHI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001007-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005607 - MARIA JOSE DE LIMA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícias médica e social imparciais com garantia do contraditório e ampla defesa.

Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001484-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005569 - SAMUEL OLIVEIRA DA CRUZ (SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade laboral na espécie acidentária.

Aduz a parte autora que em razão de suas atividades laborais desenvolveu quadro de saúde incapacitante que culminou com a concessão administrativa de auxílio-doença acidentário durante o período de 09.04.2014 a 05.09.2015.

Narra que apesar do recente indeferimento administrativo do benefício, sua incapacidade laboral persiste em razão da manutenção das mesmas doenças ortopédicas anteriormente constatadas pelo Instituto.

Pois bem.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença acidentário durante os períodos de 09.04.2014 a 02.03.2015 (NB 605.793.366-8) e de 22.07.2015 a 05.09.2015 (NB 611.235.552-7). De acordo com tela "Hismed" juntada ao processo, ambos benefícios foram concedidos em razão de bursite do ombro (CID 10 – M75.5), que por sua vez, é a mesma doença indicada nos documentos médicos recentes de fls. 40/42 do arquivo que acompanha a petição inicial.

Tratando-se de benefício de cunho acidentário, a competência para o processamento e julgamento da ação é da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir "à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios.

Nesse sentido, caminham os julgados de nossos tribunais:

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007).

JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarandose competente o Juízo Estadual. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200101183085 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33252 - Relator: VICENTE LEAL - DJ DATA:23/08/2004 PG:00118)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIOACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200201196740 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37725 - Relator: PAULO MEDINA - DJ DATA:05/05/2003 PG:00218)

De tal forma, considerando que a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88) e, portanto, do Juizado Especial Federal (artigo 3º da Lei 10.259/01), reconheço a incompetência *ratione materiae* do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa. Por consequência, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Araraquara, competente para processamento e julgamento do feito, uma vez que a parte autora reside nesta cidade.

Tendo em vista a pendência de apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, providencie a Secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao juízo competente.

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se.

0001443-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005617 - ALEXANDRO SAMUEL VOLTOLINO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRO SAMUEL VOLTOLINO em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postula a concessão do seguro-desemprego.

Alega a parte autora, em síntese, que manteve vínculo empregatício durante o período de 01.08.2012 a 20.10.2015, quando foi demitida pela empresa empregadora sem justa causa. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego que restou indeferido pelo fato de ser proprietário de duas empresas. Aduz, porém, que tais empresas encontram-se inativas, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela possui como requisitos a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Considerando que o pedido de pagamento do seguro-desemprego constitui o próprio objeto da ação, o deferimento de tal providência teria natureza evidentemente satisfativa e com perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CRFB/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, importa destacar que a parte autora não logrou trazer aos autos o inteiro teor do ato administrativo impugnado, sendo certo que os elementos de prova tendentes a corroborar as alegações de que não dispõe de outra fonte de renda, ou de que não ostenta a condição atual de empresário ou de administrador de sociedade empresária devem ser submetidos ao crivo do contraditório.

Logo, considero necessária a prévia formalização do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de indeferimento administrativo do benefício.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se as rés.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para que seja realizada a constatação, por Oficial de Justiça, das atividades das empresas mencionadas na peça exordial.

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se.

0007680-72.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005284 - ARNALDO ADASZ (SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) BETANIA ALVES ADASZ (SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição nº 171:

Ao contrário do que sustenta a CEF, os honorários advocatícios abarcados pelo acordo referem-se unicamente à cobrança e renegociação do contrato, questão diversa da que foi solucionada no curso do processo de conhecimento.

Ora, nos autos foi proferida decisão transitada em julgado acerca do objeto efetivo da lide (liberação de saldo do FGTS para quitação de valores em atraso de financiamento), no qual a parte ré foi sucumbente, tendo sido fixados honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 700,00, atualizados para o mês de setembro de 2015.

Em outras palavras, não se confundem os honorários fixados no curso do processo de conhecimento, por decisão já transitada em julgado, em que foi apreciada a pretensão da autora de levantamento do saldo do FGTS, com aqueles relacionados à renegociação do contrato firmado entre as partes.

Assim, é devido o pagamento dos referidos honorários pela ré.

Isto posto, determino à ré CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetue o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de aplicação da multa estipulada no art. 523, §1º, do Novo CPC.

Após, cumpram-se integralmente as demais disposições do item 4 da decisão nº 6322003351/2016.

Intimem-se.

0000001-84.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005513 - EDILZE MARIA DE OLIVEIRA ARRUDA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI, SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as alegações vertidas pelo INSS em contestação, bem como o teor da petição anexa em 24.04.2015, expeça-se ofício à Secretaria do Estado da Educação em Araraquara/SP para que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, segunda via da Certidão de Tempo de Serviço da autora Edilze Maria de Oliveira Arruda, correspondente ao período de 17.02.1968 a 28.04.1971, no qual trabalhou como professora substitutiva efetiva (conforme consta às fls. 23/24 da petição inicial, cujas cópias deverão acompanhar o ofício a ser encaminhado).

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000946-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005479 - ALEXANDRE RUF (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista os termos do pedido aduzido pelo autor, intime-se, com urgência, o perito designado para realização da perícia agendada quando da distribuição da presente demanda para que responda por ocasião da elaboração do laudo pericial aos seguintes quesitos específicos deste juízo, sem prejuízo daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

Quesitos do juízo:

1. Nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 142/2013, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados pessoais

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a. Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

d. Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e venham os autos para novas deliberações.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000922-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005621 - MARIA NELI COSTA DE OLIVEIRA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa.

Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Aguarde-se a realização da perícia já designada nos autos.

Intimem-se.

0003315-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005375 - SEBASTIAO GERALDO FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Na inicial o autor alegou estar acometido da doença de Parkinson. A perícia médica foi realizada por especialista em ortopedia e traumatologia que, em resposta ao quesito 4 do Juízo, atestou que o autor é “portador de depressão, hipertensão arterial e hipotireoidismo”.

Já a pesquisa Plenus anexada em 27/06/2016 informa que o autor recebeu um benefício de auxílio-doença (NB 31/600.015.259-4) em razão de estar acometido de Colecistite.

Logo, considero recomendável na hipótese a realização de novo exame médico pericial, com médico clínico geral, para melhor avaliar se o autor está ou não acometido de doença incapacitante.

Desse modo, designo o dia 14/09/2016, às 13:00 h, para realização da perícia, no prédio deste Juizado, nomeando para tanto o clínico geral Dr. Amilton Eduardo e Sá, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

A parte autora deverá, nos dias das perícias, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, relativos a todas as doenças alegadas, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000624-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005527 - ROSIMEIRE VALERIA VILLA DE GOES (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora anexada em 30.06.2016:

Na inicial a autora alegou estar acometida das seguintes doenças: “TRANSTORNO DE ADAPTAÇÃO, CID 10 F - 43.2 e TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, EPISÓDIO DEPRESSIVO ATUAL GRAVE, SEM SINTOMAS PSICÓTICOS, CID 10 F - 31.4”.

A perícia médica foi realizada por especialista em psiquiatria que concluiu ser a autora portadora “de Episódio Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral”. Foi sugerido dois meses para reavaliação e a data de início da incapacidade laboral foi fixada em janeiro de 2016.

Em sua recente manifestação, após sessão de conciliação infrutífera, a parte autora requereu a designação de duas novas perícias: uma segunda perícia com médico psiquiatra e outra com médico especialista em ortopedia. Trouxe novos atestados posteriores à perícia médica realizada em 10.05.2016, entre eles um indicativo de nova doença (fibromialgia).

Logo, considero recomendável na hipótese a realização de um novo exame médico pericial, agora com médico clínico geral, para melhor avaliar o quadro de saúde atual da autora.

Com efeito, tendo em vista a ausência de neurologista no quadro de peritos deste Juizado, considero que o perito clínico geral terá condições de avaliar tanto a nova doença alegada pela autora (fibromialgia) quanto eventual manutenção/alteração/agravamento do quadro psiquiátrico da requerente após o prazo fixado pelo primeiro perito judicial atuante nos autos.

Desse modo, designo o dia 03.10.2016, às 12h30min, para realização da perícia, no prédio deste Juizado, nomeando para tanto o clínico geral Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza.

A parte autora deverá, no dia da perícia, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, relativos a todas as doenças alegadas, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

No mais, nos termos do novo CPC, a tutela provisória pode ter como fundamento a ocorrência de situação de urgência ou de evidência.

A tutela provisória de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 daquele diploma legal.

A seu turno, a tutela provisória de evidência independe da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. De acordo com o artigo 311 do novo CPC, ela será concedida quando: a) ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na hipótese, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a concessão da tutela provisória de urgência para fins de restabelecimento do benefício por incapacidade laboral, NB 612.970.752-9, até ulterior decisão em sentido contrário.

Os benefícios por incapacidade exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral.

Conforme pesquisa CNIS juntada aos autos em 01.07.2016, a autora possui inúmeros vínculos empregatícios, sendo o último iniciado em 06.11.2013, com última remuneração em janeiro de 2016. Além disso, esteve em gozo de inúmeros benefícios de auxílio-doença, sendo o último usufruído de 20.01.2016 a 05.03.2016 (NB 612.970.752-9). Está demonstrada, portanto, a qualidade de segurada.

De outra parte, o perito judicial psiquiatra concluiu que a segurada é portadora “de Episódio Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral”, sugerindo dois meses para reavaliação. Não obstante a sugestão do perito de reavaliação no prazo de dois meses, em 30/06/2016 a autora juntou atestados médicos que revelam a manutenção do quadro psiquiátrico verificado durante a perícia, bem como possível agravamento com o aparecimento de nova doença (fibromialgia).

Foram demonstradas, portanto, ao menos nessa análise perfunctória, a carência e a qualidade de segurada da autora na data em que o perito judicial fixou sua incapacidade para as atividades laborais e da vida diária.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, em face do qual a parte incapaz de trabalhar necessita do benefício previdenciário para garantir seu sustento, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada com a inicial e determino ao INSS o restabelecimento, a partir da data desta decisão, do benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão em sentido contrário.

Oficie-se à APSADJ para o imediato cumprimento da ordem. Para tanto, encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail, servindo a cópia como ofício.

No mais, aguarde-se a realização da nova perícia ora designada. Após a juntada do novo laudo pericial, tornem os autos conclusos para decisão acerca da manutenção ou não da decisão que deferiu a tutela antecipatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001011-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005608 - VALTER APARECIDO PORTEIRO (SP366939 - LUCIANE CONCEIÇÃO AMEDURO SILVA JARDIM, SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO SASKA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a probabilidade do direito, bem como haja fundado e evidente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesta oportunidade processual, não vislumbro, no caso em exame, a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela provisória requerida.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com esclarecimentos a respeito do alegado acidente de trabalho sofrido pelo autor, o que repercutirá na competência deste Juizado Especial Federal, bem como com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa.

Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Ainda, cancelo, por ora, a perícia médica designada e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judicium com indicação do local e data, nos termos do § 1º do artigo 654 do Código Civil.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, redesigne-se a perícia médica, cite-se o réu, oficie-se o empregador Município de Gavião Peixoto para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada aos autos de cópia do histórico médico funcional do autor, bem como oficie-se a APSADJ para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia integral do Processo Administrativo do NB 612.382.627-5, precipuamente o histórico de perícias realizadas (SABI).

Defiro a gratuidade requerida.

Intimem-se.

0002143-32.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005348 - MARIA BENEDITA RODRIGUES (SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO, SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A parte autora interpôs, por meio de petição anexada em 15/06/2016, “recurso inominado de sentença definitiva que rejeitou os cálculos em liquidação apresentados pela autora, para homologar os cálculos da União (...)”.

Saliento, contudo, que a decisão impugnada não ostenta a natureza de sentença.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso nominado é cabível apenas em relação às decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, assim consideradas as antecipações de tutela e as medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei nº 10.259/2001 prevê apenas as seguintes espécies de recursos no âmbito cível: a) recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (art. 4º); b) recurso nominado de sentença definitiva (art. 5º); c) pedido de uniformização de jurisprudência (art. 14); e d) recurso extraordinário (art. 15).

Além dessas espécies e, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei nº 10.259/2001 (art. 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

Assim, seria cabível, em tese, apenas a impetração de mandado de segurança, uma vez que da decisão ora impugnada não existe remédio recursal previsto nas Leis nº 10.259/2001 e 9.099/95 (STJ, RMS 17113/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2004).

Ocorre que o mandado de segurança tem natureza de ação, pressupostos específicos de admissibilidade e deve ser impetrado diretamente perante a Turma Recursal. Logo, não há como admitir o recurso ora interposto com fundamento no princípio da fungibilidade, diante da incompatibilidade de ritos.

Ante o exposto, não recebo o recurso interposto pela parte autora, em razão da ausência de previsão legal.

Cumpra-se integralmente a decisão nº 6322003555/2016, expedindo-se a RPV referentes aos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000984-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005571 - SILVIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada.

Intimem-se.

0001326-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005584 - ANTONINHO CLOVIS PARRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora anexada em 04.07.2016:

Trata-se de pedido de tutela de evidência formulado após a prolação de sentença que julgou procedente o pedido de desaposentação.

A parte autora sustenta, em síntese, que foram preenchidos os requisitos para tanto, nos termos do artigo 311, inciso II, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que há tese firmada em julgamento de recurso repetitivo no STJ.

Não vislumbro, no caso dos autos, a presença dos pressupostos para concessão da tutela de evidência, com fundamento no inciso II do art. 311 do novo CPC de 2015.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça já tenha apreciado a desaposentação ao julgar o REsp nº 1334488, pela sistemática dos recursos repetitivos, tal matéria ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal: RE 661256, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral do Tema nº 503 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação.

Assim, a fim de evitar decisões contraditórias com a futura orientação a ser firmada pela Suprema Corte, impõe-se aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Ausentes, pois, os requisitos para concessão da tutela de evidência, indefiro o pedido.

Dê-se regular prosseguimento à demanda.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0000809-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005481 - ADRIANA APARECIDA RUY (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000792-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005480 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000894-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005489 - CRISTIANO MARTINHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000836-38.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005486 - EDUARDO ROBERTO GRECCO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000892-71.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005488 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000930-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005622 - MARINETE APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO, SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). Ressalto que a declaração de fls. 02 não presta para fins de comprovação de endereço.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Cumprida a determinação, redesigne-se a perícia médica e intinem-se as partes.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa.

Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Intinem-se.

0000820-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005485 - JONATH PAZINI ALVES KLAINDES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de:

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

- procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência assinadas e legíveis;

- cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF);

- cópias legíveis e integrais das CTPS.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Cumprida a determinação, redesigne-se a perícia médica e intinem-se as partes.

No mais, considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intinem-se.

0001396-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005585 - ELIANA SANTOS AFONSO (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI, SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Trata-se de ação proposta por ELIANA SANTOS AFONSO em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postula a concessão do seguro-desemprego.

Alega a parte autora, em síntese, que manteve vínculo empregatício durante o período de 09.03.2015 a 31.10.2015, quando foi demitida pela empresa empregadora sem justa causa. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego que restou indeferido pelo fato de ser proprietária de uma empresa.

Aduz, porém, que tal empresa encontra-se inativa, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela possui como requisitos a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Considerando que o pedido de pagamento do seguro-desemprego constitui o próprio objeto da ação, o deferimento de tal providência teria natureza evidentemente satisfativa e com perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CRFB/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, importa destacar que a parte autora não logrou trazer aos autos elementos de prova hábeis a corroborar as alegações de que não dispõe de outra fonte de renda, ou de que não ostenta a condição de empresária ou de administradora de sociedade empresária, sendo certo que sequer trouxe aos autos o inteiro teor do ato administrativo impugnado.

Logo, considero necessária a prévia formalização do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG);

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região);

- comprovante de indeferimento administrativo do benefício.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se a ré.

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se.

0001217-85.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005546 - MARIA SELMA MOREIRA MACEDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Depreende-se da pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS anexada em 01/07/2016 que a autora recolheu contribuições previdenciárias como segurada facultativa nas competências de agosto de 2013 a dezembro de 2014, de fevereiro a outubro de 2015 e de dezembro de 2015 a maio de 2016.

Contudo, consta a informação de que os recolhimentos ocorreram na qualidade de contribuinte facultativo baixa renda não validado/homologado. Tais contribuições, portanto, não foram validadas no âmbito administrativo.

A Lei nº 12.470/2011 acrescentou a alínea a do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

Para que seja possível a contribuição nos moldes acima delineados, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 salários mínimos.

Desta forma, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte aos autos os documentos referentes a sua regular inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000878-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005551 - ODILA ANA PINOTTI ALEXANDRE (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Consta do laudo que a autora “trabalhou exercendo a função de doméstica até os vinte e um anos de idade porque casou-se”. E em resposta aos quesitos do Juízo o médico perito informou que:

“Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?”

64 anos.

4ª série.

Função empregada doméstica e atualmente realiza as tarefas do lar.

1. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?

Relata que não trabalha.” (g.n)

Desse modo, intime-se o Perito, Dr. Eduardo R. Olivencia Peñalosa, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a incapacidade total e permanente constatada no laudo aplica-se também para as “tarefas do lar”, ou se a incapacidade refere-se apenas à atividade habitual anterior (doméstica), de forma circunstanciada.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para Sentença.

Cumpra-se com urgência.

0001004-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005553 - ROSA MARIA CAMARA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a probabilidade do direito, bem como haja fundado e evidente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesta oportunidade processual, não vislumbro, no caso em exame, a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela provisória requerida.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícias imparciais com garantia do contraditório e ampla defesa.

Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001006-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005606 - RAQUEL SILVA SANTANA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícias médica e social imparciais com garantia do contraditório e ampla defesa.

Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000777-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005484 - MARIO CARLOS SCHIABEL (SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO, SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mais, considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada.

Intimem-se.

0001199-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005610 - ANGELITA ALVES LUIZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícias médica e social imparciais com garantia do contraditório e ampla defesa.

Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícias judiciais (médica e social) imparciais com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização das perícias designadas nos autos. Intimem-se as partes e o MPF.

0000954-14.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005490 - LOURDES ALVES DOMINGUES RODRIGUES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001173-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005552 - MARIA FUZZI RODRIGUES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009840-65.2012.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002792 - ROMUALDO FRONTEIRA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322003634/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0000466-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002794 - ELIADE TEIXEIRA DE JESUS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000652-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002795 - FATIMA ESPIRITO SANTO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000703-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002761 - AGDA MOREIRA DE JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000607-20.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002762 - SEBASTIAO MOURA NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP213741 - LILIANI CAMPANHÃO, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0008916-59.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002786 - SERGIO APARECIDO PIRES (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322003862/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0008727-81.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002785 - RICARDO LUIS DE FREITAS (FALECIDO) (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) CLAUDETE CARMEN DE BARROS (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005276/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0003237-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002784 - VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

Vista à parte autora do aditamento à Contestação, bem como dos documentos anexados, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.

0006260-32.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002776 - ESTEFANIA GOMIERO POLLI (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002495-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002775 - MARIA LUIZA MARIANI MACHADO (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do documento anexado pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003308-46.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002800 - MARCIO ANTONIO TAVEIRA (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS, SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA, SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES, SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU)

0000454-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002765 - MARIANO JOSE DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI)

FIM.

0005414-39.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002787 - EDSON GEA FERRAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322003644/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0008043-59.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002777 - THIAGO AUGUSTO NEIVA SPIRONELLI (SP083344 - LUIZA HELENA LIA NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005152/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo oposição pela CEF, deverá providenciar o depósito do valor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora dos documentos anexados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001851-76.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002769 - GILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

0000600-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002768 - MARIA APARECIDA DRAGO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

FIM.

0001801-50.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002783 - DOMINGOS ZOVICO FILHO (SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322003933/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que providencie o levantamento do valor depositado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0000998-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002770 - NATALÍCIO JOSÉ DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002441-53.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002772 - EDILENE DOMINGAS BAPTISTA DE MORAES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002028-40.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002771 - APARECIDA DA SILVA MATOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000563-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002799 - MARIA REGINA DE PAULA FRANCO BASILIO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008573-63.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002763 - CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002193-87.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002798 - MARCOS PAULO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000318-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002790 - PEDRO PERES BATISTA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003102-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002780 - MARIA JOSE CLARICE LUCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008828-21.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002796 - MANOEL ZUMBA NETO (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000315-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002797 - SEBASTIANA FERNANDES DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008973-77.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002782 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003722-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002778 - CLAUDIR APARECIDO MARIANO (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003373-41.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002779 - NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003470-41.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002764 - MEIRE APARECIDA PEREIRA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002254-45.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002781 - LUIZ EDUARDO TOSHIKAZU GOMES KAWAKAMI (SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA, SP279643 - PATRICIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002396-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002766 - CARLOS JOSE SILVA (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002155-75.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002788 - VALENTIM CESAR DE OLIVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000319-33.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002791 - OSÓRIO CREMON (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000213

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001584-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/63230007497 - JOSE RICARDO SUTER (SP289998 - JOSÉ RICARDO SUTER) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCP, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ RICARDO SUTER), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2016 759/1256

utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPD, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPD), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000365-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323007491 - ANDRÉA NUNES FARIA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPD, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANDRÉA NUNES FARIA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPD), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001587-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323007498 - SEDENIL DE FATIMO PEREIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPD, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SEDENIL DE FATIMO PEREIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII, do NCPC. Apenas registro que, apesar de já citados os réus, conforme a Súmula 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002421-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323007138 - WICKTOR JOSE DIAS DOS REIS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002423-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323007140 - VALERIA CRISTINE DOS REIS RODRIGUES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0000191-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323007501 - ALCIR JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

DECISÃO

Tendo em vista o v. acórdão que extinguiu este processo sem resolução do mérito, intimem-se e arquivem-se. Comunique-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar. Registre-se no processo eletrônico este termo como "sentença" (embora não o seja) meramente para fins de ajuste ao SisJEF, evitando-se a baixa de processo sem fase de sentença.

DESPACHO JEF - 5

0000345-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323007506 - CLAYTON APARECIDO DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “mudou-se”.

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada na tentativa de entrega da carta, qual seja: 27/06/2016.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 16/06/2016. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0001217-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323007505 - NELSON FERREIRA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001692-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323007504 - FELIPE RODRIGUES DE ARRUDA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0002775-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323007673 - NIVALDO RIBEIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando comprovante de residência em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Intime-se e, cumprida a determinação, voltem-me conclusos os autos; caso contrário, registre-se para sentença de indeferimento da petição inicial.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não foi este juízo singular de primeiro grau que pronunciou a incompetência que deu ensejo ao Conflito de Competência (até porque entende ser mesmo competente o juízo suscitado, e não o suscitante), encaminhe-se o ofício à C. Turma Recursal para prestar as informações que entender cabíveis ao Exmo. Relator do Conflito de Competência. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator e aguarde-se no arquivo.

0000616-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007471 - GILSON VIANA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000481-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007473 - ROSE MARIE SAAD SOARES X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000122-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007478 - ALEXANDRE MAIOCHI SCUCULHA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000480-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007474 - THIAGO RIBEIRO DE FREITAS BRABO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000178-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007477 - AILTON APARECIDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000332-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007475 - MARCOS PAULO BISPO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001369-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007468 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

0000109-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007479 - MARILEIA CARDEAL OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0001062-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007469 - MAURO YUKIO ONO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000294-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007476 - LUIZ ANTONIO TROVO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000549-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007472 - FRANCISCO PIRES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000618-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007470 - LUIS HENRIQUE ALVES PINTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000142-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001170 - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Reencaminhado para publicação o teor da decisão constante no evento nº 30, a fim de intimar o corréu Estado do Paraná: "Tendo em vista a r. decisão monocrática de segundo grau que extinguiu este processo sem resolução do mérito, intimem-se e arquivem-se. Comunique-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar prolator da r. decisão terminativa. Registre-se no processo eletrônico este termo como "sentença" (embora não o seja) meramente para fins de ajuste ao SisJEF, evitando-se a baixa de processo sem fase de sentença."

0001864-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001171 - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

Reencaminhado para publicação o teor do dispositivo da sentença constante no evento nº 21, a fim de intimar o corréu Estado do Paraná: "(...) 3. Dispositivo: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153. Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CARLOS ALBERTO DE CAMPOS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido. Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias. P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC). Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios. Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000214

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida por este juízo, fica a parte credora, por este ato, intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos autos supra, ficando ciente de que o saque do numerário depositado deve ser feito diretamente pelo beneficiário na instituição financeira correspondente e que eventuais requerimentos ao Juízo deverão ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.

0001047-42.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001179 - FRANCISCO RUIZ MARTINS (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

0001395-09.2013.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001186 - VALTER ROSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0001214-25.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001185 - MARLENE PAULI PAYAO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP179554 - RICARDO SALVADOR FRUNGILLO)

0001133-76.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001181 - SEBASTIANA DE LOURDES CORREA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0000289-29.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001173 - BENEDITO ADALTO VALENTIN (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0001160-76.2012.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001184 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0000488-51.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001175 - CESAR FERREIRA DOS SANTOS (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

0001052-98.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001180 - MARIA APARECIDA BITENCOURT DESTRO (SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ, SP317951 - LEANDRO TOALHARES VIDAL DOS SANTOS)

0000489-36.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001176 - IZABEL CRISTINA DA SILVA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0001471-84.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001187 - NELSON LUIZ BOFF (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0000758-75.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001178 - MARIA DE LURDES FERREIRA UCELLA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0000093-59.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001172 - LUIZ CARLOS TEODORO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES)

0000309-54.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001174 - CONCEICAO BENEDITA DA SILVA PARMEGIANI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0001143-23.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001182 - MARIA DAVINA BATISTA DA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0002031-26.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001188 - BENEDITO ROBERTO NERIS (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0000582-96.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001177 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000208

DESPACHO JEF - 5

0000733-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324004873 - JOSE HELENO DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas para comprovar as suas alegações, o que inclui, obviamente, a prova pericial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos. O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discutidas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudo Técnico e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, elaborados por profissional devidamente qualificado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a comprovação da atividade especial, sujeita a agentes nocivos, exercida após 28/04/1995.

Com a juntada do Laudo Técnico e PPP pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

INT.

0000633-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324004831 - REGINA CELIA RACANELLI (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Acolho a preliminar alegada pela Ré. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, adite a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, nos termos da legislação em vigor, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação acima, deverá a parte autora, de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.343 de 05 de abril de 2013, anexar aos autos os seguintes documentos:

- Informe com data do início do Benefício e proporcionalidade calculada sobre a eventual incidência do imposto de renda.
- Demonstrativo das contribuições mensais ou comprovantes de contribuições vertidas ao sistema de aposentadoria complementar no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.
- Declaração de Ajuste Anual do Imposto de renda Pessoa Física do ano calendário em que o autor se aposentou e dos três anos subsequentes.
- Informe de Rendimentos Anual para efeitos de declaração de ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa física fornecido pela Entidade de previdência complementar do ano calendário em que o autor se aposentou e dos três anos subsequentes ou holerites desse período.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo, para trazer aos autos cópias dos documentos acima identificados, determino que os documentos anexados ao processo fiquem sujeitos ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000500-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324004857 - TIAGO EVANGELISTA FERREIRA (SP325662 - THIAGO MOIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista que o nome do autor foi excluído do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, fica prejudiciada a análise do pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré.

0001913-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324004746 - SUERLI DOS ANJOS ANICETO DE LIMA BALBI (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP340113 - LUCAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 15 (quinze) dias.

0001795-03.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324004745 - RODRIGO MARINHO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000038-13.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324004877 - ALCIDES SABADIM JUNIOR (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Petição da parte autora, anexada em 17/06/2016: defiro.

Expeça-se RPV no valor de atrasados apontado em sentença, sem o destacamento de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se.

0000496-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324004872 - JOSE REINALDO BATISTA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas para comprovar as suas alegações, o que inclui, obviamente, a prova pericial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos. O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudo Técnico e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, elaborados por profissional devidamente qualificado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a comprovação da atividade especial, sujeita a agentes nocivos, exercida após 28/04/1995.

Com a juntada do Laudo Técnico e PPP pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

INT.

0000971-55.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324004888 - ELSA FANTUCI BONI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Petição da parte autora, anexada em 08/06/2016: manifeste-se o Réu no prazo de 10 dias, acerca do pagamento de complemento positivo, nos termos do Acórdão e do Parecer da Contadoria Judicial, referente ao período de 08/06/2010 até 31/12/2014 do benefício implantado: NB 609.372.080-6. Intimem-se.

0001887-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324004741 - ROSANGELA DAGMAR MARTINS (SP363400 - BRUNO HEBER DA COSTA VIEIRA, SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 15 (quinze) dias.

0000102-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324004905 - AMANDA ABOU DEHN (SP341375 - WILLIANS CADAMURO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Em cumprimento a r. Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000230-73.2016.4.03.000 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexado aos Autos em 05/07/2016, determino o encaminhamento do Agravo de Instrumento à Egrégia Turma Recursal, via malote digital. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 15 (quinze) dias.

0001344-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324004705 - ISALTINA REDE CORMINEIRO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001817-61.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324004735 - MARIA FELIX PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001806-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324004733 - LUCIANA DE SOUZA CASTRO CARVALHO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0011058-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324004430 - ROSELI RODRIGUES RAMIRES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X GLAUCINEIRE APARECIDA GONCALVES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Considerando a petição da autora em que fornece o novo endereço da corrê, expeça-se Mandado de Citação.

No mais, considerando ser necessário a realização de Audiência de conciliação, instrução e julgamento designo-a para o dia 04 de abril de 2017, às 16 horas.

Deverão as partes indicar as testemunhas que pretendem ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC., bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que a arrolar,

que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.
Intimem-se.

0000215-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324004871 - RONALD EDUARDO LIMA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

A parte autora visa o pagamento das diferenças do benefício de auxílio reclusão, que foi concedido em 10/01/2009 com efeito financeiro em 28/05/2010, em razão do encarceramento de sua genitora, Adriana Lima dos Santos.

Verifica-se que referido benefício foi concedido também à senhora Erico dos Santos.

Portanto, há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que o beneficiário participe do processo e apresente eventual defesa.

Por fim, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de Eliane Maria Oliveira Cunha no pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em razão disto, determino a redesignação da Audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 17 de agosto de 2016, às 16horas.

Com a regularização do feito, providencie a Serventia a citação da corrê.

Intime-se. Cumpra-se.

0001915-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324004838 - JOAO LUIZ BASSAN FARIA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 00069657220094036106, possibilitando, assim, a verificação da prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos para deliberação.

DECISÃO JEF - 7

0001026-97.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004910 - SILVANA APARECIDA LOPES POZENATTO (SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Conforme Sentença:

"Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento das quantias mediante creditamento em conta-corrente, sob pena de aplicação de multa diária, bem como seqüestro de numerário."

Conforme Acórdão:

"Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Sem condenação em custas."

Assim intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar os dados de sua conta corrente, possibilitando o depósito do valor dos danos morais, conforme os termos da Sentença e do Acórdão, que majorou o valor da sentença.

Após a informação apresentada pelo autor, intime-se a RÉ para depósito no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0000614-69.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004908 - MATEUS VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) MURILO VITÓRIO CARDOSO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Parecer Contábil.

Tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados, apresentados pela Contadoria, superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, limite esse permitido para o recebimento através de RPV (requisição de pequeno valor), intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que na renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes ao patrono nomeado.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo § 9º, artigo 100, da Constituição, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita em nome da parte autora que preencham as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

No caso de resposta positiva do réu acerca de débitos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio do autor e não havendo objeção da parte ré quanto ao cálculo, expeça-se Precatório.

Na hipótese do réu discordar justificadamente do cálculo contábil, tornem novamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001533-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004878 - HONORINO PERINI (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Petição do réu, de 20/05/2016:

Face à recente decisão do e. STF nas ADIs 4357 e 4425, vem o INSS discordar do índice de atualização utilizado nos cálculos da Contadoria deste Juizado, que utiliza o INPC como índice de atualização monetária, pedindo a aplicação da TR para atualização dos benefícios concedidos judicialmente, até a expedição do ofício requisitório.

Porém não assiste razão à Autarquia Federal, que entendo ter se equivocado na interpretação da decisão das ADIs 4357 e 4425.

O objeto das ADIs mencionadas dizem respeito à constitucionalidade do § 12 da EC 62/2009, que dispõe sobre as atualizações dos créditos de requisitórios devidos pelas fazendas públicas.

A propósito, transcrevo o dispositivo da EC 62/2009:

Art. 100. (...)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (grifos acrescentados).

Enfrentando a questão o STF proferiu decisão, em sede liminar e eficácia prospectiva, determinando a aplicação do IPCA-E para atualização dos requisitórios a serem expedidos, fixando como marco inicial 25/03/2015, mantendo válidos os precatórios expedidos até aquela data que utilizaram a TR, conforme os termos a seguir transcritos:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo -se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)

Portanto, não há referência aos índices de correção utilizados para atualização dos benefícios previdenciários, permanecendo vigente o disposto na Lei de Benefício, bem como o Manual do Conselho da Justiça Federal (art. 29-B e 41-A da Lei 8213/1991 e Res. CJF 267/2013), prevalecendo a variação integral do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor para a atualização dos benefícios.

Expeça-se a Requisição de pagamento no valor apontado pela Contadoria Judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confira-se a respeito a r. decisão mencionada: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante

o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.” Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada. Intime-se.

0002170-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004898 - LUCINEI APARECIDA DE ARAUJO RAMOS (SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002173-56.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004895 - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002133-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004901 - VAGNER ROGERIO NEVES LEONARDO (SP338680 - LUANA CRISTINA DE LIMA BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002175-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004892 - VALERIA APARECIDA DA SILVA (SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002171-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004897 - CICERO RAMOS (SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002190-92.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004891 - ALTAIR JACOB MARCIANO (SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002134-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004900 - CARLOS LOPEZ Y LOPEZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002131-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004902 - MARCIA RAMOS TOBIAS DE AGUIAR (SP338680 - LUANA CRISTINA DE LIMA BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002174-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004893 - PAULO CEZAR DA ROCHA (SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002211-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004889 - DECIO BERCELINI (SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002206-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004890 - RENATA CRISTINA BIANCHI MARQUES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002156-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004899 - CLAUDIO ROBERTO ALVES PEREIRA (SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002172-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004896 - CLAUDIO JOSE CONCEICAO DOS SANTOS (SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001817-33.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004879 - FANIA REGINA MASOCATTO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

O réu apresentou petição em 25/04/2016, mencionando que o cálculo está anexado junto à petição inicial da parte autora, reafirmando o valor de R\$6.764,43.

Entretanto dispôs a sentença, com grifó:

"Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar em favor de FANIA REGINA MASOCATTO, o valor de R\$6.764,43 (seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), o qual deverá ser atualizado - devendo ser considerado a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - até a efetiva expedição do ofício requisitório."

Assim, apresente a Ré O VALOR ATUALIZADO devido a autora, conforme os termos da sentença transcrita.

Após, ciência ao autor para expedição de RPV.

Intimem-se.

0002039-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004861 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A parte autora recorreu da sentença de extinção do processo, sem o julgamento do mérito por constatação de coisa julgada.

Não obteve o provimento de seu recurso em segunda instância, conforme parte dispositiva do Acórdão que segue transcrito:

"Voto. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condene a parte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. Para o beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento da verba honorária se sujeita ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o voto."

Verifico que a parte autora não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita nestes autos.

Assim, intime-se a autora para recolher a condenação dos honorários de sucumbência, fixados no Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Réu.

0001774-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004833 - J. ANTONIO DA SILVA RIO PRETO ME (SP335883 - ANA CAROLINA SOARES DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos,

Tendo em vista o requerimento da parte autora anexado em 13/06/2016, nomeio a advogada Dra. Ana Carolina Soares de Viveiros, OAB/SP 335.883, com endereço profissional na Av. Miguel Damha, 489, quadra F, lote 18, Village Damha III, Mirassol – SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora, pessoa jurídica, J. ANTONIO DA SILVA RIO PRETO ME, cujo proprietário é João Antonio da Silva, para apresentar RECURSO em face da sentença improcedente, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal em defesa da parte autora.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão, para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0000533-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004786 - ZORAIDE DAS DORES DE BRITO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Com razão o Réu na petição anexada em 29/06/2016.

Indefiro o pedido de inclusão no polo ativo do processo das requerentes Fernanda e Jacquelyny.

Expeça-se RPV em nome da autora Zoraide das Dores de Brito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001688-56.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004798 - SAMANTHA FERREIRA SILVA (SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA, MG094667 - ALLAN CARVALHO AGRELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000744-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004805 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000742-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004806 - LUCAS MISSIAS DE SOUZA (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, SP336763 - JOSÉ FERNANDO SAVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000980-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004802 - MARLENE DAMASCENO (SP046180 - RUBENS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001157-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004801 - RICKELMY MARTINHO DO NASCIMENTO LIMA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001486-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004799 - ITAMAR JOSE DE SOUSA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000789-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004803 - NAYARA MATIAS DA SILVA DA COSTA (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, SP336763 - JOSÉ FERNANDO SAVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000780-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004804 - HANATALI DE CARLI LIMA (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005012-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004787 - MARIANA ACCORSI SILVEIRA (SP089164 - INAIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO, SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO, SP318757 - NATALIA MARTINEZ DE MELLO, SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA) X DANIELA FERREIRA FIGUEIREDO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004179-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004790 - TINTAS ML JB LTDA - ME (SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004762-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004788 - YOSHIO HASHIMOTO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001872-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004796 - PAULO SERGIO LAMONDE (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0004183-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004789 - LOURIVALDO DA COSTA SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001921-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004794 - SAVERIO SALVAGNI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003457-07.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004911 - PAULO VICTOR DA SILVA (SP210465 - CRISTIANO ABDANUR SAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Paulo Victor da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Relata o autor que celebrou um acordo extrajudicial com a ré para regularizar débito referente ao contrato imobiliário n.º 80356764649-4 e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, efetuando o pagamento da importância correspondente a R\$1.041,06 (um mil quarenta e um reais e seis centavos), porém a ré não cumpriu o acordo mantendo a restrição cadastral.

Alega, ainda, o autor que a prestação com vencimento em 10/8/2013 foi devidamente quitada, no entanto, o valor foi repassado indevidamente para o pagamento de um saldo devedor no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), referente ao custo de um edital.

Requer o autor, em face do pagamento, que sejam declaradas inexigíveis os débitos nos valores de R\$652,96 (seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos); de R\$3.305,13 (três mil trezentos e cinco reais e treze centavos), referente às 8 parcelas do financiamento imobiliário em atraso; de R\$584,12 (quinhentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente à parcela com vencimento no mês de agosto/13; bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral causado.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação, pugna pela improcedência da ação, aos argumentos de que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, de inexistência de conduta ilícita e denexo causal.

É o breve relatório.

Decido.

Por se tratar de matéria de direito, sem a necessidade de produção de outras provas além das documentais, julgo a lide antecipadamente, consoante o art. 335, inc. I, do CPC.

Consoante se verifica do extrato do SCPC anexado à inicial constam restrições em nome do autor inseridas pela Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$3.305,13 (três mil trezentos e cinco reais e treze centavos), com vencimento em 1/7/2013, referente ao contrato n.º 588506 e no valor de R\$652,96 (seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), com vencimento em 10/5/2013, referente ao contrato n.º 24035340000514402.

Da análise dos documentos anexados à inicial, especialmente o “Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato Habitacional – Ativo CAIXA”, verifica-se que o débito objeto de acordo extrajudicial, refere-se ao contrato habitacional n.º 80353674649-4, que, diversamente do afirmado pelo autor, não consta do cadastro do SCPC.

Além disso, as pesquisas cadastrais em nome do autor realizadas pela Caixa Econômica Federal – CEF revelam que em relação ao débito vencido em 10/10/2012, cujo acordo foi celebrado em 6/6/2013, as restrições cadastrais foram excluídas logo em seguida, em 10/6/2013, junto ao SERASA e em 11/6/2013, junto ao SCPC.

Nesse contexto, é possível concluir que havia anotação pretérita legítima e que assim que o débito foi quitado a ré, em prazo razoável, adoto as providências necessárias ao cancelamento da restrição cadastral, situação que afasta a possibilidade de reparação por danos morais, nos termos da Súmula 385 do STJ, assim redigida: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Quanto aos débitos de R\$652,96 (seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos); e de R\$584,12 (quinhentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente à parcela com vencimento no mês de agosto/13, o autor não comprova que estariam sendo cobrados novamente e tampouco constam restrições em relação a estes débitos no extrato do SCPC anexado à inicial.

Destarte, não vislumbro nenhuma responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF em decorrência da inclusão de seu nome no cadastro restritivo de crédito. O ato praticado pela ré é consequência de suas funções e deveres para com o cliente e a sociedade, motivo pelo qual não constitui ato ilícito capaz de levá-la ao dever de indenizar.

Para que surja a obrigação de indenizar é preciso que se verifique a prática de ato ilícito, conforme consagra o nosso Direito Civil Brasileiro. Não tendo sido reprovável a conduta da ré, não há que se falar em ato ilícito e, por conseguinte, não há dever de indenizar.

Demais disso, é sabido, que são classificados como morais os danos ocorridos no campo da subjetividade ou do valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato constrangedor. Eles têm o condão de atingir os aspectos mais íntimos da personalidade e da própria valoração da pessoa no meio social em que vive.

Daí, conclui-se que não é devida a indenização por danos morais pleiteada pelo autor, pois não sofreu constrangimento injusto. Estava inadimplente e não deveria se sentir humilhado por ter seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, afinal, estes cadastros servem para atestar um fato, uma situação que efetivamente estava ocorrendo. Se, porventura, fosse o autor pontual com o pagamento e a Caixa Econômica Federal – CEF tivesse praticado um ato ilegal e injusto, correta seria a condenação em indenização.

Do contrário, a atitude tomada foi devida e não há que ser corrigida, pois ela agiu em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001901-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004780 - ANTONIO APARECIDO GABRIEL (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001934-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004793 - ARNALDO BORGES DE LIMA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001967-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004792 - IVONE PEREIRA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002019-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004864 - AURORA MARQUES VIANA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001914-61.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004795 - MARIA CLELIA VITA DE SIMONE (SP362029 - ANTONIO GABRIEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001850-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004797 - MARIA INES DA SILVA CRUZ (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002048-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004863 - MARIA CECILIA SPINETTI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001712-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004826 - STEFANI DE OLIVEIRA (SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS, SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001229-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004800 - CICERO MONTEIRO NETO (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002013-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004865 - MARIA DONIZETTI FERRARI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001024-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004851 - EMERSON JOSE MOREIRA (SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI MOURA, SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Monções (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba (SP), conforme o artigo 2º do Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (SP) foi alterada, para excluir os municípios de GASTÃO VIDIGAL, MONÇÕES, NOVA LUZITÂNIA E ZACARIAS, em conformidade ao artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Especial Federal mais antigo ao Juizado Especial Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de São José do Rio Preto para julgamento do feito, e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba (SP).

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001122-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004854 - LOURIVAL PIRES FRAGA (SP340193 - SIMONE NEIZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Indefiro o pedido de reconsideração, consoante razões já expostas na decisão indeferitória da tutela.

Int.

0001391-83.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004912 - JOSE VANIS LIMA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor instrução e cognição do feito, determino seja oficiado o INSS para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia, na íntegra, do Processo Administrativo do autor (NB 168.831.891-4 – Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se

0002814-49.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004835 - APARECIDA VITORINO DOS SANTOS (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista petição da parte autora anexada em 13/06/2016, nomeio a advogada Dra. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530, com endereço profissional na Rua Tupinambás, 335, Vila Dias, São José do Rio Preto/SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora, APARECIDA VITORINO DOS SANTOS, para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo Réu, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal em defesa da parte autora.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0000225-21.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004859 - VALDIVINO ALVES SANTOS (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista os documentos anexados ao presente feito em 11/11/2015, 27/01/2016, defiro a habilitação de MARIA ALVES DOS SANTOS, como sucessora processual do autor neste feito, para levantamento da RPV expedida em nome do falecido autor VALDIVINO ALVES SANTOS.

Realize-se o cadastramento da habilitada nos autos, conforme documentos anexados.

Apos, tendo em vista que a RPV já foi expedida em nome do falecido, oficie-se ao TRF3 para conversão desta em depósito judicial, nos termos da Portaria nº 723807/14 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para possibilitar o saque pela sucessora.

Realizada a conversão, oficie-se o banco depositário para levantamento em favor da ora habilitada, devendo a parte ou advogado retirar em Secretaria, cópia autenticada do referido Ofício para apresentação ao banco, no momento do levantamento dos valores.

Quanto a alegação do Réu em 01/07/2016 de que o Acordo não está nos autos, informo que o termo foi anexado em 23/05/2013.

Intimem-se.

0000517-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004808 - JOSE CARLOS LINHARES RODRIGUES (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se que o extrato do Serasa anexado à inicial foi emitido em 29/1/2016, providencie a parte autora a juntada de extrato contemporâneo, a fim de verificar se a restrição ainda persiste.

Cite-se. Intimem-se.

0000228-39.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004885 - PEDRO MARTIN ARROYO (SP174203 - MAIRA BROGIN) NADIA REGINA DA SILVA ARROYO (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S.A. (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos em decisão para saneamento da execução.

Petição do réu, anexada em 30/06/2016: com razão o Réu.

De fato, o réu realizou o pagamento do valor TOTAL de R\$10.437,53, apresentado nos autos em 16/11/2015, EM UMA ÚNICA GUIA DE DEPÓSITO, sem separação do valor atribuído ao autor (R\$9.488,67) e dos honorários advocatícios de sucumbência (R\$948,86) de 10%.

A parte autora já havia concordado com esse valor em petição de 24/11/2015.

Em 04/04/2016 foi expedido o Ofício 632400310/2016, autorizando o levantamento do valor TOTAL (R\$10.437,53) ao autor, através de sua representante, sem DESTACAR desse valor os honorários advocatícios de sucumbência (R\$948,86 = 10%). O referido ofício de levantamento foi recebido pela CEF em 12/04/2016, conforme recibo anexado na mesma data.

Assim, por equívoco deste Juízo, o autor foi autorizado a levantar todo o valor.

Face ao exposto, retifico o disposto na decisão de 15/12/2015 e determino que A PARTE AUTORA SEJA INTIMADA PESSOALMENTE e sua advogada dativa, por publicação desta decisão, para que O AUTOR realize o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$948,86 à advogada MAIRA BROGIN, OAB/SP 108.551, devendo as partes - autora e advogada - informarem o efetivo pagamento dos honorários de sucumbência para encerramento da execução e arquivamento do processo.

Intimem-se.

0007355-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004836 - CECILIA DOS SANTOS PINTO (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada ao processo em 20/06/2016, nomeio o advogado Dr. LUCIANO DI DONE, OAB/SP 335.346, com endereço profissional na Rua Natália Tebar, 691, São Francisco, São José do Rio Preto, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, CECÍLIA DOS SANTOS PINTO, apresentando RECURSO em face da sentença improcedente, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal em defesa da parte autora.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0002809-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004837 - FERNANDA PIRES (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Tendo em vista a Manifestação da parte autora, anexada em 15/06/2016, nomeio o advogado Dr. Alexandre Cherubini, OAB/SP 264.384, com endereço profissional na Rua Osvaldo Aranha, 1278, Boa Vista, São Jose do Rio Preto/SP, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, FERNANDA PIRES, representada pela curadora SANTA HELENA DA COSTA PIRES, apresentando RECURSO em face da sentença improcedente, bem como para praticar os demais atos processuais na defesa do autor em fase recursal em defesa da autora.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação desta decisão, para a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0000967-41.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004830 - ROBERTO FERNANDES (SP335883 - ANA CAROLINA SOARES DE VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista o requerimento da parte autora anexado em 10/06/2016, nomeio a advogada Dra. Ana Carolina Soares de Viveiros, OAB/SP 335.883, com endereço profissional na Av. Miguel Damha, 489, quadra F, lote 18, Village Damha III, Mirassol – SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora, ROBERTO FERNANDES, para apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pelo Réu, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal em defesa do autor.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão, para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0002723-62.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004866 - ALAIDE ROMOALDA DE OLIVEIRA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Em face das manifestações das partes quanto ao cálculo do valor devido, anexadas em 25/04/2016 e 09/06/2016, em que ambas estão de acordo com os respectivos valores apontados, expeça-se RPV no valor apurado pelo Réu, conforme cálculo e petição de 25/04/2016, quanto ao devido a autora e advogada.

Intimem-se.

0001455-93.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004834 - ALZIRA MACHADO (SP335883 - ANA CAROLINA SOARES DE VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista o requerimento da parte autora anexado em 22/06/2016, nomeio a advogada Dra. Ana Carolina Soares de Viveiros, OAB/SP 335.883, com endereço profissional na Av. Miguel Damha, 489, quadra F, lote 18, Village Damha III, Mirassol – SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora, ALZIRA MACHADO, para apresentar CONTRARRAZÕES em face do Recurso interposto pelo Réu, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal em defesa da parte autora.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão, para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0000426-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004856 - CAROLINA PEREIRA VALÉRIO (SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se que a autora informa que efetuou o pagamento da prestação vencida e que o extrato do SCPC foi emitido em 24/11/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, anexe extrato de conta corrente legível referente ao período em que foi efetivado o débito da prestação vencida em 9/11/2015, bem como extrato recente do SCPC e SERASA, a fim de verificar se a restrição ainda persiste.

Cite-se. Intime-se.

0001993-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004840 - EFIGENIA DAS GRACAS CABRAL LIMA (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista o requerimento da parte autora anexado em 14/06/2016, nomeio a advogada Dra. Maira Brogin, OAB/SP 174.203, com endereço profissional na Rua Dr. Deocleciano Funes, 1130, Tarraf II, São José do Rio Preto/SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora, EFIGENIA DAS GRAÇAS CABRAL LIMA, para apresentar RECURSO em face da sentença improcedente, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal em defesa da parte autora.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão, para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0001114-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004779 - ROSANGELA DE BARROS (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Requer a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento do protesto de débito inscrito em dívida ativa da União Federal.

Alega a parte autora que a decisão é genérica e não enfrentou as alegações apresentadas na inicial.

Decido.

A parte autora anexou à inicial cópia da declaração de imposto de renda ano 2011, de sentenças proferidas em processo de sua autoria, nos quais apurou-se a existência de fraude e o título protestado em cartório.

Alega a autora em sua inicial que foi vítima de fraudadores que se utilizaram de seus dados pessoais para efetuar compras e empréstimos. Aduz, ainda, a autora que o débito exigido pela União Federal (Fazenda Nacional) é indevido, uma vez nunca fez qualquer declaração de IRPF e que tentou desconstituir o título junto à Receita Federal, porém não obteve êxito.

Ressalte-se, inicialmente, que diversamente das demais demandas ajuizadas pela autora, neste caso não há relação de consumo, o que implica em dizer que não é possível a inversão do ônus probatório, cabendo à autora produzir as provas que conduzam à desconstituição do título, o qual, aliás, goza de presunção de liquidez e certeza.

Alega a autora que postulou a desconstituição do título junto à Receita Federal, porém, além de não haver nenhum documento que comprove o alegado, o que se verifica dos autos é que a autora não adotou nenhuma providência seja junto à Receita Federal, uma vez que a declaração de imposto de renda foi entregue à Receita Federal em 13/4/2012, ou junto ao Cartório de Notas e de Protesto, declarando o motivo pelo qual não efetuariá o pagamento, haja vista que lhe foi concedido o prazo até 13/11/2015 para pagar o título ou "declarar por que não o faz (...)".

Acrescente-se, ainda, que através das provas produzidas até o momento não é possível aferir-se se o débito inscrito em dívida ativa e protestado - apesar de constar no título que se trata de DIV. ATIVA - IRPF -, refere-se ao imposto de renda apurado na declaração do ano 2011, ou se se trata de débito de outra origem, uma vez que a autora não anexou aos autos cópia da CDA ou do PA.

Assim, não obstante as alegações apresentadas e as provas até aqui produzidas não se me afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão antecipada da tutela, posto que não há provas suficientes que comprove que houve fraude na declaração de Imposto de Renda e que o débito protestado decorre do imposto de renda apurado na declaração do ano de 2011, sendo necessário, no caso, a realização de outras provas e o estabelecimento do contraditório, para a efetiva verificação do pedido formulado na inicial.

Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01, requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Intimem-se.

0003500-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004870 - RODOLFO BATISTA ORLANDO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Proceda-se a serventia o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 6/7/2016, às 15:20.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003470-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008033 - IVANETE DE SOUZA GOMES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a Ré para apresentar manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora Prazo: 10 (DEZ) dias.

0001517-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008029 - MARIA DE FATIMA BRAZ LEMES (SP320638 - CESAR JERONIMO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para se manifestar acerca da petição anexada pela Ré. Prazo de dez dias.

0000946-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008031 - NILVA MARIA DE SOUZA GARCIA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do cancelamento da perícia médica do dia 13/07/2016, às 12:00 hs, com o Dr. Roberto Jorge e do reagendamento da perícia médica para o dia 25/07/2016 às 13:30hs com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000203-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008030 - DORIVAL EVANGELISTA DA SILVA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/05/2017, às 14h00 neste Juízo, ante a necessidade de adequação da pauta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000456

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002511-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003942 - GERSON DE PAULA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica.

0003001-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003884 - MARIA ELISETE SANTANA DE OLIVEIRA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Por este ato, fica o réu intimado, também, para oferecer proposta de acordo, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0004307-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003926 - LUIZ ANTONIO CAETANO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

0004119-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003925 - PAULO SERGIO GALASSI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0000176-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003917 - JOSE NICANOR GARCIA (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA)

0000704-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003920 - ROSEMARY BUGULA FARINHA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

0004442-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003928 - MARCOS ANTONIO ALVES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0000588-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003919 - MAGNO NUNES FERREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0004373-67.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003927 - GILLIES ROGERIO CASSIMIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0000073-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003916 - CREUZA GOMES RIBEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0003650-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003924 - OSVALDO ARMANDO BORGES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0001274-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003922 - ALCINO MARIANO PEREIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0000055-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003915 - MARIA JOSE ALMEIDA MARTINS (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0002520-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003923 - VALMIR DE BRITO MELO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0000499-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003918 - LUIZ DONIZETTI DO AMARAL (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

FIM.

0002455-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003904 - PEDRO MIGUEL DA SILVA SANTOS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de histórico prisional.

0000563-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003906 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA PRIMO (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA, SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0000721-82.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003914 - CLAUDIO ALTAIR DE SOUZA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se o advogado da parte autora sobre a expedição da certidão requerida.

0003272-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003913 - MARIA ISABEL FRANCISCO MIRANDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos.

0002127-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003905 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes requeridas intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência.

0001289-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003944 - VALDEMIR MOTI SILVA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Por este ato, fica o réu intimado, também, para oferecer proposta de acordo, se for o caso.

0001892-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003940 - LAURICI HELENA DA SILVA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001450-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003931 - JOAQUIM DOS PASSOS GOMES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001978-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003937 - ANTONIO WALTER CAPALDI (SP274123 - LUSIA THOMAZ GARCIA TOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003986-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003939 - IVO SOARES DA SILVA (SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001394-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003930 - EDSON DE SOUZA JUNIOR (SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001074-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003929 - ROSIMEIRE VASQUES MARTINS DIAS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002187-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003941 - CLARICE GOMES DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001789-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003933 - FATIMA APARECIDA ALVES (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003001-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003945 - MARIA ELISETE SANTANA DE OLIVEIRA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da liberação dos valores para o levantamento das requisições (RPVs) transmitidas ao Tribunal. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 41, §1º da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016. Caso o advogado constituído nos autos proceda ao levantamento dos valores depositados, ficará obrigado a prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

0001727-84.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003956 - IZAURA REGINA FERRAZ (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

0003095-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003966 - MARINETE DIAS MOREIRA LONGUI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

0006211-79.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003971 - LUIZ CARLOS VAZ (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)

0004028-72.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003969 - SEBASTIAO BENEDITO DE LIMA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

0000604-74.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003949 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

0001855-75.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003957 - MARIA DE FATIMA DA SILVA FRANCISCO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

0000933-25.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003952 - VERA LUCIA GALERANI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0003041-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003965 - SILVANA MARCAL DA SILVA RODRIGUES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0006183-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003970 - NEIDE ALVES LEITE DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ)

0002423-91.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003961 - REJANE APARECIDA STRIPARI DE ANDRADE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

0001072-49.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003953 - DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0000057-16.2012.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003946 - FAUSTINO JOSE DUARTE (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0000455-78.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003947 - SIMONE DE SOUZA RODRIGUES (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

0003355-45.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003967 - JAILTO JOSE CORREIA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0002366-73.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003960 - MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

0022931-67.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003973 - MARIA CELIA BICUDO SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0003361-52.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003968 - ANA LUCIA RUBIO SOUZA E SILVA (SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA)

0000802-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003950 - JOEL TOME (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

0001929-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003959 - CELINA MARQUEZIN OLHER (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0002868-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003964 - FRANCISCO BARBOZA DE JESUS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

0001388-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003955 - CLAUDIO APARECIDO SIMIONI DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

0002706-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003963 - VICENTINA DO CARMO CANDIDO PEDRO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

0000556-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003948 - WALTER LUCIO MUNHOZ LUZENA (SP171703 - CESARINO PARISI NETO)

0000815-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003951 - CLAUDIO MATHIAS DE OLIVEIRA (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

0001377-67.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003954 - JOSE ROBERTO ZULIAN (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

0002483-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003962 - SERGIO PARRILHA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

0007205-74.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003972 - JOSE PEDRO DA SIVLA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

0001879-58.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003958 - OTELINA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0002605-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003892 - MANUEL RUBENS DE LIMA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

0002607-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003893 - MILTON CARBELOTTI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0001862-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003888 - RAMONA SALINA LOPES DE SOUZA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0001925-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003891 - PEDRO LUIZ CANALLI (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

0002716-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003890 - JOSE APARECIDO FARIA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

0001747-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003897 - ESTEFANNY NOGUEIRA DIAS (SP164822 - LUCIANA DE ALMEIDA SILVA MANSO FURLAN) YASMIN NOGUEIRA DE ANDRADE ANTUNES (SP164822 - LUCIANA DE ALMEIDA SILVA MANSO FURLAN)

0001774-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003889 - ALDEIR DIAS DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0002238-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003887 - NELSON BARBOSA DA SILVA (SP266072 - PAULO SERGIO RABELO DE OLIVEIRA)

0001746-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003894 - VALTER COSTA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

FIM.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000457

DECISÃO JEF - 7

0000084-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325009813 - DENILSON APARECIDO LEDA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) JULIANA XAVIER FRIAS (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por DENILSON APARECIDO LEDA em face da CAIXA ECONOMOMICA FEDERAL – CAIXA e da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS para reparação de vícios de construção de que padece o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação. Considera que independentemente de ser um fator de causa externa ou ser um vício de construção, os imóveis do SFH contam com a cobertura especial do seguro habitacional.

Pugna pela realização de perícia técnica, indenização em espécie para conserto integral dos danos no imóvel, pagamento de multa decendial, aplicação de juros e correção monetária e condenação em honorários advocatícios.

Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas a serem apuradas em prova pericial.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Citadas, as rés contestaram o feito.

A CAIXA ponderou que não tem interesse na lide porque se trata de imóvel vinculado à apólice do ramo 68, de responsabilidade da Seguradora privada.

Requeru a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Já a SUL AMÉRICA ponderou a incompetência do JEF para processar o feito diante da complexidade da matéria e a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda.

No mérito, ambas rebateram todos os pontos controvertidos

É o relatório do essencial. Decido.

A CAIXA informa o Juízo na contestação, por meio da CENTRALIZADORA NACIONAL DE GARANTIAS HABITACIONAIS - CEHAG que não tem interesse na lide por não haver enquadramento nas hipóteses previstas na Resolução do CCFCVS nº 364/14.

Revela a Administradora do FCVS que o imóvel em pauta está vinculado à apólice do ramo 68, cujo regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada, de modo que a regulação do sinistro deve se operar pela Cia Seguradora. Esclarece que o Fundo de Compensação das Variações Salariais sob sua gestão é garantidor da apólice pública do ramo 66. Conclui que não é parte legítima para figurar na lide e incompetente a Justiça Federal para o processamento do feito.

Com efeito, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na apólice privada o risco da cobertura securitária é da própria seguradora, desmerecendo a atuação da CAIXA em defesa do FCVS, já que o fundo público é responsável pela cobertura securitária apenas da apólice pública.

É o que dispõe o teor da ementa que transcrevo a seguir:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.
2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.
3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.
4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.
5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Provimento parcial do recurso especial.

(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011, grifos nossos)

Com essas considerações, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e , com fulcro no que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o conhecimento da causa.

Tratando-se de incompetência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (parágrafo 1º do artigo 64, do CPC). Nesse diapasão, determino que a Secretaria deste Juizado proceda à gravação dos documentos contidos nestes autos em mídia eletrônica, para posterior remessa ao Juízo Estadual de Macatuba, para que lá seja discutida a relação jurídica de natureza securitária em relação à SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, conforme previsão do parágrafo 3º do artigo 64, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000082-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325009816 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) SILVANA EMIDIO (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA e da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS para reparação de vícios de construção de que padece o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoranamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação. Considera que independentemente de ser um fator de causa externa ou ser um vício de construção, os imóveis do SFH contam com a cobertura especial do seguro habitacional.

Pugna pela realização de perícia técnica, indenização em espécie para conserto integral dos danos no imóvel, pagamento de multa decendial, aplicação de juros e correção monetária e condenação em honorários advocatícios.

Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas a serem apuradas em prova pericial.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Citadas, as rés contestaram o feito.

É o relatório do essencial. Decido.

O contrato de financiamento lavrado pela parte autora com a CAIXA – Agente Financeiro ocorreu em 19.06.2000. Nesse caso, a CAIXA fornece o mútuo de dinheiro para aquisição do imóvel e o contrato de seguro garante as coberturas de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel. A CAIXA é a credora fiduciária e não assume responsabilidade contratual por vícios construtivos no imóvel financiado.

Observo por meio da Planilha de Evolução do Financiamento – PEF do Sistema SIACI que o imóvel objeto da lide foi averbado na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS do tipo 68050, cujo regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada. Nesse caso, a regulação do sinistro deve se operar pela Cia Seguradora, que assume a responsabilidade pela indenização de riscos cobertos pela Apólice. Já o FCVS, fundo público representado judicialmente e extrajudicialmente pela CAIXA, na qualidade de administradora, é garantidor da apólice pública do ramo 66.

Com efeito, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na apólice privada o risco da cobertura securitária é da própria seguradora, desmerecendo a atuação da CAIXA em defesa do FCVS, já que o fundo público é responsável pela cobertura securitária de contratos averbados na Apólice do SH/SFH, do ramo 66. Falece de competência esta Justiça Federal para processar e julgar o feito.

É o que dispõe o teor da ementa que transcrevo a seguir:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.

3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Provimento parcial do recurso especial.

(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Com essas considerações, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, administradora do FCVS, para compor a lide e, com fulcro no que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o conhecimento da causa.

Tratando-se de incompetência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida pelo Juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (parágrafo 1º do artigo 64, do CPC). Nesse diapasão, determino que a Secretaria deste Juizado proceda à gravação dos documentos contidos nestes autos em mídia eletrônica, para posterior remessa ao Juízo Estadual de Macatuba, para que lá seja discutida a relação jurídica de natureza securitária em relação à SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, conforme previsão do parágrafo 3º do artigo 64, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000085-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325009809 - MARCELA APARECIDA DE ABREU (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por MARCELA APARECIDA DE ABREU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA e da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS para reparação de vícios de construção de que padece o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação. Considera que independentemente de ser um fator de causa externa ou ser um vício de construção, os imóveis do SFH contam com a cobertura especial do seguro habitacional.

Pugna pela realização de perícia técnica, indenização em espécie para conserto integral dos danos no imóvel, pagamento de multa decendial, aplicação de juros e correção monetária e condenação em honorários advocatícios.

Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas a serem apuradas em prova pericial.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Citadas, as rés contestaram o feito.

A CAIXA ponderou que não tem interesse na lide porque se trata de imóvel vinculado à apólice do ramo 68, de responsabilidade da Seguradora privada.

Requeru a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Já a SUL AMÉRICA ponderou a incompetência do JEF para processar o feito diante da complexidade da matéria e a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda.

No mérito, ambas rebateram todos os pontos controvertidos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observe por meio do relatório CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários em nome da parte autora MARCELA APARECIDA DE ABREU que o contrato de mútuo foi lavrado com a CAIXA – Agente Financeiro em 24.02.2003. O Relatório de Alterações Cadastrais do Sistema SIACI demonstra que o contrato possui vínculo com a Apólice 68090, cujo regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada. Nesse caso, a regulação do sinistro deve se operar pela Cia Seguradora, que assuma a responsabilidade pela indenização dos sinistros e não pelo FCVS.

Com efeito, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na apólice privada o risco da cobertura securitária é da própria seguradora, desmerecendo a atuação da CAIXA em defesa do FCVS, já que o fundo público é responsável pela cobertura securitária de contratos averbados na Apólice do SH/SFH, do ramo 66. Falece de competência esta Justiça Federal para processar e julgar o feito.

É o que dispõe o teor da ementa que transcrevo a seguir:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.
2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.
3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.
4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.
5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.
6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Provimento parcial do recurso especial.

(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011, grifos nossos)

Com essas considerações, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e , com fulcro no que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o conhecimento da causa.

Tratando-se de incompetência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida pelo Juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (parágrafo 1º do artigo 64, do CPC). Nesse diapasão, determino que a Secretaria deste Juizado proceda à gravação dos documentos contidos nestes autos em mídia eletrônica, para posterior remessa ao Juízo Estadual de Macatuba, para que lá seja discutida a relação jurídica de natureza securitária em relação à SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, conforme previsão do parágrafo 3º do artigo 64, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000074-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325009815 - ARNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) ANGELA MARIA ZAMBONI (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por ARNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA e da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS para reparação de vícios de construção de que padece o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoração do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação. Considera que independentemente de ser um fator de causa externa ou ser um vício de construção, os imóveis do SFH contam com a cobertura especial do seguro habitacional.

Pugna pela realização de perícia técnica, indenização em espécie para conserto integral dos danos no imóvel, pagamento de multa decendial, aplicação de juros e correção monetária e condenação em honorários advocatícios.

Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas a serem apuradas em prova pericial.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Citadas, as rés contestaram o feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo por meio da Planilha de Evolução do Financiamento – PEF do Sistema SIACI e do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária firmado pela parte autora ARNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA em 10.10.2008 com a CAIXA – Agente Financeiro que o imóvel foi averbado na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS (Cláusula Vigésima) do tipo 68220, cujo regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada. Nesse caso, a regulação do sinistro deve se operar pela Cia Seguradora, que assume a responsabilidade pela indenização dos sinistros, e não pelo FCVS, garantidor da apólice pública do ramo 66.

Com efeito, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na apólice privada o risco da cobertura securitária é da própria seguradora, desmerecendo a atuação da CAIXA em defesa do FCVS, já que o fundo público é responsável pela cobertura securitária de contratos averbados na Apólice do SH/SFH, do ramo 66. Falece de competência esta Justiça Federal para processar e julgar o feito.

É o que dispõe o teor da ementa que transcrevo a seguir:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.
2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.
3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.
4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.
5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.
6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Provimento parcial do recurso especial.

(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Com essas considerações, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e, com fulcro no que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o conhecimento da causa.

Tratando-se de incompetência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida pelo Juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (parágrafo 1º do artigo 64, do CPC). Nesse diapasão, determino que a Secretaria deste Juizado proceda à gravação dos documentos contidos nestes autos em mídia eletrônica, para posterior remessa ao Juízo Estadual de Macatuba, para que lá seja discutida a relação jurídica de natureza securitária em relação à SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, conforme previsão do parágrafo 3º do artigo 64, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, designo perícia médica para o dia 18/07/2016, às 09:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauri/SP, quando então o perito responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
- 2) O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
- 3) O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
- 4) O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
- 5) O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, explicar, justificando a resposta.
- 6) O periciando é portador de doença incapacitante?
- 7) Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
- 8) O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 9) Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:
 - 9.1) Essa moléstia o incapacita para o trabalho?
 - 9.2) Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?
 - 9.3) Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
 - 9.4) Caso seja menor de 16 anos, o periciando está impedido de desenvolver as atividades estudantis próprias da idade? Informar se o impedimento é decorrente de deficiência mental ou da mera impossibilidade de locomoção até o estabelecimento de ensino.
 - 9.5) Caso seja menor de 16 anos, o periciando possui limitação que o impeça de participar do convívio com outros membros da sociedade? Explicar, justificando a resposta.
 - 9.6) Caso seja menor de 16 anos, o periciando necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
- 10) A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?
- 11) Qual a data do início da doença? Justifique.
- 12) Qual a data do início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se incapacidade, para os fins visados, o fenômeno multidimensional que impeça o periciando de desempenhar, permanentemente, qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

13) Qual a data do início da deficiência? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela deficiência, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se deficiência, para os

fins visados, o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do periciando na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

14) A deficiência, se constatada, gera impedimento de longo prazo? Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

15) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

16) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Entendo também ser o caso de se determinar a realização de estudo social no domicílio da parte autora, ocasião em que a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.

2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? Ela paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem?

3) Quantas pessoas residem com a parte autora? Qual seu grau de parentesco com ela? Qual o grau de escolaridade da parte autora e dos que com ela residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que a parte autora?

4) Qual a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito cheque a carteira de trabalho (CTPS) dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno.

5) Qual é a renda "per capita" da família da parte autora?

6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental?

7) Quais as despesas fixas da parte autora, inclusive com medicamentos por ela utilizados, se o caso?

8) A parte autora ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo automotor? Descrever.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003358-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325009837 - F Y TOBIAS & CIA AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME (SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO BRADESCO S/A (- BANCO BRADESCO SA)

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão "tutela de urgência" constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: a) probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único), daí não haver empeço a que seja deferida na sentença.

A probabilidade do direito alegado pela parte (que o antigo CPC denominava de "verossimilhança da alegação") passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Entendo estarem presentes os requisitos para o deferimento da medida pleiteada, visto existirem nos autos documentos que, vistos em seu conjunto, sugerem, neste juízo sumário de cognição, que a pessoa jurídica autora, que tem como objeto social a atividade de agência de viagens, turismo e eventos, teria sido vítima de um golpe, perpetrado mediante compra simulada de passagens aéreas.

Ao que consta da documentação que instrui a petição inicial, pelo menos parte do valor obtido com a prática do apontado estelionato teria sido remetida para conta corrente nº. 0013539-9, mantida pela pessoa de DENILDES MORAES junto à agência nº. 2709 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, onde temporariamente se encontra depositado (embora haja dúvida se os números da conta e da agência correspondam à realidade).

De seu turno, o perigo de dano igualmente restou caracterizado, visto que, caso seja concretizada a liberação da referida quantia em favor da titular da conta corrente, estará consumado o prejuízo da pessoa jurídica autora, daí a necessidade de medida judicial que impeça a movimentação desses valores, até decisão final da lide.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda ao bloqueio de valores depositados em quaisquer conta(s) corrente(s) de DENILDES MORAES mantidas junto àquela instituição financeira (inclusive da conta nº. 0013539-9, agência 2709, caso sejam confirmados tais dados), até a importância de R\$ 8.906,88 (oito mil, novecentos e seis reais e oitenta e oito centavos), efetuando depósito judicial da referida quantia nos presentes autos, sob pena de multa diária que, desde logo, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Determino, ainda, que as instituições financeiras réis — CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e BANCO BRADESCO S/A façam o rastreamento de

eventuais valores que tenham sido movimentados pela(s) conta(s) mantidas junto àqueles estabelecimentos bancários por DENILDES MORAES, apresentando a este Juízo o resultado das pesquisas eletrônicas.

Intime-se, com urgência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento da ordem, instruindo o mandado com cópia da inicial e dos documentos que a acompanham.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

0003198-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325009751 - RUTE ANTUNES DE LIMA ANDRADE (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, considerando que a questão não depende da produção de prova oral, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003287-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010002 - MARCELO BUENO DE MELLO (SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Para o deslinde da questão controvertida, designo audiência de instrução para o dia 29/11/2016, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, quando então serão colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas arroladas.

Sem prejuízo, considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora são servidores públicos, requisite-se o comparecimento junto à chefia superior a que estiverem subordinados (CPC, artigo 455, § 4º, III), comunicando-os acerca do dia e hora marcados para colheita do depoimento, com menção expressamente no mandado intimatório acerca da advertência da possibilidade de condução coercitiva, de imposição de multa pecuniária de até 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001045-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325009814 - HERMINIO PIFFER NETO (SP305783 - ANELISA GUERTAS BOTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de pedido de indenização por danos morais.

Para o deslinde da questão controvertida, designo audiência de instrução para o dia 15/09/2016, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, quando então serão colhidos o depoimento pessoal do autor e o das testemunhas arroladas pelas partes.

Expeça-se mandado de intimação pessoal a Ismar Soares Junior e Paulo César Passi Zammataro, convocando-os a prestar depoimento em Juízo na data indicada.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003239-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325009753 - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) manifestação fundamentada acerca do termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. O não cumprimento da diligência, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 330, IV); b) todos os documentos médicos produzidos nos últimos doze meses (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail").

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003248-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325009747 - ODAIR MARCOS BARRETOS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003230-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325009760 - ANTONIA APARECIDA DE FREITAS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo perícia médica ortopédica para o dia 30/08/2016, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) A doença que acomete o(a) periciando(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001042-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325009798 - AMANDA DE OLIVEIRA BUENO (SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

No caso em testilha, para que seja possível a legalidade ou não da inscrição do nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito, será indispensável se perquirir se houve ou não a emissão de duplicata sem causa, vale dizer, se existe ou não o negócio jurídico que embasou a emissão do título que se alega ser fraudulento.

Para tanto, determino a inclusão “ex-officio” da sociedade empresária CREPALDI E MACEA LTDA-ME no polo passivo da demanda, bem como a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar nos três endereços indicados pela Caixa Econômica Federal em contestação.

O pedido de concessão de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação da corré.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000458

DESPACHO JEF - 5

0002939-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009681 - ANTONIO CARLOS PRUDENTE (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00108668120054036108 por ser assunto diverso. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- informar seu endereço eletrônico;
- juntar procuração com data recente;
- juntar declaração de hipossuficiência econômica.

0001113-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009667 - LUCAS GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) EUCLIDES PEREIRA NETO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) WELLINGTON HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para juntar atestado de permanência carcerária em nome do segurado recluso, bem como prova de que EUCLIDES PEREIRA tem a guarda dos netos LUCAS e WELLINGTON. Prazo: 20 (vinte) dias.

0002615-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009606 - LAURO ALTINO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A procuração juntada aos autos está datada de 18/03/2018.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularização da representação judicial da parte autora, carreado aos autos procuração com data recente.

No silêncio, ou com a juntada de documento diverso, venham os autos conclusos para extinção.

0002406-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009607 - VINICIUS SITTA DOS SANTOS (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Excepcionalmente, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito judicial, sob pena de perda da eficácia do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado. Considerando que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos autos é matéria de direito, não reclamando a produção de prova oral, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação, nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil. Uma vez que a contestação do réu já está depositada em cartório, venham os autos conclusos.

0000984-12.2016.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009656 - MARIA RITA DE LUNA IRACIO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000262-75.2016.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009655 - SUELI APARECIDA SANCHES MONTEIRO ASTOLFI (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001629-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009630 - RENATA CRISTINA DE SOUZA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Proceda a Secretaria as devidas anotações em relação ao substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos.

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova em regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, passar-se-á imediatamente, na mesma ocasião, à instrução processual, com a colheita das provas que sejam pertinentes e que sejam requeridas pelas partes.

Concluída a instrução, far-se-á nova tentativa de conciliação (CPC/2015, art. 3º, § 3º; 139, inc. V; art. 359).

0003848-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009685 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se o autor a respeito das manifestações colacionadas aos autos em 01/06/2016, no prazo de até 10 (dez) dias, comprovando e requerendo o que de direito.

Intime-se.

0002300-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009647 - AURELINA MARIA DA SILVA GARCIA (SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observe que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova em regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, passar-se-á imediatamente, na mesma ocasião, à instrução processual, com a colheita das provas que sejam pertinentes e que sejam requeridas pelas partes.

Concluída a instrução, far-se-á nova tentativa de conciliação (CPC/2015, art. 3º, § 3º; 139, inc. V; art. 359).

Considerando a idade da parte autora, deixo de determinar, por ora, a ratificação dos poderes outorgados na procuração, sendo que tal ato será realizado em futura audiência de instrução.

0001627-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009774 - JOSE ROBERTO ANTUNES (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II – o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressaltando que, quando da eventual e futura expedição do requerimento/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 320 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para agendamento de perícia.

0001654-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009659 - ELISEU CAMARGO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002281-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009658 - NORMA LUCIA BORGES PINTO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001043-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009638 - FLAVIO JOSE POLITO DA SILVA (SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora. Intime-se.

0000164-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009738 - BENEDITO DOS SANTOS (SP328712 - CRISTINA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora a comparecer à Secretaria deste Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirar o ofício que autoriza o levantamento dos depósitos existentes em conta vinculada ao PIS ou informar se já fez o levantamento dos valores.

Saliente-se que o levantamento somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002461-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009650 - RIHANNA MANTUAN PEREIRA (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Proceda a Secretaria as devidas anotações em relação ao polo ativo da demanda.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada do RG da menor parte autora.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

0002296-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009634 - JULIO CESAR MACEDO DA SILVA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Proceda a Secretaria as devidas anotações em relação ao substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido em 30/05/2016.

0002863-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009642 - SEBASTIAO FELISBINO DA SILVA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

O artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2016, às 14:50 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

0001789-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009636 - FATIMA APARECIDA ALVES (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Proceda a Secretaria as devidas anotações em relação ao substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

0001120-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009632 - RUTH RAMOS MARCELINO (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência: proceda a Secretaria as devidas anotações em relação ao substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos. Após, venham os autos novamente conclusos.

0002203-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009649 - BERNADETE CURSINO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar os documentos mencionados na petição de 24/06/2016.

0002813-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009660 - LUIS MARTINS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 319 do CPC/2015 (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015), indicando os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

Considerando que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos autos é matéria de direito, que demanda análise de prova documentação, não reclamando, em princípio, a produção de prova oral, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para contestar o pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, oferecer eventual proposta de acordo, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos atrasados devidos ao autor, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão. Intime-m-se.Cumpra-se.

0001955-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009810 - IVANETE APARECIDA DE MORAES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000154-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009811 - UBIRAJARA LOPES CATHARINA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000072-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009817 - CREUBER ALEXANDRO CORREA BAPTISTA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) IVONE DE FATIMA CASSARO CORREA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS visando à reparação de danos físicos no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA manifestou seu interesse jurídico em compor a lide em substituição à Cia Seguradora, já que o contrato firmado pela parte autora em 01.10.1994 possui vínculo com a Apólice de Seguros do SH/SFH, da espécie pública, garantida pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, sob sua administração e representação judicial.

Salientou que nos termos do artigo 1º - A da Lei 12.409, de 25 de maio de 2011, alterado pela Lei 13.000/2014, de 18.06.2014, tem o dever de zelar pelos interesses do FCVS e representá-lo judicialmente, sendo que a União também poderá participar da lide.

Transcrevo, adiante, excerto das referidas leis:

1. Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011 (conversão da MP 513/2010):

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

(...)

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

2. Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014 (conversão da MP 633/2013)

"(...)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 (grifos nossos)

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS. (...)."

Com essas considerações, tenho que a admissão da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, à lide tem respaldo legal, sendo cabível consulta à União, por intermédio da AGU, quanto ao seu interesse jurídico em compor a demanda, nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.000/2014 ora mencionado. Intime-se a União. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

0002040-07.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009657 - CATIA MACHADO FERLA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora da distribuição do feito a este Juizado.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

0003140-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009663 - ANA BEATRIZ BERNARDINO MARTINS (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino o cancelamento da distribuição, uma vez que o presente processo foi distribuído em duplicidade com os autos nº 00031391620164036325 e 00031383120164036325.

Intime-se.

0002694-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009644 - VAGNER LUIS DA COSTA (SP364937 - CAIO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2016, às 14:10 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

0002436-79.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009668 - KAUA HENRIQUE MOURA SECOLO (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ) ADRIANA MOURA SECOLO (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Proceda a Secretaria as devidas anotações em relação ao subestabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos.

Após, retornem-se os autos à fase de sobrestamento.

0000125-98.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009799 - QUITERIA LUISA DA SILVA BARBOSA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) AFONSO COELHO BARBOSA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS, SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) QUITERIA LUISA DA SILVA BARBOSA (SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por AFONSO COELHO BARBOSA em face da Cia Excelsior de Seguros em decorrência de vícios de construção no imóvel financiado.

Os autos físicos foram devolvidos à Vara Única da Justiça Estadual de Macatuba/SP pela incompetência do Juizado Especial Federal para julgar a lide, dada à falta de legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA em integrar a lide (OFÍCIO N.º 6325000201/2013 , 18 de julho de 2013). O contrato objeto da demanda está atrelado à Apólice de Mercado, fora do interesse do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, representado judicialmente pela CAIXA (decisão judicial em arquivo anexado em 17.06.2013).

Observando-se o inteiro teor da decisão proferida no conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ publicada no D.J. Eletrônico de 05.12.2014 é de constatar que foi reconhecida a ausência de configuração de interesse jurídico da CAIXA para ingresso na lide, bem como o reconhecimento da competência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para prosseguir no julgamento da apelação, conforme telegrama do órgão julgador anexado aos autos virtuais em 23.02.2015 e 16.05.2016.

Com essas considerações, determino sejam efetivados os seguintes procedimentos pela Secretaria do JEF, em ordem sequencial:

- a) Gravação em mídia eletrônica de todos os documentos produzidos neste JEF;
- b) Impressão da decisão ora subscrita e do telegrama do STJ;
- c) Remessa de tudo para a Justiça Estadual de Macatuba, e, por fim,
- d) Baixa definitiva dos autos virtuais no SISGEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0003921-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009641 - LORIVAL MARTINS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a notícia de falecimento da parte autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os herdeiros manifestarem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

A intimação será feita na pessoa do advogado constituído nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a Secretaria as devidas anotações em relação ao substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos. Após, baixem-se novamente os autos.

0002870-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009635 - ELIO JOSE PICELLI (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002850-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009633 - ELIO JOSE PICELLI (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000890-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009616 - VICTOR HUGO MANZATO SPIRANDELI (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) THAIS HERMOSO DE OLIVEIRA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

0002878-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009643 - EDER ROBERTO GARABELINI (SP134889 - EDER ROBERTO GARABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

0003533-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009670 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento "Conciliar é Legal", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e enviar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes

como dever, na condição de defensores da paz social, "estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios"

(Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 14:00 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se.

0001915-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009648 - DANIEL ANDRADE LANDIS (SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar documento de identificação oficial com foto (RG, carteira de habilitação, carteira de identificação funcional, etc) e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto ao MINISTÉRIO DA FAZENDA.

No silêncio, ou na juntada de documentação diversa, venham os autos conclusos para extinção.

0003139-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009662 - ANA BEATRIZ BERNARDINO MARTINS (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino o cancelamento da distribuição, uma vez que o presente processo foi distribuído em duplicidade com os autos nº 00031409820164036325 e 00031383120164036325.

Intime-se.

0001731-59.2016.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009653 - JOSE GONCALVES LIMA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

Considerando que a procuração juntada aos autos não está assinada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor comparecer ao Juizado a fim de ratificar os poderes outorgados ao Dr. ALEKSANDER SALGADO MOMESSO, ou juntar procuração por instrumento público.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência em seu nome. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0000195-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009807 - LINA ALVES DA SILVA BOTELHO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005771-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009805 - DILEUSA MANZALLI DE MENDONCA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001989-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009806 - APARECIDO VIEIRA MACHADO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000001-80.2012.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009808 - MARIA RIBEIRO DA ROCHA (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO, SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO, SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002302-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009645 - NEUZA BORELLI (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo.

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova em regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, passar-se-á imediatamente, na mesma ocasião, à instrução processual, com a colheita das provas que sejam pertinentes e que sejam requeridas pelas partes.

Concluída a instrução, far-se-á nova tentativa de conciliação (CPC/2015, art. 3º, § 3º; 139, inc. V; art. 359).

0000743-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009804 - SEBASTIAO ANTONIO TOBIAS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que os valores relativos ao crédito da parte autora estão depositados em instituição financeira e que eventuais liberações dependerão de prévia autorização judicial, determino o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado para apreciação de requerimentos, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004043-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009672 - MARIA JOSEFA JORDAO JOGA (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”.

implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 12:30 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se.

0002838-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009674 - ANDERSON LUIZ FERNANDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00036210720154036322, uma vez que foi extinto sem julgamento de mérito.

Uma vez que o comprovante de residência juntado aos autos está em nome de VAIRA BUENO FERNANDES, intime-se a parte autora para juntar declaração de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

0001275-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009818 - MARIA ELISA GONCALVES TALHAMENTO (SP305907 - TAINAN ANEQUINI SHAHATEET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De acordo com as informações contidas no laudo pericial, para que seja possível a complementação do exame médico judicial e a constatação da incapacidade laborativa sob o enfoque oftalmológico, é indispensável que a autora apresente novos documentos médicos, recentes e antigos, que comprovem o acometimento por moléstias oculares que impliquem a diminuição da acuidade visual.

Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à autora para que seja apresentados todos os prontuários médicos oftalmológicos, exames de acuidade visual, de fundo de olho, mapeamento de retina, dentre outros, de modo a possibilitar a comprovação da incapacidade laborativa pelo perito judicial.

No silêncio ou, em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002200-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009639 - LUIZ MELINO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o comprovante de residência e a respectiva declaração mencionados na petição de 27/06/2016.

0002769-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009683 - SILVIO PEREIRA DO VALLE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada no termo juntado aos autos por serem processos de assuntos diversos. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- informar seu endereço eletrônico
- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

0002957-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009682 - LUCIANA POSSIDONIO DA SILVA (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada no termo anexado aos autos, considerando que os processos foram extintos sem julgamento de mérito. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- informar seu endereço eletrônico;
- informar seu estado civil;
- informar sua profissão;
- dizer se renuncia ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos;
- juntar comprovante de residência em seu nome;
- juntar procuração com data recente;
- juntar declaração de hipossuficiência econômica.

0003117-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009673 - IVONETH CAMPOS ZANARO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 14:30 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se.

0001118-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009684 - MARLI APARECIDA DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte de mãe em relação a filho falecido, sendo controvertidos tanto a qualidade de segurado do pretendido instituidor como também se a alegada dependência econômica.

Antes de prosseguir com a realização da colheita de prova oral, é imperioso que seja feita uma perícia médica indireta a fim de se determinar se, ao tempo da cessação das contribuições, o falecido realmente se encontrava incapacitado para as suas atividades habituais e para o trabalho.

Dessa forma, determino que a parte autora apresente, no prazo de até 20 (vinte) dias e sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 319, 373, I e 434): a) novos documentos médicos psiquiátricos (prontuários médicos ou hospitalares, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa do pretendido instituidor da pensão; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Com a vinda da documentação, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

0003358-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009858 - F Y TOBIAS & CIA AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME (SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO BRADESCO S/A (- BANCO BRADESCO SA)

Determino a juntada aos presentes autos dos seguintes documentos:

- a) consultas feitas junto à Receita Federal do Brasil pelos nomes “JAIR LOCATELLI” e “ODAIR LOCATELLI”, observando-se a existência de vários homônimos; nota-se, entretanto, que existe, entre dois dos pesquisados, identidade de domicílio na cidade de Rolândia (PR);
- b) pesquisa negativa do CPF nº. 455.596.789-54, referido em um dos e-mails anexados à petição inicial como sendo de titularidade de ODAIR LOCATELLI; nota-se, todavia, que um dos pesquisados (com domicílio em Rolândia-PR) tem o CPF 455.596.789-53 (vale dizer, apenas o último dígito foi alterado para “4” nas informações contidas nos e-mails);
- c) pesquisa negativa em nome de DENILDES MORAES (nome não cadastrado);
- d) pesquisa positiva para o nome DENILDE MORAES (domicílio em Sorocaba-SP).

Dê-se ciência às partes.

Decreto sigilo nos presentes autos, dada a existência de dados bancários.

Intimem-se.

0001447-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009631 - SANDRA RODRIGUES DE VASCONCELOS (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Proceda a Secretaria as devidas anotações em relação ao substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido em 02/06/2016.

0001668-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009665 - ODENIR GOMES FERREIRA (SP352589 - GUILHERME AUGUSTO CORREIA PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-

disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II – o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Considerando a juntada de certidão de interdição, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

0002946-35.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009789 - MARIA DE FATIMA RAMOS MARTINS (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, § 4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (petição anexada em 31/05/2016).

O contrato de honorários contratuais aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

No que tange ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido o Tribunal de Ética da OAB/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN – Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º, 2º, 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E- 3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Pondero, entretanto que, embora o contrato pareça ter adotado a cláusula quota litis – ou seja, aquela pela qual o litigante se compromete, em caso de sucesso na demanda, a pagar ao advogado uma parte do objeto do litígio, ou um valor fixado em percentual calculado sobre o montante dele –, o fato é que ficou estabelecido que as despesas para a promoção da ação serão de responsabilidade do contratante (cláusula 3ª do contrato de honorários).

No entanto, eventuais despesas devem ser cobertas pelos honorários contratados sob a cláusula quota litis. Afinal, os honorários se destinam exatamente a remunerar o trabalho do profissional, e nesse trabalho, em se tratando de contrato firmado sob a referida cláusula, estão compreendidas todas as diligências que ele tiver de realizar para o exercício de seu mister. Não é lícito, no caso, pactuar o pagamento de qualquer outra quantia. O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP já decidiu, reiteradas vezes, que no caso de adoção de cláusula quota litis, eventuais despesas são de responsabilidade do advogado (Proc. E - 1.577/97 – v.u. em 18/09/97 do parecer e ementa do Rel. Dr. GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA – Rev. Dr. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA – Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-1.913/99 – v.u. em 22/07/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR – Rev. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA – Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-3.312/2006 – v.m., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES – Rev. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE).

Ante o exposto, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Efetuada o destaque, não remanescerão outros valores a serem pagos a título de honorários ou outras despesas.

Intime-se. Cumpra-se.

0002799-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009778 - MICHAEL APARECIDO GARCIA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, § 4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (petição anexada em 20/06/2016).

O contrato de honorários contratuais aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

No que tange ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática corrente entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento), conforme tem entendido o Tribunal de Ética da OAB/SP.

Apenas para efeito exemplificativo, cito a decisão proferida pela 507ª Sessão no Proc. E-3.574/2008 - v.u., em 21/02/2008, do parecer e ementa do Rel.ª Dr.ª MARY GRÜN – Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI: “Honorários fixados em percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo cliente, incluindo os honorários sucumbenciais, qualquer que seja a natureza da causa, são considerados imoderados diante dos preceitos profissionais que exigem moderação em sua fixação por parte do advogado. Exegese dos arts. 1º, 2º, 36 e 38 do CDE, juntamente com as diretrizes oferecidas pela Tabela de Honorários da OAB e dos precedentes deste Tribunal E-3.490/2007, E- 3.317/2006, E-3.312/2006, E-3.025/2004, E-2.841/03.

Pondero, entretanto que, embora o contrato pareça ter adotado a cláusula quota litis – ou seja, aquela pela qual o litigante se compromete, em caso de sucesso na demanda, a pagar ao advogado uma parte do objeto do litígio, ou um valor fixado em percentual calculado sobre o montante dele –, o fato é que ficou estabelecido que as despesas para a promoção da ação (viagens, extração de cópias, etc) serão de responsabilidade do contratante (cláusula 3.1 do contrato de honorários).

No entanto, eventuais despesas devem ser cobertas pelos honorários contratados sob a cláusula quota litis. Afinal, os honorários se destinam exatamente a remunerar o trabalho do profissional, e nesse trabalho, em se tratando de contrato firmado sob a referida cláusula, estão compreendidas todas as diligências que ele tiver de realizar para o exercício de seu mister. Não é lícito, no caso, pactuar o pagamento de qualquer outra quantia. O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP já decidiu, reiteradas vezes, que no caso de adoção de cláusula quota litis, eventuais despesas são de responsabilidade do advogado (Proc. E - 1.577/97 – v.u. em 18/09/97 do parecer e ementa do Rel. Dr. GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA – Rev. Dr. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA – Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-1.913/99 – v.u. em 22/07/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR – Rev. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA – Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-3.312/2006 – v.m., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr.

JOÃO LUIZ LOPES – Rev. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE).

Ante o exposto, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, para pagamento dos honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

Indefiro, no entanto, o destaque em favor da sociedade de advogados, em razão de sua ilegitimidade ativa para a execução dos honorários contratuais.

O destaque dos honorários deverá ser feito em nome do advogado responsável pelo processo e não da sociedade de advogados, uma vez que o instrumento contratual não alude à referida sociedade. Da mesma forma, a procuração juntada aos autos nada menciona a respeito da sociedade de advogados.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Efetuada o destaque, não remanescerão outros valores a serem pagos a título de honorários ou outras despesas.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000459

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000447-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325009752 - VALERIA APARECIDA COELHO SACHO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade ao argumento de que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 13/06/2016) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 29/06/2016).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial, inclusive no que toca aos critérios de atualização monetária (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009).

Os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004102-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325009821 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO (SP171569 - FABIANA FABRÍCIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a proposta formulada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000059/2016, datado de 23/06/2016), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 367, de 02/12/2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta sentença, publicada em audiência, saem as partes intimadas e de comum acordo com a desistência dos prazos para a interposição de eventuais recursos.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

No mais, considerando-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) manifestou-se expressamente no sentido de que depositaria o montante transacionado em conta judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, independentemente da expedição de RPV/Precatório, aguarde-se

a juntada das guias comprobatórias do cumprimento do acordo.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Saem os presentes intimados. Providencie-se o necessário.

0001477-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325009374 - LEONTINA LEITE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por LEONTINA LEITE contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO-SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do reconhecimento e averbação de período de trabalho rural exercido em regime de economia familiar.

Citado, o INSS contestou, alegando que a parte autora não preenche os requisitos essenciais para a concessão do benefício.

Em audiência, foram tomados os depoimentos da autora e de três testemunhas, os quais foram gravados em arquivos de áudio anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 143, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Para este fim, considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, exerça atividades nas lides eminentemente campestres.

Especificamente quanto à comprovação da atividade rural no período “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, entendo que o dispositivo em comento deve ser interpretado de forma sistemática, em virtude da imprecisão da terminologia utilizada pelo legislador.

Ou seja, não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, mas também não deve existir um hiato temporal extremamente longo entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário, sob pena de termos por desatendida a exigência resumida na expressão “imediatamente anterior ao requerimento”.

Tratando-se de um benefício concedido ao segurado especial, por prazo determinado, com dispensa do recolhimento de contribuições sociais, mas mediante a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não vejo como interpretar essa regra de modo a entendê-la como significando “o exercício de atividades rurícolas em qualquer época da vida do segurado especial”.

Assim, como forma de compatibilizar a vontade do legislador sem, contudo, desarmonizar o sistema, entendo que o vocábulo “imediatamente” deve ser interpretado como “o prazo máximo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, o lapso de 36 meses decorridos entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário”.

Esta solução, aliás, encontra respaldo na doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, p. 433), “in verbis”: “(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como ‘período imediatamente anterior ao requerimento do benefício’, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o art. 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do art. 34. Entender o contrário desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Não é possível a concessão de ‘aposentadoria rural’ por ‘idade’ quando não comprovado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. (...) Nossa sugestão é fixar como critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. (...)”

A solução proposta pelos insígnis doutrinadores, todavia, não contempla todas as hipóteses possíveis. Com efeito, há de se considerar que vários fatores, estranhos à vontade do segurado, podem provocar a interrupção do labor rural em época anterior ao implemento da idade. Seria o caso, por exemplo, do trabalhador rural que havendo laborado, desde a juventude, por tempo mais do que suficiente para completar o período exigido na data do implemento da idade mínima, viesse a contrair moléstia incapacitante, vários anos antes de alcançar o requisito etário (ignorando a existência de eventual direito ao benefício por incapacidade, artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, como tenho visto em inúmeros casos). Em hipóteses assim, desde que demonstrada “quantum satis” a impossibilidade de exercício de labor rural – penoso por excelência –, a regra que determina a observância do “período imediatamente anterior” não poderia, evidentemente, ser aplicada de maneira rigorosa e inflexível, sob pena de se prestigiar uma flagrante injustiça.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado nos casos em que o trabalhador rural, premido pela necessidade de subsistência própria e de seu grupo familiar, vem a exercer, em época próxima do implemento da idade, alguma atividade tipicamente urbana, por curtos períodos (como a de caseiro, p. ex.). Desde, é claro, que na maior parte do tempo ele se tenha dedicado à lida rural, de sorte a completar o tempo mínimo necessário, o benefício haverá de ser concedido, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é firme no sentido de que o fato de o trabalhador rural haver exercido por curtos períodos atividade urbana não tem o condão de descaracterizar o labor rurícola.

Esses e outros casos deverão, por certo, merecer atenção especial por parte do Poder Judiciário, de modo que a regra do “período imediatamente anterior” não seja interpretada de maneira excessivamente restritiva, a ponto de prejudicar o direito do segurado que tenha, comprovadamente, exercido o labor rural pelo tempo necessário.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora completou 55 anos de idade em 18.09.2013.

Nos termos da legislação atualmente vigente, os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência anteriormente a 24/07/1991 são os seguintes: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, § 1º, Lei n.º 8.213/1991); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (180 meses), no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (“idem”, artigo 143).

Foram colacionados, aos autos virtuais, os seguintes documentos:

- 1) Certidão de nascimento da autora, ocorrido em 18.09.1958, na qual seus pais são qualificados como lavradores (fl. 12 PI);
- 2) Certidão de óbito do pai da autora, qualificado como lavrador, ocorrido em 06.02.1982 (fl. 13 PI);
- 3) Matrícula de alunos datada do ano de 1969 onde consta o nome da autora na escola rural do distrito de Jacubá, em Arealva – SP (fls. 14 e 15 PI);
- 4) Certidão expedida pelo Tabelionato de Imóveis de Pederneiras-SP, datada de 01.12.1965, contendo transmissão de parcela de propriedade agrícola ao pai da autora (fls. 16 a 24 PI);
- 5) Declarações de ITR (anos de 2010 a 2012), de propriedade rural denominada sítio São Sebastião, em nome de Francisca Sotério Fabrício (fls. 27 a 43 PI);
- 6) Ficha do “Programa Saúde da Família”, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Arealva-SP, datada de 08.04.2013, na qual a autora é qualificada como “rural” (fls. 44 e 45 PI);
- 7) Escritura do Cartório de Registro Civil de Arealva-SP, consignando venda Diogo Osse Gimenez, pelo pai da autora, de parcela de propriedade rural situada em Jacuba em 14.06.1966 (46 a 49 PI);

Em depoimento pessoal, a autora disse que, desde os 07 anos de idade, trabalha nas lides campesinas, pois ajudava a família com trabalho rural, no “Sítio Barreirinha” em Jacuba, pertencente ao seu avô. Que, nesse local, moravam a autora, seus pais, suas tias, e seus avós, tendo lá permanecido até os 10 anos, quando a propriedade foi partilhada entre os familiares. Que a parte do seu pai da autora foi vendida, e, com o produto da venda, foi comprada uma casa na área urbana em Jacuba, mas continuaram a trabalhar na lavoura. Que sempre trabalhou como “empreiteira”, e que há cerca de 10 anos parou de trabalhar dessa forma, para cuidar de sua mãe, que havia adoecido. Contudo, continuou a trabalhar eventualmente em propriedades vizinhas que precisassem (colhendo verduras, colhendo café), mas não sempre (“trabalhava aceitando serviços que aparecessem quando ela precisasse de dinheiro, e não todos os dias”). Que trabalhou por 4 anos na Fazenda Santa Helena, há 24 anos, no cultivo de café, por 04 anos. Que também trabalhou em hortas como diarista, para “Vanderlei Bornia”, por 06 anos, e para “Cido” Penteado, colhendo mamona e nos cafezais do Sr. “Chico Nicola”, como “empreiteira”. Que o último lugar em que trabalhou foi há 10 anos atrás, para Vanderlei Bornia. Trabalhava todos os dias, durante todo o ano, salvo alguns poucos domingos em que folgava. Sem registro. Questionada sobre um vínculo de emprego com uma padaria, disse que o estabelecimento foi montado por seu empregador, chamado Paulo Fabrício. Ele a levou para trabalhar nesse local, e ela era ajudante de padeiro. Trabalhava meio período, e na verdade fazia de tudo, desde a limpeza, até ajuda na cozinha. Concluiu informando que, atualmente, faz trabalhos domésticos não frequentes para sua nora.

A testemunha Paulo Fabrício disse que conhece a autora há 25 anos, de Jacuba. Que, nessa época, ela trabalhava como diarista em propriedades cafezeiras, e nas lavouras de horta. Que a autora trabalhou para seu pai e sua mãe, a Sra. Francisca, na propriedade deles. Que ainda hoje a autora trabalha ajudando seu filho com trabalho rural. (“faz ‘bicos’ em hortas da região onde ela vive”). Questionado sobre determinado período em que a autora teria trabalhado em um “mercadinho” que pertencia a ele (testemunha), corroborou que ela prestou serviços nesse estabelecimento, em 2013, por 01 ano, exercendo a atividade concomitantemente com o trabalho rural.

A testemunha José Carlos de Camargo disse que conhece a autora desde a infância, de Jacuba. Que seu avô era vizinho contíguo de sítio da família da autora. Que estudaram juntos também no ano de 1968. Que, na época, “fazia parte dos costumes locais” que os jovens estudassem pela manhã, e durante o período da tarde ajudassem os pais com o trabalho campesino. Que a autora trabalhou com os pais e irmãos, como diarista, em mais de 30 propriedades locais. Que, após o falecimento do seu pai (da autora), há uns 30 anos, Leontina continuou trabalhando com a família inteira na roça, como diarista, nas propriedades locais. Que, até hoje, ela trabalha para Vanderlei Bornia, mas não todos os dias, apenas “de vez em quando”

Já a testemunha Helena Baio Miranda disse que conhece a autora desde a infância, de Jacuba, pois eram vizinhas de sítio. Que, após o falecimento do seu pai (da autora), ela continuou trabalhando no local (“se virando na roça”). Que a autora era “trabalhadora avulsa”, e onde fosse necessário, ela ia trabalhar. Que a autora trabalha até hoje, ajudando o filho na propriedade rural do vereador “Chalem”, e que à noite, ajuda uma idosa, fazendo comida e cuidando dela.

Pois bem.

Conforme já assinalado, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o artigo 143 da Lei 8.213/91 exige do segurado a comprovação do efetivo exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ocorre que, durante o lapso temporal compreendido entre o ano de 1982 (óbito do genitor, designado como rurícola, comprovado mediante certidão) e 21.01.2015 (DER), apresentou apenas um documento vinculando-a diretamente ao labor campesino, qual seja, ficha do “Programa Saúde da Família”, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Arealva-SP, datada de 08.04.2013, na qual é qualificada como “rural” (fls. 44 e 45 PI). Tal documento, embora possa ser considerado início de prova documental hábil a embasar as alegações, isoladamente considerado não pode ser aceito para tais fins, conforme jurisprudência dominante.

Assim, embora a prova testemunhal tenha se mostrado crível quanto ao fato de a autora ter exercido a atividade rurícola no passado, a verdade é que a demonstração de labor rural em extenso período de tempo (últimos 30 anos) exige outros documentos indicativos.

Não é possível, a partir unicamente da referida ficha cadastral, presumir que a autora tenha, durante o largo tempo declarado na petição inicial, exercido labor rural.

Em razão desta circunstância, totalmente incabível a concessão da aposentadoria por idade rural.

A Súmula nº. 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), editada com base em vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 434.015/CE; AgRg no EDcl no Ag 561.483/SP; AgRg no REsp 712.825/SP; AR 1808/SP), enuncia: “PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE LABOR RURAL, O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DEVE SER CONTEMPORÂNEO À ÉPOCA DOS FATOS A PROVAR”.

Não se exige, é claro, especialmente em se tratando de labor rural, que o início de prova material cubra todo o período que se deseja comprovar, mas é necessário que a documentação apresentada seja pelo menos contemporânea e possa ligar a parte autora ao campo no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo.

Mas não é possível, a partir apenas de um único documento, simplesmente presumir que a demandante tenha, durante décadas, exercido labor rural.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE AO DA CARENÇA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos HYPERLINK

"http://www.jusbrasil.com/topicos/11351139/artigo-48-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991" e "Artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 48, HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11340426/artigo-142-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991" e "Artigo 142 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 142 e HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11340300/artigo-143-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991" e "Artigo 143 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 143 da Lei HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-beneficio-C3%ADcios-da-previd-C3%Aancia-social-lei-8213-91" e "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O

entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11350511/artigo-55-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991" \\\ "Artigo 55 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 55, HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11350108/par%C3%A1grafo-3-artigo-55-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991" \\\ "Parágrafo 3 Artigo 55 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" § 3º, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1035429/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%AAncia-social-lei-8213-91" \\\ "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. [...] - O requisito etário restou preenchido em 17/03/1998 (fl. 19), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - Não obstante a autora tenha apresentado documentos que, em princípio, poderiam ser considerados como início de prova material, é preciso observar que na petição inicial restou claro que a autora não exerceu atividade rural entre a data do falecimento do marido (28.04.1984) e o ano de 1999, situação, aliás, confirmada pelos depoimentos testemunhais (fls. 120/122), que, apesar de não precisarem o período, afirmaram que a autora ficou muitos anos sem exercer atividade rural. [...] - Os únicos documentos apresentados que atestam a efetiva atividade rural da autora são as notas fiscais de produtor rural e as declarações cadastrais de produtor rural de fls. 38/40 e 44/45, emitidas entre os anos 2000 e 2006, insuficientes para comprovarem que a autora laborou no meio rural pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido." (TRF 3; APELREEX 1015 SP 0001015-87.2007.4.03.6127; Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre; Sétima Turma; Julgamento: 01/07/2013) – grifei e destaquei.

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE URBANA SUPERVENIENTE. RETORNO AO CAMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A legislação previdenciária exclui expressamente da condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural em regime de economia familiar, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês em que exerce outra atividade. 2. A fim de caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. 3. Hipótese em que a prova material acostada se refere somente a período anterior à comprovada atividade urbana do autor. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.266.766/PR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 03/11/2011, votação unânime, DJe de 07/12/2011) - grifei

Não se provou que eventual trabalho rural tenha ocorrido em época imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, em número correspondente à carência do benefício pleiteado, como exige o artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício” (grifei).

Exigindo-se do trabalhador rural a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao implemento da idade, tem-se que a autora não cumpriu tal requisito.

Em caso análogo, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com base em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça exarado na PET 7476, decidiu:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da “carência”, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido” (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200571950120070, Relatora a Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, dec. de 06/09/2011, DOU de 14/10/2011).

De acordo com esse entendimento, foi editada a Súmula nº. 54 pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (artigos 98 a 102 do CPC).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010003 - KEROLI DORETE DE AZEVEDO (SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO, SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Rejeito a preliminar suscitada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO.

A norma excepcional de afastamento de competência inscrita no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, deve ser interpretada restritivamente, para se excluir da competência dos Juizados Especiais tão somente as demandas cujo pedido seja a anulação de ato administrativo concreto, específico e determinado.

Tal situação não ocorre nas hipóteses em que a parte deduz demanda de cunho eminentemente condenatório, com efeitos diretos constitutivos e declaratórios, cuja causa de pedir se refira a ato administrativo potencialmente ilegal.

O acolhimento da tese defendida na contestação importaria a exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais da maior parte das ações de cobrança, movidas contra a União e suas autarquias e fundações.

Passo a examinar o mérito.

A autora se insurge contra a denegação de seu registro como Técnica em Contabilidade perante o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, que indeferiu sua pretensão com fundamento no § 2º do artigo 12 do Decreto-lei nº. 9.295, de 27 de maio de 1946, incluído por força da Lei nº. 12.249, de 2010, verbis:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

O Conselho-réu argumentou que já se esgotara o prazo para que os Técnicos de Contabilidade se inscrevessem perante o órgão; por isso, indeferiu o registro. Como se nota pela leitura dos dispositivos acima transcritos, não houve extinção da profissão de Técnico em Contabilidade. Na verdade, o legislador teve como objetivo exigir daqueles profissionais, a exemplo dos contadores, o atendimento dos seguintes requisitos: (i) a conclusão do bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação; (ii) aprovação em Exame de Suficiência; e (iii) registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Quanto aos Técnicos em Contabilidade que não reunissem os requisitos acima elencados, e que ainda não estivessem registrados no respectivo Conselho, a mesma Lei estabeleceu prazo até 1º de junho de 2015 para que o fizessem, sob pena de não terem assegurado o direito ao exercício da profissão.

Conclui-se, pela leitura conjunta dos dispositivos modificados pela Lei nº. 12.249/2010, que os técnicos de contabilidade, que não providenciasssem seu registro até 1º de junho de 2015, e que não houvessem concluído o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, estariam impedidos de exercer a profissão, só podendo fazê-lo se e quando cumprissem os requisitos do caput — em especial a conclusão da graduação superior e a aprovação no exame de suficiência.

Nota-se, pela documentação trazida com a petição inicial — e quanto a isto não há controvérsia — que a autora possui diploma de Técnica em Contabilidade, emitido pelo Serviço Nacional do Comércio — SENAC em 14 de maio de 2014, com o apoio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego do Ministério da Educação, o PRONATEC. Do verso do documento consta que o diploma tem validade nacional, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº. 04/99, registrado sob nº. 9183, na folha 4592 do livro 30 e publicado no sistema GDAE sob o nº. 01485173423.

Há prova, ainda, de que a demandante foi aprovada no Exame de Suficiência nº. 1/2014, conforme Edital nº. 4, de 28 de maio de 2014, do Conselho Federal de Contabilidade, publicado no Diário Oficial da União de 29/05/2014, p. 214.

Vê-se também que a autora chegou a recolher a taxa necessária à formalização do registro, mas se viu impedida de obtê-lo, sob a alegação de que o prazo para tanto já se havia esgotado (Ofício REG nº. 00558-2016, de 22/2/2016, do Chefe do Departamento de Registro do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo).

Entretanto, tal proibição não deve prevalecer.

Nota-se que a autora, antes de 1º de junho de 2015 — data estabelecida como limite para o registro como Técnica em Contabilidade — já havia implementado todos os requisitos necessários para o exercício desse direito: era portadora de diploma, devidamente registrado perante o Ministério da Educação; havia sido aprovada no Exame de Suficiência; e também pagara a taxa correspondente.

Ora, a Constituição Federal dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI).

De sorte que, em 1º de junho de 2015, no que tange à demandante, o ciclo de formação e constituição do direito já estava concluído. Só se poderia cogitar de mera expectativa de direito (spes juris) se, naquela data, o referido ciclo ainda não estivesse concluído (RE 196.140, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25-2-1997, 1ª T, DJ de 25-8-2006). Apenas isso poderia inviabilizar o exercício do direito da autora.

A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas (RE 587.371, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 14-11-2013, P, DJE de 24-6-2014).

O Conselho-réu parece confundir o direito adquirido com o seu exercício — que, no caso, como adiante se demonstrará, não está sujeito a termo.

Deveras, a Constituição Federal assegura, no art. 5º, inciso XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (grifei).

Admitir restrições e condicionamentos ao exercício de liberdades públicas, em um regime democrático, é um imperativo de caráter lógico, uma vez que a necessária convivência prática das diversas liberdades determina limitações recíprocas, evitando, com isso, que o exercício absoluto de pretensões possa gerar o próprio aniquilamento das esferas constitucionalmente protegidas. As liberdades públicas não são absolutas, pois, no ordenamento jurídico, como sistema que é, todos os direitos são limitados, por se encontrarem em relação próxima entre si e com outros bens constitucionalmente protegidos.

Cumprir notar, entretanto, que as restrições que afetem as liberdades públicas só devem ir até onde seja imprescindível para assegurar o interesse público, não devendo utilizar-se medidas mais gravosas quando outras que o sejam menos forem suficientes para atingir os fins da lei.

Além disso, a questão sobre os limites às restrições das liberdades públicas encontra uma construção teórica bem delimitada: nenhuma restrição pode deixar de se fundar na Constituição, expressa ou implicitamente (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. Tomo II. p. 253 e segs.), decorrendo a necessidade de aplicação do método restritivo de interpretação com fundamento na ponderação, sempre com orientação do princípio da proporcionalidade, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN 855/PR; ADIN 1158-8; HC 45.232; Representação nº 930; ADIN 1326/SC, et alii).

Voltando os olhos ao dispositivo constitucional sob análise, nota-se que a Carta Política não permite que se subordine a termo pré-definido o exercício de qualquer profissão. Apenas exige que sejam atendidas as “qualificações profissionais” que a lei vier a estabelecer.

Assim ocorreu, p. ex., com a profissão de advogado. A Lei nº. 8.906/94, em consonância com a Constituição Federal, dispôs que o exercício daquela profissão ficaria condicionado ao cumprimento de vários requisitos, em especial a aprovação em Exame de Ordem, art. 8º, inciso IV — ao qual corresponde, no que concerne à profissão de Contador, ao denominado Exame de Suficiência (art. 12, caput, do Decreto-lei nº. 9.295, de 27 de maio de 1946, na redação que lhe deu a Lei nº. 12.249, de 2010). A exigência do Exame de Ordem foi referendada pelo STF (RE nº. 603.583, Relator Min. MARCO AURÉLIO).

Mas nota-se que em momento algum a Lei nº. 8.906/94 subordinou o exercício da profissão de advogado à condição de que a inscrição fosse feita até

determinada data. E tampouco poderia fazê-lo, visto que disso a Constituição Federal não cogita.

Pois bem, no caso de que ora se cuida, o CFC pretendeu subordinar o exercício da profissão de Técnico em Contabilidade, para os profissionais que ainda não tivessem a graduação superior, ao requisito de que providenciassem o registro perante o órgão de classe até o dia 1º de junho de 2015 — sob pena de não mais poder fazê-lo e ficarem impedidos de exercer o seu mister.

A demandante, como já foi dito, é Técnica em Contabilidade, foi aprovada no Exame de Suficiência, mas viu-se impedida de formalizar seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade pelo fato de não tê-lo feito até a data limite estabelecida pela Lei nº. 12.249/2010 — embora, como já foi dito, houvesse reunido os requisitos para tanto em data anterior a 1º de junho de 2015.

Tanto na época da conclusão do curso técnico, como na da prestação do Exame de Suficiência pela autora, ainda não se exigia que os técnicos em contabilidade possuíssem graduação superior.

E o fato de se exigir, a partir de dado momento, que os técnicos em contabilidade passassem a ser graduados em curso superior não impede, em absoluto, que aqueles que já tivessem obtido o diploma e houvessem sido aprovados em Exame de Suficiência exercessem a profissão.

Em nossa República, a tarefa de normatizar e fiscalizar o exercício profissional — e de estabelecer as regras correspondentes — deve sempre ter como norte a fiel obediência de princípios da mais alta significação. Alguns desses princípios encontram-se explicitados em vários dispositivos da nossa Carta Constitucional, como o da legalidade.

Outros deles, todavia, estão implícitos, insertos nas dobras e meandros do sistema jurídico, mas nem por isso dotados de menor significação. Pelo contrário, eles se constituem, na feliz definição de Paulo de Barros Carvalho, em verdadeiros sobreprincípios, inerentes ao Estado Democrático de Direito, os quais inspiram, determinam e legitimam os princípios juridicizados. Os sobreprincípios estendem suas raízes por todo o sistema jurídico, permeando-o em todos os seus cantos e recantos; via de regra, eles não se encontram juridicizados, mas têm o seu tecido formado pela conjugação e atuação conjunta dos princípios postos em sede normativa.

Entre tais sobreprincípios, ocupando posição de indiscutível importância, assoma o da segurança jurídica. A mais cara e importante função do direito é a de conferir segurança às pessoas. Dizia Alfredo Augusto Becker que uma das funções mais relevantes do Direito é a de conferir certeza à incerteza das relações sociais. É dizer, o ordenamento deve revestir-se de uma estabilidade, de uma certeza tal que seja capaz de possibilitar a todas as pessoas, naturais ou jurídicas, programarem sua vida, seus negócios e atividades, com o conhecimento prévio das exatas conseqüências jurídicas de seus atos. E é evidente que, com a espada da incerteza pairando sobre as cabeças dos governados, não se poderá, jamais, falar em segurança jurídica.

Ainda segundo Paulo de Barros Carvalho, o campo de irradiação semântica da locução certeza jurídica abriga também o sentido de possibilidade de previsão, pelos destinatários da mensagem normativa, do modo como se dará a regulação da conduta. Dito de outra forma, a confiança de que, acontecidos certos eventos que a norma tipifica, os direitos e deveres prescritos estavam adrede conhecidos, uma vez que as regras jurídicas repartem os comportamentos entre as três regiões materiais (permitido, proibido e obrigatório) e, ao fazê-lo, canaliza as condutas na direção de determinados valores.

O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando -se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. [RE 646.313 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 18-11-2014, 2ª T, DJE de 10-12-2014.]

Por isso, as leis que regulam o exercício de trabalho, ofício ou profissão devem, por imperativo constitucional, conter a definição prévia e exata de todos os requisitos a tanto necessários — entre os quais, diga-se de caminho, não se inclui o estabelecimento de termo pré-definido, como se pretendeu com a edição da Lei nº. 12.249/2010, relativamente aos Técnicos em Contabilidade.

As relações entre os profissionais e os órgãos de fiscalização do exercício profissional devem ser necessariamente marcadas pela certeza e pela segurança jurídica.

No caso sob análise, a autora completou o curso de Técnico em Contabilidade pelo SENAC e foi aprovada no Exame de Suficiência antes de 1º de junho de 2015, do que decorre o seu direito ao registro perante o órgão de classe.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexa com o objetivo que se quer atingir” (ADI 1.511-MC, voto do Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julgamento em 16-10-1996, Plenário, DJ de 6-6-2003).

O mesmo STF já teve a oportunidade de assinalar que não basta a existência de lei para que se considere legítima determinada restrição a direito. É que a restrição deve “atender ao critério da razoabilidade”, cabendo ao Poder Judiciário, em última instância, “apreciar se as restrições são adequadas e justificadas pelo interesse público, para julgá-las legítimas ou não” (Representação n.º 930, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, transcrita em RTJ 110, p. 967; Representação n.º 1.054, Rel. Min. Moreira Alves, em RTJ n.º 110, p. 967; Representação n.º 1.077, Rel. Min. Moreira Alves, em RTJ 112, p. 34). E a jurisprudência pátria, cada vez mais, tem se orientado no sentido de que ao juiz é dado analisar se as restrições administrativas opostas ao exercício de um determinado direito atendem ou não a tais princípios.

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é razoável para um pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.

De sua vez, o princípio da proporcionalidade quer significar que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos, sendo pertinente a advertência levantada por Paulo Bonavides, no sentido de ser tópico o critério da proporcionalidade, volvendo-se para a justiça no caso concreto ou particular, a fim de averiguar se na relação entre meios e fins não houve excesso, sendo possível identificar alguns elementos do princípio da proporcionalidade: conformidade ou adequação de meios, necessidade e ponderação (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997).

Ora, o objetivo visado pela Lei nº. 12.249/2010 era claramente o de subordinar o exercício da profissão de Técnico em Contabilidade ao cumprimento dos requisitos de graduação em curso superior e sujeição ao Exame de Suficiência.

Mas não é razoável que, a pretexto de atingir esse desiderato, se pretenda simplesmente impedir o exercício da profissão a todos os que, antes da data fixada como termo inicial da exigência, houvessem cumprido os requisitos para tanto, segundo a legislação que até então vigorava.

No que tange à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº. 5.127, mencionada na contestação, há de se pontuar que, naquele julgado, não se legítimou — ao contrário do que parece sugerir o réu — o estabelecimento de termo final para registro de Técnicos de Contabilidade no CRC. Na verdade, o objeto da ADIN era o reconhecimento da inconstitucionalidade do chamado “contrabando legislativo”, assim entendida a inserção de emenda parlamentar em texto de medida provisória com conteúdo temático distinto.

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a

tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único), daí não haver empeço a que seja deferida na sentença. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, Da Antecipação de Tutela, Forense).

A probabilidade do direito alegado pela parte (que o antigo CPC denominava de “verossimilhança da alegação”) passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Mais do que a simples probabilidade, a certeza do direito da autora está demonstrada nos autos, a partir do exame das provas e da respectiva valoração jurídica, exteriorizada na fundamentação que ampara este decisório.

De seu turno, o perigo de dano igualmente restou caracterizado, visto que o indeferimento do registro está a violar o direito adquirido e a causar empeço ao livre exercício de profissão, garantido pela Constituição Federal.

O art. 497 do CPC/2015 estabelece: “Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer em favor de KEROLI DORETE DE AZEVEDO o direito de obter o registro como Técnica de Contabilidade perante o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, por insubsistente a fixação de termo final para o exercício desse direito, como pretendeu o § 2º do artigo 12 do Decreto-lei nº. 9.295, de 27 de maio de 1946, incluído por força da Lei nº. 12.249, de 2010.

Pelas razões acima expostas, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO proceda ao registro da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de imposição de multa diária que, desde logo, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras cominações que forem julgadas cabíveis, em caso de desatendimento do comando judicial.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000250-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325009786 - CELIA DIAS DELFINO DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termos 6325002780/2016 e 6325005710/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003954-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325009784 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA LIMA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por idade, a partir do reconhecimento e averbação de período de labor urbano como faxineira residencial. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam o labor urbano e que a ausência de recolhimentos das contribuições pelo ex-empregador impede a averbação do período para os fins previdenciários almejados. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve determinação para a emenda da petição inicial a fim de que a parte autora acostasse aos autos os documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termos 6325003129/2016 e 6325007038/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

É o relatório do essencial. Decido.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 320), sendo certo que, em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (“idem”, artigo 321).

A parte autora foi devidamente intimada a proceder à regularização do feito a fim de que fossem apresentados documentos imprescindíveis ao deslinde da questão controversa; porém, o prazo transcorreu sem o cumprimento da diligência.

A imposição do ônus da prova, à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o é “ex lege” (CPC, artigos 319, VI e 373, I) como consequência do ônus

de afirmar; competindo ao juiz, por outro lado, como destinatário da prova (“idem”, artigo 470) determinar as providências necessárias à adequada instrução do processo, uma vez que “ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento, para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova [considerando-se o fato de que] a colheita de elementos probatórios é ato privativo do julgador.” (José Roberto dos Santos Bedaque, in “Poderes Instrutórios do Juiz”, 2ª Edição, Editora RT, página 13, adaptado).

No mesmo sentido cito Nelson Nery Júnior in “Código de Processo Civil Anotado”, Editora RT, páginas 758/759, itens 03 e 05: “O ônus da prova da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais é do autor, que se afirma titular do direito de ação e que tem direito a obter sentença de mérito (‘Rosenberg, Beweislust, § 32, III, p. 391)... Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3,2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ‘ato’ ou do ‘fato’ por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.”

A ausência de cumprimento das determinações implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004220-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325009785 - DOUGLAS CARLOS SABBAG (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve determinação para a emenda da petição inicial a fim de que a parte autora acostasse aos autos os documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termos 6325002270/2016 e 6325007042/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

É o relatório do essencial. Decido.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 320), sendo certo que, em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (“idem”, artigo 321).

A parte autora foi devidamente intimada a proceder à regularização do feito a fim de que fossem apresentados documentos imprescindíveis ao deslinde da questão controversa; porém, o prazo transcorreu sem o cumprimento da diligência.

A imposição do ônus da prova, à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o é “ex lege” (CPC, artigos 319, VI e 373, I) como consequência do ônus de afirmar; competindo ao juiz, por outro lado, como destinatário da prova (“idem”, artigo 470) determinar as providências necessárias à adequada instrução do processo, uma vez que “ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento, para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova [considerando-se o fato de que] a colheita de elementos probatórios é ato privativo do julgador.” (José Roberto dos Santos Bedaque, in “Poderes Instrutórios do Juiz”, 2ª Edição, Editora RT, página 13, adaptado).

No mesmo sentido cito Nelson Nery Júnior in “Código de Processo Civil Anotado”, Editora RT, páginas 758/759, itens 03 e 05: “O ônus da prova da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais é do autor, que se afirma titular do direito de ação e que tem direito a obter sentença de mérito (‘Rosenberg, Beweislust, § 32, III, p. 391)... Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3,2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ‘ato’ ou do ‘fato’ por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.”

A ausência de cumprimento das determinações implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004287-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325009783 - MARIA JOSE DE CARVALHO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve determinação para a emenda da petição inicial a fim de que a parte autora acostasse aos autos os documentos imprescindíveis ao deslinde da questão (termos 6325001808/2016 e 6325007039/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

É o relatório do essencial. Decido.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 320), sendo certo que, em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (“idem”, artigo 321).

A parte autora foi devidamente intimada a proceder à regularização do feito a fim de que fossem apresentados documentos imprescindíveis ao deslinde da questão controversa; porém, o prazo transcorreu sem o cumprimento da diligência.

A imposição do ônus da prova, à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o é “ex lege” (CPC, artigos 319, VI e 373, I) como consequência do ônus de afirmar; competindo ao juiz, por outro lado, como destinatário da prova (“idem”, artigo 470) determinar as providências necessárias à adequada instrução do processo, uma vez que “ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento, para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova [considerando-se o fato de que] a colheita de elementos probatórios é ato privativo do julgador.” (José Roberto dos Santos Bedaque, in “Poderes Instrutórios do Juiz”, 2ª Edição, Editora RT, página 13, adaptado).

No mesmo sentido cito Nelson Nery Júnior in “Código de Processo Civil Anotado”, Editora RT, páginas 758/759, itens 03 e 05: “O ônus da prova da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais é do autor, que se afirma titular do direito de ação e que tem direito a obter sentença de mérito (‘Rosenberg, Beweislast, § 32, III, p. 391)... Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3,2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ‘ato’ ou do ‘fato’ por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.”

A ausência de cumprimento das determinações implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002145-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325009787 - TEREZINHA SOUZA PANINI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora foi intimada (termo 6325006906/2016, datado de 17/05/2016) para se manifestar sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo 0002955-76.2009.4.03.6108 (2ª Vara Federal de Bauru/SP), bem como para apresentar cópia de novos documentos que comprovassem o agravamento das enfermidades e a modificação da causa de pedir; contudo a diligência restou desatendida.

A ausência de cumprimento integral da determinação, além de prejudicar sobremaneira a análise da eventual ocorrência de litispendência e coisa julgada, implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000461

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2016 811/1256

DESPACHO JEF - 5

0004402-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009906 - DONIZETI LINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que os advogados que patrocinam a presente causa não juntaram aos autos o contrato de honorários.

No entanto, considerando as várias reclamações recebidas neste Juizado, envolvendo os advogados constituídos nos autos, em razão de irregularidades na cobrança de honorários, determino que os valores relativos ao crédito do autor sejam requisitados com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”, com fundamento no disposto no artigo 50 e parágrafo único da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Efetuada o crédito dos atrasados, a Secretaria providenciará a expedição de ofício para levantamento dos valores pelo próprio autor, que será intimado, por carta, a retirar o ofício em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003357-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009899 - WALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 321 e 330, IV), justificar os motivos que a levaram a propor a presente demanda, tendo em conta que já houve o anterior ajuizamento de ação idêntica perante este Juizado Especial Federal de Bauru/SP, de conformidade com o termo de prevenção acostado ao presente feito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar: a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) todos os documentos médicos produzidos nos últimos doze meses (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a modificação do estado de saúde comparativamente ao laudo pericial produzido na ação judicial antecedente.

Publique-se.

0003278-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009981 - BENEDITA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar:

- cópia do RG e CPF;
- comprovante de residência em nome da parte autora; esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- cópia do processo administrativo;
- demais provas pertinentes ao caso.

0002620-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009987 - MARIA LUCIA PICCOLLO EZIDERIO (SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (- BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntada de procuração com data recente. Intime-se.

0001296-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009934 - SERGIO RICARDO SABATINI (SP269214 - HELLEN CRISTINA OLSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2016, às 15:30 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo o prazo suplementar solicitado pela parte autora. Intime-se.

0001921-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009827 - MARTA AVELINO BESERRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001920-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009828 - MARIA NATALINA DOS SANTOS DA LUZ (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002156-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009825 - ROSENILDO BENJAMIN DA SILVA (SP367496 - RAYZA FURTADO SCHIAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001966-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009826 - ANDRE LUIZ MUNHOZ PINHEIRO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001924-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009829 - OSVALDO BONIFACIO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004120-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009824 - FERNANDA FERRARINI (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001009-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009921 - UMAIRA HAGE (SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes

como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”

(Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2016, às 14 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0002770-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009947 - MARIA BENEDITA FERREIRA FERNANDES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Em juízo perfunctório, constato que o termo de prevenção indica que houve a anterior propositura da ação judicial, visando à concessão do mesmo benefício que ora é requerido, fato este que reclama maiores esclarecimentos pela parte autora.

É certo que a coisa julgada e a litispendência devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade, pois, conforme ensina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 10ª Edição, Livraria do Advogado, 2011, página 192), “é perfeitamente possível que uma pessoa capacitada para o trabalho, em determinado momento, venha a apresentar incapacidade laborativa parcial ou total algum tempo depois, seja pela mesma moléstia que foi examinada na ação anterior, ou por causa diversa. Assim, a existência de uma decisão judicial, já transitada em julgado, que reconhece a improcedência de pedido de concessão de benefício por incapacidade, não impede o ajuizamento de nova ação, quando houver modificação do quadro clínico do segurado, pois, neste caso, estar-se-ão examinando fatos novos. (...)”. Portanto, na esfera da coisa julgada em causas de benefícios previdenciários deve-se analisar a decorrência lógica entre a situação fática e o pedido o que impõe a eficácia da sentença enquanto perdurar a incapacidade ou capacidade, decorrendo que a coisa julgada estaria limitada pela manutenção da situação fática. A alteração da situação clínica da parte permitiria a cessação do benefício, após a comprovação por perícia técnica na própria esfera administrativa, assim como permitiria o ajuizamento de nova demanda sem que ocorresse litispendência (“ex vi”, TR-JEF-SP, 1ª T., Processo 0010924-16.2007.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, j. 30/07/2012, e-DJF3 28/08/2012).

Não basta a afirmação de que houve novo requerimento administrativo, mas sim a comprovação documental de que sobreveio uma causa nova (advento ou agravamento do mal incapacitante) apta a ensejar o direito à concessão do benefício, até porque as duas ações anteriores foram julgadas improcedentes.

É preciso demonstrar que houve modificação no estado de fato (CPC, artigo 505), para que a nova propositura do pedido não seja entendida como ofensa à coisa julgada, como já decidiu a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, “verbis”: “PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA PARTE AUTORA - NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TR-JEF-SP, 1ª T., Processo 0018883-72.2006.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Nilce Cristina Petris, j. 11/03/2013, e-DJF3 22/03/2013).

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentação idônea produzida nos últimos 12 (doze) meses, notadamente os prontuários médicos e exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, e que comprove o agravamento dos males incapacitantes já diagnosticados na ação antecedente, de modo a evidenciar a diferenciação das causas de pedir.

Vale ressaltar que os documentos anexados aos autos são insuficientes para que o perito conclua pela incapacidade laborativa atual, já que as enfermidades descritas na exordial dependem necessariamente de exames de imagem para o seu perfeito diagnóstico.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0005519-52.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009925 - MARCELO ESCOBAR (SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORP IMOB S J RIO PRETO XVI SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e enviar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”

(Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2016, às 16:10 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0003148-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009984 - PEDRO CICERO DA MOTA (PR077139 - SIEIRO PAULINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil)

- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região)

- juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido em juízo (art. 320 do Código de Processo Civil)

- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001)

- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

0001259-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009930 - NEUSA MARIA BONFIM (SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e enviar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”

(Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2016, às 14:50 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0003376-84.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009918 - OSNI DONIZETE BATISTA (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e enviar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”

(Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2016, às 12:30 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0003314-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009920 - MICHELLE CRISTINA PIRES DALLAQUA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e enviaar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2016, às 16:30 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0005709-37.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009935 - PEDRO CELESTINO NOGUEIRA (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos atrasados devidos ao autor, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003105-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009948 - JOSE WILSON MAZZO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para apresentar, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos a partir do ano de 2015 (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, comum.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0002081-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009962 - SEVERINO CUCO NETO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na decisão anterior. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0001936-25.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009924 - DEBORAH GONCALVES SILVA (SP151740 - BENEDITO MURÇA PIRES NETO) X BANCO BV VOTORANTIN S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) BV FINANCEIRA S/A (- BV FINANCEIRA S/A)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e enviaar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2016, às 15 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0003707-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009927 - ELENA MARIA TOLEDO DE LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o curador da parte autora (fls. 3 do arquivo “documentos anexos da petição inicial”), por intermédio do advogado constituído nos autos, a apresentar cópia da Certidão de Curatela Definitiva, expedida nos autos da ação de interdição ou a informar o andamento da referida ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000890-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009912 - VICTOR HUGO MANZATO SPIRANDELI (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) THAIS HERMOSO DE OLIVEIRA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”

(Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2016, às 13:30 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0004395-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009914 - JOSE APARECIDO ROMAO DE MORAES (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”

(Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2016, às 13:50 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0002275-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009978 - CLAUDIA APARECIDA MARQUES DA ROCHA (SP315058 - LUCIANA MARIA DE ANDRADE E SILVA, SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2016, às 15:50 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

0004842-50.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009922 - MATEUS MOREIRA (SP288477 - LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”

(Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar

isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2016, às 14:30 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0003156-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009972 - DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA - EPP (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

O artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2016, às 16:10 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

0000106-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009913 - ROSILDA DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”

(Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2016, às 13 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0002222-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009974 - PAULO FERNANDO DOMENEGHETTI (SP371282 - LUCAS LEAO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2016, às 15:10 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

0003029-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009983 - VALDENEI JOSE PEDRONI (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil)
- juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido em juízo (art. 320 do Código de Processo Civil)
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001)
- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

0002781-57.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009937 - LUCINDA CAMILO DOS SANTOS CAVALCANTE (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para que não se alegue nulidade, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do laudo pericial médico produzido em Juízo a fim de que referido Órgão diga se é caso ou não de intervenção obrigatória nestes autos.

Com a vinda da manifestação, tornem-me os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

0002801-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009973 - ALCESTE MIZIARA CARVALHO (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

0003667-84.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009915 - GRACIEMA VENDRAMINI (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2016, às 13:30 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0002840-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009994 - IRENIO TELES RIBEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De acordo com a decisão 6325008833/2016, datada de 17/06/2016, determinou-se que a parte autora apresentasse “(...) todos os documentos médicos produzidos nos últimos 12 (doze) meses (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; (...).

A fim de se comprovar a modificação da causa de pedir, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do decidido (decisão 6325008833/2016, datada de 17/06/2016), sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

0000183-95.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009946 - BRUNO WILLIAN FINATO DE ARAUJO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a autarquia previdenciária para que dê cumprimento ao julgado, de modo a elaborar os cálculos dos valores atrasados devidos desde a DIB até a data do início do pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária que ora arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir do sexagésimo primeiro dia, conforme determinado na sentença, integralmente mantida pela E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0002425-27.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009999 - ANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002770-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009861 - REINALDO OLIVEIRA SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, c. c. o art. 1.781, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, determino que a requisição de pagamento referente ao crédito da parte autora seja expedida com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”. Uma vez efetuado o crédito dos atrasados, a instituição financeira onde for realizado o depósito, sob pena de responsabilidade, providenciará a abertura de conta judicial, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que somente serão liberados na medida da sua necessidade (tratamento médico, equipamentos especiais, medicamentos, etc), ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício. Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais.

Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial, devendo o pedido ser protocolado nestes autos, pelo curador ou representante legal da parte autora, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de

caracterização do crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal, com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alíneas “f”, “g” e “h” do mesmo Código), sempre ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal advertido(a) de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades da parte autora (alimentação, vestuário, higiene, medicamentos, cuidados especiais, etc.), e que a não comprovação dessa regular aplicação dos recursos poderá acarretar conseqüências no âmbito criminal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002962-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009980 - ERIKE RIAN SILVA DE OLIVEIRA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) EDMILLA DA SILVA CASERTA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) KELVIN LUAN DA SILVA CASERTA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) LUDMILA DA SILVA CASERTA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o recurso interposto, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001168-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009900 - LUZINETTE MAIA CIRINO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001301-78.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009901 - LUCIO FLAVIO DA SILVA (SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR, SP193521 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO (DPU)) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0002404-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009942 - LUZIA NEVES DOS SANTOS (SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 27/07/2016, às 19:15 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002971-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009872 - FELISMINA LEANDRIN VOLPE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 20/07/2016, às 10:15 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004520-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009966 - MARIA INES MARTINS (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, altero a data da perícia para o dia 08/08/2016, às 09:15 horas. Intimem-se.

0002614-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009871 - VICENTE XAVIER DE SOUZA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 13/09/2016, às 13:50 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002702-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009863 - JULIANO CESAR CORREA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 25/07/2016, às 10:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002413-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009941 - ELOISA CLOTILDE RODRIGUES DE CARVALHO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 13/09/2016, às 14:50 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001669-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009953 - RICARDO ROGERIO CAMPOS SILVA (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dou por justificado o não comparecimento à perícia anterior: designo novo exame para o dia 13/09/2016, às 14:10 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002824-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009873 - LISABETE NUNES HURTADO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 22/07/2016, às 10:30 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceite a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002603-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009949 - JOSE GIOVANI GARNICA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 13/09/2016, às 15:30 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceite a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002194-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009969 - JURANDIR RONCHESEL (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, altero a data da perícia para o dia 18/07/2016, às 09:45 horas. Intimem-se.

0002609-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009967 - PAULO EDUARDO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, altero a data da perícia para o dia 18/07/2016, às 10:45 horas. Intimem-se.

0002462-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009874 - APARECIDA SIQUEIRA (SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO, SP293142 - MOACYR PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 22/07/2016, às 10 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceite a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003033-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009875 - BENEDITO RENALDO DE MORAIS (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 25/07/2016, às 09:45 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceite a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002358-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009943 - AILTON MANOEL BASTOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 25/07/2016, às 10:45 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceite a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002401-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009944 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 13/09/2016, às 15:10 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceite a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002349-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009940 - LEANDRO FERNANDES VALERIO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 13/09/2016, às 14:30 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceite a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003240-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009867 - EDILEUZA BARNABE CRUZ (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 20/07/2016, às 11:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceite a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002400-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009945 - EDNA MARIA PEREIRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 29/07/2016, às 10 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceite a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002142-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009968 - WILLIAN PEREIRA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, altero a data da perícia para o dia 18/07/2016, às 10:15 horas. Intimem-se.

0002786-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009862 - CLAYTON EDUARDO IZIDORO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à condenação do réu à implantação e ao pagamento de benefício assistencial.

O artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Assim sendo, para o deslinde da questão controvertida, há necessidade de realização de perícia médica, onde deverão ser respondidos os seguintes quesitos:

- 1) O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
- 2) O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
- 3) O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
- 4) O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
- 5) O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, explicar, justificando a resposta.
- 6) O periciando é portador de doença incapacitante?
- 7) Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
- 8) O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do

tratamento?

9) Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:

9.1) Essa moléstia o incapacita para o trabalho?

9.2) Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?

9.3) Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

9.4) Caso seja menor de 16 anos, o periciando está impedido de desenvolver as atividades estudantis próprias da idade? Informar se o impedimento é decorrente de deficiência mental ou da mera impossibilidade de locomoção até o estabelecimento de ensino.

9.5) Caso seja menor de 16 anos, o periciando possui limitação que o impeça de participar do convívio com outros membros da sociedade? Explicar, justificando a resposta.

9.6) Caso seja menor de 16 anos, o periciando necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

10) A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

11) Qual a data do início da doença? Justifique.

12) Qual a data do início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se incapacidade, para os fins visados, o fenômeno multidimensional que impeça o periciando de desempenhar, permanentemente, qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

13) Qual a data do início da deficiência? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela deficiência, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se deficiência, para os fins visados, o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do periciando na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

14) A deficiência, se constatada, gera impedimento de longo prazo? Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

15) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

16) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Entendo também ser o caso de se determinar a realização de estudo social no domicílio da parte autora, ocasião em que a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.

2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? Ela paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem?

3) Quantas pessoas residem com a parte autora? Qual seu grau de parentesco com ela? Qual o grau de escolaridade da parte autora e dos que com ela residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que a parte autora?

4) Qual a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito cheque a carteira de trabalho (CTPS) dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno.

5) Qual é a renda "per capita" da família da parte autora?

6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental?

7) Quais as despesas fixas da parte autora, inclusive com medicamentos por ela utilizados, se o caso?

8) A parte autora ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo automotor? Descrever.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Portanto, designo perícia médica para o dia 29/07/2016, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceite a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000695-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009951 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA (SP355169 - LUARA CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante as conclusões apresentadas no laudo médico, designo nova perícia para o dia 25/07/2016, às 13 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos

do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Intime-m-se.

0002872-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009897 - MAURO LUIZ MERLINI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002865-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009879 - LUCI HELENA GONÇALVES FOGAÇA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002867-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009880 - SHALOM DAVID CAVALCANTE (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002866-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009896 - JERRI ANDERSON LEONCIO PIUBELLI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002864-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009878 - LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002562-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009894 - MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001923-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009895 - OSVALDO BENTO DE ARAUJO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002735-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009888 - AMARILDO DO NASCIMENTO (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000462

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002359-81.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003975 - PAULO SERGIO DIAS ANDRADE (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, intime-se o advogado da parte autora acerca da liberação dos valores para o levantamento dos honorários sucumbenciais.

0003991-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003974 - JOSE MARCIO PALHARIM (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, intime-se o advogado da parte autora acerca da liberação dos valores para o levantamento dos honorários sucumbenciais. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 41, §1º da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000463

DECISÃO JEF - 7

0004358-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010000 - ANA MARIA RIVERA DA LUZ (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o alegado pela parte autora e tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo perícia médica psiquiátrica para o dia 29/07/2016, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) A doença que acomete o(a) periciando(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000980-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010001 - CLAUDETE PEREIRA DE AGUIAR (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando as informações colhidas do laudo ortopédico e tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo perícia médica neurológica para o dia 25/07/2016, às 11:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

o) A doença que acomete o(a) periciando(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?

p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?

t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001261-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010009 - LUIS FELIPE ZANARDO CORREA DOS SANTOS (SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS, SP213188 - FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a novel documentação apresentada nos autos indica tratar-se de um caso grave de enfermidade mental e tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo nova perícia médica psiquiátrica para o dia 08/08/2016, às 09:55 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade

- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciado(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) A doença que acomete o(a) periciado(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciado apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003338-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325009833 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000146

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001605-39.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000177 - ALZIRA ROSA DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão/ ao despacho retro (TERMO n.º 6326006350/2016), intimo a parte autora do despacho de 27/05/2016: "Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo. Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000244

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001191-28.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340003931 - ISRAEL CLARO DOS SANTOS (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA NOIVO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos depósitos realizados pelos réus, e da concordância da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Oficie-se à CEF para que os valores depositados judicialmente (arquivo nº 35) sejam liberados em favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado da presente decisão e a comprovação pela CEF de levantamento da quantia, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000397-07.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340003952 - VALDIR NEVES DE LIMA SOBRINHO (SP322294 - ALEXEY MARCOS MOREIRA DOS SANTOS LESCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, dentro do prazo legalmente previsto, bem como o ofício que informa a implantação do benefício reconhecido na sentença, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).

Reputo ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial, conforme previsto no art. 47, §1º, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e a quantia devolvida ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168/2011, do CJF.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000742-36.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004001 - CELINA DOMINGOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

No mais, quanto ao pedido de ressarcimento por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015).

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Determino a expedição de ofício à APSDJ informando do teor da presente sentença, para que o órgão desconsidere o ofício previamente exarado neste feito.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

0000910-38.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340003982 - LUCIO FLAVIO BITTENCOURT DE OLIVEIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência, pois, no caso da desaposentação, embora tenha havido julgamento em sede de recursos repetitivos, a matéria ainda está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, pondero, por outro lado, que pelo fato da matéria estar pendente de análise em sede de recurso extraordinário, o julgamento de tal recurso poderá firmar nova tese, em sentido contrário ao instituto, razão pela qual não constato evidência no presente caso.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98e 99, §3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000903-46.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340003923 - FERNANDO MARTINS DE CARVALHO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI, SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória, pois, no caso da desaposentação, a matéria está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, por outro lado pondero que a tutela de urgência antecipada não pode ser concedida “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (CPC/2015, art. 300, § 3º). Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a parte demandante, inclusive beneficiária da gratuidade de justiça, dificilmente terá condições de devolver ao erário a quantia recebida

antecipadamente na hipótese de reversão da sentença, haja vista a controvérsia pendente no STF que, ao ser solucionada naquela última instância, orientará todos os casos análogos. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido, inexistindo risco de perecimento do direito.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, §3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000377-79.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6340003922 - MEIRE APARECIDA DO CARMO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Alega a parte autora a ocorrência de omissão quanto à análise por este juízo do PPP juntado a páginas 07/08 do arquivo de nº 01, haja vista ter incorrido pela parte autora em mero erro material de fácil constatação e reparação quando da digitalização deste, não lhe tendo sido, entretanto, oportunizada a juntada do documento completo.

DECIDO.

Conheço dos embargos por tempestivos.

Quanto ao mérito, todavia, não vislumbro obscuridade, contradição, omissão ou dúvida a desafiar embargos de declaração.

De fato, a questão ora levantada pelo embargante já foi discutida em sede de contestação (arquivo de nº 18), não tendo a parte autora, contudo, se manifestado acerca de tal documento, embora tenha apresentado petição em momento posterior à apresentação da defesa do réu (documento de nº 21).

Friso que a juntada de documento essencial ao julgamento do feito não pode ocorrer após a prolação de sentença, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas, como o surgimento de documento em momento posterior.

Neste sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA DOCUMENTO PREEXISTENTE APRESENTAÇÃO APÓS SENTENÇA. 1. Não cabe o conhecimento de documento preexistente juntado após sentença, quando ele é essencial para prova de fato constitutivo do direito alegado e quando a parte deixa de aventar e provar qualquer justificativa para a demora na apresentação. (grifei) 2. Embora a impenhorabilidade do bem de família seja matéria cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição, caberia à parte trazer elementos mínimos no sentido de que o bem é único e é utilizado pela família. Residindo a embargante em outro imóvel, não traz nenhum indício de veracidade das teses que expôs. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 445379820108260562 SP 0044537-98.2010.8.26.0562, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 10/08/2011, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2011)

Por fim, ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Pelo exposto, mantenho a motivação da sentença em seus exatos termos e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000158-66.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6340003910 - TATIANE DANIELI DOS SANTOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Alega a parte autora a ocorrência de omissão quanto à análise por este juízo da situação de incapacidade, bem como de miserabilidade da parte autora.

DECIDO.

Conheço dos embargos por tempestivos.

Verifico que as questões levantadas na presente impugnação já foram devidamente analisadas quando da sentença prolatada, pelo que não vislumbro obscuridade, contradição, omissão ou dúvida a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Pelo exposto, mantenho a motivação da sentença em seus exatos termos e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0001315-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6340003942 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP356713 - JÉSSICA CARLA BARBOSA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A parte embargante alega a existência de "omissão da sentença quanto a matéria versada nos autos, até mesmo erro material com fulcro art. 1.022, III, do Novo

Código de Processo Civil.”.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos dada a sua tempestividade e reconheço o apontado erro material, já que, como antevisto em despacho anterior, no processo nº 0001317-78.2015.4.03.6340 a causa de pedir relaciona-se às EC 20 e 41, ao passo que no presente caso, no qual prolatada a sentença embargada, a discussão trava-se a respeito da aplicabilidade, no período do chamado "buraco negro" (5/10/1988 a 5/4/1991), da regra do índice excedente ou coeficiente teto (art. 26 da Lei nº 8.870/94).

Em consequência, dou parcial provimento aos embargos de declaração, torno sem efeito a sentença embargada (termo nº 6340002584/2016 - arquivo nº 35) e outra prolo em seu lugar, consoante fundamentação a seguir.

No mérito, há de ser consignar que não se aplica o chamado índice de reposição do teto (ou índice de reajuste teto) para os benefícios concedidos no “buraco negro”, pois o dispositivo legal que o instituiu (art. 26 Lei 8.870/94 e §1º, art. 21 da Lei 8.880/94) limitou especificamente àqueles com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. OS CRITÉRIOS REVISIONAIS PREVISTOS NO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94 APLICAM-SE TÃO-SOMENTE AOS BENEFÍCIOS COM DATA DE INÍCIO ENTRE 05 DE ABRIL DE 1991 E 31 DE DEZEMBRO DE 1993, O QUE NÃO OCORRE NO CASO DOS AUTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL.

(PEDILEF 200361840158727, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, TNU, DJ 25/05/2010.).

Com efeito, considerando que o benefício percebido pela parte autora possui DIB em 08/05/1990 (arquivo nº 34), nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000440-07.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6340003989 - HENRIQUE DE CARVALHO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A parte embargante alega a existência de omissão na sentença, “já que na inicial o Autor formulou pedido para que a Autarquia fosse obrigada a preencher as lacunas do CNIS do Segurado, de acordo com a relação de salários emitida pela empresa Nobrecel Celulose e Papel, pelo período de 1999 a 2005, conforme juntado administrativamente, vez que na carta de concessão não consta referidos salários.”.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos dada a sua tempestividade e reconheço a apontada omissão.

Não obstante, reputo que, conforme o disposto no art. 58, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, e art. 29-A, § 2, da Lei 8.213/91, não constando do CNIS informações relativas à atividade, vínculos, e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações serão incluídas, alteradas, retificadas mediante a apresentação na própria esfera administrativa, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. E, no caso em exame, conquanto tenha a parte autora demonstrado o requerimento administrativo com o objetivo de promover a retificação dos salários referentes ao período de 1999 a 2005, laborado para a empresa Nobrecel S/A Celulose e Papel, verifico ter sido tal pretensão formulada em fase recursal após o indeferimento de aposentadoria especial (arquivo nº 13).

Dessa forma, não vislumbro, quanto de retificação dos dados do CNIS, interesse de agir apto a ensejar proteção do Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser amparada, sendo indispensável para a verificação desta a resistência da parte contrária, o que sequer foi oportunizado, na esfera administrativa, no caso concreto.

Conforme é cediço, o interesse de agir decorre da observância ao binômio necessidade e adequação. Ainda que a via ora eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização.

Face ao exposto, reconheço a apontada omissão e, no que tange ao pedido de preenchimento das lacunas do CNIS do autor, de acordo com a relação de salários emitida pela empresa Nobrecel Celulose e Papel, pelo período de 1999 a 2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 485, VI, do CPC).

No mais, fica a mantida a sentença prolatada em 30.06.2016 (termo nº 6340003872/2016 – arquivo nº 23).

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000407-17.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340003909 - MARIA CLARA ULTRAMARI (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) MARIA APARECIDA ULTRAMARI (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intime(m)-se.

0000916-45.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340003960 - ALYNE SILVA FONTES (SP340826 - VIVIAN SILVA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Promova a secretaria a retificação cadastral do presente feito, com a exclusão do INSS do polo passivo e a inclusão da União Federal (AGU). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000908-68.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340003983 - JOSEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95 e 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001 e 109, CF/88. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo. Publicação e Registro eletrônicos. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000914-75.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003990 - ALUISIO SERGIO FAURY (SP378926 - VINICIUS LUIZ DE TOLEDO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante o termo de prevenção anexado aos autos, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção com o processo no. 0400967-53.1998.403.6103, que tramitou perante a 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado daqueles autos (se houver), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e arts. 259 e 260 do CPC.
3. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
4. Intime-se.

0000577-23.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003988 - ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo n.º 53: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté – SP. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, na qual a parte demandante foi condenada por litigância de má-fé, intime-se a parte credora (CEF) para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste se há interesse na execução da multa processual. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Int.

0000768-34.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003997 - HANS WERNER ZORN ELERBROCK (SP292799 - LEONEL TEIXEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000770-04.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003996 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP292799 - LEONEL TEIXEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000771-86.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003995 - LAERTE SOUZA RAIMUNDO (SP292799 - LEONEL TEIXEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000772-71.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003994 - PAULO ROBERTO DE PAULA (SP292799 - LEONEL TEIXEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000766-64.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003998 - ELIANE SAMPAIO (SP292799 - LEONEL TEIXEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000763-12.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003999 - BENEDITO BRANDINO (SP292799 - LEONEL TEIXEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000759-72.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004000 - ALEXANDRE BARBOSA FERREIRA (SP292799 - LEONEL TEIXEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000820-30.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004004 - SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS (SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Os cálculos da Contadoria do Juizado (arquivos nº 17 e 18) indicam que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nos Juizados Especiais Federais a competência em razão do valor da causa é absoluta, havendo, no entanto, possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fixação da competência no Juizado (Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”).

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, nesse caso, termo de renúncia expressa ao valor excedente.

Intime-se.

0000250-44.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003992 - PAULO VIEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a petição da parte autora (arquivo nº 21), intime-se a médica perita, Dra Vanessa Dias Gialluca para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000858-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003932 - SEBASTIAO INEZ LIZARDO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste juizado (arquivos n.º 54 a 56), haja vista que não houve a cientificação da referida parte, conforme determinação constante da decisão registrada sob o Termo n.º 6340002227/2016.

Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ-INSS/Taubaté-SP para que esclareça a este juizado, no prazo de 5 (cinco) dias, a origem ou o motivo da "consignação" questionada pela parte autora (arquivos n.ºs 63) e constante no Detalhamento de Crédito alusivo ao período de 01/06/2016 a 30/06/2016 (arquivo n.º 64).

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. No silêncio, arquivem-se.

0000008-85.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003981 - REGINALDO JOSE DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000654-32.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003977 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000767-83.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003979 - CESAR AUGUSTO BERTONCELLO (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0000746-10.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003978 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001519-55.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003980 - DALVA MARIA DE SOUZA BENEDITO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000602-36.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003976 - INALDA MEDEIROS DE CASTRO GOUVEA DA CRUZ (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000917-30.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003987 - CLAUDIO DE OLIVEIRA CASTRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Em nome dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), promova a Secretaria a retificação no sistema do campo referente ao assunto do feito, onde consta “RMI – Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas” (correto – assunto: Renda Mensal Inicial – Revisão de Benefícios – 040201, complemento do assunto: Cálculo do Fator Previdenciário – 300).
2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
4. Int.

Os cálculos da Contadoria do Juizado (arquivos nº 17) indicam que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nos Juizados Especiais Federais a competência em razão do valor da causa é absoluta, havendo, no entanto, possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fixação da competência no Juizado (Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”).

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, nesse caso, termo de renúncia expressa ao valor excedente.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000892-17.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340003945 - NICANOR BUENO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial (análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial), exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- b) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;
- c) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- d) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, formulários (SB40, DSS 8030 etc.), laudos técnicos e/ou PPP's, conforme a legislação vigente à época, correspondentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pretendido pela parte autora (NB 42/164.482630-2).

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção (arquivo nº 06), verifico que foi prolatada sentença de improcedência em relação ao anterior processo, por este JEF. Entretanto, o pedido constante da inicial do presente processo traz os períodos que o autor visa reconhecer como especiais, não havendo, tecnicamente, o mesmo pedido e causa de pedir do processo apontado como preventivo. Posto isso, anote-se a inexistência de coisa julgada em relação ao presente feito.

6. Intime(m)-se.

0000919-97.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340003985 - ADRIANO BORGES GUEDES (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pelo Dr(a). CLAUDINET CEZAR CROZERA – CRM 96.945, no dia 12/08/2016, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/613.966.623-0.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0000912-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340003984 - ANTONIO CRISTOVAM GALVAO ALVES (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI, SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido. Sendo assim, não vislumbro elementos capazes de evidenciar o perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
4. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir ou pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
5. Cite-se.
6. Intime(m)-se.

0000932-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340003991 - EDILAINE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP214989 - CLISCIA MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.
No caso em tela, ante a inexistência de diversos documentos indispensáveis à verificação do direito vindicado (cf. arquivo nº 04, além de certidão de encarceramento), resta impossível a concessão da medida antecipatória requerida.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil;
 - c) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG de JONATHAN TOMAZ GONÇALVES DOS SANTOS;
 - d) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF) de JONATHAN TOMAZ GONÇALVES DOS SANTOS, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
 - e) sob pena de extinção do feito, atestado de permanência carcerária, na forma do art. 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.
3. Supridas as irregularidades indicadas do item 2, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Vista ao Ministério Público Federal.
6. Intime(m)-se.

0000918-15.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340003986 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pelo Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA – CRM 110.007, no dia 25/08/2016, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/611.195.241.6.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000307

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004158-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002204 - NARA MACEDO BARRABARRA (SP135255 - WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001548-65.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002205 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação da(s) perícia(s) médica – especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Fórum, sob os cuidados do(a) Dr(a). Luciano Antonio Nassar Pellegrino, no dia 05/08/2016 às 15:00 horas, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição à perita/ao perito, se for o caso.

0001245-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002203 - MILTON PEREIRA PINTO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos (PA).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000308

DECISÃO JEF - 7

0001433-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004180 - SUELI ROCHA DOLFINI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de 14/06/2016, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001229-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004182 - MARIA EDILMA DOS REIS SEVERINO (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada em 31/05/2016: Considerando as alegações da parte autora, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 35 (trinta e cinco) dias, junte aos autos a cópia integral do processo administrativo correlato à presente demanda.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0000887-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004185 - MANOEL DOS SANTOS ANDRADE (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a baixa resolução dos documentos acostados, notadamente dos PPP's, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que proceda à juntada de cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado.

Intimem-se. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000309

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000396-79.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004179 - HILDEBRANDO DE JESUS ALVES (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de 19.11.2003 a 07.01.2007 e 03.02.2007 a 16.02.2011;
- b) revisar o benefício identificado pelo NB 42/155.935.281-4 (DER: 02.03.2011) segundo os parâmetros acima definidos;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo da renda revista (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tratando-se de verba alimentar, não havendo recurso com efeito suspensivo e, considerando o disposto no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata da nova renda do benefício e pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000785-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004183 - ENEDINA SOARES DOS SANTOS (SP328183 - GLAYCIANE BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/137.804.194-9 (DER: 06.10.2005) com efeitos a partir da data do requerimento administrativo;
- b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas conforme Manual de Cálculos em vigor e acrescidas de juros de mora.

Tratando-se de verba alimentar, não havendo recurso de efeito suspensivo e, considerando o disposto no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do novo benefício e pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000754-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004186 - JOSE MACENA FILHO (SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Dê-se baixa no sistema.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000254

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003838-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327009849 - VERUSKA XAVIER DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001043-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327009969 - FERNANDO THEODORO MATHIAS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000811-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327009918 - SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF - 5

0001477-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009954 - EDINILTON SANTOS SILVA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da solicitação do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 13/07/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002121-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009289 - RUBENS RIBEIRO LAMIN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a prevenção apontada no termo.

Primeiramente, analisando os documentos encartados aos autos do processo eletrônico observa-se o seguinte: (i) o estatuto social da ASBAP prevê que incumbe à associação, dentre outros objetivos, “representar os associados junto aos poderes públicos federais, estaduais e municipais, direitos do consumidor, no âmbito individual ou coletivo, especialmente junto aos órgãos da Previdência Social, ou suas entidades de classe”; (ii) a ASBAP, por meio de instrumento público lavrado perante o Vigésimo Sétimo Tabelionato de Notas da Capital – SP, conferiu à advogada que subscreve a petição inicial poderes “amplos e ilimitados para o foro em geral, com cláusula ad judicium e ad judicium et extra, em qualquer repartição pública ou privada, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, até final decisão (...)”; (iii) o representado autorizou a ASBAP a “representar seus interesses individuais ou coletivos, em qualquer repartição pública ou órgão judicial, e, sendo necessário, outorgando poderes para constituir advogados com a cláusula ad judicium”; e (iv) o representado outorgou procuração, por instrumento particular, à advogada que subscreve a petição inicial, para “conferir amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicium et extra, em qualquer juízo, instância ou tribunal, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reserva iguais de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para ajuizar ação em face do INSS”.

O art. 5º, inciso XXI, da CR/88 confere às associações a legitimação para agir em juízo, representando, os interesses de seus associados. O Constituinte buscou, desta forma, assegurar a representação coletiva dos interesses dos representados (Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Gonet Branco, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional - 2ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008; Silva, José Afonso; Comentário Contextual à Constituição - 9ª ed. - São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 118).

Noutro giro, a representação para a propositura de uma ação individual, cuja tutela buscada não diga respeito à defesa de interesses coletivos, não se encontra no âmbito do referido art. 5º, inciso XXI, da CR/88.

A associação quando atua em juízo, em nome próprio, na defesa de interesse alheio (associado), assume a posição de substituto processual. A substituição processual é espécie de legitimação extraordinária e se dá quando, autorizada por lei, ocorre uma efetiva substituição do legitimado ordinário pelo extraordinário, atuando este no feito na qualidade de parte.

Entretanto, na forma do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, somente detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, nas causas de competência do Juizado Especial Federal, a pessoa física ou jurídica de direito privado, na qualidade de sociedade empresária definida, em lei, como empresas de pequeno e médio porte.

Nesse sentido decidiram, recentemente, as 2ª, 6ª, 7ª e 11ª Turmas Recursais de São Paulo. Eis o inteiro teor dos julgados (grifei):

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301098005/2016PROCESSO Nr: 0067956-98.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 16/12/2015ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ROSEMEIRE MARIA FERREIRA FERNANDESADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLIRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/03/2016 14:38:17I RELATÓRIOTrata-se de recurso interposto em razão de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da verificação da ilegitimidade da parte. O recorrente requer, em síntese, a reforma da sentença.É o relatório.II VOTOEm juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida.Nos termos do artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Com efeito, analisando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que a parte autora autorizou a Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência APABESP a representar seus interesses individuais e coletivos, em qualquer repartição pública ou órgão judicial, e, sendo necessário, outorgando poderes para constituir advogados com a cláusula ad judicium. Ora, depreende-se que o associado autoriza a Associação a ingressar com ações judiciais, podendo, a Associação, constituir advogado, configurando, assim, a substituição processual, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Tendo em vista as regras de competência dos Juizados Especiais Federais previstas no artigo 3º c.c § 1º da Lei 10.259/01, em consonância com as regras que disciplinam a legitimidade para figurar nos processos judiciais (art. 6º, I, da Lei

10.259/2001), é manifesta a ilegitimidade ativa no caso em análise, uma vez que associações, pessoas jurídicas de direito privado, não foram elencadas no rol legal. No caso em tela, o causídico apresentou procuração pública outorgada pela Associação, de modo que, na realidade, autua no polo ativo desta demanda a Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência APABESP. Tendo em vista a ilegitimidade da associação para demandar neste Juizado Especial, é manifesta a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar esta ação. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença prolatada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução. Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301042941/2016PROCESSO Nr: 0062284-12.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 19/11/2015ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MARIA DO AMPARO BRANDAOADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLIRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2016 16:51:57JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR I RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela(s) parte(s) acima nominada(s). O Juízo de primeiro grau decidiu a lide sob os seguintes fundamentos: A controvérsia cinge -se em saber se é possível a representação processual por associação em ação individual. Trata-se de demanda em que o autor está representado, em Juízo, pela ANSP Associação Nacional da seguridade e Previdência ou pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos- ASBP ou Associação Paulista dos Beneficiários da seguridade e previdência-APABESP, sendo juntado aos autos, procuração da entidade para o advogado e autorização do associado. O fundamento legal invocado para autorizar a representação é o artigo 5º, inc. VVII, XXI e XXXIV da Constituição Federal. A legitimidade ativa das associações para a propositura de ações coletivas, latu sensu, assenta-se sobre dois institutos diversos: a substituição processual e a representação processual. Para esclarecer os dois institutos peço vênia para transcrever o voto da Exma Ministra Nancy Andrihgi, no recurso especial nº 1.084.036/MG, o qual tomo como razão de decidir: Tanto numa, como noutra hipótese, porém, a atuação se dá para a tutela coletiva dos direitos. O inciso XXI do art. 5º, da CF, ao dispor que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente" não autoriza que tal representação se dê em favor de um único associado, em uma ação individual. Ao contrário, esse dispositivo está inserido em um bloco maior, composto pelos incisos XVII a XXI do art. 5º que tratam, de uma maneira ampla, do direito à associação e é, portanto, nesse âmbito que a norma deve ser interpretada. O propósito do Constituinte, ao estabelecer a representação tratada neste inciso, foi o de favorecer sempre a representação coletiva dos interesses dos representados (Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Gonet Branco, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional - 2ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008; Silva, José Afonso; Comentário Contextual à Constituição - 5ª ed. - São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 116). A representação para a propositura de uma ação individual, cuja tutela buscada não diga respeito à defesa de interesses coletivos, não se encontra no âmbito do referido art. 5º, inc. XXI, da CF, ou mesmo nos arts. 82 e ss. do CDC. (...) II VOTO No caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau. Assentada nos precedentes jurisprudenciais emanados dos tribunais superiores, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos. A esse respeito, ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJE nº 227, Publicação 28/11/2008). Anote-se, a propósito, dispor o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 16 de março de 2016.

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301051412/2016PROCESSO Nr: 0064548-02.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 02/12/2015ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICACLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: FRANCISCO FREIRE BATISTAADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLIRECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/03/2016 15:18:10VOTO-EMENTA 1. Trata-se de recurso contra sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.3. O C. STJ no julgamento do Conflito de Competência 200900261490, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, DJE 20.04.2009, estabeleceu que (...) A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I-como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996" 5. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (grifo nosso) 4. No presente caso, a pessoa física indicada na inicial está representada por uma ASSOCIAÇÃO, sem fins lucrativos, que, por sua vez, atua como substituto processual, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Note-se que a procuração ad judicium carreada aos autos não foi outorgada pelo associado, mas pela Associação ao advogado subscritor da inicial. 5. Desse modo, o autor não é a pessoa física indicada na inicial, mas sim a associação que a representa, sendo esta manifestamente ilegítima para litigar no Juizado Especial Federal, visto as regras de competência previstas no artigo 3º c.c § 1º da Lei 10.259/01, em consonância com as regras que disciplinam a legitimidade para figurar nos processos judiciais (art. 6º, I, da Lei 10.259/2001). 6. Recurso desprovido. 7. Sem condenação da parte autora no pagamento da verba honorária em face da gratuidade de

justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato Dr. Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

Registra-se, outrossim, que este Juizado Especial Federal, no julgamento dos autos da ação nº 0000428.90.2016.403.6340, aderiu ao entendimento firmado pelas Turmas Recursais do Estado de São Paulo e extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa para a causa da associação ASBAP e a incompetência absoluta do juízo.

Ante todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 10 e 76 do Código de Processo Civil, que estabelecem os princípios da cooperação, do contraditório, da decisão informada e da vedação à decisão surpresa, suspendo o presente feito e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que sane a irregularidade da representação e esclareça se a ASBAP figurará, no polo ativo, na qualidade de substituta processual – consoante se infere da qualificação das partes contida no petítório inicial – ou se, mediante a retificação da petição inicial, o associado atuará no polo ativo, sem qualquer intervenção da associação, representado pela advogada a qual outorgou, diretamente, os poderes de representação judicial.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

4. Intime-se.

0002046-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009972 - ROSEMARY BARROS YANO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 21/07/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0005707-26.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009978 - PAULO DE ALMEIDA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00057072620154036103-141-18896.pdf anexada aos autos, em 30/06/2016: Recebo a petição como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) José Henrique Figueiredo Rached como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/08/2016, às 14h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0001925-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009910 - JOSE CARLOS DIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 07/07/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001911-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009909 - ROZALINA PEREIRA ALVES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 06/07/2016, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001858-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009979 - ALESSIO VICENTE (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 28/07/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001913-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009848 - ANA CLAUDIA SILVA DE SOUZA (SP350729 - ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória.

Aguarde-se a Contestação da ré.

Decorrido o prazo, nada requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0001754-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009974 - ELAINE VALERIO DE SOUZA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 21/07/2016, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002041-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009874 - HELENA ALVES GOIEMBIESQUI (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00020418720164036327-141-22437.pdf, anexada em 21/06/2016: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão. Intime-se.

0001819-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009975 - ALEXANDRA TEIXEIRA PINTO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 21/07/2016, às 11h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face ao tempo decorrido, reitere-se ofício ao INSS para apresentação de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003844-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009930 - LUCINEIA DE FATIMA RIBEIRO (SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002748-89.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009932 - LUZIA ARLENE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002861-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009931 - MARCO ANTONIO PEREIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000280-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009920 - ANDREZA REIS RODRIGUES MOREIRA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA, SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS, SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000220-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009921 - JACQUELINE RAMALHO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000126-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009922 - PAULO BRAZ DE SOUZA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do certificado nos autos virtuais em 05/07/2016, de firo a dilação de prazo para entrega do laudo psiquiátrico, que deverá ser apresentado até 10/08/2016. Intimem-se as partes e o senhor perito.

0000889-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009901 - TALITA VIEIRA DE VASCONCELOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001658-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009887 - ALEXANDRE GUNTHER (SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001448-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009890 - JOAO BENEDITO FERREIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001298-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009896 - MARCELO WILLIAM GUIMARAES FARIA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001398-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009892 - GENY RICARDO DE MORAIS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001603-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009888 - SOLANGE DO CARMO FRANCA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001723-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009885 - ALEXSANDRO VICENTE DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001256-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009897 - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE TAUBATE - SAO PAULO CARLOS CESAR NASCIMENTO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SAO PAULO

0001419-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009891 - ADRIANO CARNOVALLI (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001659-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009886 - BELSAZAR PINHAL ALVES (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000394-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009904 - MIGUEL DAVI HIROSHI SANCHES ROTH TAKAMI (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001309-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009895 - LUIS FABIANO CONCEICAO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001143-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009898 - MARCELO CORREIA FIGUEIREDO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001314-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009894 - JULIANA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000977-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009900 - ENERCINA VICENTE GRACINO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000409-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009903 - ELISABETE DO PRADO VIEIRA (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000031-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009905 - LEIDE DAIANE RODRIGUES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000981-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009899 - SERGIO FERNANDO DE ARAUJO CUNHA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001998-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009958 - CLEONICE APARECIDA NOGUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 14/07/2016, às 11h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001248-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009906 - ARIIVALDO JOSE CAMPOS (SP307423 - PAULO BARREIRO LAZARO, SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00001373220164036327-39-16889.pdf anexada em 01/02/2016: Indeferido, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos médicos nº 1, 2, 3, 4, 5, 11, 12, 13, 14, 15 e os quesitos sociais nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0004752-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009924 - CLEBER EDUARDO OLIVEIRA (SP342602 - ORLANDO COELHO, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004147-49.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009925 - MARIA DA LUZ FERNANDES DOS SANTOS (SP214361 - MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005247-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009923 - VALDIR JOSE DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000344-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009926 - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001960-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009883 - IVANIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00019604120164036327-141-11472.pdf anexada aos autos, em 28/06/2016: Recebo a petição como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/08/2016, às 15h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0002122-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009977 - NEUSA MARIA FERNANDES SOUTA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 25/07/2016, às 11h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001900-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009907 - MARIA INES DA SILVA LOPES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 06/07/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 21/07/2016, às 11h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo. Intime-se.

0002048-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009980 - FLORITA ALVES QUARESMA (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002149-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009981 - TERESINHA SABIAO PRADO OLIVEIRA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001905-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009879 - ARNALDO MENDES DA SILVA (SP368910 - PRISCILA CAVALI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00019059020164036327-141-17097.pdf anexada aos autos, em 01/07/2016: Recebo a petição como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/08/2016, às 16h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0001435-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009913 - JOSE CASTURINO MARTINS (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 11/07/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001999-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009959 - MARIO ALVES DO AMARAL JUNIOR (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 14/07/2016, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002027-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009881 - RONALDO ESTEVAM DOS SANTOS (SP344541 - MARCELO BARCELOS SOARES MOREIRA, SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00020270620164036327-25-16723.pdf anexada aos autos, em 24/06/2016: Recebo a petição como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/08/2016, às 16h 30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0002019-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009963 - BENEDITA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 18/07/2016, às 11h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se e cumpram-se.

0004697-85.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000025-68.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009986 - ADELAIDE MOREIRA DOS SANTOS GONCALVES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002768-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009984 - ARLINDO MAURICIO DRASE RODRIGUES (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004780-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009982 - THAINARA NUNES TEODORO (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) BRESLEI DANILO NUNES TEODORO (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000425-82.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009985 - MARIA HELENA DE SOUSA PAIVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002017-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009962 - ANTONIO FERNANDES JERONIMO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 18/07/2016, às 11h30min, a ser realizada neste

Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0005236-17.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009917 - RICARDO LUIS LEVY MAIA (SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) DYLAILA APARECIDA MARQUES PEREIRA (SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo audiência de conciliação prévia para as 15h do dia 04/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .

2. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

3. Intimem-se.

0002201-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009928 - ORLANDO AMANCIO TAVEIRA (SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES, SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.

2. Recebo a petição e documentos anexados em 21/06/2016 como emenda a inicial.

3. Cite-se.

4. Intime-se.

0001827-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009968 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS (SP265702 - NADIA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Petição acostada aos autos em 04.07.2016: não conheço do pedido de reconsideração.

Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de sentença. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de Juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

A parte autora está assistida por advogada, a qual tem o dever de acompanhar o processo.

Eventual insurgência deve ser objeto do recurso cabível.

2. Certifique-se eventual decurso de prazo para recurso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

3. Intime-se.

0002029-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009970 - GILDETE MARIA FRANCISCA ESSA (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 20/07/2016, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001926-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009908 - MARIA MARTA RIBEIRO MARANHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 06/07/2016, às 11h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001978-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009956 - JOAO RAFAEL DE LIMA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da solicitação do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 13/07/2016, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001678-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009957 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da solicitação do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 14/07/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001483-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009987 - ANTONIO ANDRIANO NETO (SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA, SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR, SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Ciência às partes da retorno dos autos da Turma Recursal.

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

0001703-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009877 - HELVECIO DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições 00017031620164036327-141-19883.pdf, 00017031620164036327-141-21000.pdf, 00017031620164036327-141-20998.pdf, anexadas aos autos, em

07/06/2016, e 00017031620164036327-141-22057.pdf, anexada aos autos em 09/06/2016: Recebo as petições como emenda à inicial. Nomeio a Assistente Social Sra. Tânia Regina Araújo Borges como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social. No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo. Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo. Publique-se. Cumpra-se.

0001691-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009955 - MILENE FATIMA DOS SANTOS (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da solicitação do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 13/07/2016, às 11h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo. Intime-se.

0001364-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009965 - DIOGO FELIPE FERREIRA RAMIRES (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI, SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da solicitação do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 20/07/2016, às 11h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo. Intime-se.

0001843-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009911 - PAULO AFONSO NARCISO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 07/07/2016, às 11h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo. Intime-se.

0002025-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009964 - JOAQUINA BATISTA NUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 20/07/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000287-06.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009884 - RAFAEL CARLOS DE LIMA PRADO (SP334766 - EDUARDO CAMARGO) X CONSTRUTORA REFLORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo audiência de conciliação prévia para o dia 04/10/2016, às 15h30, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .

3. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).

4. Cite-se a corré CONSTRUTORA REFLORA LTDA, intimando-a também desta decisão.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Intimem-se.

0002049-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009882 - HENRIQUE MARIO BRITO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00020496420164036327-141-28665.pdf anexada aos autos, em 28/06/2016: Recebo a petição como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/08/2016, às 17h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0001938-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009912 - TEREZINHA MARIA CARDOSO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 07/07/2016, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001464-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009914 - FABIO LUIZ FIRMINO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 11/07/2016, às 11h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002008-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009961 - ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 18/07/2016, às 11h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002001-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009960 - JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 18/07/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência a parte autora acerca dos documentos anexados com a contestação, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0000387-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009949 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO (SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0000432-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009947 - CIBELLI RODRIGUES TEODORO DE MELLO (SP317017 - ALLAN ROBERTO DE MORAES OLLIARI) X SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - MANTENEDORA UNIV CATOLICA DE MINAS GERAIS (- SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0002784-90.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009937 - ADILSON R PINTO ME (SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0005224-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009934 - BRAZ NOGUEIRA DE ANDRADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000180-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009952 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ) MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000284-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009950 - CARLOS EDSON CAMPOS BATISTA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000262-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009951 - ROBERTO APARECIDO BRASÍLIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001616-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009978 - ROBERTO SHINGO UNE (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS, SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO, SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 25/07/2016, às 11h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência a parte autora acerca dos documentos anexados com a contestação para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0001084-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009941 - SIMONE CRISTINA DA SILVA SALDANHA (SP308694 - HELIO BARONI FILHO, SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000488-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009946 - CELIO EDUARDO MONTEIRO ALTO (SP115641 - HAMILTON BONELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005045-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009936 - EDSON HIROYUKI TABUTI (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001063-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009942 - JOSE MAURICIO SIQUEIRA FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001032-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009943 - JOSE PEDRO CASSEANO DE SOUZA (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002007-08.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009938 - SEBASTIAO LUIZ COLOMBARI (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000777-28.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009945 - RECICLAGEM USINA CONSTRUÇÃO CIVIL AMBIENTAL LTDA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0000902-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009944 - ROBERTO LUIZ PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA, SP327141 - RENATA TIEME SHIMABUKURO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0002211-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009973 - REGINALDO LOURENCO PIERROTTI JUNIOR (SP296962 - THAIS ARAUJO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0001986-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009976 - LEANDRO ROGERIO RIBEIRO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 25/07/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004551-44.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009971 - SUELY HIROMI MURAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 20/07/2016, às 11h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002200-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009953 - ORLANDO AMANCIO TAVEIRA (SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES, SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado. Quanto ao feito nº 0002201-15.2016.403.6327, possui as mesmas partes, porém os pedidos são diversos, motivo pelo qual não está configura a litispendência.

2. Recebo a petição e documentos anexados em 21/06/2016 como emenda a inicial.

3. Cite-se.

4. Intime-se.

0000721-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009915 - ELIANE FERREIRA POLYDORO (SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do comunicado do médico perito solicitando reagendamento da perícia marcada (CERTIDÃO.pdf em 05/07/2016), nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 11/07/2016, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002391-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327009967 - JAIR DONIZETI BORGES VIEIRA (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a averbação e o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças verificadas.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Taubaté - SP, tendo apresentado comprovante de residência de abril de 2016 (fls. 04 do arquivo DOC COMPLETO.pdf).

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Taubaté.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Taubaté - SP, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001740-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327009148 - BENEDITO ADENIZIO PIMENTEL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

BENEDITO ADENIZIO PIMENTEL, representado pela Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBAP, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 13/07/2008 (NB nº 1480077647) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Primeiramente, analisando os documentos encartados aos autos do processo eletrônico observa-se o seguinte: (i) o estatuto social da ASBAP prevê que incumbe à associação, dentre outros objetivos, “representar os associados junto aos poderes públicos federais, estaduais e municipais, direitos do consumidor, no âmbito individual ou coletivo, especialmente junto aos órgãos da Previdência Social, ou suas entidades de classe”; (ii) a ASBAP, por meio de instrumento público lavrado perante o Vigésimo Sétimo Tabelionato de Notas da Capital – SP, conferiu à advogada que subscreve a petição inicial poderes “amplos e ilimitados para o foro em geral, com cláusula ad judicium e ad judicium et extra, em qualquer repartição pública ou privada, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, até final decisão (...)”; (iii) o representado autorizou a ASBAP a “representar seus interesses individuais ou coletivos, em qualquer repartição pública ou órgão judicial, e, sendo necessário, outorgando poderes para constituir advogados com a cláusula ad judicium”; e (iv) o representado outorgou procuração, por instrumento particular, à advogada que subscreve a petição inicial, para “conferir amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicium et extra, em qualquer juízo, instância ou tribunal, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reserva iguais de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para ajuizar ação em face do INSS”.

O art. 5º, inciso XXI, da CR/88 confere às associações a legitimação para agir em juízo, representando, os interesses de seus associados. O Constituinte buscou, desta forma, assegurar a representação coletiva dos interesses dos representados (Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Gonet Branco, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional - 2ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008; Silva, José Afonso; Comentário Contextual à Constituição - 9ª ed. - São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 118).

Noutro giro, a representação para a propositura de uma ação individual, cuja tutela buscada não diga respeito à defesa de interesses coletivos, não se encontra no âmbito do referido art. 5º, inciso XXI, da CR/88.

A associação quando atua em juízo, em nome próprio, na defesa de interesse alheio (associado), assume a posição de substituto processual. A substituição processual é espécie de legitimação extraordinária e se dá quando, autorizada por lei, ocorre uma efetiva substituição do legitimado ordinário pelo extraordinário, atuando este no feito na qualidade de parte.

Entretanto, na forma do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, somente detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, nas causas de competência do Juizado Especial Federal, a pessoa física ou jurídica de direito privado, na qualidade de sociedade empresária definida, em lei, como empresas de pequeno e médio porte.

Nesse sentido decidiram, recentemente, as 2ª, 6ª, 7ª e 11ª Turmas Recursais de São Paulo. Eis o inteiro teor dos julgados (grifei):

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301098005/2016PROCESSO Nr: 0067956-98.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 16/12/2015ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ROSEMEIRE MARIA FERREIRA FERNANDESADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLIRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/03/2016 14:38:17I RELATÓRIOTrata-se de recurso interposto em razão de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da verificação da ilegitimidade da parte. O recorrente requer, em síntese, a reforma da sentença.É o relatório.II VOTOEm juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida.Nos termos do artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal CívelI como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Com efeito, analisando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que a parte autora autorizou a Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência APABESP a representar seus interesses individuais e coletivos, em qualquer repartição pública ou órgão judicial, e, sendo necessário, outorgando poderes para constituir advogados com a cláusula ad judicium. Ora, depreende-se que o associado autoriza a Associação a ingressar com ações judiciais, podendo, a Associação, constituir advogado, configurando, assim, a substituição processual, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Tendo em vista as regras de competência dos Juizados Especiais Federais previstas no artigo 3º c.c § 1º da Lei 10.259/01, em consonância com as regras que disciplinam a legitimidade para figurar nos processos judiciais (art. 6º, I, da Lei

10.259/2001), é manifesta a ilegitimidade ativa no caso em análise, uma vez que associações, pessoas jurídicas de direito privado, não foram elencadas no rol legal. No caso em tela, o causídico apresentou procuração pública outorgada pela Associação, de modo que, na realidade, autua no polo ativo desta demanda a Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência APABESP. Tendo em vista a ilegitimidade da associação para demandar neste Juizado Especial, é manifesta a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar esta ação. Ante o exposto, nego provimento recurso, mantendo a sentença prolatada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução. Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301042941/2016PROCESSO Nr: 0062284-12.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 19/11/2015ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MARIA DO AMPARO BRANDAOADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLIRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2016 16:51:57JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR I RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela(s) parte(s) acima nominada(s). O Juízo de primeiro grau decidiu a lide sob os seguintes fundamentos: A controvérsia cinge -se em saber se é possível a representação processual por associação em ação individual. Trata-se de demanda em que o autor está representado, em Juízo, pela ANSP Associação Nacional da seguridade e Previdência ou pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos- ASBP ou Associação Paulista dos Beneficiários da seguridade e previdência-APABESP, sendo juntado aos autos, procuração da entidade para o advogado e autorização do associado. O fundamento legal invocado para autorizar a representação é o artigo 5º, inc. VVII, XXI e XXXIV da Constituição Federal. A legitimidade ativa das associações para a propositura de ações coletivas, latu sensu, assenta-se sobre dois institutos diversos: a substituição processual e a representação processual. Para esclarecer os dois institutos peço vênia para transcrever o voto da Exma Ministra Nancy Andrichi, no recurso especial nº 1.084.036/MG, o qual tomo como razão de decidir: Tanto numa, como noutra hipótese, porém, a atuação se dá para a tutela coletiva dos direitos. O inciso XXI do art. 5º, da CF, ao dispor que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente" não autoriza que tal representação se dê em favor de um único associado, em uma ação individual. Ao contrário, esse dispositivo está inserido em um bloco maior, composto pelos incisos XVII a XXI do art. 5º que tratam, de uma maneira ampla, do direito à associação e é, portanto, nesse âmbito que a norma deve ser interpretada. O propósito do Constituinte, ao estabelecer a representação tratada neste inciso, foi o de favorecer sempre a representação coletiva dos interesses dos representados (Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Gonet Branco, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional - 2ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008; Silva, José Afonso; Comentário Contextual à Constituição - 5ª ed. - São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 116). A representação para a propositura de uma ação individual, cuja tutela buscada não diga respeito à defesa de interesses coletivos, não se encontra no âmbito do referido art. 5º, inc. XXI, da CF, ou mesmo nos arts. 82 e ss. do CDC. (...) II VOTO No caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau. Assentada nos precedentes jurisprudenciais emanados dos tribunais superiores, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos. A esse respeito, ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJE nº 227, Publicação 28/11/2008). Anote-se, a propósito, dispor o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 16 de março de 2016.

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301051412/2016PROCESSO Nr: 0064548-02.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 02/12/2015ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICACLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: FRANCISCO FREIRE BATISTAADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLIRECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/03/2016 15:18:10VOTO-EMENTA 1. Trata-se de recurso contra sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.3. O C. STJ no julgamento do Conflito de Competência 200900261490, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, DJE 20.04.2009, estabeleceu que (...) A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I-como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996" 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (grifo nosso) 4. No presente caso, a pessoa física indicada na inicial está representada por uma ASSOCIAÇÃO, sem fins lucrativos, que, por sua vez, atua como substituto processual, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Note-se que a procuração ad judicium carreada aos autos não foi outorgada pelo associado, mas pela Associação ao advogado subscritor da inicial. 5. Desse modo, o autor não é a pessoa física indicada na inicial, mas sim a associação que a representa, sendo esta manifestamente ilegítima para litigar no Juizado Especial Federal, visto as regras de competência previstas no artigo 3º c.c § 1º da Lei 10.259/01, em consonância com as regras que disciplinam a legitimidade para figurar nos processos judiciais (art. 6º, I, da Lei 10.259/2001). 6. Recurso desprovido. 7. Sem condenação da parte autora no pagamento da verba honorária em face da gratuidade de

justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato Dr. Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

Registra-se, outrossim, que este Juizado Especial Federal, no julgamento dos autos da ação nº 0000428.90.2016.403.6340, aderiu ao entendimento firmado pelas Turmas Recursais do Estado de São Paulo e extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa para a causa da associação ASBAP e a incompetência absoluta do juízo.

Ante todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 10 e 76 do Código de Processo Civil, que estabelecem os princípios da cooperação, do contraditório, da decisão informada e da vedação à decisão surpresa, suspendo o presente feito e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que sane a irregularidade da representação e esclareça se a ASBAP figurará, no polo ativo, na qualidade de substituta processual – consoante se infere da qualificação das partes contida no petítório inicial – ou se, mediante a retificação da petição inicial, o associado atuará no polo ativo, sem qualquer intervenção da associação, representado pela advogada a qual outorgou, diretamente, os poderes de representação judicial.

0002398-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327009867 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA FRANCO (SP376319 - WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE, SP375772 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, SP375650 - FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como reconhecimento o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

1. Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) apresentar planilha de cálculo e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

b) juntar cópia integral do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por invalidez.

2. Cumpridas as determinações supra, Cite-se.

Intime-se.

0001729-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327009149 - CECILIA VERISSIMO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CECILIA VERISSIMO, representado pela Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBAP, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 11/05/2008 (NB nº 1467184516) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Afasto a prevenção apontada no termo.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Primeiramente, analisando os documentos encartados aos autos do processo eletrônico observa-se o seguinte: (i) o estatuto social da ASBAP prevê que incumbe à associação, dentre outros objetivos, “representar os associados junto aos poderes públicos federais, estaduais e municipais, direitos do consumidor, no âmbito individual ou coletivo, especialmente junto aos órgãos da Previdência Social, ou suas entidades de classe”; (ii) a ASBAP, por meio de instrumento público lavrado perante o Vigésimo Sétimo Tabelionato de Notas da Capital – SP, conferiu à advogada que subscreve a petição inicial poderes “amplos e ilimitados para o foro em geral, com cláusula ad judicium e ad judicium et extra, em qualquer repartição pública ou privada, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, até final decisão (...)”; (iii) o representado autorizou a ASBAP a “representar seus interesses individuais ou coletivos, em qualquer repartição pública ou órgão judicial, e, sendo necessário, outorgando poderes para constituir advogados com a cláusula ad judicium”; e (iv) o representado outorgou procuração, por instrumento particular, à advogada que subscreve a petição inicial, para “conferir amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicium et extra, em qualquer juízo, instância ou tribunal, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reserva iguais de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para ajuizar ação em face do INSS”.

O art. 5º, inciso XXI, da CR/88 confere às associações a legitimação para agir em juízo, representando, os interesses de seus associados. O Constituinte buscou, desta forma, assegurar a representação coletiva dos interesses dos representados (Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Gonet Branco, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional - 2ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008; Silva, José Afonso; Comentário Contextual à Constituição - 9ª ed. - São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 118).

Noutro giro, a representação para a propositura de uma ação individual, cuja tutela buscada não diga respeito à defesa de interesses coletivos, não se encontra no âmbito do referido art. 5º, inciso XXI, da CR/88.

A associação quando atua em juízo, em nome próprio, na defesa de interesse alheio (associado), assume a posição de substituto processual. A substituição processual é espécie de legitimação extraordinária e se dá quando, autorizada por lei, ocorre uma efetiva substituição do legitimado ordinário pelo extraordinário, atuando este no feito na qualidade de parte.

Entretanto, na forma do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, somente detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, nas causas de competência do Juizado Especial Federal, a pessoa física ou jurídica de direito privado, na qualidade de sociedade empresária definida, em lei, como empresas de pequeno e médio porte.

Nesse sentido decidiram, recentemente, as 2ª, 6ª, 7ª e 11ª Turmas Recursais de São Paulo. Eis o inteiro teor dos julgados (grifei):

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301098005/2016PROCESSO Nr: 0067956-98.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 16/12/2015ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ROSEMEIRE MARIA FERREIRA FERNANDESADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLIRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/03/2016 14:38:17I RELATÓRIOTrata-se de recurso interposto em razão de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da verificação da ilegitimidade da parte. O recorrente requer, em síntese, a reforma da sentença.É o relatório.II VOTOEm juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida.Nos termos do artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Com efeito, analisando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que a parte autora autorizou a Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência APABESP a representar seus interesses individuais e coletivos, em qualquer repartição pública ou órgão judicial, e, sendo necessário, outorgando poderes para constituir advogados com a cláusula ad judícia. Ora, depreende-se que o associado autoriza a Associação a ingressar com ações judiciais, podendo, a Associação, constituir advogado, configurando, assim, a substituição processual, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Tendo em vista as regras de competência dos Juizados Especiais Federais previstas no artigo 3º c.c § 1º da Lei 10.259/01, em consonância com as regras que disciplinam a legitimidade para figurar nos processos judiciais (art. 6º, I, da Lei 10.259/2001), é manifesta a ilegitimidade ativa no caso em análise, uma vez que associações, pessoas jurídicas de direito privado, não foram elencadas no rol legal. No caso em tela, o causídico apresentou procuração pública outorgada pela Associação, de modo que, na realidade, autua no polo ativo desta demanda a Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência APABESP. Tendo em vista a ilegitimidade da associação para demandar neste Juizado Especial, é manifesta a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar esta ação.Ante o exposto, nego provimento recurso, mantendo a sentença prolatada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301042941/2016PROCESSO Nr: 0062284-12.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 19/11/2015ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MARIA DO AMPARO BRANDOADVOCADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLIRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2016 16:51:57JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR I RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela(s) parte(s) acima nominada(s). O Juízo de primeiro grau decidiu a lide sob os seguintes fundamentos: A controvérsia cinge -se em saber se é possível a representação processual por associação em ação individual. Trata-se de demanda em que o autor está representado, em Juízo, pela ANSP Associação Nacional da seguridade e Previdência ou pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos- ASBP ou Associação Paulista dos Beneficiários da seguridade e previdência-APABESP, sendo juntado aos autos, procuração da entidade para o advogado e autorização do associado. O fundamento legal invocado para autorizar a representação é o artigo 5º, inc. VVII, XXI e XXXIV da Constituição Federal. A legitimidade ativa das associações para a propositura de ações coletivas, latu sensu, assenta-se sobre dois institutos diversos: a substituição processual e a representação processual.Para esclarecer os dois institutos peço vênia para transcrever o voto da Exma Ministra Nancy Andrighi, no recurso especial nº 1.084.036/MG, o qual tomo como razão de decidir:Tanto numa, como noutra hipótese, porém, a atuação se dá para a tutela coletiva dos direitos. O inciso XXI do art. 5º, da CF, ao dispor que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente" não autoriza que tal representação se dê em favor de um único associado, em uma ação individual. Ao contrário, esse dispositivo está inserido em um bloco maior, composto pelos incisos XVII e XXI do art. 5º que tratam, de uma maneira ampla, do direito à associação e é, portanto, nesse âmbito que a norma deve ser interpretada. O propósito do Constituinte, ao estabelecer a representação tratada neste inciso, foi o de favorecer sempre a representação coletiva dos interesses dos representados (Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Gonet Branco, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional - 2ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008; Silva, José Afonso; Comentário Contextual à Constituição - 5ª ed. - São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 116). A representação para a propositura de uma ação individual, cuja tutela buscada não diga respeito à defesa de interesses coletivos, não se encontra no âmbito do referido art. 5º, inc. XXI, da CF, ou mesmo nos arts. 82 e ss. do CDC. (...) II VOTO No caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau. Assentada nos precedentes jurisprudenciais emanados dos tribunais superiores, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos. A esse respeito, ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis:EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). Anote-se, a propósito, dispor o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto.III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 16 de março de 2016.

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301051412/2016PROCESSO Nr: 0064548-02.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 02/12/2015ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICACLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: FRANCISCO FREIRE BATISTAADVOCADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLIRECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOCADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM

15/03/2016 15:18:10VOTO-EMENTA1. Trata-se de recurso contra sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito.2. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.3. O C. STJ no julgamento do Conflito de Competência 200900261490, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, DJE 20.04.2009, estabeleceu que (...) A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I-como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996" 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (grifo nosso) 4. No presente caso, a pessoa física indicada na inicial está representada por uma ASSOCIAÇÃO, sem fins lucrativos, que, por sua vez, atua como substituto processual, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Note-se que a procuração ad judicium carreada aos autos não foi outorgada pelo associado, mas pela Associação ao advogado subscritor da inicial. 5. Desse modo, o autor não é a pessoa física indicada na inicial, mas sim a associação que a representa, sendo esta manifestamente ilegítima para litigar no Juizado Especial Federal, visto as regras de competência previstas no artigo 3º c.c § 1º da Lei 10.259/01, em consonância com as regras que disciplinam a legitimidade para figurar nos processos judiciais (art. 6º, I, da Lei 10.259/2001). 6. Recurso desprovido.7. Sem condenação da parte autora no pagamento da verba honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato Dr. Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

Registra-se, outrossim, que este Juizado Especial Federal, no julgamento dos autos da ação nº 0000428.90.2016.403.6340, aderiu ao entendimento firmado pelas Turmas Recursais do Estado de São Paulo e extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa para a causa da associação ASBAP e a incompetência absoluta do juízo.

Ante todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 10 e 76 do Código de Processo Civil, que estabelecem os princípios da cooperação, do contraditório, da decisão informada e da vedação à decisão surpresa, suspendo o presente feito e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que sane a irregularidade da representação e esclareça se a ASBAP figurará, no polo ativo, na qualidade de substituta processual – consoante se infere da qualificação das partes contida no petítório inicial – ou se, mediante a retificação da petição inicial, o associado atuará no polo ativo, sem qualquer intervenção da associação, representado pela advogada a qual outorgou, diretamente, os poderes de representação judicial.

0001722-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327009150 - RAIMUNDO XAVIER MAIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

RAIMUNDO XAVIER MAIA, representado pela Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBAP, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 19/09/1995 (NB nº 0465443990) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Primeiramente, analisando os documentos encartados aos autos do processo eletrônico observa-se o seguinte: (i) o estatuto social da ASBAP prevê que incumbe à associação, dentre outros objetivos, “representar os associados junto aos poderes públicos federais, estaduais e municipais, direitos do consumidor, no âmbito individual ou coletivo, especialmente junto aos órgãos da Previdência Social, ou suas entidades de classe”; (ii) a ASBAP, por meio de instrumento público lavrado perante o Vigésimo Sétimo Tabelionato de Notas da Capital – SP, conferiu à advogada que subscreve a petição inicial poderes “amplos e ilimitados para o foro em geral, com cláusula ad judicium et extra, em qualquer repartição pública ou privada, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, até final decisão (...)”; (iii) o representado autorizou a ASBAP a “representar seus interesses individuais ou coletivos, em qualquer repartição pública ou órgão judicial, e, sendo necessário, outorgando poderes para constituir advogados com a cláusula ad judicium”; e (iv) o representado outorgou procuração, por instrumento particular, à advogada que subscreve a petição inicial, para “conferir amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicium et extra, em qualquer juízo, instância ou tribunal, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reserva iguais de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para ajuizar ação em face do INSS”.

O art. 5º, inciso XXI, da CR/88 confere às associações a legitimação para agir em juízo, representando, os interesses de seus associados. O Constituinte buscou, desta forma, assegurar a representação coletiva dos interesses dos representados (Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Gonet Branco, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional - 2ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008; Silva, José Afonso; Comentário Contextual à Constituição - 9ª ed. - São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 118).

Noutro giro, a representação para a propositura de uma ação individual, cuja tutela buscada não diga respeito à defesa de interesses coletivos, não se encontra no âmbito do referido art. 5º, inciso XXI, da CR/88.

A associação quando atua em juízo, em nome próprio, na defesa de interesse alheio (associado), assume a posição de substituto processual. A substituição processual é espécie de legitimação extraordinária e se dá quando, autorizada por lei, ocorre uma efetiva substituição do legitimado ordinário pelo extraordinário, atuando este no feito na qualidade de parte.

Entretanto, na forma do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, somente detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, nas causas de competência do Juizado Especial Federal, a pessoa física ou jurídica de direito privado, na qualidade de sociedade empresária definida, em lei, como empresas de pequeno e médio porte.

Nesse sentido decidiram, recentemente, as 2ª, 5ª, 6ª, 7ª e 11ª Turmas Recursais de São Paulo. Eis o inteiro teor dos julgados (grifei):

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301098005/2016PROCESSO Nr: 0067956-98.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 16/12/2015ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ROSEMEIRE MARIA FERREIRA FERNANDESADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLIRECDO: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/03/2016 14:38:17I RELATÓRIOTrata-se de recurso interposto em razão de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da verificação da ilegitimidade da parte. O recorrente requer, em síntese, a reforma da sentença.É o relatório.II VOTOEm juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida.Nos termos do artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Com efeito, analisando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que a parte autora autorizou a Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência APABESP a representar seus interesses individuais e coletivos, em qualquer repartição pública ou órgão judicial, e, sendo necessário, outorgando poderes para constituir advogados com a cláusula ad judícia. Ora, depreende-se que o associado autoriza a Associação a ingressar com ações judiciais, podendo, a Associação, constituir advogado, configurando, assim, a substituição processual, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Tendo em vista as regras de competência dos Juizados Especiais Federais previstas no artigo 3º c.c § 1º da Lei 10.259/01, em consonância com as regras que disciplinam a legitimidade para figurar nos processos judiciais (art. 6º, I, da Lei 10.259/2001), é manifesta a ilegitimidade ativa no caso em análise, uma vez que associações, pessoas jurídicas de direito privado, não foram elencadas no rol legal. No caso em tela, o causídico apresentou procuração pública outorgada pela Associação, de modo que, na realidade, autua no polo ativo desta demanda a Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência APABESP.Tendo em vista a ilegitimidade da associação para demandar neste Juizado Especial, é manifesta a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar esta ação.Ante o exposto, nego provimento recurso, mantendo a sentença prolatada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301042941/2016PROCESSO Nr: 0062284-12.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 19/11/2015ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MARIA DO AMPARO BRANDAOADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLIRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2016 16:51:57JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR I RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela(s) parte(s) acima nominada(s). O Juízo de primeiro grau decidiu a lide sob os seguintes fundamentos: A controvérsia cinge -se em saber se é possível a representação processual por associação em ação individual. Trata-se de demanda em que o autor está representado, em Juízo, pela ANSP Associação Nacional da seguridade e Previdência ou pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos- ASBP ou Associação Paulista dos Beneficiários da seguridade e previdência-APABESP, sendo juntado aos autos, procuração da entidade para o advogado e autorização do associado. O fundamento legal invocado para autorizar a representação é o artigo 5º, inc. VVII, XXI e XXXIV da Constituição Federal. A legitimidade ativa das associações para a propositura de ações coletivas, latu sensu, assenta-se sobre dois institutos diversos: a substituição processual e a representação processual.Para esclarecer os dois institutos peço vênia para transcrever o voto da Exma Ministra Nancy Andrighi, no recurso especial nº 1.084.036/MG, o qual tomo como razão de decidir:Tanto numa, como noutra hipótese, porém, a atuação se dá para a tutela coletiva dos direitos. O inciso XXI do art. 5º, da CF, ao dispor que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente" não autoriza que tal representação se dê em favor de um único associado, em uma ação individual. Ao contrário, esse dispositivo está inserido em um bloco maior, composto pelos incisos XVII a XXI do art. 5º que tratam, de uma maneira ampla, do direito à associação e é, portanto, nesse âmbito que a norma deve ser interpretada. O propósito do Constituinte, ao estabelecer a representação tratada neste inciso, foi o de favorecer sempre a representação coletiva dos interesses dos representados (Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Gonet Branco, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional - 2ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008; Silva, José Afonso; Comentário Contextual à Constituição - 5ª ed. - São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 116). A representação para a propositura de uma ação individual, cuja tutela buscada não diga respeito à defesa de interesses coletivos, não se encontra no âmbito do referido art. 5º, inc. XXI, da CF, ou mesmo nos arts. 82 e ss. do CDC. (...) II VOTO No caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau. Assentada nos precedentes jurisprudenciais emanados dos tribunais superiores, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos. A esse respeito, ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis:EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-Agr, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJE nº 227, Publicação 28/11/2008). Anote-se, a propósito, dispor o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto.III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 16 de março de 2016.

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301051412/2016PROCESSO Nr: 0064548-02.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 02/12/2015ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICACLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: FRANCISCO FREIRE BATISTAADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLIRECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/03/2016 15:18:10VOTO-EMENTA1. Trata-se de recurso contra sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito.2. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.3. O C. STJ no julgamento do Conflito de Competência 200900261490, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, DJE 20.04.2009, estabeleceu que (...) A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei

10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I-como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996" 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (grifo nosso) 4. No presente caso, a pessoa física indicada na inicial está representada por uma ASSOCIAÇÃO, sem fins lucrativos, que, por sua vez, atua como substituto processual, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Note-se que a procuração ad judicium carreada aos autos não foi outorgada pelo associado, mas pela Associação ao advogado subscritor da inicial. 5. Desse modo, o autor não é a pessoa física indicada na inicial, mas sim a associação que a representa, sendo esta manifestamente ilegítima para litigar no Juizado Especial Federal, visto as regras de competência previstas no artigo 3º c.c § 1º da Lei 10.259/01, em consonância com as regras que disciplinam a legitimidade para figurar nos processos judiciais (art. 6º, I, da Lei 10.259/2001). 6. Recurso desprovido. 7. Sem condenação da parte autora no pagamento da verba honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato Dr. Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

Registra-se, outrossim, que este Juizado Especial Federal, no julgamento dos autos da ação nº 0000428.90.2016.403.6340, aderiu ao entendimento firmado pelas Turmas Recursais do Estado de São Paulo e extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa para a causa da associação ASBAP e a incompetência absoluta do juízo.

Ante todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 10 e 76 do Código de Processo Civil, que estabelecem os princípios da cooperação, do contraditório, da decisão informada e da vedação à decisão surpresa, suspendo o presente feito e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que sane a irregularidade da representação e esclareça se a ASBAP figurará, no polo ativo, na qualidade de substituta processual – consoante se infere da qualificação das partes contida no petitório inicial – ou se, mediante a retificação da petição inicial, o associado atuará no polo ativo, sem qualquer intervenção da associação, representado pela advogada a qual outorgou, diretamente, os poderes de representação judicial.

0001441-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327009919 - MAURICIO PEREIRA LALLI (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Homologo a desistência do pedido de reconhecimento do período especial de 01/09/1996 a 08/02/1999 formulado, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, quanto a tal pedido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2. Prossiga-se o feito quanto aos demais pedidos.
3. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000168

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000631-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005888 - ERENILDA ROCHA DA SILVA (SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA, SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção, uma vez que inócurre litispendência ou coisa julgada.

Considerando a proposta apresentada pelo INSS na petição anexada aos autos em 14/06/2016, bem como a concordância pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 04/07/2016, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para que promova o restabelecimento do auxílio-doença (NB 5051809274) no dia seguinte à data da cessação administrativa (DIB do restabelecimento em 25/11/2014), com DCB (data de cessação do benefício) em 13/10/2016. A Data de Início do Pagamento – DIP é fixada em 1º/07/2016.

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculo do montante a ser pago a título de atrasados.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias). Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação do depósito, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se e intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0001231-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005898 - MARCILIO JOSE LOPES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção, uma vez que inócua litispendência ou coisa julgada.

Considerando a proposta apresentada pelo INSS na petição anexada aos autos em 27/06/2016, bem como a concordância pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 04/07/2016, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para que promova o restabelecimento do auxílio-doença (NB 6079676781) no dia seguinte à data da cessação administrativa (DIB do restabelecimento em 04/02/2016), DIP (data de início do benefício) em 01/07/2016 e DCB (data de cessação do benefício) em 06/06/2017. A Data de Início do Pagamento – DIP é fixada em 1º/07/2016.

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculo do montante a ser pago a título de atrasados.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias). Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação do depósito, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se e intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0001862-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005647 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TEREZINHA MARIA DA SILVA vem a Juízo pleitear a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, CLAUDIO RIGONATO, falecido em 20/08/2014, a partir do requerimento administrativo formulado em 13/01/2015.

É o relatório. Passo a decidir.

O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido.

Nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica entre conviventes é presumida, desnecessitando de prova. Deve o requerente comprovar, no entanto, a qualidade de companheiro, já que não se trata de relação documentada, como o casamento.

Vê-se que o artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de Cláudio Rigonato por meio de certidão de óbito, acostada à fl. 12 da petição inicial, que registra data do falecimento em 20 de agosto de 2014.

Também restou provada a qualidade de segurado do pretendo instituidor à época do evento morte, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91, já que o extrato de CNIS aponta a existência de recolhimentos vertidos ao RGPS na qualidade de empregado nos períodos entre 01/02/2013 a 24/05/2013 e 17/02/2014 a 24/02/2014,

além de contribuições em períodos anteriores. Outrossim, titularizou benefício de auxílio-acidente desde 01/01/1994, com cessação em 20/08/2014.

A dependência econômica é presumida para o cônjuge e para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei 8.213/91.

Não obstante, em análise ao todo processado, entendo que a autora não comprovou satisfatoriamente a qualidade de companheira do falecido.

Conforme alude a parte requerida, os documentos apresentados como início de prova material não demonstram a contento a vigência da união estável à época em que o segurado faleceu. Foram anexados: Contrato Particular de União Estável, firmado em 27/05/2010, com reconhecimento de firma, a Certidão de Óbito, que não faz menção à existência de união estável com a autora, Extrato Bancário de Conta Corrente do de cujus e Ficha Cadastral Familiar da Secretaria Municipal de Saúde.

Destaco que, em certidão de óbito, restou registrado que o segurado falecido residia na rua Minas Gerais, 855, Centro, na cidade de Colorado, PR. Quanto à parte autora, verifico a existência de vínculo empregatício com a empresa INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA, localizada na cidade de Presidente Prudente, SP, no período entre 12/09/2014 a 06/11/2014, dias após ocorrido o falecimento de Claudio.

A Ficha Cadastral Familiar da Secretaria Municipal de Saúde informa os integrantes do núcleo familiar da autora, com data de 21/03/2007, não se encontrando formalmente apto a comprovar relação de união estável, já que não há indicação de responsável pelo preenchimento da referida ficha.

A prova material colacionada aos autos não têm força probatória suficiente para demonstrar que a autora e o segurado falecido viviam em união estável à época do óbito. Em todo processado, não foram anexados comprovantes de endereços em comum.

À fl. 10 da inicial, encontra-se comprovante (conta de água) que indica o seguinte endereço “Rua Machado de Assis, 1.253, Presidente Prudente, SP”, como sendo da autora. À fl. 13, em documento pouco legível, indica-se o mesmo endereço para o segurado falecido. Contudo, não é possível identificar a data que corresponde o documento.

Verifico que o extrato bancário acostado à fl. 14 da inicial, com data de 08/08/2014, em nome do segurado, não faz prova de união estável. É possível indicar saques e pagamentos, sem indicar que foram utilizados pela parte autora para o cumprimento de obrigações financeiras.

Em procedimento administrativo, foram anexados documentos que demonstram que o segurado falecido, em 06/11/2013, havia requerido benefício previdenciário na agência da Previdência Social de Colorado, Paraná. Os dados por ele informados (formulário da Previdência Social) correspondem ao endereço “Rua Minas Gerais, 855, Colorado, PR”, além de estado civil “divorciado” (fls. 28/31 do procedimento administrativo).

Não obstante constar comprovante de endereço (conta de energia emitida pela COPEL), em nome de Luiz Roberto Belini (possível primo) e não em nome do segurado, indicando o respectivo logradouro, verifico que, desde 11/2013, o segurado falecido havia declarado residir na cidade de Colorado. Por outro lado, não há qualquer documento que vincule à parte autora ao mesmo endereço.

Nos termos já asseverados pela autarquia previdenciária, não há convicção de que existiu entre a autora e o segurado falecido uma convivência pública, contínua e duradoura com intenção de constituir família em data próxima ao óbito do pretense instituidor.

Desse modo, embora tenha sido afirmada a existência de união estável com a alegação de convivência sob o mesmo teto, até o momento do óbito do segurado, denoto, em análise à prova material, que não houve a demonstração de residência comum, nem tampouco divisão de despesas domésticas em convivência more uxorio.

Em suma, não há início de prova material de que conviviam como se marido e mulher fossem à época do óbito.

No tocante à prova oral colhida, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que vivia com o segurado Claudio Rigonato à época de seu falecimento. Que viveram juntos por cinco anos. Se conheceram no ano de 2009 na rodoviária de Pirapozinho. Contou que Claudio, ao realizar procedimento cirúrgico cardíaco, teve complicações que levaram ao seu falecimento em 20/08/2014. Contou que ele foi morar com a autora, passando a morar em frigorífico. Antes de viverem juntos, ele morava em São Paulo e por ter trabalhado muito tempo na empresa “Ford”, era titular de benefício de auxílio-acidente. Contou que acompanhou o autor em todas as consultas antes de realizar a cirurgia. Declarou que o primo do autor conseguiu agendar a cirurgia cardíaca em clínica conceituada de Maringá, vindo a falecer naquela cidade. Contou que o segurado já havia passado em cirurgia na clínica São Lucas em Presidente Prudente. Contou que o segurado ia durante a semana para a cidade de Colorado, onde viviam parentes. Alega que o segurado forneceu o endereço de Colorado (residência de parentes), já que iria realizar os exames “pra lá”. Diante disso, a autora ia para o Paraná aos fins de semana, Colorado, ou ele vinha para cá. Contou que nessa época trabalhava como diarista e, após seu falecimento, foi trabalhar na empresa Liane. Contou que não tiveram filhos, já que Claudio submeteu-se a vasectomia.

A testemunha Cristiane Dantas contou que é amiga da autora desde que ela tinha 15 anos de idade. Afirmou que a autora e Claudio viviam em união estável pelo período de 5 anos. Que eles estavam juntos à época de seu falecimento. Presenciou o casal em supermercado da cidade de Pirapozinho. Foi visita-lo quando passou por cirurgia na perna. Contou que já prestou serviços de faxina para o casal. Contou que a autora não trabalhava à época do relacionamento. Não soube dizer onde ocorreu o velório e sepultamento de Claudio.

A testemunha Zula da Rocha Pimentel contou que conheceu a autora há 30 anos, já que moram na mesma rua. Afirmou que o casal vivia como marido e mulher até a época da falecimento, tendo os encontrado na rua e na igreja. Não soube dizer onde ocorreu o sepultamento. Disse que Claudio ficou hospitalizado na cidade de Presidente Prudente, por pouco tempo, antes do falecimento. Contou que o velório foi realizado na cidade de Pirapozinho.

A testemunha Adriana Silva Cezar contou que tem relacionamento de comadre com a autora e que já se conhecem há 15 anos. Contou que o casal vivia como marido e mulher. Que se conheceram no frigorífico. Contou que antes de viverem sob o mesmo teto, foi mantido relacionamento de namorados. Após a cirurgia de coluna, Claudio foi morar com a autora. Contou que Claudio faleceu na cidade de Colorado em agosto de 2013, onde ocorreu o velório. Depois o corpo foi levado para São Paulo. Contou que ela e o esposo levaram Claudio para fazer procedimento de cateterismo em hospital de Presidente Prudente. Que a cirurgia do coração seria realizada em Presidente Prudente e não no Paraná. Mas que, por insistência de um primo, a cirurgia foi realizada no Paraná. Contou que Claudio quis fazer o contrato de união estável. Que ele era divorciado e queria casar-se com a autora na igreja.

Vê-se que o depoimento pessoal da parte autora é insuficiente para demonstrar que ela e o de cujus permaneciam vivendo como se marido e mulher fossem à época do óbito.

Não restou suficientemente claro o relacionamento que era mantido entre o casal após novembro de 2013, momento em que verifico que o segurado declarou residir na cidade de Colorado e ser divorciado.

A prova testemunhal não se revelou firme para comprovar a permanência da união estável até a ocorrência do óbito do segurado.

Ademais, não obstante a prova oral produzida, é necessário que haja início de prova material apto a demonstrar satisfatoriamente a alegada união estável. E, conforme analisado, revelam-se fundadas dúvidas quanto à existência da convivência more uxorio, na medida em que os documentos apresentados não corroboram a permanência desta relação até o óbito.

Tendo em vista os requisitos anteriormente mencionados, os elementos coligidos aos autos desautorizam a concessão da benesse requestada nesta demanda.

Portanto, não houve a demonstração do alegado. E a teor do que dispõe o art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, deve a parte provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-la nesse mister.

Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado.

Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Anote-se.
Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004181-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005862 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, à suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, § 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“O autor de 28 anos de idade casado de profissão auxiliar de armazém fraturou o punho há 8 anos e ficou com pseudo artrose do escafoide, necessita de cirurgia eletiva para cura, e como ausência de limitações importantes, encontra-se apto para suas atividades habituais”.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Por fim, quanto ao período pretérito constatado ("relatório médico de esclarecimentos"), verifico que já foi objeto de concessão administrativa do benefício (NB 610.051.739-0), não cabendo o pagamento de qualquer valor a mais.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, o segurado não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, razão pela qual impedem suas alegações. Por fim, este Magistrado tem pleno conhecimento de que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da concessão da tese sustentada pelos segurados, ao argumento de que, por se tratar de verba de natureza alimentar e revestida de boa-fé, não caberia a devolução dos valores já recolhidos. Não obstante, é fato que a palavra final acerca da questão será dada pelo STF, que já iniciou julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja tese deverá ser aplicada para todos os processos em curso. Como a tese desse magistrado é idêntica ao entendimento exarado pelo Ministério Público Federal em parecer apresentado no aludido Recurso Extraordinário, e convicto de que será a tese acolhida pelo Pretório Excelso, mantenho meu entendimento pessoal acerca da questão. De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da lei n. 1060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito, e arquivem-se.

0001369-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005709 - EMILIO DOS SANTOS (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000972-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005712 - GONCALO ARAUJO CAIRES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001431-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005708 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000742-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005714 - JOAO ALEXANDRE RAMPAZZI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001124-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005710 - GIOVANI APARECIDO CORREA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001004-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005711 - LAURO ARAUJO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000834-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005713 - LEONEL ROCHA RIBEIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000684-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005884 - DIVINA DONIZETE BATISTA DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, DIVINA DONIZETE BATISTA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –

INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

[...]

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas da parte Autora, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento pregresso e atual, a patologia comum na população em geral, e própria para a faixa etária, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados, sendo suficientemente respondidos os quesitos formulados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004175-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005863 - HILDA DIAS DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, HILDA DIAS DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Não consideramos incapacidade funcional da mão por apresentar uma rigidez da articulação de um dedo. Em cada das articulação temos dois movimentos sendo os movimentos de flexão e extensão dos dedos e outros movimentos de toda mão preservados. Neste mesmo dedo apenas o movimento de flexão é parcial, Portanto sua limitação articular de seu quinto dedo de mão direita não é compatível com incapacidade funcional da mão e incompatível com uma incapacidade profissional atual. Portanto a seqüela não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual”.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003803-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005883 - DARCI DE LIMA (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA, SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas relativas às diferenças da revisão administrativa da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Aduz que o INSS procedeu à revisão do precitado benefício, nos termos de acordo formulado em ação civil pública (autos nº 0002320-59.2012.4.03.6183 - 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), mas não se subordina a esse acordo quanto à fixação da data para recebimento dos valores atrasados e quanto ao prazo prescricional.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito convém fazer algumas considerações a respeito da decadência e prescrição.

Anteriormente à Lei 9.528/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, como observamos a seguir:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e reduziu o prazo decadencial para 5 anos ("é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo").

Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8.213/91 e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência, como se extrai do seguinte texto:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (grifei)

Assim, ainda que a parte autora tenha interesse processual em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Nesse particular, afasto a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que "são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição", atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: "o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR".

É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado".

Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o § 20 do art. 32 e alterou a redação do § 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010.

Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta.

Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederá à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Em regra, a despeito de acordo formulado entre o Ministério Público Federal e o INSS, muitos segurados ajuízam ações individuais em busca do mesmo direito, discutindo a fixação da renda mensal inicial de seus benefícios, por não ter sido observado o art. 29, inc. II, da LBPS. Tais ações são plenamente viáveis e, acaso provada a violação do direito, seus pedidos devem ser julgados procedentes, pois a parte não é obrigada a se submeter aos termos do acordo firmado em sede ação coletiva.

O presente caso, no entanto, difere do que normalmente se encontra nesta e possivelmente em todas as Subseções da Justiça Federal. A parte autora não busca a revisão de sua RMI, mas apenas cobra as diferenças do valor já revisto pelo Instituto por força da ação civil pública.

Portanto, a presente não é uma ação revisional de benefício, mas de cobrança, como deixou claro a exordial. Ou seja, a parte autora não intenta discutir judicialmente a questão. Pretende, em verdade, cobrar os valores apurados pelo INSS quando da revisão decorrente da ação coletiva, por não concordar com o cronograma de pagamento estipulado.

Tanto isso é verdade que juntou o extrato da conta feita pelo INSS e atribuiu à causa o exato valor que ali consta.

Entretanto, não pode a parte querer coletar apenas os bônus do acordo feito na demanda coletiva, cobrando antecipadamente os valores apurados pelo INSS, sem incidir no respectivo ônus, que é o de aguardar o cronograma de pagamentos.

Ao celebrar acordo, o INSS certamente levou em consideração as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Assim, o pagamento dos atrasados deve respeitar o comando estabelecido naquela ação civil pública, com efeito de forma igualitária para todos que estejam na mesma situação jurídica. Este é o efeito dado às ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0002633-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005936 - OSWALDO RODRIGUES DE CASTRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a parte autora, OSWALDO RODRIGUES DE CASTRO, busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/128.278.939-0 que titulariza, desde a DER: 19/05/2013, ao argumento da especialidade de períodos em razão da exposição a agentes agressivos biológicos. Alega, em síntese, que durante os períodos de 01/03/1986 a 02/12/1986 e de 06/03/1997 a 19/05/2003 esteve exposto a níveis de agentes químicos acima do limite

legal permitido. Requer, ainda, que o período de 15/10/1992 a 05/03/1997 declarado como especial pelo INSS seja reconhecido como matéria incontroversa. Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, afastado a alegação de ocorrência de decadência, tendo em vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, na qual se busca o reconhecimento de um direito não conhecido/declarado na seara administrativa – como ocorre no presente caso, visto que a Autarquia-ré não se pronunciou acerca da especialidade dos períodos de 01/03/1986 a 02/12/1986 e de 06/03/1997 a 19/05/2003 - o instituto da decadência não é aplicado, sendo utilizado, somente, no direito de revisão em se tratando de matérias já analisadas pelo ente. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR URBANO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. DESEMPREGADO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento, com repercussão geral, de que há necessidade de requerimento administrativo, prévio ao ingresso do segurado em juízo, para obtenção de benefício previdenciário. Entendeu-se, porém, pela presença do interesse processual de agir nas ações em curso, sem o prévio processo administrativo, se a autarquia previdenciária, em sua defesa de mérito, tiver resistido à concessão do benefício previdenciário. Caso dos autos. Preliminar afastada. 2. O prazo decadencial estipulado no art. 103 da Lei 8.213 atinge apenas o direito de revisão de benefício previdenciário, não afetando o direito à aquisição deste. Precedentes do STF e desta Corte, declinados no voto. 3. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, da Súmula 85/STJ e da jurisprudência desta Corte. 4. O benefício de pensão por morte de trabalhador pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91), aplicando-se, para a concessão de benefício, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ). 5. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 6. Os prazos previstos, tanto no inciso II (12 meses), como no do § 1º (24 meses), poderão ainda ser acrescidos de mais 12 (doze) meses, na hipótese de caracterização da situação de desemprego, quando comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 7. É assente na jurisprudência o entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive, inclusive a testemunhal. (Precedentes do STJ e desta 2ª Turma). 8. O próprio INSS, em norma de aplicação interna, considera válidas outras provas da situação de desemprego, conforme art. 6º da Instrução Normativa nº 95, de 7/10/2003: "As anotações referentes ao seguro desemprego ou ao registro no Sistema Nacional de Emprego SINE, servem para a comprovação da condição de desempregado para fins do acréscimo de doze meses, previsto no § 2º do art. 13 do RPS, exceto para o segurado que se desvincular de Regime Próprio de Previdência Social" 9. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte -comprovação do óbito; a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente do beneficiário -, mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida. 10. Apelação do INSS e remessa oficial desprovida. (AC 00693097420124019199, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2016 PAGINA:.)

De outro lado, rejeito o pedido de homologação judicial dos períodos incontroversos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, pois, neste caso, inexistente a ser solvida pelo Poder Judiciário, que não é órgão homologador de decisões administrativas. Falta à parte autora, nesse particular, interesse processual, ou seja, a necessidade de recorrer ao Judiciário, e a utilidade, do ponto de vista prático, que a decisão judicial poderá lhe proporcionar.

Tal circunstância, no entanto, não impede que tais períodos sejam considerados incontroversos para fins de aferir se a parte autora implementou o requisito temporal exigido para fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Outrossim, as alegações do INSS, de que os períodos postulados pela parte autora não poderiam ter sido reconhecidos em razão da extemporaneidade dos formulários e laudos técnicos ambientais anexados, ficam desde já rechaçadas.

A alegação da extemporaneidade em razão da menção expressa, nos formulários e laudos técnicos ambientais, de que as condições de trabalho permaneceram as mesmas durante todo o período, inclusive posterior, aplicando, nesse particular, o entendimento sedimentado em sede da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado” (Súmula n. 68).

Já para a comprovação em si da exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos biológicos, foi anexada pela parte autora o competente perfil profissional profissiográfico (fls. 44-45 da exordial), cumprindo-se, assim, a exigência contida no artigo 58, §4º, da lei n. 8.213/91. Consta deste documento, que, durante o período de 15/10/1992 até 08/05/2003 (data de expedição do PPP), o Autor trabalhou no setor de almoxarifado, na função de almoxarife, estando exposto ao agente físico ruído na intensidade de 81,57dB, de modo habitual e permanente, sem utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Especificamente no tocante à possibilidade de o perfil profissional profissiográfico comprovar a exposição habitual e permanente a agentes agressivos, além de advir de disposição expressa do artigo 58, §4º, da lei n. 8.213/91, é entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.
2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1340380/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)

Por fim, no tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:

“1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da

publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

No presente caso, além do PPP supracitado, a parte autora colacionou aos autos Laudo Técnico Pericial de Insalubridade, fls. 67-80 da inicial, no qual consta, mais especificamente às fls. 71-72, que durante o seu labor no setor de almoxarifado o Autor estava exposto a agentes físicos (ruído), mas em intensidade inferior ao estabelecida em Lei. No tocante aos demais agentes, fez constar que o Demandante não estava exposto “a contato permanente com nenhum agente químico que caracteriza insalubridade pela avaliação qualitativa”, nem tampouco a agentes biológicos.

Em que pese constar na prefacial que o Autor esteve exposto ao agente nocivo “cromo”, da leitura do laudo verifico que, em verdade, o ocupante do cargo de pesador é quem efetivamente mantinha contato com esta substância química, e não o ocupante do cargo de almoxarife, que era exercido pelo Autor.

Logo, restam improcedentes os pedidos de declaração de especialidade dos períodos de 01/03/1986 a 02/12/1986 e de 06/03/1997 a 19/05/2003.

Por decorrência, tenho que a decisão administrativa do INSS resta irretocável, razão pela qual julgo a ação improcedente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na presente demanda, na forma da fundamentação supra.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003182-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005721 - ANTONIA PASSADOR (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora, ANTONIA PASSADOR, requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a DER em 17/06/2015, com o reconhecimento de período laborado na terra na condição de segurada especial.

O benefício perquirido possui fundamento atual no artigo 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/08, a saber:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.” (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Três são as grandes celeumas sobre tal benefício, que dispensa expressamente o requisito da carência, instituindo, em seu lugar, o requisito da prova do labor rural no período idêntico ao da carência: i) se o labor deve ser contínuo; ii) se o labor deve ser imediatamente anterior à data do requerimento administrativo; iii) se o início de prova material do labor rural, tal qual exigido pelo artigo 55, §2º, da Lei n. 8.213/91, deve ser contemporâneo e abranger todo o período postulado. Quanto à primeira indagação, a doutrina e jurisprudência majoritárias afirmam a desnecessidade de que o período de labor rural seja contínuo, podendo, inclusive, haver pequenos períodos de labor urbano registrados em nome do segurado sem macular a característica rural de suas atividades habituais.

Confira-se, a propósito, ementa de julgado proferido em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/1991. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Esta Corte firmou entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural, sendo indispensável que ela venha corroborada por razoável início de prova material, a teor do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991 e do enunciado nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AgRg no Ag 1161240/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 13/06/2012)

Quanto à segunda questão, a posição majoritária se inclina no sentido de se exigir que o labor rural seja imediatamente anterior à data em que preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício, ou seja, à data em que implementado o requisito etário, como direito adquirido assegurado ao segurado (art. 102, da Lei n. 8.213/91).

Ou seja, não se exige que o labor rural seja imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, porém, não pode ser anterior à data do cumprimento do requisito etário.

Tal é o teor da Súmula n. 54, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a saber: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Quanto à terceira questão, desdobrada em duas indagações, também o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimentos no sentido de que:

1. O início de prova material deve ser contemporâneo ao período postulado, conforme ementas dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 282/STF). TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE (PRECEDENTES).

1. A análise das questões trazidas pelo agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

2. A ausência de prequestionamento do dispositivo federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).
3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu (AgRg no Ag n. 1.340.365/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010).
4. Agravo regimental improvido.”
(AgRg no REsp 1202798/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 20/11/2013)

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.
ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal.
2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu.
3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário", o que não ocorre no caso dos autos.
4. Agravo Regimental não provido.”
(AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013)

2. O início de prova material não precisa abranger todo o período postulado, porém, deve ser minimamente idôneo e complementado por robusta prova testemunhal, sendo que sua confrontação e infirmação por documentos contrários da parte ou de membro da família no sentido da existência de vínculo urbano acaba por fulminar a prova do labor rural, o que também é aferível pelas elucidativas ementas de julgados, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE LABORAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é necessário que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período.
 2. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo. Foram aceitas como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, as quais qualificaram como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.
 3. O Tribunal de origem considerou que as provas testemunhais serviram para corroborar as provas documentais. Modificar o referido argumento, a fim de entender pela ausência de comprovação da atividade rural pelo período de carência, demandaria evidente reexame de provas, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.
- Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 360.761/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a concessão do benefício previdenciário aos rurícolas exige-se que o requerente tenha exercido o labor rural pelo tempo previsto no art. 142 da Lei n. 8.213/91. A existência de vínculos urbanos por longo período, de forma a caracterizá-los como sua principal atividade laborativa, afasta a possibilidade do reconhecimento de sua condição de segurado especial. Precedentes: AgRg no ReAgRg no REsp 1.222.030/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 9/12/2013; REsp 1.397.264/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/10/2013; AgRg no REsp 1.369.204/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 04/06/2013; AgRg no AREsp 302.585/CE, Rel. ministro napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/10/2013; AgRg no REsp 1.309.880/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24/8/2012.
2. A revisão do que foi decidido pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.”
(AgRg no AREsp 320.819/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991.
 2. Na hipótese dos autos, o autor trabalhou na área rural de forma descontínua, tendo exercido labor urbano durante dez anos até 1993. A partir de então, reconheceu-se pelas provas material e testemunhal que ele trabalhou no campo ininterruptamente até a data do requerimento administrativo em 2007.
- Agravo regimental improvido.”
- (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

No caso em tela, a autora alega, em síntese, que iniciou suas atividades campesinas ainda criança, acompanhando seu pai, Guilherme Passador, que exercia função de pequeno produtor rural. Após seu casamento com Juraci Alves de Souza, em 1994, afirma que permaneceu vinculada ao labor campesino na função de diarista em propriedades rurais da região, enquanto seu marido ostenta qualidade de empregado rural.

Quanto ao cumprimento dos requisitos, verifico que a autora completou a idade mínima (55 anos) em 05/06/2015, já que a data de nascimento da autora foi em 05/06/1960.

Como início de prova material, verifico que a exordial veio instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 16/06/2015 pela qual consta que nos assentamentos do cadastro eleitoral de Juraci Alves de Souza, marido da autora,

foi declarada a ocupação de “agricultor”;

b) Cópia da CTPS do marido da autora, com registros de contratos de trabalho de natureza rural, na função de “rurícola braçal” para o período entre 06/02/2006 a 10/02/2011, bem como na função de “trabalhador rural” a partir de 25/04/2011.

c) Certidão de Casamento da autora com Juraci Alves de Souza, celebrado em 30/04/1994, constando a qualificação de seu cônjuge como “lavrador”;

d) Notas de produtor rural em nome do genitor da autora, Guilherme Passador, emitidas entre 1972 a 1993.

É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da esposa ou companheira.

Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora, em regime de economia familiar, durante todo o período de carência (180 meses – art. 142 da Lei n. 8.213/91).

Em análise ao procedimento administrativo (fls. 13 e 63), verifico que restaram homologados os seguintes períodos de atividade como segurada especial, em regime de economia familiar, com base em notas fiscais de produtor rural em nome do genitor da autora como prova material:

a) 05/06/1974 (12 anos de idade) a 31/12/1984;

b) 01/01/1987 a 31/2/1988;

c) 01/01/1990 a 31/12/1993.

Logo, tratam-se de períodos de atividade rural incontroversa, que somam 16 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de serviço rural, sendo necessário verificar, todavia, o cumprimento dos demais requisitos legais na forma explanada anteriormente.

Em seu depoimento pessoal, a autora contou que começou a trabalhar aos sete anos de idade, trabalhando com o pai na lavoura, que tinha pequena propriedade de dois alqueires. A produção era para consumo da família, sendo vendida pequena parte. Contou que após casar-se em 1994, passou a exercer atividade de diarista na região de Ribeirão dos Índios, permanecendo nesta atividade até hoje. Contou que o último produtor para quem trabalhou foi José Marin. Afirmou que não trabalhou na cidade.

A testemunha José Humberto Ortiz Marin contou que a autora trabalha como diarista. Contou conhecer o marido da autora, chamado Juraci, que está afastado do trabalho por problema de saúde.

A testemunha Aldo Roberto de Almeida contou que a autora sempre trabalhou na zona rural de Ribeirão dos Índios. Agora mora na cidade, mas exerce a atividade de diarista. O marido da autora trabalhava na usina. Que a autora já trabalhou para produtores rurais da região.

E a testemunha Edseio José Bueno da Costa contou que conheceu a autora há muitos anos, na zona rural de Ribeirão dos Índios. Que a autora ajudava o pai em pequena propriedade rural. Afirmou que a autora trabalhou para ele, contratada como diarista, no cultivo de diversas culturas, tendo laborado pela última vez há 3, 4 anos. Declarou que a autora sempre trabalhou na lavoura, sem exercer atividade laborativa na cidade.

A meu sentir restou evidenciado que a autora nasceu no meio rural e permaneceu inserida neste ambiente, inclusive em período posterior ao seu matrimônio. Contudo, em análise à atividade exercida por seu marido, como empregado rural, percebendo remunerações acima de um salário-mínimo, resta prejudicado o reconhecimento da autora como segurada especial.

Em outras palavras, à época do implemento do requisito etário, em 05/06/2015, a autora não ostentava qualidade de segurada especial, já que seu marido se encontrava vinculado a atividade laborativa de índole rural, com registro em carteira de trabalho, com salário superior ao mínimo. Tanto que a renda mensal de benefício por incapacidade que atualmente percebe corresponde a R\$ 1.227,83 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), apontado em extrato INFBEN acostado ao processado.

Entendo que tal situação descaracteriza o labor rural exercido pela autora quanto à qualidade de segurada especial.

A Lei 8.213/91, ao iniciar a definição do segurado especial, assim dispõe: “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros ...” (art. 11, VII).

Por regime de economia familiar entende-se “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (§ 1º do art. 11 da LBPS).

Na hipótese vertente, não restou suficientemente provado que a principal fonte de renda da família (indispensável à subsistência) é proveniente do trabalho rural da autora, a desautorizar a caracterização do regime de economia familiar, já que seu cônjuge auferia renda superior ao salário-mínimo.

Desta forma, ainda que em favor da parte autora esteja reconhecido mais de 180 meses de atividade rural, número de meses necessários ao cumprimento do período de carência, reputo descaracterizado o regime de economia familiar quanto ao labor rural exercido. Assim, outro não seria o resultado da presente demanda que não a sua improcedência, ante ao não preenchimento do requisito da imediatidade, previsto no parágrafo segundo do artigo 48 da LBPS (“no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”).

Dessarte, o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural na forma estabelecida pela legislação, mormente por restar descaracterizado o regime de economia familiar quanto à atividade rural desenvolvida pela autora.

A atividade rural exercida pela parte destina-se tão somente a complementar a renda auferida por seu marido. E, logo, não há como reconhecer o pleito autoral, uma vez que não entendo caracterizada qualidade de segurada especial.

Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado.

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004568-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005878 - FABIANO AMORIM DE JESUS (SP264527 - KARINA GRAZIELA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

FABIANO AMORIM DE JESUS ajuizou a presente ação buscando a condenação das rés no pagamento das parcelas de seguro desemprego devidas em razão de dispensa sem justa causa ocorrida em 31/12/2014.

Busca, outrossim, a condenação das mesmas em dano moral, em razão do não adimplemento das quatro parcelas do seguro desemprego que teria direito.

Consta, em síntese, da prefacial que trabalhou como empregado na sociedade empresarial “DERCO COM E REPRES DE PRODU ALIM LTDA” do período de 01/02/2014 a 31/12/2014, quando foi dispensado sem justa causa. Alega que apresentou todos os documentos necessários para a concessão da benesse ora vindicada no órgão do MTE onde foi estipulado que teria direito a quatro parcelas de seguro desemprego. Entretanto, em 15/04/2015, foi notificado de que não teria direito as parcelas haja vista que estava vertendo recolhimentos como contribuinte individual e, portanto, estava auferindo renda. Afirma que embora tenha cadastro como contribuinte individual ele não contribui para o INSS como tal.

Citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da ação.

Citada, a União Federal contestou o feito, pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

I – Preliminarmente:

A jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre o pagamento das parcelas do seguro desemprego, forte no disposto pelo artigo 15, da lei n. 7998/90, conforme verifico da ementa do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO – SEGURO-DESEMPREGO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGITIMIDADE – INFORMAÇÕES – PRAZO – DESCUMPRIMENTO – ANÁLISE DE PROVA – SÚMULA 7/STJ.

1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.

2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal – responsável pelas despesas do seguro-desemprego –, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.

3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 478.933/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007 p. 241)

Rechaço, portanto, a preliminar alegada pela CEF.

II – Mérito:

Busca a parte autora a condenação das rés no pagamento de parcelas do seguro desemprego devidas em razão da seguinte dispensa sem justa causa: i) período laborado entre 01/02/2014 a 31/12/2014 para “DERCO COM E REPRES DE PRODU ALIM LTDA”.

Os requisitos para a percepção do seguro desemprego estão arrolados no artigo 3º, da lei n. 7998/90 e eram os seguintes na data da dispensa sem justa causa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8845.htm" (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6367.htm" Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5890.htm" Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm" \\\\\"art14" (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm" \\\\\"art14" (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm" \\\\\"art14" (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Cuida-se, portanto, como o próprio nome o define, de medida securitária apta a respaldar o trabalhador em caso de ver sua situação jurídico-laborativa e, ipso facto, também a financeira, impingida pela álea, pelo acaso -- também se decorrente de decisão liberal de terceiro. Trata-se, portanto, de direito cujo fato gerador é um evento aleatório, futuro e incerto, próprio de toda relação de seguro.

Assim, o que se visa também por essa relação de seguro (ao desemprego) tutelar é a cobertura dos riscos advindos da possibilidade de interrupção involuntária ao trabalhador da relação laboral por ele travada com seu empregador. E, anote-se, que o risco protegido, no caso do seguro-desemprego, não é exclusivamente o

risco pessoal financeiro do trabalhador, mas também e essencialmente o risco-social causado pelo desemprego imotivado pelo segurado.

Pois bem. O pedido ora em apreciação objetiva ver reconhecido exatamente esse direito ao recebimento do seguro-desemprego.

A causa de pedir fática é o indeferimento do pleito administrativo em decorrência da verificação de que a parte autora, em que pese tenha sido demitida sem justa causa, verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS na qualidade de contribuinte individual.

A parte ré logrou demonstrar o acerto do indeferimento do pleito formulado em sede administrativa (documentos acostados à contestação – documento nº 14), pois o autor, além de desempenhar atividades como empregado da pessoa jurídica “DERCO COM E REPRES DE PRODU ALIM LTDA”, efetivou o recolhimento de contribuições para a Previdência do período de 01/05/2013 até a competência fevereiro de 2015, conforme se infere dos extratos obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Da leitura destes extratos, fls. 4-5 do documento nº 14, verifica-se que o Autor verteu recolhimentos nesta categoria de segurado através de GPS (guia de previdência social) na alíquota de contribuição de cinco por cento do salário-mínimo.

Os recolhimentos previdenciários induzem presunção de rendimento decorrente de atividade laborativa, presunção esta não afastada por qualquer outro elemento constante do caderno processual.

Conclui-se, destarte, que à época do desemprego a parte autora possuía rendimentos diversos dos decorrentes do vínculo trabalhista exercido na pessoa jurídica demitente, de modo que a situação fática se subsume nas disposições do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 7.998/1990 que veda a percepção do benefício àqueles que possuíam “renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família” quando da demissão sem justa causa.

Os recolhimentos previdenciários induzem presunção de rendimento decorrente de atividade laborativa, presunção esta não afastada por qualquer outro elemento constante do caderno processual. Neste sentido, destaco o julgado que segue:

INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 6328005878/2016 9301029610/2015 PROCESSO Nº: 0050510-53.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 01/10/2013 ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX RECD: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 03/11/2014 13:55:22 I – RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação em face da União Federal objetivando a liberação de quatro parcelas faltantes do benefício de seguro-desemprego. Argumentou que formulou requerimento para a concessão do benefício em face da sua demissão sem justa causa, sendo que, após o pagamento da primeira parcela, teve o benefício cessado em razão de ter efetuado recolhimento ao INSS como contribuinte individual. Proferida sentença, o pedido foi julgado improcedente. A parte recorreu sob o argumento que a hipótese de pagar como contribuinte individual não autoriza o cancelamento do seguro-desemprego. O fato de pagar a contribuição não implica na presunção de que possui renda própria. É o relatório. II - VOTO O pedido foi assim julgado: O seguro-desemprego é constitucionalmente previsto pelos artigos 7º e 201 a seguir transcritos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)?II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201 A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: (...)?III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Vê-se que ambos os artigos estabelecem, como requisito para a concessão do seguro, a involuntariedade do desemprego, uma vez que o benefício tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual, em seu artigo 3º, refere-se aos demais requisitos necessários à percepção do benefício, quais sejam: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei no 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei no 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso dos autos, verifico que o autor REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, após ser demitido sem justa causa da empresa RENAN LOPES MIYAMURA em 30.04.2013, requereu o seguro-desemprego. Recebeu apenas uma parcela do seguro, tendo o pagamento das demais parcelas sido suspenso sob o argumento de que o postulante havia efetuado recolhimento ao Regime Geral na competência 05/2013 na categoria de segurado contribuinte individual (conforme consulta ao sistema DATAPREV apresentado às fls. 08/10 do arquivo da contestação.pdf). O art. 11, V, da Lei n. 8.213/91 assim define o segurado contribuinte individual: V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei no 9.876, de 26.11.99) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei no 11.718, de 2008) b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei no 9.876, de 26.11.99) c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei no 10.403, de 8.1.2002) ?e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei no 9.876, de 26.11.99) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei no 9.876, de 26.11.99) http://www.planalto.gov.br/ccivil_%2003/leis/L9876.htm#g quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei no 9.876, de 26.11.99) h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei no 9.876, de 26.11.99) Assim, considero que o pagamento ao INSS das competências 05 a 07/2013, efetuado originariamente pelo autor na categoria de contribuinte individual, afasta seu direito ao seguro desemprego, uma vez que, quando do recolhimento, o autor enquadrou-se em categoria de segurado que configura não atendimento ao requisito previsto no art. 3º, V, da Lei 7.998/90. O recurso não merece provimento. Para efetuar recolhimentos na qualidade de contribuinte individual o autor teve que enquadrar-se em categoria de

segurado, o que em tese afastaria o atendimento ao requisito previsto no art. 3o, V, da Lei 7.998/90 (não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família). É certo que por vezes há o pagamento de contribuições na qualidade de contribuinte individual sem que o indivíduo que efetua o pagamento enquadre-se, de fato, em uma das categorias previstas na lei, apenas para não se perder a qualidade de segurado, todavia tal procedimento não encontra amparo legal. Os Contribuintes individuais são aqueles que têm renda pelo trabalho, sem estar na qualidade de empregado, tais como os profissionais autônomos, sócios e titulares de empresas, etc., e nessa situação, são contribuintes obrigatórios da Previdência Social. Já os facultativos são aqueles que não têm renda pelo trabalho, tais como, a dona de casa, o estudante, o desempregado, etc., no entanto, querem contribuir para a Previdência Social, garantindo com isso os benefícios previdenciários, ou seja, não são contribuintes obrigatórios, recolhem facultativamente. O autor poderia ser, de fato, um contribuinte facultativo, todavia caberia a ele realizar tal comprovação, o que não foi feito. Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal prevista. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008). Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um título judicial condicional (STF, 1ª Turma, AgRg no RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 15/04/2003, votação unânime, DJ de 16/05/2003). Dispensada a ementa por interpretação extensiva do artigo 46 da lei n.º 9.099/95, segunda parte. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Jairo da Silva Pinto. São Paulo - 11 de março de 2015. (data do julgamento). (16 00505105320134036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 19/03/2015 09:37:17) – Grifei

Ora, nesse caso, não há risco a ser segurado e prevenido, na medida em que o autor não se encontrava desamparado. Em verdade, o desempenho concomitante de atividades impossibilita a concessão do benefício, uma vez que não gera situação a ser amparada por benefício securitário que exige desemprego.

Veja-se o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador. Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador. Concluiu a Corte a quo, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, que os recorrentes não comprovaram que a adesão ao PDV da BERON deu-se de forma viciada. Na hipótese, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido envolveria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório inserto nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Recurso especial improvido.” (STJ; RESP 590.684/RO; 2.ª Turma; Decisão de 09/11/2004; DJ de 11/04/2005, pág. 248; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO) – Grifei

Neste diapasão, não obstante o caráter alimentar alegado, há que se ter em vista os rendimentos auferidos pelo autor, com recolhimentos realizados até a competência fevereiro de 2015.

Remanesce a análise de mérito no tocante ao pedido de condenação em danos morais.

É certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, resta necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente).

Ressalto desde já que, nos casos da chamada “responsabilidade objetiva”, resta despicie da presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente.

Tal é o caso da responsabilidade civil do Estado, nos moldes da clássica doutrina administrativista capitaneada pelo Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, com a qual coaduno, conforme disposto pelo artigo 37, par. 6º, da CF/88.

No caso dos autos, a parte autora alega que o indevido indeferimento administrativo do seguro desemprego gerou males causadores de danos morais.

Sucede, porém, que o deferimento, tanto administrativo quanto judicial, do seguro desemprego, depende do preenchimento dos requisitos insculpidos nos artigos 3º e 4º, da lei n. 7998/90.

Assim, está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pela União Federal e CEF, e que no campo da Administração Pública representa o dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, inclusive, em estrito cumprimento do dever legal.

Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pela União Federal e pela CEF, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao

reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor da parte autora, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria:

Processo AC 00348571220074013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00348571220074013800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/11/2015 PAGINA: Decisão A Turma, por maioria, vencido, em parte, o relator, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação da União Federal. Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCELAS DESEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DEVIDAS. CABIMENTO. 1. Restando comprovado que o autor recebeu indevidamente 02 parcelas de seguro-desemprego relativas à demissão ocorrida no ano de 2001, afigura-se devida a devolução dos valores pleiteados. 2. Inexistência de recebimento de boa-fé, pois o segurado estava ciente de que o seguro desemprego lhe era devido enquanto persistisse sua condição de desempregado, sendo certo que, ao conseguir novo emprego, não mais faria jus ao benefício. 3. O recebimento concomitante de salário e do benefício afasta a natureza alimentar deste último, tendo em vista que as necessidades básicas do autor foram supridas pelo salário que passou a auferir, tornando despicenda a afirmação de que o benefício que indevidamente recebeu seria irrepelível por que teria finalidade de garantir sua subsistência. 4. O bloqueio de parcelas de seguro-desemprego, em virtude do recebimento indevido de parcelas pretéritas, revela-se despropositado. Todavia, tratando-se de dívidas líquidas, vencidas e de coisa fungível, a compensação de tais valores é possível, nos termos do art. 369 do Código Civil. 5. Não restou demonstrada a ocorrência de dano moral, de sorte que o indeferimento de um benefício por parte da Administração não caracteriza ato ilícito. 6. Apelação do autor desprovida; apelação da União parcialmente provida, nos termos do item 4. Data da Decisão 16/09/2015 Data da Publicação 27/11/2015 Relator Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Processo AC 00045334720044036109 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1323764 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:20/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CEF. INDEFERIMENTO INDEVIDO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ERRO DE DIGITAÇÃO. ART. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 7.998/90, ART. 3º. Afastado o erro de digitação da CEF quanto à data de admissão da parte autora, e comprovado o vínculo empregatício para a empresa Tambaú Saneamento Ltda, no período de 01.03.00 a 28.04.04, data em que foi demitida sem justa causa, faz jus à concessão do seguro desemprego. A parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com o indeferimento indevido de seu benefício, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 29/07/2008 Data da Publicação 20/08/2008 Outras Fontes Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-7 INC-2 LEG-FED LEI-7998 ANO-1990 ART-3 Inteiro Teor HYPERLINK "<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=20&op=resultado&processo=00045334720044036109>"00045334720044036109

Para a caracterização do dano moral há que se comprovar, pois, fatos que exorbitem da simples decisão administrativa, um quid relacionado a algum desvio durante a instrução ou no próprio ato de decisão que demonstre claro intuito de abalar psicologicamente o administrado, ou outras consequências deletérias decorrentes diretamente do indeferimento indevido, o que não foi demonstrado no caso em tela. O mero indeferimento, por si só, não é apto a caracterizar abalo psicológico indenizável.

De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autor FABIANO AMORIM DE JESUS, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação com fulcro no art. 487, I do NCP.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, de acordo com os artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 e 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se.

0004792-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005856 - CARLITO FERREIRA LIMA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP293305 - RENATO LOPES DE SIQUEIRA, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, CARLITO FERREIRA LIMA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma leve no Autor, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos, também com sinais de patologias leves e apropriadas da idade, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento progressivo e atual, as patologias comuns na população em geral, e próprias para a faixa etária, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual”.

Concluiu também em laudo complementar:

“Após avaliação de novos documentos anexados aos Autos, e o questionamento sobre as demais patologias do Autor, sejam elas, “Sinovite, Tenossinovites, Hepatite Crônica, Cisto no Rim Esquerdo, e Doença de Chagas”, esclareço que se trata de patologias com manifestações clínicas, leves, sem comprometimento de sua capacidade laborativa e não incapacitantes, portanto, concluo mantendo a decisão firmada em oportunidade de laudo médico pericial em Não Haver a Caracterização de Incapacidade Laborativa”.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000712-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005911 - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

[...]

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, a i. perita médica judicial concluiu, de forma peremptória pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“O autor de 48 anos é portador de artrose na coluna lombar e cervical. Em acompanhamento ortopédico. Não faz uso diário de medicação e relata fisioterapia piorar a dor SIC. Última atividade laboral de cozinheiro doméstico de maneira formal. Não foi constatada incapacidade laboral na data da perícia médica.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados, sendo suficientemente respondidos os quesitos formulados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões da Expert judicial.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003807-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005739 - NIRMA FERREIRA FERNANDES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por NIRMA FERREIRA FERNANDES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, desde o requerimento administrativo ocorrido em 19/04/2015.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Decido.

No mérito, de partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade total e permanente (definitiva) para atividades laborais, em razão de ser a autora portadora de “Espondiloartrose na coluna cervical e Síndrome do Túnel do Carpo em ambos os punhos”. A primeira trata-se de doença ligada exclusivamente a grupo etário. Quanto à segunda, provavelmente foi exacerbada pelo tipo de atividade que a autora exercia.

A autora relatou ter sido trabalhadora rural e, nos últimos 4 anos, exerceu atividade de faxineira. Contou também sofrer com dores na coluna cervical e em ambos os punhos há 6 anos. Alega, porém, que desde abril de 2015 não consegue mais desenvolver suas atividades laborativas habituais. Referiu, ainda, que não consegue ficar por longo período sentada ou em pé, tem dificuldades em abaixar-se para limpar o chão ou pegar objetos, apresenta sensação de choque nos membros superiores. Há antecedente de Acidente Vascular Encefálico há 6 anos, sem sequelas neurológicas. Tanto no exame físico como nos exames complementares há confirmação das patologias acima referidas.

Quanto à data de início da incapacidade, a perita médica determinou-a em 27/02/2015, em razão de Síndrome do Túnel do Carpo, que foi confirmada em exame de Eletroneuromiografia emitida nesta data.

Em primeiro lugar, deve ficar claro desde já que a idade e as doenças degenerativas não servem de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

Dessa forma, tendo em vista o tipo de doença que acomete a autora, desencadeada em decorrência da idade e com prognóstico negativo quanto à cura, entendo que não deve prevalecer a data de início da incapacidade (DII) determinada pela Perita do Juízo. Cumpre observar que a autora anexou à sua petição inicial somente documentos médicos recentes, referentes ao período em que requereu o benefício por incapacidade perante a autarquia previdenciária.

Consoante demonstrado no extrato de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) acostado aos autos, a autora filiou-se ao RGPS, com vínculo facultativo (que dispensa comprovação de atividade laborativa), em 01/08/2012. Importante salientar que a autora iniciou sua vida contributiva quando contava com 73 anos de idade, tendo vertidas poucas contribuições antes de requerer o benefício por incapacidade, nas datas de 19/04/2015 e 02/08/2015.

Não é crível acolher que a autora tenha desenvolvido as patologias em grau incapacitante somente após cumprida a carência do benefício. Em análise ao quadro de incapacidade constatado, resta-me claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento, não sucedeu posteriormente ao cumprimento da carência, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante – a demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo por anos, iniciando suas contribuições às vésperas do pleito de benefício por incapacidade.

É de se estranhar que, logo após poucas contribuições, a parte autora tenha desenvolvido a patologia constatada pela i. perita do Juízo, que decorre de processo degenerativo. Logo, não é aceitável considerar que o quadro de incapacidade tenha se instalado somente após o cumprimento da carência, ou seja, após vertidas as doze contribuições ao sistema previdenciário contributivo, o que se deu em julho de 2013.

De fato, a própria parte admitiu que, há 6 anos (ano de 2010), padece com dores na coluna cervical e punhos. Em mesmo período, sofreu Acidente Vascular Encefálico.

No meu sentir, analisando todo o conjunto probatório e o tipo de doença que acomete a autora (de origem ortopédica degenerativa), estando a parte com mais de 70 anos de idade, quando de seu ingresso na Previdência Social, já era portadora da doença mencionada, constatada pelo laudo pericial, tendo contribuído ao RGPS com o propósito de pleitear o benefício por incapacidade, à época em que deveria fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Vale registrar, portanto, que a incapacidade é preexistente ao preenchimento do requisito da carência necessária para o benefício.

É necessário ter em vista a idade que a autora possuía ao ingressar no RGPS, tendo permanecido alheia por muitos anos ao sistema previdenciário, durante período no qual em geral se ingressa no mercado de trabalho. E, mais uma vez, ressalto que, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário, que o ingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício por incapacidade almejado.

Seria necessário, pois, que houvesse comprovação de que o estado de incapacidade - e não a doença - tivesse advindo posteriormente ao cumprimento da carência - o que não foi evidenciado nos autos. A parte autora, por sua vez, não anexou à sua petição inicial cópia de seu prontuário médico completo, mas tão somente documentos recentes.

E, como é cediço, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, os quais, no caso em tela, a teor do já expendido acima, não restaram comprovados.

Conformada a presente situação fática, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a requerente preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.

Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis:

AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,§2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010).

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).

Ademais, contribuir para após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto, além de afetar indevidamente o já precário equilíbrio atuarial do sistema. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência, há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)

Cumprido observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões consignadas pelo perito judicial, podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 (regra para o benefício de aposentadoria por invalidez), não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

A parte autora, DONIZETE CARDOSO DOS REIS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

[...]

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma leve, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento pregresso e atual, e a idade ainda produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados, sendo suficientemente respondidos os quesitos formulados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004467-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005648 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP336528 - MAYARA BITTENCOURT IBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

CARLOS ALBERTO PEREIRA pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença que titulariza em aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

No caso dos autos, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

No mais, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Sequelas de Tuberculose Óssea de Coluna Lombar”, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. O Perito afirmou, ainda, em sua conclusão que:

“Periciado submetido a tratamento desde o início do afastamento, diagnosticado com quadro de tuberculose óssea com conseqüente sequela de estenose de canal e conseqüente diminuição da força muscular dos membros inferiores. Com relação a sequela pode-se observar como primeiro exame comprobatório da incapacidade definitiva exame radiológico realizado em 2005 (bloco vertebral adquirido L4L5). Em decorrência do surgimento de novas patologias no decorrer do tratamento, como tendinopatia com impacto de ombro e discopatias degenerativas e compressivas em coluna cervical conforme observado em exame apresentado concluiu pela Incapacidade Total e Permanente”.

A data de início da incapacidade (DII) foi fixada na data do primeiro exame comprobatório realizado, 2005 (conclusão do laudo). Todavia, observo que o autor percebe benefício por incapacidade, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, desde 22/07/2002. E, além disso, não há nos autos elementos suficientes que evidenciem que a incapacidade total e permanente da parte autora remonta a este período (2005), mas sim que sua incapacidade (ainda que parcial) foi constatada no exame radiológico realizado em 2005.

Neste passo, entendo que a incapacidade total e permanente somente restou constatada na data em que realizada a perícia médica, em 26/11/2015.

Por outro lado, no que tange à qualidade de segurada e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que o autor verteu contribuições como segurado empregado da “VIAÇÃO GARCIA LTDA” do período de 14/08/1986 a 07/2002 (última remuneração) e recebe benefício por incapacidade 31/125.754.646-2 desde 22/07/2002.

Logo, quando do início da incapacidade laborativa, em novembro de 2015, a autora ostentava a qualidade de segurada, na forma do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991.

Dessume-se, outrossim, que ela já havia vertido número de contribuições suficientes para o cumprimento da carência, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Desse modo, fixada o início da incapacidade laborativa – total e permanente – a partir da realização do exame pericial, a parte autora faz jus, de conseqüência, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/11/2015 (DIB), data da realização da perícia médica, momento em que restou constatada sua incapacidade definitiva.

Por fim, valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade permanente para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a converter e a pagar à parte autora, CARLOS ALBERTO PEREIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 26/11/2015 (data da perícia).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/07/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/07/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006435-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005626 - NEUDES JERONIMO BERTO (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NEUDES JERONIMO BERTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo em 20/05/2014, mediante o

reconhecimento dos períodos trabalhados entre 01/06/2008 e 23/12/2010 e de 01/07/1989 a 31/07/1989.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito e no mérito propriamente dito requer a total improcedência do pedido.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado;
- b) carência de 180 contribuições - observada a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91;
- c) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher - no caso de trabalhadores rurais: 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher.

A autora completou a idade de 60 anos em 23/08/2013. Sua carência é, pois, de 180 (cento e oitenta) contribuições, de acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91. No caso em tela, não se aplica o artigo 25, II, da LBPS, mas sim o artigo 142 do mesmo diploma, que traz regra especial para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, como é o caso dos autos.

Verifico, assim, que embora a autarquia previdenciária não tenha reconhecido o cômputo de 180 (cento e oitenta) contribuições, a autora alega que laborou no período de 01/06/2008 e 23/12/2010 para o mesmo empregador doméstico, REGIANE CRISTINA TERIN MARTINS, prestando serviços de forma fixa. Esta, porém, não registrou o contrato de trabalho e tampouco recolheu em dia as contribuições previdenciárias devidas.

Relata a autora que após a análise de sua CTPS e CNIS a Autarquia apurou 151 contribuições previdenciárias, insuficientes à aposentação. Tendo procurado a empregadora, esta providenciou o registro em CTPS (fls. 27), bem como procurou a Autarquia para a regularização das contribuições, o quê, para comprovação junta as GPS de fls. 20 e 21.

Em análise às anotações ao extrato do CNIS da autora, verifica-se não constar tais recolhimentos, tampouco foi regularizado o vínculo empregatício alegado. Um olhar criterioso às guias de recolhimento juntadas, não há qualquer identificação da autora, tais como seu nome, NIT, competências a que se referem os valores recolhidos. No entanto, dado o lapso entre o encerramento do vínculo e o pagamento das contribuições, pode-se supor que a GPS refira-se a parcelamento ou quitação de dívida ativa, vinculada portanto somente à devedora.

Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes em CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, e não há nos autos prova em contrário para elidi-la, constituindo, assim, prova plena do serviço prestado nos períodos nela anotados, mormente nos casos em que, como nos autos, não há rasuras.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, §1º).” (TRF da 3ª Região - Apelação em Reexame Necessário - 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Grifei.

Oportuno mencionar, neste ponto, que eventual não recolhimento de contribuições previdenciárias no período acima mencionado não afasta seu cômputo para fins de cálculo do percentual da aposentadoria por idade da autora, eis que ela, nestes, trabalhou como empregada, não podendo, portanto, sofrer as consequências do não recolhimento de contribuições por parte de sua empregadora, que a tanto era obrigada.

No caso dos autos, entendo que caberia, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta:

“PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido”. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifei.

Ademais, diante da alegação da Autarquia de que se trata do último vínculo em CTPS, anotado de forma extemporânea, podendo fazer pressupor tratar-se de mera indenização das contribuições devidas, com o único fito de concessão do benefício, foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde as partes tiveram a oportunidade do contraditório.

A parte autora apresentou três testemunhas e a ex empregadora foi ouvida como informante do juízo. A prova testemunhal produzida foi bastante convincente quanto à existência e duração do vínculo, corroborando o início de prova material contido nos autos.

Desse modo, é indiscutível que se deva reconhecer o período entre 01/06/2008 e 23/12/2010 laborado para a empregadora REGIANE CRISTINA TERIN MARTINS, em contagem de carência, na medida em que não pode o empregado ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos a que

estava obrigado no tempo e forma correta, havendo presunção absoluta de recolhimento em prol da parte autora.

Quanto ao contrato de trabalho com a empregadora GUIOMAR CRISTOFARO DE OLIVEIRA, de apenas um mês, em julho/89, também na função de empregada doméstica, trata-se de período muito curto, praticamente experiência de trabalho que não deu certo, portanto é crível, que a autora não tenha conseguido angariar provas ou mesmo testemunhas além da CTPS para comprovar o vínculo.

Dito isso, haja vista as provas colacionadas nos autos, irrelevante ocorra, ou não, recolhimento das contribuições devidas para os lapsos trabalhados na condição de empregada doméstica, posto ser a responsabilidade tributária correspondente cometida ao empregador.

Por conseguinte, os períodos requeridos pela autora devem ser reconhecidos e computados como carência na concessão de benefício previdenciário.

Desse modo, efetuados os reconhecimentos em questão, a autora conta, na DER em 20/05/2014, com 184 meses a título de carência, fazendo jus a parte autora à concessão de aposentadoria por idade.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, NEUDES JERONIMO BERTO, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1. reconhecer os vínculos de trabalhos nos períodos entre 01/06/2008 e 23/12/2010 e de 01/07/1989 a 31/07/1989;
2. determinar ao INSS que averbe tais períodos, computando-os para fins de carência, contagem recíproca e tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora;
3. reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, com 184 meses de carência, pelo que condeno a Autarquia a implantá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 01/07/2016.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. A Data de Início de Pagamento (DIP) é fixada em 1º/07/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0003743-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005674 - JOSE GOMES DE ALMEIDA (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, JOSÉ GOMES DE ALMEIDA, o restabelecimento de benefício por incapacidade (nº 31/ 607.348.182-2), a partir da indevida cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o relatório. Passo a decidir.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 27/10/2015, do qual se extrai que o autor sofreu ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, COM ESTENOSE GRAVE DE CARÓTIDA, em julho de 2014, causando sequelas de déficit cognitivo, déficit de memória e de raciocínio, confusão mental, distúrbio de equilíbrio e marcha, fortes dores de cabeça e tonturas frequentes, conforme documentos médicos (tomografia de crânio e arteriografia, que acompanha o laudo pericial), bem assim exame físico realizado durante ato pericial.

O perito médico afirma que o autor encontra-se INAPTO para as atividades laborais (atividade habitual de guarda noturno), e não apresenta prognóstico de reabilitação. Trata-se, portanto, de incapacidade total e permanente (definitiva). Cumpre mencionar que o autor conta atualmente com 63 anos de idade, além de ensino fundamental incompleto.

Não restou averiguada, contudo, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (quesito n. 06 do Juízo).

Verifico que a data de início da incapacidade foi fixada pelo i. Perito do Juízo em julho de 2014, quando do acometimento de acidente vascular cerebral, conforme documento que acompanha o laudo pericial. Foi assinalado, ainda, ter havido o agravamento da lesão.

Assim, verificado quadro de incapacidade laborativa total e permanente, passo a analisar os demais requisitos exigidos para a percepção do benefício requerido.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no extrato do CNIS carreado aos autos, que o autor verteu recolhimentos com vínculo de empregado de PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA de 01/07/2008 a 12/2011, voltando ao RGPS com vínculo de empregado do MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO, no período entre 01/05/2013 a 31/08/2014.

Ainda, o autor titularizou benefício de auxílio-doença previdenciário no período entre 31/07/2014 a 27/08/2015, pleiteando nesta oportunidade o restabelecimento do benefício por incapacidade.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral (julho/2014), na forma do art. 15, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpre anotar, outrossim, que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedentes os requerimentos formulados, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/607.348.182-2) em aposentadoria por invalidez a partir da data em que indevidamente cessado, ou seja, a partir de 28/08/2015, momento em que já apresentava incapacidade total e permanente, nos termos da fundamentação declinada.

Deverá, portanto, ser fixada a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) em 28/08/2015.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência, previstos nos artigos 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/607.348.182-2) em aposentadoria por invalidez, em favor de JOSE GOMES DE ALMEIDA, com DIB em 28/08/2015 e DIP em 1º/07/2016.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento nos artigos 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. O perigo de dano se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a probabilidade do direito. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, independentemente de trânsito em julgado. A Data de Início do Pagamento (DIP) é fixada em 1º/07/2016.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn

nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0003841-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005900 - AFRISIO JOSE DOS SANTOS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AFRISIO JOSE DOS SANTOS propõe a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a partir do indeferimento administrativo, culminando com o pagamento de atrasados.

Dispensado o relatório nos termos da Lei. Decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os artigos 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, foi realizada perícia médica judicial em 10/11/2015, concluindo pela incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA:

“Do ponto de vista clínico e através dos documentos médicos apresentados, e já elencado, o autor APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL para as atividades laborais habituais que lhe garante subsistência, e de CARÁTER TEMPORARIO. Total por no momento não estar preservada certa capacidade residual. Temporária pela possibilidade de recuperação mesmo com tratamento clínico conservador. No momento causa redução persistente da capacidade fisiológico e funcional no indivíduo. Como já respondido no quesito 8 do Juízo, relatou ter dores em ambos os ombros desde 2014, com piora do quadro em Maio de 2015 (SIC). Porem apresentou Ultrassonografia confirmando a patologia com data de Julho de 2015. Portanto, considero incapacidade a partir desta data.”

Destarte, uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, passa-se à análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, os quais também restaram atendidos.

Conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado aos autos, a parte autora ingressou no RGPS como empregado em 16/03/1976 e mantém vínculo em aberto com a empresa VIPP MIX CONCRETO E ARGAMASSA EIRELI-ME desde 14/11/2014, tendo percebido o último salário em 06/2015, quando passou ao gozo de auxílio doença, no período de 27/06/2015 a 10/07/2015, benefício que pretende restabelecer. Portanto, na data apontada pela perícia como do início da incapacidade, em 07/2015, a parte autora possuía qualidade de segurada e carência necessária a concessão do benefício. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito, condenando o INSS a restabelecer o auxílio doença NB 31/ 6110552279 desde a cessação administrativa em 10/07/2015, em favor da parte autora, AFRISIO JOSE DOS SANTOS, com DIP em 01/07/2016, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica a cargo do INSS, após o prazo de reavaliação fixado pela perícia médica judicial (02 anos).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o auxílio doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 01/07/2016. Oficie-se. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados outros benefícios percebidos pela parte autora no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003069-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005622 - JOSE ROBERTO PAIVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ ROBERTO PAIVA pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 18/11/2015, da qual se extrai que a parte autora apresenta quadro de “osteoartrose de coluna cervical e lombar com atrofia de membro superior direito (sequela de acidente automobilístico) e osteoartrose de ombro esquerdo”. A Expert descreveu, ainda, que:

“Paciente portador de osteoartrose de coluna cervical e lombar com atrofia de membro superior direito (sequela de acidente automobilístico) e osteoartrose de ombro esquerdo, sem a mínima condição de voltar ao trabalho. Portanto, paciente com incapacidade total e definitiva.” (conclusão).

Nesse passo, depreendo da perícia realizada que há a incapacidade que engendra a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A data de início da incapacidade (DII) restou fixada em maio de 2015.

Comprovada a incapacidade laboral do autor, passa-se à análise dos requisitos da qualidade de segurada e carência, os quais também restaram atendidos.

Com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado à contestação, a parte autora verteu recolhimentos como segurado empregado dos períodos de 08/02/1974 a 27/12/1977 e, ainda, verteu recolhimentos como contribuinte individual pelos períodos de 01/08/2003 a 30/11/2003 e de 01/08/2013 a 30/06/2015. Além disso, recebeu benefício por incapacidade pelo interregno de 26/11/2003 a 12/06/2006.

Convém ressaltar, outrossim, que em pese constar do extrato do CNIS acostado aos autos o indicador “IREC-INDPEND”, na alíquota de cinco por cento do salário mínimo, o Autor apresentou, às fls. 7-8 dos documentos acostados à inicial, extratos e DAS comprovando que verteu recolhimentos na categoria microempreendedor individual no Sistema do Simples Nacional. Logo, tenho por válidas suas contribuições no período de 01/08/2013 a 30/06/2015. Neste passo, à época do início da incapacidade laboral, determinada em maio de 2015, a parte autora ostentava a qualidade de segurado, na forma da Lei 8.213/91.

Dessumase, outrossim, que já havia vertido número de contribuições suficiente ao cumprimento da carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Em que pese o atendimento, pela autora, dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, deve-se destacar que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

Feitas as considerações necessárias e diante de toda a fundamentação exposta, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/05/2015, data do requerimento administrativo (fl. 15 dos documentos acostados à inicial), visto que suas patologias remontam a período anterior a este átimo.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, a fim de condenar o INSS a CONCEDER ao autor JOSÉ ROBERTO PAIVA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26/05/2015, que fixo como DIB.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/07/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento do quanto determinado.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuo o depósito, intímese e dê-se baixa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0002316-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005640 - GERALDO GOMES DO NASCIMENTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GERALDO GOMES DO NASCIMENTO pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, 11/05/2015.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 13/11/2015, da qual se extrai que a parte autora apresenta quadro de “doença de Parkinson”. A Expert descreveu, ainda, que:

“Portanto, sobretudo após avaliação clínica do Autor, constatando as severas limitações de funcionalidade do Membro Superior Direito, bem como a avaliação de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, sem possibilidade de melhora, mesmo após tratamento, associado à idade, concluo que, no caso em estudo há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, ou seja, não sendo viável ser submetido a um processo de reabilitação profissional, a partir de 06 de agosto de 2015, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica” (conclusão).

Nesse passo, depreendo da perícia realizada que há a incapacidade que engendra a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A data de início da incapacidade (DII) restou fixada em 06 de agosto de 2015.

Comprovada a incapacidade laboral da autora, passa-se à análise dos requisitos da qualidade de segurada e carência, os quais também restaram atendidos.

Com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado à contestação, a parte autora verteu recolhimentos como segurado empregado dos períodos de 01/12/1995 a 09/2003 (última remuneração). Além disso, recebeu benefício por incapacidade pelo interregno de 27/09/2003 a 11/05/2015 (aproximadamente doze anos). Neste passo, à época do início da incapacidade laborativa, determinada em agosto de 2015, a parte autora ostentava a qualidade de segurado, na forma da Lei 8.213/91.

Dessume-se, outrossim, que já havia vertido número de contribuições suficiente ao cumprimento da carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Em que pese o atendimento, pela autora, dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, deve-se destacar que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de

submeter-se a exame médico posterior.

Feitas as considerações necessárias e diante de toda a fundamentação exposta, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/05/2015, dia seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença 31/505.131.116-0, visto que suas patologias remontam a período anterior a este átimo.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, a fim de condenar o INSS a CONCEDER ao autor GERALDO GOMES NASCIMENTO o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12/05/2015, que fixo como DIB.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/07/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento do quanto determinado.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003746-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005734 - JORGE FLORIANO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, JORGE FLORIANO, a implantação de benefício por incapacidade, com pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (27/04/2015), em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o relatório. Passo a decidir.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480, do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 27/10/2015, do qual se extrai que o autor, que exerce a atividade de pedreiro, é portador de GONARTROSE EM JOELHO DIREITO E ESQUERDO, TENDINOPATIA E LESÃO DO MENISCO MEDIAL, EDEMA EM LIGAMENTO PATELAR de JOELHOS DIREITO E ESQUERDO, OSTEÓFITOS DO FEMUR E TÍBIA DIREITA e ESQUERDA, LESÃO PARCIAL NAS FIBRAS DISTAIS, ESPONDILOARTROSE LOMBAR, ABAULAMENTOS DISCAIS em L1-L2, L2-L3, L3-L4 E L4-L5 e HÉRNIA DISCAL À ESQUERDA EM L5-S1, que comprimem face ventral do saco dural e reduz a amplitude do foramen neurais, PROTUSÃO DISCAL EM T12-L1, LOMBOCIATALGIA À ESQUERDA.

O Perito do Juízo também constatou ser a parte autora portadora de surdez, total à esquerda e 95% surdez à direita.

Após os exames periciais, foi constatado apresentar quadro algíco em COLUNA LOMBAR, com irradiação para os membros inferiores, acompanhado de parestesias, sendo mais acentuada à esquerda. Também apresenta quadro algíco em MEMBROS INFERIORES, com limitação dos movimentos, atrofia muscular com diminuição de força, marcha antálgica com limitação em sua deambulação. Também apresenta dificuldade de comunicação em face de surdez. Neste diapasão, foi atestado em laudo pericial a incapacidade laborativa total e permanente da parte, que configura incapacidade absoluta e definitiva, estando inviabilizada a submissão da parte autora a processo de reabilitação profissional. O autor necessita de intervenção cirúrgica (artroplastia em joelhos), está aguardando sem data definida.

Verifico que a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 27/04/2015, entendendo o perito médico que, ao efetuar o requerimento administrativo, restava evidenciada a incapacidade laborativa com base na documentação médica apresentada.

Logo, determino a data de início da incapacidade laborativa (DII) em 27/04/2015.

Verificado quadro de incapacidade laborativa total e permanente, passo a analisar os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no extrato do CNIS carreado ao processado, que o autor verteu recolhimentos como contribuinte como empregado doméstico em 01/04/2012 a 30/04/2012, passando a verter contribuições como individual no período entre 01/05/2012 a 30/06/2012. Ato contínuo, constam recolhimentos na qualidade de segurado empregado de ADHERBAL ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA no período entre 02/07/2012 a 26/09/2014.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral (27/04/2015), fruindo período de graça previsto no art. 15, inciso II, da lei.

Vale destacar que o perito médico avaliou não ser viável que a parte autora se submetesse a programa de reabilitação profissional, previsto na Lei n. 8.213/1991 (quesito n. 21 do INSS), cabendo observar possuir o autor 67 anos de idade e somente o ensino fundamental. De outro giro, o Expert atestou não necessitar de assistência permanente de outra pessoa (quesito n. 06 do Juízo).

Cumpra anotar, outrossim, que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do demandante para desenvolver suas atividades laborais habituais, sendo inviável a submissão a reabilitação profissional, pelo que julgo procedentes os requerimentos formulados, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do data do requerimento administrativo (DER), 27/04/2015, momento em que averiguado quadro de incapacidade total e permanente.

Deverá, portanto, ser fixada a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) em 27/04/2015.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de JORGE FLORIANO, com DIB em 27/04/2015 e DIP em 1º/07/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo Código de Processo Civil, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/07/2016. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004403-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005621 - GENY MARTINS DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GENY MARTINS DA SILVA propõe a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa.

Dispensado o relatório nos termos da Lei. Decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes

requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os artigos 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, foi realizada perícia médica judicial em 02/12/2015, concluindo pela incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA:

“Portanto, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos presentes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo de tratamento, os sintomas descritos, bem como, as patologias mencionadas e a idade considerada avançada para o mercado de trabalho, concluo que a autora encontra-se incapacitada totalmente para quaisquer atividades laborativas. Espera-se que com a cirurgia, a sintomatologia anterior melhore ou acabe. A paciente já realizou cirurgia, deve esperar se recuperar totalmente com o tratamento pós-operatório orientado pelo médico que esta a acompanhando, porém a atividade laborativa que a autora exercia anteriormente trará limitações ou retardará a completa recuperação. Além disso a mesma possui idade avançada, baixa escolaridade, entre outros fatores que a impedem de conseguir emprego em atividade diferente da que exercia ou então passar por processo de reabilitação profissional.”

Questionada sobre a data do início da incapacidade, a perita a fixou na data da cirurgia ortopédica, que coincide com a data da doença que pretende restabelecer. Destarte, uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, passa-se à análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, os quais também restaram atendidos.

Conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado aos autos, a parte autora verteu recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/06/2012 a 31/07/2015, quando passou ao gozo de auxílio-doença, no período de 06/05/2015 a 20/10/2015, benefício que pretende restabelecer. Portanto, na data apontada pela perícia como do início da incapacidade, em 05/2015, a parte autora possuía qualidade de segurada e carência necessária a concessão do benefício.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/6104137230 desde a cessação administrativa em 20/10/2015, em favor da parte autora, GENY MARTINS DA SILVA, com DIP em 01/07/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o auxílio-doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 01/07/2016. Oficie-se. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados outros benefícios percebidos pela parte autora no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004390-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005914 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA propõe a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação administrativa, com a conversão em aposentadoria por invalidez, culminando com o pagamento de atrasados.

Dispensado o relatório nos termos da Lei. Decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os artigos 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, foi realizada perícia médica judicial em 15/12/2015, concluindo pela incapacidade TOTAL e PERMANENTE:

“Portanto, sobretudo após avaliação clínica do Autor, constatando o regular estado de saúde, associado à obesidade e a idade, bem como de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, a somatória de patologias, considerando a as manifestações clínicas de forma moderada, as restrições aos esforços físicos, mesmo após tratamento e em repouso, a falta de perspectiva de melhora, sem possibilidade de recuperação total ao ponto de suprir uma capacidade laborativa, associado à idade, concluo Haver a caracterização de incapacidade para desenvolver atividades laborativas Total, não sendo viável ser submetido a um processo de reabilitação, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica, e não sendo possível estabelecer uma data de início de incapacidade, pois a constatação se deu após exame clínico.”

Destarte, uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, passa-se à análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, os quais também restaram atendidos.

Conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado aos autos, a parte autora ingressou no RGPS como empregado em 29/06/1976, passando por diversos vínculos, sendo o último no período de 04/02/2004 a 19/03/2004, quando passou ao gozo de auxílio doença, no período de 16/08/2004 a 28/08/2015, benefício que pretende restabelecer. Portanto, na data da perícia, ocorrida em 15/12/2015, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência necessária a concessão do benefício, encontrando-se em período de graça.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito, condenando o INSS a restabelecer o auxílio doença NB 31/5053034709 desde a cessação administrativa em 28/08/2015, com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia em 15/12/2015, em favor da parte autora, JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, com DIP em 01/07/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 01/07/2016. Oficie-se.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados outros benefícios percebidos pela parte autora no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0002856-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005643 - MARIA DOS SANTOS LEAO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN, SP336604 - SANDRA VASCONCELOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em CONCEDER o benefício assistencial, em favor da parte autora, MARIA DOS SANTOS LEAO, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 24/09/2014.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício seja concedido pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restou demonstrado que a autora apresenta situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo do assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que restabeleça e pague o benefício assistencial à autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo a DIP em 1º/07/2016.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 24/09/2014, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0002980-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005618 - ANTONIO FRANCISCO DE BARROS (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, ANTONIO FRANCISCO DE BARROS, o restabelecimento de benefício assistencial – prestação continuada – previsto na Lei nº 8.742/93, concedido em 07/11/2003 e cessado em 30/11/2014 (NB 87/1303176588).

Consta ter a autarquia previdenciária identificado renda per capita familiar superior a ¼ do salário-mínimo, face ao recebimento, por sua esposa MARIA

APARECIDA DE ALMEIDA BARROS, a partir de 19/07/2005, de um salário mínimo a título de aposentadoria por idade (NB 1470723635). Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação. Da mesma forma, regularmente intimado, o MPF deixou de se apresentar parecer nos autos. É o relatório. Passo a decidir.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); E,
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em 1/4 (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, 1/2 (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que a parte autora conta com mais de sessenta e cinco anos de idade, consoante documento de identidade acostado aos autos, visto que nasceu em 01/11/1936.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica realizada em 02/11/2015, que o núcleo familiar é composto pelo Autor e seu cônjuge, Maria Aparecida de Almeida Barros, de 71 anos de idade.

Durante a perícia socioeconômica, a parte autora informou que somente seu cônjuge auferia rendimentos no valor de um salário-mínimo provenientes do recebimento do benefício de aposentadoria por idade NB 1470723635 (quesito 4 do Juízo).

De acordo com o extrato do CNIS acostado aos autos, verifico que a parte autora não auferia rendimentos advindos de vínculos empregatícios ou recolhimentos.

Desse modo, verifica-se que a renda familiar advém exclusivamente da remuneração percebida pelo cônjuge do Autor, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) para julho de 2015 (data do ajuizamento da demanda). Tal rendimento significa uma renda per capita no valor de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais).

De acordo com a Súmula nº 30 das Turmas Recursais da 3ª Região, "o valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não será computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93".

Desta sorte, uma vez desconsiderada a renda proveniente do benefício aposentadoria por idade percebida pelo cônjuge da parte autora, nenhuma renda há a ser valorada e, por conseguinte, preenchido está o requisito legal relativo à renda per capita inferior a um salário mínimo.

De outro modo, ainda que o critério legal objetivo da renda não tenha restado cumprido, entendendo que a família da parte autora preenche o requisito da miserabilidade.

Levando em conta o estudo socioeconômico, principalmente, as fotos da residência onde vivem, verifico que este é bem simples, próprio, e as condições de habitação são regulares.

A parte autora, assim como seu cônjuge, é pessoa enferma, tendo gastos mensais com remédios, e os seus filhos, citados no estudo social, conforme extratos do cnis em anexo, não apresentam condições de prestar auxílio-financeiro aos pais.

A Assistente Social do juízo relatou, ainda, que "A situação do autor e seu cônjuge são de muita dificuldade, sobrevivendo de um salário mínimo não conseguindo pagar suas contas, ambos de idade avançada e inúmeras moléstias."

Logo, entendo que a renda mensal percebida pelo cônjuge da parte autora, além de não superar o limite objetivo, apresenta-se insuficiente à satisfação de todas as necessidades da família.

Tendo em vista as informações fornecidas pelo laudo social, é possível reconhecer que se trata de contexto familiar em estado de precariedade material.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao restabelecimento de seu benefício assistencial NB 87/1303176588, a partir do dia seguinte à data de sua cessação/suspensão (02/01/2015), consoante extrato do CNIS em anexo.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em RESTABELECER o benefício assistencial NB 87/1303176588, em favor da parte autora, ANTONIO FRANCISCO DE BARROS, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 02/01/2015.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício cessado/suspensão seja restabelecido pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restou demonstrado que a autora apresenta situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente.

Outrossim, conforme o laudo do assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que restabeleça e pague o benefício assistencial ao autor, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo a DIP em 1º/06/2016.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 02/01/2015, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001738-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005742 - JOSE VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA LIMA (SP351248 - MARTINGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, JOSÉ VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA LIMA, representado por sua genitora JAQUELINE ROCHA DE OLIVEIRA LIMA, a concessão do benefício assistencial devido ao deficiente – prestação continuada – previsto na Lei nº 8.742/93, desde 24/03/2015 (fl. 8 dos documentos acostados à inicial).

No mérito, o benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu

encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade sócio-econômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em 1/4 (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, 1/2 (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes, inseridos no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, verifico que a parte autora preencheu o requisito legal da deficiência, atualmente entendida como impedimento de longo prazo, uma vez que a perícia médica judicial constatou que é portador de Carcinoma Sarcomatóide de Bexiga e necessita de cuidados especiais por longo prazo:

“Portanto, após avaliação de laudos de exames e médicos, apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, considerando a gravidade da patologia, e necessidade de complexo tratamento, os cuidados especiais com a criança, mas com prognóstico favorável a cura, concluo Haver a necessidade de cuidados especiais que impeçam o seu cuidador/responsável exercer atividade laborativa remunerada, a partir de 21 de janeiro de 2015, e durante 2 (dois) anos, a partir de realização desta perícia médica”.

Quanto ao requisito legal referente à deficiência física, conforme já vinha entendendo mesmo antes do advento da Lei 12.435/2011, deve ele ter uma aceção mais ampla para compreender não apenas limitações físicas do corpo, mas, também, enfermidades em geral, desde que, porém - embora entenda que não se pode exigir a incapacidade para os atos do dia a dia -, em qualquer caso resulte incapacidade total e, atualmente, nos termos do art. 20, § 2º e 10º, da Lei 8.742, de 07.12.93, com impedimento pelo prazo mínimo de dois anos. A incapacidade deve ser, pois, referente a qualquer atividade (não, portanto, em relação apenas às atividades habituais, quando, então, tratar-se-ia de incapacidade parcial) e seu prazo mínimo não deve ser inferior a dois anos.

No caso em apreço, consoante perícia realizada, a parte autora está incapacitada por período superior a dois anos, restando preenchido, portanto, o requisito legal constante do supra transcrito art. 20, §§ 2º e 10º, da Lei 8742/1993.

Além deste impedimento, ficou constatada a alegada hipossuficiência econômica na forma reclamada pela lei, que deve ser entendida dentro da noção de miserabilidade, restando procedente o pedido autoral.

Conforme constatado em perícia socioeconômica, o autor vive em companhia de sua mãe, Jaqueline Rocha de Oliveira Lima, do seu genitor, Roberto de Oliveira Lima, e do seu irmão menor impúbere, Pedro Victor Rocha de Oliveira Lima.

De acordo com o laudo socioeconômico, a renda familiar advém exclusivamente da remuneração percebida pelo genitor do Autor como auxiliar de estoque, no valor mensal de R\$ 1.157,00, percebidos no mercado de trabalho formal, além de R\$ 480,00 como segurança recebidos no mercado informal. Consoante extrato do CNIS acostado aos autos, essa renda era de R\$ 1.065,18 para maio de 2015, data do ajuizamento da demanda.

Logo, somando-se as rendas obtidas pelo genitor do Autor nos mercados formal e informal de trabalho (R\$ 1.065,18 + R\$ 480,00), obtém-se o valor mensal de R\$ 1.545,18, e a renda per capita familiar, conseqüentemente, é de R\$ 386,29, portanto, inferior ao limite legal para a concessão do benefício, que era de R\$ 394,00, para o ano de 2015 (salário mínimo de R\$ 788,00).

Entendo que a renda auferida não autoriza afastar, a meu ver, a necessidade de concessão do benefício assistencial em favor da parte autora. Em contrapartida, os cuidados exigidos pelo autor dificultam o acesso e a permanência no mercado de trabalho de sua genitora.

Consoante laudo socioeconômico, a família habita em “residência financiada, adquirida há dois anos, aproximadamente, cujas parcelas mensais referem-se R\$ 610,88. Trata-se de residência de 80m2, aproximadamente, edificada em alvenaria, em bom estado de conservação, telha de barro, piso frio e forro em laje.

Compõem-se de cinco cômodos, constituídos em cozinha e sala (acopladas), dois dormitórios e um banheiro. Conta com garagem coberta, despensa e área de serviço coberta. No tocante ao mobiliário, embora antigos, apresentam-se em bom estado de conservação e atendem as necessidades familiares. Neste sentido observou-se a presença de refrigerador, fogão, mesa, armário de cozinha, guarda roupa, cama, rack, sofá, microondas (queimado), dois televisores (antigos), ventiladores, tanquinho de lavar roupa e computador (queimado). O local conta com infra estrutura de asfalto, rede de esgoto, de energia elétrica e de água, unidade pública escolar, unidade pública de saúde, cobertura de transporte urbano, coleta de lixo, telefonia e, em suas proximidades, comércio e farmácia” (quesito 5 do juízo).

Ademais, as despesas mensais relacionadas pela perícia social suplantam a quantia auferida pelo genitor do autor (questão n. 7 Juízo do laudo socioeconômico). Sucede que mais da metade das despesas informadas no laudo socioeconômico diz respeito ao aluguel do imóvel onde vivem (R\$ 610,88), valor este que, a meu ver, deve ser excluído do montante da renda familiar, pois, é destinado unicamente à manutenção de um lar.

Ademais, o total de despesas mensais informado não computa gasto relevantíssimo, e que representa o maior dos gastos nas famílias menos favorecidas economicamente, que é a despesa com alimentos e higiene.

Considerando-se uma despesa média familiar, chega-se a um total de gastos que certamente supera a renda familiar.

Analisando o conjunto probatório produzido nos autos, é possível concluir que se trata de núcleo familiar em situação de vulnerabilidade social, em virtude da ausência de rendimentos compatíveis a atender às necessidades especiais que demandam o estado de saúde do autor. É importante frisar que as condições de habitação do grupo familiar foram fragilizadas a partir da descoberta da doença do Autor e seu tratamento, quando foi necessário que sua genitora não mais exercesse atividade laborativa, para atender aos cuidados constantes por ele exigidos, além de despesas decorrentes de sua condição de saúde, conforme se verifica do extrato do CNIS apresentado pelo INSS, no qual consta rescisão contratual em 21/11/2014, data que vai ao encontro da de início da incapacidade laborativa do autor (janeiro de 2015).

A situação evidenciada nos autos, destarte, denota a hipossuficiência da parte autora, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade.

Apenas saliento que o fato de o genitor do autor possuir veículo automotor, no caso em tela, não possui o condão de afastar a condição de miserabilidade do núcleo familiar, uma vez que se trata de veículo utilizado no serviço informal realizado pelo genitor, sem o qual a renda familiar ficaria ainda menor, além de se tratar do meio de transporte pelo qual o autor consegue realizar o necessário tratamento de saúde. Logo, trata-se de item substancial e imprescindível ao núcleo familiar e sua manutenção, e não de item supérfluo de conforto, ao menos no caso sob análise.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perícia judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da deficiência comprovada em laudo médico pericial, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 24/03/2015 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor do autor, JOSÉ VITOR ROCHA DE OLIVEIRA LIMA, representado por sua genitora JAQUELINE ROCHA DE OLIVEIRA LIMA, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 24/03/2015.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a presença dos requisitos probabilidade do direito e perigo da demora.

Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/07/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0004316-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005910 - MARIA DAS GRACAS CAMARGO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DAS GRACAS CAMARGO propõe a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa.

Dispensado o relatório nos termos da Lei. Decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os artigos 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, foi realizada perícia médica judicial em 10/12/2015, concluindo pela incapacidade PARCIAL e PERMANENTE:

“A Autora e portadora de patologias de joelho CID 10: Gonartrose de Grau 4 bilateral onde apresenta sinais de gravidade da patologia. A Gonartrose é uma doença crônica multifatorial com causas genéticas traumáticas, como seqüela de fraturas e lesões ligamentares inflamatórias, como nas doenças reumáticas sobrecargas seja local, como desvio de eixos ou geral, como no caso de obesidade alteração da sustentação articular com fraqueza muscular por causas neurológicas, vasculares, traumáticas ou metabólicas. Nesse caso em específico de concreto o segurado apresenta as limitações próprias originada da patologia o periciado apresenta patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado constatamos no momento há incapacidade para sua atividade habitual, a patologia encontra-se na Fase IV com indicação de Artroplastia. Atualmente apresenta diminuição na flexão pela dor referida de joelho direito com prognóstico de melhora clínica com tratamento cirúrgico (Indicação de Prótese de joelho esquerdo). Portanto a doença caracteriza incapacidade parcial e definitiva limitado a exercer esforços físicos, movimentos de repetição, agachar, ficar de pé por longos períodos e exercer longas caminhadas. Data do início da Incapacidade considerar data do exame de RX de joelho Artrose avançada data 30/07/2015. DID data do início da doença há vinte anos.” (grifos nossos)

Assim, embora a perita tenha atestado que a incapacidade que acomete a autora é parcial, restando ainda uma capacidade residual para o exercício de outras atividades, há que se considerar outros fatores restritivos além daqueles apontados no laudo, como a idade, o nível de escolaridade e as atividades desenvolvidas pela autora. A autora conta hoje com 65 anos de idade, exercia funções braçais como empregada doméstica, costureira e auxiliar geral, possuindo apenas o nível fundamental de ensino. Tais particularidades em confronto com a restrições impostas pela enfermidade, que a impossibilita de realizar esforços físicos, movimentos de repetição, agachar, ficar de pé por longos períodos ou mesmo longas caminhadas, por si só a afastam definitivamente do mercado de trabalho e tornam inviáveis quaisquer tentativas de readaptação a outras atividades laborativas.

Neste passo, para a atividade habitualmente exercida pela autora, a incapacidade é absoluta, ou seja, TOTAL e PERMANENTE, ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Destarte, uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, passa-se à análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, os quais também restaram atendidos.

Conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em 01/06/1989 como segurada empregada e após a perda da qualidade, voltou ao sistema como contribuinte individual nos períodos de 01/02/2002 a 31/08/2004, de 01/07/2008 a 30/06/2009, de 01/08/2009 a 31/03/2010, de 01/05/2010 a 31/08/2011, 01/11/2011 a 29/02/2012 e de 01/03/2015 a 31/08/2015, intercalados períodos de auxílio doença, sendo o último de 13/06/2012 a 31/12/2013. Portanto, na data apontada pela perícia como do início da incapacidade, em 30/07/2015, a parte autora possuía qualidade de segurada e carência necessária a concessão do benefício.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde a DER em 17/08/2015, em favor da parte autora, MARIA DAS GRACAS CAMARGO, com DIP em 01/07/2016. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 01/07/2016. Oficie-se.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados outros benefícios percebidos pela parte autora no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003996-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005890 - VERCINA SATIRO LEITE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VERCINA SATIRO LEITE ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada, com a consequente condenação da autarquia previdenciária na obrigação de pagar as mensalidades devidas desde a data do requerimento administrativo. Aduz ser idosa e hipossuficiente, fazendo jus ao benefício.

Realizada a perícia socioeconômica, restou evidenciado que a parte autora reside em companhia de seu cônjuge, Benedito Caetano Leite, e seu neto, Willian Sergio Leite. Constou, ainda, do laudo que a renda familiar advém exclusivamente da aposentadoria por invalidez percebida pelo cônjuge da Autora, no valor de R\$ 955,26, para setembro de 2015 (data do ajuizamento da demanda), e que a família habita em residência própria com mobiliário suficiente a atender as necessidades da família. Do estudo social, nada constou acerca da alegada enfermidade que Benedito padece (câncer), conforme relatado pela autora em sua

manifestação datada de 17/03/2016, mas somente da dependência química de seu neto e a idade cronológica da Autora e seu cônjuge, e que a família conta com linha telefônica e veículo automotor.

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo a ocorrência de coisa julgada entre esta demanda e a indicada no termo de prevenção.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente feito deve ser extinto, em virtude de coisa julgada. Explico.

Na ação 0002639-12.2013.403.6112, que tramitou na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme relatório da movimentação processual (anexado aos autos nesta data) restou evidenciado que a parte autora residia com seu cônjuge e neto, em residência própria, simples, mas suficiente às necessidades básicas da família. Constatou, ainda, do laudo socioeconômico destes autos, que a renda familiar advém exclusivamente da aposentadoria percebida pelo cônjuge da Autora, e que o núcleo possui telefone e veículo automotor:

“Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. Verifico que a autora é idosa (66 anos), nascida em 20/07/1948, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 10). No campo da hipossuficiência, por ocasião da realização do auto de constatação, a autora vivia juntamente com o seu esposo e um neto de 27 anos, sendo a renda do núcleo familiar proveniente da aposentadoria por invalidez recebida por seu esposo, Sr. Benedito Caetano Leite, no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). Note-se que, ainda que o neto que reside com o casal possua renda própria, o que não foi comprovado nos autos tendo em vista que não há registro atual em sua CTPS, tal circunstância não será considerada no caso em apreço, a teor do que consta no artigo 20, I, da Lei 8.742/93. Não obstante isso e mesmo sendo possível afastar, em casos específicos, o requisito legal da hipossuficiência comentado - como, aliás, aponta ser possível a jurisprudência recente, inclusive dos Tribunais Superiores -, o estudo socioeconômico elaborado revela que a casa em que habita o núcleo familiar, apesar de simples, é própria, construída em alvenaria, composta de sala, cozinha, três quartos e banheiro, e está guarnecida por móveis e eletrodomésticos suficientes para conforto e bem estar dos seus residentes (vide relatório fotográfico - fls. 51). O casal possui linha telefônica e um automóvel Ford, Corcel, ano 1973, o que indica que a situação descortinada não se enquadra na questão do alijamento social apregoadado pela Lei 8.742/93. Note-se que, mesmo que a autora faça uso habitual de medicamento para hipertensão arterial, seu remédio é facilmente obtido em postos de saúde, não havendo assim, ocorrência de situação de despesas excepcionais. Reconhece-se que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente com sua família. (...) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se”.

Embora os pedidos de benefícios assistenciais possam ser renovados, uma vez alterada a situação fática da parte autora e feito ulterior requerimento administrativo, o que permite que também o Poder Judiciário possa concedê-lo, o fato é que, analisando os documentos juntados, bem como os fatos narrados no laudo socioeconômico deste processo e os constantes do estudo social do processo preventivo, verifica-se que a situação econômica da parte autora não sofreu alteração e já foi objeto de julgamento anterior.

Em análise ao andamento processual, foi certificado o trânsito em julgado em 26/01/2015. Entendo, neste diapasão, que o objeto da presente ação é idêntico àquele que foi já examinado nos autos do processo nº 0002639-12.2013.403.6112, restando incontestavelmente declarada a não caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora.

Outrossim, vale destacar que a aventada enfermidade que acomete o cônjuge da parte autora não restou comprovada nestes autos, o que corrobora a alegação de que as condições socioeconômicas permanecem inalteradas desde o ajuizamento da primeira demanda.

Deste modo, ante a identidade dos fatos levados a juízo, entendo que acaso insatisfeita com o teor do decisório anterior, deveria utilizar-se das vias recursais adequadas, com a interposição do recurso cabível e não nova postulação de benefício perante este Juízo Federal, quando o quadro de hipossuficiência econômica ou miserabilidade já foram analisados no âmbito da Justiça Federal, com decisão definitiva de improcedência do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, presentes, pois, a identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida (0002639-12.2013.403.6112) e com trânsito em julgado em 26/01/2015, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos e dê-se baixa na prevenção.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004735-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005855 - CASSIA CILENE NASCIMENTO (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

CASSIA CILENE NASCIMENTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos benefícios por incapacidade que titularizou para que constem no período básico de cálculo (PBC) todos os salários-de-contribuição por ela auferidos no Regime Próprio de Previdência Social.

Em 02 de junho de 2016, a Autora pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a revisão administrativa dos seus benefícios e o adimplemento das parcelas vindicadas.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, como ocorreu no presente caso, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo CPC, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Anotem-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000045-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005700 - ORIDES SIMAO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ORIDES SIMÃO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela renúncia de sua aposentadoria com concessão de novo benefício, utilizando, para tanto, as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, após a inatividade.

Conforme termo de prevenção datado de 08 de janeiro de 2016, o demandante ajuizou ação semelhante perante a e. 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos.

Logo, há ocorrência de litispendência.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, causa de pedir e o mesmo objeto perante a e. 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, sob o número 0005863-26.2011.4.03.6112.

Conforme extrato anexado pela parte ré, mencionada ação encontra-se atualmente aguardando julgamento de recurso de apelação pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade. É o relatório. DECIDO. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada, não apresentando, ainda, qualquer motivo que justificasse a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a superveniente falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação ao pagamento de honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004952-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005849 - VALDECI CORREIA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004218-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005851 - GENIVAL JOAO ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001931-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005854 - LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001801-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005853 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002462-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005852 - EDSON TOBIAS VIEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0004241-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328005850 - JELUCI GABRIEL (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0003821-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005745 - COSME FIRMIANO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Ante o contido no termo de prevenção, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca de eventual ocorrência de litispêndência ou coisa julgada, comprovando documentalmente, através de peças do processo preventivo ou extratos, a sua alegação, nos termos do artigo 9º, caput, Novo Código de Processo Civil.

Ressalto que, no silêncio das partes, os autos serão sentenciados no estado em que se encontram.

Ao final, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0003437-67.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005865 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS MARTINS (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP163748 - RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação da Contadoria, retornem os autos à e. Turma Recursal.

Int.

0002836-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005702 - CELINA DA SILVA SOUZA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, ante o contido no termo de prevenção datado de 16/07/2015, manifestem-se as partes acerca de eventual ocorrência de litispêndência ou coisa julgada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 9º, caput, do NCPC.

De outro lado, para melhor análise desta demanda, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora, principalmente para uma definição precisa da data de início da incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar nos autos cópias integrais de seus prontuários médicos, dos locais em que passou por atendimento médico, principalmente a Ambulatório Médico de Especialidades (AME), Hospital Regional de Presidente Prudente e Secretaria Municipal de Saúde de Regente Feijó.

Importante anotar que a vinda aos autos dos documentos em questão compete à parte autora, que tem a incumbência de provar fato constitutivo de seu direito.

A parte autora encontra-se devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII), a Data de Início da Doença (DID), além de esclarecer se houve agravamento ou progressão da doença ou lesão, com indicação da data que tenha ocorrido, respondendo fundamentadamente.

Apresentado o laudo pelo Expert, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os limites constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, teto máximo constante da precitada Tabela (Item 85: Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias). Indefiro o destaque do valor equivalente a mensalidades do benefício previdenciário concedido, já que se trata de parcelas vincendas, que não estão abrangidas pelo ofício requisitório. A RPV engloba apenas as prestações atrasadas, não havendo, portanto, como destacar valores nela não incluídos. Valores superiores ao limite de 30% dos atrasados, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado. Sendo assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora e de seu/sua representante, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial. Informado o pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam considerações que entendam pertinentes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002148-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005871 - PAULO SABINO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000227-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005874 - WAGNER DA SILVA FRANCISCO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000229-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005873 - MARIA DE LOURDES FAGUNDES DOS REIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006966-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005870 - CLEUSA DA SILVA BARBOSA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001164-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005872 - CICERO BERTO DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciências às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeram o que entendam pertinente. No mesmo prazo deverá a parte autora, comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Além disso, caso a parte autora não seja a mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, deverá comprovar que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato. Intime-se e cumpra-se.

0001617-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005727 - JOAO OLIMPIO DOS SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

0000690-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005719 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, SP286219 - LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA)

0000688-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005720 - JOSE ALVES NOGUEIRA (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, SP286219 - LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA)

0001616-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005728 - IOLANDA PALOMBINO ALBUQUERQUE PEREIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

0003258-68.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005716 - DALVA MARIA DOS SANTOS (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, SP286219 - LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA)

0005173-89.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005725 - AGOSTINHO PASSARELI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

0000692-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005717 - TRINDADE CORDEIRO DOS SANTOS (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, SP286219 - LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA)

0000691-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005718 - OZANDE NEVES DA SILVA (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (SP286219 - LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA)

0001618-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005726 - LUCIMARA APARECIDA PASSARELI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

FIM.

0005027-79.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005859 - LUCI PAES DE ANDRADE (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal.

Considerando que os termos do v. acórdão, designo a perícia médica para o dia 1º de agosto de 2016, às 10:00 h, a ser realizada pelo i. Perito ora nomeado, Dr. José Carlos Figueira Junior, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos à e. Turma Recursal.

Int.

0000680-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005880 - ELIANA MARA SILVA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação prestada pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 19 de setembro de 2016, às 13:00h, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, ora nomeado, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002169-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005649 - JESUE GEROTTO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Revogo a r. decisão proferida na data de 29/06/2016, uma vez que este Juízo suscitou conflito negativo de competência perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova-se o envio das peças destes autos para aquela e. Corte Regional, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se.

0002188-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005737 - CLAUDINE DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação em que a parte autora, servidor(a) público(a) do município de PRESIDENTE BERNARDES/SP, requer a condenação da União na repetição de indébito referente às contribuições previdenciárias sobre 1/3 de férias, bem como, a abster-se de descontos futuros sob a mesma rubrica.

Contudo, o exame das provas revela que o responsável pelos descontos é o ente empregador da autora, o Município de PRESIDENTE BERNARDES/SP, devendo, portanto, figurar junto à UNIÃO FEDERAL (PFN) no polo passivo do feito.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize a petição inicial, a fim de indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo da ação.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar:

- a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;
- b) cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;
- c) cópia das fichas financeiras.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Emendada a inicial, citem-se.

Por oportuno, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Intimem-se.

0001538-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005868 - SAULO FERREIRA LEO TORRES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresentem as i. Representantes da parte autora cópia do instrumento do contrato de prestação de serviços para apreciação do pleito de destaque de honorários. Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o documento, venham os autos conclusos. Nada sendo anexado aos autos, remetam-se os autos para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em nome da parte autora, tão somente.

Int.

0002190-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005738 - MIGUEL ALVES CORREIA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação em que a parte autora, servidor(a) público(a) do município de PRESIDENTE BERNARDES/SP, requer a condenação da União na repetição de indébito referente às contribuições previdenciárias sobre 1/3 de férias, bem como, a abster-se de descontos futuros sob a mesma rubrica.

Contudo, o exame das provas revela que o responsável pelos descontos é o ente empregador da autora, o Município de PRESIDENTE BERNARDES/SP, devendo, portanto, figurar junto à UNIÃO FEDERAL (PFN) no polo passivo do feito.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize a petição inicial, a fim de indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo da ação.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar, ainda, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Emendada a inicial, citem-se.

Por oportuno, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Intimem-se.

0001121-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005901 - DORCELINA CANDIDA DA SILVA LUIZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações formuladas pela parte autora, assim como a documentação que instrui seu pleito, entendo cabível a realização de novo ato pericial, por médico especialista em Ortopedia.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 25 de agosto de 2016, às 14:30 h, a ser realizada pelo perito ora nomeado, Dr. OSVALDO CALVO NOGUEIRA, no consultório particular do i. perito, localizado na AVENIDA DA SAUDADE, 669, CIDADE UNIVERSITÁRIA, NESTA CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O e. Superior Tribunal de Justiça – STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a “possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”. Sendo assim, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.381.683/PE. Intimem-se.

0002207-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005658 - EURICO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002217-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005651 - GILSON RODRIGUES SENA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001940-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005698 - LENI DE OLIVEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001971-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005697 - SINESIO DE ALMEIDA E SILVA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO, SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002192-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005672 - CEZAR LUIZ LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001983-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005696 - CLAUDIONOR DOS SANTOS (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002226-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005689 - JOAO BISPO FONSECA ROCHA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002227-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005688 - JOAO RUFINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002208-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005657 - EVA CRISTINA HOLLO MEIDAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002230-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005685 - JORGE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002165-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005694 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDONCA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002211-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005654 - FABIO LUIS GAZOLA MARTINI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002209-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005656 - FABIO JOSE MARVULO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002201-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005663 - DENIZART DA SILVA SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002224-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005691 - JAIR VRUCK (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002202-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005662 - DIVINO EUSTAQUIO DA SILVA LEAL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002195-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005669 - CLAUDIO SEVERINO DO CARMO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002215-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005652 - GILMAR BARBOSA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002171-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005693 - LUIZ EDUARDO VIACCAVA (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002210-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005655 - DANILO HENRIQUE FERRARI ABEGAO (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002218-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005650 - HELGA MONCAO SHIRANE KORCH (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002069-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005695 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO, SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO, SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002197-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005667 - CLEONICE ESPINHOSA BARGAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002214-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005653 - GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002200-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005664 - DELFINO BONFIM DE OLIVEIRA MARTINS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002229-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005686 - JOAQUIM ISAO NISHIKAWA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002199-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005665 - DANIELLE RENATA VICENTIN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002225-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005690 - JANE MARIA SERAFIM PESTANA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002194-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005670 - CLAUDEMIR DA ROCHA MEIDAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002196-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005668 - CLELIA TOSCO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002193-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005671 - CLAUDECIR DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002204-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005660 - EDSON ARRUDA PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002228-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005687 - JOAQUIM DE MOURA LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002198-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005666 - DAMASIO MANOEL VEIGA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002219-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005692 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002231-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005684 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA BRITO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002206-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005659 - EUNICE DIAS ROCHA SOARES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002203-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005661 - EDIVALDO COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência: Tendo em vista a presença de incapazes na presente demanda, entendo indispensável a manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todo processado, devendo apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Conseqüentemente, defiro de ofício a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do mesmo Codex. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS a fim de que apresente cópia integral do procedimento administrativo denegatório do benefício vindicado, no prazo de trinta dias. Com a vinda da documentação, abra-se vista às partes para ulteriores manifestações, no prazo de quinze dias. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001497-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005907 - RAFAEL RAMOS DOMICIANO DA COSTA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) DANIELA RAMOS DOMICIANO RAFAEL RAMOS DOMICIANO DA COSTA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000969-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005908 - ANDERSON PEDRO ALVES MOREIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) MATHEUS ALVES MOREIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004397-86.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005903 - RAFAEL LUCAS GATTI PEREIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004965-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005902 - JENNIFER LARISSA SANTOS DE SOUZA (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002593-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005906 - HELOIZA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003567-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005905 - ANA LUIZA FREITAS LIMA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004253-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005904 - DANIELLE FERNANDA DOS SANTOS MONTEIRO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000493-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005673 - JOAO DO PRADO CHAVES (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a prioridade requerida, anote-se.

Oficie-se com urgência ao Juízo da Vara Única do Foro de Santo Anastácio, solicitando a juntada de cópia das principais peças processuais, bem como Certidão de Objeto e Pé do processo nº 3000212-09.2013.8.26.0553, onde figuram como requerente JOÃO DO PRADO CHAVES e requerido o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com a juntada vistas às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000034-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005858 - CICERO APARECIDO DA SILVA SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca de eventual ocorrência de decadência, nos termos do artigo 9º, caput, do NCPC.

Com a vinda da manifestação, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003894-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005934 - LEANDRO JUNIOR MARTINS DOS SANTOS (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência:

Da análise do parecer apresentado pelo i. representante do Ministério Público Federal, constato a necessidade de mais bem esclarecer a informação dada pelo patrono do autor em audiência realizada na data de 17/02/2016 a respeito de seu recolhimento à Fundação Casa.

Neste passo, oficie-se à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA), instituição vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, para que seja encaminhada para estes autos certidão contendo todas as informações a respeito do recolhimento do autor LEANDRO JUNIOR MARTINS DOS SANTOS (CPF 486.133.298-29, RG 59.161.910-6 SSP-SP e data de nascimento: 21/10/2000) a esta instituição.

Neste ínterim, determino à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da Certidão de Permanência Carcerária de José Donizete Cordeiro Soares, atualizada, devendo a mesma constar a tipificação do ilícito penal e se a reclusão é fruto de medida preventiva.

Com a vinda das respostas, intemem-se as partes (inclusive MPF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como OFÍCIO, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei n. 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao intimando.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001863-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005735 - ANTONIO MENEZES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação em que a parte autora, servidor(a) público(a) do município de PRESIDENTE BERNARDES/SP, requer a condenação da União na repetição de indébito referente às contribuições previdenciárias sobre 1/3 de férias, bem como, a abster-se de descontos futuros sob a mesma rubrica.

Contudo, o exame das provas revela que o responsável pelos descontos é o ente empregador da autora, o Município de PRESIDENTE BERNARDES/SP, devendo, portanto, figurar junto à UNIÃO FEDERAL (PFN) no polo passivo do feito.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize a petição inicial, a fim de indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Emendada a inicial, citem-se.

Por oportuno, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Intimem-se.

0001295-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005848 - EDINA SOUZA (SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004198-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005923 - JAIR BRANDI (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do processado, verifico que a parte autora alega ter laborado na função de balconista na empresa "Casa Bandeirantes" no período entre 08/11/1972 a 27/09/1978, sem registro em CTPS. Anexa documentos com sua inicial.

Deste modo, com o intuito de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e produção de prova, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 1º/02/2017, às 15:15 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0000661-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005746 - ADEVALDO MANOEL DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial, determino a intimação do(a) i. Sr.(a) Perito(a) para que em 5 (cinco) dias junte aos autos o esclarecimento ao laudo pericial ou informe a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se pelo meio mais expedito.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal. Considerando que o v. acórdão reformou em parte a r. sentença de procedência, oficie-se com urgência à APSDJ requisitando a retificação da implantação, na forma da v. decisão colegiada. Em seguida, remeta-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração de eventual montante a ser percebido pela parte autora a título de atrasados. Apresentada a conta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo poderá a parte autora informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, arquivem-se os autos com baixa-findo. Havendo deduções, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito. Intime m-se.

0006455-96.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005722 - MERCEDES CONCEICAO FERREIRA CAVALIERO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004973-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005723 - LUIZ CARLOS RODRIGUES BLASQUES (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002972-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005715 - DALVA APARECIDA DAVOLI PINHO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, ante o contido no termo de prevenção datado de 27/07/2015, manifestem-se as partes acerca de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 9º, caput, do NCPC.

De outro lado, para melhor análise desta demanda, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora, principalmente para uma definição precisa da data de início da incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar nos autos cópias integrais de seus prontuários médicos, dos locais em que passou por atendimento médico, principalmente a Ambulatório Médico de Especialidades (AME), Hospital Regional de Presidente Prudente, Centro de Fraturas e Ortopedia São Lucas, e Secretaria Municipal de Saúde de Alfredo Marcondes.

Importante anotar que a vinda aos autos dos documentos em questão compete à parte autora, que tem a incumbência de provar fato constitutivo de seu direito. A parte autora encontra-se devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII), a Data de Início da Doença (DID), além de esclarecer se houve agravamento ou progressão da doença ou lesão, com indicação da data que tenha ocorrido, respondendo fundamentadamente.

Apresentado o laudo pelo Expert, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal. Considerando que o v. acórdão confirmou em sentença proferida, intime-se a Gerente Executiva da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nesta cidade para tomar as providências cabíveis ao cumprimento da v. decisão colegiada, bem como para que seja apresentado o cálculo dos valores atrasados. Apresentada a conta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo poderá a parte autora informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Havendo concordância com o montante a ser apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e inexistindo deduções, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, arquivem-se os autos com baixa-findo. Havendo deduções, retorne os autos conclusos, para deliberação a respeito. Intimem-se.

0001029-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005732 - IRENE KOTAI COSTA LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001271-62.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005892 - RODRIGO TRINDADE DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciências às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam pertinente. No mesmo prazo deverá a parte autora, comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Além disso, caso a parte autora não seja a mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, deverá comprovar que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato. Intime-se e cumpra-se.

0000681-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005706 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0000683-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005704 - NILSON MENDES DOS SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0001394-92.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005703 - MARIA SALETE DIAS DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0000679-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005707 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0000682-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005705 - NEUZA NUNES DE SOUZA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela parte requerida, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculo na forma da proposta. Apresentada a conta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância das partes com o cálculo apresentado, venham os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. No mesmo prazo poderá a parte autora informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Havendo discordância quanto ao cálculo, venham conclusos para despacho. Int.

0002852-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005861 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER, SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001168-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005860 - EDILEUZA LEMES CARDOSO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal. Considerando que o v. acórdão não reformou a r. sentença de procedência, oficie-se com urgência à APSDJ requisitando a implantação do benefício. Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração de eventual montante a ser percebido pela parte autora a título de atrasados. Apresentada a conta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo poderá a parte autora informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em

favor da parte autora, sem deduções. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, arquivem-se os autos com baixa-findo. Havendo deduções, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito. Intimem-se.

0007263-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005729 - MITSU FUGIFARA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001542-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005893 - MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP115839 - FABIO MONTEIRO, SP332611 - FERNANDA BORINI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000271-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005733 - JOSETE CANDIDO DA SILVA (SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002876-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005731 - FERNANDA LEMOS LOURENCAO (SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI, SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007022-30.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005730 - SANDRA VALERIO DA SILVA ALVES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001385-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005925 - ALMERINDO DE BRITO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência:

Oficie-se à autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos (NB 148.135.222-6 e NB 152.098.964-1), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000314-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005886 - ANDERSON BAPTISTA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo, porém, em seguida, apresentou contestação, que, no entanto, não guarda relação com as provas produzidas nos autos.

No entanto, a fim de evitar embaraços à tramitação do feito, inclusive com interposição de recursos, atento ao princípio da Economia Processual, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Autarquia Previdenciária manifeste-se conclusivamente acerca da manutenção ou não da proposta de acordo.

Fica a parte ré intimada de que, no silêncio, este Juízo entenderá como válida a proposta de acordo, porquanto se coaduna com as provas coligidas aos autos.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000305-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005724 - LILIAN ARAUJO FERREIRA DE SOUZA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA, SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região.

Intime-se o i. Perito para que preste o esclarecimento requisitado no v. acórdão.

Apresentadas as considerações do i. Perito, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para formulação de parecer contábil, conforme determinado pela e. Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Baixo os autos em diligência. Ante o contido no termo de prevenção, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, comprovando documentalmente, através de peças do processo preventivo ou extratos, a sua alegação, nos termos do artigo 9º, caput, NCPC. Ressalto que, no silêncio das partes, os autos serão sentenciados no estado em que se encontram. Ao final, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002855-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005800 - FRANCISCO IRAM ALVES BARBOSA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004906-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005762 - MARIA CREMILDA PRUDENCIO SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000477-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005827 - CIRCE CALIXTO DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004509-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005779 - MARCOS CASSIANO SILVERIO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003823-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005794 - ELAINE DA COSTA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004683-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005772 - MARISA JUREMA DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004998-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005757 - JOSE CARLOS RODRIGUES ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000820-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005812 - MARIA DIAS FERNANDES (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000650-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005819 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004736-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005769 - GISELE CARVALHO MELO AUGUSTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000719-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005817 - MARIA APARECIDA ELOY (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005018-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005755 - CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003350-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005796 - NEIDE FURLANETO ESPERANDIO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004652-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005774 - LAUDICE RIBEIRO DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000354-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005838 - JOSE NILSON DA SILVA MAIA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004210-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005787 - ESTERLINA DE SOUZA TREVISAN (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003102-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005797 - SILVIA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004988-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005759 - CARMEN GARRIDO TRAVAS DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005022-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005754 - HELOISA GARCIA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000371-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005835 - MIRIAM CRISTINA LANZA GROSSO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000355-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005837 - MARIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000275-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005840 - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000407-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005830 - ROSILENE SANTANA DE GOES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004788-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005768 - JOSE PAULO DA COSTA OLIVEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000378-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005834 - ROSANGELA ALVES DE MELLO LIMA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000866-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005811 - ELZA SENNA MOREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004187-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005788 - MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003880-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005793 - MARCELO GOMES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005122-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005749 - BERNARDETE SANTOS LIMA DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000471-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005828 - ANA PAULA PEREIRA RINALDO (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000993-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005805 - SUZANA APARECIDA GOMES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004404-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005783 - JOSE EROS ALVES PEREIRA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000981-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005807 - NEUSA DA SILVA ALMEIDA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001000-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005804 - IVONE GOMES DA SILVEIRA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000531-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005824 - VALDECIR CARDOSO GASPAR (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000489-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005826 - IDALINA TOMAZ RODRIGUES (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000755-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005816 - MAURICIO PEREIRA DE MACEDO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004337-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005785 - JOSE LIAO DE OLIVEIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES, SP285304 - SILVANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004889-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005764 - NELSINA FRANCISCA ROSA PEREIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004155-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005789 - ZILDA SOARES DE ANDRADE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004116-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005790 - ANA MARIA PINTO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004562-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005778 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004349-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005784 - CRISTIANO TEODORO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004680-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005773 - MILTON CARLOS TOSTA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA RÓZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003044-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005799 - REINALDO BUENO GERALDO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000405-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005831 - MARIA APARECIDA ALVES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002720-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005801 - MILTON DUARTE MOREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000029-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005845 - MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000070-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005844 - ALENALDO DE SANTANA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004637-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005775 - MARIA ELZA SILVA DE SOUZA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000556-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005821 - LAURO ANTONIO GAROFOLLO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000213-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005841 - VALDETE MEIRA GRILO (SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006089-89.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005747 - NATAL RAFAEL (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000713-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005818 - ROSIMEIRE DEPOLITO DE OLIVEIRA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000164-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005842 - ALVACIR APARECIDO DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000537-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005823 - JOSE FRANCISCO LELI CARDOSO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000436-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005829 - ALMERINDO DE SOUZA CORREA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000401-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005833 - GILMAR LUIZ BORTOLOTTI (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005149-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005748 - RUTE CLARO VENTURA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004990-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005758 - MANOEL CICERO DE JESUS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005085-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005750 - ROSA GALDINO NOBREGA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004824-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005767 - EDSON COSTA BONFIM (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003725-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005795 - ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA MAZINI (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO, SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000917-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005809 - VICENCA DA COSTA RABELLO BATISTA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005003-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005756 - SEBASTIANA ALVES DA SILVA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000010-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005846 - JOSE SIQUEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004594-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005777 - ELIANE DE FATIMA BASSETE CAMPOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004271-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005786 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000756-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005815 - ODETE CAPUTO CARNEIRO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005041-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005753 - ROBERTA MELO SOTOSKI (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004441-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005782 - MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA, SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005046-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005752 - JOSE ABEL DA SILVA (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004486-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005780 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004706-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005771 - SEBASTIAO DE CARVALHO LEITE (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000540-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005822 - APARECIDA SAMPAIO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004937-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005761 - CICERA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004708-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005770 - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004606-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005776 - GUSTAVO VIANA VICENTE (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004905-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005763 - MARIA APARECIDA DOS REIS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004880-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005766 - CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO, SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005083-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005751 - SONIA MARIA LOPES THOMAZINI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000404-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005832 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000967-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005808 - ROSELI DA SILVA RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000770-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005813 - JUNIOR CESAR DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000587-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005820 - DILVA DA SILVA OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004457-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005781 - SILVANA AMBROSIO DE LACASSA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000991-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005806 - LETICIA DE LANDRO ZANDONATO (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004981-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005760 - CLAUDECIR RIBEIRO DE NOVAIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000332-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005839 - CICERO VIEIRA DA SILVA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000152-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005843 - JOSE ANTONIO CORDEIRO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000764-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005814 - VICENTE SOARES DE MORAES (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000358-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005836 - AILTON ROGERIO LEITE (SP354115 - JOSÉ ARLINDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000500-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005825 - ALZIRA DE JESUS RIBEIRO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001999-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005803 - DIVANICE MENEZES DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000916-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005810 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003990-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005791 - ANDRE RICARDO ROXINOL (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003910-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005792 - SOLANGE DOS SANTOS BARBOSA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003083-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005798 - JUNIOR MARRA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002024-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005802 - EDSON SOUZA FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o atual estado de saúde da parte autora, uma vez que constatada incapacidade para os atos da vida civil, há necessidade de regularização da representação da parte autora. Esta deve ser analisada por dois ângulos distintos: o processual e o civil. Aquele tem por finalidade regularizar a representação da parte no processo, nos exatos termos do art. 72, I, do CPC/2015. Quanto à representação para a prática dos demais atos da vida civil, inclusive a gestão de recursos financeiros, há exigência na lei civil de nomeação de curador (Código Civil, art. 1.767, inc. I), o que somente pode ser feito pelo Juízo da Família, após regular processo de interdição. Entretanto, a lei de benefícios da Previdência Social, que é especial em relação à lei civil, permite que algumas pessoas recebam em seu nome os benefícios que lhes são devidos, desde que firmem compromisso (Lei 8.213/1991, art. 110). O dispositivo tem a seguinte dicção: “Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.” Assim, no caso das pessoas especificamente nominadas na lei (cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou excepcionalmente, herdeiro, pelo prazo de 6 (seis) meses), entendo dispensável a formal interdição, exclusivamente no que pertine à gestão dos recursos oriundos de benefício previdenciários. Veja-se que esta medida, prestigia os Princípios da Economia Processual e da Celeridade, porquanto afasta o ajuizamento de demanda de interdição, com consequente suspensão do processo até a apresentação de eventual decisão de curatela provisória proferida por Juízo de Direito competente. Desta feita, com fundamento no art. 110 da Lei 8.213/1991, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o laudo médico anexado aos autos, bem assim indique uma das pessoas elencadas no sobredito dispositivo para fins unicamente de regularização da representação processual. Deverá a parte autora instruir seu pleito com a competente documentação comprobatória da relação jurídica com a pessoa a ser indicada, a saber: certidão de casamento, no caso de cônjuge, certidão de nascimento ou RG, no caso de pais e herdeiros necessários, termo de tutela/curatela expedido por autoridade judicial competente, nos casos de tutor ou curador. Feita a indicação determinada, devidamente comprovada por documentação, retornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal, providenciando-se as competentes anotações no SisJEF. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, devendo manifestar-se, ainda, sobre o laudo médico anexado aos autos. Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada. Intime-m-se.

0000312-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005887 - ODETO PEREIRA PASSOS (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000195-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005885 - PEDRO PIRES DA SILVA FILHO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003965-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005896 - WANDERLEY LIMA PEREIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP300847 - RODRIGO POIATO MACEDO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000330-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005889 - VALTENIO BRITO ALEXANDRE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004145-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005922 - NEUSA MARIA STEFANO (SP301756 - THIAGO MARCOS BAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos. Considero citada a Caixa Seguradora S/A, tendo em vista seu comparecimento espontâneo em 01.07.2016, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, restando prejudicada a determinação de sua citação (parte final – item 1 da decisão proferida em 25.05.2016).

Em prosseguimento, cumpra a parte autora o item 2 da referida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se

encontra.

Int.

0001313-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005701 - DEMAIR RIBEIRO DA CRUZ (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 11.05.2016: Defiro a juntada requerida. Todavia, cumpra o(a) autor(a) integralmente o ato ordinatório expedido em 28.04.2016, apresentando instrumento de procuração atualizado - item "a", no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob a pena já cominada.

Int.

0001933-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005741 - TAYNARA CUSTODIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP255372 - FRANCIANE IAROSI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/1991, somente é considerado dependente do segurado o filho não emancipado menor de 21 anos. O art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/1991, a propósito, prevê que o benefício de pensão por morte cessa aos 21 anos de idade para o filho ou pessoa a ele equiparada, de modo que o fato de ainda estar a parte autora cursando faculdade não tem o condão de prorrogar a idade limite, taxativamente prevista na lei específica atinente ao assunto, não podendo, ainda, o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Nesse sentido, a Súmula 74 do TRF da 4ª Região.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0003666-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005882 - IVANIRA LUKACH (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o atual estado de saúde da autora, uma vez que constatada incapacidade para os atos da vida civil, há necessidade de regularização da representação da parte autora.

Esta deve ser analisada por dois ângulos distintos: o processual e o civil.

Aquele tem por finalidade regularizar a representação da parte no processo, nos exatos termos do art. 72, I, do CPC/2015. Quanto à representação para a prática dos demais atos da vida civil, inclusive a gestão de recursos financeiros, há exigência na lei civil de nomeação de curador (Código Civil, art. 1.767, inc. I), o que somente pode ser feito pelo Juízo da Família, após regular processo de interdição.

Entretanto, a lei de benefícios da Previdência Social, que é especial em relação à lei civil, permite que algumas pessoas recebam em seu nome os benefícios que lhes são devidos, desde que firmem compromisso (Lei 8.213/1991, art. 110).

O dispositivo tem a seguinte dicção:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Assim, no caso das pessoas especificamente nominadas na lei (cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou excepcionalmente, herdeiro, pelo prazo de 6 (seis) meses), entendendo dispensável a formal interdição, exclusivamente no que pertine à gestão dos recursos oriundos de benefício previdenciários.

Veja-se que esta medida, prestigia os Princípios da Economia Processual e da Celeridade, porquanto afasta o ajuizamento de demanda de interdição, com consequente suspensão do processo até a apresentação de eventual decisão de curatela provisória proferida por Juízo de Direito competente.

Desta feita, com fundamento no art. 110 da Lei 8.213/1991, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique uma das pessoas elencadas no sobredito dispositivo para fins unicamente de regularização da representação processual.

Deverá a parte autora instruir seu pleito com a competente documentação comprobatória da relação jurídica com a pessoa a ser indicada, a saber: certidão de casamento, no caso de cônjuge, certidão de nascimento ou RG, no caso de pais e herdeiros necessários, termo de tutela/curatela expedido por autoridade judicial competente, nos casos de tutor ou curador.

Feita a indicação determinada, devidamente comprovada por documentação, retornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal, providenciando-se as competentes anotações no SisJEF.

Intimem-se.

0000998-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005614 - APARECIDO JUSTINO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 19 de julho de 2016, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002126-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005681 - MARIA GILVANETE DOS SANTOS NORBERTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 29 de julho de 2016, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002109-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005678 - MARIA FRANCISCA NOVAES MENDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 29 de julho de 2016, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002198-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005864 - MARIA ANA SALGUEIRO DA SILVA (SP318818 - ROSELI CRISTINA GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o atual estado de saúde da parte autora, uma vez que constatada incapacidade para os atos da vida civil, há necessidade de regularização da

representação da parte autora.

Esta deve ser analisada por dois ângulos distintos: o processual e o civil.

Aquele tem por finalidade regularizar a representação da parte no processo, nos exatos termos do art. 72, I, do CPC/2015. Quanto à representação para a prática dos demais atos da vida civil, inclusive a gestão de recursos financeiros, há exigência na lei civil de nomeação de curador (Código Civil, art. 1.767, inc. I), o que somente pode ser feito pelo Juízo da Família, após regular processo de interdição.

Entretanto, a lei de benefícios da Previdência Social, que é especial em relação à lei civil, permite que algumas pessoas recebam em seu nome os benefícios que lhes são devidos, desde que firmem compromisso (Lei 8.213/1991, art. 110).

O dispositivo tem a seguinte dicção:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Assim, no caso das pessoas especificamente nominadas na lei (cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou excepcionalmente, herdeiro, pelo prazo de 6 (seis) meses), entendendo dispensável a formal interdição, exclusivamente no que pertine à gestão dos recursos oriundos de benefício previdenciários.

Veja-se que esta medida, prestigia os Princípios da Economia Processual e da Celeridade, porquanto afasta o ajuizamento de demanda de interdição, com consequente suspensão do processo até a apresentação de eventual decisão de curatela provisória proferida por Juízo de Direito competente.

Desta feita, com fundamento no art. 110 da Lei 8.213/1991, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique uma das pessoas elencadas no sobredito dispositivo para fins unicamente de regularização da representação processual.

Deverá a parte autora instruir seu pleito com a competente documentação comprobatória da relação jurídica com a pessoa a ser indicada, a saber: certidão de casamento, no caso de cônjuge, certidão de nascimento ou RG, no caso de pais e herdeiros necessários, termo de tutela/curatela expedido por autoridade judicial competente, nos casos de tutor ou curador.

Feita a indicação determinada, devidamente comprovada por documentação, retornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal, providenciando-se as competentes anotações no SisJEF.

Intimem-se.

0002039-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005623 - ELAINE FERREIRA DA SILVA (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 21/06/2016, quanto ao processo nº 0001280-32.2010.4.03.6306, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO”, com situação de “baixa definitiva”, mediante sentença sem resolução de mérito nos termos dos arts. 485, I, do CPC, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC. Assim, processe-se a demanda. Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), porquanto o documento apresentado na inicial encontra-se em grande e fundamental parte ilegível sob pena de indeferimento da inicial. O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Providenciados os documentos, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora, a serem oportunamente agendados pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001030-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005639 - EDNA APARECIDA CHAVES VIEIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 03 de agosto de 2016, às 16:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002012-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005617 - HUGO FERNANDO DE LUCCA GALBETTI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 19 de setembro de 2016, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001046-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005895 - JOSE CABRERA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o atual estado de saúde da parte autora, uma vez que constatada incapacidade para os atos da vida civil, há necessidade de regularização da representação da parte autora.

Esta deve ser analisada por dois ângulos distintos: o processual e o civil.

Aquele tem por finalidade regularizar a representação da parte no processo, nos exatos termos do art. 72, I, do CPC/2015. Quanto à representação para a prática dos demais atos da vida civil, inclusive a gestão de recursos financeiros, há exigência na lei civil de nomeação de curador (Código Civil, art. 1.767, inc. I), o que somente pode ser feito pelo Juízo da Família, após regular processo de interdição.

Entretanto, a lei de benefícios da Previdência Social, que é especial em relação à lei civil, permite que algumas pessoas recebam em seu nome os benefícios que lhes são devidos, desde que firmem compromisso (Lei 8.213/1991, art. 110).

O dispositivo tem a seguinte dicção:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Assim, no caso das pessoas especificamente nominadas na lei (cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou excepcionalmente, herdeiro, pelo prazo de 6 (seis) meses), entendendo dispensável a formal interdição, exclusivamente no que pertine à gestão dos recursos oriundos de benefício previdenciários.

Veja-se que esta medida, prestigia os Princípios da Economia Processual e da Celeridade, porquanto afasta o ajuizamento de demanda de interdição, com consequente suspensão do processo até a apresentação de eventual decisão de curatela provisória proferida por Juízo de Direito competente.

Desta feita, com fundamento no art. 110 da Lei 8.213/1991, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique uma das pessoas elencadas no sobredito dispositivo para fins unicamente de regularização da representação processual.

Deverá a parte autora instruir seu pleito com a competente documentação comprobatória da relação jurídica com a pessoa a ser indicada, a saber: certidão de casamento, no caso de cônjuge, certidão de nascimento ou RG, no caso de pais e herdeiros necessários, termo de tutela/curatela expedido por autoridade judicial competente, nos casos de tutor ou curador.

Feita a indicação determinada, devidamente comprovada por documentação, retornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal, providenciando-se as competentes anotações no SisJEF.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, devendo manifestar-se, ainda, sobre o laudo médico anexado aos autos.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Intimem-se.

0001955-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005744 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 25/01/2017, às 15:45 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias corridos, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002121-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005679 - VALDEMAR DE JESUS COSTA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 29 de julho de 2016, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001984-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005930 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 17/06/2016, quanto ao processo nº 0000837-13.2012.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIO-DE-BENEFICIO E SALARIO-DE-CONTRIBUICAO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que este processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Quanto ao feito nº 0016438-98.2008.403.6112, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epígrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Cerávolo, no dia 29 de julho de 2016, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a

Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001980-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005929 - IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 17/06/2016, quanto ao processo nº 0005076-94.2011.403.6112 e nº 0003215-73.2011.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "AUXILIO-RECLUSAO (ART. 80) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que este processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Quanto ao feito nº 0000644-24.2015.4.03.6328, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epígrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 02 de agosto de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002752-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005916 - CLEUSA NUNES (SP358092 - HULLIO DIEGO MONTEIRO, SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 01.07.2016: Consoante enunciado nº 59 do FONAJEF, não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais. Assim, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora, por ausência de previsão legal.

Apresentadas as contrarrazões (documento anexado na mesma data – 01.07.2016), encaminhem-se os autos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

0004173-85.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005932 - DIOGO ALEXANDRE DA SILVA LIMA (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) CAROLINE CRISTINA DA SILVA LIMA (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI, SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS datada de 06.05.2016, bem assim da parte autora, anexada em 20.06.2016, retornem os autos ao Setor de Contadoria para verificação da conta apresentada.

Prestados esclarecimentos, mantendo-se o cálculo anteriormente ofertado, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos oportunamente.

Apresentados novos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância das partes, e considerando a inércia da parte autora quanto à informação de deduções da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do autor.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000938-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005607 - JUNIOR MARCOS DE SOUSA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 18 de agosto de 2016, às 17:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 19 de setembro de 2016, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Considerando o atual estado de saúde da parte autora, uma vez que constatada incapacidade para os atos da vida civil, há necessidade de regularização da representação da parte autora.

Esta deve ser analisada por dois ângulos distintos: o processual e o civil.

Aquele tem por finalidade regularizar a representação da parte no processo, nos exatos termos do art. 72, I, do CPC/2015. Quanto à representação para a prática dos demais atos da vida civil, inclusive a gestão de recursos financeiros, há exigência na lei civil de nomeação de curador (Código Civil, art. 1.767, inc. I), o que somente pode ser feito pelo Juízo da Família, após regular processo de interdição.

Entretanto, a lei de benefícios da Previdência Social, que é especial em relação à lei civil, permite que algumas pessoas recebam em seu nome os benefícios que lhes são devidos, desde que firmem compromisso (Lei 8.213/1991, art. 110).

O dispositivo tem a seguinte dicção:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Assim, no caso das pessoas especificamente nominadas na lei (cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou excepcionalmente, herdeiro, pelo prazo de 6 (seis) meses), entendendo dispensável a formal interdição, exclusivamente no que pertine à gestão dos recursos oriundos de benefício previdenciários.

Veja-se que esta medida, prestigia os Princípios da Economia Processual e da Celeridade, porquanto afasta o ajuizamento de demanda de interdição, com consequente suspensão do processo até a apresentação de eventual decisão de curatela provisória proferida por Juízo de Direito competente.

Desta feita, com fundamento no art. 110 da Lei 8.213/1991, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique uma das pessoas elencadas no sobredito dispositivo para fins unicamente de regularização da representação processual.

Deverá a parte autora instruir seu pleito com a competente documentação comprobatória da relação jurídica com a pessoa a ser indicada, a saber: certidão de casamento, no caso de cônjuge, certidão de nascimento ou RG, no caso de pais e herdeiros necessários, termo de tutela/curatela expedido por autoridade judicial competente, nos casos de tutor ou curador.

Feita a indicação determinada, devidamente comprovada por documentação, retornem os autos conclusos.

Quanto à reiteração ao pedido de antecipação da tutela, POSTERGO A ANÁLISE dos requisitos ensejadores de sua concessão para o momento da prolação da sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal, providenciando-se as competentes anotações no SisJEF.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, devendo manifestar-se, ainda, sobre o laudo médico anexado aos autos.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Intimem-se.

0001262-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005682 - CREUZA FERREIRA GUILHERMINO (SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI, SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 08 de agosto de 2016, às 16:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se

aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001963-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005620 - THEREZINHA DA SILVA TAMURA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 16/06/2016, quanto ao processo nº 0004637-15.2013.4.03.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Logo, processe-se a demanda.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado, com data não superior a 1 (um) ano, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Providenciados os documentos, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora, a serem oportunamente agendados pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0002123-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005683 - MARIA APARECIDA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 25 de julho de 2016, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001033-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005642 - ELZIO SILINGOVSKI (SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 19 de julho de 2016, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001073-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005644 - JOAO XAVIER (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA, SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 19 de julho de 2016, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001989-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005931 - ALLAN ALVES DE MORAES (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS, SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado na certidão lançado em 17/06/2016, quanto ao processo nº 0012985-28.2014.8.26.0481, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado e do laudo pericial, bem como cópia das peças decisórias: contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, fotocópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, sob pena de indeferimento da inicial.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a

probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providenciados os documentos, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003621-86.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005924 - JOSE GOMES DA SILVA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Já intimada por 2 (duas) vezes (por comunicação eletrônica e pessoalmente), conforme documentos anexados, respectivamente, em 22/03/2016 e 09/05/2016, a n. perito nomeada nestes autos manteve-se inerte.

Assim, intime-se-a novamente, para que, no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), providencie a juntada do laudo pericial ou informe a impossibilidade de fazê-lo, como já determinado.

Int.

0002265-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005918 - FATIMA APARECIDA SIMIONATO (SP263512 - RODNEY DA SANÇÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FÁTIMA APARECIDA SIMIONATO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de deferimento de tutela de urgência, visando a impor à requerida a obrigação de não efetuar descontos no benefício de pensão por morte que titulariza (NB 21/104.813.231-2) e de não incluir seu nome em cadastros de inadimplentes.

Narra que era curadora de seu irmão, José Aparecido Simionato, representando-o no recebimento do benefício de pensão por morte, NB 01/097.173.966-8. Ela, por sua vez, é titular do benefício de pensão por morte de nº 21/104.813.231-2.

Alega ser pessoa humilde e de poucos estudos, e que residia com seu irmão em casebre de madeira e chão batido, dependendo da ajuda de vizinhos e da comunidade para manterem condições mínimas de sobrevivência. Aduz que um senhor de nome Adair de Castro Alves convidou a autora e seu irmão para morarem nos fundos de sua casa, onde havia melhores condições de moradia. Alega que esse senhor pediu que ela deixasse o cartão de recebimento e senha do benefício de seu irmão para que o mesmo pudesse sacar o benefício e fazer as compras necessárias em proveito de seu irmão. Conta que aceitou a situação proposta, por apresentar dificuldades de locomoção (obesidade mórbida).

Seu irmão veio a óbito em 13/11/2011, e ela passou a morar com outro irmão, João Batista Simionato, em uma propriedade rural no bairro Sete Copas, no município de Indiana, em local cedido por um amigo da família, Euclides Belão, onde reside até hoje. Alega também que, por ocasião do falecimento de seu irmão, o Sr. Odair também comprometeu-se a cuidar da documentação do enterro. Acreditou que, com o óbito, seria cessado imediatamente o benefício do irmão.

Contudo, foram efetuados recebimentos do referido benefício mesmo após o falecimento no período entre 12/2011 a 05/2012, fato que a parte alega ter tomado

conhecimento somente após ter ciência da notificação do INSS que anexa à inicial. Afirma não ter efetuado os saques, dirigindo-se à delegacia de polícia para registrar boletim de ocorrência indicando testemunhas. Informou que o cartão de saque do benefício ainda se encontrava na posse de Adair, que nunca o devolveu.

É cediço que a finalidade da antecipação da tutela (tutela de urgência) é anteceder o provimento jurisdicional, desde que presentes os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se consubstancia em prova robusta, que permita ao magistrado chegar a um juízo favorável quanto aos fatos alegados, isto é, advém de um juízo de probabilidade quanto à efetiva existência do direito invocado.

No caso em testilha, contudo, a partir de uma análise sumária dos documentos que instruem a inicial, reputo que não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito. Explico.

É cediço que a ninguém é dado o direito de se escusar de cumprir a obrigação imposta em lei, alegando que a desconhece (artigo 3º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro).

Neste passo, partindo dos fatos narrados pela autora, não considero afastada a responsabilidade da autora pelos fatos ocorridos, já que respondia como curador de seu irmão. No entanto, afirma ter deixado a cargo de Adair providenciar a documentação necessária após o falecimento do irmão.

Por outro lado, ao receber a notificação do INSS (fl. 06 dos documentos que instruem a inicial), restou observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, com abertura de prazo para defesa.

A respeito da matéria, consigno que existe norma legal vigente, até o presente momento não declarada inconstitucional, permitindo o desconto de tais valores (art. 115, inc. II, da Lei 8.213/1991), o que afasta a verossimilhança da alegação.

Entendo, outrossim, que a parte autora não pode vir a Juízo alegar a própria torpeza, ao passo que a ela competia zelar pelo regular recebimento do benefício de seu irmão. E mais, o teor dos fatos narrados em boletim de ocorrência não se consubstancia em prova inequívoca.

De outro giro, em análise ao extrato HISCREWEB, não constam consignações no benefício percebido pela autora, a não ser consignações bancárias. Logo, quanto ao perigo de dano, embora recebida a notificação a respeito do recebimento indevido do benefício, ao que tudo indica está em curso o prazo para apresentação de defesa.

À mingua de maiores elementos probatórios, fica impossibilitada a concessão da medida antecipatória.

Outrossim, em sede de cognição superficial, não comprovada a probabilidade do direito, entendo consentâneo, inclusive, nesse ponto, analisar a resposta da parte ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de entendimento ulterior diverso à vista de novos elementos e análise.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se, ainda, para que apresente, no mesmo prazo, cópia integral dos procedimentos administrativos nº 01/097.173.966-8 e nº 21/104.813.231-2, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe os dados pessoais e a residência da pessoa que alegadamente ficou com o cartão de benefício do falecido (Sr. Adair de Castro Alves), para que seja oportunamente ouvida como testemunha do juízo.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

0001260-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005680 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de

veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 24 de agosto de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000197-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005857 - NELSON ALVES DE MOURA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Tendo decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, concedido em 06.10.2015, manifeste-se a parte autora conclusivamente, acerca de eventual nomeação de curador provisório, ou alternativamente, cumpra o que foi determinado em 29.02.2016, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob a pena já cominada.

Int.

0002592-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005915 - JAQUELINE COSTA CASTILHO MOREIRA (SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO, SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Petições da parte autora anexadas em 01.07.2016: Consoante enunciado nº 59 do FONAJEF, não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais. Assim, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora, por ausência de previsão legal.

Apresentadas as contrarrazões (documento anexado na mesma data – 01.07.2016), encaminhem-se os autos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

0002436-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005875 - ROSA MARIA GERMANO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos. Observa-se do laudo médico anexado em 29.01.2016, que a parte autora compareceu para o ato acompanhada de sua curadora e irmã Matilde Rosalina Germano. Isso se confirma através da procuração apresentada juntamente com a inicial, já passada pela referida curadora.

Assim, determino que seja regularizada sua representação processual, com a juntada de certidão de curatela, ainda que provisória, ou decisão denegatória desta pelo juiz estadual competente, forte no art. 71 do NCPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do NCPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Assim que regularizada a representação processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fundamento no que dispõe o art. 178, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

Int.

0000817-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005937 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, no dia 25 de Agosto de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso. Sem prejuízo, cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente contestação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001038-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005927 - JOSE GILDO DE LIMA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 11.04.2016: Recebo o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 17 de agosto de 2016, às 16:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002008-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005935 - EJEZIEL PEREIRA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 20/06/2016, quanto ao processo nº 0004530-05.2012.403.6112, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 23 de agosto de 2016, às 16:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a

Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002471-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005881 - TATIANE BARBOSA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Tendo em conta a ausência de manifestação da autora, revogo a r. decisão proferida em 03.02.2016 e determino o que segue:

Considerando o atual estado de saúde da parte autora, uma vez que constatada incapacidade para os atos da vida civil, há necessidade de regularização da representação da parte autora.

Esta deve ser analisada por dois ângulos distintos: o processual e o civil.

Aquele tem por finalidade regularizar a representação da parte no processo, nos exatos termos do art. 72, I, do CPC/2015. Quanto à representação para a prática dos demais atos da vida civil, inclusive a gestão de recursos financeiros, há exigência na lei civil de nomeação de curador (Código Civil, art. 1.767, inc. I), o que somente pode ser feito pelo Juízo da Família, após regular processo de interdição.

Entretanto, a lei de benefícios da Previdência Social, que é especial em relação à lei civil, permite que algumas pessoas recebam em seu nome os benefícios que lhes são devidos, desde que firmem compromisso (Lei 8.213/1991, art. 110).

O dispositivo tem a seguinte dicção:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Assim, no caso das pessoas especificamente nominadas na lei (cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou excepcionalmente, herdeiro, pelo prazo de 6 (seis) meses), entendo dispensável a formal interdição, exclusivamente no que pertine à gestão dos recursos oriundos de benefício previdenciários.

Veja-se que esta medida, prestigia os Princípios da Economia Processual e da Celeridade, porquanto afasta o ajuizamento de demanda de interdição, com consequente suspensão do processo até a apresentação de eventual decisão de curatela provisória proferida por Juízo de Direito competente.

Desta feita, com fundamento no art. 110 da Lei 8.213/1991, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique uma das pessoas elencadas no sobredito dispositivo para fins unicamente de regularização da representação processual.

Deverá a parte autora instruir seu pleito com a competente documentação comprobatória da relação jurídica com a pessoa a ser indicada, a saber: certidão de casamento, no caso de cônjuge, certidão de nascimento ou RG, no caso de pais e herdeiros necessários, termo de tutela/curatela expedido por autoridade judicial competente, nos casos de tutor ou curador.

Feita a indicação determinada, devidamente comprovada por documentação, retornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal, providenciando-se as competentes anotações no SisJEF.

Intimem-se.

0001959-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005917 - SUELI DONIZETE DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção do dia 16/06/16 (feito nº 0004742-52.2015.403.6328), deverá a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Int.

0001311-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005699 - MARIA APARECIDA POLICARPIO (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 09 de agosto de 2016, às 16:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001167-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005646 - PAULO HENRIQUE DE LIMA TARDELL (SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE, SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tomhão Ferreira, no dia 24 de agosto de 2016, às 15:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de

documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000940-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005609 - ANTONIO RUGINI (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 02 de agosto de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001103-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005645 - FABIANA GOUVEIA STRAIOTO (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA, SP197554 - ADRIANO JANINI, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 19 de julho de 2016, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002184-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005736 - MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X MUNDIAL COMERCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA (- MUNDIAL COMERCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA, ajuizou a presente ação em face da MUNDIAL COMERCIAL DE LIVROS BIRIGUI LTDA, da FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a condenação das requeridas INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO E LIMINAR DE URGÊNCIA, de modo que seja autorizada liminarmente a matrícula da filha LAIANE DOS SANTOS LIMA, no Curso de Fisioterapia na UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, com a possibilidade posterior de parcelamento dos valores devidos em decorrência da não renovação do FIES em 10 (parcelas).

De início, entendo que a UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE também deve integrar o polo passivo desta demanda, visto tratar-se da instituição de ensino na qual a autora pretende seja assegurado à filha o acesso e frequência às aulas do curso de Fisioterapia.

De outro lado, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para o deferimento de tutela de urgência.

Alega a parte autora que em decorrência de um protesto supostamente indevido, levado a termo pela MUNDIAL COMERCIAL DE LIVROS BIRIGUI LTDA (de 05/03/2015 a 31/05/2016), não pode concluir a renovação do contrato de financiamento estudantil da filha, junto às demais requeridas, o que gerou o débito de aproximadamente R\$ 6.752,52 (SEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), referente ao 1º semestre de 2016, junto à UNOESTE.

Refere ainda, que tal débito, segundo a Universidade, seria impeditivo para a matrícula e que não tem condições de pagar o débito conforme o parcelamento proposto pela credora, razão pela qual requer liminarmente o direito à matrícula.

Observo que a parte autora colacionou aos autos vários documentos que comprovam o protesto, o suposto parcelamento e pagamento da dívida, bem como o contrato do Financiamento Estudantil em nome da filha. Ainda, foi anexada planilha com os valores corrigidos referentes ao débito junto à Universidade.

Por outro lado, embora não tenha colacionado aos autos documentos que comprovem a recusa formal ou indicação de alguma causa apta a justificar o

indeferimento, entendendo que restou demonstrado o requisito da probabilidade do direito.

Outrossim, o não deferimento desta medida antecipatória traria irremediável prejuízo à parte autora, que importaria no cancelamento da matrícula da filha no curso superior já efetivada e consequente inadimplemento do contrato pactuado, além da perda do semestre inteiro de aulas – o que atrasaria toda a sua grade curricular – e dos danos em sua subjetividade.

Resta demonstrado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo de dano), pois, despidendo é se dizer acerca dos efeitos funestos do não aditamento do contrato de financiamento estudantil, não se podendo, assim, esperar as providências administrativas das corrés para a composição do litígio.

Ainda, considerando as informações contidas nos autos, verifico presentes os requisitos para deferimento de ordem às corrés de não procederem à anotação do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Posto isso, presentes os requisitos legais, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e à UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, que adotem as providências necessárias para que seja aditado o contrato de financiamento estudantil da filha da autora, LAIANE DOS SANTOS LIMA, no Curso de Fisioterapia, quanto ao 1º Semestre e 2º Semestre de 2016, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 10 dias, que incidirá, inclusive, a partir de eventual descumprimento, permitindo que a autora continue a estudar regularmente na instituição de ensino e possa realizar os aditamentos subsequentes. Outrossim, ficam as corrés impedidas de inscreverem os dados da autora em cadastros de inadimplentes.

Ressalto que esta decisão servirá como ofício de cumprimento da presente antecipação de tutela.

Proceda a Secretaria a inclusão no SisJEF da UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE no polo passivo desta demanda.

Citem-se os requeridos, intimando-a da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim oferecer a peça de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação das corrés, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do contrato de financiamento estudantil debatido nos autos, bem como do contrato de aquisição de mercadoria e evolução da dívida junto à corré MUNDIAL COMERCIAL DE LIVROS BIRIGUI LTDA.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

0002103-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005677 - IVANI SOARES PALOMBINO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 19 de julho de 2016, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento

administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001917-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005608 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 19 de setembro de 2016, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0002057-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005876 - MARCOS ANTONIO MOREIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 15 de agosto de 2016, às 16:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001002-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005638 - MARLI FERREIRA DA SILVA (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 02 de agosto de 2016, às 16:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a

Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002026-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005938 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 20/06/2016, quanto ao processo nº 0011903-29.2008.403.6112, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epígrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

b) fotocópia simples dos seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is).

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providenciados os documentos, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento

administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001056-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005928 - ADNALVA RITA DE JESUS ALVES (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 11.04.2016: Recebo o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 22 de agosto de 2016, às 16:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002101-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005676 - ANA DE JESUS SOUSA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de

veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 02 de agosto de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001988-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005616 - GABRIEL RODRIGUES FELIZARDO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 19 de julho de 2016, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc,

das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Int.

0002100-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005675 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (SP348779 - ALEX JUNIOR SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 19 de julho de 2016, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc., das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001958-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005913 - ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção do dia 16/06/2016 (feito nº 0003397-98.2007.403.6112), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Re, no dia 26 de julho de 2016, às 14:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001946-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005743 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 15.06.2016, quanto ao processo nº 00024025120084036112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO - PED TUT ANTECIP", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Logo, processe-se a demanda.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Contestada a ação, defiro a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, com a designação da perícia, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

0001996-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005933 - FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção do dia 17/06/2016 (feito nº 0001819-03.2007.403.6112), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 25 de agosto de 2016, às 14:00 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000952-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005612 - CARLOS LOPES FERNANDES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para

aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 24 de agosto de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001968-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005921 - ODILIA CIANFA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção do dia 16/06/2016 (feito nº 0002077-63.2015.4.03.6328), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epígrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Farnades Felici Siqueira, no dia 02 de agosto de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar

assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001961-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005920 - JAIR PEREIRA DINIZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 16/06/2016, quanto ao processo nº 0013835-86.2007.403.6112, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epígrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, e certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Deverá a parte autora, apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providenciados os documentos, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001447-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005894 - ADRIANA NOBRE LEMOS (SP351296 - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis à verificação da qualidade de segurada da parte autora.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000238

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

0002567-16.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008304 - MARLUCE BUSSI (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002877-22.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008303 - CLERIO LUIS MENEZHINI (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003115-41.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008300 - HAMILTON CARDOSO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002206-96.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008306 - RITA DE CASSIA BENTO MENDONCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003064-30.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008301 - RENAN FARIAS DOS SANTOS (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003047-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008302 - GLAUCIA ALVARENGA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003268-74.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008299 - WALDIR CORREA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003756-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008326 - DAIANE FERREIRA BARBOSA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) JOSE MARCELO DOS SANTOS (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE, SP263555 - IRINEU BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Verifico que a obrigação imposta por sentença definitiva foi devidamente cumprida pelo réu, nos termos do artigo 818 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0000896-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008565 - ROBERTO DE OLIVEIRA PINTO (SP350698 - CAMILA DOS REIS SALES, SP081002 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal Taubaté, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, fica certificado o trânsito em julgado, nesta data. Registre-se.

0001774-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008105 - ARNALDO DO PRADO SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos. Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e Nº 00022805320144036330 (Atualização de conta FGTS).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV – aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo

segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 0003322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001587-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008393 - IRENE DA SILVA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro, pois se trata de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme petição inicial juntada pelo autor.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV – aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à

Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jedial Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001845-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008104 - RAUL QUIRINO FELIPE (SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e 0034238-85.2003.403.0399 (Atualização de conta FGTS) e o 0008383-36.2005.403.0399 (Atualização de conta FGTS).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV – aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
 4. Apelação da parte autora provida.
- (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EIAAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wolk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001556-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008092 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos. Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV – aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa

restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wolk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de

contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008390 - ALFREDO LEONARDO PEREIRA JUNIOR (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 20098300036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV – aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que

recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008388 - WALDIR PELOGGIA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos. Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV – aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição

favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002069-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330007931 - OLIVEIRO ROBERTO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por Oliveira Roberto em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 10.11.75 a 19.03.76, de 01.08.78 a 05.10.82, de 07.03.83 a 29.06.87 e de 03.01.87 a 07.02.2000, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 101.157.414-8, a partir da data do pedido administrativo (10.02.1998), com pagamento de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve o enquadramento como especial dos períodos de de 01.08.78 a 05.10.82, de 07.03.83 a 29.06.87 e de 03.01.87 a 07.02.2000 (fls. 05/06 do PA), inexistente interesse de agir do autor.

Assim, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 10.11.75 a 19.03.76, laborado na empresa SÃO FRANCISCO MÁQUINAS E FERRAMENTAS S.A., com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que recebe, a partir da data do pedido administrativo (10.02.1998), com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No caso em apreço, apesar de ter sido concedida oportunidade para a parte autora juntar documento comprobatório (PPP, formulário, laudo técnico) da insalubridade no período de 10.11.75 a 19.03.76 (laborado na empresa SÃO FRANCISCO MÁQUINAS E FERRAMENTAS S.A.), a parte autora restou inerte.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é improcedente.

Como consequência, não há que se falar em revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de enquadramento como especial dos períodos de de 01.08.78 a 05.10.82, de 07.03.83 a 29.06.87 e de 03.01.87 a 07.02.2000, ante a ausência de interesse de agir; JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele no período de 10.11.75 a 19.03.76 (laborado na empresa SÃO FRANCISCO MÁQUINAS E FERRAMENTAS S.A) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos. Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposementação. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio

antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270). Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis n.º 8.213 e n.º 8.212, ambas de 1991): Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV – aposentadoria (...) A desaposeção, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7.ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545). Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5.ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. Assim, o escopo principal da desaposeção é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposeção são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposeção o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004): (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposeção, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposeção nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposeção, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSEÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeção. - Improcedência do pedido de desaposeção que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) **PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSEÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a

irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002024-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008384 - ELIANA RODRIGUES SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001918-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008386 - BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001919-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008392 - JOSE NICACEZA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro. Explico. O objeto dos autos 00065679520134036103 é revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para que seja afastada a incidência do fator previdenciário do período reconhecido como especial, aplicando somente sobre o tempo comum; e o dos autos 0003896-45.2013.403.6121 é a atualização da conta vinculada do FGTS.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV – aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários

usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposeição, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos. Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposeição. É o relatório. Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270). Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991): Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV – aposentadoria (...) A desaposeição, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545). Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. Assim, o escopo principal da desaposeição é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposeição são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposeição o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004): (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposeição, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposeição nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposeição, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSEIÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos.

Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÂRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) **PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAO nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.** Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001888-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008101 - OLINDA SEVERINA DE BARROS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001737-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008095 - MAURO PINTO DA FONSECA (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001842-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008100 - FREDERICO CARLOS LEITE (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000662-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008374 - ALESSANDRA APARECIDA GUIMARAES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em face do INSS em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme o laudo pericial juntado aos autos (doc. 10), relativo ao exame pericial realizado em 07/04/2016, na especialidade Ortopedia, o perito médico judicial informou que a autora apresenta diagnóstico de lombalgia decorrente de patologia discal L3/L4, M 54.5 (dor lombar baixa), porém tais patologias no estágio em que se encontram não determinam incapacidade laborativa.

Não houve impugnação do laudo por parte da autora.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, ALESSANDRA APARECIDA GUIMARAES, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008391 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não há prevenção entre o presente feito e os mencionados retro. Explico. Os autos do mandado de segurança 00012559420074036121 foram resolvidos sem apreciação do mérito e encontram-se arquivados; o pedido dos autos 00497694720124036301 trata-se de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e o objeto dos autos 00008064720144036330 é a correção da conta vinculada do FGTS.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV – aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores

percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos.
2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wolk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem

devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002082-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008383 - MARIO BETTIM (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos. Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV – aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa

restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wolk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de

contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008361 - DIOGO LIMA MARCELINO (SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em face do INSS em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme o laudo pericial juntado aos autos (doc. 16), relativo ao exame pericial realizado na especialidade Ortopedia, a perita médica judicial informou que o autor apresenta diagnóstico de seqüela da lesão do tendão de Aquiles direito, porém tal patologia não determina incapacidade laborativa.

Não houve impugnação do laudo por parte do autor.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, DIOGO LIMA MARCELINO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003921-42.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008356 - CELIA REGINA GUEDES DOS SANTOS (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em face do INSS em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme o laudo pericial juntado aos autos (doc. 18), relativo ao exame pericial realizado em 08/04/2016, na especialidade Clínica Geral, a perita médica judicial informou que a autora apresenta diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica (HAS), diabetes mellitus, incontinência urinária, hipertireoidismo e depressão, porém tais patologias no estágio em que se encontram não determinam incapacidade laborativa.

Não houve impugnação do laudo por parte da autora.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, CELIA REGINA GUEDES DOS SANTOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003521-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330007971 - MIRIAM APARECIDA GONCALVES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em face do INSS em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Os laudos médico periciais foram juntados, tendo sido as partes cientificadas.

Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme o laudo pericial juntado aos autos (doc. 15), relativo ao exame pericial realizado em 12/02/2016, na especialidade Ortopedia, o perito médico informou que a autora não apresenta incapacidade para a vida laboral.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade laborativa da parte autora.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, MIRIAM APARECIDA GONCALVES, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008008 - JEREMIAS ANTUNES SIQUEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas a valores não repassados para a sua conta individual do Programa de Integração Social – PIS, decorrentes de aplicações financeiras realizadas no âmbito do fundo.

Alega a parte autora, em síntese, que, tendo participado do fundo PIS, faz jus às diferenças entre os resultados das aplicações efetuadas pelo BNDES no mercado e os valores efetivamente creditados na respectiva conta individual do PIS por ato do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, no período de 1988 a 2000.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

A UNIÃO FEDERAL, citada, apresentou contestação, alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva ad causam, a prescrição das parcelas pleiteadas, e no mérito, a improcedência dos pedidos.

Em resposta a despacho, informou a parte autora que a sua conta individual do PIS encontra-se inativa, visto que encerrada aos 07/02/1996.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anoto inicialmente que se trata de discussão sobre obrigação de natureza não tributária, especificamente repasses decorrentes de aplicações financeiras realizadas no âmbito do fundo PIS a que teria direito o beneficiário do fundo PIS, que ocupa o polo ativo no feito, ocupando a UNIÃO FEDERAL o polo passivo, a qual detém exclusiva legitimidade passiva na hipótese, pois a ela compete a gestão da referida contribuição.

Note-se que o art. 7º, caput, do decreto 4.751/2003, que dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 (e também conforme legislação anterior - art. 9º do decreto 78.276/1976) estabelece que “O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda (...)”.

Saliento que cabem à CEF somente as atribuições estabelecidas no art. 9º da mesma lei, conforme abaixo, sendo que nenhuma delas implica legitimidade passiva da instituição financeira na hipótese em tela:

Art. 9º Cabem à Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais a que aludem o art. 5º da Lei Complementar no 7, de 7 de

setembro de 1970, e normas complementares;

II - creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao Conselho Diretor informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.

Entendimento análogo, com relação a demandas versando sobre correção monetária aplicável ao saldo da conta individual do PIS, resta pacificado nos Tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de ação visando a obter diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, sendo certo que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, tanto do Banco do Brasil S/A. quanto da Caixa Econômica Federal, aplicando a Súmula 77 do STJ e extinguindo o processo, sem resolução do mérito. 2. De fato, a União Federal detém legitimidade passiva ad causam exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária das contas individuais vinculadas ao referido fundo, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00406720619964036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA DO PIS/PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DO BANCO DO BRASIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há falar em isenção do pagamento de custas com base no artigo 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/99. Isto porque a referida lei se restringe ao âmbito da Justiça Estadual, não se aplicando à Justiça Federal, cujo regime de custas processuais é o previsto na Lei nº 9.289/96. - A União Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas em que se pleiteia a correção dos saldos do PIS/PASEP, já que a ela compete a gestão da referida contribuição. - A questão posta nos autos não versa a respeito da relação jurídica tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (respectivo credor), mas sim demanda de natureza indenizatória proposta pelo titular da conta individual do PIS/PASEP em face da União Federal, em que se objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários (42,72% - janeiro/89 e 44,80% - abril/90). - Tratando-se de ação ajuizada em face da União Federal, o prazo prescricional rege-se pelo disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.919/32 e, tendo sido a ação ajuizada em 28.04.2005, as parcelas pleiteadas encontram-se fulminadas pela prescrição. - A demanda de liberação do saldo do PIS deve ser dirigida em face da CEF, já que o saldo foi repassado a ela, conforme afirmado pela própria autora e, por outro lado, no tocante ao levantamento do saldo do PASEP, a ação deve ser proposta em face do depositário dos valores perseguidos, no caso, o Banco do Brasil, inclusive, porque é o administrador do referido programa. - Inaplicabilidade da Súmula nº 77 do STJ, uma vez que a demanda não versa sobre as contribuições para o PIS/PASEP, mas sim sobre a possibilidade de levantamento dos valores constantes nas respectivas contas vinculadas. - Precedentes do STJ. - Recurso não provido. (AC 200551010079770, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::20/10/2006 - Página::269.) (d.m.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Patente a legitimidade da União para figurar no pólo passivo na ação de correção dos valores depositados em contas individuais do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) com base no IPC, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto n. 78.276/76, com redação alterada pelo Decreto n. 93.200/86. II. Diante da ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. III- Apelação desprovida. (AC 00086181619984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:26/01/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Ultrapassada a questão da legitimidade passiva, cabe atenção à questão da prescrição.

Com efeito, como já mencionado, trata-se de cobrança de diferenças de repasses decorrentes de aplicações financeiras realizadas no âmbito do fundo PIS a que teria direito o beneficiário do fundo PIS.

Contudo, em não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado na legislação para a hipótese, aplicável o prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)

O dies a quo do prazo prescricional em tela é a data em que deveria ter sido realizado o repasse à conta individual PIS do beneficiário, que representaria a origem do débito pleiteado, visto não se tratar de prestação continuada, mas sim de prestação única, o que afasta a progressividade da prescrição determinada no art. 3º do referido decreto.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702648809, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2010 ..DTPB:.) (d.m.)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. DIFERENÇAS SOBRE A CONTA VINCULADA. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IDENTIFICAÇÃO DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA E OUTRA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. 1. Cumpre registrar, inicialmente, que a ação também foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em grau de recurso, a CEF informou que a parte autora havia aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Diante disso, por meio de decisão monocrática, foi homologada a transação extrajudicial e determinado, após o prazo recursal, o retorno dos autos para o julgamento do recurso da União. 2. No tocante ao Programa de Integração Social, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito. O Programa de Integração Social - PIS é gerido por um Conselho Diretor designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme o artigo 7.º do Decreto n. 4.751/2003, que revogou o Decreto n. 78.276/79 (alterado pelo Decreto n. 93.200/86). Por isso é que são concernentes à União as questões relativas ao referido programa, cabendo aos seus procuradores a representação em juízo do fundo PIS-PASEP (§6.º, art. 7.º, Dec. 4.751/2003). 3. O PIS, assim como o PASEP, é uma contribuição social em que se pode identificar uma relação jurídica de natureza tributária, na qual o sujeito ativo é o fisco e os sujeitos passivos são as empresas obrigadas ao recolhimento da exação, e outra de natureza obrigacional não tributária, em que os sujeitos ativos são os beneficiários e o sujeito passivo é a União. 4. A presente demanda tem cunho indenizatório, em que se pretende o pagamento de valores não creditados na conta individual pela não incidência de determinados índices de correção monetária. O pagamento pleiteado não se divide em meses, conforme regulamenta o art. 3.º do Decreto n. 20.910, mas em prestações únicas. Dessa forma, e não havendo previsão normativa acerca de prazo prescricional específico na legislação atinente ao PIS-PASEP, relativamente à relação não tributária, o prazo prescricional rege-se pelo disposto no Decreto n. 20.910/32, art. 1.º: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." 5. É forçoso o reconhecimento da prescrição, uma vez que a parte autora ajuizou a ação há mais de cinco anos dos fatos contra os quais se insurge. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União provida. (AC 00522035519974036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:12/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes. 2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239. A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte. 3. Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que regulamentam a matéria (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570). 4. Considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). 5. Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de agosto de 1994 e que a ação foi proposta em 21 de fevereiro de 2001, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. 6. Precedentes: STF, ACO 580/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.47519-9, j. 19.03.2003, DJU 12.09.2003, p.570; TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00052205620014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 551 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL 1 - Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 2 - Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata. 3 - Apelação não provida. (AC 00072387620084036109, DESEMBARGADORA FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 235 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. DIFERENÇAS SOBRE A CONTA VINCULADA. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IDENTIFICAÇÃO DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA E OUTRA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. 1. Cumpre registrar, inicialmente, que a ação também foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em grau de recurso, a CEF informou que a parte autora havia aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Diante disso, por meio de decisão monocrática, foi homologada a transação extrajudicial e determinado, após o prazo recursal, o retorno dos autos para o julgamento do recurso da União. 2. No tocante ao Programa de Integração Social, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito. O Programa de Integração Social - PIS é gerido por um Conselho Diretor designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme o artigo 7.º do Decreto n. 4.751/2003, que revogou o Decreto n. 78.276/79 (alterado pelo Decreto n. 93.200/86). Por isso é que são concernentes à União as questões relativas ao referido programa, cabendo aos seus procuradores a representação em juízo do fundo PIS-PASEP (§6.º, art. 7.º, Dec. 4.751/2003). 3. O PIS, assim como o PASEP, é uma contribuição social em que se pode identificar uma relação jurídica de natureza tributária, na qual o sujeito ativo é o fisco e os sujeitos passivos são as empresas obrigadas ao recolhimento da exação, e outra de natureza obrigacional não tributária, em que os sujeitos ativos são os beneficiários e o sujeito passivo é a União. 4. A presente demanda tem cunho indenizatório, em que se pretende o pagamento de valores não creditados na conta individual pela não incidência de determinados índices de correção monetária. O pagamento pleiteado não se divide em meses, conforme regulamenta o art. 3.º do Decreto n. 20.910, mas em prestações únicas. Dessa forma, e não havendo previsão normativa acerca de prazo prescricional específico na legislação atinente ao PIS-PASEP, relativamente à relação não tributária, o prazo prescricional rege-se pelo disposto no Decreto n. 20.910/32, art. 1.º: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." 5. É forçoso o reconhecimento da prescrição, uma vez que a parte autora ajuizou a ação há mais de cinco anos dos fatos contra os quais se

insurge. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União provida.

(AC 00522035519974036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:12/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Neste contexto, considerando que a data do encerramento da conta individual da parte autora do Programa de Integração Social – PIS ocorreu antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, mister reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à pretensão autoral de cobrança de eventuais diferenças relativas a valores não repassados para a sua conta individual do Programa de Integração Social – PIS, decorrentes de aplicações financeiras realizadas no âmbito do fundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, II, do CPC, reconhecendo a perda do direito da parte autora de pleitear o pagamento eventuais diferenças relativas a valores não repassados para a sua conta individual do Programa de Integração Social – PIS, decorrentes de aplicações financeiras realizadas no âmbito do fundo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001649-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008109 - CARLOS EDUARDO PINTO MOUASSAB (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA, SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 00026946220154036121 (Desaposentação – extinto sem julgamento de mérito), 00075846220104036301 (Reajusta – Renda Mensal Inicial – RMI), 0401813-51.1990.403.6103 (Empréstimos compulsórios), 0402544-47.1990.403.6103 (Especialização Civil) e 0404184-12.1995.403.6103 (Atualização de conta FGTS). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV – aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço

que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EIAAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wolk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a

devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002836-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330007967 - GIOVANA DOS SANTOS (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em face do INSS em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Os laudos médico periciais foram juntados, tendo sido as partes cientificadas.

Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme o laudo pericial juntado aos autos (doc. 22), relativo ao exame pericial realizado em 12/02/2016, na especialidade Ortopedia, o perito médico informou que a autora não apresenta incapacidade para a vida laboral.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade laborativa da parte autora.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, GIOVANA DOS SANTOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002390-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008007 - MARIA CRISTINA DO PRADO (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA DO PRADO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 01/12/1977 a 22/08/1985 e de 01/10/1985 a 05/02/1988, laborados na empresa Indústria de Óculos Vision, e de 23/06/1997 a 29/01/2008, laborado na empresa S. M. Sistemas Modulares LTDA, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.644.688-3 em aposentadoria especial ou a sua revisão, com pagamento de atrasados. Requer, ainda, a desaposentação, ou seja, concessão de novo benefício de aposentadoria, considerando-se também as contribuições realizadas após a concessão da aposentadoria, até março de 2009.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

O INSS, citado, deixou de apresentar contestação.

A cópia do processo administrativo foi juntada os autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, anoto que o benefício em tela (NB 145.644.688-3) tem DIB em 29/01/2008, pelo que não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, no tocante ao pedido de sua revisão ou de conversão em aposentadoria especial. Quanto ao pedido de desaposentação, tratando-se de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não haveria que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 de qualquer maneira (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3

Passo a apreciar os pedidos separados em dois tópicos.

DO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV – aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não

afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral no tocante ao pedido de desaposentação, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E DE REVISÃO OU CONVERSÃO DO BENEFÍCIO

A controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos de 01/12/1977 a 22/08/1985 e de 01/10/1985 a 05/02/1988, laborados na empresa Indústria de Óculos Vision, sendo que a parte autora alega ter desempenhado função de soldadora, sujeita ao agente ruído, e de 23/06/1997 a 29/01/2008, laborado na empresa S. M. Sistemas Modulares LTDA, alegadamente sujeita ao agente ruído, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.644.688-3 em aposentadoria especial ou a sua revisão, com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab Initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o

recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No caso em apreço, quanto ao período de 23/06/1997 a 29/01/2008, laborado na empresa S. M. Sistemas Modulares LTDA, conforme se verifica do PPP de fls. 15/17 dos documentos da inicial, observo que o autor laborou sob influência de agente ruído em valores acima do limite de tolerância então vigente nos seguintes períodos: 17/09/1997 a 16/09/1998 (intensidade 95,5 dB(A) acima do limite 90 dB(A)), 01/10/1998 a 30/09/1999 (intensidade 94,0 dB(A) acima do limite 90 dB(A)), 17/12/2001 a 16/12/2002 (intensidade 94,0 dB(A) acima do limite 90 dB(A)), 19/11/2003 a 19/01/2004 (intensidade 88,1 dB(A) acima do limite 85 dB(A)), 06/02/2004 a 05/02/2005 (intensidade 87,6 dB(A) acima do limite 85 dB(A)), 14/03/2005 a 13/03/2006 (intensidade 90,0 dB(A) acima do limite 85 dB(A)), 14/03/2006 a 13/03/2007 (intensidade 85,5 dB(A) acima do limite 85 dB(A)), de modo que entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos mencionados períodos.

Com relação aos períodos restantes do referido vínculo com a empresa S. M. Sistemas Modulares LTDA, verifico, com base no mesmo PPP, que foram trabalhados sob influência do agente ruído abaixo dos limites vigentes (90 dB(A) até 18/11/2003 e 85 dB(A) após a referida data) ou não há informação sobre este fator de risco.

Quanto aos períodos de 01/12/1977 a 22/08/1985 e de 01/10/1985 a 05/02/1988, laborados na empresa Indústria de Óculos Vision, verifico que os documentos apresentados em Juízo (formulário à fl. 12 dos documentos da inicial e laudo técnico às fls. 13/14 dos documentos da inicial) indicam trabalho sob influência de agente ruído em intensidade de 86 dB(A) (fl. 13) e 87 dB(A) (fl. 12), ou seja, acima do limite de tolerância então vigente (80 dB(A)), de modo que entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos mencionados períodos.

Note-se, ainda, que conforme os referidos documentos (formulário à fl. 12 dos documentos da inicial e laudo técnico às fls. 13/14 dos documentos da inicial) a autora desenvolveu a atividade de soldadora nos períodos em questão.

Neste tocante, saliento que até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa), exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

No que concerne à ausência de manifestação a respeito da necessidade de fonte de custeio para a concessão do benefício vindicado, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Neste contexto, verifico que a atividade de soldador pode ser enquadrada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, até o advento da Lei nº 9.032/95, de modo que cabível o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/12/1977 a 22/08/1985 e de 01/10/1985 a 05/02/1988, laborados na empresa Indústria de Óculos Vision, também em função da atividade exercida.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. (...) DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A atividade de soldador é passível de ser enquadrada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento à remessa oficial, negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e não conhecido o "agravo de instrumento retido nos autos" manejado pela parte autora.

(APELREX 00037597120014036125, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. É insalubre o trabalho exercido na função de soldador de forma habitual e permanente (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 3. Reconhecido o direito à conversão da atividade especial para tempo de serviço comum, o segurado faz jus à revisão de seu benefício, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 4. O termo inicial para a revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. 5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 6. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 8. Apelação da parte autora provida.

(AC 00010767120074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016

Com o reconhecimento da atividades especial, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus a parte autora à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 33 anos, 03 meses e 11 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

Contudo, não faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria especial, visto que não exerceu atividade especial por mais de 25 anos. Outrossim, tendo em vista que os documentos que embasaram a presente decisão somente foram apresentados na propositura desta ação, não constando do processo administrativo, até mesmo, no caso do PPP, pela data em que foi emitido (17/11/2011 – fl. 17 doc. da inicial), a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela acima, deve surtir efeito somente a partir da data da citação neste feito (05/10/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor de de 01/12/1977 a 22/08/1985 e de 01/10/1985 a 05/02/1988, laborados na empresa Indústria de Óculos Vision, e de 17/09/1997 a 16/09/1998, de 01/10/1998 a 30/09/1999, de 17/12/2001 a 16/12/2002, de 19/11/2003 a 19/01/2004, de 06/02/2004 a 05/02/2005, de 14/03/2005 a 13/03/2006, de 14/03/2006 a 13/03/2007, laborados na empresa S. M. Sistemas Modulares LTDA, devendo o INSS proceder a devida averbação, com a consequente REVISÃO do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 145.644.688-3, com efeito a partir de da citação (05/10/2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 966,35 (NOVECIENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.670,03 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E TRÊS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 1.364,04 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), valor atualizado até junho/2016 respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS, no prazo máximo de 45 dias, providencie a averbação do período reconhecido, bem como revise a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista seu caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para cumprir a tutela antecipada, no prazo máximo de 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003111-67.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008502 - FATIMA DE LOURDES GRACA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por FÁTIMA DE LOURDES GRAÇA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA (de 01.10.1992 a 09.04.2014), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (09.04.2014).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 167.948.835-7, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve o enquadramento administrativo do período de 01.10.1992 a 05.03.1997 (fl. 29), a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial somente do período de 06/03/1997 a 09/04/2014, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (09.04.2014).

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 5º).

Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ, REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014).

Os profissionais da área de enfermagem, inclusive auxiliares, constituem categoria profissional para enquadramento com vistas ao cômputo de tempo especial (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, item 2.1.3).

O Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa como agentes nocivos biológicos o carbúnculo, a brucela, o mormo e o tétano (item 1.3.1); no item 1.3.2, germes infecciosos ou parasitários humanos. Já o Anexo I do 83.080/79 enumerava como agentes nocivos, além daqueles, animais doentes e materiais infecto-contagiantes (item 1.3.2); preparação de soros, vacinas e outros produtos (item 1.3.3); doentes ou materiais infecto-contagiantes (item 1.3.4).

O anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevêm no item 3.0.1 "a" a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas:

Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

No referido julgado o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Desse modo, forçoso reconhecer que procede o enquadramento como tempo especial o período de 06/03/1997 a 09.04.2014, pois o PPP de fls. 23/24 do PA e de fls. 32/33 dos documentos da inicial informam a exposição aos agentes químicos/biológicos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF. 3. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que a autora, entre 01/05/1988 a 31/08/1991 e de 06/03/1997 a 18/04/1997 a e de 16/05/1997 a 14/01/2009, estava submetida a condições especiais de atividade, tendo em vista os PPPs de fls. 22 e 18/20. 4. O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias: enquadramento com base nos decretos regulamentadores, por exercer a atividade de atendente/auxiliar de enfermagem em clínica médica. 5. A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada em todo o período, já é suficiente para a manutenção da decisão agravada, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho. 6. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, seja necessária a quantificação da exposição, para se comprovar que foi atingido valor mínimo de exposição discriminado. 7. Mantido o julgado tal como proferido.

(APELREX 00038246520114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES PATOGÊNICOS. REQUISITOS À APOSENTADORIA PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.- As anotações lançadas em Carteira de Trabalho gozam de presunção legal de veracidade "juris tantum", recaindo sobre o réu os ônus de comprovar a falsidade de suas anotações. Precedentes.- Em se tratando de relação empregatícia, é inexistente a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- Exposição habitual e permanente a agentes patogênicos, como vírus, bactérias, fungos e bacilos, durante o desempenho nas funções de auxiliar de enfermagem nos nosocomios indicados, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.3.0 e 1.3.2 do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e 3.0.0 e 3.0.1 do anexo ao Decreto nº 3.048/99.- Conversão do período pelo fator de 1,20 (mulher) e somado aos demais lapsos incontroversos.- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo,

tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.- Diante da sucumbência mínima, os honorários advocatícios são mantidos à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.- Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00066030420074036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Grifei

Assim, com o referido reconhecimento, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois somente completou o tempo de 27 anos 11 meses e 16 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele no período de 06/03/1997 a 09/04/2014, laborado na empresa HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a mencionada averbação no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003888-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008077 - SAMIA KHOURI MOTA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta em face do INSS, em que a parte autora objetiva o reconhecimento como especial do período laborado como Dentista Autônoma, de 29/04/1995 a 01/10/2010, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido de revisão administrativa (16/10/2015).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 150.140.046-8, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

Verifica-se que o exame para deslinde da controvérsia reside em verificar a possibilidade do reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela autora no período de 29/04/1995 a 01/10/2010, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Segundo reiterada orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço prestado em condições especiais é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente exercida a atividade, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que a exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, nas redações dadas, respectivamente, pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, assentando-se, por conseguinte, que, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. Nesse sentido, a título exemplificativo, são os seguintes os julgados das 5ª e 6ª Turmas, que compõem a Egrégia Terceira Seção do STJ: REsp 354737/RS, Sexta Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 09.12.2008; REsp 411146/SC, Quinta Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05.02.2007;

De fato, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol do Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79, independentemente, portanto, da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos, sem perder de vista que o rol das atividades ali inscritas é considerado meramente exemplificativo pela jurisprudência assente do E. STJ, podendo, assim, ser também considerada especial a atividade mesmo que não conste no regulamento. Somente com a superveniência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, cuja regulamentação, contudo, somente ocorreu com o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, data a partir da qual faz-se mister, também, a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade especial. De outro giro, quanto à conversão de tempo de serviço especial, em comum, prestado após a edição da Lei nº 9.711/98, a jurisprudência da TNU vem sinalizando no sentido considerar a conversão do tempo trabalhado sob condições nocivas à saúde em tempo comum em qualquer época, independentemente da limitação imposta pela Lei 9.711/98, ao fundamento de que a referida Lei não revogou o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 Precedentes: JEF-TNU, PROC 200461842523437/NULL, Rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJU de 09/02/2009; (JEF-TNU, PROC. 200763060010190, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJU de 22/02/2009); (JEF – TNU, Proc. 200732007052282, Rel. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU de 07/11/2008)

Para comprovar o desempenho da atividade de cirurgia dentista, a parte autora apresentou cópia do procedimento administrativo protocolizado junto à Autarquia Previdenciária onde consta: a) cópia da Carteira do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, conforme cópia da sua Carteira de Identidade Profissional (doc. 86/91); b) Declaração de Contribuinte da Prefeitura Municipal de Taubaté, datado de 15 de março de 1983, declarando o início da atividade da Autora em 15/03/1983; c) Comprovante de Pagamento de ISS desde 1983; d) Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Autora, descrevendo as atividades, bem como os agentes Biológicos, Físicos e Químicos aos quais estava exposta de forma habitual e permanente; e) diploma de conclusão de ensino superior, f) laudo técnico pericial, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, no qual ficou caracterizada a insalubridade da função exercida pela autora,

tendo em vista os agentes agressivos de naturezas físicas, biológicas e ergonômicas desfavoráveis constatadas na presente perícia, que correm de modo habitual e permanente nas rotinas de suas atribuições, caracterizam a função de cirurgia-dentista da requerente como insalubre.

Dessa forma, não sobejam dúvidas de que tais documentos comprovam que a parte autora exerceu continuamente a atividade de cirurgia dentista autônoma, e que também esteve exposta, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, aos agentes biológicos inerentes à profissão (germes infecciosos ou parasitários humanos), no período de 29/04/1995 a 01/10/2010, o que possibilita o enquadramento do mencionado labor como especial, tendo por base o item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. I - Não há óbice à conversão da atividade especial exercida pelo segurado autônomo em comum, desde que reste comprovado o exercício de função que o exponha de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. I

I - Mantido o reconhecimento como especial dos períodos em que a autora laborou como dentista autônoma, conforme prova do atendimento em consultório, bem como na qualidade de empregada da Prefeitura Municipal de Limeira, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0002915-57.2010.4.03.6109, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 11/02/2014, votação unânime, e-DJF3 de 19/02/2014)

Além disso, cumpre assinalar que a redação atual do § 6º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 apenas define a fonte de custeio de financiamento da aposentadoria especial. Não vejo óbice ao fato de a lei indicar como fonte do financiamento da aposentadoria especial, e da conversão de tempo especial em comum, as contribuições a cargo da empresa, pois a regra contida no artigo 195, caput e incisos, da Constituição Federal, é clara no sentido de que a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, dentre outras ali elencadas, das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. A rigor, sequer haveria, no caso, necessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (artigo 201, § 1º combinado com artigo 15 da EC n.º 20/1998), hipótese em que a concessão independe de identificação do respectivo financiamento (STF, RE 220.742/RS, 2ª T.; RE 170.574/PA, 1ª T., AgRg no AI 614.268/BA; ADI352/SC, Pleno; RE 215.401/RS, 2ª T.; AI 553.993/MG, decisão monocrática), regra esta dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, ao excluir os contribuintes individuais não cooperados do benefício de aposentadoria especial, o artigo 64 do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2003, incorreu em flagrante ilegalidade, haja vista que o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, em nenhum momento, estabeleceu restrições em relação aos contribuintes individuais. (Nesse sentido: (18 00018126420104036319, JUIZ(A) FEDERAL RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO - 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 29/09/2015)

Assim, restou comprovada a insalubridade das atividades desenvolvidas pela postulante em período superior a 25 anos, mais precisamente 27 anos, 7 meses e 1 dia, sendo devido o deferimento da aposentadoria especial requerida, consoante a tabela abaixo:

A data de início das diferenças devidas da concessão de aposentadoria especial será a data do pedido de revisão administrativa (16.10.2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos em que a autora laborou como Dentista Autônoma, de 29/04/1995 a 01/10/2010, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com efeitos financeiros a partir da data do pedido de revisão administrativa (16/10/2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.191,10 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.159,38 (TRÊS MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 10.227,95 (DEZ MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001807-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008076 - LUCAS XAVIER CURSINO (SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA, SP359967 - RÉGIS DE FARIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos, tendo sido as partes científicas.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A parte autora preenche o requisito da deficiência. Segundo o laudo médico pericial o menor requerente é portador de síndrome de Klinefelter, doença genética que apresenta alteração cromossômica, provoca retardo mental, deficiência auditiva e necessita de constante tratamento neurológico. A incapacidade é total e permanente.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a renda familiar “per capita” inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que na mesma moram o autor, seus pais e seu irmão desempregado. O imóvel que residem é próprio (herança), bem antigo, necessitando de reparos. A sobrevivência da família vem sendo provida “por doações de familiares e amigos e há dois meses o genitor do autor não consegue nem “os bicos” que realiza para ajudar nas despesas da casa. A família não realiza nenhum trabalho informal na residência e não recebe nenhum benefício do Governo Federal, Estadual e nem da Prefeitura Municipal local até a presente data. A situação difere da do momento em que pleiteou administrativamente o benefício pois o genitor do autor está desempregado e não consegue realizar nem informalmente o seu trabalho. A situação é crítica e não estão em situação de miserabilidade devido a isso necessitam da ajuda dos familiares.” Ressaltou a assistente que “o autor não tem uma alimentação adequada e nem se alimenta com frutas e verduras. Situação desta família é caótica e muito complicada devido a dificuldade financeira, atrasos nas contas de luz e IPTU e a doença do autor.”

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo, qual seja, 03/09/2014.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em nome de LUCAS XAVIER CURSINO, desde a data do requerimento administrativo, 03/09/2014, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82 do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ 19.091,10 (DEZENOVE MIL NOVENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizados até junho/2016, calculado conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 45 dias.

Tendo em vista o noticiado pela Assistente Social, oficie-se ao CEMTE - Centro Educacional Municipal Terapêutico Especializado Madre Cecília com cópia da inicial, do laudo médico e da perícia socioeconômica.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008075 - ANTONIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido porque a renda “per capita” da família é superior a um quarto do salário mínimo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.
Contestação padrão do INSS.
Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.
O MPF opinou pelo deferimento do pleito.
É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda “per capita” seja inferior um quarto do salário-mínimo.

A autora preenche o requisito etário, pois tem sessenta e cinco anos de idade (nascimento em 03.11.1950).

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpre ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar ‘per capita’ inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que na mesma residência da autora mora seu filho desempregado e seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, o qual é utilizado inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa. Afirmou, ainda, que o imóvel é cedido pela filha do autor, sendo muito simples e ainda inacabado.

Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da parte autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo, qual seja, 18/11/2015.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93 em nome de ANTONIO DOS SANTOS, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), valor do salário mínimo, com data de início de pagamento (DIP) em 18/11/2015.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2.º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DIB 18/11/2015), que totalizam R\$ 5.791,80 (CINCO MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizados até junho/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 45 dias, independente de recursos das partes. Oficie-se.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

P.R.I.

0001906-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008547 - JOSE CARLOS DOMINGUES (SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DOMINGUES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 03.09.1975 a 28.02.1977, de 01.03.1977 a 30.04.1986, de 02.06.1986 a 01.09.1988, de 01.11.1988 a 22.05.1991 e de 01.07.1991 a 26.02.1993 laborados na empresa Indústria de Óculos Vision Ltda ME, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 171.160.489-2, a partir da data do pedido administrativo (04.12.2014), com pagamento de atrasados.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos de 03.09.1975 a 28.02.1977, de 01.03.1977 a 30.04.1986, de 02.06.1986 a 01.09.1988, de 01.11.1988 a 22.05.1991 e de 01.07.1991 a 26.02.1993 laborados na empresa Indústria de Óculos Vision Ltda ME, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 171.160.489-2, a partir da data do pedido administrativo (04.12.2014), com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos formulários e laudos técnicos constantes do procedimento administrativo (fls. 05/13), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do períodos de 03.09.1975 a 28.02.1977, de 01.03.1977 a 30.04.1986, de 02.06.1986 a 01.09.1988, de 01.11.1988 a 22.05.1991 e de 01.07.1991 a 26.02.1993 laborados na empresa Indústria de Óculos Vision Ltda ME, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 86 dB(A), isto é, acima do limite então vigente (80 dB).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

Com o reconhecimento da atividades especial, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 42 anos 03 meses e 28 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele nos períodos de 03.09.1975 a 28.02.1977, de 01.03.1977 a 30.04.1986, de 02.06.1986 a 01.09.1988, de 01.11.1988 a 22.05.1991 e de 01.07.1991 a 26.02.1993 laborados na empresa Indústria de Óculos Vision Ltda ME, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 171.160.489-2, a partir da data do pedido administrativo (04.12.2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.758,52 (TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.208,40 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 14.313,22 (QUATORZE MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até junho/2016, em respeito ao prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para que proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001162-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008009 - JAIR SOARES DA COSTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP135948 - MARIA GORETI VINHAS, SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO, SP338724 - PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO, SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO, SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA, SP300566 - THIAGO GUEDES TOMIZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por JAIR SOARES DA COSTA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 04.08.1986 a 16.01.1987 laborado na empresa CIBI – Companhia Industrial Brasileira Impianti e de 06.03.1997 a 24.04.2013 na empresa Aços Villares/Gerdau S.A., com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 161.482.767-0, a partir da data do pedido administrativo (24.04.2013), com pagamento de atrasados.

Concedido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos de 04.08.1986 a 16.01.1987 laborado na empresa CIBI – Companhia Industrial Brasileira Impianti e de 06.03.1997 a 24.04.2013 na empresa Aços Villares/Gerdau S.A., com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 161.482.767-0, a partir da data do pedido administrativo (24.04.2013), com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

DO PERÍODO DE 04.08.1986 a 16.01.1987

Para fins de comprovação da alegada atividade especial no período de 04.08.1986 a 16.01.1987, o autor juntou aos autos o formulário de atividades especiais (fls 77/78 do PA) relativo ao referido período, laborado na empresa laborado na empresa CIBI – Companhia Industrial Brasileira Impianti.

De acordo com o formulário, o autor esteve exposto forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts (no caso 380 volts), o que se enquadra no código 1.1.8, do Quadro III, do Decreto n.º 53.831/1964.

Dessa forma, entendendo é cabível o reconhecimento da atividade especial exercida de 04.08.1986 a 16.01.1987, laborado na empresa CIBI – Companhia Industrial Brasileira Impianti.

DO PERÍODO DE 06.03.1997 a 24.04.2013

Para fins de comprovação da alegada atividade especial no período de 06.03.1997 a 24.04.2013, o autor juntou aos autos o PPP (fls 79/81 do PA) relativo ao referido período, laborado na empresa laborado na empresa Aços Villares/Gerdau S.A.

De acordo com o PPP, o autor esteve exposto forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 88,1 dB(A).

Assim, o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância vigente no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, pois o limite era 90 dB(A). Outrossim, é cabível o reconhecimento da atividade especial exercida de 19.11.2003 a 24.04.2013, pois o limite era de 85 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

Com o reconhecimento da atividades especial, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 40 anos 02 meses e 07 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele nos períodos de 04.08.1986 a 16.01.1987 laborado na empresa CIBI – Companhia Industrial Brasileira Impianti e de 19.11.2003 a 24.04.2013 na empresa Aços Villares/Gerdau S.A., devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 161.482.767-0, a a partir da data do pedido administrativo (24.04.2013), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.996,68 (DOIS MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.664,30 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 16.385,22 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até junho/2016 em respeito ao prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para que

proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002925-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008405 - MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Tendo em vista o acórdão que deu parcial provimento ao recurso do réu, devendo a Contadoria deste Juizado adequar os parâmetros de cálculo ao decidido naquele Juízo, remetam-se os autos à Contadoria.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Int.

0000723-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008551 - EDUARDO PEREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos quais aponta erro material na sentença quanto à pretensão autoral.

Alega, em síntese, que pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, e não a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade. Decido.

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes do julgado, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à perita assistente social, para que complemente seu laudo, apresentando respostas a todos os quesitos judiciais apresentados no despacho prolatado neste feito aos 11/04/2016 (evento 09 dos autos), estando desde já autorizada a proceder à nova visita à residência do autor, caso necessário. Note-se que o perito médico já complementou seu laudo para considerar os quesitos médicos constantes do mesmo despacho (complemento - evento n. 19 dos autos).

Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Int.

0002363-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008407 - VALDINEIA MARCELO BEZERRA FREIRE (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, mantendo a sentença parcialmente procedente, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Int.

0002301-29.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008406 - MARIANA MEIRA TESLER FARIA COSTA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, mantendo a sentença líquida proferida, expeça-se RPV.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Int.

0002119-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008524 - LUIZ GUSTAVO APARECIDO CLARO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante

apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0001764-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008540 - FATIMA EVANY PONTES DE SIQUEIRA (SP256025 - DEBORA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Objetiva a autora "a acolhida da Ação Declaratória, declarando insalubre as condições em que a Requerente trabalha junto à Prefeitura Municipal de Tremembé; sendo o Requerido condenado em reconhecer integralmente todo o tempo de Labor especial, e que este seja convertido em tempo comum, para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Previdenciária."

Tendo em vista que o pedido está genérico, esclareça a parte autora qual é o período (datas) que pretende o reconhecimento como especial.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 1689982117.

Dê-se ciência às partes após a juntada dos documentos.

0001943-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008187 - JOAO BATISTA DE ABREU (SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES, SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA, SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO, SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS, SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos pessoais de identificação, onde conste seu RG e CPF.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSU/SJC/SP/KAB n.º 639/2016, de 07 de junho de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual a Advocacia-geral da União manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, - exceto com relação a pagamento de valores derivados da conversão de licença-prêmio não gozada, nem contado em dobro o respectivo tempo de serviço para a aposentadoria e com relação a gratificações do serviço público federal (GDATA, GDPGTAS, GDATA/GDPGTAS, GDASS, GDPGPE, GDPST, GDATEM e GDAFAZ) - deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0002090-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008552 - HELMO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 156.742.249-4.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0001941-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008146 - GUILHERME GUIMARAES FELICIANO (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO, SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES, SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES, SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS, SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0002906-93.2009.4.03.6121 (Notificação para explicações - injúria), 0004264-31.2001.4.03.6103 (Ação penal - calúnia), 0007045-55.2003.4.03.6103 (Apelação criminal), 0001939-56.2016.4.03.6330 (Magistratura - organização administrativa - objeto diverso do da presente ação). Ainda, a fim de realizar melhor análise da prevenção apontada em termo, determino a juntada pelo autor da petição inicial do processo 0000382-89.2010.4.03.6121.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSU/SJC/SP/KAB n.º 639/2016, de 07 de junho de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual a Advocacia-geral da União manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, - exceto com relação a pagamento de valores derivados da conversão de licença-prêmio não gozada, nem contado em dobro o respectivo tempo de serviço para a aposentadoria e com relação a gratificações do serviço público federal (GDATA, GDPGTAS, GDATA/GDPGTAS, GDASS, GDPGPE, GDPST, GDATEM e GDAFAZ) - deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista

no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0002195-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008546 - BENEDITO ROQUE PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários formulado na inicial, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

0002075-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008359 - MAURO SANTOS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0406210-75.1998.403.6103 (Atualização de conta do FGTS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 143.834.923-5.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0002076-54.2014.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008363 - ALICE FIGUEIREDO DUARTE (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO, SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP135948 - MARIA GORETI VINHAS, SP338724 - PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO, SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO, SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA, SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0002246-02.2009.403.6121 (mandado de segurança).

Cite-se o INSS.

Int.

0003205-15.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008532 - MARIA ALZIRA MOREIRA DA SILVA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, complementado por petição, nos quais aponta contradição da sentença no tocante ao tempo reconhecido de atividade referente ao vínculo com a empregadora Raquel Carvalho Pereira; erro material na contagem geral de carência; erro material na sentença quanto à carência referente ao período de 01/08/1988 a 30/06/1992, trabalhado na empresa a ITOGRASS AGRICOLA; bem como erro material quanto ao início do período de 01/06/2013 a 31/07/2013.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Decido.

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes do julgado, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos n. 32 e 33 dos autos (embargos e petição).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002152-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008557 - LUCIO ANUNCIACAO MOURA (SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES, SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após a regularização venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação prévia.

Cite-se.

Int.

0001998-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008362 - ROGERIO DE MORAES (SP325466 - DANIEL COSTA, SP227239 - LEANDRA MARA FIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSU/SJC/SP/KAB n.º 639/2016, de 07 de junho de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual a Advocacia-geral da União manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, - exceto com relação a pagamento de valores derivados da conversão de licença-prêmio não gozada, nem contado em dobro o respectivo tempo de serviço para a aposentadoria e com relação a gratificações do serviço público federal (GDATA, GDPGTAS, GDATA/GDPGTAS, GDASS, GDPGPE, GDPST, GDATM e GDAFAZ) - deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista

no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0001993-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008293 - LEONILLA DE MELLO OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se a APSDJ de Taubaté para informar, no prazo de 10 dias, se o benefício previdenciário de aposentadoria especial recebido pelo de cujus (NB 088.116.436-4), que deu origem ao benefício de pensão por morte recebido pela parte autora (NB 116.468.794-5), foi limitado pelo teto.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0000733-41.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008553 - DILSON BENEDITO DUAILIBE (SP325659 - THAÍS COSSERMELLI BARBOSA, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Chamo o feito a ordem.

Compulsando a inicial, observo que não consta o valor da causa, ressaltando que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Assim, providencie o autor à emenda da inicial para informar o valor dado à causa, juntando planilha dos valores que devem ser restituídos.

Sem prejuízo, dê-se ciência a ré dos holerites juntados pelo autor (evento n. 28 dos autos).

0002917-04.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008401 - RAQUEL SANTOS SUISSO (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Int.

0002314-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008292 - MARIA APARECIDA GARCEZ (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP355066 - ADRIANO DA COSTA GODOY, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV. Após, dê-se ciência às partes para manifestação. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.

0002357-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008483 - IGOR GONCALVES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002468-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008482 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001961-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008211 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA, SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES, SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO, SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS, SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0001936-04.2016.4.03.6330 (Magistratura - organização administrativa - objeto diverso do pleiteado na presente ação). Ainda, a fim de melhor analisar a prevenção apontada em termo, determino a juntada pela parte autora da petição inicial do processo 0002340-03.2016.4.03.6121.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e

atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSU/SJC/SP/KAB n.º 639/2016, de 07 de junho de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual a Advocacia-geral da União manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, - exceto com relação a pagamento de valores derivados da conversão de licença-prêmio não gozada, nem contado em dobro o respectivo tempo de serviço para a aposentadoria e com relação a gratificações do serviço público federal (GDATA, GDPGTAS, GDATA/GDPGTAS, GDASS, GDPGPE, GDPST, GDATEM e GDAFAZ) - deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0001942-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008209 - JOAO BATISTA DE ABREU (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO, SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES, SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES, SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS, SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0001943-93.2016.4.03.6330 (Magistratura - organização administrativa - objeto diverso do pleiteado na presente ação).

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos de identificação pessoal onde conste seu RG e CPF.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSU/SJC/SP/KAB n.º 639/2016, de 07 de junho de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual a Advocacia-geral da União manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, - exceto com relação a pagamento de valores derivados da conversão de licença-prêmio não gozada, nem contado em dobro o respectivo tempo de serviço para a aposentadoria e com relação a gratificações do serviço público federal (GDATA, GDPGTAS, GDATA/GDPGTAS, GDASS, GDPGPE, GDPST, GDATEM e GDAFAZ) - deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0002224-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007968 - MARIA ROSA MOREIRA RIBEIRO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Tendo em vista o acórdão que deu provimento ao recurso do réu para determinar a aplicação do disposto artigo 1º F da Lei n. 9494/97 com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, mantendo no mais a sentença proferida, expeça-se RPV.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Int.

0003207-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008228 - REGI JUNIOR DE SOUZA SILVA (SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o INSS procedeu à implantação do benefício reconhecido em sentença definitiva.

Assim, tendo sido realizada a prestação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações pelas partes, nos termos do artigo 818 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

0002118-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008567 - JOSE AILTON MOREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 156.133.842-4.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0001974-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008259 - GISELDA VIEIRA LANA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 0001663-93.2014.4.03.6330 (Auxílio-doença) e 0035613-59.2009.4.03.6301 (Auxílio-doença).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 143.123.404-1.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, bem como a liquidez da sentença, expeça-se RPV. Int.

0002871-78.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008394 - APARECIDA CLEMENTINA DE SOUZA ROSA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO, SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002766-38.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008395 - NELSON BATISTA DA SILVA (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO, SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003359-67.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008279 - ESMAEL VALERIO DOS SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que reformou a sentença, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Int.

0002933-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008330 - JAIME DE AZEVEDO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição da parte autora sobre averbação do tempo rural, dê-se vista dos documentos n. 39 e 40, juntados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao arquivos, com as cautelas de praxe.

Int.

0002164-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008558 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROQUE (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Tendo em vista que o processo n. 0001563-07.2015.403.6330 também tratou de auxílio-doença e a sentença proferida naquele processo menciona “ausência de incapacidade laborativa” em sua fundamentação, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, de modo a elucidar se houve agravamento dos problemas psiquiátricos alegados naquele processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cancele-se a perícia agendada.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja analisada a prevenção e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002053-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008542 - SANDRO LEITE DE ARAUJO (SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0004869-49.2003.4.03.6121 (Militar - Pagamento de diferenças entre reajuste 28,86% e a porcentagem já recebida desde 1998).

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSU/SJC/SP/KAB n.º 639/2016, de 07 de junho de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual a Advocacia-geral da União manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, - exceto com relação a pagamento de valores derivados da conversão de licença-prêmio não gozada, nem contado em dobro o respectivo tempo de serviço para a aposentadoria e com relação a gratificações do serviço público federal (GDATA, GDPGTAS, GDATA/GDPGTAS, GDASS, GDPGPE, GDPST, GDATEM e GDAFAZ) - deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0002030-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008093 - CLEUZA NOVAES DA CUNHA PRESTES (SP167033 - SÉRGIO HILSON DE ABREU LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0001185-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008550 - MAURICIO FERNANDES PALMA (SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

O autor objetiva o pagamento do auxílio-doença previdenciário no período de 21/01/2015 a 02/03/2015.

De acordo com a decisão administrativa juntada à fl. 12 da petição inicial, observo que o INSS não reconheceu o direito ao benefício (NB 6073859183), pois não foi constatada a incapacidade para o trabalho pela perícia médica do INSS. Na mesma decisão, outrossim, constou que o pagamento do benefício seria mantido até 02/03/2015.

O próprio INSS reconheceu a falha administrativa (evento n. 25 dos autos), mas explicou que “informamos que houve falha do sistema SABI na emissão da comunicação de decisão na qual informou que o pagamento do benefício 607.385.918-3 seria mantido até 02/03/2015. Como se trata de pedido de reconsideração (PR) com parecer médico contrário, não há pagamento do benefício até a data da realização da perícia. O pagamento do benefício até a data da realização da perícia só ocorre nos casos de pedido de prorrogação (PP), em virtude da ACP 2005.33.00.020219-8.”

O autor na petição inicial, por sua vez, afirma que tem direito ao pagamento do benefício no mencionado período, pois foi reconhecida a incapacidade na perícia médica realizada pelo réu.

Em que pese a falha administrativa em relação ao pagamento do benefício, é necessário verificar qual o real resultado da perícia médica administrativa e se o autor estava realmente incapacitado no período de 21/01/2015 a 02/03/2015, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Assim, oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar o histórico médico SABI do NB 6073859183.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça qual é a incapacidade e junte atestados/exames médicos referentes ao mencionado período, para que seja marcada perícia médica judicial adequada.

0002103-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008555 - JOSE ELIAS DE MORAES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 148.974.043-8.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002058-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008365 - MARRIELE BORGES DE OLIVEIRA (SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS, SP366611 - RAFAELA VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0000917-13.2013.4.03.6121 (Mandado de segurança).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Em igual prazo, determino a juntada pela parte autora de seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF, sob pena de extinção do processo).

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do

ofício REJUR/SJ n.º 0318/2016, de 26 de abril de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual a CEF manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0002099-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008549 - AMERCIO EMERSON SOARES FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista estar a declaração de residência datada de 23 de março de 2015, determino a juntada pela parte autora de declaração de residência atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002822-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008191 - ARNALDO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça em anexo, referente ao ofício n. 747/2016, expedido para a Casa de Recuperação Nas Mãos de Deus, manifeste-se a parte autora, trazendo informações no prazo de 10 (dias), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, mantendo a sentença proferida, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.

0003013-19.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008487 - ROBERTO DA SILVA MAIA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002913-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008488 - DIEGO CALEGARO GOMES (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002896-28.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008489 - ERNESTO DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0003331-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008475 - ALEXANDRE LEANNO DE AZEVEDO (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002355-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008477 - MARIA BENEDITA QUIRINO DE CAMPOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002155-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008478 - LEANDRO CESAR DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002624-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008476 - CRISTIANE APARECIDA MARCIANO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001972-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008479 - ISILDA MARIA DE ALMEIDA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002530-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008403 - WASHINGTON CESAR SATURNINO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA, SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001954-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007960 - FRANCISCO CEZAR ROSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002004-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008263 - QUITERIA GERALDINA DE LIMA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003022-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007969 - DANILA TOLEDO DOS SANTOS (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002730-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008410 - MARIA DE FATIMA MARIANO (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002289-78.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008262 - MARIA SALETE ALVES DE OLIVEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002350-36.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008261 - DEIBIA APARECIDA SANTOS FRANCESCO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001976-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008264 - CLAUDETE BUENO DE GOES FERREIRA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002449-40.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008231 - OTAVIO JOAQUIM MARIANO (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão retro, manifeste-se a parte autora se deseja a produção de prova testemunhal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0002484-97.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008145 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI) DANILO PEREIRA DOS SANTOS (SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI, SP321827 - BRUNA SANTOS ROMERO) MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP321827 - BRUNA SANTOS ROMERO) X SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIA S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIA S/A (SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA, SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI, SP303113 - NATALIA BACARO COELHO, SP314294 - BRUNA SCOLA BREVI, SP350606 - BRUNA MOURA EMILIANO, SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO, SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE)

Dê-se ciência à parte autora e à corrê TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA dos documentos juntados pela CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003430-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008208 - XISTO APARECIDO DE MOURA RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Observar-se do doc. 35 dos autos que foi concedido, no âmbito administrativo, à parte autora, o benefício de aposentadoria por idade a partir de 12/01/2016.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse de agir no presente feito.

Int.

0002142-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008518 - DANILO CLEMENTINO DE SOUZA COSTA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0002590-25.2015.4.03.6330 (Atualização de conta do FGTS - INPC/IPCA - extinto sem resolução do mérito).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002037-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008493 - VALDINO CORREA DE MELO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0003865-45.2001.4.03.6121 (Aposentadoria por tempo de serviço - proporcional).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002036-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008492 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0403339-72.1998.4.03.6103 (Atualização de conta do FGTS - período diverso do pleiteado na presente ação).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002045-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008347 - TADEU PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0003871-16.2015.4.03.6330 (Benefício assistencial - LOAS deficiente).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De fire os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro,

deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Contestação padrão já juntada. Int.

0002179-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008527 - MARIA CELINA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002038-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008491 - BENEDITO JORGE BUSSI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002042-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008154 - LILIA MANTOANI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002028-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008156 - ELAINE MARQUES (RJ120530 - ARTHUR LAMY, SP198053 - GUYOMAR PIRES LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002007-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008290 - JOSE BENEDITO DE ABREU (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 143.834.974-0.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0001990-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008285 - ALEXANDRE PIMENTEL DENEBERGER (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino que a parte autora providencie a juntada aos autos de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Ainda, em igual prazo, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício REJUR/SJ n.º 0318/2016, de 26 de abril de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual a CEF manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0001832-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330007429 - VICENTE DOS SANTOS (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0046141-26.2007.4.03.6301 (RENDA MENSAL INICIAL - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se a APSDJ de Taubaté para informar, no prazo de 10 dias, se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora (NB 102.475.101-2) foi limitado pelo teto.

Cumpra-se.

Cite-se.

Int.

0002150-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008516 - ANIZIO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0007018-86.2001.4.03.6121 (Atualização de conta do FGTS - IPC de março, abril e maio de 1990).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002143-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008523 - XISTO APARECIDO DE MOURA RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 0001249-61.2015.4.03.6330 (Auxílio-doença), 0002902-98.2015.4.03.6330 (Auxílio-doença) e 0003430-35.2015.4.03.6330 (Auxílio-doença).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000234-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008107 - EWERTON PEREIRA CAVALCANTE (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da manifestação do perito, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 29/07/2016, às 18h20, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Marcio Alexander dos Santos Ferraz, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

Int.

0002159-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008544 - MARIA CILEA RIBEIRO PALAZZI (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 18/08/2016, às 09h20, especialidade ortopedia, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0001187-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008116 - BENEDITO JORGE MARQUES (SP347074 - RAFAEL FURUKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora comprovante de endereço no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a conta de água não possui o nome do autor e o documento do INSS não é aceito para comprovar endereço.

Int.

0001352-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008110 - CELIDE ISABEL MACHADO (SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não obstante a parte autora tenha juntado comprovante de endereço, o mesmo encontra-se em nome de terceiro. Dessa forma, providencie a autora declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001685-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008377 - ANDERSON LUIS DE ALMEIDA (SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo parcialmente a emenda à inicial, tendo em vista que faltaram o CPF e o RG.

Providencie a parte autora a juntada dos documentos acima no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001542-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008115 - PAULO CESAR LEITE (SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001876-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008387 - REGINA CELIA AURELIANO TAVARES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão juntada. Int.

0001061-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008212 - DANIEL GOMES DE MEDEIROS (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) MARIA DO CEU VIEIRA DE MEDEIROS (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES) DANIEL GOMES DE MEDEIROS (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo parcialmente a emenda à inicial devendo a autora Maria do Céu Vieira de Medeiros regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista os documentos de identificação pessoal juntados, proceda o setor competente a retificação do seu nome no sistema processual.

Após, cite-se.

Int.

0000986-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008103 - CAROLINE MARTINS SANSONI (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o despacho retro, concedo a última oportunidade para que a parte autora providencie declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000120-55.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008243 - CRISTINA CELIA DO NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo dos atrasados realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

0002123-80.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008004 - ANTONIO JOSE GREGORIO (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e a juntada aos autos do cálculo dos atrasados realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se ofício ao INSS (APSDJ em Taubaté) para que cumpra os termos da decisão transitada em julgado, considerando a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2016.

Após, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

0001161-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008003 - DONIAS PINTO DOS SANTOS JUNIOR (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e a juntada do cálculo dos atrasados realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

0002843-47.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008517 - GIOVANNI PORTO MARRA (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo dos atrasados realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0002034-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008153 - JOSE MARCOS DE ANDRADE FONTES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0003322-42.2001.4.03.6121 (Atualização de conta do FGTS - período diverso do pleiteado na presente ação).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000150

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007363-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011781 - EDSON RAMOS DOS SANTOS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001373-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012344 - MARCIO ADRIANO DE OLIVEIRA (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000060-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012415 - MARIA CALORINDA DA SILVA CASTRO (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação à pessoa idosa, nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000750-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012482 - CICERO FERNANDES DE MORAIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006758-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012509 - NORMA MARIA BRANDAO DE MESQUITA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000222-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012555 - ANGELA MARIA FERREIRA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007976-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012552 - ROGERIO STELARI (SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008873-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012497 - MAURO JOSE TERTO CORDEIRO (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003746-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012579 - MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008410-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012417 - ILZA SIQUEIRA (SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003057-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012593 - HERMES BATISTA DOS SANTOS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006075-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012503 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005022-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012438 - JAIR FONSECA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007755-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012836 - JOSE LEONILDO DO NASCIMENTO ANSELMO (SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

1. IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez e
2. PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:
 - a) Manter, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/611.681.500-0, pelo menos até a reavaliação médica, cujo prazo foi estabelecido pelo perito, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.
 - b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constata a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
 - c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 12 meses, contados da perícia judicial (22/03/2016);

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008371-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012826 - MANUEL BARBOSA NOBRE (SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 11/08/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à

elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007697-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012885 - ANETE CLEMENTE DE OLIVEIRA LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, correspondente ao período de 05/2012 a 10/2012 e 01/213 a 05/2013;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no referido interregno, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Os cálculos deverão respeitar a Súmula 72 da TNU, não descontando eventuais períodos nos quais a parte autora possa ter exercido atividade remunerada.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Como apenas se reconheceu tratar-se de incapacidade pretérita, não se mostra necessária a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006896-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012891 - MARIO ANTONIO CAVALCANTE (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 02/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006613-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012816 - PEDRO DE SOUZA MENDES (SP263123 - MARGARIDA MENDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o

INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 04/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008704-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012886 - LINDINALVA CARNEIRO DOS SANTOS (SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de LINDINALVA CARNEIRO DOS SANTOS o benefício de pensão por morte, NB 21/161.934.425-1, em decorrência do falecimento de JOSÉ LEITE FONSECA, com DIB em 06/09/2012 (DO), mas efeitos financeiros a partir de 25/10/2012 (DER);

2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência JULHO de 2016,

3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias.

3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006031-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012846 - MARIA JOSE LEME (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de MARIA JOSÉ LEME o benefício de pensão por morte, NB 21/173.404.777-9, em decorrência do falecimento de GERSIO ALVES SILVA, com DIB em 06/03/2015 (DO), mas efeitos financeiros a partir de 29/04/2015 (DER);

2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência JULHO de 2016,

3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias.

3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001710-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012801 - ANA PAULA CARNEIRO RODRIGUES (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X ADRIANO NEGRI RODRIGUES MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 o pedido formulado pela parte autora,

para condenar o INSS a conceder em favor de ANA PAULA CARNEIRO RODRIGUES o benefício de pensão por morte, NB 21/162.425.618-7, em decorrência do falecimento de ANDRÉ LUIZ APARECIDO MACHADO, incluindo-a no rol dos dependentes habilitados no benefício, que deverá ser desdobrado, bem como realizando-se os pagamentos de sua respectiva cota parte a partir da competência seguinte à inclusão.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a inclusão do nome da parte autora no rol dos dependentes do referido benefício, que deverá ser desdobrado em cotas iguais.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a DPU. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007942-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012722 - JOÃO DE SOUZA MELLO NETO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 01 de agosto de 2016, às 14 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A parte ré deverá comparecer à audiência apazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intime-se.

0004091-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012900 - EQUIPAMENTOS WINTON LTDA - EPP (SP189725A - FRANCISCO AMAURI CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0002270-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012906 - MORIVAL SATELES NOVAES (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0007861-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012782 - THIAGO FERNANDES DE SA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 28 de julho de 2016, às 15 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretária o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar o parecer. Intime-se.

0000771-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012835 - TEREZINHA ALVES DE ALMEIDA CAMPOS (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001717-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012832 - ANDRELINA CUBA DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003439-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012828 - MARIA DO CARMO GONCALVES NOVAIS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001074-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012834 - FRANCISCA JANUARIO DA SILVA (SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003906-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012827 - MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 25 de julho de 2016, às 14 horas e 15 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretária o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intime-se.

0008379-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012850 - CLEONICE PEREIRA DA SILVA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007731-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012852 - FABIANA PEREIRA GERALDO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006551-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012853 - MARLENE ALVES DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008140-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012851 - MARCO ANTONIO SANTANA HERBST (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006334-79.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012792 - EZEQUIEL DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar o parecer.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0001952-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012845 - LUIZ CARLOS FERREIRA ENDO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPP's trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPP's têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise de julgamento do feito no estado em que se encontra (cfr. art. 353, CPC/2015).

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.

Despachado em lote. Anoto que caso as diligências acima determinadas já tenham sido cumpridas, restam dispensadas as providências, devendo os autos prosseguirem em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e intem-se..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 25 de julho de 2016, às 15 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intem-se.

0000921-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012868 - JOSE ANTONIO ALVES AIRES (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001419-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012864 - ARNALDO DIAS DOS SANTOS (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001441-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012863 - FLODELIS LAGUNA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006158-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012854 - JOAO MANUEL DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000196-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012790 - JOSIANE GOMES CORDEIRO (SP354893 - LUCIMAR GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 28 de julho de 2016, às 16 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intem-se.

0004056-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012883 - TEREZINHA MARIA PEREIRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de seus dados cadastrais perante a Delegacia de Receita Federal, uma vez que seu cadastro diverge daquele constante em nosso sistema, devendo apresentar perante este Juizado comprovante de sua regularização.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intem-se.

0003134-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012893 - LUCIANA APARECIDA VETZCOSKI RAMOS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência outrora determinada.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 28 de julho de 2016, às 14 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intem-se.

0005743-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012785 - MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA (SP328785 - MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005238-29.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012786 - GISELE CRISTINA MAFORT DA SILVA (SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 25 de julho de 2016, às 15 horas e 45 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a

secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intemem-se.

0008724-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012849 - CARLOS ALBERTO MENDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000503-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012873 - ARLINDA SUSANA RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000920-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012869 - RIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001949-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012860 - EDINO OLIVEIRA SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008454-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012844 - ROSANGELA PEREIRA CORREA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Cientifique-se as partes do parecer da contadoria (doc.26). Nada sendo requerido em 05 dias, tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 28 de julho de 2016, às 13 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intemem-se.

0001032-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012788 - WAGNER PEREIRA DA SILVA (SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001859-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012787 - TANIA MARQUES MOREIRA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 01 de agosto de 2016, às 13 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A parte ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intemem-se.

0009622-12.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012894 - SILVIO MOREIRA DE SOUZA (SP313269 - DALINE DE OLIVEIRA SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0007719-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012896 - EURIDICE LEMOS DE LIRA (SP312459 - WILLIE ZOTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0008753-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012882 - ANA MARIA MARTINS PASCOAL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0008431-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012765 - DOMINGOS ALVES DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do trânsito em julgado, nada a prover.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0005129-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012772 - DAVID COUTINHO DE LIMA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Contrarrazões apresentadas.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo **AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO** para o dia 25 de julho de 2016, às 16 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intimem-se.

0004465-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012856 - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002067-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012859 - SILVERIA TEREZINHA ALVES (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000804-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012870 - PATRICIA ALVES DOS SANTOS (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008783-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012848 - IZABEL CRISTINA DE LIMA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS, SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001486-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012862 - OSMAR DE JESUS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003520-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012889 - GISELLE MARTINS DE OLIVEIRA (SP328132 - CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPP's trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPP's têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente). Silente, tornem conclusos para análise de julgamento do feito no estado em que se encontra (cfr. art. 353, CPC/2015). Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer. Despachado em lote. Anoto que caso as diligências acima determinadas já tenham sido cumpridas, restam dispensadas as providências, devendo os autos prosseguirem em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intimem-se..

0002230-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012796 - MARIA DIVINA DIAS DE AGUIAR (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000054-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012843 - JAIR DA SILVA CRUZ (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001685-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012799 - HERNANDES GARCIA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001784-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012809 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001731-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012810 - VANDERLI ALVES DA SILVA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003540-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012839 - ALBERTO AMERICO MARQUES (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002205-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012840 - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000290-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012815 - JERSON GONCALVES DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002113-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012841 - ILARIO MOREIRA LIMA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001803-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012842 - MANOEL MIRANDA DE ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001217-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012812 - ANTONIO AMERICO DE MORAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001969-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012807 - ADEMARIO AMADEU DE OLIVEIRA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003608-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012793 - JOSE CARLOS SARDINHA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002584-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012795 - NILZA CUNHA DA SILVA DE ASSIS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008021-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012802 - ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000837-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012800 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002551-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012805 - JOSE ADEILDO SANTOS DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002193-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012797 - ANTONIO JULIAO DE ARAUJO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003034-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012794 - MANOEL ANDRADE SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001744-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012798 - JOSE BATISTA DO PRADO NETO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001992-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012806 - CARLOS ALBERTO PEDRETTI (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001079-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012813 - ALVINO BRITO REGO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000961-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012814 - JOSE REINALDO OLIVEIRA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001287-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012811 - CICERO MARTINS DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001943-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012808 - ANTONIO COSMO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000419-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012791 - FERNANDO GABRIEL DE ALMEIDA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo para que conste o INSS, excluindo-se a CEF.

Torno sem efeito o trânsito em julgado e a sentença prolatada, tendo em vista que a parte autora cumpriu a determinação deste juízo, conforme se verifica da juntada dos documentos em 13/04/2016 (doc. 11)

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0001768-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012908 - DONIZETE DA SILVA MATOS (SP325211 - MOYSÉS PEREIRA NEVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 01 de agosto de 2016, às 13 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A parte ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 25 de julho de 2016, às 13 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena -

Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intímem-se.

0008953-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012847 - ANA MARIA DE JESUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001673-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012861 - ANTONINO RUFINO ALVES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001200-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012866 - ZELMA RIBEIRO DE SOUZA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS, SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002258-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012858 - DAVID LUCAS CARVALHO (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000644-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012871 - GEDEILSON SILVA BRAGA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0005013-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012727 - MARIA DOS REIS OLIVEIRA (SP153034 - CLAUDETE LUIZ CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004292-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012764 - JOSE JOAO DAMASCENO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005474-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012726 - MARCIA REGINA DOMINGUES DOS SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005327-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012777 - EDSON MANOEL DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006845-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012762 - MARIA ELZA GOMES CAMARA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004530-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012763 - MARIA APPARECIDA DOMINGOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005946-79.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012775 - FABIANA DOS SANTOS (SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005523-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012776 - ADENILTON PROCOPIO DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 01 de agosto de 2016, às 15 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A parte ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intímem-se.

0002648-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012904 - WAGNER AUGUSTO DA SILVA (SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0004864-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012899 - JOAVAN EMIDIO SANTOS (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0008790-76.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012895 - JOEDSON SILVA BARRETO (SP348069 - LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 01 de agosto de 2016, às 16 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A parte ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os beneficios da justiça gratuita. Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar o parecer. Intime-se.

0001777-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012820 - VANDA FRANCISCA DE CARVALHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002187-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012817 - GASTONIA VIEIRA DE LIMA SAGARIO (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001843-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012819 - OSMARINA BORGES DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000922-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012823 - MARIA HELENA DE FREITAS (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001598-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012822 - ELMA RIBEIRO DA SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001773-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012821 - HELIO RODRIGUES NOBRE (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002169-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012818 - VICTORIA MADALENA DA PONTE TEVES (SP178588 - GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 25 de julho de 2016, às 17 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intime-se.

0004191-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012857 - FRANCISCO DE SOUZA DIAS (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000531-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012872 - VALTER GONCALVES (SP352727 - CARLOS RENATO DE MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005099-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012855 - FABRICIO DE SOUSA RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 28 de julho de 2016, às 15 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intime-se.

0009460-40.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012779 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009000-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012780 - VINCENZO VIOLA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária. Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados. Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF 168/2011.

0005716-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012740 - JOSE FRANCISCO SAVI (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA, SP325611 - ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA, SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010138-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012734 - VERA LUCIA PONCIANO BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007210-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012736 - FLÁVIO REGIS DO NASCIMENTO (SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003968-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012743 - CELEIDE TEIXEIRA RIBEIRO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003266-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012744 - MARIA DO CARMO PIMENTA SANT ANA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006914-86.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012737 - PALOMA APARECIDA PEREIRA (SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO, SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005370-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012741 - LUIZ OTAVIO BORGES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003012-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012746 - ROMILDO SANTANA DOS REIS (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002562-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012748 - RICARDO APARECIDO CAMILO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005963-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012738 - MARIA DAS GRACAS GREGORIO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002568-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012747 - TAINARA AZEVEDO DOS SANTOS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001492-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012752 - PASCOAL CONCEICAO FILHO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000785-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012753 - CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005767-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012739 - MARIA LEMOS DA SILVA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003069-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012745 - JUCELIA DA SILVA SANTOS (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009562-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012735 - JANE LEAL GONCALVES (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000985-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012724 - JOSE ANTONIO MONTEIRO COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001870-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012751 - ANDREIA FIDELIS DE ANDRADE (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002381-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012749 - JOSE DOS SANTOS (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004804-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012742 - ANA MARIA DIAS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000146-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012754 - MARIA ALVES FEITOZA (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os beneficios da justiça gratuita. Venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0002488-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012881 - SANDRINO JOSE DOS SANTOS (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003426-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012878 - MARILETE SABINO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003083-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012879 - SANDRA REGINA BENTO DO PRADO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003302-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332012902 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI (SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 01 de agosto de 2016, às 14 horas, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A parte ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intime-se.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da tutela no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0003732-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332012892 - VEROILZA DOS ANJOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 12 de agosto de 2016, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003569-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332012890 - JUSELINA DE NOVAIS MENDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 12 de agosto de 2016, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intimem-se.

0002084-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332012692 - JUALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP180632 - VALDEMR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se:
 - a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP;
 - b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
 - c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra, consoante artigo 353, do CPC/2015.

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

0003005-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332012888 - MANOEL MESSIAS VITAL SANTOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 12 de agosto de 2016, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004088-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007217 - ZULMIRA ODETE ATANASIO GOMES (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 06 de agosto de 2016, na residência da parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado, para otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social(caso não tenha sido informado anteriormente).

(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000214

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003364-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014091 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO BARRIONUEVO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela aposentadoria por idade, com o pagamento dos valores atrasados a contar do requerimento administrativo.

Sustenta que "a autora já preencheu os requisitos para substituir a sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, pois conta com mais de 30 anos de serviço e idade superior a 60 anos de idade sendo mulher (art. 48 da Lei 8.213/91). Essa substituição não trata de desaposentação, pois não pretende a autora o computo do tempo de contribuição verido após a data de início da aposentadoria que está recebendo atualmente. O INSS não reconhece esse direito de substituição da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, daí porque deixou a autora de fazer requerimento administrativo, pois é notório que o pedido seria indeferido, porquanto o servidor do INSS somente poder fazer o que estiver escrito na lei ou nas instruções normativas, as quais não trazem essa possibilidade."

Citado, o INSS apresentou contestação.

No mérito, aduz a improcedência da pretensão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diviso que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O pedido é improcedente.

Diviso se tratar de pedido de "desaposentação", visto que não se verifica que o INSS concedeu benefício menos vantajoso à autora, hipótese que caberia a revisão do ato concessório.

Explico.

A autora requereu concessão de aposentadoria em 06/02/2013, aos 59 anos de idade, ou seja, nessa data não fazia jus à concessão de aposentadoria por idade. Portanto, foi legal o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprido os requisitos para tanto.

Incabível seria exigir que o INSS analisasse se a aposentadoria por idade seria mais vantajosa à autora antes de atingido o implemento desse requisito, pois, desse modo, exigir-se-ia da autarquia prospecção sobre toda a sorte de vicissitudes a que se sujeitaria o segurado no futuro, e mesmo investigação sobre o segurado em seara onde prima a vontade particular, partindo, então, para investigação, tais como se não seria melhor que aguardasse maior tempo de contribuição; se não se encontraria o segurado padecendo de doença, a fim de obter auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao invés da jubilação; se experimentou diminuição da capacidade laboral, a fim de antes conceder auxílio-acidente, etc).

Veja que a autora optou por requerer aposentadoria por tempo de contribuição, e, à época, não atendia aos requisitos à obtenção da aposentadoria por idade, e, assim praticando ato legítimo de manifestação de vontade, levou ao crivo do INSS seu pleito, não cabendo à autarquia senão deferi-lo, já que, repisa-se, à época, não havia direito a outro benefício previdenciário mais vantajoso.

Podemos extrair que a autora não tinha interesse no aguardo do cumprimento dos requisitos legais para aposentadoria por idade, pois a requereu antes dos 60 anos.

Assim, tendo a autora cumprido o requisito etário após a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, diviso que o pleito cinge-se ao reconhecimento do direito de novo benefício após a aposentadoria. Destarte, trata-se de pedido de "desaposentação".

Neste contexto, improcede a pretensão, ante a ocorrência de ato jurídico perfeito.

Tendo manifestado deliberadamente vontade de obter aposentadoria antes do cumprimento do requisito etário - 60 anos/mulher, entendo que não faz jus à revisão da concessão para fins de substituição do benefício, ainda que mais vantajoso, sob pena de macular a segurança jurídica.

Em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a

concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF – 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Considerando a devida fundamentação desta decisão nos termos do artigo 489, inciso VI do novo Código de Processo Civil, observo que o Egrégio STF julgou pela ocorrência de repercussão geral no RE 661.256, o que ressalta que a questão é, ainda, controversa nos Tribunais Superiores, não havendo, portanto, precedente de modo a justificar decisão homogênea conforme aquela adotada pela Egrégio STJ, no sentido da possibilidade de desaposentação.

Diante do exposto, com fundamento no artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C

0001770-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013846 - FILIPE DE SOUSA MARQUEZ (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FILIPE DE SOUSA MARQUEZ, representado por sua genitora, ADRIANA TAVARES DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzida a prova pericial consoante em laudos médico e socioeconômico anexo aos autos.

O D. Ministério Público Federal opinou pela procedência.

Determinado o retorno dos autos ao perito judicial para esclarecimentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido. Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis) (...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;
- (ii) e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar receptor de qualquer benefício no valor de um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar. Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência. O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Não entendo haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício é devido a partir desta sentença, já que nessa data restou comprovado que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover à sua subsistência, e não a contar da data do indeferimento, como postulou a parte autora, de modo que, neste aspecto, sucumbe a demandante.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido a partir da data desta sentença.

No caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu que “a doença, apesar de não ter cura, há tratamento para evitar ou melhorar as crises e demais complicações possíveis. Não compromete o trabalho de forma permanente, podendo haver períodos de incapacidade laboral temporário decorrente dos sintomas. Conclusão: o periciado é portador de anemia falciforme; não há incapacidade para o trabalho ou para os atos da vida civil.”

O perito judicial foi instado a esclarecer se a deficiência física do autor, na atualidade, importaria condição ímpar, destoante, que faça evidente a necessidade de receber de cuidados outros que não aqueles inerentes e ordinariamente dispensados à criança de igual idade, e, no caso, se se encontra em situação de tal modo distinta que faça inferir que os cuidados que requer sejam extraordinariamente distintos dos cuidados impostos aos genitores de filhos na mesma idade.

Em laudo complementar, o perito judicial concluiu que:

Cumprido esclarecer que o Autor é portador de anemia falciforme, que foi diagnosticada ao nascimento e passou a fazer uso de hidroxiuréia há seis meses e benzetacil a cada 21 dias. Tem crises álgicas esporádicas. Há documentos médicos que comprovam que o Autor necessitou de internação devido a anemia e colecistectomia decorrente da doença alegada, entretanto a necessidade de internação não comprometeu a frequência na escola, tanto que o Autor tem oito anos e frequente a escola, cursando a segunda série do ensino fundamental. Nos Autos há comprovante de internação em 01 a 09 de março de 2014 devido a colecistectomia e anemia, há relatório de atendimento médico em 15 de agosto de 2014 para consulta médica e há relatório com data de 28 de junho de 2014 em que a Dra. Maria Luisa Borsato CRM 53.856 indica necessidade eventual de internação hospitalar devido a crise álgica e transfusão sanguínea. Os documentos médicos apresentados não indicam condição de vida destoante que impede a existência de uma rotina normal.

Ante o exposto na conclusão pericial, diviso que o autor não se encontra em situação se subsume à hipótese legal para concessão do benefício assistencial requerido.

Traga-se que não refugiu deste juízo a apresentação, após os esclarecimentos da D. perita, de documento que pretensamente atestaria que o autor tem faltados às aulas, com isso indiretamente comprovando seu estado de saúde ímpar.

Contudo, no dito documento há menção expressa de que tais faltas teriam como origem o estado de saúde do autor, assim segundo relatos de sua genitora, e, conjuntamente, nenhum documento médico foi apresentado no sentido de embasar o quanto relatado às autoridades de ensino.

Desse modo, este juízo não formou convicção de que o estado de saúde do autor tenha sofrido agravamento indiretamente comprovado pela baixa frequência escolar, razão pela qual adota o parecer da D. perita como comprobatório de que o autor não padece de doença que lhe acarrete o estado de deficiente físico. Prejudicada a apreciação do requisito econômico.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa. Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa. Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda. No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado. Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que tratar-se de matéria exclusivamente de direito Assim, indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013, 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei. Considerando a devida fundamentação desta decisão nos termos do artigo 489, inciso VI do novo Código de Processo Civil, observo que o Egrégio STF julgou pela ocorrência de repercussão geral no RE 661.256, o que ressalta que a questão é, ainda, controversa nos Tribunais Superiores, não havendo, portanto, precedente de modo a justificar decisão homogênea no sentido daquela adotada pela Egrégio STJ no sentido da possibilidade de desaposentação. Diante do exposto, com fundamento no artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta. P.R.I.C.

0003981-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014697 - ADAO CARVALHO DE SOUZA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003877-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014700 - JOAO BOSCO AUGUSTO DE SOUSA (SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003961-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014699 - NELSON FREGATTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003671-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014701 - JOSE VILAR DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003977-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014698 - RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003475-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014702 - NIVALDO PIMENTA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004344-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013292 - ROMILDA FERREIRA DE JESUS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROMILDA FERREIRA DE JESUS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido

de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispendo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que esteve incapacitada temporariamente, por período superior a 15 dias, interregno em que restou impossibilitada de realizar seu trabalho habitual, assim no período de 15.08.2014 a 09.04.2015, data da perícia.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 15.08.2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve última contribuição previdenciária em 31.12.2014.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença (nb 609.273.703-9), desde sua data do requerimento administrativo, em 21.01.2015 até 09.04.2015.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de auxílio doença (nb 609.273.703-9), desde sua data do requerimento administrativo, em 21.01.2015 até 09.04.2015.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005755-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014696 - SILVIO GONCALES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 somente podem ser aplicados aos benefícios que tiveram a média dos salários-de-contribuição limitados aos tetos vigentes na data da concessão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O pedido de revisão do benefício mediante a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não se confunde com pedido de revisão do ato de concessão, pois não se trata de alterar o salário-de-benefício, mas sim de aplicar sobre este mesmo salário-de-benefício novo limitador, após a edição das referidas Emendas, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213/91, mas apenas o prazo prescricional das parcelas.

Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inferese da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a

limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.

Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.

A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.

No caso em tela, verifico, pelo parecer da Contadoria do juízo que o benefício da parte autora, (NB 068.399.465-4, com DIB em 13/07/1994), o benefício foi revisto pelo irsm e limitado ao teto vigente na data da concessão de R\$ 582,86, com índice apurado de 1,1868. após o primeiro reajustamento, em 05.1995, o salário de benefício foi revisto e novamente limitado ao teto. Porém, o índice teto não foi aplicado integralmente, restando um índice residual a ser aplicado nas elevações dos tetos da EC 20/98 e EC 41/03.

Neste sentido, houve limitação do valor do benefício ao teto máximo, razão pela qual o pedido da parte autora é procedente.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:

1. adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, com RMA de R\$ 3.885,19 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para dezembro de 2015;

2. condenar o réu a pagar o atrasado (NB 068.399.465-4), no valor de R\$ 45.591,18 (QUARENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2015, referente ao período de 07.07.2010 a 31.12.2015, considerada a prescrição quinquenal, já descontada a renúncia ao valor que supera o teto de alçada deste Juizado Especial Federal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.C.

0002777-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013938 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES move ação contra a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando o recebimento de despesas condominiais vencidas desde setembro de 2013 até 19/03/2015, no valor de R\$5.873,59, e das vincendas até o início da execução, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A parte autora narra que a ré é legítima proprietária da unidade condominial nº152, do PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, situado à RUA TIRADENTES, 1837 – FERRAZÓPOLIS / SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9781220, e deixou de contribuir com as cotas condominiais suprarreferidas.

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, a ré resiste ao pedido, defendendo que a correção monetária deve incidir a partir da propositura da ação e, quanto à multa e juros, somente teriam cabimento a partir da citação, visto que seu conhecimento acerca do débito se fez, tão somente, com a citação, resultando, por isso, indevida a exigência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que averbado na respectiva escritura do imóvel registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo ter a propriedade sido averbada em nome da ré EMGEA em 17/12/2009.

Sendo incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por se tratar de obrigação propter rem, que acompanha a propriedade e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros. Ademais, o direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim o foi por inércia, não podendo, por isso, lançar mão desse argumento para querer eximir-se da obrigação de pagar os gastos com o condomínio.

Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações "propter rem", de modo a acompanharem o imóvel.

Apelação improvida.

(AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924).

No mérito, a razão assiste ao autor.

Pleiteia a autora a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como as vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A ré, em contestação, não se manifesta expressamente quanto às despesas condominiais, se insurgindo somente contra a aplicação de multa e juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária a partir da propositura da ação.

No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos, demonstram os fundamentos da pretensão.

Observa-se, na documentação acostada aos autos, a existência de pendências da unidade condominial referida no período alegado, cabendo ressaltar que até mesmo após constituída a propriedade da ré, esta não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso desta ação somadas as que se vencerão até o início da execução.

Sendo obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença. São devidos juros de 1% ao mês e multa moratória de 20% (vinte por cento), uma vez que, em se tratando de acessórios da obrigação principal, devem segui-la (artigos 59 e 864 do Código Civil).

Nesse diapasão, dispõe o artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 4.591/64 (negrito nosso):

“O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses.”

Não tem razão a ré quanto ao argumento de que se encontraria livre da multa, visto que teria sido constituída em mora, tão somente, por ocasião da citação, momento em que teria tido ciência do débito. A multa é devida por dois motivos: primeiro, porque já era vencida a obrigação quanto aos gastos verificados à época do antigo proprietário, assumindo a ré o débito já incorporada a penalidade; segundo, porque a obrigação, sendo de prazo certo de vencimento, prescinde de qualquer ato interpelatório para fazer incidir a multa, razão por que, e quanto ao período a partir do qual a ré já era proprietária do imóvel, é também devida a multa.

Anota-se ainda que a ré nada diz quanto aos cálculos apresentados pelo autor como sendo o valor exato das parcelas condominiais em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, o que faz tais valores incontroversos entre as partes.

A resistência ao pedido de incidência de correção monetária a partir do vencimento das parcelas não encontra amparo legal, considerando o previsto no mesmo artigo 12, §3º da Lei nº 4591/64, supracitado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré a:

1. PAGAR R\$5.873,59 (cinco mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), REFERENTE ÀS DESPESAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ATÉ 19/03/2015.

Tal quantia, por já se apresentar composta de juros de mora e correção monetária calculados a partir do vencimento, e consolidados antes da distribuição da ação, conforme exposto pelo autor, deverá ser atualizada a contar do ajuizamento, nos termos da Resolução 267/13, do CJF a partir da citação.

2. PAGAR O VALOR REFERENTE ÀS DESPESAS CONDOMINIAIS VINCENDAS APÓS 19/03/2015 ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Tal quantia deverá ser calculada na forma e índices previstos na Convenção Condominial, inclusive quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, correção monetária e multa de mora, computando-os até a data do efetivo pagamento.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003884-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014655 - MARIA NILDEA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA NILDEA CAVALCANTE DOS SANTOS postula a concessão de aposentadoria por idade (NB: 172.350.190-2), desde a data do requerimento administrativo (20/02/2015), com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, comportando o feito julgamento nos termos em que se encontra.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60

(sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios, conforme pesquisa ao CNIS anexada em 18.08.2014.

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2014, ano em que a parte autora implementou o requisito etário (nascida em 24/02/1954), corresponde a 180 contribuições mensais.

Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2014.

A autora não apresentou a contagem realizada na via administrativa.

Com a peça exordial, coligiu a CTPS na qual consta os seguintes vínculos empregatícios:

- Móveis Artelar de 01/06/1972 a 10/12/1973
- EMS Industria de 19/02/1974 a 17/10/1975
- Ind. Autor Metalúrgia de 13/01/1976 a 25/02/1977
- Carrefour de 09/01/1991 a 07/05/1991
- SESI de 02/07/1993 a 01/11/2000
- Bracar de 01/08/2007 a 28/06/2012

Estes vínculos também constam do CNIS, conforme consulta anexada pela contadoria judicial. Outrossim, no CNIS, há o vínculo com Estado de São Paulo no período de 24/09/1984 a 11/1989.

Pois bem.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade.

Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

A anotação dos vínculos empregatícios referidos encontram-se sem rasuras ou ressalvas.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum e, conseqüentemente, de considerá-los para efeito no cômputo da carência.

Neste sentido, colaciono este precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de

1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar.

2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.

3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Por conseguinte, na data do requerimento administrativo (20/02/2015), verifica-se que a parte autora contava com 270 contribuições mensais, o que era suficiente para a concessão do benefício vindicado.

Nesse panorama, atendida a carência e a idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (20/02/2015), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 92% do salário de benefício (art. 50 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 172.350.190-2), devido a partir da data do requerimento administrativo (20/02/2015), com renda mensal inicial correspondente a 92% do salário de benefício;

2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, fixada em 20/02/2015.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado pela contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Passo ao exame da tutela provisória.

A probabilidade do direito alegado está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência, até a fase de cumprimento de sentença.

Portanto, estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela provisória.

A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.

Oficie-se à Autarquia Previdenciária para implantação da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.O.

0003933-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014717 - KATIA VIRGINIA GONCALVES NARO X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

KATIA VIRGINIA GONCALVES NARO move ação contra FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF objetivando a regularização de seu contrato de financiamento estudantil – FIES e reparação por danos morais.

A parte autora narra que firmou contrato de FIES para financiamento de 75% de seus encargos educacionais, porém, por conta de óbices operacionais de responsabilidade dos corréus, não obteve os aditamentos tempestivamente a partir do 2º semestre de 2013. Desta forma, passou a ser cobrada pela faculdade da integralidade das mensalidades, inclusive com negativação de seu nome, além de necessitar de autorizações especiais para continuar o curso.

O corréu FNDE, em contestação, pugna pela improcedência, informando que o atraso se deu por conta de mora do agente financeiro CEF em repassar a situação do aditamento da autora no 1º semestre de 2013, impedindo os procedimentos posteriores. Relata que a mora se deu por crítica indevida da CEF que obstatizou o procedimento de 09/04/2014 até 24/06/2015. Quanto ao dano moral alega falta de provas.

A corré ANHANGUERA, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que não pode ser responsabilizada por falha sistêmica do ente público. Defende, também, a regularidade do procedimento de cobrança contra a autora visto que os repasses do ente público não foram realizados.

A corré CEF, em contestação, alega preliminarmente ilegitimidade e no mérito pugna pela improcedência, argumentando que figura apenas como agente financeiro, efetuando as contratações repassadas pelo FNDE e, quando concluídas, as devolvendo via troca de arquivos eletrônicos e que, desta forma, não possui qualquer culpa no não aditamento ocorrido.

No decorrer do processo verificou-se que a parte autora concluiu o curso superior, todavia ainda não obteve a colação de grau por conta da questão financeira discutida nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da formação do pólo passivo.

O programa de financiamento estudantil denominado FIES configura-se em um ato complexo, envolvendo o estudante, uma instituição de ensino superior (IES)

aderente ao programa, uma instituição financeira (IF) como agente financeira e o agente público operador (FNDE) que concede o subsídio para o financiamento com recursos públicos.

Este ato complexo constitui-se numa única relação jurídica entre todas as partes (financiamento plurilateral), na qual o sincronismo de suas condutas é imprescindível para a compleição do negócio jurídico.

Portanto, se faz imprescindível a presença de todos os entes da relação jurídica no pólo passivo, visto que a tutela jurisdicional prolatada deverá, necessariamente, obrigar a todos.

Sendo assim, configura-se o litisconsórcio unitário e necessário dos corréus, afastada qualquer alegação de ilegitimidade passiva.

Da instituição do FIES.

Trata-se de financiamento estudantil subsidiado criado pela Medida Provisória nº 1.827 de 24/06/1999, substituída posteriormente pelas MPs nº 1.865, 1.972 e 2.094 e suas reedições e, finalmente, convertida na lei nº 10.260 de 12/07/2001, com o intuito de financiar em até 100% os encargos educacionais de cursos superiores, profissionalizantes, tecnológicos, mestrados e doutorados não gratuitos, a estudantes que não podem pagá-los.

Conforme a lei 10.260/2001:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

(...)

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

(...)

Para estar apta a fornecer cursos superiores com a opção de financiamento pelo FIES, a IES firma termo de adesão junto ao FNDE para oferecimento do programa aos seus alunos (relação IES-FNDE). A IES também é obrigada a constituir uma Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA).

Para a inscrição, o estudante, se possuir os requisitos necessários, deve se inscrever via SisFIES do FNDE, e com a confirmação da IES, firmar contrato junto à IF e ao FNDE.

Em suma, para a manutenção, este contrato deve ser aditado periodicamente (semestralmente, em geral) através de sistema informatizado (SisFIES); este aditamento pode se dar na forma simplificada (apenas confirmar a continuidade do estudante) ou não-simplificada (promovendo eventuais alterações, como fiador ou prazo), necessitando, neste último caso, da assinatura de um novo instrumento.

Evidente que, ao aderirem ao programa do FIES, a IES, a IF e o estudante se submetem às normas e regulamentos atinentes, expressos na forma de leis, decretos, portarias ou resoluções.

A lei 10.260/01 possui as linhas gerais e principiológicas do FIES, sendo que a regulamentação operacional consta em Portarias e Resoluções emitidas pelo MEC, em especial as Portarias Normativa MEC 1/2010, 10/2010, 15/2011 e 23/2011.

Do aditamento.

No tocante ao aditamento, as Portarias Normativas MEC dispõem:

Portaria Normativa MEC nº 23/2011

Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão;

II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação do aditamento.

Do aditamento.

O procedimento de aditamento do FIES é composto, resumidamente, das seguintes etapas:

1. Preenchimento de dados no SisFIES pela CPSA;
2. Conferência e validação dos dados pelo estudante (aditamento simplificado);

Para promover a renovação, o estudante não poderá incorrer nas hipóteses dos incisos I, III, IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011:

CAPÍTULO V - Do encerramento da utilização do financiamento

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

- I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;
- II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação;
- III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento;
- IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011;
- V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares;
- VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado;
- VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior;
- VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo.

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.

A CPSA e a IF tem a obrigação de verificar a regularidade das informações e o preenchimento das condições, podendo vedar o aditamento, conforme art. 1º, 3º e 9º Portaria Normativa MEC nº 23/2011.

O procedimento de aditamento deve ocorrer dentro dos prazos estipulados pelo FNDE (art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011 e art. 1º, §2º da Portaria Normativa MEC nº 23/2011), o descumprimento destes prazos pelo estudante leva ao cancelamento da solicitação de aditamento, todavia a mesma pode ser reiniciada. A ver:

Portaria Normativa MEC nº 23/2011

Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco.

Art. 8º Havendo o cancelamento da solicitação de aditamento, motivado pelo disposto no inciso II do art. 2º [rejeição do estudante por informações incorretas] e no art. 5º [decurso do prazo] desta Portaria, é facultado a CPSA realizar nova solicitação de aditamento, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade e não configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, por ocasião da entrega do DRM ao estudante. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).

Da não ocorrência do aditamento.

A não ocorrência do aditamento e as suas consequências merecem atenção especial, visto se tratar do principal motivo da busca dos estudantes ao Poder Judiciário.

As Portarias Normativas 15/2011, 01/2010 e 10/2010 assim dispõem sobre o tema (grifo nosso):

Portaria Normativa MEC nº 15/2011

Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

§ 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento.

§ 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Portaria Normativa MEC nº 01/2010

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que resultem na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.

§ 1º O agente operador não se responsabilizará por inscrição não concluída ou aditamento não confirmado pelo estudante por quaisquer motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, procedimentos indevidos, bem como outros fatores externos que impossibilitem a transferência de dados.

Portaria Normativa MEC nº 10/2010

Art. 2º (...)

§ 7º A IES deverá ressarcir à estudante financiado os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes às parcelas da semestralidade já pagas pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na mensalidade vincenda não financiada pelo FIES, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º-A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

(...)

Art. 3º (...)

§ 1º Havendo disponibilidade orçamentária e financeira no FIES e, quando for o caso, disponibilidade financeira no FGEDUC, o valor do financiamento previsto para o ano será reservado a partir da conclusão da inscrição no SisFIES, observadas as demais normas que regulamentam o Fundo.

Cabe citar aqui, também, as cláusulas oitava e décima do termo de adesão ao FIES, firmado entre as IES e o FNDE:

Cláusula Oitava – A Mantenedora e suas instituições mantidas, bem como a CPSA, assumem todos os encargos e obrigações legais decorrentes deste Termo de Adesão e do Termo de Constituição da CPSA, ficando obrigadas ainda a:

I – cumprir fielmente a legislação referente ao FIES;

II – não suspender a matrícula do estudante financiado pelo FIES adimplentes com a parcela dos encargos educacionais por ele assumidas;

(...)

Cláusula Décima – A Mantenedora e suas instituições de ensino mantidas, bem como a CPSA, assumem todos os encargos e obrigações legais e normativas decorrentes da adesão ao FIES e do Termo de Constituição da CPSA, ficando obrigadas ainda a:

I – cumprir fielmente a legislação referente ao FIES;

II – não recusar e não suspender as matrículas dos estudantes que mantenham contrato de financiamento com o FIES;

III – não sub-rogar as obrigações ora assumidas sem a anuência formal do agente operador do FIES;

IV – não exigir dos estudantes financiados integralmente pelo FIES o pagamento de matrícula e de parcelas de anuidade ou semestralidade, nem mesmo a título de adiantamento, caução, termo de confissão de dívida ou qualquer outra garantia.

Em análise ao texto legal, verifico que podem ser destacadas uma norma de caráter geral, diversas vezes repetida (conforme Cláusulas Oitava II e Décima II e IV do termo de adesão da IES ao FIES, no art. 1º §1º da Portaria Normativa MEC n.º 15/2011 e no caput do artigo 2-A da Portaria Normativa MEC n.º 10/2010); e outras normas pontuais, exceções àquela regra holística.

A regra geral é que NÃO PODE HAVER IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DA FORMAÇÃO DE ESTUDANTES INSCRITOS NO FIES NO CURSO SUPERIOR PARA O QUAL O FINANCIAMENTO FOI APROVADO

As exceções cabíveis são:

(i) responsabilidade exclusiva do estudante: desistência, opção voluntária por não efetuar o aditamento, perda de prazo por negligência, inadimplência do estudante com encargo não incluído no FIES.

(ii) cancelamento do FIES: cancelamento do contrato de FIES pelo FNDE, seja pelos motivos elencados nas hipóteses do art. 23 da Portaria Normativa MEC n.º 15/2011, seja pelo disposto no parágrafo único do art. 16 Portaria Normativa MEC 10/2010.

Ausentes as exceções acima mencionadas, configura-se óbice operacional na forma do art. 25 da Portaria Normativa MEC n.º 01/2010, situação que, evidentemente não pode prejudicar a formação do estudante.

É notável que a redação do dispositivo se dá de forma deveras ampliativa, isto no evidente sentido de incluir virtualmente todas as possíveis controversas.

Por fim, destaco que a própria sistemática do FIES inclina-se a demonstrar a incoerência da cobrança de matrícula e mensalidades do estudante pela IES, visto que, uma vez inscrito no FIES o estudante tem garantido o recurso para custeio integral do curso, de todos os semestres, conforme o próprio contrato de FIES por ele assinado.

Note-se que, se todo o recurso para pagamento do curso já está reservado, eventual irregularidade formal, assim que corrigida, promoverá os pagamentos devidos, acertando os débitos frente à IES, inclusive de forma retroativa, visto que as mensalidades são vinculadas aos seus devidos meses, as mesmas são pagas retroativamente, mantendo o valor real, não ocorrendo qualquer prejuízo à IES.

O entendimento acima exposto presta homenagem ao direito social da educação (art. 6º e 205 da CRFB/88) e à promoção do acesso à educação superior (art. 208, V da CRFB/88).

Do caso concreto.

Da regularização do contrato de FIES.

Conforme a contestação do FNDE e documentos anexos, o corrêu reconhece e ficou comprovado que houve falha sistêmica no processamento do aditamento referente ao 1º semestre de 2013, atrasando demasiadamente a sua conclusão, e impedindo que os aditamentos posteriores fossem realizados em tempo.

No item 28 dos autos, resta demonstrada a demora na conclusão do procedimento e as diversas alterações e comunicações promovidas pelos corrêus no decorrer do processo.

Nenhum dos corrêus indica qualquer conduta da parte autora que tenha sido capaz de obstaculizar o procedimento de aditamento; ademais, corre a favor desta assertiva o fato de que os demais aditamentos (anteriores e posteriores) foram feitos regularmente, sem intercorrências.

Em audiência realizada (itens 85/89 dos autos), foi informado que a parte autora já teria concluído todos os créditos necessários à conclusão de seu curso.

Instada a se manifestar (item 92 dos autos), a corrê ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., informou que a estudante de fato concluiu os requisitos para a colação de grau, sendo impedida apenas pela questão financeira, visto que repasses do FIES ainda não foram totalmente regularizados.

Desta forma, não resta comprovado qualquer hipótese de exceção que permitiria aos corrêus impedir a continuação dos estudos da parte autora.

Não comprovado qualquer fato atribuído à autora, diante da reticência da resposta dos réus, a conclusão é de ausência de responsabilidade daquela pelo não aditamento do contrato, mostrando-se evidente, portanto, a existência de óbice operacional que lhe impediu que promovesse o referido aditamento em tempo, na forma do art. 25 da Portaria Normativa MEC n.º 01/2010.

Assim, se faz imperativa a tutela no sentido da regularização do contrato de FIES e resguardo do direito da parte autora na continuidade e conclusão do curso de graduação.

Procedente o pedido neste ponto.

Do pedido de reparação por dano moral.

Conforme o instituto da responsabilidade civil objetiva, são elementos do direito de reparação o dano, a conduta qualificada pela atividade de risco e o nexo causal.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

O caso em questão não se resume à esfera patrimonial (sobre a quem deve ser imputado o pagamento dos encargos educacionais), mas também à esfera extrapatrimonial, visto que a parte autora foi impedida por diversas vezes de realizar a devida matrícula, o que teria lhe impedido de proceder com o curso de graduação se não fosse o socorro judicial.

Além da negativa, que já ensinaria por si só situação exacerbada de desassossego, a cobrança dos encargos educacionais contra a parte autora vem a

complementar tal condição, visto que, além de ver a sua formação acadêmica e profissional prejudicada, a parte autora se vê, repentinamente, devedora de um valor, de imediato, impagável, sendo inclusive negatizada por isso.

Resta, portanto, preenchido o requisito do dano.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade das corrés CEF e ANHANGUERA, especialmente porque auferem lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária ou educacional, e também é inerente à atividade administrativa perpetrada pelo ente público FNDE, in casu, a execução da política educacional, logo devem arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de erros, atrasos e equívocos procedimentais ou operacionais internos é risco atinente à atividade das corrés, o qual devem suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao estudante.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima.

Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade das corrés nos diversos impedimentos e falhas que levaram à não conclusão dos aditamentos (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral no impedimento de continuidade do curso de graduação e na cobrança indevida (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Ressalte-se, que não escapa a este juízo o fato de que também restou inadimplente a parcela de 25% dos encargos educacionais cabíveis apenas contra a estudante, visto que não estavam contidos no FIES. Todavia, tal fato apenas configura a existência de culpa concorrente, fator este que deve ser considerado para a diminuição do valor reparatório e não como excludente integral.

Desse modo, fixo a reparação em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada corrêu, valor este sujeito à correção monetária a partir desta data, totalizando R\$3.000,00 (três mil reais).

Considero a data de 14/10/2014, data do comunicado SERASA (fls. 33/34 do item 03 dos autos), como data do evento que ensejou o dano moral.

Ressalte-se que, sendo todos os corrêus responsáveis solidariamente pelo devido andamento do contrato de FIES, são também responsáveis solidariamente pelo pagamento da integralidade da reparação aqui aquilatada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar todos os corrêus a:

1. PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE FIES de titularidade da parte autora, registrando todos os aditamentos pendentes e promovendo todas as providências necessárias, inclusive efetivando os repasses financeiros dos períodos em aberto.

Caberão aos corrêus as devidas comunicações administrativas entre si e com a parte autora, a fim de ultimar o cumprimento da decisão judicial em sua integralidade.

Não poderá ser impedida a continuidade da formação da parte autora ou a colação de grau no curso superior objeto do contrato de FIES aqui discutido, sob o argumento da ausência de repasses referente aos aditamentos pendentes.

2. PAGAR à parte autora, solidariamente, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 14/10/2014;

Quanto ao pedido de tutela provisória.

Constato que a probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido e que o perigo de dano revela-se no impedimento de que a parte autora conclua sua formação superior.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar:

1. a corrê ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA adote todas as providências administrativas suficientes para promover a colação de grau da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

Oficiem-se os réus, com urgência, para cumprimento.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000985-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014686 - DELMINA GARCIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 somente podem ser aplicados aos benefícios que tiveram a média dos salários-de-contribuição limitados aos tetos vigentes na data da concessão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O pedido de revisão do benefício mediante a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não se confunde com pedido de revisão do ato de concessão, pois não se trata de alterar o salário-de-benefício, mas sim de aplicar sobre este mesmo salário-de-benefício novo limitador, após a edição das referidas Emendas, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213/91, mas apenas o prazo prescricional das parcelas.

Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inferre-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.

Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.

A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.

No caso em tela, verifico, pelo parecer da Contadoria do juízo que a parte autora recebe o benefício de Aposentadoria Especial, NB 46/088.286.537-4, com DIB em 02/02/1991 e coeficiente de 100%. Em pesquisa no sistema dataprev/plus observo que o benefício foi revisto pelo art. 144 (Lei 8.213/91) – Buraco Negro, alterando a RMI para Cr\$ 118.859,99. Após a revisão pelo art. 144 (Lei 8.213/91), verifica-se que houve limitação do salário de benefício ao teto de pagamento na data da concessão, pois a média aritmética dos salários de contribuição, resultou em Cr\$ 135.975,12, e o salário de benefício de Cr\$ 118.859,99.

Neste sentido, houve limitação do valor do benefício ao teto máximo, razão pela qual o pedido da parte autora é procedente.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:

1. adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, com RMA de R\$ 3.502,24 (TRÊS MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), para abril de 2016;

2. condenar o réu a pagar o atrasado (NB 46/088.286.537-4), no valor de R\$ 29.599,41 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizados até abril de 2016, referente ao período de 24.02.2011 a 30.04.2016, considerada a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.C.

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 somente podem ser aplicados aos benefícios que tiveram a média dos salários-de-contribuição limitados aos tetos vigentes na data da concessão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O pedido de revisão do benefício mediante a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não se confunde com pedido de revisão do ato de concessão, pois não se trata de alterar o salário-de-benefício, mas sim de aplicar sobre este mesmo salário-de-benefício novo limitador, após a edição das referidas Emendas, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213/91, mas apenas o prazo prescricional das parcelas.

Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inferre-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.

Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.

A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.

No caso em tela, verifico, pelo parecer da Contadoria do juízo que o benefício da parte autora, (NB 21/172.833.823-6, com DIB em 11.02.2015), derivado da aposentadoria especial (NB 46/086.032.521/0), com DIB (data do início do benefício) em 21.09.1989 e DCB (data da cessação do benefício) em 11.02.2015, foi revisto pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 (Buraco negro). Após a revisão não houve limitação ao teto de pagamento na data da concessão, mas houve limitação com a renda reajustada em junho/1992, data-base da revisão do artigo 144, que alcançou o valor de Cr\$ 2.517.796,49, mas foi limitada a Cr\$ 2.126.842,49.

Resultando a renda mensal inicial inferior no benefício derivado da titularidade da autora.

Neste sentido, houve limitação do valor do benefício ao teto máximo, razão pela qual o pedido da parte autora é procedente.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:

1. adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, com RMA de R\$ 4.312,55 (QUATRO MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para janeiro de 2016;

2. condenar o réu a pagar o atrasado (NB 21/172.833.823-6), no valor de R\$ 8.316,36 (OITO MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2016, referente ao período de 11.02.2015 a 31.01.2016, considerada a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003054-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338014712 - VALDEMIR RANGEL (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que ao prolar a decisão monocrática, corretamente enquadrou e converteu alguns dos períodos de atividade especial, porém alegou que não era possível homologar o período comum e enquadrar como especial alegando que não foram apresentados documentos comprobatórios do referido período, decisão essa equivocada como restará demonstrado. Insta salientar, que poderia ser concedida a oportunidade de converter o julgamento em diligência para apresentação de documentos para sanar possíveis dúvidas e assim não prejudicar as partes.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e das matérias de direito postas a julgamento, resultando em decisão da qual discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Por fim, consigno que o ônus da prova de fato constitutivo incumbe ao autor, e em se tratando de prova documental, sua inclusão deve obrigatoriamente se dar quando da propositura da ação, sob pena, inclusive, de preclusão.

No caso específico, tem-se que a pretensão está fundada em fato cuja prova precede à instauração do processo; portanto, o feito encontrava-se pronto para julgamento.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003027-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338014732 - JOSE MARIA DA SILVA (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois o período de 03/02/1986 a 21/02/1989 vinculado à Niquelação e Cromação Brasil Indústria e Comércio Ltda. não fora apreciado.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser ACOLHIDOS.

De fato, este Juízo não analisou o período de 03/02/1986 a 21/02/1989 vinculado à Niquelação e Cromação Brasil Indústria e Comércio Ltda. postulado, pela parte autora, como tempo de atividade especial, impondo sua conversão em tempo comum.

Assim, passo a integrar ao fundamento da sentença o seguinte excerto, retificando seu dispositivo:

PERÍODOS ANTERIORES A 05/03/1997

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de:

- 04/09/1979 a 27/07/1982, vinculado à LAFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
- 03/02/1986 a 21/02/1989, vinculado à NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA.

Quanto ao período de 04/09/1979 a 27/07/1982, em que o autor - atividade de ajudante de serviços gerais/meio oficial tapeceiro - esteve exposto ao agente nocivo

– acetato e tolueno.

O enquadramento se dá devido à previsão nesses termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, e assim foi comprovado nos autos, prescindindo-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Note-se que resta indiferente se o PPP indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas nos PPPs fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Por fim, quanto ao período de 03/02/1986 a 21/02/1989, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório necessário para o enquadramento como atividade especial. Não apresentou PPP/laudo técnico.

Considerando que a atividade de "líder operador de banho" não encontra enquadramento na legislação vigente no período, tenho que a pretensão, nesta parte, improcede.

Diante disso, revela-se que o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.943.016-3) mediante o cômputo do tempo acima reconhecido como especial, após a conversão em tempo comum.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 04/09/1979 a 27/07/1982, devendo convertê-lo em tempo comum;
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 160.943.016-3) desde a data do requerimento administrativo (DER 30/04/2012);
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

No mérito, ACOLHO-OS para integrar ao fundamento da sentença o trecho acima indicado, retificando seu dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0003077-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338014720 - JOEL BISPO DE ALMEIDA (SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ao solicitar que a parte autora justificasse a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, aludiu que a prova testemunhal poderia ser dispensada caso houvesse a possibilidade de anexar arquivos de mídia aos autos virtuais.

Defiro o requerido, devendo a parte autora comparecer ao Setor de Atendimento e Distribuição deste Juizado para que a serventia possa anexar o referido arquivo de mídia aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida determinação supra, cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a inversão do ônus da prova, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria todo ocorrido, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Não havendo outras provas a produzir senão documentais, tornem conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003868-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014624 - IDES ROCHA DE SOUSA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de ESPOSA do(a) falecido(a), o benefício foi indeferido pelo INSS em razão da qualidade de segurado do falecido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

A parte autora apresenta processo trabalhista para a comprovação da qualidade de segurado do falecido esposo, ocorre que o INSS não foi parte no processo, razão pela qual neste Juízo de cognição sumário, diviso que o falecido, esposo da autora, não detinha qualidade de segurado na data do óbito, merecendo

aprofundar-se nessa questão, o que depende da fase de instrução da causa, razão pela qual o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse na produção de prova testemunhal, uma vez que, caso verse a ação sobre fatos passíveis de prova documental já juntada aos autos, a audiência não será designada.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Afim de cumprir o artigo 9º. da Lei 10.259, na hipótese de ser requerida a realização de audiência por quaisquer das partes, fica desde já deferida oportunidade ao réu para que renove sua contestação na referida audiência, caso queira.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003946-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014690 - IVANDA SOUZA DUARTE (SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de MÃE do(a) falecido(a).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 13/03/2017 às 16:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d. Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.
- e. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- f. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- g. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- h. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003940-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014684 - MARTA ANA LEITE (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 22/08/2016 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003846-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014659 - JULIO BONETTI FILHO (SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência.

Não diviso quaisquer das hipóteses da tutela de evidência no pedido do autor. Ainda, não há menção na inicial sobre quais dos incisos do artigo 311 se subsume a hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, razão pela qual analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, tendo em vista que o autor baseia seu pedido no artigo 300 do novo CPC.

Pleiteia o autor a antecipação dos efeitos da tutela provisória para averbação do distrato da sociedade de advogados “Bonetti e Bonetti Advogados Associados S/C”.

Narra a parte autora que em 08.06.1994 foi fundada a sociedade de advogados Bonetti e Bonetti para prestação de serviços de advocacia, sendo Júlio Bonetti Filho e Márcio Bonetti os sócios fundadores. Ocorre que o sócio Márcio Bonetti foi aprovado no concurso de ingresso a magistratura do Estado de São Paulo em 29.12.1995. Sendo sua inscrição na O.A.B. cancelada em 19.12.1995. Assim, a sociedade deixou de existir, pois não poderia existir com apenas um sócio. O distrato foi efetuado em 27.12.1995, porém não foi averbado junto à O.A.B..

Afirma que no ano de 2015 Júlio Bonetti Filho passou a integrar a sociedade “Pacheco e Domingues Advocacia”, mas ao tentar averbar a alteração do contrato na O.A.B. foi lhe informado que o registro não poderia ser efetuado pois já era integrante de outra sociedade de advogados, devendo apresentar o distrato com a primeira sociedade. Ao efetuar a averbação do distrato foi lhe cobrado as anuidades vencidas desde 1995 até a presente data. Afirma que tal exigência é ilegal. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legalidade que milita em favor dos atos administrativos, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Dos documentos anexados observa-se que o autor recebeu um ofício da OAB no ano de 2011, porém informou que somente em 2015 ficou sabendo da dívida com a OAB (fl. 07 do item 02 do processo). Ainda, afirma que não averbou o distrato da sociedade junto a OAB, só o fazendo no ano de 2015, razão pela qual entendo que não há prova inequívoca da ilegalidade da anuidade aplicada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Cite-se a ré, para que, querendo, conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Retifique a secretária o polo ativo da demanda nos exatos termos da inicial.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003892-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014619 - PEDRO DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003927-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014649 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA SANTOS (SP278738 - EDIBERTO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRA do(a) falecido(a).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 13/03/2017 às 15:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d. Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.
- e. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- f. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- g. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- h. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003923-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014615 - MARIA JOSE DA SILVA (SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 19/07/2016 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI -

CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 21/07/2016 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001618-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014650 - MARIA DE FATIMA VENANCIO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de miserabilidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003929-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014623 - JOSIMAR SILVA SOUSA (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 31/08/2016 às 09:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisiite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003764-38.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014724 - EDVALDO MOTA DE JESUS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Itens 29 e 30: Tornem os autos ao Sr. Perito Judicial para que esclareça a afirmação de preexistência da doença ao início da atividade registrada em carteira profissional, considerando que o autor alega ter sido acometido pela doença em razão da exposição a disparo de arma de fogo, em passado próximo, bem como para que informe se a incapacidade atestada enseja redução da capacidade laborativa habitual tendo em mira sua função habitual -faxineiro- conforme anotado no PPP.

Com os esclarecimentos, manifestem-se as partes. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003945-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014687 - ELIAS FRANCO PEREIRA (SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio reclusão na qualidade de FILHO do(a) recluso(a).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 20/03/2017 às 14:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d. Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.
- e. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- f. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- g. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- h. Guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 29/07/2016 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/07/2016 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 25/07/2016 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s)

da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003871-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014612 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA (SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

- 1. Da designação da data de 22/08/2016 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0007580-28.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014694 - REGINALDO ANTUNES DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003974-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014685 - ESPEDITO JOSE DE ASSIS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003894-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014617 - NILSON PIRES VIEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003928-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014645 - ROSILDA ROSA DE JESUS (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/07/2016 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003934-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014672 - ADEMIR ANTONIO DA SILVA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADEMIR ANTONIO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa com deficiência.

Requer a parte autora a tutela de evidência nos termos do artigo 311, inciso IV do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência.

O art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera os casos em que a tutela de evidência poderá ser concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, o parágrafo único define que somente nas hipóteses descritas nos incisos II e III o Juiz poderá decidir liminarmente.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA requerida pela parte autora, uma vez que é necessário aguardar a manifestação da parte contrária quanto aos documentos apresentados pela parte autora junto com a inicial.

Intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 02.08.2016 às 16:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação de perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora no dia 04/08/2016 às 10:00:00 horas pelo(a) assistente social Sr(a). MIRIAM SUELI PETRATTI PANSONATO, devendo a parte autora apresentar documentos pessoais e comprovantes das despesas, que tiver.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0003971-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014693 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 29/07/2016 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002922-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014691 - SOLANGE SANTOS RAMOS SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003713-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014703 - MARIA JOSE CANDIDA ESTOPA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência.

Requer a parte autora a revisão de seu benefício para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Não diviso qualquer das hipóteses legais que ensejam a concessão de tutela de evidência. Pois, apesar de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos sobre este mesmo assunto, entendo necessário parecer da contadoria judicial que poderá confirmar se o benefício do autor realmente foi limitado ao teto e se houve revisões posteriores que reajustaram o benefício, razão pela qual INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003837-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014704 - MARIA TEREZA BALLERONI (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003905-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014607 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 02/08/2016 às 13:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003884-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014614 - ROSINEIDE MARIA DE LIMA SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 21/07/2016 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEdia no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários,

exames e outros).

- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003761-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014682 - LAERCIO APARECIDO MATHIAS (SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 14/07/2016 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003864-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014611 - JOSE ALVES BEZERRA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 22/08/2016 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003893-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014618 - RENATO BARBOSA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003876-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014616 - MARIA DO ROSARIO BARBOSA DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003930-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014648 - MARIA REGINA FERREIRA (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRA do(a) falecido(a).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 13/03/2017 às 16:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d. Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.
- e. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- f. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- g. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- h. Guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003326-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6338014643 - WALTER RUBBA VINELLI (SC009918 - MIRIAM CRISTINA ADRIANO) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP

DECIDO: Resta desnecessária a realização de nova perícia, considerando aquela anteriormente realizada, a qual fez prova entre as partes, e, portanto, seguiu o ditame do contraditório. Defiro ao autor prazo improrrogável de 10 dias para apresentar, nos autos, prova que indique o valor da importação do medicamento em questão quando adquirido em território nacional, bem como suas alegações finais, no mesmo prazo.

Considerando que todos os réus já apresentaram suas defesas, conforme juntadas nos autos e informado pela Municipalidade nesta audiência, e tendo em vista que a prova pericial é aquela tomada emprestado, os autos encontram-se a ponto de decisão. Saem também intimados a apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0002152-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007179 - ORLANDO COSTA SANTOS (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001711-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007187 - KARINE DO NASCIMENTO GARCIA SILVA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002350-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007185 - MARCELO PINHEIRO ALVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002219-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007191 - ERNESTO FRANCISCO VELOSO (SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001999-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007176 - IARA REGINA DE OLIVEIRA COLARES (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002222-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007192 - HEITOR MOREIRA E SILVA (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000170-28.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007186 - LILIANE DOS SANTOS ARAUJO (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002238-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007183 - MARIA ALICE MENDES DA SILVA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001804-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007174 - PEDRO ALCANTARA GONCALVES NETO (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002335-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007194 - FRANCILMA MARIA DE SOUSA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000487-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007173 - FLAVIA CRISTINA REGALO HUERTA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001870-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007175 - SUELEN REGINA DE MEDEIROS (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002154-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007180 - ROSEMEIRE PROETTI DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002096-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007178 - ALEXANDRE FERREIRA LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002261-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007193 - RAFAEL DANTAS ALVES (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001988-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007188 - FERNANDE GONCALVES DOS SANTOS (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002210-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007182 - SANTANA RAMOS DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000487-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007159 - FLAVIA CRISTINA REGALO HUERTA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002039-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007189 - ELENICE MARIA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002298-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007184 - ROSIVANIA DE SOUZA TRINDADE (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002078-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007177 - MARIA DA CONCEICAO PROCOPIO DE PINHO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002103-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007190 - THIAGO DO NASCIMENTO CREMONESI (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005113-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007196 - ANA RITA RODRIGUES DA SILVA (SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X MARIA DAYZE DE OLIVEIRA E SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes acerca do retorno da carta precatória anexada em 05/07/2016

0004123-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007096 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/08/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004026-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007127 - CARINA RAMALHO MOREIRA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003529-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007125 - VALDECI PINTO ROSA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (e novamente o requerimento administrativo feito junto ao INSS, pois o apresentado está com o NB (número de benefício) ilegível) o referido em ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002838-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007129 - SANDRA FATIMA DOS SANTOS (SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO O AUTOR para que informe o Código de endereçamento Postal - CEP das testemunhas arroladas na inicial, para o fim de ser providenciada a intimação pelo correio. Prazo: 10 (dez) dias.

0009690-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007130 - MARIA ETELVINA DA CRUZ BERNARDO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO O AUTOR para que informe o CPF das testemunhas arroladas, bem como o CORRETO endereço das testemunhas Maria e Josefa, pois o logradouro não condiz com CEP informado. Prazo: 10 (dez) dias.

0003716-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007158 - VALDELICE SILVA FERREIRA DE LIMA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para comprovar documentalmente a negativa por parte da ré em encerrar a conta corrente ou relatando quando e onde ocorreu. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000345

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000150-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005034 - MARIA IZABEL VASCONCELOS DA HORA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo

Civil.
Sem custas e honorários.
P.R.I.

0003613-64.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005005 - MARCIA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0002306-05.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005000 - RAIMUNDO ALVES PAMPLONA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003877-81.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005002 - LUCIANA ELIAS BELLO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003934-02.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005009 - JOYCE AMELIA AMORIM VIGNATTI (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003985-13.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005010 - WELISSON DA SILVA CARVALHO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003149-40.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005014 - CLOVIS RODRIGUES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003168-46.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005007 - INACIA FERREIRA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003118-20.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005008 - ELAINE SILVA DE FREITAS (SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000067-64.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005036 - CICERO JOSE TAVARES DA SILVA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004099-49.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005023 - ADRIANA AMORIM DA SILVA (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004114-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005020 - JACIANE ARAUJO DA MOTA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.

0004127-17.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005028 - ADNEIA SOUZA CARDOSO DOS SANTOS (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001900-54.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005011 - JACINTO PAIVA DA VEIGA FILHO (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003937-54.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005006 - ROSILEI ARAUJO MACENA DOS REIS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

0003874-29.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004909 - NEIDE RODRIGUES STAVEL (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0003884-73.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005001 - LUCIA REGINA MORAIS PADOVANI (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar em favor da parte autora os valores atrasados de R\$9.454,47 (nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizados até abril/2016, conforme cálculo da contadoria judicial, referente ao período em que a parte autora esteve incapacitada (11/06/2014 até 05/12/2015).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0002061-64.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004886 - ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.307,14 (dois mil trezentos e sete reais e quatorze centavos), atualizados até junho de 2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, referente aos atrasados do benefício de auxílio-doença NB 608.953.544-7.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0002865-32.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005033 - MARIA JOSE FELIX FERREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DII (22/05/2015), com renda mensal de R\$880,00 (oitocentos e oitenta)

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$6.187,93 (seis mil cento e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizados até abril/2016, já descontados os valores referentes ao benefício B/31 610.778.055-0, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0001885-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005030 - ANDRE NARCISO PIRES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio acidente a partir da cessação do auxílio doença (23/12/2014), com renda mensal de R\$628,09 (seiscentos e vinte e oito reais e nove centavos).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$10.978,10 (dez mil novecentos e setenta e oito reais e dez centavos), atualizado até abril/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0004009-41.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005012 - JOSE EDINALDO MARINHO DE ARAUJO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da DCB (16/10/2014), com renda mensal de R\$880,00 (oitocentos e oitenta), mantendo-o ativo até que o autor seja reabilitado em função compatível com as limitações apontadas no laudo pericial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$17.228,48 (dezessete mil duzentos e vinte e oito mil reais e quarenta e oito centavos), atualizados até abril/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e

cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0001819-08.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005026 - DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA VIEGAS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio doença (NB 31/ 606.702.610-8) em aposentadoria por invalidez a partir da DII (25/04/2014), com renda mensal de R\$ 1.497,36 (mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) já com o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$28.386,00 (vinte e oito mil trezentos e oitenta e seis reais), atualizados até abril/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0001809-61.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005021 - ADILSON GONÇALVES DA SILVA (SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial a partir da DER (05/08/2013), com RMI no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito) e RMA de R\$880,00 (oitocentos e oitenta) para abril/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$29.409,43 (vinte e nove mil quatrocentos e nove reais e quarenta e três centavos), atualizados até abril/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0003641-32.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005015 - JOAO MAXIMO DE SOUZA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, nos termos descritos acima, com renda mensal de R\$880,00 (oitocentos e oitenta) para abril/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$11.609,34 (onze mil seiscentos e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizados até abril/2016, já descontados os valores percebidos em decorrência do benefício acima mencionado, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0003573-82.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004900 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA MESSIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da cessação das contribuições (02/2016), com renda mensal de R\$2.322,58 (dois mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), mantendo-o ativo até que o autor seja reabilitado em função compatível com as limitações apontadas no laudo pericial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0003734-92.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005016 - JOSE WILSON DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, nos termos acima descrito, com renda mensal de R\$2.436,84 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro

centavos), para abril/2016.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$24.897,64 (vinte e quatro mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até abril/2016, já descontados os valores percebidos em decorrência do benefício acima mencionado, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0004016-33.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005017 - NILSON CEZAR DA SILVA (SP282726 - TATIANE GUILARUCCI DE PAULA OLIVEIRA, SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da DII (06/04/2016), com renda mensal de R\$1.964,93 (mil novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), mantendo-o ativo até que a mesma seja reabilitada em função compatível com as limitações apontadas no laudo pericial.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$1.637,44 (mil seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até abril/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0004155-82.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005029 - CLAUDETE VILLA BUGLIO (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio doença (NB 31/600.861.165-2) em aposentadoria por invalidez a partir da DII (01/07/2015), com renda mensal de R\$1.100,00 (mil e cem reais) já com o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$11.908,01 (onze mil novecentos e oito reais e um centavo), atualizados até abril/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000346

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se regular processamento aos recursos interpostos, intimando-se as partes para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003412-72.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005064 - RONALDO DE LUCENA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002801-22.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005062 - ANTONIO APARECIDO MINELI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003409-20.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005065 - JOSE GOMES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003315-72.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005063 - JOSE AMAURI DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003208-28.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005058 - ADELINO GONZAGA DA SILVA (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000432-21.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005061 - JACINTO LOPES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003345-10.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005066 - JOSE HENRIQUE PRIMILA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a proposta de transação apresentada pela ré (arquivo anexado em 29-6-2016), manifeste-se o(a) autor(a) em 5 (cinco) dias. Int..

0001099-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005043 - MAURO DE RAIMO CITTA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001552-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005045 - AILTON RIBEIRO DOS SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001331-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005044 - VANDA DIAS DE LANA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante a proposta de transação apresentada pela ré (arquivo anexado em 27-6-2016), manifeste-se o(a) autor(a) em 5 (cinco) dias.

Int..

0000981-65.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005059 - JOSE ALBERTO BORGES (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001262-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005039 - ANTONIO BRANDAO ALENCAR (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00001801820164036343) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Com relação aos demais processos indicados na prevenção, verifico que se referem a assunto diverso.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para a resposta do réu indique-se o feito à contadoria. Elaborados os cálculos, venham conclusos. Intimem-se.

0001431-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004987 - RAIMUNDO JOVELINO DA FONSECA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico).

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro), por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal

procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 09/09/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para apresentação de defesa pelo réu, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo venham conclusos. Intimem-se.

0003319-12.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005040 - PALMYRA MARQUES DO PRADO (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o teor do depoimento pessoa da autora, determino a juntada de cópia de documento referente ao suposto causídico que requereu o benefício assistencial. Expeçam-se ofícios ao MPF, ao INSS e à seccional da OAB, remetendo-lhes cópia do documento ora juntado, bem assim, da fl. 23 do arquivo PROCESSO ADMINISTRATIVO (PARA USO DO INSS.PDF).

Encerrada a instrução venham conclusos.

0002156-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005055 - MARIA BENEDITA DE BARROS PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliente que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que os processos indicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, igualmente, o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Designo perícia médica na especialidade Clínico geral, no dia 25/07/2016, às 17h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico) exercida nos seguintes períodos:

- 24.01.1984 a 28.02.1987;

- 25.03.1987 a 11.02.1988;

- 13.04.1988 a 06.06.2003;

- 21.01.2004 a 31.10.2009.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro), por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Sem prejuízo, junte aos autos declaração de pobreza firmada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Intimem-se.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação (espécie, período de acometimento ou agravamento da enfermidade), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ante o processo indicado no termo de prevenção (processo nº 00035407820124036317).

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Ademais, havendo notícia do agravamento da moléstia, é necessária nova provocação administrativa, em vista do fato superveniente, sendo que o eventual indeferimento abre a via judicial, surgindo a condição da ação consistente no interesse-necessidade de agir.

Com o esclarecimento, voltem conclusos para análise de prevenção. Intimem-se.

0002175-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004994 - TEREZA DOS SANTOS PAES (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 20/07/2016, às 12h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002146-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005046 - JOSE LUIZ COUTINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliente que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001467-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005047 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Venham conclusos para sentença.

0002181-73.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004998 - SUELY SANTOS SANTANA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, igualmente, o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Designo data para audiência de conciliação, instrução e julgamento

Cite-se. Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos à contadoria. Intimem-se.

0001395-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005060 - VANDETE ENAURA DA SILVA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00006410520154036317) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prova emprestada, com relação aos depoimentos, uma vez que consta na r.sentença do processo anterior grave conduta imputada à parte autora por declarar, falsamente, local de residência, pelo que reputo necessária a realização de oitiva em audiência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente:

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

- certidão do INSS de dependentes habilitados à pensão por morte.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento no dia 02/09/2016, às 10h.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para resposta do réu, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

A impossibilidade de comparecimento à audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente:

- cópia legível do documento acostado às fls. 14/15 do arquivo N.2 DOSSIE PA.pdf;

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em município não abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal de Mauá, determino a expedição de carta precatória ao Juízo Competente para que proceda a oitiva das seguintes testemunhas:

- José Moreno do Nascimento Neto, CPF 026.078.154-10, residente na São Jurubeba Leite, nº 270, Nossa Senhora da Conceição, Serra Talhada/PE, CEP 56906-537;

- Pedro Elenildo do Nascimento, CPF 042.536.264-69, residente na Travessa do Sossego, nº 56, Serra Talhada/PE, CEP 56900-000.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento no dia 01/09/2016, às 11h.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para resposta do réu, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

A impossibilidade de comparecimento à audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se.

0001268-28.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004999 - JOANA DARC ALEXANDRE SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) DANILO ALEXANDRE DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X SANTIAGO FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Verifico que o termo de audiência foi equivocadamente cadastrado como sentença.

Sendo assim, anule-se a certidão de trânsito em julgado expedida por equívoco.

Intimem-se.

0002165-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004991 - TANIA MARIA DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 20/07/2016, às 9h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Designo perícia social a se realizar a partir do dia 20/07/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita com a parte.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em caso de impossibilidade de receber o perito, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada

Com a juntada de ambos os laudos periciais, intimem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação: Apresentados laudos (social e médico) tendentes à procedência do pedido, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Juntado laudo em que se afaste a vulnerabilidade social ou afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC). Dê-se

ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ: “Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009). Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002157-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005056 - RAFAEL DONIZETE DO CARMO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002153-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005052 - VALDIR SANTOS CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002151-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005051 - EVERTON DE SOUZA VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001271-46.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004996 - ANTONIO NEGRETTI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Redesigno pauta extra para o dia 12/09/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Decorrido o prazo para apresentação de defesa pelo réu, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo venham conclusos. Intimem-se.

0001274-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004986 - EDVALDO JOSE DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00441933920134036301) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim de esclarecer os pedidos, demonstrando quais períodos pleiteia o reconhecimento como rural, salientando que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ainda, deverá a parte autora esclarecer os dados da testemunha que pretende ser ouvida por precatória, com nome completo, RG/CPF, endereço completo com CEP, telefone (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Também, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, cópia legível do documento de fls.20/21 do arquivo N.3 Cópia PROCESSO EDVALDO.pdf.

Por fim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico).

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro), por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para

representar a empresa.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral, cancele-se a pauta extra agendada.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento no dia 01/09/2016, às 10h.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

A impossibilidade de comparecimento à audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para apresentação de defesa pelo réu, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo venham conclusos. Intimem-se.

0001459-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004995 - RAMIRO TITO DE BARROS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim de esclarecer os pedidos, demonstrando quais períodos pleiteia a conversão ou o reconhecimento, salientando que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Uma vez prestados os esclarecimentos voltem conclusos para análise de prevenção e documentação. Intime-se.

0001439-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005054 - MARLI MARIA SILVA DE FRANCA (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente certidão do INSS de dependentes habilitados à pensão por morte. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento no dia 01/09/2016, às 13h.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para resposta do réu, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

A impossibilidade de comparecimento à audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se.

0001408-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004988 - FRANCISCO VALDIR MAROTO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ainda, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito cópia legível da CTPS com o vínculo que deseja reconhecimento por tempo comum, de capa a capa.

Por fim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico).

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro), por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 09/09/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para apresentação de defesa pelo réu, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo venham conclusos. Intimem-se.

0002173-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004993 - SIDNEI GARCIA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a

carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça exatamente quais períodos deseja ver reconhecidos judicialmente.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico).

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro), por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0001261-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005018 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n. 00028752820024036183 apontado no termo de prevenção.

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para análise de prevenção e documentação. Intimem-se.

0001167-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005038 - LUZINETE RODRIGUES (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 13/09/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para apresentação de defesa pelo réu, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo venham conclusos. Intimem-se.

0001367-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005035 - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Indique-se o feito à contadoria. Elaborados os cálculos, venham conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC). Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas

no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ: “Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrigli, Dje 17/03/2009). Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002147-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005048 - FLORALICE CORREIA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002150-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005050 - MARCOS AURELIO VIANA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002159-15.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005057 - VALTER DE JESUS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002149-68.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005049 - NELSON AMARO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002154-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005053 - JOSE CAMILO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000142-40.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005067 - ARNOR PEREIRA DAMASCENA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que até o presente momento não houve apreciação do requerimento de justiça gratuita, formulado pela parte autora.

Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0002119-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005013 - CELIA KEIKO MARINELLI KAJI FERRARI (SP227925 - RENATO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nada a prover quanto ao requerimento formulado na petição 0002193320164036343-141-18836.pdf.

Mantendo a decisão retro.

Intimem-se.

0001258-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005025 - JOSE DONIZETE DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito cópia legível da CTPS com o vínculo que deseje reconhecimento por tempo comum, de capa a capa.

Ainda, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício que ora pretende a revisão.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 13/09/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para apresentação de defesa pelo réu, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo venham conclusos. Intimem-se.

0001264-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005031 - DORACI CRANQUE DA SILVA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00023023820154036343) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Com relação aos demais processos indicados na prevenção, verifico que se referem a assunto diverso.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- cópia legível do documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade).

- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, apresente declaração de hipossuficiência econômica.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 08/08/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação, indique-se o feito à contadoria. Elaborados os cálculos, venham conclusos. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias

0001217-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001928 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001967-19.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001929 - MARTA BATISTA DE FARIA DURVAL (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001282-75.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001925 - RITA DE CASSIA BATISTA DE ALMEIDA (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001112-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001923 - NILDE DA SILVA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001139-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001924 - MARLENE FERREIRA COSTA (SP306709 - APARECIDA TOTOLO, SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001436-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001913 - JAIRO MADRUGA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001006-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001927 - VALDIN INACIO GONÇALVES (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001601-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001917 - JURANDIR FABRICIO DOS SANTOS (SP369490 - HELTON MOREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001409-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001912 - ELIUDE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001557-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001916 - RAIMUNDA COSTA FRAGA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001655-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001920 - ARLINDO JOSE DA SILVA (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001616-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001918 - ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001285-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001926 - MARGARIDA BATISTA DOS SANTOS (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001624-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001919 - JOSE CARLOS PINTO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001473-23.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001915 - MARIA APARECIDA ZACARIAS (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias

0001011-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001921 - LEANDRO HELENO DA COSTA MESSIAS (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X MUNICÍPIO DE MAUÁ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000147

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000306-11.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002932 - CLEIDE TEREZINHA DOS SANTOS (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por CLEIDE TEREZINHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de "Fratura do calcâneo esquerdo (CIDE 10 S 92.0)", o que a torna totalmente inapta para as funções laborativas.

A decisão n.º 05 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade de justiça, determinou a realização de perícia, bem como a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (evento n.º 11) alegando, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade.

A perícia foi realizada em 14.08.2015 e o laudo pericial juntado no evento n.º 12.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mérito.

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado da parte autora à época do requerimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio doença, protocolizado em 16/12/2014 – fl. 13 – doc. 01, tendo em vista que o referido benefício foi cessado posteriormente, na data de 13/01/2015 (conforme CNIS, evento n.º 17). Assim, verifica-se que o requerimento de prorrogação se deu quando a autora ainda estava em gozo de benefício previdenciário, circunstância que enseja a manutenção de sua qualidade de segurada, por força do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Passo à análise da incapacidade.

Por meio do laudo médico (doc. 12), o perito constatou que a parte autora é portadora de "Transtorno de personalidade com instabilidade emocional; Episódio depressivo; Hipertensão essencial (primária); Pósoperatório tardio de osteossíntese de fratura do calcâneo esquerdo e Dor lombar." (quesito do juízo n.º 01, fl. 03 do evento n.º 12).

Todavia, para o Sr. Perito, a enfermidade diagnosticada não torna a parte autora incapacitada para o labor. Demais disso, registrou que "observa-se que as suas queixas ortopédicas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico especializado. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente a mesma para suas atividades laborais habituais (comerciar, proprietária de loja de roupas) e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano." (item IX fl.2 do laudo médico). Detalhou, ainda que "com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ter sido constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada" (quesito n.º 02, fl.3 do laudo médico).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o

contrário do afirmado no laudo. Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000304-41.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002921 - LAZARO FERNANDES RIBEIRO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por LAZARO FERNANDES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de "Hérnia Incisional; Rotura Capsular Esplênica; Ponto de vazamento em região macular e area de hiperfluorescência superior em macula", o que o torna totalmente inapto para as funções laborativas.

A decisão n.º 04 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade de justiça, determinou a realização de perícia bem como a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (evento n.º 11) alegando, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade.

A perícia foi realizada em 11.06.2015 e o laudo pericial juntado nos eventos n. 12.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mérito.

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado da parte autora à época do requerimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio doença, protocolizado em 12/01/2015 – fl. 18 – doc. 01, tendo em vista que o referido benefício foi cessado posteriormente, na data de 28/01/2015 (conforme CNIS, evento n.º 17). Assim, verifica-se que o requerimento de prorrogação se deu quando o autor ainda estava em gozo de benefício previdenciário, circunstância que enseja a manutenção de sua qualidade de segurada, por força do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Passo à análise da incapacidade.

Por meio do laudo médico (doc. 12), o perito constatou que a parte autora é portadora de "sequelas de cirurgias abdominais" (quesito do juízo n.º 01, fl. 01 do evento n.º 12).

Todavia, para o Sr. Perito, a enfermidade diagnosticada não torna a parte autora incapacitada para o labor. Demais disso, registrou que "considerando a anamnese, o exame clínico (principalmente) e a documentação complementar, não se conseguiu evidenciar a existência de doença ou sequele que seja incapacitante ao trabalho habitual".

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por LIZANIAS DE OLIVEIRA MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, mediante o cômputo de atividade rurícola desempenhada desde a mais tenra idade até os dias atuais. Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a revelia do INSS não induz a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC.

I. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
 6. Incidente de uniformização desprovido.
- (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 27/01/1955, contava, quando do requerimento administrativo (27/01/2015), com 60 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 27/01/2015, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 01/2000 a 01/2015.

II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação azealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 40 anos

A fim de comprovar o período rural, o autor instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- certidão de casamento com Lucia Maria de Camargo, ocorrido em 20/07/1974, na qual o autor foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fl. 04);

- CTPS, contendo diversos registros de trabalhos rurais no Município de Ribeirão Branco/SP, entre os anos de 1989 e 2011, e no Município de Itapeva/SP, a partir desta data, todos de curta duração.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo boias-frias, transcrevo, porque didático e elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n. 200370040001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgados posteriores da mesma Corte Superior, que examinaram especificamente a situação dos bóias-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos.

Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados “gatos” ou “gateiros”, que são intermediários entre os produtores rurais e os “peões”, indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram como diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os bóias-frias são como os “biscateiros”, que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como “bicos”, à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.231/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de semi-escravidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social. A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento ente urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem,

inclusive nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal, poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Estando tais condições evidenciadas, mediante prova testemunhal, com lastro em mínima documentação, a caracterizar prova meramente indiciária, não será pelo receio do precedente ou da fraude (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), que se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção.

Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material - apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existirem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito.

Já no regime anterior o bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se) Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).
2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.
3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural. (TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em

divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como “início” de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se) No caso vertente, com espeque no entendimento acima, há início de prova material a qual restou corroborada pela prova oral. Em depoimento pessoal, o requerente disse que começou a trabalhar como boia-fria quando ainda era criança, sempre ao lado dos pais. Afirmou que já exerceu atividade urbana há muitos anos atrás, tendo, posteriormente, passado a trabalhar apenas na roça como diarista, principalmente em lavouras de tomates, possuindo registros em sua carteira de trabalho a partir do ano 2000. O requerente asseverou que durante as safras de tomates trabalha registrado, mas que durante as entressafras, por não encontrar trabalho formal, labora para “uns e outros” como boia-fria, porém sem registro em carteira. Quando indagado acerca de particularidades da cultura de tomates e de feijão, o autor soube fornecer detalhes do modo e da época em que são plantados e colhidos. Soube, até mesmo, explicar a forma utilizada para fazer mudas de tomates e o tempo levado para que fiquem prontas para serem utilizadas na lavoura. As testemunhas confirmaram o exercício da atividade agrícola pelo autor. Ambas as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o autor é trabalhador rural diarista, tendo, inclusive fornecido nomes de proprietários de terras para os quais o autor já teria laborado, os quais assinaram sua carteira de trabalho, conforme cópia juntada aos autos (Doc. 01, fls. 06/10). Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssomos quanto ao exercício de atividade rural pelo autor corroboram o teor dos documentos, no sentido de que o autor exerceu atividade rural no período de 01/2000 e 01/2015, cumprindo o requisito exigido pela lei. O benefício é devido desde o requerimento administrativo (27/01/2015), na forma do art. 49, I, “b”, da Lei n. 8.213/91.

III. Da Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da probabilidade do direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, ao autor, LIZANIAS DE OLIVEIRA MELO, desde a data do requerimento administrativo (27/01/2015); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à aposentadoria por idade rural que totalizam R\$ 16.517,13 (dezesesseis mil, quinhentos e dezessete reais e treze centavos) até 03/07/2016, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial (evento n. 23), os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Depois do trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000482-87.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002928 - OLÍMPIO DE FATIMA NOGUEIRA (SP266844 - GERALDO JOSE VALENTE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por OLÍMPIO DE FÁTIMA NOGUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, mediante o cômputo de atividade rurícola desempenhada desde os dez anos de idade até os dias atuais. Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a revelia do INSS não induz a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC.

I. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 23/10/1954, contava, quando do requerimento administrativo (25/11/2014), com 60 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 23/10/2014, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 10/2009 a 10/2014.

II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano

do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 40 anos

A fim de comprovar o período rural, o autor instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Escritura de compra e venda de imóvel, lavrada em 11/04/1989, na qual o autor apresenta-se como outorgado, referente a 6/35 de área de terra situada na Fazenda Lageado, Município de Itaporanga/SP, na qual o autor foi qualificado como agricultor (Doc. 01, fls. 09/13);

- Certidão de casamento com Rosa Casadei, na qual ele foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fl. 14);

- Notas fiscais de produtor emitidas pelo autor nos anos de 1994, 1996, 2001/2003, 2007/2010 e 2012/2014, referentes à venda de feijão carioca, gados e milho (Doc. 01, fls. 15, 17, 22/24, 28/31 e 33/35);

- Notas fiscais emitidas pela Cooperativa de Laticínios de Avaré/SP, referentes à aquisição de leite pela Cooperativa, do autor, nos anos de 1997 e 1998 Doc. 01, fls. 18/19);

- Certificado de vacinação ao SIF, emitido no ano de 1998, certificando que a propriedade do autor, Sítio Boa Vista, localizada no Município de Itaporanga/SP, está com a situação regularizada em relação ao Decreto que regulamenta o combate à febre aftosa (Doc. 01, fl. 20);

- Notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos Agropecuária Souza, Mineração Gobbo Ltda e Pedro Eugenio de Carvalho e Cia Ltda, emitidas nos anos de 2000, 2004/2006 e 2015, informando a venda ao autor de fertilizantes e sal (Doc. 01, fls. 21, 25/26 e 36);

- Nota fiscal de produtor informando a venda ao autor de milho, no ano de 2011 (Doc. 01, fl. 32).

Além destas, o autor juntou declaração emitida pela Cooperativa de Laticínios de Avaré/SP em 14/02/2014, informando ele forneceu leite à Cooperativa entre os anos de 1994 e 1998 (Doc. 01, fl. 16).

Ressalto, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Portanto, a declaração acima mencionada não pode ser considerada início de prova material. Contudo, entendo que há início de prova material, a qual foi corroborada pela prova testemunhal.

Em depoimento pessoal, o requerente disse que começou a trabalhar aos 10 (dez) anos na propriedade de seus pais, auxiliando-os. Afirmou que mesmo após ter se casado com Rosa, continuou residindo e trabalhando na propriedade dos pais, o que faz até os dias de hoje. Asseverou, por fim, que, atualmente, planta milho, feijão e soja, além de criar algumas cabeças de gado, recebendo o auxílio de sua esposa. Quando indagado acerca de particularidades da cultura de milho e de feijão, o autor soube fornecer detalhes do modo e da época em que são plantados e colhidos.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade agrícola pelo autor.

Ambas as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que conhecem o autor há mais de 40 anos, de modo que ele sempre residiu e trabalhou na propriedade dos pais, plantando principalmente feijão e milho e criando gados.

Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pelo autor corroboram o teor dos documentos, no sentido de que o autor exerceu atividade rural no período de 10/2009 e 10/2014, cumprindo o requisito exigido pela lei.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo (25/11/2014), na forma do art. 49, I, “b”, da Lei n. 8.213/91.

III. Da Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, ao autor, OLÍMPIO DE FÁTIMA NOGUEIRA, desde a data do requerimento administrativo (25/11/2014); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à aposentadoria por idade rural que totalizam R\$ 18.577,94 (dezoito mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos) até 03/07/2016, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial (evento n. 24), os quais devem ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000512-25.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002931 - SHEILA ANTUNES TOLEDO RODRIGUES (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por SHEILA ANTUNES TOLEDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de ” CID 10 ç M22.2 ç transtornos FEMUROPATELARES, persistente (doc. 01); AINDA: CID 10 ç M17 ç GONARTROSE (artrose do joelho - doc. 01); CID 10 ç M25.4, DERRAMES ARTICULARES, que verdadeiramente impede simples tarefas do dia a dia (doc. 01); CID 10 ç M21.0 ç DEFORMIDADES EM VALGO ç consistente ç que está para fora por desvio de seu eixo (doc. 01); CID 10 ç M51.1 - no que tange aos TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES e DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA (doc. 01); COMO NÃO BASTASSE é acometida também PRESSÃO ALTA; OSTEOPOROSE; HÉRNEA DE DISCO; OSTEÓFITOS ou BICO-DE-PAPAGAIO e ARTROSE EVIDENTE DE CARÁTER INFLAMATÓRIO E DEGENERATIVA”, o que a torna totalmente inapta para as funções laborativas.

Citado, o INSS não apresentou contestação, conforme certidão n.º11.

A perícia foi realizada em 16/10/2015 e o laudo pericial juntado no evento n.º 13.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I- Da Revelia

Face a ausência de Contestação do Réu decreto sua revelia, sem, todavia, aplicar os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do CPC, considerando que o litígio versa sobre interesse indisponível, nos termos do art. 345, inciso II, e pacífica jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. 1. Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do S.T.J: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006. (...) (EDcl no REsp 724111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2010).

II- Mérito

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado da parte autora na época do requerimento administrativo (29.04.2015 – fl. 28 – doc. 01), pois contribuiu na categoria de segurado facultativo entre 07/2011 a 10/2014, conforme extrato do CNIS constante no evento n.º20. Assim, ao pleitear administrativamente o benefício, a parte autora estava coberta pelo período de graça, conforme art.15, inciso II da Lei 8.213/91, tendo, inclusive, superado o período de carência correspondente, nos termos do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal.

Passo à análise da incapacidade.

Por meio do laudo médico (doc. 13), o perito constatou que a parte autora é portadora de “Hipertensão essencial (primária); Espondililiscoartropatia lombo-sacra e Pós peratório tardio de cirurgia ortopédica no joelho direito.” (quesito do juízo n.º01, fl. 03 do evento n.º13).

Todavia, para o Sr. Perito, a enfermidade diagnosticada não torna a parte autora incapacitada para o labor. Demais disso, registrou que “no caso da autora, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas lombosacras que inervam os membros inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e osseas, verificadas por estudos imagenológicos anteriores.” (item IX do laudo médico, fl. 02). Detalhou, ainda que “observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano” (item IX do laudo médico, fl. 03).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000634-38.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002920 - JAQUELINE DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA ALMEIDA (SP237489 - DANILIO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2016, às 15h30min, no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, mantendo-se as demais deliberações.

Entretanto, fica o(a) autor(a) advertido que nova ausência pode gerar a extinção do processo, bem como de que, pelo dever de lealdade e princípio da cooperação, o advogado deve informar qualquer situação que gere impedimento à realização da audiência.

Intimem-se.

0000478-16.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002927 - EDNA DE ANDRADE MEDEIROS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2017, às 16h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000476-80.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002946 - VALDEMIR CARDOSO DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o feito em diligências.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos:

a) cópia integral do processo administrativo (NB 161.178.679-4);

b) P.P.P relativo ao vínculo junto à empresa SPA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA, referente aos períodos de 02/09/1985 a 15/12/1987.

Intimem-se

0000313-03.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002924 - RUBENS MOURA JANEIRO (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista que a parte autora não atendeu o quando determinado o despacho de n. 28, defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB: 155.931.309-02) e o P.P.P referente ao vínculo empregatício junto à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO.

Cumprido, dê-se vista dos documentos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos assinalados, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0000653-10.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002903 - NILZA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) FELIPE OLIVEIRA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar cópia integral da CTPS do falecido.

Intime-se.

0000654-92.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002907 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar:

- a) comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);
- b) via integral e assinada do contrato de compra e venda (fl. 19).

No que tange à ausência do requerimento administrativo do benefício ora postulado, faço as seguintes considerações:

- I. Nos termos do art. 17 do CPC, para propor ação, o autor deve ter interesse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide).
- II. No âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pelo autor;
- III. Embora em determinadas situações seja possível presumir o indeferimento (decorso de prazo de 45 dias sem resposta) ou dispensá-lo (impossibilidade fática de acesso), a regra é a sua exigência.

Assim, não sendo o caso dos autos uma ou outra hipótese, determino que a autora providencie o indeferimento administrativo, para o que concedo o prazo de 60 (sessenta dias).

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Int.

0000568-24.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002922 - HAQUILA MICAL DO NASCIMENTO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Antonio Carlos Borges a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Aparecida Cristina da Cruz Mello. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexos a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Designo a perícia médica para o dia 14/09/2016, às 18h15min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000294-60.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002918 - RUBENS DE JESUS MOURA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o requerimento da parte autora (eventos nº 17 e 18).

Expeça-se carta precatória para a comarca de Angatuba/SP, a fim de que se realize a colheita do depoimento das testemunhas arroladas pelo autor (evento nº18), que comparecerão independentemente de intimação.

Em homenagem ao princípio da concentração dos atos, o depoimento pessoal da parte autora será colhido no mesmo ato processual.

Cancele-se a audiência designada no despacho n.º 14.

Intimem-se

0000651-40.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002902 - LOURDES BENEDITA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);
- b) esclarecer qual é seu estado civil atual, tendo em vista a certidão anexada a fl. 4 (conversão de união estável em casamento);
- c) esclarecer o motivo da divergência entre o nome constante da exordial e o constante da certidão acima mencionada, promovendo, se o caso, a regularização de seu CPF.

Intime-se.

0000655-77.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002908 - JOAO LOPES DO NASCIMENTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia legível do certificado de dispensa de incorporação, doc. de fl. 4.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ressalto que documentos ilegíveis não servirão como início de prova.

Intime-se.

0000657-47.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002909 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar:

- a) cópia da CTPS;
- b) cópia integral do RG.

Intime-se.

0000650-55.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002900 - ROSINEIA ALVES PEREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Int.

0000659-17.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002910 - EVA SARITA RAMOS DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para fim de apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Int.

0000511-06.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002926 - VALDOMIRO LIMA ROSA (SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante a certidão retro, os documentos de fls. 14 e 49 (evento 2) não servirão como início de prova, posto que ilegíveis.

Defiro o pedido de expedição de carta precatória à Vara Distrital de Itaberá para a realização dos atos processuais de colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas, até o limite de três, que comparecerão independentemente de intimação.

Cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Intimem-se

0001074-34.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002917 - CLAUDENILSON BASTOS DOS SANTOS (SP367006 - RENATO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a manifestação da parte ré no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição e transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o destaque pretendido, ante o contrato de honorários contratuais juntado aos autos (art. 19 da Resolução nº CJF 405/2016 e arts. 22, § 4º e 24 do Estatuto dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906/94).

Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, no momento da expedição, requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF.

Intimem-se.

0000335-61.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002919 - ROSA MARIA DE ALMEIDA MIRANDA (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o feito em diligências.

Tendo em vista que, a fl. 5 do laudo (doc. 17), o Perito do Juízo disse que "Desta forma, com o que há disponível para análise não há caracterização de incapacidade, já estabelecidas tem caráter permanente e sem impedimento para o trabalho, porém, com necessidade de maior esforço para a mesma capacidade produtiva. Havendo tratamentos que minimizem os sintomas algícos deflagrados na presente Perícia são permanentes. Podendo ser adaptado em funções com características sedentária, de conformidade com suas limitações, evitando esforços e sobrecarga sobre a coluna lombar e o coração.", bem assim que a resposta dada ao quesito 04 da parte autora, intime-se o perito Nelson Antonio Rodrigues Garcia para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os seguintes pontos:

a) a parte autora, após a cessação do auxílio-doença em 14/11/2014, encontrava-se incapacitada para exercer a função de cuidadora de idosos? E na data da perícia?

b) há tratamentos que minimizem os efeitos das patologias diagnosticadas a parte autora?

Após, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido os prazos acima assinalados, voltem os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0000503-29.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341002923 - LERIDA DA SILVA FERREIRA NEVES (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) EPAMILONDAS DA SILVA NEVES (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de natureza antecipada, proposta por LERIDA DA SILVA FERREIRA NEVES e EPAMILONDAS DA SILVA NEVES (menor impúbere, representado por sua genitora LERIDA DA SILVA FERREIRA NEVES), em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte.

Aduzem as partes autoras, em síntese, que preenchem os requisitos legais para que lhes seja deferido o benefício da pensão decorrente da morte do Sr. José Izaías Neves Neto (falecido em 14/09/2015, conforme certidão de óbito de fl. 08 – doc. 02), negada administrativamente pelo INSS sob o fundamento da perda da qualidade de segurado.

Juntaram procuração e documentos.

Requerem, por fim, a concessão de tutela de urgência antecipatória, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

I. Da tutela provisória de urgência

Para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora –, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida requestada. Isto porque, na hipótese vertente, não é possível constatar, de plano, a probabilidade no que concerne ao fundamento de direito para fins de concessão da pensão por óbito.

Senão, veja-se: como é cediço, o citado benefício previdenciário está previsto pela Lei nº 8.213/91, em seu art. 16 c.c. os arts. 74 a 79. Ora, dispõem os mencionados arts. 74 e 16:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nos termos, pois, da legislação de regência, tem-se que a benesse perseguida pelos autores prescinde de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91); contudo, depende da satisfação de dois requisitos essenciais para o seu deferimento: (a) a qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito; e (b) a condição de dependente do beneficiário. Em se tratando das figuras de dependentes integrantes da primeira classe prevista pelo art. 16, I ¼ como, aliás, é o caso em concreto, a dependência econômica reputa-se presumida; para as demais, deve ser comprovada. Aplica-se, ainda, para a sua concessão, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340 do STJ).

No caso dos autos, ao que se depreende da documentação encartada com a peça inaugural (cf. certidão de casamento do evento nº 02, fl. 07; certidão de nascimento de fl. 09 do evento nº 02), é certo que as partes autoras LERIDA DA SILVA FERREIRA NEVES e EPAMILONDAS DA SILVA NEVES são, respectivamente, viúva e filho (menor de vinte e um anos de idade) do falecido Sr. José Izaias Neves Neto, o que lhes confere, portanto, posição para figurar como dependentes concorrentes daquele perante a Previdência Social, a teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis (com destaques):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Porém, segundo consta da documentação juntada, sobreveio decisão da Autarquia Previdenciária pelo indeferimento da pensão almejada, sob o argumento de que “[...] a cessação da última contribuição deu-se em 06/2014 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 17/08/2015, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado” (cf. doc. 02, fls. 21/22).

Vê-se, dessa forma, que o cerne da demanda consiste em saber se, quando de seu falecimento, o Sr. José Izaias detinha ou não a qualidade de segurado da Previdência Social, requisito indispensável para que as partes requerentes possam, então, obter a benesse pleiteada.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese da pensão previdenciária, esta será devida em razão da “[...] morte do segurado” (inc. V, destacado). O art. 74 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...]” (grifado).

De maneira, então, que se faz estreme de dúvidas, para o caso em comento, a exigência de que o de cujus tenha mantido a qualidade de segurado até a época de seu óbito, a fim de que se possa, assim, garantir o reconhecimento do direito ao benefício da pensão aos seus dependentes previdenciários.

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou cunhar, a saber:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Pois bem. O que se extrai de inequívoco, a partir dos documentos carreados, é que o falecido era filiado à Previdência Social na categoria de empregado, situação que se perdurou até o mês de junho do ano de 2014, quando teve sua contribuição cessada (cf. doc. 02, fl. 12). Aliás, tal informação vem confirmada pela documentação jungida pela parte autora e reconhecida pelo próprio INSS, por meio de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (doc. 02, fl. 20).

Desse modo, por força do disposto no art. 15, I e § 4º, acima transcrito, observa-se que o Sr. José Izaías manteve a qualidade de segurado da Previdência Social por um prazo que se findou no dia 17/08/2015 (segunda-feira ¾ dia útil imediatamente posterior à 15/08/2015); sendo certo que, por ocasião de seu óbito, em 14 de setembro de 2015, não detinha mais a qualidade de segurado da Previdência Social.

Por outro lado, não se desconhece que o “período de graça” regulado pela Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social poderia ter sido aproveitado ao segurado falecido por um intervalo de tempo que, certamente, teria alcançado a data de sua morte; mas somente caso ele estivesse em, pelo menos, uma daquelas situações previstas pelos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 supra mencionado. São as seguintes: (a) se já tivesse recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado; e (b) se estivesse desempregado, desde que comprovada tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Sucedem, contudo, que essas hipóteses não se acham demonstradas por meio da documentação colacionada aos autos.

Com efeito, o CNIS do de cujus evidencia que, embora tenham sido pagas mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, estas se deram com interrupção que acabou por lhe acarretar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II e § 1º). Isso porque, conforme extrato do CNIS, ele exerceu atividade laborativa nos seguintes períodos (v. fls. 17/20 do evento nº 02 - com destaques nos vínculos 09, 10 e 12):

VÍNCULO DATA DE INÍCIO DATA FIM

1 04/04/1980 07/02/1981

2 1º/06/1981 24/07/1982

3 1º/11/1982 04/12/1982

4 1º/08/1983 13/09/1984

5 30/05/1985 21/02/1987

6 16/03/1987 13/06/1987

7 22/06/1987 16/06/1988

8 1º/03/1989 1º/07/1989

9 07/03/1990 30/03/1990

10 1º/03/2010 até data ignorada pelo CNIS

11 24/04/2013 11/07/2013

12 13/05/2014 26/06/2014

Assim sendo, verifica-se que, entre a data final da contribuição referente ao vínculo nº 09 do CNIS (30/03/1990) e a de início do de nº 10 (1º/03/2010), consta um interregno de mais 20 (vinte) anos (cf. tabela supra, com destaques).

Melhor sorte, de outra banda, não milita em favor dos autores naquilo que diz respeito à hipótese do art. 15, II e § 2º. É que da análise do conjunto probatório até então coligido não é possível constatar que o falecido tivesse permanecido, à época do óbito, em situação de desemprego após a cessação da última contribuição registrada no CNIS (06/2014). De fato, a mera apresentação de sua CTPS e CNIS, em ambos contendo ausência de vínculo empregatício e/ou previdenciário ao tempo da morte, desacompanhada de outras provas (tais como: requerimentos, guias e comprovantes de recebimento do seguro-desemprego; registro no Sistema Nacional de Emprego – SINE, “Portal Mais Emprego” do Ministério do Trabalho e da Previdência Social; comprovação de negativação junto aos órgãos de restrição de crédito – SCPC e Serasa etc.), a meu ver, não se revela hábil para tanto (fls. 10/16 do evento nº 02). Nesse sentido, inclusive:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA ESTENDIDO (36 MESES). ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. SEGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. SEGURO-DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A Terceira Seção cristalizou o entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho e Previdência não é o único meio de prova da condição de desempregado do segurado. Posicionou-se também afirmando não ser suficiente a ausência de anotação laboral na CTPS para comprovação do desemprego, porquanto "não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade" (Pet 7.115/PR, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010). 2. No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos demonstram a qualidade de segurado, seja pelo fato de a parte autora ter sido beneficiária de seguro-desemprego durante o período de 27/6/1998 a 9/1/1999, seja porque, à época do requerimento administrativo, restou diagnosticada a incapacidade definitiva para as atividades laborais, por ser portador de deficiência mental moderada (CID F71), tendo assim deferido a extensão do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 (36 meses). 3. "Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente" (AgRgRD no REsp 439.021/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/10/2008). 4. Modificar a conclusão do acórdão recorrido que afirmou a qualidade de segurado em razão da situação de desemprego do segurado demandaria o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - EDAGA 201001933445 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1360199, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, T5 - QUINTA TURMA, DJE de 11/11/2015)

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. DESEMPREGO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 27 e 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. [...] Versando a resistência do INSS unicamente acerca da falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão, uma vez superada tal questão, faz jus a parte autora à concessão do benefício objeto da presente ação." 2. Incidente não admitido na origem. Mediante agravo teve a distribuição determinada na Turma Nacional de Uniformização. 3. Sem contrarrazões. 4. Para demonstrar da divergência jurisprudencial apresentou dois acórdãos paradigmas: PET. Nº 7.115PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 06.04.2010 e PEDILEF 2008.38.00.7191156, Relator Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 17 e 18 de março de 2011, defendendo, em síntese, que a mera ausência de anotação em CTPS ou ausência de registros de novos vínculos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não prova, por si só, a situação de desemprego. 5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da divergência entre as teses apresentadas e o acórdão proferido pelo Juízo de origem. 6. Conforme se encontra na sentença, o desemprego do pai dos recorridos foi considerado comprovado à vista do conjunto probatório produzido, baseando-se não apenas nas anotações do CNIS e da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS. Assim, não se trata de mera inferência de desemprego. Portanto, em consonância com o entendimento da Súmula 27 da TNU. 7. Assim sendo, a eventual superação do entendimento do Juízo de origem inevitavelmente implica o revolvimento do conjunto probatório analisado e sopesado na origem, hipótese colidente com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU. 8. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização. (TNU - PEDILEF 05047937720114058013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE - DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339)

Valendo observar, ainda, que, não obstante a expressa exigência legal (art. 15, § 2º, in fine), constitui-se pacífico que "a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito" (v. Súmula nº 27 da TNU). Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DO DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação de desempregado por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. A ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos. Precedentes. 3. Hipótese em que comprovado na instância ordinária que o segurado estava desempregado, é possível a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, ostentando, assim, a qualidade de segurado no momento da sua morte, fazendo jus a sua esposa ao direito ao recebimento de pensão por morte. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1380048 RS 2013/0102286-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2013)

Desde que, a toda evidência, não se tente produzir prova exclusivamente por meio de testemunhas, sem a indicação de um início razoável de comprovação material, conforme, a propósito, já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. PERDA DA QUALIDADE. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO INDEVIDA. [...] 3. A alegação de que o "de cujus" laborava informalmente para empresa de transporte como motorista, porque desacompanhada de qualquer início de prova material, não merece acolhimento. A prova unicamente testemunhal é inservível para esse mister. 4. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete à perda da qualidade de segurado. 5. Os prazos previstos, tanto no inciso II (12 meses), como no do §1º (24 meses), poderão ainda ser acrescidos de mais 12 (doze) meses, na hipótese de caracterização da situação de desemprego, quando comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 6. O registro perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive, a testemunhal. (Precedentes do STJ e desta 2ª Turma). 7. O próprio INSS, em norma de aplicação interna, considera válidas outras provas da situação de desemprego, conforme art. 6º da Instrução Normativa nº 95, de 7/10/2003: "As anotações referentes ao seguro desemprego ou ao registro no Sistema Nacional de Emprego SINE, servem para a comprovação da condição de desempregado para fins do acréscimo de doze meses, previsto no § 2º do art. 13 do RPS, exceto para o segurado que se desvincular de Regime Próprio de Previdência Social". 8. A parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte pretendida, haja vista a perda da qualidade de segurado especial do falecido, tendo o óbito ocorrido após do período de graça previsto na legislação

Logo, não sobejando manifesto na hipótese, à vista de todo o exposto, o requisito da probabilidade do direito, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de tutela de urgência antecipatória.

Deixo salientado, por oportuno, que o referido pleito de tutela provisória poderá ser reanalisado durante o curso do processo, acaso se venha a comprovar, em especial, a vigência do “período de graça” expresso pelo art. 15, II e § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao tempo do óbito do segurado instituidor.

II. Do litisconsórcio

Diante da informação trazida pelos autores quanto à existência de possível outro dependente do segurado falecido, defiro o quanto requerido no item II do capítulo “pedidos” da exordial e, por conseguinte, determino a intimação, via precatória, da menor INGRIDI DA SILVA NEVES, na pessoa de sua representante legal MEIRE MARIA DA SILVA (genitora), para o fim de manifestar seu interesse de habilitação na presente demanda.

III. Das determinações outras

Tendo em vista eventual interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal (art. 11 da Lei nº 9.099/95, c.c. os arts. 178, II, e 179, ambos do CPC), procedendo-se, pois, à retificação do cadastro processual para inclusão de sua participação nos ulteriores termos da demanda.

Providencie o autor EPAMILONDAS DA SILVA NEVES (menor representado por sua genitora LERIDA DA SILVA FERREIRA NEVES), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fotocópia legível de seu CPF, haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição eventual de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, incs. III e IV, da Resolução CJF nº 168/2011.

Ficam concedidos, por derradeiro, os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte ré, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000464-66.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000224 - REGIANI APARECIDA MARTINS (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000425-69.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000223 - ELIANE RODRIGUES DE MORAES (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000408-33.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000222 - DANIELE APARECIDA CARDOSO (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000222-10.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000220 - ZEZIO APARECIDO DOS SANTOS (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000395-34.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000221 - DINIL DA CONCEICAO BARROS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001407-83.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000219 - NEUSA FERRAZ CALIPO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000567-73.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000216 - SONIA APARECIDA MATIAS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001285-70.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000218 - LOURDES DE SOUZA ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000977-34.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000217 - JHEAN CARLOS DA CRUZ CHIAVINI (SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES, SP335497 - LUCIANA DE FÁTIMA ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2016/633400060

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000353-69.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001504 - EDIVALDO HASEGAWA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, segundo o art. 38 da Lei n.º 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Sentencio o feito nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.

A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do “fundo de direito” previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: “Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.

No caso dos autos, a parte autora teve concedida a aposentadoria especial (NB 0737119675) em 29/11/1988, com DIB fixada em 29/11/1988, conforme Carta de Concessão de f. 04 – evento n.º 02.

Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão do benefício na data de 21/11/2008— data anterior àquela do ajuizamento da petição inicial deste processo (12/05/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, pois, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para a apresentação de defesa no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0002303-84.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001561 - ANTONIO RODRIGUES PENA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

ANTONIO RODRIGUES PENA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a progressividade de juros na conta vinculada de FGTS do autor, acrescido de juros e correção monetária.

Citada, a ré contestou o feito, alegando preliminares e, no mérito, sustentou a prescrição do direito autoral e a legitimidade de toda normatização que determinou os índices de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS no período questionado.

Os autos foram remetidos ao contador judicial para apuração do índice aplicado na conta do autor. Apresentado o resultado, as partes foram intimadas para manifestação, momento no qual a parte ré reconheceu o direito do autor à progressividade dos juros, formalizando proposta de acordo em montante não aceito pelo autor.

Após nova remessa dos autos ao contador para a conferência dos cálculos apresentados por cada parte, o laudo contábil judicial apurou o montante final devido em favor do autor, da quantia de R\$11.084,46, com o qual as partes concordaram e requereram a homologação de acordo no montante extraído pelo contador.

Ato contínuo, a ré juntou documento comprobatório do crédito em favor do autor, no montante atualizado de R\$12.174,49.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

O levantamento dos créditos pela parte autora será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo ela comparecer à agência da CEF, em 05 (cinco) dias, para as providências administrativas pertinentes.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido pelo autor dentro do prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000250-62.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001707 - MARIZA BERGAMO (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Mariza Bergamo em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de pessoa portadora de deficiência.

Regularmente citado, após a produção de laudo favorável à autora, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 23). Por sua vez, a autora manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 24).

Após, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença homologatória.

Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido, com resolução do mérito na forma do artigo 487, III, do CPC.

Assim, com fundamento no dispositivo referido HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá conforme as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 23. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A representação processual da Autarquia deverá promover as comunicações internas necessárias ao cumprimento do acordo, dentro de 30 (trinta dias) contados da intimação desta ordem, inexistindo necessidade de expedição de ofício, pois não há determinação judicial a ser cumprida, senão apenas os termos do acordo voluntariamente firmado entre as partes.

Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, no prazo acima assinalado, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Em havendo concordância, tácita ou expressa, expeça-se ofício requisitório.

Fica o Instituto autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que for constatado o recolhimento de contribuição previdenciária, exceto na qualidade de segurado facultativo. Sem condenação em custas.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

Ante a apresentação do laudo pericial no evento 20, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova.

Requisite-se o pagamento.

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000250-62.2016.4.03.6334

Nome do Segurado: MARIZA BERGAMO – CPF: 061.817.698-54

Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE

Data de início do benefício (DIB): 15/10/2015

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada

Data de início do pagamento (DIP): 01/07/2016

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000980-10.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001623 - PAULO MARQUES MACHADO GARCIA (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de feito aforado por PAULO MARQUES MACHADO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao recebimento de indenização por danos morais em virtude da inscrição indevida do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como a retomada do pagamento das parcelas do contrato de financiamento nº 24.0284.191.0000769-87, que possui junto a requerente.

Foi deferida a tutela antecipada para a retirada do nome da parte autora do rol restritivo de crédito, tendo sido cumprida tempestivamente pela parte ré.

Após apresentada constestação, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, momento em que as partes se prontificaram a transigir, mediante as seguintes providências em relação ao contrato de nº 24.0284.191.0000769-87 :

“(1) a CEF dá ampla quitação ao débito oriundo das parcelas vencidas até março/2016, inclusive; (2) a CEF concorda com o levantamento, pelo autor, dos valores depositados vinculadamente a estes autos e referentes às parcelas vencidas até o termo acima referido; (3) a CEF se dispõe a retomar o recebimento administrativo das parcelas vincendas a partir de abril/2016, inclusive, mediante adoção da expedição dos atos necessários à retomada do pagamento administrativo; (4) o autor compromete-se a retomar o pagamento das parcelas vincendas nos termos do item anterior, mediante comparecimento pessoal à Agência 0284 da ré (Av. Nove de Julho, Assis), até o dia 21/03/2016 (deverá buscar contato com o gerente Álvaro ou com quem lhe faça as vezes), para fornecimento dos dados e eventuais documentos necessários a retomada contratual referida; (5) o autor desiste do pedido referente à indenização compensatória de dano moral realizada nestes autos; (6) ambas as partes dão mútua e plena quitação acerca do objeto dos presentes autos, evidentemente respeitados os termos acima; (7) as partes finalmente renunciam ao direito processual recursal e, pois, ao prazo recursal respectivo.”

Restou determinado também, no mesmo ato conciliatório, o dever de ambas as partes de comunicarem o Juízo acerca do cumprimento dos itens 3 e 4,

permanecendo inerte por 02 (dois) meses. Com o intuito de priorizar a homologação do acordo, foi deferido às partes, no evento nº 37, novo prazo para se manifestassem acerca dos referidos itens, sob pena de este Juízo entender que a avença foi devidamente cumprida na forma acordada entre as partes. O prazo também decorreu in albis, motivo pelo qual se presume que as providências foram cumpridas por ambas as partes, nada mais havendo a aguardar.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, na forma dos contornos delineados na audiência realizada em 10/03/2016, com fundamento no art. 487, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, autorizada a levantar os valores depositados a estes autos na conta judicial de nº 00001900-4 – Ag. 4101, com todos os seus acréscimos, referentes às parcelas vencidas até março/2016, devendo o Dr. Marcelo Maffei Cavalcante, OAB/SP nº 114027, apresentar-se junto à CEF munido de seus documentos pessoais (RG e CPF e/ou carteira de identificação profissional – OAB), sevindo-se de cópia desta sentença, que vale como Ofício.

Após a comprovação do levantamento do valor, e se nada mais for requerido dentro do prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000496-92.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001426 - CREUSA MARIANO RODRIGUES (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) CRISTIANO RODRIGUES (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01). Sem prejuízo, trata-se de feito aforado por Creusa Mariano Rodrigues e Cristiano Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal. Alegam que são, respectivamente, esposa e filho do Sr. Ílio Rodrigues, falecido em 07/12/2009. Relatam que o falecido entabulou contrato de empréstimo consignado com a requerida. Defendem que com sua morte o débito deveria ser extinto, em decorrência do seguro prestamista contratado pelo falecido, fato que teria sido noticiado pelo gerente da agência bancária onde o empréstimo foi realizado. Contam que, a despeito da existência do seguro, passaram a sofrer sucessivas cobranças da dívida, por parte da ré, que inclusive incluiu o nome do Sr. Ílio em cadastro restritivo de crédito - o que, segundo os autores, ter-lhes-ia causado transtornos de ordem moral. Pleiteiam a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação da CEF em indenização por danos morais no valor de 40 salários-mínimos.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

2.1 Preliminar de ilegitimidade ativa dos autores.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela ré, visto que o Código Civil legitima de forma expressa o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, a que ingressem em Juízo para exigir que cesse ameaça ou lesão a direito de personalidade, inclusive podendo reclamar perdas e danos, a teor do seu art. 11, parágrafo único. Na espécie, esposa e filhos ingressaram em Juízo para fazer cessar suposta lesão a direito de personalidade, além de pleitearem indenização por danos morais, caso que se amolda perfeitamente ao referido artigo.

2.2 Mérito.

Os requisitos essenciais genéricos (responsabilidade subjetiva), que devem concorrer, pois, para que se conclua pelo dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como seu artigo 14, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Nada obstante isso, em nada prejudica a análise da culpa em casos que tais, em que há fator apto a se concluir pelo dever de indenizar também sob a aplicação da responsabilidade subjetiva.

Na espécie, o cerne da demanda recai sobre a existência ou não de seguro-prestamista que daria quitação total ao saldo devedor referente ao contrato de empréstimo consignado nº 24.0339.110.0003197-33, celebrado entre o Sr. Ílio Rodrigues e a requerida em 03/05/2007. Segundo os autores, após o falecimento do Sr. Ílio, dirigiram-se à agência bancária onde o empréstimo foi pactuado e obtiveram a informação de que o débito referente ao contrato em questão seria integralmente quitado em decorrência da contratação do seguro-prestamista.

Da análise dos documentos juntados pelas partes, em especial do instrumento de contrato de empréstimo consignado nº 24.0339.110.0003197-33 (evento 34), noto que, diferentemente do que alegam os autores, não há qualquer menção no bojo do contrato à contratação do aludido seguro prestamista. Há apenas um campo, na cláusula segunda, referente a “ressarcimento seguro de crédito”, de que não consta qualquer valor. Ainda, a cláusula nona define que “o ressarcimento do valor de seguro de crédito a ser recolhido será o constante na cláusula segunda deste contrato, cabendo ao devedor a responsabilidade pelo seu pagamento.” Também, o parágrafo único da supracitada cláusula preceitua que, em caso de sinistro de crédito, a seguradora indenizaria a Caixa e os direitos de cobrança pelo débito ficariam sub-rogados à seguradora. Assim, não se vê qualquer menção à extinção do débito pela ocorrência do evento morte.

Para os casos em que se discute contratos de qualquer natureza, vige a máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, a menos que reste cabalmente demonstrada a existência de cláusulas abusivas ou ainda vícios de vontade. Para este caso, não logrou êxito a parte autora em demonstrar a existência do alegado seguro prestamista que, se existisse, deveria constar de forma expressa do instrumento contratual.

Não pode ainda comprovar a existência do seguro por meio de prova testemunhal, da forma como queria, porque se trata de prova inadequada, na medida em que a contratação se submete à formalização por instrumento de contrato escrito. O meio adequado e exclusivo de prova é unicamente o instrumento contratual. Este Juízo referiu que “a prova da realização, do alcance e do teor das cláusulas do contrato bancário deve-se dar por meio essencialmente documental. A prova testemunhal não serviria para ilidir o conteúdo da avença documentada e assinada pelas partes.”

Assim, não se desincumbindo a parte autora de comprovar a existência do direito, no caso a existência de seguro prestamista, declaro legal as cobranças manejadas pela ré, bem como as medidas indiretas de cobrança. Por tais razões, é de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000766-19.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001491 - ENI PRADO PEREIRA DA COSTA MENEGHETI (SP319208 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, trata-se de feito aforado por Eni Prado Pereira da Costa Menegheti em face da Caixa Econômica Federal. Alega que é cliente da ré desde 1971, com ela mantendo conta corrente desde então. Relata também que é titular de um cartão de crédito bandeira Visa, tendo sempre pago integralmente as correspondentes faturas mensais. Conta que, a partir de novembro/2014, não recebeu mais a fatura do mês por erro exclusivo da ré, tendo sempre que telefonar na central de atendimento a fim de que a informassem o valor da fatura do mês. Conta que a fatura do mês 02/2015 apresentou diversos lançamentos que deveriam ter vindo na fatura anterior, de 01/2015. Após perceber o erro da CEF, relata que efetuou telefonema para a central de atendimento mantida pela ré e foi orientada a pagar o valor mínimo da fatura do mês 02/2015, no valor de R\$ 526,89. Conta também que a atendente reconheceu que o valor da fatura estava errado devido a um erro interno cometido pela ré, que deixou de efetuar diversos lançamentos no mês 01/2015 e os lançou no mês seguinte, o que causou estranheza na autora e incertezas acerca do valor correto a ser pago. Relata que procedeu conforme a orientação feita pela central de atendimento e pagou apenas o valor mínimo da fatura do mês 02/2015, mas que o problema não foi resolvido, pois a fatura do mês seguinte, 03/2015, apresentou como valor total a soma do valor referente àquele mês mais a diferença que deixou de ser paga do mês anterior, no valor total de R\$ 4937,27, o que também ocorreu nos meses seguintes. Relata a autora que procedeu a diversos contatos telefônicos com a central de atendimento da ré e a ouvidoria, a fim de resolver a questão de forma amigável. Contudo, não teve sucesso, pois os valores não foram readequados e sobre eles ainda houve a incidência de juros e multa. Alega que, em decorrência, seu nome foi lançado em cadastro restritivo e, por isso, sofreu transtornos de ordem moral. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, especialmente no que tange aos juros e multa cobrados, a apresentação pela CEF dos registros telefônicos referentes aos contatos que manteve com aquela instituição e a condenação da CEF em indenização por danos morais no valor de R\$ 21.687,90.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Os requisitos essenciais genéricos (responsabilidade subjetiva), que devem concorrer, pois, para que se conclua pelo dever de indenizar são:

(I) ação ou omissão do agente;

(II) a culpa desse agente;

(III) o dano;

(IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e

(V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como seu artigo 14, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, §6º da Constituição da República: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra a responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos.

Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito “culpa”. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um necessário atuar que não ocorreu, ocasionando o dano indenizável.

Definidas todas as premissas acima, passo às circunstâncias particulares do caso dos autos.

Conforme relatado, a autora sustenta que a ré não procedeu ao correto lançamento de diversas transações por ela realizadas na fatura de cartão de crédito do mês de janeiro/2015, que só foram lançadas na fatura seguinte, de fevereiro/2015, o que lhe causou estranheza e incertezas acerca do valor correto a ser pago. Relatou que pagou o valor mínimo por orientação da central de atendimento da ré, mas que o problema não foi resolvido e as diferenças não pagas foram se acumulando nos meses seguintes, o que levou a incidência de juros e a negativação de seu nome.

Quanto à suposta negativação do nome da autora, noto que não há nos autos prova de que ela de fato tenha ocorrido. Os comunicados expedidos pelo SCPC e pelo SERASA, anexos à inicial (evento 02 – fls. 35/37), não comprovam que seu nome foi incluído, pois apenas comunicavam a ocorrência de pedido de inclusão de seu nome nos registros creditícios daquelas instituições, o que ocorreria acaso o débito não fosse pago em 10 dias.

Não há prova nos autos de que o registro negativo tenha ocorrido de fato em data posterior à expedição dos comunicados. Embora este Juízo tenha concedido tutela antecipada a fim de que a ré retirasse o nome da autora do cadastro restritivo, vejo que o único efeito concreto de tal decisão foi impedir que o registro viesse a acontecer. Assim, não há que se falar em danos morais decorrentes da negativação do nome da autora, pois não logrou êxito a autora em comprová-la nos autos.

Não percebo ainda a ocorrência de dano moral decorrente dos demais fatos que se sucederam após a autora ter pago o valor mínimo da fatura de cartão de crédito com vencimento em 11/02/2015. Na verdade, toda a questão aconteceu justamente por causa desse fato. Explico: a autora alega que sempre pagou o valor integral das suas faturas de cartão de crédito, como comprovam as faturas de novembro e dezembro/2014 anexas (evento 02 – fls. 13/14). Segundo ela, a

fatura do mês de janeiro/2015 veio incompleta, pois diversos lançamentos estavam ausentes, e foram lançados apenas na fatura do mês seguinte, de fevereiro/2015. Tal fato lhe teria gerado estranheza e incerteza acerca do valor correto a ser pago. Segundo alega, a central de atendimento da ré teria recomendado o pagamento do valor mínimo naquele mês, além de ter reconhecido a ocorrência de erro nos lançamentos da fatura dos meses de janeiro e fevereiro/2015.

Ora, em nenhum momento a autora alega que as transações lançadas em duplicidade no mês de fevereiro não foram por ela realizadas. Antes, reconhece-as em sua totalidade. Sabedora de tal fato, deveria ter pago o valor da fatura daquele mês, subtraídos os valores referentes ao mês passado, janeiro/2015, que deveriam ser discutidos mediante contestação própria, ou ainda deveria ter pago o valor integral da fatura de fevereiro/2015, e não o valor mínimo, pois todas as compras de janeiro que foram lançadas em fevereiro já deveriam ter sido pagas, já que a autora tinha, comprovadamente, o hábito de quitar a integralidade das suas faturas de cartão de crédito. Obviamente que, tendo pago o valor mínimo, no mês seguinte a ré lançou as transações daquele mês acrescidas das diferenças restantes da fatura do mês passado, além de fazer incidir juros de mora e multa, o que também ocorreu nos meses seguintes. Noto ainda que, nos meses posteriores, a autora continuou a pagar o valor mínimo, ou até abaixo do mínimo, conforme fatura do mês julho/2015 (evento 02 – fls. 22), o que fez com que o débito fosse enormemente incrementado.

Dessa forma, ainda que se reconheça erro por parte da ré no lançamento de diversas transações nos meses de janeiro e fevereiro/2015, não percebo a ocorrência do alegado dano moral, já que a autora tinha alternativas para evitar que o débito se elevasse dessa forma -- teoria do duty to mitigate the loss.

A autora tentou sem sucesso por diversas vezes efetuar contato telefônico com a central de atendimento mantida pela CEF a fim de solucionar seu problema, conforme comprovam os diversos áudios anexos referentes aos protocolos 100315031732, 1302015067606, 2702015055456 e 2702015054489. Efetou ainda reclamação formal no Banco Central e no setor de ouvidoria da CEF, sendo que este último respondeu e informou que os valores eram de fato devidos, não havendo qualquer tipo de erro no valor da fatura. Acertada a resposta da CEF pois, sem prova de fraude criminosa e tendo a autora reconhecido que todos as transações foram de fato por ela realizadas, não haveria outra alternativa à CEF que não lançar os débitos em sua fatura de cartão de crédito.

Ademais, deixou a autora de comprovar que contestou os lançamentos em discussão, valendo-se do meio adequado para isso, ou seja, do formulário de contestação dirigido à ré. Também, os áudios anexos, embora mostrem que a autora se esforçou com o intento de resolver o problema apresentado, não comprovam a ocorrência de dano moral pela fundamentação acima feita. Os áudios tampouco demonstram que a atendente da central de atendimento da ré teria recomendado o pagamento do valor mínimo da fatura do mês 02/2015. Da mesma forma os depoimentos colhidos em audiência, que em nada podem alterar a convicção formada por este Juízo, vez que a autora limitou-se a sintetizar os fatos narrados na inicial. Já seus filho e irmão, ouvidos como informantes do Juízo, também não trouxeram novos elementos que pudessem amparar a pretensão autora.

Destaque-se que o dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Assim, tenho que não restaram cumpridos os requisitos necessários à caracterização do alegado dano moral, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, revogo a tutela antecipada e julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela autora em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000028-94.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001686 - AMILTON OLIANCZUK (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1.º da Lei 10.259/01.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 29/10/2014, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (20/01/2016) não decorreu o lustro prescricional.

Porque o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/08/2013, aplico à espécie o regramento legal então vigente, afastando neste caso a incidência das alterações previdenciárias veiculadas pela Lei n.º 13.183/2015.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras

providências”.

O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum

fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: “§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.

Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992:

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.

No sentido do quanto acima tratado, veja-se: “(...) 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...)” [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

Prova da atividade em condições especiais:

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: “A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido.” (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: “À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário.

Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla).

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na significativa atenuação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal abrandamento dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento.

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, conforme descritos na petição inicial, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) 01/09/1986 a 30/08/1987, Serraria Reunidas Ltda., função serrador. Não juntou PPP.

(ii) 02/05/1988 a 11/12/1988, Raizen Tarumã Ltda. Juntou PPP à ff. 87/88, evento n.º 02, cargo “engatador de cabo”, constando como fator de risco “ruído”, intensidade 99,0 dB(A).

(iii) 20/04/1989 a 01/12/1996, Raizen Tarumã Ltda. Juntou PPP à ff. 87/88, evento n.º 02, subdividindo o período nos seguintes termos:

- 20/04/1989 a 30/04/1993: cargo “engatador de cabo”, fator de risco 99,0 dB(A);

- 01/05/1993 a 01/12/1996: cargo “Operador Industrial I”, fator de risco 94,0dB(A).

(iv) 15/04/1997 a 13/12/1997, Raizen Taruma S/A. Juntou PPP à ff. 90/92, evento n.º 02, subdividindo o período nos seguintes termos:

- 15/04/1997 a 30/04/1997: cargo Auxiliar Industrial I, fator de risco “ruído” intensidade 92,0 dB(A).

- 01/05/1997 a 13/12/1997: cargo operador industrial I, fator de risco “ruído” intensidade 94,0 dB(A).

(v) 20/04/1998 a 23/12/1998, Raizen Tarumã Ltda. Juntou PPP à ff. 90/92, evento n.º 02, cargo Auxiliar Industrial I, constando como fator de risco “ruído” intensidade 87,0 dB(A).

(vi) 09/04/1999 a 31/12/2003, Raizen Tarumã Ltda. Juntou PPP à ff. 90/92, evento n.º 02, subdividindo o período nos seguintes termos:

- 09/04/1999 a 30/04/2000: cargo Auxiliar Industrial I, fator de risco “ruído” intensidade 87,0 dB(A).

- 01/05/2000 a 30/09/2003, cargo Operador Industrial II, fator de risco “ruído” intensidade 82,0 dB(A).

- 01/10/2003 a 31/12/2003, cargo Operador Ponte Rolante, fator de risco “ruído” intensidade 82,0 dB(A).

(vii) 01/01/2004 a 31/01/2010, Cosan Alimentos S.A, cargo Operador Ponte Rolante. Juntou PPP à ff. 93/94, evento n.º 02, subdividindo o período nos seguintes termos:

- 01/01/2004 a 03/05/2009, fator de risco “ruído” intensidade 82,0 dB(A);

- 04/05/2009 a 31/01/2010, fator de risco “ruído”, intensidade 91,20 dB(A).

(viii) 01/02/2010 a 31/10/2013, Raizen Tarumã Ltda. Juntou PPP à ff. 95/99, evento n.º 02, subdividindo o período nos seguintes termos:

- 01/02/2010 a 30/11/2011, cargo Operador de Ponte Rolante, fatores de risco “ruído, 91,200 dB(A)

- 01/12/2011 a 31/03/2012, cargo Operador de Ponte Rolante, fator de risco “radiofrequencia/microondas” sem constar a intensidade/concentração, e “ruído” intensidade 91,200 dB (no período de 05/03/2012 a 31/03/2012).

- 01/04/2012 a 30/11/2012, cargo Operador Ponte Rolante, fator de risco ruído, 91,200 dB(A).

- 01/12/2012 a 31/03/2013, cargo Operador de Ponte Rolante, fator de risco radiofrequencia/microondas e ruído, intensidade 91,200dB(A)

- 01/04/2013 a 31/10/2013, cargo Operador de Operador Extração II, fator de risco “ruído”, sem constar a intensidade/concentração.

(ix) 01/11/2013 a 29/10/2014 (DER): Raizen Tarumã Ltda. Não foi apresentado PPP.

Verifica-se, pois, dos PPPs juntados para os períodos acima relatados que o agente nocivo apontado é o ruído. Para nenhum deles, apesar de anexado o formulário patronal, a parte autora trouxe aos autos o laudo pericial técnico das condições ambientais de trabalho.

Quanto ao período descrito no item (i) e (ix), não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de serrador. Ressalte-se que cumpria ao autor apresentar os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados. Disso, contudo, ele não se desonerou. Ademais, a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem

muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Em relação aos períodos descritos nos itens (v), (vi) e primeira parte do item (vii), ou seja, de 20/04/1998 a 03/05/2009, os níveis de pressão sonora descritos nos PPP's estão abaixo dos limites de tolerância, eis que indicam intensidade de 87,0 dB(A) (períodos de 20/04/1998 a 23/12/1998 e 09/04/1999 a 30/04/2000), 82,0dB (para o período de 01/05/2000 a 03/05/2009), enquanto que a legislação previa que o trabalho laborado com exposição a ruído seria considerado especial se superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997 e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4882, de 18/11/2003.

Em relação ao período descrito no item (viii), última parte, ou seja, de 01/04/2013 a 31/10/2013, apesar de constar do PPP que o autor estava exposto ao ruído, não consta a intensidade/concentração do agente nocivo, de forma que fica impossível verificar se os níveis de pressão sonora estavam ou não dentro dos limites de tolerância.

Importante observar que os formulários patronais anexados aos autos indicam a utilização de EPI eficaz. Destaque-se que, consta do tópico "observações", que "considerando-se as avaliações ambientais em nossos relatórios, laudos técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, concluímos que os agentes de risco, mencionados na Seção II, presentes no local de trabalho estão sendo controladas e o empregado é/foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso do EPI – Equipamentos de Proteção Individual – que atenuam os agentes nocivos à saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação ou aquém dos limites de tolerância". Os PPP's relativos aos períodos descritos nos itens (vii) e (viii), informam, ainda, os números dos certificados de aprovação (CA) do EPI. Há menção, ainda, no PPP relativo ao período descrito no item (viii), acerca das medidas de controle existentes: uso de protetor auricular, campanha de conservação auditiva, exames admissional e periódicos.

Ressalte-se que a prova material da exposição efetiva ao agente físico "ruído" sempre foi exigida pela legislação previdenciária, motivo pelo qual deve a parte autora comprovar a efetiva exposição mediante a apresentação do laudo pericial técnico das condições ambientais de trabalho, ônus que a parte autora não se desincumbiu, apesar de instada a fazê-lo. Veja-se que, para todos os períodos, a parte autora não anexou aos autos o respectivo laudo pericial para comprovar a especialidade da atividade exercida.

Em relação ao agente nocivo "radiofrequência/microondas", afasto a especialidade porquanto o formulário traz a informação de que a exposição era "ocasional/intermitente".

Diante de todas as informações ora expostas, reputo que não há prova segura da efetiva exposição do autor ao agente nocivo apontado, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Amilton Olianiczuk em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000101-66.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001704 - FLORIPÉ CORREIA DA MOTA PEREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de pensão por morte deduzido por Floripe Correia da Mota Pereira em relação a seu cônjuge Aurino Gomes Pereira, falecido em 10/08/2015.

Contestação apresentada.

Audiência realizada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter pensão por morte a partir de 10/08/2015, data do óbito de seu esposo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/02/2016) não decorreu o lustro prescricional.

No mérito, a concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Em relação ao parentesco e à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que "São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise do caso dos autos.

Na espécie, a qualidade de segurado do Sr. Aurino Gomes Pereira restou comprovada, conforme se vê dos extratos de CNIS de fls. 06 (evento nº 02) e 02 (evento nº 16). Observe-se que ele recebia aposentadoria por idade, cuja cessação se deu na data do óbito e por razão dele.

Por sua vez, o vínculo matrimonial alegado restou preenchido, conforme se depreende da certidão de casamento apresentada às fls. 07-08 do evento nº 02.

A primeira premissa de que se parte é a de que a autora possui direito ao benefício ora vindicado; ocorre que, embora a dependência econômica do cônjuge seja presumida, ela está condicionada à comprovação do vínculo matrimonial, sem separação de fato ou de direito, quando do tempo do óbito. Em tendo havido

separação, é necessário que a parte comprove a dependência econômica de fato em relação ao “de cujus”.

Veja-se que o benefício de pensão por morte - NB 171.560.972-4, requerido na via administrativa em 27/11/2015, foi indeferido justamente sob o argumento de “falta de qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a)” (fl. 12 do evento nº 02) (grifo meu).

Compulsando os autos, verifico que a parte autora era separada de fato do falecido, circunstância confirmada pela certidão de óbito do segurado (fl. 20 do evento nº 02), na qual consta que “Vivia em união estável com a Sra. Percília Franco Carvalho Costa”. Ainda, em sua manifestação no evento nº 11, “A Autora informa que estava separada de seu falecido esposo na data do óbito, mas o mesmo a ajudava financeiramente mesmo após a separação, pois já possuía idade avançada e estava fora do mercado de trabalho, necessitando da ajuda do antigo companheiro”.

Embora a parte autora, em seu depoimento pessoal, tenha afirmado que manteve o vínculo conjugal durante os 20 anos em que o segurado esteve laborando na cidade de Bauru/SP, o que se constata é a ausência de convívio familiar entre eles e ausência da manutenção de fato do matrimônio.

É bem provável, e moralmente esperado, que realmente o segurado efetuasse alguma ajuda financeira à autora, em respeito aos longos anos de convivência e também por ser ela a mãe de seus filhos. Contudo, não há nos autos início de prova material acerca da dependência econômica. Afora as meras alegações da autora, não há nos autos prova mínima da existência de qualquer contribuição em dinheiro, ou ainda pagamento de algum plano de saúde, ou mesmo qualquer ajuda com mantimentos que tenha sido efetuada pelo segurado em favor da autora.

Consta, ademais, das declarações da própria autora, que ela trabalha como “diarista” -- informação esta corroborada pelas testemunhas, em especial pelo Sr. Marcos Antonio Leme, “para quem trabalha há anos”. Ainda, há informações de que sua filha Maria Helena, que com ela reside, também trabalha e ajuda nas despesas da casa. Esses elementos ratificam a descaracterização do requisito da dependência econômica da autora de fato em relação ao segurado.

Assim, da instrução processual se pode concluir que a parte autora não mantinha a condição de dependente economicamente de seu (ex)marido. Tinha e tem vida econômica independente.

O conceito de “dependência econômica” para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinantemente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

O que impõe caracterizar é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Portanto, não cabe firmar a qualidade de dependente da parte autora para efeitos de concessão da pensão por morte, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data supra.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000064-39.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001628 - LIRIANA ALVES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Liriana Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, em que esteve exposta aos agentes nocivos biológicos decorrentes das atividades de auxiliar de enfermagem.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende a concessão da aposentadoria especial a partir de 25/06/2014, data da entrada do requerimento administrativo.

Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/02/2016) não decorreu o lustro prescricional.

Porque a autora pretende obter a aposentadoria desde 23/08/2013, aplico à espécie o regramento legal então vigente, afastando neste caso a incidência das alterações previdenciárias veiculadas pela Lei n.º 13.183/2015.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Carência da aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei, § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: “§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.

Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992:

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos – considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais – o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.

No sentido do quanto acima tratado, veja-se: “(...) 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...)” [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

Prova da atividade em condições especiais:

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: “A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido.” (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: “À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria especial, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) 05/02/1988 a 25/06/2014: Associação de Caridade Santa Casa de Misericórdia de Assis, SP, cargo Auxiliar de enfermagem (conforme CTPS, ff. 07, evento n.º 02).

(ii) 01/09/1993 a 15/11/1993: Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense, cargo Auxiliar de enfermagem (conforme CTPS, ff. 07, evento n.º 02).

(iii) 18/11/2013 a 22/11/2013: Unimed de Assis Cooperativa de Trabalho Médico

O formulário patronal apresentado à ff. 28/29, evento n.º 02, emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Assis, menciona como fatores de risco “postural/trabalho em pé”, “acidentes diversos” e “vírus/bactéria”. assim descreve as atividades: “Realiza inaloterapia, oxigena, admite paciente, verifica sinais vitais, temperatura, pressão, pulso e frequência cardíaca, faz curativos, banho e aspiração, administra medicações, punciona acesso venoso, realiza tricotomia, transporta pacientes em macas e cadeiras para o centro cirúrgico, sala de exame, raio X, recepção e ortopedia. Controla estado geral do paciente, realiza anotações nos prontuários e

outros impressos conforme necessidades (alta, óbito, nutrição, controle de soro e inalação), prepara material para procedimentos, comunica enfermeiros ou médicos em caso de ocorrência, prepara corpo após morte e encaminha ao necrotério, organiza posto de enfermagem, prepara paciente para exames em jejum, agenda cirurgia, atende aos chamados dos pacientes e acompanhantes, busca medicação na Central de Preparo e Material, realiza pedidos de almoxarifado, acompanha paciente externamente para exames quando necessário, em caso de urgência avisa a enfermeira chefe ou ao médico sobre o estado do paciente, fazendo chamadas por telefone”.

Para que a tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetida aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, habitualidade e permanência a que a segurada a ela se submete.

A autora não apresentou Laudo Pericial das Condições Ambientais de Trabalho, embora instada a fazê-lo. O formulário apresentado nos autos permite concluir que, de 05/02/1988 a 10/12/1997 a autora exerceu as atividades de auxiliar de enfermagem exposta aos agentes de risco que menciona. Contudo, para o período posterior a 10/12/1997, não há prova segura da efetiva exposição da autora aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pela autora não pode suprir materialmente a ausência de laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997.

Veja-se que, no documento anexado à ff. 52, evento n.º 02, o INSS reconheceu a especialidade do período de 05/02/1988 a 13/10/1996.

Assim, considerando que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 05/02/1988 a 13/10/1996, reconheço o período remanescente até 10/12/1997, ou seja, de 14/10/1996 a 10/12/1997, o qual deverá ser averbado para todos os fins, com fator de conversão 1,2.

Em relação ao período a partir de 10/12/1997, não tendo a autora se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação de sua efetiva exposição aos agentes nocivos, deixo de reconhecer como especial o citado período.

II – Aposentadoria Especial

Passo a analisar o cabimento da aposentadoria especial, considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente e judicialmente, trabalhados pela autora até a DER:

Veja-se que, da contagem acima, a autora não completa os 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial para fins de aposentação especial. Assim, a decisão administrativa de indeferimento do benefício deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados pela parte autora em face do INSS:

- afasto a análise meritória do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade de 05/02/1988 a 13/10/1996, diante da ausência de interesse de agir, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a averbar a especialidade do período 14/10/1996 a 10/12/1997 (código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979). Restam improcedentes todos os demais requerimentos, inclusive o de jubilação.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cómputo do período rural ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no efetiva averbação da especialidade do período reconhecido, expedindo-se a competente certidão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000086-97.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001659 - JAIME LORENCAO (SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS, SP176538 - ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA, SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA, SP132893 - PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. A saúde é direito de todos o dever do Estado, concretizado pela atuação conjunta da União, Estados e municípios, consoante artigos 198, seus parágrafos e incisos, da Constituição Federal, motivo pelo qual não há se falar em ilegitimidade passiva.

Ademais, o caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde é o mote que induz a sua proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições. No conceito da expressão “Estado”, consignado no artigo 196 da Constituição da República, incluem-se os diversos entes federados, sobretudo diante da competência comum estabelecida pelo artigo 23, inciso II, da mesma Carta.

Não havendo outras preliminares a serem afastadas, e, presentes e regulares os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Almeja a parte autor seja-lhe fornecido de forma pronta e contínua a substância fosfoetanolamina sintética. Os fundamentos de fato do pedido foram assim por ele expostos em sua inicial (evento n.º 01).

“A parte autora, conforme prontuário médico em anexo, foi diagnosticado com ‘Adenocarcinoma de Ceco, com ressecção cirúrgica CID 10 C18.0, porém já disseminado para Pulmão e Fígado’ em estágio bem avançado, conforme declaração assinada em 26.01.2016, pela Dra. Dazielle Pena (CRM 173426) (doc. 01)

Como se pode notar Excelência, a doença do requerente é avassaladora não obtendo resultados com os tratamentos convencionais, diante do estágio avançado da doença que está se espalhando para os órgãos vitais (pulmão e fígado), não podendo ser submetido aos tratamentos convencionais quimioterápicos, pois os efeitos colaterais poderão acarretar o óbito do requerente, tanto que lhe foi recomendado com “URGÊNCIA URGENTÍSSIMA”, como última esperança, a fosfoetanolamina pelo médico que lhe assiste. E mais, desde que descobriu o câncer, a parte Autora vem sofrendo dores insuportáveis, não consegue ter disposição física necessária para os afazeres diários, vive acamada, tem dificuldades para se alimentar, perda de apetite e ainda enfrenta quadro depressivo em razão da descoberta da doença avassaladora, sendo medicado apenas para tratamento paliativos, praticamente condenado à morte. Esse é o breve resumo dos fatos.”

A análise promovida por ocasião da prolação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela deu-se sob cognição horizontal plena e sob cognição vertical exauriente da pretensão autora. Assim, transcrevo seus termos:

(...) Decido.

A pretensão antecipatória encontra fundamento no direito fundamental à saúde, albergado pelos artigos 6º e 196 da Constituição da República. O ordenamento infraconstitucional igualmente contempla a proteção ao mesmo caro direito à saúde. Com efeito, a Lei 8.080/90 prevê em seu artigo 2º que “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Mais que isso, o direito à saúde integra o rol dos direitos humanos. Está contemplado pelo artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que ademais foi integrado ao ordenamento interno pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.

Na espécie dos autos, o estágio da doença que acomete o autor é avançado. O adenocarcinoma de ceco já se expressa disseminado para pulmão e fígado, conforme atestado pelos documentos médicos juntados com a inicial (ff. 5, 7, 8 e 9 do evento 2).

Diferentemente de outras hipóteses, o caso em apreço é de fato dramático. Ao que se evidencia dos autos, outra esperança não resta ao autor que não a de se submeter a tratamento com substância cuja eficácia ele mesmo admite que não está comprovada por todas as pesquisas científicas desejadas.

O risco à saúde do autor que a utilização da substância pode produzir está por ele expressamente admitido e ponderado (f. 06 do evento 2), diante do avançado estágio da doença e de seus sintomas.

A meu sentir, nem mesmo o anunciado (fonte: site Estadão/Ciência. 14-02-2016) teor do parecer do renomado Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva, apresentado nos autos da Ação Cautelar n.º 4081, em curso no Egrégio Supremo Tribunal Federal, é apto a impor ao autor óbice ao acesso à substância pretendida.

Isso porque o Estado não pode faltar ao autor neste grave momento de sua existência, negando-lhe o direito de tentar (*droit d'essayer*). A eficácia da substância efetivamente não pode ser garantida. Sabe-o bem o autor. Mas a eficácia do direito a seguir heroicamente combatendo por sua saúde e por sua vida deve ser a ele garantida.

A verossimilhança do direito, pois, está presente. Já o risco de dano irreparável é ínsito à espécie, sobretudo diante do estágio da doença.

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Determino à Universidade de São Paulo – São Carlos avie a substância fosfoetanolamina sintética, para que seja ministrada no autor na quantidade a ser indicada pelo Departamento de Química dessa ré. Assino o prazo máximo para cumprimento de 10 dias da intimação desta decisão, cominando desde já multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Caberá ao autor retirar a droga na USP de São Carlos após receber contato para tanto ou após decorrido o prazo acima”.

(...)

Para o caso particular dos autos, observo, não obstante os fundamentos da decisão que deferiu a tutela antecipada, que o cenário jurídico foi substancialmente alterado a partir da decisão proferida no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada – STA 828, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski que, em 04/04/2016. Analisando o pleito, Sua Excelência determinou a suspensão da execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância “fosfoetanolamina sintética”.

Eis os fundamentos expostos na citada decisão:

(...)

Aqui estamos diante de uma situação nova, a saber, de uma substância química que ainda não teve o seu ciclo de estudos concluído. Não é um medicamento registrado em uma entidade congênera à Anvisa, já submetido a testes e a estudos antes de aprovar a sua distribuição e comercialização. Para tanto, deve ser observado que entre as políticas sociais para promoção da saúde encontra-se o sistema único de saúde (SUS), competindo a ele, por atribuição constitucional (art. 200, II, da CF), “executar as ações de vigilância sanitária”. Por sua vez, a Lei n.º 8.080/1990 incluiu no campo de atuação do SUS a execução de ações de vigilância sanitária que é definida no art. 6º, §1º do referido diploma legal: (...). Como bem apontou o requerente, a manutenção das decisões que determinaram o fornecimento da substância “Fosfoetanolamina Sintética”, que não é medicamento, gera risco de dano inverso decorrente do desconhecimento dos seus efeitos no ser humano, colocando em risco a saúde dos interessados. No presente caso, a decisão que determina o fornecimento de substância que sequer foi alvo de investigações técnico-científicas submetidas aos protocolos legalmente exigidos – e que tampouco foi objeto de fiscalização das normas de vigilância sanitária – coloca em risco a saúde do indivíduo que a utilize. (...). Considero, também, que a inexistência de estudos científicos que atestem que o consumo da “Fosfoetanolamina Sintética” seja inofensivo ao organismo humano, somado ao fato de que a referida substância não é considerado por outros países como medicamento e, ainda, que a sua produção, no atual estágio, não está submetida aos controles de vigilância sanitária, coloca em risco a vida dos interessados, justificando-se o deferimento do pedido de suspensão para sustar as decisões atacadas. Ademais, atribuir a uma universidade pública a obrigação de fornecimento da substância a um número desconhecido de pessoas enfermas acaba por desviá-la das suas finalidades institucionais, nas quais, acredito, não constar a dispensação de medicamentos ou de substância para tratamento de saúde. Entendo, por isso, que as decisões atacadas podem contribuir para o caos administrativo da universidade e o abandono de tarefas que lhe foram confiadas pela Constituição Federal e pelas leis do País. (...) No caso, entendo que está devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão, pois a decisão impugnada e aquelas outras nos autos indicadas importam em grave lesão à ordem, à segurança e à saúde públicas. Sobre o alcance desta decisão, por prudência e para que a posição aqui adotada seja plenamente eficaz em relação à requerente, entendo pertinente a sugestão da Procuradoria-Geral da República para suspender não só a tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas todas as decisões judiciais, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância “fosfoetanolamina sintética” para tratamento de câncer. (...). Isso posto, defiro, em parte, o pedido para suspender a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da

substância “fosfoetanolamina sintética” para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos.

Nem mesmo o advento da Lei n.º 13.269/2016 supera os argumentos acerca da suspensão no fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética. Faça-se notar, ainda, que nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5501 foi deferida a liminar suspendendo a eficácia da citada lei que autorizava o fornecimento da substância em questão.

Nem mesmo a declaração firmada pelo autor nos autos, no sentido de que se submete aos riscos porventura existentes na utilização da substância, é apta a autorizar a superação das decisões emanadas da Suprema Corte.

Por fim, não é demais ressaltar que a fosfoetanolamina sintética não possui registro como medicamento ou droga junto ao Ministério da Saúde, tampouco possui registro junto à ANVISA, o que permite concluir que o risco envolvido no uso da substância sem a devida análise da sua qualidade e da segurança não pode ser assegurado pelo Estado.

Por tais razões, sobretudo diante da substancial alteração do quadro jurídico pós concessão da tutela, o pleito não merece procedência.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, revogo a tutela antecipada concedida e julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000365-83.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001676 - NICOLY EDUARDA DA SILVA MARTINS (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda repetitiva, em que este Juízo já se decidiu pela improcedência do feito sempre que o último salário de contribuição do segurado recluso for superior ao teto legal. Na espécie, a parte autora busca o reconhecimento de seu direito ao benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor. Para estes casos, o teto fixado em Portaria Interministerial, atualizada anualmente pelo Ministério da Previdência Social, que fixa o valor máximo do salário de contribuição recebido pelo segurado-recluso para que seus dependentes façam jus ao benefício, é requisito objetivo para sua concessão, não cabendo ao Poder Judiciário sopesar os critérios legalmente estabelecidos. Assim é o presente feito, em que o valor do último salário de contribuição integral recebido pelo segurado-recluso foi de R\$ 1.155,00, valor superior ao teto estabelecido em 2015 - ano de sua prisão, no valor de R\$ 1.089,72 conforme prevê a Portaria Interministerial Nº 13, de 09 de janeiro de 2015.

Neste Juízo, já foi proferida em caso idêntico, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000397-25.2015.403.6334, proposta por Vitória Helena Garcia e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas:

“1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito.

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu genitor Isaías Nogueira Garcia, em 19/01/2015.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, independe de carência e será concedido nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda ou, então, que ao tempo da prisão esteja ele desempregado, mas mantenha a sua condição de segurado da Previdência Social. Comprovada a privação da liberdade do Sr. Isaías Nogueira Garcia mediante a certidão atestado de recolhimento prisional, conforme anexo aos autos (fl.15/16 – evento n.º 04).

A dependência econômica do autor restou provada através da cópia da Certidão de Nascimento (fl. 12 – evento n.º 04). Isto porque a dependência econômica dos filhos é presumida por lei, conforme disposição expressa do §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.

Por sua vez, a Portaria MPS nº 13, de 09/01/2015, estabelece que a partir de 01/01/2015 o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadre ao valor limite de R\$1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Inicialmente, o salário relativo ao mês de 06/2014 (f. 05 – evento n.º 07), indica a quantia de R\$350,61 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos). In

casu, apesar de constar no CNIS do recluso referido valor, não há como se considerar esta remuneração, referente ao mês de 06/2014, como parâmetro para aferir a renda bruta mensal do recluso, haja vista que esta se refere apenas ao saldo de salário.

O último salário de contribuição integral, constante do CNIS que acompanhou a contestação, f. 05 – evento n.º 07, indica que o segurado recluso recebeu, nos meses de abril/2014 e 05/2014, a remuneração mensal de R\$1.612,19 (um mil seiscentos e doze reais e dezenove centavos).

Observa-se, pois, que a última remuneração integral recebida pelo segurado, em momento imediatamente anterior à sua prisão, foi superior ao limite estabelecido na aludida Portaria MPS nº 13, de 09/01/2015, motivo pelo qual não há como dar azo à pretensão da parte autora.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Proceda à Serventia a inclusão, no polo ativo da demanda, dos demais filhos do segurado recluso – Ana Laura Garcia e Isaias Nogueira Garcia Júnior, ambos filhos de Gelsa Valéria Dias Nogueira e Isaias Nogueira Garcia – f. 19/21 – evento n.º 07.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal”

Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do inciso III, do artigo 332 do Código de Processo Civil, o qual determina que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.”

O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao referido preceito, visto que neste Juízo já tramitaram diversos pedidos idênticos a este, todos julgados improcedentes pelo não preenchimento do requisito da renda do segurado recluso e, não havendo necessidade de produção probatória, de rigor a liminar improcedência do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no inciso III, do artigo 332 do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Caso a parte autora apresente recurso, cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Posteriormente, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.

Caso contrário, em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000001-14.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001596 - LUIZ GUILHERME DA SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito.

Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu genitor Eduardo Henrique de Oliveira, ocorrido em 23/02/2015. Na espécie, o autor está legalmente representado por sua avó-materna, a Sra. Sueli Oliveira da Silva, a qual detém sua guarda provisória em razão da prisão de seus pais, conforme comprova o termo de guarda judicial anexo (evento 01 – fls. 65).

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, independe de carência e será concedido nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a

comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda ou, então, que ao tempo da prisão esteja ele desempregado, mas mantenha a sua condição de segurado da Previdência Social. Comprovada a privação da liberdade do Sr. Eduardo Henrique de Oliveira mediante a certidão atestado de recolhimento prisional, conforme anexo aos autos (fls.18/19- evento n.º 01).

A dependência econômica do autor restou comprovada através da cópia da certidão de nascimento do filho (fl. 20 – evento n.º 01). Isto porque a dependência econômica do cônjuge e dos filhos é presumida por lei, conforme disposição expressa do §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado, conforme se verifica na CTPS do recluso (fl.17 - evento n.º01) quando da prisão, o segurado ainda estava trabalhando. Portanto, ostentava a qualidade de segurado.

Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.

Por sua vez, a Portaria MPS nº 13, de 09/01/2015, estabelece que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadre ao valor limite de R\$ 1089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Da análise do CNIS do segurado (evento n.º 13), colhe-se que o valor mensal da última remuneração integral do segurado detento, antes da sua prisão ocorrida em fevereiro/2015, alcançou o importe de R\$ 1.145,10 (hum mil, cento e quarenta e cinco reais e dez centavos) para o mês de janeiro/2015, valor mensal superior à cifra estabelecida na Portaria MPS/MF n.º 13, de 09/01/2015, que estipulou o limite do salário-de-contribuição em caso de auxílio-reclusão no valor de R\$ 1089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos). Ainda, o valor de R\$ 645,04 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) apontado pela parte autora na inicial refere-se ao último salário parcial do segurado, percebido pelos 11 (onze) dias trabalhados em seu último vínculo empregatício, não podendo ser usado como critério para a aferição da baixa-renda, pois em desacordo com a lei.

Ainda que se leve em consideração a remuneração recebida no mês fevereiro/2015, no valor de 1.142,24 (hum mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), percebe-se que ainda assim o valor é superior ao teto legal. Desta forma, em qualquer que seja o cenário, os valores extrapolam o teto definido para o ano de 2015.

Observa-se, pois, que a última remuneração recebida pelo segurado recluso, em momento imediatamente anterior à sua prisão, foi superior ao limite estabelecido na aludida Portaria MPS nº 13, de 09/01/2015, motivo pelo qual não há como dar azo à pretensão da parte autora.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000475-82.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001662 - MARIA DARCI GOES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Retifique-se o cadastro do feito, devendo constar como Assunto: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

2. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas:

“É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela

qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido.

A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos).

As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS.

Com efeito, o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” - grifei.

Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo provado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República.

Aproveitando a vereda, colaciono abaixo, ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS):

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).

-

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os arts. 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91” - foi grifado e colocado em negrito.

(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).

-

“PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.

2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.

4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento.

6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

8. Apelação improvida” - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)

-

PREVIDENCIÁRIO – DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

VI – A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Apelação improvida.

(TRF 3 – AC – Apelação Cível 1676820 – Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma – Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos – Data Julgamento: 13/02/2012 – CJI 27/02/2012)

Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.

O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que, não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então “alterar” os fundamentos, “acrescentando” outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação, não tem respaldo legal.

Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso.

Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor.

Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.

A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional.

Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável.

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Novo CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 12 de março de 2012.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena”

Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 332, inciso III do Código de Processo Civil, o qual determina que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 332, III do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487 inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro/mantenho os benefícios da Justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.

Caso contrário, em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000408-54.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001700 - NELSON SIMOES DE FREITAS (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.º da Lei nº 10.259/01.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 23/05/2013 (fl. 08 do evento nº 01), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/04/2015) não decorreu o lustro prescricional.

Porque o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/05/2013, aplico à espécie o regramento legal então vigente, afastando neste caso a incidência das alterações previdenciárias veiculadas pela Lei n.º 13.183/2015.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente".

Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o

patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: "A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido." (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: "À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo do Decreto nº 53.831/64, referente a algumas atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.1 CARBÚNCULO, BRUCELA MORNO E TÉTANO: Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados / Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalças e outros. (grifo meu).

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na significativa atenuação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal abrandamento dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento.

2.3 Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo e período abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(a) 01/03/1977 a 21/07/1977, na Empresa de Eletricidade Vale Parapanema S/A, no cargo de operário. Juntou cópia da CTPS (fl. 10 do evento nº 01) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18-20 do evento nº 01 e 01-03 do evento nº 23).

(b) 01/03/1979 a 13/10/1981, no Frigorífico Cabral, no cargo de operário. Juntou cópia da CTPS (fl. 10 do evento nº 01), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21-23 do evento nº 01 e 04-06 do evento nº 23) e Laudo de Insalubridade e Periculosidade (fls. 24-54 do evento nº 01 e 07-38 do evento nº 23).

(c) 01/03/1982 a 13/07/1987, no Frigorífico Cabral, no cargo de magarefe. Juntou cópia da CTPS (fl. 11 do evento nº 01), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21-23 do evento nº 01 e 04-06 do evento nº 23) e Laudo de Insalubridade e Periculosidade (fls. 24-54 do evento nº 01 e 07-38 do evento nº 23).

(d) 15/02/1988 a 11/06/1993, no Frigorífico Cabral, no cargo de magarefe. Juntou cópia da CTPS (fls. 11 e 14 do evento nº 01), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21-23 do evento nº 01 e 04-06 do evento nº 23) e Laudo de Insalubridade e Periculosidade (fls. 24-54 do evento nº 01 e 07-38 do evento nº 23).

(e) 24/09/1987 a 22/12/1987, na Cervejaria Malta Ltda, no cargo de auxiliar de serviços gerais. Juntou cópia da CTPS (fl. 11 do evento nº 01), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55-57 do evento nº 01 e 39-41 do evento nº 23) e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT (fls. 58-65 do evento nº 01 e 42-49 do evento nº 23).

Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período narrado no item (a), o autor juntou, no evento nº 01, cópia da CTPS de fl. 10, com indicação de ter exercido a função de “operário” junto à “Empresa de Eletricidade Vale Parapanema S/A”, bem como o PPP de fls. 18-20 e, no evento nº 23, o PPP de fls. 01-03, que têm o mesmo teor e especificam as atividades que o autor efetivamente realizou no período apontado: “Executava de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, para-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão”, com exposição aos seguintes fatores de risco: Físico: Energia elétrica acima de 250 volts e Radiação não ionizante, e Químico: Oxidação, cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo, askarel, pastas antioxidantes (grifo meu).

Diante de tais informações, que apontam para a habitualidade e permanência de exposição a esse fator de risco específico (eletricidade), em tensão superior a 250 volts, reconheço o período de 01/03/1977 a 21/07/1977 como exercido em condições especiais, mediante o enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Já no que tange os períodos relacionados nos itens (b), (c) e (d), verifico que o autor apresentou, como documentos comprobatórios da especialidade, no evento nº 01, cópia da CTPS de fls. 10-11 e 14, PPP de fls. 21-23 e Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 24-54; e no evento nº 23, PPP de fls. 04-06 e Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 07-38.

A cópia da CTPS de fls. 10-11 e 14 aponta que o autor, nos períodos supracitados, exerceu o cargo de “operário” no item (b), e nos demais, o de “magarefe”, todos no Frigorífico Cabral Ltda.

O PPP de fls. 21-23 (evento nº 01) e 04-06 (evento nº 23), que se refere a todos os períodos, descreve as atividades desempenhadas pelo autor na função de operário e magarefe, no Setor de “Limpeza de Miúdos”: “O operário/funcionário em regime de 8 horas/dia, juntamente com mais quatro homens e sete mulheres, fazem a limpeza (sic) de miúdos, para aproveitamento dos mesmos, fazem uso de água corrente (esguicho) e de faca metálica (tem contato manual)”, com exposição aos seguintes fatores de risco: Físico: Ruídos de 82 a 85 dB(A) e Umidade.

Por sua vez, o Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 24-54 (evento nº 01) e 07-38 (evento nº 23), do ano de 1985/1986, relata as atividades de seus

colaboradores, dentre elas, as desenvolvidas no Setor de “Limpeza de Miúdos”, nos mesmos moldes das informações apresentadas no PPP supracitado, com menção aos materiais e/ou agentes com que os funcionários entravam em contato e que causavam insalubridade: “agentes biológicos (sangue, vísceras de animais) e agente físico (ruído)”, com avaliação do nível de pressão sonora em 82 a 85 dB(A). Há, ainda, informação dos equipamentos de proteção individual utilizados (bota de borracha e capacete) (fl. 36 do evento nº 01). Ao final, conclui-se que “[...] as atividades exercidas pelos funcionários dos seguintes setores devem ser consideradas insalubres em grau máximo. Trabalhos ou operações em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, ossos, couros, peles e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunclose, brucelose e tuberculose) [...]”; dentre tais atividades, inclui-se as do setor de “limpeza de miúdos” (fl. 52 do evento nº 01) (grifo meu).

Conforme fundamentação constante desta sentença, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos níveis superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

Veja-se que, em todos os apontamentos acima destacados (tanto no PPP, quanto no Laudo de Insalubridade e Periculosidade), há referência de exposição a “nível de pressão sonora em 82 a 85 dB(A)”. Observe, ainda, que, dentre os equipamentos de proteção utilizados na empresa, não há menção de “protetor auricular”. Não há, portanto, prova segura da plena e concreta eficácia de uso de EPI eficaz, atenuando e/ou eliminando os efeitos do agente nocivo em questão. Desse modo, comprovada a exposição a ruído em limite superior ao instituído, há especialidade a ser reconhecida para os itens (b), (c) e (d), nos termos do anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6).

A despeito de não existir no PPP registro quanto à exposição a agentes biológicos (sangue, vísceras de animais) no setor de “Limpeza de Miúdos”, destaco que a própria profiessografia apresentada indica tal contato, de forma habitual e permanente.

Diante de tais informações, que apontam para a habitualidade e permanência de exposição a esse fator de risco específico (agentes biológicos - carbúnculo, brucela morno e tétano), destacado, inclusive, no Laudo Técnico apresentado, reconheço os períodos de 01/03/1979 a 13/10/1981, 01/03/1982 a 13/07/1987 e 15/02/1988 a 11/06/1993 - itens (b), (c) e (d) - como exercido em condições especiais, também com enquadramento no código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao último período, o descrito no item (e), verifico que o autor apresentou, no evento nº 01, a cópia da CTPS de fl. 11, PPP de fls. 55-57 e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho de fls. 58-65; e no evento nº 23, PPP de fls. 39-41 e LTCAT de fls. 42-49.

A cópia da CTPS de fls. 11 apenas indica que o autor, nesse lapso, exerceu o cargo de “auxiliar de serviços gerais” junto à empregadora.

Já o PPP de fls. 55-57 (evento nº 01) e 39-41 (evento nº 23), atesta que ele, no Setor de Produção, “faz a colocação de caixas vazias na esteira, faz a classificação de garrafas na esteira, faz a retirada manual das garrafas com defeito, auxilia na limpeza dos setores da indústria. Trabalham conforme as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, e preservação ambiental”, com exposição a ruído de 85 dB(A). Ao final, constam as seguintes observações: “E.P.I.s - Equipamentos de Proteção Individual - protetor auricular tipo plug, tipo concha, botina de segurança, bota de borracha cano curto. Foi adotado como medida de proteção todos os trabalhadores do setor a utilizarem o protetor auricular tipo concha, onde o nível de ruído é atenuado, e ficando abaixo do nível mínimo tolerado pela NR. 15 Anexo I”. (grifo meu).

Por fim, o LTCAT de fls. 58-65 (evento nº 1) e 42-49 (evento nº 23), datado de outubro de 2007, informa que o responsável pelos “serviços gerais” no Setor de Produção, “faz a colocação da fita de amarração nas caixas; faz o ajuste das caixas no palete quando necessário; faz a colocação manual das caixas no palete quando a paletizadora está com defeito; faz a marcação da quantidade de paletes cheio e passa no final para o encarregado; faz a limpeza do local de trabalho”. Há, ainda, um quadro-resumo de análises por função (dentre as quais está a de “auxiliar de serviços gerais”), com os riscos encontrados e sua frequência (nos quais se encontra a informação de ruído de 85 dB(A)), bem como os EPIs necessários e obrigatórios (para esse risco específico, o protetor auricular). Por fim, conclui-se que “condição isenta de insalubridade com o uso adequado de EPIs”.

Veja-se que esse laudo técnico apresentado é extemporâneo, visto que elaborado 20 anos depois do período de labor do autor. Assim, reputo que o formulário PPP foi apresentado desacompanhado de laudo técnico que revele as condições de trabalho da época, documento indispensável para a comprovação da nocividade no caso de ruído.

Ademais, se consideradas tão somente as informações constantes do PPP, deve-se levar em conta o registro de EPI eficaz, ou seja, a constatação de plena e concreta eficácia do uso de protetor auricular, atenuando os efeitos do agente nocivo em questão.

Pelas razões acima apontadas, não há como reconhecer a especialidade pretendida nesse último item (e).

II - Aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER:

Computo, na tabela abaixo, os períodos de trabalho ora reconhecidos como em condições especiais e os vínculos urbanos comuns constantes do CNIS e CTPS do autor até 23/05/2013 (fl. 08 do evento nº 01).

Veja a tabela abaixo, com todos os períodos considerados:

Verifico da contagem acima que, na data da DER (23/05/2013), o autor contava com 35 anos, 05 meses e 12 dias, tempo superior aos 35 anos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus, desta forma, ao benefício ora vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Nelson Simões de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em decorrência, condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 01/03/1977 a 21/07/1977 no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 e dos períodos de 01/03/1979 a 13/10/1981, 01/03/1982 a 13/07/1987 e 15/02/1988 a 11/06/1993 nos códigos 1.1.6 e 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64; (3.2) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (3.3) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 23/05/2013 (fl. 08 do evento nº 01); (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do antigo CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Ante a natureza alimentar do benefício e com espeque no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do

parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários:

Nome / CPF Nelson Simões de Freitas / 969.522.888-72

Nome da mãe Aparecida Carvalho de Freitas

Tempo ESPECIAL reconhecido - 01/03/1977 a 21/07/1977

(código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64)

- 01/03/1979 a 13/10/1981

- 01/03/1982 a 13/07/1987

- 15/02/1988 a 11/06/1993

(códigos 1.1.6 e 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64)

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais

RMI A calcular

DIB (data de início do benefício) 23/05/2013 (DER do NB 161.840.081-6)

DIP (data de início do pagamento) Data da sentença

Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001.

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000438-89.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001455 - ANTONIO VALDENEI CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/1995, c. c. art. 1º, da Lei 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade do imposto de importação incidente sobre mercadoria adquirida do exterior em remessa postal internacional.

Preliminarmente, argumenta a EBCT ausência de interesse de agir, em virtude da ausência de utilidade do provimento jurisdicional, diante do proveito econômico perseguido na presente demanda (R\$60,00). No entanto, razão não assiste à ré. Trata-se de ação na qual o autor cumula pedidos em face da EBCT e da União (Fazenda Nacional), atribuindo à causa o valor de R\$634,45. Ademais, tratando-se de Juizado Especial, a questão acerca do valor diminuto do pedido torna-se irrelevante, tendo em vista os princípios que norteiam os procedimentos dos juizados.

No mérito, sustenta a parte autora a ilegalidade da Portaria MF n. 156/99, bem como da Instrução Normativa SRF nº 096/99, uma vez que o Decreto-Lei n. 1.804/80, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, limitaria a isenção a US\$ 100,00 (cem dólares), independente de ser o remetente pessoa física ou jurídica.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor adquiriu comprovadamente as seguintes mercadorias:

- (i) 27/02/2014, produto Datfinder Satlink6908, no valor de US\$100,00, Imposto de Importação no montante de R\$144,46 (ff. 30, evento n.º 03);
- (ii) 03/04/2014, produto Tênis Nike, no valor de US\$80,00, Imposto de Importação no montante de R\$111,58 (ff. 26, evento n.º 03).
- (iii) 24/07/2014, produto Headset UP, no valor de US\$40,00, Imposto de Importação no valor de R\$52,60 (ff. 29, evento n.º 03).
- (iv) 14/08/2014, produto Receptor Satélite Kangput 955h, no valor de US\$100,00, Imposto de Importação no montante de R\$136,81 e tarifa postal no montante de R\$12,00 (documentos às ff. 25 e 27, evento n.º 03)
- (v) 30/03/2015, produtor ferramenta Dremem, no valor de US\$40,00, Imposto de Importação no montante de R\$73,63 (ff. 03, evento n.º 27) e tarifa postal no valor de R\$12,00 (doze reais) (ff. 32, evento n.º 03).

Em relação ao produto adquirido em 30/06/2014 (Headset Takstar), mencionado na inicial, o autor não comprovou a aquisição, mesmo instado a fazê-lo, conforme despacho constante do evento n.º 24. Já o produto adquirido em 07/04/2015 a nota fiscal anexada aos autos está em nome de terceira pessoa estranha à lide (ff. 04, evento n.º 27), comprovando que não foi adquirida pelo autor desta ação.

Ressalto, ainda, que, conforme inicial (ff. 05, evento n.º 03), em seu quadro explicativo, o autor não reclama as tarifas postais relativas às mercadorias descritas nos itens (i) e (ii) acima. Já em relação às tarifas postais dos demais itens, o autor logrou comprovar somente o pagamento das citadas tarifas relativas aos itens (iv) e (v), deixando de fazê-lo em relação ao produto descrito no item (iii), apesar de instado a fazê-lo.

Dessa forma, as provas documentais anexadas aos autos demonstram que o autor pagou a título de Imposto de Importação o montante de R\$519,08 (quinhentos e dezenove reais e oito centavos) e a título de tarifa postal o montante de R\$24,00 (vinte e quatro reais).

Pois bem. Sustenta a parte autora que o valor estipulado para cada mercadoria adquirida está dentro do limite para isenção do imposto de importação previsto no Decreto-lei nº1.804/80. Assim, a controvérsia circunscreve-se tanto ao valor limite de isenção, quanto sobre a necessidade de ser pessoa física o remetente e o destinatário da mercadoria.

A legislação aplicável ao caso em análise dispõe:

Decreto-Lei nº 1.804/80. Art. 2º - O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá: (...) II - dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação dos bens contidos em remessas de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (grifei)

Portaria MF 156/99. Art. 1º - O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda. (...) § 2º - os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Instrução Normativa SRF 096/99. Art. 2º - O Regime de Tributação Simplificada consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento. § 2º - Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Recepcionado pela Constituição Federal, o Decreto-Lei n. 1.804/80, que possui status de lei ordinária, dispõe sobre a tributação simplificada das remessas postais internacionais.

Verifica-se que o citado Decreto-Lei, no art. 2º, inciso II, estabelece que as remessas de até US\$ 100,00 (cem dólares) são isentas do imposto de importação quando destinados a pessoas físicas, nada mencionando sobre o remetente.

Após, tanto a Portaria MF nº 156/99 quanto a Instrução Normativa SRF 096/99 passaram a exigir que tanto o destinatário quanto o remetente fossem pessoas físicas, bem como reduziram o valor da isenção para o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares).

Dessa forma, tenho que tais diplomas desobedeceram às condições trazidas pelo Decreto-Lei n. 1.804/80, em afronta ao princípio da legalidade.

Dessarte, não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo, extrapolar os limites estabelecidos em lei.

Assim, não havendo no Decreto-Lei restrição relativa à condição de pessoa física do remetente, tal exigência não poderia ter sido introduzida por ato administrativo, divorciando-se do princípio da legalidade.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, prevê que as condições de isenção devem estar previstas em lei (art. 176).

Com isso, entendo que aludidas Portaria e Instrução Normativa, quando estabeleceram ser necessário que o remetente fosse pessoa física, inovaram na ordem jurídica e feriram o princípio da legalidade, pois criaram nova condição não prevista na lei que pretendiam regulamentar. Isso porque, repita-se, o Decreto-Lei n.1.804/80 prevê que basta o destinatário ser pessoa física.

Também, o mesmo ocorre com a redução do limite para isenção do imposto de importação, que foi estabelecido pelo Decreto-Lei 1.804/80 em US\$ 100,00 (cem dólares), e posteriormente foi reduzido para US\$ 50,00 (cinquenta dólares) pela Portaria MF nº 156/99 e Instrução Normativa SRF nº 096/99, em afronta ao princípio da legalidade.

Sobre a ilegalidade da Portaria MF nº 156/99 e da Instrução Normativa SRF nº 096/99, assim dispõe a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. 1.

Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.006870-8, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D. E. 04/05/2010)

Diante disso, a parte autora faz jus à restituição do tributo pago a título de imposto sobre importação, somente em relação aos produtos em que comprovou a titularidade e a compra efetivada, descritos nos itens (i) a (v) desta sentença.

Quanto ao pedido para que "a receita não tribute futuras compras realizadas pelo autor cujo valor não seja superior a US\$100,00 (cem dólares)", denoto que o pleito pressupõe a ocorrência de eventos futuros e incertos: aquisição de mercadoria no exterior e a retenção da mercadoria pela autoridade fazendária. Como tal, afigura-se juridicamente impossível a pretensão, por não haver delimitação específica do objeto a ser resguardado pela ordem judicial. É inadmissível na legislação processual vigente a sentença condicional, conforme artigo 492, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

Por fim, quanto ao pedido formulado em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ressalto que, conforme inicial (ff. 05, evento n.º 03), em seu quadro explicativo, o autor não reclama as tarifas postais relativas às mercadorias descritas nos itens (i) e (ii). Já em relação às tarifas postais dos demais itens, o autor logrou comprovar somente o pagamento das citadas tarifas relativas aos itens (iv) e (v), deixando de fazê-lo em relação ao produto descrito no item (iii), apesar de instado a fazê-lo.

Não obstante, compete à autoridade aduaneira decidir acerca da necessidade ou não da tributação e, uma vez tributada a mercadoria, surge para a EBCT as responsabilização e procedimentos previstos no Decreto nº 1.789, de 12 de Janeiro de 1996. Além disso, não vejo qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa postal pela administração postal brasileira, especialmente porque, na qualidade de depositária das remessas postais, responsabiliza-se pela mercadoria importada, sendo possível a cobrança dos valores ora questionados, por se tratar de uma contraprestação pelo serviço prestado.

Nesse sentido, transcrevo, abaixo, trecho do quanto foi decidido pela 6ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 de 05/04/2016, Juiz Federal Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior:

"...O serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil. Ademais, o artigo 25 do Decreto nº 1.789, de 12 de Janeiro de 1996, prescreve: Art 25. À Administração Postal compete:[...]IV - a guarda e o manuseio das remessas; Os Correios atuam como fiel depositário das remessas postais, responsabilizando-se por todos os serviços necessários à segurança da encomenda até a entrega final ao destinatário/importador. Vale dizer, recebem as encomendas internacionais, informam o interessado de sua chegada e da disponibilidade para a retirada na unidade mais próxima e armazenam a mercadoria até o prazo final. Em razão deste fato, é-lhe atribuída a responsabilidade pela mercadoria importada, sendo possível a cobrança do valor ora questionado, justamente por se tratar de uma contraprestação pelo serviço prestado. Não se pode confundir a atividade prestada pelos Correios com o procedimento de despacho aduaneiro, realizado pela aduana com finalidade distinta. De qualquer sorte, o valor cobrado pelos Correios, a título de Taxa de Despacho Postal e Armazenamento, é legal e imprescindível para viabilizar a prestação deste serviço adicional, não havendo, pois, qualquer ilegalidade. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

para julgar procedente o pedido de modo a anular a cobrança do imposto de importação e condenar a ré a restituir à parte autora o tributo anteriormente recolhido e julgo improcedente a restituição referente a valores à título de Taxa de Despacho Postal e Armazenamento. A restituição do tributo limitar-se-á àquele cobrado em razão dos produtos informados na exordial. Correção monetária e juros, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Sem condenação em honorários à vista da sucumbência recíproca. É como voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 16 de março de 2016.

Assim, este magistrado não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado no julgado acima transcrito, motivo pelo qual o pleito em relação à EBCT mostra-se improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo-lhes o mérito nos termos artigo 487, I, do CPC. Assim, declaro a incidência da isenção do imposto de importação sobre as mercadorias valoradas em US\$100,00 (Imposto de Importação no montante de R\$144,46 - ff. 30, evento n.º 03), US\$80,00 (Imposto de Importação no montante de R\$111,58 - ff. 26, evento n.º 03), US\$40,00 (Imposto de Importação no valor de R\$52,60 - ff. 29, evento n.º 03), US\$100,00 (Imposto de Importação no montante de R\$136,81 - ff. 25, evento n.º 03) e US\$40,00 (Imposto de Importação no montante de R\$73,63 - ff. 03, evento n.º 27). Em consequência, condeno a União a restituir à parte autora o imposto pago para liberação dessas mercadorias adquiridas;
- b) julgo improcedente o pedido de item "c" dos 'pedidos iniciais', bem assim o pedido em relação à Empresa de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a sentença, comprovando-se nos autos. Com a comprovação, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita sua pretensão. Oportunamente, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0002374-86.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001472 - CIDEMAR GALLI (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a anulação do lançamento fiscal e consequente cessação de cobrança realizada pela União (Fazenda Nacional), bem como a repetição dos valores já pagos indevidamente, a título de imposto sobre a renda. Sustenta que é portador de neoplasia maligna de próstata, diagnosticada em 14/07/2011, e que, nessa condição, tem direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, nos termos da Lei nº 7.713/98. Em emenda à inicial (evento n.º 11), a autora alterou o valor da causa e aditou seu pedido. Esclareceu que deixou de fazer a declaração de imposto de renda, solicitando a isenção apenas em 05/12/2013 e que pretende ver desconstituídos os lançamentos n.º 2011/093553366465080, 2012/093553517953534 e 2013/093553637944265. Quanto ao lançamento n.º 2010/093553366465080, reconhece o débito e requer sua compensação com os créditos que neste feito pretende ver restituídos. Mais uma vez intimado para aclarar seu pedido, esclarecendo o objeto remanescente dos autos e especificando-o detalhadamente, sobreveio a manifestação constante do evento n.º 21.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, a questão prende-se à isenção tributária do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria auferidos por contribuinte, portador de neoplasia maligna.

Atento aos princípios que norteiam os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, julgo o feito no estado em que se encontra.

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza integra a competência da União, sendo que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, estabelece que o tributo tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: "I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Ao tratar da isenção tributária, o mesmo CTN prevê que: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...) Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: I - às taxas e às contribuições de melhoria; II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. § 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155".

Com efeito, a Constituição da República, em seu artigo 150, §6.º, dispõe que qualquer isenção somente pode ser concedida mediante lei específica correspondente ao tributo. No caso do imposto de renda, as hipóteses de isenção estão previstas no artigo 6º da Lei nº 7.713/1988.

A Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, entre outras hipóteses de isenção desse tributo, dispõe que: “Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A Lei nº 9.250/1995, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, sobre as isenções refere: “Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7713.htm" "art6xiv" incisos XIV e HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7713.htm" "art6xxi" XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8541.htm" "art47" art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. § 2º Na relação das moléstias a que se refere o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7713.htm" "art6xiv" inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8541.htm" "art47" art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)”.

No que é pertinente à presente lide, o Decreto nº 3.000/1999, por sua vez, explicita que: “Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7713.htm" "art6xiv" Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8541.htm" "art47" Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9250.htm" "art30§2" Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); § 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9250.htm" "art30§1" Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º). (...) § 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. § 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.(...)”

No caso dos autos, o autor, na condição de aposentado, recebe proventos oriundos das fontes pagadoras INSS e Banesprev (aposentadoria complementar). Segundo narrativa inicial, o autor solicitou ao INSS e ao Banesprev a isenção do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 7.713/98, por ser portador de câncer de próstata, diagnosticado em julho/2011. Sustenta que passou por perícia médica e obteve a isenção pretendida. Porém, já nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 deixou de entregar as declarações de ajuste do imposto de renda, motivo pelo qual foi notificado para apresentar as declarações e pagar o imposto devido. Acrescenta que é titular de valor de imposto de renda a restituir, relativos ao período de 2010/2013, mas o Fisco não lhe restituiu.

Consta à f. 37 dos autos (f. 03 do arquivo .pdf), evento n.º 01, o comprovante de deferimento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do pedido de isenção de imposto de renda formulado pelo autor em seus proventos de aposentadoria NB n.º 118.608.035-0, diante do parecer médico favorável, em exame médico pericial, realizado em 18/12/2013. De igual forma, relativamente ao pedido de isenção do IRRF formulado perante o Fundo Banespa de Seguridade Social – Banesprev, datado de 11/12/2013, houve o deferimento, a partir do mês de dezembro/2013, da isenção do imposto de renda na aposentadoria complementar que o autor recebe, conforme ff. 61 (f. 04 do arquivo .pdf), evento n.º 01. O laudo médico anexado aos autos, datado de 27/11/2013, emitido pelo Dr. Eduardo José Stefano, CRM 31589, radioncologista do Hospital de Medicina de Marília, comprova o diagnóstico de neoplasia maligna de próstata (CID10:C61-0), constando a data da confirmação diagnóstica em 14/07/2011, conforme ff. 152 (ff. 95 do arquivo .pdf) – evento n.º 02. Outros documentos comprobatórios da moléstia grave foram anexados aos autos (ff. 153/199 – evento n.º 01).

Como visto, o autor defende o direito à restituição com base na isenção decorrente do fato de ser portador de moléstia grave e irreversível. Apresentou laudo pericial e outros documentos médicos que atestam o diagnóstico de neoplasia maligna desde 14/07/2011. Dessa forma, essa data de 14/07/2011 será o marco inicial do direito à repetição de valores retidos/pagos a título de imposto de renda.

Pelo que se depreende dos autos, desde dezembro/2013 o autor não vem sofrendo a incidência do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, em virtude da doença já reconhecida pelas fontes pagadoras, tanto em relação à aposentadoria junto ao INSS quanto ao plano de previdência complementar – Banesprev.

É de registrar, no caso, que a doença do autor restou plenamente comprovada e é o quanto basta para concluir que o autor preenche os requisitos para o gozo do benefício fiscal, como o vem fazendo desde dezembro/2013, conforme admitido na inicial e suas emendas. Não há, por outro lado, que se lhe exigir o laudo emitido por serviço médico oficial com prazo de validade, sob pena de se condicionar o benefício fiscal à isenção para aquele que já comprovou a irreversibilidade ora cancelada em Juízo.

A par da questão referente ao laudo pericial, se particular ou oficial, o fato é que a doença que acomete o autor, segundo o documento médico acostado aos autos, foi diagnosticada em 14/07/2011, motivo pelo qual o autor faz jus à isenção desde esta data.

Por outro lado, a isenção pretendida não tem o condão de alcançar anos-calendários anteriores à data do diagnóstico, nem tampouco isenta o autor da obrigação acessória de apresentar as declarações de ajustes anuais, cujas multas por atraso são devidas. Assim, são legítimos os lançamentos tributários decorrentes das multas pela ausência de declaração anual relativa aos anos-calendários 2010, 2011, 2012 e 2013.

Assim sendo, o autor tem direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria e de complementações decorrentes da inatividade, a partir de 14/07/2011

Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação, por parte do fisco, da existência dos valores efetivamente devidos pela parte autora, a título de imposto de renda e de sua restituição, considerado o valor mensal de seus ganhos e as medidas de retificação necessárias. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente adotando as providências de liquidação.

A correção monetária deve incidir sobre os valores retidos/recollidos indevidamente desde a data do pagamento/retenção (Súmula 162/STJ). Tal incidência deve dar-se exclusivamente pela aplicação da Selic, excluído qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º,

da Lei nº 9.250/1995. O índice de remuneração da poupança não deve ser aplicado para corrigir os créditos tributários, tampouco se em concomitância à Selic. Por fim, diante da manifestação da parte autora contida no evento n.º 11, na qual reconhece o débito do valor original de R\$3.48,82, referente ao lançamento fiscal n.º 2010/093553366465080 (pedido contido na letra “e”), deverá a União, em sede de cumprimento de sentença, verificar os valores efetivamente pagos pela parte autora a título de imposto de renda no período de 14/07/2011 (data da confirmação diagnóstica da neoplasia maligna) a dezembro/2013 (mês em que o autor obteve junto ao INSS e Banesprev a isenção pretendida), para apurar o indébito, fazendo a devida compensação com o débito reconhecido pela parte autora, objeto da notificação fiscal n.º 2010/093553366465080.

DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Cidemar Galli em face da União Federal (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente (3.1) declaro a incidência, em favor do autor, da norma tributária isentiva do imposto de renda pessoa física sobre os valores por ele percebidos a título de proventos de aposentadoria e de complementações decorrentes da inatividade, em razão de estar acometido de ‘neoplasia maligna’, fixando como data de início da isenção o dia 14/07/2011; e (3.2) condeno a requerida União Federal (Fazenda Nacional) a lhe restituir os valores retidos indevidamente a tal título tributário nos anos de 2011 (14/07/2011), 2012 e 2013, fazendo a devida compensação com o débito representado pela notificação de lançamento n.º 2010/093553366455080 sob a mesma rubrica, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença com incidência da Selic desde as retenções indevidas.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado.

Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se a União (Fazenda Nacional), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo dos valores devidos, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar-se, salientado que eventual discordância deverá vir acompanhada de cálculos próprios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000174-38.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001593 - MARIA JOSE DA SILVA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Cuida-se de feito instaurado por ação de Maria José da Silva em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre montante recebido acumuladamente, a título de valores atrasados nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1526/2006, que tramitou perante a 64ª Vara do Trabalho em São Paulo.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito.

Conforme sobredito, pretende a parte autora a restituição de valor pago a título de imposto de renda indevidamente calculado pelo regime de caixa sobre o total das verbas recebidas acumuladamente nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1526/2006, que tramitou perante a 64ª Vara do Trabalho em São Paulo.

A União, por seu turno, deixou de contestar o mérito da demanda no que diz respeito à utilização do critério contábil do “regime de competência” e à não incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso das verbas trabalhistas, em virtude de orientação oriunda da Coordenação-Geral de Representação Judicial, da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem assim diante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que determinava o cálculo do imposto com a utilização do “regime de caixa”.

No que pertine ao pedido de exclusão das despesas com os honorários advocatícios na reclamatória trabalhista da base de cálculo do Imposto de Renda sub judice, a União ofereceu resistência, pugnando pela improcedência do pedido. Alega, para tanto, que não há prova efetiva do valor pago a título de honorários. Pois bem. De fato, a questão de fundo sob análise está pacificada. Em 23/10/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou a longa discussão, ao julgar sob o rito do artigo 543-B do CPC o RE 614406, relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio. A ementa do julgado restou assim redigida: “IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.”

Com efeito, devem a incidência “mês a mês” e a incidência “acumulada” guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto de renda mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento acumulado em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir – e na mesma exata alíquota que incidiria mês a mês – por ocasião do pagamento acumulado em atraso.

Esta solução, por certo, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente devidos pela parte autora, a título de imposto de renda e de sua restituição, considerado o valor mensal de seus ganhos e as medidas de retificação necessárias. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente adotando as providências de liquidação.

Por seu turno, sobre a não incidência do imposto de renda sobre verbas pertinentes aos honorários advocatícios convencionados ao ajuizamento da reclamatória trabalhista, rege a questão o disposto no parágrafo 2.º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.350/2010.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Assim, deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda o valor proporcional dos honorários advocatícios convencionados relativamente aos rendimentos tributáveis recebidos por intermédio da reclamatória trabalhista referida nos autos, desde que não tenham sido indenizados. Ou seja, deve-se apurar a verba principal sujeita à tributação (por exemplo: salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas, horas extraordinárias, adicional noturno, décimo terceiro salário, etc.) e seu percentual relativamente ao valor total da verba rescisória. Esse mesmo percentual, aplicado, fixará os valores dos honorários advocatícios convencionados que deverão ser deduzidos da base de cálculo do tributo.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, quanto aos pleitos concernentes à tributação incidente pelo “regime de competência, e à tributação incidente sobre os juros moratórios, homologo o reconhecimento da procedência de tais pedidos por parte da requerida, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos remanescentes, julgo-os parcialmente procedentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do inciso I do mesmo artigo. Por decorrência:

- 3.1) reconhecendo a incidência pelo regime de competência, declaro a inexigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre o valor global pago nos autos do da Reclamatória Trabalhista n.º 1526/2006, que tramitou perante a 64ª Vara do Trabalho em São Paulo, para que o cálculo do imposto seja refeito mês a mês, observando a tabela progressiva e as faixas de isenção correspondente a cada mês que o rendimento deveria ter sido pago.
- 3.2) reconhecendo a não incidência do imposto sobre o valor pago a título de juros de mora proporcionais à verba trabalhista principal que também não esteja sujeita à incidência tributária em apreço, declaro a inexigibilidade do tributo correspondente;
- 3.3) reconhecendo o direito à dedução da base de cálculo do imposto o valor proporcional dos honorários advocatícios convencionados relativamente aos rendimentos tributáveis recebidos por intermédio da reclamatória trabalhista referida, contanto que não tenham sido indenizados, declaro o direito a tal abatimento no cálculo do imposto devido; e
- 3.4) condeno a requerida União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora o tributo pago/retido indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde o recolhimento indevido.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e inicie-se o cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000466-57.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001548 - VALDILENE DAS DORES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 03/12/2014, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/12/2015) não decorreu o lustro prescricional.

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, evento n.º 18, assim como da CTPS (evento n.º 01), que a autora possui os seguintes recolhimentos/vínculo empregatício: como contribuinte individual, no período de 01/03/1993 a 28/02/1994; e para Hilda Real Basílio, na qualidade de empregada doméstica, no período de 01/10/2002 a 14/11/2014. Assim, ao teor dos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Analiso o requisito da incapacidade total – temporária ou permanente – para o labor.

Examinando-a em 08/07/2015, a Perita Médica especialista em psiquiatria, constatou que a requerente é portadora de “transtorno distímico CID10:F34.1”.

Concluiu que sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a autora encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral e/ou para exercer os atos da vida civil. Acrescentou que o quadro de distímia é um quadro passível de melhora com o tratamento psiquiátrico instituído, que pode e deve ser realizado de forma concomitante com a atividade laboral (evento n.º 11).

Após a juntada de documentos médicos atuais relativos aos problemas ortopédicos (conforme determinação constante do evento n.º 23), foi realizada perícia médica por especialista em ortopedia (evento n.º 44). Examinando-a em 16/03/2016, o Experto constatou que a autora é portadora de hérnia de disco (CID M51.1) e bursite trocantérica (CIDM70.6), doenças que se caracterizam por dor e limitação da coluna e quadril. Concluiu que a autora encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade, inclusive a habitual, com previsão de alta em 06 (seis) meses. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 01/06/2015, com base em atestado médico.

Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de suas atividades habituais. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação.

No caso em tela, algumas considerações são necessárias quanto à data fixada para a incapacidade laborativa da autora. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir

sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da autora em momento anterior, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, reputo que a parte autora não logrou comprovar sua incapacidade no momento do requerimento administrativo, em 03/12/2014.

A incapacidade só foi com segurança constatada quando da realização da prova pericial médica por especialista em ortopedia, que fixou a data de início da doença e da incapacidade em 01/06/2015.

Assim, tomada a presença dos requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora à concessão do Auxílio-Doença previdenciário, a partir de 01/06/2015. O pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da parte autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie, não podendo o benefício ser cessado antes de 16/09/2016 (data estimada pelo perito para recuperação da autora - seis meses da realização da prova pericial).

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.213/91 em apurando, por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio, que a parte autora voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Na medida em que se reconhece o direito do autor à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido, neste feito, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS: 1) a conceder o benefício de auxílio-doença à autora a partir de 01/06/2015, mantendo-o ativo até a recuperação da capacidade laborativa habitual, autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer às perícias administrativas ou à reabilitação profissional, não podendo cessar o benefício antes de 16/09/2016; 2) a pagar, de uma única vez e após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo; 3) a oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto n.º 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do anterior CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

A concessão do benefício, ora determinado, prejudicará a percepção de eventual outro benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Estão presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença concedido a parte autora, no prazo excepcional de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do CPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9.099/95, c/c art. 1º da L. 10.259/01).

Defiro/mantenho os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 5 dias após o término do prazo acima concedido para a implantação. Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários, constam da Súmula de Julgamento.

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Egr. Turma Recursal, com nossas homenagens.

Ao contrário, em não havendo interposição recursal tempestiva, certifique-se o trânsito em julgado. Então, intime-se o INSS para que em 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para que sobre ele se manifeste, em 5 dias. Acaso haja consenso sobre os cálculos, expeça-se a devida RPV desde logo, sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a parte credora para o saque.

Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000794-84.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001690 - VALDEMAR MANOEL FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, consoante art. 38 da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, cuida-se de feito instaurado por ação de Valdemar Manoel Ferreira em face da Caixa Econômica Federal. Sustenta, em síntese, que teve seu contrato de trabalho regido pela CLT e que optou pelo regime do FGTS. Objetiva a recomposição de todos os depósitos efetuados na sua conta vinculada de FGTS, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, bem como as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Coloe e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989, 16,65% e abril de 1990, 44,80%.

Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo conheço diretamente dos pedidos.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Inicialmente, observo que a ré apresentou um modelo padrão de contestação dirigida para impugnar feitos relacionados com a correção do FGTS em face dos

índices expurgados, apresentando argumentos quanto à matéria discutida nestes autos apenas em parte mínima de sua defesa. Por tal razão, desconsidero as preliminares apresentadas pela ré. A questão relativa à falta dos extratos das contas vinculadas fica superada na medida em que tais documentos, ao contrário do afirmado, foram anexados nos autos (ff. 16/34 – evento n.º 01).

No tocante à prescrição, é entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, também o é para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado:

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO O FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito. 3. Aplicação do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob n.º 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 4. Agravos internos improvidos.

[TRF3; AC 200361040037644/SP; Primeira Turma; DJU 08/05/2007, p. 449; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]

Passo ao mérito.

Pretende a parte autora a aplicação da taxa progressiva dos juros, prevista no artigo 4º da Lei n.º 5.107/1966.

A remuneração das contas do FGTS, por meio da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n.º 5.107/1966, que em seu artigo 4.º apresentava uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 5.705/1971, que alterando o artigo 4.º da Lei n.º 5.107/1966, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2.º da nova lei estabeleceu que: (...) para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.

Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/1971 modificou o disposto no artigo 4º da Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa única de 3% ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22/09/1971. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo empregado optante pelo sistema antigo de progressão.

Sucessivamente, a Lei n.º 5.958/1973 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador.

Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n.º 5.705/1971 (22/09/1971), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22/09/1971 até a publicação da Lei n.º 5.958/1973 (10/12/1973), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Em sentido excludente, não terá direito à progressividade da taxa de juros aquele que em qualquer hipótese optou pelo sistema do FGTS após a edição da Lei n.º 5.958/1973.

Nesse sentido, são os termos do enunciado n.º 154 da súmula do Egr. Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107 de 1966.

Após o raciocínio formulado, analiso o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos.

Em sua inicial, a parte autora informou que no período de 12/11/1970 a 24/05/1975, de 25/06/1975 a 17/09/1975 e de 22/09/1975 a 08/03/1975 laborou para as empresas Laminação Nacional de Metais, Mercedes Benz do Brasil S.A e Armaes Cleide S.A Motores Perkins S.A, respectivamente, e fez opção pelo FGTS (ff. 01 da inicial).

Instada a trazer aos autos os documentos comprobatórios dos alegados contratos de trabalho, bem como de documento comprobatório da opção expressa pelo sistema de conta vinculada ao FGTS (evento n.º 15), a parte autora apresentou a cópia de sua CTPS, evento n.º 22. No entanto, não constam os vínculos alegados na inicial. Ao contrário, os primeiros vínculos trabalhistas registrados são: 01/07/1963 a 31/07/1968, de 17/10/1968 a 16/09/1971, 01/10/1971 a 31/12/1971 e de 20/01/1972 a 25/02/1980, entre outros.

Apesar de comprovar a existência de vínculo anterior à edição da Lei n.º 5.705/1971, a parte autora não comprovou a opção expressa e retroativa pelo sistema de conta vinculada FGTS ou que, em 22/09/1971, já era optante do FGTS. Veja-se que os extratos anexados aos autos demonstram que a opção mais remota foi realizada em 05/02/1993 (ff. 05, evento n.º 02). Ou seja, não comprovou que, quando da publicação da Lei n.º 5.705/1971, já era optante ou que no período de 22/09/1971 a 10/12/1973 optou expressa e retroativamente pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.

Logo, considerando que o autor não comprovou ter optado pelo FGTS em data anterior a 10/12/1973, não lhe assiste o direito à incidência dos juros progressivos pleiteados.

Quanto ao pedido secundário de incidência dos expurgos inflacionários, o tema já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, tornando-se desnecessária uma maior digressão a respeito dele.

Aplica-se o IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão), o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I) e a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

[TRF3; AC 1.506.125, 2006.61.22.002002-7; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 961]

.....
ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (JANEIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão e Collor I (neste, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do

art. 206, § 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em "actio nata". Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento.

[TRF3; AC 1345348, 2007.61.00.011417-7; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 271]

Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, bem assim diante da recorrência da matéria, adiro ao entendimento acima transcrito.

Dessa forma, é devida a aplicação do IPC para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), também pretendidas nos autos.

Quanto à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que ela não permite acréscimo ao valor corrigido, apenas mantém o valor real, corroído pela inflação. Dessa forma, impõe-se a correção monetária dos valores, sob pena de haver ressarcimento apenas parcial do montante devido.

As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n.º 64, com as alterações do Provimento n.º 267/2013, ambos da Corregedoria Regional do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação, nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil. Nos termos do artigo seguinte, 406, os juros moratórios deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1 ao mês, consoante previsto no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo:

- a) improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros progressivos, nos termos da fundamentação.
- b) procedente o pedido secundário de incidência dos expurgos inflacionários. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar a autora as diferenças devidos dos expurgos inflacionários incidentes sobre os valores depositados, conforme o índice do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e de 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Da correção acima referida deverão ser descontados os juros que já tenham sido aplicados pela ré, observando-se as características da opção pelo regime do FGTS (data da retroação, tempo de duração do vínculo de emprego, extratos apresentados). As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, com as alterações introduzidas pelo Provimento 267/2013, ambos da Corregedoria Regional do Egr. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no que pertinente. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação inicial, nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil. Nos termos delineados pelo artigo 406, deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. A incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, pois que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem.

Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase de execução, uma vez que não há possibilidade de creditamente em razão do saque já efetuado. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverá ser apresentada a CTPS original para conferência da Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000504-69.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001460 - MARIA VITÓRIA MORAES RODRIGUES PELISSON (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Presentes e regulares os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido.

Pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a DER, ocorrida em 02/08/2010, até 04/11/2014, data em que seu genitor foi colocado em liberdade, conforme atestado de permanência carcerária anexado aos autos (evento 43). Entre a DER (02/08/2010) e a data do aforamento da petição inicial (28/05/2015) não decorreu o lustro prescricional.

Cuida-se do auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impõe o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não receba remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (ora R\$ 676,27, ex vi Portaria Interministerial MPS/MF nº 142, de 11/04/2007); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito (baixa renda), dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito "baixa renda" para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência da parte autora em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos e a companheira como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado.

Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.

No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS anexo (evento 14 – fls. 01), Elton Pelisson da Silva, genitor da autora, ostentava qualidade de segurado quando de sua prisão, em 10/01/2007 (evento 43 - atestado de permanência carcerária). Isso porque ainda estava em gozo do período de graça original de 12 meses previsto em lei, visto que, conforme se extrai de seu CNIS, manteve vínculo como trabalhador avulso no período de 01/05/2006 a 31/07/2006, trabalhado para Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Tarumã. Dessa forma, sua qualidade de segurado foi mantida por 12 meses a partir do encerramento do vínculo, ou seja, até 31/07/2007. Assim, quando foi preso em 10/01/2007 ainda estava protegido pela legislação previdenciária.

Não prospera ainda a alegação do INSS de que as 3 contribuições feitas entre os meses de maio a julho de 2006 não teriam sido suficientes para que ele recuperasse a qualidade de segurado. Como se sabe, o benefício de auxílio-reclusão é isento de carência, bastando uma contribuição para o desfrute do benefício, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

Sobre a renda do segurado recluso, na data da reclusão do genitor do autor, em 10/01/2007, vigia a Portaria MPS/MF Nº 142, DE 11 DE ABRIL DE 2007, publicada no DOU de 12/04/2007, segundo a qual:

Art. 5 O auxílio-reclusão, a partir de 1º de abril de 2007, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. § 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. § 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Nessa senda, percebo que o último salário de contribuição integral do segurado recluso foi o do mês 07/2006, no valor de R\$ 430,43 (evento 01 – fls. 25). Esse valor, portanto, ao tempo da prisão, era inferior ao valor teto estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão. Ainda que o último salário de contribuição integral do segurado-recluso fosse superior ao teto estabelecido para o ano de 2007, tal salário não poderia ser levado em consideração para a aferição do preenchimento de tal requisito, já que quando foi encarcerado (10/01/2007) o segurado estava desempregado -- seu último vínculo laboral encerrou-se em 31/07/2006 (evento 14 – fls. 01 – CNIS). Portanto, ele não auferia renda no momento da prisão.

Esse entendimento vem sendo chancelado jurisprudencialmente, inclusive pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Veja-se o excerto abaixo colacionado, extraído do PEDILEF 50047176920114047005, que consolidou o entendimento ora esposado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUÍR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. (...). 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). Processo PEDILEF 50047176920114047005 Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Julgamento e Publicação em 11/12/2014.

Dessa forma, como o segurado recebeu seu último salário integral no mês 07/2006 e foi recolhido à prisão muito posteriormente, em 10/01/2007, não se pode tomar como base da presente análise aquele rendimento.

A qualidade de dependente da autora restou comprovada pela cópia da certidão de nascimento anexada aos autos (evento 01 – fls. 22), comprovando o status de filha menor do segurado. Quanto ao termo inicial do direito à percepção do benefício, fixo-o na data da segregação do segurado, em 10/01/2007, vez que contra a autora não corre a prescrição, por ser ela absolutamente incapaz, nos termos dos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil: "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; --- Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;". Também o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 contempla a não incidência da prescrição em desfavor do interesse de menores.

Fixo a DCB em 04/11/2014, último dia de encarceramento de segurado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARIA VITÓRIA MORAES RODRIGUES PELISSON, representada por Juliete Moraes Rodrigues da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino ao INSS que implante em seu favor o benefício de auxílio-reclusão com DIB em 10/01/2007, data da prisão do segurado, e DCB em 04/11/2014, último dia em que o segurado esteve recluso, pagando-lhe as diferenças havidas calculadas com base nas diretrizes abaixo especificadas.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do anterior CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1.º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovada a obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei n.º 10.259/2001.

Registro eletrônico automático. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

SÚMULA

PROCESSO: 0000504-69.2015.4.03.6334

AUTOR: MARIA VITÓRIA MORAES RODRIGUES PELISSON

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80)

CPF:

NOME DA MÃE: JULIETE MORAES RODRIGUES DA COSTA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SÃO CARLOS, 183 - - VILA PROGRESSO

ASSIS/SP - CEP 19807610

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/05/2015

DATA DA CITAÇÃO: 13/07/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO NB 151.003.049-0

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 10/01/2007

DCB: 04/11/2014

ATRASADOS: A CALCULAR

REPRESENTANTE: JULIETE MORAES RODRIGUES DA COSTA

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001078-92.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001581 - TATIANE CRISTINA PEIXOTO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) KAIQUE LUCAS PEIXOTO BERNARDO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

SENTENÇA

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1.º da Lei 10.259/01.

Porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido.

Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento prisional do segurado, ocorrida em 12/03/2015. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (02/12/2015) não decorreu o lustro prescricional.

No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (ora R\$ 1.025,91, ex vi Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada -- e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “baixa renda” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação. Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos e a companheira como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado.

No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS anexo, Leandro Bernardo da Silva Malaquias, genitor do autor, ostentava qualidade de segurado quando de sua prisão, em 12/03/2015 (evento 02 – ff. 13-14 - atestado de permanência carcerária). Isso porque a prisão ocorreu dentro do chamado período de graça legal, garantida pelo Art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, o qual prescreve que a qualidade de segurado é mantida por 12 meses após a cessação das contribuições. Na espécie, o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 605.239.073-9 no período de 25/02/2014 a 14/05/2014. Dessa forma, manteve a qualidade de segurado até 06/2015, data posterior a sua prisão, ocorrida em 12/03/2015.

Quanto ao salário-de-contribuição do segurado recluso, o último por ele auferido foi no mês 03/2014, quando esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, no valor de R\$ 846,00. Tal salário é inferior ao teto para o ano de 2015, fixado em R\$ 1089,72 pela Portaria Interministerial 13/2015. Os demais salários recebidos pelo segurado quando em gozo do referido benefício também foram inferiores ao teto e, ainda que fossem superiores, não poderiam ser levados em consideração, já que quando foi encarcerado (12/03/2015) o segurado estava desempregado. Portanto, ele não auferia renda alguma no momento da prisão.

Esse entendimento vem sendo chancelado jurisprudencialmente, inclusive pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Veja-se o excerto abaixo colacionado, extraído do PEDILEF 50047176920114047005, que consolidou o entendimento ora esposado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUÍR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. (...). 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). Processo PEDILEF 50047176920114047005 Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Julgamento e Publicação em 11/12/2014.

Dessa forma, como o segurado recebeu seu último salário integral no mês 03/2014 e foi recolhido à prisão muito posteriormente, em 12/03/2015, não se pode tomar como base da presente análise aquele rendimento.

A qualidade de dependente restou comprovada pela cópia do documento de identidade do autor (evento 02 – f. 04), que comprova que ele é filho menor do segurado.

Quanto ao termo inicial do direito à percepção do benefício, fixo-o na data da segregação do segurado, em 12/03/2015, vez que contra o autor não corre a prescrição, por ser ele absolutamente incapaz, nos termos dos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; --- Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;”. Também o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, contempla a não incidência da prescrição em desfavor do interesse de menores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo autor em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) instituir ao autor Kaique Lucas Peixoto Bernardo o benefício de auxílio-reclusão NB169.042.364-9 com DIB na data da prisão, em 12/03/2015, mantendo-o ativo até quando o autor completar 21 (vinte e um) anos de idade ou a data em que o segurado for solto; (3.2) pagar ao autor os valores das parcelas em atraso desde as respectivas datas de início, observados os parâmetros financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Exclua-se o nome da genitora do autor do polo ativo da demanda, vez que esta é apenas representante legal do autor.

Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável (provisão de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 300, e artigo 497, ambos do CPC, determino ao INSS apure o valor mensal total e providencie o pagamento ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 5.º do artigo 461 do mesmo Código.

Oficie-se à AADJ/INSS para o pronto cumprimento da determinação acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do

julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001078-92.2015.4.03.6334

AUTOR: KAIQUE LUCAS PEIXOTO BERNARDO

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80)

NB: 1690423649 (DIB)

CPF: 497.906.018-83

NOME DA MÃE: TATIANE CRISTINA PEIXOTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DEZENOVE DE SETEMBRO, 593, VILA SÃO BENEDITO

ASSIS/SP - CEP 19804-660

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/12/2015

DATA DA CITAÇÃO: 18/12/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 12/03/2015

DIP: DATA DA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

REPRESENTANTE DO AUTOR MENOR: TATIANE CRISTINA PEIXOTO

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000812-08.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001420 - LIZALDO ALEXANDRE HIDALGO MOLLERO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.º da Lei nº 10.259/01.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 23/02/2015 (NB n.º 168.236.749-2), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/09/2015) não decorreu o lustro prescricional.

Porque o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/02/2015, aplico à espécie o regramento legal então vigente, afastando neste caso a incidência das alterações previdenciárias veiculadas pela Lei n.º 13.183/2015.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua

publicação.

Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Caso dos autos:

I – Período reconhecido nos autos da Ação n.º 0000934-55.2014.403.6334

De início, observa-se que nos autos do processo n.º 0000934-55.2014.403.6334, que o autor ingressou em face do INSS, pretendendo a concessão do benefício previdenciário por Tempo de Contribuição Proporcional, apesar de ter sido julgado improcedente o pedido, foi reconhecido, para fins previdenciários, o tempo de trabalho objeto da Reclamação Trabalhista n.º 0096000-39.2005, que tramitou perante a 1ª Vara Trabalhista de Assis/SP.

Veja-se o trecho da fundamentação naqueles autos (ff. 33/40, evento n.º 02):

"Verifica-se da análise dos autos que o cerne da questão é saber se a anotação em CTPS, decorrente de julgado proferido na justiça do trabalho, relativa ao período de 01/07/1985 a 23/05/2005 pode servir de prova para efeito de averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. A par disso convém ressaltar que as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, não importando se o registro foi efetuado pelo empregador ou em cumprimento de determinação judicial. Assim, a anotação na CTPS realizada em virtude de sentença judicial proferida na Justiça do Trabalho possui presunção de veracidade, uma vez que prova a relação de emprego produzindo, também, efeitos de natureza previdenciária. Com efeito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a sentença homologatória proferida nos autos de reclamação trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço urbano, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa no período em questão. A documentação acostada aos autos revela o exercício da atividade do autor para a empresa Indústria e Comércio de Bebidas Conquista Ltda. nos períodos de 02/10/1989 a 31/03/1991, 01/09/1991 a 17/05/1993, 01/09/1993 a 27/02/1998 e 01/10/1998 a 25/07/2004, que se encontram averbados junto ao CNIS. A respeito do aludido vínculo de emprego, denota-se à fl. 58 da CTPS a certidão de averbação extemporânea, em virtude da citada sentença trabalhista, referente ao período que, segundo a parte autora, corresponderia o lapso total de trabalho sem interrupções e suspensões (de 01/07/1985 a 23/02/2005). Nesse contexto, não havendo prova de fraude quanto ao vínculo e tendo sido reconhecido pela Justiça do Trabalho o tempo de serviço em questão, deve ser averbado também para fins previdenciário, mormente porque conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, naquela demanda, a empresa foi condenada, inclusive, ao pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes, não podendo ser imputado ao segurado o ônus da falta de recolhimento das contribuições..."

Assim, no cálculo do tempo de contribuição/serviço do autor será computado o tempo de trabalho já reconhecido nos autos do processo n.º 0000934-55.2014.403.6334, assim como aqueles constantes da CTPS e do CNIS, até a data de entrada do requerimento administrativo.

II – Da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

Na data do requerimento administrativo NB n.º 168.236.749-2, em 23/02/2015, o autor, nascido em 01/03/1956 (evento n.º 14), contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade. Portanto, o requisito etário previsto na Emenda Constitucional n.º 20/98 já havia sido preenchido. Resta verificar se o autor possuía tempo de serviço suficiente para a aposentação.

De outro turno, cumpre reconhecer os períodos registrados em CTPS do autor, assim como aquele já reconhecido nos autos da ação n.º 000934-55.2014.403.6334, para que sejam computados como tempo de serviço (anotação em CTPS, conforme cosnta à ff. 13, evento n.º 02). Nesse aspecto, entendo, na esteira do disposto no enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao

INSS ilídi-la.

Para o caso dos autos, não apresentou a autarquia previdenciária argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. Nestes termos, computo na tabela abaixo o período total laborado/contribuído pelo autor, tomando como termo final a data do requerimento administrativo, ou seja, 23/02/2015.

Veja-se o tempo de serviço/contribuição do autor:

Verifica-se que até a data do requerimento administrativo, o autor havia completado 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de serviço/contribuição.

Verifica-se, mais, que o autor não contava com tempo mínimo para a incorporação incondicionada do direito à aposentação proporcional na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 (16/12/1998), vez que, nos termos da tabela acima, até a data de início de vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de serviço/contribuição.

Nos termos da fundamentação, para a concessão da aposentadoria proporcional, objeto dos presentes autos, o autor terá que se submeter ao cumprimento das condições previstas na EC 20/1998: a idade mínima de 53 anos e o tempo de 30 anos de contribuição/serviço somado a 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar o tempo mínimo exigido.

Para completar o requisito tempo e “pedágio”, o autor deveria demonstrar o cumprimento de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo.

Nesse contexto, denota-se que, na data do requerimento administrativo, conforme tabela acima, o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 9 (nove) dias de serviço/contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Lizaldo Alexandre Hidalgo Mollero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência, condeno o INSS a: a) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (33 anos, 8 meses e 9 dias), com DIB em 23/02/2015, incluindo o tempo de serviço reconhecido na Justiça do Trabalho e nos autos do Processo n.º 000934-55.2014.403.6334; b) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal, e observados os parâmetros financeiros abaixo.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Presentes os requisitos para na concessão da tutela antecipada nos moldes do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, determino ao INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, no prazo de 30 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor dos artigos 536 e 537 do referido código. Oficie-se.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, oficie-se à APS-DJ em Marília/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos desta sentença.

Com a comprovação, cientifique-se a parte autora e, após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000812-08.2015.4.03.6334

AUTOR: LIZALDO ALEXANDRE HIDALGO MOLLERO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 70917442849

NOME DA MÃE: BATISTA MARIA HYDALGO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PAU D'ALHO, 491 - - JD.DAS ARVORES

TARUMA/SP - CEP

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/09/2015

DATA DA CITAÇÃO: 08/12/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 23/02/2015

DIP: DATA DESTA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

GUILHERME ANDRADE LUCCI

0000774-93.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334000824 - OSVALDO GUEDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/01/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Atividades comuns:

Pretende a parte autora a retificação e inclusão no seu período contributivo dos seguintes lapsos constantes da CTPS e não averbados adequadamente no CNIS: 01/12/1974 a 28/02/1975, 26/05/1975 a 19/06/1975, 20/03/1978 a 24/12/1990, 01/06/1979 a 30/06/1979, 27/08/1991 a 12/11/1992, 17/03/1993 a 16/05/1994, 29/01/1996 a 30/03/1996, 18/02/2000 a 19/06/2001, 19/05/2001 a 05/07/2003, 11/08/2003 a 01/09/2004, 24/11/2004 a 02/06/2008, 04/10/2008 a 27/09/2012, 13/02/2010 a 15/03/2010, 14/03/2011 a 01/11/2011, 01/02/2012 a 10/11/2012, 21/02/2013 a 18/03/2014 e 17/07/2014 a 09/01/2015.

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No caso presente, todos os períodos mencionados pelo autor foram anotados em sua CTPS, sendo os períodos de 01/12/1974 a 28/02/1975, 26/05/1975 a 17/06/1975 e 01/06/1979 a 30/06/1979 laborados na condição de empregado e os demais na qualidade de trabalhador avulso com intermediação de sindicato da categoria. Nesse aspecto, importante frisar que tais segurados têm a seu favor a presunção decorrente do artigo 26, § 4º do Decreto 3048/99, no que tange ao cômputo do período de carência, por competir ao empregador o recolhimento das contribuições respectivas. Assim, para fins de comprovação do tempo contributivo do segurado empregado e trabalhador avulso basta a anotação do contrato de trabalho na CTPS.

Nesse sentido: “No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei”. (TRF3, AC 1322178, 00295147120084039999, Oitava Turma, Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 Jud1 14/11/2014).

Além disso, o autor juntou aos autos outros documentos comprobatórios da sua atividade como trabalhador avulso intermediada pelo sindicato da categoria da atividade de movimentador de mercadoria, entre eles a certidão referente ao período de 01/03/1978 a 16/05/1994 acompanhada da relação dos salários de contribuição e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 102/109.

O Instituto réu, por sua vez, não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos para que sejam computados como tempo de serviço (comum).

Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Contudo, deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido: “(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 01/06/1979 a 30/06/1979, 19/05/2001 a 19/06/2001, 13/02/2010 a 15/03/2010, 14/03/2011 a 01/11/2011 e 01/02/2012 a 27/09/2012.

Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos urbanos

comuns ora reconhecidos trabalhados pelo autor até a DER (09/01/2015), excluídos aqueles concomitantes supramencionados:

Verifico da contagem acima que na data do requerimento administrativo havido em 09/01/2015 o autor contava com os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ora vindicada, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Osvaldo Guedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar para fins previdenciários os períodos de 01/12/1974 a 28/02/1975, 26/05/1975 a 17/06/1975, 20/03/1978 a 24/12/1990, 01/06/1979 a 30/06/1979, 27/08/1991 a 12/11/1992, 17/03/1993 a 16/05/1994, 29/01/1996 a 30/03/1996, 18/02/2000 a 19/06/2001, 19/05/2001 a 05/07/2003, 11/08/2003 a 01/09/2004, 24/11/2004 a 02/06/2008, 04/10/2008 a 27/09/2012, 13/02/2010 a 15/03/2010, 14/03/2011 a 01/11/2011, 01/02/2012 a 10/11/2012, 21/02/2013 a 18/03/2014 e 17/07/2014 a 09/01/2015; (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo havido em 09/01/2015. (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observados os parâmetros financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do anterior CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Presentes os requisitos para na concessão da tutela antecipada nos moldes do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, determino ao INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, no prazo de 30 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor dos artigos 536 e 537 do referido código. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Oficie-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 5 dias após o término do prazo acima concedido para a implantação. Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários, constam da Súmula de Julgamento.

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas rias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-97.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001696 - CYRO BARBOSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. Sem prejuízo, cuida-se de feito instaurado por ação de Cyro Barbosa em face da Caixa Econômica Federal, sustentando, em síntese, que teve seu contrato regido pela CLT e optou pelo regime do FGTS. Objetiva a recomposição de todos os depósitos efetuados na sua conta vinculada de FGTS, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, bem como as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collo e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989, 16,65% e abril de 1990, 44,80%.

Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo conheço diretamente dos pedidos.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Inicialmente, observo que a ré apresentou um modelo padrão de contestação dirigida para impugnar feitos relacionados com a correção do FGTS em face dos índices expurgados, apresentando argumentos quanto à matéria discutida nestes autos apenas em parte mínima de sua defesa. Por tal razão, desconsidero as preliminares apresentadas pela ré. A questão relativa à falta dos extratos das contas vinculadas fica superada na medida em que tais documentos foram anexados no evento n.º 18.

No tocante à prescrição, é entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, também o é para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado:

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO O FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito. 3. Aplicação do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob n.º 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 4. Agravos internos improvidos.

[TRF3; AC 200361040037644/SP; Primeira Turma; DJU 08/05/2007, p. 449; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]

Passo ao mérito propriamente dito.

A parte autora pretende a incidência da progressividade dos juros, conforme prevista no artigo 4º da Lei n.º 5.107/1966 na conta de FGTS que era ostentada por Edes Meneguetti e os reflexos decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II.

A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela referida Lei, que em seu artigo 4º apresentava uma tabela

progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 5.705/1971, que alterando o artigo 4º da Lei n.º 5.107/1966, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que "para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante".

Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/1971 modificou o disposto no artigo 4º da Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22/09/1971. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo empregado optante pelo sistema antigo de progressão.

Posteriormente, a Lei n.º 5.958/1973 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador.

Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n.º 5.705/1971 (22/09/1971), já era optante dessa sistemática. Também terá tal direito aquele que no período de 22/09/1971 até a publicação da Lei n.º 5.958/1973 (10/12/1973), era empregado e optou posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido, são os termos do enunciado nº 154 da súmula do Egr. Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966.

Na espécie, pelo conteúdo dos documentos de ff. 11/15, evento n.º 01, verifico que o autor comprovou vínculo empregatício com o Banco do Brasil S/A – Paraguaçu Paulista (SP) no período de 15/09/1958 a 27/11/1988, bem como opção datada de 16/09/1968 (ff. 05, evento n.º 01, ff. 42 da CTPS).

A existência de vínculo anterior à edição da Lei n.º 5.705/1971 restou comprovada. A duração de vínculo por mais de 30 (trinta) anos com o mesmo empregador também restou demonstrada. Por fim, ainda a opção retroativa foi comprovada.

A contestação apresentada pela ré não ilide a pretensão autoral.

A legislação mencionada assegurou que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor. Assim, é necessário interpretar o preceito da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça adequadamente: para os trabalhadores já optantes até 22 de setembro de 1971, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, hipótese que se verifica nestes autos.

Por consequência, deverá a ré pagar as diferenças apuradas nos últimos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto ao pedido secundário de incidência dos expurgos inflacionários, o tema já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, tornando-se desnecessária uma maior digressão a respeito dele.

Aplica-se o IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão), o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I) e a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

[TRF3; AC 1.506.125, 2006.61.22.002002-7; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 961]

.....
ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (JANEIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão e Collor I (neste, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, § 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em "actio nata". Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento.

[TRF3; AC 1345348, 2007.61.00.011417-7; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 271]

Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, bem assim diante da recorrência da matéria, adiro ao entendimento acima transcrito.

Quanto à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que ela não permite acréscimo ao valor corrigido, apenas mantém o valor real, corroído pela inflação. Dessa forma, impõe-se a correção monetária dos valores, sob pena de haver ressarcimento apenas parcial do montante devido.

As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, com as alterações do Provimento 267/2013, ambos da Corregedoria Regional do Egr. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação, nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil. Nos termos do artigo seguinte, 406, os juros moratórios deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal a corrigir os depósitos realizados na conta vinculada de FGTS do autor Cyro Barbosa com a progressividade de juros prevista nas Leis nºs. 5.107/1966, 5.705/1971 e 5.958/1973, respeitando-se o prazo prescricional trintenário. Deverá, outrossim, pagar-lhes as diferenças devidas dos expugos inflacionários incidentes sobre os valores depositados, conforme o índice do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e de 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Da correção acima referida deverão ser descontados os juros que já tenham sido aplicados pela ré, observando-se as características da opção pelo regime do FGTS (data da retroação, tempo de duração do vínculo de emprego, extratos apresentados). As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, com as alterações introduzidas pelo Provimento 267/2013, ambos da Corregedoria Regional do Egr. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no que pertinente. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação inicial, nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil. Nos termos delineados pelo artigo 406, deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. A incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, pois que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem.

Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase de execução, uma vez que não há possibilidade de creditamente em razão do saque já efetuado. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverá ser apresentada a CTPS original para conferência da Caixa Econômica Federal. Evidentemente que os valores já pagos deverão ser excluídos da execução.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000721-15.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6334001576 - ADAO EVANGELISTA (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Embargos tempestivos, posto que o autor foi intimado da sentença em 10/06/2016, e protocolou seus embargos de declaração um dia antes, em 09/06/2015.

Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos. Ora, se não concorda com o resultado da sentença, deve ser interposto o recurso adequado, não se concebendo a reabertura da discussão da lide em sede de embargos declaratórios para se emprestar efeitos modificativos que somente em situações excepcionais são admissíveis no âmbito deste recurso.

Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência imperiosa.

Portanto, na medida em que o embargante busca apenas a rediscussão de tese já enfrentada, por fundamento completamente destoante do constante da sentença, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe, porquanto a pretensão de revisão do julgado não está agasalhada entre as hipóteses de adequado cabimento da via processual eleita.

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM)

Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelibação, deixo de conhecê-los.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal

SENTENÇA

Joana Maria de Assis Santana opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fundamentando que a sentença prolatada nos autos, evento n.º 19, contém contradição. Sustenta que, conforme se extrai do CNIS, após o último benefício de auxílio-doença cessado, que foi de 15/09/2004 a 17/02/2014, voltou a contribuir aos cofres do INSS não na condição de segurado facultativo, como consta da sentença, mas de contribuinte individual, com início em 01/03/2015 e fim em 31/09/2015. Instada a anexar aos autos prova documental das atividades remuneradas por ela efetivamente exercidas após 17/02/2014, a parte autora apresentou os documentos constantes do evento n.º 26.

É o que cabe relatar.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, não merecem prosperar.

Os documentos apresentados pela parte embargante para comprovar o exercício de atividade remunerada após 17/02/2014 não se prestam à comprovação de atividade laborativa. Dos documentos de ff. 01/02 e 04 não constam nem sequer o nome da autora. O documento de f. 03 trata-se de uma nota promissória, com data rasurada no ano, constando apenas valor e assinatura da autora. A nome constante da nota de f. 06 diverge daquele constante destes autos. Os demais documentos, ff. 05 e 07, constam o nome da autora, mas não se prestam à comprovação do efetivo exercício de atividade laborativa na qualidade de contribuinte individual no período de 01/03/2015 a 31/09/2015. Ao contrário, trata-se de pedidos de aquisição/consignação de mercadorias efetivados pela autora, datados de 2016.

Em verdade, pretende a embargante manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciais. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.

Não obstante, ressalto que da análise do CNIS da embargante (evento n.º 14 e ff. 19/25, do evento n.º 05), observa-se que o último auxílio-doença previdenciário recebido pela embargante, no período de 15/09/2004 a 17/02/2014, não está intercalado com atividade laborativa, conforme se observa do quadro abaixo. Ao contrário, a autora laborou com registro em CTPS no período de 01/05/1986 a 31/05/1987, verteu contribuições como autônoma no período de 01/02/1995 a 31/10/1999 e como contribuinte individual no período de 01/11/1999 a 31/01/2002. O auxílio-doença questionado pela embargante, percebido no período de 15/09/2004 a 17/02/2014, está intercalado com outro auxílio-doença, antecedido de recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo. Veja-se.

Vínculo Tipo de filiação Início Fim

Silva & Lema Ltda. Empregado 01/05/1986 30/05/1987

Autônomo Autônomo 01/02/1995 31/10/1999

Recolhimento Contribuinte Individual 01/11/1999 31/01/2002

Auxílio-doença Previdenciário Não informado 21/01/2002 16/08/2002

Recolhimento Contribuinte Individual 01/08/2002 31/08/2002

Auxílio-doença Previdenciário Não informado 14/02/2003 14/04/2003

Auxílio-doença Previdenciário Não informado 15/05/2003 19/07/2003

Recolhimento Facultativo 01/09/2003 31/10/2003

Recolhimento Facultativo 01/12/2003 31/12/2003

Recolhimento Facultativo 01/02/2004 29/02/2004

Auxílio-doença Previdenciário Não informado 11/05/2004 01/06/2006

Auxílio-doença Previdenciário Não informado 15/09/2004 17/02/2014

Recolhimento Facultativo 01/03/2005 30/04/2005

Recolhimento Facultativo 01/06/2005 31/10/2005

Auxílio-doença Previdenciário Não informado 04/07/2006 10/10/2006

Auxílio-doença Previdenciário Não informado 26/10/2006 10/01/2007

Recolhimento Facultativo 01/07/2007 31/08/2007

Recolhimento Facultativo 01/08/2009 31/08/2009

Recolhimento Facultativo 01/12/2009 31/12/2009

Quanto ao período após cessação do benefício previdenciário, denota-se que a autora efetuou recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/03/2015 a 30/09/2015, porém, conforme acima fundamentado, não logrou comprovar o exercício de atividade laborativa efetiva nesse interregno.

Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual não há que se falar em contradição.

A irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000357-09.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001601 - LAUDELINA BANDEIRA DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, trazendo comprovante de residência atual, sob pena de extinção.

Não foi dado cumprimento à determinação.

O comprovante de residência é, no sistema do Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação. É a partir dele que se pode aferir a presença do pressuposto processual da competência do Juízo.

Sem sua apresentação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, CPC.

O comprovante de residência é documento essencial ainda porque possibilita ao réu exercer a ampla defesa, no que concerne especialmente ao juízo natural ou ao pressuposto processual negativo da litispendência ou da coisa julgada. Nos presentes autos a parte autora apresentou como comprovante de endereço uma fatura de água datada de setembro de 2015. No entanto, no documento juntado não há menção alguma a seu nome, o qual é imprescindível para fim de fixação da competência deste Juizado Especial Federal Adjunto de Assis ao tempo da propositura do pedido. Instada a juntar comprovante de endereço em seu nome emitido em no máximo 180 dias, ficou silente, conforme comprova a certidão de decurso de prazo anexa.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000177-90.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001599 - SILVANA DOS SANTOS AMORIM (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, trazendo comprovante de residência atual, ou explicasse o motivo de o comprovante de endereço estar em nome de pessoa estranha aos autos.

Não foi dado cumprimento à determinação.

O comprovante de residência é, no sistema do Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação. É a partir dele que se pode aferir a presença do pressuposto processual da competência do Juízo.

Sem sua apresentação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, CPC.

O comprovante de residência é documento essencial ainda porque possibilita ao réu exercer a ampla defesa, no que concerne especialmente ao juízo natural ou ao pressuposto processual negativo da litispendência ou da coisa julgada. Nos presentes autos a parte autora apresentou comprovante em nome de pessoa estranha à lide, no entanto, instada a esclarecer, fundamentada e documentalmente, o motivo de o comprovante de endereço apresentado nos autos estar em nome de – Sr. Celso Fernandes de Amorim, a autora cingiu-se a apresentar declaração de próprio punho, sem qualquer prova concreta de sua residência. Ainda, quando intimada para que apresentasse declaração de endereço firmada por referido indivíduo, ficou silente.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000467-08.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334001625 - JOAO GONCALVES TEIXEIRA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de HABEAS DATA impetrado por JOAO GONCALVES TEIXEIRA contra OSNI BENTINI – Chefe do Posto Fiscal de Assis/SP por meio da qual pretende reconhecimento judicial do período de 02/05/1978 a 02/11/1978 e 02/07/1980 a 03/02/1982 alegadamente trabalhado pelo autor junto à empresa RENATO REZENDE BARBOSA, bem como a sua averbação e expedição da competente certidão de tempo de serviço, para a sua utilização junto ao órgão previdenciário de Assis/SP.

O artigo 6o da Lei 10.259/2001 dispõe que: “Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível...II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Assim sendo, uma vez que o réu é pessoa física, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto (competência) para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

DESPACHO JEF - 5

0000390-96.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001685 - BERNADETE DA SILVA CHAGAS (SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 31.500,00.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

4. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Objeto da prova: existência de união estável e persistência até a data do óbito do -- e, portanto, da dependência econômica da autora em relação ao -- instituidor do benefício previdenciário.

5. Intime-se a parte autora acerca da data designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

6. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime-o da designação da audiência.

7. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 355, CPC).

8. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

9. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000406-50.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001677 - JANDIRA MARIA DURIGAN LISBOA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. No pedido n.º 0000452-97.2005.403.6116 a parte autora buscava a concessão da aposentadoria por invalidez; neste feito ela pleiteia o benefício assistencial de prestação continuada.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos

prioritários.

4. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
 6. Oportunamente, designe-se perícia social, com quesitação única.
 7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000132-86.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001630 - VANDERLEI SOARES (PR049353 - LUCIANO GILVAN BENASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A ampla documentação apresentada pela empresa Raizen Paraguaçu Ltda (Fazenda Nova América) se refere a documentos que efetivamente deveriam ter sido apresentados pela própria parte quando do ajuizamento do pedido inicial.

Com vista nisso e no fato de que o autor é representado por advogado constituído nos autos, oportunizo que o autor, sob pena de preclusão, retire toda a gama probatória apresentada em Juízo e proceda à sua digitalização, com posterior juntada aos autos, dentro do prazo amplo e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, abra-se vista à ré sobre toda a documentação apresentada aos autos pelo autor, após a contestação, por 05 (cinco) dias.

Acaso o autor mantenha-se inerte, tornem conclusos para a decretação da preclusão ao direito sobre a prova e demais providências.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001819-69.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001675 - MARCELO BERNARDO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Iniciada a execução do julgado, o INSS apresentou cálculos totalizando a importância de R\$56.555,93, relativo ao principal, juros e honorários de sucumbência, conforme se observa do evento n.º 50.

A parte autora, por sua vez, discordou dos cálculos do INSS, apresentando novos cálculos totalizando a importância de R\$99.013,19 (valor principal), solicitando o destaque de seus honorários advocatícios, no importe de R\$24.753,30, mais R\$505,74 relativo aos honorários de sucumbência, conforme consta dos eventos n.º 53 e 54.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$103.853,99, sendo R\$77.890,50 devido a parte, e R\$25.963,49, relativo aos honorários advocatícios contratuais, cálculo atualizado até 05/2016, conforme evento n.º 56.

Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos do contador, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis" (evento n.º 59) e o INSS manifestou-se nos eventos n.º 62 e 63, limitando o valor do cálculo ao limite de alçada a 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação. Para tanto, informou que o valor total do cálculo perfaz o montante de R\$67.010,58, sendo R\$66.470,97 (valor principal) e R\$539,61 relativo aos honorários sucumbenciais. Apresentou explicações pormenorizadas de como chegou à conta apresentada, conforme se observa do evento n.º 63, ff. 05/06.

Pois bem. Observa-se dos autos que o autor, para fins de fixação da competência, atribuiu à causa o valor de R\$8.688,00. O feito foi processado e ao final apurou-se montante superior a 60 salários-mínimos. Contudo, não foi apresentada renúncia aos valores que porventura excedessem 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa forma, não havendo renúncia expressa ao excedente, não pode o INSS limitar o valor da requisição a 60 salários mínimos.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (evento n.º 56) e determino:

a) expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do CJF, destacando-se do principal os valores relativos aos honorários contratuais, com fundamento no parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". Deverá a Secretaria em um único ofício requisitar em favor do autor a importância de R\$77.890,50, destacando-se a quantia de R\$25.963,49 a título de honorários contratuais, em nome do advogado Dr. Ricardo Salvador Frungilo, OAB/SP n.º 179.554-B. (25% de R\$103.853,99), totalizando o valor de R\$103.853,99, atualizado em 05/2016,

b) expeça-se, outrossim, a requisição relativa aos honorários de sucumbência, aproveitando-se, para tanto, o cálculo apresentado pelo INSS quanto a estes valores (ff. 01, evento n.º 63, atualizado até 05/2016), eis que a Contadoria não apresentou os valores relativos à sucumbência. Deverá, portanto, requisitar o montante de R\$539,00, atualizado em 05/2016, constando como beneficiário no Dr. Ricardo Salvador Frungilo, OAB/SP n.º 179.554-B.

Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n.º 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Transmitidos os ofícios, aguarde-se o pagamento.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal

0000327-71.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001566 - EDSON IGLESIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pela parte autora (evento 07) para que seja feita a prova utilizando LTCAT e PPP de empresa similar, considerando que: a) nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito" e b) não foi juntado um único LTCAT de empresa similar àquela aonde o autor laborou em alegada atividade de risco. Assim, acolho em termos, a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").
2. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
3. Ato contínuo, havendo juntada de documentos novos e/ou de apresentação de proposta de acordo pela ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000167-46.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001667 - ODAIR CARDOSO MONTEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

Notifique-se a perita nomeada nos autos, por correio eletrônico, para entregar o laudo pericial dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos termos da determinação lançada em 29/03/2016.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000404-80.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001691 - MARIANE ARIADNE DE GODOY (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para o aditamento à inicial pela parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias para a juntada da documentação referida. Intime-se.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos -- se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

GUILHERME ANDRADE LUCCHI
Juiz Federal

0000339-85.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001557 - MARIA ANGELO BENTO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intimada a promover a emenda à petição inicial, para juntar a cópia da petição inicial, laudo pericial e social, sentença, acórdão e demais peças decisórias dos autos 00018429720084036116 e 00012148420034036116, a autora cingiu-se a apresentar apenas o extrato processual com parte das sentenças proferidas nos referidos autos.

Assim, considerando que a autora requereu aposentadoria por invalidez em 2003 (autos nº 00012148420034036116) e recebe benefício assistencial desde 2009, proveniente de sentença de procedência prolatada nos autos de nº 00018429720084036116, determino que a mesma cumpra integralmente o que lhe foi determinado anteriormente e junte aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a cópia da petição inicial, laudo pericial e social, sentença, acórdão e demais peças decisórias dos autos 00018429720084036116 e 00012148420034036116.

II - Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000324-19.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001672 - MILTON CARLOS CAMPOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$ 25.315,01.
2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
3. Afasto a ocorrência de coisa julgada, diante da diversidade de objetos deste e dos feitos apontados na tela de prevenção, quais sejam: autos nº 0001114-37.2015.403.6334 (Correção de juros em conta do FGTS), autos nº 0000754-05.2015.403.6334 (auxílio-doença, extinto sem resolução do mérito) e autos nº 0000516-97.2011.403.6116 (auxílio-doença, extinto sem resolução do mérito).
4. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000494-88.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001688 - ANA RITA DE OLIVEIRA MANZONI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) juntando a cópia legível do RG e
- b) ajustando valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (11/02/2016), acrescidos de 12 parcelas vincendas.

II - Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000358-91.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001681 - LUANA DOMINGOS CESETTI GOMYDE (SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias para a juntada da documentação referida no evento 07.

Com os documentos, abra-se vista ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentenciamento.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001819-69.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001679 - MARCELO BERNARDO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Diante do teor do teor da comunicação encaminhada, por e-mail, pelo i. representante do INSS, denoto que, especialmente quanto à possibilidade de expedição de valores incontroversos, há tempos é uníssona a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ

02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, bem como dada a natureza alimentar do valor exequendo, determino:

a) cancele-se o Precatório expedido no evento n.º 65, adotando-se as providências necessárias.

b) expeça-se novo precatório do valor incontroverso, que fixo, conforme cálculo apresentado pelo INSS no evento n.º 63, em R\$66.470,97, destacando-se do principal os valores relativos aos honorários contratuais, conforme decisão anterior e nos seguintes termos: deverá a Secretaria expedir um único ofício requisitório da importância de R\$49.853,23, destacando-se a quantia de R\$16.617,74 a título de honorários contratuais, em nome do advogado Dr. Ricardo Salvador Frungilo, OAB/SP n.º 179.554-B (25% de R\$66.470,97), totalizando o valor de R\$66.470,97, atualizado em 05/2016.

Em relação aos valores controversos, aguarde-se a manifestação do INSS acerca da homologação dos cálculos da Contadoria Judicial (evento n.º 64), ou o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso.

Não sobrevindo notícia de recurso ou manifestação do INSS, se decorrido "in albis" o prazo, expeça-se o precatório suplementar, de acordo com os cálculos da contadoria e observando-se os termos da Resolução n.º 405/2016.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal

0000240-18.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001649 - LUISA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ratifico a nomeação feita pela Secretaria do Juizado.

Cadastre-se o nome da il. advogada nomeada no sistema processual. Intime-a deste despacho por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões recursais.

Finalmente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000480-07.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001617 - LEANDRO USSUY LEONE (SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000348-47.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001682 - SILVANA MARIA DE SOUZA CICILIATO (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias para a juntada da documentação referida no evento 07.

Com os documentos, abra-se vista ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentenciamento.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000486-14.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001657 - JUVENIL NUNES DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 inciso I do novo Código de Processo. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento. Objeto da prova: comprovação da atividade rural no período de 01/01/1967 a 14/07/1967, de 01/01/1968 a 31/12/1980 e de 01/01/1982 a 31/12/1992.
 4. Intime-se a parte autora acerca da data designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
 5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime-o da designação da audiência.
 6. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 355, CPC).
 7. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
 8. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000478-37.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001654 - SIMONE APARECIDA ALVES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial. Deverá ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos art. 292, inciso VI e parágrafos 1.o e 2.o, do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (06/01/2016), acrescidos de 12 parcelas vincendas.
- II- Após, tornem conclusos, inclusive para a apreciação da competência deste Juizado.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000483-59.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001665 - IRENE SOARES TEIXEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial. Deverá ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos art. 292, inciso VI e parágrafos 1.o e 2.o, do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (29/10/2015), acrescidos de 12 parcelas vincendas.
- II- Após, tornem conclusos, inclusive para a apreciação da competência deste Juizado.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000034-04.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001644 - SUELI MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- O laudo médico pericial informa que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para exercer os atos da vida civil. Assim sendo, para o desenvolvimento válido do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído, nomeado em processo próprio, ainda que em caráter provisório. Subsidiariamente, em caso de não existir curador já constituído em processo próprio junto ao Juízo competente, poderá a autora, no mesmo prazo acima, informar os dados pessoais (RG, CPF e endereço) de seu alegado marido, Antônio G. Pereira, que a acompanhou no dia da realização da perícia (neste caso também deverá apresentar certidão de casamento ou declaração de união estável), ou de seu genitor ou ainda de pessoa com quem viva.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000426-41.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001669 - PAULO CAMPANA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Evidencio, para dar a clareza necessária, que se trata de pedido de revisão de benefício, considerando-se o cálculo dos 80% maiores salários de contribuição, compreendendo todos os salários de contribuição do segurado até a DER (regra permanente do art. 29, I da Lei 8.213/91), e não apenas a partir de 1994 até a DER (regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99). A partir dessa revisão, pugna pelo benefício mais vantajoso entre ambos.

2. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000476-67.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001653 - ANA MARIA BIGNOTTO DA ROCHA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial, promova emenda à petição, nos seguintes termos:

a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos art. 292, inciso VI e parágrafos 1.o e 2.o, do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (11/03/2016), acrescidos de 12 parcelas vincendas e

b) esclarecendo quais são os períodos que pretende ver reconhecidos na presente ação, enumerando-os adequadamente.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000316-42.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001642 - CELIA REGINA DE SOUZA DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Indefiro o pedido de "reconsideração da sentença", formulado pela parte autora no evento 11. Demais de encerrada a jurisdição deste Juizado com a prolação da sentença atacada, a parte autora não se desincumbiu de juntar prova da existência do alegado fato essencial (não juntou documento comprovando a efetiva soltura do recluso).

Obtido o documento, poderá a autora apresentar novo pedido neste Juizado, após o arquivamento destes.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000488-81.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334001673 - JOEL MARQUES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

a) cópias legíveis do RG e CPF e;

b) ajustando valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (10/03/2016), acrescidos de 12 parcelas vincendas.

II - Intime-se. Cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000586-03.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334000898 - APARECIDO THEODORO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O mandado de segurança nº 0000105-20.2012.403.6116, impetrado em 17/01/2012, teve por objeto a suspensão da cobrança do débito em discussão (cobrança naquela época ainda não levada a cabo pelo INSS). Aquele feito mandamental apresenta aparente similaridade de pedidos com os deduzidos na presente demanda, o que pode ensejar a ocorrência do instituto da coisa-julgada. A publicação da r. sentença prolatada naquele feito contemplou apenas sua parte dispositiva, circunstância que impede a análise da incidência do referido instituto processual da coisa julgada neste feito.

Assim, determino ao autor que no prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias comprove nestes autos a apresentação de requerimento formal de desarquivamento dos autos de mandado de segurança nº 0000105-20.2012.403.6116.

Após, tornem conclusos -- inclusive para a extinção do feito, em caso de inação do autor.

Intime-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

DECISÃO JEF - 7

0000445-47.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334001705 - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DECISÃO

1. EMENDA. Acolho o aditamento à inicial. Retifico, contudo, o polo passivo, para que ele seja composto exclusivamente pela União Federal (AGU), órgão de representação do MTE. Promovam-se os registros necessários. Ainda, na espécie nada há que indique resistência pela entidade pagadora (CEF), razão pela qual por enquanto ela não deve ser incluída na lide.

2 JUSTIÇA GRATUITA: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

3 PEDIDO ANTECIPATÓRIO: A lide se devota à liberação de valores de seguro-desemprego bloqueados pela ré com base na constatação de percepção de renda própria pela parte autora e da existência de sociedade em seu nome. Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, ademais de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um elevado grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, os documentos juntados com a inicial e seu aditamento não são aptos, por si sós, a sustentar a verossimilhança das alegações autorais, principalmente aquela de que a empresa não obteve qualquer faturamento capaz de ensejar auferimento de renda por seus sócios. Ademais, a baixa da inscrição de produtor rural não afasta a percepção de renda pelo autor, enquanto participante da sociedade. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo adversado. Assim, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada.

4 DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 4.1. Cite-se a União (AGU) para que apresente contestação, a qual deverá ser acompanhada de cópia integral do processo administrativo em questão. 4.2 Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da aceitação ou não de eventual proposta de acordo apresentada pela ré. 4.3. Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais tendo sido requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000971-48.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334001532 - SEBASTIAO PEREIRA DE CAMPOS (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO, SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Depreende-se da inicial e dos documentos que a acompanham, que o autor está representado por sua esposa Madalena Sudário de Campos. Contudo, não se colhe notícia acerca do processo de interdição, especificamente do termo de curatela, ainda que em caráter provisório.

Assim, para constituição e desenvolvimento válido do processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, comprovando documentalmente a nomeação da Sra. Madalena Sudário de Campos como curadora do autor.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para as providências de sentenciamento.

Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000493-06.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334001706 - PABLO ANTONIO PELLINI GARCIA (SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DECISÃO

1. POLO PASSIVO: Retifico o polo passivo, para que ele seja composto exclusivamente pela União Federal (AGU), órgão de representação do MTE. Promovam-se os registros necessários. Ainda, na espécie nada há que indique resistência pela entidade pagadora (CEF), razão pela qual por enquanto ela não deve ser incluída na lide.

2. JUSTIÇA GRATUITA: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

3 PEDIDO ANTECIPATÓRIO: A lide se devota à liberação de valores de seguro-desemprego bloqueados pela ré com base na constatação de existência de sociedade em nome da parte autora, mais especificamente, por ser sócia-administradora de empresa. Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, ademais de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um elevado grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, os documentos juntados com a inicial não são aptos, por si sós, a sustentar a verossimilhança das alegações autorais, principalmente aquela de que a empresa, ainda ativa, não obteve qualquer faturamento capaz de ensejar auferimento de renda por seus sócios. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo adversado. Assim, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada.

4 DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 4.1. Cite-se a União (AGU) para que apresente contestação, a qual deverá ser acompanhada de cópia integral do processo administrativo em questão. Providencie-se o necessário à citação pela AGU. 4.2 Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da aceitação ou não de eventual proposta de acordo apresentada pela ré. 4.3. Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais tendo sido requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000417-79.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334001624 - APARECIDO FRANCISCO ZANDONADI (SP327001B - MARCELO ALESSANDRO BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

DECISÃO

1. PEDIDO ANTECIPATÓRIO: Cuida-se de ação aforada por APARECIDO FRANCISCO ZANDONADI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e RENOVA COMPANHIA SEC. DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos morais. Aduz o autor ter sido negativado pela segunda ré por conta de uma dívida de cartão de crédito, no valor de R\$348,27 com vencimento em dez/2012. Alega que a CEF cedeu seu crédito à RENOVA que, por sua vez, o negativou. Informa que em 2013, a Caixa Econômica Federal negativou seu nome por dívida também inexistente, o que redundou numa ação judicial (autos nº 0001204-88.2013.4.03.6116) que culminou em acordo entre as partes no qual a CEF pagou o montante de R\$2.200,00, a título de danos morais e retirou o nome do autor do cadastro de negativação.

Da análise dos documentos anexos, diviso que o autor não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Inexiste nos autos qualquer prova de que a anotação do débito de R\$348,27, com vencimento em dez/2012, negativada pela corrê RENOVA, é fruto de cessão de crédito realizado pela CEF. O autor aduz tão somente, que, por meio de contato telefônico com a corrê RENOVA, recebeu a informação de que a CEF teria lhe cedido seus direitos, mas não conseguiu se desincumbir de provar tal fato. Por fim, o autor traz a informação de que, ao procurar a CEF para obter informações sobre o contrato de nº 00035597002 - que deu origem ao apontamento em apreço nos presentes autos - recebeu a resposta de que o único contrato existente entre ele e o Banco réu é o de nº 0000134009 e diz respeito a contrato de limite de crédito CDC, cheque especial e cartão múltiplo.

Ainda que se trate de dívida com vencimento em 2012, época na qual a CEF foi anteriormente demandada nos autos nº 0001204-88.2013.4.03.6116 por negativação indevida do nome do autor, não há elementos probatórios nos autos acerca da alegada cessão de créditos da CEF para a RENOVA. Além disso, o número do contrato e o valor do débito objeto daquele feito (autos nº 0001204-88.2013.4.03.6116) são diferentes dos autos ora apreciados, conforme resumido na planilha abaixo:

PROCESSO INFORMANTE CONTRATO VALOR

0001204-88.2013.4.03.6116 CEF 5187.6715.4011.8199 R\$33,89

Por ora, o autor trouxe aos autos o extrato de negativação indicando a corrê RENOVA COMPANHIA SEC. DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A como responsável pelo lançamento do apontamento versado nos autos, fato que, por si só, não comprova a alegada cessão de crédito feita pela CEF e sua consequente responsabilização pelos efeitos nefastos da negativação versada nos autos. Assim, entendo que os contornos fáticos da espécie precisam ser bem mais delineados pelas partes. Desse modo, ausente a verossimilhança do direito, ao menos por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

2. GRATUIDADE: Defiro-a à parte autora, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

3. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 3.1. Citem-se as rés CAIXA ECONOMICA FEDERAL e RENOVA COMPANHIA SEC. DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A para contestarem o feito e/ou para apresentarem proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverão dizer a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverão ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito. 3.2. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da aceitação ou não de eventual proposta de acordo apresentada pela ré. 3.3. Após, tornem conclusos para novas deliberações, inclusive sobre a apreciação da competência desse Juízo para o julgamento do feito, em caso de não restar evidenciada a responsabilidade da CEF pelos danos provenientes do apontamento em apreço nos autos. Int.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

0000368-38.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6334001660 - MILTON BERNARDO DE LIMA (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO, SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Aditamento: Acolho a emenda à inicial.
2. Gratuidade processual: defiro os benefícios da Justiça gratuita.
3. Prevenção: Afasto a ocorrência de coisa julgada, diante da diversidade de objetos deste e dos feitos apontados na tela de prevenção, quais sejam: autos nº 00005878520154036334 (Aposentadoria por idade rural – julgada improcedente) e autos nº 00015935420054036116 (benefício assistencial requerido pelo filho do autor).
4. Prioridade de tramitação: defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
5. Pedido antecipatório: indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. A espécie impõe a sindicância da natureza e fatos subjacentes aos recolhimentos posteriores ao fim do benefício por incapacidade laboral. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
6. Citação e produção probatória - INSS: cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
7. Produção probatória - autora: após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da eventual proposta de acordo.
8. Últimas providências: após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001819-69.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002632 - MARCELO BERNARDO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes sobre a documentação juntada no evento 73.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o interessado cientificado da disponibilização dos valores pagos a título de RPV, bem como intimado para e efetuar o levantamento dos referidos valores no prazo de 10 dias.

0000432-91.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002605 - JOSE ARAUJO PASSOS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0002615-60.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002614 - FABIANA SILVERIO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001341-61.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002610 - ROSA DE MORAES LEITE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0002720-37.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002616 - CLAUDIONOR CONSTANT PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0002256-13.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002611 - JOAO LEITE DE ALMEIDA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

0000744-58.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002609 - MIGUEL DE SOUZA DIAS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

0000734-14.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002608 - EDNO APARECIDO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000177-27.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002603 - ODAIR JOSE CAIRES RIBEIRO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0002707-38.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002615 - ATACILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0000347-32.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002604 - AGENOR RODRIGUES DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0000655-35.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002607 - VANDA NOGUEIRA SILVA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0002558-42.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002613 - MOIZES RODRIGUES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré com a contestação.

0000322-49.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002628 - LOURENCA CIRINO DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

0000329-41.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002629 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

FIM.

0000399-58.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002583 - KETELYN GABRIELLY DE CAMPOS LOPES (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000413-42.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002635 - IDALINA ALVES MOURA PAULA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeado o Sr. Tomas Edison - CRESS/SP 44.768, a realizar-se na residência da parte autora. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia social: 1. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Auferir alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do

cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

0000331-11.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002633 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP253570 - BEATRIZ VESSONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: À vista do requerimento justificado da perita designada, fica reagendada a perícia médica para o dia 17 de agosto de 2016, às 11h30min

0000324-19.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002580 - MILTON CARLOS CAMPOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, Clínico Geral, CRM 37.085, fica designado o dia 29 DE AGOSTO DE 2016, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma sequela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000406-50.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002584 - JANDIRA MARIA DURIGAN LISBOA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. RITA DE CÁSSIA NUCCI POMARI - CRESS/SP 10371, a realizar-se na residência da parte autora. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia social: 1. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Aufere alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e

CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

0001019-07.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002591 - GERALDO PEREIRA LIMA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI, SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

0000410-87.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002617 - JANDIRA BERNARDO DA COSTA VALLE (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo social juntado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial e/ou social juntado(s). A parte autora poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0001083-17.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002579 - LEANDRO MANZINI DE OLIVEIRA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)

0001050-27.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002598 - SARA VITORIA DUARTE DA SILVA INOCENCIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO)

FIM.

0000472-30.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002599 - SUELI BATISTA LOPES DE ALMEIDA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, Clínico Geral, CRM 37.085, fica designado o dia 29 DE AGOSTO DE 2016, às 14h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o

periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma sequela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000381-37.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334002600 - JOAO RAFAEL GOMES DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 17 DE AGOSTO DE 2016, às 10:30h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma sequela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

DECISÃO JEF - 7

0001040-71.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337001051 - TIAGO RAFAEL DE LIMA (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ c.c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por TIAGO RAFAEL DE LIMA em face do INSS.

O benefício requerido tem relação com acidente de trabalho sofrido pela parte autora (Comunicação de Acidente de Trabalho nº 2012.394.021-4/01).

Assim, há que serem aplicados, sem maiores delongas, os conteúdos da Súmula nº 501 do STF, da Súmula nº 15 do STJ, e do Enunciado nº 24 do FONAJEF os quais rezam, respectivamente, o seguinte:

“Súmula STF nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;.

Súmula STJ nº 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Enunciado FONAJEF nº 24: Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.” - grifei.

Não obstante cabível, na hipótese, a extinção do processo, por medida de celeridade processual, princípio insculpido na Constituição Cidadã (art. 5º, inc. LXXVIII), determino a remessa destes autos à Justiça Estadual competente para a matéria.
Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

0000028-85.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337001035 - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A parte autora, em síntese, aduz que está gravemente enferma, de modo que faz jus à concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC).

Na verdade, em sede de juizado, fala-se em medida cautelar, prevista no art. 4º da Lei nº 10.259/2001.

Curial, portanto, alguns esclarecimentos de ordem técnico-jurídica.

Nesse sentido, não obstante o Enunciado nº 177 do FONAJEF pregue que “A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (art. 304 do CPC/2015) é incompatível com os arts. 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001 (Aprovado no XIII FONAJEF)”;

e o Enunciado do FONAJEF nº 09 reze que “Além das exceções constantes do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei nº 10.259/2001 (aprovado no II FONAJEF).”;

o mesmo entendimento não se aplica quanto aos REQUISITOS A SEREM PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE QUE CUIDA O ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001, os quais são os mesmos dos constantes nos artigos 300/302 do CPC que cuidam de disposições gerais das tutelas de urgência.

Isso se dá porque aludida norma da Lei nº 10.259/2001 é lacunosa quanto a tais condições, sendo o caso de se aplicar a analogia, nos termos insculpidos no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.”).

Nota-se que o pedido antecipatório requerido nestes autos se assemelha, na verdade, à tutela provisória de urgência antecipada a ser concedida em caráter incidental, diverso, portanto, do rito especial coibido pelo enunciado do FONAJEF, em epígrafe, que cuida da concessão da tutela de urgência em caráter antecedente.

Nesse sentido, o deferimento da MEDIDA CAUTELAR prevista na Lei nº 10.259/2001 também exige o cumprimento de dois requisitos legais:

- 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC; e
- 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

DECIDO.

Defiro a Gratuita da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral.

A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório (art. 296, caput, do CPC).

Considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de perícia médica (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio perita deste Juízo a Dra. Chimenei Castelete Campos.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- 2) indicar assistente técnico; e
- 3) apresentar quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação da perita, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.

2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

16- Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Uma vez que a contestação já foi anexada aos autos (v. anexo nº 04), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse; e para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe.

Intimem-se. Cumpram-se.

000033-10.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337001015 - CARLOS DONIZETE SEREZO (SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CARLOS DONIZETE SEREZO moveu AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. DANOS MORAIS c.c. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DO NOME JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Afasto a prevenção apontada pelo sistema em relação ao feito nº 0001044-11.2015.403.6337 porquanto esta ação, não obstante idêntica a presente demanda, foi extinta sem apreciação do mérito.

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo apreciar a pedido liminar que, na verdade, está fundado na MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 10.259/2001, que visa a evitar dano de difícil reparação.

Não obstante o Enunciado nº 177 do FONAJEF pregue que “A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (art. 304 do CPC/2015) é incompatível com os arts. 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001 (Aprovado no XIII FONAJEF)”, e Enunciado do FONAJEF nº 09 reze que “Além das exceções constantes do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei nº 10.259/2001 (aprovado no II FONAJEF).”; o mesmo entendimento não se aplica quanto aos requisitos a serem preenchidos para concessão das medidas cautelares de que cuida o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, os quais são os mesmos dos constantes nos artigos 300/302 do CPC que cuidam de disposições gerais das tutelas de urgência.

Isso se dá porque a aludida norma da Lei nº 10.259/2001 é lacunosa quanto a tais condições, sendo o caso de se aplicar a analogia, nos termos insculpidos no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.”).

Nota-se que o pedido antecipatório requerido nestes autos se assemelha, na verdade, à tutela provisória de urgência antecipada a ser concedida em caráter incidental, diverso, portanto, do rito especial coibido pelo enunciado do FONAJEF, em epígrafe, que cuida da concessão da tutela de urgência em caráter antecedente.

Nesse sentido, o deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental também exige o cumprimento de dois requisitos legais:

- 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC; e
- 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

Volviendo aos autos, de acordo com os documentos que instruíram a inicial, o nome da parte autora foi inserido no SCPC de forma irregular, porquanto ela pagou a parcela do contrato nº 2407.9911.0000.5758.20 que deu ensejo à negativação do nome dela no cadastro de restrição ao crédito (v. fls. 05/08 do anexo nº 02). Essa documentação constitui o elemento que evidencia a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC.

Porém, para que a tutela de urgência seja concedida, é necessária a presença de um segundo elemento o qual está prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual, que, no caso concreto, volta-se ao desconto irregular do salário da parte autora, verba de natureza alimentícia, evidenciando, por esse ato, que a parte autora está sujeita a um perigo de dano.

Logo, presentes as condições legais caracterizadas pelo *fumus boni juris* e o *periculum in mora* e, ainda que seja impossível nesta fase de cognição sumária firmar convencimento de que os descontos se dão por responsabilidade única e exclusiva da requerida e, não por motivo alheio à vontade desta, ou, eventualmente, por culpa da própria parte autora, entendendo existirem nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e do perigo de dano, o que, em congruência com o disposto no artigo 300 e seu parágrafo 2º, primeira parte, do CPC, justifica a imediata determinação para que se suspenda tais descontos.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR.

Portanto, intime-se a CEF, pelo meio mais expedito, a fim de que tome as providências necessárias para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, exclua dos apontamentos do SCPC o nome do autor, Sr. CARLOS DONIZETE SEREZO, CPF nº 073.954.838-71, referentes ao contrato nº 2407.9911.0000.5758.20.

Cite-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte cópia do contrato supramencionado e demais documentos pertinentes ao esclarecimento do feito.

Intimem-se.

Cumpram-se, com urgência.

Vistos em inspeção.

A princípio, afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0001938-21.2014.4.03.6337, uma vez que, conforme consulta realizada junto ao sistema processual, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, pois embasa-se em indeferimento administrativo e documento médico recente.

Alega o autor que está incapacitado para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A uma porque o atestado médico acostado à exordial foi firmado de forma unilateral. A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório (art. 296, caput, do CPC).

Considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de perícia médica (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio perita deste Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- 2) indicar assistente técnico; e
- 3) apresentar quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação da perita, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regimento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

- I - a exposição do objeto da perícia;
- II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
- b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
- c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
- d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

16-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

18-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

19-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

- a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
- b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
- c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
- d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

20-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

21-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

22-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Uma vez que a contestação já foi anexada aos autos, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse; e para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000163-97.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337001044 - VAGNER HONORIO DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VAGNER HONÓRIO DA SILVA moveu AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo a apreciar o pedido liminar que, na verdade, refere-se, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, à medida cautelar prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, que visa a evitar dano de difícil reparação.

Nota-se que o pedido antecipatório requerido nestes autos corresponde à tutela provisória de urgência antecipada a ser concedida em caráter incidental, diverso, portanto, do rito especial coibido pelo enunciado nº 177 do FONAJEF, em epígrafe, que cuida da concessão da tutela de urgência em caráter antecedente.

Nesse sentido, o deferimento da medida liminar do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 também deve observar os seguintes requisitos legais:

- 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC; e
- 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

Volviendo aos autos, de acordo com os documentos que instruíram a inicial, o nome da parte autora foi inserido no SPCP/SERASA de forma irregular, porquanto ela afirma que nunca manteve conta na CEF, não sendo razoável, portanto, exigir-lhe prova de um fato impossível ou de um fato negativo, o que se denomina, de prova diabólica (Devil’s proof ou Probatio Diabolica). Neste caso, deve imperar a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova (em substituição à teoria estática), por meio da qual o ônus da prova caberá a quem puder suportá-lo, no caso debate, a Caixa Econômica Federal – CEF.

Essa documentação em que consta o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito (fls. 11 e 14 do anexo nº 02) e a declaração da parte autora consubstanciada no Boletim de Ocorrência de fls. 06/07 do anexo nº 02, sob os consectários legais, constituem o elemento que evidencia a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC.

Porém, para que a tutela de urgência seja concedida, é necessária a presença de um segundo elemento o qual está prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual que, no caso concreto, volta-se à permanência do nome da parte autora nos cadastros, evidenciando, por esse ato, que a parte autora está sujeita a um perigo de dano.

Logo, presentes as condições legais caracterizadas pelo *fumus boni juris* e o *periculum in mora* e, ainda que seja impossível nesta fase de cognição sumária firmar convencimento de que os descontos se dão por responsabilidade única e exclusiva da requerida e, não por motivo alheio à vontade desta, ou, eventualmente, por culpa da própria parte autora, entendendo existirem nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e do perigo de dano, o que, em congruência com o disposto no artigo 300 e seu parágrafo 2º, primeira parte, do CPC, justifica a imediata determinação para que se exclua o nome da parte autora dos cadastros do SPCP e SERASA

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR.

Portanto, intime-se a CEF, pelo meio mais expedito, a fim de que tome as providências necessárias para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, exclua dos apontamentos do SCPC/SERASA o nome do autor, Sr. VAGNER HONÓRIO DA SILVA, CPF nº 221.924.728-70, referentes aos contratos nº 2053707 e nº 0051268200559906820000.

Cite-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte cópia dos contratos supramencionados e outros que eventualmente existirem em nome da parte autora, e demais documentos pertinentes ao esclarecimento do feito.

Intimem-se.

Cumpram-se, com urgência.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000439-65.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6337001141 - SERGIO GARCIA (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO) X ARADAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ARADAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora deixou de comparecer à audiência designada apesar de devidamente intimada por intermédio de seu(sua) advogado(a), conforme certidão datada de 18/05/2016 (anexo 22).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, saindo os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000522-47.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000519 - IRACI MARIA DE SOUZA GASPAS (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr(ª).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 26/07/2016, às 16h30min para realização da perícia médica.

Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de julho de 2016, às 16h30min.”

0000532-91.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000515 - ADELINO RIZZI (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr(ª).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 19/07/2016, às 16h30min para realização da perícia médica.

Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de julho de 2016, às 16h30min.”

0000239-24.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000512 - VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr(ª). Dra. MAITHE CRESPO MANDARINI, para o dia 18/07/2016, às 14h00min para realização da perícia médica.

Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de julho de 2016, às 14h00min.”

0000528-54.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000513 - FRANCISCO EDUARDO CASTELLI SILVA (SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a). Dra. MAITHE CRESPO MANDARINI, para o dia 18/07/2016, às 14h30min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de julho de 2016, às 14h30min.”

0000799-97.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000521 - CLARICE MARIA PEREIRA ZAMPIERI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, para o dia 17/08/2016, às 14h20min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de agosto de 2016, às 14h20min.”

0001083-08.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000517 - NOEL DOS SANTOS SILVA (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL, SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL, SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL, SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 19/07/2016, às 17h30min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de julho de 2016, às 17h30min.”

0000490-42.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000516 - NILDA ALVES PRATES DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 19/07/2016, às 17h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de julho de 2016, às 17h00min.”

0000513-85.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000514 - ROBSON LUIZ DOS SANTOS COSTA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 19/07/2016, às 16h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de julho de 2016, às 16h00min.”

0000506-93.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000518 - SILENE SOCORRO DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 19/07/2016, às 18h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de julho de 2016, às 18h00min.”

0000444-53.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000522 - WEIVID FERREIRA HONORIO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, para o dia 17/08/2016, às 14h40min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de agosto de 2016, às 14h40min.”

0000502-56.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000520 - SOLANGE CRISTINA MANTAI DA LUZ (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, para o dia 17/08/2016, às 14h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de agosto de 2016, às 14h00min.”

0000326-14.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000523 - JOSE LUIS DE SOUZA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, para o dia 17/08/2016, às 15h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de agosto de 2016, às 15h00min.”

0000399-83.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000511 - VALDEMAR RODRIGUES NOGUEIRA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 23 de julho de 2014, certifico que foi AGENDADA, para assistente social Regina de Oliveira Viana, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 05/08/2016, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6344000078

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000415-79.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002903 - ANDREIA GARCIA CAMARINHA (SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.

0000032-04.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002873 - CONCEICAO APARECIDA LOUREIRO EUFROSINO (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000027-79.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002860 - DAMARES JEANI TEIXEIRA DE MORAES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000454-76.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002916 - ROSEMARA DO PRADO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000304-95.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002918 - ANTONIO FELIPE DA COSTA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresenta queixas algícas poliarticulares e diagnóstico de artrite reumatoide, quadro que lhe causa incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA para o exercício de atividade laborativa.

O início da incapacidade foi fixado em 17.02.2016.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

A qualidade de segurado do autor restou suficientemente comprovada mediante a apresentação do CNIS, que demonstra a filiação na condição de segurado facultativo de 01.03.2015 a 30.04.2016.

O benefício será devido a partir de 05.05.2016, data da realização do exame médico pericial.

Presentes o fumus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 05.05.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000350-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002868 - FABIANA MORENO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e pedido de esclarecimentos ou novos exames. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

0000362-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002902 - DOUGLAS AUGUSTO XAVIER (SP318996 - JOSÉ LUIZ PUCCIARELLI BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 163855 - MARCELO ROSENTHAL, SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por DOUGLAS AUGUSTO XAVIER, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber indenização por danos morais em razão de espera no atendimento em agência da CEF.
Para tanto, sustenta que em 04 de janeiro de 2016 compareceu perante uma agência da CEF às 11hs19min, sendo que só veio a ser atendido às 12hs40min, o que lhe causou abalo moral, transtornos e aborrecimento, bem como violou termos da Lei Municipal nº 3545/2005.

Assim, requer seja o feito julgado procedente, com a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa defendendo a ausência dos requisitos ensejadores da reparação de dano moral.
Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Não mérito, o pedido é improcedente.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.

Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo” (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204).

E ainda:

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Editora Saraiva, páginas 59/60:

Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, § 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil).

No caso em comento, o autor aguardou dentro de uma agência da CEF por mais de uma hora até que fosse finalmente atendido. Esse fato é incontroverso.

Cabe inferir se essa espera pode autorizar o reconhecimento dos danos morais que o autor alega ter sofrido.

Entendo que não.

É certo que existe uma lei local que prevê um atendimento bancário em tempo razoável, variando esse tempo de 10 a 20 minutos.

Entretanto, o desrespeito ao tempo legalmente estipulado gera a aplicação de uma multa em desfavor da agência bancária, não necessariamente implicando dano moral ao cliente do banco. Basta, para tanto, a comunicação ao órgão competente na esfera municipal.

Essa espera é um desconforto e um aborrecimento, mas não pode ser classificada como abalo moral a ponto de ser indenizada.

Ou seja, o que se pode notar que é houve apenas um mero dissabor, um aborrecimento comum; nada que denegrisse sua imagem perante quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006).

Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

0000120-42.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002859 - HELIO DONIZETTI DE MATOS (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para revogar benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Relatado, fundamento e decido. Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuições para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001186-57.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002854 - LUIZ ROBERTO DE GODOY (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001207-33.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002865 - ADEMIR LAGUAS RODRIGUES (MG119972 - ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001195-19.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002867 - MARIO SERGIO PEDRO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000148-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002869 - CARLOS CESAR MUNIZ (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000431-33.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002915 - PAULO DE SOUZA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000036-41.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002871 - CRISTIANY DE OLIVEIRA BORATTO (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade

laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e pedido de esclarecimentos ou novos exames. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000265-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002883 - RENATA VERISSIMO FLOREZI (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno misto depressivo e ansioso, o que lhe causa incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA para o exercício de atividade laborativa.

O início da incapacidade foi fixado em novembro de 2015.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

O benefício será devido a partir de 21.12.2015, dia seguinte à cessação administrativa.

Presentes o fumus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 21.12.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000445-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002914 - NATAL RODRIGUES HONORATO (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da

contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de epilepsia, hipertensão arterial sistêmica, rigidez muscular do pescoço, o que lhe causa incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA para o exercício de atividade laborativa.

O início da incapacidade foi fixado em 02.02.2016.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

O benefício será devido a partir de 24.02.2016, data do requerimento administrativo.

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 24.02.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000359-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002856 - MARCIO FERMINO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresenta dores e alterações degenerativas na coluna, o que lhe causa incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA para o exercício de atividade laborativa.

O início da incapacidade foi fixado em 18.01.2016.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

O benefício será devido a partir de 17.02.2016, dia seguinte à cessação administrativa.

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 17.02.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000491-06.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002857 - BENEDITO SIDNEI DOS SANTOS (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

O réu apresentou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que o autor é portador de alcoolismo com transtorno físico, mental e comportamental, quadro que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA para o exercício de atividade laborativa.

O início da incapacidade foi fixado em 16.03.2015.

A existência de incapacidade definitiva confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida desde 31.07.2015, data do requerimento administrativo, nos termos do pedido inicial.

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000328-60.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002878 - MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora é portadora de insuficiência coronariana associada à artrite reumatoide, o que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

O perito médico fixou o início da doença em 2000 e o da incapacidade, em 28.09.2015.

Em complementação ao laudo, esclareceu o experto que a incapacidade não é anterior a 2003.

Uma vez que a autora reingressou ao RGPS em fevereiro de 2003, rejeito a alegação do réu de incapacidade preexistente.

Ademais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença.

A existência de incapacidade definitiva confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida desde 28.09.2015, data do requerimento administrativo.

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000276-30.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002909 - ANTONIO JOSE RODRIGUES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que o autor é portador de seqüela de acidente com lesão residual e perda de extensão de joelho, o que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

O início da incapacidade foi fixado em 17.06.2014.

A existência de incapacidade definitiva confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida desde 19.01.2016, data do requerimento administrativo.

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19.01.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000239-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002924 - OFELIA ALVES DA COSTA MENGALI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta queixas algícas poliarticulares, especialmente nos membros superiores e em região do ombro, quadro este que lhe causa incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA para o exercício de atividade laborativa.

O início da incapacidade foi fixado em 15.10.2015.

Rejeito as alegações veiculadas pelo réu após a juntada do laudo pericial.

Mesmo que a autora desempenhasse apenas atividades domésticas, é certo que esse trabalho exige esforço físico, razão pela qual entendo que a incapacidade se estende também a esta ocupação.

No mais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

O benefício será devido a partir de 15.12.2015, data do requerimento administrativo.

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 15.12.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios

previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

0000242-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002920 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de dores lombares crônicas, já tendo se submetido a tratamento, porém sem resultado. Concluiu o perito médico pela existência de incapacidade PARCIAL E DEFINITIVA para o exercício de atividade laborativa.

Ainda, esclareceu que as restrições abrangem atividades que exijam: esforços físicos, ortostatismos prolongados, deambulações em excesso(etc.) e ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades laborativas.

O início da incapacidade foi fixado em 29.05.2014.

Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 22.01.2016, dia seguinte à cessação administrativa. Presentes o fumus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 22.01.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000487-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002892 - CLEONICE SALIM VIEIRA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO)

Trata-se de ação em que a autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício. Ainda, reclamou a observância à prescrição quinquenal.

Realizou-se perícia sócio econômica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda.

Decido.

Tendo em vista a celeridade e informalidade que norteiam os processos do Juizado Especial, defiro o processamento do feito.

A prescrição, no que se refere à concessão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), restou comprovada pela perícia médica, a qual atestou que a autora, portadora de Insuficiência coronariana com revascularização do miocárdio e insuficiência vascular periférica, com amputações de ambos os pés ao nível do terço distal das pernas e amputação de quatro dedos da mão direita, apresenta incapacidade total e permanente desde 19.11.2005.

Comprovada a deficiência, resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é aposentado e aufera R\$ 1.280,00 por mês, consoante se extrai do CNIS, sendo essa a única renda formal da família.

Nestes termos, a renda per capita do núcleo familiar situa-se em patamar superior a ¼ do salário mínimo, o que, todavia, não afasta a fruição da prestação assistencial.

Com efeito, normas legislativas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal

estabeleceram o critério de ½ salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 – Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 – Bolsa escola).

Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo.

A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante.

Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não compõe o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Desse modo, nos termos da fundamentação supra, tem-se que a renda per capita familiar é inferior a ¼ do salário mínimo. A requerente, pois, faz jus à concessão do benefício assistencial.

No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 11 de abril de 2016, data da citação.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000248-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002887 - ADEMIR DONIZETTI SOARES (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que o autor é portador de poliartralgia, com comprometimento de sua compleição física e alterações crônicas e degenerativas em sua coluna, o que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Quanto à data de início da incapacidade, informou o perito médico não haver nos autos elementos para precisá-la, esclarecendo que durante o exame médico observou no autor que a sua compleição física comprometida, aliada a sua artrose, não seriam compatíveis com a sua ocupação.

A existência de incapacidade definitiva confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida desde 05.05.2016, data da realização do exame médico pericial.

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.05.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000291-96.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002900 - EDNA MARIA DANIEL RODRIGUES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de lesão meniscal em seu joelho, o que lhe causa incapacidade PARCIAL E TEMPORÁRIA para o exercício de atividade laborativa.

Esclareceu o perito médico que as restrições abrangem atividades que exijam: esforços físicos, ortostatismos prolongados, deambulações em excesso(etc.) e ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades laborativas.

O início da incapacidade foi fixado em 28.10.2015.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

O benefício será devido a partir de 17.02.2016, data do requerimento administrativo.

Presentes o fumus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 17.02.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001114-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6344002866 - ANGELA FLAVIA MARQUES PEREIRA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora, alegando omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração. No há tutela ou efeitos dela a se antecipar quando o pedido é julgado improcedente, como no caso.

P. R. I.

0000029-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6344002921 - JOSE LUCINDO ALVES (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES) ANTONIA DE LOURDES FIGUEIREDO ALVES (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que acolheu em parte sua pretensão. Para tanto, alega omissão quanto aos pedidos de quitação do contrato imobiliário, nulidade da cobrança e indenização em dobro do valor cobrado (arquivos 36 e 38).

Decido.

A providência determinada na sentença (condenação da COHAB a fornecer os documentos para a efetiva transferência do imóvel ao nome da parte autora) equivale ao efeito reclamado, a quitação do contrato.

O tema referente à nulidade da cobrança foi tratado quando da apreciação do dano moral, pretensão que restou rejeitada e, implicitamente, a de devolução em dobro.

Assim, como os embargos de declaração não são o recurso adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador e como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

0000434-85.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6344002858 - PAULO AFONSO VIEIRA DA SILVA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que o condenou no pagamento do benefício de auxílio doença. Alega a ocorrência de omissão, posto que, considerando a incapacidade temporária da parte autora, deveria constar na sentença a data de cessação do benefício. Decido.

Consta expressamente na sentença que a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, que dever ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação da parte segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Portanto, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o recurso adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários. P.R.I.

0001015-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002904 - JOAO BATISTA MARTINS DE SOUZA (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000492-88.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002906 - LUIZ LAURINDO PEREIRA (MG113174 - OLIVIER ANTOINE FRANÇOIS DOURDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001029-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002905 - RITA DE CASSIA FERRAZ SAMPAIO DOS SANTOS (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000949-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002907 - MARGARIDA ROSA CAMILO ANTONIO (SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000411-42.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002908 - BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA, SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ, SP157059 - JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0000632-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002898 - ISABEL DONIZETE DA SILVA (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Designada perícia médica, a parte autora requereu o sobrestamento do feito por 120 dias, posto que obteve administrativamente o auxílio doença até 30.09.2016. Relatado, fundamento e decido.

Após o ajuizamento desta demanda, a autora teve concedido administrativamente o auxílio doença, fato que revela a perda superveniente do objeto desta ação. Acerca da aposentadoria por invalidez, não se tem demonstrado o direito ao benefício na atualidade (haja vista a incapacidade temporária reconhecida administrativamente) e nem na data do ajuizamento deste processo.

Por fim, se persistir a incapacidade pode a autora requerer administrativamente a prorrogação do auxílio, sendo que no caso de eventual indeferimento a causa de pedir de hipotética ação judicial será distinta da tratada neste feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Dê-se baixa na agenda de perícias.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0000416-64.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002897 - APARECIDO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, limitando-se a informar que não compareceu "por motivos pessoais", o que caracteriza desinteresse na ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0001208-18.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002864 - LUCIANA DE LIMA COUTO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para restabelecer benefício previdenciário.

Decido.

O benefício que se pretende restabelecer decorre de acidente de trabalho, como revelam os documentos de fl. 09 do protocolo 2. Com efeito, trata-se do benefício n. 604872332-0, espécie 91, cessado em 15.03.2016.

Contudo, as causas previdenciárias de índole acidentária, como no caso, devem ser julgadas pela Justiça Estadual.

Súmulas 15 do STJ e 501 do STF: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" e "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

No mais, "reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06" (Enunciado n. 24 - V Fonajef).

Isso posto, reconhecendo a incompetência deste JEF para processamento e julgamento do pedido (ar. 1º da Lei 10.259/01 e 51, III da Lei 9.099/95), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

Proceda-se à baixa deste processo da pauta de perícia.

P.R.I.

0000315-27.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344002925 - MAGALI DE OLIVEIRA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nos termos do art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providências consideradas essenciais à causa.

Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0001059-22.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002910 - SILMARA APARECIDA CARDOSO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo a realização de estudo social no domicílio da parte autora.

Designo, também, a realização de perícia médica para o dia 05/08/2016, às 09h00.

Cite-se. Intimem-se.

0001149-30.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002911 - NILZETE FERREIRA DOS SANTOS (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias), a fim de que a parte autora tenha seu pedido administrativo apreciado. Sem prejuízo, caso o benefício seja negado, apresente a parte autora a competente carta de indeferimento administrativo. Intime-se.

0001210-85.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002861 - MARIA CONCEICAO THOMAZ DA SILVA (SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 – PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO – PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.

0001217-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002889 - VITA MARIA CABRAL DOMINGUES (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei. A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001153-67.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002874 - ANTONIO CLAUDIO ROMERO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo a realização de estudo social no domicílio da autora. Designo, também, a realização de perícia médica para o dia 03/08/2016, às 13h30. Cite-se. Intimem-se.

0000979-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002847 - JEENIFFER STEFANI AGUIAR PONTES FERREIRA (SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o benefício pleiteado esta sendo percebido pela Sra. Marta Cristina Ferreira, concluo que a mesma deverá integrar o polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte necessária, nos termos do art. 114 do CPC. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a qualificação completa (inclusive endereço com o CEP e número do CPF) da Sra. Marta Cristina Ferreira, para fins de citação. Intime-se.

0000386-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002927 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho retro. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000031-17.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002882 - CARLOS ROBERTO DE ABREU (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000596-80.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002913 - JUAN RICKELME CAMPOS DE OLIVEIRA (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000744-91.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002879 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001212-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002890 - JOAO EDUARDO MORAES (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) JOAO EDUARDO MORAES (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora (pessoa física) traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).
Intime-se.

0001189-12.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002891 - GERUZA DAVOLI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Reconsidero a ordem de citação contida no despacho anterior. Aguarde-se o saneamento da inicial.
Intimem-se.

0000500-65.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002881 - REGINA MARIA PADOVANI (SP313558 - MARCELO MATHIELO DA SILVA) X FUNDO DE PREVIDENCIA E BENEFICIOS DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA (SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) FUNDO DE PREVIDENCIA E BENEFICIOS DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA (SP357503 - VINICIUS DE SOUZA BARRADAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

0000539-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002884 - DAGMAR DE OLIVEIRA ROMUALDO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação do laudo pericial requerida pelo INSS.
Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos médicos referentes ao acidente vascular encefálico que sofreu em 2014.
Após, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial, fixando, com base em elementos técnicos, a data de início da incapacidade.
Intime-se. Cumpra-se.

0001213-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002888 - JOANA D ARC DOS SANTOS (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Considerando que já houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.
Intimem-se.

0001141-53.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002880 - MARIA TEREZA NOGUEIRA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro o requerido prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.**

0000380-22.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002912 - APARECIDA BOMFIM CASCIANO MARTINS (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001159-74.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002872 - MARIA EDUARDA DE BRITO BARBOSA SORG (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000644-39.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002877 - SEBASTIAO ANDERSON FELIPE (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o requerido prazo de 90 (noventa) dias.

Intime-se.

0000316-46.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002886 - NILSON TEODORO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos e depósito efetivados pela ré, expeça-se ofício, diretamente à agência em que foi realizado o depósito, autorizando o levantamento.

Após, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve sucesso na operação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos recebidos da E. Turma Recursal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000359-80.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002849 - ANTONIO CARLOS CORAZZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000312-09.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002851 - MARIA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000205-62.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002852 - SELMA APARECIDA FERMINO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000156-21.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002853 - BRUNO GOMES SILVESTRE (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000313-91.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002850 - FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000478-07.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002885 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA SOARES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 16 e 17: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000272-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002899 - IVANI DE SOUZA DIAS BORGES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada.

Intime-se.

0000338-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002855 - SUELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O Sr. Perito, em seu laudo pericial, sugeriu que a autora fosse submetida a perícia neurológica para aferição de sua capacidade laboral.

Ocorre que, infelizmente, este Juizado não dispõe de peritos médicos de todas as especialidades, sendo a neurologia uma delas.

Desta feita, designo a realização de perícia médica para o dia 03/08/2016, às 12h30, a ser realizada pelo perito médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namem, cuja especialidade é clínica geral/perícias judiciais.

Por ser pertinente, trago a lume o disposto no Enunciado n.º 112 do FONAJEF: "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz".

Intimem-se.

0001140-68.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002896 - ANDRE RUANO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a tramitação prioritária do feito.

Ante o informado pela parte autora, nomeio a senhora Dirce Pirola Ruano como sua curadora especial.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração na qual conste sua representação pela curadora agora nomeada.

No mesmo prazo, deverá, ainda, apresentar declaração de hipossuficiência financeira na qual, igualmente, seja representada por sua curadora especial.

Intimem-se.

0001017-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344002870 - PEDRO HENRIQUE ZAPPAROLI GONCALVES DA SILVA (SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta por menor impúbere, representado por sua genitora.

DECISÃO JEF - 7

0001037-61.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002876 - NEIDE MARIA LUCAS (SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Protocolos 15/16: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença. Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 23.09.2016, às 13:30 horas.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001214-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002895 - ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para excluir restrição ao seu nome.

Alega que quitou antecipadamente empréstimo que tinha junto à Caixa, mas mesmo assim houve a negatização e recebimento de carta propondo acordo, o que ofende sua moral.

Decido.

O documento de fl. 04 (protocolo 2) comprova o pagamento integral do mútuo. O mesmo contrato indica a restrição (fls. 06, 08 e 10). Também a missiva propondo acordo (fl. 12), fato que indicam possível falha no serviço prestado pela instituição.

Portanto, evidenciado o direito alegado e presente o perigo de dano, que decorre dos prejuízos decorrentes da restrição.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a exclusão do nome da parte autora dos órgãos consultivos de crédito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, referente ao débito discutido nesta ação.

Cite-se e intimem-se.

0001027-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002919 - ANA PAULA APARECIDA DA SILVA (SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Protocolos 17/18: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença. Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 05.08.2016, às 09:30 horas.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001206-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002863 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA GOMES (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença, tem-se que o INSS, considerando a data de início da incapacidade, indeferiu o pedido administrativo porque não reconheceu a qualidade de segurado da autora (fl. 18 do protocolo 02), de maneira que há necessidade de instrução do feito, inclusive com realização de perícia médica para constatação da incapacidade e a data de seu início, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada. Intimem-se.

0001215-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002893 - THIAGO WILLIANS GUTIAN LEAL (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001205-63.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002862 - TIAGO FELIX DO AMARAL (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ, SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001216-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344002894 - MARIA APARECIDA PIRES MUNIZ (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao idoso.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, § 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social indicado pelo Juízo.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia social, já designada.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

0001203-93.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000972 - NELSA DOS REIS (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)

0001211-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000973 - SONIA APARECIDA GRESPAN (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000450-39.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000979 - MARCIO CARLOS FERREIRA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO)

0000513-64.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000980 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

FIM.

0001209-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000974 - RENATO CARPI FILHO (SP244852 - VÂNIA MARIA GOLFIERI STÉFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira, datadas do ano em curso; b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF); c) cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de

apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000232-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000978 - IZABEL ALVES PINHEIRO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000122-46.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000986 - CRISTIANE FEITOSA FERREIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001204-78.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000975 - MARCIA MARIA RUIZ FRANCO (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, bem como cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

0000672-07.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000985 - LUCAS JOSE PREVITAL GOMES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001218-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000981 - LAZARO DONIZETI FRANCO (SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira, datadas do ano em curso; b) cópia de sua carteira de identidade (RG);

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000087

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001119-56.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002255 - AILTON APARECIDO BARBOSA MACEDO (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001119-56.2015.4.03.6335

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação da parte ré para que entregue a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e indenização por dano moral.

Indeferida a tutela antecipada.

A ré, devidamente citada, apresentou contestação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINAR

Reconheço a perda de objeto superveniente no que diz respeito ao pedido de devolução da CTPS da parte autora, visto que as partes concordam que houve a entrega em 16/09/2015.

Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de indenização por dano moral.

DANO MORAL

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado.

De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo "homem médio". Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempores e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável.

O CASO DOS AUTOS

O autor alega que o INSS reteve indevidamente a sua CTPS, o que lhe causou dano moral, pois ficou impossibilitado de receber seguro-desemprego e proceder ao saque de valores de seu FGTS.

A parte ré, em contestação, afirma que a devolução da CTPS do autor ocorreu em 16/09/2015 e que a retenção visou à regularização de vínculos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor. No mais, alega que não houve retenção indevida e que não estão presentes os pressupostos para a sua responsabilização civil.

A parte autora anexou, no item 02 dos autos, comunicado de aviso prévio enviado por seu empregador, termo do INSS de retenção de documentos e comunicado de indeferimento de benefício previdenciário.

A parte ré, no item 18 dos autos, anexou cópia do procedimento administrativo em que houve retenção da CTPS do autor, termo de restituição das duas CTPS datado de 16/09/2015 e extrato do CNIS em que consta que a parte autora recebeu remuneração de R\$3.957,59 no mês de agosto de 2015.

A indenização por dano moral pressupõe a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral. A parte autora prova que em 28/04/2015 houve a retenção de suas CTPS com a devolução em 16/09/2015, o que a impediu de formalizar seus pedidos de seguro-desemprego e saque de FGTS.

No entanto, não há prova nos autos de qualquer situação apta a caracterizar dano moral. O eventual descumprimento de obrigações por parte da Administração Pública, por si só, não enseja presunção de violação a direitos da personalidade. Consta dos autos que as CTPS foram devolvidas em 16/09/2015. Assim, no máximo, a conduta da parte ré acarretou ao autor atraso nos requerimentos de seguro-desemprego e saque do FGTS.

No mais, a parte autora recebeu, no mês de agosto de 2015, remuneração superior ao que habitualmente recebia, o que denota presença de recursos financeiros suficientes para a sua manutenção até a realização do requerimento de seu seguro-desemprego e saque do FGTS.

Logo, diante da ausência do dano moral alegado pela parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-83.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002228 - LEANDRO GARCIA FERRAZ (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000337-83.2014.4.03.6335
LEANDRO GARCIA FERRAZ

Trata-se de ação em que a parte autora requer a suspensão da consolidação da propriedade de imóvel em favor da ré, suspensão de leilão extrajudicial, deferimento de depósito judicial de parcelas vencidas e declaração de nulidade de multa de mora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

MORA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE

No caso, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional.

Não alega a existência de qualquer vício no procedimento de consolidação, mas apenas pretende renegociar o pagamento das prestações vencidas e não pagas, a fim de que sejam incorporadas ao saldo devedor.

Não obstante, observo que quando ingressou com a ação, a propriedade já estava consolidada, conforme demonstra a cópia da matrícula do imóvel (fls. 49/50 do item 01 dos autos). Do que se tem dos autos, não houve nulidade ou irregularidade na notificação do devedor para purga da mora (fls. 19/24 do item 14 dos autos).

A rigor, na letra do disposto no artigo 26, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97, o contrato extingue-se com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, isto é, após o prazo de 15 dias contados da notificação para o devedor purgar a mora. A partir de então, não prevê a lei outra oportunidade para o devedor purgar a mora, ante a extinção do contrato. Veja-se o teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Lei nº 9.514/97

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação da Lei nº 10.931/2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004)

Sucedo que, no presente caso, após a consolidação da propriedade, o imóvel foi alienado pela CEF a terceiro em 18/06/2015 conforme informado no item 24 dos autos. A parte autora, mesmo intimada a se manifestar sobre tal alienação, não impugnou o fato do imóvel ter sido vendido a terceiro em 18/06/2015.

Ademais, a parte autora pretende renegociar cláusulas contratuais sem anuência do credor, visto que pretende efetuar o pagamento da dívida de forma parcelada mesmo dando causa ao vencimento antecipado de todo débito contratual em razão da inadimplência (cláusula 28ª do contrato – fls. 38 do item 01 dos autos).

A renegociação, então, está a depender exclusivamente de novo acordo de vontades do credor e do devedor, o que se insere em suas esferas de autonomia da vontade, não podendo, assim, haver imposição judicial, especialmente diante da inexistência de cláusulas contratuais abusivas.

De outra parte, a cláusula 13ª estabelece os encargos contratuais em caso de impontualidade (fls. 29 do item 1 dos autos). Dentre esses encargos, há juros moratórios de 0,033% por dia de atraso e multa de 2%. Assim, além de não ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor por tratar-se de financiamento habitacional com recursos públicos (Programa Minha Casa Minha Vida), não houve cobrança de multa superior a 2%.

Portanto, tendo sido o imóvel alienado a terceiro de boa-fé sem purgação da mora do devedor, bem como não havendo vícios no processo de consolidação e leilão do imóvel e sendo a renegociação contratual ato que depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, a pretensão improcede.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001366-37.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002208 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001366-37.2015.4.03.6335

DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES

Vistos.

A parte autora pede a condenação do réu para conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade e indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anoto-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de fratura do fêmur esquerdo em estado de pós-tratamento, falha de cobertura da perna e perda de mobilidade parcial do tornozelo esquerdo já estabilizado, condição que possibilita a readaptação da parte autora a outras funções como a ofertada pelo INSS através de curso profissionalizante (técnico de segurança do trabalho).

A reabilitação para outra função não pode ser descartada, visto que a autora é pessoa ainda jovem, com 38 anos de idade e, como o perito consignou, apta a realizar atividades que não demandem agachamento. No entanto, ofertado curso profissionalizante à parte autora para possibilitar a sua reabilitação profissional, a autora desistiu sem a constatação de justo motivo, o que também a impede de continuar a receber o auxílio-doença, nos termos dos artigos 90 e 101 da Lei nº 8.213/91.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DANO MORAL

O INSS, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-15.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002207 - MARIA MARQUES DURAES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000391-15.2015.4.03.6335
MARIA MARQUES DURÃES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por

invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a primeira perícia médica realizada na especialidade psiquiatria constatou que a parte autora é portadora de episódio depressivo moderado, condição que não causa incapacidade laboral.

A parte autora impugnou o laudo da perícia médica psiquiátrica, sustentando que sofre de doenças ortopédicas e cardiológicas.

A segunda perícia realizada, agora na especialidade clínica geral, atestou que a autora apresenta artropatia degenerativa difusa e episódio depressivo leve, condição que também não causa incapacidade para o trabalho.

No entanto, a perícia atesta que em razão de cirurgia para retirada de tumor benigno, houve incapacidade laboral temporária no período de 12/02/2016 a 10/03/2016. Sucede, entretanto, que não há prova nos autos de que tenha sido requerido o benefício ao INSS em razão dessa cirurgia, que não só é posterior ao ajuizamento da ação, mas é uma causa de pedir inteiramente nova, sem nenhuma relação com as patologias descritas na inicial.

Assim, não pode ser considerado no julgamento do feito, a despeito do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 493 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não há lide quanto a esse fato.

A conclusão dos peritos judiciais, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto os peritos judiciais atuam de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Logo, é de rigor a improcedência dos pedidos, ressalvando a falta de interesse de agir quanto a eventual direito a auxílio-doença no período de 12/02/2016 a 10/03/2016.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de benefício por incapacidade, ressalvado eventual direito a auxílio-doença no período de 12/02/2016 a 10/03/2016, que não é objeto do presente feito.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-66.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002251 - ROGERIO DE PAULO SOUZA (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0000213-66.2015.4.03.6335
ROGERIO DE PAULO SOUZA

Vistos.

A parte autora pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

No caso, a parte autora relata que foi à agência da Caixa Econômica Federal (CEF) para efetuar saque de valor depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em razão de rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Samuel Lima Silva Miguelópolis ME. Ao solicitar o saque, um funcionário da CEF informou ao autor que havia um saldo de R\$ 22.664,00 depositados em seu nome a título de FGTS. O autor, então, requereu o levantamento da quantia, mantendo depositado na CEF parte do valor e sacado em dinheiro outra parte. Após alguns dias, um funcionário da CEF solicitou que devolvesse a totalidade do valor levantado, pois não teria direito a tal quantia. O autor alega, ainda, que sofreu ameaças e insistentes ligações para que devolvesse a totalidade do valor sacado.

A parte ré, em contestação, suscita a ausência de pressupostos para a responsabilidade civil e relata que houve indevido saque do valor depositado em conta vinculada ao FGTS, visto que o direito ao saque seria da Usina Caeté conforme constou em alvará judicial.

A parte autora, no item 1 dos autos, anexou cópia do depósito de R\$ 20.677,92 em sua conta na CEF, comprovantes de pagamento do FGTS pela Usina Caeté e pela empresa Samuel Lima da Silva Miguelo (fls. 5) e aviso de débito no valor de R\$ 20.677,92 (fls. 6).

O autor, em depoimento pessoal, disse, em síntese, que foi à agência da CEF para sacar o FGTS decorrente da rescisão de seu último contrato de trabalho. Disse que já havia sacado outras vezes o seu FGTS, nos valores de R\$1.800,00 e R\$3.600,00 e que estranhou quando a operadora de caixa da CEF disse que ele tinha R\$ 22.600,00 para sacar de FGTS. O autor relatou que a atendente do caixa disse que a quantia era de FGTS referente à empresa Caeté. O autor abriu uma conta na CEF e deixou R\$ 22.600,00 depositados e sacou em dinheiro R\$2.000,00. Após alguns dias, o gerente da CEF ligou para o autor e disse que ele precisaria devolver o dinheiro. O autor foi até a agência e devolveu o valor que estava depositado na conta e informou que não teria como devolver o restante por ter gastado em reforma da casa. O autor disse que compareceu outras vezes na agência da CEF para efetuar o saque de seu seguro-desemprego, oportunidade em que solicitou o desbloqueio de seu cartão ao gerente. O gerente disse que o autor deveria devolver o valor que sacou indevidamente. A operadora de caixa da CEF disse que o autor sabia que o dinheiro não era dele. O autor afirma que compareceu à agência da CEF para sacar o FGTS do seu último vínculo de trabalho e não para sacar o FGTS da época em que trabalhou na usina Caeté e que apenas requereu o saque dos valores porque a operadora de caixa disse que o dinheiro era dele. O autor disse, ainda, que recebeu ligação de seu advogado contratado para ingressar com ação trabalhista contra a usina caeté e que ele pediu para o autor devolver o dinheiro.

A testemunha Marcio Rodrigues da Silva, em síntese, disse que o autor o contratou para realizar serviços de reforma em sua casa, pois havia recebido um dinheiro da CEF. A testemunha afirma que estava na casa do autor arrumando as coisas para ir embora quando presenciou o autor atender ligação de funcionário da CEF cobrando a devolução do dinheiro. Após a informação de que teria que devolver o dinheiro, o autor parou a obra. O valor da mão-de-obra da testemunha foi de R\$8.000,00 para realização dos serviços de reforma.

A testemunha Wagner Luis Ravagnani de Faria e Silva, em síntese, disse que era o gerente da agência da CEF na cidade de Miguelópolis na época dos fatos e que após o gerente da CEF de agência de São Joaquim da Barra o informar sobre os fatos, entrou em contato com o autor por telefone. O autor disse que iria conversar com o seu advogado e depois retornava. No período da tarde, o autor foi até a agência da CEF em Miguelópolis. A testemunha informa que o valor depositado consistia em FGTS recursal realizado em virtude de ação trabalhista. Após a realização do acordo nos autos da ação trabalhista, o juiz expediu alvará para que o empregador sacasse o valor depositado a título de FGTS recursal. A liberação do valor leva cerca de 5 dias e foi nesse intervalo que o autor compareceu à agência da CEF em Miguelópolis e realizou o saque, pois o depósito estava em nome do autor. A testemunha esclarece que todo o valor devido ao autor a título de FGTS da época em que trabalhou para usina Caeté foi pago nos autos da ação trabalhista e que o valor de FGTS depositado na CEF seria da

empresa. A testemunha disse que o autor devolveu à CEF o valor que estava depositado em sua conta poupança, restando o valor de R\$2.000,00 que o autor disse não ter condições de devolver por já ter gastado com a reforma da casa. A testemunha informa que manteve contato com o autor apenas por duas vezes, o primeiro contato via telefone para informá-lo dos fatos e, aproximadamente, 30 dias depois quando ao autor o procurou para desbloqueio de cartão, oportunidade em que a testemunha perguntou se o autor pretendia pagar os dois mil reais ou parte e ele disse que não tinha condições e iria conversar com o advogado.

A parte autora requer indenização por danos morais ao argumento de que sofreu ofensas à sua honra praticadas por funcionários da ré. No entanto, não há prova das alegações de fato deduzidas pelo autor, visto que meras solicitações de devolução da quantia sacada indevidamente não acarretam dano moral.

No mais, em seu depoimento pessoal, o autor afirma que o seu advogado foi quem o cobrou para devolução da quantia sacada indevidamente.

Portanto, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000612-32.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002233 - ROSA MARIA TOMAZELLI (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000612-32.2014.4.03.6335
ROSA MARIA TOMAZELLI

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe aposentadoria especial ao argumento de que laborou em condições especiais nos períodos de 01/09/2001 a 08/08/2007 e de 01/02/2008 a 16/04/2014 (data do ajuizamento).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91

com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

Reconhecimento da atividade especial

A parte autora alega exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/2001 a 08/08/2007 e de 01/02/2008 a 16/04/2014 (data do ajuizamento), em que trabalhou como cuidadora de idosos na Casa Transitória André Luiz.

No período de 01/09/2001 a 08/08/2007 o reconhecimento da atividade especial exige prova da exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu no caso (fls. 19/20)

da inicial).

Quanto ao período de 01/02/2008 a 16/04/2014, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – fls. 14/15, item 25) prova exposição a risco físico, químico, biológico, ergonômico e mecânico no decorrer da atividade. Não obstante, a descrição das atividades realizadas impõe concluir que a parte autora exerce grande variedade de atribuições, que envolvem desde a limpeza dos ambientes à distribuição de alimentos aos internos, de maneira que não há exposição habitual e permanente a qualquer dos agentes discriminados no PPP. Frise-se ademais, que não pode ser reconhecida a atividade especial pela exposição a agentes como umidade, risco de queda e postura inadequada por ausência de previsão legal.

Não tendo sido reconhecida a atividade especial em nenhum dos períodos pleiteados, é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-65.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002257 - VAGNER JOSINO DA SILVA (SP347035 - MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

0001196-65.2015.4.03.6335
VAGNER JOSINO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação da ré a pagar indenização por danos morais e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA) em sede de tutela antecipada.

Houve indeferimento da tutela antecipada.

A ré, devidamente citada, apresentou contestação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora afirma que possui conta corrente na Caixa Econômica Federal (CEF) e que houve manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes por dívida com cartão de crédito, visto que solicitou o parcelamento do débito e efetuou o pagamento.

O autor alega, ainda, que solicitou à ré a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes após efetivar o pagamento da primeira parcela da dívida, mas não obteve êxito, o que lhe causou dano moral e dificuldades para renovação contratual de seu financiamento estudantil (FIES).

A parte ré, em contestação, suscita ausência de responsabilidade civil diante dos fatos alegados pela parte autora, mas não impugna qualquer documento ou situação fática alegada pelo autor.

A parte autora anexou, no item 02 dos autos, comprovante de pagamento (cartão de crédito) no valor de R\$688,72, comprovante de inscrição de dívida em cadastro de inadimplentes e proposta de parcelamento de débito referente a cartão de crédito da CEF.

Dessa forma, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial diante da não impugnação das alegações de fato e documentos pela parte ré, é imperioso concluir que houve manutenção indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes mesmo após o pagamento parcelado da dívida.

A inscrição, ou manutenção, de débito indevido em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige à pessoa que vê seu nome inscrito indevidamente por dívida que não existe. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados:

AGA 979810 – 3ª Turma – STJ – DJU 01/04/2008

RELATOR MIN. SIDNEI BENETI

EMENTA: (...)

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

(...)

AGA 845875 – 4ª TURMA – STJ – DJU 10/03/2008

RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES

EMENTA (...)

I - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

(...)

Importa consignar, por fim, que o dano sofrido pela autora decorreu de ato ilícito da ré, por conduta omissiva culposa, visto que inscreveu e manteve inscrito o nome do autor em cadastros de inadimplentes, sobre dívida inexistente.

Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fls. 08 do item 2, isto é, 05/09/2015 (data da inscrição no SCPC), conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais do autor e da ré (instituição financeira) e considerando a presunção de abalo à honra que a inscrição em cadastros de inadimplentes ocasiona, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para não mais sucederem fatos semelhantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito da parte autora referente à primeira parcela da dívida com o contrato nº 0053901673924224360000 (cartão de crédito).

Julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (05/09/2015 - fls. 8 do item 2) nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 para determinar a exclusão da dívida paga de cadastros de inadimplentes, dado o reconhecimento do direito e o perigo de dano de difícil reparação. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré será recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e com o artigo 1012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

A exclusão do nome da parte autora de cadastro de inadimplentes é condicionada à manutenção do pagamento das demais prestações do parcelamento do débito

referente ao contrato nº 0053901673924224360000. Fica a parte ré autorizada a proceder a novas inscrições em caso de inadimplemento a partir da segunda parcela.

Intime-se a parte ré para cumprimento da antecipação de tutela concedida nesta sentença devendo excluir dívida concernente ao contrato nº 0053901673924224360000, em nome do autor VAGNER JOSINO DA SILVA, no valor de R\$6.514,93, de 14/06/2015, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000497-11.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002232 - MARIA HELENA DOS SANTOS MURRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000497-11.2014.4.03.6335
MARIA HELENA DOS SANTOS MURRA

Vistos.

A parte autora pede seja reconhecido e convertido em tempo comum o tempo de atividade especial exercido nos períodos de 21/11/1974 a 08/06/1982, de 09/07/1982 a 31/03/1989, de 26/04/1989 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 19/05/2005, bem como a concessão do benefício da aposentadoria especial ou a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A presente demanda foi proposta em 26/03/2014 e o benefício a ser revisado foi concedido em 19/05/2005, o que impõe o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, em 26/03/2009 (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confirma-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

Reconhecimento da atividade especial

Nos períodos de 21/11/1974 a 08/06/1982, de 09/07/1982 a 31/03/1989, de 26/04/1989 a 30/04/1995, a parte autora exerceu as atividades de auxiliar de cozinha e cozinheira, na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, conforme consta da carteira de trabalho e previdência social (CTPS – fls. 18 e 20/21 do item 30). Tais atividades não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a quaisquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível.

O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT – item 15) atesta que a parte autora esteve exposta a frio, na função de auxiliar de cozinha (fls. 38) e a umidade e agentes químicos (desengordurantes) na função de cozinheira (fls. 47 e 56). Não obstante, o laudo informa que a exposição era sempre

intermitente, o que afasta a natureza especial da atividade. Ademais, o laudo relata a utilização de EPI eficaz na neutralização de agentes nocivos. Ressalte-se que a percepção do adicional de insalubridade por si só (fls. 08, item 30) é insuficiente para a caracterização da atividade especial para fins previdenciários.

Quanto aos períodos de 01/05/1995 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 19/05/2005, em que a parte autora exerceu a atividade de auxiliar de esterilização, o LTCAT (fls. 73) informa que a parte autora esteve em contato permanente com materiais cirúrgicos e infecto-contagiantes exposta a risco biológico (vírus e bactérias), o que impõe o reconhecimento da atividade especial.

Logo, não deve ser reconhecida a atividade especial nos períodos de 21/11/1974 a 08/06/1982, de 09/07/1982 a 31/03/1989, de 26/04/1989 a 30/04/1995.

De outra parte, impõe-se o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/05/1995 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 19/05/2005.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença alcança 10 anos e 19 dias, insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, de sorte que nada há a reparar no ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

REVISÃO DA APOSENTADORIA

O período reconhecido como tempo de atividade especial, representa um acréscimo de 02 anos e 04 dias, mediante a utilização do fator de multiplicação 1,2. Esse acréscimo, somado tempo de contribuição já considerado pelo INSS (30 anos, 04 meses e 05 dias – fls. 3, item 13), perfaz um total de 34 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (19/05/2005).

Assim, impõe-se seja acolhida em parte a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença.

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data da citação, em 19/05/2014 (item 10), uma vez que o laudo técnico que ensejou o reconhecimento da atividade especial não estava anexado aos autos do procedimento administrativo.

A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos 01/05/1995 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 19/05/2005.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 01/05/1995 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 19/05/2005.

Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora MARIA HELENA DOS SANTOS MURRA, NB 134.081.661-7, para considerar 34 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data da citação, em 19/05/2014. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001186-21.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002220 - ZILDA BARBOSA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001186-21.2015.4.03.6335
ZILDA BARBOSA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

A definição de deficiência atualmente prevista no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, como aquela que causa à pessoa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial por pelo menos dois anos deve ser analisada no caso concreto com temperos.

Ora, não se pode impor em todos os casos em que não se pode precisar a duração do impedimento da pessoa que ela aguarde por dois anos para somente ao depois obter o benefício, porquanto tal aplicação da lei seria inconstitucional por incompatibilidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

O objetivo da norma constitucional em alusão é garantir o mínimo de renda para aqueles que não podem obter seu sustento por si ou por sua família, ou seja, o mínimo existencial. A imposição de que essa impossibilidade de obtenção do próprio sustento tenha duração mínima de dois anos pode acabar por frustrar o objetivo do constituinte em determinados casos em que não se pode aguardar por tanto tempo para obtenção do benefício diante da absoluta inexistência de meios de subsistência.

Assim, se não há possibilidade de determinação precisa da duração do impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e conclui-se que deverá haver reavaliação futura, deve ser considerado atendido o requisito, a partir de interpretação do disposto no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 conforme o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013
RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.
5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusive os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, o médico perito concluiu que a parte autora é portadora de episódio depressivo leve e hepatite C. O tratamento da hepatite C no período de 05/05/2014 a abril de 2015 causou incapacidade laboral.

A perícia médica confirma a incapacidade laboral da autora no período de 05/05/2014 a abril de 2015, o que é suficiente para concluir que se trata de impedimento de longa duração, que impossibilita que a parte autora tenha provido seu sustento. Fixa a data de início da incapacidade em 05/05/2014 e data do restabelecimento da capacidade laboral em abril de 2015.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da parte autora é formado apenas pela autora. A única renda é proveniente do recebimento de R\$77,00 do programa Bolsa Família. Portanto, resta preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente com data de início na data do requerimento administrativo (13/05/2014) e data de cessação em abril de 2015.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de cessação do benefício (DCB), data de início do pagamento administrativo (DIP) e renda mensal inicial (RMI), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente

Data da reavaliação Não se aplica.

DIB: 13/05/2014 (DER)

DCB: 30/04/2015

DIP: Não se aplica.

RMI: Salário-mínimo

RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Em que pese estar presente o requisito da probabilidade do direito, não vislumbro a urgência do provimento, visto que o direito reconhecido resume-se a prestações pretéritas. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em razão disso, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Tendo em vista que o benefício será concedido com informação de DCB, todas as prestações devidas serão pagas por meio de ofício requisitório, em juízo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-84.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002210 - AFONSO CESIO COSTA (SP351258 - MILENA MIGUEL COSTEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000852-84.2015.4.03.6335

AFONSO CESIO COSTA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas hipóteses: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora era portadora de síndrome de dependência a cocaína, condição que resultou em incapacidade total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 13/10/2014 e sugere afastamento até 13/07/2015 (9 meses a partir de 13/10/2014).

Ressalta-se que, determinada a manifestação do perito judicial sobre documentos médicos anexados pela parte autora, houve ratificação das informações já prestadas no laudo médico (item 30 dos autos).

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 11 do item 25 dos autos) demonstra que na data do início da incapacidade estabelecida pelo médico perito, a parte autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado, tendo sido concedido pelo INSS o benefício de auxílio-doença ao autor até 08/05/2015.

Ante o exposto, houve cessação indevida do auxílio-doença em 08/05/2015, razão pela qual é de rigor o restabelecimento para concessão até 13/07/2015 conforme apontado no laudo pericial.

Não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeneo o réu, por via de consequência, a restabelecer em seu sistema eletrônico o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI), data de restabelecimento e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Destaco que, uma vez que o benefício será implantado no sistema do INSS com DCB informada, haverá somente pagamento de prestações vencidas, por meio de ofício requisitório.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício até a data de cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas será calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento do Auxílio-doença

DIB: 29/10/2014 (DER)

DCB 13/07/2015

DIP: Não se aplica.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Em que pese estar presente o requisito da probabilidade do direito, não vislumbro a urgência do provimento, visto que o direito reconhecido resume-se a prestações pretéritas. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em razão disso, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-93.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002254 - ROGERIO EDUARDO MANCIM (SP306861 - LUCAS MACHADO FRASCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000638-93.2015.4.03.6335
ROGERIO EDUARDO MANCIM

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer indenização por danos materiais e morais e a condenação da parte ré para que cesse descontos realizados em seu benefício previdenciário.

Indeferida a tutela antecipada.

A ré, devidamente citada, apresentou contestação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINAR

Reconheço a perda de objeto superveniente no que diz respeito ao pedido de cessação de descontos em benefício previdenciário do autor, visto que as partes concordam que já houve a cessação dos descontos.

No mais, o cumprimento do comando contido na sentença proferida pelo juízo estadual deve ser requerido perante a Justiça Estadual nos autos em que proferida tal decisão.

Dessa forma, o ingresso da presente ação de obrigação de fazer para cessar desconto em benefício determinado em outro processo configura via inadequada, porque o cumprimento da sentença deve ser postulado nos autos em que a mesma foi prolatada. À parte autora falta interesse processual, pois a via eleita não é adequada.

Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais.

DANO MORAL E MATERIAL

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado.

De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo "homem médio". Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora alega que o INSS, mesmo depois de intimado para cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 4000514-27.2013.826.0066, que tramitou perante a comarca de Barretos/SP, não atendeu imediatamente à determinação judicial para cessar os descontos em seu benefício previdenciário a título de pensão alimentícia, o que lhe causou dano moral e material.

O autor afirma que o dano material consiste no desconto de R\$394,00 durante 07 meses e nas despesas com honorários advocatícios. No mais, alega que o dano moral decorre da privação do valor descontado indevidamente que seria destinado ao sustento de sua família.

A parte ré, em contestação, afirma que a cessação dos descontos em benefício do autor ocorreu em 13/07/2015. E em relação ao pleito indenizatório, o INSS sustenta a ausência dos pressupostos para a sua responsabilização civil.

A parte autora anexou, no item 01 dos autos, termo de guarda definitiva de sua filha Maria Eduarda, cópia de ofício expedido pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Barretos/SP determinando a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, histórico de créditos de seu benefício, extrato de pagamento do benefício de auxílio-doença em que consta o desconto de pensão alimentícia e certidão de nascimento das filhas Lavinia e Valentina.

O ofício de fls. 05 do item 01 dos autos prova que o INSS foi intimado, em 20/10/2014, para cumprimento do cancelamento dos descontos mensais no benefício do autor. O réu afirma que realizou o cancelamento apenas em 13/07/2015. Logo, é procedente o pedido de indenização para condenar o INSS a restituir ao autor o valor descontado indevidamente de R\$2.758,00.

Por outro lado, descabe a indenização pelas despesas com honorários advocatícios contratuais, visto que a contratação de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais é facultativa.

DANO MORAL

A parte autora sustenta que a manutenção do desconto em seu benefício previdenciário pela parte ré pelo prazo de 07 meses acarretou dano moral, pois a verba tem natureza alimentar e era destinada ao sustento de sua família.

No entanto, não há prova nos autos de qualquer situação apta a caracterizar dano moral. O descumprimento de determinação judicial, por si só, não enseja presunção de violação a direitos da personalidade.

Logo, caberia ao autor comprovar que a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário o privou do exercício de uma vida digna. Diante da ausência de prova de dano moral, é de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais para condenar o INSS a pagar ao autor o valor de R\$2.758,00 (dois mil setecentos e cinquenta e oito reais).

Sobre o valor da indenização por danos materiais incidirá correção monetária a partir da data do evento danoso (02/06/2015 – fls.6 do item 2 dos autos) e juros de mora de 1% contados da citação.

Sobre o valor da indenização por danos materiais, incidirá correção monetária desde a competência a que se referem (Novembro/2014 a Maio/2015 – fls.5 do item 1 dos autos) e juros de mora a contar da citação, tudo conforme a Resolução nº 134/2010 alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização das custas com honorários advocatícios contratuais.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-20.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002229 - JOAO NATALINO SOARES FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000283-20.2014.4.03.6335
JOÃO NATALINO SOARES FILHO

Vistos.

A parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer e converter em tempo comum o tempo de atividade especial exercido pela parte autora nos períodos de 26/12/1979 a 19/09/1984, 20/02/1986 a 03/06/1986, 13/01/1988 a 10/04/1988 e de 20/04/1994 a 22/04/2004, bem como a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 17/12/2013.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E.

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da

EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de contribuição com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima.

O CASO DOS AUTOS

Dentre os períodos em que a parte autora pretende reconhecimento da atividade especial, excluo de início aqueles em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 22/02/1995 a 19/03/1995, de 22/02/1997 a 11/08/1997 e de 06/03/2002 a 31/03/2003 (fls. 46/48 da contestação, item 15 dos autos), os quais devem ser computados como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de

contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013)

Ademais, destaco que, embora a parte autora tenha formulado pedido para reconhecimento do tempo especial no período de 20/04/1994 a 22/04/2004, as anotações da carteira de trabalho e previdência social (CTPS – fls. 25 da inicial) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fls. 07 da contestação) registram o início deste vínculo em 25/04/1994, o que autoriza concluir que houve mero erro material na data inicial deste período, devendo ser considerada a data de 25/04/1994, sem qualquer prejuízo à defesa.

No período de 26/12/1979 a 19/09/1984, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – fls. 26/27 da inicial) prova que a parte autora exerceu a função de servente, operando máquinas no setor de fabricação de sabão na empresa S/A Frigorífico Anglo, exposto a ruído de 84 dB (A), acima do limite de 80 dB (A) estabelecido pela legislação vigente.

Nos demais períodos em que pleiteia o reconhecimento da atividade especial, os PPP's de fls. 28/35 da inicial provam que a parte autora também laborou em frigorífico, em diversos setores diferentes (matança, conservas, rotulagem), sendo que em todos os períodos ocorreu exposição habitual e permanente a ruído superior a 90 dB (A), limite máximo já estabelecido na legislação.

Assim, forçoso o reconhecimento da atividade especial em tais períodos, a saber, de 20/02/1986 a 03/06/1986, de 13/01/1988 a 10/04/1988, de 25/04/1994 a 21/02/1995, de 20/03/1995 a 21/02/1997, de 12/08/1997 a 05/03/2002, e de 01/04/2003 a 22/04/2004.

Ressalte-se que, como exposto acima, eventual prova de uso de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesce a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da atividade especial no período em questão.

Os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença representam um acréscimo de 05 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço, mediante a utilização do fator 1,4, por ser a parte autora homem.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

No caso, o acréscimo do tempo de natureza especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença (05 anos, 05 meses e 14 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (31 anos e 10 meses - fls. 56/60 do item 16), perfaz um total de 37 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 17/12/2013 (fl. 15 da inicial).

Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora (fl. 60 do procedimento administrativo – item 16).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício.

A data de início do benefício (DIB), no entanto, deve ser fixada na data da citação, 26/05/2014 (item 13), uma vez que os PPP's que ensejaram o reconhecimento da atividade especial não foram anexados ao procedimento administrativo, tendo sido levados ao conhecimento da autarquia somente nesta data, juntamente com a inicial.

A renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial, para declarar trabalhados em atividade especial os períodos de 26/12/1979 a 19/09/1984, de 20/02/1986 a 03/06/1986, de 13/01/1988 a 10/04/1988, de 25/04/1994 a 21/02/1995, de 20/03/1995 a 21/02/1997, de 12/08/1997 a 05/03/2002, e de 01/04/2003 a 22/04/2004.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido quanto ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22/02/1995 a 19/03/1995, de 22/02/1997 a 11/08/1997 e de 06/03/2002 a 31/03/2003.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição... 37 anos, 03 meses e 14 dias.

DIB: 26/05/2014 (citação)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-11.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002252 - DIRCE ALVES RODRIGUES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000249-11.2015.4.03.6335

DIRCE ALVES RODRIGUES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a liberar os valores referentes ao pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez NB 168.456.075-3 nas competências de 08/2014 a 12/2014. Requer, ainda, indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia, uma vez que a parte autora prova, através de documento protocolado junto à Agência do INSS (fls. 09/10), que formulou requerimento para liberação do valor discutido.

Sem outras questões processuais a decidir, passo ao exame do mérito.

DANO MORAL

A responsabilidade civil do INSS é objetiva, conquanto não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas sim no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, do seguinte teor:

Art. 37 [...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, necessário somente a prova da suposta ação do INSS que provocou o alegado dano sofrido pela parte autora, não se exige a prova de conduta culposa de agentes do INSS.

A consulta ao Sistema Processual Eletrônico acostada às fls. 04 da inicial prova que foi proferida sentença homologatória de acordo nos autos da ação nº 0000128-26.2014.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos. Na decisão, há determinação para que seja oficiada a agência executiva do INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo encetado entre as partes.

As telas de consulta ao sistema INFBEN anexadas à inicial provam que houve implantação do benefício e que o pagamento dos atrasados, referente ao interregno de 17/07/2014 a 30/11/2014, no valor de R\$3.411,00 encontra-se registrado no histórico de créditos (fls. 06 e 08 da inicial). Não há, de outro giro, informação de bloqueio do valor, sendo que a data programada para início da validade do crédito (30/12/2014) é posterior à data da consulta (18/12/2014).

Ressalte-se que não consta da decisão judicial qualquer prazo para a implantação, bem como não constam os dados da intimação da EADJ (Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais) ou qualquer prova do tempo decorrido entre tal intimação e a implantação. Ademais, a data de início do benefício (DIB – 17/07/2014) foi fixada anteriormente à data da sentença (28/08/2014), de maneira que nada há que obste a fixação de DIB em data retroativa ao efetivo pagamento do benefício.

Assim, a parte autora não prova a existência de ato ilícito praticado pelo INSS. Descabe indenização por danos morais.

De outra parte, havendo prova da disponibilização do valor devido à parte autora, sem prova de que haja qualquer irregularidade, óbice não há ao saque da importância, de maneira que procede o pedido quanto à liberação do valor constante do histórico de créditos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e condeno o INSS, por conseguinte, a proceder à liberação do valor depositado em favor da parte autora correspondente ao pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez, NB 168.456.075-3, no período de 17/07/2014 a 30/11/2014.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para que proceda à liberação do valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia do documento de fl. 08 da inicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000981-89.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002217 - DULIRIA RODRIGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000981-89.2015.4.03.6335
DULIRIA RODRIGUES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Por seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Inicialmente, destaco que, a despeito da inexistência de pedido expresso de concessão do benefício de auxílio-acidente, trata o caso de hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos benefícios, uma vez que a narração dos fatos e o conjunto probatório dos autos, especialmente o laudo médico pericial, permitem a

apreciação do direito a tal benefício sem que haja, no caso, sentença ultra petita, tampouco violação ao contraditório.

Quanto ao requisito da incapacidade, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu, de forma fundamentada, que a parte autora padece de lesão de nervo periférico, condição que não causa incapacidade laboral, mas sim, redução permanente de sua capacidade de trabalho. Consignou ainda, que não há nexos entre o histórico médico e o trabalho da parte autora.

O perito fixou a data do início da redução da capacidade laborativa em 04/11/2014, conforme documento médico (fls. 09 do item 02 dos autos).

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 12, item 16 dos autos) prova que a parte autora mantinha qualidade de segurado na data do início da redução da capacidade laborativa fixada pela perícia (04/11/2014).

Assim, não há direito a aposentadoria por invalidez, tampouco a restabelecimento do auxílio-doença, mas deve ser concedido o benefício do auxílio-acidente de qualquer natureza, a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, em 14/07/2015 (fl. 12 do item 16 dos autos), nos termos do artigo 86, §2º, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Julgo, por outro lado, PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo e parecer da contadoria do juízo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-acidente de Qualquer Natureza

DIB: 14/07/2015 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença).

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-55.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002219 - FLORIPES LUIZA DE CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000108-55.2016.4.03.6335
FLORIPES LUIZA DE CARVALHO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, indefiro o requerimento da parte ré para complementação do laudo pericial, visto que a perita judicial respondeu a todos os quesitos formulados, inclusive com a qualificação completa dos componentes do grupo familiar. A informação do número de CPF dos filhos da parte autora não foi objeto dos quesitos apresentados, o que afasta a alegação de omissão da perícia social, devendo o INSS, querendo, complementar a relação de quesitos depositados neste juízo.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação

aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluídos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da parte autora é formado por ela e seu marido. O marido, com 71 anos de idade, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$1.385,23 (fls. 06 do item 15 dos autos).

Tendo em vista que a renda familiar é composta apenas por benefício previdenciário recebido por idoso maior de 65 anos de idade, o valor de 01 (um) salário mínimo deve ser excluído do cálculo da renda per capita,

A casa da família é composta por três quartos, banheiros, sala e cozinha. As paredes são revestidas e pintadas, teto coberto com telha sem forro e chão com piso frio. Há um quarto com banheiro no quintal da casa (edícula), onde mora uma das filhas da autora. Os móveis e utensílios são simples e conservados.

A parte autora apresenta dores nas pernas e é quem cuida de duas netas em razão da prisão dos pais delas. O cônjuge da autora é hipertenso em tratamento medicamentoso.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica.

Ressalte-se que, do que se tem dos autos, os filhos da autora percebem apenas o mínimo necessário para a própria manutenção e de suas famílias, sem condições de prestar alimentos, que possa amparar a autora de melhor forma que o benefício disputado.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (09/04/2015 – fls. 07 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso
Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)
DIB: 09/04/2015 (DER)
DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.
RMI: Salário-mínimo
RMA: Salário-mínimo
Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-28.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002213 - RONALDO MENDES DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001386-28.2015.4.03.6335
RONALDO MENDES DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao Processo nº 0007434-51.2011.4.03.6138, que tramitou neste juízo, da 1ª Vara da Justiça Federal de Barretos/SP, pois, apesar da identidade de partes, a causa de pedir mostra-se diversa, tendo havido modificação socioeconômica. Naqueles autos, a renda familiar advinha do pai do autor consistente em aposentadoria, no valor de 01 salário mínimo, e rendimentos de R\$800,00 decorrentes da atividade de mototaxista. Já no presente feito, o laudo socioeconômico atesta que a renda familiar decorre apenas da aposentadoria do pai do autor. Logo, resta evidente a alteração da condição socioeconômica familiar.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que

situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

O laudo médico pericial atestou que a parte autora apresenta deficiência mental. Conclui pela incapacidade total e definitiva para atividade laborativa e para os atos da vida civil.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da parte autora é formado por ela, o pai, a madrasta e a irmã. O pai, com 60 anos de idade, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$1.267,55 sobre o qual recai desconto de pensão alimentícia no valor de R\$440,00 (fls. 16 do item 18 dos autos).

A casa da família é composta por dois quartos, uma suíte, uma sala, uma copa, uma cozinha e um banheiro interno. Os cômodos são cobertos com laje e piso frio. Área externa cimentada. Os móveis e utensílios são simples e conservados.

Ressalte-se que, do que se tem dos autos, a madrasta e os irmãos do autor não têm condições de prestar alimentos que possa amparar a autora de melhor forma que o benefício disputado, visto que as irmãs Regiane e Yasmim são incapazes, o irmão Reginaldo é casado, possui 02 filhos e a madrasta não auferia renda desde 2003 (CNIS - fls. 40 do item 18 dos autos).

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive o autor, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica, sendo de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo (10/11/2014 – fls. 06 do item 18 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 10/11/2014 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário-mínimo

RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-14.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002253 - DANIEL SHOICHI HATANAKA GARCIA (SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

0000404-14.2015.4.03.6335

DANIEL SHOICHI HATANAKA GARCIA

Vistos.

A parte autora pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

Inicialmente, observo que, embora regularmente citada em 27/04/2015, a parte ré não se desincumbiu do ônus de impugnar precisamente as alegações de fato constantes da petição inicial.

De tal sorte, reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, diante da não impugnação específica, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Diante de tais premissas, passo a analisar o mérito

a fim de apurar a responsabilidade civil da ré diante dos fatos afirmados pela parte autora.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora afirma que a ré bloqueou indevidamente o seu cartão de crédito Caixa nº 5493180205944856, bandeira MasterCard e em razão disso não foi possível utilizá-lo para pagamento de compra realizada em supermercado no mês de fevereiro de 2015. Afirma, ainda, que tentou realizar compra em valor menor em outra loja e novamente a transação não foi realizada, constando a mensagem de que a solicitação não estava autorizada.

A parte ré, em contestação, não impugna os fatos narrados pelo autor e contesta fatos inexistentes no presente feito.

São verdadeiros os fatos alegados na inicial, isto é, a parte autora teve seu cartão bloqueado indevidamente, o que impediu a utilização dos serviços contratados junto à ré, como saques em caixas eletrônicos e pagamento via cartão de crédito.

Os documentos de fls. 5/15 do item 1 dos autos provam que a parte autora é titular de cartão de crédito da Caixa Econômica Federal (CEF), houve cancelamento do cartão em 30/01/2015 e as partes celebraram contrato de prestação de serviços de cartões de crédito da CEF.

Nesse passo, os fatos acima, porque aplicada a presunção de veracidade diante da ausência de impugnação específica das alegações de fato e corroborados pelos documentos anexados pela parte autora, restam provados.

Assim, resta provado que houve evidente falha na prestação dos serviços pela Caixa Econômica Federal, sendo de rigor a procedência do pedido de indenização dos danos morais.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais da parte autora (fls.4 do item 1 dos autos) e da ré (instituição financeira); considerando também a situação de constrangimento ocorrida em supermercado por ausência de pagamento, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado o autor, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (30/01/2015 – fls.7 do item 1 dos autos), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ, para ambas as indenizações.

Sem custas, nem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância.

Uma vez que não há concessão de tutela antecipada, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença

(artigo 513, § 1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002221 - PABLO HENRIQUE ESTEVAO BATISTA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000140-60.2016.4.03.6335

PABLO HENRIQUE ESTEVAO BATISTA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, indefiro o requerimento da parte ré para complementação do laudo pericial, visto que a perita judicial respondeu a todos os quesitos formulados, inclusive com a qualificação completa dos componentes do grupo familiar. Informação sobre a renda do genitor da parte autora não foi objeto dos quesitos apresentados, o que afasta a alegação de omissão da perícia social, devendo o INSS, querendo, complementar a relação de quesitos depositados neste juízo.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.
5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

O laudo médico pericial, elaborado por perito do INSS nos autos do processo administrativo, atestou que a parte autora apresenta incapacidade laboral de longo prazo (fls. 13 do item 11 dos autos).

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da parte autora é formado por ela, a genitora e uma irmã deficiente que recebe benefício assistencial de prestação continuada.

A renda da irmã do autor é excluída do cálculo da renda per capita, visto que se trata de benefício assistencial no valor de um salário mínimo recebido por deficiente.

A família do autor reside em casa cedida por parentes em razão de incêndio no apartamento em que moravam. Assim, o autor passou a morar com o avô materno em casa precária, com dois quartos, uma sala, cozinha, banheiro, paredes rachadas, pintura desgastada e quintal de terra com entulho. A mãe e a irmã do autor passaram a morar em cômodos no fundo da casa de um dos filhos da genitora do autor.

Ressalte-se que, do que se tem dos autos, o avô materno e irmãos da parte autora percebem o mínimo necessário para a própria manutenção e de suas famílias, sem condições de prestar alimentos, que possa amparar o autor de melhor forma que o benefício disputado.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo (17/09/2015 – fls. 48 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requerimento, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 17/09/2015 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário-mínimo

RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001345-95.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002223 - MAURA FERREIRA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001345-95.2014.4.03.6335

MAURA FERREIRA COSTA

Vistos.

A parte autora pede seja condenada a parte ré a implantar a GDPST – Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, instituída pela Lei nº 11.784/2008, a partir de setembro de 2009 até novembro de 2010, no valor correspondente a 80 pontos e não a 50 pontos, como foi paga.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, observo que a parte autora formulou pedido certo e determinado, tendo indicado valor da causa compatível com os requerimentos e alegações da inicial. Não cabe, por conseguinte, extinção do processo por esse motivo, visto que há parâmetros nos autos para posterior cálculo preciso da condenação, se acolhido o pedido.

A alegação de falta de interesse de agir é matéria que se confunde com o mérito e será analisada no momento oportuno.

Outrossim, rejeito a impugnação a gratuidade de justiça, visto que a parte ré não traz provas suficientes para demonstrar a possibilidade de a parte autora suportar eventuais ônus processuais na fase recursal.

Em prosseguimento, é inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 2º, do Código Civil às dívidas da União, porquanto regula apenas a prescrição das prestações alimentares decorrentes de relações privadas.

Aplica-se, portanto, ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Pontuado isso, forçoso o reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação.

Sem outras questões preliminares a resolver e sendo a controvérsia unicamente de direito, passo ao exame do mérito sem a necessidade de produção de outras provas que não a documental já acostada aos autos.

O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria

pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade.

Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei.

Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto:

Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 45, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único.

Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas a produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. São exemplos dessa jurisprudência a Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), e o julgado do Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor:

RE 572.052 – STF – Pleno – DJe 17/04/2009

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

EMENTA: [...]

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (GDPST), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem previsão legal para pagamento conforme a produtividade dos servidores em atividade, sendo paga aos aposentados e pensionistas em proporções menores. Com efeito, seu artigo 40 acrescentou o artigo 5º-B à Lei nº 11.355/2006, o qual estabeleceu, em seu caput e §§ 1º e 2º, que a GDPST deve ser paga, com efeitos financeiros a partir de março de 2008, aos servidores públicos federais das carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho até o limite de 100 pontos, dos quais 80 pelo desempenho institucional e 20 pelo desempenho individual. O § 6º, contudo, estabelece critérios diferenciados e de menor valor para os servidores aposentados e aos pensionistas, inclusive para aqueles aos quais são aplicáveis os artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A GDPST, entretanto, foi paga de forma geral para todos os servidores ativos, independentemente de aferição de produtividade institucional ou individual, uma vez que sua eficácia foi condicionada a regulamentação que veio a lume somente com o Decreto nº 7.133/2010 e Portarias FUNASA 1.743/2010 e 1.744/2010, com primeiro ciclo de avaliação só a partir de 15/01/2011.

Dessa maneira, a GDPST, tal como sucedera com outras gratificações de produtividade (GDATA, GDASST), assumiu caráter nitidamente geral, o que a inclui no conceito de "benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função", expresso no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sua natureza de gratificação geral impõe, por conseguinte, seja paga aos aposentados e pensionistas aos quais se aplica o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 exatamente como paga aos servidores ativos. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 0009597-60.2012.403.6302

RELATOR JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO

2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

e-DJF3 Judicial d 28/05/2013

EMENTA:

1. Ação condenatória visando ao pagamento de gratificação (GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST), vinculada ao desempenho dos servidores públicos federais que se enquadram nas atividades definidas pela legislação de regência, de acordo com a evolução percentual verificada após sucessivas alterações normativas, ao argumento da paridade constitucional dos vencimentos de servidores inativos com os da ativa;

2. No julgamento do RE no 597.154/PB, o STF decidiu reafirmar a jurisprudência consolidada no julgamento do RE no 476.279/DF, "de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação

- (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos);
3. Reconhecida a semelhança ontológica da GDASST e da GDPST em relação à GDATA, aplica-se àquelas o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última;
 4. O autor comprovou que a aposentadoria teve início antes da promulgação da Emenda Constitucional 41/03. Logo, tem direito a paridade com os servidores ativos na percepção da GDPST de março de 2008 a novembro de 2010, quando foi editada a Portaria nº 3.627/2010 instituindo a avaliação de desempenho individual e institucional referente a esta gratificação;
 5. A possibilidade jurídica do pedido é evidente já que o próprio STF reconheceu o direito postulado na presente demanda;
 6. Quanto à alegação de prescrição, tenho que incide o Enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que não se há de falar em prescrição do fundo de direito, porquanto se trata de reajuste salarial com repercussão sucessiva, prescrevendo apenas e tão-somente as parcelas incidentes no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º do Dec. 20.910/32. Desse modo, não assiste razão à União Federal, uma vez que inaplicável à espécie a prescrição bienal, incidente apenas em matéria de cunho trabalhista;
 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001.
- [...]

O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já se posicionou sobre a natureza da GDPST e concluiu que, em síntese, ante a ausência de regulamentação e pagamento geral aos servidores em atividade, independentemente de efetiva aferição de produtividade, tem caráter geral e deve ser estendida aos servidores aposentados e aos pensionistas. Confira-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 631.880:

RE 631.880 – STF – Pleno – DJe 31/08/2011

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

No julgamento dos embargos de declaração interpostos pela FUNASA, publicado no DJe de 19/12/2011, a Corte Excelsa assim se pronunciou ao rejeitá-los:

“A embargante supõe que o STF, ao julgar a GDATA (RE 476390), fixou entendimento de que a extensão de gratificação aos inativos, nos mesmos percentuais concedidos aos ativos, somente subsistiria até o momento de sua regulamentação, pois, a partir daí, haveria reversão da natureza da gratificação, de genérica para específica.

A embargante alega que, no caso, a superveniente regulamentação da GDPST, pela Portaria nº 1.743/2010, da FUNASA, impediria o reconhecimento do direito de extensão aos inativos da gratificação, em razão da sua natureza pro labore faciendo, após 10 de dezembro de 2010, postulando sua limitação até essa data.

Diversamente do que sustenta a embargante, esta Corte, no julgamento do RE nº 572.052/RN, decidiu que a superveniência de ato normativo que regulamenta gratificação, até então reconhecida como de natureza genérica, não tem o condão de cassar sua extensão aos inativos que preencheram os pressupostos de incidência da regra de paridade prevista na antiga redação do § 8º do art. 40 da Constituição da República.

Aduziu-se, ainda, na ocasião, que eventual supressão dos valores provenientes da referida extensão, violaria, a um só tempo, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade da remuneração dos inativos, como consta dos debates:”

(Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1643560>, consulta em 21/10/2013, às 11:30 horas)

À parte autora, aplica-se o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, na forma do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, porquanto concedido seu benefício com direito a paridade. Assim, a GDPST deve ser-lhe paga nos precisos termos do artigo 5º-B, caput e §§ 1º ao 4º, da Lei nº 11.355/2006, acrescido pela Lei nº 11.784/2008, tal como paga aos servidores ativos.

É inaplicável ao caso o precedente da Súmula nº 339 do E. STF, visto que não se trata de concessão de vantagem a servidor público federal não prevista em lei, com fundamento em isonomia, mas justamente de determinação do exato cumprimento da lei.

As diferenças, porém, somente são devidas a partir da criação da GDPST pela Lei nº 11.784/2008, isto é, a partir de 01/03/2008; e, no caso, considerando a prescrição quinquenal e o pedido, as diferenças deverão ser pagas no período compreendido entre 12/09/2009 e 30/11/2010.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno a ré UNIÃO, por conseguinte, a pagar à parte autora o valor integral da GDPST prevista no artigo 5º-B, caput e parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº 11.355/2006, acrescidos pela Lei nº 11.784/2008, tal como paga aos servidores ativos, mas somente no período de 12/09/2009 a 30/11/2010.

As diferenças devidas à parte autora serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e atualizadas de acordo com a Tabela de Ações Condenatórias em Geral aprovada pela Resolução nº 134/2010 e alterada pela Resolução nº 267, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001197-50.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002258 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

0001197-50.2015.4.03.6335
MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede declaração de inexistência de débito, exclusão de dívida paga de cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

CONTESTAÇÃO GENÉRICA – EFEITOS DA REVELIA RELATIVAMENTE AOS FATOS NÃO IMPUGNADOS

Inicialmente, observo que a parte ré apresentou contestação genérica, que não impugnou os fatos alegados na inicial. De tal sorte, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95.

Passo a analisar o mérito a fim de apurar a responsabilidade civil da ré.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

No presente caso, diante dos efeitos da revelia, são considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na inicial, ou seja, em resumo, que a CEF inscreveu indevidamente o nome da outra parte em cadastros de inadimplentes, desconsiderando que a dívida da parcela de dezembro de 2013 já estava quitada, mediante a emissão extemporânea de boleto pela ré, que deixou de enviar o documento na época própria. De tal sorte, diante da revelia, é considerada para fins processuais verdadeira a existência dos fatos que culminaram no surgimento do dano moral.

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais do autor e da ré (instituição financeira) e considerando a presunção de abalo à honra que a inscrição em cadastros de inadimplentes ocasiona, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para não mais sucederem fatos semelhantes.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (05/09/2015 - fls. 8 do item 2) nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 para determinar a exclusão da dívida paga de cadastros de inadimplentes, dado o reconhecimento do direito e o perigo de dano de difícil reparação. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré será recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e com o artigo 1012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

A exclusão do nome da parte autora de cadastro de inadimplentes é condicionada à manutenção do pagamento das demais prestações do parcelamento do débito referente ao contrato nº 0053901673924224360000. Fica a parte ré autorizada a proceder a novas inscrições em caso de inadimplemento a partir da segunda parcela.

Intime-se a parte ré para cumprimento da antecipação de tutela concedida nesta sentença devendo excluir dívida concernente ao contrato nº 0053901673924224360000, em nome do autor VAGNER JOSINO DA SILVA, no valor de R\$6.514,93, de 14/06/2015, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001125-63.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002256 - LEANDRO LUCIO DA SILVA (SP353963 - BRUNO MARQUES MAGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

0001125-63.2015.4.03.6335
LEANDRO LUCIO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação da ré a pagar indenização por danos materiais e morais em razão de devolução indevida de cheque e inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

A ré devidamente citada apresentou contestação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora requer indenização por dano material e moral ao argumento de que a causa dos danos que experimentou foi a devolução indevida de seus cheques nº 900009 e nº 900010.

O dano material suscitado pelo autor consiste na perda de desconto por pagamento antecipado da mensalidade do mês de fevereiro de 2015 e encargos da mora, no valor de R\$ 670,81 (seiscentos e setenta reais e oitenta e um centavos).

A ré alega que a devolução dos cheques mencionados pelo autor ocorreu por medida de segurança e que o motivo nº 35 (cheque fraudado) não acarreta inscrição

em cadastro de inadimplentes. Afirma, ainda, que o pedido de inserção do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito não foi feito pela CEF.

De acordo com o relatado e os documentos dos autos, os cheques foram emitidos em 29/01/2015. Houve devolução pelo motivo nº 35 (cheque fraudado). A compensação dos cheques e o respectivo estorno em razão da devolução ocorreram em 06/02/2015 (fls.08 do item 2 dos autos). É certo que somente em junho a parte autora pagou as mensalidades de janeiro e fevereiro, ambas com encargos da mora e a última sem o desconto por pagamento antecipado, que teria ocorrido se a ré não tivesse estornado os cheques indevidamente. Embora conste que a parte autora desde 06/02/2015 tivesse objetivamente à sua disposição o numerário suficiente para efetuar o pagamento das mensalidades referentes a janeiro/2015 e fevereiro/2015, a CEF não alegou nem demonstrou que o autor tinha conhecimento disso, ou se esse conhecimento ocorreu posteriormente.

Assim, é possível atribuir responsabilidade à ré pelo dano material alegado pela parte autora em virtude da ausência denexo causal. Por ser oportuno, destaco que a CEF não impugnou o valor dos danos materiais, que, assim, se presume verdadeiro.

No tocante ao pedido indenizatório por dano moral, a devolução de cheque sem justa causa, independentemente do motivo apontado na cártula, configura defeito do serviço com aptidão para caracterizar dano moral. Nesse sentido a súmula nº 388 do Superior Tribunal de Justiça.

A ré em sua contestação não aponta qualquer indicio de irregularidade nos cheques apto a ensejar devolução por fraude, limitando-se a dizer que houve devolução por cautela. Assim, a ré não se desincumbiu da prova de eventuais fraudes aptas a autorizar devolução pelo motivo nº 35, o que permite a conclusão de que houve devolução indevida diante da aparente regularidade das folhas de cheque de fls.06 do item 2 dos autos.

Diante da devolução indevida de cheque denotando defeito na prestação de serviços bancários, é de rigor a condenação da ré para indenizar os danos morais sofridos pelo autor (RECURSO ESPECIAL Nº 857.403 – RJ).

Importa consignar, por fim, que o dano sofrido pela parte autora decorreu de ato ilícito da ré, por conduta culposa, visto que devolveu cheque indevidamente.

Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelos documentos de fls. 7/8 do item 2, isto é, 06/02/2015 (data da devolução), conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais da parte autora e da ré (instituição financeira) e considerando a presunção de abalo à honra que a devolução indevida de cheque ocasiona, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para não mais sucederem fatos semelhantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 670,81 (seiscentos e setenta reais e oitenta e um centavos), a títulos de indenização por danos materiais, e o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais.

Sobre o valor da condenação, incidirão correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (06/02/2015 - fls. 7/8 do item 2) nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para pagamento da condenação atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

0001491-05.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002215 - JANETE AZZOLI DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001491-05.2015.4.03.6335
JANETE AZZOLI DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34,

parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da parte autora é formado por ela e seu filho Paulo, com 46 anos de idade que recebe benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (fls.16 do item 15 dos autos).

A renda do filho da autora é excluída do cálculo da renda per capita, visto que se trata de benefício assistencial no valor de um salário mínimo recebido por deficiente.

A casa da família é precária, composta por uma sala, dois quartos, cozinha, banheiro e área de serviço coberta. Os cômodos são pequenos, paredes com rachaduras, pintura envelhecida e piso frio.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica.

Ressalte-se que, do que se tem dos autos, o filho da autora – Marcelo - percebe apenas o mínimo necessário para a própria manutenção e de sua família, sem condições de prestar alimentos, que possa amparar a autora de melhor forma que o benefício disputado.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (18/06/2015 – fls. 9 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 18/06/2015 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário-mínimo

RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000087-79.2016.4.03.6335
MARIA JOSE CABRAL

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, indefiro o requerimento da parte ré para complementação do laudo pericial, visto que a perita judicial respondeu a todos os quesitos formulados, inclusive com a qualificação completa dos componentes do grupo familiar (fls. 03 item 08 dos autos). A informação do número de CPF dos filhos da parte autora não foi objeto dos quesitos apresentados, o que afasta a alegação de omissão da perícia social, devendo o INSS, querendo, complementar a relação de quesitos depositados neste juízo.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da parte autora é formado por ela e seu cônjuge, com 68 anos de idade que recebe aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 16 do item 15 dos autos).

A renda do marido da autora é excluída do cálculo da renda per capita, visto que se trata de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por idoso maior de 65 anos de idade.

A casa da família é precária, composta por uma sala, dois quartos, uma cozinha, um banheiro e uma copa. O quintal é de terra, a casa está construída abaixo do nível da rua com possibilidade para inundação, paredes com rachaduras, pintura desgastada, não há forro e a cobertura da casa é com telha de amianto.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica.

Ressalte-se que, do que se tem dos autos, os filhos da parte autora percebem o mínimo necessário para a própria manutenção e de suas famílias, sem condições de prestar alimentos, que possa amparar a autora de melhor forma que o benefício disputado.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (05/08/2015 – fls. 04 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 05/08/2015 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário-mínimo

RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-33.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002212 - JOANA INES TRUCOLO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001030-33.2015.4.03.6335

JOANA INES TRUCOLO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 0000591-07.2010.403.6138 (doença vascular) e nº 0001842-55.2013.403.6138 (doença vascular), que tramitaram perante a Vara Federal de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual e documentos anexados pela parte autora, não há identidade na causa de pedir (nova doença – especialidade oftalmologia).

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora apresenta insuficiência vascular do membro inferior esquerdo e perda total da visão do olho direito, condição que causa incapacidade laboral de forma total e permanente.

Apesar de o perito judicial não fixar, os documentos médicos constantes dos autos permitem concluir que a data de início da incapacidade pela perda da visão ocorreu em 14/01/2015, data do documento de fls.09 do item 2 dos autos.

A parte ré, em contestação, sustenta que considerando o início da incapacidade há 09 anos, ou seja, desde 2007 conforme apontado pela perícia médica judicial, a parte autora não manteve a qualidade de segurada conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fls.03 do item 32 dos autos).

Entretanto, o perito judicial atesta o início da incapacidade da parte autora há 09 anos em relação às doenças vasculares, visto que em relação à perda da visão só é possível firmar o início da incapacidade a partir de janeiro de 2015 conforme documentos médicos carreados aos autos.

Dessa forma, considerando a data de início da incapacidade em 14/01/2015, a planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 03 do item 32 dos autos) prova que a parte autora havia o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência.

Logo, é de rigor a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo em 17/09/2015 (fl. 21 do item 32 dos autos).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo e parecer da contadoria do juízo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício até a data de cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez.

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91)

DIB: 17/09/2015 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000498-93.2014.4.03.6335
CRISTINA DOS SANTOS MURRA

Vistos.

A parte autora pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria especial, a partir da citação (09/06/2014), ao argumento de que exerceu atividade de natureza especial nos períodos de 22/04/1982 a 08/12/2003 e de 01/02/2000 a 21/08/2012, sendo que no intervalo de 22/04/1982 a 28/04/1995 já houve o reconhecimento como tal na via administrativa.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou a

menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Quanto ao período de 29/04/1995 a 08/12/2003, em que a parte autora laborou na função de técnica de enfermagem, para a Santa Casa de Misericórdia de Barretos, os PPPs de fls. 21/22, do item 01 dos autos, e fls. 07/08, do item 28 dos autos, não podem ser admitidos, visto que não indicam o responsável pelos registros ambientais.

Contudo, o PPP de fls. 05/06, do item 25 dos autos, prova exposição a vírus, fungos e bactérias, que é corroborado pelo laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT – fls. 02/06), o qual conclui pela exposição a agente nocivo em razão do contato permanente com pacientes e material infecto contagiante, classificando a atividade como insalubridade de grau médio, tanto que a parte autora recebia adicional de insalubridade, conforme anotações em sua CTPS, fl. 15 do item 25.

Com relação ao período de 01/02/2000 a 21/08/2012, em que a parte autora laborou como técnica de enfermagem, para a Fundação Pio XII, o PPP de fls. 19/20, do item 01 dos autos, prova exposição habitual e permanente a vírus e bactérias.

Assim, resta provado o exercício de atividade especial exercida nos períodos de 29/04/1995 a 08/12/2003 e de 01/02/2000 a 21/08/2012.

DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora, bem como ao acréscimo decorrente da natureza especial reconhecida nesta sentença.

Dessa forma, o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente (13 anos e 07 dias), somado ao período reconhecido como de natureza especial nesta sentença (17 anos, 03 meses e 23 dias), perfaz um total de 30 anos e 04 meses de tempo de contribuição em atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, após a desaposentação.

A nova aposentadoria será concedida com data de início na data da citação.

Deve ser implantada a aposentadoria com renda mensal inicial com 30 anos e 04 meses de tempo especial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe aposentadoria especial, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos e aos acréscimos decorrentes do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, considerando 30 anos e 04 meses de atividade especial. O benefício a ser implantado terá data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-11.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002209 - EDICELIA SOARES DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000734-11.2015.4.03.6335
EDICELIA SOARES DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anoto-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora apresenta visão subnormal decorrente de diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, condição que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho.

Em complementação ao laudo pericial, o perito fixou a data de início da incapacidade em 09/08/2010, conforme atestado médico de fl. 01 do item 27 dos autos.

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 14 do item 21 dos autos) prova que na data do início da incapacidade fixada pelo perito, a parte autora preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Note-se que não há indícios de fraude no vínculo empregatício no período de junho de 2009 a setembro de 2010, porquanto há registro de recolhimentos previdenciários no período, conforme documento trazido com a contestação (fls. 14 do item 21 dos autos).

Logo, é de rigor a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A data de início do benefício é fixada em 19/10/2010 (fl. 05 do item 21 dos autos), quando o INSS indeferiu a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a esse tempo já estavam presentes todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo e parecer da contadoria do juízo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados quando da implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez.

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91)

DIB: 19/10/2010

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-79.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002224 - JORGE LUIZ DE ALMEIDA (SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001111-79.2015.403.6335

JORGE LUIZ DE ALMEIDA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros moratórios. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos.

Citada, a parte ré não contestou.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO

Inicialmente, observo que, embora regularmente citada para contestar em 30 dias, a parte ré não apresentou contestação.

De tal sorte, decreto a revelia da parte ré, sem, contudo, reputar como verdadeiros os fatos articulados na inicial, visto que o litígio versa sobre direito indisponível (artigo 345 do Código de Processo Civil de 2015).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por não se tratar de relação contratual, não há direito adquirido a regime jurídico e aplica-se de imediato a lei nova sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, respeitado apenas o direito adquirido a índices cujo período aquisitivo já se aperfeiçoara.

JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%)

Assentou-se que são devidos os índices de 42,72% para janeiro de 1989 – afastado para essa competência o índice de 70,28%, porque proporcional a 51 dias – e o índice de 44,80% relativo a abril de 1990, os quais não foram aplicados sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, como terminou por ser reconhecido pelo legislador (art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001). Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:

AGRESP 652445 – DJU DE 01/02/2005

RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO

EMENTA (...)

1. Para os meses em que vigoraram os Planos "Collor I e II", este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).
2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (26,06%), "Collor I" (7,87%) e "Collor II" (21,87%).
3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e "Collor II" (jan/91 - 13,69%).
4. Agravo regimental provido.

Tais questões, ademais, encontram-se consolidadas no enunciado nº 252 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Indisputável, pois, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora contados da citação de acordo com Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, são devidos juros remuneratórios próprios do FGTS incidentes sobre as contas vinculadas.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito para julgar PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidas de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de juros de atualização monetária e juros de mora de acordo com Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de diferenças concernentes às competências de janeiro de 1989 e abril de 1990, eventualmente creditados à parte autora.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não há concessão de tutela antecipada, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. De outra parte, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, visto que o documento de fls. 23 da petição inicial é insuficiente para provar que é portador de doença grave.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000769-68.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002211 - DULCINEIA BARBERO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000769-68.2015.4.03.6335
DULCINEIA BARBERO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

A definição de deficiência atualmente prevista no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, como aquela que causa à pessoa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial por pelo menos dois anos deve ser analisada no caso concreto com temperos.

Ora, não se pode impor em todos os casos em que não se pode precisar a duração do impedimento da pessoa que ela aguarde por dois anos para somente ao depois obter o benefício, porquanto tal aplicação da lei seria inconstitucional por incompatibilidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

O objetivo da norma constitucional em alusão é garantir o mínimo de renda para aqueles que não podem obter seu sustento por si ou por sua família, ou seja, o mínimo existencial. A imposição de que essa impossibilidade de obtenção do próprio sustento tenha duração mínima de dois anos pode acabar por frustrar o objetivo do constituinte em determinados casos em que não se pode aguardar por tanto tempo para obtenção do benefício diante da absoluta inexistência de meios de subsistência.

Assim, se não há possibilidade de determinação precisa da duração do impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e conclui-se que deverá haver reavaliação futura, deve ser considerado atendido o requisito, a partir de interpretação do disposto no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 conforme o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

- Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.
 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013
RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.
5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, o médico perito concluiu que a parte autora é portadora de neoplasia maligna da bexiga, condição que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho. Atesta, ainda, que há possibilidade de recuperação no prazo de 06 meses e fixa a data de início da incapacidade em 09/02/2015.

A incapacidade laboral da autora pelo prazo mínimo de 06 meses é suficiente para configurar impedimento de longa duração, que impossibilita que a autora tenha provido seu sustento.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da parte autora é formado apenas por ela. Não há renda familiar, visto que a autora não

possui renda atualmente e reside com amiga. Portanto, resta preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo (12/02/2015 – fls. 14 do item 01 dos autos).

Ressalta-se que não é possível fixar data de cessação do benefício em razão da necessidade de reavaliação do quadro clínico da parte autora, uma vez que a perícia médica apenas aponta probabilidade de recuperação.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 12/02/2015 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário-mínimo

RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000559-80.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002237 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documentos pessoais (RG e CPF), bem como carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses contados do ajuizamento da ação), sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, se o comprovante de endereço estivesse em nome de terceiro, deveria estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo apresentado comprovante de residência em nome de terceiro com declaração de residência sem firma reconhecida, bem como documento com informação de número do CPF/MF ilegível.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tanto os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), quanto o comprovante de residência atualizado, são documentos indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000361-43.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002199 - CLEUSA FATIMA DA COSTA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003550-48.2010.403.6138, regularizasse sua representação processual, bem como carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses contados do ajuizamento da ação), sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, se o comprovante de endereço estivesse em nome de terceiro, deveria estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo apresentado comprovante de residência em nome de terceiro sem a devida declaração de residência com firma reconhecida.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000377-94.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002203 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000365-80.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002200 - MARIA DEDICE DE OLIVEIRA AMARAL (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de prevenção, bem assim carresse aos autos as respectivas cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado de cada processo, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000555-43.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002236 - JORGE SEBASTIAO PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0011811-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002249 - JOSE MARIA MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

Por meio da documentação anexada (item 35), verifico que a parte autora reside na cidade de Campinas/SP.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os municípios de Barretos, Colina, Colômbia, Guaíra, Jaborandi e Miguelópolis.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000552-88.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002235 - SEBASTIAO ANTONIO ROSANI (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000545-96.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002201 - NAWANNY CRISTHINE SOUSA FERRAN GONCALVES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000088

DESPACHO JEF - 5

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2016 1246/1256

0000639-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002246 - JOANA DARC ORLOVICKIS DINIZ (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA, SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado após a produção da prova pericial.

Designo o dia 16/08/2016, às 14:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000591-85.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002240 - ADEMIR AUGUSTO ALVES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado após a produção da prova pericial.

Designo o dia 16/08/2016, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000921-19.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002234 - SANDRA MARCIA BARBOZA FERRARI (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA, SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada na peça recursal apresentada pelo INSS (item 28 dos autos), bem assim a concordância anexada pela parte autora (item 31 dos autos), homologo a desistência do recurso de sentença e, por conseguinte, determino o prosseguimento do presente feito nos termos do artigo 81, da portaria nº 15/2016, deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Determino a suspensão do presente feito, nos termos do Resp. 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000640-29.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002245 - OSVALDO JOSE DORNELLAS (SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000558-95.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002238 - ADRIANA DE LIMA BATISTA CAVALHEIRO (SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor da sentença proferida no presente feito, deixo de apreciar a petição e o documento anexados pela parte autora como itens 13 e 14 dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado e, após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001393-20.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002204 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000386-56.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002205 - LEOMAR PEREIRA MACEDO (SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) MARIA DAS NEVES PEREIRA MACEDO (SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000152-74.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002206 - LUIZ PAULO BARBOSA (SP266702 - BRUNO KASSEM GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida no presente feito, deixo de apreciar a petição e o documento anexados pela parte autora como itens 14 e 15 dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000816-42.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002248 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LEANDRO (SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da petição e documento anexado aos autos pela parte autora (itens 39 e 40), reconsidero o despacho proferido em 27/06/2016 (item 38) e defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue os cálculos conforme acima indicado.

Após, expeça-se requisitório, prosseguindo nos termos do despacho proferido em 03/12/2015 (item 27 dos autos).

Publique-se. Cumpra-se.

0000724-98.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002243 - MARIA APARECIDA REIS BALIEIRO BORGES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a informação de cancelamento do requisitório 2016.0000199 (item 52) devido à divergência do nome da patrona da parte autora no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize seus dados cadastrais no sistema da Receita Federal, de acordo com o informado no ofício supramencionado.

Com o cumprimento, expeça-se novo requisitório.

Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido, prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000988-90.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002226 - LEONARDO INACIO PINTO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o despacho do item 4 dos autos, pelo qual foi determinado que a parte autora anexasse cópia legível de comprovante de residência atualizado, não restou cumprido. Considerando, ainda, que o comprovante anexado à inicial foi emitido em data superior a 180 (cento e oitenta) dias e apresenta-se em nome de terceira pessoa, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável à verificação da competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cite-se a parte ré para responder ao recurso de sentença (item 12 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias (artigo 331,§ 1º, do CPC/2015)

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0013747-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002244 - MARIA INEZ DELIBERTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a informação de cancelamento do requerimento 2016.0000205 (item 52) devido à divergência do nome da patrona da parte autora no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize seus dados cadastrais no sistema da Receita Federal, de acordo com o informado no ofício supramencionado.

Com o cumprimento, expeça-se novo requerimento.

Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido, prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000433-39.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002239 - ELIAS DOUMMAR (SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora requer, em apertada síntese, a chamada “desaposentação” ou desconstituição do ato jurídico, consistente na modificação da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado na sentença.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0000229-83.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002227 - ALVARO LUZITANO NETO (SP297138 - DIEGO AUGUSTO CATANIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o despacho do item 6 dos autos, pelo qual foi determinado que a parte autora anexasse cópia legível de comprovante de residência atualizado, não restou cumprido. Considerando, ainda, que o comprovante anexado aos autos (item 9 dos autos) não possui data de expedição, impossibilitando assim a aferição de sua atualidade, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável à verificação da competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cite-se a parte ré para responder ao recurso de sentença (item 12 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias (artigo 331,§ 1º, do CPC/2015)

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0000436-82.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002241 - MARIA ALICE GOUVEIA MIMA ROSA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000669-59.2014.403.6138 (concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (item 14 dos autos), verifico que, no presente feito (concessão de aposentadoria por idade rural), o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, havendo apenas identidade de partes.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de tutela antecipada.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado na sentença.

Designo o dia 13/09/2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portanto documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000946-66.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002202 - GIOVANNA CAIXETA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição e do documento anexado (itens 90 e 91 dos autos), bem assim a manifestação do INSS (item 94 dos autos), defiro o pedido de habilitação de herdeiros, devendo a secretaria do Juízo efetuar a inclusão dos genitores da parte autora no pólo ativo do presente feito.

Após, remetam-se os autos ao contador judicial para partilha do valor entre os herdeiros habilitados e expeça-se ofício à instituição bancária para liberação do valor que couber a cada herdeiro.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000600-47.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002250 - MARIA LUCIA DE FREITAS NUNES (SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de William Salvador, ocorrido em 29/07/2015.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado na sentença.

Designo o dia 13/09/2016, às 17:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portanto documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes,

caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000636-89.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002247 - ZELIA APARECIDA LOPES (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0001188-25.2014.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Valteci Antonio Lopes, ocorrido em 22/03/1995.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado na sentença.

Designo o dia 13/09/2016, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/633500089

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000641-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001285 - GIDELSON AMADOR BARBOSA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões (resposta aos recursos), no prazo de 10 (dez) dias.

0001121-60.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001281 - CELIA MARIA XAVIER (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001400-46.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001282 - JORGE JOSE ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000648-06.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001293 - CELSO FERREIRA (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0001003-35.2010.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

0001230-40.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001278 - VALTER JESUS ZANZARINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000933-33.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001276 - FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

0001099-02.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001277 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

0001519-70.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001274 - APARECIDA DE JESUS FARIA WITZEL (SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA)

0000004-63.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001258 - EDISON CLEMENTINO BRANDAO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001187-06.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001267 - JOAO VICTOR DE SOUZA MACEDO SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) MARCIO DE SOUZA MACEDO SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) ALINE DE SOUZA MACEDO (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) LUCAS DE SOUZA MACEDO SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)

0001482-43.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001271 - ADOLFO TAKAHASHI (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

0001483-28.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001272 - JANETE FERRAZ WITZEL MACHADO (SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA)

0001488-50.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001273 - OSVALDO MOREIRA DA SILVA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0000177-58.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001262 - MARIA DE FATIMA GOUVEIA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0000485-94.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001264 - ROBERTO CARLOS MUNIZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001469-44.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001226 - IRENE MARCELINO GARCIA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

0000360-92.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001263 - LAIZE MARCAL ALEIXO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001209-64.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001268 - IOMAR DA PAZ MENDES PAULUCY (SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA)

0001783-24.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001275 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES)

0000019-32.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001260 - TARCISIO VEIGA FORTES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000006-33.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001259 - PAULO CESAR SOUGUINI DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001125-97.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001266 - MAURICIO BASTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0000943-77.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001225 - JOANA DARC COUTO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

0000033-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001261 - ANTONIO MORAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000517-65.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001265 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO)

0001457-64.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001270 - GLAUCIA MOURA GUIMARAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

0000635-07.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001224 - ADELIA FRANCISCA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo n.º 0003580-49.2011.4.03.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme despacho proferido nos autos e, ainda, considerando a decisão proferida pelo Desembargador Federal, Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região no processo SEI nº 0019597-98.2014.403.8000, para deixar de se aplicar o art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF nos processos do Juizado, bem como a(s) requisição(ões) do(s) pagamento(s) em consonância com o que já ficou decidido nos autos,

inclusive, se necessário, o referente ao reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal, que deve ser suportado pela Autarquia Previdenciária (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014), ficam as partes intimadas do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como ao Ministério Público Federal, se for o caso, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0000724-98.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001218 - MARIA APARECIDA REIS BALIEIRO BORGES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000433-98.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001214 - VANDEIR VENANCIO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000577-72.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001215 - OSVALDO BERNARDES DOS SANTOS (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000131-35.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001213 - JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000610-28.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001216 - ANGELICA PEGHIM (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013747-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001221 - MARIA INEZ DELIBERTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001761-63.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001220 - NEUSA DE SOUZA PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000117-51.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001212 - ANA LIVIA RODRIGUES BARROS (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000867-53.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001219 - SANDRA APARECIDA DONATO DA ROCHA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000694-63.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001217 - ALEX GONCALVES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000160-51.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001298 - HILDA DE DEUS BAHIA (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000634-22.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001223 - CYNTHIA ALVES DE ALMEIDA (SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 dias, para providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000237-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001296 - MARIA PAULA DE SOUZA MARTINS (SP345744 - DÉBORA VALENZUELA AVALO, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

0000322-80.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001301 - MARCELO DURANTE DOS SANTOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a sucessora Maria da Luz

Siqueira dos Santos intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia legível em visualização no tamanho de 100% da carta de concessão da pensão por morte, bem como providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada,.

0000646-36.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001291 - RONALDO PIMENTEL FRANCISCO (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 dias, para providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, sem rasuras, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000642-96.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001286 - FAUSTINO DOS REIS SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000647-21.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001292 - RONIVALDO LUIZ DE CARVALHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000649-88.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001290 - ALAN PATRIC DA CRUZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000653-28.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001302 - DOROTEIA MESSIAS DA CRUZ FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000644-66.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001288 - JESUS MACHADO DA ROCHA SOBRINHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000643-81.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001287 - OSMAR APARECIDO RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

5000030-84.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001222 - BERENICE PEREIRA DOS SANTOS (SP345868 - RAFAEL MENDONÇA SANTOS)

0000661-05.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001304 - WALTER CLEMENTINO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000654-13.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001303 - VALDIRENE DA SILVA FARIA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

FIM.

0000380-20.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001295 - CELI VITORIA DA LUZ PARANHOS BORGES (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) CELIEDH APARECIDA DA LUZ PARANHOS BORGES (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) MARCELA SOFIA LUZ PARANHOS BORGES (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada acerca da sentença de embargos proferida no presente feito (item 29 dos autos).

0000645-51.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001289 - JOAO MANOEL GONÇALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0001021-56.2010.403.6138, 0001140-

17.2010403.6138, 0001463-22.2010.403.6138, 0004274-52.2010.403.6138, 0006184-80.2011.403.6138, 0006185-65.2011.403.6138, 0000642-76.2014.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Bem como, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000651-58.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001294 - SEBASTIAO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n. 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e tendo em vista que os princípios informadores dos Juizados Especiais não isentam a parte autora da obediência aos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, e considerando que no caso de pessoa analfabeta a outorga de mandato deve ser formalizada por instrumento público, conforme determina o artigo 654, “caput”, do Código Civil, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora regularize sua representação processual (artigos 283, 284, 295, VI e 13, I, do CPC) anexando aos autos virtuais instrumento público de procuração, sob pena de extinção.

0000572-79.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001300 - MARILENA NUNES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos, que apurou valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000090

DECISÃO JEF - 7

0001453-90.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002225 - CELSO DA SILVA OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 01 (um) mês, traga o autor cópia de sua certidão de casamento, bem como qualificação completa de seus filhos e de seus pais (filiação e data de nascimento).

No mesmo prazo, informe o endereço do apartamento do amigo mencionado no item 2 do laudo socioeconômico (“breve histórico social”), bem como o nome completo e qualificação do referido amigo, tudo sob pena de julgamento do feito pelo ônus da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.